



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 72/2009 – São Paulo, quarta-feira, 22 de abril de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Nro 659/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.026124-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : JAIR ANTONIO DE LIMA e outros

: WALDIR CANDIDO TORELLI

: FRIBAI FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA

: TORLIM IND/ FRIGORIFICA LTDA

: EMPRESA DE TRANSPORTES TORLIM LTDA

ADVOGADO : SANDRO PISSINI ESPINDOLA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

INTERESSADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA

INTERESSADO : AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA e outro

: FRIGORIFICO AMAMBAI S/A

No. ORIG. : 2004.60.02.000553-6 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 1747/1751) em face da decisão de fls. 1724/1726, proferida pelo Juiz Federal Convocado Silva Neto, que deferiu parcialmente pleito dos impetrantes (fls. 1207/1215 e 1653/1657) para "*o fim de ordenar proceda o E. Juízo 'a quo', incontinenti, às providências ordinatórias de levantamento da indisponibilidade até aqui presente sobre os bens móveis gravados com a impetrada restrição, que não sejam dos sócios Jair Antônio de Lima nem Waldir Cândido Torelli (...).*"

O presente writ foi impetrado por JAIR ANTÔNIO DE LIMA, WALDIR CÂNDIDO TORELLI, FRIBAI FRIGORÍFICO VALE DO AMAMBAI LTDA., TORLIM INDÚSTRIA FRIGORÍFICA LTDA. E EMPRESA DE TRANSPORTE TORLIM LTDA., em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Dourados/MS, que determinou o sequestro e a indisponibilidade de bens móveis e imóveis dessas pessoas físicas e jurídicas nos autos do processo nº 2004.60.02.000553-6 (fls. 181/200), visando acautelar os interesses da Fazenda Nacional, uma vez que respondem pela prática, em tese, de delitos contra a ordem tributária e contra a Seguridade Social. Buscam os impetrantes afastar os efeitos das aludidas medidas cautelares constritivas.

Nas fls. 1177/1180, deferi a liminar para "determinar que o juízo impetrado apure o montante atual do débito e libere os bens cujo preço avaliado judicialmente exceder à garantia de adimplemento, mantendo constritos preferencialmente os que pertencerem aos sócios JAIR ANTÔNIO DE LIMA e WALDIR CÂNDIDO TORELLI, enumerados às fls. 183/186, se forem suficientes".

Foi juntada aos autos uma cópia do Ofício encaminhado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 1279/1283) informando que:

- 1- o valor atualizado do débito é de R\$ 168.303.465,68 (cento e sessenta e oito milhões, trezentos e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), já excluídos os valores dos débitos suspensos por decisão judicial, pois alcançados pela decadência; e
- 2- a maior parte do débito está suspensa em razão da adesão das pessoas jurídicas ao regime de parcelamento (Paex). Feito o breve relatório, decido.

O **parcelamento** tão-somente suspende a *exigibilidade* do crédito tributário (art. 151, VI, CTN), impedindo seja iniciado contra o contribuinte qualquer procedimento executório. Mas **apenas ao seu término**, sem que tenha havido exclusão da pessoa jurídica, o débito será considerado **quitado**, e, por conseguinte, será extinto (art. 156, I, CTN). No caso dos autos, considerando que o montante do débito que se encontra suspenso em razão do Paex ainda não foi quitado, tem-se que o seu valor total é de **R\$ 168.303.465,68 (cento e sessenta e oito milhões, trezentos e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos)**. A cópia da petição inicial da medida cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal em **13.02.04** (fls. 138/179), dá conta de que o valor total dos bens móveis e imóveis pertencentes ao GRUPO TORLIM - pessoas físicas e/ou jurídicas, é de **R\$ 23.547.535,00 (vinte e três milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, quinhentos e trinta e cinco reais)**.

Desta forma, é imprescindível o término das diligências determinadas na decisão de fls. 1177/1180, com o fim de se apurar se, **atualmente**, o valor total dos bens sequestrados supera a cifra de R\$ 168.303.465,68 (cento e sessenta e oito milhões, trezentos e três mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Com tais considerações, **revogo o provimento exarado às fls. 1724/1726**, prosseguindo-se nos termos da decisão proferida nas fls. 1177/1180.

Os bens eventualmente liberados, em cumprimento à anterior determinação, deverão ser novamente constritos pelo MM. Juízo *a quo*.

Comunique-se, **com urgência**.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.084069-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
AUTOR : MARCOS DONIZETE DE SANTANA e outro
: ROSEMARI VENTURA DE SANTANA
ADVOGADO : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
RÉU : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
No. ORIG. : 2004.61.14.001260-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos.

Petição da fl. 435.

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Setor de Conciliação, em razão do trânsito em julgado da decisão da fl. 431 que pôs termo ao feito.

Intime-se.

Ao arquivo.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.099910-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE
RÉU : OSCAR AUGUSTO LEONARDO GUERRA espólio
ADVOGADO : ROGERIO BLANCO PERES

REPRESENTANTE : ANTONIA DE SOUZA
No. ORIG. : 98.03.060888-6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 479/480, por seus próprios fundamentos.

Recebo a petição de fls. 525/530 como agravo regimental, nos termos do artigo 250 do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00004 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.030180-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

IMPETRANTE : RUFINA CORREIA DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO

: ALBERTO MARINHO COCO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

INTERESSADO : Justica Publica e outro

: ANDRE SOUZA ANDRADE

No. ORIG. : 2007.61.16.001660-1 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Mantida a decisão liminar, por seus próprios fundamentos, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00005 CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2008.03.00.034083-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

PARTE AUTORA : Justica Publica

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

No. ORIG. : 2008.61.81.011775-7 8P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo, em face do MM. Juízo Federal da 7ª Vara Criminal de São Paulo, nos autos do Inquérito Policial 2008.61.81.011775-7.

Informa o suscitante que *"os autos se constituem de cópias de um processo em tramitação na 7ª Vara desta Justiça Federal para apuração do delito tipificado no Art. 2º, I, da Lei 8.137/90. Perante aquele Juízo, o Ministério Público Federal requereu a instauração de inquérito policial para a apuração de 'possível inclusão de pessoas falecidas no quadro societário da empresa indicada a fls. 42/45. O Juízo federal da 7ª Vara acolheu o pedido e determinou a extração de cópia integral para instauração de inquérito policial, remetendo-se os autos à Polícia Federal pelo prazo de 60 dias. **Contudo, o servidor cartorário, ao cumprir a determinação daquele Juízo, determinou a instauração de inquérito com livre distribuição, em manifesto descumprimento da ordem judicial, fazendo interpretação da decisão, sem amparo legal.**"(g.n.)*

Como se vê, não tendo se pronunciado o MM. Juízo suscitado acerca de sua competência para processamento do referido inquérito, é incabível o presente conflito, que pressupõe manifestações bilaterais de sentidos contrapostos.

Assim, entendendo o MM. Juízo suscitante que lhe falece competência para o inquérito instaurado, o qual deveria ter sido distribuído por dependência ao MM. Juízo suscitado, que se encontra preventivo, em virtude da conexão com a ação penal já em curso perante aquela Vara, é suficiente a remessa dos autos ao suscitado, o qual, caso venha a se declarar incompetente, poderá suscitar conflito negativo em face do ora suscitante.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do presente conflito, e determino a remessa dos autos à 7ª Vara Criminal para que verifique eventual prevenção.

Dê-se ciência.

São Paulo, 17 de abril de 2009.

BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.012240-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : ROMEU PARIS FILHO

: RITA GARBULIO PARIS

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

IMPETRADO : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2004.61.00.034469-8 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face da Caixa Econômica Federal, visando a obtenção de "efeito suspensivo ativo" para obstar alienação extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo, em razão da inadimplência do mutuário.

A impetrante aduz que ingressou com ação anulatória e que, não obstante tal processo esteja em pleno andamento, a impetrada insiste em promover a alienação extrajudicial do bem, ofendendo ao princípio do direito à moradia e o código de defesa do consumidor.

Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relato.

Consultando o sistema de acompanhamento processual desta Corte constata-se que a indigitada alienação extrajudicial já é objeto de impugnação pela ação anulatória nº 2004.61.00.034469-8, julgada improcedente em primeira instância e cujo respectivo recurso de apelação ainda se encontra pendente de julgamento.

Com isto, entendo que a hipótese dos autos caracteriza a utilização do mandado de segurança como sucedâneo do procedimento próprio, o que é incabível ante o disposto no art. 5º, inciso II, da lei nº 1.533/51, eis que há recurso legalmente previsto para combater o "decisum" objeto deste "mandamus".

Portanto, todo e qualquer inconformismo deve ser manifestado no próprio feito originário, observadas as vias processuais adequadas.

Por estes fundamentos, não sendo caso de mandado de segurança, indefiro a inicial, por força do art. 8º, da Lei nº 1.533/51, combinado com o art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Expediente Nro 660/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.002745-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AUTOR : APARECIDA POEIRA CICOTE BORSATO

ADVOGADO : PEDRO ORTIZ JUNIOR

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.034258-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Ante a declaração de fls. 95, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária, dispensando-a, em consequência, do dever de efetuar o depósito prévio previsto no art. 488, II, do CPC.

Cite-se o réu para responder, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos arts. 491, do CPC, e 196, *caput*, do RITRF-3ª Região.

Intime-se

São Paulo, 24 de março de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.005626-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AUTOR : MARIA DO CARMO SANTOS GUIMARAES

ADVOGADO : NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.028842-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Esta Terceira Seção já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 488 do CPC.

Colho, a respeito, a ementa do seguinte julgado:

AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISO VI. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. DEMONSTRAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. FALSIDADE DA PROVA.

- Os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, Ação Rescisória 1801, Processo 200103000288149-SP, DJU 13/04/2007, p. 429, Relatora Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, decisão unânime)

Defiro, pois, o processamento desta rescisória sem o depósito prévio do inc. II do art. 488 do CPC.

Cite-se, assinalando-se ao réu o prazo de 30 (trinta) dias para a resposta.

Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.005931-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

AUTOR : NAIR DA SILVEIRA GUIMARAES

ADVOGADO : BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO

CODINOME : NAIR DA SILVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.013336-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por NAIR DA SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento no inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil, objetivando a desconstituição do v. acórdão proferido pela Sétima Turma desta E. Corte que, em ação previdenciária, deu provimento à apelação da autarquia, reformando a r. sentença e julgando improcedente o pedido de aposentadoria rural por idade.

Sustenta a parte autora, em suma, a existência de documento novo - certidão de nascimento de seu filho, na qual está anotada a profissão de lavradora da segurada - capaz de servir de início de prova material e demonstrar o desempenho de sua atividade rural e, somados aos documentos e a prova testemunhal já constantes do processo originário, viabilizar a procedência do pedido previdenciário. Afirma ser irrelevante o fato de que essa atividade tenha ocorrido em período não imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pois a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria por idade para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que esses requisitos tenham sido atendidos. Conclui que a não rescisão do julgado acarretará, portanto, em flagrante violação literal a disposição de lei (arts. 5º, inciso LV, e 7º, inciso XXIV, e 201, § 7º, da CF/88; arts. 48, § 1º, 102, § 1º, e 143 da Lei nº 8.213/91; e arts. 13, §§ 5º e 6º, 51, 180, § 1º, e 182 do Decreto nº 3.048/99).

Anoto que a ação rescisória foi distribuída dentro do prazo bienal previsto em lei (fl. 55).

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e dispense-a também do depósito prévio a título de multa a que alude o artigo 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 02 e 57).

Cite-se a parte ré para resposta no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Por fim, corrija-se a autuação deste feito, para fazer constar o nome correto da parte autora (fls. 11 e 57): NAIR DA SILVEIRA.

Int.

São Paulo, 18 de março de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

00004 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº 2009.03.00.012751-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

IMPUGNANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

IMPUGNADO : MARIA LUIZA DE JESUS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

No. ORIG. : 2009.03.00.004996-8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a impugnada, em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 261 do Código de Processo Civil.

Apense-se o presente incidente aos autos da ação rescisória nº 2009.03.00.004996-8.

Intime-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 655/2009

00001 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.012382-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : MARCELO EDUARDO INOCENCIO

PACIENTE : LAUDEMIRO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCELO EDUARDO INOCENCIO

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2004.61.19.002507-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o pedido formulado em sede de cognição sumária se confunde com o próprio mérito da impetração, a questão será submetida à apreciação do órgão colegiado, quando do julgamento do presente *habeas corpus* pela Primeira Turma, motivo pelo qual deixo de apreciar o pedido de liminar.

Requisito informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias e acompanhadas das cópias das principais peças processuais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.81.001581-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

APELANTE : Justiça Publica

APELADO : LEANDRO FERNANDES DE SOUZA reu preso

ADVOGADO : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO

DESPACHO

Fl. 311: Defiro o pedido de expedição da Guia de Recolhimento Provisória do réu LEANDRO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 17 de março de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.012957-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR

IMPETRANTE : CLAUDIA RIOS

: DANIEL FERNANDES ROSA

PACIENTE : MARLI DA ROSA LOPES reu preso

ADVOGADO : CLAUDIA RIOS e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

CO-REU : CILENE DA SILVA MOREIRA

No. ORIG. : 2009.60.02.000511-0 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Cláudia Rios e Daniel Fernandes Rosa em favor de **Marli da Rosa Lopes**, por meio do qual objetivam a concessão de liberdade provisória nos autos da ação penal nº 2009.60.02.000483-9, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Dourados/SP e apura a prática do delito descrito no artigo 334, parágrafo 1º, alínea "d", do Código Penal.

Os impetrantes alegam, em síntese, que a paciente é considerada tecnicamente primária, já que não foi condenada em nenhum dos processos a que responde, tem família constituída, trabalho lícito e residência fixa. Aduzem, ainda, a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e que se for condenada, ao final, cumprirá pena em regime aberto.

É o relatório.

Decido.

Narra a inicial acusatória que no dia 02 de fevereiro de 2.009, a paciente **Marli da Rosa Lopes** e a co-denunciada Cilene da Silva Moreira foram presas em flagrante na BR 163, no distrito de Vila Vargas, transportando 180 (cento e oitenta) caixas de cigarros de origem estrangeira, sem documentação regulamentar.

Compulsando os autos verifico que não restou comprovado o alegado constrangimento ilegal.

Com efeito, a concessão do benefício da liberdade provisória está condicionada a ausência dos requisitos necessários à manutenção da prisão preventiva da paciente, hipótese não concretizada na situação em apreço.

Os indícios de autoria e materialidade do crime estão suficientemente delineados no auto de prisão em flagrante.

Da mesma forma, consoante comprovam as certidões de fls. 47/52, a paciente responde a inúmeros processos pela prática do mesmo delito (2005.60.05.000947-0, 2006.60.02.003275-5, 2006.60.05.000740-4, 2006.60.05.001279-5 e 2007.60.05.000221-6).

Assim, demonstrado em princípio que a paciente tem personalidade voltada para o crime e ante a possibilidade de voltar a delinquir, a prisão cautelar deve ser mantida, com o fim de garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e dar credibilidade ao Judiciário.

Nesse sentido a lição de Eugenio Pacelli de Oliveira ao afirmar que a garantia da ordem pública "**fundamenta-se no risco ponderável da repetição da ação delituosa objeto do processo**" (in Curso de Processo Penal, editora Del Rey, 2005). Também, na lição de Guilherme de Souza Nucci "**a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão**". (in Código de Processo Penal Comentado, editora RT, 2004).

Por outro lado, as condições favoráveis da paciente, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: RHC 9.888, relator Ministro Gilson Dipp, DJU 23.10.2000.

Por esses fundamentos, **indefiro o pedido de liminar.**

Requisitem-se informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.007228-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VESNA KOLMAR
IMPETRANTE : JOSE CARLOS DIAS
: PAULO EDUARDO BUSSE FERREIRA FILHO
PACIENTE : HENRIQUE PINHEIRO NOGUEIRA reu preso
ADVOGADO : JOSE CARLOS DIAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUCOES CRIMINAIS DE TAUBATE SP
CO-REU : EMERSON LUIS LOPES
: SILVIO CESAR MADUREIRA
: JOSE MARIO DE OLIVEIRA
: JESUS ANTONIO DA SILVA
: ELAINE CRISTINA DE OLIVEIRA
: CARLOS ALBERTO DA SILVA
: ORLANDO FELIPE CHIARARIA
: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA LEME DE GODOY

: CRISTINA HELENA TURATTI LEITE
: DOUGLAS SEBASTIAO DA SILVA
: ADEMILSON DOMINGOS DE LIMA
: JOAO VICENTE CAMACHO FERRAIRO
: ARINEU ZOCANTE

No. ORIG. : 2007.61.11.002996-0 3 Vr MARILIA/SP

Desistência

Vistos em decisão.

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado por José Carlos Dias e Paulo Eduardo Busse Ferreira Filho em favor de **Henrique Pinheiro Nogueira** por meio do qual objetiva a revogação da prisão preventiva decretada nos autos da ação penal nº 2007.61.11.002996-0 que tramita perante a 3ª Vara Federal de Marília/SP e, subsidiariamente, a progressão de regime prisional, devendo o paciente cumprir pena em regime domiciliar, tendo em vista a inexistência de prisão especial.

Às fls. 720/723 foi indeferido o pedido de liminar.

O Ministério Público Federal, por seu representante Dr. Márcio Domene Cabrini opinou pelo não conhecimento da impetração e, no mérito, pela denegação da ordem (fls. 729/735).

À fl. 740 os impetrantes requereram a desistência do presente *mandamus*.

Por esta razão, homologo, para que produza seus devidos efeitos de direito, o pedido de desistência da ação formulado pelos impetrantes e, em consequência, julgo extinto o presente feito.

Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da homologação.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de abril de 2009.

Vesna Kolmar

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Nro 648/2009

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 97.03.019906-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : RICARDO SAMU E CIA LTDA

ADVOGADO : SUELI SPOSETO GONCALVES e outros

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 96.00.00855-8 2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 157/166 - **Admito** os embargos infringentes e determino a redistribuição do feito à Segunda Seção desta Corte, nos termos dos arts. 530, 531 e 534, do Código de Processo Civil, bem como dos arts. 259, *caput* e 260 § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.020670-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : CERAMICA PAIVA LTDA massa falida
ADVOGADO : CLAUDIO AMAURI BARRIOS
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 95.00.00030-9 1 Vr SALTO/SP

DESPACHO

Vistos.

Regularize a Embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada do termo judicial de nomeação do síndico dativo (art. 515, § 4º, do CPC).

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.057340-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : METALURGICA SATO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON DA SILVA SANTOS
: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP
No. ORIG. : 95.00.00075-0 A Vr SUZANO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 68 - Defiro. Dê-se vista à Agravante, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.066266-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : FUAD MALUF
ADVOGADO : FABIO PICARELLI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.13631-7 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 145/146 - Esclareça o apelante, expressamente, se o que pretende é a desistência do recurso ou renúncia ao direito sobre qual se funda a ação, tendo em vista que, uma vez prolatada sentença, não é mais possível requerer a desistência da ação (art. 267, § 4º, do C.P.C.).

I.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.006468-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CARDINALI IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

Desistência

Com fundamento no artigo 501, do Código de Processo Civil c.c. artigo 33, VI, do Regimento Interno, homologo o pedido de desistência do recurso. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.014594-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Conselho Regional de Química CRQ
ADVOGADO : CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO
AGRAVADO : MULTICEL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ANDREA MARIA DA SILVA
PARTE RE' : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia CREA
ADVOGADO : SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 1999.61.14.003582-2 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Conselho Regional de Química**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinatória, determinou, de ofício, a inclusão do Conselho Regional de Química - 4ª Região, na qualidade de litisconsorte passivo (fl. 72).

Sustenta o Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora Marli Ferreira, concedeu o efeito suspensivo pleiteado (fl. 80).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 130/134).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.007133-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : CIA DE OLEOS VEGETAIS SANTA IZABEL massa falida
ADVOGADO : CLÉZIA SILZA NAVARRO
SINDICO : CLEZIA SILZA NAVARRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 99.00.00035-5 A Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em sede de embargos à execução fiscal, que indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 295, I e 267, I do Código de Processo Civil.

Tramitando o feito nesta Corte, a exequente informa ter efetuado o cancelamento da inscrição do débito excutado.

Requer a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 de Lei 6.830/80.

Conquanto o pedido de extinção da execução fiscal deva ser analisado pelo juízo da causa nos respectivos autos, verifica-se a carência superveniente de interesse recursal, posto constituir a extinção da inscrição noticiada pela exequente manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao conhecimento do recurso.

Isto posto, ante a ausência de interesse recursal superveniente julgo prejudicada a apelação, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação fazendo constar a superveniente situação falimentar da embargante, bem assim o nome da advogada indicada às fls. 74, Dra. CLÉZIA SILVA NAVARRO, OAB/SP 175.615, para efeito de futuras intimações.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.049819-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO : MARCIO JOSE MARQUES GUERRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.01222-9 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A teor da disposição contida no art. 10, § 1º, II, do Regimento Interno, a matéria versada neste mandado de segurança diz respeito à competência de uma das Turmas integrantes da E. Primeira Seção. Remetam-se os autos ao órgão competente para redistribuição.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.007195-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ZAIDAN ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outro
: BERTIOGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO : ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 96.00.12588-0 1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls.228 - Defiro. Dê-se vista à Apelado, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.016427-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : VERA LUCIA PERDIGAO COIMBRA
ADVOGADO : WILMA KUMMEL
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 96.00.30243-0 18 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls.110/112 - Defiro. Dê-se vista à Apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.007902-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : IND/ DE REFRIGERANTES SAO BENTO LTDA massa falida
ADVOGADO : JAIR ALBERTO CARMONA
SINDICO : JAIR ALBERTO CARMONA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.06.13882-1 2 Vr CAMPINAS/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 355/357: a Autora requer a juntada de termo de compromisso extraído dos autos de sua falência, Processo n. 399/02, da 1ª Vara Cível da Comarca de Socorro/SP, a fim de comprovar a nomeação do Síndico Dativo, Dr. Jair Alberto Carmona, bem como pleiteia a exclusão de eventuais multas acrescidas ao valor principal, além dos juros de mora incidentes após a data da quebra.

Haja vista a decretação da falência da Autora, consoante documento de fl. 358, intime-se-lhe, em nome de seu administrador judicial, o advogado Jair Alberto Carmona, OAB/SP n. 27.414, anotando-se os nomes dos novos procuradores (fl. 357).

O pedido de exclusão de eventuais multas acrescidas ao valor principal, além dos juros de mora incidentes após a data da quebra, por sua vez, não merece acolhimento, por tratar-se de questão estranha à matéria discutida nestes autos, consistente em pedido de compensação, nos termos do acórdão de fl. 318. Os desdobramentos lógicos e fáticos decorrentes da decisão judicial não podem implicar em novas postulações a este Juízo quando extrapolam os limites do feito, e devem ser buscadas nas vias e pelos meios adequados.

Após as providências ora determinadas, tornem os autos conclusos, para apreciação dos embargos de declaração.
Intime-se.
Publique-se.

São Paulo, 24 de março de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.013949-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : NOVA ERA IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SCAFF e outro

DESPACHO

Vistos.

Fls.997 - Defiro. Dê-se vista à Apelante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.82.041528-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SANDRA REGINA FREIRE LOPES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
DESPACHO

Vistos.

Recebo a petição de fls. 124/128 como pedido de reconsideração.
Tendo em vista a petição de fls. 119/120, torno sem efeito a decisão de fls. 116/117, proferida por lapso.
Retornem os autos à conclusão, para oportuno julgamento.
Int.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.042627-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NATHAN BLATYTA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DINIZ
PARTE RE' : TOUR CENTER CENTRAL DE TURISMO LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DINIZ

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.054071-5 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 92/95 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.010503-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
APELADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 88.00.36714-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 137/149 e 156/167 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para as anotações devidas, inclusive quanto ao nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações.
Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010504-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
APELADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO
ENTIDADE : Superintendencia Nacional de Abastecimento SUNAB
No. ORIG. : 88.00.38339-4 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 169/236 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para as anotações devidas, inclusive quanto ao nome do advogado indicado para efeito de futuras intimações.
Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.014710-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : JOAO CABELO espolio
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES e outro
REPRESENTANTE : ANNA MARIA RODRIGUES CABELO
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES

APELADO : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELADO : ALVORADA CARTOES CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
No. ORIG. : 95.07.02270-8 4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista os documentos acostados às fls. 277/285, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para alteração da razão social de BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A para ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A.

Após, à Subsecretaria da Sexta Turma para o atendimento do requerido na parte final da petição de fl. 277.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de março de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.020972-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : DESTILARIA AGUA LIMPA S/A
ADVOGADO : FABIO DA SILVA ARAGAO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL SP
No. ORIG. : 96.00.00040-6 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DESPACHO

Providencie a Subsecretaria da 6ª Turma o despensamento dos autos da execução fiscal, encaminhando-os à Vara de origem.

Outrossim, traslade-se cópia da petição de fls. 89/109, para ser apreciada pelo MM. Juízo *a quo*.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00019 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.00.020973-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
PARTE AUTORA : BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA
ADVOGADO : MARIO SEIXAS COELHO JUNIOR
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Fls. 789/825 - Ciência à parte contrária. Após, remetam-se os autos ao órgão competente para retificação da autuação.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.032798-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : EXIMIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
ADVOGADO : MARIA LUCIA BELTRAN e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro
APELADO : DATASIST INFORMATICA S/C LTDA

Desistência

Enquanto não decidida a lide, pode o autor dispor livremente da ação mandamental proposta, dela desistindo a qualquer tempo independentemente da anuência da pessoa jurídica de direito público a que pertence a autoridade dita coatora. Porém, após a prolação da sentença julgando o mérito da pretensão deduzida, pedido neste sentido deve ser tomado como desistência do recurso interposto, posto constituir manifestação de vontade reveladora da ausência de interesse na reforma da decisão, condição de admissibilidade indispensável ao seu conhecimento.

Destarte, acolho o pedido de fls. 271 como desistência da apelação interposta pela impetrante, homologando-o para todos os fins e efeitos de direito.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003753-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM SERVICOS DE
CONDOMINIO DA BAIXADA SANTISTA COOPERCON
ADVOGADO : FERNANDA NATALI QUEIROZ
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DESPACHO

Tendo em vista que a renúncia noticiada é específica para dois dos três advogados regularmente constituídos no instrumento de fl. 69, estendendo-se aos substabelecidos, à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a atuação, devendo constar como procuradora da Apelante tão somente a Dra. Fernanda Natali Queiroz.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000577-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : ROGERIO SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : MARUY VIEIRA e outro

DILIGÊNCIA

Não consta dos autos ter havido intimação pessoal do representante judicial do Banco Central do Brasil - art. 17, da Lei 10.910/04 - acerca da sentença de fls.132/137.

Destarte, converto o julgamento em diligência para determinar a baixa dos autos à origem a fim de que seja sanada a irregularidade.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.018028-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : BANCO INTERPART S/A massa falida
ADVOGADO : AFONSO RODEGUER NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 97.00.17045-4 3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 157 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o outorgante da procuração de fls. 148, Sr. Fávio Fernandes, comprove sua nomeação como síndico da Massa Falida do Banco INTERPART.

Intime-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011590-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : METALURGICA CARTEC LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 627/628: Trata-se de pedido feito pelo INCRA, com fundamento nos arts. 2º e 16, ambos da Lei n. 11.457/07, para que seja regularizada a representação judicial da União Federal neste feito, com nova autuação dos autos e intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional para que pratique os atos cabíveis.

A Lei n. 11.457, de 16 de março de 2007 ao dispor sobre a Administração Tributária Federal, instituiu a *Secretaria da Receita Federal do Brasil* atribuindo-lhe, além das competências próprias da Secretaria da Receita Federal, as tarefas de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas *a, b e c* do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º, *caput*).

Em síntese, a União assumiu a arrecadação e a fiscalização das contribuições para a seguridade social devidas ao INSS, mediante retribuição por tais serviços, fixada em 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do montante arrecadado (art. 3º, § 1º).

Referida lei também dispõe que se equiparam a contribuições de terceiros as destinadas ao Fundo Aeroviário - FA, à Diretoria de Portos e Costas do Comando da Marinha - DPC e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a do salário-educação (art. 3º, § 6º).

Ainda, a partir de 1º.04.2008, compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União (arts. 16 e 23).

Desse modo, a União está autorizada a postular em juízo, em nome próprio, direito alheio, isto é, crédito tributário do INCRA.

A meu ver, trata-se de autêntica hipótese de substituição processual, com fundamento no art. 6º, *in fine*, do Código de Processo Civil. Ensina Araken de Assis, citando Hellwig, que o fundamento do fenômeno da substituição processual "reside na gestão do patrimônio alheio" ("Substituição Processual", *in Leituras Complementares de Processo Civil*, Org. Fredie Didier Jr., Salvador, *Jus Podium*, 2006, p. 222).

Isto posto, reconheço a ocorrência de substituição processual superveniente do INCRA pela União (Procuradoria da Fazenda Nacional) e **determino à Subsecretaria da 6ª Turma que proceda ao respectivo registro.**

Oportunamente, tornem conclusos para apreciação dos embargos de declaração (fls. 621/624).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.061834-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : INTRAG PART ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.054029-3 6F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por ausência de interesse recursal, uma vez que o prosseguimento da execução depende exclusivamente da própria Exequente (fls. 196/199).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do débito exequendo, até o trânsito em julgado da sentença proferida no Mandado de Segurança n. 1999.03.99.040070-5, bem como o requerimento de exclusão do nome da Executada do CADIN e demais órgãos restritivos.

Sustenta, em síntese, que, sendo o CADIN um cadastro informatizado de créditos não quitados perante vários órgãos federais, a inscrição do nome da Agravada pode ter ocorrido por débitos junto a qualquer outra entidade, de modo que a Executada deveria documentar suas alegações, comprovando que a sua inclusão no aludido Cadastro se deu exclusivamente em razão dos débitos apurados no âmbito da Secretaria da Receita Federal.

Entretanto, conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que o Juízo monocrático, após analisar a documentação apresentada pela Exequente e o parecer da Secretaria da Receita Federal, concluiu não haver motivo para o feito permanecer paralisado, tão pouco com sua exigibilidade suspensa, determinando o regular prosseguimento da execução (publicação - Diário Oficial - 10.01.08, p. 42/43).

Verifico, ainda, terem sido oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2008.61.82.001055-8, os quais foram recebidos com suspensão da execução até o julgamento em Primeira Instância (publicação - Diário Eletrônico - 24.03.08).

Outrossim, no que tange à inscrição no CADIN, cumpre ressaltar que o art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.522/02, possibilita a suspensão do registro do nome do devedor no referido Cadastro, mediante o ajuizamento de ação judicial na qual se discuta o débito, como, por exemplo, os embargos à execução.

Nesse contexto, entendo haver carência superveniente de interesse recursal, em razão da decisão que determinou o prosseguimento regular da execução em curso, porquanto a posterior suspensão do feito deu-se por motivo diverso do que gerou o inconformismo da Agravante.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.085565-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : HELOISA PEDROSA MITRE
ADVOGADO : FABIO LUGARI COSTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.050575-3 2F Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por ausência de interesse recursal, uma vez que o prosseguimento da execução depende exclusivamente da própria Exequente (fls. 68/70).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de execução fiscal, deferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do débito exequendo, tendo em vista que as alegações e documentos apresentados permitem, em juízo prévio de verosimilhança, concluir pela inconsistência da dívida executada.

Sustenta, em síntese, que o pedido de revisão de débito inscrito, fundado na alegação de ocorrência de erro no preenchimento da declaração, não é suficiente para a contraposição à presunção de higidez da CDA, uma vez que depende de apreciação da prova do erro de fato.

Aduz que a Agravada não dispõe de qualquer provimento judicial que lhe tenha assegurado a suspensão da exigibilidade do crédito.

Entretanto, conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que foram oferecidos embargos à execução, registrados sob o n. 2006.61.82.020969-0, os quais foram recebidos com suspensão da execução até o seu julgamento (disponibilização Diário Eletrônico, em 05.03.08, p. 44).

Nesse contexto, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, porquanto a posterior suspensão do feito deu-se por motivo diverso do que gerou o inconformismo da Agravante.

Desse modo, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.095978-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : IVECO MERCOSUL LTDA

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.012162-6 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em mandado de segurança impetrado com o objetivo de "afastar a aplicação das normas veiculadas pela Lei n. 9.718/98, no tocante à base de cálculo" da COFINS (fl. 218), deferiu "a expedição de carta precatória a fim de intimar o Delegado da Receita Federal de Belo Horizonte para que proceda à habilitação requerida pela impetrante IVECO LATIN AMÉRICA LTDA em relação ao crédito oriundo do direito reconhecido nestes autos, sem prejuízo de fiscalização que lhe cabe no tocante aos recolhimentos efetuados" (fl. 549).

No entanto, insurgiu-se a ora agravada nos autos de origem informando ter ajuizado "a Ação nº 2008.38.00.034292-5, perante a Subseção Judiciária de Belo Horizonte, visando, especificamente, à compensação dos créditos que pretendia ver reconhecidos com a carta precatória expedida por este D. Juízo Federal" (fl. 666), razão pela qual requereu a desistência do pedido efetuado à fl. 532 dos autos de origem, cujo deferimento ensejou a interposição do presente recurso.

Constata-se, pois, a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão que não subsiste.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557

"caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.034383-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinaria do Estado de Sao Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS
APELADO : RENATA BELUCI ITU -ME
ADVOGADO : CLAUDIO CARUSO
DILIGÊNCIA

Vistos.

Preliminarmente, remetam-se os autos à UFOR - Subsecretaria de Registro e Informações Processuais para regularizar a autuação, devendo constar como apelante o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP e como apelada RENATA BELUCI ITU ME, tendo em vista a inversão ocorrida quando da autuação. Após, em face da manifestação ministerial, baixem os autos em diligência ao r. Juízo de origem para a intimação do Ministério Público Federal de primeira instância acerca da sentença e da interposição de recurso de apelação, na forma da lei.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.19.003774-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO
APELADO : MARCELO PEREIRA
ADVOGADO : DOUGLAS GRAPEIA JUNIOR
DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARCELO PEREIRA** contra ato do Sr. Gerente Geral da Caixa Econômica Federal S/A, objetivando liberação para saque da importância relativa ao FGTS.

Consoante dispõe o art. 10, § 1º, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, compete à 1ª Seção processar e julgar os feitos relativos à matéria objeto deste recurso.

Pelo exposto, declino da competência para a apreciação do presente feito e determino sua remessa à UFOR para redistribuição a uma das Turmas da 1ª Seção desta Corte (Código 108003, Tabela Única de Assuntos).

São Paulo, 13 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.017887-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.009550-3 14 Vr SAO PAULO/SP

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo legal, interposto por **DRESDNER BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**, contra a decisão proferida por esta Relatora, que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela ora Agravante, por entender que o despacho agravado não é passível de impugnação pela via utilizada (fls. 934/935).

Observo que o agravo de instrumento, por sua vez, foi interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, postergou a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para após a oitiva da parte contrária.

Sustenta, em síntese, que, enquanto se aguarda a contestação da União Federal, esta poderá intentar o executivo fiscal, inclusive com a possibilidade de constrição do seu patrimônio, restando evidente o prejuízo que poderá advir do retardo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, de modo que totalmente cabível a interposição do recurso de agravo de instrumento, nos termos do art. 522, *caput*, do Código de Processo Civil.

Entretanto, conforme consulta realizada ao sistema processual, constato que o Juízo monocrático concedeu, em parte, a tutela antecipada requerida, para determinar à União Federal que adote as providências necessárias para a não inclusão/exclusão do nome da parte-autora do CADIN, até o julgamento definitivo daquela ação ou outra decisão em sentido contrário.

Nesse contexto, entendo que há carência superveniente do interesse recursal, em razão da apreciação das alegações apresentadas pela ora Agravante, porquanto, ainda que a Colenda 6ª Turma desta Corte reformasse a decisão desta Relatora, para dar seguimento ao agravo de instrumento, seu julgamento restaria prejudicado.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo legal, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.033881-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
AGRAVADO : CAROLINE DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : LILIANE RAQUEL VIGARANI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.08.005715-9 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036575-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : BONSUCEX HOLDING LTDA
ADVOGADO : LEINA NAGASSE e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.017824-0 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **BONSUCEX HOLDING LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu parcialmente a medida liminar, para suspender a exigibilidade da multa moratória incidente sobre os recolhimentos extemporâneos dos tributos delineados no *mandamus*, indeferindo, entretanto, o pedido de que seja recolhida a denúncia espontânea pelo adimplemento de tributo por meio de compensação administrativa (fls. 41/43).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 72/74).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou parcialmente procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls. 100/105).

Consoante a mais abalizada doutrina, a sentença de procedência do pedido absorve o conteúdo da decisão antecipatória de tutela, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 7ª ed., nota 12 ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 913).

O mesmo raciocínio pode ser adotado em relação ao Agravo interposto contra concessão de liminar em mandado de segurança.

Nesse sentido, temos o seguinte acórdão desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ANTES DO JULGAMENTO DO AGRAVO - PERDA DO OBJETO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DO RELATOR - ARTIGO 33, XII, DO REGIMENTO INTERNO DO TRF DA 3ª REGIÃO - ARTIGOS 529 E 557 DO CPC.

As alegações de incompatibilidade da decisão impugnada com o disposto no artigo 529 do Código de Processo Civil não podem ser acolhidas. A hipótese é de aplicação do artigo 557 do mesmo Código, que estabelece que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Não há subtração do conhecimento do recurso pela 2ª Turma, mas sim, julgamento proferido dentro da esfera de competência do Relator, legalmente delimitada pelo artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, que não contraria as disposições do Código de Processo Civil.

Configurada a perda do objeto do agravo de instrumento, uma vez que a decisão nele impugnada foi a que concedeu a liminar, tendo já sido substituída pela sentença concessiva da ordem no Mandado de Segurança.

Agravo Regimental improvido."

(TRF-3ª, AG 143370, Segunda Turma, Des. Fed. Marisa Santos, j. 29.10.02, DJ 11.02.03, p.197, destaque meu).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042714-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro

AGRAVADO : SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.08.007099-1 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a suspensão dos efeitos do Auto de Infração n. 405P2008000537, lavrado pela Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, do Ministério da

Marinha, por suposta infração prevista no art. 23, inciso VIII, do Decreto n. 2.596/98, que regulamenta a Lei n. 9.537/97, em relação às penalidades impostas à parte Autora (fls. 123/124).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Em decisão inicial, esta Relatora, negou o efeito suspensivo pleiteado (fls. 138/141).

Conforme ofício eletrônico enviado pelo MM. Juízo *a quo*, nos termos do Provimento n. 64, de 28.04.05, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal (fls153/164).

Consoante a mais abalizada doutrina, se a sentença for de improcedência do pedido, o conteúdo da decisão antecipatória de tutela estará *ipso facto* cassado, por incompatibilidade lógica, ainda que a referida sentença não haja consignado expressamente esta cassação, aplicando-se ao caso a solução preconizada na Súmula 405/STF, restando prejudicado o agravo de instrumento, em razão da carência superveniente de interesse recursal Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *Código de Processo Civil Comentado*, 9ª ed., nota 14, II ao art. 527, Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 773/774).

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046182-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EUCLIDES DANIEL LAGOIN -ME

ADVOGADO : EVANDRO MIRALHA DIAS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ROSANA SP

No. ORIG. : 00.00.00002-7 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 75/78- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046980-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : PAULO MIGUEL ALDERETI FERNANDES e outros

: JOSE AUGUSTO DOS REIS

: JOAO ANTONIO FIGUEIREDO VALENTE

ADVOGADO : ADONILSON FRANCO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : AURO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE FRANCO DA ROCHA SP

No. ORIG. : 04.00.00016-3 A Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 287/290- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processse-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047645-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE LTDA
ADVOGADO : ELAINE SHIINO NOLETO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.032448-9 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 185/203- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processse-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047821-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MARGARETH GABRIEL NASSIF
ADVOGADO : LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : M G D REPRESENTACAO DE MATERIAL DE PUBLICIDADE LTDA e outro
: DUAD NASSIF FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.26.006042-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 169/173- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processse-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048268-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ADRIANO HUMBERTO DE LIMA BARBOSA
ADVOGADO : MAURÍCIO BETITO NETO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.051574-6 10F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 158/161- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049039-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIA DO SOCORRO ALVES DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.022105-0 12F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 50/54 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049043-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CONSUMER MARKETING PROMOC COM/ E DISTRIBUICAO DE BRINDES
: LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.016065-0 7F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Fls. 100/104- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.049691-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : CICLOZAN IND/ E COM/ DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA e outro
: CARLOS ALBERTO DE MELO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 04.00.00178-7 A Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 58/61- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.050339-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO : RENATO ALCIDES STEPHAN PELIZZARO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP
No. ORIG. : 2008.61.19.010072-2 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, nos autos de mandado de segurança, deferiu a medida liminar pleiteada, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto da licença de importação n. 08/2152340-3, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação daquele Juízo (fls. 44/46).

Sustenta a Agravante, em síntese, a presença dos pressupostos para a concessão da medida.

Conforme consulta realizada no Sistema de Consulta Processual da Justiça Federal (Primeira Instância), verifico que foi proferida sentença, a qual julgou improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o que indica carência superveniente de interesse recursal.

Pelo exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Agravo de Instrumento, nos termos dos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e 33, inciso XII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003273-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ANESIA DALPINO FUSCHI

ADVOGADO : MILENA BRAGION e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 - **Plano Verão** e abril e maio de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 444,53 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), atualizada monetariamente, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente aos meses de janeiro de 1989 - Plano Verão e abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença no que se refere aos meses de abril e maio de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis).

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se dessume dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER E VERÃO.

É da CEF a legitimidade passiva para responder à ação de cobrança de diferenças relacionadas com o reajuste dos saldos de cadernetas de poupança em razão da implantação dos Planos Bresser e Verão.

(Grifei).

(STJ, 4ª Turma, REsp. n.º 253482/CE, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 03.08.2000, v.u., DJ 25.09.2000, p. 108).

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

I - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil

cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange aos períodos dos Planos Verão e Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange aos chamados Planos Verão e Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.

(...)

2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, §10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.

(...)

(STJ, 4ª Turma, RESP. n.º 200401695436, rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 17-05-2005, v.u., DJ 01-08-2008).

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine aos meses de abril e maio de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convalidada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por

força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)." (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para os períodos de abril e maio de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, nos períodos de abril e maio de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.003752-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIEL CORREA e outro

APELADO : ADAO APARECIDO FURLANETTO e outro

: MARIA APARECIDA CATAPANI FURLANETTO

ADVOGADO : PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO e outro

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação, em sede de ação de rito ordinário, proposta em face da Caixa Econômica Federal com o objetivo de se auferir a diferença de **correção monetária** entre a variação do IPC e o índice de correção creditado em caderneta de poupança, referente ao mês de abril de 1990 - **Plano Collor (valores disponíveis)**, no importe de R\$ 2.533,74 (dois mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), atualizada monetariamente, com base

nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês e juros moratórios, a partir da citação.

O MM. Juízo *a quo* **julgou parcialmente procedente** o pedido para condenar a ré ao pagamento da correção monetária referente ao mês de abril de 1990 - Plano Collor (valores disponíveis), atualizada monetariamente, com base nos mesmos índices da caderneta de poupança, acrescida de juros contratuais capitalizados de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o indébito até a data do efetivo pagamento, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da juntada da contestação aos autos. Condenou a CEF em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Apelou a CEF, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva *ad causam* e, no mérito, suscita a ocorrência da prescrição e pleiteia a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram estes autos a este E. Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. Revista dos Tribunais, 1999, p. 320-329).

Passo à análise da matéria preliminar.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da instituição financeira depositária. O contrato de depósito bancário foi celebrado entre o autor e a instituição financeira, sendo esta a responsável única e exclusiva pela correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança.

É este o entendimento acolhido por este Tribunal, conforme se deduz dos julgados abaixo transcritos:

CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRELIMINAR REJEITADA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1 - Legitimidade passiva da instituição financeira depositária em relação ao pedido de aplicação do IPC, sobre os saldos não bloqueados das cadernetas de poupança, a qual advém do teor da Lei n. 8.024/90, que determinou a transferência dos ativos financeiros ao BACEN, no limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Preliminar rejeitada."

(...)

Grifei

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561090019841/SP, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 27.03.2008, v.u., DJ. 14.04.2008).

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002)".

(...)

(Grifei)

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080069872/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 21.02.2008, v.u., DJ. 10.03.2008).

Portanto, entendo pela legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo de ações tendentes à cobrança de diferenças de correção monetária em cadernetas de poupança, no que tange ao período do Plano Collor (valores disponíveis).

Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da CEF.

Superada a questão preliminar, passo à análise da prescrição.

Restou sedimentado no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, no que tange ao chamado Plano Collor (valores disponíveis), as ações de cobrança referentes a diferenças de correção monetária sobre cadernetas de poupança são pessoais e prescrevem no prazo de 20 (vinte) anos. Nesse sentido, trago à colação excerto do seguinte julgado:

CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR. VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEI N. 8.024/90. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO.

INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO IPC REFERENTE AO MÊS DE ABRIL DE 1990. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

III - Não há que se cogitar da ocorrência de prescrição, porquanto a correção monetária cuja aplicação se pleiteia não configura "prestação acessória", a ensejar o reconhecimento da apontada prescrição quinquenal (art. 2.028, do Código Civil de 2002). A prescrição cabível na hipótese é a vintenária, por tratar-se de ação relativa a direito pessoal, pelo que rejeito a arguição.

(Grifei).

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200661110044931, rel. Des. Federal Regina Costa, j. 24-04-2008, v.u., DJ 19-05-2008).

Muito embora o Novo Código Civil (Lei nº10.406/02) tenha reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para 10 (dez) anos (art. 205), tal dispositivo não se aplica ao caso vertente, por força do art. 2.028 do mesmo diploma legal, o qual determina a observância dos prazos da lei anterior *se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada*, como de fato sucede na espécie.

No mais, tenho como cabível a correção monetária relativa ao Plano Collor (valores disponíveis) no que pertine ao mês de abril de 1990.

Conjugando os arts. 10 e 17, III da Lei 7.730/89, conclui-se que os saldos das cadernetas de poupança eram corrigidos pela variação do IPC, sendo que este índice era obtido mediante a média de preços verificada entre o dia 16 do mês anterior ao de referência e o dia 15 do mês de referência.

A MP 168/90, de 15.03.1990, convolada posteriormente na Lei n. 8.024/90, introduziu, através de seu art. 6º e 9º, alterações importantes na correção dos saldos de caderneta de poupança tão-somente para valores bloqueados. Assim, manteve-se em vigor o IPC como critério de correção das cadernetas de poupança dos valores disponíveis, previsto na Lei nº 7.730/89. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF. APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGO INFLACIONÁRIO.

8- Os saldos das contas poupança os valores convertidos e cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007)."

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC. n.º 200561080093965/SP, rel. Des. Federal Lazarano Neto, j. 06.03.2008, v.u., DJ. 3.03.2008; p. 397).

Ocorre que, muito embora a MP 172/90 tenha alterado a MP 168/90, estabelecendo o BTN como índice de atualização monetária também para valores não bloqueados, aquela não foi adotada pela Lei n. 8.024/90, mantendo-se, mais uma vez, os critérios da Lei nº 7.730/89 para valores disponíveis.

Após, a MP 180/90 alterou a Lei n. 8.024/90, para novamente inserir o BTN como critério pra correção da poupança daqueles valores limitados a NCz\$ 50.000,00. Porém, a MP 184/90 revogou a MP 180/90, tornando a vigorar os artigos da Lei n. 8.024/90, alterados por esta MP.

Assim, conclui-se que as MPs 172/90 e 180/90 não tendo sido convertidas em lei, nem tampouco convalidadas por lei posterior, em nada alteraram os critérios de atualização monetária inseridos pela lei n. 7.730/89 para o período de abril de 1990.

CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL POR PARTE DO AUTOR QUANTO AO IPC DO MÊS DE MARÇO/90 ANTE À COMPROVAÇÃO DE SUA INCIDÊNCIA. PARTE DA APELAÇÃO DA RÉ NÃO CONHECIDA, POR SE TRATAR DE MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SUA CONTESTAÇÃO. PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO DA AÇÃO REJEITADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990 E MAIO DE 1990. TAXA SELIC. JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS AFASTADOS.

(...)

VII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.

VIII. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.

(...)

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AC. n.º 200561200075791/SP, rel. Des. Federal Alda Basto, j. 06.12.2007, v.u., DJ. 20.02.2008; p. 1.049).

Entendo aplicável o IPC para correção monetária dos saldos de caderneta de poupança disponíveis, no período de abril de 1990.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Publique-se e, após o decurso do prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000887-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FANIA FABRICA NACIONAL DE INSTRUMENTOS PARA AUTO VEICULOS
 : LTDA
ADVOGADO : LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.025190-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 151/156 - Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002286-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAGALI BORDELLO COZIR e outros
 : ADEMIR MARTINEZ CIPRIANO
 : JUSSARA BRANDINA BARBOSA MARTINEZ espolio
ADVOGADO : LUIZ RENATO KNIGGENDORF
REPRESENTANTE : TAIANA BARBOSA MARTINEZ e outro
 : JOSE ANTONIO MARTINEZ
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO MASSA e outro
 : SOLANGE MARTINEZ MASSA
ADVOGADO : UBIRAJARA CUSTODIO FILHO
PARTE RE' : COZIR E MARTINEZ LTDA e outros
 : JOAO CELIO COZIR
 : NELSON CIPRIANO MARTINEZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.031381-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo* que, em nos autos de execução fiscal, acolheu as exceções de pré-executividade apresentadas pelos ora Agravados, determinando a sua exclusão da lide e condenando a Exequite ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada exceção oposta.

Primeiramente, requer seja reconhecida a nulidade da decisão agravada, uma vez que não lhe foi dada a oportunidade de se manifestar acerca dos documentos trazidos pelos ora Agravados.

Sustenta, em síntese, que a empresa não foi localizada, podendo-se inferir que houve dissolução irregular, razão pela qual os sócios gerentes respondem pelas dívidas tributárias da empresa.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a manutenção dos sócios apontados no polo passivo, e que, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Intimados, somente Carlos Roberto Massa e Solange Martinez Massa apresentaram contraminuta (fls. 165/181).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico, em parte, a presença da plausibilidade do direito invocado.

A exceção de pré-executividade, consistente em meio de defesa decorrente de criação jurisprudencial, objetiva a arguição de matérias, pelo executado, que devem ser conhecidas de ofício pelo juiz no processo de execução, sem a necessidade de garantia do Juízo.

Oposta a exceção, deve o juiz intimar a Exequite para manifestar-se sobre as matérias suscitadas, em homenagem ao contraditório, princípio insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, mormente quando a apreciação dos documentos apresentados culminar em decisão desfavorável à outra parte.

Nesse sentido, registro os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL - JUNTADA DE DOCUMENTOS RELEVANTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA - OBRIGATORIEDADE - PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO - CPC, ART. 398 - VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTES.

- A falta de intimação da juntada de documentos relevantes que influenciam no julgamento autoriza a anulação do processo quando fundamentada a impugnação e demonstrado que, da omissão, decorreu evidente prejuízo à defesa da parte contrária.

- O fato da documentação ser de conhecimento da parte contrária não é razão suficiente para dispensar-se a vista, por isso que a finalidade do art. 398 do CPC é proporcionar a outra parte a oportunidade de contestá-la e de trazer aos autos as observações que se acharem necessárias.

- Prejudicada a apreciação da alegada contrariedade ao art. 557 do CPC.

- Recurso especial conhecido e provido para anular o processo a partir da decisão de fls. 670/671."

(STJ - 2ª T., REsp 347041/RJ, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. em 19.11.02, DJ 24.03.03, p. 196, destaque meu).

"PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA: NECESSIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, DA LEI FEDERAL Nº 6830/80.

1. A Fazenda Nacional deve ser intimada pessoalmente para o oferecimento de exceção de pré-executividade, tal como ocorre nos embargos à execução, em respeito ao princípio do contraditório.

2. Inteligência do artigo 17, da Lei Federal nº 6.830/80.

3. Agravo de instrumento provido."

(TRF - 3ª Região - 4ª T., AG 220071, Des. Fed. Fabio Prieto, j. em 11.07.07, DJ 24.06.08).

No caso em tela, verifico que o MM. Juiz *a quo*, excluiu os sócios da empresa executada do polo passivo da execução, sem dar oportunidade para que a União Federal se manifestasse acerca das alegações trazidas via exceção.

Dessa forma, não tendo sido intimada a Exequite, evidente a violação ao princípio do contraditório, pelo que se impõe a nulidade da decisão agravada.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado para determinar a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal em curso, até que, observado o princípio do contraditório, seja ouvida a União Federal acerca das exceções de pré-executividade apresentadas pelos ora Agravados.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.002510-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : RODANI TRANSPORTES COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
: DMP DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : ELIO FIGUEIREDO
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DABECE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros
: SANTA RITA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
: ALPI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
: SERVBON DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
: GIRO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
: IPE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
: ROCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
: IRMAOS FLUMINHAN LTDA
: NEBRASKA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
: DISTRIBUIDORA SULVAPE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
: KERENCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ALBERTO DE SANT ANA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.66298-6 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, afastou a alegação de prescrição e determinou a citação, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que as Agravadas obtiveram sentença favorável que lhes garantiu o direito à restituição de valores pagos a título de FINSOCIAL no exercício de 1982.

Menciona ter sido constatado o extravio do processo respectivo, foi instaurado o procedimento de restauração de autos, no qual foi proferida sentença declarando-os restaurados. As Agravadas apresentaram os cálculos. Intimada a Agravante alegou a prescrição do direito à execução do julgado, o que foi rechaçado pelo Juízo *a quo*, por entender que o pedido de desarquivamento dos autos interrompeu a prescrição, decisão contra a qual ora se insurge.

Afirma que em 31.08.90 foi publicada a sentença que homologou os cálculos apresentados às fls. 359/373. No dia 04.12.90, foi publicada nova decisão "dando conta de que para a expedição do mandado citatório, deverão os Autores fornecerem, em uma via, cópias dos documentos que o comporão, bem como para recolher as custas da execução.

Posteriormente, foi juntada a publicação de 14.05.91, relativa a despacho remetendo os autos ao arquivo, a fim de aguardar-se a provocação da parte (fls. 174/179). Ou seja, desde a intimação, em 04.12.90, a Agravada não se manifestava nos autos, o que evidencia a ocorrência da prescrição do direito da Agravada à execução do julgado.

Invoca a aplicação do entendimento exarado na Súmula 150, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como do art. 168, do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de 05 (cinco) anos para a ação de repetição de indébito.

Assevera que as petições das Agravadas com os pedidos de desarquivamento (fls. 181 e 360) não têm o condão de alterar o panorama esposado, na medida em que não atendem a determinação do despacho, cuja publicação deu-se em 04.12.90, além de não estar previsto tal pedido, dentre as causas de interrupção da prescrição taxativamente enumeradas no art. 172, do Código Civil de 1916, vigente à época da ocorrência da prescrição.

Acrescenta, ainda, caso se entenda pela não ocorrência da prescrição na forma mencionada acima, deva ser aplicado, ao caso, o disposto nos arts. 1º, do Decreto n. 20.910/32 e 3º e 4º, do Decreto-lei n. 4.597/42.

Requer a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, reconhecendo-se a prescrição do direito da Agravada de executar o crédito em questão.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Entendo que a pretensão executiva prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento.

Nesse sentido, restou consolidada a matéria pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento está estampado no enunciado de sua Súmula 150: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".

Contudo, no presente caso, faz-se necessária uma breve análise da sucessão de fatos ocorridos, nos autos originários: Observo que, diante da constatação do extravio dos autos da ação ordinária n. 00.0666298-6, em abril de 1998, foi instaurado o incidente de restauração de autos.

Da leitura da "Comunicação de Extravio de Autos" de fls. 16/18, feita pelo Diretor da Secretaria ao Juízo da 17ª Vara da Justiça Federal, infere-se que o último andamento dado ao processo aponta para o "recebimento dos autos do arquivo/aguardando publicação em 20.01.92".

Consta da referida comunicação que a ação foi distribuída em 28.02.85, tendo sido julgada em 26.11.85. Interpostos recursos, os autos foram remetidos ao extinto Tribunal Federal de Recursos em 07.05.87, de onde retornaram julgados e foram remetidos ao Setor de Cálculos e Liquidações em 14.02.90. Os cálculos foram homologados por sentença em 13.08.90, sendo as partes intimadas por publicação em 31.08.90 (fls. 17 e 176/177).

Constato, outrossim, que, em 04.12.90, foi publicada "certidão dando conta de que a expedição do mandado citatório, deverão as Autoras fornecerem, em uma via, cópias dos documentos que o comporão, bem como recolher custas de execução" (fls. 17 e 178). Em 14.05.91, foi publicado o seguinte despacho "Aguarde-se, no arquivo, provocação" (fls. 17 e 179). Em relação a esta última publicação, o Diretor de Secretaria observou à fl. 17, que "tendo em vista o curto período entre ela e a publicação anterior, provavelmente, os autos foram sobrestados em decorrência do não atendimento das providências constantes daquela certidão, sem que tenha havido citação da Ré, para os fins do art. 730, do Código de Processo Civil". Menciona, ainda, que esta é a hipótese mais provável, tendo em vista que "das cópias apresentadas pelo Sr. Procurador da Fazenda Nacional - Dr. Sérgio Gomes Ayala - extraídas dos arquivos da Procuradoria, não consta tal medida.

Em 30.09.91, os autos foram sobrestados (arquivo - pacote 28922), de onde foram recebidos em 20.01.92, ocasião em que se encontravam "aguardando publicação".

Com efeito, observo que, em 13.11.91, foi protocolada a petição de fl. 360 (correspondente à fl. 343, dos autos originários), por meio da qual as Autoras, ora Agravadas, requereram "o desarquivamento do feito e a expedição de mandado citatório".

Em princípio, tal petição ensejou o desarquivamento dos autos em 20.01.92 (último andamento do qual se tem notícia antes de serem extraviados os autos originários, conforme acima relatado).

Após o protocolo de tal petição, foi requerido novamente o desarquivamento dos autos, pela co-Autora Rodani Transportes Comércio e Representações Ltda., em 11.07.96 (fl. 181), a qual foi reiterada em 11.06.97 (fl. 184/185), oportunidade em que foi constatado o extravio dos autos originários e iniciado o procedimento de restauração (fls. 16/18), o qual foi homologado por sentença proferida em 30.11.05, ocasião em que foi determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 293/295), cujo trânsito em julgado foi certificado em 27.03.06 (fl. 324).

As Agravadas, então, apresentaram cálculos e requereram a citação da Agravante (fls. 305/323 e 329/332).

As fls. 339/340, peticionou alegando a prescrição intercorrente da pretensão executiva, alegação essa afastada pelo Juízo *a quo*, na decisão de fl. 376, ora impugnada.

Com efeito, em que pesem os argumentos da Agravante, ao menos numa primeira análise, não vislumbro a ocorrência da alegada prescrição intercorrente no presente caso.

Embora o extravio dos autos originários tenha sido constatado somente em 1998, extrai-se que o pedido de desarquivamento e citação protocolado em 13.11.91, pelas Agravadas (fl. 360), não chegou a ser apreciado (ao menos não houve a localização de publicação de despacho a seu respeito), assim como novo pedido de desarquivamento foi protocolado à fl. 181, em 11.07.96 (menos de 05 anos antes do protocolo da última petição em 13.11.91), o que leva a crer que, se os autos tivessem sido localizados, naquela oportunidade, o pedido de citação teria sido reiterado.

Desse modo, ainda que o pedido de desarquivamento de autos não esteja apontado dentre as causas interruptivas da prescrição, levando-se em conta que o pedido de citação, realizado em 1991, não chegou a ser analisado (provavelmente em razão do extravio dos autos desde aquela oportunidade), não vislumbro de plano a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a inércia não se deu exclusivamente pela parte, mas sim pelo fato de o referido pedido de desarquivamento e citação não ter sido sequer despachado.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intimem-se as Agravadas, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003246-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : QUALIMAN MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI S FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.001956-6 9 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 62/64- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.003277-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MAURICIO KORN e outros
: ILANA WAINMAN KORN
: IVO KORN

PARTE RE' : VITORIA COM/ DE JOIAS E RELOGIOS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.020980-5 1F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.
Fls. 186/195- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004006-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : OSVALDO TORINI
ADVOGADO : EDSON APARECIDO MORITA e outro
PARTE RE' : REISONO LTDA e outros
PARTE RE' : EDSON CARLOS TORINI
: LEIA CRISTIANE TORINI
ADVOGADO : RONALDO ORTIZ SALEMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2003.61.26.008524-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO
Vistos.

Fls. 320/324- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004059-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : GPS EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA
ADVOGADO : ENOQUE TADEU DE MELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.000158-6 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557 "caput" do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XII, do Regimento Interno. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004384-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : REGINALDO BENACCHIO REGINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 98.05.47698-7 3F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 151 dos autos, originários (fls. 138 destes autos), que, em sede de execução fiscal, determinou a baixa das penhoras que recaíram sobre os bens imóveis objetos das matrículas nºs 109.382 e 109.383.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que recaindo a penhora da Fazenda Nacional sobre o mesmo bem objeto de arrematação nos autos da execução privada que tramita perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, deveria a agravante, naquele feito, ter sido cientificada sobre a arrematação para, assim, exercer seu direito de preferência sobre o produto da arrematação; que não consta do presente feito que o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro tivesse intimado a Fazenda Nacional da aludida arrematação; que deve ser oficiado o Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro para que este informe se a Fazenda Nacional foi devidamente cientificada da arrematação nos autos do processo nº 002.99.042946-5 e como foi distribuído o produto desta arrematação.

No caso em apreço, foi constatada a arrematação dos bens imóveis objetos das matrículas nºs 109.382 e 109.383 do 18º Cartório de Registro de Imóveis da Capital no autos da execução de título extrajudicial nº 002.99.042946-5 em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, sendo que os referidos bens também eram objeto de penhora nos autos da execução fiscal originária.

Ainda que se reconheça a anterior penhora dos bens imóveis na execução civil ajuizada no Juízo Estadual, é certo que o crédito tributário goza de preferência sobre os demais créditos (Resp nº 660.655/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 17/04/2007, DJ 24/05/2007, p. 312).

Contudo, ao invés de pleitear a expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro para os fins declinados, cabe à agravante requer a penhora no rosto dos autos do processo nº 002.99.042946-5 a fim de bloquear a quantia ali arrecadada para exercer o pretendido direito de preferência.

A respeito do tema, trago à colação a ementa do seguinte julgado desta Corte :

EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

1. Constatada a arrecadação do bem imóvel objeto da matrícula 22.021 do 1º Registro de Imóveis de Franca nos autos da execução civil nº 1.269/97 em trâmite pela 3ª Vara Estadual Cível de Franca - bem imóvel que era objeto de constrição na execução fiscal de origem - o Instituto Nacional do Seguro Social requereu a penhora no rosto dos autos daquele processo a fim de bloquear a quantia ali arrecadada para exercer o vindicado direito de preferência, o que foi indeferido pelo Juízo "a quo", cuja decisão é objeto do presente agravo.

3. É direito da autarquia previdenciária exercer seu direito de preferência naqueles autos, sendo a expedição de penhora no rosto dos autos do processo que tramita no Juízo Estadual medida eficaz para tanto; a penhora no rosto dos autos é medida de natureza expropriatória judicial e, como tal, deve ser determinada pelo Juiz.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF-3ª Região, AG nº 272003/SP, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJU 17/05/2007, p. 304).

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.004435-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : COLCHOES FIORELLO LTDA -ME

ADVOGADO : CLAUDIO MARIANO SILVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.043006-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 56/58- Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Processe-se como Agravo Legal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.005409-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : TEND TUDO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : CELSO PETRONILHO DE SOUZA e outro

AGRAVADO : Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.15.000179-8 1 Vr SAO CARLOS/SP
DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 225/231 dos autos originários (fls. 151/157), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava obstar a instauração de certame licitatório.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Conforme foi informado pelo r. Juízo *a quo* (fls. 165/196), a ora agravante interpôs, simultaneamente, contra a r. decisão agravada, dois recursos com idêntico objeto, a saber : a) agravo retido ; b) agravo de instrumento.

O agravo retido foi interposto em 12/02/2009 (fls. 178/181), sendo que o agravo de instrumento foi interposto em 16/02/2009 (fls. 02).

A interposição simultânea de agravo retido e de agravo de instrumento caracteriza ofensa ao princípio da unicidade recursal, uma vez que para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento jurídico, objetivando a impugnação do mesmo ato. Ademais, resta configurada a preclusão consumativa no caso em apreço. Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006456-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : FUNDACAO E J ZERBINI
ADVOGADO : HYVARLEI DONATANGELO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM e outro
PARTE RE' : MARIO GORLA
ADVOGADO : RENATA CAGNIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.029855-4 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, ação civil pública ajuizada com o propósito de responsabilizar os réus por atos de improbidade administrativa, recebeu a petição inicial e determinou a citação dos réus, nos termos do artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/92.

Alega a ausência de motivação da decisão recorrida, inadequação da via eleita e má-fé do autor da ação.

Afirma não estarem presentes indícios suficientes para o recebimento da ação proposta.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Descabe nesta esfera recursal o conhecimento das preliminares argüidas. É defeso ao Tribunal decidir questões não solvidas pelo juiz da causa, sob pena de incorrer em supressão de um grau de jurisdição.

Por seu turno, não vislumbro, a alegada violação ao artigo 93, inciso IX, da CF. A fundamentação concisa não subtraiu à agravante a apresentação de defesa, ficando afastada a alegada nulidade.

Passo a análise do recebimento da petição inicial.

As disposições gerais relativas aos agentes públicos estão ordenadas ao longo do corpo da Constituição Federal de 1988. Tais prescrições não esgotam o tema na medida em que o próprio texto constitucional garante os arranjos legais disciplinadores das relações jurídicas entre os servidores públicos civis e a Administração Federal.

A Lei n.º 8.429/92 dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos em decorrência da prática de atos de improbidade administrativa, estabelece sanções de natureza civil e administrativa, independentemente das sanções penais. Em seus artigos 9º, 10 e 11, qualifica os atos que, se praticados, constituem improbidade administrativa.

A notificação dos indicados no pólo passivo da ação, para apresentação de manifestação por escrito, conforme disposto no § 7º do artigo 17 da Lei 8.429/1992 constitui requisito específico para o recebimento da petição inicial, que obedecerá ao rito comum ordinário.

Cumprido referido requisito, o juiz receberá ou não a inicial da ação. Recebida a petição inicial, o réu será citado para apresentar defesa.

A deliberação judicial acerca do recebimento da ação ter por objeto afastar do cenário judicial as ações calcadas na inexistência do ato de improbidade, cuja improcedência ou mesmo a inadequação da via eleita sejam aferidas "primo icu oculi".

Nesse sentido, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação, sem embargo de que o recebimento da ação, por si só, não demonstra a situação objetiva de perigo, na medida em que o Juízo de origem sopesou as manifestações apresentadas quando do recebimento da ação, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006830-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : BENETTI INTERNACIONAL CONSTRUCAO NAVAL LTDA

ADVOGADO : HAILTON RIBEIRO DA SILVA e outro

AGRAVADO : ADEMAR CESAR DE CARVALHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 95.05.13520-3 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo

caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

*"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.
§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.
§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."*

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários em nome da sociedade empresária executada.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intimem-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007040-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : TREFILACAO DE FERRO E ACO FERRALVA LTDA
ADVOGADO : GILBERTO MANARIN e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 97.15.04998-2 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora de 10% (dez por cento) de seu faturamento mensal.

Sustenta, em suma, não ter a exequente esgotado os meios para a localização de bens passíveis de constrição.

Alega o excesso de penhora sobre o faturamento, bem assim o desrespeito ao art. 620 do CPC.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No tocante à penhora sobre o faturamento, tem-se que, malgrado essa providência não conste do rol do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, na prática, tem sido aceita pela doutrina e pela jurisprudência. No entanto, exige-se cautela no que tange ao percentual objeto dessa constrição, para não tornar inviável o funcionamento da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ, no particular:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. PENHORA SOBRE FATURAMENTO . SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRECEDENTES.

1. (...)

2. A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que é possível a penhora sobre percentual do faturamento ou rendimento de empresas, desde que em caráter excepcional, ou seja, após não ter tido resultado a tentativa de constrição sobre outros bens arrolados nos incisos do art. 11 da Lei de Execução Fiscal e, ainda, que haja nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e esquema de pagamento, consoante o disposto nos artigos 677 e 678 do CPC.

3 (...)"

(RESP nº 751103/RJ; 2ª Turma; Relator Min. Castro Meira; v.u.; DJ 22/08/2005)

No entanto, observando a íntegra do processado na execução fiscal até a data da prolação da decisão judicial (fls. 25/338) a agravada não demonstrou o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, em especial certidões dos registros imobiliários.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007410-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : ANTONIO SALOMAO MITNE e outro

: AFIFE MITNE

ADVOGADO : CLAUDIA SAAD KIK MITNE e outro

AGRAVADO : UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS

ADVOGADO : ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI e outro

PARTE RE' : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.00.19760-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO SALOMÃO MITNE** e **AFIFE MITNE**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de execução do valor condenatório devido pelo Agravado, por entender que os Autores não figuram como credores, mas sim como devedores em relação ao Banco Central do Brasil - BACEN e ao Unibanco.

Sustentam, em síntese, que não são devedores em relação aos Réus, ora Agravados, mas sim credores do Unibanco. Argumentam que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Juízo *a quo* diversas vezes, de modo que se encontra preclusa.

Salientam que, intimado, o BACEN manifestou-se expressamente no sentido de não ter interesse na cobrança da verba honorária (fl. 500 dos autos originários), pedido este deferido (fl. 503 daqueles autos), mesma oportunidade em que o Juízo *a quo*, indeferiu o pedido de concessão de 30 (trinta) dias para a apresentação do cálculo por eles formulado, por entender que "o pedido foi julgado totalmente improcedente (fls. 277/280). Mencionam que, naquela oportunidade, o Unibanco quedou-se inerte, ou seja, não requereu a execução dos honorários.

Posteriormente, a decisão de fl. 503 foi reconsiderada pela Juízo *a quo*, a fim de deferir o prazo requerido para a apresentação dos cálculos, em relação à instituição privada, nos termos do acórdão (fl. 292, correspondente à fl. 515, dos autos originários), a qual foi publicada no Diário Oficial em 18.04.06. O Unibanco, mais uma vez, deixou de manifestar-se nos autos originários, assim como não interpôs o recurso cabível. Dessa forma, resta evidente que a decisão ora agravada deve ser reformada, na medida em que modificou totalmente questão amplamente decidida há mais de três anos.

Afirmam terem apresentados cálculos em duas oportunidades (fls. 547/579 e 630/690 dos autos originários), requerendo a intimação para pagamento.

Aduzem que, inclusive, em agosto de 2006, tal requerimento foi deferido, para determinar a intimação do devedor, na forma do art. 475-B, do Código de Processo Civil (fl. 580 dos autos originários).

Assinalam ter havido o reconhecimento, na fundamentação do acórdão de fls. 335/351, dos autos originários, da legitimidade da instituição financeira (Unibanco), assim como do direito dos Autores à correção monetária pelo IPC do mês de março, mantendo, neste aspecto, a sentença recorrida. Foi ressaltado, no referido acórdão, inclusive, tal direito em relação às contas de poupança com aniversário entre 16.02.90 a 15.03.90, no qual se encontram suas contas, cujo aniversário eram o dias 03 e 13. Ou seja, houve reforma apenas e tão somente para atribuir à instituição financeira ao invés do BACEN, responsabilidade pela mencionada correção.

Asseveram ser notório que a parte dispositiva do acórdão deve ser coerente com a fundamentação, restando evidente a existência de erro material na parte dispositiva com relação à verba honorária devida à instituição bancária, uma vez que na fundamentação responsabiliza-se a instituição financeira pela correção monetária da poupança no mês de março/90. Destacam que não recorreram da sentença de fls 253/258, dos autos originários, uma vez que não houve sucumbência, ou seja, obtiveram o provimento integral dos pedidos naquela oportunidade, o que somente foi modificado pelo acórdão proferido por esta Corte.

Requerem a concessão de efeito suspensivo a fim de sustar os efeitos da decisão agravada e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso para determinar ao Agravado (Unibanco), que efetue o pagamento da condenação por serem vencedores em parte na lide e não vencidos, como entendeu o Juízo *a quo*.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Antes de analisar as alegações dos Agravantes, faz-se necessária uma breve análise dos autos.

Observo que o pedido originário foi julgado procedente em relação ao BACEN, tendo sido extinta a ação sem julgamento do mérito em relação ao Unibanco S/A., à vista do acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, tendo os Autores, ora Agravantes, sido condenados ao pagamento de honorários, nos seguintes termos:

"Isto posto e o mais que dos autos consta, julgo procedente a presente ação para determinar ao Réu Banco Central do Brasil que aplique o índice de 84,32% relativo a março, 44,80% abril, 7,87% a maio, todos do ano de 1990 e 21,87% referente a fevereiro de 1991, sobre as contas poupança dos Autores, apurando-se e descontando-se eventuais diferenças em decorrência da aplicação de outros índices à época.

Os valores obtidos deverão ser pagos aos Autores devidamente corrigidos até a sua efetiva liquidação, nos termos do Provimento 24/97, da Egrégia Corregedoria Feral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. São devidos, ainda, 0,5% ao mês a título de juros contratuais sobre os valores depositados e também 0,5% ao mês como juros moratórios a partir da citação.

Condene o Banco Central no pagamento dos honorários em favor dos Autores, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidos de acordo com o Provimento n. 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Julgo extinto o feito em relação ao Unibanco S/A., nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Os Autores, por sua vez, arcarão com os honorários, também no percentual de 10% com relação ao Unibanco S/A" (fls. 131/136, correspondente às fls. 253/258, dos autos originários).

Contra tal sentença, somente o Banco Central do Brasil interpôs apelação (fls. 150/158), a qual foi julgada pela 6ª Turma desta Corte, que também apreciou o reexame necessário, nos moldes do dispositivo do voto da relatora: *"Assim considerando, acolho a preliminar, arguida pelo BACEN, de ilegitimidade passiva ad causam quanto à correção monetária no mês de março de 1990, rejeito as demais preliminares, de ausência de documentos essenciais à propositura da ação e prescrição, e dou provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, julgando improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência, devendo a honorária advocatícia incidir sobre o valor da causa devidamente corrigido, na base de 5%, mantida a condenação dos Autores nos ônus da sucumbência quanto à Instituição Financeira, à mingua de impugnação" (fls. 186/201).*

Tal voto foi acolhido, à unanimidade, no julgamento pela Turma (fl. 201).

Contra o referido acórdão o Unibanco interpôs os recursos especial e extraordinário (fls. 206/220 e 227/235). Ambos não foram admitidos pela Vice-Presidência desta Corte (fls. 264/269), decisão contra a qual foram interpostos agravos de instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça e perante o Supremo Tribunal Federal (fl. 274).

Os autos baixaram à primeira instância e deu-se o início à fase de execução, mediante a intimação das partes "para requerem o que de direito" (fl. 276).

O Banco Central do Brasil requereu a extinção e arquivamento do feito, ante a ausência de interesse na cobrança dos honorários (fl. 277), o que foi deferido pelo Juízo *a quo* (fl. 280), mesma oportunidade o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação formulado pelos Agravantes (fl. 279), por entender que "o pedido foi julgado totalmente improcedente".

Tal decisão foi reconsiderada em relação aos Agravantes, com base em seus argumentos (fls. 283/296), para o fim de deferir o prazo anteriormente requerido, por entender reconhecida a responsabilidade pela correção monetária relativa ao mês de março de 1990 à instituição privada. Deixou, ainda, de apreciar o pedido de inversão da sucumbência no no percentual de 10%, a fim de manter a verba consignada na sentença de fls. 253/258, dos autos originários, tendo em vista que tal matéria está preclusa (fl. 292).

Ao agravo de instrumento interposto perante o Superior Tribunal de Justiça foi negado provimento (fls. 308/319).

Os Autores, ora Agravantes, apresentaram, os cálculos de liquidação formulados em relação ao Unibanco (fls. 322/354). Foi deferida a intimação para pagamento, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil (fl. 355).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso extraordinário (fl. 358/359 e 396), razão pela qual os autos originários foram remetidos para julgamento (fl. 361). Posteriormente, foi negado seguimento ao referido recurso (fls. 393/396).

Importante mencionar que os autos originários foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal, antes da realização da intimação do Unibanco, determinada à fl. 355.

Os autos retornaram à vara de origem, tendo o Juízo *a quo* determinado o seu prosseguimento (fl. 397).

Às fls. 404/462, os Autores, ora Agravantes apresentaram cálculos atualizados e requereram a intimação do Unibanco para pagamento.

O Unibanco, ora Agravado, por sua vez, apresentou manifestação, requerendo o arquivamento dos autos, uma vez que neles não há condenação contra ele, à vista do trânsito em julgado da sentença (fls. 253/258 dos autos originários), que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação, contra a qual os Autores, ora Agravantes, não interpuseram recurso (fls. 478/480).

Tal manifestação foi acolhida pelo Juízo *a quo* (fl. 24); os Agravantes opuseram embargos de declaração (fls. 485/490), os quais foram rejeitados (fls. 492/493), oportunidade em que consignou que após a intimação do BACEN, com ou sem manifestação, os autos deverão retornar à conclusão para a análise do requerimento de intimação dos Autores para pagarem o valor correspondente aos honorários fixados na referida sentença (fls. 482/483, correspondente à fls. 726/727, dos autos originários).

Com efeito, em que pesem os argumentos dos Agravantes, ao menos numa primeira análise, o acórdão proferido pela 6ª Turma desta Corte (fls. 186/201), não possibilita a cobrança das diferenças decorrente da correção monetária referente ao mês de março de 1990 em relação à instituição financeira agravada.

Embora seja mencionada na fundamentação do referido recurso a legitimidade da instituição financeira para o mencionado período, observo que ela foi excluída da lide, mediante a sentença de fls. 131/136, contra a qual não foi interposto recurso pelos Agravantes. Aliás, a Justiça Federal, sequer tem competência para condenar as instituições financeiras privadas, como *in casu*, ao pagamento das referidas diferenças, de modo que não há erro material no acórdão proferido.

Ressalto não merecer acolhida a alegação de que a questão foi amplamente decidida, uma vez que se trata da ausência de título executivo judicial contra a instituição financeira agravada, de modo que o fato de ter quedado-se inerte até a manifestação de fls. 478/480 não confere aos Agravante o direito de cobrar valores em relação aos quais não houve condenação no referido acórdão, que inclusive confirmou os honorários fixados na sentença em relação ao Unibanco.

Nesse contexto, ao menos em princípio, os Agravantes não são credores, mas sim devedores das verbas honorárias fixadas nos autos originários, devendo ser mantida a decisão agravada.

Destaco que o requerimento de intimação dos Agravantes para pagamento da verba honorária formulado pela instituição financeira nos autos originários (fls. 478/480), ainda não foi analisado pelo Juízo *a quo* (fls. 492/493).

Outrossim, não vislumbro óbice à intimação do BACEN para que "requeira o que de direito" neste momento processual, na medida em que mera determinação de intimação não acarretaria aos Agravantes dano de difícil reparação.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.007748-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO

ADVOGADO : FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI e outro

CODINOME : ALMAYR GUIZARD ROCHA FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.04.001172-4 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se pretende ver declarada a nulidade do "auto de infração n. 0817800/37609/08 e determinar o imediato desembaraço aduaneiro do automóvel marca Ford, modelo Mustang GT Premium, ano de fabricação 2008, cor laranja, chassi n.

1ZVHT82H895106575, que importou do exterior, para uso próprio, que foi apreendido pela autoridade impetrada por suspeita de ocorrência na operação de infrações sujeitas a pena de perdimento" (fl. 155).

Sustenta que o referido auto de infração "fundamenta a sua existência basicamente nas alegações de que o Agravante não pode ter o seu automóvel desembaraçado em razão da fatura nº. 088/08 supostamente não representar a realidade da operação de importação, especificamente no que toca ao adquirente da mercadoria por ela amparada, por ter sido aposta assinatura de representante legal da empresa exportadora que não coincide com àquela indicada no site da divisão de corporações do estado da Flórida - SUNBIZ, o que indicaria, segundo a Autoridade Coatora, prática de falsidade ideológica e material, estando materializado, ainda, hipótese de interposição fraudulenta decorrente da ocultação do real adquirente do bem apreendido, haja vista que o Agravante não teria comprovado a origem de recursos que justifiquem tal aquisição, ensejando, enfim, hipóteses de dano ao erário" (fl. 08).

Alega não se haver falar em falsidade ideológica ou material "uma vez que o próprio representante legal da empresa exportadora reconhece a validade de sua assinatura", bem assim a existência de "contrato de compra e venda, reconhecido pela própria Alfândega de Santos, que demonstra a regularidade da relação comercial dita como falsa" (fl. 10).

Aduz ter comprovado a existência de recursos hábeis à aquisição do veículo em questão.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, o agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à concessão do provimento postulado.

Consta das informações prestadas pela autoridade coatora que o agravante "submeteu a despacho através da Declaração de Trânsito Aduaneiro (DTA) nº 08/0438926-8, registrada em 17/09/2008, um automóvel FORD MUSTANG GT (...) exportador ADVANCE TRADING OF MIAMI CORP, valor FOB de US\$ 24.390,00, acobertado pelo Conhecimento Marítimo 08-USMIA151, do Porto de Everglades e pela Fatura 088/08" (fl. 108).

Extrai-se, ainda, das referidas informações:

"Consultando o 'site' do exportador, a empresa ADVANCE TRADING OF MIAMI CORP, (...) o Sepe verificou que a empresa não promove vendas individuais, sendo que no caso de automóveis, o contrato é de no mínimo seis unidades. Já através do 'site' do Divisão de Corporações do Estado da Flórida - SUNBIZ, a fiscalização teve acesso à assinatura

do Sr. Maurício de Souza, responsável pela empresa exportadora ADVANCE, possibilitando confrontá-la com a assinatura constante na fatura comercial apresentada.

Em análise a outras importações que apresentavam a mesma empresa exportadora, efetuadas por pessoas físicas diversas, a fiscalização verificou que as assinaturas constantes das faturas comerciais apresentadas são muito variadas. Verificou também que todas as operações de importação são executadas pelo mesmo despachante Arnaldo Ferreira de Lima, e que no campo dados complementares da maioria das DI registradas consta como comissária a empresa MILLENIUM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE VEÍCULOS, empresa que já promoveu diversas importações de veículos e atua no comércio atacadista e varejista de veículos automotores.

(...)

Em virtude do acima exposto e demais fatos apurados pela fiscalização aduaneira, que se encontram de forma detalhada no AITAGF nº 0817800/37609/08 (...) esta concluiu que ficou patente que a fatura comercial nº 088/08 não refletiu a realidade da operação de importação especialmente no que tange ao adquirente da mercadoria por ela amparada, comprometendo, dessa forma, a credibilidade do documento, por inserção de assinatura falsa e informação inexata, sendo considerada ideológica e materialmente falsa" (fl. 111)

Por outro lado, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestígio às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida na medida em que, quando do julgamento do processo, o juiz poderá analisar todas as questões difundidas com o ajuizamento da ação

Nesse sentido, mencionou o Juízo *a quo*:

"Consta mais das informações da Autoridade Impetrada que o Impetrante foi intimado por três vezes para fornecer dados sobre a origem dos recursos financeiros, especialmente, os extratos originais de conta corrente e aplicações financeiras com identificação do número da conta, agência e detentor da titularidade, referente ao período compreendido entre julho a outubro de 2008, mas este apenas apresentou o extrato da conta corrente do banco Citibanc, agência 001, conta n. 4951425, de titularidade de Isabel Cristina Solfa Guisar Rocha, ao que consta do documento de fls. 32, sua esposa, deixando de apresentar os extratos originais das aplicações financeiras. Assim, diante dos fatos apontados nas informações da impetrada, que a Impetrante não conseguiu infirmar com a documentação trazida com a petição inicial e considerando o rito célere da ação mandamental, sem possibilidade de produção de provas, não há como deferir o pleito liminar para declarar nulo o auto de infração lavrado ou desembaraçar o bem importado do exterior, mesmo porque comprovada a incidência da hipótese prevista no artigo 23, IV, e parágrafo primeiro, do Decreto-Lei 1.455/76, com a redação dada pelo artigo 59, da Lei n. 10.637/2002 e artigo 105, do Decreto-Lei 37/66".

Com efeito, os argumentos e documentos acostados aos presentes autos, analisados em sede de cognição sumária por ocasião da apreciação de efeito suspensivo, não tiveram o condão de afastar os fundamentos tecidos na decisão agravada.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008029-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : UNIAO SOCIAL CAMILIANA

ADVOGADO : ANA MARIA PEDREIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE RE' : Estado de Sao Paulo

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.005692-7 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **UNIÃO SOCIAL CAMILIANA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de liminar, visando ao desembaraço de

mercadorias importadas sem o prévio recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS. Informou, ainda, a pretensão de efetuar o depósito, em dinheiro, do valor exigido.

Sustenta, em síntese, dedicar-se à assistência social, mediante a manutenção de creches e centros de formação destinados à população de baixa renda, devidamente reconhecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Argumenta ter importado projetores multimídia, lâmpadas para projetor e manequins/simuladores, destinados ao desenvolvimento de suas atividades educacionais.

Afirma que a Agravada reconheceu a "isenção" tributária em relação ao Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), à Contribuição ao PIS e à COFINS; contudo, em atitude contrária a inicialmente adotada, impediu a liberação da mercadoria importada por entender deva ser recolhido o ICMS, no valor de R\$ 38.001,96 (trinta e oito mil e um reais e noventa e seis centavos), conforme demonstrativo de custos dos equipamentos (fls. 71/72).

Aduz que, ao apreciar o pedido de liminar, o Juízo *a quo*, baseou-se tão somente na Lei n. 2.770/56, que proíbe a concessão de liminar nas ações e procedimentos judiciais de qualquer natureza que visem a obtenção de liberação de mercadorias, bens ou coisas de procedência estrangeira, sem se ater ao entendimento doutrinário e jurisprudencial em sentido contrário.

Alega que, ao proceder o depósito prévio do valor referente ao ICMS, demonstrou sua boa-fé, assim como, em caso de improcedência do pedido, tal valor poderá ser revertido em favor do erário público.

Assinala gozar de imunidade, inclusive em relação ao ICMS, destacando que, em oportunidade anterior, a Agravada a reconheceu (fl. 94).

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, para determinar a liberação da mercadoria importada, independentemente, do recolhimento do ICMS e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Por primeiro, importante mencionar que a pretensão veiculada almejando tutela jurisdicional de reconhecimento de imunidade tributária em relação ao ICMS é matéria que escapa à competência da Justiça Federal, restrita, *in casu*, à apreciação da validade das exigências administrativas aduaneiras.

Nesse sentido, registro julgado de minha relatoria:

"TRIBUTÁRIO. ICMS INCIDENTE SOBRE MERCADORIAS IMPORTADAS. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FINALIDADE DA IMPORTAÇÃO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. ELEMENTO TEMPORAL. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ART. 155, § 2º, INCISO IX, ALÍNEA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR N. 87/96. SÚMULA 661/STF. PROVA DA ISENÇÃO OU DA NÃO INCIDÊNCIA.

I - A competência da Justiça Federal no tocante ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias, relaciona-se, no caso, à particularidade que envolve o aspecto temporal da hipótese de incidência, a qual atina à exigência de seu pagamento por autoridade federal responsável pelo procedimento administrativo de liberação de mercadoria importada.

II - A pretensão veiculada almejando tutela jurisdicional de reconhecimento de imunidade tributária e de pronunciamento acerca da finalidade da importação, no intuito de obter a exoneração do recolhimento do ICMS, é matéria que escapa à competência da Justiça Federal, restrita, "in casu", às exigências administrativas aduaneiras.

III - Retomada da discussão acerca da incidência do ICMS sobre mercadoria importada em face da disciplina inserida no art. 155, § 2º, inciso IX, "a", da Constituição Federal de 1988, cuja relevância, na espécie, circunscreve-se à ampliação do campo de abrangência do imposto, o qual passou a alcançar o momento do recebimento da mercadoria importada. Antecipado o tempo de sua incidência, previsto no texto constitucional anterior como da entrada no estabelecimento comercial.

IV - Reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a consequência lógica da alteração implementada pela Constituição Federal de 1988, consubstanciada na definição do aspecto temporal da hipótese de incidência do ICMS como sendo o momento do recebimento da mercadoria importada, ficando condicionada sua liberação à comprovação do pagamento do imposto. Legitimada a competência dos Estados para edição de norma geral, de caráter provisório, sobre a matéria, por intermédio do Convênio ICM 66/88 (art. 2º, inciso I), em conformidade com o art. 34, § 8º, do ADCT/88 (RE 192.711/9-SP).

V - Controvérsia superada desde a edição da Lei Complementar n. 87/96, art. 12, inciso IX, que identificou o desembaraço aduaneiro como o momento da hipótese de incidência. Previsão mantida na alteração normativa instituída pela Lei Complementar n. 114/02.

VI - Legítimo o ato praticado pela autoridade fiscal federal, no sentido da exigência do comprovante do recolhimento do ICMS como condição para o procedimento do desembaraço aduaneiro. Inteligência da Súmula 661/STF.

VII - Nenhuma arbitrariedade pratica o agente público fiscal que, apoiado em acordo firmado entre os Estados e o Ministério da Fazenda, exige apresentação da prova da isenção ou da não incidência do ICMS. À autoridade

aduaneira, não compete aferir a razão da exoneração do recolhimento, portanto não dispõe da prerrogativa de dispensar o importador da prova de sua qualidade perante o ente tributante.

VIII - Apelação improvida".

(TRF - 3ª Região - 6ª T, AMS 238627, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 27.09.06, DJ 17.11.06, p. 540, destaques meus).

No caso em tela, não restou demonstrado, pela Agravante, que a interrupção do desembaraço aduaneiro deu-se em razão da exigência do recolhimento do ICMS pela Autoridade Impetrada, nem tampouco sob qual fundamento tal exigência estaria sendo feita. Aliás, anoto não exsurgir do conjunto probatório apresentado sequer ter havido a referida interrupção (fls. 61/70).

Nesse contexto, não há como constatar eventual arbitrariedade em relação ao ato supostamente praticado pela Autoridade Administrativa.

Ademais, observo que os documentos de fls. 71/72, mencionados pela Agravante nas razões do recurso, consistem em demonstrativos de custos elaborados por ela própria. Em momento algum, a Agravante comprova a exigência de tais valores pela Agravada.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008086-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : Ministerio Publico Federal

PROCURADOR : RICARDO NAKAHIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSIJ-SP

No. ORIG. : 2007.61.23.001914-2 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

O agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. dos autos originários (fls. 12 destes autos), que, em sede de ação civil pública, recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.

Pretende o agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92, não será cabível medida liminar contra a Fazenda Pública que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação; que o art. 1º da Lei nº 9.494/97 afirma que aplica-se à tutela antecipada contra a Fazenda Pública a regra do art. 1º da Lei nº 8.437/92; que foi deferida medida cautelar, suspendendo, *ex nunc* e com efeito vinculante, até o julgamento final da ação, a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494/97; que a r. decisão que antecipou a tutela ao agravado esgotou no todo o objeto da ação, uma vez que determinou que o agravante efetuasse a conclusão das obras de adaptação nas agências do INSS de Bragança Paulista e Atibaia, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais); que não estão presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação trazida pelo Ministério Público Federal, uma vez que consoante provas produzidas nos autos ficou constatado que o INSS vem tomando as providências legais para a efetivação das obras necessárias nas agências de Bragança Paulista e Atibaia; que para que fosse efetuado o processo licitatório para contratação da empresa que realizará as obras nas agências, o INSS teve e tem que sujeitar as normas de direito público para contratações, o que demanda tempo para cumprimento não só das exigências legais como da efetivação das obras; que no que tange à vedação de antecipação da tutela quando há irreversibilidade da medida, cumpre observar que no caso dos autos, é integralmente questionável a possibilidade de os beneficiários da medida arcarem com os custos da repetição de indébito.

O Ministério Público Federal ajuizou ação civil pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de garantir às pessoas portadoras de necessidades especiais o regular acesso aos prédios das Agências da Previdência Social de Atibaia e de Bragança Paulista, na forma prevista pelas Leis Federais nºs 7.853/1989 e 10.098/2000, requerendo a condenação do réu, ora agravado, em realizar as devidas adaptações nos referidos prédios,

sob pena de multa diária ou, alternativamente, aquisição ou aluguel de outro imóvel viável e adequado aos moldes legais.

O r. Juízo de origem sentenciou o feito (fls. 37/41), e julgou procedente o pedido inicial, *para conceder um prazo de 60 (sessenta) dias para que o INSS inicie processo licitatório para a realização das obras de engenharia necessárias à adaptação dos prédios atualmente existentes ou, em caso de impossibilidade, de locação/aquisição de novos prédios em condições de serem prontamente adaptados para fins de acessibilidade pública. O processo deverá ter prazo de conclusão não superior a 90 (noventa) dias contados da data do início do processo licitatório. Estabelece-se, por igual, um prazo máximo de 12 (doze) meses a contar da adjudicação do objeto da licitação, ou da celebração de contrato administrativo, para a conclusão das obras de adaptação necessárias ou reacomodação das agências em prédios diversos.*

Por derradeiro, o r. Juízo *a quo* deferiu a tutela antecipada e sujeitou o agravante ao recolhimento de multa pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso.

Preliminarmente, conforme já foi decidido pelo STF (RCL nº 1.638/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 28/08/2000), não é geral e irrestrita a vedação de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.494/97, de modo que não sendo caso de reclassificação ou equiparação de servidores ou de concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimentos ou reclassificação funcional, é legítima a concessão de tutela antecipada.

Como é cediço, uma vez concedida antecipação de tutela na sentença, o art. 520, VII, do CPC, estabelece que o recurso de apelação interposto nessas condições deve ser recebido apenas no efeito devolutivo. A atribuição do efeito suspensivo a recurso, nesses casos, somente é admissível em hipóteses excepcionáíssimas, decorrentes de decisões teratológicas, o que não ocorre no caso dos autos.

De outro giro, a concessão do efeito suspensivo ao apelo do agravante poderá retardar a implementação das alterações prediais necessárias a garantir a acessibilidade pública ao interior das agências dos municípios de Atibaia e Bragança Paulista, razão pela qual não merece reparos a r. decisão agravada.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008222-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : JTR CARGAS LTDA

ADVOGADO : MIGUEL BECHARA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.002747-2 11 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **JTR CARGAS LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu pedido de antecipação de tutela visando a compensação de valores recolhidos a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), reconhecendo-se a inexistência de relação jurídica quanto à incidência de 0,38% no período de janeiro, fevereiro e março de 2004.

Sustenta, em síntese, que a Emenda Constitucional n. 37/02, publicada em 12.06.02, determinou a redução da alíquota da CPMF de 0,38% para 0,08%, com vigência a partir de 2004.

Aduz que, em 19.12.03, foi promulgada a EC n. 42/03, a qual majorou tal alíquota, estabelecendo-a, novamente, em 0,38%, a partir de janeiro de 2004.

Alega a inconstitucionalidade da EC n. 42/03, tendo em vista a inobservância ao princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição da República.

Afirma que a demora na busca por seu direito não implica ausência de urgência, tendo em vista que o receio de dano existe por si só, podendo advir de circunstância anteriormente inexistente.

Assevera a inconstitucionalidade formal da mencionada emenda constitucional, uma vez que o dispositivo que determinava a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal foi suprimido quando da votação no Senado, não tendo retornado à Câmara dos Deputados para nova votação.

Aponta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em seu favor, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.666/02, bem como a declaração de repercussão geral em relação à matéria, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n. 566.032, em 04.04.08.

Assinala que a doutrina e a jurisprudência vêm afastando a aplicação do enunciado de Súmula n. 212, do Superior Tribunal de Justiça.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso, concedendo-se à Agravante o direito de repetição dos valores relacionados à CPMF, arrecadados ilegalmente pela União, no período de janeiro, fevereiro e março de 2004.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado.

Em primeiro lugar, o art. 170-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001, veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, sendo aplicável ao caso em questão.

Outrossim, dispõe a Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça:

"A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

Observe que a exigência concernente ao trânsito em julgado fica superada tão somente se houver a proclamação de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, a conferir certeza aos postulados créditos, o que não restou demonstrado no presente caso.

Nesse contexto, fica prejudicada a análise referente à observância ou não do princípio da anterioridade nonagesimal pela EC n. 42/03, diante da inviabilidade da concessão de antecipação de tutela.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008412-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : PRIMETAL METALURGICA PRIMAVERA LTDA -EPP

ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

No. ORIG. : 2008.61.07.009257-6 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu a liminar em mandado de segurança no qual se pretende "a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, consubstanciado na Notificação de Lançamento de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA nº 1888897" (fl. 92).

Sustenta a inexistência de fato gerador do referido tributo, uma vez que "a atividade econômica da requerente, ramo de comércio varejista de ferragens, artigos de serralheria, materiais de construção em geral, serralheria, estruturas metálicas, consertos e reformas de grade, venezianas, vitrox, torres e portas (...) tem como principal a simples comercialização, compra e venda de ferragens, artigos de serralheria e outros materiais para construção" (fls. 07/08).

Alega ofensa ao art. 154 da CF tendo em vista que "a TCFA foi instituída mediante lei ordinária, que se seguiu a uma anterior medida provisória (...) o que a faz absolutamente inconstitucional" (fl. 13).

Aduz ser inadequada a instituição da TCFA sem que haja a contraprestação efetiva de serviço prestado ou exercício do poder de polícia, "inexistindo, ademais, prestação específica e divisível, em contrariedade ao artigo 145, II, da CF/88" (fl. 13).

Assevera caracterizar-se "invasão da competência legislativa dos Estados, a quem cabe a concessão de licenças ambientais e a fiscalização das empresas potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, uma vez que o IBAMA atua, tão-somente, em caráter supletivo (diante da omissão dos Estados ou quando a lei determinar)" (fls. 26/27).

Assevera ser mister o deferimento de seu pedido, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, ou mediante a garantia por bens móveis de sua produção.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. O IBAMA foi criado pela Lei n.º 7.735/89. Leis posteriores ampliaram as finalidades da autarquia, inicialmente previstas, passando a integrar suas atribuições "(...) a fiscalização e o controle dos recursos renováveis (...)" (art. 2º da Lei n.º 7.804/89), "(...) a fiscalização, controle e fomento dos recursos naturais" (art. 36 da Lei n.º 8.028/90), "(...) executar as políticas nacionais de meio ambiente referentes às atribuições federais permanentes relativas à preservação, à conservação e ao uso sustentável dos recursos ambientais e sua fiscalização e controle, bem como apoiar o Ministério do Meio Ambiente na execução das ações supletivas da União, de conformidade com a legislação em vigor e as diretrizes daquele Ministério"(MP 2.123, de 27/12/2000, atual 2.216-37, de 31/08/2001).

Conforme se infere, a fiscalização sempre constou entre as atribuições do IBAMA. Assim, considerando suas finalidades legalmente conferidas, foi criada pela Lei n.º 10.165/2000 a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, que deu nova redação ao artigo 17-B da Lei n.º 6.938/81, e que tem como fato impositivo "o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais".

Por seu turno, dispõe o Regimento Interno do IBAMA incluir-se entre suas finalidades:

"Art. 2º (...)

VII - *fiscalização e aplicação de penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental, nos termos da legislação em vigor;*
(...)"

Outrossim, não vislumbro ilegalidade na fixação do valor da TCFA, a qual estabelece como fato gerador o potencial poluidor e grau de utilização dos recursos naturais para cada atividade descrita e o faturamento da empresa.

Nesse sentido, decidiu o C. STF em caso semelhante:

"TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. SUA CONSTITUCIONALIDADE.

- Em caso análogo ao presente, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 177.835, assim decidiu, afastando a alegação de ofensa ao artigo 145, II e § 2º, da Constituição Federal: 'CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TAXA DA CVM. Lei n. 7.940, de 20.12.89. FATO GERADOR. CONSTITUCIONALIDADE. I - A taxa de fiscalização da CVM tem por fato gerador o exercício do poder de polícia atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM. Lei 7.940/89, art. 2º. A sua variação, em função do patrimônio líquido da empresa, não significa seja dito patrimônio a sua base de cálculo, mesmo porque tem-se, no caso, um tributo fixo. Sua constitucionalidade. II - R.E. não conhecido.'

- Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.

- Recurso Extraordinário não conhecido."

(STF, 1ª Turma, RE 198868/DF, Rel. Min. Moreira Alves, j. 22/06/1999, v.u., DJ 06/08/99, p. 060, ement. vol. 1957-05, p. 1017).

Destarte, não remanescem dúvidas quanto à atividade fiscalizatória do IBAMA, não existindo inconstitucionalidade na cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.

Por outro lado, tal como mencionado na decisão agravada "não há meios deste Juízo aquilatar a inexistência de fato gerador do tributo cobrado, de sorte a expedir uma ordem liminar suspendendo a exigibilidade do crédito. No documento de fls. 36/41, Estatuto Social da parte autora, datado de 01 de janeiro de 2002, observo que houve alteração do objeto social, remanescendo os serviços de 'consertos e reformas de grades, venezianas, vitrox torres e portas', não havendo como este Juízo aferir de plano se essas atividades são poluentes, ou não. Sendo certo, ainda, que a Notificação de Lançamento de Crédito Tributário - fls. 53/54, refere-se, inclusive a fatos gerados ocorridos antes da alteração estatutária" (fl. 92-verso).

Ainda, no tocante ao pedido alternativo, - nomeação de bens móveis, denota-se que o oferecimento de garantia deve ser realizado de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ.

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, não vislumbro a relevância da fundamentação a ensejar a suspensão da eficácia da decisão impugnada.

Ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
Miguel Thomaz Di Pierro Junior
Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008684-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : TAM LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES
AGRAVADO : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP
ADVOGADO : PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO
AGRAVADO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADVOGADO : PAULO FERREIRA PACINI
AGRAVADO : ADECON ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR e
outro
: M D C MG MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS
GERAIS
ADVOGADO : MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : LUIZ FLAVIO BORGES D URSO
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO
PARTE RE' : GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
ADVOGADO : GIOVANNI ETTORE NANNI
PARTE RE' : OCEAN AIR LINHAS AEREAS
ADVOGADO : MARCELA QUENTAL
PARTE RE' : PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A e outro
: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN
PARTE RE' : TOTAL LINHAS AEREAS S/A
ADVOGADO : FABIO CORTONA RANIERI
PARTE RE' : VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : RITA DE CASSIA PIRES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.028224-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 3386/3387 dos autos originários (fls. 454/454 vº destes autos), que, em sede de ação civil pública, deferiu parcialmente o pedido de tutela antecipada requerida pela Ordem dos Advogados do Brasil para determinar que a ANAC fiscalize com rigor o horário dos transportes, e que as empresas aéreas informem a todos os passageiros, de forma clara, adequada e de fácil compreensão, com antecedência mínima de 2 horas a contar do horário previsto para embarque, eventuais problemas que possam retardar ou mesmo impedir a partida do voo, cominada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por omissão e nos casos de atraso ou cancelamento, o dever de prestar todo o auxílio aos consumidores, diante da impossibilidade do cumprimento do horário do voo, independentemente do motivo do atraso ou cancelamento, garantindo adequada alimentação, suporte de comunicação, instalações (hospedagem e transporte) compatíveis, para o descanso dos consumidores e guarda de seus objetos pessoais, sob pena de multa diária, por empresa ré, fixada no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Não vislumbro a relevância da fundamentação aduzida pela ora agravante.

Muito embora seja digno de nota o empenho atual da agravante no planejamento de suas atividades, o que tem contribuído para a redução dos atrasos e cancelamentos de vôos, com significativa melhora na prestação dos serviços aos usuários, as determinações da r. decisão agravada são endereçadas a todas as empresas aéreas que operam vôos

domésticos e não pode ser dispensado tratamento diferenciado à agravante, como decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002566-6.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558).

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008686-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : Agencia Nacional de Aviacao Civil ANAC
ADVOGADO : ARAKEN OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : JOSE EDUARDO TAVOLIERI DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Fundacao de Protecao e Defesa do Consumidor PROCON/SP
ADVOGADO : PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR IDEC
AGRAVADO : ADECON ASSOCIACAO DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONSUMIDOR e
outro
: M D C MG MOVIMENTO DAS DONAS DE CASA E CONSUMIDORES DE MINAS
: GERAIS
ADVOGADO : MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
PARTE RE' : BRA TRANSPORTES AEREOS LTDA e outros
: GOL TRANSPORTES AEREOS S/A
: OCEAN AIR LINHAS AEREAS
: PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A e outro
: RIO SUL LINHAS AEREAS S/A
: TOTAL LINHAS AEREAS S/A
: VARIG S/A VIACAO AEREA RIOGRANDENSE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.00.028224-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 3638/3639 dos autos originários (fls. 89/90 destes autos), que, em sede de ação civil pública, acolheu os embargos de declaração opostos pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a mesma contraria frontalmente o art. 16 da Lei nº 7.347/85, na medida em que o Juízo ultrapassou os limites de sua competência territorial; que a Seção de São Paulo da OAB não pode atuar e defender advogados fora dos limites daquela seccional sob pena de usurpação de competência da Conselho Federal da própria OAB; que as empresas aéreas devem seguir a regulamentação já existente sobre a matéria; que não pode o Poder Judiciário, que não tem poder legiferante, substituir a Administração para dispor sobre critérios técnicos e operacionais dos serviços aéreos; que a r. decisão agravada interfere na legítima atividade regulatória desempenhada pela ANAC; que é incabível a aplicação de multa.

CONCEDO o efeito suspensivo tão somente para suspender a incidência da multa aplicada à agravante até a realização da audiência de tentativa de conciliação designada para **o dia 15/04/2009, às 15:00 h.**

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que respondam, no prazo legal.

Oficie-se o r. Juízo *a quo*, para que seja encaminhada a estes autos cópia do termo da referida audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de março de 2009.
Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.008764-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : ALDO RICARDO LAZZERINI
ADVOGADO : DANIEL SANFLORIAN SALVADOR
AGRAVADO : Departamento Nacional de Produção Mineral DNPM
ADVOGADO : RICARDO MOURAO PEREIRA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2006.61.09.006346-9 3 Vr PIRACICABA/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, deferiu o pedido de penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em seu nome.

Alega ser indevida a constrição realizada por meio sistema BACEN JUD, porquanto não esgotados os meios necessários para a localização de bens passíveis de penhora.

Inconformado, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

*"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.
(....)*

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a exequente o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos de origem documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários em nome do executado.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei nº 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Presentes os pressupostos, defiro a medida postulada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009412-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : USINA DA BARRA S/A ACUCAR E ALCOOL

ADVOGADO : MARCO ANTONIO TOBAJA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 2007.61.09.006419-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009494-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : ANTONIO BAZON e outros
: MASATERU KOGA
: EMMANOEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : FLÁVIO LUÍS PETRI e outro
CODINOME : EMMANUEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.007106-9 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO BAZON, MASATERU KOGA E EMMANOEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação ordinária, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do Imposto sobre a Renda retido na Fonte sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada, relacionados às contribuições por eles efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Sustentam, em síntese, que os documentos constantes nos autos comprovam terem sido recolhidas contribuições para previdência privada, na vigência da Lei n. 7.713/88, bem como a incidência do Imposto de Renda sobre os benefícios que recebem atualmente.

Argumentam a necessidade da antecipação dos efeitos da tutela, pois, do contrário, teriam que se sujeitar ao pagamento pelo regime de precatórios, o que justificaria a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista que dois dos Agravantes têm 65 anos de idade.

Afirmam a ilegalidade dos fundamentos da decisão agravada, na medida em que o procedimento ordinário comporta o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; ressaltando, ainda, não ser requisito para tal concessão a simplicidade da matéria analisada.

Aduzem que a fonte pagadora, PREVI GM Sociedade de Previdência Complementar, possui informações detalhadas a respeito de seus beneficiários, podendo fazer o depósito judicial dos valores pleiteados, conforme tem feito em ações semelhantes a esta.

Alegam a pacificação da matéria nos Tribunais, na medida em que os valores descontados dos salários líquidos dos funcionários e revertidos ao plano de previdência no período de 1989 a 1995 já foram tributados.

Apontam que a Receita Federal continua a exigir a retenção na fonte e o recolhimento do Imposto de Renda sobre todo o benefício auferido, o que caracteriza bitributação.

Assinalam que a própria Agravada reconhece a não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, tendo sido formulado Parecer PGFN/CRJ/ n. 2139/2006, por meio do qual foi recomendada a não interposição de recursos pela União, ou sua desistência, caso já tenham sido interpostos, nos casos em que se discute a matéria.

Requerem a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o depósito judicial dos valores relacionados às contribuições por eles efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, suspendendo-se a exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte, sobre os benefícios do plano de aposentadoria privada percebido pelos Agravantes relacionados àquele período e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

De início, cumpre ressaltar que a questão da incidência do Imposto sobre a Renda, nos casos de resgate de contribuições vertidas à entidade de previdência privada complementar, deve ser analisada à luz da legislação vigente à época dos respectivos recolhimentos.

Sob a disciplina da Lei n. 7.713/88, os valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já haviam sofrido tributação na fonte, sendo vedada qualquer dedução.

Nos termos do art. 31, I, do aludido diploma legal:

"Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário ou quando os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade de previdência não tenham sido tributados na fonte:
I. as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada".

Com o advento da Lei n. 9.250/95, restou alterada a sistemática de incidência do Imposto sobre a Renda, de modo que as contribuições recolhidas a partir de 01.01.96, passaram a ser tributadas no momento de seu resgate, a teor do disposto no art. 33, *in verbis*:

"Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições."

Desse panorama normativo, extrai-se que as contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, sob a égide da Lei n. 7.713/88, foram tributadas quando do seu recolhimento, de modo que a incidência de Imposto sobre a Renda, por ocasião do resgate, configuraria, à evidência, bitributação. De outro lado, as contribuições recolhidas sob o regime da Lei n. 9.250/95, por seu turno, foram excluídas da base de cálculo do aludido imposto, pelo quê são passíveis de tributação ao serem resgatadas.

Visando evitar a dupla incidência, a Medida Provisória n. 1.943-52/96 (art. 8º), reeditada sob o n. 2.159-70/01 (art. 7º), estabelece:

"exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995."

Nesse sentido, o entendimento consolidado da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. Os recolhimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei n. 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei n. 9.250/95 (Precedentes desta Corte: EDcl no REsp 694364/SC, desta relatoria, DJ de 13.11.2006; REsp 717.537/RN, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005 e REsp 584.584/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 02.05.2005).

2. É mister perquirir, quer se trate de percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob que regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência de imposto de renda.

3. Recolhidas as contribuições sob o regime da Lei n. 7.713/88 (janeiro de 1988 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do "bis in idem". Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei n. 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto (Precedentes: REsp n. 717.537, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 29/08/2005; REsp n. 584.584/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 02/05/2005; e EREsp n. 565.275/RS, Primeira Seção, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30/05/2005).

4. a 6. (...).

(STJ, 1ª Turma, REsp 772.233/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 01.03.07, DJ de 12.04.07, p. 218, destaques meus).

A par da verossimilhança do alegado direito, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, diante da possibilidade de bitributação dos Agravantes, uma vez que sofreram a incidência de Imposto de Renda na fonte quando da contribuição para a formação do fundo de aposentadoria.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado, suspendendo-se a exigibilidade do Imposto de Renda retido na fonte, dos valores relacionados às contribuições efetuadas pelos Agravantes no período de 01.01.89 a 31.12.95, determinando-se o depósito judicial de tais valores.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via e-mail.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009500-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : SINDICATO DA IND/ DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO SIFAESP e outros
: SINDICATO DA IND/ DO ACUCAR NO ESTADO DE SAO PAULO SIAESP
: UNIAO DA AGROINDUSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SAO PAULO UNICA
ADVOGADO : ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ANA LUCIA NEVES MENDONCA (Int.Pessoal)
PARTE RE' : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA e outro
PARTE RE' : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
ADVOGADO : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
PARTE RE' : CIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL CETESB
ADVOGADO : MARCELA BENTES ALVES
PARTE RE' : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PROTECAO DE RECURSOS NATURAIS DEPRN
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.20.011027-5 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIFAESP, SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIAESP E UNIÃO DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ÚNICA**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de ação civil pública, deferiu o pedido de liminar, para: a) suspender imediatamente a validade das autorizações já concedidas pelo Estado de São Paulo, CETESB, cujo objeto seja a queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área compreendida pela Subseção Judiciária de Araraquara, restando, desde já, determinada a paralisação imediata dessa prática na região; expedindo-se comunicação da ordem judicial a todos os beneficiários das aludidas autorizações, com comprovação nos autos no prazo legal para contestação; b) ordenar ao Estado de São Paulo e à CETESB, através da coordenadoria de licenciamento ambiental e de proteção de recursos naturais, que se abstenham de conceder novas autorizações ambientais para a prática da queima controlada da palha da cana-de-açúcar na área abarcada pela 20ª Subseção Judiciária; bem como para c) determinar ao IBAMA a promoção, com exclusividade, do procedimento de licenciamento ambiental para a prática da queima da palha da cana-de-açúcar na região da Subseção Judiciária de Araraquara, respeitando-se a exigência de EIA/RIMA e as demais etapas atinentes ao procedimento de licenciamento ambiental, nos termos do art. 10, da Resolução CONAMA n. 237/97, determinando, ainda, a expedição de ofícios à Polícia Ambiental do Estado de São Paulo, aos batalhões do Corpo de Bombeiros e às Delegacias da Polícia Civil de todas as cidades abrangidas pela Subseção Judiciária de Araraquara, bem como aos Oficiais de Justiça a comunicação imediata ao Juízo, no caso de constatação de eventual afronta aos termos da decisão.

Sustenta, em síntese, a legitimidade da Lei Estadual n. 11.241/02, a qual foi elaborada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo após ampla discussão em audiências públicas, com deputados e representantes do setor atingido pelas finalidades pretendidas.

Destaca a impossibilidade de ruptura imediata do método pré-colheita adotado, devendo prevalecer a previsão legal, a qual determina sua eliminação gradativa.

Relata, ainda, que a lei estadual estabelece uma série de requisitos a serem preenchidos para a obtenção de autorizações para a queima, dentre esses, o cumprimento de coeficientes de eliminação da queima (30% em 2006), a construção de aceiros, o isolamento das áreas nas quais há proibição de queimadas, brigada de incêndio equipada e de prontidão, bem como sua realização noturna.

Argumenta que, nos últimos quatro anos, foram propostas onze ações diretas de inconstitucionalidade - ADI - em face de leis municipais que proibiram a utilização de fogo nas culturas de cana-de-açúcar como prática agrícola de pré-colheita e que, dessas, seis foram julgadas procedentes.

Afirma a existência de diversos recursos e ações em curso no Supremo Tribunal Federal, favoráveis à improcedência das ADIs.

Aponta, no mesmo sentido, a existência de outras ações civis públicas; dentre essas ressalta decisão proferida pela Presidente deste Egrégio Tribunal, na Suspensão de Segurança n. 2008.03.00.006427-8, por meio da qual foram suspensos os efeitos da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública n. 2008.61.15.001195-7, tendo-se entendido

pela impossibilidade de se cancelarem as autorizações concedidas pelo Estado de São Paulo para a queima da palha da cana-de-açúcar, por incompatibilidade com o sistema nacional do meio ambiente, bem como pela existência de lei válida regendo a matéria no ordenamento jurídico presente.

Relata a ilegalidade da decisão agravada, na medida em que determina o corte e colheita da cana-de-açúcar crua, muito embora tal prática seja vedada expressamente nas Convenções Coletivas de Trabalho, em decorrência do risco de morte e à integridade física, relacionados à existência de animais peçonhentos, a que se sujeita o trabalhador.

Aduz que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que os reflexos da supressão da prática de queima da palha da cana-de-açúcar nas searas social e econômica da região canavieira são suficientes para a sua manutenção.

Pondera a insubsistência das premissas adotadas pela decisão agravada, devendo ser considerado todo o ciclo produtivo do etanol, de modo que, o eventual impacto negativo resultante da queima da palha da cana, seria, comprovadamente, anulado pelos efeitos benéficos e duradouros do etanol.

Assevera que a decisão agravada, ao determinar que a questão envolve efeitos interestaduais, contraria o próprio IBAMA, o qual não reconheceu a existência de impactos regionais diretos a justificar sua competência para licenciar a atividade em discussão, mencionando, ainda, os arts. 9º e 10, da Lei n. 6.938/81.

Sublinha, pois, a competência estadual para apurar os impactos diretos e indiretos da queima.

Alega a inutilidade do EIA/RIMA, o qual serviria apenas para impedir, definitivamente, o uso da queima, e a continuidade das atividades dos Agravantes, na medida em que não existe a modalidade de corte manual de cana-de-açúcar crua.

Assinala que a queima da palha da cana-de-açúcar não está sujeita a licenciamento ambiental, pois este refere-se apenas às atividades e empreendimentos que apresentem resultado individualizado, enquanto que, no caso daquela, seu resultado será sempre repetitivo, uma vez que os procedimentos de queima são todos idênticos.

Acrescenta a impossibilidade da colheita da cana-de-açúcar crua, em razão da existência de áreas não mecanizáveis, com terreno acidentado.

Pondera que a colheita mecânica exige a preparação da área cultivada, devendo haver o nivelamento da superfície do solo, para que não haja prejuízo da qualidade do produto, dentre outros procedimentos, o que torna a queima da palha da cana-de-açúcar necessária até a total adaptação do setor.

Sublinha a celebração de Protocolo de Cooperação entre o Governo do Estado de São Paulo, as Secretarias do Meio Ambiente e da Agricultura e a União da Agroindústria Canavieira do Estado de São Paulo, em 04.06.07, o qual prevê o dever de antecipação do cronograma de eliminação da queima para o ano de 2017, a proteção de matas ciliares, de nascentes d'água das áreas rurais, com atuação do Governo do Estado de São Paulo no fomento de pesquisa.

Aponta a adesão ao Protocolo de 13.000 (treze mil) produtores de cana, representados por suas respectivas associações, em 10.03.08, os quais deveriam apresentar um Plano de Ação, bem como documentação, conforme Roteiro Técnico expedido pela Secretaria do Meio Ambiente, para o recebimento de um certificado, válido por 180 dias a partir da assinatura.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo, mantendo-se a aplicação das normas do Estado de São Paulo que regulamentam a queima da palha da cana-de-açúcar e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos referidos pressupostos.

Primeiramente, no que tange à intervenção dos Agravantes na ação civil pública originária do presente recurso, verifico que o magistrado *a quo*, até o presente momento, não apreciou o pedido, tendo somente determinado a prévia manifestação dos réus.

Por outro lado, merece subsistir o presente agravo de instrumento, à luz do disposto no art. 499, do Código de Processo Civil, tendo em vista que, demonstrado o nexo de interdependência entre seu interesse e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, quais sejam, as finalidades, prerrogativas e deveres dos Agravantes, definidas, inclusive, em seus respectivos estatutos sociais - dentre outras, representar, perante as autoridades administrativas, legislativas e judiciárias, os interesses gerais de sua categoria econômica e adotar providências objetivando garantir o abastecimento do mercado de álcool (fls. 266/267 e 305/307).

Passo, então, à análise do mérito do pedido de efeito suspensivo.

Observo, por primeiro, que a Agravante não juntou aos autos do presente recurso a cópia do procedimento administrativo n. 1.34.017.000034/2006-85, que integra a instrução do processo originário (autuado em apenso), contendo diversos artigos e trabalhos científicos que versam sobre os inúmeros impactos socioambientais advindos da queima da palha de cana, comumente adotada por usineiros, proprietários rurais e outras pessoas envolvidas nesse processo produtivo, os quais foram levados em consideração pelo MM. Juízo *a quo* ao proferir a decisão ora impugnada (fl. 470/471).

Diante da documentação e dos argumentos apresentados pelos Agravantes, numa primeira análise, o que se extrai é sua insuficiência para afastar os fundamentos adotados pelo MM. Juízo *a quo*, o que impõe a manutenção da decisão impugnada.

A meu ver, ao menos em princípio, os efeitos das referidas queimadas ultrapassam os limites dos municípios em que são realizadas, atingindo o meio ambiente em vasta dimensão, o que justifica a necessidade de fiscalização pelo

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como a realização do Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA.

Destaco que os reiterados e notórios danos ambientais causados pelas queimadas da palha da cana-de-açúcar, por si só, justificam a suspensão das "autorizações" conferidas pelos órgãos estaduais até a efetiva realização do EIA/RIMA, nos termos exigidos pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Outrossim, verifica-se a possibilidade de realização da colheita sem a queima da palha da cana, não restando demonstrado que a suspensão das autorizações estaduais constitua obstáculo para tanto, ressaltando-se que a prática da referida queima, durante muitos anos, não parece legitimar sua manutenção diante do manifesto dano ambiental que provoca e da imprescindibilidade de adoção de medidas voltadas ao desenvolvimento sustentável.

Observo, ainda, que o argumento utilizado pelos Agravantes em suas razões recursais, no sentido de que os efeitos benéficos e duradouros do etanol anulariam o "eventual impacto negativo" resultante da queima da palha da cana (fls. 22/23) é bastante duvidoso, uma vez que um eventual benefício futuro não pode justificar a ocorrência de um dano ambiental, tendo em vista, ainda, o princípio da cooperação, segundo o qual a defesa do meio ambiente deve dar-se por meio de medidas a serem tomadas pelo Poder Público e pela coletividade.

Ressalte-se, por derradeiro, que os Agravantes não trouxeram aos autos provas de que a queimada, anteriormente à colheita da cana-de-açúcar, seria imposição de Convenções Coletivas de Trabalho (fl. 21).

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009502-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP

ADVOGADO : SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro

AGRAVADO : VILSON VIEIRA LIMA CHAGAS

ADVOGADO : ALEX MOREIRA DE FREITAS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.003670-9 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de liminar, para determinar à Autoridade Impetrada que realize a provisão do impetrante, conferindo-lhe a assunção de responsabilidade técnica de sua drogaria.

Sustenta, em síntese, que o Agravado encontra-se provisoriamente inscrito nos quadros do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, na qualidade de técnico em farmácia, em razão de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n. 2001.61.00.005269-8, embora não haja previsão legal para tal inscrição, nos termos dos arts. 10 e 14, da Lei n. 3.820/60.

Afirma que a inscrição do técnico estaria prejudicada, em razão da carga horária do curso por ele freqüentado, muito aquém do mínimo legal exigido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, bem como pela Portaria n. 363/95, do Ministério da Educação e Cultura.

Aduz a inexistência de interesse público, uma vez que no município onde se localiza a drogaria do Agravado existem drogarias na proporção considerada essencial pela Organização Mundial de Saúde.

Alega que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula n. 275, já firmou entendimento de que o auxiliar de farmácia não pode ser responsável técnico por farmácia ou drogaria, e que essa interpretação deve ser estendida aos técnicos, uma vez que cumprem carga horária similar.

Aponta que, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o técnico em farmácia desenvolve atividades sob supervisão do farmacêutico.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico a presença dos pressupostos legais necessários à suspensão dos efeitos da decisão agravada.

No presente caso, impende analisar-se a possibilidade de assunção de responsabilidade técnica por técnico em farmácia. Dispõe o art. 15, *caput* e § 3º, da Lei n. 5.991/73:

"Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogaria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei."

Esse artigo foi regulamentado pelo art. 28, § 2º, letras "a" e "b", do Decreto n. 74.170/74, alterado pelo Decreto n. 793/93, a saber:

"Art. 28. O poder público, através do órgão sanitário competente dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, poderá licenciar farmácia ou drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da lei, desde que:

I - o interesse público justifique o licenciamento, uma vez caracterizada a necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local; e

II - que inexista farmacêutico na localidade, ou existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

§ 1º - A medida excepcional de que trata este artigo, poderá inclusive, ser adotada, se determinada zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zonas ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento.

§ 2º - Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo:

a) o prático ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;

b) o técnico diplomado em curso de segundo grau que tenha seu diploma registrado no Ministério da Educação, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, observadas as exigências dos arts. 22 e 23 da Lei nº 5.692/71, de 11 de agosto de 1971."

Da dicção legal extrai-se que a legislação autoriza o licenciamento de drogaria sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro - os diplomados em cursos de grau médio oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenham seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e sejam habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei -, desde que haja interesse público, caracterizado pela necessidade de instalação de farmácia ou drogaria no local, bem como não exista farmacêutico na localidade ou, existindo, não queira ou não possa assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento.

Desse modo, para ter sua pretensão de assunção de responsabilidade técnica atendida, deve o Impetrante comprovar existir interesse público a ser atendido, bem como não haver farmacêutico habilitado para tanto, o que não ocorreu, *in casu*.

A drogaria de que o Impetrante é proprietário está localizada em São Paulo - SP, conforme consta às fls. 46/47, cidade onde se encontram registradas no Conselho Regional de Farmácia, 3.427 (três mil, quatrocentos e vinte e sete) farmácias e drogarias, conforme informado nas razões recursais do Agravante, responsável pelos respectivos registros, não se podendo falar em carência de estabelecimentos farmacêuticos no município ou inexistência de farmacêuticos habilitados para tanto.

A regra é a assunção de responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria pelo farmacêutico, profissional com nível superior, sendo que as exceções foram criadas em razão da escassez desses profissionais no passado, para que não houvesse interrupção abrupta daqueles que, mesmo sem curso universitário, vinham atendendo a população. Todavia, esse não é o contexto atual do mercado, na cidade de São Paulo, Capital.

Nessa linha, tem se manifestado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE FARMÁCIA - RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR FARMÁCIA OU DROGARIA.

1. O PRÁTICO ou OFICIAL DE FARMÁCIA é o prático licenciado que já exercia a profissão quando ela veio a ser regulamentada pela Lei 3.820/60; o art. 14 do mencionado diploma legal resguardou seu direito de inscrição no Conselho Regional de Farmácia; somente poderia exercer a responsabilidade técnica por farmácia ou drogaria nas seguintes hipóteses: interesse público (art. 28 do Decreto 70.174/74) ou provisionamento (art. 57 da Lei 5.991/73 c/c art. 59 do Decreto 70.174/74).

(...)

4. Recurso especial provido em parte.

(STJ - 2ª T., REsp 504547, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 14.12.04, DJU de 28.02.05, p. 278, destaque meu).

Por fim, cumpre observar, como consta do voto acima ementado, que os precedentes que originaram a Súmula n. 120/STJ somente atentaram à distinção entre "farmácia" e "drogaria", concluindo ser possível a responsabilidade técnica de drogaria por oficial de farmácia, desde que inscrito no CRF, por não haver, nesse tipo de estabelecimento, manipulação de fórmulas, mas apenas comercialização de produtos, aspecto cuja análise resta prejudicada, diante da ausência de interesse público.

Ante o exposto, **CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO** pleiteado, para sustar os efeitos da decisão agravada.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, via *e-mail*.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009622-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : METALURGICA ART PROJETO LTDA

ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2004.61.82.024156-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010199-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : CASA DORA COML/ LTDA e outros

ADVOGADO : ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS e outro

AGRAVADO : RUBENS SIMOES DE CARVALHO

: RUBENS SIMOES DE CARVALHO JUNIOR

: MARLI GUERREIRO CALDINI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2003.61.82.049461-8 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros do executado.

O Juízo indeferiu o pedido ao fundamento de que o bloqueio de valores pertencentes à pessoa física, geralmente, "tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança" (fl. 100).

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores do executado em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou o agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta RENAVAM, DOI e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intimem-se os agravados, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010493-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal LAZARANO NETO

AGRAVANTE : B2W CIA GLOBAL DO VAREJO

ADVOGADO : LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006736-6 23 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por B2W Cia Global do Varejo em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 23ª vara de São Paulo/SP que, em mandado de segurança, indeferiu pedido de liminar visando à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.

Alega a agravante, em síntese, que os débitos objeto das inscrições na Dívida Ativa n.ºs. 80.7.09.000141-77 e 80.6.09.000403-59 estariam com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento. Por outro lado, a recorrente não poderia aguardar a manifestação da autoridade impetrada, uma vez que o prazo legal de expedição de certidões é de 10 (dez) dias. Pede a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos do art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n.º 11.187/05, a autorizarem a interposição do agravo por instrumento, considerando tratar-se de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Não diviso os requisitos legais para a concessão antecipação da tutela recursal conforme previsto no inciso III do art. 527 do Código de Processo Civil.

Examinando os autos, consta que os valores objeto da inscrição n.º 80.7.09.000141-77 (fl. 108) relativos ao PIS já se encontram parcelados, conforme documentos de fl. 112/113.

Quanto à COFINS, no entanto (inscrição n.º 80.6.09.000403-59), há débitos que não se identificam com aqueles indicados nos extratos de parcelamento de fls. 93/94. Em síntese, há divergências de valores (por exemplo, relativamente a dezembro de 2002), conforme afirmado pelo Juízo de origem após exame minucioso.

E mesmo que os valores referidos pelo parcelamento sejam maiores que aqueles objeto da inscrição 80.6.09.000403-59, é certo que todos são devidos e que tal incongruência afasta a possibilidade de concessão da liminar ou da antecipação da tutela recursal independentemente de manifestação pela autoridade administrativa.

Isto posto, **indefiro** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

Lazarano Neto

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010554-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : LUCRISA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
: RUBENS KANEO ABE
: DONIZETE APARECIDO ANDRADE
: ANTONIO ANGELO ANDRADE
ADVOGADO : ORIVALDO ORIEL MENDES NOVELLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE VOTUPORANGA SP
No. ORIG. : 07.00.00019-2 A Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010660-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : FAPAM IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.040114-1 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome do executado.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta o agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistiu ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou o agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI e certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despiciendo o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora on line. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010681-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : ALIETE ALVES DE ALMEIDA e outro
: GENESIO LINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal)
: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
AGRAVADO : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : IRACI HIROTA ROCHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.00.031886-0 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Os agravantes interpuuseram o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 223/224 vº (fls. 245/246 vº), que, em se de ação ordinária, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a lide e determinou a remessa dos autos para a Justiça Estadual.

Pretendem os agravantes a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ajuizaram ação ordinária objetivando a repatriação dos restos mortais de seu filho Davison Lins Alves de Oliveira, pastor da Igreja Universal do Reino de Deus, falecido na Colômbia; que foram informados pelo Consulado Brasileiro na Colômbia que, tão logo ocorresse o velório em Bogotá, o corpo seria transportado para o Brasil; que, todavia, foi constatado que o corpo já havia sido enterrado em território estrangeiro, sem a ciência dos familiares, impossibilitando a possibilidade de traslado do corpo para o território nacional; que em momento algum a Igreja Universal do Reino de Deus ou o Consulado Brasileiro prestaram qualquer tipo de assistência aos agravantes; que a partir do momento em que os cidadãos brasileiros buscam o auxílio diplomático do Consulado Brasileiro, e não são atendidos, a demanda passa a envolver os interesses da União Federal.

O filho dos agravantes se engajou na atividade religiosa assumindo a função de pastor da Igreja Universal do Reino de Deus, tendo, em seguida, aceitado a designação de pregar os ensinamentos da aludida instituição na Colômbia. Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98. Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e § 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

A respeito, escreve José Carlos Barbosa Moreira:

A própria exigência de racionalização do serviço recomenda que se coíba a reiteração ad infinitum de tentativas de ressuscitar, sem qualquer motivo sério, discussões mortas e enterradas.

(Algumas inovações da Lei nº 9.756 em matéria de recursos civis. RT, 1999, p. 320-329)

Em 28/08/2006, o filho dos agravantes faleceu, em Barracabemeja, Departamento de Santander, Colômbia, enquanto exercia as funções de pastor da Igreja Universal do Reino de Deus, o que motivou o ajuizamento da ação originária,, com pedido de antecipação de tutela, visando a condenação da União Federal para arcar com os custos da repatriação dos restos mortais de seu filho Davison, de prestar assistência aos familiares nesta fase de funeral e de cumprir as diligências necessárias junto ao Governo da Colômbia e, ou aos demais órgãos nacionais ou estrangeiros, adotando as providências cabíveis, no plano nacional e internacional para esta finalidade.

Contudo, cumpre observar que a União Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação, pois o *de cujus* não estava a serviço da República Federativa do Brasil.

De fato, a União Federal não participou da relação de direito material, razão pela qual é manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito originário.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *os brasileiros que resolvem ir morar no estrangeiro assumem o risco de falecimento no exterior, pois o emigrante escolheu esta alternativa e deve arcar com suas conseqüências, inclusive de eventualmente sua família arcar com as despesas para o repatriamento do corpo.*

Embora previsto constitucionalmente o princípio da dignidade da pessoa humana este não gera o direito ao pagamento das custas com o traslado. Cabe lembrar que a União encontra-se também sob a égide do princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 37, "caput", da Constituição Federal, o que não pode ser diferente no tocante a assistência, haja vista a necessidade de previsão orçamentária para custear suas atividades.

Ademais, como os próprios autores trouxeram na petição inicial segundo o Regulamento Consular, Capítulo 3º, seção 6ª, item, 3.6.1, "em caso de falecimento de brasileiros, no exterior, a Autoridade Consular deverá prestar a assistência cabível, quando solicitada".

Esta assistência não envolve os gastos com o traslado, ainda que o falecido e seus familiares sejam necessitados, por ausência de previsão legal.

Diferente seria a situação caso se encontrasse a trabalho representando a República Federativa do Brasil, o que definitivamente não é o caso, pelo contrário, pois de acordo com as informações dos autos o falecido trabalhava como pastor da Igreja Universal do Reino de Deus.

Portanto, a matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010957-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA

ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro

AGRAVADO : HETH PRINT COM/ DE PAPEL LTDA

ADVOGADO : PAULO HUMBERTO CARBONE e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.006071-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Consoante o disposto no art. 522, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento".

Outrossim, o mesmo diploma legal alterou a redação do inciso II do art. 527, do mesmo estatuto, que, secundando aquele preceito, ora estatui que o Relator "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa".

Da análise dos aludidos dispositivos, colhe-se facilmente que, diante de tal disciplina, a interposição do agravo, na forma retida, tornou-se o padrão desse recurso, sendo admitida por instrumento tão somente nas hipóteses expressamente mencionadas.

Dessarte, a retenção do agravo deixou de constituir mera faculdade do Relator para qualificar-se como imposição legal, manifestada mediante decisão de caráter irrecorrível (art. 527, parágrafo único).

A situação sob exame não se subsume a nenhuma das hipóteses legalmente previstas, sendo de destacar-se a carência de perigo de lesão grave e de difícil reparação, porquanto trata-se de agravo de instrumento interposto sem pedido de concessão de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal, o que evidencia a ausência de urgência.

Isto posto, determino a conversão do presente agravo de instrumento em retido, com a remessa destes autos ao MM.

Juízo *a quo*.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010975-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : EL PLAST CONFECÇÃO DE MOLDES E COM/ LTDA -ME

ADVOGADO : ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP
No. ORIG. : 04.00.00427-2 A Vr TABOAO DA SERRA/SP
DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011170-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : FLAMEX COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : WANDERLEY VERONESI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 07.00.00381-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a Agravada para a apresentação da contraminuta.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00080 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011213-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : HARA EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : EDINALDO VIEIRA DE SOUZA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SJJ-SP
No. ORIG. : 2008.61.23.001191-3 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 241/242 dos autos originários (fls. 275/276 destes autos), que, em sede de execução fiscal, manteve a adjudicação formalizada nos autos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, pelas razões que aduz.

Conforme bem decidiu o r. Juízo de origem *as questões trazidas às fls. 227/240, não impedem, de forma alguma, o deferimento da pretensão manifestada pela exequente. É que os motivos que levam a executada a discordar da pretensão manifestada pela Fazenda Nacional dizem respeito somente aos valores da avaliação e de sua atualização, bem como, quanto à tempestividade do pedido de adjudicação pela Fazenda exequenda, que são questões próprias de apreciação em sede de embargos à adjudicação.*

Por outro lado, cumpre observar que o r. Juízo *a quo* restituiu, integralmente, o prazo de 05 (cinco) dias para que a agravante apresente seus embargos, o que demonstra que não houve qualquer prejuízo a sua regular defesa.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida
Desembargadora Federal

00081 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011238-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : MOBRIGE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.028435-2 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas e do porte de retorno, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00082 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011262-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : CINTORINI IND/ E COM/ DE CONFECÇOES E ACESSORIOS LTDA
ADVOGADO : JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006362-2 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente do termo de verificação fiscal nº 08.1.90.00/2008.01496-4, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Alega, em síntese, ser mister a reforma da decisão agravada na medida em que a legislação tributária assegura-lhe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário "no bojo de uma Ação Anulatória ou Declaratória (...) sem a necessidade de qualquer outro requisito, como o depósito do crédito guerreado" (fl. 12).

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Verifico não assistir razão à recorrente, porquanto a ação anulatória desacompanhada do depósito integral do débito discutido não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.

2. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; v.u.; DJ 17/05/2007; pág. 197)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.

2. Prejudicado o agravo regimental.

3. A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.

4. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.

5. No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.

6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região; AG nº 2007.03.00.010511-2/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJF3 DATA:09/05/2008)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem, o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00083 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011395-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : CHAMFIL IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : MARCOS DOLGI MAIA PORTO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2000.61.19.021179-0 3 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a agravante para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, regularizar o presente recurso, declarando, por meio de seu patrono, a autenticidade das peças necessárias à interposição, na forma do art. 364, IV, do CPC, ou providenciando sua autenticação por tabelião ou escrivão.

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00084 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011415-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ANA LUCIA LOPES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.021055-5 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome da executada.

Alega, em suma, ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

O Juízo indeferiu o pedido ao fundamento de que o bloqueio de valores pertencentes à pessoa física, geralmente, "tem recaído sobre os vencimentos, salários ou proventos de aposentadoria e pensão, ou ainda sobre a quantia de até 40 salários mínimos depositada em caderneta de poupança" (fl. 46).

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente emvidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, sem adentrar o mérito dos fundamentos utilizados na decisão agravada, a despeito dos documentos acostados às fls. 37/38 ("PLANILHA ÚNICA PARA REQUERER PESQUISA CRI CAPITAL"), não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo levado aos autos documentos indispensáveis para o deferimento do pedido, tais como certidões dos registros imobiliários.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00085 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011418-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : N EMPRESA NACIONAL INFORMACOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2006.61.82.056941-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 56 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00086 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011432-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : NELLY JOANA SILVA BRANDAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2007.61.82.021475-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl.41 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento.

Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011443-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : SMART OFFICE INFORMATICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.070315-3 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl.107 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011462-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : MERCANTIL ZONA NORTE DE MIUDEZAS LTDA massa falida

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2002.61.82.003551-6 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 81 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00089 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011475-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : ELOBRA DIVISAO QUIMICA IND/ E COM/ LTDA e outro

: JORGE FRANCISCO BECERRA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.082392-3 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 141 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00090 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011491-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : COM/ DE CARNES NORTON LTDA e outro
: SILVIO RODRIGUES MAQUINEZ

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.006013-4 7F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e da Agravada, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 92 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
REGINA HELENA COSTA
Desembargadora Federal Relatora

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011511-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : BULHOES E VERICA DIAS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2006.61.82.013167-5 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 9.139/95, a petição de agravo será instruída com as cópias da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, peças obrigatórias para a verificação das condições de admissibilidade do recurso.

No presente caso, não integra o instrumento a cópia da certidão de intimação pessoal da Agravante acerca da decisão agravada, o que evidencia a sua manifesta inadmissibilidade.

Com efeito, a meu ver, a certidão de fl. 99 não supre tal omissão, na medida em que menciona apenas a abertura de vista dos autos ao Procurador da Fazenda Nacional, sem contudo indicar a data da sua efetiva entrega e/ou recebimento. Destaco que, consoante o disposto no art. 20 da Lei n. 11.033/04 as intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista. Ante o exposto, não tendo a Agravante observado o disposto no art. 525, I, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo interposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à 1ª instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011517-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MACRO TEXTIL COML/ IMPORTADORA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2002.61.82.015127-9 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1 - A cópia da decisão agravada é peça obrigatória para a interposição do recurso nos termos do art. 525, I, do CPC.

Nesse sentido, ainda que se possa presumir a autenticação do documento de fls. 44/46 apresentado pela agravante, há indício de nulidade da decisão agravada, pois se apresenta sem a assinatura do magistrado.

Nesse sentido, requisitem-se informações ao MM. Juiz prolator da decisão para que se manifeste especificamente sobre a validade da decisão agravada.

2- Superada eventual nulidade, preste, ainda, informações acerca da primeira data em que foi aberta vista à União Federal após a prolação da decisão ora agravada.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011522-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : NASSOTEX IND/ E COM/ LTDA e outros
: ROSENEY NUNES FRANCISCO
: JOSE AVELINO DE MOURA
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.006930-0 10F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido por ela formulado no sentido de ser determinada a penhora, por meio do sistema BACEN JUD, de contas bancárias e ativos financeiros em nome dos executados.

Alega ser devida e aplicável ao caso a penhora dos ativos financeiros pelo sistema BACEN JUD.

Inconformada, requer a concessão da medida postulada e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens dos executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve incidir sobre o patrimônio do devedor, constringendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 659 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípua a satisfação do crédito inadimplido. A seu turno, estipula o art. 620 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exequente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Sustenta a agravante ter se insurgido nos autos da execução fiscal, requerendo a penhora *on line* dos ativos financeiros da executada.

Com efeito, cabe ser observado que, em 08 de maio de 2001, foi firmado Convênio de Cooperação Técnico-Institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal para fins de acesso ao Sistema BACEN JUD.

Por outro lado, cabe observar o que dispõe a Lei n.º 4.595/64:

"Art 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(....)

§ 1º. As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livro e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a ele ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma."

Trata o referido dispositivo sobre o sigilo bancário a que estão obrigadas as instituições financeiras, excepcionado no § 1º a regra do sigilo quando se tratarem de informações determinadas pelo Poder Judiciário.

Dessarte, inexistente ilegalidade no rastreamento de valores dos executados em instituições financeiras por meio do sistema BACEN JUD.

Por outro lado, dispõe o artigo 185-A do Código Tributário Nacional:

"Art. 185-A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

Anteriormente à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/05, a jurisprudência já entendia ser cabível a expedição de ofícios aos órgãos competentes a fim de que o credor pudesse encontrar bens de propriedade do devedor, a saber:

"RECURSO ESPECIAL - ART. 105, III, "a", CF - AJUIZAMENTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL MOVIDA CONTRA CONTRIBUINTE QUE ENCERROU IRREGULARMENTE SUAS ATIVIDADES - NÃO LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO E DE BENS DA EXECUTADA -

CITAÇÃO DOS SÓCIOS - PRETENDIDA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA OBTENÇÃO DE CÓPIA DA DECLARAÇÃO DE BENS DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ALEGADA VULNERAÇÃO AOS ARTS. 399 DO CPC, 198 DO CTN E 40 DA LEI N. 6.830/80 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

- A requisição judicial, em matéria deste jaez, apenas se justifica desde que haja intransponível barreira para a obtenção dos dados solicitados por meio da via extrajudicial e, bem assim, a demonstração inequívoca de que a exequente envidou esforços para tanto, o que se não deu na espécie, ou, pelo menos, não foi demonstrado.

- Falecendo demonstração cabal de que foram exauridas, sem êxito, as vias administrativas para obtenção de informações referentes aos bens dos sócios, não há demonstração de vulneração aos arts. 399 do CPC e 198 CTN, que conferem ao magistrado a possibilidade de requisitá-las.

- Não existindo bens a serem penhorados, e nem demonstrado qualquer esforço da exequente em obter as informações acerca dos bens de outra forma, correta a suspensão temporária do processo com base no artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

- A quebra do sigilo bancário (Lei nº 4.595/64), perseguida pela Fazenda Pública, é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos.

Recurso não conhecido - Precedentes. Decisão unânime."

(STJ, 2ª Turma, REsp 204329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 09/05/2000, DJ 19/06/2000, p. 0131)

No entanto, não demonstrou a agravante o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis, pressuposto para o deferimento da medida pleiteada, não tendo trazido aos autos documentos indispensáveis a esse fim, tais como consulta DOI, RENAVAM e certidões dos registros imobiliários de todos os executados.

Denota-se que as alterações do Código de Processo Civil, promovidas pela Lei n.º 11.382/06, especificamente no tocante ao artigo 655-A, não tiveram o condão de tornar obrigatória a penhora de dinheiro ou de valores em aplicação financeira, tampouco de tornar despicando o prévio esgotamento de diligências para a busca de bens passíveis de penhora antes de se proceder à penhora *on line*. Tais alterações, em verdade, visaram tão-somente à regulamentação de expediente o qual já era utilizado no âmbito da Justiça Federal.

Dessarte, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, não vislumbro a relevância da fundamentação a dar ensejo à concessão do provimento pleiteado.

Ausentes os pressupostos, indefiro a medida postulada.

Deixo de determinar a intimação dos agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC, em razão de não se ter instaurado a relação jurídico-processual.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011530-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

AGRAVADO : TEODORICO SERGIO RODRIGUES DE SOUZA

ADVOGADO : ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO

AGRAVADO : COML/ CRISTO REI OSASCO LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE OSASCO SP

No. ORIG. : 05.00.00055-9 1FP Vr OSASCO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00095 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.001351-9 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança no qual se pretende a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, indeferiu a liminar pleiteada.

Alega a agravante, em síntese, ser indevida a inclusão do ISS na base de cálculo das referidas contribuições.

Inconformada, requer a concessão do provimento postulado e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

A discussão enfoca a inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Com efeito, a jurisprudência do STJ, quando da discussão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, pacificou a questão ao estabelecer que:

"A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68)

"A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94)

O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL.

Da mesma forma, não vislumbro a relevância da fundamentação da agravante no tocante à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nesse sentido, é o precedente jurisprudencial a seguir colacionado:

"MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISS. BASE DE CÁLCULO.

(...)

2. O fato gerador e a base de cálculo da COFINS podem ser os mesmos do PIS e os valores devidos a título de ICMS e ISS integram a base de cálculo. Precedentes: TRF-4ª Região, 1ª Turma, AC 95.04.04557-0/RS E ac 94.04.29227-3/RS, Rel. Juiz GILSON DIPP.

3. Apelação improvida".

(TRF 1ª Região, 2ª Turma Suplementar, AMS n.º 96.01.13600-2/MG, Rel. Juiz Lindoval Marques de Brito, j. 12/06/01, v.u., DJ 16/07/01).

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00096 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011538-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : GINJO AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO : MARCELO CAMPOS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.00.029573-5 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.06.0511594-22 e nº 80.2.06.051593-41, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional

Alega a agravante, em síntese, ser possível a suspensão do crédito tributário por meio de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, porquanto o mencionado crédito tributário foi indevidamente constituído.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da decisão agravada.

DECIDO.

Indispensável para a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, a presença da relevância da fundamentação, concomitantemente com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação caso não seja deferida a medida pleiteada, a teor do disposto no art. 558 do CPC.

Verifico não assistir razão à recorrente, porquanto a ação anulatória desacompanhada do depósito integral do débito discutido não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, *prima facie*, afasta a plausibilidade do direito invocado.

Nesse sentido são os precedentes do C. STJ e da Sexta Turma deste E. Tribunal, a saber:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR, PERANTE O STJ, VISANDO À ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL DEFINITIVAMENTE JULGADO, OU, SUCESSIVAMENTE, A SUSPENSÃO DO CURSO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIMENTO.

1. *Definitivamente apreciado o recurso cujo efeito suspensivo se buscou garantir, verifica-se, na hipótese, a perda do interesse de agir para propor medida cautelar inominada.*

2. *A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a fim de inibir atos executórios, em sede de execução fiscal já instaurada, somente é possível mediante o depósito integral e em dinheiro do valor do tributo questionado, nos termos do art. 151, II do CTN. Reforça tal conclusão o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, que exige, para efeito de discussão de débito inscrito em dívida ativa nos autos de ação anulatória, o "depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos". No mesmo sentido também o enunciado da Súmula 112/STJ, de seguinte teor: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".*

3. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(STJ; AGRMC nº 12538/MS; 1ª Turma; rel. Min. Teori Albino Zavascki; v.u.; DJ 17/05/2007; pág. 197)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DO FEITO - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 38 DA LEI Nº 6.830/80 - DEPÓSITO PREPARATÓRIO DO VALOR DO DÉBITO.

1. *Rejeita-se a preliminar suscitada pela agravada, relativamente a negativa de seguimento do agravo, por não estar o mesmo instruído com cópias autenticadas do feito principal. Com efeito, o procurador da agravante, às fls. 15, responsabilizou-se pela autenticidade das cópias que instruem o recurso, sendo perfeitamente cabível, por analogia, a aplicação do disposto no artigo 544, § 1º, do CPC. Além do mais, a agravada não demonstrou que as cópias que instruem a exordial estão em desconformidade com aquelas que estão juntadas ao feito principal.*

2. *Prejudicado o agravo regimental.*

3. *A propositura de ação anulatória, sem que tenha sido efetuado o depósito prévio e integral do valor em discussão, conforme determina o artigo 38 da Lei nº 6.830/80, não obsta o ajuizamento da execução fiscal junto ao Juízo especializado, dada a finalidade diversa dos feitos.*

4. *Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Sexta Turma: RESP nº 726309/RS, 1ª Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 09/05/2006, DJ 25.05.2006, pág. 166; AG nº 2003.03.00.005161-4/SP, rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, julgado em 17/09/2003, DJU 03/10/2003, pág. 842.*

5. *No caso vertente, a agravante não logrou comprovar haver realizado o depósito judicial exigido pelo artigo 38 da referida norma legal.*

6. *Agravo regimental prejudicado. Preliminar afastada. Agravo de instrumento a que se nega provimento."*

(TRF 3ª Região; AG nº 200703000105112/SP; Des. Fed. Lazarano Neto; DJF3 DATA:09/05/2008)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00097 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011545-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : POLLUS SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

ADVOGADO : FABRICIO FAVERO e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.006810-3 5 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

Providencie a Agravante, a regularização do recolhimento das custas de preparo, em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 278/07, no prazo de 5 (cinco) dias, uma vez que foi recolhido em código diverso do estabelecido (fls. 25/26).

Intime-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00098 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012527-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

AGRAVANTE : KERRY DO BRASIL LTDA e outro
: IND/ E COM/ DE PALITOS ESTILO LTDA

ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR

SUCEDIDO : EMILIO PIERI IND/ E COM/ LTDA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.03.99.095951-4 2 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Vistos.

1) Tendo em vista o item 2 da decisão agravada - fl. 607 dos autos de origem ("Desta feita, concedo à União o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados pela parte autora, vinculados ao presente feito. **Seu silêncio, assim especialmente entendido a ausência de manifestação meritória conclusiva, será tida como aquiescência ao pedido de levantamento e ao crédito pertinente**"-grifei), e considerando o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, oficie-se o Juízo de origem, requisitando-se as informações pertinentes.

2) Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para apresentar contraminuta.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Miguel Thomaz Di Pierro Junior

Juiz Federal Convocado

00099 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

AGRAVANTE : SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA

ADVOGADO : EDUARDO FAVARO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.059897-6 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **SOMBRA DA PAINEIRA AUTO POSTO LTDA.**, contra a decisão proferida pelo MM. Juízo *a quo*, que nos autos de execução fiscal, indeferiu o pedido de suspensão dos leilões designados, diante da alegada ausência de intimação do Executado.

Sustenta, em síntese, que, ao consultar os autos da execução fiscal, foi surpreendido pela designação de leilão para os dias 02.04.09 e 14.04.09.

Argumenta a necessidade de suspensão do leilão agendado para o próximo dia 14, diante da ausência de intimação pessoal do Executado, nos termos do enunciado da Súmula 121, do Superior Tribunal de Justiça. Afirma a inaplicabilidade do § 5º, do art. 687, do Código de Processo Civil, às execuções fiscais. Aduz que, embora possua procurador constituído nos autos desde o início da lide, não foi esse intimado da designação de data para os mencionados leilões, o que representa afronta ao devido processo legal. Alega que a intimação por edital somente seria admissível na hipótese de o executado não contar com procurador constituído nos autos, o que não ocorreu no presente caso. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para suspender a realização do leilão designado para o dia 14.04.09, relacionado à execução fiscal n. 2000.61.82.059897-6, determinando-se a suspensão de quaisquer atos de alienação judicial até o julgamento definitivo dos embargos à execução ou, alternativamente, para suspender o mencionado leilão, aplicando-se a Súmula n. 121, do Superior Tribunal de Justiça, diante da ausência de intimação do procurador constituído e, ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Feito breve relato, decidido.

Nos termos do art. 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o art. 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, diante da relevância da fundamentação apresentada pelo recorrente, haja evidências de que tal decisão possa resultar-lhe lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, não verifico a presença da plausibilidade do direito invocado. No presente caso, observo que a decisão que designou data para o leilão dos bens penhorados na execução fiscal foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª região em 05.03.09, às fls. 46/84 do Caderno Administrativo (fl. 33 verso). Na seqüência, em 31.03.09, a Executada requereu a suspensão dos leilões designados, diante da ausência de sua intimação pessoal, nos termos da Súmula n. 121, do Superior Tribunal Justiça, o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, diante da nova redação do art. 687, § 5º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n. 11.382/06. Dispõe o artigo acima mencionado:

"§ 5º O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo".

Constato que a ora Agravante, em suas razões recursais, afirma que, desde o início da presente execução fiscal, constituiu procurador nos autos, e que lhe "deveria ter sido endereçada a comunicação das datas para a praça do bem" (fl. 05) penhorado.

Ocorre que tal fundamento não corresponde àquele analisado pelo MM. Juízo *a quo*, o qual apreciou a eventual necessidade de intimação pessoal do Executado.

Noto, outrossim, que a Agravante não comprova a constituição de procurador nos autos da execução, tendo trazido, tão somente, procuração desacompanhada da petição por essa instruída (fl. 17), sendo que de sua análise não é possível concluir, sequer, se se trata de documento que instruiu a presente execução, o que demonstra instrução deficiente. Ressalte-se, por derradeiro, que o único fundamento trazido pela Agravante para a suspensão do leilão é a alegada ausência de intimação. Contudo, verifica-se da análise dos autos a ciência inequívoca do leilão do dia 14.04.09, em 31.03.09, não podendo alegar nulidade do ato, levando-se em consideração, ainda, que ao leilão ocorrido em 02.04.09 não compareceram interessados (fl. 03), não tendo havido prejuízo à Agravante.

Ante o exposto, **NEGO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO** pleiteado.

Intime-se a Agravada (o), nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

REGINA HELENA COSTA

Desembargadora Federal Relatora

00100 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012728-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE : MABE ITU ELETRODOMESTICOS S/A

ADVOGADO : SÍLVIA HELENA GOMES PIVA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP

No. ORIG. : 2009.61.10.004622-1 3 Vr SOROCABA/SP

DESPACHO

DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III do CPC), nos termos que seguem.

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 226/232 dos autos originários (fls. 251/257 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visava sua habilitação para o pregão eletrônico COPEL nr SLS/DCSE nº 134018/2008 sem apresentação de CPEN ou CND, devendo apresentar somente os relatórios da SRF e da PGFN, que evidencia a inexistência de débitos, bem como a imediata desvinculação de seu CNPJ com a da empresa Combrás Comércio e Indústria do Brasil S/A, CNPJ nº 61.345.096/0111-14, tendo em vista a ilegalidade de tal vinculação, sendo a Combrás a única responsável por seus débitos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que em 01/09/2008 diligenciou junto à RF do Brasil objetivando a obtenção de Certidão Conjunta de Débitos relativos a tributos federais e dívida ativa da União, havendo débitos em seu nome e outros dois débitos em nome da CCE Eletrodomésticos S/A; que protocolizou requerimento junto a Procuradoria da Fazenda Nacional com o objetivo de demonstrar que a exigibilidade do crédito tributário se encontra suspensa e que em 12/09/2008 sobreveio a resposta ao requerimento atestando no item 1 que possui débitos inscritos em dívida ativa em nome e das empresas por ela sucedidas; que todos os itens constantes do relatório da PFN para a obtenção de certidão negativa de débitos foram atendidos com exceção do item 1, uma vez que não era possível a identificação das pendências que obstavam a expedição da certidão, sendo informado verbalmente que o óbice para a obtenção da certidão são as pendências da empresa Combrás Comércio e Indústria do Brasil S/A e que, a despeito de não estarem indicadas nos Demonstrativos de Débito da agravante, as mesmas constituiriam impedimentos para a liberação de certidão negativa de débito; que obteve junto à PFN a informação de que seu cadastro perante a RF estava vinculado ao cadastro da empresa Combrás por conta de operação de cisão parcial do grupo CCE realizada em 31/08/2001, motivo pelo qual os débitos da Combrás estavam, ainda que equivocadamente, sendo-lhe imputados; que tal vinculação ocorreu em razão da agravante e da Combrás terem origem no Grupo CCE, que era composto pelas empresas CCE Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos Ltda; que requereu sua revisão cadastral junto a RF sendo o pedido indeferido em 20/03/2009 ao argumento de que é responsável solidária pelos débitos da empresa parcialmente cindida, por suceder essa empresa; que é incabível a responsabilidade solidária nos moldes do art. 121 do CTN, em razão da cisão parcial da empresa nos termos do art. 233 da Lei nº 6.404/76; que a agravante e a empresa Combrás pertencem a grupos empresariais diversos e estão ambas ativas tendo personalidade jurídica distinta; que os débitos referentes ao período de 1999 a julho de 2001 estão com a exigibilidade suspensa; que o débito constante de fls. 163 aparentemente em aberto já foi devidamente quitado.

No presente caso, cumpre observar que muito embora as empresas Combrás e Mabe Itu Eletrodomésticos S/A sejam originárias do Grupo CCE, possuem atividades diversas, com inscrições próprias no CNPJ, o que demonstra que são pessoas jurídicas autônomas.

Restou demonstrado, pelos relatórios acostados aos autos, que os débitos existentes em nome da agravante estão com a sua exigibilidade suspensa (fls. 147/157), bem como que a pendência de fls. 155 foi quitada, conforme atesta o DARF de fls. 160.

No caso de matriz e filiais que também tenham atividades diferenciadas e CNPJs próprios reconhece-se que os débitos de uma delas não constitui óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em relação à outra. Neste sentido já proferi decisão nos autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.027538-1.

Tal orientação pode ser, por ora, adotada, por analogia, à situação dos autos, enquanto está *sub judice* a desvinculação pleiteada.

Em face do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o efeito suspensivo pleiteado para autorizar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 657/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008240-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VICENTE BONIFACIO
ADVOGADO : MOACIR SEBASTIAO FREIRE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GRACA MARIA CARDOSO GUEDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00090-4 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Vicente Bonifácio ajuizou ação em que objetiva a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, recebida desde 18.07.1995, com a aplicação de índices de reajustes outros, que não os fixados pelo INSS.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apelação do autor, pela procedência integral do pedido.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)" (Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052). "Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.
- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.
- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.
- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).
- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original) (Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

- "(...)
- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.
- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

"Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrerá em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.
- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).
- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.
- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o

valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94." (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON

DIPP. Data da decisão: 18/10/200.1 DJ de 19/11/200,1 PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)".
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de

outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.83.000758-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIO PEIXOTO ARANTES

ADVOGADO : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DESPACHO

Consulta ao PLENUS, que ora determino a juntada, registra o falecimento do autor, razão pela qual suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) o patrono do autor para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.072674-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CLODOMIR NAGIBALDO JOSE e outros
: DAELCIO RODRIGUES
: DALSO MURARO
: DALVANIRA PEREIRA DANTAS DE AZEVEDO
: DANIEL ARNONI
: DEMERVAL APARECIDO PRADO
: DIRCE PAULINA DE OLIVEIRA
: DIRCE SILVEIRA DE SOUZA
: DOMINGOS CANDIDO
: DOMINGOS CADINE
: EDUARDO CARLOS
: EDMEIA APARECIDA DA COSTA LIMA
: EDVALDO ANGELUCCI
: EDVALDO GOMES DE FARIAS
: ELIAS KEHLER JUNIOR
: ELVIRA DE SALLES DE PAULA
: EMILIA EFIGENIA CHINELATTO DE MORAES
: ERCILIA FRANCO DE MORAES BENDANDE
: ERMELINDO VENTURINI
: ETTORE FABRIS
ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDSON VIVIANI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00168-7 1 Vr PORTO FERREIRA/SP
DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivavam o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, com a atualização de todos os salários de contribuição, pela variação das ORTN/OTN, aplicando-se os critérios do artigo 58 do ADCT, além de incluir o percentual de 147,06% (a partir de setembro de 1991), com o pagamento das diferenças remanescentes em virtude da mudança da política econômica - Lei n.º 8.700/93, para o quadrimestre setembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela não aplicação dos índices integrais de correção, mas sim dos índices expurgados em dez pontos percentuais, mensalmente; tendo em vista o Plano que criou a URV (Lei n.º 8.880/94), além da aplicação do percentual de 8,04% concedido pela Portaria GM/MPS n.º 1.436/94 e dos índices de 70,28% (janeiro de 1989); 84,32%, 44,80% e 7,87% referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e o percentual de 21,05% referente a janeiro de 1991.

O pedido foi julgado improcedente.

Os autores apelaram, pugnando pela procedência do pedido de reajuste dos benefícios previdenciários.

Com contrarrazões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Os autores postularam a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios, bem como a adoção de critérios de reajustamento que preservassem o seu valor real.

Os pedidos foram julgados totalmente improcedentes.

Nas razões de apelação, os autores pugnam pela reforma da sentença no tocante aos critérios de reajuste, não tecendo considerações sobre o pedido de recálculo da renda mensal inicial dos seus benefícios.

Desse modo, a análise do recurso está adstrita aos limites da insurgência.

Nesse sentido, é a lição dos professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O recurso interposto devolve ao tribunal ad quem a matéria efetivamente impugnada. O tribunal só pode julgar o que estiver contido nas razões de recurso, nos limites do pedido de nova decisão (tantum devolutum quantum appellatum)."

(in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, São Paulo, editora RT, 2007, p. 814)

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) *prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes*".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP n.º 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei n.º 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que os benefícios foram concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 23 de novembro de 1998, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, contudo, a possibilidade da prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos n.º 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo

art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo **ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório**. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). **RE** conhecido e provido.

- **Somente** os benefícios de prestação continuada, **mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição**, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, **temporalmente delimitada**, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. **Precedentes**.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram **posteriormente** ao momento de sua vigência **subverte** a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já **existentes** à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social **após** a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (**CF**, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - **constituindo típica norma de integração** - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (**interpositio legislatoris**). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."
(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravamento Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.
A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resídusos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.
Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.
Agravamento regimental improvido.
(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.
- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.
- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
- Entendimento pacificado no STJ e STF.
- Recurso especial conhecido e provido.
(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.
(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUIZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido.

Quanto à pensão por morte recebida desde 1997, seu cálculo foi efetuado com base na aposentadoria recebida pelo *de cujus*, ou seja, com base em salário-de-benefício, dada a existência de benefício anterior, e não em salário-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *judge makes law*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009900-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ROZALVA ANTONIA GRAZIANI

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00014-4 1 Vr NEVES PAULISTA/SP

DECISÃO

Rozalva Antonia Graziani ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício pensão por morte concedido em 27.12.1993 (que teve por base de cálculo a aposentadoria por invalidez recebida pelo seu falecido marido desde 01.10.1985), com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- *Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.*

....omissis...

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- *Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.*

....omissis...

- *Recurso parcialmente conhecido.*

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- *A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.*

....omissis...

- *Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Por outro lado, tratando-se de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção pela variação da ORTN/OTN, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I). Vejamos:

"Artigo 37: O salário-de-benefício corresponde:

I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS." (grifos nossos)

No caso dos autos, sendo a autora beneficiária de pensão por morte derivada de aposentadoria por invalidez concedida em 01.10.1985, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."(grifo nosso)

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009600-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDO PERON (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA FRANCESCONI

No. ORIG. : 03.00.00169-7 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

O autor ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a proceder revisão do benefício da parte autora de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Condenação ao pagamento das custas e despesas processuais. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizada.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional -

OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Desse modo, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF, excluir, da condenação, as custas e despesas processuais e reduzir a verba honorária para 10% do valor da condenação, considerando somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS. Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00006 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2004.61.07.010243-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ANTONIO RODRIGUES ASSUMPCAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA

CODINOME : ANTONIO RODRIGUES ASSUNCAO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

DECISÃO

O autor ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a proceder "revisão do benefício da parte autora de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias". Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do total da condenação.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício"

(cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Disponha o artigo 37 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1.º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3.º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1.º - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1.º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1.º - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3.º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1.º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei n.º 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Desse modo, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subsequentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Com relação aos honorários advocatícios, mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.015392-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : PEDRO COELHO DA SILVA
ADVOGADO : OSWALDO PIZARDO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Pedro Coelho da Silva ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, concedida em 01.05.1988, mediante correção de todos os salários-de-contribuição constantes no período básico de cálculo. Requer, ainda, que o seu benefício seja reajustado pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pela procedência da demanda.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Inicialmente, não tem procedência o pedido de atualização dos 36 salários-de-contribuição constantes no período básico de cálculo, pois o benefício do autor foi concedido em 01.05.1988, não fazendo jus à aplicação da regra constante no artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, destinada somente àqueles que se aposentaram depois de 05 de outubro de 1988.

No que tange ao pedido de reajustamento do benefício, dispunha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que: "*É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida. Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.
- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
- Entendimento pacificado no STJ e STF.
- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravísimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal

Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009524-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUNICE LUCY BALDO RAMALHO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ ARTHUR PACHECO

No. ORIG. : 03.00.00084-8 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

A autora objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo). Pugna, ainda, pelo reajustamento do seu benefício pelos índices que especifica.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a "*proceder à revisão do benefício da autora para calcular a RMI com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN/BTN, bem como para reajustar pelo INPC as prestações devidas de janeiro a dezembro de 1992*".

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non*

distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Disponha o artigo 37 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1.º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3.º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da autora, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devesses representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1.º - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1.º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1.º - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3.º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1.º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei n.º 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- *Recurso parcialmente conhecido.*

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- *Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Desse modo, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando à autora o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Quanto ao critério de reajustamento acolhido pela sentença, verifica-se que o artigo 41, inciso II, da Lei de Benefícios, de modo expresso, determinou a aplicação do INPC, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado. Sendo o caso, portanto, de rejeição do pedido.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para excluir, da condenação, ao reajustamento do benefício pelo INPC entre janeiro e dezembro de 1992, bem como estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.04.007779-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LINDALVA POMPEIA LOPES

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Lindalva Pompéia Lopes ajuizou ação em que objetiva o reajuste de benefício concedido em 11.06.1993, pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda do valor da moeda.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Primeiramente, afasto a preliminar de cerceamento de defesa, por tratar-se de questão de direito, cujo exame prescinde de provas outras, que não as já existentes nos autos.

Dispunha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º

1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto**, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4/SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.007266-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ROSALINA PEREIRA GRAMKOW

ADVOGADO : PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00009-2 2 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

A autora ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte concedido em 27.06.2001 (que teve por base de cálculo a aposentadoria por velhice recebida pelo seu falecido marido desde 02.01.1985), com a aplicação, nos salários-de-contribuição da aposentadoria originária, do artigo 1º da Lei n.º 6.423/77 (ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo). Pugna, ainda, pela aplicação, no reajustamento do seu benefício, dos índices que especifica, visando a preservação do valor real.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Inicialmente, quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvo guardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"(TRF 3ª R, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª R., AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício originário foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 17.02.2004, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do

direito. Contudo, de rigor o reconhecimento da prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da autora, cujo benefício originário foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade imporia aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJ 26/08/2002 p. 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05/06/2000 página 262).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

In casu, percebendo a autora pensão por morte oriunda de aposentadoria percebida pelo *de cujus*, a distorção aqui discutida ocorreu no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, refletindo-se, à evidência, na apuração do valor do benefício derivado. Por conseguinte, deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão, nos termos do ora decidido, evoluindo-se o valor das prestações subseqüentes a partir da renda mensal alterada visando exclusivamente à revisão do benefício de que a dependente é titular. Em sendo assim, só serão devidas diferenças à parte autora a partir da data de início de sua pensão, não fazendo jus, portanto, a valores anteriores à concessão de seu próprio benefício.

Desse modo, há que se reformar a sentença proferida em primeira instância, assegurando-se à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de sua pensão, para todos os fins, mediante a aplicação, no benefício originário, da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, com pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão a partir da concessão da pensão por morte à demandante, observada a prescrição quinquenal.

No que tange ao pedido de reajustamento do benefício pelos índices que especifica, Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da

promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

"Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrerá em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, DJU 01/10/2003 p. 304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª R, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, DJ 25/09/1996 p. 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/STF. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 12/05/2003 p. 352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (AC 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(AC nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 04/08/2003 p. 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma. DJ 28/04/2003 p. 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual

correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. RESP 280483. Relator Ministro GILSON DIPP. QUINTA TURMA. DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. RESP n.º 325743. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. QUINTA TURMA. DJ 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido.

Quanto à pensão por morte recebida desde 1997, seu cálculo foi efetuado com base na aposentadoria recebida pelo *de cujus*, ou seja, com base em salário-de-benefício, dada a existência de benefício anterior, e não em salário-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *judge makes law*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar a autora sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da pensão

da autora (NB nº 21/117.804.086-8 - DIB 27.06.2001), para todos os fins, mediante a aplicação, no benefício originário (NB nº 76.476.130-7 - DIB 02.01.1985), da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do ADCT, a partir de abril de 1989 até o dezembro de 1991, com pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão a partir da concessão da pensão por morte à demandante, observada a prescrição quinquenal. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF. Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Isento de custas e despesas processuais. Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.14.006237-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IRACI PEREIRA AVELINO DA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Iraci Pereira Avelino ajuizou ação em que objetiva a revisão do benefício de pensão por morte, mediante aplicação, quando dos reajustamentos, do IGP-DI de 1997, 1999, 2000, 2001 e do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Pediu, ainda, a majoração do coeficiente para 100% do salário-de-benefício, na forma da Lei nº 9.032/95.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para o fim de condenar o INSS a revisar o benefício da autora, elevando-o a 100% do salário-de-benefício.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

A autora, por sua vez, pugna pelo acolhimento do pedido de reajuste.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete

fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei n.º 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91, mas antes da Lei n.º 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pela Lei n.º 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

No que tange ao pedido de reajustamento do benefício pelos índices que especifica, dispunha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei n.º 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste. O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida. Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória nº 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês

de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto**, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês

de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4/SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003202-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MANOEL EMIDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Manoel Emidio dos Santos ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, visando, na conversão prevista no artigo 58 do ADCT, a aplicação do salário mínimo vigente no mês do requerimento administrativo, e não o em vigor no mês em que o benefício foi concedido. Pugnou, ainda, pela aplicação do INPC como índice de reajuste nos anos de 1996 e 1997.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

O pedido de adoção do salário mínimo vigente à data do requerimento administrativo, no lugar daquele vigente à data da concessão do benefício não prospera.

A redação do artigo 58 do ADCT é clara:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

A propósito, segue jurisprudência do E. STF:

"Previdência. - O artigo 58 do ADCT da Constituição Federal é absolutamente claro no sentido de que os benefícios a que ele se refere terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, **EXPRESSO EM**

NÚMEROS DE SALÁRIOS MÍNIMOS, QUE TINHAM NA DATA DE SUA CONCESSÃO. - Portanto, não tem razão o recorrente quando pretende que a base de cálculo para o restabelecimento do poder aquisitivo do benefício seja o salário mínimo vigente no mês do último salário de contribuição, e não o em vigor no mês em que o benefício foi concedido. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 259447, Relator(a): Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 29/02/2000, DJ 31.03.2000, p. 64)

Assim, quando da conversão do benefício em número de salários mínimos, a entidade autárquica deveria levar em consideração a data da concessão do benefício, pouco importando a data do requerimento administrativo, o que, de acordo com os documentos juntados aos autos, foi observado.

Quanto aos demais pedidos, melhor sorte não assiste ao apelante. Isso porque, os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto**, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.003197-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIANO PEREIRA RODRIGUES

ADVOGADO : SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/063.543.569-1 - DIB 07.02.1994), mediante aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Quanto à aplicação do índice de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para o cálculo da correção monetária dos salários-de-contribuição, não merece prosperar.

No período básico de cálculo do benefício do autor não consta o mês de fevereiro de 1994. Portanto, há falta de interesse de agir quanto à inclusão, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM relativo ao citado mês.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 NÃO INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, se aplica a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

II - Não integrando o mês de fevereiro de 1994 o período básico de cálculo do salário-de-benefício da autora, não há qualquer lesão a seu direito, a configurar o interesse processual quanto ao pedido de revisão do seu salário-de-benefício. III - A declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67% não aproveita à autora por não gerar qualquer efeito sobre a renda mensal de seu provento.

IV - Caracterizada a ausência de interesse processual, condição da ação definida pelo binômio utilidade/adequação.

V - Extinção do feito sem julgamento de mérito, declarada de ofício, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

VI - Prejudicado o recurso voluntário."

(AC nº 2003.61.13.004405-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9ª Turma, j. 21/03/2005, DJU de 20/04/2005, p. 669)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.006348-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ANTONIO FIRMINO DE SOUZA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.10.00, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

- Citação em 30.11.01 (fls. 33v).

- Pleito da parte autora de produção de prova oral (fls. 59), o qual foi indeferido (fls. 61).

- Agravo retido interposto pela parte autora, em face do indeferimento da produção de prova oral (fls. 63-68).

- Arbitramento de honorários periciais em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) (fls. 72).

- Laudo médico judicial (fls. 81-84).

- A sentença, prolatada em 29.08.08, julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 95-98).

- A parte autora interpôs apelação. Inicialmente, reiterou a apreciação do agravo retido. No mérito, pugnou pela procedência do pleito (fls. 107-118).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, desmerece provimento o agravo retido interposto.
- A prova testemunhal será admitida caso a lei não disponha de modo diverso e, ainda, cabe ao Juiz, indeferir a inquirição de testemunhas acerca de fatos que somente puderem ser provados por documentos ou exame pericial (art. 400, inciso II, do C.P.C.).
- É oportuno gizar, que a palavra de leigos não suplanta a conclusão de técnicos periciais, pelo que, conforme se verá na fundamentação desta decisão, não restou demonstrada, *in casu*, a ocorrência da incapacidade laborativa no período de graça.
- No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).
- Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).
- Assim, para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.
- A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.
- Primeiramente, quanto à alegada invalidez, o laudo médico judicial, elaborado em 19.12.07, atestou que a parte autora é portadora de artrose coxofemoral bilateral inicial, lombalgia postural e hipertensão arterial crônica, estando incapacitada de maneira permanente para qualquer tipo de atividade com demanda intensa e frequente de esforços físicos e/ou movimentação, desde março de 2004 (fls. 81-84).
- Contudo, não faz jus a nenhum dos benefícios pleiteados.
- De efeito, no tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, comprovou-se que manteve vínculos empregatícios no exercício de atividade rural, no período de 23.04.83 a 28.08.91 e no de atividade urbana, no interregno de 03.08.92 a 23.11.93 (fls. 15).
- Verifica-se, portanto, a perda da qualidade de segurada, pela ausência de contribuições por um lapso de tempo superior a 12 (doze) meses, desde a data da cessação de seu último vínculo empregatício, em 23.11.93 e a data do surgimento de sua incapacidade laborativa (março/04).
- Destaque-se que o "período de graça", previsto no art. 15 e seus parágrafos 1º e 2º, da Lei 8.213/91, pode ser estendido por até três anos, se comprovado o recolhimento de mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção, ou o desemprego involuntário pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, o que não ocorre no caso presente.
- Ademais, nenhum outro elemento probatório foi trazido aos autos, que pudesse comprovar a persistência da qualidade de segurada da parte autora.
- Vislumbra-se, portanto, que ela não tem direito à percepção dos benefícios requeridos.
- Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA.

1. (...).

2. *A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social.*

3. (...).

4. *Não preenchidos os requisitos cumulativos, improcede o pedido da autora.*

5. *Recurso a que se nega provimento".*

(TRF 3ª Região, AC nº 347488, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 13.01.05, p. 102).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

4 - A qualidade de segurado não restou demonstrada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5 - Agravo retido não conhecido. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, AC nº 815436, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v.u., DJU 09.12.04, p. 464).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

I - A apelante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, já que a última atividade por ela exercida datou de 21.01.97 a 01.10.97 e o pedido na esfera administrativa para a concessão de auxílio-doença deu-se tão somente em 16.04.99, quando já transcorrido o prazo estatuído no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, o qual aplica-se à hipóteses, em razão da autora não possuir mais de 120 contribuições mensais sem interrupção, nos moldes do estatuído no § 1º, do art. 15, da lei em referência.

(...).

IV - Apelação da autora improvida".

(TRF 3ª Região, AC nº 905338, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 08.11.04, p. 639).

- Isso posto, **nego provimento ao agravo retido** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010565-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA RIBEIRO DE CAMARGO

ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO SP

No. ORIG. : 09.00.00000-7 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 35-38).

Aduz, em breve síntese, que goza dos mesmos privilégios da Fazenda Pública, contra a qual não cabe a antecipação de tutela, além da necessidade de caução. Finalmente, alega o perigo de irreversibilidade da decisão, sendo que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada não se encontram presentes. Requer, ainda, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

Inicialmente, verifica-se que o agravante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação do agravante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim exposto:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

1. Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

2. Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

3. Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99).

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08).

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

Impertinente, ademais, a exigência de oferecimento pela parte autora ou, fixação de caução pelo MM. Juiz *a quo* como condição à concessão da tutela antecipada. A premissa afigura-se incompatível com o argumento, anteriormente levantado pela própria autarquia federal, da irreversibilidade do provimento jurisdicional, e desvincula-se da característica alimentar inerente ao benefício previdenciário. Outrossim, tal medida afasta-se, sobremaneira, da realidade da parte autora que, a gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18), não detém sequer condições suficientes à provisão de sua subsistência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.
4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma da Código de Processo Civil).
5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.
6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.
7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.
8. Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.
9. Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.
10. A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.
11. Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u. j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)

No mérito, nos termos do artigo 525, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento será acompanhada das peças obrigatórias ali elencadas, além de outras facultativas, que o agravante entender úteis. No caso em apreço, a despeito da regular instrução do recurso com os documentos reputados obrigatórios, nos termos do inciso I, do referido dispositivo legal, quais sejam as cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração outorgada aos advogados do agravado, não consta dos presentes autos as cópias de todos documentos, na íntegra, que acompanharam a petição inicial da ação principal que, por sua vez, convenceram o Juízo *a quo* da presença dos requisitos ensejadores do *decisum* objurgado. Destaque-se faltar os versos dos atestados médicos de fls. 43 e 46. Essa documentação é relevante à apreciação do pleito, não havendo que se falar em posterior juntada. É que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, 323)".

Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. PEÇAS FACULTATIVAS. PREPARO DE RECURSO ESPECIAL. COMPROVANTE.

1. O art. 544, § 1º, do CPC enumera as peças obrigatórias na instrução do agravo de instrumento.
2. O STJ firmou o entendimento de que outras peças, tidas como facultativas mas essenciais à compreensão da controvérsia, deverão instruir o agravo de instrumento, sob pena de não conhecimento.
3. O comprovante de preparo do recurso especial, no caso, não se enquadra como peça facultativa.
4. Agravo regimental improvido." (STJ, AGA n.º 396501, proc. n.º 200100857971, UF: PR, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJU: 28.03.05, p. 234).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL.

1. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes peças facultativas necessárias ao deslinde da controvérsia.
2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP n.º 512149, proc. n.º 200300367622, UF: SC, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU: 06.10.03, p. 346).

Assim, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009952-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSMAR JOSE DA SILVA
ADVOGADO : ELCIO ROBERTO MARQUES
No. ORIG. : 06.00.00073-1 1 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de restabelecimento de auxílio-doença.
- Consoante verifco da petição inicial (fls. 02-04), da comunicação de acidente de trabalho - CAT (fls. 06) e do laudo médico judicial (fls. 45-47), trata-se de questão resultante de acidente de trabalho e, consoante o disposto no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, tal matéria escapa ao âmbito de competência da Justiça Federal.
- A competência recursal era do Egrégio Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, tanto nas demandas que versem sobre a concessão, quanto nas que tratem da revisão dos benefícios acidentários (STJ - 6ª Turma, RESP 440824/SC, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 354), nos termos da Súmula 15 do E. S.T.J.
- Saliente-se que, consoante o preconizado no art. 4º da Emenda Constitucional 45/04, os Tribunais de Alçada foram extintos, sendo os processos de sua competência, nos termos do art. 3º do Provimento 64/05 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, remetidos à referida Corte.
- Assim, dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se o presente feito ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.012422-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : JAIR VIOTTO
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 08.00.00037-7 2 Vr MOCOCA/SP
Decisão
VISTOS.

Tendo em vista a informação dos extratos anexos, onde consta que o feito principal a que se refere o vertente recurso foi julgado em primeira instância, resta esvaziado o objeto deste agravo.
De fato, o processo principal está concluso para julgamento por esta Relatora, sendo que a r. sentença extinguiu a demanda sem resolução do mérito.
Posto isso, nos termos do inciso XII, do artigo 33, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o agravo regimental.**
Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.069851-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA LIMA ARAÚJO CASSÃO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 07.00.00051-3 2 Vr ATIBAIA/SP

Decisão

VISTOS.

Tendo em vista a informação dos extratos anexos, onde consta que o feito principal a que se refere o vertente recurso foi julgado em primeira instância, resta esvaziado o objeto deste agravo.

De fato, o processo principal está concluso para julgamento por esta Relatora, sendo que a r. sentença julgou procedente o pedido, ordenando a implantação do benefício.

Posto isso, nos termos do inciso XII, do artigo 33, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o agravo regimental.**

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.001632-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SAMUEL BIUDES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA HADJINLIAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Samuel Biudes ajuizou ação em que objetiva a revisão do seu benefício, mediante aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação do IRSM *pro rata* até a data de início do benefício, conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Dispunha o artigo 31, da Lei nº 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto nº 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a

partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC, relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Cumpra-se, ainda, que a Lei nº 8.542/92 alterou o índice de correção dos salários-de-contribuição, determinando a substituição do INPC pelo IRSM, sem modificar, contudo, a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício do autor, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício, com adoção do IRSM.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, v.u., DJ 01.02.2005 pág. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, v.u., DJ 06.12.2004 pág. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 5ª Turma, v.u., DJ 26.04.2004 pág. 196)

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.005912-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BENEDITO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : APARECIDA CARMELEY DA SILVA OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Benedito de Oliveira ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/82.431.504-9 - DIB 09.09.1987) -, visando a aplicação do salário mínimo de referência (SMR), quando do implemento dos critérios do artigo 58 do ADCT.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O autor, titular de aposentadoria concedida antes da Constituição Federal, alega que deve ser utilizado o salário mínimo de referência (SMR) quando da aplicação do artigo 58 do ADCT.

A aplicação da determinação constitucional, a princípio causou certa celeuma, na medida em que à época vigorava um duplo regime salarial, representado pelo piso nacional de salários (PNS) e pelo salário mínimo de referência (SMR), instituído pelo Decreto nº 2.351/87.

O artigo 2º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.351/87, que instituiu o salário mínimo de referência, dispunha que: "Art.2o. O salário mínimo passa a denominar-se "Salário Mínimo de Referência".

(...)

§ 1º. Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, (...) e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais. "

O Piso Nacional de Salários, também instituído pelo artigo 1º do Decreto 2.351/87, consistia na "contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço".

A questão se tornou mais tormentosa, pois o salário mínimo de referência, como visto, era aplicado no reajuste dos benefícios previdenciários, o que trouxe, a princípio, a impressão de que seria o divisor adotado para o cumprimento da disposição constitucional.

No então quadro de disseminada litigiosidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, de maneira unânime, reconheceu o piso nacional de salários como divisor a ser utilizado na aplicação do artigo 58 do ADCT, por corresponder ao conceito de salário mínimo previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. ART. 58 DO ADCT.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o conceito mais correto para ser utilizado como divisor e, enfim, determinar o número de salários que o benefício tinha na data da concessão. Neste particular o recurso não merece provimento.

Agravo desprovido." (AgRg no ERESP 231.683/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. 13/09/2000)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.

4 - Embargos não conhecidos."

(EREsp 195.977/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 12/03/2003, DJ 24/05/2004 p. 151)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.007527-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE CANDIDO DE ABREU (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

José Candido de Abreu ajuizou ação em que objetiva a alteração do coeficiente do benefício de aposentadoria especial (NB nº 46/ 88.346.496-9 - DIB 25.06.1991), nos moldes do disposto na Lei nº 9.032/95.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "***a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior***".

As aposentadorias especiais concedidas na vigência dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84 tiveram seus valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Para aquelas cuja concessão se deu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com a Lei nº 9.032/95, por fim, o artigo 57 do Plano de Benefícios passou a ter nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que não ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei nº 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria especial.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria especial consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei nº 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "*ubi eadem ratio, idem jus*".

De rigor, portanto, a manutenção da sentença recorrida.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.009087-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TARCISIO ANTONIO DE MELLO

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

No. ORIG. : 03.00.00040-3 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Tarcisio Antonio de Mello ajuizou ação em que objetiva a alteração do coeficiente do benefício de aposentadoria especial que recebe desde 24.09.1985, nos termos da Lei nº 9.032/95.

O pedido foi julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

A autor interpôs recurso adesivo, visando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento **"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"**.

As aposentadorias especiais concedidas na vigência dos Decretos nº 83.080/79 e 89.312/84 tiveram seus valores iniciais limitados a um patamar máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. Para aquelas cuja concessão se deu a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício a partir da vigência da aludida lei (artigo 57, em sua redação original), mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Com a Lei nº 9.032/95, por fim, o artigo 57 do Plano de Benefícios passou a ter nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que *não* ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei nº 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria especial.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria especial consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei nº 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado.

Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: *"ubi eadem ratio, idem jus"*.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar totalmente improcedente o pedido. Julgo prejudicado o recurso adesivo do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.10.008685-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : OTILIA ALVES DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : CACILDA ALVES LOPES DE MORAES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Otilia Alves de Souza Silva ajuizou ação em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, mediante aplicação, na correção dos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotônio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "*(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança*". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTIR EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

A autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (Processo nº 2003.61.84.099314-8), a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 27.11.2006, conforme extrato de andamento processual e cópia da petição inicial e sentença, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.004715-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VILMAR FERREIRA SANTANA e outros

: ERICK KANON SANTANA JARDIM

: MARCALE SANTANA JARDIM

ADVOGADO : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO VICENTE SP

No. ORIG. : 04.00.00023-5 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivam o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício, mediante aplicação, na correção dos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O pedido foi julgado procedente para condenar o INSS a recalcular renda mensal inicial do benefício dos autores, observando, na correção dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%).

Os autores apelaram, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios e dos juros moratórios, bem como o afastamento da prescrição quinquenal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) *seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança*". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTIR EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. *As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.*

2. *Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.*

3. *O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.*

4. *Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."*

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

Os autores ajuizaram ação idêntica perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.320054-1), a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 21.01.2005, conforme extrato de andamento processual e cópia da sentença, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada.

Julgo prejudicada a apelação dos autores.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.04.003434-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ELMO CLAUDIO DA SILVA

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Elmo Cláudio da Silva, titular de aposentadoria especial (NB nº 46/088.344.994-3 - DIB 21.05.1991), ajuizou ação em que objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos reajustes anuais sobre a efetiva média do salário-de-contribuição, observados os limitadores máximos da renda mensal inicial fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O *caput* do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Cível de Santos (Processo nº 2005.61.04.000524-0), a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 07.05.2008, conforme extrato de andamento processual e cópias da petição inicial, sentença e acórdão, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada.

Julgo prejudicada a apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.031300-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : CELIA BATISTA DO CARMO

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM e outros

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP

No. ORIG. : 97.00.00068-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra de decisão que, em processo de conhecimento, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, determinou o arquivamento do feito em razão da parte ter deixado de instruir o pedido com a declaração médica comprobatória de sua incapacidade laborativa. Concedido o efeito suspensivo pleiteado.

Sobrevindo sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 05.12.2002, conforme informações prestadas pelo juízo *a quo* (fls. 54/78),

tem-se por prejudicado este agravo de instrumento, em face da perda do interesse recursal (art. 33, XII, R.I.), razão pela qual nego-lhe seguimento, a teor do disposto no *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos.

I.[Tab]

São Paulo, 09 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.005781-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : REINALDO DA LUZ

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

1. Fls. 133-34: defiro o pedido de vista dos autos, com carga dos autos, formulado pela parte autora.

2. Prazo: 05 (cinco) dias.

3. Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.058178-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : PAULO MARCONDES e outros

: ARNALDO FEIJO CARQUEIJO

: SANDOVAL FERNANDES DE PAULA

ADVOGADO : JOAO ALBERTO COPELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.00105-9 3 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

- Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize o recurso interposto às fls. 53-55, já que se encontra apócrifo, sob pena de não ser conhecido.

- Int.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.091996-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO PELOZO

ADVOGADO : LINO TRAVIZI JUNIOR

No. ORIG. : 98.00.00042-2 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DESPACHO
Vistos.

1. Fls. 298-305: em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista ao INSS.
2. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006594-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO CESAR BRISOLA
ADVOGADO : ALEXANDRE INTRIERI
No. ORIG. : 07.00.00222-7 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

1. Fls. 85: manifestem-se as partes, autora e réu, nesta ordem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do parecer do Ministério Público Federal.
2. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.034209-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : RAFAEL DE LIMA incapaz
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
REPRESENTANTE : GENI REZENDE DE LIMA
ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SALTO SP
No. ORIG. : 05.00.00122-5 2 Vr SALTO/SP

Decisão

VISTOS.

Tendo em vista a informação dos extratos anexos, onde consta que o feito principal a que se refere o vertente recurso foi julgado em primeira instância, resta esvaziado o objeto deste agravo.

De fato, o processo principal está concluso para julgamento por esta Relatora, sendo que a r. sentença julgou procedente o pedido.

Posto isso, nos termos do inciso XII, do artigo 33, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado o agravo regimental.**

Após as formalidades cabíveis, baixem os autos ao Juízo de origem para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006994-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA OLIVEIRA SOARES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA APARECIDA ANDRADE FERREIRA

ADVOGADO : CELSO DE SOUSA BRITO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 09.00.00013-9 1 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação proposta para obter o restabelecimento de auxílio-doença e que o último benefício recebido pela ora agravante, com início em 20/07/2007, é de natureza acidentária (fls. 34/38).

Logo, antes de decidir, determino a intimação do agravante - INSS - para que se manifeste, esclarecendo a natureza do benefício a que tem direito a agravada.

Esclareço que a importância desta informação está diretamente relacionada à competência deste Tribunal para dirimir a questão.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.036100-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : KAUAENE VITORIA GARCIA PEREIRA incapaz

ADVOGADO : LUCIANA SOARES (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : FABIOLA PATRIA GARCIA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARGEM GRANDE DO SUL SP

No. ORIG. : 07.00.00062-3 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 140, que indeferiu o pedido de citação do autor, ora agravado, para pagamento da quantia recebida a título de auxílio-reclusão, por ocasião da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença de fls. 123/124, que julgou improcedente o pedido da autora, ao fundamento de que o segurado foi detido em 19/11/2005, tendo mantido a qualidade de segurado até 01/11/2005.

Sustenta o recorrente, em síntese, que os valores recebidos indevidamente geraram enriquecimento sem causa pela recorrida, em prejuízo do erário público.

Argumenta que nos termos do art. 475-O, inc. I e II, do CPC, o crédito gerado em favor da autarquia deve ser liquidado nos próprios autos, não havendo que se falar em recebimento de boa-fé.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto (fls. 145/148).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Não assiste razão ao agravante.

Com efeito, o disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar.

Neste sentido, o posicionamento firmado no âmbito desta E. Corte e do C. STJ, como o demonstram os julgados a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, REsp nº 446.892/RS, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006, pág. 461)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM SEDE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. IRREPETIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.

II - Inviabilidade da repetição de quantias pagas à parte contrária a título de parcelas de benefício assistencial, no valor mensal de um salário mínimo, ante a natureza social do direito discutido e o notório caráter alimentar das prestações pagas, restando exaurido o objeto da execução por se tratar de verba destinada à própria subsistência do executado.

III - Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG nº 2006.03.00.040869-4, Relatora Juíza MARISA SANTOS, julgado em 14.05.2007, DJU 14.06.2007, pág. 805)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORES RECEBIDOS A MAIOR. ERRO NO CÁLCULO ELABORADO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO NOS MESMOS AUTOS. VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. DESCONTOS NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - O art. 475-O, II, do CPC, mencionado pelo embargante, autoriza a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos para os casos de execução provisória que foram tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução. Tal comando pressupõe que os prejuízos sofridos pelo devedor tenham sido causados por atos praticados pelo credor na promoção da execução provisória, diferentemente do caso em tela, em que o cálculo de liquidação equivocadamente foi elaborado pelo próprio INSS.

II - O enriquecimento sem causa é vedado por nosso ordenamento jurídico, de modo que o numerário recebido a mais deverá ser restituído aos cofres da Previdência Social. Para tanto, mostra-se razoável o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99.

III - Impõe-se seja aclarada tal obscuridade, inclusive com alteração da conclusão do aludido acórdão, por ser esta alteração consequência do reconhecimento da obscuridade.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para que a parte dispositiva tenha a seguinte redação: "Diante do exposto, dou parcial provimento à apelação do autor-embargado, para julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, declarando ser inexigível a restituição dos valores pagos a maior no âmbito dos presentes autos, autorizando, no entanto, o desconto no âmbito administrativo na forma prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, devendo ser observada ainda a limitação de 10% do valor do benefício em manutenção, nos termos do art. 154, §3º, do Decreto n. 3.048/99."

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1242164 Processo: 200261040022016 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Documento: TRF300150368 DJU DATA:09/04/2008 PÁGINA: 1202 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PAGAMENTOS EM VALORES SUPERIORES MÊS A MÊS. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

Se o benefício vem sendo pago em valor superior ao efetivamente devido, compensam-se os créditos e extingue-se a execução. Existência de débito remanescente em favor do INSS, há de ser objeto de ação própria.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306475 Processo: 200703000823884 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/12/2007 Documento: TRF300138723 DJU DATA:16/01/2008 PÁGINA: 537 - Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA)

Conquanto haja previsão legal de reembolso dos valores indevidamente pagos pelo INSS, conforme disposto no art. 115, inc. II, da Lei n.º 8.213/91, há que se considerar, no caso dos autos, além do caráter alimentar da prestação e da boa-fé da segurada, ora recorrida, cujo benefício restou auferido em decorrência de decisão judicial, que, cessado o pagamento dos valores, não há possibilidade de descontos.

Além do que, como bem fundamentou o Magistrado *a quo* não houve, na r. sentença proferida, condenação do autor na devolução destes valores, devendo, eventual restituição ser deduzida em ação própria.
Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.006034-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZIA APARECIDA MAZI LEI DOS SANTOS
ADVOGADO : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP
No. ORIG. : 05.00.00115-5 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 31.01.2006 (fls. 36v.)

A r. sentença, de fls. 65/66, proferida em 18.10.2006, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez (rural), a partir da juntada do laudo pericial (19.05.2006 - fls. 50v.). O valor do benefício corresponderá a um (1) salário mínimo mensal, inclusive com o pagamento do décimo terceiro salário. As prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária desde o momento em que cada parcela era devida, calculada com base no Provimento nº 26, de 10.09.2001, adotado pela Justiça Federal da 3ª Região para ações previdenciárias, ou outro qualquer que o substituir, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados de forma decrescente. Concedeu a antecipação da tutela, para determinar a imediata concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sem custas. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das despesas processuais porventura existentes e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), atualizáveis desde a data da sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, a suspensão da antecipação da tutela. No mérito, argui, em síntese, a não comprovação da atividade rurícola, a perda da qualidade de segurada, o não cumprimento da carência legalmente exigida e a fragilidade da prova testemunhal. Pleiteia, ainda, a isenção das custas e despesas processuais e a redução da verba honorária.

Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na apelação, quanto ao pedido de suspensão da tutela antecipada, será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 07.09.1951); certidão de casamento, de 27.06.1970, atestando a profissão de lavrador do marido; CTPS da autora, sem registros; atestado médico, de 26.09.2005, afirmando a incapacidade para o trabalho braçal; certidões de nascimento de filhos, de 07.11.1986 (gêmeas) e de 13.04.1989, qualificando o pai como lavrador.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 57/60 - 05.05.2006), referindo que tem tontura há 19 anos, desde o nascimento de suas filhas gêmeas, de parto normal. Refere, ainda, pressão alta há 15 anos, em tratamento medicamentoso; dor no corpo, nas pernas e na coluna lombar, além de tristeza e desânimo. Não apresentou exames. Declara o experto ser a autora portadora de labirintite crônica, adquirida devido a esforço exagerado para parto normal de conceito gemelar; lesão do ouvido interno; níveis incontroláveis de hipertensão TA 210x310, passíveis de causar lesões cardíacas irreversíveis, e obesidade mórbida, enfermidades essas que desaconselham a exposição ao calor e ao sol quente, no trabalho braçal da roça, sendo impossível sua adaptação para outra função. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho rural, devido à possibilidade de ter seu quadro de hipertensão agravado para derrame cerebral e IAM (Infarto Agudo do Miocárdio).

Em depoimento pessoal, a fls. 67, declara trabalhar na roça desde os sete anos de idade, juntamente com os pais. Casou-se e continuou no mesmo labor, como diarista. Cita nomes de diversos empregadores para os quais prestou serviços rurais, de todo tipo. Ultimamente, não está conseguindo trabalhar, pois sofre de pressão alta, labirintite e problema nos pés.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 68/70, que afirmam conhecer a autora há mais de 30 anos, e saber que nesse período tem ela trabalhado na roça, como diarista. Informam, ainda, que trabalharam com a requerente, duas delas por várias vezes. São unânimes em afirmar que a autora parou de trabalhar devido a problemas de saúde.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensiva à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que, corroborado pela oitiva das testemunhas, que confirmam o labor campesino, permite o reconhecimento de atividade rural e a sua condição de segurada especial, não havendo que se falar em perda da qualidade de segurada.

Além do que, ainda que fosse necessária a comprovação da manutenção da qualidade de segurada, para fazer jus ao benefício pleiteado, há de ter-se em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da Previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402, Relator: PAULO MEDINA).

Por fim, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado que a autora está incapacitada parcial e definitivamente para o trabalho desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta enfermidades graves (hipertensão arterial grave, com comprometimento cardíaco, arritmia, obesidade, depressão, deformidade da coluna vertebral, labirintite crônica e diabetes), o que impossibilita seu retorno à atividade que exercia, qual seja, trabalhadora rural. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e

permanente para o trabalho, tendo em vista que já conta com 57 (cinquenta e sete) anos de idade e não pode mais exercer a profissão para a qual está habilitada.

Portanto, levando-se em conta a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Dessa forma, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA.

CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da juntada do laudo pericial. De ofício, retifico erro material do dispositivo da r. sentença, para fazer constar a data correta da juntada do laudo - 10.05.2006 (fls. 55v.).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhadora rural.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O INSS é isento apenas de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, conforme determinado pela r. sentença.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar arguida e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida e, de ofício, retifico erro material do dispositivo da sentença, para fazer constar que a juntada do laudo pericial ocorreu em 10.05.2006 (fls. 55v.).

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 10.05.2006 (data da juntada do laudo médico).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.050906-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARCOS DE JESUS MELQUIADES
ADVOGADO : MARCOS VILELA DOS REIS JUNIOR
No. ORIG. : 06.00.00016-5 1 Vr SANTA BRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença de trabalhador rural.

A Autarquia foi citada em 05.05.2006.

A r. sentença, de fls. 88/90 (proferida em 25.06.2007), julgou procedente o pedido, para condenar o requerido a restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir de 31.03.2006, acrescendo-se às parcelas vencidas correção monetária e juros de mora. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor da condenação. Deferiu a tutela antecipada, devendo ser oficiado nesse sentido.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente a submissão da decisão ao reexame necessário. No mérito, sustenta a não comprovação da incapacidade, pleiteando a realização de nova perícia. Requer, ainda, isenção das custas e a redução da verba honorária.

Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não é caso de submeter a decisão ao reexame necessário, considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01, e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

No mérito, o pedido é de concessão do auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 38 (trinta e oito) anos de idade (data de nascimento: 25.12.1970); carteira da Prefeitura Municipal de Jacaréí, para transporte gratuito; CTPS, com os seguintes registros: de 25.04.2000 a 27.12.2000, para Independência Engenharia Ltda., como ajudante geral; de 15.04.2001 a 15.01.2002, para Alcides José Martins, como leiteiro; de 24.02.2003 a 04.05.2003, para Enob Ambiental Ltda., como ajudante; de 16.07.2003, sem data de saída, para Agro-Flora Silvicultura S/C Ltda., como trabalhador rural; consta, também, da CTPS, o recebimento auxílio-doença, com DIB em 30.01.2004 e DCB em 30.01.2006; extrato de pagamentos de auxílio-doença previdenciário, de 30.01.2004 a 31.03.2006; comunicações de resultado de requerimento de benefício, de 02.02.2006, 08.06.2005, 15.02.2005, 27.09.2004, 14.06.2004 e 01.04.2004, todas atestando a permanência da incapacidade; declarações, atestados e exames médicos, com diagnóstico de abaulamentos difusos dos discos intervertebrais (hérnia de disco), lombalgia, bronquite crônica, asma, hipertensão arterial sistêmica e osteoartrose.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 81/83 - 23.03.2007), referindo que, em 2004, caiu no serviço e, desde então, vem fazendo tratamento fisioterápico e medicamentoso. Relata, ainda, problemas de pressão e pulmonares, estes últimos devido ao calor e chuva, pois trabalha com trator. Informa ter sido internado uma semana antes do exame pericial, por problema de bronquite.

Ao exame médico, observa o perito que o requerente apresenta dor à dígitos-compressão dos espaços intervertebrais, com sinal de Lâsegue positivo à esquerda; anota, também, que o periciando claudica e usa bengala. Conclui pela existência de incapacidade laborativa parcial e temporária.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o perito é claro ao descrever as enfermidades do autor, concluindo pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 30.01.2004 a 31.03.2006, e a demanda foi ajuizada em 05.04.2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado que o autor apresenta incapacidade parcial e temporária para o trabalho desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, o requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica e de hérnias discais lombares, sendo que o perito judicial atesta estar temporariamente incapacitado para suas atividades habituais. Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho, fazendo jus ao auxílio-doença, neste período de tratamento e reabilitação. Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (05.04.2006) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. (...)
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da cessação administrativa (31/03/2006), uma vez que há exame médico-pericial, realizado pela Autarquia, com data próxima (02.02.2006 - fls. 18), indicando a permanência de incapacidade laborativa anteriormente diagnosticada.

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar arguida e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, e isentá-la das custas, cabendo apenas as despesas em reembolso, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 31.03.2006 (data da cessação administrativa), no valor a ser apurado de acordo com o art. 61 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.015026-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
No. ORIG. : 05.00.00066-3 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia apresentou contestação em audiência (20.07.2005 - fls. 22).

A r. sentença, de fls. 75/84 (proferida em 19.09.2006), julgou procedente o pedido formulado, para condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário mínimo, mais 13º salário, a contar da citação, devendo as prestações em atraso serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Concedeu a antecipação da tutela, determinando expedição de ofício ao INSS para implantação do benefício em 10 (dez) dias. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. Sem custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, o não cumprimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, a saber: a qualidade de segurada, o cumprimento da carência legalmente exigida e a comprovação da incapacidade para o trabalho. Alega, ainda, a precariedade da prova testemunhal. Requer a suspensão da tutela, a fixação de prazo razoável para o cumprimento da decisão e a redução da verba honorária.

Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade (data de nascimento: 06.08.1957); atestado médico, de 18.04.2005; CTPS da requerente, com os seguintes registros como trabalhadora rural: de 16.10.1995 a 14.11.1995, para Álcool Azul - Alcoazul, e de 22.04.1996 a 22.11.1996, para Destilaria Vale do Tietê S/A - Destivale; requerimento de alistamento eleitoral, de 04.02.2005, na 214ª ZE/SP, com a profissão declarada de trabalhadora rural.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 48, complementada a fls. 67 - 17.01.2006), que informou apresentar seqüela de queimadura no antebraço e mão esquerda, com atrofia e flexão rígida do 2º ao 4º dedo da mão esquerda e polegar esquerdo funcional, não lesionado. Acrescenta que as lesões são estacionárias, graves e irreversíveis, estando incapacitada definitivamente para o trabalho rural. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho rural, e parcial e permanente para outros trabalhos.

Em depoimento pessoal, a fls. 52/54, afirma que sempre trabalhou na roça, até três meses antes da audiência, citando o nome de diversos empreiteiros para os quais laborou. Parou de trabalhar porque queimou a mão e não consegue serviço, por não agüentar mais a atividade rural.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 55/60), que conhecem a autora, respectivamente, há 40 (quarenta) e 42 (quarenta e dois) anos, são firmes em confirmar o labor rural, e que deixou de trabalhar em razão de problemas de saúde. A primeira delas, inclusive, trabalhou com a requerente, como diarista.

Como visto, a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, através dos registros em CTPS, o que, corroborado pela oitiva das testemunhas, que confirmam o labor campesino, permite o reconhecimento de atividade rural e da sua condição de segurada especial.

De outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho rural, e parcial e permanentemente para outros trabalhos, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a

enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente, apresenta sequela de queimadura, com atrofia dos 2º, 3º e 4º dedos e rigidez, com flexão mantida apenas no 5º dedo, estando incapacitada para o trabalho rural e outros que demandem o pleno uso da mão esquerda. Assim, levando-se em conta a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, a saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Dessa forma, embora o exame pericial tenha concluído pela incapacidade total e permanente para o trabalho rural e parcial e permanente para outros trabalhos, deve-se levar em conta, que, em razão de seu estado de saúde, a requerente dificilmente conseguirá trabalhar, pois será sempre alijada do mercado de trabalho.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado em que, de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91 será correspondente a um salário mínimo, uma vez que se trata de trabalhadora rural.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (20.05.2006), tendo em vista a ausência de apelo para sua modificação.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 20.05.2006 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010048-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00119-5 1 Vr BURITAMA/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 06.09.2005 (fls. 22v.).

A sentença de fls. 67/70 (proferida em 21.11.2006), julgou improcedente o pedido, tendo em vista que o laudo pericial atesta que a autora está apta para desempenhar atividades na lavoura.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que ficou devidamente demonstrado nos autos que sempre laborou como rurícola e que está incapacitada para o trabalho.

Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 52 (cinquenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 23.11.1956); CTPS, sem registros; certidão de casamento dos genitores da requerente, de 20.02.1957, qualificando o pai como lavrador; Carteira do Sindicato dos Trabalhadores na Lavoura de Penápolis, de 29.07.1968, e certificado de saúde e capacidade funcional, de 30.11.1967, ambos em nome do pai da requerente, qualificando-o como lavrador.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 48/50 - 23.05.2006), referindo histórico de algia pélvica e tratamento de endometriose; refere também diagnóstico de mioma uterino, em 2004, e de cisto ovariano, em 2006. Conclui o experto que a autora não está incapacitada para o trabalho, estando apta a exercer suas atividades laborais.

Em depoimento pessoal, a fls. 56/58, afirma que sempre trabalhou na roça, como diarista, citando nomes de empregadores. Declara que a última vez que laborou na lavoura foi seis meses antes da audiência, na colheita de algodão, para o Sr. Aduino Bonfim. Aduz que sofreu derrame, mas o médico não atestou que não poderia mais trabalhar.

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 59/64), que declaram conhecer a autora há 29 e 22 anos, respectivamente, e afirmam o labor rural, inclusive informando que trabalharam com a requerente. Acrescentam que parou de trabalhar devido ao derrame.

Verifica-se que o diagnóstico acerca do quadro médico apresentado pela autora constata a existência de mioma uterino e cisto ovariano, há dois anos, sem gerar incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, uma vez que o perito declara que pode a requerente ficar exposta ao sol e fazer esforço físico, inclusive em serviços da lavoura.

Neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028187-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ SANTA ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DIVINA ISIDORO PAULINO

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

CODINOME : MARIA DIVINA ISIDORO

No. ORIG. : 07.00.00037-1 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 25.06.2007 (fls. 20v.).

A r. sentença, de fls. 50/58 (proferida em 11.02.2008), julgou procedente o pedido, para, com fundamento nos artigos 39, inciso I, e 42, "caput", ambos da Lei de Benefícios da Previdência Social, condenar o réu a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor mensal de 01 (um) salário mínimo, mais 13º salário, a contar da citação, devendo as prestações atrasadas serem pagas de uma só vez, acrescidas de correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o total das prestações vencidas até a sentença de primeiro grau. Deixou de condenar a Autarquia ré, ao ressarcimento das custas, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, não tendo efetuado qualquer despesa a esse título.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do art. 475, par. 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada, a ausência de prova material do exercício de atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer a alteração do termo inicial para a data do laudo pericial e a redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 18.09.1959); certidão de casamento, de 18.05.1985, indicando a profissão de lavrador do marido; atestados médicos, de 02.08.2004 e 24.05.2004, com diagnósticos de CID G57 - mononeuropatia múltipla: neuropatia periférica sensitivo-motora, predominantemente desmielinizante e levemente assimétrica, e CID M32.1 - vasculite em quirodáctilos (pulpas digitais) - este último atestando a necessidade de afastamento das atividades laborais por tempo indeterminado.

A Autarquia junta, com a contestação, pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social (fls.29), da qual consta que o cônjuge da requerente exerceu atividade urbana de 17.07.1980 até 16.08.2006.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 39/40 - 08.11.2007), referindo ser portadora de lúpus eritematoso sistêmico, diagnosticado desde 1996. Apresenta complicação, como mononeurite múltipla dos membros superiores e inferiores

(parestesias), também vasculite (doença de Raynaud), causando deformação dos dedos. Faz uso diário de vários medicamentos de uso contínuo. Não pode expor-se aos raios solares porque sofre agudização dos sintomas. Ao exame físico-clínico, apresenta os fâneros (unhas) dos dedos indicador e médio da mão direita e indicador da mão esquerda lesionados, e os próprios dedos estão lesionados, devido a problemas vasculares. Apresenta, ainda, várias cicatrizes hipercrômicas, espalhadas pelo corpo, principalmente nos membros superiores e inferiores. A exposição aos raios solares causa lesões, agudizando os sintomas da doença. O exame do sistema digestivo revela gastrite de ordem idiopática (uso de medicamento diário e contínuo). É hipertensa, fazendo uso de medicamentos controladores, apresentando, no sistema vascular, quadro de vasculite (síndrome de Raynaud), que atrofia os quirodáctilos, com perda de sensibilidade e prejuízo da função de apreensão dos objetos. Sofre frequentes infecções urinárias, devido a tratamento que determina queda de imunidade. Informa, ainda, o perito que a atrofia dos quirodáctilos atinge tanto o tecido ósseo como o muscular, devido a neuropatia periférica e vasculite.

Respondendo aos quesitos, acrescenta o experto que a autora sofre de lúpus eritematoso sistêmico já complicado (mononeuropatia múltipla, vasculite e infecção repetitiva do trato urinário), doença degenerativa, adquirida e irreversível, com início da sintomatologia em 1996 e agravamento desses sintomas a partir de 2004, com as complicações supracitadas. Conclui pela incapacidade total e definitiva para qualquer atividade laborativa. Em depoimento pessoal, a fls. 46, afirma que sempre trabalhou na lavoura, como diarista, sem registro em Carteira. Apresenta doença - lúpus eritematoso - desde 1996, que lhe causou a neuropatia atual, impedindo-a de trabalhar. Inquirida pela procuradora do réu, respondeu que deixou de trabalhar na lavoura em 2003 e que seu marido é pedreiro. Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 47/48, que conhecem a requerente há cerca de vinte anos e afirmam o labor rural. Ambas declaram ter trabalhado com a autora e saber que parou de exercer sua atividade em razão de doença, quatro anos antes da audiência.

Compulsando os autos, verifica-se que, neste caso, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, em face do trabalho urbano. Desse modo, a certidão de casamento, qualificando o marido como lavrador, não é hábil à comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Portanto, a autora não demonstrou a sua condição de trabalhadora rural, segurada especial; logo, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.

3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.

4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia.

Segue que, por essas razões, dou provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento a autora de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.041091-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE BENEDITO ROCHEL
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00113-2 1 Vr ANGATUBA/SP
DECISÃO
f

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial de trabalhador rural.

A fls. 35, em despacho saneador, o MM. Juiz recebeu a inicial somente com pedido para concessão de aposentadoria por invalidez, considerando que o autor não possui 65 anos e não é deficiente.

A Autarquia Federal foi citada em 09.02.2006 (fls. 21v.).

A r. sentença, de fls. 79/81 (proferida em 19.06.2007), julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou comprovada a invalidez, visto a perícia médica ter concluído que a incapacidade é parcial e transitória.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu todos os requisitos exigidos pela legislação vigente, fazendo jus ao benefício pretendido.

Regularmente processados, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 62 (sessenta e dois) anos de idade (data de nascimento: 18.03.1947); Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Angatuba, de 08.04.1986, com recibo de pagamento das mensalidades de outubro/1986 a julho/1987, datado de 08.07.1987; certidão de casamento, em 29.01.1966 (lavrada em 07.06.2001), constando a profissão de lavrador do requerente; atestado médico, de 01.11.2005.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 57/59 - 06.09.2006), informando ser o periciando hipertenso, em tratamento ambulatorial, sem nexos causais para aposentadoria por invalidez ou BCP-LOAS. Conclui pela existência de incapacidade parcial e temporária.

Em depoimento pessoal, a fls. 75, diz que trabalhou toda a vida como rurícola, sem registro, para diversas pessoas, inclusive para as testemunhas presentes, e também plantava para a própria subsistência. Há cerca de três anos ficou doente e só tem trabalhado no quintal de sua casa, roçando inverno. Possui uma chácara de 0,5 alqueire de terra, pertencente à sua família (cinco herdeiros).

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 76/77, que declaram conhecer o autor há 27 (vinte e sete) anos e confirmam o labor rural. Declaram, ainda, que deixou de trabalhar devido a problemas de saúde.

Neste caso, verifica-se que o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.026553-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HILDA GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO : GLEIZER MANZATTI

No. ORIG. : 06.00.00009-0 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 21.02.2006 (fls.23v.).

A r. sentença, de fls. 71/75 (proferida em 02.10.2007), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o auxílio-doença à autora, em valor equivalente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (artigo 61, da Lei nº 8.213/91), nunca inferior a um salário mínimo, devido a partir do ajuizamento da ação, a saber, 25.01.2006, até o dia imediatamente anterior à sentença; e aposentadoria por invalidez, em valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nunca inferior a um salário mínimo mensal (art. 201, CF), a partir da data da sentença. Determinou que as parcelas vencidas, igualmente de caráter alimentar, sejam corrigidas monetariamente, a partir dos respectivos vencimentos (nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, e Súmula 08 do Tribunal Regional Federal, com atualização conforme o disposto no artigo 41, da Lei nº 8.213/91), incidindo, ainda, sobre as mesmas, juros de mora, calculados pela SELIC, também desde os vencimentos individuais. Antecipou os efeitos da tutela, determinando ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 20 dias, de forma irretroativa, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00. Condenou, ainda, o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ). Isentou a Autarquia de custas, nos termos da Lei nº 8.620/93, artigo 8º, § 1º, e da Lei Estadual nº 4.952/85, art. 5º.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a dubiedade da perícia judicial, que não comprovou cabalmente a incapacidade da autora para o trabalho, em divergência com a perícia oficial realizada pelo corpo de peritos da Autarquia Federal. Requer a alteração do termo inicial para a data de apresentação do laudo pericial, a compensação dos valores já percebidos pela Apelada, além da decretação da prescrição quinquenária.

A autora interpõe recurso adesivo (fls. 91/93), pleiteando a majoração da honorária.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez cumulado com auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora, informando estar, atualmente, com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 27.08.1953); certidão de óbito do primeiro marido, em 02 de janeiro de 1978, atestando a profissão de lavrador; CTPS do segundo cônjuge, com registros como trabalhador rural, de forma descontínua, de 15.04.1982 a 09.06.2001; receituários médicos; carteira de hipertenso e diabético da Prefeitura Municipal de Guararapes; carteira de identificação e agendamento de consultas da Prefeitura Municipal de Araçatuba, com registros de 21.10.2002 a 10.11.2005.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 45/47 - 16.10.2006), informando ser portadora de *diabetes mellitus*, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência coronariana e insuficiência cardíaca congestiva de etiologia chagásica, e serem tais enfermidades incuráveis, progressivas e degenerativas, sem possibilidade de reverter essa situação através de qualquer tratamento. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o exercício de toda e qualquer atividade que requeira esforço físico, mesmo que de pequena monta, afirmando, ainda, que a autora não tem condições de exercer trabalho diverso do que exercia, por não possuir outras qualificações.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 64/65, que conhecem a autora há aproximadamente 30 (trinta) anos. Durante todo esse período, a requerente sempre trabalhou como rurícola, na condição de diarista, em diversas atividades próprias da vida rural, em regime de economia familiar de subsistência, para diversos empreiteiros e proprietários rurais.

Informam que deixou de laborar há cerca de 5 (cinco) anos da data da audiência, por problemas de saúde relacionados a pressão alta e diabetes. A autora nunca foi registrada nem exerceu atividade urbana. Aduzem que também os filhos da requerente trabalhavam na roça. As depoentes trabalharam com a autora por várias vezes na lide campesina.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a requerente trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que, corroborado pela prova testemunhal, confirmando o trabalho na lavoura, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Por outro lado, o laudo pericial foi firme e conclusivo em atestar a incapacidade total da autora para toda e qualquer atividade, confirmando o alegado na inicial.

Assim, neste caso, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício de auxílio-doença deve ser mantido como fixado em sentença, uma vez que o perito informa que autora apresentou receitas e atestados médicos, datados de 2003 e 2005, que demonstram estar incapacitada desde aquela época. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez, tratando-se de conversão de um benefício em outro, obedecerá também ao disposto na r. sentença.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, excluindo-se a incidência da taxa SELIC.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação, não havendo, portanto, parcelas anteriores à demanda.

Não há que falar em compensação de valores, tendo em vista que não houve recebimento cumulativo de benefícios.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS e ao recurso adesivo da autora, mantendo a tutela anteriormente concedida. De ofício, excluo a incidência da taxa SELIC.

O benefício é de auxílio-doença, em valor equivalente a 91% do salário-de-benefício, a partir do ajuizamento da ação (25.01.2006), até o dia imediatamente anterior à sentença, e de aposentadoria por invalidez, em valor equivalente a 100% do salário-de-benefício, a partir da data da sentença (02.10.2007).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.028638-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SANDRA VIEIRA DE MATOS SANCHO

ADVOGADO : SONIA LOPES

CODINOME : SANDRA VIEIRA DEMATOS SANCHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00060-3 2 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada em 24.04.2006, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pela sentença de fls. 67/69, o juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de não comprovada a qualidade de segurada. Condenou a autora no pagamento de custas e despesas processuais, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou às fls. 71/78, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida.

A autora alegou exercício de atividade rural em propriedade de seus familiares e posteriormente como diarista.

Sustentou, ainda, exercício de atividade urbana com registro em carteira, entre 1999 a 2001.

Como documentos comprobatórios juntou certidão de casamento, lavrado em 06.05.1989, constando sua profissão como "prendas domésticas" e de seu cônjuge como "industrial" (fl.10) e certidões de nascimento de seus filhos (fls. 11/12) que nada comprovam, pois não apontam a profissão exercida pela apelante.

Consoante relato das testemunhas, que afirmaram conhecer a autora há mais de vinte anos, esta trabalhou por grande período como rural e por aproximadamente três anos como auxiliar de limpeza no "Banespa".

Verifica-se, contudo, a inexistência de início de prova material dos alegados vínculos empregatícios, sendo insuficiente para comprová-los a prova exclusivamente testemunhal, nos termos do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei de Benefícios.

Desta forma, ainda que constatada a incapacidade laborativa pela perícia médica, não houve comprovação de sua qualidade de segurada, o que impossibilita a concessão do benefício pleiteado.

Destarte, considerando o entendimento pacífico da 8ª Turma deste Tribunal e a manifesta improcedência do recurso, nego-lhe seguimento, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 09 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.073306-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EDUARDO CARLOS e outros

: EDMEIA APARECIDA DA COSTA LIMA

: EDWALDO ANGELUCCI

: EDVALDO GOMES DE FARIAS

: ELIAS KEHLER JUNIOR

: ELVIRA DE SALLES DE PAULA

: EMILIA EFIGENIA CHINELATTO DE MORAES

: ERCILIA FRANCO DE MORAES BENDANDE

: ERMELINDO VENTURINI

: ETTORE FABRIS

ADVOGADO : JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON VIVIANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00168-7 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivavam o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, com a atualização de todos os salários de contribuição, pela variação das ORTN/OTN, aplicando-se os critérios do artigo 58 do ADCT, além de incluir o percentual de 147,06% (a partir de setembro de 1991), com o pagamento das diferenças remanescentes em virtude da mudança da política econômica - Lei n.º 8.700/93, para o quadrimestre setembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pela não aplicação dos índices integrais de correção, mas sim dos índices expurgados em dez pontos percentuais, mensalmente; tendo em vista o Plano que criou a URV (Lei n.º 8.880/94), além da aplicação do percentual de 8,04% concedido pela Portaria GM/MPS n.º 1.436/94 e dos índices de 70,28% (janeiro de 1989); 84,32%, 44,80% e 7,87% referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e o percentual de 21,05% referente a janeiro de 1991.

O pedido foi julgado improcedente.

Os autores apelaram, pugnando pela procedência do pedido de reajuste dos benefícios previdenciários.

Com contrarrazões.

É o relatório.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Os autores postularam a revisão da renda mensal inicial dos seus benefícios, bem como a adoção de critérios de reajustamento que preservassem o seu valor real.

Os pedidos foram julgados totalmente improcedentes.

Nas razões de apelação, os autores pugnam pela reforma da sentença no tocante aos critérios de reajuste, não tecendo considerações sobre o pedido de recálculo da renda mensal inicial dos seus benefícios.

Desse modo, a análise do recurso está adstrita aos limites da insurgência.

Nesse sentido, é a lição dos professores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"O recurso interposto devolve ao tribunal ad quem a matéria efetivamente impugnada. O tribunal só pode julgar o que estiver contido nas razões de recurso, nos limites do pedido de nova decisão (tantum devolutum quantum appellatum)." (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, São Paulo, editora RT, 2007, p. 814)

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações

não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- *O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.*

- *Recurso especial não conhecido.*"(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994.

INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999.

IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL

PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF.

INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO

BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E

REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da

parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que os benefícios foram concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 23 de novembro de 1998, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, contudo, a possibilidade da prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos n.º 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1.991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1.992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do

ADCT/88, cuja incidência, **temporalmente delimitada**, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. **Precedentes.**

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram **posteriormente** ao momento de sua vigência **subverte** a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já **existentes** à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social **após** a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - **constituindo típica norma de integração** - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (**interpositio legislatoris**). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" *Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.*

....

- *Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorreria em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.*

- *Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.*

...

- *Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.*

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"*Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.*

- *O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).*

- *A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.*

- *Recurso parcialmente provido.*

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10º:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral.

Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo. V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido.

Quanto à pensão por morte recebida desde 1997, seu cálculo foi efetuado com base na aposentadoria recebida pelo *de cuius*, ou seja, com base em salário-de-benefício, dada a existência de benefício anterior, e não em salário-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *judge makes law*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.12.006113-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANTONIETA SOTOCORNO SABINO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BRUNO SANTHAGO GENOVEZ e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Antonietta Sotocorno Sabino ajuizou ação de revisão da renda mensal inicial de benefício, objetivando a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O juízo a quo julgou improcedente o pedido.

A autora, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, in *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

A autora ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Cível de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.222632-7), a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 11.11.2005, conforme extrato de andamento processual e cópias da petição inicial, sentença e acórdão, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00044 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.04.005145-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : VALERIA CASEIRO DE FREITAS

ADVOGADO : LEO ROBERT PADILHA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

A autora ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte concedido em 20.10.1998 (que teve por base de cálculo a aposentadoria especial recebida pelo seu falecido marido desde 07.11.1983), com a aplicação, nos salários-de-contribuição da aposentadoria originária, do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O pedido foi julgado procedente para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo falecido marido da autora, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial, com os conseqüentes reflexos na pensão por morte ora recebida. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp nº 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp nº 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp nº 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...). Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1.º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3.º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da autora, cujo benefício originário foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1.º - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1.º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1.º - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3.º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1.º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei n.º 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

In casu, percebendo a autora pensão por morte oriunda de aposentadoria percebida pelo *de cujus*, a distorção aqui discutida ocorreu no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, refletindo-se, à evidência, na apuração do valor do benefício derivado. Por conseguinte, deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão, nos termos do ora decidido, evoluindo-se o valor das prestações subseqüentes a partir da renda mensal alterada visando exclusivamente à revisão do benefício de que a dependente é titular. Em sendo assim, só serão devidas diferenças à parte autora a partir da data de início de sua pensão, não fazendo jus, portanto, a valores anteriores à concessão de seu próprio benefício.

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando-se à parte autora o recálculo da renda mensal inicial de sua pensão, para todos os fins, mediante a aplicação, no benefício originário, da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram,

respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, com pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão a partir da concessão da pensão por morte à demandante, observada a prescrição quinquenal.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir a verba honorária para 10% sobre o valor da condenação, consideradas somente as parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.27.001062-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BALDASSIM

ADVOGADO : FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP

DECISÃO

José Baldassim ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por velhice, concedida em 16.01.1987, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O pedido foi julgado parcialmente procedente, para efeito de determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria recebida pelo autor, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, mantendo-se o valor do benefício no equivalente ao número de salários mínimos da época da concessão, no período de abril de 1989 a dezembro de 1991.

O INSS apelou, arguindo decadência e prescrição e, no mais, pela improcedência integral do pedido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...). Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

É direito da parte pleitear a adoção de índice que entenda mais vantajoso; o cálculo do real valor, com todos os consectários legais, só poderá ser efetuado em sede de execução de sentença.

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)."(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 11.03.2008, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1.º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3.º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1.º - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1.º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1.º - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas. Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I). Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- *Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.*

....omissis...

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- *Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.*

....omissis...

- *Recurso parcialmente conhecido.*

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- *A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.*

....omissis...

- *Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Dessa forma, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.004496-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EUCLIDES RODRIGUES DE CAMARGO

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 03.07.2006, em que o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O autor interpôs agravo retido contra decisão que rejeitou pedido de realização de laudo pericial.

O pedido foi julgado improcedente.

Apelação interposta pelo autor, oportunidade em que, preliminarmente, reiterou os termos do agravo retido. No mérito, pleiteou a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Inicialmente, afastado a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, ante a não realização de perícia contábil, pois a questão discutida nos autos é exclusivamente de direito, afigurando-se despicienda, por conseguinte, a produção de outras provas que não os documentos acostados aos autos.

Desse modo, conheço do agravo retido, na medida em que reiterado nas razões de apelação, mas nego-lhe provimento.

Passo ao exame da apelação.

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (*id. ibid.*, *id. ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (*in Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *judge makes law*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória n.º 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC N.º 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE n.º 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei n.º 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF n.º 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI N.º 8.880/94.

EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei n.º 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido."

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. *Precedentes.*

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. *Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.*

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido."(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG

528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria,

DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nego provimento ao agravo retido e, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00047 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.012789-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : MARIA IGNEZ DA SILVA MATTOS

ADVOGADO : VALDIR CARVALHO DE CAMPOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

A autora ajuizou ação em que se objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos. Pleiteia, ainda, a reversão da cota cessada em abril de 1993. O pedido foi julgado parcialmente procedente para "determinar que o INSS promova a reversão da cota concedida à filha do *de cuius* em favor da autora desde a data da cessação". Condenou o réu, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, regularmente apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição com relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A sentença proferida pelo juízo *a quo*, muito embora tenha sido desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, não se encontra condicionada ao reexame necessário para que possa alcançar plena eficácia. Isso porque, após a edição da Lei n.º 10.352/2001, que deu nova redação ao artigo 475, do Código de Processo Civil, restaram excetuadas da obrigatoriedade de reexame sentenças cuja condenação não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos.

In casu, segundo informações constantes no documento de fls. 13, verifica-se que a renda mensal do benefício de pensão por morte corresponde a R\$ 817,19 (oitocentos e dezessete reais e dezenove centavos), enquanto a cota-parte deferida pela sentença equivale a pouco mais de R\$80,00 (oitenta reais). Assim, considerando o montante apurado entre a data do início das diferenças (19.11.1998) e a publicação da sentença (10.11.2006), a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

A reforma processual introduzida pela Lei 9756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Quanto à questão da aplicabilidade do artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento favorável nesse sentido. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, por exemplo, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

O acórdão prolatado no aludido recurso especial acabou por exibir a seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO EFETUADO PELO PRÓPRIO RELATOR: POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO "NOVO" ART. 557 DO CPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - O "novo art. 557 do CPC tem como escopo desobstruir as pautas dos tribunais a fim de que as ações e os recursos que realmente precisam ser julgados por órgão colegiado possam ser apreciados quanto antes. Por isso, os recursos intempestivos e incabíveis, desertos e contrários à jurisprudência consolidada no tribunal de segundo grau ou nos tribunais superiores deverão ser julgados imediatamente pelo próprio relator, através de decisão singular, acarretando o tão desejado esvaziamento das pautas. Prestigiou-se, portanto, o princípio da economia processual e o princípio da celeridade processual, que norteiam o direito processual moderno.

II - O "novo" art. 557 do CPC alcança os recursos arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Por isso, se a sentença estiver em consonância com a jurisprudência do tribunal de segundo grau ou os tribunais superiores, pode o próprio relator efetuar o reexame obrigatório por meio de decisão monocrática.

III - Recurso especial não conhecido, "confirmando-se o acórdão proferido pelo TRF da 1.ª Região."

Diante de numerosos precedentes de tal jaez, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dito isso, em face do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c/c o art. 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.013064-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ENEDINA DE OLIVEIRA ATANES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Enedina de Oliveira Atanes, ora apelante, ajuizou ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, afirmando que é titular de pensão por morte precedida de aposentadoria por invalidez, mas que na aplicação do artigo 58 do ADCT a entidade autárquica considerou a renda mensal inicial do benefício atual, quando, segundo seu entendimento, deveria considerar o valor do originário.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

As alegações deduzidas no recurso não merecem prosperar.

A autora é beneficiária de pensão por morte (DIB 03.06.1987) derivada de aposentadoria por invalidez (DIB 01.05.1980) percebida pelo seu marido.

Alega, desse modo, que quando da conversão do benefício em número de salários mínimos, a entidade autárquica deveria levar em consideração a renda mensal da aposentadoria por invalidez, não do benefício de pensão por morte. Aplicando o coeficiente de 60% sobre a equivalência obtida com base no benefício precedido.

A redação do artigo 58 do ADCT, contudo, é clara:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

Vê-se, portanto, que a entidade autárquica ao proceder a revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT levou em consideração o benefício em manutenção, qual seja, a pensão por morte, não havendo qualquer irregularidade em tal ato.

A propósito, segue jurisprudência do E. STF:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADCT-CF/88, ARTIGO 58. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez antes da promulgação da Constituição Federal. Critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88. Incidência, a partir do sétimo mês da vigência da Constituição, sobre o valor percebido em razão da aposentadoria e não daquele recebido em virtude do auxílio-doença. Embargos de Divergência conhecidos, mas desprovidos."

(RE 239950 EDv, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00058 EMENT VOL-02076-06 PP-01159)

"Previdência social. Artigo 58 do ADCT.

- É cristalino e claro esse dispositivo constitucional no sentido de que o benefício a que ele se refere é o mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, e não o benefício anterior (auxílio-doença) que é de natureza diversa do existente nessa data (aposentadoria por invalidez), por serem eles regidos por normas próprias para a sua concessão e calculados de forma diferente, além de um não ser necessariamente causa do outro, não se podendo, portanto, pretender que, pelo fato de àquele, no caso concreto, se seguir este sem solução de continuidade, se possa considerar que sejam um único benefício com denominações diversas, a permitir que, para efeito de aplicação do citado artigo 58 do ADCT se leve em consideração a concessão do auxílio-doença, que se extinguiu em 1976, e não a da aposentadoria por invalidez que, quando da promulgação da Carta Magna de 1988, era o benefício de prestação continuada mantido pela Previdência Social desde a cessação daquele auxílio. O fim a que visou esse dispositivo

constitucional foi, obviamente, o de restabelecer o poder aquisitivo do benefício percebido ao ser promulgada a Constituição, e não o do que cessou anteriormente.

- Falta de prequestionamento das demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 240729, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 26/03/1999, DJ 28-05-1999 PP-00031 EMENT VOL-01952-14 PP-02827)

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.23.002543-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTENOR BULGARELI (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : WANDA PIRES DE AMORIM G DO PRADO e outro

CODINOME : ANTENOR BULGARELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Antenor Bulgarelli ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, mediante aplicação dos critérios do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, ainda, que o reajustamento do benefício, no período compreendido entre outubro de 1988 e junho de 1992, seja realizado de acordo com a variação do INPC.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "**a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

Inicialmente, não merece acolhimento o pedido de aplicação dos critérios do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, na medida em que citada regra está restrita aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, ou seja, após a promulgação da Constituição Federal, circunstância que não viola o princípio da isonomia.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. - A sentença recorrida analisou de forma extra petita preliminar argüida na contestação e, por isso, deveria ser anulada. Porém, constatada a possibilidade de decidir o mérito a favor da parte a quem aproveitaria a declaração de nulidade, não se a pronuncia por força do artigo 249, §2º, do CPC. De qualquer forma, não ocorre carência da ação, uma vez que os autores pretendem a aplicação do artigo 144 de Lei 8.213/91 ao recálculo da renda mensal inicial e não a revisão de que trata o artigo 58 da ADCT.

- Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.

- O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.

- A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.

- *Apelação e remessa oficial providas, para reformar a sentença recorrida e julgar improcedente a ação.*" (TRF 3ªR, AC 98.03.067744-6, Relator Des. Fed. André Nabarrete, 5ª T., j. 19/03/2002, DJU 15/10/2002, p. 421)

No mais, reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real. O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais. Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 da Constituição Federal preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou o benefício de aposentadoria nos exatos termos do legalmente exigido.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, porque manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.002332-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NELSON BONFANTE

ADVOGADO : PAULO CESAR REOLON e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Nelson Bonfante, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/064.941.688-0 - DIB 03.12.1993), ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, visando a aplicação do salário mínimo como índice de correção dos salários-de-contribuição.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, reportando-se à questão da aplicação dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91 e 26 da Lei nº 8.870/94. Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial, aduzindo o autor que a autarquia não corrigiu os salários-de-contribuição pela variação do salário mínimo, o que causou discrepância na apuração da renda mensal inicial do seu benefício.

Porém, em suas razões de recurso, o autor trata de matéria diversa daquela julgada na decisão recorrida, reportando-se à questão da aplicação dos artigos 144 e 145 da Lei nº 8.213/91 e 26 da Lei nº 8.870/94.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento.

A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC.

Não conhecimento da apelação.

(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ. Em 18/04/1996, pg 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)"

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

"I a III: 10. Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)."

Nesse sentido, esta Corte assim decide:

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18,9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios.

- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

(Quinta Turma, Processo 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003 página: 597).

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...).

- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...).

- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.

- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

(Quinta Turma, Processo 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU data 04/02/2003 página: 539).

Sendo assim, não conheço da apelação do autor.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por dissociada da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.013175-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NEWTON MARANGONI

ADVOGADO : ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA ROZO BAHIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Newton Marangoni ajuizou ação em que objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, mediante aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, dos expurgos inflacionários. Pede, ainda, que na média aritmética determinada pelo artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94 sejam considerados os valores integrais e não nominais das prestações nos meses novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pugnando pela aplicação do teto de 20 (vinte) salários mínimos e pela correta conversão do benefício em URV.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

A insurgência do autor está adstrita à disposição do artigo 20, inciso I, da Lei nº 8.880/94, sendo desnecessário tecer considerações sobre o pedido de aplicação, na correção dos salários-de-contribuição, dos expurgos inflacionários. Com relação à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 411.564/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2003, DJ 08/09/2003 p. 218)

Quanto à questão da inconstitucionalidade da expressão nominal, inserta no inciso I do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu pela constitucionalidade da expressão, consoante se verifica do julgado abaixo colacionado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA 'NOMINAL' CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 313.382/SC, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, DJ de 26/9/2002.)

Deixo de apreciar do recurso no tocante à observância do teto da contribuição de 20 (vinte) salários mínimos, por se tratar de inovação do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.010266-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EMILIO MARIO GOBBE

ADVOGADO : RENATA CRISTINA RUIZ GOBBE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Emilio Mario Gobbe ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante adoção dos critérios contidos no "parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei nº 8.880/94, de forma que os salários-de-contribuição, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro de 1994, com aplicação do índice referente a este último mês cuja variação foi de 39,67%; e mais a recomposição na base de 7,3057 salários mínimos para o pagamento do benefício". O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pugnando pela inclusão, no cômputo do tempo de serviço, o período reconhecido pelo INSS na justificação administrativa.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Ressalto que a sentença prolatada é anterior à Lei nº 9.469, de 10.07.1997 que, em seu artigo 10, determinava a aplicação às autarquias do instituto da remessa oficial ("aplica-se às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, *caput*, e no seu inciso II, do Código de Processo Civil"), razão pela qual não se submete o feito ao reexame necessário.

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial, visando a aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, do percentual de 39,67% do IRSM do mês de fevereiro de 1994, e a recomposição do valor do benefício para 7,3057 salários mínimos.

Porém, em suas razões de recurso, o autor trata de matéria diversa daquela julgada na decisão recorrida, reportando-se à inclusão do período reconhecido pelo INSS através de justificação administrativa.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento.

A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC.

Não conhecimento da apelação.

(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ. Em 18/04/1996, pg 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)".

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

"I a III: 10. Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)."

Nesse sentido, esta Corte assim decide:

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18.9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocáticos.

- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

(Quinta Turma, Processo 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003 página: 597).

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...).

- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...).

- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.

- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

(Quinta Turma, Processo 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU data 04/02/2003 página: 539).

Sendo assim, não conheço da apelação do autor.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por dissociada da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006725-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : RODRIGO MARQUES FERREIRA e outros

: RENAN MARQUES FERREIRA

: ANA GOMES DA SILVA

ADVOGADO : JAMIR ZANATTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.02766-2 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 11.03.2005 (fls. 27).

A r. sentença de fls. 44/46 (proferida em 13.10.2005) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou os autores ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 700,00 (setecentos reais), observado o disposto na Lei nº 1.060/50.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido. Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso (fls. 62/65).

A fls. 67, foi determinada a manifestação dos autores, acerca da pesquisa ao sistema Dataprev, que indica o recebimento de pensão por morte do marido e pai, com DIB em 16.12.2003 e DDB em 05.03.2008.

Os requerentes mantiveram-se silentes (fls. 79).

É o relatório.

Decido.

De acordo com os extrato da consulta ao sistema Dataprev (fls. 68/71), os autores recebem o benefício da pensão por morte do marido e pai, desde 16.12.2003.

Assim, efetuada a concessão administrativa do benefício, inclusive, com início anterior à propositura da demanda, a pretensão dos autores foi devidamente satisfeita, operando-se, sem sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

Posto isso, julgo prejudicado o apelo dos autores, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.032518-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARTIRES APARECIDA FRANCO AMARAL

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 02.00.00125-7 3 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 25.06.2002 (fls. 82).

A r. sentença de fls. 107/113 (proferida em 06.02.2003) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de pensão por morte, desde o óbito. Determinou que todas as prestações vencidas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices legais, desde data do vencimento até o efetivo pagamento, com juros de mora, desde a citação. Condenou, por fim, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do falecido e da dependência econômica da autora. Aduz, ainda, que a renda mensal vitalícia do *de cujus* não gera direito à pensão por morte. Pede alteração do termo inicial do benefício e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8.213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida. Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do marido, qualificado como aposentado, aos 03.01.2000, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como carcinomatose peritonial, caquexia metabólica e neoplasia maligna de pâncreas; certidão de casamento, realizado em 10.02.1964, atestando a profissão de lavrador do cônjuge; CTPS do falecido, com anotações de labor urbano, de 01.08.1977 a 01.06.1991; requerimento administrativo da pensão por morte, aos 09.03.2001; extrato do sistema Dataprev, com registro de renda mensal vitalícia por incapacidade, em nome do falecido, com DIB em 04.11.1993 e DCB em 01.03.2000; resumo dos documentos, apresentados administrativamente, para cálculo do tempo de contribuição do *de cujus*, totalizando 9 anos, 9 meses e 1 dia; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, por perda da qualidade de segurado do falecido; requerimento administrativo de auxílio-doença, formulado pelo *de cujus*, em 17.02.1992; conclusão da perícia médica administrativa, acerca da ausência de incapacidade laborativa do falecido, aos 03.04.1992; requerimento administrativo de renda mensal vitalícia, pelo *de cujus*, aos 04.11.1993; atestado de inatividade e inexistência de rendimentos do falecido, desde 1986, subscrito por Delegado de Ensino; e conclusão da perícia médica administrativa, de 04.01.1994, acerca da invalidez do *de cujus*.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

No entanto, não faz jus ao benefício pleiteado, porque o falecido recebia renda mensal vitalícia por incapacidade, desde 04.11.1993, e o art. 21, § 1º, da Lei nº 8.742/93, preceitua que a renda mensal vitalícia cessa com a morte do beneficiário, não gerando direito à pensão por morte.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. NÃO CABIMENTO.

O amparo previdenciário da Lei 6.179/74, substituído pela renda mensal vitalícia da Lei 8.213/91 e, em seguida, pelo benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93, não enseja pensão por morte.

Recurso conhecido e provido.

(STJ; RESP: 264774 - SP (2000/0063213-9); Data do julgamento: 04/10/2001; Relator: Ministro GILSON DIPP)

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.011659-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : IRACEMA MARIA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 16.02.2004 (fls. 29).

A r. sentença de fls. 106/112 (proferida em 30.01.2007) julgou procedente o pedido, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo, acrescido do abono anual, a partir da citação (16.02.2004). Determinou que as parcelas em atraso são devidas de uma só vez, atualizadas mês a mês, a contar de cada vencimento, até a data do efetivo pagamento, na forma do Provimento nº 64/05 da E. CGJF da 3ª Região. Determinou, ainda, a incidência de juros de mora, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês. Condenou, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica e da qualidade de segurado do *de cujus* e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração da verba honorária e do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador rural, na legislação aplicável à espécie, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 298 a 302 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios, aos quais fazia remissão o § 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11/71, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

O Decreto nº 83.080/79 equiparava aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda.

O referido diploma legal considerava como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 15 do Regulamento, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 298 e 299 do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, cujo percentual correspondia, até 31.12.1973, a 30% (trinta por cento) do maior salário mínimo vigente no País, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 11/71 e, a partir de janeiro de 1974, passou a corresponder a 50% (cinquenta por cento) da mesma base de cálculo, de acordo com as alterações introduzidas pelo art. 6º da Lei Complementar nº 16/73, cuja redação foi repetida no art. 298 do Decreto nº 83.080/79.

A Lei Complementar nº 16/73 introduziu, ainda, a impossibilidade de cumulação da pensão por morte de trabalhador rural com a aposentadoria por velhice ou por invalidez previstas nos arts. 4º e 5º da Lei Complementar nº 11/71, concedendo, contudo, ao novo chefe ou arrimo da unidade familiar o direito de optar pela aposentadoria, quando a ela fizesse jus.

O referido diploma legal estabelecia, por fim, no seu art. 5º, que a caracterização da qualidade de trabalhador rural, para efeito da concessão das prestações pecuniárias do PRO-RURAL, dependia da comprovação de atividade no campo pelo menos nos 03 (três) anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Posteriormente, a Lei nº 7.604, de 26 de maio de 1987, em seu artigo 4º, estendeu, expressamente, a pensão de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 11/71 aos dependentes do trabalhador rural, falecido em data anterior a 26 de maio de 1971, sendo, neste caso, devida a partir de 1º de abril de 1987.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do companheiro, qualificado como lavrador, aos 05.07.1982, com 67 (sessenta e sete) anos de idade, indicando a causa da morte súbita como falta de assistência médica; e certidões de nascimentos dos filhos em comum, aos 27.10.1966, 23.09.1969, 25.04.1974 e 09.01.1976, indicando a profissão de lavrador do *de cujus*.

As testemunhas, ouvidas a fls. 97/99, afirmam o labor rurícola do falecido e a união estável, com a autora, até o óbito.

A requerente comprova ser companheira do *de cujus* e ter filhos em comum, através das certidões de nascimento, motivo pelo qual seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida.

Ocorre que o óbito se deu em 05.07.1982 e a demanda foi ajuizada somente em 11.12.2003, ou seja, decorridos mais de 21 (vinte e um) anos, e a autora sobreviveu todo esse tempo sem necessitar da pensão.

Nesse caso, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

Nesse sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURAL. PROVA FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Embora a autora tenha convivido com o falecido, bem como haver notícia da existência de filhos, não se observa, juntada aos autos, nenhuma certidão relativa aos seus nascimentos.

II - Apesar de constar na certidão de óbito a qualificação de lavrador do falecido, a prova testemunhal configura-se vaga e imprecisa a fim de ratificar o exercício da sua atividade rural.

III - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º, da LC nº16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.

IV - Além do que, a requerente ajuizou a demanda em 13.09.2001, enquanto o falecimento ocorreu em 02.11.1974, o que evidencia um grande lapso temporal sem que a autora tenha necessitado da assistência material do falecido, colocando em dúvida a presunção dependência econômica.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 828506- SP (200203990367119); Data da decisão: 20/09/2004; Relator: Juíza Marianina Galante).

Além do que, o direito de pleitear a pensão por morte, em decorrência do falecimento do companheiro, em 1982, está abrangido pela prescrição regulada pelo art. 177 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.006092-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCILIA DA SILVA SOBRINHO

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 00.00.00132-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DESPACHO

Sobre o pedido de habilitação de fls. 135-167, manifeste-se o INSS.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.021852-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MAURICIO MARIANO

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00009-1 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Fls. 140-142.

Considerando a informação do causídico de que o *de cujus* deixou onze herdeiros, defiro o requerimento para que a habilitação se dê na comarca de origem.

Portanto, suspenso o processo (fls. 133), promova-se a habilitação na comarca de Batatais/SP, segundo parâmetros do art. 112, da Lei 8213/91, admitindo-se os sucessores, somente na hipótese de não haver dependentes arrolados no art. 16, da mesma Lei.

Após a efetiva regularização do pólo ativo, devolvam-se os autos a esta Corte.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.006162-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : SILVANA APARECIDA SBROGLIA RODRIGUES

ADVOGADO : RICARDO VASCONCELOS e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2009.61.02.000924-4 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Silvana Aparecida Sbroglia Rodrigues, da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara de Ribeirão Preto/SP, reproduzida a fls. 62, que, em ação objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário, determinou, de ofício, a alteração do valor da causa para R\$ 5.181,00, correspondente a doze prestações vincendas, excluindo-se o montante correspondente ao pedido de dano moral, e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela localidade.

Argumenta a recorrente, em síntese, que a competência deve ser fixada de acordo com o valor dado à demanda, correspondente à somatória dos pedidos formulados pela autora, que totalizam R\$ 42.512,38, sendo R\$ 863,50 (dois meses de prestações vencidas), R\$ 5.181,00 (12 parcelas vincendas), e R\$ 36.467,88 (dano moral, igual a doze vezes o valor do teto remuneratório da Previdência Social).

Requer a concessão da justiça gratuita.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita para efeito de tramitação do presente recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, *caput*, da Lei supra citada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.
(...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/2001.

Está é a orientação jurisprudencial. Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal."

(STJ, Terceira Seção, CC nº 46732/MS, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julgado em 23/02/2005, DJ 14.03.2005, pág. 191)

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - ARTIGO 260 DO CPC.

I - Nas ações que se pleiteiam o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, o cálculo do valor da causa obedecerá o quanto disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil.

II - In casu, o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo competente para processar e julgar a ação o Juízo da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento."

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG nº 2004.03.00.031542-7, Relator Juiz SÉRGIO NASCIMENTO, julgado em 14.12.2004, DJU 31.01.2005, pág. 535)

O pedido de indenização por dano moral, por sua vez, deve ser incluído no conteúdo econômico total da demanda para fins de fixação do valor da causa, nos termos do art. 259, inc. II, do CPC.

Neste sentido, a orientação pretoriana, que ora colaciono:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DA QUANTIA. FIXAÇÃO DE VALOR MÍNIMO. VINCULAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor, que, pedindo um valor mínimo como indenização por danos morais, não pode atribuir à causa valor menor.

II - Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos materiais, danos morais e multa, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa, principalmente tendo o autor fixado valor mínimo da pretensão, ainda que tenha pedido a fixação por arbitramento.

(STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 143308 Processo: 199700218554 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/03/2000 Documento: STJ000352703 DJ DATA:02/05/2000 PÁGINA:143 RT VOL.:00780 PÁGINA:198 - Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR DO PEDIDO E VALOR DA CAUSA.

1. A E. 1ª Seção deste Tribunal Regional Federal dá-se por competente para processar e julgar conflitos de competência entre Juizado Especial Federal e Juízo Federal comum. Ressalva do entendimento pessoal do relator.

2. Nas ações de indenização por dano moral com pedido certo, o valor da causa deve corresponder ao quantum pretendido.

3. Formulado pedido de condenação ao pagamento de quantia superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência não é do Juizado Especial Federal, mas do Juízo comum.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 8809 Processo: 200603000207706 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 06/09/2006 Documento: TRF300106341 DJU DATA:02/10/2006 PÁGINA: 245 - Relator(a) JUIZ NELTON DOS SANTOS)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

I - Na competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal não se inclui a atribuição da Justiça Estadual para o de julgamento de lide previdenciária em que haja cumulação com pedido de indenização por dano moral, considerando que o pleito indenizatório deduzido, apesar de consectário do acolhimento do pedido previdenciário, com este não se confunde, posto decorrer de suposto ato ilícito e encontrar fundamento na responsabilidade civil do Estado, prevista no artigo 37, § 6º da Constituição Federal.

II - Nos termos do artigo 292, II, do Código de Processo Civil, é competente a Justiça Federal para o julgamento do processo, tendo em vista que a cumulação de pedidos operada o sujeita à regra geral de distribuição de competência funcional prevista no artigo 109, I, da C.F. Precedentes.

III - Reconhecida a competência absoluta do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Assis para o julgamento da lide. IV - Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 214542 Processo: 200403000468001 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 29/11/2004 Documento: TRF300089002 DJU DATA:13/01/2005 PÁGINA: 302 Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS)

No caso dos autos, somadas as prestações vencidas, as vincendas e o dano moral economicamente mensurado na inicial, verifico que o valor pretendido pela parte autora supera o limite previsto para a fixação da competência do Juizado Especial, previsto no art. 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001, permitido até a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos. Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento da demanda perante o Juízo Federal da 6ª Vara de Ribeirão Preto.

São Paulo, 12 de março de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00059 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.003523-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ESTHER FRAGONI ALMEIDA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SANDRO VILELA ALCÂNTARA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE STUDART LEITAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Esther Fragoni Almeida, titular de pensão por morte (NB nº 21/81.082.227-0 - DIB 06.11.1986), ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, com reflexos na apuração da equivalência salarial (artigo 58, ADCT).

O pedido foi julgado parcialmente procedente para "condenar o réu a reajustar o benefício previdenciário da autora através da aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT".

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non*

distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A autora pugnou pelo recálculo da renda mensal inicial, mediante correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, com reflexos na apuração da equivalência salarial. O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a aplicação do reajuste do artigo 58 do ADCT.

Contudo, segundo Consulta ao Sistema Único de Benefícios -DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifica-se que o INSS procedeu a revisão do artigo 58 do ADCT, não sendo devidas quaisquer diferenças à autora, tendo em vista a inexistência de reflexos nos reajustes subsequentes, que foram realizados nos termos da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, como bem asseverado pelo juízo *a quo*.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048652-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 93.00.00112-1 1 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 100/102 julgou procedentes os embargos, reduzindo o valor executado para R\$ 702,57, atualizado para 01.11.99. Condenou a embargada a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do débito, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Honorários periciais fixados em R\$ 100,00, pelo embargante. Sem custas.

Inconformadas, apelam as partes.

O INSS impugna, além da condenação ao pagamento dos honorários periciais, o cálculo dos honorários advocatícios, afirmando que o percentual de 15% deveria incidir sobre o valor devido, que no caso é o valor das parcelas resultantes da revisão, compensados os valores pagos administrativamente. Aponda, ainda, erro material na conta acolhida, que teria aplicado os fatores de correção do mês da competência, e não os fatores do mês seguinte.

A autora, por sua vez, sustenta, em síntese, que não há que se cogitar de pagamento administrativo, mormente ante a Portaria MPS nº 714/93, que determinou a exclusão, de sua sistemática de pagamento, dos beneficiários que litigavam na Justiça. Alega, ainda, que os extratos da Dataprev juntados aos autos são desprovidos de veracidade. Aduz, também, que o fato do pleito ter alcançado a esfera judicial provoca, em caso de julgamento de procedência do pedido, a perda, pela administração, do poder de dispor sobre a forma e os prazos de pagamento das diferenças, bem como determina a penalização da mora e a imposição dos ônus sucumbenciais. Afirma, por fim, que, caso tenha havido algum pagamento administrativo, os honorários advocatícios são devidos sobre esses valores.

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 29/08/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: A r. sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 91/92), julgou procedente o pedido para condenar a Autarquia a pagar à autora os proventos do mês de junho/89 de acordo com o salário mínimo daquele mês, além das diferenças das gratificações natalinas dos anos de 1988, 1989 e 1990, atentando-se para o valor do mês de dezembro de cada ano. Condenou o INSS, ainda, ao pagamento das diferenças de proventos pagos entre outubro de 1988 e setembro de 1991, de acordo com a regra do § 5º do artigo 201 da CF, que vedou benefícios previdenciários em valor inferior ao salário mínimo. Determinou que a correção monetária incidirá sobre cada parcela devida, desde o vencimento, na forma da Súmula 71 até o ajuizamento da ação e, depois, pela Lei 6.899/81. Juros a partir da citação. Custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor do débito corrigido. Por fim, o *decisum* estabeleceu que, quando da execução da sentença deverão ser abatidas, se o caso, as parcelas já pagas pela Autarquia no curso da ação.

O v. acórdão (fls. 111/115) deu parcial provimento ao recurso do Instituto para excluir da condenação as diferenças referentes ao abono anual, bem como a aplicação da Súmula 71 do extinto TFR, aplicando-se no lugar desta a Lei 6.899/81 e legislação subsequente.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pela autora (fls. 129/133), no total de R\$ 3.332,02, atualizado para 12/97.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia opôs embargos à execução, alegando ter efetuado o pagamento administrativo do débito, por força da Portaria 714/93.

Houve nomeação de Perito Judicial, que trouxe aos autos memória discriminada das diferenças devidas (fls. 22/23), sem efetuar o desconto dos valores pagos administrativamente, no valor de R\$ 2.516,78, atualizado para 08/98.

A fls. 33/35 o *expert* do Juízo retifica os seus cálculos no que diz respeito ao mês de dezembro de 1988, apurando a importância de R\$ 2.912,50, atualizada para 06/99, sem descontar eventuais valores já pagos no curso da ação.

Em razão da juntada aos autos, pelo INSS, de relação de pagamentos efetuados pelo setor administrativo (fls. 42), o Sr. Perito Judicial apresenta duas novas contas: a primeira, no valor de R\$ 3.035,77, para 01/11/99, sem o desconto das parcelas pagas administrativamente; a segunda, no montante de R\$ 702,57 (R\$ 306,60 a título de principal e R\$ 395,97, correspondente aos honorários advocatícios), atualizada para 11/99, efetuada com a compensação das parcelas pagas administrativamente por força do art. 201 da CF (fls. 44/49).

Sucedeu a prolação da sentença, julgando procedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Examinando os autos verifico que a correção monetária da conta acolhida foi efetuada nos exatos termos do título exequendo.

Assentado esse ponto, cumpre observar que, apesar do art. 4º da Portaria 714/93, com a nova redação dada pela Portaria 813/94, ter excluído da sistemática de pagamento por ela definida os beneficiários que litigam na justiça, o fato é que houve pagamento administrativo das diferenças devidas por força do art. 201 da CF, conforme se extrai da Consulta do Pagamento Administrativo do Artigo 201 (CON201), realizada no Sistema Dataprev (fls. 91/92).

Na oportunidade ressalto que aceito os extratos da Dataprev como prova material hábil a concluir pela necessidade da compensação com os valores devidos, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da embargada.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE EVENTUAL SALDO REMANESCENTE POSITIVO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. O discriminativo de pagamento administrativo de benefício previdenciário expedido pela DATAPREV é documento público e goza da presunção de veracidade, nos termos do artigo 364 do Código de Processo Civil, fazendo prova de pagamento dos valores nele consignados, os quais devem ser excluídos da execução.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - Quarta Região; Classe: EAC - Embargos Infringentes na Apelação Cível; Processo: 9304309719; UF: RS; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data da decisão: 17/12/1997; Fonte: DJU; Data: 06/12/2002, página: 337, Relator: JUIZ CLÉCIO BRASCHI)

Além do que, houve determinação expressa na r. sentença para, quando da execução da sentença, serem abatidas, se o caso, as parcelas já pagas pela Autarquia no curso da ação.

E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. NÃO OFENSA À COISA JULGADA.

1. A coisa julgada abarca o dispositivo da sentença exequenda, não os cálculos eventualmente feitos pelo contador, que podem conter erros intoleráveis, ainda que não impugnados em tempo oportuno pela parte interessada.

2. Recurso conhecido e não provido.

(STJ, 5ª Turma, Recurso Especial 127426, Processo 199700252329-SP, DJU 01/03/1999, p. 356, Relator Min. EDSON VIDIGAL, decisão unânime)

Nessa medida, eventual ofensa ao art. 4º, II, da Portaria Ministerial 714/93 não há de ser analisada nesta ocasião, por não ter sido matéria debatida na fase de conhecimento.

Assim, em respeito ao comando exarado pelo título exequiêdo, inequívoco que devem ser compensadas as parcelas pagas, referente ao art. 201 da CF, devidamente corrigidas, sob pena de efetuar-se pagamento em duplicidade à exequente.

No que diz respeito aos honorários advocatícios, a r. sentença prolatada na ação de conhecimento arbitrou-os em 15% sobre o valor do débito corrigido, e, *in casu*, o débito corresponde à diferença das parcelas resultantes da revisão, após a devida compensação dos valores administrativamente pagos.

Nesses termos, os cálculos acolhidos não podem prevalecer, vez que o Sr. Perito Judicial fez incidir o percentual de 15% sobre o total das diferenças devidas, sem o desconto dos valores já pagos.

Dessa forma, a verba honorária deveria ter sido assim calculada: R\$ R\$ 306,60 (principal) x 15%= R\$ 45,99.

Quanto aos salários periciais, vale frisar que o Egrégio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 558/2007, estabelecendo as diretrizes sobre pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita.

É importante destacar que, a teor do artigo 20 do CPC, a parte vencida arcará com as verbas de sucumbência.

Logo, sucumbente a autora, beneficiária da justiça gratuita, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo o valor ser extraído dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

Por tais razões, nego seguimento ao apelo da autora e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 352,59 (R\$ 306,60 a título de principal e R\$ 45,99 a título de honorários advocatícios), bem como para isentá-lo do pagamento dos honorários periciais, nos termos da fundamentação acima exarada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.035558-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : VAGNER DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00090-1 1 Vr MORRO AGUDO/SP

Decisão

Trata-se de agravo interposto pelo INSS, com fundamento no art. 557, § 1º, do CPC, em face da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº 2007.03.99.035558-9, cujo dispositivo é o seguinte: "Posto isso, rejeito a preliminar e dou provimento ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do C.P.C., para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o acréscimo previsto no art. 45 da Lei 8.213/9, a partir da citação, bem como a pagar as diferenças em atraso, não atingidas pela prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária que deve obedecer aos critérios das Súmulas 08, desta Corte e 148 do STJ, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, além dos juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406 que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou a 1%. Honorária de 10% sobre o valor da condenação, até esta decisão (Súmula nº 111, do STJ) em homenagem ao entendimento desta Egrégia 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso".

Pretende o recorrente, em síntese, que o termo *a quo* da majoração da aposentadoria por invalidez seja fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial.

É o relatório.

Nos termos do art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Com efeito, não deve prevalecer à decisão quanto à fixação do termo inicial de pagamento do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, na data da citação.

É que só a partir da juntada do laudo pericial aos autos é que se pôde constatar que o autor depende constantemente do auxílio de outras pessoas para os atos da vida diária.

Portanto, o termo *a quo* da majoração da aposentadoria por invalidez, *in casu*, deve ser fixado na data da juntada do laudo médico pericial aos autos.

Confira-se jurisprudência em matéria análoga:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Desta forma, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo legal para alterar o termo inicial da majoração pretendida, fixando-o na data da juntada do laudo pericial.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030264-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO : VANDELIR MARANGONI MORELLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00154-0 1 Vr PANORAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 10/02/2006 (fls. 45 v.).

A sentença, de fls. 105/108, proferida em 13/02/2008, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a incapacidade laborativa e a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 01/12/2005, o autor com 32 anos (data de nascimento: 03/08/1973), instrui a inicial com os documentos de fls. 13/32, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pedido de benefício assistencial ao deficiente, formulado na via administrativa em 20/07/2005, devido a parecer contrário da perícia médica.

O laudo médico pericial (fls. 87/88), datado de 08/02/2007, indica que o autor é portador de epilepsia. Conclui que não está incapacitado para o trabalho.

Veio estudo social (fls. 79/80), datado em 27/10/2006, indicando que o autor reside no sítio de propriedade da irmã, trabalha na limpeza e manutenção do imóvel, recebendo alimento, roupas, calçados e medicamentos, nenhum valor em espécie. Destaca que o requerente possui casa própria, na cidade de Panorama, que adquiriu quanto trabalhava com cerâmica e que, quanto está na cidade, recebe ajuda da genitora. Algumas vezes executa serviço de capinagem em terrenos, recebendo R\$ 15,00 ao dia.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 35 anos, não logrou comprovar a incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que o laudo médico pericial conclui que não está incapacitado para o trabalho e o estudo social informa que realiza atividades laborativas no sítio da irmã.

Logo, não há reparos a fazer à decisão que deve ser mantida, pelo que, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.08.001275-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE LUIS MAZOTTI

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO BRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Jose Luis Mazotti, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/114.409.336-5 - DIB 14.05.1998), ajuizou ação de revisão e reajuste de benefício, com o objetivo de ver reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 27.01.1971 a 16.10.1971, 27.05.1974 a 06.05.1981 e 24.08.1981 a 18.10.1984, visando a majoração do coeficiente do salário de benefício.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

No tocante ao **tempo urbano laborado em condições especiais**, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: "Previdência. Aposentadoria

especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)*
(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida

posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

In casu, o autor refere ter exercido a função de ajustador, nos períodos de 27.01.1971 a 16.10.1971, 27.05.1974 a 06.05.1981 e 24.08.1981 a 18.10.1984, exposto ao agente agressivo ruído.

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial. O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 99 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (*grifo nosso*)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

In casu, a demonstração da exposição do autor ao ruído, nos períodos de 27.01.1971 a 16.10.1971, 27.05.1974 a 06.05.1981 e 24.08.1981 a 18.10.1984, deu-se, tão-somente, por meio dos formulários SB-40 acostados aos autos às fls. 44-46, os quais referem, genericamente, a exposição ao agente agressivo ruído, com pressão sonora média de 105 db.

Ausente laudo técnico pericial a especificar as informações contidas nos formulários, impossível o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nesses interregnos, os quais deverão ser computados como tempo comum.

Por outro lado, a mera alegação de exercício de atividade de caldeiraria não invalida as informações contidas nos formulários preenchidos pela empregadora do autor, que fazem referência a função de ajustador, fato que torna inviável o enquadramento profissional nos termos do disposto no item 2.5.2, anexo II, dos Decretos nº 72.771/73 e 83.080/79.

Assim, não reconhecido o exercício de atividade especial, desnecessário falar-se em afastamento do agente insalubre em razão do fornecimento de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.032959-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : ODIR DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00038-3 3 Vr POA/SP

DECISÃO

Odir dos Santos ajuizou ação em que objetiva o recálculo de renda mensal inicial, mediante aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O pedido foi julgado procedente "para determinar seja incluído no cálculo do valor da renda mensal inicial do benefício percebido pelo requerente o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994". Honorários advocatícios fixados em 15% do valor a ser apurado.

O autor apelou, pugnando pela majoração dos honorários advocatícios.

O INSS, por sua vez, pleiteou a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O autor é carecedor da ação por falta de interesse de agir no tocante à correção do salário de contribuição pela variação do IRSM de fevereiro/94, eis que o seu benefício foi concedido em 16.03.2000, ou seja, o período básico de cálculo não incluiu o mês de fevereiro/94.

De fato, conforme demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial acostado às fls. 07, o período básico de cálculo abrangeu os meses de janeiro de 1990 a janeiro de 1994, não havendo utilidade alguma em ser obter provimento judicial determinando a incidência do coeficiente reclamado para a correção dos salários-de-contribuição.

Ressalto, por oportuno, que a ausência de condição da ação admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para reconhecer a carência da ação por ausência de interesse de agir, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Julgo prejudicadas as apelações.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.008873-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FREDERICO ANTONIO BIAZON

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ >26ª SSJ >SP

DECISÃO

O autor ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário - aposentadoria especial (NB nº 46/82.431.277-5 - DIB 05.07.1988) - , visando a aplicação do salário mínimo de referência (SMR), quando do implemento dos critérios do artigo 58 do ADCT.

O pedido foi julgado procedente.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non

distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O autor, titular de aposentadoria concedida antes da Constituição Federal, alega que deve ser utilizado o salário mínimo de referência (SMR) quando da aplicação do artigo 58 do ADCT.

A aplicação da determinação constitucional, a princípio causou certa celeuma, na medida em que à época vigorava um duplo regime salarial, representado pelo piso nacional de salários (PNS) e pelo salário mínimo de referência (SMR), instituído pelo Decreto n.º 2.351/87.

O artigo 2º, parágrafo 1º, do Decreto n.º 2.351/87, que instituiu o salário mínimo de referência, dispunha que:
"Art.2o. O salário mínimo passa a denominar-se "Salário Mínimo de Referência".

(...)

§ 1º. Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, (...) e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais. "

O Piso Nacional de Salários, também instituído pelo artigo 1º do Decreto 2.351/87, consistia na "contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço".

A questão se tornou mais tormentosa, pois o salário mínimo de referência, como visto, era aplicado no reajuste dos benefícios previdenciários, o que trouxe, a princípio, a impressão de que seria o divisor adotado para o cumprimento da disposição constitucional.

No então quadro de disseminada litigiosidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, de maneira unânime, reconheceu o piso nacional de salários como divisor a ser utilizado na aplicação do artigo 58 do ADCT, por corresponder ao conceito de salário mínimo previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. ART. 58 DO ADCT.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o conceito mais correto para ser utilizado como divisor e, enfim, determinar o número de salários que o benefício tinha na data da concessão. Neste particular o recurso não merece provimento.

Agravo desprovido." (AgRg no ERESP 231.683/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. 13/09/2000)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.

4 - Embargos não conhecidos."

(EREsp 195.977/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 12/03/2003, DJ 24/05/2004 p. 151)

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.05.012442-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO CASCIANO DA SILVA
ADVOGADO : EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP

DECISÃO

Fls. 189: Cuida-se de pedido de desistência da ação formulado pelo autor, "*em razão do INSS, no decorrer do feito, ter concedido ao Autor um benefício da mesma espécie*" (fls. 189).

Porém, na atual fase processual, mostra-se totalmente incabível referido pleito, visto que a desistência da ação só é possível enquanto não tenha havido julgamento de mérito, nas hipóteses enumeradas pelo art. 267 do diploma processual vigente. Contudo, no caso *sub judice*, o processo foi extinto com julgamento do mérito, em primeira instância, tendo havido a interposição de apelação pelo INSS. A propósito, merece destaque a criteriosa análise do tema publicada na RT 247/118, de lavra ilustre João de Oliveira Filho, *in verbis*:

"... A desistência da ação só pode ser feita até antes da sentença, porque até aí, ainda a relação jurídica, para a qual foi pedida a tutela jurisdicional, não ficou fixada pelo órgão do Poder Judiciário achando-se, ainda, no âmbito da livre vontade das partes notadamente da parte autora da ação.

Depois do julgamento do mérito, se não tiver havido rejeição do pedido, o processo só se extingue, como dispõe o art. 269 do atual CPC, quando as partes transigirem, quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação.

Depois da sentença só pode haver renúncia do direito material por parte do vencedor..."

Neste sentido, transcrevo jurisprudência acerca da matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA AÇÃO. SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE.

1- Para que seja possível o deferimento de pedido de desistência é imprescindível não só a concordância do réu (quando se escoou o prazo de resposta), mas também que não tenha sido proferida uma sentença, eis que a sentença que homologa a desistência se cuida de hipótese de sentença terminativa, que não poderá ser proferida quando já houve a entrega da prestação jurisdicional, a qual deve ser única (vedadas a litispendência e a coisa julgada), e que se efetiva com a publicação da sentença de mérito, por meio da qual o magistrado, nos termos do art. 463, do CPC "...cumpre e acaba o ofício jurisdicional", somente podendo alterá-la nas hipóteses legais.

2- O limite temporal do direito de desistir da ação é a sentença, não sendo concebível que ocorra em grau recursal, quando é permitido à parte desistir de recorrer ou mesmo de executar, ainda que não haja concordância do recorrido (art. 501, CPC).

3- Quanto à sentença de mérito, o que pode haver é a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 269, V, CPC), que homologada por sentença, equivale à improcedência com eficácia de coisa julgada material.

4- Agravo improvido"

(TRF/3.ª Região - 4.ª Turma, AG n.º 95.03.029514-9, Rel. Juiz Convocado Manoel Álvares, julgado em 13/10/99, votação unânime, DJU de 25/02/00).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESISTÊNCIA APÓS A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISPENSA.

1. Apresentado o pedido de desistência da ação em momento posterior ao da prolação da sentença de mérito, julgando improcedente o pedido formulado, não existe direito superveniente da parte ao proferimento da pretensão.

2. Inviável a dispensa da condenação nos honorários advocatícios, uma vez que o processo teve seu regular trâmite até a prolação da sentença, sendo que o art. 26 do CPC, prevê o arbitramento de honorários advocatícios em caso de desistência ou reconhecimento do pedido.

3. Agravo de instrumento improvido"

(TRF/3.ª Região - 6.ª Turma, AG n.º 96.03.002485-6, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgado em 1.º/03/00, votação unânime, DJU de 12/04/00).

Diante do exposto, indefiro a pretensão ora formulada. Int.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.026595-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELA CINCIATO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELISABETE MARTINEZ UBEDA

: ROBERTO GARCIA DE ASSIS OLIVEIRA

: MARCUS BALDIN SAPONARA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.13.02573-3 2 V_r BAURU/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido ex-marido que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 17.06.1997 (fls. 38, vº).

A r. sentença de fls. 143/150 (proferida em 15.02.2002) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte do seu ex-marido, a partir de 05.03.1992. Condenou, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do montante apurado, envolvendo as parcelas devidas, até a publicação da sentença. Determinou que as parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente, nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ e nº 08 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano. Determinou, por fim, a compensação, na fase de execução do julgado, de eventual benefício concedido na esfera administrativa, não acumulável com a pensão por morte.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da necessidade do benefício, da dependência econômica, em relação ao *de cuius* e da alteração na situação econômica da autora, após o óbito do ex-marido. Pede alteração dos honorários advocatícios e do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, *a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida*.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 18.12.1954, com averbação da separação judicial, aos 10.06.1988; petição inicial e acordo, firmado nos autos da separação judicial, indicando a renúncia aos alimentos, pela autora, em 10.06.1988; certidão de óbito do ex-marido, qualificado como aposentado, aos 04.03.1992, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, indicando a causa da morte como fibrilação ventricular; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, aos 18.05.1995, após julgamento do recurso interposto pela autora; comprovante de recebimento de benefício previdenciário, em nome da requerente, em 31.10.1996; documentos médicos da autora, em 1996 e 1997, apontando problemas na coluna e cirurgia cardíaca; e notas fiscais de aquisição de medicamentos, pela requerente, em 1996 e 1997.

A autora junta, a fls. 54/136, cópia do procedimento administrativo da pensão por morte, em que destaco: requerimento administrativo, formulado pela autora, em 01.04.1992; informações do benefício espécie 42 - aposentadoria por tempo de serviço, recebido pelo *de cujus*, com DIB em 16.10.1984; comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, aos 02.07.1992, por falta da qualidade de dependente; atestados de internação do falecido, no Instituto de Psiquiatria Tupã, em 1980, 1988 e 1989; e termos de depoimento administrativo da autora e suas testemunhas, em 29.03.1993.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome da autora, registro de aposentadoria por idade, com DIB em 13.01.1992.

Como visto, o *de cujus* percebia aposentadoria por tempo de serviço e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do óbito (04.03.1992).

De outro lado, a requerente comprova ter sido casada com o falecido, através da certidão de casamento, e estar separada judicialmente, desde 10.06.1988. Cumpre, então, analisar sua dependência econômica, em relação ao *de cujus*.

O conjunto probatório dá conta de que a requerente dispensou a pensão alimentícia, por ocasião da separação judicial.

Ainda que se admita a comprovação da dependência econômica superveniente, a autora não demonstrou que, ao tempo do óbito, dependia do falecido.

Inexiste prova de qualquer ajuda financeira prestada pelo ex-marido e as testemunhas, ouvidas no procedimento administrativo, confirmam que a demandante, após a separação, proveu sua subsistência, sem o auxílio do *de cujus*.

Acrescente-se que a requerente recebe aposentadoria por idade, desde 13.01.1992.

Além do que, os documentos médicos colacionados revelam problemas de saúde, suportados pela autora, mais de quatro anos depois do óbito do ex-marido e não têm o condão de estabelecer a alegada dependência econômica.

Assim, a pretensão ao benefício deve ser rechaçada, porque não restou comprovada a dependência econômica em relação ao falecido, conforme exigência do art. 76, §2º, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEL DOCUMENTO NOVO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. SÚMULA Nº 64 DO EXTINTO TFR. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- (...)

2- Tratando-se de cônjuge desquitado (sic) que dispensou temporariamente a prestação de alimentos, exigível a comprovação de que dependia economicamente do falecido segurado, nos termos da Súmula nº 64 do extinto TFR.

3- Na ação ordinária subjacente, não trouxe a Autora qualquer prova da necessidade do recebimento do benefício de pensão por morte de seu ex-marido, não obstante tenha sido dada oportunidade para fazê-lo.

4- A presunção legal de dependência econômica deixou de existir, uma vez que a Autora não recebia alimentos, sendo necessária a comprovação da sua necessidade.

(....)

(TRF - 3ª REGIÃO - AR - SP (89.03.030366-0) Orgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da Decisão: 14/11/2007 - DJU DATA:08/02/2008 PÁGINA: 1871 - -RELATOR - JUIZ SANTOS NEVES)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ESPOSA SEPARADA - AUSENTE UM DOS REQUISITOS - SENTENÇA MANTIDA.

1. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. A qualidade de segurado do *de cujus* restou mantida até a sua morte, uma vez que o falecido estava, naquele tempo, usufruindo o benefício aposentadoria por invalidez, sob o número 72.252.214-2.

3. Separada judicialmente, bem como não comprovando o recebimento de prestação de alimentos, não faz jus a autora ao benefício de pensão por morte de seu falecido ex-marido, nos termos do artigo 76, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

4. (...).

5. Apelação da autora improvida.

(TRF - 3ª REGIÃO - AC - 935497 (2004.03.99.015602-6) SP - Orgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 14/11/2005 - DJU 03/03/2005 PÁGINA: 390 - Relator - JUIZA LEIDE POLO)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.008166-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ALZIRA LEITE DIAS e outro

: RENATO LEITE DIAS incapaz

ADVOGADO : JOSE DE CASTRO CERQUEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 01.12.2003 (fls. 25, vº).

A r. sentença de fls. 91/95 (proferida em 31.03.2006) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Condiçãoou a cobrança da verba honorária à comprovação da alteração das condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas *ex lege*.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em breve síntese, a comprovação da atividade rurícola do *de cujus*, por ocasião do óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 122.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 04.03.1981, atestando a profissão de militar do cônjuge; certidão de nascimento do filho, ora autor, aos 18.08.1987; certidão de óbito do *de cujus*, qualificado como autônomo, em 15.06.1997, com 36 (trinta e seis) anos de idade, indicando a causa da morte como politraumatismo - acidente de veículo; CTPS do falecido, emitida em 08.05.1978, com anotações de labor rural, de 01.09.1985 a 30.06.1990; e guia de recolhimento de contribuição ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, em nome do *de cujus*, aos 29.04.1986.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registros de labor urbano, de 17.05.1978 a 12.1984, de forma descontínua, e de labor rural, de 01.06.1988 a 30.06.1990.

Em depoimento (fls. 76), a autora afirma que o *de cujus* prestou serviço militar, até 1980, quando passou a laborar como administrador da fazenda de seu tio. Tal labor perdurou até 1990, ano em que a família se mudou para a cidade. Aduz que, após a mudança, o falecido continuou a laborar na fazenda, como diarista, até o óbito.

As testemunhas, ouvidas a fls. 77/78, afirmam o labor rurícola do *de cujus*, por ocasião do falecimento.

Os requerentes comprovam ser esposa e filho do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, embora as testemunhas afirmem o labor rural do falecido, o início de prova material da condição de rurícola é frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Ademais, verifica-se que o *de cujus* trabalhou em atividade urbana e da certidão de óbito consta a profissão de autônomo, não restando demonstrada a condição de segurado especial do falecido, por ocasião do óbito.

Ora, nessas circunstâncias, não comprovado que exercia a atividade rurícola, no momento da sua morte, o conjunto probatório não contém elementos que induzem à convicção de que os requerentes estão entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rurícola pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

Logo, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso dos autores.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000721-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : IZABEL CRISTINA DE FATIMA VIEIRA e outro

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

APELANTE : ALISSON VIEIRA SACCONI incapaz

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI

REPRESENTANTE : ISABEL CRISTINA DE FATIMA VIEIRA

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que eram dependentes de seu falecido companheiro e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 27.06.2003 (fls. 61, vº).

A r. sentença de fls. 161/164 (proferida em 15.08.2007) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Suspendeu a condenação, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em breve síntese, a comprovação da qualidade de segurado do falecido, ante a incapacidade laborativa, em razão do alcoolismo.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 188/189.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do companheiro, qualificado como torneiro mecânico, aos 13.01.2003, com 46 (quarenta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como trauma crânio encefálico e queda da própria altura; CTPS da autora, emitida em 03.11.1995, sem anotações; CTPS do falecido, emitida em 27.09.1971, com registros de labor urbano, de 01.10.1971 a 13.05.1985, de forma descontínua; certidão de nascimento dos filhos em comum, aos 13.10.1986 (autor) e 26.12.1982; extratos do sistema Dataprev, com registros de labor urbano do *de cujus*, de 06.11.1975 a 01.12.1999, de forma descontínua; e fotografias do casal.

A autora junta, ainda, CTPS, em seu nome, com anotação de labor urbano, de 01.03.2000 a 03.04.2000 (fls. 44/45).

O INSS traz, com a contestação, a fls. 74/78, extratos do sistema Dataprev, corroborando a anotação da CTPS da autora e os registros do falecido, indicados na consulta acostada à petição inicial.

As testemunhas, ouvidas a fls. 143/144, afirmam a dependência econômica da autora e alegam que o *de cujus* faleceu em razão do alcoolismo, que o impedia de permanecer empregado.

Os requerentes comprovam ser companheira e filho do *de cujus*, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo empregatício do falecido cessou em 01.12.1999, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 13.01.2003, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 46 (quarenta e seis) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por quase 16 (dezesseis) anos, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o *de cujus* perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o *de cuius* tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Ademais, inexistente prova material da alegada incapacidade laborativa e, apesar das testemunhas indicarem o alcoolismo como causa da morte, não informam quando o falecido foi acometido pela doença. Assim, não resta claro que o *de cujus* tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo dos autores, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.039442-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDNA TOMASZEWK

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

CODINOME : EDNA TOMASZEVK

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 04.00.00217-9 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

Vistos.

Embargos infringentes interpostos de acórdão não unânime da 8ª Turma que reformou, em grau de apelação, sentença de mérito.

Admito o recurso.

Proceda a Subsecretaria nos termos dos artigos 533 e 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.02.012741-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CESAR VERRI JUNIOR

ADVOGADO : EDUARDO TEIXEIRA e outro

DESPACHO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução opostos pelo INSS.

Da leitura das razões de recurso, nota-se que a insurgência está adstrita à aplicação, ou não, no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), aos correspondentes salários-de-contribuição.

Contudo, conforme consulta processual realizada ao sítio do Juizado Especial Federal, cuja juntada ora determino, verifica-se que o autor ajuizou, perante o JEF Cível de Ribeirão Preto (Processo nº 2004.61.85.008092-2), ação de revisão de renda mensal inicial, visando a aplicação, na correção dos salários-de-contribuição, do IRSM de fevereiro de 1994, que foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 20 de agosto de 2004.

Há, ainda, informação que em setembro de 2004, ou seja, antes de prolatada a sentença nos autos dos embargos à execução, foi implantada a renda mensal revista, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios, bem como foram recebidas diferenças decorrentes da revisão obtida judicialmente, no valor de R\$ 14.663,72 (quatorze mil, seiscentos e sessenta e três reais e setenta e dois centavos).

Diante desses fatos, manifestem-se as partes.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.12.000821-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NOEL RODRIGUES NETO

ADVOGADO : MARLY APARECIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O autor ajuizou ação em que objetiva o reajustamento de seu benefício previdenciário de acordo com a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"*Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)*" (WAGNER BALERA. *A Seguridade Social na Constituição de 1988*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (*id. ibid., id. ibid., p. 68*).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) *Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação*" (in *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) *tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena*" (WAGNER BALERA. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) *assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) *figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?*" (RT 604/43).

E ainda: "*...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável*" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) *próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento*" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei

n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória n.º 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC n.º 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.
II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.
III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.
IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício. O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.' (REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG

528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria,

DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.16.001682-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA JOSE BRAVO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo (08.08.2003).

Pedido julgado improcedente no primeiro grau de jurisdição, sob fundamento de preexistência da doença. Condenada a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ressalvando-se a perda da condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.

A autora apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Os requisitos da aposentadoria por invalidez encontram-se preceituados nos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consistem na qualidade de segurado, incapacidade total e permanente para o trabalho e cumprimento da carência, quando exigida. O auxílio-doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 e seguintes do mesmo diploma legal, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária.

No tocante ao requisito da qualidade de segurado, a autora comprovou o recolhimento de contribuições previdenciárias referentes às competências de 03/2002 a 06/2003, tendo ajuizado a ação em 15.10.2003 (fls. 28 e 112-127).

Há, ainda, cópia de requerimento administrativo, protocolado em 08.08.2003, o qual foi indeferido por parecer contrário da perícia médica (fls. 16).

Assim, tornam-se desnecessárias maiores considerações a respeito desse requisito, restando demonstrada a inoccorrência da perda da qualidade de segurado.

Cumprido também o período de carência, vez que superadas as doze contribuições exigidas.

No concernente à incapacidade, a perícia médica concluiu ser, a apelada, portadora de problemas cardíacos, hipertensão arterial e diabetes mellitus, estando incapacitada para o trabalho habitual de forma parcial e permanente, porquanto não pode exercer atividades que demandem esforços físicos moderados ou intensos (fls. 89-92).

A apelada acostou, com a exordial, os seguintes documentos: encaminhamento por médico da Prefeitura Municipal de Assis à perícia do INSS, em 14.07.2003; atestado médico, de 11.07(ano de emissão ilegível), de que está incapacitada para atividades que requeiram esforço físico, em razão de hipertensão arterial estágio II, e eletrocardiograma, de 11.07.2003, apontando sobrecarga de câmaras esquerdas e alterações ventriculares em parede anterior (fls. 14-16).

Juntou, ainda, no curso do processo, ecocardiografia, de 08.07.2005, conclusiva de "hipertrofia concêntrica do VE de grau moderado" e ecocolor Doppler cardiograma, de 22.07.2003, indicando "hipertrofia ventricular esquerda e escape valvar mitral e tricúspide" (fls. 130-137).

Da análise do conjunto probatório, notadamente o laudo pericial, constata-se que a incapacidade da autora precede a sua filiação.

Isso porque, a apelante inscreveu-se como "segurada facultativa/sem atividade anterior", em 21.03.2002, quando contava com cinquenta e cinco anos de idade, recolhendo contribuições de 03.2002 a 06.2003. Nesta mesma data requereu sua CTPS, conforme se verifica das fls. 107-127. Apesar de não ter fixado a data de início da incapacidade, afirmou, o *expert*, que o problema cardíaco da autora tem como origem as doenças de base, ou seja, hipertensão arterial e diabetes mellitus e que, segundo informações da própria requerente e de seus familiares, os sintomas e tratamento para hipertensão começaram há três anos e para diabetes há dois anos antes da perícia (realizada em 04.07.2005), portanto, na mesma ocasião em que a autora ingressou ao sistema previdenciário.

Não se trata, *in casu*, de doença preexistente, geradora de incapacidade superveniente - hipótese excepcionada pelo artigo 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91 - mas de filiação quando já incapacitada, o que inviabiliza a concessão do benefício.

Por oportuno, vale transcrever o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA DOENÇA QUE ENSEJOU A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE AGRAVAMENTO. DIREITO AO RESTABELECIMENTO. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Atestada a circunstância de o autor, enquanto lhe foi possível, ter trabalhado como rurícola, deixando-o de fazê-lo apenas quando a doença que porta (epilepsia) não mais o permitir, é de se concluir pelo descabimento do ato de cassação do benefício de aposentadoria por invalidez.

2. O art. 42, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91, não exclui o direito do segurado que, ao tempo de sua filiação, já portava doença ou lesão; exclui, sim, aquele que já se encontrava, quando de sua filiação, incapacitado para a vida laboral - por isso mesmo que tal dispositivo faz alusão expressa às situações de progressão ou de agravamento da doença ou da lesão como sendo ensejadoras, mesmo nos casos de preexistência, do direito à aposentadoria por invalidez. (g.n)

3. Remessa oficial improvida."

(REO 554038, Processo nº 1999.03.99.111776-6, Primeira Turma, Rel. Paulo Conrado, DJU 21/10/2002).

Não fosse só, o médico perito considerou a atividade de rurícola, relatada na inicial, como a habitualmente desenvolvida pela requerente, inclusive, reputando-a incapaz em razão do esforço físico que o trabalho requer.

No entanto, não há qualquer prova nos autos de que ela efetivamente tenha trabalhado como rurícola. Sua CTPS, emitida no mesmo dia de inscrição no INSS, não traz qualquer anotação e os recolhimentos efetuados foram na qualidade de segurada facultativa. Portanto, a constatação, pela perícia, da possibilidade de exercício de atividades que não exijam esforço físico e a ausência de prova do alegado trabalho rural impedem considerá-la incapacitada para o labor.

Por oportuno, cabe transcrever precedente deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. IMPROCEDÊNCIA.

I- A aposentadoria por invalidez, o auxílio-doença e a prestação continuada, apesar de se tratarem de benefícios distintos, possuem em comum a necessidade de comprovação da INCAPACIDADE laborativa do requerente.

II- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o labor ou para as suas atividades habituais e cumprir o período de carência exigido.

III- Inviável a concessão do benefício pleiteado, em face da não implementação dos requisitos legais, in casu, comprovação da incapacidade laborativa. (g.n.)

IV - Recurso improvido."

(TRF3, AC 96520, Processo nº 2003.03.99.026857-2, 7ª Turma, Relator Walter do Amaral, DJU 29/09/05, p. 489).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

I.

São Paulo, 02 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038930-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO FERNANDES

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00221-9 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Apelação de sentença que acolheu impugnação do INSS e revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Requer o apelante a reforma da sentença.

Em síntese, sustenta-se que nada foi desembolsado a título de honorários advocatícios, uma vez que a contratação ocorreu *ad exitum*; que os benefícios da assistência judiciária são gozados a partir de simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não tem condições de arcar com as despesas do processo; que foram violados o princípio da inafastabilidade de jurisdição e o direito de petição; que, nos termos do artigo 5º, § 4º, da Lei nº 1.060/50, tem direito a escolher advogado para defender sua causa; que o fato de receber proventos de aposentadoria, em valor superior a 3 (três) salários mínimos, não impede a concessão dos benefícios, frisando, o autor, a sua idade e os gastos com medicamentos a que os aposentados estão sujeitos.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Relatado, decido.

De saída, não se avoluma a discussão quanto ao recurso cabível de decisão que, em autos apartados, julga incidente de impugnação do direito à assistência judiciária.

O Superior Tribunal de Justiça resolveu a questão do seguinte modo: quando a decisão a respeito do pedido de assistência judiciária é proferida nos autos principais desafia agravo; quando a parte encaminha-se por meio de petição de impugnação do direito à assistência judiciária, formando-se o devido incidente, nele o juiz decidindo após a manifestação da parte contrária, tem-se sentença; a impor a interposição de apelação.

A reforçar estão o § 2º do artigo 4º e o artigo 17, ambos da Lei nº 1.060/50:

"§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados."

"Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO.

1. O recurso cabível contra a decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, realizada em autos apartados, é a apelação. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 772.860-RN, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 14.03.2006, v.u., DJ 23.03.2006, p. 160)

"Assistência judiciária. Recurso cabível. Fungibilidade. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Súmula nº 98 da Corte. Precedentes.

1. Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação. Não há, portanto, plausibilidade para admitir-se, no caso, a fungibilidade recursal.

2. Nos termos da Súmula nº 98 da Corte não são protelatórios os embargos para fim de prequestionamento.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(REsp nº 256.281-AM, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22.05.2001, v.u., DJ 27.08.2001, p. 328)

"PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DA OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Não é nulo o acórdão que apresenta os fundamentos suficientes para o julgamento do pedido. Ausente a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Disciplinada na Lei nº 1.060/50, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados. Assim se procedendo, a decisão que a aprecia desafia recurso de apelação. Precedentes.

Recurso conhecido e provido para que seja apreciado o apelo interposto junto ao Tribunal a quo. Decisão unânime."

(REsp nº 175.549-SP, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 09.05.2000, v.u., DJ 11.12.2000, p. 186)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO CABÍVEL.

Se a impugnação ao deferimento da assistência judiciária for processada em autos apartados, da decisão que a rejeitar caberá apelação.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 134.631-RJ, 4ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 05.08.1999, v.u., DJ 25.10.1999, p. 86)

"Assistência judiciária. Revogação do benefício.

Quando a decisão que revoga o benefício da gratuidade da justiça é proferida em autos apartados, o recurso cabível é a apelação."

(REsp nº 142.946-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 15.10.1998, v.u., DJ 05.04.1999, p. 125)

Feita a distinção, prossigo.

A impugnação do INSS ao pedido de assistência judiciária condena o fato de o autor receber benefício previdenciário com renda mensal superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o que significaria comportar "o pagamento das custas e despesas processuais, bem como todos os encargos da lide".

Faço transcrever trecho da sentença:

"As alegações deduzidas na impugnação são sustentadas, sobretudo, pela comprovação da renda mensal do benefício percebido pelo impugnado (cf. extrato DATAPREV acostado à fl. 08), superior a 3 (três) salários mínimos, que demonstra de modo inexorável a sua plena condição financeira de arcar com os custos do processo.

Registro, ainda, que o impugnado contratou com seus próprios recursos conceituados causídicos da comarca para a defesa de seus interesses em juízo, o que também constitui indicativo de sua capacidade econômica de arcar com os ônus da demanda aforada.

Assim, não pode o impugnado ser considerado miserável, para os fins legais, pois é cediço que o benefício em exame deve ser reservado tão-somente às pessoas que estejam em estado de miserabilidade ou indigência e, assim, incapacitadas de arcar com os custos processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, o que à evidência não ocorre com o impugnado".

Os benefícios da assistência judiciária são concedidos a partir de simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado.

Para elidir a presunção, *juris tantum*, indispensável prova em contrário, cabal, no rumo de que pode a parte autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

A jurisprudência das turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp nº 851.087-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05.09.2006, v.u., DJ 05.10.2006, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGUMENTO GENÉRICO. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário.

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 379.549-PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, v.u., DJ 07.11.2005, p. 178)

"AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

- Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes."

(AgRg no AI nº 509.905-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.11.2006, v.u., DJ 11.12.2006, p. 352)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO POSTULADO NA INICIAL, QUE SE FEZ ACOMPANHAR POR DECLARAÇÃO FIRMADA PELA AUTORA. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 PELO DISPOSTO NO INCISO LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, e, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal."

(REsp nº 38.124-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.10.1993, v.u., DJ 29.11.1993)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AI nº 908.647-RS, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.10.2007, v.u., DJ 12.11.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.

2. Recurso conhecido, mas improvido."

(REsp nº 121.799-RS, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.05.2000, v.u., DJ 26.06.2000, p. 198)

O INSS impugnou o pedido de assistência judiciária e, de modo a provar que teria o autor capacidade para arcar com as despesas do processo, trouxe extrato do DATAPREV, de 14 de setembro de 2004, noticiando que ele recebia R\$ 1.088,19 (mil e oitenta e oito reais e dezenove centavos) mensais, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Não é suficiente a prova.

O fato de o autor ter ganho mensal, hoje, conforme consulta no Plenus, de pouco mais de 3 (três) salários mínimos, R\$ 1.318,18 (mil trezentos e dezoito reais e dezoito centavos) em fevereiro de 2009, não significa que possa responder pelas despesas do processo. A prova apresentada, por si só, não infirma a presunção de que o autor é pobre, que se arcasse com as despesas do processo prejuízo adviria para si ou para a sua família.

Também, de ver que "estado de pobreza" é conceito jurídico indeterminado que, em algumas situações, pode levar a mais de uma interpretação. Não no caso, porque não se está diante de pessoa que transpareça lastro financeiro, a ponto de suportar as custas processuais e honorários. E, se dúvida existe quanto à condição de necessitado, em seu favor deve ser a decisão, em homenagem aos princípios da inafastabilidade de jurisdição e da assistência jurídica integral, conforme assinala Nelson Nery Junior, "Comentários ao Código de Processo Civil", 10ª edição, p. 1.428.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Assistência judiciária. Dissídio.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 263.781-SP, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22.05.2001, v.u., DJ 13.08.2001, p. 150)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Necessidade. Prova.

Em princípio, tem-se por suficiente a declaração da pessoa física de que não tem meios para sustentar o processo sem comprometer a subsistência própria ou da família. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 472.413-SP, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 20.03.2003, v.u., DJ 19.05.2003, p. 238)

De destacar decisão monocrática, da lavra da Ministra Laurita Vaz, no Agravo de Instrumento nº 746.580-MS, publicada no DJ de 17 de maio de 2006:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART 4º E 6º DA LEI N.º 1.060/50. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. ADVOGADO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE NATUREZA ABSTRATA E GENÉRICA. SÚMULA N.º 07/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WANDERLEY VIEGAS BRANDÃO, em face da decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

(...)

Por outro lado, a simples alegação de que o Requerente percebe um salário de aproximadamente R\$ 1.800,00 não é capaz de vedar o deferimento da justiça gratuita. É necessário se perquirir o grau de comprometimento dessa receita com as despesas domésticas, o número de dependentes, entre outros aspectos.

(...)

Conclui-se, portanto, que os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido - necessidade de comprovação de miserabilidade, contratação de advogado particular e simples fato de percepção de vencimentos no valor aproximado de R\$ 1.800,00 - têm natureza genérica, que tornam possível sua revisão em sede de recurso especial, pois não demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, afastando, assim, a incidência da Súmula n.º 07/STJ.

Outrossim, é de ser reconhecido o direito do ora Recorrente ao benefício da assistência judiciária, nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei n.º 1.060/50."

Relatei e decidi caso assemelhado:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- As alegações do autor foram apresentadas ao juiz a quo, por meio de razões do agravo de instrumento reproduzidas nos autos principais. Tendo em vista, ainda, o acolhimento da pretensão recursal deduzida, tem-se por sanada a nulidade alegada.

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG nº 2007.03.00.087454-5-SP, 8ª Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

Posto isso, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, porque em confronto a decisão recorrida com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e de Tribunal Superior, dou provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038923-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO APARECIDO BASTOS
ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO
No. ORIG. : 04.00.00041-5 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Apelação de sentença que rejeitou impugnação do INSS e manteve o deferimento dos benefícios da assistência judiciária a autor portador de HIV.

Em síntese, sustenta, a autarquia, que a Constituição da República de 1988, diante do inciso LXXIV do artigo 5º, não recepcionou a Lei nº 1.060/50; logo, se precisão havia, a parte deveria ter buscado os serviços oferecidos pela Procuradoria do Estado de São Paulo e não contratado banca particular de advogados, o que pressupõe a possibilidade de pagamento dos encargos do processo.

Requer a reforma da sentença, revogando-se a assistência judiciária deferida.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

O Ministério Público Federal, às fls. 25-30, manifestou-se pelo "desprovemento do recurso interposto".

Relatado, decidido.

De saída, não se avoluma a discussão quanto ao recurso cabível de decisão que, em autos apartados, julga incidente de impugnação do direito à assistência judiciária.

O Superior Tribunal de Justiça resolveu a questão do seguinte modo: quando a decisão a respeito do pedido de assistência judiciária é proferida nos autos principais desafia agravo; quando a parte encaminha-se por meio de petição de impugnação do direito à assistência judiciária, formando-se o devido incidente, nele o juiz decidindo após a manifestação da parte contrária, tem-se sentença; a impor a interposição de apelação.

A reforçar estão o § 2º do artigo 4º e o artigo 17, ambos da Lei nº 1.060/50:

"§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados."

"Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO.

1. O recurso cabível contra a decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, realizada em autos apartados, é a apelação. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 772.860-RN, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 14.03.2006, v.u., DJ 23.03.2006, p. 160)

"Assistência judiciária. Recurso cabível. Fungibilidade. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Súmula nº 98 da Corte. Precedentes.

1. Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação. Não há, portanto, plausibilidade para admitir-se, no caso, a fungibilidade recursal.

2. Nos termos da Súmula nº 98 da Corte não são protelatórios os embargos para fim de prequestionamento.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(REsp nº 256.281-AM, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22.05.2001, v.u., DJ 27.08.2001, p. 328)

"PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DA OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Não é nulo o acórdão que apresenta os fundamentos suficientes para o julgamento do pedido. Ausente a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Disciplinada na Lei nº 1.060/50, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados. Assim se procedendo, a decisão que a aprecia desafia recurso de apelação.

Precedentes.

Recurso conhecido e provido para que seja apreciado o apelo interposto junto ao Tribunal a quo. Decisão unânime."

(REsp nº 175.549-SP, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 09.05.2000, v.u., DJ 11.12.2000, p. 186)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO CABÍVEL.

Se a impugnação ao deferimento da assistência judiciária for processada em autos apartados, da decisão que a rejeitar caberá apelação.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 134.631-RJ, 4ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 05.08.1999, v.u., DJ 25.10.1999, p. 86)

"Assistência judiciária. Revogação do benefício.

Quando a decisão que revoga o benefício da gratuidade da justiça é proferida em autos apartados, o recurso cabível é a apelação."

(REsp nº 142.946-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 15.10.1998, v.u., DJ 05.04.1999, p. 125)

Feita a distinção, prossigo.

O inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República dispõe que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Supremo Tribunal Federal decidiu que referida norma não revogou o preceituado pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/50; também que a "assistência judiciária dos necessitados" seria parte da "assistência jurídica integral". A respeito:

"Assistência judiciária gratuita. Alegação de revogação do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 pelo artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Improcedência.

- A atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos.

- Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção 'iuris tantum' de pobreza decorrente a afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- Nesse sentido tem decidido a Segunda Turma (assim, a título exemplificativo, nos RREE 205.029 e 205.746).

- Recurso extraordinário não conhecido."

(RExt nº 206.958-2-RS, 1ª Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. 05.05.1998, v.u., DJ 26.06.1998)

"CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV.

I. - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV).

II. - R.E. não conhecido." *(RExt nº 205.029-6-RS, 2ª Turma, rel. Min. Carlos Velloso, j. 26.11.1996, v.u., DJ 07.03.1997)*

E decisões monocráticas, a primeira da lavra do Ministro Celso de Mello, de 2 de outubro de 1997 (MS 22.951-RJ), e a segunda do Ministro Carlos Brito, de 15 de dezembro de 2005 (AI 557195-RS):

"Os ora impetrantes, alegando não dispor de recursos próprios que lhes permitam suportar os ônus financeiros do processo judicial, postulam seja-lhes concedido, desde logo, nos termos da lei, o benefício da gratuidade, (fls. 5), em ordem a exonerá-los dos encargos pertinentes ao preparo (Lei n. 1.060/50, art. 4º, com a redação dada pela Lei n. 7.510/86).

A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n. 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei n. 7.510/86).

Cumpra assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n. 204.458-PR, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 205.746-RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária.

Desse modo, e considerando, ainda, a regra constante do art. 62, in fine, do RISTF, defiro, aos ora impetrantes, o benefício da gratuidade."

"Vistos, etc. Tem razão a agravante. Com efeito, o aresto impugnado diverge do entendimento desta colenda Corte de que a simples declaração de incapacidade financeira, feita pelo interessado, é suficiente para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita. Confira-se, a propósito, o RE 205.746, Relator Ministro Carlos Velloso, cuja ementa registra: 'CONSTITUCIONAL. ACESSO À JUSTIÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Lei 1.060, de 1950. C.F., art. 5º, LXXIV. I. - A garantia do art. 5º, LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se, ademais, dentro no espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso de todos à Justiça (C.F., art. 5º, XXXV). II. - R.E. não conhecido.' Assim, aplicando a referida orientação ao presente caso, e frente ao art. 544, §§ 3º e 4º, do CPC, provejo o agravo para conhecer do recurso extraordinário e dar-lhe provimento, para deferir o benefício da assistência judiciária gratuita."

O Superior Tribunal de Justiça, claramente ao caso concreto, em que não se afasta a assistência judiciária diante da contratação de advogado particular:

"Assistência judiciária. Defensoria Pública. Advogado particular. Interpretação da Lei nº 1.060/50.

1. Não é suficiente para afastar a assistência judiciária a existência de advogado contratado. O que a lei especial de regência exige é a presença do estado de pobreza, ou seja, da necessidade da assistência judiciária por impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça. Não serve para medir isso a qualidade do defensor, se público ou particular.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 679.198-PR, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 21.11.2006, v.u., DJ 16.04.2007, p. 184)

Do mesmo modo Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante", 10ª edição, p. 1.430:

"Advogado constituído. '(...) o fato de o agravante ter constituído advogada para patrocinar-lhe a causa não é motivo suficiente para inibi-la ou obstar-lhe o pleito de assistência judiciária, pois, para gozar dos benefícios desta, não está obrigada a recorrer os serviços da Defensoria Pública (...)'(2º TACivSP, 10ª Câm., Ag. 8444510-0/9, rel. Emanuel Oliveira, v.u., j. 3.3.2004)."

Dispõem o artigo 4º da Lei nº 1.060/50 e seu § 1º:

"Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Os benefícios da assistência judiciária são concedidos a partir de simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado.

Para elidir a presunção, *juris tantum*, indispensável prova em contrário, cabal, no rumo de que pode a parte autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

O INSS impugnou o pedido de assistência judiciária e nenhuma prova trouxe que infirmasse a assertiva de que a pobreza alegada existe. Sua apelação nada acrescenta.

A jurisprudência das turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp nº 851.087-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05.09.2006, v.u., DJ 05.10.2006, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário.

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 379.549-PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, v.u., DJ 07.11.2005, p. 178)

"AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

- Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes."

(AgRg no AI nº 509.905-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.11.2006, v.u., DJ 11.12.2006, p. 352)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO POSTULADO NA INICIAL, QUE SE FEZ ACOMPANHAR POR DECLARAÇÃO FIRMADA PELA AUTORA. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 PELO DISPOSTO NO INCISO LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, e, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal."

(REsp nº 38.124-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.10.1993, v.u., DJ 29.11.1993)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AI nº 908.647-RS, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.10.2007, v.u., DJ 12.11.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.

2. Recurso conhecido, mas improvido."

(REsp nº 121.799-RS, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.05.2000, v.u., DJ 26.06.2000, p. 198)

Faço transcrever trecho da sentença:

"Nos termos do que dispõe a Lei nº 1.060/50, há presunção relativa de pobreza daquele que afirma em juízo tal condição, bastando, para que venha a gozar dos benefícios da gratuidade judiciária, simples afirmação na própria inicial (art. 4º da mencionada lei).

Depreende-se, assim, que, até prova em contrário, vigora referida presunção de pobreza. Inexistentes ou desaparecidos os requisitos essenciais à sua concessão (ainda que a constatação advenha de aferição ex officio), os benefícios devem ser revogados pelo Juízo (art. 7º da Lei nº 1.060/50).

Entretanto, não é essa hipótese em tela. As vagas e genéricas alegações deduzidas na impugnação vieram os autos desacompanhadas de qualquer suporte probatório que lhes desse sustentação, o que seria necessário a fim de elidir a presunção legal acima enfocada."

Posto isso, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente o recurso, em confronto com jurisprudência dominante deste tribunal, do Supremo Tribunal Federal e de Tribunal Superior, nego seguimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038931-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : AURORA DE MEDEIROS FORTUNATO

ADVOGADO : VERA LUCIA DIMAN MARTINS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00241-2 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Apelação de sentença que acolheu impugnação do INSS e revogou a concessão dos benefícios da assistência judiciária. Requer a apelante a reforma da sentença.

Em síntese, sustenta-se que nada foi desembolsado a título de honorários advocatícios, uma vez que a contratação ocorreu *ad exitum*; que os benefícios da assistência judiciária são gozados a partir de simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não tem condições de arcar com as despesas do processo; que violado foi o princípio da inafastabilidade de jurisdição e o direito de petição; que, nos termos do artigo 5º, § 4º, da Lei nº 1.060/50, tem direito a escolher advogado para defender sua causa; que o fato de receber proventos de aposentadoria, em valor superior a 3

(três) salários mínimos, não impede a concessão dos benefícios, frisando, a autora, sua idade e os gastos com medicamentos a que os aposentados estão sujeitos.

Sem contrarrazões, vieram os autos a este Tribunal.

Relatado, decidido.

De saída, não se avoluma a discussão quanto ao recurso cabível de decisão que, em autos apartados, julga incidente de impugnação do direito à assistência judiciária.

O Superior Tribunal de Justiça resolveu a questão do seguinte modo: quando a decisão a respeito do pedido de assistência judiciária é proferida nos autos principais desafia agravo; quando a parte encaminha-se por meio de petição de impugnação do direito à assistência judiciária, formando-se o devido incidente, nele o juiz decidindo após a manifestação da parte contrária, tem-se sentença; a impor a interposição de apelação.

A reforçar estão o § 2º do artigo 4º e o artigo 17, ambos da Lei nº 1.060/50:

"§ 2º A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados."

"Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei; a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quando a sentença conceder o pedido."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOS APARTADOS. IMPUGNAÇÃO. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO.

1. O recurso cabível contra a decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, realizada em autos apartados, é a apelação. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp nº 772.860-RN, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 14.03.2006, v.u., DJ 23.03.2006, p. 160)

"Assistência judiciária. Recurso cabível. Fungibilidade. Multa do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Súmula nº 98 da Corte. Precedentes.

1. Havendo impugnação ao deferimento da assistência judiciária, processada em autos apartados, contra a sentença que a acolhe cabe o recurso de apelação. Não há, portanto, plausibilidade para admitir-se, no caso, a fungibilidade recursal.

2. Nos termos da Súmula nº 98 da Corte não são protelatórios os embargos para fim de prequestionamento.

3. Recurso especial conhecido e provido, em parte."

(REsp nº 256.281-AM, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22.05.2001, v.u., DJ 27.08.2001, p. 328)

"PROCESSO CIVIL. ACÓRDÃO QUE NÃO PADECE DO VÍCIO DA OMISSÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO PROCESSADA EM AUTOS APARTADOS. CABÍVEL O RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

Não é nulo o acórdão que apresenta os fundamentos suficientes para o julgamento do pedido. Ausente a ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Disciplinada na Lei nº 1.060/50, a impugnação ao deferimento de pedido de assistência judiciária gratuita deve ser processada em autos apartados. Assim se procedendo, a decisão que a aprecia desafia recurso de apelação. Precedentes.

Recurso conhecido e provido para que seja apreciado o apelo interposto junto ao Tribunal a quo. Decisão unânime."

(REsp nº 175.549-SP, 2ª Turma, rel. Min. Franciulli Netto, j. 09.05.2000, v.u., DJ 11.12.2000, p. 186)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPUGNAÇÃO EM AUTOS APARTADOS. RECURSO CABÍVEL.

Se a impugnação ao deferimento da assistência judiciária for processada em autos apartados, da decisão que a rejeitar caberá apelação.

Precedentes.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 134.631-RJ, 4ª Turma, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 05.08.1999, v.u., DJ 25.10.1999, p. 86)

"Assistência judiciária. Revogação do benefício.

Quando a decisão que revoga o benefício da gratuidade da justiça é proferida em autos apartados, o recurso cabível é a apelação."

(REsp nº 142.946-SP, 3ª Turma, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 15.10.1998, v.u., DJ 05.04.1999, p. 125)

Feita a distinção, prossigo.

A impugnação do INSS ao pedido de assistência judiciária condena o fato de a autora receber benefício previdenciário com renda mensal superior a R\$ 1.000,00 (mil reais), o que significaria comportar "o pagamento das custas e despesas processuais, bem como todos os encargos da lide".

Faço transcrever trecho da sentença:

"As alegações deduzidas na impugnação são sustentadas, sobretudo, pela comprovação da renda mensal do benefício percebido pela impugnada (cf. extrato DATAPREV acostado à fl. 08), superior a 3 (três) salários mínimos, que demonstra de modo inexorável a sua plena condição financeira de arcar com os custos do processo.

Registro, ainda, que o impugnado contratou com seus próprios recursos conceituados causídicos da comarca para a defesa de seus interesses em juízo, o que também constitui indicativo de sua capacidade econômica de arcar com os ônus da demanda aforada.

Assim, não pode a impugnada ser considerado miserável, para os fins legais, pois é cediço que o benefício em exame deve ser reservado tão-somente às pessoas que estejam em estado de miserabilidade ou indigência e, assim, incapacitadas de arcar com os custos processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, o que à evidência não ocorre com a impugnada".

Os benefícios da assistência judiciária são concedidos a partir de simples afirmação, na petição inicial, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado.

Para elidir a presunção, *juris tantum*, indispensável prova em contrário, cabal, no rumo de que pode a parte autora prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

A jurisprudência das turmas do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

(...)

3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica.

4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido."

(REsp nº 851.087-PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05.09.2006, v.u., DJ 05.10.2006, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. Não se conhece do recurso especial pela alegada violação ao artigo 535 do CPC nos casos em que a argüição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família.

3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *juris tantum* de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário.

4. Recurso especial improvido."

(REsp nº 379.549-PR, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.2005, v.u., DJ 07.11.2005, p. 178)

"AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA.

- Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes."

(AgRg no AI nº 509.905-RJ, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.11.2006, v.u., DJ 11.12.2006, p. 352)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO POSTULADO NA INICIAL, QUE SE FEZ ACOMPANHAR POR DECLARAÇÃO FIRMADA PELA AUTORA. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NÃO REVOGAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/50 PELO DISPOSTO NO INCISO LXXIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se 'pobre nos termos da lei', desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento de honorários de advogado, e, na medida em que dotada de presunção *iuris tantum* de veracidade, suficiente à concessão do benefício legal."

(REsp nº 38.124-0-RS, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 20.10.1993, v.u., DJ 29.11.1993)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO.

1. É desnecessária a comprovação do estado de pobreza pelo requerente, a fim de lograr a concessão da assistência judiciária, sendo suficiente a sua afirmação de que não está em condições para arcar com as custas processuais, presumindo-se a condição de pobreza, até prova em contrário.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AI nº 908.647-RS, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.10.2007, v.u., DJ 12.11.2007, p. 283)

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE.

1. Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requeira mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação.

2. Recurso conhecido, mas improvido."

(REsp nº 121.799-RS, 6ª Turma, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 02.05.2000, v.u., DJ 26.06.2000, p. 198)

O INSS impugnou o pedido de assistência judiciária e, de modo a provar que teria a autora capacidade para arcar com as despesas do processo, trouxe extrato do DATAPREV, de 24 de junho de 2004, noticiando que ela recebia R\$ 1.614,74 (mil seiscentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos), a título de mensalidade reajustada de pensão por morte.

Não é suficiente a prova.

O fato de a autora ter, à época, renda mensal de pouco mais de 6 (seis) salários mínimos, não significa que possa responder pelas despesas do processo. A prova apresentada, por si só, não infirma a presunção de que a autora é pobre, que se arcasse com as despesas do processo prejuízo adviria para si ou para a sua família, mais ainda diante de consulta ao Plenus que aponta ter a autora recebido R\$ 1.810,00 (mil oitocentos e dez reais) em abril de 2008, pouco mais de 4 (quatro) salários mínimos.

Também, de ver que "estado de pobreza" é conceito jurídico indeterminado que, em algumas situações, pode levar a mais de uma interpretação. Não no caso, porque não se está diante de pessoa que transpareça lastro financeiro, a ponto de suportar as custas processuais e honorários. E, se dúvida existe quanto à condição de necessitado, em seu favor deve ser a decisão, em homenagem aos princípios da inafastabilidade de jurisdição e da assistência jurídica integral, conforme assinala Nelson Nery Junior, "Comentários ao Código de Processo Civil", 10ª edição, p. 1.428.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Assistência judiciária. Dissídio.

1. O benefício da assistência judiciária gratuita deve ser deferido considerando não apenas os rendimentos mensais, mas, também, o comprometimento das despesas, no caso, uma família com seis dependentes, embora dispondo de moradia e carro, com o que fazem melhor justiça os paradigmas que consideram justificável a assistência judiciária em famílias com rendimentos que alcançam pouco mais de quinze salários mínimos.

2. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 263.781-SP, 3ª Turma, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22.05.2001, v.u., DJ 13.08.2001, p. 150)

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Necessidade. Prova.

Em princípio, tem-se por suficiente a declaração da pessoa física de que não tem meios para sustentar o processo sem comprometer a subsistência própria ou da família. Precedentes.

Recurso conhecido e provido."

(REsp nº 472.413-SP, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 20.03.2003, v.u., DJ 19.05.2003, p. 238)

De destacar decisão monocrática, da lavra da Ministra Laurita Vaz, no Agravo de Instrumento nº 746.580-MS, publicada no DJ de 17 de maio de 2006:

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART 4º E 6º DA LEI N.º 1.060/50. PRESUNÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE DO REQUERENTE COMPROVAR SUA SITUAÇÃO. ADVOGADO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE NATUREZA ABSTRATA E GENÉRICA. SÚMULA N.º 07/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WANDERLEY VIEGAS BRANDÃO, em face da decisão proferida pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que negou seguimento ao recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

(...)

Por outro lado, a simples alegação de que o Requerente percebe um salário de aproximadamente R\$ 1.800,00 não é capaz de vedar o deferimento da justiça gratuita. É necessário se perquirir o grau de comprometimento dessa receita com as despesas domésticas, o número de dependentes, entre outros aspectos.

(...)

Conclui-se, portanto, que os fundamentos utilizados pelo acórdão recorrido - necessidade de comprovação de miserabilidade, contratação de advogado particular e simples fato de percepção de vencimentos no valor aproximado de R\$ 1.800,00 - têm natureza genérica, que tornam possível sua revisão em sede de recurso especial, pois não demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos, afastando, assim, a incidência da Súmula n.º 07/STJ.

Outrossim, é de ser reconhecido o direito do ora Recorrente ao benefício da assistência judiciária, nos termos dos arts. 2º e 4º da Lei n.º 1.060/50."

Relatei e decidi caso assemelhado:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE DECISÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA DA INEXISTÊNCIA OU O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS ESSENCIAIS.

- As alegações do autor foram apresentadas ao juiz a quo, por meio de razões do agravo de instrumento reproduzidas nos autos principais. Tendo em vista, ainda, o acolhimento da pretensão recursal deduzida, tem-se por sanada a nulidade alegada.

- Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade juris tantum que somente pode ser eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- A constituição de advogados pelo autor não exclui sua condição de miserabilidade.

- Cabe à parte adversa impugnar o pleito da gratuidade de justiça, demonstrando que a pobreza ali alegada não existe, o que não ocorreu, in casu. Incabível afirmar que o autor tenha condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família apenas em razão de perceber benefício previdenciário.

- Agravo de instrumento a que se dá provimento para manter os benefícios da justiça gratuita ao autor."

(AG nº 2007.03.00.087454-5-SP, 8ª Turma, j. 17.12.2007, v. u., DJU 06.02.2008)

Posto isso, nos termos do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, porque em confronto a decisão recorrida com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e de Tribunal Superior, dou provimento à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00077 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.83.000939-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : DAMIAO AVELINO DE LIMA

ADVOGADO : ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

DESPACHO

Consulta ao PLENUS, que ora determino a juntada, registra o falecimento do autor, razão pela qual suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

1) o patrono do autor para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.

2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.028336-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAEL RODRIGUES VIANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOACIR GARDINALI

ADVOGADO : ANDRE LEANDRO DELFINO ORTIZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 99.00.00079-4 1 Vr MOGI GUACU/SP

DESPACHO

Consulta ao PLENUS, que ora determino a juntada, registra o falecimento do apelado, razão pela qual suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intimem-se:

- 1) o patrono do apelado para que se manifeste sobre eventual habilitação ou informe o endereço dos eventuais herdeiros, no prazo de 20 (vinte) dias.
- 2) o INSS para que informe a existência de eventuais dependentes habilitados à pensão por morte.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.034525-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTENOR PICINATO VITAL

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00014-2 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Vistos.

Embargos infringentes interpostos de acórdão não unânime da 8ª Turma que reformou, em grau de apelação, sentença de mérito.

Admito o recurso.

Proceda a Subsecretaria nos termos dos artigos 533 e 534 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.07.000616-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIANO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Mariano Ferreira da Silva ajuizou ação em que objetiva a revisão do seu benefício, mediante aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação do INPC *pro rata* até a data de início do benefício, conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Dispunha o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto n.º 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC, relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício do autor, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, v.u., DJ 01.02.2005 pág. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, v.u., DJ 06.12.2004 pág. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 5ª Turma, v.u., DJ 26.04.2004 pág. 196)

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053832-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO MARTINS DE SIQUEIRA

ADVOGADO : ROSANA DONIZETI DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00280-6 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Antonio Martins de Siqueira ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, visando, na conversão prevista no artigo 58 do ADCT, a aplicação do salário mínimo vigente no mês do requerimento administrativo, e não o em vigor no mês em que o benefício foi concedido.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, suscitando, preliminarmente, cerceamento de defesa, tendo em vista que não lhe foi franqueada oportunidade para produção de prova pericial. No mérito, pleiteou a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa, ante a não realização de perícia contábil, por se tratar de questão exclusivamente de direito, afigurando-se despicienda, por conseguinte, a produção de outras provas que não os documentos acostados aos autos.

O pedido de adoção do salário mínimo vigente à data do requerimento administrativo, no lugar daquele vigente à data da concessão do benefício não prospera.

A redação do artigo 58 do ADCT é clara:

*"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, **que tinham na data de sua concessão**, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."*

A propósito, segue jurisprudência do E. STF:

*"Previdência. - O artigo 58 do ADCT da Constituição Federal é absolutamente claro no sentido de que os benefícios a que ele se refere terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, **EXPRESSO EM NÚMEROS DE SALÁRIOS MÍNIMOS, QUE TINHAM NA DATA DE SUA CONCESSÃO**. - Portanto, não tem razão o recorrente quando pretende que a base de cálculo para o restabelecimento do poder aquisitivo do benefício seja o salário mínimo vigente no mês do último salário de contribuição, e não o em vigor no mês em que o benefício foi concedido. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 259447, Relator(a): Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 29/02/2000, DJ 31.03.2000, p. 64)*

Assim, quando da conversão do benefício em número de salários mínimos, a entidade autárquica deveria levar em consideração a data da concessão do benefício, pouco importando a data do requerimento administrativo, o que, de acordo com os documentos juntados aos autos, foi observado.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.001855-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : YOSHIHIKO NOBUSA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O autor ajuizou ação objetivando que os reajustes do seu benefício previdenciário acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883) e 28,39% em janeiro/04.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. *ibid.*, id. *ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição. WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) *Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação*" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) *assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do 'judge makes law' é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004.

IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. Apelação improvida." (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994.

IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes." (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei.

Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido."(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.14.004470-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JULIO PAIXAO DA SILVA

ADVOGADO : RENATA CRISTINE DE ALMEIDA FRANGIOTTI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 25.07.2006, onde o autor objetiva que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, atingindo os percentuais de 10,96% em dezembro/98 (Portaria MPAS 4883), 0,91% em dezembro/03 (Portaria MPS 12) e 27,23% em janeiro/04.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (*id. ibid., id. ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) *Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação*" (*in Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) *tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena*" (WAGNER BALERA. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) *assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do 'judge makes law' é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. *Apelação improvida.* (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.* (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a quaestio de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. *Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.*

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG

528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00084 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.042266-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : LUZIA DE ABREU LEITE
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 01.00.00020-2 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Luzia de Abreu Leite, titular de pensão por morte (NB nº 21/087.999.330-8 - DIB 10.02.1990), ajuizou ação em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença (NB nº 31/87.861.496-6 - DIB 08.01.1990), recebido pelo segurado falecido, visando a aplicação das disposições constantes no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, com reflexos no seu benefício.

O pedido foi julgado procedente. Juros de mora e correção a partir do vencimento de cada parcela, excluindo-se aquelas abrangidas pela prescrição quinquenal anterior ao ajuizamento da ação. Honorários advocatícios de 15% sobre o débito até a data da sentença.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A autora reclama a aplicação dos critérios do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, pois o auxílio-doença percebido pelo segurado falecido e o seu benefício não foram recalculados de acordo com o novel legislativo.

A renda mensal inicial e o coeficiente do benefício do segurado falecido e da autora foram calculados nos termos do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984.

Nenhuma irregularidade no processo concessório, pois a entidade autárquica, na condição de integrante da administração pública, está submetida ao princípio da legalidade.

Sobreveio a Lei nº 8.213/91, diploma legal que passou a regular os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Na esteira do novel diploma legislativo, Wladimir Novaes Martinez afirmou que "a situação dos antigos aposentados pensionistas e a dos futuros beneficiários, didaticamente, pode ser dividida em quatro grupos: 1) quem teve os benefícios iniciados até 4.10.88; 2) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.10.88 e 4.4.91; 3) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.4.91 e a vigência do PBPS; 4) a dos aposentados e pensionistas com prestações concedidas sob a égide da nova lei". (*in* Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Ed., São Paulo, LTR, 2003, pág. 671)

In casu, os benefícios de auxílio-doença, recebido pelo segurado falecido, e pensão por morte, recebida pela autora, foram concedidos entre 05.10.1988 e 04.04.1991, sujeitando-se à regra do artigo 144, que assim dispõe:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por fim, segundo as provas acostadas aos autos, verifica-se que a entidade autárquica não procedeu a revisão administrativa, merecendo acolhida a pretensão da autora.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para modificar os critérios de incidência de correção monetária e juros moratórios, bem como reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.013214-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANISIO SCANDIUZZI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Anízio Scanduzzi ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/84.431.508-7 - DIB 07.04.1988) - , mediante aplicação do salário mínimo de referência (SMR), quando do implemento dos critérios do artigo 58 do ADCT.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

O autor, titular de aposentadoria concedida antes da Constituição Federal, alega que deve ser utilizado o salário mínimo de referência (SMR) quando da aplicação do artigo 58 do ADCT.

A aplicação da determinação constitucional, a princípio causou certa celeuma, na medida em que à época vigorava um duplo regime salarial, representado pelo piso nacional de salários (PNS) e pelo salário mínimo de referência (SMR), instituído pelo Decreto nº 2.351/87.

O artigo 2º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.351/87, que instituiu o salário mínimo de referência, dispunha que:

"Art.2o. O salário mínimo passa a denominar-se "Salário Mínimo de Referência".

(...)

§1º. Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, (...) e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais. "

O Piso Nacional de Salários, também instituído pelo artigo 1º do Decreto 2.351/87, consistia na "contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço".

A questão se tornou mais tormentosa, pois o salário mínimo de referência, como visto, era aplicado no reajuste dos benefícios previdenciários, o que trouxe, a princípio, a impressão de que seria o divisor adotado para o cumprimento da disposição constitucional.

No então quadro de disseminada litigiosidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, de maneira unânime, reconheceu o piso nacional de salários como divisor a ser utilizado na aplicação do artigo 58 do ADCT, por corresponder ao conceito de salário mínimo previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. ART. 58 DO ADCT.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o conceito mais correto para ser utilizado como divisor e, enfim, determinar o número de salários que o benefício tinha na data da concessão. Neste particular o recurso não merece provimento.

Agravo desprovido." (AgRg no ERESP 231.683/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. 13/09/2000)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.

4 - Embargos não conhecidos."

(REsp 195.977/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 12/03/2003, DJ 24/05/2004 p. 151)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.26.005738-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : WALDEMAR MILHATI

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Waldemar Milhati ajuizou ação em que objetiva a "condenação do INSS a realizar a revisão do benefício de aposentadoria(...), aplicando-se, sobre os salários-de-contribuição a correção pela variação do INPC pro rata até a data de início do benefício, incluindo nesta atualização os 30 dias transcorridos no mês do início do benefício até a DIB", bem como a revisão do benefício "aplicando sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 a correção do artigo 146 da Lei nº 8.213/91 até a data de início do benefício, conforme artigo 19 da Lei nº 8.222/91 (147,06%)". Arrematou, pugnando pela aplicação do reajuste pelo INPC/IBGE ou, alternativamente, pelo IGP-DI, nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003.

Pedido julgado parcialmente procedente para determinar "aplicação do reajuste previsto no artigo 1º da Portaria nº 3.253/96-MPAS".

O autor apelou, pleiteando o acolhimento do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante aplicação, na correção dos salários-de-contribuição, do abono de setembro de 1991 (147,06%), bem como das disposições do artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

O INSS, por sua vez, alega que reajustou o benefício pelo IPC-r do mês de maio de 1996, sendo o caso, portanto, de reforma da sentença e improcedência integral do pedido.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Dispunha o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto n.º 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício do autor, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, DJ 01.02.2005 p. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, DJ 06.12.2004, p. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T, DJ 26.04.2004 p. 196)

Quanto ao pedido de aplicação do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "*É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)*".

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1.998, o qual ficou com a seguinte especificação: "*Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei*" (grifo meu).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei n.º 9.711/98.

De acordo com a Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(RESP 530228, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 22/09/2003 p. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(RESP 524181/SP, Rel. Laurita Vaz, 5ª T, DJ 15/09/2003 p. 385) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART, 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 169075, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., DJ 20/03/2000, p. 93)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991."

(AGRESP 251515, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., DJ 28/05/2001 p. 214)

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste de maio de 1996, como bem asseverado pelo juízo *a quo*, o artigo 2º da Medida Provisória nº 1415/96 adotou como critério de reajuste dos benefícios previdenciários o IGP-DI, sendo descabida a alegação do INSS de que, no ano de 1996, se aplica o IPC-r.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial e às apelações.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.03.000929-8/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARILENA VASCONCELOS EPIFANIO

ADVOGADO : MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Marilena Vasconcelos Epifanio ajuizou ação em que objetiva a revisão de benefício de pensão por morte, concedido em 13.10.1999, cuja base de cálculo foi a aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/100.246.031-7 - DIB 17.10.1995), mediante aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Pugnou, ainda, que os reajustes do benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O pedido foi julgado parcialmente procedente "para condenar o réu tão-somente ao recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria que originou a pensão da autora, com inclusão do índice de 39,67% relativo ao IRSM/IBGE de fevereiro de 1994".

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença, visando o acolhimento do pedido de reajuste do benefício.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)."

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício originário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

No que tange ao pedido de reajustamento, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. *ibid.*, id. *ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) *Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação*" (in *Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) *tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena*" (WAGNER BALERA. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) *assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CÍVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC.

6. *Apelação improvida.*" (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

3. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

6. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*" (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94.

EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido."

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido."

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido."(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento à remessa oficial e à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.029957-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ONOFRE DE FREITAS

ADVOGADO : SALEM LIRA DO NASCIMENTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Onofre de Freitas ajuizou ação em que objetiva a revisão do seu benefício previdenciário, com a aplicação de índices de reajustes outros, que não os fixados pelo INSS.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso. José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTIR EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2005.63.01.259719-6), a qual foi julgada improcedente, com trânsito em julgado em 31.08.2007, conforme extrato de andamento processual e cópias da petição inicial e sentença, que ora determino a juntada.

Posto isso, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Julgo prejudicada a apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00089 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.83.004668-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : CLAUDIO ANTONIO SIMOES

ADVOGADO : ANTONIO ANASTACIO DOS SANTOS e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SONIA MARIA CREPALDI e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

O autor ajuizou ação em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, concedido em 02.08.1983, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício pela incidência da ORTN/OTN, para atualização dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos do período básico de cálculo, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 e subseqüentes critérios oficiais de atualização.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:
"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTI-LA EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2004.61.84.197266-2), a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 17.10.2006, conforme extrato de andamento processual e cópias da petição inicial e sentença, cuja juntada ora determino a juntada.

Posto isso, dou provimento à remessa oficial para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.056074-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO RAMOS

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

No. ORIG. : 93.00.00005-1 2 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 102/103) julgou improcedentes os embargos à execução, dando como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial a fls. 80/82 (R\$ 16.949,43, para março/98), condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor do *quantum* devido corrigido, além dos honorários periciais, arbitrados em três salários mínimos vigentes por ocasião do pagamento.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando, em síntese, que é irregular a resolução da questão, por meio de cálculo do contador, na vigência do art. 604 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei 8.898/94. Aduz, ainda, que o cálculo acolhido não considerou os índices de reajustes aplicáveis aos benefícios previdenciários e que não descontou corretamente os valores pagos administrativamente. Por fim, impugna a inclusão dos índices expurgados na correção monetária do débito.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 31/10/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada na ação de conhecimento (fls. 40/45), determinou a retificação da renda mensal inicial e o reajuste do benefício no período compreendido entre sua concessão e a efetiva implantação da Lei 8.213/91 (regulamentação), com o pagamento das diferenças daí advindas, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora até a data do efetivo pagamento. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

O v. acórdão (fls. 57/61) negou provimento ao apelo do INSS, consignando expressamente que, a alegação do Instituto, de que já procedeu à revisão do benefício, não havendo diferenças a serem apuradas, deverá ser analisada por ocasião da liquidação da sentença, quando eventuais diferenças pagas administrativamente serão deduzidas do cálculo.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelo autor (fls.78/80), apurando diferenças até abril/97, no valor de R\$ 15.434,10.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia opôs embargos à execução, trazendo conta da diferença que entende devida: R\$ 2.058,71, atualizada para julho/92.

Sucedeu a nomeação de perita judicial, que apresentou laudo a fls. 45/47, apurando diferenças até março/98, no valor de R\$ 15.923,61 (cálculo efetuado pelos índices da Tabela Prática do TJ).

O INSS trouxe novos cálculos, apurando diferenças até abril/97, no valor de R\$ 13.093,39, atualizadas para 04/97.

A Sra. Perita retificou o laudo anteriormente apresentado, oferecendo cálculos elaborados com utilização dos índices de correção constantes da Tabela da CGJF da 3ª Região, apurando diferenças até março/98, no total de R\$ 16.949,43 (fls. 80/82).

A r. sentença acolheu os cálculos de fls. 80/82, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que os autos não foram remetidos ao contador judicial, e sim que houve nomeação de perito judicial (fls. 11), ato este não impugnado pelas partes no momento oportuno, restando preclusa discussão acerca da necessidade ou não de elaboração de laudo pericial para o deslinde do feito.

Além do que, mesmo que assim não fosse, na nova sistemática de liquidação de sentença, nada impede que o magistrado utilize-se da Contadoria Judicial, órgão auxiliar do Juízo, para verificação dos cálculos apresentados.

Constatando sua incorreção, pode, então, adotar a nova conta, sem que isto importe em ofensa ao comando legal (Lei 8.898/94).

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO PELO PERITO JUDICIAL NOMEADO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POSSIBILIDADE. DESPESAS A CARGO DO CREDOR.

- A redação do artigo 604, do CPC, instituída pela Lei nº 8.898/94, extinguiu a liquidação por cálculo do contador, mas não resultou este fato na vedação à participação do perito judicial ou contador do Juízo quando do início da execução.

- O procedimento consignado no art. 604 do CPC compreende a utilização da Contadoria do Juízo, eis que o órgão consignado para tal finalidade, por força do art. 41, X, da Lei nº 5.010/66.

- Prefere o Setor de Contadoria do Foro ao perito judicial nomeado, porquanto os encargos periciais tendem a recair sobre a parte devedora. Contudo, não se veda a utilização deste, especialmente em caso de ausência daquele órgão auxiliar.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO D; UF: SP; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 27/03/2006; Fonte: DJU; DATA:26/04/2006; PÁGINA: 470; Relator: JUIZA VERA JUCOVSKY)

Observe, ainda, que a conta acolhida apurou exatamente as mesmas diferenças líquidas que os cálculos apresentados pelo INSS, o que demonstra, além da correta aplicação dos reajustes previdenciários, que foram devidamente descontados os valores pagos administrativamente.

No que diz respeito à aplicação dos índices inflacionários, cumpre esclarecer que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação.

2. É de 42,72% o índice de correção do IPC de janeiro de 1989.

3. Recurso parcialmente conhecido.

Relator: HAMILTON CARVALHIDO

Fonte: DJ Data de Publicação: 20/09/1999 PG:00092 - grifei

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Além do que, não há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990. INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647; Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página: 22530, Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Em suma, não há como prosperar o apelo da Autarquia.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008010-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA MARIA GASPARINI

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

No. ORIG. : 00.00.00155-3 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A autora opõe Embargos de Declaração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº. 2002.03.99.008010-4, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelos razões expostas, julgo prejudicada a preliminar e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS)".

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão, contradição e obscuridade no Julgado, eis que não houve manifestação expressa sobre os arts. 16, I, 76 e 77 da Lei nº 8.213/91. Aduz não ter sido observado o direito adquirido à pensão por morte do genitor, já que comprovada a dependência econômica decorrente da invalidez, bem como a possibilidade de recebimento do benefício, em conjunto com a genitora, cujo óbito conduz ao pagamento das parcelas, de forma integral, à autora.

Requer sejam supridas as falhas apontadas, salientando a pretensão de estabelecer o prequestionamento da matéria.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e, de acordo com o entendimento pretoriano consolidado, decido:

Neste caso, não assiste razão à embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, entendeu pela reforma da sentença que concedera a pensão por morte, porque o benefício foi pago à esposa do *de cujus* (genitora da requerente) e a morte da pensionista não gera direito à nova pensão por morte.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 179/180, que "(...) A requerente comprova ser filha da *de cujus*, através da cédula de identidade, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida. De se observar, que a autora já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte de sua mãe se demonstrasse a condição de inválida. O laudo pericial (fls. 97/110) dá conta da

insuficiência renal crônica, suportada pela requerente, desde 1980, além das complicações clínicas decorrentes da doença. O quadro revela a incapacidade total e permanente, para qualquer atividade laborativa, o que comprova a alegada condição de inválida e justifica a presunção de dependência econômica. A incapacidade apurada fundamenta, ainda, o recebimento de aposentadoria por invalidez, que não obsta, por si só, a concessão da pensão por morte (art. 124 da Lei nº 8.213/91). No entanto, a autora não faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que a falecida recebia pensão por morte do seu marido e esta se extingue com a morte da pensionista, sem gerar direito à nova pensão, nos termos do art. 77, § 2º, I, da Lei nº 8.213/91. (...) Esclareça-se que eventual direito de pleitear a pensão por morte do pai está prescrito, à luz do art. 177, *caput*, do Código Civil de 1916, aplicável à espécie".

Nessa esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o Magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Assim, a argumentação revela-se de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

(Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000)

Da mesma forma, a pretensão da embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento, visando a justificar a interposição de eventual recurso, merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.041175-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAMIL JOSE SAAB

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIZETE MARGARETE DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : MARIA GORETI VINHAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP

No. ORIG. : 03.00.00110-1 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DESPACHO

Fls. 139. Dê-se ciência ao INSS.

P.I. Oportunamente, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 121/124.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.009974-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA
ADVOGADO : ANA MARIA ARANTES KASSIS
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 03.10.2003 (fls. 65).

A r. sentença de fls. 181/191 (proferida em 06.12.2004) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora pensão por morte do companheiro, Josezito dos Santos, a partir da citação (03.10.2003), devendo as prestações em atraso serem corrigidas, com base na tabela da Justiça Federal da 3ª Região, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do total das prestações, até a sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da união estável, por ocasião do óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido. No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do pretense companheiro, Sr. Josezito dos Santos, qualificado como servente de pedreiro, em dia ignorado do mês de novembro de 1999, com 35 (trinta e cinco) anos de idade, indicando ter deixado uma filha (Marina) e a causa da morte como asfixia mecânica - afogamento, certidão lavrada aos 16.11.1999, com base em declarações da autora (Maria das G. Oliveira); CTPS do falecido, emitida em 22.04.1991, com anotações de labor urbano, de 14.08.1989 a 30.11.1997, de forma descontínua, além do

recebimento de seguro-desemprego, em setembro e outubro de 1993; certidão de nascimento da filha da autora, Marina das Graças Oliveira, aos 17.09.1994, sem indicação do genitor; termos de rescisão de contratos de trabalho do falecido, em 09.04.1991, 09.06.1993 e 30.11.1997; guia de encaminhamento médico do *de cujus*, em 01.02.1993; comunicação do deferimento de auxílio-doença ao falecido, com DIB em 03.01.1993; cadastro do *de cujus* no Ministério da Fazenda; comprovante de internação hospitalar do falecido, sem data; extrato de FGTS do *de cujus*, com comprovante de pagamento, indicando o labor de 01.03.1995 a 30.11.1997; declaração de óbito do falecido, firmada pela autora, indicando domicílio em comum e o sepultamento, em 10.11.1999; ficha do *de cujus*, em livro de registro de empregados, de 14.08.1989 a 22.05.1990, apontando seus pais como beneficiários; demonstrativos de pagamentos de salário, ao falecido, de 1995 a 1997, de forma descontínua; e extratos do sistema Dataprev, com registros de labor urbano do falecido, de 07.10.1986 a 30.11.1997, de forma descontínua.

O INSS junta, com a contestação (fls. 81/99), extrato do pagamento de seguro-desemprego ao *de cujus*, de janeiro a maio de 1998; e extratos do sistema Dataprev, com registros de labor urbano, de 07.10.1986 a 30.11.1997, de forma descontínua, além do recebimento de auxílio-doença previdenciário, com DIB em 03.01.1993 e DCB em 01.02.1993. Consta, ainda, inscrição da autora, como empregada doméstica, aos 14.02.1997.

A autora traz, a fls. 109, CTPS do falecido, com registros de labor urbano, de 14.08.1989 a 30.11.1997, de forma descontínua. Junta, ainda, a fls. 121/123 e 134/157, guias de pagamento de seguro-desemprego, em janeiro, março e abril de 1998, bem como demonstrativos de pagamento de salário, em favor do *de cujus*, de 1995 a 1997.

O INSS colaciona, a fls. 173, guia de recolhimento do FGTS do falecido, pertinente ao labor, de 01.03.1995 a 30.11.1997.

Em depoimento (fls. 102/103), a autora afirma ter convivido maritalmente com o *de cujus*, por seis anos, antes de ter, com ele, a filha Marina.

A testemunha, ouvida a fls. 104/105, alega a união estável da requerente com o *de cujus*, desde 1987 ou 1988, bem como a existência de filha em comum. Afirma ter estado na residência do casal há seis anos.

O falecido manteve a qualidade de segurado, apesar de o óbito ter ocorrido 02 (dois) anos após seu último vínculo empregatício (30.11.1997). Isto porque o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado. O §2º do artigo 15 da Lei estende o prazo, por mais 12 (doze) meses, para o segurado desempregado, o que restou comprovado, nos autos, pelo recebimento do seguro-desemprego (fls. 81).

De outro lado, porém, não restou comprovada a união estável da requerente com o falecido. Inexiste início de prova material de domicílio ou prole em comum. A certidão de óbito foi lavrada com base em declarações da própria autora, que menciona a existência de uma filha do *de cujus*, chamada Marina. A prova oral dá conta desta filha em comum, mas, sua certidão de nascimento indica apenas o nome da genitora, ora requerente. Não consta dos autos um único documento a indicar, ainda que de forma indiciária, a paternidade atribuída ao falecido.

Acrescente-se que a única testemunha ouvida não afirma que a união estável tenha sido contemporânea ao falecimento. Dessa forma, a prova produzida não deixa clara a alegada convivência *more uxorio*, por ocasião do óbito.

Nessas circunstâncias, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3. (...).

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.

5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

Sentença reformada "in totum".

(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.003613-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CLEIDE SENAPESCHI

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO MICELLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

A autora opõe Embargos de Declaração da decisão proferida nos autos da Apelação Cível nº. 2001.61.20.003613-5, cujo dispositivo é o seguinte: "Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo da autora, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC".

Sustenta a embargante, em síntese, a existência de omissão no Julgado, eis que não observada a legislação vigente ao tempo do labor do *de cujus*, que fundamentou o direito adquirido à pensão por morte, em favor da autora.

Requer seja suprida a falha apontada, salientando a pretensão de estabelecer o prequestionamento da matéria.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e, de acordo com o entendimento pretoriano consolidado, decido:

Neste caso, não assiste razão à embargante.

Conquanto sejam os embargos declaratórios meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de contradições, obscuridades ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, entendeu pela manutenção da sentença que negara a pensão por morte, por não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora, em relação ao *de cujus*.

O Julgado dispõe, expressamente, a fls. 225 e 227/228, que "(...) O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação aplicável ao caso, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 55 a 61 do Decreto nº 77.077, de 24.01.1976 (Consolidação das Leis da Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado, aposentado ou não, que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada, após o recolhimento de 12 (doze) contribuições mensais. (...) o quadro clínico da autora não caracteriza a invalidez e, por consequência, afasta a dependência em relação ao *de cujus*, inclusive, porque as doenças relatadas não remontam à época do óbito do genitor (01.02.1977). A mesma conclusão é extraída dos documentos médicos colacionados pela requerente. Assim, a pensão por morte deve ser indeferida. (...)Esclareça-se, ainda, que o art. 355 do Decreto nº 83.080/79, pertinente à pensão temporária, não se aplica ao caso, por se tratar de norma posterior ao óbito. De outro lado, a Lei nº 3.373, de 12.03.1958, invocada pela apelante, prevê, em seu art. 5º, parágrafo único, a pensão temporária à filha maior de 21 (vinte e um anos), desde que não ocupante de cargo público permanente. Ocorre que tal dispositivo diz respeito aos servidores da União, dentre os quais não se encontra o *de cujus*, que era empregado da Ferrovia Paulista S/A (originada, dentre outras, da Companhia Paulista de Estradas de Ferro), sociedade de economia mista, vinculada ao Governo do Estado de São Paulo e incorporada ao domínio da União, apenas em 1998 (Decreto nº 2.502, de 18.02.1998). Mesmo que assim não fosse, as disposições da Lei nº 3.373/58 foram estendidas aos ferroviários federais, por meio da Lei nº 4.259/63, que já não vigia por ocasião do óbito do genitor (revogada pelo Decreto-lei nº 956/69). (...) Acrescente-se que a pensão por morte fora concedida à genitora da requerente, esposa do falecido, e extinguiu-se com a morte da pensionista, sem gerar direito à nova pensão, nos termos do art. 58, I, do Decreto nº 77.077/76".

Nessa esteira, agasalhada a decisão recorrida em fundamento consistente, não se encontra o Magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535 do CPC.

Assim, a argumentação revela-se de caráter infringente, buscando a modificação do julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento da pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DIRIGIDA À REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de natureza excepcional. São vocacionados ao esclarecimento do julgado e destinam-se dele expurgar vícios que lhe prejudiquem a compreensão, mas não são instrumento próprio a viabilizar a rediscussão da causa. Embargos declaratórios rejeitados.

(Embargos de declaração no Recurso Especial nº 232.906 - Maranhão (1999/0088139-7). Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Min. NANCY ANDRIGHI - D.J.U. 25/09/00, PÁG. 95, j. EM 22/08/2000)

Da mesma forma, a pretensão da embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento, visando a justificar a interposição de eventual recurso, merece ser afastada.

A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios, quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, transcrita a seguir:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O STF firmou entendimento no sentido da impossibilidade de se acolherem embargos declaratórios, que, à guisa de omissão, têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

2. Em sede de embargos declaratórios, apenas é possível a modificação do julgado mediante o saneamento de algum dos vícios previstos no artigo 535, do CPC.

3. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

(STJ, 1ª Turma, EEDAGA422743, rel. Min. Luiz Fux, j. 07/11/2002).

Cuida-se, portanto, de recurso manifestamente inadmissível, pelo que nego seguimento aos embargos de declaração, com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.009863-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA TEODORA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 05.03.2004 (fls. 51, vº).

A r. sentença de fls. 106/114 (proferida em 07.12.2004) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão por morte, a partir do óbito de Germiniano Ferreira dos Santos (08.11.2003). Determinou o pagamento das prestações atrasadas, de uma só vez, acrescidas de atualização monetária, desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, observando-se o Provimento nº 26/01 da CGJF da 3ª Região. Determinou, ainda, a incidência de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação (05.03.2004).

Isentou de custas. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

O INSS interpôs agravo retido da decisão que antecipou os efeitos da tutela no bojo da sentença (fls. 122/125).

Inconformada, apela a Autarquia Federal, pugnando, preliminarmente, pela análise do agravo retido. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da união estável e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração do termo inicial do benefício e revogação da tutela antecipada.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, insta destacar que não se conhece de agravo retido, interposto da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de sentença, por não se tratar de hipótese prevista nos artigos 522 e 523, § 3º, do C.P.C. Além do que, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível da sentença, ainda que tenha apreciado pedido de antecipação de tutela, é a apelação.

No mérito, o benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, *a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida*. Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do companheiro, Sr. Germiniano Ferreira dos Santos, qualificado como aposentado, aos 08.11.2003, com 77 (setenta e sete) anos de idade, indicando que vivia maritalmente com a autora e as causas da morte como falência de múltiplos órgãos, hematoma intra cerebral operado e hipertensão arterial; cartão de pagamento de benefício, espécie 41 - aposentadoria por idade, em nome do falecido; certidão de casamento da autora com Miguel Teodoro Rodrigues, aos 28.07.1951; certidão de óbito de Miguel Teodoro Rodrigues, em 25.01.1964; certidão de casamento do *de cujus* com Palmyra Duarte dos Santos, aos 09.09.1950, com averbação do divórcio litigioso, em 19.04.1999; fotografias da requerente com o falecido; certificado de seguro de vida, em nome do *de cujus*, indicando a autora como beneficiária e de seguro de vida, em nome da requerente, apontando o falecido como beneficiário, em 29.12.1980; comprovantes de residência, em nome do *de cujus* e da autora, indicando domicílio em comum, em 1997 e de 2000 a 2003; escritura de venda e compra de parte ideal de imóvel urbano, aos 04.11.1999, apontando a requerente como compradora e o falecido como vendedor, ambos residentes no mesmo local; guia de sepultamento do *de cujus*, em 09.11.2003, indicando a autora como responsável, na qualidade de esposa; e comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, aos 13.11.2003, por falta da qualidade de dependente - companheira.

A Agência da Previdência Social de Araçatuba informa, a fls. 72/73, que a autora recebe pensão por morte do filho, desde 12.02.1977, e junta os documentos pertinentes ao processo administrativo (fls. 74/90).

Em depoimento (fls. 100/101), a requerente afirma ter convivido maritalmente com o *de cujus*, de 1969 até o óbito, e que o falecido não pagava pensão à ex-mulher.

As testemunhas, ouvidas a fls. 102/103, confirmam a alegada união estável, por ocasião do óbito.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, através dos documentos indicados, confirmados pelas testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o *de cujus* percebeu aposentadoria por idade, até a data do óbito e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado naquela época.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- *União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.*

6- *A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.*

7- *O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.*

8- *A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.*

9- *Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.*

10- Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

Esclareça-se que o recebimento, pela autora, de pensão por morte do filho não constitui óbice ao reconhecimento da pretensão deduzida no feito, a teor do art. 124 da Lei nº 8.213/91.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 13.11.2003, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 08.11.2003, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito (08.11.2003).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia.

O benefício é de pensão por morte, calculado nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 08.11.2003 (data do óbito). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.13.000579-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE SOUZA

ADVOGADO : LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 05.06.2003 (fls. 29, vº).

A r. sentença de fls. 164/174 (proferida em 12.06.2006) julgou procedente o pedido, para condenar o réu a implantar, em favor da autora, pensão por morte. Condenou ao pagamento das prestações vencidas, inclusive abono anual, desde a data da juntada do mandado de citação cumprido (05.06.2003), até a efetiva implantação do benefício. Determinou que os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa Selic, a contar da citação. Condenou, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Isentou de custas. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de dependente da autora. Pede alteração dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência dos juros de mora, afastando-se a taxa Selic.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerida, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o*

irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, *a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.* Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subseqüentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com receituário médico, em nome da autora, aos 23.09.2002; certidão de casamento da requerente com o falecido, em 30.10.1948, com averbação da separação consensual, aos 06.07.1992; certidão de óbito do *de cujus*, qualificado como aposentado, em 02.10.2002, com 76 (setenta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como acidente vascular cerebral isquêmico, tromboembolia cerebral, aterosclerose e fratura femur direito; comunicação à autora, aos 25.10.2002, acerca da impossibilidade de pagamento de indenização do seguro de vida do falecido, ante o inadimplemento do prêmio; e comprovante de residência da autora, em 10.2002, indicando o mesmo domicílio apontado na certidão de óbito do *de cujus*.

O INSS junta, com a contestação (fls. 36/44), extratos do sistema Dataprev, em nome do falecido, com registros de aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 01.09.1988 e DCB em 02.10.2002, e de labor urbano, de 24.03.1981 a 31.12.1985, de forma descontínua. Consta, ainda, registro de aposentadoria por invalidez previdenciária, em nome da autora, com DIB em 01.06.1987.

A autora traz, a fls. 79/92, documentos dos quais destaco a sentença, proferida aos 02.06.2004, nos autos da ação de indenização, movida pela autora e Zenaide dos Reis Silva (filha), em face de Bradesco Previdência e Seguros S/A, condenando a ré ao pagamento da indenização do seguro de vida do falecido, contratado em 01.03.2001.

As testemunhas, ouvidas a fls. 139/144, confirmam a alegada união estável, por ocasião do óbito.

A requerente comprova ter sido companheira do falecido, de quem se separara judicialmente, através dos documentos indicados, confirmados pelas testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o *de cujus* percebeu aposentadoria por invalidez até a data do óbito (02.10.2002) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado naquela época.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- *União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.*

6- *A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.*

7- *O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.*

8- *A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.*

9- *Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.*

10- *Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.*

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: JUIZ SANTOS NEVES)

Considerando que a demanda foi ajuizada, em 05.02.2003, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 02.10.2002, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (05.06.2003).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, sendo indevida a taxa Selic.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado, excluindo-se a taxa Selic e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, calculado nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 05.06.2003 (data da citação). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027612-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : HUGO SERVULO DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00174-4 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

O autor ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, mediante aplicação do fator 1,0608, correspondente ao percentual do IPC-r de julho de 194, conforme artigo 21 e seus parágrafos da Lei nº 8.880/94.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

O INSS interpôs recurso adesivo, objetivando o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Primeiramente, cumpre destacar ser admissível o conhecimento *ex officio*, em qualquer tempo e grau de jurisdição, da ausência de qualquer das condições de ação, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Verifico, pois, que a parte autora é carecedora da ação por falta de interesse de agir no tocante ao pedido de aplicação da variação do IPC-r do mês de julho de 1994, no importe de 6,08%, na correção dos salários-de-contribuição, eis que tal percentual encontra-se embutido no índice acumulado efetivamente aplicado pelo INSS, como se verifica pelo documento de fls. 10.

Dispôs a Lei n.º 8.880, de 27.05.94, no parágrafo 2º de seu artigo 21:

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994.

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. (grifei)

Correto, portanto, o raciocínio de que os salários de contribuição deveriam ser corrigidos, a partir da primeira emissão do Real, pela variação integral do IPC-r. Ainda, conforme disposto no artigo 1º da Lei nº 9.060/95, a unidade do Sistema Monetário Nacional passou a ser o Real (artigo 2º da Lei nº 8.888/94) a partir de 1º de julho de 1994, com curso legal em todo o território nacional.

Por sua vez, pela Resolução n.º 42, de 10 de agosto de 1994, o presidente da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE comunicou que a taxa de variação mensal do índice de Preços ao Consumidor - IPC-r foi de 6,08%, no mês de julho de 1994.

Foi esse, efetivamente, o indexador aplicado pela autarquia previdenciária para a correção dos salários-de-contribuição a partir da primeira emissão do Real, não se sustentando a alegação da parte autora em sentido contrário. De fato, analisando os dados constantes na carta de concessão de fls. 10, verifica-se que o coeficiente reclamado (6,08%) está contido no índice acumulado, relativo ao mês de julho de 1994, aplicado na correção monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, conforme se pode verificar dividindo-se o índice acumulado de julho de 1994 (1,6821) pelo de agosto de 1994 (1,857) = 1,0608 ou, justamente, 6,08%.

Diante disso, afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial, porquanto os segurados da Previdência Social já obtiveram a providência ora almejada. Logo, a parte autora é carecedora da ação por falta de legítimo interesse de agir, porquanto já possui o bem da vida desejado, afigurando-se patente a ausência de utilidade do provimento jurisdicional pleiteado.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isto, de ofício, reconheço a carência da ação por ausência de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do autor e o recurso adesivo do INSS.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.020890-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : EUNICE ARUAJO BANDINI

ADVOGADO : IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP

No. ORIG. : 00.00.00094-0 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Ação objetivando a majoração do coeficiente do benefício de pensão por morte (NB nº 102.369.077-0 DIB 20.02.1998), para 100% do salário-de-benefício, conforme preceitua a Lei nº 9.032/95.

O pedido foi julgado procedente para "condenar a autarquia a rever o valor do benefício da autora para aplicar o artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97".

O INSS apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

A autora, por sua vez, pugnou pela majoração da verba honorária.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários

mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A autora pleiteia a majoração do coeficiente de pensão por morte concedida em 20.02.1998.

Contudo, segundo carta de concessão/memória de cálculo, juntada pela autora às fls. 13, verifica-se que o benefício foi concedido de acordo com as regras da Lei n.º 9.032/95, ou seja, com o coeficiente de 100% do salário de benefício.

Há, portanto, óbice ao prosseguimento da ação, pois a autora não possui interesse de agir.

Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo a ação errada e utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual". (in Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, 10ª Ed, 2008, p. 504)

Esta E. Corte, em casos análogos, assim se manifestou:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DE AÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1- Falta à Autora legítimo interesse no ajuizamento para pleitear a majoração do coeficiente da pensão por morte para 100%, em conformidade com a Lei n.º 9.032/95, vez que já percebe o benefício nesse percentual.

2- Restando patente a carência de ação, nos termos do artigo 3º c.c. 267, VI do CPC, há de ser extinto o presente feito, vez que a qualquer tempo e grau de jurisdição o Juiz pode conhecer de ofício a respeito desta matéria (art. 267, §3º).

3- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

4- Processo extinto, sem resolução de mérito. Apelação do INSS prejudicada."

(AC n.º 2001.60.03.000058-3, 9ª Turma, Des. Fed. Santos Neves, j. em 12/11/2007, DJU de 13/12/2007, p. 604)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RMI DO BENEFÍCIO DE PENSÃO. APLICAÇÃO CORRETA DO COEFICIENTE DE PENSÃO SOBRE O SALÁRIO DE BENEFÍCIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 9.032/95. RECURSO IMPROVIDO.

I. O coeficiente de 100% foi aplicado sobre o salário de benefício para fins de apuração do valor da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte uma vez que o evento morte que deu origem ao benefício ocorreu já sob a égide da Lei n.º 9.032/95. Falta de interesse de agir da parte autora, nesse ponto.

II. Há nos autos elementos propícios a aferir a correção do procedimento adotado pelo INSS no cálculo de apuração do valor da pensão.

III. Agravo regimental improvido."

(AC n.º 2003.61.04.013725-0, Juiz Convocado Rafael Margalho, 7ª Turma, j. em 18/02/2008, DJU de 13/03/2008, p. 444)

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pois configurada a carência de ação. Julgo prejudicada a apelação do INSS e da autora.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017650-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00204-5 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06.12.2002 (fls. 17).

A r. sentença de fls. 76/79 (proferida em 08.07.2005), em razão de acórdão desta Egrégia Corte, que anulou a sentença anterior, por cerceamento de defesa, julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da atividade rurícola do *de cujus*, por ocasião do óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido". No II - os pais; e no III - o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de casamento, realizado em 28.10.1974, atestando a profissão de agricultor do cônjuge; certidão de nascimento da filha, aos 19.04.1978; certidão de óbito do marido, qualificado como agricultor, em 07.10.1999, com 48 (quarenta e oito) anos de idade, indicando a causa da morte como tuberculose pleural; documento de propriedade de ex-empregador; e comunicação do indeferimento administrativo da pensão por morte, requerida pela autora, aos 28.11.2001, por falta da qualidade de segurado.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico constar, em nome do falecido, registros de labor urbano, de 07.07.1982 a 28.09.1987, de forma descontínua.

A testemunha, ouvida a fls. 71, afirma genericamente o labor rural do *de cujus*, até a data do óbito.

A requerente comprova ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que não restou comprovado o labor rural do *de cujus*, no momento da sua morte. O início de prova material juntado é frágil e não foi corroborado pela testemunha que prestou depoimento genérico e impreciso quanto ao trabalho no campo. Além do que, o extrato do sistema Dataprev aponta o exercício de atividade urbana pelo falecido, o que descaracteriza a alegada condição de rurícola.

Ora, nessas circunstâncias, não comprovado que o falecido exercia a atividade rural, no momento da sua morte, o conjunto probatório não contém elementos que induzem à convicção de que a requerente está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONVINCENTE. DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR CONTROVERSO. ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA.

1. Decerto, como vêm reiteradamente, decidindo os nossos tribunais, documentos como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, descrevendo a profissão do marido como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (artigo 55, § 3º), para efeitos de comprovar a condição de rurícola da esposa, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

2. Não comprovada a condição de rurícola pela prova material e testemunhal constante dos autos, o dependente não faz jus ao benefício de pensão por morte.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC 648282 - SP (200003990710589); Data da decisão: 18/08/2003; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

Logo, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00100 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.050263-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGENOR GONCALVES DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) e outros

: ALVARO CYPRIANO

: ANTONIO FELIX DE GODOY

: ANTONIO RODRIGUES DE MELO

: CONSTANTINO PERUZETTO

: DORIVAL OLEGARIO DE CAMPOS

: ELIZEU CUPERTINO DE OLIVEIRA

: EUFRASIO DEMETRIO

: ELIAS DOS SANTOS

: FERNANDO BEZERRA DA SILVA
: GUIDO GONCALVES
: JOAO RIBEIRO
: JOSE DOS SANTOS
: JOVIANO LEITE
: OSWALDO MASSINI
: PAULO JOSE DA SILVA
: ZOZIMO MIGUEL DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO CACERES DIAS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 7 VARA DE SANTO ANDRE SP
No. ORIG. : 89.00.00149-2 7 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 210/212), sujeita ao reexame necessário, julgou procedentes em parte os embargos para fixar a execução nos moldes dos cálculos da contadoria Judicial de fls. 141/182, quanto aos embargados Agenor Gonçalves de Oliveira, Álvaro Cipriano, Antonio Felix de Godoy, Antonio Rodrigues de Melo, Constantino Peruzetto, Dorival Olegário de Campos, Euphrásio Demétrio, Elias dos Santos, Fernando Bezerra da Silva, Guido Gonçalves, João Ribeiro, José dos Santos, Joviano Leite, Oswaldo Massini, Paulo José da Silva e Zózimo Miguel da Silva, acolhendo os cálculos apresentados pelo embargado Elizeu Cupertino de Oliveira a fls. 266/274 dos autos principais. Sem condenação nas verbas de sucumbência e honorária.

Inconformado, apela o INSS (fls. 214/217), unicamente no que diz respeito ao cálculo de Elizeu Cupertino de Oliveira, vez que elaborado com utilização dos índices prescritos pela Tabela Prática do TJ. Pretende o acolhimento de sua conta, no valor de R\$ 1.556,13, para 10/97.

Os autores interpõem recurso adesivo (fls. 219/221), sustentando que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, recepcionados pelo julgado, aplicam os juros sobre as diferenças verificadas somente até a citação. Assim sendo, pretendem a aplicação dos juros sobre o total apurado após a citação.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 19/09/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Primeiramente cumpre observar que, na trilha da orientação desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se concebe nesta fase a remessa de ofício, prevista no art. 475, inciso II, do CPC, que é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença. É descabida, portanto, em execução da sentença, prevalecendo disposição do art. 520, V, do Código de Processo Civil.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. DUPLO GRAU DE JURIDIÇÃO. IMPROPRIEDADE.

1 - A remessa ex officio, prevista no art. 475, II, do CPC, providencia imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença, é descabida em fase de execução de sentença, pois prevalece a disposição específica do art. 520, V, do CPC. Sendo assim, a apelação interposta pela Fazenda Pública contra sentença que julga os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo.

2 - Embargos acolhidos.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: ERESP - Embargos de divergência no Recurso Especial - 224532; Processo: 200000088404; UF: SP; Órgão Julgador: Corte Especial; Data da decisão: 04/06/2003; Fonte: DJ, Data: 23/06/2003, página: 231; Relator: FERNANDO GONÇALVES).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCLUSÃO DOS ABONOS AO SALÁRIO MÍNIMO.

I - O reexame necessário previsto no artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil, é providência imperativa na fase de conhecimento, sem a qual não ocorre o trânsito em julgado da sentença.

II - Os embargos à execução do título judicial objetivam desconstituir a liquidez do título. Desse modo, a sentença proferida nesta sede não está sujeita à remessa "ex officio".

III - Válidos os cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial como substrato no auxílio do Juízo a dirimir a lide.

IV - Não há que se falar em produção de prova pericial quando o conjunto probatório dos autos é suficiente à formação da convicção do Magistrado nos termos do artigo 131 do Código de Processo Civil.

V - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

VI - Remessa oficial não conhecida, recurso improvido.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 471909; Processo: 199903990247356; UF: SP; Órgão Julgador: Segunda Turma; Data da decisão: 14/12/1999; Fonte: DJU, Data: 04/05/2000; Página: 371; Relator: Juiz CELIO BENEVIDES).

Assentado esse ponto, prossigo na análise do feito.

O título que se executa (fls. 100/106 e 122/127) determinou a aplicação da Súmula 260 do TFR no benefício dos autores, bem como a utilização do salário mínimo de junho/89 com base no valor de Ncz\$ 120,00, além do pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelos índices aplicáveis à espécie e juros de mora, a contar da citação e globalmente para as prestações até então vencidas, e isoladamente, a partir dos respectivos vencimentos, para as prestações posteriores. Honorários estabelecidos em 10% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelos autores (fls. 211/346), no valor total de R\$ 63.351,62, para setembro/97 - sendo R\$ 3.032,48, referentes ao autor Elizeu C. de Oliveira.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, trazendo conta da diferença que entende devida, totalizando R\$ 30.287,87, atualizada para 10/97 - sendo R\$ 1.556,13 referente ao autor Elizeu C. de Oliveira.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com os cálculos de fls. 140/182, exceto no que diz respeito ao co-autor Elizeu Cupertino de Oliveira, por não constar o valor da renda mensal inicial do auxílio doença previdenciário.

O INSS manifestou sua concordância com os cálculos elaborados pelo setor de Cálculos do Juízo a fls. 189.

A fls. 202 encontra-se juntado ofício expedido pela Agência Executiva do INSS em São Paulo, informando que os dados do benefício de Auxílio Doença do segurado Elizeu C. Oliveira foram inutilizados, conforme Ordens de Serviço nº INPS/SA - 033.25/82 e INPS/AS - 033.27/82.

Sobreveio sentença acolhendo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, exceto no que diz respeito a Elizeu Cupertino de Oliveira, que teve seu cálculo inicial recepcionado.

Em razão da interposição de apelação e recurso adesivo, os autos subiram a esta E. Corte.

Compulsando os autos, foi verificado que tanto a Autarquia quanto os autores elaboraram o cálculo do valor devido a Elizeu Cupertino de Oliveira partindo da RMI da aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, e ante a impossibilidade de se conhecer o valor da RMI do auxílio-doença, foi estabelecido que os cálculos, no que diz respeito ao co-autor Elizeu Cupertino de Oliveira, deviam partir da RMI da sua aposentadoria por invalidez (fls. 237/237-verso).

Assim, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, para verificação das contas apresentadas pelas partes em relação ao co-autor acima identificado.

Sucedeu a informação e cálculos de fls. 239/249, apurando o valor devido a Elizeu Cupertino de Oliveira: R\$ 3.853,26, atualizado para 03/2000.

Na oportunidade cumpre observar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial obedecem aos critérios preconizados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, que prescrevem os seguintes indexadores para benefícios previdenciários:

de 1964 a fev./86 - ORTN;

-de mar./86 a jan./89 - OTN, observando-se que os débitos, anteriores a jan./89, deverão ser multiplicados neste mês por 6,17;

-jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN);

-fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN);

-de mar/89 a mar/90, BTN,

-de mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91);

-de mar/91 a dez/92 - INPC (art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91);

-de jan./93 a fev./94 - IRSM (Lei nº 8.542, de 23/12/92, art. 9º, §2º);

-de 01/03/94 a 30/06/94 - conversão em URV (MP nº 434/94, Lei nº 8.880/94, art. 20, § 5º), no seguintes percentuais;

46,0150% em mar/94: referente à variação da URV de 28.02.94 e 01.04.94, conforme o art. 20, § 5º, da Lei 8.880/94;

42,1964% em abr/94: referente à variação da URV de 01.04.94 e 01.05.94;

44,1627% em mai/94: : referente à variação da URV de 01.05.94 e 01.06.94;

44,0846% em jun/94: : referente à variação da URV de 01.06.94 e 01.07.94;

-de 01/07/94 a 30/06/95 - IPC-R (Lei nº 8.880/94, art. 20, § 6º);

-de 01/07/95 a 30/04/96 - INPC (MP nº 1053/95 e Lei 10.192/2001);

-de maio/96 a dez/2003 - IGP-DI (MP nº 1.415/96 e Lei 10.192/2001);

-de jan/2004 em diante - INPC (Lei 10.741/2003, MP 167/2004 e Lei 10.887/2004).

Referido Manual também determina a inclusão dos indexadores expurgados da economia, porém, apenas para atualizar as diferenças vencidas.

E essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação.

2. É de 42,72% o índice de correção do IPC de janeiro de 1989.

3. Recurso parcialmente conhecido.

Relator: HAMILTON CARVALHIDO

Fonte: DJ Data de Publicação: 20/09/1999 PG:00092 - grifei

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Além do que, não há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990. INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOPTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647; Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página: 22530,

Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Desse modo, considero correto o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial no que diz respeito ao co-autor Elizeu Cupertino de Oliveira.

No que concerne aos juros de mora, o título exequendo é claro em determinar sua aplicação de forma englobada para as prestações anteriores à citação.

E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INCLUSÃO NOS COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO SEGURADO O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - TETO DE BENEFÍCIO - JULGADO QUE NÃO APRECIA A CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8213/91 - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DESTA - COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO - ÍNDICES EXPURGADOS - PERÍODO APURADO QUE NÃO REMONTA ÀQUELA ÉPOCA - ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Se nos cálculos apresentados pelo segurado se verifica a aplicação do coeficiente 1,3967 nos salários-de-contribuição de fevereiro/94 e anteriores, não é necessário que o contador judicial elabore nova conta, bastando que informe a exatidão daquela.

2. Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido.

3. O julgado objeto da presente execução não determinou o afastamento do chamado "teto de benefício", e nem poderia fazê-lo, pois que o princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior ou diversa da que foi demandada. Inteligência dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 413716; Processo: 98030248359; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 21/06/2004; Fonte: DJU; DATA: 26/08/2004; PÁGINA: 500; Relatora: JUIZA MARISA SANTOS- **negritei**)

In casu, como as diferenças apuradas encerram-se em 1989, anteriormente à citação, efetuada em janeiro/90, os juros devem ser contados englobadamente.

Verifico que os cálculos acolhidos pela sentença de fls. 210/212 procedem ao cômputo dos juros de mora de forma englobada (até a data do cálculo), nos moldes prescritos pelo título exequendo, razão pela qual não procede a insurgência dos embargados.

Por essas razões, não conheço do reexame necessário, dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para estabelecer o valor devido a Elizeu Cupertino de Oliveira em R\$ 3.853,26, atualizado para 03/2000, e nego seguimento ao recurso adesivo dos autores, com fulcro no artigo 557 do CPC.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009292-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : CARMEM DOS SANTOS DO PRADO
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00194-8 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que a requerente sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A sentença, de fls. 25/27 (proferida em 07.11.2007), julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do C.P.C., uma vez que o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho não é competente para apreciar e julgar a demanda, tendo em vista a criação de Juizado Especial Federal na Comarca de Ribeirão Preto, que tem jurisdição sobre o referido município.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que não há razão para a extinção do processo sem julgamento de mérito, visto que desnecessário o prévio requerimento administrativo.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido.

O MM. Juiz "a quo", julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, considerando que o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho não é competente para apreciar e julgar a demanda, tendo em vista a criação de Juizado Especial Federal na Comarca de Ribeirão Preto, que tem jurisdição sobre o referido município

A apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida, já que o apelo versa a respeito da desnecessidade de prévio requerimento administrativo do benefício.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

A orientação jurisprudencial é firme nesse sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 - Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431).

Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009291-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANTONIA BORGES RODRIGUES GUEDES

ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00195-2 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A sentença, de fls. 15/17 (proferida em 23.10.2007), julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do C.P.C., uma vez que o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho não é competente para apreciar e julgar a demanda, tendo em vista a criação de Juizado Especial Federal na Comarca de Ribeirão Preto, que tem jurisdição sobre o referido município.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que não há razão para a extinção do processo sem julgamento de mérito, visto que desnecessário o prévio requerimento administrativo.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido.

O MM. Juiz "a quo", julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, considerando que o Juízo de Direito da Comarca de Sertãozinho não é competente para apreciar e julgar a demanda, tendo em vista a criação de Juizado Especial Federal na Comarca de Ribeirão Preto, que tem jurisdição sobre o referido município

A apelação tem motivação estranha aos fundamentos da decisão recorrida, já que o apelo versa a respeito da desnecessidade de prévio requerimento administrativo do benefício.

Ora, tal como anota THEOTONIO NEGRÃO, indicando precedentes, não se conhece de recurso "cujas razões são inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu" (cf. CPC, 31ª ed. Saraiva, nota 10, ao artigo 514).

A orientação jurisprudencial é firme nesse sentido.

Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO.PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 13 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.PREQUESTIONAMENTO.

A interpretação de legislação local é vedada na via especial (Súmula 280 do STF).

A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13 do STJ).

Não se conhece do agravo regimental na parte em que suas razões se encontram dissociadas dos fundamentos da decisão agravada.

Esta colenda Corte de Justiça carece de competência para examinar, em sede de recurso especial, eventual violação a preceito constitucional, ainda que com propósito de prequestionamento.

Agravo regimental de que se conhece em parte e nesta se lhe nega.

(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 564658 - Processo: 200302001455 - Decisão: 03/03/2005 - Rel: Min. PAULO MEDINA, in, DJ de 16/05/2005, pg. 431).

Posto isso, nego seguimento ao recurso da autora, com fundamento no artigo 557, do CPC, mantendo a sentença. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044299-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOAO SALGADO DE MELO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00004-7 1 Vr ROSANA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 17.03.2006 (fls. 52v).

A r. sentença, de fls. 87/89 (proferida em 11.10.2007), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 06/21 e 28, dos quais destaco:

- RG indicando o nascimento em 25.07.1945 (fls. 19);

- recibos de pagamento, como safrista, em nome do autor de maio/julho/julho/2003;

- termos de rescisão de contrato de trabalho do requerente, em atividade rural, nos períodos de 10.06.2001 a 06.08.2001 e de 06.06.2000 a 27.07.2000, de 27.05.2003 a 23.09.2003;

- notas fiscais de compra de raízes de mandioca pelo demandante, de 22 e 29.06.2005, 01.07.2005, 16.08.1997, 12 e 14.06.1997

A Autarquia juntou, a fls. 39, consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que o requerente não tem vínculos empregatícios.

As testemunhas (fls. 81/83) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é recente, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material,

exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000779-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : HERMES FERREIRA MOCO

ADVOGADO : VALCILIO CARLOS JONASSON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 19.07.2007 (fls. 25).

A r. sentença, de fls. 72/80 (proferida em 18.08.2008), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/15 e 21/23, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 10.05.1938) de 03.02.1962, qualificando o autor como lavrador;

- CTPS do autor com registros, de 02.01.1979 a 29.02.1980, como coletor de lixo, 01.04.1981 a 30.04.1981, como servente e de 10.07.1981 a 31.08.1981, como vigia;

- comunicado de indeferimento de benefício de aposentadoria por idade, apresentado em 22.11.2006.

A Autarquia juntou, a fls. 47/50, consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que a requerente tem vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do autor.

Em depoimento pessoal, a fls. 68, declara que trabalhou na roça. Afirma que laborou por um ano e pouco na Prefeitura e cerca de 40 dias como vigia.

As testemunhas (fls. 69/70) prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina do requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora o autor tenha completado 60 anos em 1998, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 102 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, do sistema Dataprev e dos depoimentos extrai-se que o autor exerceu atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.10.009515-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : SANDRA APARECIDA GONCALVES

ADVOGADO : WALTER AYRES DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 18.11.2002 (fls. 27).

A r. sentença de fls. 77/84 (proferida em 15.12.2004) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a união estável com o *de cujus*. Condenou a autora ao ressarcimento das custas e despesas processuais despendidas pelo réu, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), observado o disposto nos arts. 11, §2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da união estável com o falecido.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

A fls. 110, foi determinada a manifestação da autora acerca do extrato do sistema Dataprev, que indica o recebimento de pensão por morte do companheiro, com DIB em 12.02.2004 e DDB em 06.03.2008.

A requerente manteve-se silente (fls. 114).

É o relatório.

Decido.

De acordo com a consulta ao sistema Dataprev (fls. 111/112), a autora recebe o benefício da pensão por morte do companheiro, desde 12.02.2004.

Por consequência, efetuada a concessão administrativa do benefício, inclusive, com início anterior à remessa dos autos a esta Egrégia Corte, a pretensão da autora foi devidamente acatada, operando-se, sem sombra de dúvida, a perda de objeto da ação.

Posto isso, julgo prejudicado o apelo da autora, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.013021-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CUSTODIO NOGUEIRA

ADVOGADO : ANDREA DO PRADO MATHIAS

No. ORIG. : 91.00.00137-2 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

A r. sentença de fls. 16/17, julgou improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelo autor (R\$ 48.013,38, atualizado para abril/99). Condenou o embargante no pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor do débito corrigido.

Inconformado, apela o INSS, argüindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão de não ter sido realizada perícia contábil. No mérito, sustenta que não houve condenação na equivalência salarial, como constou no cálculo acolhido, bem como que não foram informados os índices utilizados nessa conta, que certamente não são os definidos em lei. Por fim, aduz que não há comprovação dos valores pagos durante todo o período devido, havendo necessidade de serem computados mês a mês.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 28/02/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15 de agosto de 2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, vale ressaltar que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Assentado esse ponto, passo à análise do feito.

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento, (fls. 25/26), julgou procedente a demanda para determinar o recálculo do primeiro salário benefício, que deverá atender à variação da ORTN/OTN/BTN na correção dos salários-contribuição que precederam os doze últimos meses da concessão, e que na atualização do benefício não se olvide o disposto no artigo 58 do ADCT, até a entrada em vigor da Lei 8.213/91, a partir de quando o reajuste deverá obedecer a variação do IPC do IBGE. Condenou a Autarquia a pagar a diferença entre os valores reconhecidos como devidos e os pagos, observada a prescrição das prestações anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, além das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor das diferenças devidas.

O v. acórdão de fls. 45/47 manteve a sentença de primeiro grau.

Transitado em julgado o *decisum*, o INSS trouxe aos autos memória de cálculo, apurando nova RMI de Cr\$ 30.737,55, e diferenças no valor de 18.074,10, atualizadas para 04/99.

O autor também apresentou seus cálculos, totalizando R\$ 48.013,38, para abril/99, efetuados com aplicação do percentual de 1,4025 em jan/94 e 1,3967 em fev/94 (fls. 69/93), com utilização da URV, em fevereiro/94, no valor de 637,64.

Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a Autarquia opôs embargos à execução.

Sucedeu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, que os devolveu com a informação de fls. 12, dando conta que a divergência entre os cálculos das partes devia-se principalmente ao fato do INSS ter aplicado os redutores de inflação de 10% em janeiro e fevereiro/94, e em razão do autor ter utilizado, para conversão do benefício em real (R\$), da URV de 637,64.

A sentença de fls. 16/17 julgou improcedentes os embargos. Sobreveio o apelo do INSS, e a remessa dos autos a este E. Tribunal.

Remetidos os autos à Seção de Cálculos desta E. Corte, retornaram com a informação e cálculos de fls. 34/43, no valor de R\$ 19.286,12, atualizado para 04/99, concluindo que o único óbice à conta elaborada pela Autarquia diz respeito à correção monetária, em razão da não inclusão dos expurgos inflacionários de 01/89 e 03/90.

No que diz respeito à aplicação do índice integral do IRSM, cumpre observar que a complementação dos dispositivos constitucionais que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91.

Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 em seu artigo 9º, estatuiu que: "A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro".

O artigo 10º do mesmo diploma legal acima citado dispôs que: "A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

Com o advento da Lei nº 8.700/93, a qual alterou a redação da norma acima, ficaram os reajustes disciplinados da seguinte forma:

Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

O diploma legal em tela instituiu a sistemática de reajustes quadrimestrais com antecipações mensais equivalentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior, no final do quadrimestre, efetuando-se a aplicação do índice integral, com dedução das antecipações.

No bojo desse regime de reajustes o índice integral não deixava de ser repassado ao valor dos benefícios, não havendo que se falar em redutor eis que apenas permitiu o legislador antecipações mensais.

Ademais, o legislador infraconstitucional detém legitimidade para fixar e dimensionar a periodicidade dos reajustes e, repassado o índice integral no final do quadrimestre, não sofreu o beneficiário qualquer prejuízo que se enquadrasse como ofensa às garantias constitucionais invocadas.

A segunda questão consiste em saber se o réu, ao converter os benefícios em URV procedeu de modo adequado. A discrepância entre os cálculos decorre da modificação do critério de reajuste, com a criação da URV, logo após a concessão de aumento inferior à evolução do IRSM, no mês de fevereiro de 1994, e que seria compensado somente em maio.

É pacífico na orientação pretoriana que, nestes casos, verifica-se apenas mera expectativa de direito quanto a determinado índice. Ao apreciar matéria semelhante a Suprema Corte decidiu pela inexistência de direito adquirido à percepção de vencimentos corrigidos por indexador abolido (RE nº 153.649-7 - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 09/12/94).

Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da súmula nº 168/STJ.

4 - Embargos não conhecidos."

(STJ - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 204222; Processo: 200000345830/RS - TERCEIRA SEÇÃO Relator Min. PAULO GALLOTTI; Decisão: 26/03/2003 DJ:24/05/2004 PÁGINA:151)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DA-TA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Não houve ocorrência de expurgos na vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste.

- Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, § 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, em fevereiro de 1994.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1014082; Processo: 200361140052229; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 12/02/2007; Fonte: DJU; DATA:08/03/2007; PÁGINA: 331; Relator: JUIZA LEIDE POLO)

Cumpra ainda observar que a conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

Confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - PROCESSUAL CIVIL - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL - CONVERSÃO EM URV - IRSM - MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/93 E JANEIRO E FEVEREIRO/94 - LEI 8.880/94 - REAJUSTES SETEMBRO/94 E MAIO/96.

- Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

- Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94, (39,67%) em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

- O critério de reajuste, aplicado no cálculo dos benefícios previdenciários em maio/96, instituiu o IGP-DI como índice revisor. Precedentes.

- O aumento do salário mínimo referente ao mês de setembro/94 atingiu tão-somente os benefícios de renda mínima, a teor do art. 201, § 5º, da CF/88. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ - RESP - 416377 - Processo: 200200221887/RS - QUINTA TURMA - Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI - Decisão: 19/08/2003 - DJ DATA:15/09/2003 PÁGINA:349)

Em suma, incabível a aplicação do índice de 40,25%, em 02/94, e de 39,67%, em 03/94, bem como a divisão da renda mensal, em 03/94, pela URV de 637,64.

Assim, não merecem prosperar os cálculos apresentados pelo autor.

Por sua vez, a conta trazida pelo INSS, apesar de calcular adequadamente o valor do benefício em URV, e acertadamente utilizar-se dos redutores de 10% do IRSM, deixou de aplicar, na correção monetária das diferenças devidas, os expurgos inflacionários.

Ressalte-se que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação.

2. É de 42,72% o índice de correção do IPC de janeiro de 1989.

3. Recurso parcialmente conhecido.

Relator: HAMILTON CARVALHIDO

Fonte: DJ Data de Publicação: 20/09/1999 PG:00092 - grifei

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Além do que, não há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990. INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647; Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página:22530, Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Dessa forma, merece acolhida a conta elaborada pela Seção de Cálculos deste E.Tribunal, que considera os IPCs integrais de 01/89 e 03/90, conforme determinava o Provimento nº 24/97 da COGE JF3R, vigente à época da apresentação dos cálculos pelas partes.

Por tais razões, rejeito a preliminar e dou parcial provimento ao apelo do INSS, com fundamento no art. 557, §1º-A do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 19.286,12, atualizado para 04/99.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005693-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE FRANCISCO DA ROCHA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00106-7 1 Vr ITU/SP

DILIGÊNCIA

Depreende-se dos autos que o autor é portador de doença mental, conforme atestou o Sr. Perito Judicial às fls. 43-52, portanto é absolutamente incapaz, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil.

Dessa forma, necessário que estivesse representado por um curador, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil. No entanto, verifica-se que o requerente, embora se diga representado pela esposa, inexistente, nos autos, a comprovação de sua interdição.

Assim, converto o julgamento do presente feito em diligência, determinando o retorno dos autos à vara de origem, com o fim de viabilizar a regularização da representação processual do incapaz, ora apelante, a teor do disposto no artigo 8º do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006076-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSUEL DELFINO DA CRUZ e outros

ADVOGADO : CARLOS MOLTENI JUNIOR

SUCEDIDO : DOMINGOS MENDONCA CRUZ espolio

No. ORIG. : 92.00.00046-2 1 Vr ITAQUAQUECETUBA/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que S. Exa., o MM. Juiz *a quo*, determine à secretaria que traslade cópias da petição inicial, sentença, do acórdão e dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor na ação ordinária nº 462/92 da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual de Itaquaquecetuba/SP, peças necessárias ao julgamento do presente recurso.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.20.007782-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : BIANCA DUARTE TEIXEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI CHAGAS PEREIRA
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DESPACHO

Cuida-se de ação de indenização por ato ilícito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de dano material, que estaria caracterizado pela não realização da revisão de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.

A competência para processar e julgar o presente feito é da Segunda Seção, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos ao setor competente, para redistribuição.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.020274-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : HELIO FONTES
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00146-1 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

Cuida-se de ação de indenização por ato ilícito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de indenização por danos morais, que estariam caracterizados pela cessação indevida de benefício previdenciário.

A competência para processar e julgar o presente feito é da Segunda Seção, nos termos do art. 10, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Encaminhem-se os autos ao setor competente, para redistribuição.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00111 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.03.007404-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : UBIRACY HEITOR XAVIER CHAMUSCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELIZABETH ALVES BASTOS e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Ubiracy Heitor Xavier Chamusca ajuizou ação em que objetiva a revisão e reajustamento da renda mensal inicial, aplicando-se os índices que especifica.

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido para determinar a o reajustamento do benefício previdenciário de acordo com o INPC, entre março de 1991 a dezembro de 1992, IRSM, entre janeiro de 1993 e fevereiro de 1994, e IGP-DI.

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)

no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00112 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.007715-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DULCELINA DE LIMA

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

A autora ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário - aposentadoria especial (NB n.º 46/82.461.409-7 - DIB 01.05.1988) - , visando a aplicação do salário mínimo de referência (SMR), quando do implemento dos critérios do artigo 58 do ADCT.

O pedido foi julgado procedente para "determinar ao INSS que proceda ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da autora (Aposentadoria Especial, NB n.º 46/82.461.409-7, DIB 01/05/1988), de forma a considerar o salário mínimo de referência, pagando os valores devidos, considerado o prazo prescricional quinquenal".

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso" *ex officio*" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A autora, titular de aposentadoria concedida antes da Constituição Federal, alega que deve ser utilizado o salário mínimo de referência (SMR) quando da aplicação do artigo 58 do ADCT.

A aplicação da determinação constitucional, a princípio causou certa celeuma, na medida em que à época vigorava um duplo regime salarial, representado pelo piso nacional de salários (PNS) e pelo salário mínimo de referência (SMR), instituído pelo Decreto n.º 2.351/87.

O artigo 2.º, parágrafo 1.º, do Decreto n.º 2.351/87, que instituiu o salário mínimo de referência, dispunha que:

"Art.2o. O salário mínimo passa a denominar-se "Salário Mínimo de Referência".

(...)

§ 1.º. Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, (...) e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais. "

O Piso Nacional de Salários, também instituído pelo artigo 1.º do Decreto 2.351/87, consistia na "contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço".

A questão se tornou mais tormentosa, pois o salário mínimo de referência, como visto, era aplicado no reajuste dos benefícios previdenciários, o que trouxe, a princípio, a impressão de que seria o divisor adotado para o cumprimento da disposição constitucional.

No então quadro de disseminada litigiosidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, de maneira unânime, reconheceu o piso nacional de salários como divisor a ser utilizado na aplicação do artigo 58 do ADCT, por corresponder ao conceito de salário mínimo previsto no artigo 7.º, inciso IV, da Constituição Federal. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. ART. 58 DO ADCT.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o conceito mais correto para ser utilizado como divisor e, enfim, determinar o número de salários que o benefício tinha na data da concessão. Neste particular o recurso não merece provimento.

Agravo desprovido." (AgRg no ERESP 231.683/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. 13/09/2000)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.

4 - Embargos não conhecidos."

(*REsp 195.977/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 12/03/2003, DJ 24/05/2004 p. 151*)

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.002242-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALCINDO MACIEL DA LOMBA
ADVOGADO : MANUEL NONATO CARDOSO VERAS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Alcindo Maciel da Lomba ajuizou ação em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, mediante atualização monetária dos salários-de-contribuição pelo índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios, observando, na correção dos salários-de-contribuição a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%, e os reflexos do recálculo nas rendas seguintes. Pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

O INSS apelou, pugnando pelo reconhecimento da prescrição do fundo de direito, bem como pela modificação dos critérios de incidência da correção monetária, dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem *"(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações*

não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- *O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.*

- *Recurso especial não conhecido.*"(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994.

INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999.

IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL

PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF.

INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO

BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E

REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da

parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

No caso em pauta, considerando-se que o benefício do autor foi concedido em 20.04.1994, tendo sido ajuizada a ação em 26.09.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, que a prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação foi reconhecida pelo juízo monocrático.

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob n.ºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação até a data da inclusão do precatório no orçamento, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação. Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação para fixar os critérios de incidência dos juros de mora e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.001033-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : VANILDA LOIOLA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO e outro

DECISÃO

Vanilda Loiola da Silva ajuizou ação em que objetiva a condenação do INSS "*a promover a revisão do cálculo do salário de benefício (médias dos 36 últimos salários-de-contribuição) que integraram o PBC, com correto atualização monetária até a data do início do benefício, tudo em conformidade com o art. 31 da Lei 8.213/91*", bem como a "*aplicação do índice de 147,06%, verificado em setembro/91, sobre os salários de contribuição anteriores àquela data*".

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Disponha o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91: "*Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais.*"

Sobreveio o artigo 31 do Decreto n.º 611/92: "*Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.*"

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício da autora, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, DJ 01.02.2005 p. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, DJ 06.12.2004, p. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T, DJ 26.04.2004 p. 196)

Quanto ao pedido de aplicação do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1.998, o qual ficou com a seguinte especificação: "Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei" (grifo meu).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei n.º 9.711/98.

De acordo com a Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. (...)

6. *Recurso parcialmente conhecido e improvido.*"

(RESP 530228, Rel. Min. Hamilton Carvalho, 6ª T., DJ 22/09/2003 p. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*"

(RESP 524181/SP, Rel. Laurita Vaz, 5ª T, DJ 15/09/2003 p. 385) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART, 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.

- *Recurso conhecido e provido.*"

(Quinta Turma, RESP 169075, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data: 20/03/2000 pg: 93) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991."

(AGRESP 251515, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 28/05/2001 p. 214) (grifo meu)

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.000994-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : FRANCISCO CLAUDIONOR POZZI

ADVOGADO : VIVIANE DE ALENCAR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Francisco Claudionor Pozzi ajuizou ação em que objetiva a revisão de benefício, concedido em 01.06.1992, desconsiderando-se quaisquer redutores, denominados limites de salário-de-contribuição e benefício.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Preceituava o artigo 202 *caput*, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, **nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

O valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos legais.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11.87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

(...)

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido." (grifei)

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ data 11/09/2000 pg: 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

Recurso improvido." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 pg: 432)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

(...)

8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

(...)

14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas." (grifo nosso)

(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU data 23.09.2004 pg: 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

A renda mensal inicial não pode ser recalculada pelos mesmos índices que reajustaram os salários-de-contribuição.

O autor teve seu benefício concedido sob a égide da Lei nº 8.213/91. Tal diploma não estabelece uma correlação direta, em primeiro lugar, entre a renda mensal e o limite máximo do salário-de-contribuição, havendo uma metodologia própria para o cálculo da renda mensal inicial e critérios específicos para os reajustamentos posteriores.

Em outras palavras, não há um paralelismo necessário entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena." (WAGNER BALERA. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, Ltr, p. 58-59).

O constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Não há fundamento para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- Inexiste amparo, no sistema vigente, a pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu.

- O art. 201, parágrafo 2º, da CF/88, não é auto-aplicável e foi regulamentado pela Lei nº 8.213/91, que definiu os critérios da manutenção do valor real dos benefícios.

- O reajuste extraordinário do Decreto nº 611/92, artigo 38, inciso II, parágrafo primeiro, consiste em mera faculdade do órgão autorizado a determiná-lo.

O artigo 58 do ADCT/88 não se aplica aos benefícios posteriores a 05.10.88.

- Apelação improvida." (grifei).

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Quanto ao afastamento de tetos ou redutores, a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (*id. ibid., id. ibid*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (*in Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo I. São Paulo, Ltr, 1996, p. 266).

Não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário-de-benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispendo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a arguição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso." (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

O Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, seja na composição da renda mensal inicial, seja nas subseqüentes, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não há óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o *quantum* a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Abaixo, decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça (RESP 812813, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa) relativa ao tema, publicada no DJ de 02.05.2006:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS CF/88. VALOR INICIAL. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. ARTIGOS 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - JUROS - HONORÁRIOS. (...)

O Plenário do TRF/1ª Região, no incidente de argüição de inconstitucionalidade na AC nº 95.01.17225-2/MG, declarou inconstitucional a limitação do salário-de-benefício e da renda mensal inicial da aposentadoria ao teto máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício ou na competência de 1994, imposta pelo art. 29, § 2º e art. 33 da Lei 8.213/91 e pelo parágrafo único do art. 26 da Lei 8.870/94. (...)" (fls. 88)

Aduz a autarquia recorrente que o v. acórdão contrariou o disposto nos artigos 29, § 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91, ao afastar a imposição de limite máximo ao salário-de-benefício e à renda mensal inicial. Colacionou arestos divergentes. Transcorrido in albis o prazo para apresentar contra-razões, vieram os autos a esta Corte Superior. É o sucinto relatório.

2. Decido.

Merece prosperar o inconformismo recursal.

É cediço o entendimento neste Tribunal no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, nos termos do artigo 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91.

Desse modo, verifica-se que pelo art. 202 da CF/88 foram definidos os parâmetros para a concessão do direito à aposentadoria, fazendo-se necessária a edição de lei ordinária para a sua fruição, quer para complementar esse preceito constitucional, quer para restringir a dimensão do direito assegurado, o que foi atendido pelos dispositivos ora em discussão - arts. 29, § 2º, e 33 da Lei nº 8213/91 - os quais estabelecem, respectivamente, limite máximo para o salário-de-benefício e para a renda mensal inicial. Ademais, quadra assinalar que, quanto à disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, a jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que se trata de questão diversa. Enquanto o artigo 29, § 2º, daquele diploma legal, limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual seja, a CLPS/84.

Colaciona-se, a propósito do tema, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05.10.88 E 05.04.91 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ART. 202 DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8.213/91.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97).

- Aplica-se o disposto no caput e parágrafo único, do art. 144, da Lei 8.213/91, aos benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da CF/88 e a edição da Lei 8.213/91, que fixou o INPC como índice de correção dos salários-de-contribuição, bem como estabeleceu não ser devido o pagamento de diferenças entre outubro/88 e maio/92.

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. (Resp 631123/SP, Quinta Turma, DJ de 02.08.2004, Min. JORGE SCARTEZZINI)

3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de abril de 2006."

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.004175-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : RENATO DE SOUZA

ADVOGADO : MARCOS FLAVIO FARIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Renato de Souza ajuizou ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário, com a aplicação de índices de reajustes outros, que não os fixados pelo INSS, de modo a preservar o seu valor real.

O pedido foi julgado improcedente.

Apelação do autor, pela procedência integral do pedido.

Sem contrarrazões

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos benefícios.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Quanto à defasagem verificada em setembro de 1991, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%.

Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência do 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários, nada tendo os segurados a reclamar nesse sentido.

Para os benefícios em manutenção à data da promulgação da Carta Maior, a majoração através da incidência dos supramencionados 147,06% foi a última ocasião em que o reajuste guardou alguma correspondência com a variação do

salário mínimo. Quanto aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, por outro lado, que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se lhes aplica, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)"

(Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função jurídica da norma de direito transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

- Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

- A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

- O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

- O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris). Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original)

(Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

" Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorreria em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10º:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV.

Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravamento Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravamento regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei nº 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063/95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou os benefícios de aposentadoria e de pensão por morte nos exatos termos do legalmente exigido.

Quanto à pensão por morte recebida desde 1997, seu cálculo foi efetuado com base na aposentadoria recebida pelo *de cujus*, ou seja, com base em salário-de-benefício, dada a existência de benefício anterior, e não em salário-de-contribuição.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *judge makes law*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro

poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.000257-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS MANDRIK

ADVOGADO : ADEMAR PINHEIRO SANCHES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Maria Aparecida dos Santos ajuizou ação em que objetiva o reajuste de benefício pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Disponha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dáí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições

Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível nº 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009535-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ORLANDO PASCHOALIM (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : LUIZ FRANCO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA GRIMALDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.06.05252-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Orlando Paschoalim ajuizou, em 21 de outubro de 1994, ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário, alegando que o INSS não está aplicando os índices integrais de reajuste, fato que viola o princípio da preservação real do valor dos benefícios.

O pedido foi julgado improcedente. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Condenação ao pagamento das custas.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, que seja isentado do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos beneficiários.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos n.º 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis n.ºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Mesmo na hipótese em que o segurado foi alcançado pelo mandamento do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não há fundamento jurídico para a aplicação de tal parâmetro além do termo *ad quem* fixado pelo citado preceito constitucional.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível n.º 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

"Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorreria em 09/02/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª Região, AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU data 01/10/2003 página:304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, AC 95030846331, Segunda Turma, Relator Juiz Newton de Lucca, v.u., DJ data 25/09/1996 página: 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, *in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final

dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV.

Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I

do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem

suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para excluir, da condenação, ao pagamento da verba honorária e das custas processuais.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2009.03.99.005869-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TURUKO YAMAKAWA

ADVOGADO : ANDREIA KELLY CASAGRANDE

No. ORIG. : 07.00.00268-8 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

A autora ajuizou ação em que objetiva a revisão de benefício de pensão por morte, concedido antes da Constituição Federal, visando a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para o fim de condenar o INSS a recalculer o valor do benefício previdenciário, corrigindo monetariamente os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, com base na variação nominal da OTN/ORTN, observando seus reflexos nas rendas mensais seguintes.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non

distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A partir da edição da Lei n.º 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1.º, §1.º, "b", c.c. art. 1.º, §1.º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula n.º 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Por outro lado, tratando-se de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção pela variação da ORTN/OTN, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I). Vejamos:

"Artigo 37: O salário-de-benefício corresponde:

I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS." (grifos nossos)

No caso dos autos, sendo a autora beneficiária de pensão por morte concedida em 16.09.1982, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, **pensão** e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, **não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84).**
Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido."(grifo nosso)

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).

De rigor, portanto, a reforma da sentença.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006302-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO : SERGIO RICARDO SIMAO

No. ORIG. : 03.00.00143-7 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DECISÃO

José Severino da Silva, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/102.531.844-4 - DIB 13.08.1996), ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para "condenar o réu a rever o benefício do autor a partir de 01 de março de 1994, observando-se, a variação integral do IRSM nos meses de novembro/93 a fevereiro/94, apenas para efeitos de correção em URV's".

O INSS apelou, pleiteado a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso.

José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"*A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)*".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da

causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O caput do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTIR EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Cível de Santos (Processo nº 2007.63.11.008618-1), a qual foi julgada parcialmente procedente, com trânsito em julgado em 26 de junho de 2008, conforme extrato de andamento processual, cópias da petição inicial e sentença, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada.

Julgo prejudicada a apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005078-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : GERALDO ANTONIO SILVA

ADVOGADO : EDER WAGNER GONÇALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00015-2 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Geraldo Antonio Silva, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/108.924.113-2 - DIB 08.05.1998), ajuizou ação em que objetiva o reajustamento do seu benefício pelos índices que especifica, os quais são mais favoráveis do que aqueles empregados pela entidade autárquica.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00122 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.013657-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ANGELO MACHADO e outros

: DEBALDE MARCELINO

: FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS

: LUCIA SCUTERI PERACOLLI

ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSI>SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19.11.2003, em que os autores pleiteiam a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, visando a aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, do índice integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O pedido foi julgado procedente, condenando-se o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios, observando, na correção dos salários-de-contribuição a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%, e os reflexos do recálculo nas rendas seguintes. Pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal, com correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Isenção de custas. Sentença submetida ao reexame necessário.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)."

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial do benefício previdenciário dos autores, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Quanto aos honorários advocatícios, reduzo-os para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, conforme dispõe a Súmula 111 do STJ.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.10.011584-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROLAND HEINZ STOCK

ADVOGADO : MARIA JOSE VALARELLI e outro

DECISÃO

Roland Heinz Stock, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/109.892.5002-2 - DIB 10.04.1998), ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, visando a conversão do tempo de serviço especial em comum de **14.10.1996 a 17.04.1998**, com o consequente recálculo da renda mensal inicial.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, "para o fim determinar ao INSS que proceda ao recálculo da RMI (renda mensal inicial) do benefício previdenciário do autor (NB 42/109.892.5002-2), aplicando-se ao período de **14/10/1996 a 05/03/1997** o adicional de 40% (quarenta por cento), uma vez que o autor laborou em condições especiais de trabalho no referido período". Correção monetária nos termos do Provimento nº 94/05. Juros de 12% ao ano, contados da citação. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pugnou pela redução dos honorários advocatícios e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido em 10.04.1998, tendo sido ajuizada a ação em 17.11.2003, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressalvando-se, por oportuno, que estão prescritos os créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

No tocante ao **tempo urbano laborado em condições especiais**, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: *"Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)*
(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida

posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

In casu, o autor refere ter exercido as atividades de montador, no período de 14.10.1996 a 19.03.1998, exposto ao agente agressivo ruído.

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial. O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. *Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.*" (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

In casu, comprovou o autor a efetiva exposição ao ruído, em níveis superiores ao permitido em lei, no período 14/10/1996 a 05/03/1997, conforme se depreende dos formulários SB 40 e do laudo técnico acostado aos autos. O período posterior a 05/03/1997, todavia, como bem asseverado pelo juízo *a quo*, não pode ser considerado como especial, tendo em vista a disposição contida no Decreto nº 2.172/97.

Com efeito, concluiu o laudo técnico, corroborando as informações constantes dos formulários, que, no período em que trabalhou na empresa Engrenasa Máquinas Operatrizes Ltda., exercendo a função de montador, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, sempre em níveis superiores a 80 decibéis.

Destarte, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ele exercida no período de 14/10/1996 a 05/03/1997.

Embora os formulários acostados aos autos informem o fornecimento de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual pela empresa para a qual o autor prestou serviços, majoritária corrente jurisprudencial sustenta não elidir o direito ao reconhecimento do tempo especial o uso do referido equipamento, pois tão-somente a partir do advento da Lei nº 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos

equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", pág. 47, Ed. LTR).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, data da publicação do diploma legal em exame, a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial. Ademais, as Ordens de Serviços do INSS, quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5 e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1., não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

Contudo, para as atividades exercidas a partir de 13.12.1998, data da publicação da Lei nº 9.732/98, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestar a neutralização do agente nocivo.

Assim, deve ser considerado insalubre o período de 14/10/1996 a 05/03/1997, o qual totaliza 6 meses e 19 dias, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão.

No que tange à possibilidade de **conversão do tempo especial em comum**, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despidiendas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS, para reconhecer a prescrição das parcelas que vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00124 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.007375-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : CLEMENTINO FRANCISCO DE MIRANDA e outros
: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA
: COGESINA BONFIM
ADVOGADO : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME PINATO SATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MANOEL GOMES FILHO
ADVOGADO : ANIS SLEIMAN e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivavam a revisão da renda mensal inicial de seus benefícios, mediante correção de todos os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro de 1994 no valor de 39,67%. Pugnaram, ainda, pela incorporação do reajuste adicional de 29,29%, desde junho de 1998.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, condenando-se o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios, observando, na correção dos salários-de-contribuição a variação do IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no índice de 39,67%, e os reflexos do recálculo nas rendas seguintes, pagando as diferenças para a autora Cogesina Bonfim tão-somente a partir da data de início de sua pensão. Correção monetária na forma do Provimento nº 64/05, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 1% ao mês, contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos

Os autores apelaram, visando, quanto a autora Cogesina, o pagamento das diferenças decorrentes da procedência da ação estenda-se, também, às parcelas da aposentadoria que era recebida pelo falecido, desde que não atingidas pela prescrição quinquenal e a condenação do INSS ao pagamento da verba honorária.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

(...)

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.

- Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.

- Recurso especial parcialmente provido."

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezzini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO. INCIDÊNCIA DO IRSM. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Conforme dispõe o parágrafo 1º, do artigo 21, da Lei 8880/94, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos monetariamente pelo IRSM/IBGE até fevereiro de 1994.

- Portanto, deve o INSS aplicar o referido índice, fixado em 39,67%, na correção do salário-de-contribuição do referido mês, sob pena de vulnerar o dispositivo constitucional que determina a correção de todos os 36 últimos salários-de-contribuição (artigo 202, "caput", CF).

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 371589, 2ª T., Rel. Sylvia Steiner, DJU 04/02/2003, p. 350).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.

- A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.

- Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.

- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

O pedido de extensão das diferenças pleiteado pela autora Cogesina Bonfim não merece acolhimento, uma vez que a distorção aqui discutida ocorreu no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, refletindo-se, à evidência, na apuração do valor do benefício derivado.

Por conseguinte, deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão, nos termos do ora decidido, evoluindo-se o valor das prestações subsequentes a partir da renda mensal alterada visando exclusivamente à revisão do benefício de que a dependente é titular. Em sendo assim, só serão devidas diferenças à parte autora a partir da data de início de sua pensão, não fazendo jus, portanto, a valores anteriores à concessão de seu próprio benefício.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença no que determinou o recálculo do valor inicial dos benefícios previdenciários, através da inclusão do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, na correção dos salários-de-contribuição.

Mantida a sucumbência recíproca, pois, ao contrário do alegado, os autores decaíram de parcela considerável do pedido

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação, porque manifestamente improcedentes.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.005726-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : OLIVIO PERIM

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00138-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Olívio Perim ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida em 10.01.1977, mediante correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, conforme dispõe a Lei nº 6.423/77.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Pleiteia o autor o recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido a partir de 10.01.1977 (fls. 25), ou seja, antes do advento da Lei nº 6.423/77, afigurando-se inviável, portanto, a incidência de critérios do referido diploma, que não pode retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

(...)

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após à entrada em vigor da Lei 6.423/77.

(...)

5. Embargos de declaração acolhidos."

(EDcl no REsp 138.263/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 6ª Turma, julgado em 25/06/2002, DJ 04/08/2003 p. 444).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI Nº 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL, ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

- Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei nº 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

- Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei nº 4.657/42).

- Ação rescisória procedente."

(STJ, Ação Rescisória 685/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, 3ª Seção, j. em 23.08.2000, DJ 18.09.2000, p. 86).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026653-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : HILDA RENEE FLESCHAUER WINIK

ADVOGADO : ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JAILSOM LEANDRO DE SOUSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.58807-6 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Hilda Renee Fleschhauer Winik ajuizou ação em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria (NB nº 32/105.540.565-5 - DIB 11.10.1996), mediante aplicação de coeficiente correspondente a 100% do salário-de-benefício, com pagamento dos reflexos decorrentes do artigo 58 do ADCT. Pugna, ainda, pela aplicação dos reajustes quadrimestrais com a utilização do IRSM de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, com aplicação do percentual de 10% e 39,67%.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial, leitura atenta da carta de concessão de fls. 09 é suficiente para concluir que a aposentadoria por invalidez foi concedida em valor correspondente a 100% do salário-de-benefício. Outrossim, os critérios do artigo 58 do ADCT, como bem asseverado pelo juízo *a quo*, têm aplicação limitada aos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, o que não é a hipótese da autora.

Não merece acolhida, portanto, a pretensão de recálculo da renda mensal inicial.

Quanto ao pedido de reajustamento do benefício, rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Não houve alteração na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida. - Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94." (Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravamento Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ. A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravamento regimental improvido.

(AGRESP 42970, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 04/08/2003, p. 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 498457, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 28/04/2003, p. 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157)

(destaquei).

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00127 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.016500-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : OLIVIA DE OLIVEIRA CHRISTO

ADVOGADO : CARLA GONCALVES MAIA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Olívia de Oliveira Christo, titular de pensão por morte (NB nº 21/77.819.590-2 - DIB 02.06.1984), ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício, mediante aplicação da equivalência salarial (artigo 58, ADCT), bem como a majoração do coeficiente para 90% e 100% do salário-de-benefício, na forma do artigo 75 da Lei nº 8.213/91.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o réu a reajustar o benefício previdenciário da autora através da aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

A autora apelou, pugnando pelo acolhimento do pedido de majoração do coeficiente de cálculo.

O INSS, por sua vez, alega que cumpriu as disposições constantes no artigo 58 do ADCT, sendo o caso de rejeição do pedido.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A autora pugnou pelo recálculo da renda mensal inicial, mediante aplicação dos critérios da equivalência salarial e das disposições do artigo 75 da Lei nº 8.213/91, majorando o coeficiente do salário-de-benefício.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a aplicação do reajuste do artigo 58 do ADCT.

Contudo, segundo comprovantes de pagamento de benefícios, juntados pela própria autora, verifica-se que o INSS procedeu a revisão do artigo 58 do ADCT, não sendo devidas quaisquer diferenças, tendo em vista a inexistência de reflexos nos reajustes subsequentes, que foram realizados nos termos da Lei nº 8.213/91 e legislação posterior, como bem asseverado pelo juízo *a quo*.

Com relação ao pedido de majoração do coeficiente do benefício, O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.006465-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL DE ALMEIDA e outros

: PEDRO CORREA SAMPAIO

: SYLVIO NOVOLETTO

: ZELINDO SANDALO

ADVOGADO : FERNANDO VALDRIGHI e outro

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivam a revisão da renda mensal inicial de benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O pedido foi julgado procedente para "determinar ao INSS que proceda na revisão da RMI do benefício dos autores, com a aplicação da Lei nº 6.423/77, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição, anteriores ao 12 salários-de-contribuição que precedem ao afastamento, conforme variação da ORTN/OTN". Condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes dos reflexos pela fixação da nova RMI, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidas monetariamente segundo o provimento vigente da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, afastando-se os expurgos inflacionários. Juros moratórios de 0,5% ao mês, contados da citação. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O INSS apelou, pela reforma integral da sentença. Se vencido, pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários

mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Disponha o artigo 37 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1.º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3.º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação dos autores, cujos benefícios foram concedidos em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei n.º 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1.º - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1.º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1.º - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão dos autores tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas. Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I). Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- *Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.*

....omissis...

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- *Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.*

....omissis...

- *Recurso parcialmente conhecido.*

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- *A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.*

....omissis...

- *Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando aos autores o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a

correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Os honorários advocatícios incidem à razão de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Deixo de conhecer do recurso no tocante ao reconhecimento da prescrição quinquenal, porque julgado nos termos do inconformismo.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para determinar que os honorários advocatícios incidam somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00129 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.04.004453-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DORINHA GUEDES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Dorinha Guedes do Nascimento ajuizou ação em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício de pensão por morte (NB nº 83.722.989-8 - DIB 09.01.1989), mediante aplicação dos critérios do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, "condenando o INSS a revisar o benefício de pensão por morte da autora, com elevação do percentual para o previsto na redação originária do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com efeitos financeiros a partir de junho de 1992, nos termos do art. 144, § único da Lei nº 8.213/91". Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

A autora, por sua vez, pugnou pelo acolhimento do pedido de majoração da pensão por morte para 100% do salário de benefício.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de sua pensão por morte. Sustenta, em síntese, que o benefício foi concedido em 09.01.1989, fazendo jus ao recálculo na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 e da Lei nº 9.032/95.

De acordo com o documento acostado às fls. 14, a renda mensal inicial e o coeficiente do benefício da autora foram calculados de acordo com os critérios do artigo 48 do Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Nenhuma irregularidade, portanto, no processo concessório, pois a entidade autárquica, na condição de integrante da administração pública, está submetida ao princípio da legalidade.

Sobreveio a Lei nº 8.213/91, diploma legal que passou a regular os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Na esteira do novel diploma legislativo, Wladimir Novaes Martinez afirmou que "a situação dos antigos aposentados pensionistas e a dos futuros beneficiários, didaticamente, pode ser dividida em quatro grupos: 1) quem teve os benefícios iniciados até 4.10.88; 2) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.10.88 e 4.4.91; 3) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.4.91 e a vigência do PBPS; 4) a dos aposentados e pensionistas com prestações concedidas sob a égide da nova lei". (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Ed., São Paulo, LTR, 2003, pág. 671)

Dentre as hipóteses acima enumeradas, a autora se situa na segunda, qual seja: aqueles cujos benefícios começaram entre 05.10.1988 e 04.04.1991, sujeitando-se à regra do artigo 144, que assim dispõe:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Para correta inteligência do citado artigo, necessária sua análise em conjunto com as regras para a concessão da pensão por morte.

Nesse passo, estatua o artigo 75, na redação originária da Lei nº 8.213/91:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).

(...)"

Feito o compêndio das normas de regência, a conclusão é que a entidade autárquica, após a vigência da nova lei, deveria efetuar o recálculo e atualização da renda mensal inicial com aplicação do novo coeficiente, qual seja: 90%, consistente em 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia, mais parcela de 10% (dez por cento), não sendo devidas quaisquer diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.

Confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEI Nº 8.213/91, ARTS. 75 "A", E 144. RECURSO ESPECIAL.

1. Nos termos da Lei 8.213/91, art. 144, todos os benefícios de prestação continuada concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91 devem ter sua renda mensal recalculada, inclusive a pensão por morte, para se adequarem ao disposto no art. 75, "a", que majorou a cota familiar de 50% para 80%, mais tantas parcelas de 10% quantos forem os dependentes, até o máximo de dois. Determinação que não abrange as pensões por morte concedidas antes do advento da atual Constituição Federal. Precedentes.

2. Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 370.030/PR, Rel. Ministro Edson Vidigal, 5ª Turma, julgado em 05.03.2002, DJ 08.04.2002 p. 275)"

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. PENSÃO POR MORTE. ART-75 E ART-144 DA LEI-8213/91. BURACO NEGRO. 1. Tendo o benefício sido concedido durante o chamado buraco negro - DIB em 08-11-90 - deve ele ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada por força da disciplina contida no Art-144 da Lei-8213/91. 2. Aplicação da regra do Art-75 da Lei-8213/91 em sua redação original, quanto à aplicação do coeficiente de cálculo, observando-se, quanto ao pagamento das parcelas devidas, a disciplina contida no Par-Único do Art-144."

(TRF4, AC 96.04.21690-2, Quinta Turma, Relator Tadaaqui Hirose, DJ 10/03/1999)

No caso dos autos, segundo informação fornecida pelo INSS às fls. 73, verifica-se que o benefício não sofreu a revisão determinada no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, merecendo acolhida a pretensão de majoração do coeficiente para 90% do salário-de-benefício.

Superada a análise do pedido de majoração do coeficiente para 90% do salário de benefício, cumpre asseverar que somente com a edição da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo 75 da Lei de Benefícios, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário de benefício:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

Veio a Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dar a atual redação do dispositivo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Na esteira da modificação legislativa, milhares de segurados ajuizaram ações com fito de majorar o coeficiente do benefício de pensão por morte, argumentando que a lei nova alcança as relações jurídicas que lhes são anteriores.

Em um primeiro momento, a tese sustentada pelos segurados teve acolhida nos tribunais superiores. A conferir, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS Nos 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp 601.162/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 17.02.2004, DJ 17.05.2004, p. 303)

"PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, ut arts. 5º, XXXVI e 6º da Lei de Introdução ao Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir da sua vigência.

2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 345678/AL, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, j. em 13.08.2002, DJ 02.09.2002 p. 255)

Em diversos outros processos, adotei posicionamento oposto à tese esposada nos autos, ressaltando que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveria ser calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que existisse previsão expressa nesse sentido.

Posteriormente, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, e, porque manifestamente improcedentes, nego seguimento às apelações.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.004521-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DOMIDES FLORA DE AGUIAR

ADVOGADO : LUCIANO PEREIRA DIEGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Domides Flora de Aguiar, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/068.409.411-8 - DIB 09.06.1995), ajuizou ação em que objetiva o reajuste de benefício pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pela procedência da demanda.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Disponha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Dáí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I ? no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II ? nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 ? Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....
§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ? IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna ? IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO ? REVISIONAL DE BENEFÍCIO ? VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 ? MP 1033/95 ? IGP-DI ? MP 1415/96 ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 ? A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 ? Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 ? Recurso provido." (TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 ? Relator: Des. Federal Sylvia Steiner ? Julgamento: 19-05-98 ? Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna ? IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO ? REVISIONAL DE BENEFÍCIO ? VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 ? MP 1053/95 ? IGP-DI ? MP 1415/96 ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239). Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores. Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores. (...)"
(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067055-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : FELICIA DOS SANTOS GARCIA

ADVOGADO : DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00134-6 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Felícia Dos Santos Garcia ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (NB nº 21/78.834.967-8 - DIB 07.05.1987), derivado de auxílio-doença (NB nº 31/78.833.445-0), com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo.

O pedido foi julgado improcedente, reconhecendo a ocorrência da prescrição do fundo de direito.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem *"(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes"*.

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

No caso em pauta, considerando-se que os benefícios foram concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, tendo sido ajuizada a ação em 21.07.1999, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito, ressaltando-se, por oportuno, a ocorrência da prescrição dos créditos anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

A partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Por outro lado, tratando-se de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção pela variação da ORTN/OTN, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I). Vejamos:

"Artigo 37: O salário-de-benefício corresponde:

I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS." (grifos nossos)

No caso dos autos, sendo a autora beneficiária de pensão por morte derivada de auxílio-doença, concedida antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO PELAS ORTN/OTN. LEI 6.423/77.

I - Incorre ofensa ao art. 535, do CPC, quando a omissão alegada não se verificou, não havendo necessidade de suprimimento pelo Tribunal.

II - Em se tratando de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência da CLPS/84, consideram-se apenas os 12 últimos salários-de-contribuição, sem atualização, descabe a consideração de atualização dos 24 salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN que ocorre apenas nos demais tipos de aposentadorias.

III. Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(REsp 313.296/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 25/03/2002 p. 305)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.007845-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE TEIXEIRA VENDITO

ADVOGADO : BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES e outro

DECISÃO

Irene Teixeira Vendito ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte (NB nº 21/084.560.417-1 - DIB 06.06.1988), nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo. Pleiteou, ainda, a aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, do percentual de 39,67% correspondente ao IRSM de fevereiro de 1994 e a majoração do coeficiente do benefício, de acordo com o disposto na Lei nº 9.032/95.

O pedido foi julgado parcialmente procedente "para o fim de determinar a revisão do valor da pensão por morte da autora para que seja calculada, a partir da Lei nº 9.032/95, com alíquota de 100%, bem como para condenar o réu na revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela autora pela ORTN/OTN".

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Por outro lado, tratando-se de aposentadoria por invalidez, **pensão por morte** e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção pela variação da ORTN/OTN, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I). Vejamos:

"Artigo 37: O salário-de-benefício corresponde:

I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS." (grifos nossos)

No caso dos autos, sendo a autora beneficiária de pensão por morte concedida em 06.06.1988, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, **pensão** e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, **não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.**

- Recurso especial conhecido e provido."(grifo nosso)

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).

Quanto ao pedido de majoração do coeficiente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida. Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia erga omnes e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência das Leis nºs 8.213/91 e 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

E meu entendimento afina-se à tese vencedora.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00133 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.009389-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO ALVES DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : GILBERTO CAETANO DE FRANCA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

O autor ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, concedida após a Constituição Federal, com a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, mediante aplicação dos índices de variação das ORTNs/OTNs. Postula, ainda, que nos reajustamentos do benefício sejam utilizados: o índice integral do IRSM, sem quaisquer redutores, nos meses de agosto de 1993 a fevereiro de 1994; a correta conversão do benefício em URV; e a aplicação, em maio de 1996, do INPC.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para "condenar a parte ré a refazer o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora corrigindo-se pela ORTN/OTN os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6423/77, devendo o réu proceder à revisão prevista no artigo 58 do ADCT".

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

O autor, por sua vez, pugnou pelo acolhimento dos pedidos rejeitados.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...). Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Quanto ao recálculo da renda mensal inicial pela ORTN/OTN, tal critério somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à Constituição de 1988. Para os benefícios concedidos posteriormente, como no caso ora analisado, adotam-se as disposições da Lei nº 8.213/91, conforme decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

" Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais".

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados" (EREsp nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

.....omissis....."

Relativamente ao pedido de reajustamento do benefício previdenciário, rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

*"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).*

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)

no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Não houve alteração na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a *contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

Pela indevida incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (grifo meu).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICES.

1 - O percentual de 8,04%, do mês de setembro de 1994, somente tem pertinência com os benefícios previdenciários inferiores a um salário mínimo.

2 - Após a edição da Lei n.º 8.542/92 foi o INPC substituído pelo IRSM e demais índices que se sucederam, sendo, pois, incabível a sua aplicação em maio de 1996.

3 - Recurso especial não conhecido."

(STJ. SEXTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 321060. Processo: 200100496865/SP. Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES. Data da decisão: 28/06/2001. DJ de 20/08/2001, PÁGINA:555) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. SUM-260. PRESCRIÇÃO. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DA PRETENSÃO INICIAL. INCIDÊNCIA DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94.

(...)

4. O EMPREGO DO ÍNDICE DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO) REFERENTE AO MÊS DE SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL, ENCONTRA ÓBICE AO DISPOSTO PELO PAR-3 DO ART-29 DA LEI-8880/94."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0460920/97-PR. Relator JUIZ ELCIO PINHEIRO DE CASTRO. DJ de 14-01-98, p. 000597).

Relativamente aos reajustes pleiteados nos anos seguintes, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

É ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação do autor. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.004211-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : MARIA JACINTA ORTOLONI ROSSI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outro

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Maria Jacinta Ortoloni Rossi ajuizou ação em que objetiva a revisão de sua aposentadoria, mediante aplicação, sobre os salários-de-contribuição, da correção pela variação do INPC "pro rata" até a data de início do benefício, na forma do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91. Requer, ainda, a incorporação dos expurgos inflacionários nos reajustes dos meses de março/90, abril/90 e fevereiro/91; a conversão do benefício previdenciário em URVs para que na média aritmética determinada pelo artigo 20, I, da Lei 8.880/94 sem considerados os valores integrais (e não nominais) das prestações

nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994; reajustamento com base no INPC em 1996; e a aplicação do IGP-DI nos reajustes ocorridos em 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS a "recalcular a RMI do benefício originário, corrigindo-se os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo até a data do início do benefício".

O INSS apelou, pleiteando a reforma da sentença.

A autora, por sua vez, pugnou pelo acolhimento dos pedidos de reajustamentos do seu benefício previdenciário, reiterando os termos da petição inicial.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Disponha o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto n.º 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício da autora, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, DJ 01.02.2005 p. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, DJ 06.12.2004, p. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T, DJ 26.04.2004 p. 196)

Dispunha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

*"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).*

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 - As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.
 - Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 - Entendimento pacificado no STJ e STF.
 - Recurso especial conhecido e provido.
- (Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraíndo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.

Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8.542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8.880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto**, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
3. Recurso provido." (AC nº 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto ao pedido de reajuste do benefício com o cômputo nas prestações dos expurgos inflacionários do IPC, nos termos do pedido, não pode prevalecer, a teor de remansosa jurisprudência do E. STJ, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. FATOR DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. JANEIRO/1989. PERCENTUAL UTILIZADO.

- A jurisprudência desta Corte, sufragando entendimento do STF, é pacífica no sentido de que os beneficiários do INSS não tem direito adquirido ao reajuste mensal de seus benefícios previdenciários pela incorporação dos índices inflacionários expurgados, que não se confunde com a correção monetária dos débitos cobrados em juízo, cuja incidência é devida.

...omissis...

- Recurso especial parcialmente conhecido." (RESP 155627, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, j. 03.02.1998, DJ de 02.03.1998).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. ÍNDICES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93 E 8.880/94.

...omissis...

- Entre abril 89 e dezembro 91, por força do art. 58, do ADCT/88, os valores dos benefícios concedidos antes da CF/88 ficaram atrelados à equivalência em número de salários mínimos, inaplicáveis os índices expurgados, expressos em IPC.

- Após o advento da Lei 8.213/91, os reajustamentos passaram a observar o artigo 41, inciso II, da referida lei e suas alterações posteriores que definiram o INPC e outros índices que se seguiram como parâmetro de reajuste.

- Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, definir critério de reajuste, a pretexto de preservar o valor real dos benefícios.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 292496, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, j. em 04.12.2001, DJ de 04.02.2002).

" EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE. INADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICABILIDADE.

- Em se cuidando de critério de reajustamento de benefício previdenciário, faz-se estranha a aplicação dos índices inflacionários expurgados, uma vez que estes só são devidos na apuração da correção monetária dos benefícios, a fim de recompor o valor real da moeda corroído pela inflação da época.

...omissis...

- Embargos acolhidos." (EDRESP 156856/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalho, j. em 08.08.2000, DJ de 16.10.2000).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037843-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLI APARECIDA COSTA RIOS

ADVOGADO : LUIS CARLOS CRUZ SIMEI e outro

No. ORIG. : 98.14.04966-2 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

A autora ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a sua concessão em 01.10.1997, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição.

O INSS, no curso da lide, informou que revisou administrativamente o benefício da autora.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS ao pagamento dos juros de mora de 0,5% ao mês sobre as diferenças resultantes da revisão da renda mensal inicial, no período entre a citação (26.03.1999) e o pagamento administrativo (julho/99). Honorários advocatícios fixados em R\$240,00 (duzentos e quarenta reais), na forma do artigo 20, §4º, do CPC. Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando pela exclusão ou redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

O mérito não será analisado, tendo em vista a ausência de recurso.

Com relação aos honorários advocatícios, é entendimento da Turma sua incidência no percentual de 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111-STJ. (Omissis)

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Recurso conhecido e provido."

(RESP 590513, Relator José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 08/03/2004, p.329).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - SÚMULA 111 DO STJ.

*- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.
- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.*

Incidência da Súmula 111 do STJ. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido"

(RESP 470857, Relator Jorge Scartezini, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, p. 364).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PROVA DA CAPACIDADE. SÚMULA 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 - STJ.

1 - A tese da existência de capacidade laboral do segurado para fim de restabelecimento de auxílio-doença tem sua verificação condicionada à incursão na seara fático-probatória, decidida pela instância ordinária, atraindo, em consequência, a incidência da súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2 - Nos termos da súmula 111 - STJ, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença. Precedentes.

3 - Recurso conhecido, em parte, e nesse particular, provido"

(RESP 409374, Relator Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 02/12/2002, p.388).

Contudo, tal entendimento, quanto ao percentual, acarretaria *reformatio in pejus*, portanto mantenho a verba honorária fixada na sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.09.002689-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TUFI BUCHIDID (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO LUIZ ALCANTARA e outro

DECISÃO

Tufi Buchidid ajuizou ação em que objetiva o recebimento de valores em atraso, gerados durante o trâmite do requerimento administrativo de concessão do seu benefício previdenciário.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para condenar o INSS ao "pagamento dos valores em atraso, a partir de 31 de outubro de 2003". Juros de mora, devidos a partir da citação, serão pagos conforme a taxa SELIC. Honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais). Sentença não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pugnando pela modificação dos critérios de incidência dos juros de mora e pela redução dos honorários advocatícios.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

O exame restringe-se aos limites do pedido recursal.

Tendo a citação ocorrido após a data de entrada em vigor do novo Código Civil (Lei 10.406/02), os juros de mora são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Excluída a taxa Selic diante da impossibilidade de cumular correção monetária e juros com outra correção monetária.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, ao qual me curvo, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO (ART. 23 DA LEI 8.213/91). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. SÚMULA 111-STJ.

(Omissis)

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas (Súm. 111 - STJ), mas apenas sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença.

Recurso conhecido e provido."

(RESP 590513, Relator José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 08/03/2004, p.329).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL - SÚMULA 111 DO STJ.

- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.

- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Incidência da Súmula 111 do STJ. Precedentes.

- Recurso conhecido e provido".

(RESP 470857, Relator Jorge Scartezzini, Quinta Turma, DJ 15/12/2003, p. 364).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO. PROVA DA CAPACIDADE. SÚMULA 7-STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 - STJ.

1 - A tese da existência de capacidade laboral do segurado para fim de restabelecimento de auxílio-doença tem sua verificação condicionada à incursão na seara fático-probatória, decidida pela instância ordinária, atraindo, em consequência, a incidência da súmula nº 7, do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

2 - Nos termos da súmula 111 - STJ, os honorários advocatícios incidem apenas sobre as prestações vencidas, consideradas como tal todas aquelas ocorridas até a data da prolação da sentença.

Precedentes.

3 - Recurso conhecido, em parte, e nesse particular, provido".

(RESP 409374, Relator Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 02/12/2002, p.388).

Posto isto, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para modificar os critérios de incidência dos juros moratórios e reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

I.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00137 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2009.03.99.008536-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : STELLA ARRUDA KERSSNER

ADVOGADO : IRINEU MINZON FILHO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 03.00.00223-9 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Stella Arruda Kerssner ajuizou ação em que objetiva o recálculo de pensão por morte, mediante majoração do coeficiente de salário-de-benefício, nos termos da Lei nº 9.032/95.

O pedido foi julgado procedente.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não

exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

O benefício do qual se pleiteia a revisão foi concedido antes da vigência da Lei nº 9.032/95. De aplicação o juízo firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

Concedido o benefício antes das alterações impostas pelas Leis nº 8.213/91 e 9.032/95, preserva-se o ato jurídico perfeito, consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Não se abona a majoração do coeficiente de pensão por morte com escora na mencionada legislação, a ela não se admitindo efeito retroativo se não há expressa previsão nesse sentido.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00138 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.04.009741-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : LAURO BENEDITO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

Lauro Benedito dos Santos, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 75.579.363-3 - DIB 26.10.1983), ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo).

O pedido foi julgado procedente, para condenar o INSS a "rever o cálculo inicial do benefício do autor, de conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.423/77". Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do total da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Sem recurso voluntário.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos ? propriamente ditos ? arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso "ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Disponha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, caput, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação do autor, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante deveriam representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;
ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e
as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- *Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.*

....omissis...

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 ? INPC.

- *Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.*

....omissis...

- *Recurso parcialmente conhecido.*

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- *A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.*

....omissis...

- *Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Quanto aos honorários advocatícios, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando-se somente as parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00139 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.000112-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS FERREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ROSA MARIA TREVIZAN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Carlos Ferreira, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/70.084.957-2 - DIB 02.116.1983), ajuizou ação de revisão e reajuste de benefício, com o objetivo de ver reconhecido o exercício de atividade especial, exposto ao agente agressivo ruído, nos períodos de 22.08.1972 a 02.08.1979, 20.09.1979 a 11.12.1979 e 11.06.1980 a 01.11.1983, visando a majoração do coeficiente do salário de benefício.

O pedido foi julgado procedente "para reconhecer os períodos 20/09/1979 a 11/12/1979 e de 11/06/1980 a 01/11/1983, laborados na empresa Tecumseh do Brasil Ltda; e de 22/08//197 a 02/08/1979, trabalhado na empresa Electrolux do Brasil S/A, como sendo trabalhados em condições especiais, assegurada a conversão em tempo de serviço comum, bem como condenar o réu a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, considerando o total de 34 anos, 03 meses e 19 dias, e empregando o coeficiente do salário-de-benefício calculado na forma do artigo 41 do Decreto nº 77.077/76".

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

No tocante ao **tempo urbano laborado em condições especiais**, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: "*Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento*".

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)*
(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".
(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

In casu, o autor refere ter exercido as funções de auxiliar de produção e inspetor de qualidade nos períodos de 22.08.1972 a 02.08.1979, 20.09.1979 a 11.12.1979 e 11.06.1980 a 01.11.1983, exposto ao agente agressivo ruído.

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial.

O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 99 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

In casu, a demonstração da exposição do autor ao ruído, nos períodos de 22.08.1972 a 02.08.1979, 20.09.1979 a 11.12.1979 e 11.06.1980 a 01.11.1983, deu-se, tão-somente, por meio dos formulários DSS-8030 acostados aos autos às fls. 20-22, os quais referem, genericamente, a exposição, de forma habitual e permanente, aos níveis de ruído de 87, 93 e 94 decibéis.

Ausente laudo técnico pericial a especificar as informações contidas nos formulários, impossível o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nesses interregnos, os quais deverão ser computados como tempo comum.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00140 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.04.003382-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : VALDEMAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DECISÃO

O autor ajuizou ação em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial - abono permanência em serviço (NB nº 068.482.066-8 - DIB 15.07.1994) -, mediante aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

O pedido foi julgado procedente.

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116). Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non

distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo do direito, mas apenas das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.

No caso em julgamento, porém, o benefício do qual se pleiteia a revisão da renda mensal inicial foi cessado em 28.09.1997, conforme informações constantes no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 30), e a ação foi ajuizada em 17.04.2006.

Assim, como a prescrição quinquenal abrange a totalidade do pedido formulado, é caso de se reformar a sentença, para julgar totalmente improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00141 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2002.03.99.028532-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSEFA DE ALMEIDA VIEIRA

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00057-2 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Josefa de Almeida Vieira ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte. Sustenta, em síntese, que o benefício foi concedido em 06.06.1991, fazendo jus à majoração de acordo com o estabelecido nas Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95.

O pedido foi julgado procedente para "condenar o réu a efetuar a revisão do valor do benefício a que faz jus a requerente, nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, desde 24.07.1991, no percentual de 80% mais tantas parcelas de 10% quantos fossem os dependentes existentes no período, até o máximo de duas parcelas, bem como a efetuar, posteriormente, a revisão do mesmo benefício nos termos do art. 75 citado, com as modificações introduzidas pelas Leis n.º 9.032/95 e 9.528/97, a partir de suas respectivas vigências (28.04.1995 e 10.12.1997), no percentual de 100% do salário de benefício, no mais observado o critério de cálculo em valor". Juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, de forma decrescente. Honorários advocatícios fixados em 15% do total da condenação.

A autora apelou, visando a majoração do percentual dos juros moratórios.

O INSS, por sua vez, pleiteou a reforma integral da sentença. Se vencido, pugna pela redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n. 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de pensão por morte. Sustenta, em síntese, que o benefício foi concedido em 06.06.1991, fazendo jus à majoração de acordo com o estabelecido nas Leis n.ºs 8.213/91 e 9.032/95.

De acordo com o documento acostado às fls. 08, benefício foi concedido na vigência da Lei n.º 8.213/91, mas antes da edição do seu regulamento, que ocorreu em 07.12.1991.

Diante dessa circunstância, a renda mensal inicial e o coeficiente do benefício da autora foram calculados de acordo com os critérios do artigo 48 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Nenhuma irregularidade, portanto, no processo concessório, pois a entidade autárquica, na condição de integrante da administração pública, está submetida ao princípio da legalidade.

Sobreveio a Lei n.º 8.213/91, diploma legal que passou a regular os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Na esteira do novel diploma legislativo, Wladimir Novaes Martinez afirmou que "a situação dos antigos aposentados pensionistas e a dos futuros beneficiários, didaticamente, pode ser dividida em quatro grupos: 1) quem teve os benefícios iniciados até 4.10.88; 2) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.10.88 e 4.4.91; 3) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.4.91 e a vigência do PBPS; 4) a dos aposentados e pensionistas com prestações concedidas sob a égide da nova lei". (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Ed., São Paulo, LTR, 2003, pág. 671)

Dentre as hipóteses acima enumeradas, a autora se situa na terceira, qual seja: aqueles cujos benefícios começaram entre 05.04.1991 e a vigência da Lei de Benefícios, sujeitando-se à regra do artigo 145, que assim dispõe:

"Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Para correta inteligência do citado artigo, necessária sua análise em conjunto com as regras para a concessão da pensão por morte.

Nesse passo, estatua o artigo 75, na redação originária da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). (...)"

Feito o compêndio das normas de regência, a conclusão é que a entidade autárquica, após a vigência da nova lei, deveria efetuar o recálculo e atualização da renda mensal inicial com aplicação do novo coeficiente, qual seja: 90%, consistente em 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia, mais parcela de 10% (dez por cento), pois apenas a autora se habilitou como dependente.

Confira-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COEFICIENTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO BURACO NEGRO, ENTRE OUTUBRO/88 E ABRIL/91. ARTIGO 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

I - Segundo consta, a Autora recebe Pensão por Morte - NB 70.136.392-4, DIB 08/03/1991, decorrente do benefício Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 77.375.428-8, DIB 02/07/1984).

II - As pensões por morte devem ser calculadas de acordo com a lei vigente à época do óbito, momento no qual se verificou a ocorrência de fato com aptidão para gerar o direito da parte autora ao benefício.

III - As pensões concedidas antes da vigência da atual Lei de Benefícios, tiveram seus valores iniciais fixados em 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado teria direito na data do óbito (artigo 50, inciso V, do Dec. 72.771/73), mais 10% (dez por cento) por dependente. Para aquelas cuja concessão se deu a partir de 05.04.1991 (artigo 145 da Lei nº 8.213/91), o coeficiente a ser considerado é de 80% (oitenta por cento) a partir da vigência da aludida lei (artigo 75, em sua redação original), também acrescidos de 10% (dez por cento) por dependente e, a partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 75, o benefício deve ser calculado, considerando o percentual de 100% (cem por cento).

IV - A tese defendida pela parte autora de que é legítimo o direito de ter seu benefício majorado mediante a aplicação de lei posterior mais benéfica esbarra no princípio tempus regit actum, não havendo que se falar em afronta ao princípio da isonomia, já que não se observa qualquer ilegalidade na adoção e manutenção dos critérios estabelecidos de acordo com o regramento vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício.

V - De outra parte, na hipótese de se aplicar a novel legislação sobre os benefícios concedidos sob regime de lei pretérita, afrontar-se-á ao §5º do artigo 195 da Constituição da República de 1988, pois indispensável a indicação da necessária fonte de custeio.

VI - O artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não se aplica ao benefício pensão por morte, por ser benefício derivado. Como já mencionado nas linhas acima, o benefício originário foi concedido no ano de 1984 e não está sujeito à revisão referida.

VII - A equivalência salarial não se aplica aos benefícios concedidos após 05/10/1988. Entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal.

VIII - Apelação do INSS provida." (grifos nossos)

(TRF 3ª R - AC nº 98.03.024898-7, Juíza Giselle França, Turma suplementar da Terceira Seção, DJF data 04.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO - ARTIGO 75 DA LEI Nº 8.213/91 - REDAÇÃO ORIGINAL E ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI Nº 9.032/95 - COEFICIENTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 145 DA LEI Nº 8.213/91 - AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

- Os benefícios previdenciários concedidos sob a égide da legislação anterior à Lei 9.032/95 deverão observar os requisitos e os percentuais até então estabelecidos. Precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal.

- Caso em que se verifica a aplicabilidade do artigo 145 da Lei nº 8.213/91, por se tratar de pensão concedida em 20 de abril de 1991, cuja renda mensal inicial logrou o recálculo para fins de incidência da redação original do artigo 75 do mesmo diploma, restando integralmente improcedente o pedido.

- Agravo legal parcialmente provido."

(TRF 3ª R - AC nº 2003.61.04.005201-3, Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, DJU 06/12/2007, p. 435)

No caso dos autos, segundo manifestação de fls. 79-80, o INSS informou que não procedeu a revisão do artigo 145 da Lei nº 8.213/91, merecendo acolhida a pretensão de majoração do coeficiente para 90% do salário-de-benefício.

Superada a análise do pedido de recálculo da renda mensal inicial do benefício segundo as disposições do artigo 144 da Lei 8.213/91, cumpre asseverar que somente com a edição da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou o artigo 75 da Lei de Benefícios, foi alterado o coeficiente de cálculo da pensão por morte para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.

Veio a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dar a atual redação do dispositivo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Na esteira da modificação legislativa, milhares de segurados ajuizaram ações com fito de majorar o coeficiente do benefício de pensão por morte, argumentando que a lei nova alcança as relações jurídicas que lhes são anteriores.

Em um primeiro momento, a tese sustentada pelos segurados teve acolhida nos tribunais superiores. A conferir, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. COTA FAMILIAR. ALTERAÇÃO. LEIS Nos 8.213/91 E 9.032/95. APLICABILIDADE.

1. Esta Corte firmou a compreensão de que a nova redação do art. 75 da Lei nº 8.213/91, dada pela Lei nº 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, tem incidência imediata, independentemente da lei vigente à data do fato gerador.

2. Precedentes.

3. Recurso especial provido."

(REsp 601.162/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 17.02.2004, DJ 17.05.2004, p. 303)

"PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO. PERCENTUAL. COTA FAMILIAR. PENSÃO POR MORTE. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. LEI 9.032/95. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Em tema de benefício previdenciário, a Terceira Seção tem entendimento no sentido da incidência imediata da lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, ut arts. 5º, XXXVI e 6º da Lei de Introdução ao Civil, alcançando as relações jurídicas anteriores nos efeitos a serem produzidos em decorrência da própria continuidade da relação, a partir da sua vigência.

2. Nesse contexto, o dispositivo legal que majora o percentual concernente às cotas de pensão por morte deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da norma vigente quando do seu fato gerador, não havendo falar em retroatividade da lei, mas em incidência imediata.

3. Recurso não conhecido."

(REsp 345678/AL, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, j. em 13.08.2002, DJ 02.09.2002 p. 255)

Em diversos outros processos, adotei posicionamento oposto à tese esposada nos autos, ressaltando que a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveria ser calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que existisse previsão expressa nesse sentido.

Posteriormente, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 8 de fevereiro de 2007, por maioria de votos, deu provimento aos Recursos Extraordinários 416827 e 415454 interpostos pelo INSS, reformando decisões de concessão integral do benefício de pensão por morte antes da edição da Lei nº 9.032/95. Vale dizer, entendeu a Corte Suprema não ser possível a aplicação da Lei nº 9.032/95 aos benefícios concedidos antes de sua entrada em vigor. No dia seguinte, 4.908 recursos da mesma natureza interpostos pela autarquia foram providos, de modo a se avistar a possibilidade de edição de súmula vinculante a respeito da matéria constitucional decidida.

Houve pronunciamento incidental da Suprema Corte sobre a matéria constitucional. Rigorosamente, eficácia *erga omnes* e efeito vinculante não há. Mas há, isto sim, na questão posta ao crivo da Corte Maior - elevação do coeficiente de pensão por morte -, reiteradas decisões contrárias aos segurados. E inúmeros recursos nos tribunais aguardam julgamento.

A decisão foi proferida pelos 11 Ministros, com quórum pleno, não se podendo aventar mudança de posicionamento da Corte Maior a pouca distância. Boa política judicial é privilegiar, para a hipótese desenhada, a segurança jurídica, evitando-se o percurso de todos os graus de jurisdição, o congestionamento da Justiça, quando já se sabe que a pretensão dos segurados não será reconhecida.

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença, no ponto em que determinou a majoração do benefício para 100% do salário-de-benefício.

Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003 - Lei nº 10.406/02), sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN, destacando-se que, em se tratando de aplicação de norma superveniente - dispositivo do novo Código Civil - não há que se falar em *reformatio in pejus*, pois sua automática incidência opera *ex vi legis*.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos dos artigos 557, §1º-A, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS para reformar a sentença no ponto em que majorou o coeficiente da pensão por morte da autora para 100% do salário-de-benefício e reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença. Dou parcial provimento à apelação da autora para modificar os critérios de incidência dos juros moratórios.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028565-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : GENTIL BELATO
ADVOGADO : LUCIANA LOPES MOREIRA MARIANO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00086-2 2 Vr CONCHAS/SP

DECISÃO

O autor ajuizou ação em objetiva o recálculo da renda mensal inicial de benefício, concedido em 12.01.1992, visando *"no calculo do salário-de-benefício (renda mensal) do autor e de manutenção, corrigir monetariamente os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, adotando-se como parâmetro os índices legais aplicáveis"*.

O juízo *a quo* indeferiu a petição inicial, "reconhecendo a existência de coisa julgada, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil."

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso. José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O *caput* do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, in Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTIR EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado."

(AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante a Justiça Estadual de Conchas (Processo nº 1194/93), a qual foi julgada improcedente. Por força de apelação, os autos foram remetidos a esta E. Corte (Processo nº 94.03.066992-6), sendo julgado o recurso em 31.08.1999, com trânsito em julgado em 20.03.20001, conforme documentos acostados aos autos.

Evidente, portanto, a ocorrência de coisa julgada, circunstância que impõe a manutenção da sentença. Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.
Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00143 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.002761-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : WILSON DE OLIVEIRA CAMPOS
ADVOGADO : CELIO SMITH ANGELO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVERIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Wilson de Oliveira Campos ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, visando, na aplicação das disposições do artigo 58 do ADCT, o salário mínimo vigente no mês do último salário-de-contribuição, e não o em vigor no mês em que o benefício foi concedido.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

O pedido de adoção do salário mínimo vigente à data do requerimento administrativo, no lugar daquele vigente à data da concessão do benefício não prospera.

A redação do artigo 58 do ADCT é clara:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

A propósito, segue jurisprudência do E. STF:

"Previdência. - O artigo 58 do ADCT da Constituição Federal é absolutamente claro no sentido de que os benefícios a que ele se refere terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, **EXPRESSO EM NÚMEROS DE SALÁRIOS MÍNIMOS, QUE TINHAM NA DATA DE SUA CONCESSÃO**. - Portanto, não tem razão o recorrente quando pretende que a base de cálculo para o restabelecimento do poder aquisitivo do benefício seja o salário mínimo vigente no mês do último salário de contribuição, e não o em vigor no mês em que o benefício foi concedido. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 259447, Relator(a): Min. Moreira Alves, Primeira Turma, julgado em 29/02/2000, DJ 31.03.2000, p. 64)

Assim, quando da conversão do benefício em número de salários mínimos, a entidade autárquica deveria levar em consideração a data da concessão do benefício, pouco importando a data do requerimento administrativo, o que, de acordo com os documentos acostados à inicial, foi observado.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.032666-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : MARIA DO CARMO DOS SANTOS MUNIZ e outros
: SOLANE DOS SANTOS MUNIZ
: SAMUEL DOS SANTOS MUNIZ incapaz
ADVOGADO : JOSAFÁ BALBINO DOS SANTOS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00060-1 1 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB nº 21/068.485.719-7 - DIB 20.02.1994), mediante aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%).

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Quanto à aplicação do índice de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, para o cálculo da correção monetária dos salários-de-contribuição, não merece prosperar.

O período básico de cálculo, segundo o demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, abrange os meses compreendidos entre fevereiro de 1991 e janeiro de 1994. Portanto, há falta de interesse de agir quanto à inclusão da correção monetária dos salários-de-contribuição relativamente ao mês de fevereiro de 1994.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 NÃO INTEGRA O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.

I - Na atualização do salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, se aplica a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94).

II - Não integrando o mês de fevereiro de 1994 o período básico de cálculo do salário-de-benefício da autora, não há qualquer lesão a seu direito, a configurar o interesse processual quanto ao pedido de revisão do seu salário-de-benefício. III - A declaração do direito à atualização monetária do salário-de-contribuição do mês de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67% não aproveita à autora por não gerar qualquer efeito sobre a renda mensal de seu provento.

IV - Caracterizada a ausência de interesse processual, condição da ação definida pelo binômio utilidade/adequação.

V - Extinção do feito sem julgamento de mérito, declarada de ofício, com fundamento no art. 267, VI e § 3º, do Código de Processo Civil.

VI - Prejudicado o recurso voluntário."

(AC nº 2003.61.13.004405-4, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, 9ª Turma, j. 21/03/2005, DJU de 20/04/2005, p. 669)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.002595-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Mauricio Pereira dos Santos ajuizou ação em que objetiva a "condenação do INSS a realizar a revisão do benefício de aposentadoria(...), aplicando-se, sobre os salários-de-contribuição a correção pela variação do INPC pro rata até a data de início do benefício, incluindo nesta atualização os 31 dias transcorridos no mês do início do benefício até a DIB", bem como a revisão do benefício "aplicando sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 a correção do artigo 146 da Lei nº 8.213/91 até a data de início do benefício, conforme artigo 19 da Lei nº 8.222/91 (147,06%)". Pediu, ainda, o reajustamento do benefício pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Dispunha o artigo 31, da Lei nº 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto nº 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício do autor, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, DJ 01.02.2005 p. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, DJ 06.12.2004, p. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T, DJ 26.04.2004 p. 196)

Quanto ao pedido de aplicação do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1.998, o qual ficou com a seguinte especificação: "Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, **na forma da lei**" (grifo meu). Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(RESP 530228, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 22/09/2003 p. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(RESP 524181/SP, Rel. Laurita Vaz, 5ª T, DJ 15/09/2003 p. 385) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART. 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.

- Recurso conhecido e provido."

(Quinta Turma, RESP 169075, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data: 20/03/2000 pg: 93) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991."

(AGRESP 251515, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 28/05/2001 p. 214) (grifo meu)

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

Com relação aos reajustamentos dos benefícios previdenciários, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.001207-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANTONIO ALARCON e outro
: CRISTIANO CENA MOREIRA
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivam o pagamento da correção monetária relativa aos benefícios previdenciários a que têm direito, pois receberam valores defasados e fora do prazo previsto no artigo 41, parágrafo 6º, da Lei nº 8.213/91.

O pedido foi julgado procedente, "para o fim de condenar o INSS a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas das rendas mensais que foram liquidadas com atraso, desde a época da competência de cada parcelas, até a efetiva liquidação, quando será apurado o *quantum debeatur*, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do TRF da 3ª Região), na forma do Provimento nº 26/01 da CGJF/3ª Região e sucedâneos, com juros de 6% ao ano, até 10-01-2003, e após, no importe de 1% ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, §1º, do CTN)". Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença. Se vencido, pugnou pelo reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, a modificação dos critérios de correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Os autores, por sua vez, pugnaram pela majoração dos honorários para 20% do valor da condenação.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Inicialmente, não prospera a alegação de ocorrência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Isso porque, segundo consulta ao PLENUS, cuja juntada ora determino, verifica-se que os pedidos de revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos autores foram deferidos em 06.10.2001 (Antônio) e 11.05.2003 (Cristalino); portanto, não extrapolado o prazo prescricional, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 13.04.2004.

Quanto à correção monetária dos débitos em atraso, não pode o beneficiário da Seguridade Social arcar com os ônus da morosidade administrativa, sem que para isso tivesse concorrido, sob pena de se caracterizar o locupletamento ilícito do ente previdenciário, o que se afigura mais grave, diante do caráter inegavelmente alimentar dessas prestações.

Cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social, assim, arcar com a atualização monetária referente ao período compreendido entre a data da concessão do benefício e seu efetivo pagamento, de modo a se preservar o valor daquilo que era devido e não foi depositado na época oportuna.

É essa a pacífica orientação da jurisprudência, como se pode verificar pelo teor da Súmula nº 08, desta Corte, e da Súmula nº 148, do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*, respectivamente:

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento" (Súmula nº 08 TRF da 3ª Região)

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal." (Súmula nº 14 do STJ)

Uma coisa, com efeito, é reajustamento de benefícios; outra, bem diferente, é correção monetária das prestações depositadas após o período em que deveriam ter sido colocadas à disposição do beneficiário. Na segunda hipótese, trata-se de mera atualização daquilo que deveria ter sido pago, de acordo com o sistema normativo vigente, e não o foi no lapso previsto, impondo-se a correção "(...) como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa" (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178).

Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO PAGO EM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - ART. 41, § 6º DA LEI N.º 8.213/91 - VERBA HONORÁRIA - PERCENTUAL.

Em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, a correção monetária deve incidir desde quando as parcelas em atraso passaram a ser devidas, independentemente da aferição da responsabilidade do INSS no atraso do pagamento do benefício, eis que se trata de mera recomposição do valor da moeda.

(...)"

(Quinta Turma. RESP n.º 171017. Processo n.º 199800256776/SP. Relator Ministro) EDSON VIDIGAL. Decisão de 03.12.98. DJ de 08/03/1999, p.242)

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação dos autores para determinar que o percentual da verba honorária incida somente sobre as parcelas vencidas até a data da sentença..

Decorrido o prazo, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.006341-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : ANTONIO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O autor ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário - aposentadoria especial (NB nº 46/83.935.528-9 - DIB 22.10.1987) - , visando a aplicação do salário mínimo de referência (SMR), quando do implemento dos critérios do artigo 58 do ADCT.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

O autor, titular de aposentadoria concedida antes da Constituição Federal, alega que deve ser utilizado o salário mínimo de referência (SMR) quando da aplicação do artigo 58 do ADCT.

A aplicação da determinação constitucional, a princípio causou certa celeuma, na medida em que à época vigorava um duplo regime salarial, representado pelo piso nacional de salários (PNS) e pelo salário mínimo de referência (SMR), instituído pelo Decreto nº 2.351/87.

O artigo 2º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.351/87, que instituiu o salário mínimo de referência, dispunha que:

"Art.2o. O salário mínimo passa a denominar-se "Salário Mínimo de Referência".

(...)

§ 1 º. Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, (...) e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais. "

O Piso Nacional de Salários, também instituído pelo artigo 1º do Decreto 2.351/87, consistia na "contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço".

A questão se tornou mais tormentosa, pois o salário mínimo de referência, como visto, era aplicado no reajuste dos benefícios previdenciários, o que trouxe, a princípio, a impressão de que seria o divisor adotado para o cumprimento da disposição constitucional.

No então quadro de disseminada litigiosidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, de maneira unânime, reconheceu o piso nacional de salários como divisor a ser utilizado na aplicação do artigo 58 do ADCT, por corresponder ao conceito de salário mínimo previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. ART. 58 DO ADCT.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o conceito mais correto para ser utilizado como divisor e, enfim, determinar o número de salários que o benefício tinha na data da concessão. Neste particular o recurso não merece provimento.

Agravo desprovido." (AgRg no ERESP 231.683/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. 13/09/2000)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.

4 - Embargos não conhecidos."

(REsp 195.977/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 12/03/2003, DJ 24/05/2004 p. 151)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.21.003579-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JARBAS DA SILVA

ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO MONTEIRO XEXEO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Jarbas da Silva ajuizou ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, afirmando que é titular de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, mas que na aplicação do artigo 58 do ADCT a entidade autárquica considerou a renda mensal inicial do benefício atual, quando, segundo seu entendimento, deveria considerar o valor do originário. Pugnou, ainda, pelo pagamento do benefício de junho de 1989 com base no salário de NCz\$ 120,00.

O pedido foi julgado improcedente "o pedido de condenação ao pagamento do benefício de junho de 1989 com base no salário de NCz\$ 120,00, com fulcro no artigo 269, IV do CPC e parcialmente procedente o pedido de revisão do valor do benefício nos termos do artigo 58 do ADCT, condenando o réu a pagar ao autor R\$ 101,19 (cento e um reais e dezenove centavos)."

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença, com o intuito de ver acolhido o pedido de aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT no benefício precedido.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

As alegações deduzidas no recurso não merecem prosperar.

A redação do artigo 58 do ADCT é clara:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

O autor, segundo relato constante na inicial, era, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, titular de aposentadoria por invalidez.

Desse modo, quando da conversão do benefício em número de salários mínimos, a entidade autárquica deveria levar em consideração a renda mensal da aposentadoria em manutenção, não do benefício revogado, como pretende o autor.

A propósito, segue jurisprudência do E. STF:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADCT-CF/88, ARTIGO 58. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez antes da promulgação da Constituição Federal. Critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88. Incidência, a partir do sétimo mês da vigência da Constituição, sobre o valor percebido em razão da aposentadoria e não daquele recebido em virtude do auxílio-doença. Embargos de Divergência conhecidos, mas desprovidos."

(RE 239950 EDv, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00058 EMENT VOL-02076-06 PP-01159)

"Previdência social. Artigo 58 do ADCT.

- É cristalino claro esse dispositivo constitucional no sentido de que o benefício a que ele se refere é o mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, e não o benefício anterior (auxílio-doença) que é de natureza diversa do existente nessa data (aposentadoria por invalidez), por serem eles regidos por normas próprias para a sua concessão e calculados de forma diferente, além de um não ser necessariamente causa do outro, não se podendo, portanto, pretender que, pelo fato de àquela, no caso concreto, se seguir este sem solução de continuidade, se possa considerar que sejam um único benefício com denominações diversas, a permitir que, para efeito de aplicação do citado artigo 58 do ADCT se leve em consideração a concessão do auxílio-doença, que se extinguiu em 1976, e não a da aposentadoria por invalidez que, quando da promulgação da Carta Magna de 1988, era o benefício de prestação continuada mantido pela Previdência Social desde a cessação daquele auxílio. O fim a que visou esse dispositivo constitucional foi, obviamente, o de restabelecer o poder aquisitivo do benefício percebido ao ser promulgada a Constituição, e não o do que cessou anteriormente.

- Falta de prequestionamento das demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 240729, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 26/03/1999, DJ 28-05-1999 PP-00031 EMENT VOL-01952-14 PP-02827)

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.006208-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : SERGIO CARLOS REGINATO PICOLO

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Sergio Carlos Reginato Picolo ajuizou ação em que objetiva a "condenação do INSS a realizar a revisão do benefício de aposentadoria do segurado, aplicando-se, sobre os salários-de-contribuição, a correção pela variação do INPC 'pro rata' até a data de início do benefício", bem como a revisão do benefício "aplicando sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 a correção do artigo 146 da Lei nº 8.213/91, até a data de início do benefício, conforme artigo 19 da Lei nº 8.222/91 (147,06%)".

Pedido julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Disponha o artigo 31, da Lei nº 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto nº 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício do autor, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, v.u., DJ 01.02.2005 pág. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, v.u., DJ 06.12.2004 pág. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 5ª Turma, v.u., DJ 26.04.2004 pág. 196)

Quanto ao pedido de aplicação do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, o Estatuto Supremo disponha, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "*É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)*".

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, o qual ficou com a seguinte especificação: "*Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei*" (grifo meu).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

De acordo com a Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção

eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(Sexta Turma, RESP 530228/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, v.u., DJ data: 22/09/2003 pg: 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(Quinta Turma, RESP 524181/SP, Relator Laurita Vaz, v.u., DJ data: 15/09/2003 pg: 385) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART. 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.

- Recurso conhecido e provido."

(Quinta Turma, RESP 169075, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data: 20/03/2000 pg: 93) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991."

(Sexta Turma, AGRESP 251515/SP, Relator Ministro Vicente Leal, v.u., DJ data: 28/05/2001 pg: 000214) (grifo meu)

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.004175-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : LENY PORTIERI AZER

ADVOGADO : MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO EDGAR OSIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão e reajuste da renda mensal inicial de benefício previdenciário recebido pela segurada Leny Portieri Azer (NB nº 32/79.446.791-1 - DIB 01.07.1987).

Sustenta, a apelante, que os reajustes praticados pela entidade autárquica ofendem a Constituição Federal, na medida em que não preservam o valor real do benefício.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Reclama o pólo ativo que os percentuais de reajuste dos benefícios não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos beneficiários.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que **possuíam na data de sua concessão**. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. A disposição constitucional não deixa margens para interpretações, como pretende a autora, devendo, para fins de aplicação do artigo 58 do ADCT, observar o salário mínimo vigente na data da concessão do benefício, não sendo admitida a modificação, via Poder Judiciário, dos critérios adotados pelo legislador constituinte.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Diz a Constituinte, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/STF. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data 12/05/2003 pg: 00352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(Quinta Turma, RESP 354105/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ data: 02/09/2002 pg: 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro."

"Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na freqüência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Entretanto, não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei nº 8.880/94.

Entendendo indevida a incidência do percentual em tela, já se manifestou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 280483. Processo: 200000997978/SP. Relator Ministro GILSON DIPP. Data da decisão: 18/10/2001 DJ de 19/11/2001, PÁGINA:306) (grifei).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. INPC. IGP-DI.

1. Após o advento da Lei n.º 8.213/91, todos os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelos índices expressamente previstos em leis infraconstitucionais, adequados por espelharem a real variação do custo de vida dentro de um determinado período. Constitucionalidade da aplicação do IGP-Di, de maio/95 a abril/96.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido, mas não provido."

(STJ. QUINTA TURMA. RECURSO ESPECIAL n.º 325743. Processo: 200100594358/SP. Relator Ministro EDSON VIDIGAL. Data da decisão: 02/08/2001 DJ de 03/09/2001, PÁGINA: 254) (destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - URV - ÍNDICE REFERENTE A SETEMBRO DE 1994.

(...)

2. INDEVIDA A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO/94 AOS BENEFÍCIOS DE VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 29, PAR. 3 DA LEI 8880/94 (...)"
(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AC n.º 03053027/97-SP. Relatora JUÍZA SYLVIA STEINER.. DJ de 26-11-97, p.102065).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE EM SETEMBRO DE 1994. LEI-9063 /95. O REAJUSTE APLICADO AO SALÁRIO MÍNIMO EM SETEMBRO DE 1994, NO PERCENTUAL DE 8,04% (OITO VÍRGULA ZERO QUATRO POR CENTO), POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA 598 DE 31.08.94 (MPR-598), SUCESSIVAMENTE REEDITADA ATÉ SUA CONVERSÃO NA LEI-9063/95, NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. APELAÇÃO PROVIDA."

(Tribunal Regional Federal da 4ª Região. AC n.º 0402370/97-RS. Relator JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS. DJ de 10-12-97, p.108432).

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

No que tange aos reajustes subsequentes, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial nº 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Traçada a evolução legislativa e o entendimento jurisprudencial atinente aos critérios de reajuste dos benefícios previdenciários previstos pela Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, e pelos diplomas subsequentes, cumpre insistir no fato de que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou o benefícios da autora nos exatos termos do legalmente exigido.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *judge makes law*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.007968-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOAQUIM DOS REIS MOREIRA MACHADO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IARA MORASSI LAURINDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Joaquim dos Reis Moreira Machado, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/000.309.830-3 - DIB 01.01.1979), ajuizou ação de revisão e reajuste de benefício, com o objetivo de ver reconhecido o exercício de atividade

especial nos períodos de 03.01.1966 a 29.12.1972, 01.03.1973 a 20.10.1978 e 02.01.1979 a 24.01.1985, visando a majoração do coeficiente do salário de benefício.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

No tocante ao **tempo urbano laborado em condições especiais**, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: "Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93. Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030. A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(Resp 503.460, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 20/05/2003)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

In casu, o autor refere ter exercido a função de tecelão, nos períodos de 03.01.1966 a 29.12.1972, 01.03.1973 a 20.10.1978 e 02.01.1979 a 24.01.1985, exposto ao agente agressivo ruído.

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial. O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 99 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado

sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

In casu, o autor apresentou, apenas, cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho de natureza urbana, documento inidôneo à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído.

Igualmente genéricas as alusões aos agentes nocivos calor e poeira, obstando o reconhecimento, de plano, da insalubridade dos trabalhos prestados sob sua influência.

Ausente os formulários SB-40/DSS-8030 e o laudo técnico pericial a especificar as alegações constantes na petição inicial, impossível o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nesses interregnos, os quais deverão ser computados como tempo comum.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00152 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.09.006454-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ABILIO SANTIAGO e outros

: ALCIDES RODRIGUES

: ANTONIO JESUS BOARATTI

: ANTONIO ROCCA

: ANTONIO ORTIZ

ADVOGADO : RENATO VALDRIGHI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivam a revisão da renda mensal inicial de benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo). Pleitearam, ainda, a eliminação do critério de menor e maior valor teto.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar ao INSS que proceda na revisão da RMI do benefício dos autores, com a aplicação da Lei nº 6.423/77, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição, anteriores ao 12 salários-de-contribuição que precedem ao afastamento, conforme variação da ORTN/OTN. Condenação do INSS ao pagamento das diferenças decorrentes dos reflexos pela fixação da nova RMI, observada a prescrição quinquenal, que deverão ser corrigidas monetariamente segundo o Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, afastando-se os expurgos inflacionários. Juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados.

Os autores apelaram, pugnano pela condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que decaíram de parcela mínima do pedido.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Disponha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação dos autores, cujos benefícios foram concedidos em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão dos autores tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Posto isso, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, assegurando aos autores o recálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Mantida a sucumbência recíproca, pois, ao contrário do alegado nas razões de apelação, os autores decaíram de parcela considerável do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à remessa oficial e à apelação dos autores, eis que manifestamente improcedentes.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00153 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.007644-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MYRIAN BERNARDETTE STUMPO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Myrian Bernardette Stumpo de Oliveira ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço recebida pelo falecido marido da autora, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial, com os conseqüentes reflexos na pensão por morte ora recebida. Pleiteia, ainda, a aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR.

O pedido foi julgado procedente para determinar o recálculo do benefício na forma das disposições do Decreto nº 89.312/84 e do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 e a aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR. Correção monetária na forma do Provimento nº 26/01. Juros de mora de 0,5% ao mês, devidos desde a citação, e calculados pela taxa SELIC, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, com as ressalvas da Súmula 11 do STJ.

A autora apelou, visando a reforma integral da sentença, pois não houve menção expressa à aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN nos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos.

O INSS, por sua vez, pugnou pelo reconhecimento da prescrição relativa ao pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, bem como a modificação dos critérios de incidência dos juros de mora.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciada no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Relativamente à prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

No caso em pauta, considerando que o benefício de prestação continuada foi concedido em 1988, tendo sido ajuizada a ação em 31.10.2003, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à parte segurada o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência do pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei n.º 8.213/91.
2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula n.º 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula n.º 21 do TRF/1ª Região".
3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.
4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

Relativamente à correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição, que antecederam os doze últimos, pela variação das ORTNs/OTNs, dispunha o artigo 37 do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei n.º 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto n.º 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da autora, cujo benefício originário foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançado por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º. - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão da autora tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- *Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.*

....omissis...

- *Recurso conhecido e provido.*

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezzini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- *Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.*

....omissis...

- *Recurso parcialmente conhecido.*

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- *A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.*

....omissis...

- *Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.*

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

In casu, percebendo a autora pensão por morte oriunda de aposentadoria percebida pelo *de cujus*, a distorção aqui discutida ocorreu no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, refletindo-se, à evidência, na apuração do valor do benefício derivado. Por conseguinte, deve ser recalculada a renda mensal inicial do benefício que deu origem à pensão, nos termos do ora decidido, evoluindo-se o valor das prestações subseqüentes a partir da renda mensal alterada visando exclusivamente à revisão do benefício de que a dependente é titular. Em sendo assim, só serão devidas diferenças à parte autora a partir da data de início de sua pensão, não fazendo jus, portanto, a valores anteriores à concessão de seu próprio benefício.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida a autora e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para determinar o recálculo da renda mensal inicial de sua pensão, para todos os fins, mediante a aplicação, no benefício originário, da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a partir de abril de 1989 até o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, com pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão a partir da concessão da pensão por morte à demandante, observada a prescrição quinquenal. Dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS apenas para julgar improcedente o pedido de aplicação, no primeiro reajuste do benefício, dos critérios da Súmula 260 do TFR, dada a ocorrência da prescrição de todas as parcelas, bem como fixar os critérios de correção monetária e que os juros de mora incidam à razão de 1% ao mês, contados da citação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00154 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.20.000359-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RONALDO GONCALVES

ADVOGADO : ALCINDO LUIZ PESSE e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SJJ - SP

DECISÃO

Ronaldo Gonçalves, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/47.829.505-7 - DIB 06.04.1992), ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, visando a conversão do tempo de serviço especial em comum de 04/07/1977 a 03/12/1991, com o consequente recálculo da renda mensal inicial.

O pedido foi julgado procedente, para "reconhecendo como de atividade especial o período trabalhado de 04 de julho de 1977 a 03 de dezembro de 1991 que somada ao período de trabalho já reconhecido pelo INSS totaliza tempo de serviço

no montante de 38 (trinta e oito) anos 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço, condeno o Instituto-réu a revisar a renda mensal inicial do benefício de Aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 47.829.505-7) do autor Ronaldo Gonçalves, averbando o período ora reconhecido como prestado em condições especiais, com a consequente elevação do percentual para 100% do salário de benefício, aplicando-se para tal o disposto no art. 53, inc. II, da Lei 8.213/91 a partir da data da sua citação no presente processo (19/05/2005 - fl.23)". Condenação ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, na forma do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados R\$1.000,00. Sem custas.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No tocante ao **tempo urbano laborado em condições especiais**, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: *"Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

In casu, o autor refere ter exercido as atividades de chefe de seção de crediário, no período de 04.07.1977 a 03.12.1991, exposto ao agente agressivo ruído.

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial. O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. *Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.*" (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

In casu, comprovou o autor a efetiva exposição ao ruído, em níveis superiores ao permitido em lei, no período 04.07.1977 a 03.12.1991, conforme se depreende dos formulários SB 40 e do laudo técnico acostado aos autos.

Com efeito, concluiu o laudo técnico, corroborando as informações constantes dos formulários, que, no período em que trabalhou na empresa Transbrasil S/A Linhas Aéreas, exercendo a função de chefe de seção, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, sempre em níveis superiores a 80 decibéis.

Destarte, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ele exercida no período de 14/10/1996 a 05/03/1997.

Embora o formulário acostado aos autos informem o fornecimento de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual pela empresa para a qual o autor prestou serviços, majoritária corrente jurisprudencial sustenta não elidir o direito ao reconhecimento do tempo especial o uso do referido equipamento, pois tão-somente a partir do advento da Lei nº 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de

serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", pág. 47, Ed. LTR).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, data da publicação do diploma legal em exame, a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial. Ademais, as Ordens de Serviços do INSS, quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5 e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1., não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

Contudo, para as atividades exercidas a partir de 13.12.1998, data da publicação da Lei nº 9.732/98, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestar a neutralização do agente nocivo.

Assim, deve ser considerado insalubre o período de 04.07.1977 a 03.12.1991, o qual totaliza 20 anos, 02 meses e 06 dias, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão.

No que tange à possibilidade de **conversão do tempo especial em comum**, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despiciendas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

Com relação aos honorários de advogado, reduzo-os para 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para reduzir os honorários advocatícios para 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, e, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046244-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DA CRUZ DE FRANCA

ADVOGADO : MATHEUS RICARDO BALDAN

No. ORIG. : 06.00.00034-8 1 Vr IBITINGA/SP

DILIGÊNCIA

Tendo em vista as alegações da autora no sentido de ser casada com Francelino Fonseca de França, converto o julgamento em diligência, para que a autora junte aos autos sua certidão de casamento.

Intime-se.

São Paulo, 27 de março de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.021677-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BENEDITO BONIFACIO BUENO e outros

: JOSE BRAZ APOLINARIO

: LINDAURA DE BARROS

ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro

CODINOME : LINDAURA DE BARROS LIMA

APELANTE : LUIZ CARLOS MATHIAS MENDES

: SINVAL DE PAIVA MEDEIROS

ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.24572-3 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetiva o reajuste dos seus benefícios previdenciários, pelos índices que especificam, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O pedido foi julgado improcedente.

Os autores apelaram, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Dispunha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(AC nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei nº 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos

em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - **Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.**

3 - **Recurso provido.**"(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto**, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma

nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4/SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

I.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.000928-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JOSE BARROS DA SILVA

ADVOGADO : URSULA LUCIA TAVARES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

José Barros da Silva ajuizou ação em que objetiva o reajuste de benefício, pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Dispunha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (*grifo meu*).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

[Tab]I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV.

Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - **Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.**

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual

correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção **"com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual"**.

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto**, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4/SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria

realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.007677-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BENEDITO BATISTA SILVA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Benedito Batista Silva ajuizou ação em que objetiva a revisão e recálculo da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, pleiteando a incorporação de 147,06%, a aplicação da ORTN e a desconsideração do teto.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Disponha o Estatuto Supremo, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98: "*É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)*".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que o comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- **O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.**

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou somente alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido" (destaquei).

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, v.u. DJ 11/12/2000, pág. 258)

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 29 de novembro de 2001. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator" (grifei)

(RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03/04/2002, pág. 114)

O autor não discute a constitucionalidade ou não do limite máximo do salário-de-benefício, mas sim a revisão desse limitador no tempo, consoante artigo 26 da Lei 8.870/94.

Em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no mencionado artigo:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço nº 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria n.º 1.143/94.

O INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

O benefício do autor iniciou-se em 17.03.1997, ou seja, fora da hipótese de incidência do artigo 26 da Lei 8.870/94.

O princípio da isonomia compreende em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Considerando que o benefício do autor iniciou-se em período não abarcado pelo artigo 26 da Lei 8.870/94, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 144, § ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (grifei)

(RESP 469637/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, v.u., DJ 01/07/2004 pág. 252)

"PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 29, §2º, 33 E 144 DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

II - A benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94.

III - Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no RESP 414906/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 14/10/2002 pág. 257)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)

(RESP 432060/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 19/12/2002 pág. 490)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO. MOMENTO DE APLICAÇÃO.

I - O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Todavia, inaplicável na espécie, porquanto concedido o benefício em 28.01.91.

II - A adequação do salário-de-benefício ao valor limite do salário-de-contribuição deve ser realizada antes de aplicado o percentual conducente à RMI.

III - Recurso conhecido e provido." (grifei)

(STJ, RESP 246549/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 03/09/2001 pág. 237)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94- BENEFÍCIO CONCEDIDO FORA DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NA LEI EM APREÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 26 da Lei 8870/94 prevê a revisão dos benefícios concedidos pela Previdência Social, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 Lei nº 8213/91.

2. Documento de fls. 12, acostado à inicial, atestando que o benefício do Autor foi concedido em 21/06/1994, portanto fora da hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8870/94, revelando, de plano, a improcedência da pretensão colocada em juízo.

3. Recurso do Autor improvido. Sentença mantida." (grifei)

(TRF 3ª Região, AC 532616, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., DJU 25/04/2000 pág. 782)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM JUNHO/92 - ART. 144 DA LEI 8213/91 - RECURSO IMPROVIDO- SENTENÇA MANTIDA.

1. Isonomia pressupõe igualdade de condições. Na espécie, isso não se configura, vez que o benefício da parte autora foi concedido antes da promulgação da CF/88.

2. Objetivando dar tratamento equânime a todos os benefícios iniciados depois de 05-10-88, mesmo que anteriores ao advento da Lei 8213/91, o legislador determinou que fossem eles recalculados, com base no art. 202 da CF.

3. A vantagem apontada pela parte autora, quanto aos benefícios revisados, se existiu, decorre do recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos após a CF e antes da edição da Lei 8213/91 e que foram calculados com base em legislação que não previa a correção de todos os 36 salários de contribuição.

4. Tal revisão não constitui um reajuste. Porque iniciados sob a égide da nova Lei Maior, os benefícios passaram a se submeter ao mesmo regramento constitucional que já estava sendo observado pelo INSS com relação aos benefícios iniciados depois do advento da Lei 8213/91.

5. Apelo improvido. Sentença mantida." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 510325, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., DJU 19/11/2002 pág. 322)

Quanto à revisão pela ORTN/OTN, só é aplicável aos benefícios concedidos **anteriormente** à Constituição de 1988.

Para os benefícios concedidos posteriormente, como no caso ora analisado, aplicam-se as disposições da Lei nº

8.213/91, conforme decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, *verbis*:

"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

'Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais'.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

- Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados' (EREsp nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

.....omissis....."

Quanto ao reajuste de 147,06%, diante da decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 147.684-2/DF - que não foi conhecido pelo Supremo Tribunal Federal, ficando mantido, conseqüentemente, o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que determinava a revisão dos benefícios previdenciários dos substituídos no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de setembro de 1991 - e em face da relevância da extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas, no então quadro de disseminada litigiosidade, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992.

Fez incidir, portanto, para os benefícios iniciados até março de 1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. Esse último ato administrativo já havia substituído o critério da Portaria n.º 3.485, de 16 de setembro de 1991, que fixara o percentual de 54,06% (variação da cesta básica) para o reajuste dos benefícios previdenciários, tendo sido deduzido, por conseguinte, quando da aplicação do percentual de 79,96%. Em cumprimento ao disposto na Portaria n.º 485, de 1º de outubro de 1992, ainda, foram pagas as diferenças devidas em virtude da incidência dos 147,06% em doze parcelas sucessivas, a primeira iniciando-se na competência novembro de 1992, com o valor ajustado e pagamento na forma dos benefícios previdenciários.

A primeira das doze parcelas supramencionadas foi incluída na competência novembro de 1992. Apuradas as diferenças devidas, o INSS corrigiu o valor da primeira parcela, referente à competência novembro de 1992, depositada em dezembro, pelo INPC acumulado de setembro de 1991 a outubro de 1992, incorporando o índice desse último mês (26,07%) já no cálculo da primeira prestação. A segunda parcela (competência dezembro de 1992) foi atualizada mediante a aplicação do INPC de novembro daquele ano (22,89%) e assim sucessivamente, vale dizer, com adoção do índice do mês anterior ao da competência considerada.

O procedimento acima coincide com aquele usualmente adotado pelo réu. Rezava o artigo 41, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.213/91, na redação então vigente, em primeiro lugar, que os "(...) benefícios devem ser pagos até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". Com a Lei n.º 8.444/92, que deu nova redação ao citado preceito, ficou determinado que os benefícios deveriam ser pagos "(...) do primeiro ao décimo dia útil do mês seguinte ao de sua competência (...)". (destaquei), afigurando-se amparado por lei o depósito da importância relativa a determinada competência no mês seguinte, o que vai ao encontro dos reclamos da operacionalidade.

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, já se manifestou acerca da questão. Confira-se, a propósito, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. PLANILHA APRESENTADA PELO INSS EM QUE CONSTA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DAS DIFERENÇAS RECLAMADAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

"As planilhas de pagamento da DATAPREV assinadas por funcionário autárquico constituem documento público, cuja veracidade é presumida." (REsp 183.669)

- O documento público merece fé até prova em contrário. Recurso que merece ser conhecido e provido para excluir da liquidação as parcelas constantes da planilha, apresentada pelo INSS e não impugnada eficazmente pela parte ex-adversa, prosseguindo a execução por eventual saldo remanescente.

- Embargos conhecidos e acolhidos."

Nessa linha, também, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO DO ÍNDICE DE 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento) DO MÊS DE SETEMBRO/91. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE AS PARCELAS PAGAS EM ATRASO.

- Não é carecedor de ação o requerente que vem a Juízo pleitear a diferença de correção monetária a incidir sobre as parcelas pagas em atraso, relativas ao índice de 147,06% (cento e quarenta e sete vírgula zero seis por cento), na via administrativa. Apelo parcialmente provido para cassar a sentença e determinar que seja apreciado o mérito da causa." (grifei).

(TRF 4ª Região; AC 9704430450; Rel. Juiz Edgar ^a Lippmann Junior; 6ª Turma; v.u., DJ 30.09.98 pág. 599).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA DESCARACTERIZADA. MANUTENÇÃO EM NÚMEROS DE SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICAÇÃO. REGRAS APLICÁVEIS. 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA. PAGAMENTO EFETUADO COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 05, DESTE TRIBUNAL. JUROS DE MORA.

- Não restou caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido, acolhida pelo juízo singular, pois a partir do momento em que houve a possibilidade da análise comparativa da revisão pleiteada com a revisão já efetuada pelo INSS, é plenamente possível o pedido excogitado na peça inicial. Além disso, tal análise requer um estudo dos valores apresentados pela parte, como recebidos pelo seu benefício, a fim de se confirmarem os valores obtidos na referida revisão administrativa, assunto que se confunde com o próprio mérito da ação.

- Não obstante a decisão singular ter julgado extinto o processo sem julgamento do mérito, não ocorre a supressão de instância com a análise do mérito do juízo de segundo grau, se o juízo singular adentrou o próprio mérito da demanda, restando superada a referida preliminar. (destaquei).

(...)

(TRF 5ª Região; AC 117206; Rel. Juiz Substituto Magnus Augusto Costa Delgado; 2ª Turma; v.u.; DJ 18.12.98 p. 2271).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00159 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.010913-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE DA ROSA FERREIRA

ADVOGADO : SIDNEI ANTONIO DE JESUS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 01.00.00180-7 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

José da Rosa Ferreira, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/47.819.973-2 - DIB 19.03.1992), ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário, visando a conversão do tempo de serviço especial em comum de 07/01/1966 a 01/02/1982, com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial.

O pedido foi julgado procedente, "para condenar o INSS a reconhecer o período de 07.01.1966 a 01.02.1982 como de trabalho em condições insalubres", convertendo esse período especial, nos moldes da legislação previdenciária, em tempo comum, para "revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, em face do novo coeficiente apurado e, desde então, proceder aos reajustamentos de direito". Condenação ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal. Juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

O autor interpôs recurso adesivo, visando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non

distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.^a ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

No tocante ao **tempo urbano laborado em condições especiais**, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: "Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

Com a promulgação da Lei n.º 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, ficando assim redigido:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)
(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral.

Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".

(STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

In casu, o autor refere ter exercido as atividades de mecânico de manutenção, no período de 07.01.1966 a 31.05.1968, mecânico ajustador, no período de 01.06.1968 a 31.08.1970, encarregado de turno da oficina mecânica, no período de 01.09.1970 a 31.03.1973, encarregado de oficina I, no período de 01.04.1973 a 31.10.1976, encarregado de manutenção mecânico I, no período de 01.11.1976 a 30.06.1980, e supervisor de manutenção mecânica, no período de 01.07.1980 a 01.02.1982, exposto ao agente agressivo ruído.

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial. O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a

atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. *Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.*" (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

In casu, comprovou o autor a efetiva exposição ao ruído, em níveis superiores ao permitido em lei, no período 07.01.1966 a 01.02.1982, conforme se depreende dos formulários SB 40 e do laudo técnico acostado aos autos.

Com efeito, concluiu o laudo técnico, corroborando as informações constantes dos formulários, que, no período em que trabalhou na empresa Aços Villares S.A., exercendo a função de mecânico de manutenção, mecânico ajustador, encarregado de turno da oficina mecânica, encarregado de oficina I, encarregado de manutenção mecânica I e supervisor de manutenção mecânica, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, sempre em níveis superiores a 80 decibéis.

Destarte, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ele exercida no período de 14/10/1996 a 05/03/1997.

Embora os formulários acostados aos autos informem o fornecimento de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual pela empresa para a qual o autor prestou serviços, majoritária corrente jurisprudencial sustenta não elidir o direito ao reconhecimento do tempo especial o uso do referido equipamento, pois tão-somente a partir do advento da Lei nº 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", pág. 47, Ed. LTR).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, data da publicação do diploma legal em exame, a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial. Ademais, as Ordens de Serviços do INSS, quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5 e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1., não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

Contudo, para as atividades exercidas a partir de 13.12.1998, data da publicação da Lei nº 9.732/98, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestar a neutralização do agente nocivo.

Assim, deve ser considerado insalubre o período de 07.01.1966 a 01.02.1982, o qual totaliza 22 anos, 05 meses e 29 dias, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão.

No que tange à possibilidade de **conversão do tempo especial em comum**, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despidiendas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Com relação aos honorários de advogado, mantenha-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça .

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei nº 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial para determinar que parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do

benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF, e excluir, da condenação, as custas e despesas processuais. Nego seguimento à apelação do INSS e ao recurso adesivo do autor, porque manifestamente improcedentes.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

00160 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.006124-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELIZIA ALVES DE OLIVEIRA e outros

: JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA incapaz

: JOSILENE ALVES DE OLIVEIRA incapaz

ADVOGADO : EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP

No. ORIG. : 97.00.00080-7 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

Os autores ajuizaram ação em que objetivam a revisão de benefício previdenciário (NB nº 21/79.390.157-0 - DIB 04.11.1894), visando a correção dos doze últimos salários-de-contribuição. Pugnaram, ainda, pela aplicação, no primeiro reajuste do benefício, do índice integral de aumento verificado.

O pedido foi julgado parcialmente procedente para determinar a revisão da renda mensal inicial. Honorários advocatícios fixados em R\$400,00.

O INSS apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)".

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

A partir da edição da Lei n.º 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula n.º 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei n.º 6.423/77."

Por outro lado, tratando-se de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção pela variação da ORTN/OTN, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I). Vejamos:

"Artigo 37: O salário-de-benefício corresponde:

I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS." (grifos nossos)

No caso dos autos, sendo os autores beneficiários de pensão por morte concedida em 04.11.1984, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, **pensão** e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, **não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.**

- Recurso especial conhecido e provido."(grifo nosso)

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).

Além disso, de acordo com o procedimento administrativo acostado aos autos, verifica-se que não houve nenhuma irregularidade na apuração da renda mensal inicial, tendo em vista que foram observados os valores constantes na relação dos salários-de-contribuição (fls. 101).

Por fim, e não menos importante, houve estrita obediência às disposições do artigo 58 do ADCT, pois a renda mensal inicial da pensão por morte, antes da promulgação da Constituição Federal, foi majorada para 90% do salário-de-benefício, ou seja, Cr\$ 345,799,80 (fls. 119), que correspondia a 2,31 salários mínimos, valor idêntico ao descrito no resumo de pagamento de benefícios juntado pelos autores às fls. 15.

De rigor, portanto, a reforma da sentença.

Por se tratar de beneficiários da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.015655-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : JUVENIL BRAZ GONCALVES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00009-3 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Juvenil Braz Gonçalves, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/063.706.460-7 - DIB 07.04.1994), ajuizou ação de revisão de benefício, com o objetivo de ver reconhecido o exercício de atividade especial no período de 01.10.1964 a 31.08.1970, totalizando 33 anos e 11 meses, majorando o coeficiente de cálculo de sua aposentadoria.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

Quanto à prescrição e decadência pela legislação previdenciária, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) *prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes*".

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"*.

No caso em pauta, considerando-se que o benefício foi concedido em 07.04.1994, tendo em vista o pedido de revisão administrativa protocolado em 11.08.1997, não há que se falar em decadência nem em prescrição do fundo do direito. Além disso, não é caso de reconhecer a ocorrência da prescrição das parcelas que antecederam o ajuizamento da ação, que foi proposta em 18.01.2000.

No tocante ao **tempo urbano laborado em condições especiais**, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: *"Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)*

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1.523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93.

Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030.

A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico". (STJ - 5ª Turma; Resp nº 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

In casu, o autor refere ter exercido a atividade de auxiliar geral, no período de 01.10.1964 a 31.08.1970, exposto a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, conforme laudo elaborado por engenheiro de segurança (fls. 49-63).

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial.

O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. *"O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).*

2. *O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.*

3. *Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).*

(omissis)

6. *Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida." (grifo nosso)*

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: Luiz Gonzaga Barbosa Moreira; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003, p. 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

Com efeito, concluiu a perícia técnica, corroborando as informações constantes do formulário SB-40, que, no período em que trabalhou na empresa Nestlé Industrial e Comercial Ltda., exercendo as funções de auxiliar geral, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior a 80 decibéis.

Destarte, cumpriu os requisitos estabelecidos pelos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79, contemporâneos aos fatos, sendo de rigor, portanto, o reconhecimento da natureza especial da atividade laborativa por ele exercida no período de 01 de agosto de 1983 a 04 de abril de 1994.

Não obstante parte dos formulários acostados aos autos informem o fornecimento de EPI's - Equipamentos de Proteção Individual pelas empresas para as quais o autor prestou serviços, majoritária corrente jurisprudencial sustenta não elidir o direito ao reconhecimento do tempo especial o uso do referido equipamento, pois tão-somente a partir do advento da Lei nº 9.732/98 é que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. A respeito do assunto, leciona Wladimir Novaes Martinez:

"...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação". (in "Aposentadoria Especial", pág. 47, Ed. LTR).

Dessa forma, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, data da publicação do diploma legal em exame, a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial. Ademais, as Ordens de Serviços do INSS, quais sejam, ODS 564/97, subitem 12.2.5 e, posteriormente, ODS 600/98, subitem 2.2.8.1., não impediam o enquadramento da atividade especial, ainda que existente o equipamento de proteção.

Contudo, para as atividades exercidas a partir de 13.12.1998, data da publicação da Lei nº 9.732/98, a utilização de EPI afastará o enquadramento do labor desempenhado como especial se o laudo expressamente atestar a neutralização do agente nocivo.

No que tange à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, inicialmente autorizada pela Lei nº 6.887/80 e mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), foi posteriormente regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98, sendo despicieandas considerações, já que não se cuida de período de trabalho posterior a 28.05.1998, sobre o que há controvérsia jurisprudencial, que aqui não se discute.

Assim, deve ser considerado insalubre o período de 01.10.1964 a 31.08.1970, que totaliza 08 anos, 03 meses e 13 dias, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação para reconhecer o exercício de atividade laboral em condições especiais no período de 01.10.1964 a 31.08.1970, o qual totaliza 08 anos, 03 meses e 13 dias, já acrescido do percentual de 40% para fins de conversão, determinando o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Juros de mora devidos à razão de meio por cento ao mês, contados a partir da citação (25.01.2000), nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), Lei nº 10.406/02, sendo que, a partir de então, serão computados à razão de um por cento ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do CTN. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, na forma da Súmula 111 do STJ. Isento de custas e despesas processuais. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00162 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010452-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARILSA APARECIDA NUNES PEREIRA

ADVOGADO : PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 08.00.00192-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Marilsa Aparecida Nunes Pereira, da decisão reproduzida a fls. 54, que, em ação previdenciária, objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, proposta perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de São Joaquim da Barra, determinou a realização de perícia médica na cidade de Ribeirão Preto.

Alega o recorrente, em síntese, não reunir condições de ordem física e econômica para comparecer à perícia, razão pela qual requer que seja realizada por médico da cidade.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento desta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

Tratando-se de lide previdenciária, visando a concessão de benefício de auxílio-doença, que tramita com os benefícios da justiça gratuita, deve ser considerada a especial condição da segurada, ora agravante, que pretende a demonstração de incapacidade para o trabalho e as dificuldades financeiras inerentes ao seu deslocamento até a cidade de Ribeirão Preto, para fins de perícia médica.

Desta forma há relevância no argumento sobre não dispor de recursos e nem contar com condição física suficiente para locomover-se do Município de São Joaquim da Barra até a cidade de Ribeirão Preto, localizada a 100 (cem) quilômetros de distância.

Além do que, sendo a realização do exame médico-pericial essencial para a comprovação da incapacidade que se pretende demonstrar, o fato de o art. 434, do CPC, dispor que o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, não impede que o juiz, considerando a peculiar condição da parte e o local em que se encontra, nomeie médico particular, inscrito no órgão de classe competente, de sua livre escolha, consoante o disposto nos artigos 421 c.c. 145, ambos do citado diploma legal.

Sobre o tema, trago a colação do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERÍCIA MÉDICA. HIPOSSUFICIENTE. DIFICULDADE DE DESLOCAMENTO. REALIZAÇÃO NA PRÓPRIA LOCALIDADE OU NA MAIS PRÓXIMA DO DOMICÍLIO DO SEGURADO. 1. *Dificulta o acesso ao Poder Judiciário a determinação para que o segurado se submeta à perícia médica em comarca diversa daquela da propositura da ação, especialmente quando se trata de pessoa de saúde precária e de condição financeira insuficiente.* 2. *É razoável que a perícia médica se realize na localidade onde o segurado tenha domicílio ou, na impossibilidade, na comarca mais próxima, onerando-se o mínimo possível àquele que é presumidamente hipossuficiente.*

3. *Agravo de instrumento provido.*

(TRF 3ª Região, Décima Turma, AG 2004.03.00.055275-9, Relator Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, julg. 29.03.2005, DJU 27.04.2005, pág. 624).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para possibilitar a realização de perícia médica da ora agravante na sede do Juízo de primeiro grau ou em localidade de fácil acesso a ela.

P. I., baixando-se os autos, oportunamente, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00163 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010150-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO FURIGO

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP

No. ORIG. : 09.00.00017-5 1 Vr CAFELANDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Antonio Aparecido Furigo, da decisão reproduzida a fls. 49, que determinou a comprovação do indeferimento do pleito na via administrativa, no prazo de 10 dias, ou da omissão da Autarquia em tempo razoável para a resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência de ação (falta de interesse de agir).

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste parcial razão ao agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003

Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00164 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010156-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : NEIDE CARNEIRO CONSTANTINO CAVALCANTI
ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELÂNDIA SP
No. ORIG. : 09.00.00017-2 1 Vr CAFELÂNDIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Neide Carneiro Constantino Cavalcanti, da decisão reproduzida a fls. 25, que determinou a comprovação do indeferimento do pleito na via administrativa, no prazo de 10 dias, ou da omissão da Autarquia em tempo razoável para a resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por carência de ação (falta de interesse de agir).

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido. Assiste parcial razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00165 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.032010-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NELSON APARECIDO DE CASTRO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 06.00.00002-1 1 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes interpostos por Nelson Aparecido de Castro, em face do v. acórdão de fls. 366/373, que, por maioria, entendeu ser competente o relator para, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, apreciar monocraticamente o agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da decisão reproduzida a fls. 118. E, por unanimidade, negou provimento ao agravo legal interposto pelo embargante nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão monocrática de fls. 143/146 que reconheceu a existência de erro material na conta apresentada pelo exequente, ora recorrente, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 962,68 (atualizado para 12/98).

Em sede de juízo de admissibilidade, verifico que o acórdão embargado, proferido em 15.12.2008, apreciou agravo legal (art. 557, § 1º-A, do CPC) interposto em agravo de instrumento, o que, *de per si*, obsta a interposição do recurso previsto pelo art. 530, do CPC.

Segundo a dicção dessa regra, é possível a interposição dos embargos infringentes tão somente nos casos em que o acórdão não unânime tenha reformado, **em grau de apelação**, a sentença de mérito, ou julgado procedente ação rescisória.

Veja-se, por ausência de previsão legal, descabe a utilização de embargos infringentes como meio impugnativo de decisão colegiada, ainda que não unânime, proferida em sede de agravo de instrumento.

Neste caso, seria possível a oposição de embargos de declaração, em caso de omissão, obscuridade ou contradição, tal como previsto pelo art. 535, do CPC.

Portanto, não havendo dúvida a respeito do recurso cabível à espécie, a interposição de embargos infringentes configura erro grosseiro, o que não autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

De qualquer modo, restaria examinar o prazo da interposição do recurso.

Interpostos no prazo de 13 dias, não há como transmutá-lo no incidente de integração do julgado, cuja apresentação deve ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias (*ex vi*, art. 536, do CPC).

Com efeito, ausentes os pressupostos necessários à sua admissão, não vejo como ser conhecido o recurso interposto a fls. 378/388.

Por oportuno, trago à colação entendimento exarado pelo C. STJ, transcrito na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICAÇÃO. *A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro (v.g, interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida); c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo. Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido. (STJ, 1ª Turma, AGRMC 747-PR, rel. Min. Humberto Gomes Barros, j. 02.06.1997, v.u., DJU 03.04.2000)*

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 530, I, e 531, ambos do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente inadmissível.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.008326-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARILIZA VENTURA DA SILVA

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Mariliza Ventura da Silva ajuizou ação em que objetiva a revisão do seu benefício, mediante aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação do INPC *pro rata* até a data de início do benefício, conforme dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Dispunha o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto n.º 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício da autora, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, v.u., DJ 01.02.2005 pág. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, v.u., DJ 06.12.2004 pág. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 5ª Turma, v.u., DJ 26.04.2004 pág. 196)

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.005034-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ALAIRTON COLANGELO

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Alairton Colangelo ajuizou ação em que objetiva a *"condenação do INSS a realizar a revisão do benefício de aposentadoria(...), aplicando-se, sobre os salários-de-contribuição a correção pela variação do INPC pro rata até a data de início do benefício, incluindo nesta atualização os 22 dias transcorridos no mês do início do benefício até a DIB"*, bem como a revisão do benefício *"aplicando sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 a correção do artigo 146 da Lei nº 8.213/91 até a data de início do benefício, conforme artigo 19 da Lei nº 8.222/91 (147,06%)"*.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

Disponha o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto n.º 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício do autor, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, DJ 01.02.2005 p. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, DJ 06.12.2004, p. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T, DJ 26.04.2004 p. 196)

Quanto ao pedido de aplicação do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: *"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)"*.

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1.998, o qual ficou com a seguinte especificação: *"Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei"* (grifo meu).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei n.º 9.711/98.

De acordo com a Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção

eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(RESP 530228, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 22/09/2003 p. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(RESP 524181/SP, Rel. Laurita Vaz, 5ª T, DJ 15/09/2003 p. 385) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART, 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.

- Recurso conhecido e provido."

(Quinta Turma, RESP 169075, Relator Ministro Jorge Scartezini, v.u., DJ data: 20/03/2000 pg: 93) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991."

(AGRESP 251515, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 28/05/2001 p. 214) (grifo meu)

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

Por derradeiro, o autor, nas razões de apelação, pugna pelo reajustamento do benefício pelo INPC/IBGE. Contudo, tal pretensão não foi deduzida na inicial.

Desse modo, tratando-se de inovação no pedido, prática vedada pelo artigo 294 do Código de Processo Civil, afigura-se impossível o conhecimento da insurgência.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035367-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : PEDRO SIMON RUIZ

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.14.05738-8 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Pedro Simon Ruiz ajuizou ação em que objetiva o cômputo do período em que trabalhou na Prefeitura Municipal de Panorama, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo do benefício. Pleiteia, ainda, o reajustamento da aposentadoria de modo a preservar o seu valor real, nos termos das disposições constitucionais.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

Inicialmente, com relação ao pedido de inclusão, no cômputo do seu tempo de serviço, do período compreendido entre 11 de agosto e 31 de dezembro de 1958, desempenhado na Prefeitura Municipal de Panorama, verifica-se que a entidade autárquica somente considerou as atividades exercidas na Secretária Estadual de Educação, dando cabal cumprimento à regra do artigo 96 da Lei nº 8.213/91, que veda a contagem em dobro do tempo de contribuição.

Quanto ao pedido de manutenção do valor real do benefício, dispunha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (*grifo meu*).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Vê-se, desse modo, que os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo *ad quem* da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *judge makes law*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.036179-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : IVONE DO AMARAL NEVES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.41156-7 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ivone do Amaral Neves ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR.

O juízo *a quo* reconheceu a prescrição relativa à incidência da Súmula 260 do TFR, julgando improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

Relativamente à prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confirma-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º

163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

No caso em pauta, considerando que o benefício de prestação continuada foi concedido em 1985, tendo sido ajuizada a ação em 16.05.1997, é de se ressaltar que, caso fosse concedido à autora o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

Portanto, ainda que julgado procedente o pedido, os reajustes pleiteados repercutiriam até março de 1989, quando começou a vigorar o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência do pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula nº 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".

3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.038637-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ROQUE RODRIGUES DE ASSIS

ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00037-8 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Roque Rodrigues de Assis, titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/44.314.683-7 - DIB 07.10.1991), ajuizou ação de revisão e reajuste de benefício, com o objetivo de ver reconhecido o exercício de atividade especial nos períodos de 07.11.1967 a 11.05.1968, 17.03.1970 a 04.09.1971, 14.10.1971 a 02.08.1978, 26.12.1979 a 09.09.1985 e 06.10.1986 a 26.11.1990, visando a majoração do coeficiente do salário de benefício. Pugna, ainda, pela manutenção do valor real do benefício, alegando que à época de sua concessão equivalia a 3,26 salários mínimos.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

No tocante ao **tempo urbano laborado em condições especiais**, cumpre destacar a evolução legislativa correspondente.

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas, prevista desde a LOPS de 1960, confirmada pelas Leis 5890/73 e 6887/80, foi mantida pela Lei nº 8.213/91, em seus artigos 57 e 58, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física." (redação originária)

"Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica." (redação originária)

Inicialmente, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Regulamentos da Previdência Social, Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Bastava, portanto, a constatação de que o segurado exercia as funções arroladas nos anexos, para o reconhecimento do direito ao benefício.

Sempre se entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, aceitando-se prova pericial para comprovar a natureza especial da atividade não listada. Daí a edição da Súmula 198 do extinto TFR: *"Previdência. Aposentadoria especial. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

Com a promulgação da Lei nº 9.032, em 28.04.95, operou-se profunda modificação na sistemática, passando-se a exigir a efetiva exposição ao agente nocivo, para fins de reconhecimento da agressividade da função. A citada lei trouxe modificação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, ficando assim redigido:

*"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)*

(...)

3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei.

Busca, a novel legislação, exigir a comprovação, através de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme dispusesse a lei.

A referida lei, necessária à plena exequibilidade da norma posta, somente veio a lume com a edição da MP 1523, em 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97) que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, dispôs que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo, e que a comprovação da efetiva exposição dar-se-ia através de formulário e laudo técnico. Este o texto:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Embora já impondo a elaboração do laudo técnico, a mencionada relação de agentes somente foi publicada pelo Poder Executivo através do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, revogando-se os Decretos nº 357/91, 611/92 e 854/93. Portanto, é a partir da edição da MP 1.523, e somente após essa data (11.10.96), que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações da empresa constantes do formulário SB 40 ou DSS 8030. A toda evidência, a nova imposição cabe apenas para as atividades exercidas posteriormente a essa data, pois que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente à época da prestação laboral. Se a atividade foi exercida em período anterior à alteração legislativa, mas o benefício requerido posteriormente, no momento em que implementadas todas as condições para a obtenção da aposentadoria, é a lei vigente àquela época, e não nesta, que rege a matéria.

Porque não se trata de definir a lei aplicável no momento da aquisição do direito, mas apenas estabelecer qual a prova exigível para demonstração do direito previamente adquirido, o da contagem daquele tempo como de atividade especial, pois assim era enquadrado na época de prestação de serviço. Condição plenamente satisfeita, que não pode ser alterada através de simples disposições atinentes à forma, não à matéria. A respeito do assunto, julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei nº 8.213/91 - Art. 57, §§ 3º e 5º.

Segundo precedentes, "o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico".
(Resp 503.460, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 20/05/2003)

Em conclusão, para funções desempenhadas até 28.04.95, bastava o enquadramento da respectiva categoria profissional nos anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 10.10.96, necessária a apresentação de formulário para comprovação da efetiva exposição. A partir de 11.10.96, indispensável que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) viesse acompanhado do laudo técnico que o ampara.

Refrise-se: tais limites temporais dizem respeito ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias.

In casu, o autor refere ter exercido a função de tecelão, nos períodos de 07.11.1967 a 11.05.1968, 17.03.1970 a 04.09.1971, 14.10.1971 a 02.08.1978, 26.12.1979 a 09.09.1985 e 06.10.1986 a 26.11.1990, exposto ao agente agressivo ruído.

Ressalte-se a evolução legislativa no que tange ao grau mínimo de ruído para a catalogação da atividade como especial. O Decreto nº 53.831/64, anexo I, Item 1.1.6 dispôs que, para caracterizar a atividade especial, é necessária a exposição do trabalhador a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 99 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, nova alteração impôs oficialmente o limite de 85 decibéis.

Isso porque os Decretos 357/91 (art. 295) e 611/92 (art. 292), ao regulamentarem a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos Anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social, aprovados pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, para fins de concessão da aposentadoria especial, até a promulgação de lei que viesse dispor sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, pode-se dizer que até o advento do Decreto nº 2.172/97 era considerada especial a atividade que expunha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Desse entendimento, não discrepa o artigo 70, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99. Por oportuno, cabe transcrever jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO RUÍDO ACIMA DE 80 DB (OITENTA DECIBÉIS) - ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64 E ANEXOS I E II DO DECRETO Nº 83.080/79 - VALIDADE ATÉ O DECRETO Nº 2.172/97 - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM DO TEMPO - EXPOSIÇÃO À POEIRA DE CARVÃO MINERAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS - SENTENÇA MANTIDA.

1. "O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria" (STJ, RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER).

2. O rol de agentes nocivos constante dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e do Anexo do Decreto nº 53.831/64, vigorou até o advento do Decreto nº 2.172/97 (05.03.97), que trouxe nova relação dos agentes nocivos a serem considerados para fins de aposentadoria especial, com remissão ao seu Anexo IV (art. 66) e revogou a disposição do antigo art. 292 do Decreto nº 611/92.

3. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6).

(omissis)

6. *Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença mantida.*" (grifo nosso)

(TRF 1ª Região; AMS 38000182668; Relator: LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; 1ª Turma; DJ: 17/03/2003 PAG: 17)

Contudo, para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova.

In casu, o autor apresentou, apenas, cópia da CTPS com anotações de contratos de trabalho de natureza urbana, documento inidôneo à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído.

Ausente os formulários SB-40/DSS-8030 e o laudo técnico pericial a especificar as alegações constantes na petição inicial, impossível o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido nesses interregnos, os quais deverão ser computados como tempo comum.

Superada a análise do alegado exercício de atividade sujeita a agentes nocivos à saúde, reclama o pólo ativo que os percentuais de reajustes do benefício não preservaram o seu valor real.

O que se deseja, em verdade, é que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o percentual que, segundo entende, melhor recomponha o poder aquisitivo dos beneficiários.

O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais.

Com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do plano de custeio e benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91. No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

A equivalência do valor do benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo aludido artigo esbarraria, com efeito, na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental. O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria *até* a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, *a contrario sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido também subverte a finalidade que motivou a edição da norma excepcional, parafraseando o entendimento do Supremo Tribunal Federal assentado no Recurso Extraordinário nº 206.513-7/SP (Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056). Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o segurado entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiu a 5ª Turma dessa Corte, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 94.03.044564-5, relatado pela Desembargadora Federal Ramza Tartuce:

"(...)

- O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

- A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

E, ainda:

"Previdenciário e Processual Civil. Reajustamento do valor dos benefícios de prestação continuada.

....

- Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/04/1989, mantendo-se tal reajustamento até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, que ocorrera em 09/02/1991 com os Decretos n.ºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei n.º 8.213/91.

- Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários.

...

- Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.

(TRF 3ª R., AC 294036, Sétima Turma, v.u., DJU 01/10/2003 p. 304).

"Previdenciário. Revisão de benefício. Equivalência salarial. Art. 58 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias. Período de vigência.

- O art. 58 do ADCT continuou em vigor até o advento do Decreto-lei 357/91, que regulamentou o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91).

- A equivalência salarial prevista deve ser observada no período compreendido entre 05/04/89 a 09/12/91.

- Recurso parcialmente provido.

(TRF 3ª R., AC 95030846331, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, 7ª T., DJ 25/09/1996, p. 71994).

Em suma, o "(...) certo é que o artigo 58 teve vigência limitada no tempo, como deflui da mera leitura de seu texto, bem assim do fato de estar colocado entre as disposições transitórias da constituição. Sendo assim, não colhe o argumento de que o dispositivo fixou um patamar mínimo para os reajustes, ficando a discricionariedade do legislador ordinário limitada ao estabelecimento de índice mais favorável ao segurado. O dispositivo era transitório e como tal deve ser encarado, não surtindo efeitos antes ou depois do prazo fixado para sua vigência." (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª edição Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2003, p. 133).

Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que assim dispõe:

"§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Previdenciário. Recurso Especial. Revisão de benefício. Súmula 260/TFR. Artigo 58 do ADCT. Não vinculação ao salário mínimo. Período de aplicação. Lei 8.213/91. Artigo 41, II. INPC E índices posteriores.

...

- O critério de equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212/91 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido.

(RESP 494072/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., v.u., DJ 12/05/2003, p. 352).

"Recurso Especial. Previdenciário. Revisão de cálculo de benefício. Plano de Custeio e Benefício. Equivalência Salarial. Art. 41, da Lei 8.213/91.

- Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213/91, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita as regras para seu reajustamento.

- Precedentes.

(RESP 354105/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, v.u., DJ 02/09/2002, p. 225)

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais.

Afinal, o parágrafo 4º (anteriormente, parágrafo 2º) do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os parâmetros de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Em suma, a autarquia reajustou o benefício de aposentadoria nos exatos termos do legalmente exigido.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43). E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Juiz Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade". Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.007362-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MERCEDES BORGES DE ALENCAR

ADVOGADO : IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

A autora, ora apelante, ajuizou ação de revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário, afirmando que seu marido era titular de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, mas que na aplicação do artigo 58 do ADCT a entidade autárquica considerou a renda mensal inicial do benefício atual, quando, segundo seu entendimento, deveria considerar o valor do originário, fato que gerou reflexos no cálculo da sua pensão por morte.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

As alegações deduzidas no recurso não merecem prosperar.

A redação do artigo 58 do ADCT é clara:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."

O marido da autora, segundo relato constante na inicial, era, à época da promulgação da Constituição Federal de 1988, titular de aposentadoria por invalidez (NB nº 114.073.670-9 - DIB 01.10.1986).

Desse modo, quando da conversão do benefício em número de salários mínimos, a entidade autárquica deveria levar em consideração a renda mensal da aposentadoria em manutenção, não do benefício revogado (NB nº 31/70.642.778-5 - DIB 20.08.1982), como pretende a autora.

A propósito, segue jurisprudência do E. STF:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ADCT-CF/88, ARTIGO 58. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

Auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez antes da promulgação da Constituição Federal. Critério de revisão previsto no artigo 58 do ADCT-CF/88. Incidência, a partir do sétimo mês da vigência da Constituição, sobre o valor percebido em razão da aposentadoria e não daquele recebido em virtude do auxílio-doença. Embargos de Divergência conhecidos, mas desprovidos."

(RE 239950 EDv, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 09/05/2002, DJ 02-08-2002 PP-00058 EMENT VOL-02076-06 PP-01159)

"Previdência social. Artigo 58 do ADCT.

- É cristalinamente claro esse dispositivo constitucional no sentido de que o benefício a que ele se refere é o mantido pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, e não o benefício anterior (auxílio-doença) que é de natureza diversa do existente nessa data (aposentadoria por invalidez), por serem eles regidos por normas próprias para a sua concessão e calculados de forma diferente, além de um não ser necessariamente causa do outro, não se podendo, portanto, pretender que, pelo fato de àquele, no caso concreto, se seguir este sem solução de continuidade, se possa considerar que sejam um único benefício com denominações diversas, a permitir que, para efeito de aplicação do citado artigo 58 do ADCT se leve em consideração a concessão do auxílio-doença, que se extinguiu em 1976, e não a da aposentadoria por invalidez que, quando da promulgação da Carta Magna de 1988, era o benefício de prestação continuada mantido pela Previdência Social desde a cessação daquele auxílio. O fim a que visou esse dispositivo constitucional foi, obviamente, o de restabelecer o poder aquisitivo do benefício percebido ao ser promulgada a Constituição, e não o do que cessou anteriormente.

- Falta de prequestionamento das demais questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido."

(RE 240729, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 26/03/1999, DJ 28-05-1999 PP-00031 EMENT VOL-01952-14 PP-02827)

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.003825-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NAIR BATISTA SANCHEZ

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Nair Batista Sanches ajuizou ação em que objetiva a "condenação do INSS a realizar a revisão do benefício de aposentadoria(...), aplicando-se, sobre os salários-de-contribuição a correção pela variação do INPC pro rata até a data de início do benefício, incluindo nesta atualização os 26 dias transcorridos no mês do início do benefício até a DIB", bem como a revisão do benefício "aplicando sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 a correção do artigo 146 da Lei nº 8.213/91 até a data de início do benefício, conforme artigo 19 da Lei nº 8.222/91 (147,06%)".

Pedido julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Disponha o artigo 31, da Lei nº 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto nº 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício da autora, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, DJ 01.02.2005 p. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, DJ 06.12.2004, p. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T, DJ 26.04.2004 p. 196)

Quanto ao pedido de aplicação do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, o Estatuto Supremo disponha, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-

contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1998, o qual ficou com a seguinte especificação: "*Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei*" (grifo meu). Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei n.º 9.711/98.

De acordo com a Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(RESP 530228, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 22/09/2003 p. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(RESP 524181/SP, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 15/09/2003 p. 385) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART. 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.

- Recurso conhecido e provido."

(Quinta Turma, RESP 169075, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data: 20/03/2000 pg: 93) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991."

(AGRESP 251515, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 28/05/2001 p. 214) (grifo meu)

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.26.006309-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NELSON MORONI

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Nelson Morini ajuizou ação em que objetiva a "*condenação do INSS a realizar a revisão do benefício de aposentadoria(...), aplicando-se, sobre os salários-de-contribuição a correção pela variação do INPC pro rata até a data de início do benefício, incluindo nesta atualização os 27 dias transcorridos no mês do início do benefício até a DIB (38,45%)*", bem como a revisão do benefício "*aplicando sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 a correção do artigo 146 da Lei nº 8.213/91 até a data de início do benefício, conforme artigo 19 da Lei nº 8.222/91 (147,06%)*". Arrematou, pugnando pela aplicação do reajuste do INPC/IBGE nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003.

Pedido julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Disponha o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91: "*Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais.*"

Sobreveio o artigo 31 do Decreto n.º 611/92: "*Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais.*"

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício do autor, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, DJ 01.02.2005 p. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, DJ 06.12.2004, p. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T, DJ 26.04.2004 p. 196)

Quanto ao pedido de aplicação do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: *"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)"*.

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, o qual ficou com a seguinte especificação: *"Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei"* (grifo meu).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.

De acordo com a Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *"judge makes law"* é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: *"...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável"* (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.
 2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).
 3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.
 4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.
 5. (...)
 6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."
- (RESP 530228, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 22/09/2003 p. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.
 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."
- (RESP 524181/SP, Rel. Laurita Vaz, 5ª T, DJ 15/09/2003 p. 385) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART. 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.
- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.
- Recurso conhecido e provido."

(Quinta Turma, RESP 169075, Relator Ministro Jorge Scartezzini, v.u., DJ data: 20/03/2000 pg: 93) (destaquei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991."

(AGRESP 251515, Rel. Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 28/05/2001 p. 214) (grifo meu)

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

Relativamente ao ano de 1996, com a Lei nº 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do *caput* e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei nº 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória nº 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, *caput*, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, *caput*, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória nº 1.415/96 continuava a ser reeditada, em vez de ser convertida em lei. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei nº 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei nº 8.542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei nº 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei nº 8.880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....

§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória nº 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei nº 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º: Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1033/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 - Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 - Relator: Des. Federal Sylvia Steiner - Julgamento: 19-05-98 - Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto**, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre.

A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério do reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 - MP 1053/95 - IGP-DI - MP 1415/96 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.

2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(AC n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

A manutenção da sentença, portanto, é medida que se impõe.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00174 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.14.008197-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA VIEIRA DE PAIVA

ADVOGADO : DANILO PEREZ GARCIA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Maria Vieira de Paiva ajuizou ação em que objetiva a "condenação do INSS a realizar a revisão do benefício de aposentadoria(...), aplicando-se, sobre os salários-de-contribuição a correção pela variação do INPC pro rata até a data de início do benefício, incluindo nesta atualização os 27 dias transcorridos no mês do início do benefício até a DIB (38,45%)", bem como a revisão do benefício "aplicando sobre os salários-de-contribuição anteriores a setembro de 1991 a correção do artigo 146 da Lei nº 8.213/91 até a data de início do benefício, conforme artigo 19 da Lei nº 8.222/91 (147,06%)". Arrematou, pugnando pela aplicação do reajuste do INPC/IBGE nos anos de 1996, 1997, 2001 e 2003.

Pedido julgado parcialmente procedente "para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora, mediante correção dos salários-de-contribuição até a data de início do benefício".

O INSS apelou, alegando que "pelos critérios utilizados administrativamente no cálculo da renda mensal inicial do benefício do qual goza a apelada desde 30/05/1994 (NB nº 42/025.144.840-1), todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo foram atualizados monetariamente, mês a mês", sendo que "ao se incorporar a tais índices também aquele integral de maio de 1994, os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição seriam atualizados monetariamente através da variação de 37 (trinta e sete) meses, com inegável locupletamento sem causa por parte da segurada aposentada, que receberia atualização monetária superior àquela do seu período de contribuição". Requer, desse modo, a reforma da sentença.

O autor apelou, pleiteando o acolhimento do pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício, mediante aplicação, correção dos salários-de-contribuição, do abono de setembro de 1991 (147,06%).

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial nº 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula nº 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Disponha o artigo 31, da Lei nº 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto n.º 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício da autora, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, DJ 01.02.2005 p. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, DJ 06.12.2004, p. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T, DJ 26.04.2004 p. 196)

Quanto ao pedido de aplicação do reajuste de 147,06% na atualização dos salários-de-contribuição, o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, *caput*, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: *"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)"*.

Em nenhum momento, contudo, o constituinte originário indicou quais os índices que deveriam ser adotados nessa atualização monetária, o que significa que a norma citada exigia, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que completasse a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado.

Tal interpretação é coerente com a nova redação dada ao parágrafo 3º do artigo 201 do Estatuto Supremo pela Emenda Constitucional n.º 20, de 16 de dezembro de 1.998, o qual ficou com a seguinte especificação: *"Todos os salários-de-contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei"* (grifo meu).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e artigo 10 da Lei n.º 9.711/98.

De acordo com a Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do *'judge makes law'*" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

Nesse sentido o posicionamento do colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. (...)

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(RESP 530228, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª T., DJ 22/09/2003 p. 408)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(RESP 524181/SP, Rel. Laurita Vaz, 5ª T., DJ 15/09/2003 p. 385) (grifei)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - LEI 8.213/91, ART. 31 - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INPC - ÍNDICE DE 147,06%.

- Os salários-de-contribuição, para correção da renda mensal inicial de benefício previdenciário, concedido após a vigência da Lei 8.213/91, devem ser reajustados com base no INPC - e posteriores índices oficiais de atualização - conforme estabelece o art. 31, do mencionado regramento previdenciário.

- Carece, portanto, de amparo legal, a incidência do índice de 147,06%.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 169075, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T., DJ 20/03/2000, p. 93)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ÍNDICE DE 147,06%. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

É firme o entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito deste superior tribunal de justiça de que a atualização dos salários-de-contribuição computados no cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos após a vigência da lei n.º 8.213/91 deve ser efetuada pela aplicação da variação integral do inpc e demais índices legais, sendo descabida a aplicação do índice de 147,06% referente ao mês de setembro de 1991."

(AGRESP 251515, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª T., DJ 28/05/2001 p. 214)

Não reconheço como válida, por conseguinte, por ausência de previsão normativa, a incidência do índice de 147,06% na correção dos salários-de-contribuição.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido. Julgo prejudicada a apelação da autora.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.
São Paulo, 15 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00175 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.004578-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RONALDO FELISBERTO DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : NEY SANTOS BARROS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Ronaldo Felisberto dos Reis ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício, concedido em 06.10.1994, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente a variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994.

O pedido foi julgado procedente.

O INSS apelou, pela reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Segundo os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 301 do Código de Processo Civil, uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Ocorre a litispendência quando se repete ação que está em curso. Há coisa julgada, por sua vez, quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba recurso. José Joaquim Calmon de Passos afirma que a coisa julgada configura pressuposto processual de desenvolvimento negativo, o que significa dizer que a validade da relação processual depende de sua inexistência.

Sobrevindo a coisa julgada material, qualidade que torna imutável e indiscutível o comando que emerge da sentença (ou acórdão) de mérito, a norma concreta contida na sentença recebe o selo da imutabilidade e da incontestabilidade.

A propósito, cite-se nota do artigo 467 do CPC, Theotonio Negrão, 28ª edição, *verbis*:

"A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda) (RT 123/569)".

Para reconhecimento do instituto da coisa julgada, deve-se verificar a tríplice identidade dos sujeitos, pedido e causa de pedir.

Para os fins indicados, deve imperar a identidade jurídica, ou seja, que os sujeitos se apresentem na mesma qualidade. A identidade do objeto deve apresentar-se com relação aos pedidos mediato e imediato e, por sua vez, a identidade da causa de pedir deve resultar do mesmo fato jurídico nas demandas, incluindo-se o fato constitutivo do direito do autor e da obrigação do réu.

Cabe ao magistrado, inclusive de ofício, observar a coisa julgada, corolário da segurança jurídica e um dos pilares do Estado de Direito.

O *caput* do artigo 5º da vigente Constituição da República, de fato, indo ao encontro de um anseio primordial da espécie humana, diz que é inviolável o direito à segurança, o que não impede, à luz do ensinamento de José Afonso da Silva, *in* Direito Constitucional Positivo "(...) seja ele considerado um conjunto de garantias, natureza que, aliás, se acha ínsita no termo segurança". Dentre essas garantias, encontra-se a proteção constitucional à coisa julgada material, que torna possível a segurança jurídica, especialmente no que diz respeito à estabilidade dos direitos subjetivos. Ferir a coisa julgada, implica, portanto, violar garantia de direito inviolável.

Por oportuno, cumpre transcrever julgado desta Corte, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NO PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. MATÉRIA TÍPICA DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRETENSÃO DE DISCUTIR EM NOVO PROCESSO DE CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. FEITO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. As matérias relacionadas às condições da ação são de ordem pública, devendo ser reconhecidas de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Inteligência do artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil.

2. Se a parte dispõe de título executivo, carece de interesse processual para ajuizar novo processo de conhecimento.

3. O trânsito em julgado da sentença que extinguiu o processo de execução pela satisfação da obrigação não muda tal panorama, pois que cumpria ao apelante discutir naquele procedimento as questões relativas à atualização monetária e juros moratórios incidentes no precatório complementar.

4. Feito que se extingue sem julgamento de mérito. Recurso prejudicado." (AC 890503; Relatora: Marisa Santos; 9ª Turma; DJU: 12/08/2004, p. 550)

O autor ajuizou ação idêntica perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (Processo nº 2006.63.01.087203-2), a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado em 07.04.2008, conforme extrato de andamento processual, cópias da petição inicial e sentença, que ora determino a juntada.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, extingo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada. Julgo prejudicadas a remessa oficial e a apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.21.004133-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO BATISTA VANZELLA

ADVOGADO : ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA e outro

DECISÃO

João Batista Vanzella, titular de aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 42/70.530.761-1 - DIB 23.07.1983), ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77 (incidência das ORTNs/OTNs no cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam os doze últimos, constantes do período básico de cálculo), com afastamento do teto.

O pedido foi julgado procedente para condenar o réu a "revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para todos os efeitos legais, a fim de que se faça incidir a variação legalmente prevista da ORTN/OTN nos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos que compuseram o período básico de cálculo do salário-de-benefício". As parcelas em atraso serão corrigidas monetariamente na forma do Provimento COGE nº 64/05, observada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença.

O INSS apelou, pleiteando a observância do teto para o salário de benefício. Se vencido, pugnou pela redução da verba honorária.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça.

Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator

Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

Disponha o artigo 37 do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seus incisos I, II e seu parágrafo 1º:

Artigo 21 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Parágrafo 1o. - Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS.

O preceito acima já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido considerado pelo Decreto nº 89.312/84 no supracitado artigo 21.

Induvidosa a *mens legislatoris*: preservar o poder aquisitivo da renda do segurado, mantendo-o, quanto possível, nos mesmos padrões que representava em atividade. Para tanto, determina que se corrijam monetariamente os salários-de-contribuição, de modo a minimizar os efeitos inflacionários que os fulminam. A reparação, sob esse regime, ainda não era completa, eis que as 12 (doze) últimas contribuições não eram atualizadas. Facilmente perceptível o prejuízo, conhecida a instabilidade econômica que reina em nosso país, há décadas. Essa situação de injustiça somente encontrou solução adequada com a promulgação da Constituição de 1988 que, inicialmente em seu artigo 202, *caput*, e, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, em seu artigo 201, parágrafo terceiro, determinou a correção de todos os salários-de-contribuição.

Entretanto, mister decidir sobre a situação da autora, cujo benefício foi concedido em época anterior à da vigência da Constituição da República, e, por isso mesmo, não alcançados por aquele dispositivo.

Certo que os índices de correção eram estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, não obstante devessem representar a atualização monetária que garantisse a preservação do valor real dos benefícios. O desvio dessa finalidade importaria aos beneficiários sensível redução de sua renda quando passassem à inatividade.

Tanto que, aos 17.06.1977, editou-se a Lei nº 6.423, que assim dispôs:

Artigo 1º - "A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN".

Vinculou-se toda correção monetária devida, por força de lei, à variação da ORTN. É o caso em pauta, já que os salários-de-contribuição eram corrigidos por determinação do artigo 21 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Do disposto no artigo 1º supra citado excluíram-se apenas:

Parágrafo 1º. - "O disposto neste artigo não se aplica:

aos reajustamentos salariais de que trata a Lei no. 6.147, de 29 de novembro de 1974;

ao reajustamento dos benefícios da Previdência Social, a que se refere o parágrafo 1o. do artigo 1o. da Lei no. 6.205, de 29 de abril de 1975; e

as correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras".

Não se aplica à pretensão do autor tais exceções, já que não se trata de reajuste de salários ou de benefícios previdenciários, mas de definição de valor inicial calculado através da média das contribuições efetuadas.

Nem, por extensão, incidiria a exceção da letra "b", que se refere aos benefícios mínimos estabelecidos no artigo 3º da Lei no. 5.890/73 (Lei 6.205/75, artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I).

Conclui-se, portanto, que, a partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos. Desse modo, ilegal o procedimento diverso adotado pela autarquia-ré.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Diante do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior (ou seja, abril de 1989) e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, que, de acordo com a jurisprudência dominante, ocorreu em dezembro de 1991, com o advento dos Decretos nº 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

No período entre o termo inicial de incidência do critério do supramencionado artigo 58 e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o Instituto Nacional do Seguro Social corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior regularmente, como é notório, de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória.

Assim, havendo alteração do valor da renda mensal inicial, em virtude da correção monetária desses vinte e quatro salários-de-contribuição, de acordo com o critério acima, as diferenças a serem apuradas deverão abranger, inclusive, aquelas decorrentes da incidência do disposto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Não há amparo legal, contudo, para a atualização dos doze últimos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN. Dispunha, com efeito, o artigo 21, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis da Previdência Social, que apenas os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos casos adrede especificados, seriam corrigidos. Tal preceito já constava da Lei nº 5.890/73, tendo seu artigo 3º sido consolidado pelo Decreto nº 89.312/84 no já citado artigo 21. Trago, a título de ilustração, o seguinte acórdão, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A correção dos salários-de-contribuição não se aplica aos benefícios calculados pelos doze últimos salários-de-contribuição, e, aos demais, sendo posteriores à Lei nº 6.423/77, apenas as vinte e quatro primeiras das trinta e seis últimas (...)"

(Apelação Cível nº 418.052/92-RS. Relator Juiz Volkmer de Castilho. DJ de 26.04.95, p. 24.366).

Quanto ao pleiteado afastamento de tetos ou redutores, é de se ressaltar que a legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos valores utilizados no cálculo do benefício, sendo remansosa a jurisprudência no sentido de que não há inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

Especificamente, no tocante ao limite máximo do salário-de-contribuição, lembro que o sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (Wagner Balera. A Seguridade Social na Constituição de 1988. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...)" às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (id. ibid., id. ibid, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário de contribuição. Wladimir Novaes Martinez assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

Examinando a questão sob outro ângulo, entendo que não se sustenta o argumento de que o salário-de-contribuição deveria corresponder ao salário efetivo do segurado, sem qualquer limitação, repercutindo diretamente no valor dos benefícios.

O salário de contribuição, em primeiro lugar, não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate, aliás, uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Quanto ao limite máximo do salário-de-benefício, cabe lembrar que o Estatuto Supremo dispunha, em seu artigo 202, caput, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98: "É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições (...)".

Interpretando tal preceito, concluiu o Supremo Tribunal Federal, em decisão plenária, que tal comando requer normatização infraconstitucional, consubstanciada nos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social, para ser aplicado. Além disso, pronunciou-se a mesma Corte especificamente sobre o limite do salário-de-benefício, entendendo que a legislação ordinária não se mostra verticalmente incompatível com a Carta Magna.

No sentido do que foi dito:

"Constitucional. Previdenciário. Salário de benefício. Teto-limite. Salário-de-contribuição. Lei. 8.213/91, arts. 29 e 136. CF, art. 202. Benefícios pagos com atraso. Atualização. Conversão do valor. URV. Lei nº 8.880/94. Irsms de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Inclusão integral.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o artigo 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

- A Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, dando cumprimento ao art. 202, da Constituição ao definir o cálculo do valor inicial, fixou os limites mínimo e máximo, este nunca superior ao valor maior do salário-de-contribuição na data do início do benefício (art. 29, § 2º).

- A regra do art. 136, do mencionado diploma legal, que determina a eliminação de tetos mínimo e máximo, deve ser compreendida no contexto do sistema normativo, que estabelece o vínculo ente a contribuição e o benefício, dada a natureza contraprestacional da relação jurídica.

- A Lei nº 8.880/94, que instituiu a Unidade Real de Valor, apenas alterou a forma de antecipação dos reajustes dos salários-de-contribuição, para então converter-se o quantum apurado em equivalente em URV, mantendo a correção monetária baseada no índice do IRSM.

- Enquanto antecipação consubstancia forma de amenizar o poder aquisitivo do benefício frente à desvalorização da moeda, trata o reajuste de critério principal de restabelecimento do poder aquisitivo mediante a incidência integral do índice inflacionário, em razão do que é indevida a inclusão do percentual integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994.

- Recurso especial do INSS conhecido.

- Recurso especial do autor não conhecido."

(RESP 279111/SP, Rel. Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, v.u. DJ 11.12.2000, pág. 258) (destaquei).

"Vistos. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fls. 84):

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL. I - Inexiste incompatibilidade sistemática insuperável entre a eliminação do menor e maior valor-teto operada pelo artigo 136 da Lei nº 8.213/91 e a imposição do limite máximo do salário-de-benefício contemplada no artigo 29, § 2º, da LBPS. II - O limite legal máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição da República, o texto expresso do primitivo artigo 202 dispondo apenas sobre os trinta e seis salários-de-contribuição o que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, mês a mês, nisto se detendo as finalidades colimadas. III - Reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído no artigo 29, § 2º da Lei nº 8.213/91 e da solução desta questão dependendo a pertinente à previsão legal de incidência da mesma limitação sobre a renda mensal inicial, fica também afastada a argüição de ilegitimidade do correspondente preceito

do artigo 33 da LBPS. IV - Recurso do INSS provido e recurso do autor improvido." 2. Sustenta o recorrente, em suas razões de recurso, que o acórdão recorrido violou o artigo 202 caput, da Constituição Federal. 3. A Procuradoria-Geral da República, às fls. 110/111, manifestou-se pelo desprovidimento do recurso. 4. O apelo extraordinário não merece processamento. Com efeito, esta Corte, ao julgar o AGAED nº 279377, relatora min. ELLEN GRACIE, DJ 22/06/01, firmou a seguinte orientação: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 e 202 DA CF). - A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada. - Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta." 5. Do exposto, apoiado nos arts. 38, da Lei 8.038, de 1990 e 21, § 1º, do RISTF, e tendo em conta o parecer da PGR, nego seguimento ao recurso." (RE 280382/SP, Rel. Ministro Néri da Silveira, DJ 03.04.2002. pág. 114) (grifei)

Cumpra assinalar, por fim, que o Texto Magno dispõe, em seu artigo 194, inciso I, que a universalidade da cobertura e do atendimento é um dos objetivos a nortear a organização da seguridade social. Isso significa, em síntese, que todas as pessoas que se encontrem em situação de necessidade são credoras da proteção social.

Não é desarrazoada, por conseguinte, a fixação de um teto para o valor dos benefícios, se pensarmos na magnitude dos eventos que geram necessidade e no número alarmante daqueles que precisam ser protegidos.

Não vejo óbice, portanto, a que o legislador ordinário, buscando compatibilizar a realidade orçamentária da previdência com a observância dos princípios constitucionais, limite o quantum a ser pago a cada beneficiário, a fim de que a grande maioria possa vir a ser atendida em suas necessidades básicas.

Assim, há que se manter a decisão proferida em primeira instância, com exceção ao tópico que afastou o teto para o salário de benefício, assegurando ao autor o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, para todos os fins, mediante a aplicação da variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, recompondo-se as rendas mensais subseqüentes a partir da renda mensal alterada, acrescentando-se que tal disposição é válida inclusive para efeito de apuração de eventuais diferenças decorrentes da aplicação do critério do artigo 58 do Ato das disposições Constitucionais Transitórias, dentro dos limites temporais postos por esta decisão.

Quanto aos honorários advocatícios mantenho-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando-se somente as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, e à apelação do INSS para reformar a sentença, apenas no ponto em que determinou o afastamento do teto para o salário-de-benefício.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00177 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.010057-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ALBINO MAURICIO

ADVOGADO : LILIAN GREYCE COELHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Albino Mauricio ajuizou ação em que objetiva o reajuste de benefício concedido em junho de 1995, pelos índices que especifica, visando a recomposição da perda de valor da moeda.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Disponha o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Conclui-se que não houve alteração, em primeiro lugar, na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão. Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, § 2º, da Constituição Federal de 1988 (...)" (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida.

- Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, § 2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.

- Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

- Entendimento pacificado no STJ e STF.

- Recurso especial conhecido e provido.

(Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irresignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos

salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94. (STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Inexiste, também, fundamento para a incorporação do índice de setembro de 1994. Por força da Medida Provisória n.º 598, de 31 de agosto de 1.994 - sucessivamente reeditada, até sua conversão na Lei n.º 9.063/95 - o salário mínimo foi majorado, no mês de setembro de 1.994, em 8,04%. Não há amparo normativo para a extensão desse percentual aos benefícios previdenciários, mesmo porque o legislador ordinário prescreveu outro critério a ser adotado no âmbito securitário, como se verifica pela leitura do caput e do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei n.º 8.880/94.

Os benefícios da previdência pública ficaram desatrelados do salário mínimo, desde a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, que era o termo ad quem da equivalência fixada pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Se o aludido artigo 58 dispôs explicitamente que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios, conclui-se, a contrario sensu, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei n.º 8.213/91. Além disso, a vinculação pretendida pelo pólo ativo esbarra na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, in fine, da Lei Fundamental.

Com a Lei n.º 8.880/94, o índice de reajuste dos benefícios previdenciários passou a ser o IPC-r, apurado pelo IBGE, como se constata pela leitura do caput e do parágrafo 3º de seu artigo 29:

"Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

(...)

§ 3º. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n.ºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995."

Os benefícios mantidos pela Previdência Social foram reajustados, em maio de 1995, pelo IPC-r, tal como preceituado pelo acima reproduzido artigo 29, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94. O IPC-r deixou de ser calculado e divulgado pelo IBGE, contudo, a partir de 1º de julho de 1995, por expressa determinação do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.205/95. Restou esvaziado, assim, o comando do artigo 29, caput, pois, embora houvesse previsão de reajuste para o mês de maio de 1996, não existia índice a ser aplicado.

Com a proximidade da data anual de reajuste dos benefícios previdenciários, e diante da inexistência de índice para tal finalidade, foi editada a Medida Provisória n.º 1.415, de 29 de abril de 1996, que determinou, em seu artigo 2º, que as prestações seriam corrigidas, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Presentes, na época, os pressupostos que autorizariam a expedição de medida provisória - a teor do artigo 62, caput, do Estatuto Supremo - vale dizer, a relevância do interesse protegido e a urgência na regulamentação da matéria. O reajuste dos benefícios do imenso contingente de segurados da previdência pública configura, com efeito, interesse de excepcional importância. E a questão tinha que ser enfrentada sem demora, à vista da proximidade da data base do reajuste e da extinção do índice outrora fixado.

Meses após, a Medida Provisória n.º 1.415/96 continuava a ser reeditada. Finalmente, o preceito normativo inicialmente agasalhado pelo artigo 2º da aludida medida provisória foi convertido no artigo 7º da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, assim redigido:

"Art. 7º. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

A jurisprudência deste Tribunal é pacífica, no sentido da improcedência do pedido, como se verifica pelos votos abaixo reproduzidos, parcialmente, de lavra das Excelentíssimas Desembargadoras Federais Suzana Camargo e Ramza Tartuce:

"(...)

Inicialmente, cabe ressaltar que a complementação dos dispositivos constitucionais invocados pelo requerente, que vieram a assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, concretizou-se com a edição da Lei n.º 8.213/91, que determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, o artigo 9º da Lei n.º 8542/92 veio a estatuir que:

"A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

§ 1º - Os benefícios com data de início posterior a 31 de janeiro de 1993 terão seu primeiro reajuste calculado pela variação acumulada do IRSM entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao referido reajuste.

§ 2º - A partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis n.ºs 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991."

E ainda, em 30.08.93, a Lei n.º 8.700/93 alterou a redação da norma acima, no sentido de que:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados no seguintes termos: I ? no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II ? nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei."

Outrossim, a partir de março de 1994, passou a vigorar a Lei n.º 8880/94, que, neste particular, assim estabeleceu:

"Art. 21 ? Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

.....
§ 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r.

Por fim, foi editada a Medida Provisória n.º 1.079, de 28.07.95 que, posteriormente, veio a ser reeditada com o número 1.316, de 09.02.96, e, ainda, com o número 1.356, de 13.03.96, sendo que no artigo 8º estabeleceu que:

"Art. 8º - A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ? IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

...

§ 3º - A partir da referência de julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8.880, de 1.994."

Verifica-se, portanto, que após o advento da Lei 8.213/91, está a autarquia previdenciária atendendo aos reajustes impostos pelas leis que se seguiram, normas essas editadas em observância à Constituição Federal.

Nesse contexto, a Medida Provisória 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna), como índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios na Previdência Social, a partir de 1 de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º : Os benefícios mantido pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna ? IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da medida provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito.

Nesse sentido, já é pacífica a jurisprudência, conforme se vê na ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO ? REVISIONAL DE BENEFÍCIO ? VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 ? MP 1033/95 ? IGP-DI ? MP 1415/96 ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 ? A MP 1.033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nela previstas. Portanto, não existe direito adquirido a pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários, correto, pois o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1.415/96.

2 ? Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

3 ? Recurso provido."(TRF 3ª Região PROCE: AC NUM: 03023695 ANO: 98 UF: SP TURMA: 02 ? Relator: Des. Federal Sylvia Steiner ? Julgamento: 19-05-98 ? Publ.: DJ 10-06-98, PG: 000280.)

Merece reparo, portanto, a decisão recorrida, eis que os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito a procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento à remessa oficial e ao recurso interposto, para o fim de julgar improcedente a ação, sendo que deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, face o mesmo ser beneficiário da justiça gratuita.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 1999.03.99.081258-8. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, relatora do feito).

"(...)

Em suas razões de apelo, defende a Autarquia Previdenciária os critérios de reajustes por ela adotados, sustentando que a pretensão dos Autores não encontra amparo legal.

Procede seu inconformismo.

Inicialmente, é de se ressaltar que os artigos 194, inciso IV, e 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal vieram assegurar a irredutibilidade dos benefícios previdenciários, assim como a preservação, em caráter permanente, do seu valor real, conforme critérios definidos em lei.

E a Lei n.º 8213/91 veio complementar os dispositivos constitucionais acima mencionados, determinando, por seu artigo 41, inciso II, o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado

pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual".

Posteriormente, a Lei n.º 8542/92, revogando o inciso II do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, além das antecipações em percentual não inferior a 60% (sessenta por cento) da variação acumulada do referido índice no bimestre anterior, nos meses de março, julho e novembro, a serem compensados no final do quadrimestre. A seguir, a Lei n.º 8700/93, mantendo o IRSM como índice de reajustamento, assegurou aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações mensais correspondentes à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, antecipações estas a serem compensadas, também, ao término do quadrimestre.

Após, sobreveio a Lei n.º 8880/94 que estabeleceu o critério de conversão do valor dos benefícios em URV, em março de 1994, nos termos dos incisos I e II, de seu artigo 20. Outrossim, determinou que a partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição para o cálculo dos salários-de-benefícios passariam a ser corrigidos pelo IPC-r, mensalmente.

Vê-se, portanto, que diversos foram os índices adotados para o cálculo e o reajustamento dos benefícios previdenciários, desde a implantação do Plano de Custeios e Benefícios da Previdência Social, tendo variado, da mesma forma, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Nesse contexto, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor ? INPC ressurgiu como índice de cálculo e correção dos benefícios, por força da Medida Provisória n.º 1.053/95, de 30 de junho de 1995, que em seu artigo 8º, parágrafo 3º, estabelecia:

"Parágrafo 3º - A partir da referência julho de 1995, o INPC substitui o IPC-r para os fins previstos no § 6º do artigo 20 e no § 2º do artigo 21, ambos da Lei n.º 8880, de 1994."

Por sua vez, a Medida Provisória n.º 1.415/96, de 29 de abril de 1996, elegeu o IGP-DI (Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna), como o índice a ser adotado para o reajuste dos benefícios da Previdência Social, a partir de 1º de maio de 1996, nos termos do seu artigo 2º, "in verbis":

"Artigo 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços ? Disponibilidade Interna ? IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

Assim, procedeu com acerto o ente previdenciário ao reajustar o benefício do mês de maio, segundo as disposições da Medida Provisória n.º 1.415/96. E, tendo em vista que este ato normativo provisório foi editado anteriormente ao mês de regência do pagamento, ou seja, em 29 de abril de 1996, não há que se falar em ofensa a qualquer direito adquirido, pois a modificação do critério de reajuste ocorreu antes do termo final do período aquisitivo do direito. Não pode prosperar, portanto, a pretensão dos autores no sentido de receber o benefício de maio de 1996, segundo a legislação já revogada no mês de abril desse ano.

Nesse sentido, posicionou-se a Colenda Segunda Turma desta Egrégia Corte, conforme se vê da ementa abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO ? REVISIONAL DE BENEFÍCIO ? VARIAÇÃO DO INPC ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 ? MP 1053/95 ? IGP-DI ? MP 1415/96 ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A MP 1.053/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário da forma nelas previstas. Portanto, não existe direito adquirido à pretendida incorporação do índice de 18,9% em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP 1415/96.
2. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.
3. Recurso provido." (AC n.º 98.03.023695-4 /SP, Segunda Turma, Relator Juiz ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 19-05-98, DJ 10/06/98, v.u.).

Desse modo, a decisão recorrida está a merecer reparo, pois os benefícios previdenciários são corrigidos monetariamente, conforme determinação legal e, não obstante o artigo 41 da Lei 8213/91, em seu parágrafo 2º, tenha previsto a possibilidade de um acréscimo de coeficiente, quando os índices vigentes não forem capazes de restabelecer o valor real dos benefícios previdenciários, esta medida diz respeito ao procedimento administrativo, de competência do Conselho Nacional de Seguridade Social, não estando o Judiciário autorizado a exercer tal mister.

Ao comentar o parágrafo 2º do artigo 41 da Lei n.º 8213/91, VLADIMIR NOVAES MARTINEZ esclarece:

"A iniciativa do pedido da revisão do índice adotado tanto pode ser dos interessados, individualmente, através de associações ou sindicatos, como parte do Governo Federal ou do próprio CNSS, não sendo necessário, portanto, na sua fixação, ser ouvido o Congresso Nacional. Limitado o pedido à filosofia dominante no Direito Previdenciário, de respeito à hierarquia determinada pelos salários e subordinação à capacidade do órgão gestor e suas previsões orçamentárias e matemáticas." (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Ed. LTr, 2ª ed. pág. 239).

Em face do acolhimento do recurso do INSS, fica prejudicado o recurso adesivo dos autores.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, reformando a decisão de Primeiro Grau para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, isentando o autor do pagamento dos honorários advocatícios e das custas processuais, eis que a ele foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Prejudicado o recurso adesivo dos autores.

(...)"

(APELAÇÃO CÍVEL n.º 97.03.086647-6. Voto da Excelentíssima Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, relatora do feito).

Quanto aos demais reajustes pleiteados, o parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00178 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.03.008813-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELIO NOSOR MIZUMOTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO

Antonio da Silva ajuizou ação em que objetiva a aplicação, nos reajustamento de sua aposentadoria, do índice do IGP-DI nos anos de 1997 a 2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas vencidas entre junho e agosto de 1997, que, de maneira injustificada, não foram pagas.

O pedido foi julgado procedente para "condenar o INSS a pagar ao autor os benefícios referentes aos períodos de 23/06/1997 até 31/07/1997 e 01/08/1997 até 31/08/1997, cujo valor tem parâmetro às fls. 34" e a "aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário do autor a partir de junho de 1997 até a data do ajuizamento da presente ação". Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

O INSS apelou, pela reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefício e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC.

Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: *ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus* (cf. CARLOS MAXIMILIANO. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...).

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, *in verbis*:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso, *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Quanto ao pedido de pagamento das prestações da aposentadoria vencidas entre junho de 1997 e agosto de 1997, verifica-se, nos extratos de pagamento de fls. 13/18 e 34-36, que tais valores não foram pagos, não merecendo acolhida as alegações da entidade autárquica.

De rigor, portanto, a reforma parcial da sentença

Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de aplicação do IGP-DI no reajuste do benefício do autor a partir de 1997 até a data do ajuizamento da ação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.013552-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ADHEMAR MULLER

ADVOGADO : OSWALDO RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Adhemar Muller ajuizou ação em que objetiva a revisão do seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 23.10.1991), para que "a renda mensal seja corrigida de acordo com o indexador que melhor refletir a perda inflacionária da época", visando, ainda, a aplicação do "índice de correção aos salários de benefício que, já devem estar devidamente majorados, de fevereiro de 1994 com percentual de 39,67%, correspondente à variação do IRSM no período".

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, afirmando que a entidade autárquica "deixou de lançar a contribuição efetivamente paga no mês de junho/91" e que "lançou salários-de-contribuição a menor nos meses de agosto e setembro/91". Questionou, ainda, os meses considerados no período básico de cálculo. Alegou que deveria receber o equivalente a 100% do teto de contribuição, arrematando que sofreu "grande redução no valor da sua RMI".

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Cuida-se de pedido de revisão da renda mensal inicial, aduzindo o autor que não os salários-de-contribuição não foram corretamente atualizados, citando a necessidade de observância da perda inflacionária e da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994.

Porém, em suas razões de recurso, o autor trata de matéria diversa daquela julgada na decisão recorrida, reportando-se à questão dos salários-de-contribuição considerados na aferição da renda mensal e da limitação do valor do benefício ao teto.

É pacífica a jurisprudência quanto ao não conhecimento da apelação se as razões são dissociadas da matéria decidida na sentença.

Cite-se, a propósito:

"Processual Civil. Recurso de Apelação. Não conhecimento.

A autarquia-apelante ofereceu recurso totalmente dissociado da decisão da sentença. Inexiste razões de fato e de direito que a levou a recorrer, exigência expressa no inciso II do art. 514, do CPC.

Não conhecimento da apelação.

(TRF 2ª Região, AC nº 0202398/96-RJ, 1ª turma, publ. Em 18/04/1996, pg 25255, Rel. Juiz Nery Fonseca, v.u.)".

Ainda, cite-se nota do artigo 514 do CPC, Nelson Nery Júnior, 3ª edição, pg. 745:

"I a III: 10. Fundamentação deficiente. Não preenche o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal a apelação cujas razões estão inteiramente dissociadas do que a sentença decidiu, não podendo ser conhecida (JTJ 165/155)."

Nesse sentido, esta Corte assim decide:

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de benefício. Aplicação de Índices divulgados pelo DIEESE e outros institutos que medem o custo de vida, bem como incidência da UFIR, em lugar do INPC ou do IRSM, aos reajustes efetuados após dezembro de 1991. Apelação que tem por objeto a aplicação do INPC integral, no período de maio de 1995 a abril de 1996, no percentual de 18,9%, em substituição ao IGP-DI, que correspondeu a 15%. Não conhecimento. Honorários Advocatícios.

- Configura-se inepta a apelação, na parte em que apresenta fundamentos de fato e de direito que não guardam relação com a matéria objeto da sentença (artigo 514, incisos II, do CPC)(...).

- Apelação conhecida em parte e parcialmente provida.

(Quinta Turma, Processo 2000.03.03.99.023309-0, Relator Juiz André Nabarrete, v.u., DJU 18/02/2003 página: 597).

"Processual Civil e Previdenciário. Revisão de Benefício. Remessa Oficial Dada por Ocorrida. Inépcia do Recurso de Apelação da Parte Autora. Preliminar de Decadência da Ação Rejeitada. Reajuste. Lei nº 8700/93. Inexistência de Redutor. Antecipação. Compensação na Data-base. Constitucionalidade. Conversão em URV. Lei nº 8880/94. Recurso Provido. Sentença Reformada. Autor Beneficiário da justiça Gratuita.(...).

- Sendo a apelação desconexa em relação à sentença recorrida, configura-se a inépcia do recurso. Recurso dos autores não conhecido.(...).

- Sentença reformada, sendo que descabe a condenação dos autores em verbas de sucumbência, face os mesmos serem beneficiários da justiça gratuita.

- Recurso do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento.

(Quinta Turma, Processo 2001.03.99.033943-0, Relator Juíza Suzana Camargo, DJU data 04/02/2003 página: 539).

Sendo assim, não conheço da apelação do autor.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, por dissociada da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00180 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.013925-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : SEBASTIAO PATROCINIO DA SILVA
ADVOGADO : JEFFERSON AIOLFE e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Sebastião Patrocínio da Silva ajuizou ação em que objetiva a revisão de benefício previdenciário, visando o cômputo dos salários-de-contribuição efetivamente recolhidos. Pugna, ainda, pelo reajustamento pelos índices que especifica. O pedido foi julgado parcialmente procedente "para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que seja recalculada a renda mensal inicial do benefício da parte autora, utilizando-se o correto salário-de-contribuição do mês de março de 1993".

Sem recurso voluntário.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Em se tratando de revisão de benefícios e considerando o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do diploma processual.

Aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil à remessa oficial, como já pacificou o Superior Tribunal de Justiça. Em voto proferido no Recurso Especial n.º 155.656-BA, asseverou o Relator, Ministro Adhemar Maciel:

"(...) o vocábulo "recurso" inserto no art. 557 do CPC deve ser interpretado em sentido amplo, abrangendo os recursos - propriamente ditos - arrolados no art. 496 do CPC, bem como a remessa necessária prevista no art. 475 do CPC. Embora eu entenda que a remessa necessária não é recurso, boa parte da jurisprudência, inclusive desta Corte, tem a remessa necessária como "recurso ex officio" (cf. REsp n.º 59.431/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 15/05/95; REsp n.º 57.333/SP, relator Ministro PEÇANHA MARTINS, publicado no DJU de 13/03/95; REsp n.º 43.799/SP, relator Ministro PEDRO ACIOLI, publicado no DJU de 12/12/94) e "recurso de ofício" (cf. CC n. 13.576/RJ, relator Ministro JOSÉ DANTAS, publicado no DJU de 19/05/97; REsp n. 39.234/RJ, relator Ministro DEMÓCRITO REINALDO, publicado no DJU de 21/02/94). Aliás, a própria recorrente denomina a remessa necessária de "recurso ex officio" (fl. 116), considerando-a "um recurso por imposição legal" (fl. 116).

Como o "novo" art. 557 do CPC utilizou o vocábulo "recurso" sem fazer nenhum tipo de distinção, ou seja, não estabeleceu que a regra não alcança o denominado "recurso ex officio" ou "recurso de ofício", é vedado ao intérprete fazê-lo, segundo o princípio de hermenêutica jurídica consubstanciado no seguinte brocardo latino: ubi lex non distinguit nec nos distinguere debemus (cf. CARLOS MAXIMILIANO. Hermenêutica e aplicação do direito. 16.ª ed., Forense, 1996, págs. 246 e 247).

Além disso, Senhor Presidente, o art. 475 do CPC não exige que o órgão colegiado proceda ao reexame necessário. Estabelece, apenas, que o reexame deve ser feito por "tribunal". Ora, os tribunais exercem a atividade jurisdicional através de órgãos colegiados (turma, seção, pleno) e singulares (relator, presidente, vice-presidente). Como a lei não exige que o reexame obrigatório seja efetuado por órgão colegiado, nada impede que o próprio relator reexamine as causas que envolvam questões já solucionadas pelo tribunal de segundo grau ou pelos tribunais superiores (...)"

Diante dos numerosos precedentes, a Corte Especial editou a Súmula n.º 253, in verbis:

"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário."

O reexame necessário está adstrito aos limites da sucumbência, sendo desnecessário tecer considerações sobre dos critérios de reajustamento do benefício do autor, tendo em vista a improcedência de tal pedido.

No que tange ao pedido de recálculo da renda mensal inicial, como bem asseverado pela contadoria judicial, verifica-se que o INSS não computou corretamente o salário-de-contribuição de março de 1993 (Cr\$ 15.340.993,20), considerando o valor de Cr\$ 11.532.054,23 (fls. 79).

Assim, diante da ocorrência de erro material, a renda mensal inicial dever ser recalculada de acordo com as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 87).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.19.000174-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOSEFA GEDALVA DA SILVA e outros
: RUBENS GOMES DA SILVA
: ROSE GOMES DA SILVA
: RUTE GOMES DA SILVA
ADVOGADO : IRMA MOLINERO MONTEIRO e outro
SUCEDIDO : ALBERTO ALAMEU DA SILVA falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Alberto Alameo da Silva ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, pugnano pela aplicação da Súmula 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT.

O juízo *a quo* reconheceu a prescrição relativa à incidência da Súmula 260 do TFR e julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário.

O autor apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

Relativamente à prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Confira-se:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato concessório de benefício.

Por fim, num quadro de litigiosidade disseminada, a Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004, alterou novamente o *caput* do artigo 103, para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada a evolução da legislação, cabe lembrar que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já vinham decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas, já consolidadas pelo direito adquirido. Nesse sentido, por exemplo:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 103, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. PRAZO DECADENCIAL.

- O prazo de decadência instituído pelo artigo 103, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/97, não se aplica aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência, pois o novo regramento não tem aplicação retroativa.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP 254969, 6ª T., rel. Vicente Leal, v.u., DJ 11/09/2000, p. 302)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994. INCIDÊNCIA DO IRSM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA. REAJUSTE DE JUNHO DE 1999. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 630728, 7ª T., rel. Eva Regina, v.u., DJU 15/10/2003, p. 285).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECISÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. IMPROVIDOS.

- Por força da MP nº 1561-6, de 13/06/97, transformada na Lei nº 9469, de 10/07/97, a decisão monocrática está sujeita a duplo grau de jurisdição obrigatório.

- Rejeitada a preliminar de decadência, vez que inaplicável, à espécie, o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98. A novel legislação passa a ter efeitos, tão-somente, sobre os benefícios que vierem a ser iniciados sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.

- Nas ações previdenciárias o que prescreve são as prestações anteriores ao quinquênio legal que antecede a propositura da ação. O direito ao benefício e à sua revisão é imprescritível.

(...)"

(TRF 3ª Região, AC 862196, 5ª T., rel. Ramza Tartuce, v.u., DJU 19/08/2003, p. 441).

A rigor, discutível pudesse o legislador fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial.

Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

É o caso, então, de perquirir se o preceito adrede mencionado se refere, efetivamente, à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o *caput* do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839, de 05 de fevereiro de 2004.

Não há que se cogitar, por outro lado, de prescrição do fundo do direito, que não ocorre na hipótese de revisão de benefício de prestação continuada, devendo-se investigar se estariam prescritas as prestações, restituições ou diferenças não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Nesse sentido, já dispunha a Súmula n.º 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "*Nas relações jurídicas de trato sucessivo, e que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*".

No caso em pauta, considerando que o benefício de prestação continuada foi concedido em 1988, tendo sido ajuizada a ação em 15.01.2003, é de se ressaltar que, caso fosse concedido ao segurado o pedido de aplicação da Súmula 260 do TFR, não haveria repercussão do recálculo da renda mensal nas parcelas ainda não prescritas, eis que, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do Plano de Custeio e Benefícios.

A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989.

Assim, ainda que procedente a demanda, em tese, os reajustes pleiteados repercutiriam, tão-somente, até aquele mês, quando começou a produzir efeitos o critério fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Considerando a data do ajuizamento da ação, foram atingidas pela prescrição quinquenal, por outro lado, todas as prestações vencidas no período anterior ao aludido mês de abril de 1989. Logo, é patente a improcedência do pedido, já que a prescrição reconhecida fulminou, na totalidade, a pretensão às diferenças relativas à Súmula n.º 260 do Tribunal Federal de Recursos.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DESACOLHIMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO.

1. Desacolhida a alegação de inexistência de prescrição, vez que esta ocorre em relação às diferenças anteriores a cinco anos da propositura da ação, como prevê o art. 103 da Lei nº 8.213/91.
2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que "tendo o benefício do autor sido concedido antes de 05.10.88, aplica-se a revisão prevista na Súmula nº 260 TFR, observando os seus exatos limites e o período de sua prevalência, ou seja, até 04.04.89, a teor do entendimento consubstanciado na Súmula nº 21 do TRF/1ª Região".
3. Apesar do apelante ter direito ao reajuste previsto na Súmula 260 do extinto TFR, todas as diferenças devidas em razão da aplicação de tal critério estão atingidas pela prescrição quinquenal, haja vista que a propositura da ação somente ocorreu aos 03/10/1995, sendo a hipótese, portanto, de improcedência do pedido.
4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 1ª Região. 1ª Turma. AC n.º 199701000302380/MG. Relator Juiz MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES, j. 01/04/03, v.u., DJ 24/04/03, p. 72). (grifo meu)

Quanto ao pedido de adoção do salário mínimo vigente à data do requerimento administrativo, no lugar daquele vigente à data da concessão do benefício, também não prospera.

A redação do artigo 58 do ADCT é clara:

*"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, **que tinham na data de sua concessão**, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte."*

Assim, quando da conversão do benefício em número de salários mínimos, a entidade autárquica deveria levar em consideração a data da concessão do benefício, pouco importando a data do requerimento administrativo, o que, de acordo com os documentos acostados à inicial, foi observado.

De rigor, portanto, a manutenção da improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.014606-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : BENEDITA MALHEIROS

ADVOGADO : RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ação objetivando a alteração do coeficiente do benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 32/60.329.534-7 - DIB 01.06.1983), conforme preceitua a Lei nº 9.032/95.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento *"a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"*.

A Lei nº 3.807/60 estabelecia, em seu artigo 27, parágrafo 4º, que "(...) A aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do "salário de benefício", acrescida de mais 1% (um por cento) deste salário, para cada grupo de 12 (doze) contribuições mensais realizadas pelo segurado, até o máximo de 30% (trinta por cento), consideradas como uma única todas as contribuições realizadas em um mesmo mês."

Os Decretos n.os 83.080/79 e 89.312/84 também dispuseram, em seus artigos 41 e 30, respectivamente, que o valor da aposentadoria por invalidez era constituído de uma renda mensal de 70% do salário-de-benefício, mais 1% desse salário completo de atividade urbana até o máximo de 30%.

Com o advento da Lei n.º 8.213/91, a matéria passou a ser disciplinado pelo artigo 44, que, em sua redação original, preceituava que o valor da aposentadoria por invalidez corresponderia a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício.

Com a Lei n.º 9.032/95, por fim, o artigo 44 do Plano de Benefícios recebeu nova redação, de modo que a renda mensal dessa aposentadoria passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33.

A renda mensal inicial dos benefícios previdenciários é calculada de acordo com as regras vigentes na data de sua concessão, não sendo possível atribuir efeito retroativo à lei nova, ainda que mais benéfica, a não ser que exista previsão expressa nesse sentido, o que *não* ocorre na hipótese dos autos.

O atual plano de benefícios não disciplinou os benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com exceção daqueles concedidos durante o chamado "buraco negro", os quais, por força de expressa determinação contida no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, deveriam ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, em consonância com os ditames da nova legislação, observado o disposto no parágrafo único do aludido artigo. Daí se depreende que somente os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição de 1988 devem se adequar às regras da Lei n.º 8.213/91, inclusive àquela veiculada em seu artigo 44, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que alterou as regras de fixação do coeficiente de cálculo para o benefício de aposentadoria por invalidez.

Considerando que o ato concessivo da aposentadoria por invalidez consumou-se na vigência da legislação pretérita, apresentando-se revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, restou configurado o ato jurídico perfeito, protegido pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.

O raciocínio ora desenvolvido é muito semelhante ao adotado para afastar a pretensão de majoração do coeficiente de pensão por morte a partir da Lei n.º 9.032/95, sendo certo que, naquela hipótese, o plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em 08/02/2007, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.os 415454 e 416827, ambos relatados pelo Ministro Gilmar Mendes, deu provimento, por maioria, aos recursos interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, firmando o entendimento de que não é possível a aplicação da Lei n.º 9.032/95 às pensões concedidas anteriormente à data de sua entrada em vigor, não se justificando, destarte, a aplicação de efeitos financeiros correspondentes à integralidade do valor da aposentadoria que o segurado falecido recebia ou a que teria direito se, na data do óbito, estivesse aposentado. Ora, constatado o mesmo pressuposto, há que ser dada a mesma solução, segundo o antigo e sempre novo brocardo: "*ubi eadem ratio, idem jus*".

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.03.000189-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ERCILIO SALLES FERNANDES

ADVOGADO : JANIO MARTINS DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERRERIAS BRERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Ercílio Salles Fernandes ajuizou, em 21.03.2007, ação objetivando que os reajustes do seu benefício acompanhem a majoração do limite máximo dos salários-de-contribuição, nos termos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso*

manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A legislação previdenciária sempre estabeleceu limites aos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor inicial do benefício, não havendo inconstitucionalidade alguma nessa fixação.

O sistema de proteção coletiva instituído pelo constituinte pátrio pressupõe a existência de um mecanismo de financiamento, de modo a que os benefícios e serviços possam ser custeados.

"Para atender, de modo adequado, a essa dinâmica, cumpre ao Poder Público adequar os meios financeiros, disponíveis e em gestação, ao conjunto de medidas protetivas que o Texto Magno institui e aperfeiçoa (...)" (WAGNER BALERA. *A Seguridade Social na Constituição de 1988*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1989, p. 69).

Essa adequação entre o esquema de custeio e o quadro das prestações deve ser feita através de rigoroso planejamento, sem o qual o sistema não poderia proporcionar seguridade: viveria "(...) às voltas com problemas financeiros e crises de gestão insuperáveis" (*id. ibid., id. ibid.*, p. 68).

É perfeitamente compreensível, nesse contexto, que o legislador tenha fixado limites ao salário-de-contribuição.

WLADIMIR NOVAES MARTINEZ assinala, a propósito, que a "(...) Previdência Social não pode ser concebida sem esse limite, para ser programada e sistematizada. O cálculo atuarial seria impreciso ou impossível, sem limitação" (*in Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo I. São Paulo, LTr, 1996, p. 266).

O salário-de-contribuição não é um conceito trabalhista, mas tributário. É possível que se constate uma coincidência com a remuneração, mas há casos em que se trata de uma simples ficção fiscal, sem qualquer vínculo com a realidade laboral.

É estranha ao sistema da previdência pública, por outro lado, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A "(...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena" (WAGNER BALERA. *Curso de Direito Previdenciário*. São Paulo, LTr, p. 58-59).

Dessa forma, ao ter em mira a justiça e o bem-estar sociais, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.

Logo, também sob esse enfoque revela-se justificada a limitação feita pelo legislador ordinário, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.

Implantado o Plano de Benefícios da Previdência Social, os reajustamentos dos benefícios estiveram regidos, inicialmente, pelo seu artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. O fato, portanto, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, mesmo porque, a teor do disposto no artigo 201, parágrafo 4º, do Estatuto Supremo, é "(...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**" (grifo meu).

A norma constitucional requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo.

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do 'judge makes law' é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (CELSO LAFER. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o digno Juiz VOLKMER DE CASTILHO, da 3ª Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade".

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003).

Sem fundamento a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início, ao passo que o teto dos salários-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento.

A propósito, o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.

- INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU.

- O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS.

- O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ÓRGÃO AUTORIZADO A DETERMINÁ-LO.

- O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.

- APELAÇÃO IMPROVIDA." (grifei)

(TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614).

Especificamente quanto ao reajuste dos benefícios nos termos da majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, efetuada em decorrência do disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, não há previsão legal para a equiparação. A alteração do limite máximo do salário-de-contribuição não diz respeito ao salário-de-benefício. A alteração deste último é realizada através de lei, nos termos do artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988.

As Portarias regulamentaram os valores máximos dos salários-de-contribuição, em decorrência da estipulação de novos tetos de benefício pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. É questão relativa ao custeio, cujo objetivo é o de propiciar a concessão dos benefícios aos segurados, de acordo com os novos limites ali estipulados.

Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/2005. INPC.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória n.º 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo.

5. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a maio de 2005. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n.º 376.846-8/SC.

6. *Apelação improvida.*" (AC Nº 2006.71.12.004414-1/RS, TRF da 4ª Região, 5ª Turma, Relator Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, julgado em 27.03.2007, publicado em 16.04.2007).

O Superior Tribunal de Justiça, em iterativos julgados e decisões monocráticas, assentou sobre a impossibilidade de vinculação entre o reajuste da renda mensal e o dos salários-de-contribuição, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

...

2. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*

3. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*

5. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*

6. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*" (AgRgREsp 464.728/RS, da minha Relatoria, in DJ 23/6/2003).

...

(REsp 490746 / RS, 6ª Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 21/10/2003, votação unânime, publicado no DJ de 15.12.2003, p. 418).

"1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal.

Alegam os recorrentes, nas razões do apelo especial, que o v. acórdão hostilizado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, ao argumento de ter a e. Corte a quo se negado à prestação jurisdicional reclamada, omitindo-se sobre questão a ela submetida por meio dos embargos declaratórios, qual seja, o pedido de recálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, mediante atualização com os mesmos índices adotados para atualização do salário-de-contribuição.

Ademais, afirmam que os benefícios previdenciários foram reajustados pela primeira vez em 09/91, com índice proporcional ao tempo que seus benefícios estavam em manutenção, defendendo a inconstitucionalidade do critério estatuído no art. 41 da Lei n.º 8.213/91, por não preservar o valor real do benefício.

Decido.

2. *Presentes os pressupostos, converto o agravo de instrumento em recurso especial, conforme disposto no art. 544, § 3º, segunda parte, do CPC.*

Quanto à suposta violação ao art. 535 do CPC, depreende-se que o e. Tribunal a quo decidiu a questão de maneira fundamentada, abordando todos os pontos relevantes para o julgamento da causa.

E, ao examinar os embargos de declaração opostos pela ora agravante, verificou a ausência dos requisitos constantes do referido artigo, razão pela qual rejeitou o recurso.

Outra seria a situação se a e. Corte de origem, verificando o erro no primeiro pronunciamento, se recusasse a apreciar a questão, mesmo nos embargos de declaração. Aí, sim, ficaria configurada a ofensa ao referido dispositivo.

Nesse sentido:

...

Além disso, no que diz respeito à aplicação do índice proporcional, a matéria já se encontra pacificada no sentido de que a sistemática de aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, prevista na Súmula 260/TFR, não se aplica aos benefícios concedidos após a vigência da Carta Magna, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 assegurou o reajustamento do benefício de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. Deste modo, na forma prevista no art. 41, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício.

Nesse sentido, cito por precedentes os vv. acórdãos:

...

Outrossim, quanto à alegada ofensa aos arts. 201 e 202, ambos da Lex Maxima, cumpre ressaltar que não cabem tais exames em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais.

Nesse sentido:

...

Quanto à manutenção do valor real do benefício, pretendem os recorrentes a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entenderem que a legislação previdenciária não lhes preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. Tendo presente a data de concessão do benefício, o seu reajustamento deverá observar o disposto na Lei 8.213/91 e legislação posterior.

O critério de correção previstos no art. 41 da Lei 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo STF, que afastou a tese de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo, ficando assegurado que o índice ali adotado não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (RE 231.412/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 18.08.98, Informativo STF nº 119). Assim, a legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.

Ademais, ressalte-se que o v. acórdão reprochado considerou terem sido empregados os índices de reajustamento do benefício na forma preconizada na legislação.

De acordo:

'PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL.

I - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição.

II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93.

III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94.

IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação

posterior. Recurso desprovido.'

(REsp 397.336/PB, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 18/03/2002).

'PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ART. 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - ART. 535, DO CPC - SÚMULAS 282 E 356, DO STF.

- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.

- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.

Precedentes.

- Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor do art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, e legislação posterior. Precedentes.

- Não configurada a alegada violação ao art. 535, do CPC.

- Não há como reconhecer prequestionadas as questões legais suscitadas no recurso especial, porquanto não foram objeto de exame no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.'

(REsp 230.963/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 19/02/2001).

'PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Inexiste regramento legal que preconize equivalência entre o salário-de-contribuição e o salário-de-benefício.

O art. 128 da Lei 8.213/91 não prevê a isenção de honorários advocatícios.

Recurso conhecido, mas desprovido.'(REsp 182.788/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 24/05/99).

Ainda, nesse sentido: REsp 588.182/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 22/06/2004; AG 528.797/MG, 5ª Turma, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 12/11/2003, REsp 556.960/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJU de 08/10/2003; REsp 423.181/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Galotti, DJU de 28/06/2002.

Desta forma, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

P. e I.

Brasília (DF), 20 de junho de 2007."

(Decisão monocrática no Agravo de Instrumento nº 894.278 - MG, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.06.2007).

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00184 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.004651-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MILTON PISCIOLARO

ADVOGADO : ALDENIR NILDA PUCCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Milton Pisciolaro ajuizou ação em que objetiva a revisão e reajustamento do seu benefício previdenciário, concedido em 1993, mediante aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR e artigo 58 do ADCT. Sustenta, ainda, que na aferição da renda mensal inicial não foram computados os valores relativos às horas extras e DSR's.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Inicialmente, não merece acolhida o pedido de recálculo da renda mensal inicial para inclusão dos valores recebidos a título de horas extras e DSR's, na medida em que não restou comprovado o equívoco na aferição do valor do benefício. Destaque-se, ainda, que competia ao autor provar, na forma da legislação processual civil, a discrepância entre os salários-de-contribuição recolhidos e aqueles considerados pela entidade autárquica.

Relativamente à aplicação do índice integral quando do primeiro reajuste, almeja o autor revigorar a Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Essa orientação jurisprudencial, todavia, não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91.

A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário à tese do pólo ativo, portanto, é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de Direito aplicável.

Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.

Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se *in totum*, assim, o princípio da isonomia.

Não tem fundamento a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental.

O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.

Como salienta, ademais, Wladimir Novaes Martinez, a "(...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador *per se* não objeto de contestação (*In Comentários à Lei Básica da Previdência Social*. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, Ltr, 1995. p.235).

Nessa linha:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. CRITÉRIO DE REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260/TFR E DO ART. 58 DO ADCT/88.

Não se aplicam os critérios de reajuste da Súmula 260 do ex-TFR e do art. 58 do ADCT aos benefícios concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1988, devendo incidir na hipótese o aumento proporcional a que alude o art. 41, II da Lei 8.213/91.

(*Precedentes*).

Agravo regimental desprovido."

(STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 490580, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, Data da decisão: 10/06/2003. DJ de 04/08/2003, PÁGINA 381) (destaquei).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS.

SÚMULA 260 DO TFR. ART. 58, ADCT. LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CF/88.

Tratando-se de benefício concedido posteriormente ao advento da Carta de 1988, aplicam-se os critérios de cálculo e reajuste previstos na Lei 8.213/91, sendo inaplicáveis os critérios previstos na Súmula 260-TFR ou no artigo 58 do ADCT.

Embargos recebidos."

(STJ - EDRESP n.º 429446, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, QUINTA TURMA, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 241) (grifo meu)

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que o critério preceituado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não se aplica aos benefícios concedidos após a data da promulgação da Constituição da República, sujeitando-se o reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após 05 de outubro de 1988 aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91. Veja-se, por exemplo, os julgados abaixo:

"Direito Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria. Benefícios Previdenciários concedidos após a C.F. de 1988 (art. 201, § 2º da Constituição Federal). Inaplicabilidade do art. 58 do ADCT.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição Federal, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos pelo art. 58 do ADCT da CF/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1.988.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em Lei (C.F., art. 201, § 2º) (...)" (Recurso Extraordinário n.º 202.211-0/SP. Relator Ministro Sydney Sanches. DJ de 15.08.97, p. 37052).

"Recurso Extraordinário. Benefício previdenciário de prestação continuada. Concessão desse benefício após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do critério previsto pelo ADCT/88, art. 58. Função Jurídica da Norma de Direito Transitório. Preservação do valor real dos benefícios previdenciários (CF, art. 201, § 2º). RE conhecido e provido.

Somente os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, são suscetíveis de sofrer a revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no art. 58 do ADCT/88, cuja incidência, temporalmente delimitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988. Precedentes.

A aplicação de uma regra de direito transitório a situações que se formaram posteriormente ao momento de sua vigência subverte a própria finalidade que motivou a edição do preceito excepcional, destinado, em sua específica função jurídica, a reger situações já existentes à época de sua promulgação.

O reajustamento dos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social após a promulgação da Constituição rege-se pelos critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 2º).

O preceito inscrito no art. 201, § 2º, da Carta Política - constituindo típica norma de integração - reclama, para efeito de sua integral aplicabilidade, a necessária intervenção concretizadora do legislador (interpositio legislatoris).

Existência da Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre o reajustamento dos valores dos benefícios previdenciários (arts. 41 e 144)." (grifos no original) (Recurso Extraordinário n.º 206.513-7/SP. Relator Ministro Celso de Mello. DJ de 15.08.97, p. 37056).

Ainda que, **por hipótese**, a situação do autor fosse alcançada pelo supracitado preceito, a equivalência de seu benefício com o número de salários mínimos além do termo *ad quem* fixado pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - também pretendida - esbarraria na proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, *in fine*, da Lei Fundamental.

O aludido artigo 58 dispôs explicitamente, ademais, que o critério ali previsto incidiria até a implantação do plano de custeio e benefícios da seguridade social, donde se conclui, a contrario *sensu*, que o constituinte vedou a utilização de tal parâmetro após iniciada a produção de efeitos da Lei nº 8.213/91.

Ora, prolongar a aplicação de uma regra de direito transitório a despeito do marco nela categoricamente estabelecido subverte a própria finalidade que motivou a edição da norma excepcional. Assim, também por esse fundamento, não há como afastar a incidência dos dispositivos da legislação previdenciária, em prol da adoção de critério que o autor entende mais adequado.

Nesse sentido, decidiui a 5ª Turma deste Tribunal, como se pode observar pela ementa, reproduzida em parte, do venerando acórdão prolatado nos autos da apelação cível nº 94.03.044564-5, relatado pela eminente Juíza RAMZA TARTUCE:

"(...) 2. O artigo 194, IV, da Constituição Federal, consagra a irredutibilidade do valor do benefício, mas não garante a vinculação deste ao salário mínimo.

3. A vinculação do benefício previdenciário com o salário mínimo só foi garantida durante a vigência do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/Constituição Federal, de abril de 1989, até a implantação do plano de custeio de benefícios (Lei 8.213/91) (...)"

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 687 dispondo que: A REVISÃO DE QUE TRATA O ART. 58 DO ADCT NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS APÓS A

PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988, solucionando, desse modo, qualquer dúvida que existia acerca da questão.

Assim, como a data de implantação do benefício foi posterior à Constituição Federal de 1988, qualquer que seja o benefício, não se configura o direito pleiteado, consoante decisão monocrática proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita, *verbis*:

"Em se tratando, como se trata, de benefício previdenciário concedido em 20 de julho de 2002, tem incidência, no tocante à atualização dos salários-de-contribuição, o que dispõe o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, verbis:

' Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais'.

Ao que se tem, todos os salários-de-contribuição do benefício previdenciário deverão ser atualizados com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, não havendo, falar, pois, na incidência da ORTN, da OTN e da BTN, à vista de amparo legal.

Não é outro o entendimento que se recolhe no âmbito da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, valendo, por todos, invocar os seguintes precedentes jurisprudenciais:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. INPC.

Aplica-se a disciplina do artigo 144 aos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, não havendo falar em pagamento de quaisquer diferenças.

- Todos os 36 últimos salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC (artigo 31 da Lei nº 8.213/91).

- Embargos rejeitados' (ERESP nº 212.005/SC, da minha relatoria, in DJ 11/9/2000).

.....omissis....."

Finalmente, apenas a título ilustrativo, colaciona-se decisão monocrática proferida pelo STJ, onde, entre outros assuntos, aborda-se a questão relativa à Súmula 260 do extinto TFR do STJ, *in verbis*:

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão da eg. Quinta Câmara do Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo que, em sede de apelação, reformou parcialmente sentença que julgou procedente ação acidentária ajuizada em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, proclamando o entendimento de que o valor do benefício acidentário não sofre qualquer sujeição pela imposição de um teto limite, bem como de que, no primeiro reajustamento do benefício, deve ser aplicado o critério da integralidade.

No recurso especial, interposto com esteio nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, alega a autarquia ter o v. acórdão recorrido, além de ensejado divergência jurisprudencial, ofendido os artigos 41, II da Lei 8.213/91, Lei nº 8.542/92, art. 9º, § 1º e

lei nº 9.711/98. Pugna, em suma, pela aplicação do índice proporcional quando do reajuste do benefício.

Tenho que a irresignação merece prosperar.

É que, quanto à segunda questão trazida no apelo nobre em referência, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que, em tema de reajuste de benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajustamento do benefício deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II da Lei nº 8.213/91.

Tal pensamento encontra-se emoldurado nas ementas a seguir colacionadas:

"PREVIDENCIÁRIO. RECOMPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 148-STJ. SÚMULA 260/TFR.

- A teor da súmula 148/STJ, os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal.

- Na vigência da Lei nº 8.213, de 1991, o primeiro reajuste do benefício previdenciário deve ser orientado pelos critérios previstos no art. 41, II, desse diploma legal.

- Inaplicabilidade do enunciado da Súmula 260 - TFR." (RESP 93372/RS, Relator Min. William Patterson, in DJ 02.09.96)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI N. 8.213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

1. A Atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade da Súmula 260, TFR.

2. Recurso improvido." (RESP 77.192/RS, Relator Min. Edson Vidigal, in DJ 26.02.96).

Em face dessas considerações, tenho que o acórdão merece ser reformado por não guardar sintonia com o entendimento jurisprudencial pacificado no âmbito desta Corte.

Isto posto, nos termos do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, conheço e dou provimento ao recurso especial para excluir do cálculo do salário-de-benefício o valor que exceder o limite máximo de salário-de-contribuição da data de sua concessão e para determinar que, no primeiro reajuste do benefício, seja aplicado o critério da proporcionalidade, a teor do artigo 41, inciso II da Lei nº 8.213/91." (RESP 466379, Relator Ministro Vicente Leal, publicado no DJ de 22.11.2002).

No mais, preceituava o artigo 202 caput, da Constituição da República: "É assegurada aposentadoria, **nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais (...)" (grifei).

Inicialmente, o indexador adotado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original), utilizado no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março a junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94 e Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 1º. A partir de julho de 1994 e até junho de 1995, foi utilizado, como indexador, o IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, adotou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, artigo 8º, parágrafo 3º, e, a partir de maio de 1996, o índice eleito foi o IGP-DI, estabelecido nas Medidas Provisórias 1.415/96 e 1.488/96, artigo 8º, parágrafo 3º, e Lei n.º 9.711/98, artigo 10.

Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada ao Legislativo a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição.

Em suma, o valor do benefício foi apurado corretamente pela autarquia, nos exatos termos legais.

A propósito, os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. CONVERSÃO EM URV. LEGALIDADE. ANTECIPAÇÃO DE 10% DE 01.94. IRSM DE 02.94 (39,67%). REAJUSTE DE 01.09.94 (11,87%).

1. Na atualização dos 36 salários-de-contribuição dos benefícios concedidos após a CF/88 deve ser aplicado o INPC e demais índices legais que se seguiram.

2. O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

3. O art. 20, I, da Lei 8.880/94 prevê a conversão em URV pela média dos quatro meses, tomados pelo seu valor do último dia de cada mês.

(...)

6. Recurso do INSS conhecido e provido, recurso adesivo da parte autora não conhecido."

(STJ, RESP 210851/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, v.u., DJ data 11/09/2000 pg: 270)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS 36 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO INPC E DO IRSM DO IBGE.

1. No período de vigência das Leis 8213/91 (artigo 31, redação original) e 8542/93 (artigo 9º, § 2º), os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo devem ser atualizados pelos índices de variação do INPC e IRSM do IBGE.

Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, AC 658817, Nona Turma, Relator Juíza Marisa Santos, v.u., DJU data 05/11/2004 pg: 432)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. INAPLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CUJOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO NÃO ABARCAM COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994. ARTIGO 21, § 3º, DA LEI Nº 8.880/94. EXCEDENTE DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NO PRIMEIRO REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TERMO "AD QUEM". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

4 - O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua primitiva redação, estabeleceu o INPC como índice de atualização dos salários-de-contribuição.

5 - A Lei nº 8.542/92, por sua vez, passou a determinar que "a partir da referência janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991", o que foi mantido pela Lei nº 8.700/93.

(...)

8 - Observar-se-á a regra do artigo 21, § 3º, da Lei n.º 8.880/94, por ocasião da liquidação da sentença.

9 - Insurgência acerca da correção monetária afastada, tendo em vista a condenação nos moldes requeridos.

10 - Tendo o INSS sido citado já na vigência do atual Código Civil, mantém-se os juros de mora em 1% (um por cento) ao mês, conforme corretamente fixado na r. sentença.

(...)

14 - Matéria preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas."

(TRF 3ª Região, AC 937015, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, v.u., DJU data 23.09.2004 pg: 395)

Ao Judiciário não foi conferido o poder de modificar critérios de correção eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.010794-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DOSITEO CASTRO FONTELA

ADVOGADO : NILTON DOS REIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON SANTANDER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00206-2 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Dositeo Castro Fontela ajuizou ação em que objetiva a revisão de sua aposentadoria, mediante atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, na forma do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, bem como a observância do disposto no artigo 20 da Lei nº 8.880/94, para o fim de determinar a correta conversão do benefício, adotando-se o valor da URV do último dia do mês.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pela procedência do pedido.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Dispunha o artigo 31, da Lei n.º 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto n.º 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício do autor, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528/SP, Rel. Ministro Paulo Gallotti, 6ª Turma, v.u., DJ 01.02.2005 pág. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM. Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784/SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, v.u., DJ 06.12.2004 pág. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890/SP, Rel. Ministro Jorge Scartezini, 5ª Turma, v.u., DJ 26.04.2004 pág. 196)

De outra senda, com relação ao reajustamento dos benefícios previdenciários, rezava o parágrafo 2º do artigo 201 do Estatuto Supremo que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei" (grifo meu).

Obedecendo ao aludido dispositivo constitucional, estabeleceu o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

Tal critério foi modificado pela Lei nº 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Garantiu-se o reajustamento quadrimestral dos benefícios previdenciários, com antecipações a serem compensadas na época do reajuste.

A Lei nº 8.700/93 deu nova redação ao supracitado preceito legal, ficando os reajustes disciplinados do seguinte modo:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Não houve alteração na frequência dos reajustes, que continuou a ser quadrimestral. Diminuiu, todavia, a periodicidade das antecipações, que passou de bimestral para mensal, em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que excedesse a 10% (dez por cento) no mês anterior ao da sua concessão.

Em outras palavras, prosseguir-se-iam os reajustes quadrimestrais pelo IRSM acumulado do período - ficando assegurada, dessa forma, a reposição da perda verificada naquele lapso - instituindo-se, porém, as antecipações mensais, em vez de bimestrais, calculadas segundo o apurado pelo IRSM do mês anterior reduzido em 10%.

Logo, não se sustenta o argumento de que teria havido redução do valor real do benefício, já que não se estabeleceu uma limitação ao reajustamento, mas ao percentual de antecipação, vale dizer, ao adiantamento desse reajuste.

O Estatuto Supremo não impôs uma fórmula específica de reajuste dos benefícios previdenciários. Ao contrário, deixou uma margem para a atuação discricionária do órgão legislativo, que poderia optar legitimamente, portanto, pelos critérios que julgasse mais adequados para o cumprimento do imperativo constitucional.

Daí por que o legislador pode não só antecipar a parcela de reajuste futuro- que não constitui o próprio reajuste, mas mero adiantamento- como também determinar a dedução do valor previamente concedido do montante devido ao final dos quatro meses. Ao agir assim, não impõe expurgo algum, apenas compensa a antecipação efetivada. Nesse diapasão, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

"(...) A Lei nº 8.700/93 não alterou a política salarial implantada pela Lei nº 8.542/92, mas tão-somente reduziu o prazo das antecipações, de bimestral para mensal, nada modificando no que diz respeito aos reajustes pelo IRSM, de modo que não houve ofensa ao preceito insculpido no art. 201, §2º, da Constituição Federal de 1988 (...)". (Apelação Cível nº 95.04.012109-8/RS, Rel. Juiz Nylson Paim de Abreu. DJ de 03.04.96, p. 21435).

E, no mesmo sentido, esta Corte assim decide:

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Cerceamento de Prova. Leis nº 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Lei. Aplicação do critério legal. IRSM integral. Incorporação. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Pedido Improcedente. Verbas de Sucumbência. Matéria Preliminar Rejeitada. Apelação da Parte Autora Improvida. - Ausente o pretendido cerceamento de prova. Desnecessidade de conversão do julgamento em diligência. A matéria versada na presente ação é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, presente a hipótese do art. 330, I do CPC.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no artigo 210, §2º da CF.

- Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Não são devidas verbas de sucumbência, uma vez que se trata de beneficiários da Justiça Gratuita.

- Rejeitada matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida."

(Sétima Turma. AC 651308, Relatora Juíza Eva Regina, v.u., DJU de 15/10/2003 página:284).

"Previdenciário. Reajuste de Benefício. Preliminar. Extra Petita. Leis nº 8.542/92, 8700/93 e 8880/94. IRSM. Art. 201, parágrafo 2º da Constituição Federal. Conversão em URV. Incorporação de Índices do IPC.

- Omissis.

- O valor real do benefício foi preservado, conforme o artigo 201, §2º da Constituição Federal, pela edição das leis 8.542/92 e 8.700/93, que fixaram os reajustes quadrimestrais, bem como as antecipações bimestrais e mensais, pela variação do IRSM.

- Omissis."

(Primeira Turma. AC 518815, Relator Juiz Rubens Calixto, v.u., DJU de 11/02/2003 página: 113).

Sobre a inexistência de prejuízo quando da conversão em URV, a propósito, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como se verifica pelo julgado cuja ementa transcrevo abaixo:

"A limitação do valor das antecipações não é expurgo, visto que, como o próprio termo refere, antecipar é adiantar, e não fixar novo critério de reajustamento, o qual, segundo a Lei nº 8.542/93, é quadrimestral, de modo a preservar o valor real dos benefícios previdenciários. Nesse sentido, não há falar em "prejuízos" quando da conversão dos valores, mesmo que nominais, em URV, como determina o art. 20 da Lei nº 8.880/94."

(Apelação Cível nº 95.04.015723-8-RS, Rel. Juiz Amir José Finochiaro Sarti. DJ de 10.01.96, p. 1448).

Na mesma orientação, as recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça:

"Agravo Regimental em Recurso Especial. Previdenciário. Benefício. Reajuste. Valor Real. Conversão para URV. Lei nº 8.880/94. Impossibilidade. Precedentes. Verba Honorária. Aplicação da Súmula 111/STJ.

A conversão do benefício para Unidade Real de Valor somente significa mudança de unidade de medida, não configurando reajuste, pelo que não se pode alegar redução do valor real do benefício. Assim, apresenta-se impossível a incorporação dos resíduos de 10% do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994, em face da falta de condição temporal. Precedentes.

Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, ut Súmula 111/STJ.

Agravo regimental improvido.

(Sexta Turma. AGRESP 42970. Relator Ministro Fernando Gonçalves, v.u., DJ de 04/08/2003 página: 455).

"Previdenciário. Benefício em Manutenção. Conversão em URV. Incorporação. IRSM Integral. Novembro e Dezembro de 1993. Janeiro e Fevereiro de 1994. Descabimento. Precedentes do STJ e STF. Recurso Provido.

- O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

- As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética conforme o artigo supracitado.
 - Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 - Entendimento pacificado no STJ e STF.
 - Recurso especial conhecido e provido.
- (Quinta Turma. RESP 498457. Relatora Ministra Laurita Vaz, v.u., DJ de 28/04/2003 página: 264).

Quanto à utilização da URV do primeiro dia do mês de competência para a apuração da média aritmética, cabe ressaltar que a Lei n.º 8.880/94 dispôs, em seu artigo 20, que os benefícios mantidos pela Previdência Social seriam convertidos em URV em 1º de março de 1994, dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses (inciso I do aludido dispositivo legal), extraindo-se a média aritmética dos valores então resultantes. Não há fundamento legal, por conseguinte, para a adoção da URV do primeiro dia dos referidos meses.

Tampouco há fundamento para a incorporação do índice de 39,67%, referente a fevereiro de 1994, no reajuste do valor mensal dos benefícios, pleito que não se confunde, é bom que se diga, com o pedido de atualização monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial.

Com o advento do chamado "Plano Real", foram fixadas regras distintas para o reajuste das rendas mensais dos benefícios previdenciários e para a correção monetária dos salários-de-contribuição, não havendo amparo jurídico para a incidência do IRSM de 39,67% no primeiro caso, já tendo restado esclarecida a correção do procedimento do INSS nessa hipótese.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE. CONVERSÃO EM URV. IRSM DE FEVEREIRO (39,67%). LEI N.º 8.880/94.

I - Encontra-se assente o entendimento de que, no reajuste de benefício, não é devida a incorporação do resíduo referente ao mês de fevereiro/94 (39,67%), ao passo que falta condição temporal.

II - A Lei n.º 8.880/94 revogou a Lei n.º 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

III - No que tange ao segurado JOSÉ SEBASTIÃO CORREIA, tenho que a irrisignação recursal não deve ser conhecida, pois o benefício do segurado tem data de início em 29.03.94. Portanto, cuida-se de atualização dos salários-de-contribuição, e não de reajuste de benefício. Neste item, encontra-se pacificado o entendimento de que é legítima a inclusão, mês a mês, dos índices utilizados para a correção monetária, até mesmo com o cômputo do IRSM de fevereiro (39,67%), conforme preceito contido no art. 20, §5º, da Lei n.º 8.880/94.

(STJ. RECURSO ESPECIAL n.º 275027-SC. Relator Ministro FELIX FISCHER.. DJ de 13/11/2000, PG:00157) (destaquei).

Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro.

Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a "(...) figura do "judge makes law" é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador?" (RT 604/43).

E ainda: "...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável" (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363).

No *logos* do Direito, é usual a presença da noção de razoável, "(...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento" (Celso Lafer. *A Reconstrução dos Direitos Humanos*. São Paulo, Cia. das Letras, 1988, p. 74).

Num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, não seria razoável pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade.

Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal VOLKMER DE CASTILHO, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: "Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade."

Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado no sentido de que "(...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei" (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca).

Por fim, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para "(...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, §§ 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001" (Relator Ministro Carlos Velloso. *DJ* de 21 de outubro de 2003).

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente o pedido, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.009131-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MATIAS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDISON DEBUSSULO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Matias Pereira da Silva ajuizou ação em que objetiva o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante aplicação, na atualização dos salários-de-contribuição, da variação integral do IRSM de fevereiro de 1994. Apresentou, para tanto, planilha de cálculo com indicação do valor da RMI revisada e das diferenças devidas.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, reportando-se aos critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários.

O autor apelou, pela reforma integral da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "*a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

O juízo *a quo*, ao prolatar a sentença, julgou improcedente o pedido, como se tratasse de pedido de reajustamento de "aposentadoria de modo a preservar a garantia constitucional do valor real do benefício".

Tal decisão, apreciando situação fática totalmente diversa da proposta na inicial, constituiu-se, na verdade, como *extra petita*, violando os dispositivos constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código de Processo Civil.

A propósito, averbam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, *in* "Código de Processo Civil Comentado", 2ª edição, revista e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, p. 552:

"2. *Pedido e sentença. Deve haver correlação entre pedido e sentença (CPC 460), sendo defeso ao juiz decidir aquém (citra ou infra petita), fora (extra petita) ou além (ultra petita) do que foi pedido, se para isto a lei exigir a iniciativa da parte. Caso decida com alguns dos vícios apontados, a sentença poderá ser corrigida por embargos de declaração, se citra ou infra petita, ou por recurso de apelação, se tiver sido proferida extra ou ultra petita. Por pedido deve ser entendido o conjunto formado pela causa (ou causae) petendi e o pedido em sentido estrito. A decisão do juiz fica vinculada à causa de pedir e ao pedido. V. coment. CPC 460.*"

Assim, não pode a sentença *extra petita* prevalecer, sendo caso, pois, de se declarar sua nulidade.

Conforme dispõe o artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352/01: "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".

Depreende-se que a apreciação imediata da causa pelo tribunal, em grau de recurso de apelação, exige a presença de dois requisitos: que a questão a ser apreciada seja exclusivamente de direito e esteja em condições imediatas de julgamento.

Porém, mesmo que a causa *sub judice* verse sobre questões de direito e de fato, é possível a apreciação imediata do mérito pelo tribunal, em sede de apelação, desde que presentes os pressupostos que autorizariam o julgamento antecipado da lide (questão exclusivamente de direito, ou, sendo também de fato, não houver necessidade de produção de novas provas).

Admite-se, portanto, uma interpretação extensiva, conjugando-se os artigos 330, inciso I e artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, assim decide esta Corte:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE OU RENDA MENSAL VITALÍCIA. CONCESSÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DAS LEIS COMPLEMENTARES Nº 11/71 E Nº 16/73. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- *Omissis.*

- *O artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento.*

Aplicação dos princípios da celeridade e economia processual.

- *Exegese do artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil ampliada para abarcar as hipóteses em que, à semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em juízo (extra petita) ou aquém do pedido (citra petita).*

- *Omissis.*

- *Apelação provida e preliminar acolhida para declarar a nulidade do decisor. Com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando o INSS à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.*

(AC 95.03.001906-0, Nona Turma, Relator Juiz Nelson Bernardes, DJU data: 04/05/2006 página: 487).

Assim, anulo a sentença prolatada, e passo à análise da pretensão.

No tocante à aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, a matéria já está pacificada no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. POSSIBILIDADE. PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.
(...)

- *Na atualização monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda inicial dos benefícios concedidos a partir de março de 1994, deve ser incluído o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, antes de sua conversão em URV, nos termos do artigo 21, parágrafo 1º da Lei 8.880/94.*

- *Embargos de declaração acolhidos. Recurso especial não conhecido."*

(STJ, EDRESP 243858/RS, 6ª T., Rel. Vicente Leal, j. 18/10/2001, v.u., DJU 12/11/2001, p. 177).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO PERCENTUAL. SÚMULA 07/STJ

- *Divergência jurisprudencial não comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.*

- *Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março/94, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.*

- *O recurso especial não é via adequada para se proceder à revisão do percentual fixado a título de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias em razão do óbice da Súmula 08/STJ. Precedentes.*

- *Recurso especial parcialmente provido."*

(STJ, RESP 279338/RS, 5ª T., Rel. Jorge Scartezini, j. 06/05/2001, v.u., DJU 13/08/2001, p. 222)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CF. INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%), NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS. LEI 8880/94. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA: NATUREZA INDISPONÍVEL DOS BENS DO INSS. APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

- *A concessão do benefício da parte autora se submete ao §1º do art. 21 da Lei 8880/94. Assim, os salários-de-contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%.*

- *A URV não pode ser confundida com um indexador, tendo sido, ela mesma, calculada pela variação de diversos índices de correção, nos termos da MP 434, reeditada sob nºs 457 e 482, antes de ser transformada na Lei 8880/94.*

- *Para o cabal cumprimento do art. 202 da CF, há que ser recalculada a renda mensal inicial da aposentadoria em tela, incluindo-se, na atualização dos salários-de-contribuição, o percentual de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro/94.*

- O montante da nova renda mensal inicial deve ser apurado em liquidação de sentença.
- A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada nos termos da Súmula 08 deste Tribunal, Lei 6899/81, Lei 8213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal.
(...)."

(TRF 3ª Região, AC 821952, 5ª T., Rel. Ramza Tartuce, DJU 10/12/2002, p. 515).

De rigor, portanto, a reforma da sentença, para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do autor Matias Pereira da Silva, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste *decisum*, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação.

As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional.

Com relação aos honorários de advogado, fixo-os em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista tratar-se de autarquia federal e litigar o autor sob o pálio da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação em custas processuais.

Quanto às despesas processuais, embora sejam devidas, a teor do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 e 27 do Código de Processo Civil, não ocorreu o efetivo desembolso, vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, anulo, de ofício, a sentença, em razão de o julgamento ser *extra petita* e, com fundamento no parágrafo 3º do artigo 515 c.c. o artigo 557, parágrafo 1º-A, ambos do CPC, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que aplique o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo do autor Matias Pereira da Silva, apurando-se, para todos os fins, em sede de execução deste *decisum*, a nova a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observado o disposto no artigo 21, parágrafo 3º, da Lei n.º 8.880/94, com observância da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados na Resolução 561/07 do CJF. Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas e despesas processuais. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.14.008623-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO SIMOES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : IARA MORASSI LAURINDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Antonio Simões ajuizou ação em que objetiva a revisão de sua aposentadoria, mediante aplicação, sobre os salários-de-contribuição, da correção pela variação do INPC 'pro rata' até a data de início do benefício, na forma do artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, bem como o reajustamento do benefício pela variação do INPC nos anos de 1996, 1997 e 2001.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do CPC, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

Dispunha o artigo 31, da Lei nº 8.213/91: "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar seus valores reais."

Sobreveio o artigo 31 do Decreto nº 611/92: "Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais."

A atualização prevista diz respeito aos trinta e seis salários-de-contribuição constantes do período básico de cálculo. O mês de início do benefício não está compreendido no período de apuração da renda mensal inicial e, portanto, sua atualização somente ocorrerá no primeiro reajuste concedido. Além disso, o índice do INPC relativo ao mês da concessão do benefício só é divulgado no mês posterior e, também por isso, não se deve cogitar de sua aplicação, nos termos propostos pelo autor.

Assim sendo, a autarquia previdenciária, ao calcular o salário-de-benefício do autor, corrigiu corretamente os salários-de-contribuição, ou seja, até o mês anterior à concessão do benefício.

Nesse sentido os julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO AD QUEM. ART. 31 DA LEI Nº 8.213/91 E ART. 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. O termo final a ser considerado no cálculo da correção dos salários-de-contribuição, visando à apuração da renda mensal inicial, deve ser o mês anterior ao do início do benefício, a teor do art. 31 do Decreto nº 611/92.

2. Recurso especial provido."

(RESP 475528, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª T, DJ 01.02.2005 p. 627)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

Para os benefícios concedidos após a vigência da Lei nº 8.213/91, a atualização dos salários-de-contribuição, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, deverá ser feita até o mês anterior à data do início do benefício previdenciário.

Recurso provido."

(RESP 673784, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª T, DJ 06.12.2004, p. 362)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ARTIGO 31 DA LEI 8.213/91 E DO DECRETO 611/92 - PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - TERMO AD QUEM.

- Os salários-de-contribuição, incluídos no período básico de cálculo do benefício, devem ser atualizados pelo INPC até o mês anterior ao do início do benefício. Inteligência do artigo 31, da Lei nº 8.213/91, Decreto 611/92.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido."

(RESP 500890, Rel. Min. Jorge Scartezini, 5ª T, DJ 26.04.2004 p. 196)

Por derradeiro, o autor, nas razões de apelação, pugna pela adoção, na atualização dos salários-de-contribuição, do abono de setembro de 1991 (147,06%), e das disposições do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, ou seja, aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Contudo, tais pretensões não foram deduzidas na inicial.

Desse modo, tratando-se de inovação no pedido, prática vedada pelo artigo 294 do Código de Processo Civil, afigura-se impossível o conhecimento das citadas insurgências.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00188 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004676-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO MARCAL FILHO

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIANA MARIANI ANDRADE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00126-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

DECISÃO

Antonio Marçal Filho ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, mediante aplicação dos critérios do artigo 26 da Lei nº 8.870/94.

O pedido foi julgado improcedente. Honorários advocatícios fixados em R\$3.000,00, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

O autor apelou, pleiteando a reforma da sentença. Se vencido, a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou **com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior**".

O autor, na presente ação, objetiva a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, na forma do artigo 26 da Lei 8.870/94.

Com efeito, em relação aos benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993, foi determinada sua revisão, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício considerado para a concessão, nos termos do disposto no mencionado artigo:

"Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994."

Registre-se, ademais, que, em 17 de maio de 1994, o Ministério da Previdência Social editou a Portaria 1.143, fixando as diretrizes para o cumprimento da revisão determinada no artigo 26 da Lei 8.870/94, preceituando, expressamente, em seus artigos 2º e 3º:

"Art. 2º: Serão processados automaticamente pela DATAPREV e incluídas no pagamento na competência junho de 1994 as revisões de todos os benefícios cujo valor da média dos salários-de-contribuição esteja disponível em meio magnético nos cadastros de benefícios".

"Art. 3º: Para a revisão dos demais benefícios, será observado o seguinte procedimento:

I - a DATAPREV emitirá listagem de todos os benefícios cujo salário-de-benefício seja igual ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início;

II - cada órgão local da Diretoria do Seguro Social levantará as informações necessárias ao cálculo da média dos salários-de-contribuição utilizada na concessão dos benefícios constantes da relação de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. As revisões efetuadas nos termos deste artigo serão incluídas para pagamento na competência julho de 1994."

Em seguida, foi expedida a Ordem de Serviço n.º 425, de 23.05.1994, para execução da Portaria n.º 1.143/94.

Esses comandos foram observados pelo INSS, já que se presume (e é notório, ademais) que o INSS, pessoa jurídica de direito público, pratica seus atos em estrita observância aos preceitos legais.

Entretanto, *in casu*, verifico, pela consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV de fls. 14, que o benefício do autor iniciou-se em 01.09.1990, ou seja, fora da hipótese de incidência do artigo 26 da Lei 8.870/94.

Por fim, suscitar o princípio da isonomia para ver aplicado o supracitado artigo, não tem fundamento.

O princípio da isonomia compreende em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Considerando que o benefício do autor iniciou-se em período não abarcado pelo artigo 26 da Lei 8.870/94, não há que se falar em violação ao princípio da igualdade.

Nesse sentido, tem-se posicionado o Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ARTIGO 144, § ÚNICO, DA LEI 8.213/91 - ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos no artigo 144, da Lei 8.213/91, que fixou o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Os critérios revisionais previstos no artigo 26 da Lei 8.870/94 aplicam-se tão-somente aos benefícios com data de início entre 05 de abril/91 e 31 de dezembro/93. Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (grifei)

(RESP 469637/SC, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, v.u., DJ 01/07/2004 pág. 252)

"PREVIDENCIÁRIO. ARTIGOS 29, §2o, 33 E 144 DA LEI 8.213/91. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI). SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. NÃO INCIDÊNCIA.

I - O salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício.

II - A benefício concedido fora do período de 05.04.91 a 31.12.93 não incide a revisão prevista pelo art. 26 da Lei 8.870/94.

III - Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no RESP 414906/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 14/10/2002 pág. 257)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. A norma insculpida no artigo 26 da Lei 8.870/94 só se aplica aos benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993.

6. O artigo 26 da Lei 8.870/94 não teve o condão de afastar os limites previstos no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, mas, sim, estabelecer como teto limitador dos benefícios concedidos no período de 5 de abril de 1991 a 31 de dezembro de 1993 o salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Precedentes.

7. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil. Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

8. Recurso especial não conhecido. (grifo nosso)

(RESP 432060/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 19/12/2002 pág. 490)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ART. 26 DA LEI 8.870/94. ART. 29, § 2º DA LEI 8.213/91. TETO. MOMENTO DE APLICAÇÃO.

I - O art. 26 da Lei 8.870/94 é norma temporária, de aplicação restrita aos benefícios concedidos entre 05.04.91 e 31.12.93, que não derogou o teto do § 2º do art. 29 da Lei 8.213/91. Todavia, inaplicável na espécie, porquanto concedido o benefício em 28.01.91.

II - A adequação do salário-de-benefício ao valor limite do salário-de-contribuição deve ser realizada antes de aplicado o percentual conducente à RMI.

III - Recurso conhecido e provido." (grifei)

(STJ, RESP 246549/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJ 03/09/2001 pág. 237)

E, na mesma esteira, é o entendimento desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - ARTIGO 26 DA LEI 8870/94- BENEFÍCIO CONCEDIDO FORA DO LAPSO TEMPORAL PREVISTO NA LEI EM APREÇO - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. O artigo 26 da Lei 8870/94 prevê a revisão dos benefícios concedidos pela Previdência Social, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior a média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 Lei nº 8213/91.

2. Documento de fls. 12, acostado à inicial, atestando que o benefício do Autor foi concedido em 21/06/1994, portanto fora da hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8870/94, revelando, de plano, a improcedência da pretensão colocada em juízo.

3. Recurso do Autor improvido. Sentença mantida." (grifei)

(TRF 3ª Região, AC 532616, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., DJU 25/04/2000 pág. 782)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM JUNHO/92 - ART. 144 DA LEI 8213/91 - RECURSO IMPROVIDO- SENTENÇA MANTIDA.

1. Isonomia pressupõe igualdade de condições. Na espécie, isso não se configura, vez que o benefício da parte autora foi concedido antes da promulgação da CF/88.

2. Objetivando dar tratamento equânime a todos os benefícios iniciados depois de 05-10-88, mesmo que anteriores ao advento da Lei 8213/91, o legislador determinou que fossem eles recalculados, com base no art. 202 da CF.

3. A vantagem apontada pela parte autora, quanto aos benefícios revisados, se existiu, decorre do recálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos após a CF e antes da edição da Lei 8213/91 e que foram calculados com base em legislação que não previa a correção de todos os 36 salários-de-contribuição.

4. Tal revisão não constitui um reajuste. Porque iniciados sob a égide da nova Lei Maior, os benefícios passaram a se submeter ao mesmo regramento constitucional que já estava sendo observado pelo INSS com relação aos benefícios iniciados depois do advento da Lei 8213/91.

5. Apelo improvido. Sentença mantida." (destaquei)

(TRF 3ª Região, AC 510325, Rel. Juíza Ramza Tartuce, Quinta Turma, v.u., DJU 19/11/2002 pág. 322)

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do autor para excluir, da condenação, ao pagamento de verba honorária.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00189 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004521-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ILDA APARECIDA DE OLIVEIRA PELAES

ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00065-9 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Ilda Aparecida de Oliveira Pelaes ajuizou ação em que objetiva a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (NB nº 21/77.212.349-79) concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988, com a aplicação do artigo 1º da Lei nº 6.423/77, a saber, aplicação das ORTNs/OTNs para o cálculo da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição que antecederam aos doze últimos, constantes do período básico de cálculo.

O pedido foi julgado improcedente.

A autora apelou, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterando, entre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trouxe ao Relator a possibilidade de negar seguimento "*a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*".

A partir da edição da Lei nº 6.423, em 17/06/1977, para determinação da renda mensal inicial, os salários-de-contribuição são corrigidos pelos índices das ORTNs, substituídas pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN, salvo os 12 (doze) últimos.

Nesse sentido:

"Previdenciário. Recurso especial. Revisão de Benefício. Divergência jurisprudencial. Equivalência Salarial. Súmula 260/TFR. Artigo 58, do ADCT. Critérios e períodos de aplicação.

....omissis...

- Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88, deve ser calculada com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.

....omissis...

- Recurso conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP 426539, Relator Jorge Scartezini, v.u., DJ data 26/08/2002 página: 310).

"Constitucional e Previdenciário. Atualização da renda mensal inicial. Constituição da República, artigo 202. Artigo 144, parágrafo único da Lei 8.213/91 - INPC.

- Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

....omissis...

- Recurso parcialmente conhecido.

(STJ, Sexta Turma, RESP 243965, Relator Hamilton Carvalhido, DJ data 05/06/2000 página 262).

"Previdenciário. Revisão de Benefício. Lei 6423/77- Eficácia do art. 58/ADCT. Juros. Verba honorária. Multa. Apelo dos autores improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

- A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário-de-contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, §1º, "b", c.c. art. 1º, §1º da Lei 6205/75.

....omissis...

- Apelação dos autores improvida. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF3ª Região, AC 506796, Quinta Turma, Relatora Juíza Ramza Tartuce, v.u., DJU data 12/11/2002 página: 378).

Confira-se o teor da Súmula nº 07 desta Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Por outro lado, tratando-se de aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão, concedidos antes da Constituição Federal vigente, não há correção pela variação da ORTN/OTN, em razão de expressa vedação legal (Decreto 89312/84, art. 21, I). Vejamos:

"Artigo 37: O salário-de-benefício corresponde:

I - para o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade até o máximo de 12 (doze) apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

III - para o abono de permanência em serviço, a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS." (grifos nossos)

No caso dos autos, sendo a autora beneficiária de pensão por morte concedida em 24.07.1984, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não há de se falar em correção dos salários-de-contribuição pelas ORTNs, as quais foram substituídos pelas Obrigações Tesouro Nacional - OTN e Bônus do Tesouro Nacional - BTN. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (artigo 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, **não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (artigo 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes.**

- Recurso especial conhecido e provido."(grifo nosso)

(Superior Tribunal de Justiça, RE nº 523907/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado à unanimidade em 02.10.2003, DJ de 24.11.2003, pág. 367).

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação da autora.

Decorrido o prazo para recurso, baixem os autos à vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.004523-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : JOAQUIM DE ARAUJO FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIO ANTONIO DE SOUZA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00065-8 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Ação objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, mediante aplicação dos critérios do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

O pedido foi julgado improcedente.

O autor apelou, pleiteando a integral reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

A reforma processual introduzida pela Lei nº 9.756, de 17/12/98, alterando, entre outros, o art. 557, do CPC, incluiu neste dispositivo o parágrafo 1º-A, que trouxe ao Relator a possibilidade de dar provimento ao recurso quando "a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O autor, ora apelante, pleiteia a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Sustenta, em síntese, que o benefício foi concedido em 11.01.1990, fazendo jus ao recálculo na forma do artigo 144 da Lei nº 8.213/91.

De acordo com o documento acostado às fls. 11, a renda mensal inicial e o coeficiente do benefício do autor foram calculados de acordo com os critérios do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23 de janeiro de 1984, *in verbis*:

"Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, trabalhou durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em decreto do Poder Executivo. § 1º A aposentadoria especial consiste numa renda mensal calculada na forma do § 1º da artigo 30, observado o disposto no § 1º do artigo 23, e sua data de início é fixada de acordo com o § 1º do artigo 32."

Nenhuma irregularidade, portanto, no processo concessório, pois a entidade autárquica, na condição de integrante da administração pública, está submetida ao princípio da legalidade.

Sobreveio a Lei nº 8.213/91, diploma legal que passou a regular os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Na esteira do novel diploma legislativo, Wladimir Novaes Martinez afirmou que "a situação dos antigos aposentados pensionistas e a dos futuros beneficiários, didaticamente, pode ser dividida em quatro grupos: 1) quem teve os benefícios iniciados até 4.10.88; 2) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.10.88 e 4.4.91; 3) aqueles cujos benefícios começaram entre 5.4.91 e a vigência do PBPS; 4) a dos aposentados e pensionistas com prestações concedidas sob a égide da nova lei". (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 6ª Ed., São Paulo, LTR, 2003, pág. 671)

Dentre as hipóteses acima enumeradas, o autor se situa na segunda, qual seja: aqueles cujos benefícios começaram entre 05.10.1988 e 04.04.1991, sujeitando-se à regra do artigo 144, que assim dispõe:

"Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei."

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Para correta inteligência do citado artigo, necessária sua análise em conjunto com as regras para a concessão da pensão por morte.

Nesse passo, estatua o artigo 57, na redação originária da Lei nº 8.213/91:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício."

Feito o compêndio das normas de regência, a conclusão é que a entidade autárquica, após a vigência da nova lei, deveria efetuar o recálculo e atualização da renda mensal inicial com aplicação do novo coeficiente, qual seja: 100%,

consistente em 85% (oitenta e cinco por cento) do salário de benefício mais 20%, referentes aos grupos de 12 (doze) contribuições, não sendo devidas quaisquer diferenças entre outubro de 1988 e maio de 1992.

No caso dos autos, segundo informações constantes no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas às fls. 44-62, verifica-se que o INSS procedeu a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não merecendo acolhida a pretensão do autor.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

Posto isso, nos termos dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00191 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.20.003015-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : ADRIANO NOLASCO

ADVOGADO : MARIA CRISTINA MACHADO FIORENTINO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DESPACHO

1. Fls. 125-131 e 133: defiro a dilação de prazo requerida pelas partes.

2. Prazo: 30 (trinta) dias.

3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 03 de abril de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00192 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020457-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : EDENIR PEREIRA PARENTE

ADVOGADO : SALVADOR LOPES JUNIOR (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00019-4 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 03/04/2007 (fls. 24).

A sentença, de fls. 60/68, proferida em 29/11/2007, julgou improcedente a ação, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o(a) autor(a) faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 12/03/2007, o autor com 33 anos (data de nascimento: 20/03/1973), instrui a inicial com os documentos de fls. 06/18, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do benefício de amparo social, formulada na via administrativa em 26/12/2006.

O laudo médico pericial (fls. 40/43), datado em 06/08/2007, informa que o autor é portador de miopia severa no olho direito e ceratocone em ambos os olhos. Conclui que a incapacidade é parcial e definitiva para o exercício de atividade laborativa, dependendo da adaptação da deficiência visual dentro da comunidade.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 55/57), datado de 25/10/2007, dando conta que o requerente vive com seus pais, um irmão e dois sobrinhos, menores, em casa própria. A renda familiar advém da aposentadoria do genitor do autor, no valor de R\$ 479,62 (1,62 salário mínimo) mensais. O irmão tem 32 anos e está desempregado, os sobrinhos não recebem pensão alimentícia.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que vive com seus genitores, idosos, um irmão e dois sobrinhos, menores e a renda familiar mensal é de 1,62 salário mínimo.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (26/12/2006), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Neste caso, observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93), considerando que a situação financeira pode ser alterada.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (DIB em 26/12/2006), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso. O benefício deve ser revisto nos termos do art. 21, da Lei nº 8742/93. De ofício, concedo a antecipação da tutela para implantação imediata do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00193 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045642-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR DA CUNHA NOGUEIRA
ADVOGADO : GIULIANA FUJINO
No. ORIG. : 05.00.00079-4 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Fls. 121: Determino a imediata implantação do benefício, uma vez que o INSS foi intimado da R. sentença em 23/3/07 (fls. 92), tendo, inclusive, o advogado da autarquia, o Dr. Paulo Sérgio Bianchini, retirado os presentes autos com carga em 29/3/07 (fls. 92) e impugnado a antecipação da tutela concedida na sentença através do recurso de apelação interposto a fls. 93/100.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.008496-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : NOEL CICERO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00104-8 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 17/03/2003 (fls. 39v).

A sentença de fls. 97/99 (proferida em 28/08/2007), julgou improcedente o pedido por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado de forma total e permanente para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, ser portador de hipertensão arterial e lombociatalgia, o que, aliado ao fato de exercer funções de natureza braçal, o incapacita de modo total e permanente para o labor. Reitera seu pedido pela concessão de aposentadoria por invalidez.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 53 (cinquenta e três) anos de idade (data de nascimento: 10/12/1955); CTPS com o seguinte registro: de 03/06/1996, sem data de saída, para Thermoid S/A - Materiais de Fricção, como operador de máquina; comunicações de resultado de exames médicos realizados pela Autarquia, em 23/07/2002 e em 12/07/2002, atestando a aptidão para o trabalho; e atestados e exames médicos.

A fls. 30, há extratos do sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença, de 20/04/2001 a 13/01/2002 e de 29/01/2002 a 16/07/2002.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 51/56 - 30/04/2004 - complementada a fls. 86), atestando ser portador de hipertensão arterial não controlada e apresentar história pregressa de lombalgia. Afirma que a hipertensão arterial é uma enfermidade com potencial de melhora através de adequado controle. Acrescenta não ser possível retroação da data de início da incapacidade, uma vez que não há notícia de limitações funcionais no curso do tempo. Conclui pela existência de incapacidade temporária, em decorrência da doença hipertensiva.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.003172-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIONIDES SOUZA DAMASCENO DE ALMEIDA

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EXCLUÍDO : União Federal

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 30.10.2001 (fls. 41 v.) e a União Federal em 29.11.2001 (fls. 56 v.).

Na decisão de fls. 93/96, a União Federal foi excluída do pólo passivo, em razão de sua ilegitimidade passiva.

A r. sentença, de fls. 155/159, proferida em 29.08.2008, julgou improcedente o pedido, considerando a impossibilidade de cumulação do benefício assistencial e de pensão por morte.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício. Requer que lhe seja concedido o benefício assistencial desde o ajuizamento da ação até a concessão, na via administrativa, do benefício de pensão por morte, em 01.03.2004.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art.

203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é

necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser

pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 05.07.2000, a autora com 65 anos, nascida em 26.06.1935, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/28, dos quais destaco: declaração sobre a composição do grupo familiar do idoso e da pessoa portadora de deficiência, datada de 24.05.2000, apontando que a requerente reside com o marido, aposentado e três filhos, sem a declaração de suas rendas.

A fls. 160/161, carta de concessão/memória de cálculo do benefício de pensão por morte do filho, com DIB em 01.03.2004, e a fls. 185, detalhamento de crédito, indicando que recebeu R\$ 261,00, em 09/2008.

A perícia médica (fls. 113/114), protocolada em 28.10.2005, conclui que a pericianda, idosa, é portadora de hipertensão arterial sistêmica e insuficiência vascular de membros inferiores, que levaram a perda de sua capacidade laboral, pela presença de sintomas como dores nos membros inferiores e desconforto respiratório aos esforços pela perda da reserva funcional.

Veio o estudo social (fls. 134), datado de 30.09.2007, informando que a requerente vive com o marido, idoso, aposentado, e a filha, em imóvel próprio. A renda mensal advém do labor da filha, em um lanchonete, percebendo R\$ 240,00 (0,63 salário mínimo), da aposentadoria mínima por idade, do marido, e da pensão por morte do filho auferida conjuntamente pela autora e seu marido, no valor de 412,13 (1,08 salário mínimo). Observa que possuem telefone fixo residencial.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

Impossível a concessão do benefício assistencial à autora, devido ao disposto no art. 20, § 4º da Lei nº 8.743/93, considerando que auferir pensão por morte.

Neste sentido as decisões proferidas nesta C. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS VEDADA.

1. Indevida a tutela antecipada para a concessão de benefício assistencial, uma vez que tal prestação continuada é inacumulável com benefício de pensão por morte, a teor do art. 20, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

2. Agravo de instrumento improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 180229 Processo: 200303000311818 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 14/12/2004 Documento: TRF300089636 DJU DATA:31/01/2005 PÁGINA: 592 JUIZ GALVÃO MIRANDA)

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ART. 203, V, DA CF/88 - PESSOA IDOSA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - RECURSO ADESIVO DO INSS - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS - APELAÇÃO DA PARTE E RECURSO ADESIVO IMPROVIDOS.

- Não conheço do agravo retido, tendo em vista que suas alegações não foram renovadas, nas razões de apelação adesiva.

- O pleito formulado na exordial não carece de impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que há previsão legal expressa que permite a concessão do benefício assistencial, atendidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.742/93.

- Demonstrado que a parte autora é idosa, mas tendo meios de prover a sua manutenção, ou de tê-la provida por sua família, impõe-se o indeferimento do pedido de concessão do benefício de assistência social (art. 203, V, da CF/88).

- O benefício sub judice não é passível de acumulação com o benefício percebido pela parte autora, conforme dispositivo contido no § 4º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93.

- Agravo retido não conhecido.

- Apelo da parte autora improvido.

- Recurso adesivo do INSS improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 880674 Processo: 200303990182690 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 07/06/2004 Documento: TRF300084741 DJU DATA:02/09/2004 PÁGINA: 400 - Rel. JUIZA EVA REGINA)

Mesmo se assim não fosse, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 74 anos, não logrou comprovar a miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, já que é impossível verificar as condições de vida da requerente antes de 2004, tendo em vista que o laudo social é datado de 30.09.2007.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.25.002324-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALDIVINA ALVIM DA CRUZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : FERNANDO ALVES DE MOURA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 17.08.2004 (fls. 19).

Pedido de desistência da ação, formulado 28.06.2007 (fls. 80), em face de sentença, proferida em 15.09.2005, dos autos da ação previdenciária, de benefício assistencial ao deficiente, nº 2001.61.25.005336-0.

Sentença (fls. 88/90), proferida em 28.08.2008, homologou o pedido de desistência e julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, a inadmissibilidade do pedido de desistência da ação, sem o expresse consentimento do réu, uma vez que a parte autora já estava pleiteando o benefício assistencial ao deficiente, não podendo ser cumulado com o mesmo benefício, na qualidade de idoso.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Trata-se de pedido de desistência da ação.

O art. 3º, da Lei nº 9.469/97 dispõe que os dirigentes das Autarquias e o Advogado-Geral da União somente podem concordar com o pedido de desistência da ação nas causas de quaisquer valores, desde que a parte autora renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. Contudo, referida disposição legal está voltada apenas aos procuradores da União Federal, das Autarquias e Fundações Públicas, não se dirigindo ao magistrado, que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária.

Além do que, não se vislumbra qualquer prejuízo ao INSS na decisão de homologação do pedido de desistência, não podendo o réu, sem motivo legítimo, devidamente comprovado, opor-se a tal pedido. Nesse sentido, já decidiu o E. STJ (RT 761/196, RT 782/224 e RT 758/374).

Afinal, a orientação de que a desistência independe da anuência da parte contrária vem sendo esboçada no E. Superior de Justiça e deve ser seguida.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVOS REGIMENTAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ATO UNILATERAL. ADESÃO AO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELA MP N. 66/2002. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA.

1. Admitem-se como agravos regimentais os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A desistência é ato unilateral e pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente de anuência da parte contrária. (grifei)

3. A sucumbência é ônus processual que se impõe quando há desistência da ação, por força do previsto no art. 26, caput, do Código de Processo Civil.

4. Como as decisões homologatórias de desistência têm cunho eminentemente declaratório, utiliza-se como referência para a fixação dos honorários advocatícios a regra da equidade inscrita no art. 20, § 4º, do CPC, e, nesse caso, nada

impede que seja empregado como parâmetro, inclusive por ser mais benéfico ao contribuinte, o limite máximo imposto pelo art. 5º, § 3º, da Lei n. 10.189/2001.

5. Embargos declaratórios opostos pelo INSS recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.

6. Embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional recebidos como agravo regimental ao qual se dá provimento para fixar a verba honorária no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito consolidado. (STJ - EDAG: 422430 - SC; Data da decisão: 18/05/2004; Relator: MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS, mantendo a decisão homologatória da desistência formulada pela parte autora.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00197 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.20.002538-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIO FERREIRA incapaz

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI e outro

REPRESENTANTE : MARILENA FERREIRA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 02.05.2006 (fls. 58).

A fls. 85/86, decisão do agravo de instrumento interposto pelo autor, em que foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, nesta Corte.

A r. sentença, de fls. 200/206, proferida em 14.05.2008, julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia-ré a pagar ao autor, MARCIO FERREIRA, representado por sua curadora, MARILENA FERREIRA, o benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da data do requerimento administrativo (08.04.2003 - fls. 15), e confirmou os efeitos da antecipação da tutela concedida em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, nº 2006.03.00.035867-8. Ficou o INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Provimento nº 64/05, da CGJF da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora de 1 % ao mês, desde a citação. Sem custas.

Condenou, ainda, o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em R\$ 1.000,00 reais, nos termos do § 4º, art. 20, do CPC.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Aduz a respeito da impossibilidade de concessão de antecipação da tutela.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo provimento do reexame necessário e do apelo da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art.

203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 17.04.2006, o autor com 28 anos, nascido em 12.03.1978, representado por sua irmã/curadora, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/52, dos quais destaco: certidão de interdição, dos autos nº 281/01, com trânsito em julgado em 07.03.2003, nomeando a Sra. MARILENA FERREIRA como curadora do autor; comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 08.04.2003, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal.

A fls. 90/127, o INSS traz processo administrativo.

O extrato do sistema Dataprev (fls. 197/198) indica que o genitor do requerente recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor mínimo, com DIB em 19.02.1998.

O laudo médico pericial (fls. 166/171), datado de 28.06.2007, informa que o requerente é portador de Síndrome de Down, apresentando retardo mental severo, com CID Q 90.9. Destaca que realiza tratamento especializado com neurologista e psiquiatra, faz uso de medicamentos e estuda na APAE. Conclui que está incapacitado, total e definitivamente, para exercer atividade laborativa, bem como para gerir atos da vida civil.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o estudo social (fls. 178/181), datado de 29.08.2007, dando conta que o requerente reside com os pais, em casa própria. A mãe, com 71 anos, nascida em 16.10.1936, apresenta esquizofrenia, "erizepa" e problema no coração, faz tratamento psiquiátrico, curativos diários, usa medicamentos. A renda mensal advém da aposentadoria mínima por idade de trabalhador rural auferida pelo pai. Destaca que o genitor possui uma moto, Yamaha, ano 2001, que ganhou da filha, mediante consórcio.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício ao requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, considerando que o núcleo familiar é composto por três pessoas, sendo duas idosas que vivem com um salário mínimo, além do que o requerente e sua genitora possuem sérios problemas de saúde mental.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (08.04.2003), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para MARCIO FERREIRA, representado por sua curadora, MARILENA FERREIRA, com DIB em 08.04.2003 (data do requerimento administrativo). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00198 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.014949-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA ISABEL PIZZOL CANAVESE

ADVOGADO : JOSE JOAO DEMARCHI

CODINOME : MARIA ISABEL PIZZOL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00051-3 2 Vr TIETE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 04.09.2006 (fls. 57).

A r. sentença, de fls. 86/89 (proferida em 22.06.2007), julgou a ação improcedente, diante da ausência de prova material.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 18/46, dos quais destaco:

- RG indicando o nascimento em 18.09.1950;

- Declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tietê de 01.06.2006, sem a homologação do órgão competente, apontando que a autora é trabalhadora rural de 1989 até a data da declaração;

- escritura de 26.01.1982, referente à divisão amigável do pai da requerente de uma gleba de terras, apontando a autora e seu marido, qualificado como motorista, como possuidores de uma área de 1,21 há;

- Decap do Sítio Santa Rosa, de 21.08.1999, em nome do genitor da autora;

- ficha cadastral do Sítio Santa Rosa, de 31.05.1988, em nome do pai da requerente;

- Notas fiscais do Sítio Santa Rosa, de forma descontínua, de 1989 a 2009, todas em nome do genitor da autora;

- CCIR de 2000 a 2005 da referida propriedade.

A Autarquia juntou, a fls. 67/69, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem vínculos empregatícios, de 02.05.2001 a 03.06.2002, em atividade urbana e que possui cadastro como costureiro geral, de 03.2003 a 10.2006.

Em depoimento pessoal, a fls. 81, declara que trabalha na roça, primeiro com os pais dos 11 aos 28 anos de idade e, depois de casada, no Sítio São Pedro, recebido como herança do sogro.

As testemunhas, ouvidas a fls. 82/84, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural, em regime de economia familiar. Afirmando que a requerente laborava no sítio do sogro.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2005, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 144 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que os documentos juntados aos autos referem-se ao Sítio Santa Rosa, propriedade rural do pai da autora, entretanto a requerente diz exercer as lides rurais, após os 28 anos de idade, no Sítio São Pedro, propriedade rural do sogro, não juntando um documento sequer desta propriedade.

Além do que, do extrato do Sistema Dataprev, extrai-se que a autora e o marido exerceram atividade urbana, afastando a alegada condição de rurícola, em regime de economia familiar.

Cumprido salientar que o regime de economia familiar pressupõe que os membros da família trabalhem no imóvel rural, sem o auxílio de empregados, para sua própria subsistência, o que não ficou comprovado no presente feito.

Observe que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, informando que a autora é trabalhadora rural, não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REMUNERADA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Conforme dispõe o art. 11, inciso VII, § 1º, da Lei n.º 8.213/91 "entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados." (sem grifos no original.)
2. Ao que se vê, para a caracterização do regime de economia familiar, é exigência legal que o labor rural seja indispensável à subsistência do trabalhador.
3. Na hipótese em apreço, tendo a Corte de origem reconhecido que houve o exercício de atividade urbana durante o período de carência, identificando-a, aliás, como sendo a atividade principal, resta afastada a indispensabilidade do labor rural do Autor para a sua subsistência, o que impossibilita o reconhecimento de sua condição de segurado especial pelo regime de economia familiar.
4. Ademais, as alegações expendidas nas razões do presente recurso, no sentido de que o agravante jamais se afastou das lides rurais e de que o exercício de atividade urbana no período de carência não tornou dispensável a atividade agrícola, são matérias de natureza eminentemente fático-probatórias, sendo impossível sua apreciação em sede de recurso especial em razão do óbice previsto no enunciado da Súmula n.º 07 desta Corte.
5. Agravo regimental desprovido.
(STJ, Quinta Turma, AGA n.º 594206, Processo 200400393827, Rel. Ministra Laurita Vaz, J. 22.03.2005, DJU 02.05.2005).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, verifica-se que não houve cumprimento dos requisitos exigidos pelos artigos 142 e 143 da Lei 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo, esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei n.º 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00199 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.11.004039-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JORGE ALVES DA SILVA
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI e outro
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06.10.2008 (fls.32v).

A r. sentença de fls. 50/54 (proferida em 20.11.2008), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por idade, com renda mensal de um salário mínimo com início na data da citação, ocorrida em 06.10.2008 (fls. 32v). Condenou o réu a pagar as prestações vencidas, inclusive a gratificação natalina, desde a data do início do benefício fixada na sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561, de 02 de julho de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sobre as prestações vencidas incidem juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, a teor do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios são devidos no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ). Sem custas. Concedeu a tutela antecipada. Inconformada apela a Autarquia, pleiteando apenas a redução da verba honorária para 5% do valor da condenação. Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Neste caso o INSS se insurge apenas contra os consectários, que não envolve o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação, momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão, conforme determinado na r. sentença.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença. Mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 06.10.2008 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00200 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.008775-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : DEZOLINA DE ANDRADE
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 17.04.2008 (fls. 31v).

A r. sentença, de fls. 58/60 (proferida em 31.07.2008), julgou a ação improcedente, considerando que não restou comprovada a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 10/21, dos quais destaco:

- CTPS (nascimento em 28.01.1942) com registros, de forma descontínua, de 01.11.1970 a 31.03.1975, como trabalhadora rural;

- comunicado de indeferimento de pedido de aposentadoria por idade rural, formulado na via administrativa em 12.12.2006;

- declaração do Sr. Oswaldo Irineu Giglio de que a autora está domiciliada em sua propriedade;

- escritura de divisão amigável da propriedade do Sr. Oswaldo Irineu Gilglio, um lote com área de 2.548 (dois mil e quinhentos e quarenta e oito metros quadrados).

A Autarquia juntou, a fls. 49/50, consulta efetuada ao sistema Dataprev, que não consta nenhum vínculo e nem benefício em nome da autora.

Em depoimento pessoal, a fls. 36, audiência realizada em 13.05.2008, declara que começou a exercer atividade rural desde os 13 anos de idade, casou-se e seu marido era fiscal de turma. Quando teve seus três filhos parou de trabalhar e só voltou há 13 anos atrás (1995), momento em que se mudou para a chácara do Sr. Oswaldo Giglio. Relata que seu marido era caseiro da chácara até falecer há quatro ou cinco anos. Afirma que mora na chácara até hoje e sempre cuidou da horta. Esclarece que a chácara é de lazer, com casa e piscina onde o proprietário passa os finais de semana.

As testemunhas, a fls. 37/39, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é antiga, e do depoimento da autora, extrai-se que parou de trabalhar quando nasceram seus filhos e que retornou atividade apenas em 1995.

Além do que, os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, eis que, segundo seu depoimento, exerceu atividade urbana, ora como fiscal de turma, ora como caseiro, de uma chácara de lazer, local de residência da requerente atualmente.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastantes à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.000540-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : APARECIDA ELENA MUTTI DA SILVA

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rurícola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 23.04.2008 (fls. 26v).

A r. sentença, de fls. 51/57 (proferida em 18.07.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que há prova material e testemunhal que comprovam sua condição de lavradora.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 12/16 e 40, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 16.05.1947) de 05.10.1967, qualificando o marido como lavrador (fls. 40);

- comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 03.10.2006.

A Autarquia juntou, a fls. 46/49, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a autora recebe pensão por morte - rural, desde 05.10.2007.

Em depoimento pessoal, a fls. 34/35, audiência realizada em 20.05.2008, declara que foi trabalhadora rural desde os 9 anos de idade até o ano de 1990, deixou as lides campesinas há cerca de 18 anos e, pelo que se recorda, nos últimos três anos que laborou na Fazenda Santa Isabel, trabalhou na sede da Fazenda como faxineira.

As testemunhas, a fls. 36/38, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2002, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 126 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que a prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural.

Além do que, do depoimento da própria autora extrai-se que exerceu atividade rurícola até o ano de 1990, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Por fim, a autora declara que exerceu atividade urbana, como faxineira, por um período de três anos, afastando a alegada condição de rurícola.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.003935-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : FLORITA DE JESUS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rural, uma vez que sempre laborou no campo, para fins de concessão de aposentadoria por idade.

A Autarquia Federal foi citada em 23.04.2008 (fls. 23v).

A r. sentença, de fls. 58/59 (proferida em 25.08.2008), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural no período imediatamente anterior ao pedido do benefício.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 12/18, 45/51, dos quais destaco:

- cédula de identidade (nascimento em 13.11.1946), constando tratar-se de pessoa não alfabetizada;
- certidão de casamento de 04.07.1968, qualificando o marido, o sogro e o genitor como lavradores;
- comunicado do indeferimento do pedido de aposentadoria por idade, segurado especial, formulado na via administrativa em 18.12.2006;
- CTPS do marido, com registros, de forma descontínua, de 02.05.1977 a 19.06.1995, sem data de saída, em atividade rural (fls. 45/51).

A fls. 60/62 a consulta efetuada ao sistema Dataprev, aponta vínculos empregatícios que confirmam, em sua maioria, as anotações constantes na carteira de trabalho do cônjuge e que recebe aposentadoria por idade de trabalhador rural desde 25.06.1998.

Em depoimento pessoal, a fls. 30, audiência realizada em 03.06.2008, declara que começou a laborar na roça aos 14 anos de idade e parou com 40 anos de idade, quando se mudou para Américo Brasiliense há 25 anos.

As testemunhas (fls. 31/33) confirmam o depoimento da autora. A primeira testemunha afirma que laborou com a autora entre os anos de 1968 e 1980 reencontrando a requerente em 1994 neste momento já não exercia atividade rurícola. A segunda testemunha relata que trabalhou com a requerente de 1961 a 1964 e quando a encontrou em 1997, já havia parado de trabalhar. A terceira testemunha exerceu atividade campesina juntamente com a autora no período entre 1965 e 1975 e mudou-se para Américo Brasiliense em 1991, nesta época ela já não exercia atividade rural.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 2001, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 120 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, de acordo com o depoimento da própria requerente corroborado com os relatos das testemunhas, a autora exerceu atividade rurícola até os 40 anos de idade, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.003189-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : APARECIDA BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 04.04.2006 (fls. 37v).

A r. sentença, de fls. 83/89 (proferida em 29.09.2006), julgou a ação improcedente, diante da não comprovação da atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que há prova material suficiente e apta a demonstrar o efetivo labor rural.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade funda-se nos documentos de fls. 11/33, 26/28 e 42/54, dos quais destaco:

- certidão de casamento (nascimento em 04.04.1942) de 13.09.1960, qualificando o marido como lavrador;
- certidão de óbito do genitor de 14.05.1946, atestando sua profissão como lavrador;
- certidões de nascimento de filhos em 06.07.1962 e 02.12.1964, qualificando a autora e o marido como lavradores;
- CTPS do esposo com residência na Fazenda Jacareatinga, com registro de 15.09.1960 a 28.02.1966, como almoxarife;

- CTPS, expedida em 10.03.1970, da requerente informando a profissão comerciante sem registros (fls. 26/28);
- cópia integral do processo administrativo de pedido do benefício de aposentadoria por idade rural indeferido, formulado na via administrativa em 24.11.2005 (fls. 42/54)
- cadastro da autora como contribuinte facultativo, tendo efetuado recolhimentos, de forma descontínua, de 01.1995 a 11.2001 (fls. 49/51)

A Autarquia juntou, a fls. 75/80, consulta efetuada ao sistema Dataprev, constando que a requerente tem cadastro como contribuinte facultativo, com recolhimentos, de forma descontínua, de 01.1995 a 11.2001 e que o marido recebe renda mensal vitalícia por incapacidade, como comerciário, desde 03.10.1991.

Em depoimento pessoal, a fls. 56, declara que sempre trabalhou na roça.

As testemunhas, ouvidas a fls. 58/61, em audiência realizada em 31.05.2006, prestam depoimentos vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. A primeira afirma que o marido laborou no campo até dois anos atrás. A segunda testemunha acredita que o marido laborou como entregador de pão, com carroça, depois que deixou o trabalho na roça, não sabendo precisar a época. Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Bem, neste caso, embora a autora tenha completado 55 anos em 1997, a prova produzida não é hábil a demonstrar o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91, de 96 meses.

Compulsando os autos, verifica-se que, embora a autora seja qualificada como lavradora nas certidões de nascimento dos filhos, tais documentos são antigos, não comprovando a atividade rural pelo período de carência legalmente exigido.

Além do que, na CTPS, expedida em 10/03/1970, a autora esta qualificada como comerciário, afastando a alegada condição de rurícola.

Por fim, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, eis que, a CTPS e os depoimentos demonstram que exerceu atividade urbana, como almoxarife e "entregador de pão".

Destaco, também, que do extrato do Sistema Dataprev extrai-se que o cônjuge recebe renda mensal vitalícia por incapacidade desde 1991, o que comprova que não trabalhou desde aquela data, entrando em contradição com o relato das testemunhas, em que afirmam o trabalho recente.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, RESP 434015, relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20.02.2003).

Do conjunto probatório dos autos, portanto, extrai-se que, não houve cumprimento dos requisitos dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, segundo os quais, ainda que descontínuo esse trabalho deve corresponder ao período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018975-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL LEMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00017-3 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

A Autarquia Federal foi citada em 15.03.2007 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 38/40 (proferida em 20.06.2007), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, a partir da citação. As parcelas em atraso serão pagas de uma só vez, assim consideradas as vencidas após a citação, incidindo sobre as mesmas, correção monetária nos termos da Lei 6.899/81, além de juros de mora na razão de 1% ao mês. Condenou-o, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tudo devidamente atualizado, excluídas as parcelas vincendas consoante orientação jurisprudencial firmada pelo Colendo STJ na Súmula 111.

Concedeu a tutela antecipada.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüi, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela e pedindo que o recurso seja recebido em duplo efeito. No mérito, sustenta a falta de início de prova material, a necessidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, não comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente exigido e inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de incidência dos juros de mora e a redução da honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, referente ao período indicado na inicial, para fins de aposentadoria por idade, funda-se nos documentos de fls. 13/20, dos quais destaco:

- RG indicando o nascimento em 02.10.1946;

- declaração emitida pelo Juízo Eleitoral do Estado de São Paulo, em Piedade, datada de 31/01/2007, informando, que o autor por ocasião de sua inscrição eleitoral, em 18.09.1986, informou sua ocupação de agricultor;

- Cadastro Nacional de Eleitores constando a data do domicílio do autor, em 18.09.1986 e sua qualificação como agricultor.

- certidão de óbito do pai de 23.07.1992, atestando a profissão como lavrador aposentado do genitor.

A Autarquia juntou, a fls. 30/35, consulta efetuada ao sistema Dataprev, indicando que não existem vínculos empregatícios e nem benefícios em nome do autor e da cônjuge, em 17.04.2007.

As testemunhas, ouvidas a fls. 42/43, conhecem o autor e confirmam que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, laborado com os dependentes.

Segundo o preceito do art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural, na forma da alínea "a" do inciso I, IV, ou VII do art. 11, pode requerer a aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados da vigência dessa legislação, desde que prove ter exercido atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício, conforme tabela inserta no art. 142. Além disso, deve atender os requisitos etários do art. 48, § 1º.

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11, fica garantida a concessão da aposentadoria por idade, nos termos do artigo 39, inciso I da Lei nº 8.213/91, dispensado do cumprimento da carência, de acordo com o art. 26, inciso III.

Além do que, a eficácia do artigo 143, com termo final em julho de 2006, foi prorrogada pela Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 9 de novembro de 2006, estendendo para mais dois anos o prazo do referido artigo, para o empregado rural.

Acrescente-se que a Lei nº 11.718, de 20.06.2008, tornou a estender o prazo até 31.12.2010.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou início de prova material de sua condição de lavrador, o que corroborado pelos depoimentos das testemunhas que são firmes em confirmar que sempre trabalhou no campo, justifica a concessão do benefício pleiteado.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência, consoante decisão do E. S.T.J., cujo aresto transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE EM NÚMERO DE MESES EQUIVALENTE À CARÊNCIA DO BENEFÍCIO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL.

1. A teor do disposto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à respectiva carência.

2. Não se exige comprovação documental de todo o período, bastando sua demonstração através de prova testemunhal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 496838, rel. Min. Paulo Galloti, j. 05.02.2004).

Ressalte-se que, embora não haja prova inequívoca de que tenha a parte autora trabalhado em período imediatamente anterior ao requerim

ento do benefício, a interpretação da regra contida no artigo 143 possibilita a adoção da orientação imprimida nos autos.

É que o termo "descontínua" inserto na norma permite concluir que tal descontinuidade possa corresponder a tantos períodos quantos forem aqueles em que o trabalhador exerceu a atividade no campo. Mesmo que essa interrupção, ou descontinuidade se refira ao último período.

Neste caso é possível concluir que o autor trabalhou no campo, por mais de 13 (treze) anos. É o que mostra o exame da prova produzida. Completou 60 anos em 2006, tendo, portanto, atendido às exigências legais, quanto à carência, segundo o art. 142 da Lei nº 8.213/91, por prazo superior a 150 (cento e cinquenta) meses.

Não se cogite, portanto, de carência, diante do conjunto probatório dos autos.

Além do que, não se exige, para efeito de aposentadoria por idade, que o trabalhador rural contribua para os cofres da Previdência, segundo preceito inserto nos referidos arts. 26, III, 39, I e 143, c.c.art. 55 § 2º.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (15.03.07), momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantenho a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 15.03.2007 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00205 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.007924-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUIZ CARLOS MANETTI (= ou > de 60 anos) e outro

: OSWALDO PROMETI FILHO

ADVOGADO : PAULO SERGIO CAVALINI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCILENE SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 91.00.00113-9 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 124/127) julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando a expedição de precatórios no valor de 30.456.225 UFIRs ao embargado Luis Carlos Manetti e 6.639,07 UFIRs ao embargado Oswaldo Prometi. A sucumbência foi recíproca.

Inconformadas, apelam as partes.

Os autores requerem o acolhimento dos seus cálculos, no que diz respeito ao co-autor Oswaldo Prometi Filho, ou, caso contrário, sejam remetidos os autos à Contadoria do E. Tribunal ou nomeado Perito, a fim de dirimir a questão.

Pleiteiam, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios, a serem fixados em 20% sobre o valor da execução.

O INSS, por sua vez, pretende seja reconhecida a inexistência de diferenças a favor de Oswaldo Prometi Filho, nos termos da conta apresentada a fls. 18/23.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 13/02/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A r. sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 38/43), julgou procedente a ação para condenar o INSS ao pagamento das diferenças entre o valor creditado e o devido a título de gratificação natalina (com base no benefício vigente no mês de dezembro de cada ano), acrescidas de juros de mora a partir da citação e com correção monetária nos termos da Lei 6899/81, a contar da data que deveriam ter sido pagas as prestações. Honorários advocatícios fixados em 10% do total do débito que for apurado, já efetuada a compensação em face da sucumbência recíproca.

O v. acórdão de fls. 74/80, negou provimento ao apelo da Autarquia e deu parcial provimento à apelação dos autores para lhes assegurar o direito de ter os 24 salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos monetariamente pela variação da ORTN, para efeito de apuração da renda mensal inicial de seus proventos. A RMI assim apurada deverá sofrer os reajustes na forma da Súmula 260 do TFR, e, a partir de abril/89, deverá ser expressa em número de salários mínimos, em conformidade com o art. 58 do ADCT, até o advento da Lei 8.213/91. Os honorários foram elevados para 15% sobre o valor da condenação.

Transitado em julgado o *decisum*, os exeqüentes apresentaram conta de liquidação, no valor de R\$ 114.491,87 para o autor Luiz Carlos Manetti e R\$ 14.686,36, para Oswaldo Prometi Filho (fls. 179/191).

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS embargou a execução, trazendo memória discriminada do valor devido a Luiz Carlos Manetti (R\$ 23.524,39), bem como apurando diferenças negativas em relação ao co-autor Oswaldo Prometi Filho.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 32/40, no montante de R\$ 37.849,96, atualizado para 01/99, a favor de Luiz Carlos Manetti.

A fls. 90/95, o contador judicial apurou o valor devido a Oswaldo Prometi Filho: **R\$ 7.064,64** (6.639,07 UFIRs), para 02/00.

O INSS trouxe novos cálculos para Luiz Carlos Manetti, no total de R\$ **32.408,47** (30.456,225 UFIRs), atualizados para 01/99.

A r. sentença, no que diz respeito a Luiz Carlos Manetti, acolheu a conta do INSS. No tocante ao embargado Oswaldo Prometi Filho, recepcionou os cálculos da Contadoria Judicial, motivo dos apelos, ora apreciados.

A condenação estampada na ação principal resume-se no recálculo do benefício dos autores com base nos 36 salários de contribuição anteriores ao requerimento do benefício, corrigindo-se apenas os 24 primeiros pela variação da ORTN, bem como ao pagamento da gratificação natalina com base nos proventos do mês de dezembro, além da aplicação da Súmula 260 do TFR e artigo 58 do ADCT.

As partes insurgem-se em relação ao valor devido a Oswaldo Prometi Filho (DIB em 25/02/87, RMI de Cz\$ 6.468,06 - fls. 72).

Analisando a conta apresentada pelos autores, para Oswaldo Prometi Filho, verifico que, para apuração da RMI, foi utilizado, como índice divisor, a BTN/TR, em desacordo com o comando exarado pelo título exeqüendo, que determina a correção dos salários de contribuição pela variação da ORTN.

Ora, a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INCLUSÃO NOS COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO SEGURADO O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - TETO DE BENEFÍCIO - JULGADO QUE NÃO APRECIA A CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8213/91 - OBRIGATORIEDADE DE

OBSERVÂNCIA DESTA - COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO - ÍNDICES EXPURGADOS - PERÍODO APURADO QUE NÃO REMONTA ÀQUELA ÉPOCA - ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Se nos cálculos apresentados pelo segurado se verifica a aplicação do coeficiente 1,3967 nos salários-de-contribuição de fevereiro/94 e anteriores, não é necessário que o contador judicial elabore nova conta, bastando que informe a exatidão daquela.

2. Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido.

3. O julgado objeto da presente execução não determinou o afastamento do chamado "teto de benefício", e nem poderia fazê-lo, pois que o princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior ou diversa da que foi demandada. Inteligência dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 413716; Processo: 98030248359; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 21/06/2004; Fonte: DJU; DATA:26/08/2004; PÁGINA: 500; Relatora: JUIZA MARISA SANTOS- **negritei**)

Assim, não merece prosperar a conta apresentada pelos autores.

Examinando os demais cálculos trazidos aos autos, verifica-se que Oswaldo Prometi Filho não se beneficia com a revisão do benefício pelos índices da variação da ORTN, inferiores aos aplicados pelo INSS administrativamente. No entanto, em face da Previdência Social ser regida, entre outros, pelo princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 2º da Lei 8.213/91), resta inequívoco que deve prevalecer a RMI concedida administrativamente. Além do que, a teor do artigo 569 do CPC, a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, podendo apenas executá-lo em parte.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. ART. 569, CPC.

I - Pode o credor desistir, ou até mesmo limitar o pedido e reduzir o "quantum debeatur", estando desobrigado, por lei, de executar todo o julgado se sua vontade é apenas de executá-lo em parte.

II - Pela inteligência do art. 569 do CPC, conclui-se que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária.

III - "Em decorrência, é o exequente senhor de seu crédito, e dele pode desistir, parcial ou totalmente, sem que surta sucumbência, pois não há vencido, mas faculdade legal, como se observa do art. 569, caput, do Código de Processo Civil". (TJSP, 7ª C. Cível., Ag. 7.383, Rel Des. Benini Cabral, AC de 12.06.96).

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 219249; Processo: 200403000558841; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 26/09/2005; Fonte: DJU; DATA:17/11/2005; PÁGINA: 381; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL)

Assim, a contra trazida pelo INSS não merece acolhida, vez que parte da RMI revisada, inferior à concedida administrativamente.

Vale lembrar que o título executivo também assegurou o direito à aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício dos autores.

Assim, devem prevalecer os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, que, a partir da RMI concedida administrativamente, fazem incidir os critérios da Súmula 260 do TFR.

Observo, ainda, que foi recíproca a sucumbência das partes, já que cada litigante foi em parte vencedor e vencido.

Confira-se:

EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL ACOLHIDOS - IMPUTAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA À EMBARGANTE: NÃO CABIMENTO.

1. "Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas" (art. 21, do CPC).

2. Apelação provida.

(Origem: TRIBUNAL - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 455712; Processo: 199903990080590; UF: SP; Órgão Julgador: Quarta Turma; Data da decisão: 13/10/2004; Fonte: DJU; Data: 26/01/2005; página: 189; relator: JUIZ FABIO PRIETO)

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo dos autores e ao recurso do INSS, com fundamento no artigo 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00206 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.83.001500-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : FOSTER RUFINI
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
DECISÃO

A r. sentença (fls. 49/52), sujeita ao reexame necessário, julgou parcialmente procedentes os embargos, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.190,65, atualizado para junho/2001, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 34/38. A sucumbência foi recíproca.

Inconformado, apela o autor, alegando, em síntese, que deve ser aplicado o índice de 44,80%, correspondente ao IPC de 04/90, na atualização do débito, razão pela qual deve ser acolhida a sua conta de liquidação, no valor de R\$ 7.140,95, atualizado para agosto/99. Pretende, ainda, a condenação da Autarquia ao pagamento da verba honorária.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 05/06/2002, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O título que se executa (fls. 52/54 e 76/82), determinou a aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício do autor, bem como o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária nos termos da Súmula 71 do TFR quanto as prestações devidas anteriormente ao ajuizamento da ação, e, após essa data, nos termos da Lei 6.899/81. Juros de mora à base de 6% ao ano. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e mais doze vincendas.

Transitado em julgado o *decisum*, o exequente apresentou sua conta de liquidação, no valor de Cr\$ 268.335,09, atualizado para 02/91 (fls. 86/89).

O INSS também trouxe conta (fls. 99/105), apurando o total de Cr\$ 119.409,04 para 10/93.

O autor juntou nova conta, no montante de R\$ 5.082,49, para 01/95 (fls. 118/121).

A Autarquia, citada para proceder ao depósito do valor devido ao autor (fls. 123), pleiteou a aplicação das disposições do artigo 730 do CPC (fls. 125/127).

Sucedeu a apresentação de nova conta, pelo exequente, no valor de R\$ 7.140,95, atualizado para agosto/99 (fls. 160/175).

Sobreveio citação nos termos do artigo 730 do CPC, e a oposição de embargos à execução, acompanhados de memória discriminada de cálculo, no valor de R\$ 4.920,23, para 08/99.

Encaminhados ao Contador Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 33/39, no valor de R\$ 5.480,17 para 08/99 ou R\$ 7.190,65, para 06/2001.

O autor, intimado a manifestar-se, trouxe nova conta, apurando o total de R\$ 10.081,16, para 06/2001.

A r. sentença acolheu os cálculos da contadoria judicial, motivo do apelo, ora apreciado.

Remetidos à Seção de Cálculos desta E. Corte (RCAL), retornaram com a informação e conta de fls. 76/81, apurando o total de R\$ 7.713,71, para 08/99, ou R\$ 10.123,79, para 06/2001.

Observo que a condenação estampada na ação principal resume-se na aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício do autor, com o pagamento das diferenças daí advindas acrescidas de juros de mora e com correção monetária, para as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 71 do TFR, e, quanto às posteriores, nos termos da Lei 6.899/81.

Analisando tanto as contas apresentadas pelas partes como a acolhida pelo julgado, verifico que a atualização monetária do débito foi efetuada nos termos da Lei 6.899/81 e legislação subsequente para todo o período do cálculo, inclusive no que diz respeito às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Essa também é a conclusão estampada pela Contadoria deste E. Tribunal na informação prestada a fls. 76.

Ora, a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos

mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PARA INCLUSÃO NOS COEFICIENTES DE ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO INTEGRANTES DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO DO SEGURADO O IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - TETO DE BENEFÍCIO - JULGADO QUE NÃO APRECIA A CONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 29, § 2º, DA LEI 8213/91 - OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DESTA - COISA JULGADA - CORREÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO - ÍNDICES EXPURGADOS - PERÍODO APURADO QUE NÃO REMONTA ÀQUELA ÉPOCA - ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE RAZOABILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Se nos cálculos apresentados pelo segurado se verifica a aplicação do coeficiente 1,3967 nos salários-de-contribuição de fevereiro/94 e anteriores, não é necessário que o contador judicial elabore nova conta, bastando que informe a exatidão daquela.

2. **Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido.**

3. O julgado objeto da presente execução não determinou o afastamento do chamado "teto de benefício", e nem poderia fazê-lo, pois que o princípio da vinculação do magistrado ao pedido formulado o impede de conhecer de questões, bem como condenar a parte em quantidade superior ou diversa da que foi demandada. Inteligência dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 413716; Processo: 98030248359; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data da decisão: 21/06/2004; Fonte: DJU; DATA:26/08/2004; PÁGINA: 500; Relatora: JUIZA MARISA SANTOS- **negritei**)

Assim, não merecem prosperar as contas apresentadas pelas partes, e tampouco a elaborada pela Contadoria do Juízo. Por outro lado, reputo corretos os cálculos de fls. 78/81, elaborados pela RCAL deste E. Tribunal nos termos do julgado e com inclusão dos índices expurgados de 01/89, 03/90 e 04/90.

Na oportunidade cumpre ressaltar que não se cuida de reajustar benefícios por indexadores expurgados da economia, porém, apenas atualizar as diferenças vencidas.

Essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. **Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação.**

2. **É de 42,72% o índice de correção do IPC de janeiro de 1989.**

3. **Recurso parcialmente conhecido.**

Relator: HAMILTON CARVALHIDO

Fonte: DJ Data de Publicação: 20/09/1999 PG:00092 - **grifei**

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81. Além do que, não há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990. INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647; Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página:22530, Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Todavia, o valor apurado pela RCAL (R\$ 7.713,71, para 08/99) é superior ao requerido pelo autor na inicial da execução (R\$ 7.140,95, para 08/99).

É pacífico o entendimento da necessidade da adequação da execução aos limites do pedido.

Assim, torna-se imperativo o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo exequente, sob pena de ofensa aos preceitos dos artigos 128 e 460 do C.P.C., pois é ele quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, ficando o Juiz adstrito ao pedido e impedido de condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MAJORAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO - DESCABIMENTO - SENTENÇA ULTRA PETITA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES EXPURGADOS - INCIDÊNCIA

1. **Tendo o exequente ajuizado a presente execução, na forma do art. 730 do C.P.C., e discriminado, em sua memória de cálculos, o valor equivalente a 1.901,90 UFIRs, não poderia o MM. Juiz a quo adotar o cálculo da contadoria judicial, como o fez, sendo o valor por ela apurado, superior àquele pretendido pelo exequente.**

2. **Embora a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial reflita fielmente os termos da decisão exequenda, ao Magistrado é vedado decidir além do valor pretendido pelo exequente, sob pena de violação aos art. 128 e 460 do C.P.C., incidindo em decisão ultra petita.**

3. **Uma vez reconhecida a sentença como ultra petita, deve a mesma ser reformada, para que seja reduzida aos limites do pedido.**

(...)

7. **Apelação do INSS parcialmente provida.**

(Origem: Tribunal - Segunda Região; Classe: AC - Apelação Cível - 267404; Processo: 200102010235607; UF: RJ; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 25/03/2003; Fonte: DJU, Data: 08/05/2003, página: 551, Relator: JUIZ FREDERICO GUEIROS)

Nesses termos, impõe-se a condenação da Autarquia ao ônus da sucumbência.

Note-se que ao processo de conhecimento reserva-se o arbitramento da sucumbência em percentual da condenação. Ao de execução, ultrapassada aquela fase, mostra-se mais adequada a adoção de valor fixo que nem onere em demasia o vencido, nem seja irrisório ao vencedor.

Nessa trilha, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) a honorária de responsabilidade do INSS, observando que as Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Pelas razões expostas, dou provimento ao apelo do exequente, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para acolher seus cálculos, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 7.140,95, atualizado para 08/99, fixando em R\$ 300,00 (trezentos reais) a honorária de responsabilidade do INSS.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041931-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ORLANDO PADOVANI

ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.00156-0 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

A r. sentença (fls. 44/46), julgou procedentes os embargos, declarando não subsistirem diferenças a favor do autor.

Condenou o exequente a pagar as custas e despesas processuais, deixando de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor dado à causa.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que seus cálculos foram elaborados de acordo com o título exequendo e em consonância com a legislação aplicável à espécie, restando corretos. Aduz, ainda, que não há que se falar em aplicação do artigo 23, do Decreto nº 89.312/84, para apuração da RMI, em razão desse ter vigência posterior à concessão do benefício. Alega, também, que o valor do teto salarial em 12/1983 correspondia a 20 salários mínimos (Cr\$ 1.142.400,00), não havendo que se falar que o mesmo não foi respeitado por ocasião da apresentação de sua conta. Por fim, afirma que o contador judicial deixou de verificar se o reajuste do benefício foi efetuado de forma correta pela Autarquia.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal em 25/07/2001, sendo redistribuídos a este Gabinete em 15/08/2005.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada no processo de conhecimento (fls. 32/35), julgou procedente a ação para condenar o INSS a proceder à revisão dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 meses de contribuição, pela variação integral da ORTN/OTN do período, recalculando-se o valor do salário de benefício. A partir daí, determinou a conversão da renda inicial do benefício em número de salários mínimos, aplicando-se os reajustes posteriores, inclusive a variação integral do INPC do período de março a setembro de 1991, bem como o pagamento das diferenças daí advindas, de acordo com o critério da Súmula 71 do extinto TFR, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir do momento em que se tornou devida, até a efetiva liquidação, observando-se a prescrição quinquenal. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

O v. acórdão (fls. 55/60) deu parcial provimento ao recurso da Autarquia para reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas referentes à aplicação da súmula 260 do TFR e dos abonos anuais de 1988 e 1989, bem como para esclarecer que a revisão do benefício nos termos do art. 58 do ADCT é devida a partir do sétimo mês a contar da promulgação da CF (abril/89) até a regulamentação da Lei 8.213/91.

O v. aresto também determinou que a correção monetária deve incidir nos termos da Súmula 71 do TFR até o ajuizamento da ação e, a partir de então, pelos critérios da Lei 6.899/81, Lei 8.213/91 e Lei 8.542/92, até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.

Em sede de Recurso Especial (fls. 82/86) foi determinado que a correção monetária do débito siga as disposições da Lei 6.899/81, inclusive no que diz respeito às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

Transitado em julgado o *decisum*, o embargado ofereceu os cálculos de liquidação (fls. 106/113), no valor de R\$ 46.096,15, para março/2000.

Sobreveio citação nos termos do artigo 730 do C.P.C. e a oposição de embargos à execução, em que o INSS aponta a existência de diferença a seu favor de R\$ 1.314,02.

Remetidos ao contador judicial, retornaram com a informação de fls. 23, dando conta que inexistem diferenças a serem apuradas, visto que a RMI administrativamente concedida é maior do que a apurada nos termos do *decisum* exequendo. A fls. 28/34 o exequente apresentou novos cálculos de liquidação, apurando o total devido de R\$ 46.667,74.

Sucedeu a prolação de sentença de procedência dos embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

O benefício do autor, aposentadoria por tempo de serviço, teve DIB em 03/01/1984 (fls. 10 - apenso).

Compulsando os cálculos de fls. 28/34, verifico que o autor parte de RMI no valor de 541.612,27, **calculada deixando de submetê-la ao teto do salário de benefício**, em desacordo com o preceito legal vigente à época da concessão.

Em que pese o julgado ter decidido pela aplicação da variação nominal da ORTN na correção dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, esse entendimento não afasta a necessidade de observância das disposições legais que regem a aposentadoria, notadamente os tetos.

Confira-se:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. OBSERVÂNCIA. PRECLUSÃO. RESPEITO À COISA JULGADA. AGRAVO PROVIDO.

1. Compulsando os autos de instrumento verifica-se que no título judicial de conhecimento não houve qualquer disposição explícita de afastamento dos critérios de menor e de maior valores-teto. No cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido sob a égide da Lei nº 5.890/73, do Decreto nº 77.077/76 (arts. 28 e 41) e do Decreto nº 89.312/84, era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto, não havendo à época obstáculos principiológicos e constitucionais para a validade da regra.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 296267; Processo: 200703000320126; UF: SP; Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Data da decisão: 20/05/2008; Documento: TRF300163726; Fonte: DJF3; DATA:04/06/2008; Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI)

Nesta hipótese, a DIB do exequente é 03/01/1984 (fls. 10 dos autos principais). Portanto, o benefício do apelado foi concedido sob a égide da sistemática da CLPS de 1976 (Decreto nº 77.077/76).

Referido diploma legal determinava (art. 28, II), para os casos em que o salário de benefício fosse **superior ao menor valor teto**, a divisão deste em duas parcelas: a primeira igual ao menor valor teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira com aplicação dos coeficientes nele previstos. O valor da RMI corresponderia à soma das duas parcelas calculadas, não podendo ultrapassar 90% do maior valor-teto.

Em obediência ao artigo 14 da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979 e legislação subsequente, foi editada a Portaria nº 1.542 de 01/11/1983, publicada no D.O.U de 03.11.83, páginas 18.650/18.651, determinando que a partir de 1º de novembro de 1983 o teto máximo do salário de benefício seria de Cr\$ 971.570,00. Via de consequência, o menor valor teto correspondia a **Cr\$ 485.785,00**.

Necessário ressaltar, ainda, que desde a edição da Lei Orgânica da Previdência Social o legislador se preocupou em restringir o salário de benefício dentro de um certo patamar. Na redação original da Lei 5.890/73, ele estava limitado a 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país. Posteriormente, a Lei nº 6.205/75 descaracterizou a utilização do salário mínimo como fator de atualização monetária, determinando que na atualização dos limites considerados no art. 5º da Lei nº 5.890/73, nos quais está implícita a circunscrição do salário de benefício, fosse utilizado o fator de reajustamento salarial estabelecido pela Lei nº 6.147/74. Por fim, o art. 14 da Lei nº 6.708/79 determinou a atualização dos limites pelo INPC. Esta regra foi consolidada no § 4º do art. 26 da CLPS/77 e depois no § 4º do art. 21 da CLPS/84. Dessa forma, operando-se a liquidação do julgado, utilizando-se a correção dos salários-de-contribuição pela variação das ORTN/OTN/BTNs, limitado o salário-de-benefício pelo teto legal, verifica-se que o autor não se beneficia com a revisão nos termos do título exequendo, eis que a RMI assim calculada resta inferior à concedida pelo INSS administrativamente (vide cálculo de fls. 07).

Também não se tem notícia de qualquer irregularidade praticada pela Autarquia na aplicação dos índices de reajuste do benefício.

Portanto, não subsistem diferenças a favor do exequente.

Na oportunidade cumpre observar que a Previdência Social é regida, entre outros, pelo princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (artigo 2º da Lei 8.213/91), resta inequívoco que deve prevalecer a RMI concedida administrativamente. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PARCIAL. ART. 569, CPC.

I - Pode o credor desistir, ou até mesmo limitar o pedido e reduzir o "quantum debeatur", estando desobrigado, por lei, de executar todo o julgado se sua vontade é apenas de executá-lo em parte.

II - Pela inteligência do art. 569 do CPC, conclui-se que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, sem qualquer dependência do assentimento da parte contrária.

III - "Em decorrência, é o exequente senhor de seu crédito, e dele pode desistir, parcial ou totalmente, sem que surta sucumbência, pois não há vencido, mas faculdade legal, como se observa do art. 569, caput, do Código de Processo Civil". (TJSP, 7ª C. Cível., Ag. 7.383, Rel Des. Benini Cabral, AC de 12.06.96).

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 219249; Processo: 200403000558841; UF: SP; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 26/09/2005; Fonte: DJU; DATA:17/11/2005; PÁGINA: 381; Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL)

Por tais razões, nego seguimento ao apelo do autor, com fundamento no artigo 557, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.010005-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ANA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : ARISTIDES LANSONI FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

O MM. Juiz "a quo", determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a autora fizesse novo requerimento administrativo, em face do tempo transcorrido entre o pedido administrativo constante dos autos (30/07/1999) e a propositura da presente ação (10/10/2005), considerando, ainda, que após o indeferimento do pedido pelo INSS, a requerente teve vínculos empregatícios comprovados, demonstrando alteração da situação fática (fls. 22/27).

A autora manifestou-se declarando que, em 30/07/1999, já havia feito o requerimento administrativo. Argumentou, ainda, que não existe necessidade de esgotamento da via administrativa para propositura da ação judicial (fls. 29/30). A r. sentença de fls. 32/33 (proferida em 16/11/2005) julgou a ação extinta, nos termos do art. 267, I, c/c 295, inciso III, do CPC, por falta de interesse de agir, em face da ausência de requerimento administrativo.

Inconformada, apela a requerente, argüindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, eis que deixou de apreciar pontos controvertidos, uma vez que já havia requerimento administrativo juntado aos autos, não havendo necessidade de novo pedido. No mérito, alega que na época do pedido feito junto à Autarquia, já havia preenchido todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Rejeito a preliminar argüida. O MM. Juiz *a quo* analisou as provas apresentadas, inclusive o pedido administrativo realizado em 1999 e indicou as razões que o levaram à conclusão pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, não havendo qualquer nulidade a ser sanada.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

No entanto, no caso dos autos, o MM. Juiz *a quo*, observando o tempo transcorrido entre o requerimento administrativo (30/07/1999) e a data da propositura da ação (10/10/2005) e o fato da requerente ter continuado a trabalhar, conforme vínculos empregatícios de 2000, 2003 e 2004 (fls. 25/27) e, tendo em vista que o pedido se refere a aposentadoria por

invalidez, determinou inicialmente a suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias para que a autora pudesse formular novo pedido junto ao ente previdenciário.

O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, por sua vez, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária.

Ora, se neste prazo fosse concedido o benefício que a requerente pleiteia, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda.

Assim, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, resguardando os interesses da própria autora, ao determinar a formulação de novo requerimento administrativo junto ao INSS, que, se favorável, consistiria na solução mais célere da demanda.

Neste sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DA FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE.

I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

IV. O presente processo não se encontra em condições de imediato julgamento, nos moldes do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, vez que não há elementos suficientes para a análise do pedido, já que não houve a produção de prova, a fim de verificar-se a qualidade de segurado do de cujus e se teria direito à cobertura previdenciária de aposentadoria por invalidez, impropriamente substituída pela Renda Mensal Vitalícia.

V. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 1113616 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 10/04/2008 Página: 451 - Rel. Des. Federal Marisa Santos).

Dessa maneira, ao deixar de proceder à determinação judicial, alegando que já havia feito o pedido administrativo em 1999, a requerente não fez uso de prerrogativa que tinha o objetivo de favorecê-la.

Tanto é verdade que, consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, informa a implantação do benefício assistencial em nome da autora, concedido na via administrativa, a partir de 25/10/2006, data próxima à distribuição do feito a esta Relatora.

Mesmo que assim não fosse, extrai-se da referida consulta, que o mencionado benefício foi cessado em virtude do falecimento da requerente, não restando possível aferir se cumpria os requisitos para a concessão do benefício pleiteado na presente demanda.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar e nego seguimento ao recurso da autora, mantendo a r. sentença de primeiro grau.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 07 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.015155-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JESUS RIBEIRO

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00008-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhador rural.

A r. sentença de fls. 73/75 (proferida em 26/06/2007), julgou improcedente o pedido, por considerar que o requerente não comprovou estar incapacitado para o trabalho.

Inconformado, apela o autor, requerendo a anulação da sentença por cerceamento de defesa. Alega que o laudo pericial é vago e impreciso, não sendo hábil em confirmar o seu real estado de saúde.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com cédula de identidade atestando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 06/01/1955); título de eleitor, de 20/04/1993, informando sua profissão de lavrador; CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1982 a 1994, todos como trabalhador rural e atestado médico, de 20/09/2002, indicando ser portador de neurite periférica em membros inferiores.

A fls. 48/51, constam extratos do sistema Dataprev, confirmando a existência de vínculos empregatícios, de maneira descontínua, de 1982 a 1994.

O autor requereu a produção de provas periciais e testemunhais (fls. 53), sendo deferida apenas a realização de perícia médica (fls. 54).

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 61), na qual o *expert* se limitou a responder genericamente aos quesitos formulados pelas partes, afirmando, apenas, que não foram apresentados atestados médicos, exames ou receitas. Aduz, ainda, em resposta ao quesito nº 2, do INSS, que nefrite periférica de MMII, é patologia desconhecida.

Entretanto, o atestado médico de fls. 33 informa ser o requerente portador de neurite periférica em membros inferiores (CID G57) e não nefrite periférica. Ou seja, não há como se inferir se o autor é, de fato, portador da enfermidade alegada.

Assim, faz-se necessário a execução de um novo laudo pericial, para que se possa dirimir quaisquer dúvidas quanto à incapacidade ou não do requerente para o labor e, no caso da existência da incapacidade, se esta é total ou parcial, temporária ou permanente, esclarecendo, ainda, o termo inicial da patologia e para quais tipos de trabalho se verifica a referida incapacidade.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana, cuja decisão aplico por analogia, *verbis*:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- *Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.*

- *Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.*

- *A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.*

- *Precedentes.*

- *Recurso provido.*

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Por outro lado, o MM. Juiz *a quo*, dispensou a colheita da prova testemunhal, julgando antecipadamente a lide pela improcedência do pedido.

Ocorre que a instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisada a concessão ou não do benefício pleiteado.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido.

(STJ; RESP: 494.361 - CE (200201625236); Data da decisão: 16/03/2004; Relator: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Por essa razão, o processo deverá ter seu regular trâmite para que o desfecho se encaminhe favorável ou não à pretensão formulada.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Segue que, por essas razões, nos termos do art.557, §1º-A., do CPC, dou provimento ao recurso do autor, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para a regular instrução do feito, com a realização de nova perícia médica e a oitiva de testemunhas.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 06 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.033079-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EZEQUIEL FERNANDES

ADVOGADO : JOSUE COVO e outro

No. ORIG. : 97.10.07827-5 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 21/05/1998 (fls. 19v).

A r. sentença de fls. 204/211, proferida em 31/10/2006, em virtude de Acórdão desta E. Corte (fls. 157/162), que anulou a decisão anterior, após acolher embargos de declaração (fls. 219/222), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (18/02/1997- fls. 41). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43, do C. STJ e a teor da Lei 6.899/81, por força da Súmula 148, do C. STJ e também segundo o disposto na Súmula 8, do E.TRF da 3ª Região, na forma da Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil, c/c inciso I, do art. 161, do CTN, a contar da citação, *ex vi* do disposto no art. 219, do CPC, compensando-se, na fase de execução os valores eventualmente já pagos pela via administrativa,

bem como excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do art. 103, da Lei 8.213/91. O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, incluídos os honorários do perito oficial, fixados no montante de R\$ 300,00, mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a cassação da tutela antecipada. No mérito, sustenta, em síntese, que a enfermidade do autor é preexistente à sua filiação ao RGPS. Alega, ainda, que houve a perda da qualidade de segurado e que o requerente não juntou documentos que indiquem tratar-se de trabalhador rural. Argumenta, por fim, que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Requer fixação do termo inicial na data do último laudo pericial juntado em juízo. Pleiteia alteração nos critérios de incidência dos juros de mora e a redução dos honorários advocatícios. Salienta, ainda, a necessidade da remessa de ofício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, vale ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

A preliminar argüida será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 03/09/1963), constando, ainda, os seguintes registros: de 02/06/1986 a 02/08/1988, para José Carlos Oleas e Sérgio O. Maurore, no sítio São José e de 07/01/1989 a 07/10/1991, para Maria José de Barros, na Fazenda Todos os Santos; atestado emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Marília, de 23/10/1996, informando que o autor esteve internado de 12/09/1991 a 25/09/1991; atestado emitido pelo Hospital Espírita de Marília, informando que o requerente esteve internado, de 22/11/1985 a 21/12/1985, de 27/11/1993 a 04/01/1994 e de 12/08/1996 a 13/09/1996; declaração emitida pela Associação Beneficente Espírita de Garça, declarando que o autor esteve internado de 12/07/1994 a 29/08/1994; requerimento administrativo de 18/02/1997 e carta de indeferimento do auxílio-doença, de 18/03/1997, por perda da qualidade de segurado.

A Autarquia juntou, a fls. 41 e seguintes, cópia do pedido administrativo, de 04/12/1996.

Submeteu-se o requerente a duas perícias médicas. A primeira, realizada em 02/08/1999 (fls. 72/74), aduz que o autor referiu estar em tratamento psiquiátrico desde 1985, eis que, na época, não se sentia bem: conversava sozinho, estava confuso, via vultos, não conseguia trabalhar. Pensou em suicídio, saindo da fazenda onde morava levando medicações psicotrópicas usadas por seu irmão, ocasião em que ficou dormindo na mata por cerca de 2 (dois) dias. Após, continuou andando sem rumo e foi internado no Hospital Espírita de Marília, sendo esta a primeira de uma série de interações, no total de 5 (cinco), até dois anos atrás. Todas as internações foram por recaída dos sintomas: delírios persecutórios, alucinações auditivas, confusão mental, agitação psicomotora, agressividade verbal. Declara que só trabalha esporadicamente, na colheita de café, sentindo-se cansado e desanimado.

Atesta, o *expert*, que o requerente é portador de esquizofrenia residual. Informa que este é um estágio crônico no desenvolvimento de um transtorno esquizofrênico, no qual houve uma progressão clara de um estágio inicial (que compreende um ou mais episódios com sintomas psicóticos que satisfazem os critérios para esquizofrenia, sendo que, no caso do paciente a hipótese de início foi esquizofrenia paranóide) para um estágio tardio caracterizado por sintomas "negativos" de longa duração, embora não necessariamente irreversíveis. Os sintomas negativos se caracterizam por retardo psicomotor, hipoatividade, afeto embotado, passividade e falta de iniciativa, pobreza da quantidade ou do conteúdo do discurso, comunicação não verbal através de expressão facial, do olhar, da modulação da voz e da postura, auto cuidado e desempenho social pobres.

Nova perícia médica, realizada em 06/08/2002 (fls. 119/121), declara que o autor, no momento do exame, encontrava-se adequadamente vestido, calmo, orientado aloc e autopsiquicamente, com pensamento empobrecido, sem conteúdo delirante; afeto embotado e humor indiferente, sem modulação afetiva de voz, atividade motora com perda da espontaneidade, apresentando, ainda, dificuldade cognitiva, com pensamento concreto. Conclui ser portador de esquizofrenia residual (CID F20.5), e que tal patologia incapacitou-o para exercer atividade laborativa.

Em depoimento pessoal, a fls. 185, afirma que exerceu labor rural e que teve várias internações psiquiátricas. Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 186/187, que declaram que o autor trabalhou na lavoura. Observe-se que, não há que se falar em doença preexistente à filiação do requerente à Previdência Social, eis que os registros em CTPS comprovam o exercício de atividade remunerada, demonstrando que a enfermidade agravou-se após seu ingresso no RGPS. Como visto, o autor trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que corroborado pela prova testemunhal, confirmando o labor rural, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural. Assim, neste caso, o autor comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitado total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O valor da aposentadoria por invalidez rural é, de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, eis que constam dos autos, documentos comprovando que estava incapacitado desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

O INSS é isento de custas, cabendo o reembolso das despesas processuais comprovadas, incluídos os honorários periciais.

Quanto aos honorários advocatícios, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado, fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença e os honorários periciais em R\$ 234,80, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 18/02/1997 (data do requerimento administrativo).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de abril de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.001404-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : SONIA MARIA NASCIMENTO LOPES
ADVOGADO : JOSE ALEXANDRE MORELLI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido de auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 08/06/2005 (fls. 46).

A r. sentença de fls. 94/101 (proferida em 15/05/2006), após rejeitar embargos de declaração (fls. 108/109), julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, consistente no pagamento de um salário mínimo mensal, retroativo à data do laudo pericial (fls. 86/87 - 17/08/2005), acrescido de atualização monetária (desde cada parcela vencida) e juros moratórios de 0,5% a. m. desde a data do laudo médico, ambos devidos até a efetiva quitação, excluindo-se os valores eventualmente pagos administrativamente e/ou por força da liminar ora concedida. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. Sem custas. Determinou a aplicação, no que couber e não contrariar a decisão, do disposto no Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral do E. TRF da 3ª Região. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a autora, requerendo que a renda mensal inicial seja calculada com base nos salários-de-contribuição, inclusive os 6 (seis) últimos recolhimentos, efetuados de 09/2002 a 02/2003.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Despacho e manifestações, a fls. 134 e seguintes.

É o breve relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, a autora se insurge apenas contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução dessa matéria a esta E. Corte.

Além do que, não houve apelo do INSS e não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

Dessa forma, passo a analisar o apelo da autora.

Quanto ao cálculo do salário-de-benefício, correta a solução da demanda, na fixação do benefício em um salário mínimo, tendo em vista que a autora não efetuou recolhimentos pelo período de carência legalmente exigido, no período contributivo, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91.

Além do que, conforme bem salientado pelo MM. Juiz *a quo*, a doença é anterior ao recolhimento das contribuições efetuadas entre 09/2002 e 02/2003, não podendo ser consideradas para o cálculo do benefício.

Por fim, deve ser destacada a regra insculpida no § 4º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, que veda expressamente o aumento de salários de contribuição, que excedam o limite legal, inclusive o voluntário, nos últimos trinta e seis meses, imediatamente anteriores à concessão do benefício, excepcionando os casos de homologação pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por regras gerais da empresa, de sentença normativa ou reajustamento obtido pela categoria.

Não parece haver dúvida quanto à compreensão dessa clara e objetiva disposição, voltada a coibir abusos dos quais resultarão benefícios em valores indevidos.

Nesse sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COMPROVADOS. RENDA MENSAL INICIAL. ADOÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO EFETIVAMENTE RECOLHIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AUMENTO EXTRAORDINÁRIO AO ARREPIO DA LEGISLAÇÃO. ART. 29, § 4º LEI 8.213/91. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA.

I - Não caracteriza julgamento extra ou ultra petita a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.

II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e mihi factum dabo tibi ius, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. Precedentes jurisprudenciais.

III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

IV - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42).

V - Laudo pericial concluiu que o autor, com 43 anos, portador de desmielinização de tronco cerebral sugestivo de esclerose múltipla, está incapacitado total e permanente para o trabalho.

VI - Comprovação da vinculação ao regime geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho.

VII - Manteve a qualidade de segurado, pois embora o seu último vínculo empregatício tenha ocorrido em 19/02/1998 e o ajuizamento da ação em 17/01/2001, atestados médicos que vieram com a inicial e perícia médica do INSS, indicam que havia incapacidade para o trabalho em 01/06/1998 e comprovam que as enfermidades que o afligem não surgiram de um momento para o outro e foram-se agravando.

VIII - Entendimento pretoriano consolidado, segundo a qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

IX - Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez.

X - A regra do § 4º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91, veda expressamente o aumento de salários de contribuição, que excedam o limite legal, inclusive o voluntário, nos últimos trinta e seis meses, imediatamente anteriores à concessão do benefício, excepcionando os casos de homologação pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por regras gerais da empresa, de sentença normativa ou reajustamento obtido pela categoria.

XI - Farta documentação demonstra que o autor obteve aumento salarial extraordinário.

XII - O valor da renda mensal inicial deve obedecer ao disposto no art. 44 da Lei n.º 8.213/91, desconsiderando-se os salários de contribuição de 03/96 a 02/98, vez que não demonstrou ter exercido as funções de gerente administrativo.

XIII - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do indeferimento do pedido administrativo (28/07/1998), tendo em vista que pela documentação constante dos autos extrai-se que o autor já apresentava as enfermidades naquele momento.

XIV - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

XV - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

XVI - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), de acordo com o entendimento desta Colenda Turma.

XVII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em primeira instância, impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

XVIII - O autor é beneficiário de amparo social à pessoa portadora de deficiência, desde 07/03/2003. Implantada a aposentadoria por invalidez, cessa o pagamento do benefício assistencial. Na liquidação, proceder-se-á à compensação.

XIX - Reexame necessário e apelações do INSS e do autor parcialmente providos.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 906638 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 20/06/2007 Página: 459 - Rel. Des. Federal Marianina Galante).

Portanto, correta a solução da demanda, que deve ser mantida.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora, mantendo a tutela anteriormente concedida.

P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 03 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042828-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARLOS ALVES DE LIMA

ADVOGADO : FABIO MARTINS

No. ORIG. : 04.00.00092-4 2 Vt CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 12/04/2005 (fls. 28v).

A r. sentença de fls. 98/101 (proferida em 13/02/2007), julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação, pagando de uma só vez as verbas atrasadas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas a partir da data da sentença. Condenou-o, por fim, ao pagamento das despesas processuais. Isento de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar totalmente incapacitado para o trabalho, podendo exercer atividades que não requeiram esforço físico. Alega, ainda, a perda da qualidade de segurado. Requer a fixação do termo inicial na data da perícia médica e a isenção ou redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 40 (quarenta) anos de idade (data de nascimento: 04/11/1968); CTPS com os seguintes registros: de 01/07/1998 a 07/06/1999, para Transbraçal Prest. de Serv. Ind. e Comércio Ltda; de 21/11/2000 a 19/01/2001, para Niplan Engenharia Ltda e de 05/03/2002 a 08/04/2002, para Cooperativa dos Cafeicultores da Média Sorocabana, todos como ajudante; de 06/05/2002 a 24/05/2002, para Waldimir Coronado Antunes e outros; de 22/06/2002 a 20/12/2002, para Condomínio Agrícola Canaã e, a partir de 24/06/2004, sem data de término, para Agrícola Rio Turvo Ltda, todos como trabalhador rural; e atestado médico.

A Autarquia juntou, a fls. 25, extrato do sistema Dataprev, informando que o autor recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho, de 17/09/2002 a 27/04/2003, como empregado rural.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 56/59 - 05/12/2005), informando ser portador de neuropatia periférica com comprometimento da sensibilidade e quadro algíco importante, acarretando disfunção motora do membro superior esquerdo. Aduz que, considerando o labor rurícola, o autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, sendo que, existe tratamento cirúrgico para a enfermidade, através do Sistema Único de Saúde.

A fls. 86, consta declaração emitida pela Agrícola Rio Turvo Ltda, constando que o autor pertenceu ao seu quadro de funcionários, de 24/06/2004 a 14/12/2004, exercendo a função de trabalhador rural.

O INSS juntou, a fls. 89/94, extrato do sistema Dataprev, indicando a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1985 2002, sendo, o último, de 24/06/2004 a 14/12/2004, para Agrícola Rio Turvo Ltda. Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Seu último vínculo empregatício ocorreu de 24/06/2004 a 14/12/2004 e a demanda foi ajuizada em 06/12/2004, mantendo a qualidade de segurado.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade total e temporária para o exercício de labor rural, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, o requerente apresenta neuropatia periférica com disfunção motora do membro superior esquerdo e quadro importante de dor, estando impedido de exercer suas funções habituais, como ajudante braçal e trabalhador rural. Deve-se ter, portanto, sua incapacidade como total e temporária para o trabalho.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (06/12/2004) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.
2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.
3. Não ocorre a perda da qualidade de segurada, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.
4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.
5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.
6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.
(...)
7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.
(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano.
Verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.
2. Recurso especial conhecido e provido.
(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Além do que, o INSS é isento de custas e não de honorários, como pretende.

Segue que, por essas razões, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para fixar o termo inicial na data do laudo médico e a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 05/12/2005 (data do laudo pericial) no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00213 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.010861-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZA NUNES BARROS
ADVOGADO : FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 01.00.00124-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, ajuizado em 17/09/2001.

A Autarquia foi citada em 03/12/2001 (fls. 51) e interpôs agravo retido, a fls. 57/59, da decisão que concedeu a Assistência Judiciária Gratuita, cuja apreciação não pede em razões de apelação.

A autora manifestou-se a fls. 70/71, informando a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (NB 31/121.805.698-0). Junta carta de concessão/memória de cálculo, indicando que o auxílio-doença requerido em 11/09/2001 foi concedido com vigência a partir de 12/01/2002. Requer o julgamento antecipado da lide, com a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez.

A requerente juntou nova manifestação, (fls. 309/310 - protocolada em 06/12/2004), declarando que o auxílio-doença concedido em 12/01/2002 continua ativo e pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A r. sentença de fls. 317/320 (proferida em 04/07/2005) julgou a demanda procedente, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, desde a data do ajuizamento da ação, consistente em renda mensal não inferior a um salário-mínimo. Sobre as prestações em atraso, incidirão correção monetária a ser calculada nos termos da lei 8.213/91, além de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação. Arcará o INSS com as custas e despesas processuais às quais não seja isento, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, alegando a perda de objeto da presente ação. Requer, alternativamente, a isenção de custas e despesas processuais e alteração do termo inicial para a data do laudo médico.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 338, consta despacho determinando que a autora esclareça se propôs nova demanda com o mesmo pedido, em face da informação extraída do SIAPRO - Sistema de Acompanhamento Processual desta E. Corte, dando conta da existência do agravo de instrumento nº 2007.03.00.020027-3, concedendo à requerente a tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença.

A autora ficou inerte.

Novamente intimada do despacho de fls. 338, a requerente deixou de se manifestar.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento pretoriano, decido:

Deixo de conhecer o agravo retido, não mencionado expressamente nas razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C.

Acolho a preliminar argüida.

Cuida-se de ação com pedido para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez 17/09/2001.

A Autarquia foi citada em 03/12/2001.

A própria autora juntou manifestação, a fls. 70/71, informando que o benefício de auxílio-doença requerido em 11/09/2001, foi concedido na via administrativa, a partir de 12/01/2002.

Portanto, a requerente pleiteou o auxílio-doença na via administrativa em 11/09/2001, poucos dias antes da propositura da presente ação (ocorrida em 17/09/2001), sendo que, após análise do processo administrativo, a Autarquia concedeu-lhe o benefício pleiteado a partir de 12/01/2002, benefício este que continuou ativo até pelo menos 2004, conforme informação da própria autora. Dessa forma, a requerente tornou-se carecedora da demanda, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.

Neste sentido, é a orientação pretoriana, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.

2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267,VI, do CPC).

3. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000036240/MG - Segunda Turma Suplementar - Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv) - DJ 22/04/2004 - pág 49).

Ademais, deixo de apreciar o pedido de aposentadoria por invalidez, em face da ausência de apelo neste sentido.

Logo, não conheço do agravo retido e acolho a preliminar argüida pela Autarquia para extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Prejudicado o reexame necessário. Isento autora de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º,

inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 02 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00214 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.19.002039-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO PERES

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença ajuizado em 06/04/2004.

A Autarquia foi citada em 07/05/2004 (fls. 68v).

Em contestação, a fls. 70/76, o INSS pede a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, alegando que, em 12/07/2004, foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença requerido em 03/09/2002, com início da vigência em 28/08/2002.

A fls. 96 e seguintes, consta cópia do procedimento administrativo referente à concessão do benefício mencionado, da qual destaco: relatório de auditoria, de 01/10/2004, informando a emissão de PAB referente ao período de 28/08/2002 a 22/05/2004, no total de R\$ 20.040,95.

A r. sentença de fls. 214/219 (proferida em 14/02/2006), julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, com renda mensal inicial de 91% do salário-de-benefício, nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91 e, ainda, a pagar as suas parcelas a partir do requerimento administrativo (03/09/2002), a serem apurados em liquidação de sentença e descontados os valores já pagos administrativamente. Os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas que se vencerem a partir de 03/09/2002, mês a mês, de forma decrescente até 10/01/2003. Após, devem incidir à razão de 1% ao mês. Sobre o valor deve incidir correção monetária sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma do Provimento COGE 64/2005. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado, até a data da sentença. Sem custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A Autarquia argui, preliminarmente, falta de interesse de agir superveniente, em face da concessão administrativa do benefício. Pleiteia extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, com exclusão da condenação em verba honorária. Pede, no caso de não acolhimento da preliminar, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora.

O autor interpôs recurso adesivo, pedindo a majoração dos honorários advocatícios.

Regularmente processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O INSS juntou manifestação a fls. 254 e seguintes, afirmando que o benefício concedido na via administrativa durante o curso da lide, foi cessado em 04/05/2006, por alta médica. Informa, ainda, que o autor ingressou com nova ação judicial (2007.61.19.004148-8), requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento pretoriano, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

Neste caso, verifico que a Autarquia juntou, a fls. 198, carta de concessão do auxílio-doença (NB 126.611.407-3) emitida em 12/07/2004, com início da vigência a partir de 28/08/2002 e relatório de auditoria (fls. 205), informando o pagamento do referido benefício através de PAB, relativo ao período de 28/08/2002 a 22/05/2004, no total de R\$ 20.040,95, já corrigido.

Portanto, houve a concessão administrativa do benefício pretendido em 12/07/2004, com termo inicial em 28/08/2002, precedendo, portanto, ao ajuizamento da ação (06/04/2004), devendo o feito ser extinto, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, em face do reconhecimento administrativo do pedido.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, administrativamente, configura o reconhecimento pelo réu quanto a procedência do pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil.

II - Como o próprio Instituto reconheceu o direito da autora no curso da demanda, parte do objeto de sua ação restou prejudicada, uma vez que ocorreu fato superveniente à sua propositura, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.

III - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

IV - Isento o INSS das custas processuais, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96.

V. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível - 1066048 - Órgão Julgador: Sétima Turma, DJ Data: 13/07/2006 Página: 354 - Rel. Des.Federal Walter do Amaral).

Além do que, o autor já ingressou com nova ação judicial (2007.61.19.004148-8), requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez.

Quanto aos honorários advocatícios, são devidos, nos termos do artigo 26 do C.P.C. e predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Segue que, por essas razões, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do INSS, para extinguir o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC, em face do reconhecimento do pedido. Condeno a Autarquia ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Nego seguimento ao recurso adesivo do autor, com fulcro no artigo 557, caput, do C.P.C.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.031977-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALAIDE PINTO DA ROCHA

ADVOGADO : CARMEM SILVIA GOMES DE FREITAS

No. ORIG. : 03.00.00057-9 1 Vr ITABERA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 03/10/2003 (fls. 44).

A tutela antecipada para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez foi concedida em 08/03/2007 (fls. 206/207).

A r. sentença de fls. 208/213 (proferida em 08/03/2007) julgou a demanda procedente, para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, correspondente a uma pensão mensal vitalícia, ressalvada a superveniência da hipótese do art. 46, da Lei 8.213/91, no valor de um salário mínimo, que será devido a partir da citação, acrescida com todos os seus acréscimos e gratificações aderidas. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% das parcelas vencidas até a data da sentença, tudo acrescido de juros de mora e correção monetária. As parcelas vencidas serão corrigidas até a data do efetivo pagamento e seu valor será liquidado de uma só vez. Nos termos do art. 100, da CF, as prestações retro citadas não estarão sujeitas à expedição de ofício requisitório.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Alega a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, para comprovação do exercício de atividade rural. Argumenta, por fim, que a requerente não cumpriu a carência legalmente exigida. Requer alteração do termo inicial para a data da juntada do laudo pericial.

Regularmente processado o recurso, com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A autora juntou manifestação, a fls. 249/251, informando que o INSS não implantou o benefício concedido em sede de tutela antecipada. Pede a intimação da Autarquia para a imediata implantação do benefício.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF da autora informando estar, atualmente com 47 (quarenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 16/04/1962); certidão de casamento, de 18/07/1981, atestando a profissão de lavrador do marido e atestados e exames médicos.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 85/87 - 20/09/2006), informando ser portadora de seqüela cirúrgica de mastectomia radical à esquerda com esvaziamento ganglionar axilar e hipertensão arterial sistêmica. Fixa o termo inicial da patologia em 2002. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade rural.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 96/97, que conhecem a autora, respectivamente, há 20 (vinte) e 10 (dez) anos. Declaram que sempre trabalhou no campo, como bóia-fria. Informam que deixou de laborar em razão de ser portadora de câncer.

A fls. 98/100, constam atestado, de 17/01/2007, informando que a autora, portadora de lesão invasiva de mama (CID C50.8), foi submetida a mastectomia radical com linfadenectomia axilar, apresentando impotência motora definitiva e exames médicos.

A orientação pretoriana é no sentido de que a qualificação de lavrador do marido, constante de certidão emitida pelo registro civil, é extensível à esposa, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural.

Nesse sentido, trago a colação do seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO. LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL.

I - Descumpridas as exigências do art. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não comporta trânsito o apelo nobre quanto à divergência jurisprudencial.

II - A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

III - Recurso conhecido em parte e provido.

(STJ; RESP: 494.710 - SP (200300156293); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: MINISTRA LAURITA VAZ)

Como visto, a requerente trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, o que corroborado pela prova testemunhal, confirmando o labor rural, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade total e permanente somente para o trabalho rural, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, e nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta seqüela cirúrgica de mastectomia radical à esquerda com esvaziamento ganglionar axilar e hipertensão arterial sistêmica, sendo que, o perito judicial atesta estar total e permanentemente incapacitada para o exercício da atividade que desempenhou ao longo de sua vida, como trabalhadora rural bóia-fria.

Associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar a mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições para sobreviver dignamente.

Portanto, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para qualquer trabalho.

Assim, neste caso, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina e que está incapacitada total e permanentemente incapacitada para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO

BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação, uma vez que o perito informa que já era portadora da enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 39, inciso I, do CPC, com DIB em 03/10/2003 (data da citação). Mantendo a tutela anteriormente concedida, determinando que se oficie ao INSS, para imediata implantação do benefício, sem prejuízo das medidas contidas nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 01 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006367-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BRUNA MARTINS PEREIRA incapaz

ADVOGADO : RUBENS CARDOSO BENTO

REPRESENTANTE : EDILENE MARTINS NASCIMENTO

ADVOGADO : RUBENS CARDOSO BENTO

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 15.01.2007 (fls. 44 v.).

A r. sentença, de fls. 166/171, proferida em 31.07.2008, concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido, confirmando a tutela deferida. Condenou o réu a conceder à parte autora, BRUNA MARTINS PEREIRA, desde a data do requerimento administrativo (19.07.2006 - fls. 69), benesse no valor de um salário mínimo mensal. Correção monetária sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da súmula nº 8, do E. TRF 3ª região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, e Resolução nº 561/2007 do CJF. Juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do CPC, c.c o art. 161, §1º, do CTN, desde a citação.

Condenou o réu em honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado das prestações vencidas até a data da sentença, na forma do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111, do STJ. Isentou de custas

Inconformada apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer a suspensão da tutela antecipada e a alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal (fls. 198/202) manifesta-se pelo provimento do recurso e cassação da antecipação da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 01.12.2006, a autora com 2 anos, nascida em 16.12.2003, representada por sua genitora, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/34, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito de reconsideração, formulado na via administrativa, datado de 23.08.2006, devido a parecer médico contrário.

O INSS (fls. 60/69) traz extratos ao sistema Dataprev, consulta realizada em 24.01.2007, indicando que a mãe da requerente possui vínculos empregatícios até 08/2005, e requerimento de auxílio-reclusão, com DER em 22/04/2004. E informa o indeferimento do benefício assistencial pleiteado pela autora na via administrativa, em 19.07.2006, em razão de parecer médico contrário.

O laudo médico pericial (fls. 135/139), datado de 07.12.2007, conclui que a requerente é portadora de epilepsia, com crises convulsivas agravada pelo surto de varicela. Conclui que é necessário o uso de medicamentos específicos para controle das crises, mas que é impossível prever o futuro da autora.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Veio o mandado de constatação (fls. 91/105), realizado em 10.06.2007, informando a requerente reside com a mãe e três irmãos, menores, em edícula, nos fundos do imóvel da avó. A autora, portadora de encefalopatia epilética grave, realiza tratamento na APAE de Marília, faz uso de medicamentos comprados e necessita de cuidados permanentes. As duas irmãs são filhas de Adeildo, que paga pensão alimentícia, no valor de R\$ 90,00 (0,23 salário mínimo) para as duas. Aponta que o genitor, da autora, foi condenado por assalto com emprego de arma de fogo e está cumprindo pena na Penitenciária do Distrito de Padre Nóbrega. A mãe trabalha com faxineira, duas vezes por semana, auferindo R\$ 170,00 (0,44 salário mínimo). Recebem R\$ 45,00 (0,11 salário mínimo) do Programa Bolsa Família. Total da renda familiar 0,78 salário mínimo.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por cinco pessoas, sendo quatro menores, que vivem em uma edícula, com renda de 0,78 salário mínimo.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo (19.07.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Neste caso, observo que deve ser ressaltada a exigência de revisão a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do benefício, em face da expressa previsão legal (art.21, da Lei nº 8.742/93), considerando que a situação de incapacidade é temporária.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para BRUNA MARTINS PEREIRA, representada por sua genitora, EDILENE MARTINS NASCIMENTO, com DIB em 19.07.2006 (data do requerimento administrativo), devendo ser revisto o benefício, nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93. Mantenho a tutela anteriormente concedida. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000275-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADELINA CONCEICAO MAZETE KAWAMATA

ADVOGADO : RUBENS PELARIM GARCIA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 02.06.2006 (fls. 21).

A r. sentença, de fls. 70/73, proferida em 30.06.2008, concedeu a antecipação da tutela e julgou procedente o pedido deduzido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da autora, ADELINA CONCEIÇÃO MAZETE KAWAMATA, a partir da data da citação (02.06.2006), previsto no art. 203, V, da CF/88, e instituído pela Lei nº 8.742/93, no valor de um salário mínimo. Nos termos do art. 21 da Lei nº 8.742/93, determinou a revisão do benefício a cada dois anos, para se verificar a continuidade das condições que lhe deram origem. Condenou o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença. Sem custas. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal, conforme disposto no art. 454, do Provimento 64/2005 da CGJF da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do CPC, e do art. 161, §1º, do CTN.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia Federal, argüindo, preliminarmente, a impossibilidade da concessão da tutela. No mérito, sustenta, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, a questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 02.03.2006, a autora com 65 anos, nascida em 25.03.1940, instrui a inicial com os documentos de fls. 09/19.

A Autarquia (fls. 29/34) traz extrato do sistema Dataprev, indicando que o marido da requerente recebe o benefício de aposentadoria por idade, na qualidade de comerciário, com DIB em 11.04.1997.

Veio o estudo social (fls. 43/45), datado de 31.03.2007, informando que a requerente reside com o cônjuge, em casa cedida por dois de seus filhos. A autora relata ter problemas de saúde e depressão, faz uso de diversos medicamentos, não fornecidos pela rede pública de saúde. A renda mensal advém da aposentadoria mínima por idade auferida pelo marido. Destaca que a mobília da residência é precária.

Logo, a decisão deve ser mantida, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento, nem de tê-lo provido por sua família, já que sua renda mensal familiar é de um salário mínimo e o grupo familiar é composto pela autora e seu marido, ambos idosos, que residem em casa cedida.

O termo inicial deve ser mantido na data da citação (02.06.2006), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão da autora.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, levando em conta que se cuida de prestação de natureza alimentar, estando presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 462 do C.P.C., é possível antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Por essas razões, nego seguimento ao apelo da Autarquia Federal, nos termos do art. 557, do CPC.

Benefício assistencial, de um salário mínimo, concedido para ADELINA CONCEIÇÃO MAZETE KAWAMATA, com DIB em 02.06.2006 (data da citação). Mantenho a tutela anteriormente concedida.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000441-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : CAMILA ROSIN BOTAN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 12.06.2006 (fls. 43).

A sentença, de fls. 111/114, proferida em 25.04.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a incapacidade.

Inconformada pela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93. Para tanto é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos na Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal *per capita* deve ser inferior a ¼ do salário mínimo.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 16.03.2006, a autora com 59 anos, nascida em 09.11.1946, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/14.

O laudo médico do perito judicial (fls. 73/77), datado de 18.01.2007, indica que a requerente possui hipertensão arterial sistêmica, arritmia cardíaca sem gravidade, dislipidemia e varizes de membros inferiores. Conclui que não está incapacitada para o trabalho.

O laudo médico do assistente técnico do INSS (fls. 78/81), datado de 26.01.2007, apresenta as mesmas conclusões daquele apresentado pelo perito judicial.

Veio estudo social (83/91), datado de 15.03.2007, informando que a requerente reside com a filha e o marido, em casa própria. No terreno há duas casa, uma é de madeira, onde, atualmente, mora o marido, em razão de relacionamento conflituoso do casal, contudo, ele é responsável pelas despesas da casa. A filha freqüentou classe especial, por ter dificuldades de aprendizado, sofre de convulsões e crises nervosas e faz uso de medicamentos. A renda mensal advém do labor de serviços gerais do marido, auferindo R\$ 425,29 (1,21 salário mínimo). Destaca que possui outra filha, casada, que presta ajuda, esporádica, com mantimentos e produtos de higiene.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 62 anos, não logrou comprovar a incapacidade, essencial à concessão do benefício assistencial, considerando que o laudo médico conclui que as moléstias não a incapacitam para o trabalho.

Logo, nego seguimento ao recurso da autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 14 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.000330-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : VERA LUCIA SILVERIO

ADVOGADO : THALYTA GEISA DE BORTOLI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO RIBEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento de benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 23.01.2003 (fls. 37).

A sentença, de fls. 182/183, proferida em 18.12.2006, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, em face da concessão do benefício na via administrativa.

Inconformada apela a autora, sustentando, em síntese, que não há que se falar em falta de interesse de agir da apelante, uma vez que no momento da propositura da ação não estava em gozo do benefício. Destaca que a Autarquia suspendeu, novamente, em novembro de 2006, o pagamento do amparo social. Pugna por uma decisão de mérito, destacando que preencheu os requisitos necessários para concessão do benefício assistencial.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O pedido inicial é de concessão de benefício assistencial .

Observo que a requerente teve amparo social a pessoa portadora de deficiência concedido em 24/02/97 e que o benefício cessado, em 05/11/02, o que motivou a propositura da presente demanda.

A fls. 155/156 a autora noticia que o benefício foi restabelecido pela a Autarquia.

Diante de tais fatos o MM. Juiz **a quo** e julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, considerando que o benefício foi concedido na via administrativa.

Desta forma a decisão é incompatível com o exame da prova, já que no momento da propositura da demanda estavam presentes todos os elementos necessários para análise do pleito inicial, impõe-se a anulação da sentença.

Assentado esse ponto, tem-se que o art. 515, §3º, do CPC (Lei nº 10.352/01) possibilita a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que esteja em condições de imediato julgamento.

Assim, analiso o mérito, desde já, aplicando-se, o disposto no art. 515, §3º, do C.P.C., já que o processo se encontra em termos.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

É preciso considerar, também, que para a apuração da renda *per capita* não se prescinde do desconto de um benefício de valor mínimo, que seria aquele a ser recebido pela parte autora, portanto, efetuada tal operação, nem se cogite de desrespeito ao julgamento da Suprema Corte, que reconhece a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93. Além do que, o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), em seu artigo 34, parágrafo único, estabelece que "o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do **caput** não será computado para os fins do cálculo da renda familiar **per capita** a que se refere a Loas".

Aliás, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme Rcl 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 08.01.2003, a autora com 40, anos, nascida em 04.05.1962, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/31, dos quais destaco: carta de concessão de amparo social a pessoa portadora de deficiência, com DIB em 24.02.1997.

O INSS traz extrato ao sistema Dataprev (fls. 134/138), consulta realizada em 24.05.2005, indicando que não consta benefício em nome da autora e que o companheiro dela possui vínculos empregatícios de 01.03.1979 a 27.08.1986.

A fls. 177, os dados do Sistema Dataprev indicam que a autora recebe benefício assistencial, com DIB em 24.02.1997.

A autora junta (fls. 194) comunicado de decisão do INSS, em 05/11/02, apontando que após a revisão do benefício, verificou-se a superação das condições que deram origem à concessão do benefício.

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão, verifico que a o amparo social a pessoa portadora de deficiência da autora, está ativo, em razão de determinação judicial.

O laudo médico pericial (fls. 99/102), datado de 02.02.2004, indica que a autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência adquirida (AIDS), desde outubro de 1996, faz tratamento medicamentoso no SAE, apresenta bom controle imunológico. Conclui que, malgrado a doença que acomete a autora, não está incapacitada de exercer atividade laborativa.

Entendo que pessoa portadora de deficiência é aquela que está incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão dos males que a cometem, como é o caso dos autos. O rol previsto no artigo 4º, do Decreto nº 3.298/99 não é exaustivo.

Destaco que, a requerente dificilmente conseguirá desenvolver qualquer atividade laborativa considerando sua moléstia e seu grau de escolaridade.

Veio o estudo social (fls. 122/125), realizado em 01.03.2005, informando que a requerente reside com dois filhos, menores, em casa, de madeira, cedida. Destaca que vive em união estável com David há 22 anos, portador de AIDS. O companheiro está detido, desde 25.11.2003, no presídio de Junqueirópolis, por roubo, condenado há oito anos. A requerente, esporadicamente, recolhe artigos recicláveis para vender, não conseguindo realizar tal tarefa frequentemente, em razão da fraqueza e tontura. A renda da família advém do benefício assistencial. Destaca que recebe auxílio nutricional do NAS - Jardim Planalto e do Centro Espírita do bairro.

O estudo socioeconômico (fls. 144/146), realizado em 04.10.2005, esclarece que a autora recebe o benefício assistencial, com DIB em 24.02.1997. Observa que, conforme indica o extrato de pagamento, vem sendo descontado valores a título de empréstimo efetuado pela requerente.

Logo, a decisão deve ser reformada, para que seja concedido o benefício à requerente, tendo comprovado a situação de miserabilidade, à luz da decisão do E. STF (ADI 1232/DF - Julgado - 27/08/98 - Rel. Min. Ilmar Galvão), em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, duas

menores, que vivem em imóvel cedido, de madeira, apenas com a renda mínima auferida pela requerente, em razão da concessão do amparo social.

O termo inicial deve ser fixado na data da suspensão administrativa do benefício (05/11/02 - fls. 194), momento em que foi cessado indevidamente o benefício, que havia sido concedido administrativamente em 24/02/1997.

Observo que no momento da liquidação devem ser compensados os valores já recebidos em razão do restabelecimento do benefício na administrativa.

A correção monetária do pagamento das prestações em atraso deve obedecer aos critérios das Súmulas 08 desta Corte e 148 do S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A verba honorária, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma.

A Autarquias Federais é isenta de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a sentença e, com fundamento no §3º do art. 515 do CPC, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial, desde a data da suspensão na via administrativa (05/11/02), com o pagamento das prestações em atraso, devidamente corrigidas, nos moldes das Súmulas 08 desta E.Corte e 148 do E. S.T.J., combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, devendo na execução serem compensados os valores, eventualmente, pagos em razão do restabelecimento do benefício na via administrativa. Honorários de 10% sobre o valor da condenação até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo apenas as em reembolso.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de abril de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 658/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.010330-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOAO MONTEBELLER

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SUCESSOR MOACYR MONTIBELLER, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.010330-8, em que figuram como partes JOÃO MONTEBELLER e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos da Apelação Cível supramencionados, sendo este edital expedido para INTIMAR O SUCESSOR MOACYR MONTIBELLER, que se encontra em lugar incerto ou não sabido, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, contados da data do vencimento deste, se habilite nestes autos, a fim de passar a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 07 de abril de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Boletim Nro 58/2009

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019337-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.170

INTERESSADO : IRACI DAS DORES GAZETA

ADVOGADO : LAERCIO SALANI ATHAIDE

No. ORIG. : 05.00.00068-0 1 Vr BARRETOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. PREQUESTIONAMENTO.

I - A decisão agravada foi explícita ao afirmar que, no caso em tela, não há que se falar em perda da qualidade de segurada da parte autora, por restar comprovado nos autos que ela deixou de trabalhar por estar acometida de patologias incapacitantes e por ser a jurisprudência pacífica no sentido de que não perde o direito ao benefício o segurado que deixa de contribuir para a previdência por estar incapacitado para o trabalho (STJ, RESP 84152, DJ 19/12/02, p. 453, Rel. Min. Hamilton Carvalhido).

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024940-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.99

INTERESSADO : AIDE BARBANTE RIBEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA

No. ORIG. : 06.00.00042-5 1 Vr GARCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIARIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO OU INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE.

I - Os embargos servem apenas para esclarecer o obscuro, corrigir a contradição ou integrar o julgado. De regra, não se prestam para modificar o mérito do julgamento em favor da parte.

II - O v. voto condutor não restou omissivo, obscuro ou contraditório, pois exauriu as questões relativas aos benefícios pretendidos.

III - O que pretende, na verdade, o embargante, é a rediscussão do mérito da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

IV - Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.034157-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.116

INTERESSADO : MARCIA FELIX DE LIMA

ADVOGADO : MARCIA HELENA GENARI BOSSADA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 06.00.00072-4 1 Vr BILAC/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

I - A fixação do termo inicial do benefício por incapacidade também se submete ao prudente arbítrio do magistrado. No caso em tela, o conjunto probatório, mormente o laudo pericial, fazem concluir que à época da citação, momento em que o réu tomou ciência da pretensão da parte autora, já estava presente a patologia incapacitante, visto que esta decorreu de seqüela de tiros que a atingiram em tentativa de homicídio sofrida em 17.10.2005.

II - Os embargos de declaração opostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ).

III - Embargos de declaração do réu rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00004 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.60.06.000456-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : REINALDO GREGORIO DE SOUZA

ADVOGADO : MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/154

EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. AVERBAÇÃO.
ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL.**

I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas.

II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural.

III - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042785-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DIVINA DA SILVA

ADVOGADO : CLAUDIO ADOLFO LANGELLA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00078-7 2 Vr SERRA NEGRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

I - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural exercido pela autora.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034775-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA APARECIDA DA SILVA BERTIPAGLIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96
No. ORIG. : 06.00.00034-8 1 Vr TUPI PAULISTA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AVERBAÇÃO. RURAL. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI 8.213/91. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS. BENEFÍCIO VALOR MÍNIMO.

I - Embargos de declaração, interpostos pela parte autora, recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, haja vista que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível.

II - O período posterior a 31.10.1991 somente poderia ser reconhecido mediante o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, conforme o disposto no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei 8213/91 c.c. o *caput* do artigo 161 do Decreto 356 de 07.12.1991 (DOU 09.12.1991).

III - Não há que se falar em aposentadoria rural de valor mínimo, tendo em vista que a autora, em sua petição inicial, informa que desde 1996 passou a exercer a atividade de auxiliar de enfermagem no Centro de Saúde de Nova Guaraporanga (fl.03), ou seja, atividade urbana.

IV - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.036187-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUDITH FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIA CLEIDE RIBEIRO PORTALUPPI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JACUPIRANGA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00148-3 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

I - A r. decisão monocrática segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural por parte da autora.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS interposto nos termos do art.557, §1º do C.P.C, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042764-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : MARIA IOLANDA MAZARINI DE JESUS

ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA BARBIERI BOMBARDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 06.00.00077-0 1 Vr VARGEM GRANDE DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

I - A r. decisão monocrática, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluiu pela existência de início de prova material do exercício de atividade rural desenvolvido pela autora.

II - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Relator

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016156-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDGARD DE OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 148/149

No. ORIG. : 04.00.00064-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. LIVRE MOTIVAÇÃO DO JULGADOR. AGRAVO. IMPROVIMENTO.

I - Embora o laudo médico pericial aponte a inexistência de enfermidade incapacitante de forma total, o juiz não está adstrito ao disposto no laudo, conforme dispõe o art. 436 do Código de Processo Civil, podendo, segundo sua livre convicção, decidir de maneira diversa.

II - A r. decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez.

III - Agravo do INSS improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo do INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.024996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.204

INTERESSADO : ADELAIDE GONCALVES DE ALCANTARA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA

No. ORIG. : 05.00.00032-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ART. 473 DO C.P.C. APLICABILIDADE.

I - Os segundos embargos de declaração somente são admissíveis se os vícios neles apontados se reportam ao acórdão que tenha solucionado os primeiros embargos de declaração, sob pena de preclusão consumativa a teor do disposto no art. 473 do C.P.C.

II - Os primeiros embargos de declaração opostos pelo réu apontavam a existência de obscuridade quanto à definição do núcleo familiar da autora, dos critérios de definição de sua hipossuficiência econômica, da declaração de inconstitucionalidade do disposto no §3º, do artigo 20, da Lei 8.741/1993 e da violação ao disposto no artigo 28, da Lei 9.868/1999, sendo que tais pontos foram esgotados na apreciação dos referidos embargos.

III - Os segundos embargos de declaração, ora opostos pelo réu apontam omissão relativa à possibilidade de aplicação por analogia do parágrafo único, do artigo 34, da Lei 10.741/2003, sendo que tal questão não foi objeto dos primeiros embargos de declaração, bem como a questão relativa à hipótese de violação do parágrafo único do artigo 28, da Lei 9.289/99 foi devidamente esgotada na apreciação dos primeiros embargos.

IV - Forçoso o reconhecimento da ocorrência de preclusão consumativa, posto que os eventuais vícios existentes no acórdão que julgou o recurso de apelação do réu deveriam ter sido apontados na primeira oportunidade em que lhe coube falar nos autos, qual seja, nos primeiros embargos de declaração opostos.

V - Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Relator

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.058041-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : PAULO ROBERTO FERNANDES

ADVOGADO : GISLAINE FACCO

No. ORIG. : 06.00.00001-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054928-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SANDRA PAULA EUZEBIO

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

No. ORIG. : 07.00.00108-3 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062921-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : ELIAS CARDOSO DE MOURA

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00107-6 3 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.031538-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA APARECIDA MAROLDI DOS REIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : RODRIGO FERREIRA DE PAIVA
No. ORIG. : 07.00.00151-9 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, IV E § 3º, CPC. Benefício de prestação continuada (L. 8.742/93), tem natureza assistencial, limitado, portanto, à pessoa do beneficiário, cuja titularidade não se transfere a eventuais herdeiros ou sucessores. Extinção do processo. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.038165-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCIANA CHAVES FREIRE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOSE LINO TORRES MASCIOTTI
ADVOGADO : FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2008.61.03.006296-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CERTIDÃO DE CONTAGEM RECÍPROCA. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021377-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : BENEDITA SOUZA DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA

No. ORIG. : 05.00.00123-1 1 Vr PONTAL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 90.03.010009-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA SALETE DOS SANTOS e outros

: MARIA DA PAZ FELIX DOS SANTOS

: ANTONIO FELIX DOS SANTOS

: ALICE FELIX DOS SANTOS

: MARIA DE LOURDES DA SILVA

: MARIA DOS PRAZERES DOS SANTOS

ADVOGADO : EDELI DOS SANTOS SILVA

SUCEDIDO : JOSE FELIX DOS SANTOS falecido

APELADO : Instituto Nacional de Previdência Social INPS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA

No. ORIG. : 00.09.37170-2 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

O recebimento de valores através de requisição de pequeno valor - RPV, quita o título judicial.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada pela decisão embargada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.09.001536-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ARMANDA MICOTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO FAVERO

ADVOGADO : LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre e hidrocarbonetos, previstos no D. 53.831/64, item 1.2.11 e 2.5.3 e D. 83.080/79, item 1.2.10 e 2.5.1.

Remessa oficial e apelação desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001286-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BIANCA APARECIDA DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

REPRESENTANTE : CLEUFI FRANCISCA DOS REIS

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 07.00.00107-9 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Agravo retido e apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.027732-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCO ANTONIO TEGON incapaz

ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

REPRESENTANTE : ANTONIO TEGON

No. ORIG. : 01.00.00194-4 1 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Agravo retido desprovido. Apelação, em parte, não conhecida, e na parte conhecida, desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido, não conhecer de parte da apelação, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.09.004024-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : JOSE MAURICIO ALVAREZ

ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM.

O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, § 2º).

Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível insalubre e hidrocarbonetos, previstos no D. 53.831/64, item 1.2.11 e 2.5.3 e D. 83.080/79, item 1.2.10 e 2.5.1.

Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. Apelação do impetrante provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação d autarquia e dar provimento à apelação do impetrante, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.007362-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEGO DE MACEDO

ADVOGADO : SONIA REGINA RAMIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049135-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA EDNA DOS SANTOS

ADVOGADO : FABIANA PARADA MOREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00059-3 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.06.000138-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : CRISTIANA LEITE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ELAINE BERNARDO DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão em conformidade com a jurisprudência dominante desta Corte, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.013766-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANAMARIA FRANGETTO
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI e outro
APELADO : NATHALIA FRANGETTO RIBEIRO
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA MATUCK e outro

EMENTA

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.022848-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
REPRESENTANTE : VALMIRA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 04.00.00028-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício percebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Agravo retido e remessa oficial não conhecidos. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.054060-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANDREIA DONIZETE ANTONIO incapaz
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS
REPRESENTANTE : APARECIDA DA CONCEICAO GUILHERME ANTONIO
ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DIAS
No. ORIG. : 07.00.00097-4 1 Vr URUPES/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação em parte não conhecida e na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação, e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.022353-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DE ARAUJO DOS REIS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES DIAS
CODINOME : MARIA DE ARAUJO
No. ORIG. : 06.00.00065-3 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.054761-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOISES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : ROSANGELA MARIA SORMANI (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUDOS SP
No. ORIG. : 05.00.00041-0 1 Vr AGUDOS/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.006029-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : JOSE ADRIANO RAMOS e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CICERA DA CONCEICAO MASSOCA
ADVOGADO : CHRISTIANO BELOTO MAGALHAES DE ANDRADE e outro

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.
Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059852-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ROSALINA MALAQUIAS SETULIN
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00004-5 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.062612-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ROSALEM

ADVOGADO : PAULO DE TARSO DERISSIO (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 04.00.00044-8 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.000996-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : SEBASTIAO FERREIRA

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 08.00.00249-5 2 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. LIBERAÇÃO DE VALORES RETIDOS. ART. 100 DA CF/88. AGRAVO PROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e não tendo perdido a qualidade de segurado, bem assim, preenchidos os demais requisitos, o agravante faz jus ao auxílio-doença.

Afastada a suspensão, é dever do INSS liberar as prestações do benefício, já que foram indevidamente retidas, não encontrando óbice no art. 100 da Constituição Federal.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043977-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ILDA DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ILHA SOLTEIRA SP

No. ORIG. : 08.00.00127-8 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. MULTA POR ATRASO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

Reunidos os requisitos, concede-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

O valor da multa por atraso deve ser fixado em 1/30 do valor do benefício, devida depois de ciente o Juízo do descumprimento da decisão antecipatória, a que se sujeita certamente a autarquia, à minguada de expressa exceção legal.

Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.044795-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : AFONSO MARIA DA TRINDADE

ADVOGADO : FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP

No. ORIG. : 2007.61.06.002630-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DA PRODUÇÃO.

Acarreta cerceamento de defesa a decisão de indeferimento de produção de prova pericial, já que não se mostra desnecessária em vista de outras provas.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.032172-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARIA NAZARE SILVA VITOR

ADVOGADO : ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00318-3 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001772-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : JOSE CARLOS DOURADO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

No. ORIG. : 08.00.00326-7 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUXILIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho, e preenchidos os demais requisitos, o segurado faz jus ao auxílio-doença.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.048821-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MARIA CELIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : OSCAR DE ARAUJO BICUDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MAUA SP
No. ORIG. : 99.00.00053-6 2 Vr MAUA/SP

EMENTA

AGRAVO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. SALDO REMANESCENTE DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. AGRAVO DESPROVIDO.

Se o pagamento foi realizado dentro do prazo constitucional, são indevidos juros moratórios entre as datas do cálculo e do pagamento do ofício requisitório, porque o período integra o *iter* constitucional destinado à realização do pagamento de precatórios. Precedentes do STF.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007109-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURENCO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO
No. ORIG. : 07.00.00038-4 1 Vr MACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CÓDIGO CIVIL DE 2002. TAXA DE 1%. MANTIDA.

Os juros legais, após a vigência do Código Civil de 2002, são taxados em 1%, pelo que devem prevalecer.

É erro material a fixação de juros legais em outra taxa que não a fixada em lei.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029170-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : TEREZA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : EDER LUIZ DELVECHIO JUNIOR
No. ORIG. : 07.00.00031-3 4 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Embargos declaratórios que visam tão só alargar os estudos para elaborar o recurso efetivamente devido.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00041 CAUTELAR INOMINADA Nº 2008.03.00.020251-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

REQUERENTE : SILVANA BAPTISTA DE BARROS

ADVOGADO : LUIS ROBERTO OLIMPIO

REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00056-1 3 Vr ARARAS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. L. 8.213/91, ART. 15, § § 1º e 3º da L. 8.213/91. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA CUMPRIDA.

Mantém a qualidade de segurado por 24 meses após o rompimento do vínculo empregatício o segurado que recolher mais de 120 (cento e vinte) contribuições, desde que sem interrupção que acarrete a sua perda.

Medida cautelar procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente a medida cautelar, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055938-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : TEREZA GONCALVES PIRULA

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIGIA CHAVES MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00281-6 2 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. DESPROVIMENTO.

Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei previdenciária vigente à data do óbito, nada autoriza a sua reforma. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.011176-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA SENE TAMBURUS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NELSON BEZERRA

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO JUDICIAL. PRESTAÇÕES DEVIDAS.

Se o segurado opta pela percepção do benefício concedido pela via administrativa de valor maior, essa opção não invalida o título judicial.

O segurado tem direito à execução das prestações devidas no período do início da aposentadoria concedida judicialmente até à do início da concedida administrativamente, consoante o título judicial.

Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.044316-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TAFAREL RODRIGUES VIEIRA incapaz

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

REPRESENTANTE : LINDALVA RODRIGUES DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 05.00.00051-5 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.000203-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CLEMENCIA CARDOSO

ADVOGADO : MARIA LUCIA PEREIRA e outro

CODINOME : MARIA CLEMENCIA CARDOSO VILA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.060358-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DORIVAL GUERRERO DE SOUZA

ADVOGADO : CINTIA BENEDITA DURAN GRIAO

No. ORIG. : 07.00.00086-5 2 Vr TATUI/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.12.008537-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : DEVANILDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : HELOISA CREMONEZI e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049075-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DAVINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 04.00.00046-0 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.043165-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDERSON ALVES TEODORO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA CANDIDA DE JESUS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 06.00.00146-5 4 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.22.001769-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : MARCELO TAKASHI MATSUMOTO incapaz

ADVOGADO : EMERSON SADAYUKI IWAMI e outro

REPRESENTANTE : TEREZA TAEKO MATSUMOTO

ADVOGADO : GIOVANE MARCUSSI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO.

Ao concluir o acórdão, com base no conjunto probatório, que a renda familiar *per capita* era inferior ao mínimo legal previsto no art. 20, § 3º, da L. 8.742/93, não deixou de considerar a decisão proferida na ADIn 1.232 DF. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057275-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : NEIDE CLARICE GALINDO

ADVOGADO : CLEBER FERRARO VASQUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDREA FARIA NEVES SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00013-0 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pela genitora, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.20.000990-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : IVANILDO ANASTACIO incapaz
ADVOGADO : MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS e outro
REPRESENTANTE : IVANICE GALDINO DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.12.003327-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS LAHORGUE PORTO DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DO ROSARIO DA SILVA incapaz
ADVOGADO : SILVANO FLUMIGNAN e outro
REPRESENTANTE : JARBAS MORAIS DA SILVA
ADVOGADO : SILVANO FLUMIGNAN

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00054 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.023067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VALDIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : RIYUITI IJICHI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MIRANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00014-2 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007267-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : MARIA CECILIA GONCALVES SIQUEIRA
ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES
CODINOME : MARIA CECILIA SIQUEIRA PEIA
No. ORIG. : 05.00.00126-7 1 Vr BARRA BONITA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE.

Manifesto caráter infringente dos embargos, para rediscussão da matéria apreciada e decidida pelo aresto. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA
Relator

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.17.002204-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA
APELANTE : ADALBERTO SERPA e outro
: JOSE CARLOS SERPA
ADVOGADO : CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, §3º, DA L. 8.742/93. REQUISITO NÃO SATISFEITO.

O conjunto probatório evidencia que a parte autora possui meios de prover sua manutenção, pelo que se entende não satisfeitos os requisitos para a concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.24.000337-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA APARECIDA GAZOLA incapaz

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI

REPRESENTANTE : VANDA GAZOLA

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046095-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE PEREIRA

ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA

No. ORIG. : 05.00.01105-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa portadora de deficiência, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício percebido pelo companheiro, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.18.000695-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal CASTRO GUERRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE ALVES RIBEIRO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA IDOSA. ART. 20, § 3º, DA L. 8.742/93. REQUISITOS SATISFEITOS.

Pessoa idosa, sem meios de prover a sua própria subsistência e nem de tê-la provida por sua família, faz jus à concessão do benefício.

Exclui-se do cômputo da renda mensal familiar, o benefício recebido pelo cônjuge varão, na forma do parágrafo único do art. 34 da L. 10.741/03. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da autarquia, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de março de 2009.

CASTRO GUERRA

Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.006321-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIMARA DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO : ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE

No. ORIG. : 08.00.00046-8 1 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.

- Não comprovado o requisito referente à baixa renda do segurado recolhido à prisão.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.006433-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : IVANIZA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : VALMES ACACIO CAMPANIA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.
- Não comprovado o requisito referente à baixa renda do segurado recolhido à prisão.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00062 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.001040-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SONIA LEOPOLDO ALVES
ADVOGADO : ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.
- Não comprovado o requisito referente à baixa renda do segurado recolhido à prisão.
- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00063 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.045293-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALINE PIAN DA SILVA
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
No. ORIG. : 07.00.00161-5 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.
- Não comprovado o requisito referente à baixa renda do segurado recolhido à prisão.
- Remessa oficial e apelação do INSS providas. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00064 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.61.05.011023-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
PARTE AUTORA : EDNA APARECIDA FABIANI e outro. e outro
ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. DEPENDÊNCIA ECÔNOMICA. BAIXA RENDA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.
- Comprovada a qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão, a dependência econômica da parte autora, bem como que o segurado recluso não auferia renda superior ao limite legal.
- Termo inicial mantido na data do requerimento administrativo, consoante o disposto no artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91. Precedentes desta Corte.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.

- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e a gratuidade de justiça deferida.
- Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.011161-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GEDALIA PEREIRA DOS SANTOS e outro. e outro

ADVOGADO : NEUZA PEREIRA DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00138-5 2 Vr GUARARAPES/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.

- Não comprovado o requisito referente à baixa renda do segurado recolhido à prisão.

- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.028338-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DANIELE CRISTINA DE SOUZA e outro. incapaz e outro

ADVOGADO : RENATA BORSONELLO DA SILVA

No. ORIG. : 05.00.00064-7 4 Vr ARARAS/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.
- Não comprovado o requisito referente à baixa renda do segurado recolhido à prisão.
- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048637-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA JOSE DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO : GIULIANA FUJINO

No. ORIG. : 06.00.00032-7 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO- CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.
- Não comprovado o requisito referente à baixa renda do segurado recolhido à prisão.
- Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052668-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVELYN CRISTINA NICOLETTI incapaz

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO

No. ORIG. : 06.00.00026-7 2 Vr AMPARO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.

- Não comprovado o requisito referente à baixa renda do segurado recolhido à prisão.
- Remessa oficial e apelação do INSS providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.050138-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SARA LUCIA BAIER e outros. incapaz e outros

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

No. ORIG. : 06.00.01550-6 1 Vr MUNDO NOVO/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.

- Não comprovado o requisito referente à baixa renda do segurado recolhido à prisão.

- Apelação do INSS provida. Recurso adesivo da parte autora prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação do INSS, restando prejudicado o recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00070 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.10.007752-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADRIANO CATANOZI BEZERRA e outro. incapaz e outro

ADVOGADO : ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outro

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. DEPENDÊNCIA ECÔNOMICA. BAIXA RENDA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.

- Comprovada a qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão, a dependência econômica da parte autora, bem como que o segurado recluso não auferia renda superior ao limite legal.

- A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, até a data da entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), sendo que, a partir de então, são computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil c/c o artigo 161 do Código Tributário Nacional. Tais juros deverão ser computados de forma global para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e a gratuidade de justiça deferida.
- Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005174-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : DRIELY PEREIRA DOS SANTOS e outros. incapaz e outros
ADVOGADO : LUCIANA KARINE MACCARI (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00010-9 2 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BAIXA RENDA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.
- Comprovada a qualidade de segurado à época do recolhimento à prisão, a dependência econômica da parte autora, bem como que o segurado recluso não auferia renda superior ao limite legal.
- Termo inicial fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, pois, sendo os autores menores impúberes à época do encarceramento, incide o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.
- A correção monetária das prestações pagas em atraso deve obedecer aos critérios dos verbetes da Súmula nº 08, desta Corte e nº 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento nº 64, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento.
- Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV.
- A verba honorária, de acordo com o entendimento desta Turma, deve ser fixada em 15% (quinze por cento) sobre a condenação, entendida como o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e consoante o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.
- Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96) e a gratuidade de justiça deferida.
- Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.023275-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : LEANDRO HENRIQUE SIMAO e outros. incapaz e outros
ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00046-4 3 Vr MATAO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.
- Não comprovado o requisito referente à baixa renda do segurado recolhido à prisão.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049480-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : GLACIELY ROZANO MARCELINO DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINE AMBROSIO JADON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00051-5 3 Vr MOGI GUACU/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. BAIXA RENDA DO SEGURADO RECLUSO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO.

- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral admitida nos REs nºs 587.365/SC e 486.413/SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelo segurado recluso.
- Não comprovado o requisito referente à baixa renda do segurado recolhido à prisão.
- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017393-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : ALICE TOMOKO WATANABE SANTOS e outros. incapaz e outros
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 05.00.00021-4 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 80 DA LEI Nº 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO DO RECLUSO NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

- Não comprovada a qualidade de segurado do recluso à época do recolhimento à prisão.

- Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de abril de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2471

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.010343-6 - PATHROS INTERMEDIACOES LTDA (ADV. SP089031 EDIL GOMES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação da União Federal no duplo efeito. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0009510-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (ADV. SP040165 JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X AUGUSTO MENDES (ADV. SP018205 LIA JUSTINIANO DOS SANTOS E ADV. SP085465 MARIS CLAIDE SEPAROVIC MORDINI E ADV. SP054969 SANDRA LIA MANTELLI) X IMOBILIARIA E INCORPORADORA BARUERI S/A (ADV. SP025844 CARLOS ALBERTO ZAMBERLAN) X ROGERIO DE OLIVEIRA (ADV. PR032411 ROGERIO IRINEU DE OLIVEIRA)

Fls. 314/315: Providencie a Secretaria a alteração do nome do procurador de Rogério de Oliveira no sistema processual ARDA. Cumpram os expropriados o despacho de fl. 312. Int.

00.0902441-7 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP057545 ANUNCIA MARUYAMA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X IMOBILIARIA SANTA TEREZA (ADV. SP049587 GALDINO RODRIGUES DE ARAUJO)

Fls. 325/326: Defiro pelo prazo requerido. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.00.024526-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.029378-1) MARILENE PUGLIELLI JORGE (ADV. SP245561A IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD MARLON ALBETO WEICHERT) Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada pelo requerido. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007621-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FABIO CERQUEIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 15/05/2009, às 14 horas. Citem-se. Intimem-se.

2009.61.00.007968-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA GILMARA MIRANDA GILSON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 18/05/2009, às 14 horas. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.007981-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X AMELIA PIRES DOS REIS MISAEL E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos do artigo 928 do CPC, designo audiência de justificação de posse para o dia 13/05/2009, às 14 horas. Citem-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.00.027533-5 - ELAINE SILVA DE SOUZA (ADV. SP017020 DJALMA DE SOUZA GAYOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se vista à requerente sobre a manifestação da Caixa.

2008.61.00.033008-5 - JOSE MOREIRA ALVES PEIXINHO - ESPOLIO (ADV. SP201706 JOSÉ NAZARENO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diga o requerente sobre a manifestação da Caixa. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2223

ACAO CIVIL PUBLICA

94.0005736-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO AUGUSTO CESAR E PROCURAD ANA LUCIA AMARAL) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E ADV. SP076085 DEOCLECIO BARRETO MACHADO E ADV. SP090218 CLIDNEI APARECIDO KENES E ADV. SP066620 WILSON XAVIER DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeçãoRecebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Às contra-razões.Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF.Intimem-se..

2008.61.00.013475-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X INSTITUTO BARAO DE MAUA DE DEFESA DAS VITIMAS E CONSUMIDORES CONTRA ENTES POLUIDORES E MAUS FORNECEDORE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP173695 WANESSA DE CÁSSIA FRANÇOLIN E ADV. SP256879 DEBORA CHAVES MARTINES FERNANDES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Fls. 105-121, 195-236, 240-272:Admito o Instituto Barão de Mauá de Defesa das Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus fornecedores, como listisconsorte ativo.Remetam-se os autos

ao SEDI para as providências cabíveis. Abra-se vista ao litisconsorte, ora admitido, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 148-180. Após, façam-me os autos conclusos.

2008.61.00.029885-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDA TEIXEIRA S D TAUBEMBLATT) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (ADV. SP177380 RICARDO SALDYS)

Despachado em inspeção Digam as partes em 05 (cinco) dias, se pretendem produzir provas, indicando-as e justificando a sua pertinência. Int.

2009.61.00.007828-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a inexistência de perigo de dano iminente, bem como a especialidade da matéria discutida, permito-me apreciar o pedido de antecipação da tutela após a vinda aos autos das contestações. Citem-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição de Edital, nos termos do art. 94 da Lei 8.078/90.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0019499-1 - EVANILDE GOMES PEREIRA ALBINO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

À vista dos bloqueios de valores realizados nestes autos, requiera o Réu Caixa Econômica Federal o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

1999.61.00.042888-4 - MARCO AURELIO MARTINS E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Despachado em inspeção Fls. 578-602: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial. Após, venham os autos conclusos para decidir sobre o levantamento dos honorários da perita. Intimem-se.

USUCAPIAO

2006.61.00.008365-6 - MARCELO PONS ESPARO (ADV. SP099519 NELSON BALLARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Chamo o feito a ordem. Por ora, intime-se as Fazendas da União, do Estado e do Município bem como cite-se o síndico do edifício Taormina. Int.

MONITORIA

2004.61.00.018699-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO SERGIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP256058B MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 93: o pedido de desistência não pode ser condicionado à ausência de condenação em honorários e custas, uma vez que decorrente da própria lei (art. 26, c/c 267, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil). Diante disso, intime-se a CEF para que diga se mantém o pedido de desistência incondicionado, ou se opta pelo prosseguimento do feito.

2005.61.00.010619-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X ALBERTO ZAMAI (ADV. SP120989 ANA BEATRIZ IULIANO)

Despachado em inspeção Fls. 177-180: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os esclarecimentos do Sr. Perito. Int..

2005.61.00.021043-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP017775 JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E ADV. SP135618 FRANCINE MARTINS LATORRE) X WILSON ALVES DE LUNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção Fls. 138: Aguarde-se pelo prazo requerido. Intime-se.

2007.61.00.021465-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X FABIANO LUPINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILSON SALVADOR LUPINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NATALIA LUPINO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção Ciência a autora da diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça, devendo promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias. Int..

2007.61.00.033469-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP185164 ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP130873 SOLANGE PEREIRA)

Despachado em inspeçãoFls. 180:Aguarde-se pelo prazo requerido..Intime-se

2008.61.00.001073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ROBERT GONCALVES (ADV. SP254798 MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES) X PAULO ROGERIO GONCALVES (ADV. SP254798 MARJORIE UNTI PEREIRA RODRIGUES)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2008.61.00.001212-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAERCIO CHIARATTI FILHO E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Despachado em inspeçãoAguarde-se pelo prazo requerido às fls. 76. Int..

2008.61.00.002300-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MARCELO GAZZOLI MENDONCA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIA MAGDALENO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, promova a autora regular o andamento do feito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.013126-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ESSENCIAL MARCAS E PATENTES S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP155926 CASSIO WASSER GONÇALES E ADV. SP250945 FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X DALCY BARBOSA PEIXOTO E OUTRO (ADV. SP146812 RODOLFO CESAR BEVILACQUA E ADV. SP260315 LILIAN PIMENTEL)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO: Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário.Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal.Quanto ao pedido de liminar já houve decisão às fls. 178.Intimem-se.

2008.61.00.017054-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X KARINA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP165609 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

2009.61.00.006666-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X LINDOALDO DEODATO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 56, 57, 58/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.007116-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALESSANDRA LOPES DOS PASSOS E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 52,53 e 54/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

2009.61.00.007121-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALINE RIZZO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 49, 50/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0028106-6 - JOSE DIAS MONTEIRO E OUTRO (ADV. SP086995 JUDITH DA SILVA AVOLIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP020720 LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP078185 REGINA MARTA DE MORAIS SILVA)
Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

96.0009501-9 - ARGRAF TIPOGRAFIA E ARTES GRAFICAS LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À vista do trânsito em julgado nos autos dos Embargos à execução, requeira o autor, ora exequente, o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado em arquivo. Int.

2008.61.00.017992-9 - SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E

ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se o determinado às fls. 20/21 dos autos da Exceção em apenso, remetendo-se os autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro-RJ. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2000.61.00.036241-5 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA (ADV. SP061848 TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E ADV. SP085939 ARMANDO MICHELETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Por ordem verbal Considerando que os honorários advocatícios fixado na sentença pertencem ao advogado que atuou no feito, determino a expedição de alvará de levantamento em favor do Advogado Armando Micheleto Jr., equivalente a 20% (verba honorária), consoante requerido às fls. 185/196, e do saldo remanescente, referente ao valor principal, em favor do autor, conforme requerido às fls. 208. Int.

2007.61.00.027229-9 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL JARDIM DAS PITANGUEIRAS (ADV. SP100000 RENATO LAINER SCHWARTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
DESPACHADO EM INSPECAO: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 116/119, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

2008.61.00.021155-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI) X SOO KYOUNG KIM (ADV. SP125251 ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA OMIL) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS S/A (ADV. SP067669 DARCIO JOSE DA MOTA E ADV. SP132994 INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.029713-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0044551-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X G K L - IND/ MECANICA LTDA E OUTRO (ADV. SP122038A EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.007671-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.033087-1) FAMA MALHARIA LTDA ME (ADV. SP127116 LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241040 JULIANO BASSETTO RIBEIRO E ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Providencie a embargante os originais dos seguintes documentos: - documentos pessoais dos sócios: - Instrumento particular da 7ª Alteração e Consolidação do Contrato Social da Sociedade Limitada. Sem prejuízo, providenciem as partes os quesitos, bem como indiquem os seus respectivos assistentes, querendo. Prazo: 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para nomeação do Perito. Intimem-se.

2008.61.00.022969-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.011924-6) ESPLENDOR ILUMINACAO LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP250248 NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)

Manifeste-se a embargada Caixa Econômica Federal acerca dos cálculos de fls. 31-32. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.007100-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0039142-2) JONAS MATOS E OUTRO (ADV. SP110496 ALFREDO JORGE ACHOA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Apensem-se os presentes à ação principal. Intime-se a embargada para a apresentação de impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.015507-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.021942-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173430 MELISSA MORAES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES) X OLIMPIO FRANCISCO DE PAULA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)

Primeiramente, esclareçam os embargados se os valores executados na ação principal, cujo depósito encontra-se juntado às fls. 379 daqueles autos, estão incluídos o valor da multa imposta nestes embargos, conforme alegado pela embargante às fls. 138. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos.

2005.61.00.016153-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0030789-1) UNIAO FEDERAL

(PROCURAD TAIS PACHELLI) X JOAO ARAUJO SILVA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP061771 ALZIRA MUNIZ DE SOUZA E ADV. SP061771 ALZIRA MUNIZ DE SOUZA)

Despachado em inspeção Fls. 159-170: Manifestem-se os embargados sobre os documentos juntados pela União. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.00.005204-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.004349-2) ALDO GERALDES E OUTRO (ADV. SP203641 ELIANDRO LOPES DE SOUSA) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP146283 MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS (ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE E ADV. SP036980B JOSE GONCALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X ANTONIO LUCAS DOS ANJOS (ADV. SP189045 MILTON VIEIRA COELHO)

Intime-se o embargante, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 043/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.022075-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.017992-9) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA (ADV. SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA E ADV. SP158737 SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO)

Cumpra-se o determinado às fls. 20/21, remetendo-se os autos a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro-RJ. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0036861-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES) X PATICA CONFECÇÕES LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDISON SHIGUETO MAEDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X IAEKO KAKITSUKA MAEDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a Exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.007673-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169012 DANILO BARTH PIRES) X DATATELECOM S/A E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, devendo requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2003.61.00.001983-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X PRISCILA MARCIA DE ANDRADE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 69-89: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2003.61.00.012780-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X NILO ROBERTO RIBAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o decurso do tempo, promova a exequente o regular andamento do feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, cumpra-se o determinado às fls. 114, arquivando-se os autos. Int.

2004.61.00.035571-4 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X HELIO PALOMARO - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X HELIO PALOMARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 107: Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2007.61.00.019918-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BRASIL LASER COLOR SERVICOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SERGIO FRANCA SAYAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Anoto que as fls. 84-85 a empresa foi devidamente citada na pessoa de seu Representante legal, também executado, Sérgio França Sayão. Dessa forma, indefiro o requerido pela executada às fls. 274-275. Intime-se e nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

2007.61.00.027645-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LAVANDERIA E TINTURARIA INGLESA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X REIKO TEOI (ADV.

SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 54-80: Ante o tempo decorrido, promova a Exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.001871-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SONIA REGINA DONEGA PIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WALMIR PIVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 55-56: Indefiro o requerido. Ante o tempo decorrido, promova a CEF o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.002463-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Despachado em inspeção Fls. 59: Aguarde-se pelo prazo requerido, ao final nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2008.61.00.003779-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANDREZA BIFFE DE CARVALHO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 56-76: Defiro o requerido pela Exequente. Assim, suspendo a presente execução nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

2008.61.00.010537-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PECEP INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS ANTONIO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PAULO CESAR PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 80: Indefiro a medida requerida. Assim, promova a Exequente o regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.013429-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X BCM COML/ E ASSESSORIA DE COBRANCAS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA DA CONCEICAO GOIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATO VIEIRA MARINHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 102: Ante o decurso do tempo, promova a exequente o regular andamento do feito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.014035-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO CARLOS QUEIROZ DECORACOES ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CARLOS QUEIROZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante o tempo decorrido, promova a Exequente o regular andamento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.014040-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALFANOVE COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CARLA RUBIO KLEIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDUARDO ASSAD KLEIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 193-194: Indefiro o requerido pela Exequente. À vista da consulta a Receita Federal, expeça-se mandado de citação de Eduardo e Carla, no endereço de fls. 196/197. Int.

2008.61.00.014780-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X METHA LATIN COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE ANTONIO PAGANOTTI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROGERIO LIPPER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão de fls. 136 e 152 do Sr. Oficial de justiça, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.016660-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X CARMEN SILVIA RIBEIRO COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, fls. 33. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.016670-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI) X G1 ALTERNATIVA EM LOGISTICA E TRANSPORTES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a serventia o cancelamento da carta precatória nº 190/2008, acostada na contra-capa, vez que a exequente deixou de promover a sua distribuição. Manifeste-se a Exequente acerca das certidões do Sr. Oficial de justiça, fls. 68, 69, 71 e 72. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.017479-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARCELO RODRIGUES ATHAYDE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente a cerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, fls. 46. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.018886-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TANIA MARA MAINARDES BUENO PASSOLONGO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça, fls. 33. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.019554-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REGINA APARECIDA LEIKO MIYAMOTO BRAGATTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 34. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.024261-5 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOAO BAPTISTA DE AZEVEDO MEIRELLES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 34-37: Aguarde-se sobrestado em arquivo a consecução do acordo noticiado, devendo, ao final, as partes provocarem o juízo para homologação. Intimem-se.

2008.61.00.024263-9 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (ADV. SP257211 TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X AIRTON GONCALVES DE LEMOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 30/33: Manifeste-se o Exequente acerca da proposta do Excutado. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.029572-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS E ADV. SP219010 MARCELO PEDRO OLIVEIRA E ADV. SP236523 ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ELAINE MARIA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.031385-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POLIANA LEDA FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão de fls. 29 do Sr. Oficial de justiça, promova a exequente o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.000286-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DROGARIA CACONDE LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência ao autor da certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, devendo requerer o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Int.

2009.61.00.001886-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RICARDO MANSO POPPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.003828-7 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça, requeira a exequente o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2008.61.00.004021-6 - ARANTXA MELAINE DE LIMA (ADV. SP234840 ORLANDO GERODO FILHO E ADV. SP235337 RICARDO DIAS E ADV. SP249944 CLAUDIO ROBERTO GOMES LEITE) X NAO CONSTA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despachado em inspeção Fls. 88: Ciência a requerente de que o registro da nacionalidade foi levada a efeito, consoante informação do Oficial de Registro Civil da Sé. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.00.011058-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X INDIANARA DA SILVA (ADV. SP105527 ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES)

À vista do trânsito em julgado da sentença, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.005373-2 - MAIRA STEINER TRUZZI E OUTRO (ADV. SP104324 JOAO CLAUDIO GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GLAUCIA MERI POLETI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s) sob o(s) número(s) 061/2009, em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s). Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

2009.61.00.007754-2 - CRISMALDO SERGIO DA CRUZ (ADV. SP235619 MAURA NICOLETTI GALETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NADIA MARIA REBOREDO BOALENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Por ora, intime-se a parte autora psra que junte aos autos cópia da petição inicial, sentença e eventual trânsito em julgado, dos processos n.ºs 2004.61.00.009962-0 e 2004.61.00.013334-1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

Expediente N° 2229

ACAO CIVIL COLETIVA

97.0050125-6 - IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Recebo o recurso adesivo de fls. 1400/1417, ficando sua sorte sujeita a do principal. Vista às partes contrárias para resposta bem como ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.002784-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.026169-3) LUZIA MARIKO SHIBATA (ADV. SP166152B ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 189: Defiro. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Fls. 191: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, de fls. 186/187, dê-se regular prosseguimento ao feito. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0033555-7 - BARROS E ALBONETI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C E OUTRO (ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Abra-se vista à União Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.00.009892-3 - ABILIO FERNANDO TAVARES DOS SANTOS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.010384-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ARACARIGUAMA (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VICE-PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2001.61.00.031707-4 - FERNANDO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.00.034180-2 - ANTONIO SERGIO MOUTINHO E OUTRO (ADV. SP105465 ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E ADV. SP237936 ALAN GUSTAVO DE OLIVEIRA E ADV. SP141936 DEISY MAGALI MOTA E ADV. SP237679 ROGER BAPTISTA DA CUNHA E ADV. SP236102 MAIRA RAQUEL FAVORETTO DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - GER REGIONAL DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 196: Prejudicado, visto que a autoridade já foi devidamente intimada, conforme ofício 0051/2009. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2004.61.00.034528-9 - BENEDITO ODAIR SAVIOLI (ADV. SP129220 FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 168, arquivando-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.007902-8 - LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (ADV. SP083247 DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2007.61.00.022749-0 - CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA (ADV. SP215910 RODRIGO DE PINHO BERTOCCELLI E ADV. SP045402 LUIZ FELIPE MIGUEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da União Federal de fls. 165, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 158/159. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2007.61.00.024355-0 - AIG BRASIL CIA/ DE SEGUROS (ADV. SP182160 DANIELA SPIGOLON LOUREIRO E ADV. SP178345 SIRLEY APARECIDA LOPES RODRIGUES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2007.61.00.024806-6 - MANOEL DE CESARE FILHO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta 0265.635.00250730-0 em favor do impetrante, conforme requerido às fls. 106/107. Int.

2008.61.00.006493-2 - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP123470 ADRIANA CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.013752-2 - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP261030 GUSTAVO AMATO PISSINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.025790-4 - NADIR NATAL FERREIRA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das

contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.028836-6 - PLINIO OSWALDO ASSMANN (ADV. MG082955 MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Recebo o recurso de apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.030872-9 - TOTVS S/A (ADV. SP259937A EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E ADV. SP231290A FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2008.61.00.033610-5 - DEL REY ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA (ADV. SP267224 MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA E ADV. MG063728 FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E ADV. SP254785 LUIZ SOUZA LIMA DA SILVA CARVALHO E ADV. SP189798 GIL VICENTE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA) X PROCURADOR DIV DIVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCUR FAZENDA NAC EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da UF., somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Desnecessário nova vista ao MPF, à vista da alegação de falta de interesse público para intervir no presente mandamus. Int.

2009.61.00.004417-2 - DIASE CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP148698 MARCEL SCOTOLO E ADV. SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, intime-se o impetrante para que junte aos autos procuração ad judicium com poderes para desistir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.004878-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da Uniao Federal de fls. 266/274, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Com a vinda das informações do Delegado da Receita Federal em São Paulo, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.007179-5 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 313/324: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Fls. 325/327: Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.008386-4 - ITABA IND/ DE TABACO BRASILEIRA LTDA (ADV. SP120662 ALEXANDRE CESTARI RUOZZI E ADV. SP169510 FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Posto isto, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se, intime-se.

2009.61.00.008497-2 - ALL SERVICE SISTEMAS DE TERCEIRIZACOES LTDA X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Oficie-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

2009.61.00.007176-0 - SINDEPRESTEM - SIND EMPR PREST SERV A TERC COLOC E ADM MAO DE OBRA E TRAB TEMP NO EST SP (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP246222 ALEXANDER

GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o agravo retido da Uniao Federal de fls. 78/84, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à parte contrária para resposta, no prazo legal. Anote-se. Com a vinda das informações, ao MPF e conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.029899-2 - VITOR JOSE PETRAROLI E OUTRO (ADV. SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Com a juntada dos documentos de fls. 49/50, cumpra a CEF a r. decisão de fls. 13, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.026169-3 - LUZIA MARIKO SHIBATA (ADV. SP166152B ROBEIRTO SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 150: Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF, de fls. 115, dê-se regular prosseguimento ao feito. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 2230

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.006666-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP170032 ANA JALIS CHANG E PROCURAD LUIZ FELIPE CONDE) X ASSOCIACAO AUXILIADORA DAS CLASSIS LABORIOSAS (ADV. SP184018 ANDRÉ ALMEIDA GARCIA E ADV. SP184551 TIAGO HENRIQUES PAPATERRA LIMONGI) X ASSOCIACAO DE MEDICOS DE SAO PAULO(BLUE LIFE) (ADV. SP124536 ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO) X CIGNA SAUDE LTDA (AMICO) (ADV. SP046005 SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X INTERMEDICA - SISTEMA DE SAUDE LTDA (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA E ADV. SP178218 NAIRA REGINA RODRIGUES)

Assim, julgo parcialmente procedente o pedido do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro a nulidade da súmula 03/01 da Agência Nacional de Saúde, bem como todos os aumentos de contraprestação pecuniária de planos de saúde de pessoas na faixa etária de 60 anos ou mais cujo fundamento da autorização tenha sido referida súmula. Determino, ainda, que a ANS observe os termos do artigo 35-E da Lei 9656/98 e do Código de Defesa do Consumidor, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal.

MONITORIA

2008.61.00.018258-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCELO DOS SANTOS NOVATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUIZ SALVADOR NOVATO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil...

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0017638-6 - CARLOS ROBERTO DE MORAES MATTOS E OUTROS (ADV. SP012551 MURILLO GRILLO SARTI E ADV. SP090385 ELIANA INNOCENTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

95.0025763-7 - ADRIANA BRAGA E OUTROS (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

(...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege P.R.I.

97.0020968-7 - JOSE ZIVIANE E OUTROS (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO E ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARIA SATIKO FUGI E PROCURAD TAIS PACHELLI)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

97.0043972-0 - GERALDO DE OLIVEIRA SOARES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, porém, não lhes dou provimento. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

98.0039185-1 - LUIZ GIOVATTO NETO (PROCURAD MARINEIDE LOURENCO DOS SANTOS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege P.R.I.

98.0045361-0 - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DE SAO PAULO - SINCOMACO (ADV. SP026528 ROBERTO MATEUS ORDINE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO) X FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCON) (ADV. SP135630 NORBERTO OYA E ADV. SP127158 PAULA CRISTINA R BARBOSA ENGLER PINTO E ADV. SP103127 PATRICIA DE OLIVEIRA GARCIA R MACHADO E ADV. SP146249 VALTER FARID ANTONIO JUNIOR)

...Preenchidos os requisitos processuais, resolvo o mérito e JULGO O PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue os substituídos nesta ação coletiva a afixarem preços diretamente nos produtos expostos à venda até o advento da Lei n.º 10.692/2004...

1999.61.00.005813-8 - ELISABETE BORGES DOS SANTOS SALVIANI E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal autor, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. (...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. (...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege P.R.I.

2000.61.00.009232-1 - DURVAL DOMINGOS PASCHOAL (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

2000.61.00.043286-7 - CELIA MARIA FERREIRA NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(...) Diante disso, em relação a tais autores, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege P.R.I.

2001.61.00.018154-1 - ANTONIO FIALHO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E

ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(...) Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.00.020265-6 - MARIA DA CONSOLACAO COSTA (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS E ADV. SP182240 ANTONIA ELÚCIA ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

(...) Diante disso, em relação a tal autora, extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Diante disso, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 794, inciso I, cc art. 795, do Código de Processo Civil, em virtude do pagamento efetuado. Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.

2003.61.00.025192-8 - MARLY TIAKI NISIKAWA FERRAZ (ADV. SP138164 JOSE LAERCIO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Portanto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2003.61.00.029686-9 - JOSE MANUEL MAIA DE VASCONCELOS (ADV. SP176087 ROVÂNIA BRAIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)

Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. PRI

2008.61.00.029325-8 - MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA (ADV. SP196915 RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.031756-1 - HARU SAKAMOTO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Assim, conheço dos embargos de declaração de fls. 45/47, porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se o decurso do prazo para contestação. PRI.

2008.61.00.033526-5 - FERNANDO BARBOSA DE MOURA (ADV. SP147252 FERNANDO BARBOSA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditado e o efetivamente devido, referente à janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até p dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2008.61.00.034014-5 - GASPAR DEBELIAN - ESPOLIO (ADV. SP139006 SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença entre os percentuais creditados e o efetivamente devido, referente a janeiro/89 (42,72%) - contas de poupança com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a

instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Diante da sucumbência da parte ré, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, devidamente corrigidos nos termos já definidos, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.C.

2009.61.00.006992-2 - ELIUDE RODRIGUES FERREIRA DE QUEIROZ E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2009.61.00.008174-0 - ALFREDO FANTINI IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP166031A NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO a desistência apresentada e extingo o feito, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VIII e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não citada a ré. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se.

2009.61.00.008393-1 - MARILENE KNAIPP (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0030995-1 - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA (ADV. SP021889 RAFAEL VICENTE D AURIA E ADV. SP200714 RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 263, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual notícia de pagamento de precatório sobrestado em arquivo. Int.

94.0000244-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0030657-0) POWER - SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA (ADV. SP014762 LUIZ GANSELLI E ADV. SP141577 ORLANDO VILLAS BOAS FILHO E ADV. SP148342 ROGERIO SALUSTIANO LIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROBERIO DIAS)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 379, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, aguarde-se pela disponibilização da próxima parcela do precatório sobrestado no arquivo. Int.

94.0009679-8 - ADELINO RAFAEL TORRES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP246503 MARIA CRISTIANE DA SILVA E ADV. SP219683 ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Prejudicado o pedido de fls. 405 tendo em vista que termos de adesão dos autores João Gilberto Gomes e Lacir Lancelotti Júnior já se encontram acostados aos autos às fls. 361 e 360 respectivamente. Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 402, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0011912-7 - RAPHAEL LORENZETTI LOSASSO (ADV. SP055577 MARIO AMARAL E ADV. SP038986 PEDRO CAJADO E ADV. SP055706 MEGUMU KAMEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 589, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0020441-8 - GUERREIRO IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP081301 MARCIA FERREIRA SCHLEIER E ADV. SP081326 VALTER LUIS DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Fls. 252/254: Anote-se. Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 244, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, aguarde-se pela disponibilização da próxima parcela do precatório sobrestado no arquivo. Int.

94.0024435-5 - BOBS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP020759 FERNANDO ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP166802 TRÍCIA CAMARGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 357, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Liquidado o alvará, aguarde-se pela disponibilização da próxima parcela do precatório sobrestado no arquivo. Int.

95.0002588-4 - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A E OUTROS (ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento deferidos às fls. 418 a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Liquidados os alvarás, aguarde-se pela disponibilização da próxima parcela do precatório sobrestado no arquivo. Int.

95.0002790-9 - ALCINDO DOMINGUES DE MIRANDA BARRETO E OUTROS (ADV. SP104405 ANTONIETA APARECIDA CRISAFULLI E ADV. SP100691 CARLA DENISE THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 327, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

95.0003831-5 - VANIA APARECIDA POLIDO GAVA E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 544, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Após, tornem os autos à contadoria. Int.

95.0019988-2 - MARIA ANTONIETA GATTI CINQUINI E OUTROS (ADV. SP076779 SERGIO LUIS VIANA GUEDES E ADV. SP071156 EGIDIO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMO NETO)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 502, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0013065-5 - STELLA MARIS GONCALVES GIL DUARTE E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ PALUMBO NETO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 526, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, tornem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 532/533 e 534/536. Int.

97.0002830-5 - MARCIO ROCHA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 475, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

97.0018394-7 - EUCLIDES ZANFERRARI (PROCURAD MARCELO ACUNA COELHO E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 152, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0019227-1 - ANTONIO OVIDIO NETO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO E ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 378, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0031272-2 - MARIA DA GLORIA SILVA E OUTROS (ADV. SP099836 ROGERIO DE ALMEIDA SILVA E ADV. SP026482 CLEIDE GARCIA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 367, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, aguarde-se pela decisão nos embargos à execução. Int.

98.0031957-3 - MANOEL FERREIRA DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA E ADV. SP143195 LAURO ISHIKAWA E ADV. SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 409, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 411/412. Int.

98.0040389-2 - JOSE CARLOS JUNQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP056935 MARIA INES RIELLI RODRIGUES) X ANTONIO DUARTE LEAL E OUTROS (ADV. SP087605 GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD LUIZ CARLOS F. DE MELO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Ciência à parte autora (Geraldo Nogueira Teixeira) da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 414, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Intime-se a advogada Maria Inês Rielli Rodrigues para requerer o que entender de direito no mesmo prazo. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.002899-7 - CLEIDE APARECIDA DE ARAUJO RODRIGUES (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 190, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.020755-7 - MARIA DA CONSOLACAO CAMPOS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 429, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.056846-3 - BENEGILDO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP074975 MAGALI BUENO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 371, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

2000.61.00.018634-0 - GERALDO ANASTACIO TEIXEIRA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 193, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.027565-8 - MARINA DA SILVA RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP235602 MARIA CAROLINA MATEOS MORITA E ADV. SP207633 SERGIO RICARDO ZEPELIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS)

JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 232, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.033374-9 - WELTON SOARES DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 196, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.042388-0 - CICERO FELIX DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 372, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.043339-2 - RENI DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 268, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.046538-1 - PAULO CESAR MENDES E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência à CEF da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 304, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2006.61.00.011051-9 - MUNIF HACHUL (ADV. SP156998 HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 136, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.00.019638-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0044451-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176783 ERIKA FERREIRA DA SILVA) X ANIZIO SILVIO DE FREITAS FIRMINO E OUTROS (ADV. SP116806 OLGA DE ARAUJO CARNIMEO)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 162, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.006737-5 - JOSE MAION (ADV. SP025524 EWALDO FIDENCIO DA COSTA E ADV. SP154218 EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência ao impetrante da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. , a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 216. Int.

2007.61.00.017662-6 - JOSE EDUARDO GARBUI (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ciência à parte autora da expedição do alvará de levantamento, deferido às fls. 144, a ser retirado no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento do alvará. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.003147-5 - AGOSTINHO MARIN (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 79: Distribuam-se autos por dependência à Cautelar nº 2008.61.00.029452-4. Providencie a Secretaria o apensamento da Ação Ordinária nº 2009.61.00.003149-9 a estes autos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 1) Promova a adequação do valor da causa de acordo com o disposto no artigo 259, V do CPC. 2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após cumprimento, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int. Fls. 84: Fls. 82: Reporto-me ao despacho de fls. 79. Após integral cumprimento, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

2009.61.00.003149-9 - AGOSTINHO MARIN (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Distribuam-se autos por dependência à Cautelar nº 2008.61.00.029452-4. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o autor a regularização de sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 26 encontra-se rasurada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após cumprimento, tornem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.007449-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X M C CORRETORA DE CAFE LTDA (ADV. SP132195 MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA E ADV. SP212830 RODRIGO VILANI BARROS)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Int.

2008.61.00.016094-5 - AVS SEGURADORA S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL (ADV. SP060583 AFONSO RODEGUER NETO E ADV. SP158056 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 212/221. Int.

2008.61.00.019028-7 - ERISVALDO AFRANIO LIMA (ADV. SP176850 ERISVALDO AFRÂNIO LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 87/98. Int.

2008.61.00.021133-3 - DEMAPE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP157530 ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E ADV. SP247130 RAPHAEL BOTTURA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro. Int.

2008.61.00.026605-0 - MONTES AUREOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (ADV. SP098686 ARISMAR RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 2971/2975. Int.

2008.61.00.028779-9 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A (ADV. SP191667A HEITOR FARO DE CASTRO E ADV. SP128768A RUY JANONI DOURADO E ADV. SP142393 MAUCIR FREGONESI JUNIOR E ADV. SP169282 JOSÉ GOMES JARDIM NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 97/345.Int.

2008.61.00.028900-0 - RITA ROSA DA SILVA CORREA (ADV. SP088649 SILIO ALCINO JATUBA E ADV. SP091025 BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 40/57.Int.

2008.61.00.029044-0 - BENEDITO PIRES (ADV. SP117069 LAURO VIEIRA GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2008.61.00.032629-0 - NELITA BRUNELLI ESPOSITO E OUTROS (ADV. SP154022 FERNANDO SACCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2008.61.00.033298-7 - LUIZ ANTONIO ANTUNES (ADV. SP058734 JOSE AUGUSTO ANTUNES E ADV. SP218563 CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E ADV. SP261048 JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 76/98.Int.

2008.61.00.033912-0 - JOSE CARREIRA ARQUEIRO (ADV. SP155985 FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro. Int.

2008.61.00.034981-1 - MARIA HELENA TEIXEIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP204008 WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 45/56.Int.

2008.61.83.005761-4 - IRENE RAMALHO (ADV. SP053483 JOAO GUEDES MANSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 93/100.Int.

2009.61.00.000377-7 - GARANTIA REAL - EMPRESA DE SEGURANCA S/C LTDA (ADV. SP246222 ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.Int.

2009.61.00.000508-7 - ALZIRA DE ABREU FONSECA (ADV. SP253037 SILVIA HELENA SENE SALVINO DE ARAUJO E ADV. SP153633 STANIA MARA GREGORIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro. Int.

2009.61.00.001011-3 - NELSON TAKASHI OURA (ADV. SP223641 ANA MARIA ZEITOUN MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. retro.Int.

2009.61.00.001067-8 - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 253/338.Int.

2009.61.00.001988-8 - FRANCISCO FREDERICO JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2009.61.00.002231-0 - JOSE FORTUNATO LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2009.61.00.002429-0 - RUTH FERREIRA BATISTA (ADV. SP154331 IVONE APARECIDA BIGASZ E ADV.

SP247146 SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2009.61.00.002435-5 - IRENE APARECIDA RIBEIRO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. retro.Int.

2009.61.00.002553-0 - JOSE TEODORO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. retro.Int.

2009.61.00.002556-6 - FRANCISCO ALIPERTI NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2009.61.00.003196-7 - VALDIR ROBERTO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. retro.Int.

2009.61.00.003206-6 - DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. retro.Int.

2009.61.00.005834-1 - NELSON FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2009.61.00.006395-6 - FRANCISCO LIRA DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2009.61.00.006401-8 - ORLANDO RODRIGUES DE SENA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2009.61.00.006426-2 - ANTONIO AGGIO JUNIOR (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2009.61.00.006430-4 - HIROSHI NAKANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

2009.61.00.006563-1 - MARIA SILVA DE NICHILE (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. retro.Int.

Expediente N° 3976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.047851-0 - ANTONIO CEZAR DE SILVEIRA (ADV. SP119565 CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E PROCURAD MAURO ALEXANDRE PINTO)

Vistos em saneador.Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.Indefiro as preliminares, pois estas se confundem com o mérito.Assim, dou o feito por saneado, designando audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 17/06/2009 às 14:30 horas. Sem prejuízo de outras provas que este juízo julgar necessário, oportunamente, determino o depoimento pessoal da autora e defiro a prova testemunhal protestada pela ré, bem como a oitiva da testemunha arrolada pelo autor às fls. 98.Intimem-se.

2004.61.00.033217-9 - REGILANE DE MIRANDA RABELLO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a manifestação das partes, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo.Int.

2005.61.00.014945-6 - DAGOBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Considerando a manifestação das partes, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo.Int.

Expediente Nº 3981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0064072-9 - CELSO MARCOS MOURA E OUTRO (ADV. SP057294 TAMAR CYCELES CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Aguarde-se no arquivo julgamento do agravo interposto nos autos.Int.

94.0026039-3 - SIMONE BAPTISTA FERREIRA (ADV. SP049676 ALDO RAIMUNDO CANONICO E ADV. SP091325 JALES DE MOURA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHAES E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

J. Se no prazo recebo a apelação nos seus efeitos legais. V. para contra-razões.A., ao E.T.R.F.3ª Região.

95.0018405-2 - PAULO GONCALVES DA COSTA JUNIOR (ADV. SP010615 PAULO GONCALVES DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS (ADV. SP167900 RENATA SCABELLO MARTINELLI) X BANCO BRADESCO (ADV. SP056214 ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

97.0002819-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0040175-6) SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

98.0032821-1 - SAGEC MAQUINAS LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO E ADV. SP136250 SILVIA TORRES BELLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Aguarde-se no arquivo julgamento do agravo interposto nos autos.Int.

2000.03.99.071287-2 - KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A E OUTROS (ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício precatório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento.Intimem-se.

2000.61.00.023567-3 - WALTER LUCIO RICCI E OUTRO (ADV. SP161721B MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2000.61.00.028216-0 - BENEDITO ALVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Face a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.006419-2, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 342, expedindo-se alvará de levantamento.Com a liquidação, arquivem-se os autos.

2004.61.00.025711-0 - ANTONIO CARLOS GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO)

Face a manifestação dos autores, arquivem-se os autos.

2005.61.00.006924-2 - PAULO ROBERTO VANZELLI (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Recebo a Impugnação de fls.126/129, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2005.61.00.022011-4 - GELUXE IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos requeiram os réus o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

96.0040175-6 - SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

Expediente Nº 3982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0906060-0 - NASSHEUER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP132981 ALEXANDRA SORAIA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

88.0025685-6 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA E OUTRO (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)

Expeça-se ofício requisitório/precatório nos termos dos cálculos apresentados pelo contador.Intimem-se.

88.0044201-3 - FELIPE KARPOW E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E ADV. SP144470 CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face o tempo decorrido, defiro ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

89.0039983-7 - HENRIQUE MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADV. SP134771 CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

1.Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2.Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

91.0661601-1 - ANTONIO PRATS MASO & CIA LTDA (ADV. SP015084 ROSALIA MARRONE CASTRO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Tendo em vista a informação supra, intime-se o autor para que informe os dados corretos, bem como informe o nome, RG, CPF e OAB do patrono para expedição de ofício requisitório.Após, se em termos, expeça-se e aguarde-se a comunicação de pagamento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

92.0011782-1 - PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP086250 JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se a autora para que informe os dados corretos dos autores, bem como informe o RG, CPF e OAB do patrono para expedição de ofício requisitório.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda retificação do pólo ativo da ação.Após, expeça-se ofício requisitório em favor dos co-autores que estiverem regulares nos autos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

96.0036523-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0000140-5) IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCURAD ANDREA LAZZARINI E ADV. SP124443 FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES E ADV. SP234476 JULIANA FERREIRA E ADV. SP237128 MARIANA FERREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista a memória de cálculo apresentada às fls. 383/399, e que os beneficiários não fazem parte do pólo da ação, intime-se a autora para que regularize a representação processual, trazendo aos autos instrumento procuratório original dos requerentes, bem como cópia autenticada do RG e CPF.Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos exequentes no pólo ativo da ação.Após, expeça-se ofício requisitório.Int.

96.0037008-7 - MONTCOL MONTAGEM E COLOCACAO S/C LTDA (ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA E ADV. AC001459 RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

97.0009635-1 - EDUARDO DA ASSUNCAO BARBOSA (ADV. SP032081 ADEMAR GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

97.0038935-9 - GERALDO SOARES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

97.0042408-1 - SOCIEDADE HARMONIA DE TENIS (ADV. SP139790 JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E ADV. SP029120 JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0057451-2 - ARISTIDES DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP124010 VILMA MARIA DE LIMA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

98.0044437-8 - JORGE LUIZ MELITO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Fls. 182/183: Indefiro, arquivem-se os autos.

1999.61.00.005404-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP094946 NILCE CARREGA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X POPI IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA E ADV. SP138332 CYNTHIA GONCALVES)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

2003.61.00.033641-7 - ROSANGELA GRENFELL (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL E ADV. SP142202 ALESSANDRA CHRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se vista à CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

2008.61.00.013594-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X WAGNER ESPOSITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 90: Defiro o desentranhamento dos documentos, devendo ser entregue ao patrono da CEF mediante recibo nos autos no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.003249-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0009619-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCO AURELIO MARIN) X ELBA ARAUJO GUERRA DASILVA (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO)

Regularize a Secretaria as certidões de fls. 61 e 82.Indefiro o pedido de fls. 84, vez que a execução da sentença se dará nos autos da Ação Ordinária.Tendo em vista a sucumbência recíproca determinada na sentença prolatada às fls. retro, arquivem-se os autos.Int.

Expediente N° 3985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761107-2 - XEROX DO BRASIL S/A (ADV. SP015806 CARLOS LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ROSANA FERRI)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.

(Expedido em 17/04/2009).

97.0030481-7 - DARCI SILVERIO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 17/04/2009).

97.0038927-8 - GERALDA BISPO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 17/04/2009).

2000.61.00.016060-0 - CELSO GINO GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO E ADV. SP249635A FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 17/04/2009).

2003.61.00.020462-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0042960-9) VALDEREZ PACCIOLI MERLUZZI E OUTROS (ADV. SP114834 MARCELO BARTHOLOMEU E ADV. SP041982 CARLOS APARECIDO PERILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 17/04/2009).

2007.61.00.016098-9 - IDALINO PEREIRA ABREU (ADV. SP179538 TATIANA ALVES PINTO E ADV. SP230980 FÁBIO GONÇALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 30 (trinta) dias.
(Expedido em 17/04/2009).

5ª VARA CÍVEL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0762523-5 - HELLER MAQUINAS OPERATRIZES INDUSTRIAIS E COM/ LTDA E OUTROS (ADV. SP019553 AMOS SANDRONI E ADV. SP177693 ADRIANO HÉLIO ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

92.0041421-4 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A (ADV. SP007308 EURICO DE CASTRO PARENTE E ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP130676 PAULO DE TARSO DO N MAGALHAES E PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD P.F.N.)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

94.0032652-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0021684-0) MAP ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (ADV. SP034130 LAURY SERGIO CIDIN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2005.61.00.006921-7 - LAIS HELENA DE CAMPOS VANZELLI (ADV. SP048076 MEIVE CARDOSO E ADV. SP025273 ANITA MARIA ROVAI BERARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E PARA A CEF).

2006.61.00.019302-4 - JOSE GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E PARA A CEF).

2006.61.00.019503-3 - JOAQUIM PEREIRA DE AZEVEDO (ADV. SP224643 ALESSANDRO PEREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E PARA A CEF).

2007.61.00.009570-5 - JOSE ANDRE DE MATOS E OUTRO (ADV. SP036693 MANUEL RIBEIRO PIRES E ADV. SP182154 DANIEL DE CARVALHO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

2007.61.00.009782-9 - SANTIAGO DE LA CALLE MARTIN E OUTRO (ADV. SP216155 DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE (30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.00.010692-0 - EDMILSON VLADIMIR RIBEIRO (ADV. SP089569 CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)
ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA COM URGÊNCIA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO EXÍGUO PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO (ALVARÁ PARA A CEF).

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0127157-1 - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK E ADV. SP041998 SONIA REGINA KUCHARCZUK DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP004832 ALDO LINS E SILVA)

Aguarde-se o deslinde do agravo de instrumento interposto. I.

00.0457029-4 - WESTINGHOUSE DO BRASIL S/A (ADV. SP022998 FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA E ADV. SP022983 ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Concedo a parte autora prazo suplementar de 30(trinta) dias, conforme requerido às fls.569, para cumprimento da primeira parte do despacho de fls.561/562.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas

as formalidades legais.I.C.

00.0506990-4 - GAUMONT DO BRASIL CINEMATOGRAFICA LTDA (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Fls. 1084/1088: Intime-se a autora para efetuar o pagamento concernente à verba de sucumbência, no valor de R\$ 3.344,69 (três mil, trezentos e quarenta e quatro mil e sessenta e nove centavos), atualizado até fevereiro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (União Federal), providencie a juntada da planilha com a respectiva cópia, bem como endereço atualizado da autora, ora executada, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fl.1080. Int.Cumpra-seDESPACHO DE FL.1080: Fls. 839/1079: considerando os documentos apresentados pela ré, União Federal, dê-se vista à autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se novamente a ré para que se pronuncie acerca de eventual execução. No silêncio da União Federal, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int.Cumpra-se.

00.0660327-0 - MARTINI E ROSSI LTDA (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA)

Manifeste-se a parte exequente, CEF, no prazo de 10(dez) dias, com relação ao Auto de Penhora juntado às fls.282, bem como sobre guia de depósito judicial concernente a verba de sucumbência, às fls.284.I.

00.0663549-0 - CARBOSIL S/A IND/ COM/ (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fl.216: analisando a conta acolhida na sentença dos embargos à execução (fls. 218/222), observo que não houve individualização, pois nele (R\$ 1180,31) estão englobados os honorários advocatícios e o reembolso das custas devidas à autora. Por conseguinte, a fim de permitir a expedição dos ofícios requisitórios, determino à parte autora a apresentação dos cálculos individualizados, com base na conta da contadoria, para março/2004, a saber R\$ 1.180,31. Prazo: 10 (dez) dias. Ante a informação de fl.231, ressalto que a expedição do ofício requisitório concernente às custas somente será viabilizado desde que a autora regularize sua situação cadastral perante a Receita Federal, comprovando nos autos e apresentado toda a documentação pertinente (contratos, alterações sociais, atas, dentre outros). Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

00.0669853-0 - HUMBERTO KIELMANOWICZ E OUTRO (ADV. SP058129 ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE E ADV. SP103557 MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls. 503/504: requer a autora a expedição do ofício requisitório e conseqüente levantamento em favor da co-autora RICEA PARTICIPAÇÕES LTDA., em detrimento de pedido da Fazenda Nacional para suspensão de eventuais pagamentos face à existência de dívida ativa, e posterior realização de penhora no rosto destes autos, independente de qualquer termo ou condição.Em que pesem os argumentos lançadas, falta-lhes fundamento legal. Além disso, como se verifica às fls. 506/508, já foi realizada a penhora de futuros valores a serem pagos à mencionada co-autora, a requerimento do MM. Juízo da 12ª Vara de Execuções Fiscais.Convalide-se e encaminhe-se a minuta do ofício requisitório nº 2008000278, requerendo ao E. TRF3, sejam os valores, quando de sua efetiva disponibilização, depositados à ordem deste Juízo.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FLS. Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização a ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV).Saliento que o levantamento esta suspenso em razão da penhora lavrada no rosto dos autos.Dê-se vista a União Federal para requerer o que entender do direito, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se o despacho de fl. 493.I.C.

00.0752732-2 - S/A IND/ REUNIDAS F MATARAZZO (ADV. SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH) X UNIAO FEDERAL SUPERINTENDENCIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em análise a alegação da ocorrência de prescrição para cobrança dos honorários advocatícios formulada pela parte autora na primeira parte do pedido de fls.209/214 e reiterado às fls.216/221. É cediço que o início da contagem do prazo da prescrição da execução, se dará com o trânsito em julgado da sentença prolatada na fase de conhecimento. Trata-se a presente demanda de Ação de Rito Ordinário que em 1ª Instância teve seu pedido julgado improcedente, condenando a autora ao pagamento da custas do processo e dos honorários advocatícios arbitrados em 15%(quinze por cento) do valor das diferenças correspondentes a atualização monetária questionada, bem como a conversão em renda a favor da ré, União Federal, dos depósitos feitos pela autora. Com a remessa dos autos à 2ª Instância, foi negado provimento à apelação da parte autora. Assim sendo, o v.acórdão transitou em julgado em 07/06/99, conforme certificado às fls.63. Em 22/01/01 foi publicada decisão que deu ciência da baixa dos autos, todavia ante a contumácia da parte autora, foi certificado o decurso de prazo para manifestação em 18/05/01 e aberta vista, em 01/06/01 para manifestação da ré, União Federal(Fazenda Nacional).Dessa forma, observo que apenas decorreu dois anos entre a data da certidão de

trânsito em julgado(07/06/99) às fls.63 e a manifestação da parte ré(fl.65), estando, portanto afastada a alegação de prescrição.Diante do exposto indefiro, desde já, a primeira parte do pedido de fls.216/221, bem como da impugnação de fls.209/214, ante a inocorrência de prescrição arguida pela parte autora. No que tange a segunda parte da impugnação de fls.209/214 e pedido de fls.216/221, manifeste-se a parte ré, União Federal(Fazenda Nacional) no prazo de 10(dez) dias. I.

00.0761825-5 - SENA ECAL EQUIPAMENTOS E INSTALACOES LTDA E OUTROS (ADV. SP060400 JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Considerando que o E. TRF3 cancelou o requisitório de pequeno valor expedido em favor do autor SEBASTIÃO FRANCO DE ALMEIDA, face a divergência quanto a seu nome junto à Receita Federal, determino que mencionado autor tome as providências necessárias a fim de retificar seu cadastro junto àquele órgão, comprovando nos autos, inclusive com a juntada de cópia de seu RG e CPF, a fim de possibilitar a expedição de novo ofício de pagamento. Prazo: 15 (quinze) dias.Prossiga-se nos termos do despacho de fl.399.Int.Cumpra-se.FLS. 415:Vistos. Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região.

00.0763164-2 - THOMAS LUDWIG FRIEDLANDER E OUTROS (ADV. SP032788 MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Acolho a certidão de fl.495 e anoto não ter havido qualquer prejuízo processual. Requeira a parte autora o que julgar de direito quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo da parte autora in albis, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

88.0032345-6 - LOJAS RIACHUELO S/A E OUTRO (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO E ADV. SP219093 RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em razão das cópias autenticadas do Contrato Social carreada às fls.301/305, na qual a parte autora corrobora documentalmente a atual denominação social da empresa-autora, remetam-se os autos à SEDI, para retificação do pólo ativo da demanda, fazendo constar como uma das autoras: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A - CNPJ nº 08.402.943/0001-52. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à parte ré, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias. Em não havendo impugnação, remetam-se os autos à SEDI, para as devidas alterações no pólo ativo da demanda. Regularizados os autos, determino: Face a concordância expressa da parte ré, União Federal(Fazenda Nacional) na petição de fls.311/317, acolho para fins de expedição de ofício precatório os cálculos apresentados pela parte autora de fls.264/279, no valor total de R\$ 862.113,57(oitocentos e sessenta e dois mil, cento e treze reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 01/06/2007. Esclareço, desde já, que a correção dos valores se dará na data da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Assim sendo, proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Precatório, das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 559 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Em se tratando exclusivamente de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo.I.C.I. C.

89.0020390-8 - DEISY CAVALCANTI DUARTE (ADV. SP100204 NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

O autor, à fls. 64, requereu a citação da Fazenda Nacional nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, em 10/11/1993. A citação se deu em 16/06/1994, como se verifica às fls. 66. às fls. 67 foi certificado o decurso de prazo para a União opor embargos à execução. Em 31/01/1995, foi expedido ofício precatório, como se verifica às fls. 71. Devidamente intimada pelo diário oficial a retirar o ofício expedido, em 13/03/95 (fls. 72) a parte autora ficou-se inerte. Seguiram diversos pedidos de desarquivamento sem que a autora requeresse o prosseguimento da execução. Em 01/08/2007, a autora requereu a expedição de ofício precatório. É o relatório. Decido.Cabe, inicialmente, analisar a ocorrência de prescrição da execução, cujo início se dá com o trânsito em julgado da sentença de conhecimento.Do acima exposto, decorreram mais de cinco anos entre a data do último ato do processo executivo e o agora requerido, por inércia do exequente. Confira-se precedentes jurisprudenciais:LOCAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383 DO STF.1. A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos (Súmula 383 do Supremo Tribunal Federal).2. A prescrição que começa a correr depois da sentença passada em julgado não é mais a prescrição da ação, mas a prescrição da execução.3. Recurso não conhecido.(STJ - RESP 47581Processo: 199400126360/SP, SEXTA TURMA,Data da decisão: 05/09/2000 Documento: STJ000373668 Fonte DJ DATA:23/10/2000 PÁGINA:199 JBCC VOL.:00185 PÁGINA:568, Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO)Ementa

DIREITOS CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. ESPÉCIE EXTINTIVA. ALEGAÇÃO. APELAÇÃO. MOMENTO. ART. 162, CC. SILÊNCIO DO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.- A prescrição extintiva pode ser alegada em qualquer fase do processo, nas instâncias ordinárias, mesmo que não tenha sido deduzida na fase própria de defesa ou na inicial dos embargos à execução.(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 86343Processo: 199600041180 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 25/06/1998 Documento: STJ000225757 Fonte DJ DATA:14/09/1998 PÁGINA:62 Relator(a) SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA)Ementa PRESCRIÇÃO EM FAVOR DO ESTADO - SENTENÇA - INTERRUÇÃO - PROCESSO DE CONHECIMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO. O ARTIGO 3. DO DECRETO-LEI N. 4.597/42 DEVE SER INTERPRETADO A LUZ DO ATUAL CODIGO DE PROCESSO CIVIL.A SENTENÇA DE MERITO NÃO É ATO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO, MAS O TERMO FINAL DA CONTROVERSIA.A LIDE QUE DA ENSEJO AO PROCESSO DE EXECUÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM AQUELA QUE POSSIBILITOU O PROCESSO DE CONHECIMENTO.O DIREITO DE EXECUÇÃO, FUNDADA EM SENTENÇA CONDENATORIA CONTRA O ESTADO, PRESCREVE EM CINCO ANOS, CONTADOS DO TRANSITO EM JULGADO(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 15213Processo: 199100201243/SP, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 01/03/1993 Documento: STJ000039093 Fonte DJ DATA:26/04/1993 PÁGINA:7170 RSTJ VOL.:00047 PÁGINA:186 Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS).O termo inicial da contagem da prescrição é a data do trânsito em julgado da condenação, quando se torna possível a execução, devendo ser proposta a ação antes do decurso do prazo quinquenal, a fim de que se opere a possibilidade de atribuição de efeito retroativo à interrupção com base na data da citação da FAZENDA NACIONAL. Assim, tendo ocorrido a prescrição, indefiro o pedido do autor para expedição de ofício requisitório, devendo os autos retornar ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

89.0027415-5 - JOSE BASTOS THOMPSON FILHO E OUTROS (ADV. SP188847 PATRICIA MICHELLI DE ALMEIDA E ADV. SP057099 ANNETE APPARECIDA OLIVA E ADV. SP012330 ELIDIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Fls.355/356: Trata-se de pedido formulado pelas sucessoras do autor falecido, ALBERT DIAB CHACCUR, visando ao levantamento do RPV nº 2007.03.00.046194-9, cujo montante já se encontra depositado na Conta Corrente nº 1181.005.502388683 em nome do mesmo, consoante atesta às fls.309.Inobstante ter sido juntado às fls.358 cópia do Alvará nº 838/08 concernente ao Arrolamento nº 000.00.514532-5 em trâmite na 5ª Vara da Família e Sucessões da Capital, autorizando a Sra. Samira Massuh Chaccur e a Sra. Marcia Chaccur Anauate a procederem ao levantamento, não restou devidamente comprovado nos autos a fração a que cada uma tem direito.Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30(trinta) dias, certidão de inteiro teor referente aos autos do Arrolamento nº 000.00.514532-5, bem como cópia dos seus RGs e certidão de óbito do autor falecido.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para habilitação das herdeiras.I.

90.0005658-6 - KONSTANTIN HEINRICH VON SCHWEINICHEN (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico da leitura e cálculos de fls.184/189 que a Contadoria Judicial acertadamente, incluiu os juros de mora compreendidos entre a data do primeiro cálculo(04/08/2000) e a data da expedição dos ofícios requisitórios(20/10/2003).Assim sendo, acolho para fins de expedição de ofício requisitório complementar os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls.185/189, pois em conformidade com o decidido nos autos, no valor total de R\$ 2.475,28(dois mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), atualizados até 29/09/2008. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição das Minutas de Ofício Precatório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art.12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação das referidas Minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais.Por tratar-se, exclusivamente, de ofícios requisitórios, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

91.0006510-2 - ANTONIO HAKUO SHIGUEMOTO E OUTROS (ADV. SP081469 LUIZ CARLOS BRAGA E ADV. SP095059 ANTONIO CARLOS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 462/468: insurge-se a parte autora contra os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os quais foram acolhidos às fls. 435/436.Fl. 470/478: a ré, por sua vez, também descontente com a determinação de fls. 435/436, interpôs agravo de instrumento.Observo ser necessário aguardar o desfecho do recurso interposto pela ré, para apreciação das alegações da parte autora, e, por conseguinte, para o prosseguimento do feito, uma vez que a decisão do tribunal ad quem poderá, eventualmente, promover alterações nos valores ora discutidos a título de pagamento complementar.Portanto, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), obedecidas as formalidades de praxe.Int.Cumpra-se.

91.0670381-0 - JORGE SAITO E OUTROS (ADV. SP142206 ANDREA LAZZARINI E ADV. SP089320 MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E ADV. SP164466 KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos,Fls. 2487/275: Primeiramente, ao SEDI, para que faça constar no lugar do falecido, José Arimathea do

Nascimento, seus herdeiros, José Nicodemos Ambrósio do Nascimento e Beatriz Ambrósio do Nascimento. Fls. 278/281: Sem prejuízo, intemem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de Ofício Precatório (ofício nº 488/2009-PRC/DPAG).Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo, ainda, se manifestar acerca do pedido de compensação de créditos de fl. 247.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int. Cumpra-se.

91.0698474-6 - LEO ROLAND LINO JUNIOR (ADV. SP112478 ANDREA GROTTA RAGAZZO E ADV. SP166437 RACHEL GONÇALVES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls.121/124: Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba honorária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial.No silêncio expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor(es), devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré-exequente, União Federal(PFN), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. I.C.

91.0707851-0 - KIYOSHI OKUMA (ADV. SP095595 MARCIO DOS SANTOS VIDAL E ADV. SP093890 SILVIA VALERIA DE MORAES PIRES BIANCO E ADV. SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

(...) Consequentemente, defiro o pleito da União Federal (149/151) para o fim de declarar a prescrição intercorrente, revogar o despacho proferido à fl. 144 e determinar o cancelamento das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 145/146.Tornem os autos ao arquivo.Int.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 156:Considerando o equívoco na convalidação do Ofício Requisitório nº 20080000872, determino o seu imediato cancelamento, a expedição do competente ofício a Presidência do E. TRF da 03ª Região.Publique-se a decisão de fl. 154/155.Cumpra-se. Int.

91.0730733-0 - LOMAQ COM/ E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP068204 NEUSA TEIXEIRA REGO E ADV. SP080861 TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)

FLS. 197: Vista às partes acerca do arresto realizado no rosto dos autos. Aguarde-se no arquivo, providências do juízo da execução fiscal. I.C.

92.0001519-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700335-8) TEREZINHA HERMINIA MURARA (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP069867 PAULO RENATO DOS SANTOS E PROCURAD HAROLDO MAVIGNIER GUEDES ALCOFORADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento. Int.

92.0003556-6 - LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA E OUTROS (ADV. SP066901 JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E ADV. SP198282 PAULO FERREIRA PACINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 355/361: remetam-se os autos ao SEDI a fim de retificar o cadastro da co-autora Lilian Costa Saraiva, fazendo constar: LILIAN DA COSTA SARAIVA ZANELLA, CPF 066.565.238-03.Após, expeçam-os as minutas dos ofícios requisitórios em favor dos co-autores Lilian da Costa Saraiva Zanella e Massakazu Ito, dando-se vista às partes nos termos do art. 12 da Resolução 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.Aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais.Expeçam-se ofícios à Secretaria da Receita Federal, a fim de que seja informado a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o endereço dos co-autores Carlos Roberto Dias Cano, CPF 022.537.668-79 e Regiane Maria Ferreira, CPF 064.357.078-04, desde que conste em seus cadastros.Int.Cumpra-se.DESPACHO PROFERIDO À FL.400: Fl.388: ciência à parte autora das informações fornecidas pela Receita Federal.Fls. 389/399: providencie a Sra. Jermira Barreto de Santana cópia do documento de identidade (RG), no prazo de 10 (dez) dias. Após, apreciarei o pleito esboçado às fls. 390 quanto à sua habilitação nos autos.Publique-se o despacho de fl.379. I.C.

92.0011241-2 - GIANCARLO DARDI (ADV. SP034607 MARIO NUNEZ CARBALLO E ADV. SP130674 PATRICIA SENHORA NUNEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls. 170/176: Defiro o desentranhamento da petição e dos documentos de fls. 156/168, devendo a Secretaria providenciá-lo com a afixação na contracapa dos autos até a retirada por representante constituído nos autos. Indefiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial, uma vez que os cálculos encontram-se individualizados e que tal providência

apenas redundaria em acréscimo de tempo ao desenrolar do feito. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de dez dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

92.0023546-8 - OLAVO MORAES FERREIRA DE SA E OUTROS (ADV. SP123491A HAMILTON GARCIA SANTANNA E ADV. SP160569 FÁBIO PENEZI PÓVOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Em discussão a existência de saldo complementar em favor dos autores, que demonstraram insatisfação face a seus créditos, apresentando planilha do que acreditavam ser o correto (fls. 278 e 286). A União Federal não se manifestou. Necessário se fez remeter os autos à Contadoria Judicial para análise dos cálculos ofertados pela parte autora. Como resultado, foi apresentada a planilha juntada às fls. 292/309, elaborada nos estritos termos da legislação pertinente ao caso, considerando os pagamentos já efetuados nos autos e aplicando juros em continuação entre a data da conta acolhida e a expedição do ofício requisitório, isto é, no período compreendido entre abril/2003 e novembro/2005. No entanto, os valores apresentados pela Contadoria Judicial não devem ser acolhidos, dada a ratio do artigo 460 do Código de Processo Civil. Não obstante ser o contador judicial detentor da confiança do juízo e seu auxílio técnico ser preponderante ao deslinde das controvérsias estabelecidas na seara contábil, o certo é que o decisor do juiz fica inexoravelmente restrito ao pedido do autor, sem possibilidade de extrapolação. Pelo exposto, declaro líquido, a título de crédito complementar, os valores apresentados pelos autores Olavo Moraes Ferreira de Sá (R\$ 274,03), Sebastião Ferreira de Almeida (R\$ 396,61), Tadaschi Ogata (274,03) e Projex - Engenharia Com. e Representação Ltda. (R\$ 1.069,24), à fl.278; e Mário Zanotto, à fl.286 (R\$ 589,34). Requeira a parte autora o que julgar de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

92.0032916-0 - LUIZ DE CARVALHO (ADV. SP045287P ROSELY EVA GUARDIANO DIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 142/143: o documento apresentado não é suficiente a demonstrar a efetiva alteração na situação cadastral da patrona perante a Secretaria da Receita Federal, fato que inviabiliza a expedição do ofício requisitório concernente à verba honorária. Prossiga-se nos termos do despacho de fl. 139. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. Intimem-se as partes interessadas da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a disponibilização, em conta corrente, à ordem do beneficiário, da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme Resolução nº 559, de 26/06/2007, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo a parte beneficiária providenciar o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Publique-se o despacho de fl. 150. I.C.

92.0043381-2 - HANSA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP061190 HUGO MESQUITA E ADV. SP104809 REGINA ELENA SAMPAIO MORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Face à consulta de fls. 456/458, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Especializada em Execuções Fiscais de Guarulhos para que seja informado quanto ao andamento da execução fiscal nº. 2007.61.19.003661-4, especialmente quanto ao Ofício mencionado no item três do despacho de fls. 153 daqueles autos. Na oportunidade, informe-se aquele juízo que os valores objeto de penhora no rosto destes autos (fls. 317) encontram-se à sua disposição e no aguardo da sua manifestação. I. C.

92.0073243-7 - LTR DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL S/C LTDA (ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

(...) Consequentemente, acolho os embargos de declaração opostos pela ré (241/243), para o fim de declarar a prescrição intercorrente, revogar o despacho proferido à fl. 237 e indeferir o pleito da parte autora para compensação de seus créditos provenientes deste feito. Tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

93.0013917-7 - AMELIA SOMEKO SAKUGAWA E OUTROS (ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte ré o que de direito no prazo legal. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

93.0028281-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017506-8) MOVEPLAN IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP021504 RODOLFO ALONSO GONZALEZ E ADV. SP049800 CLAUDIO GHIRARDELO GONZAGA E ADV. SP147794 MILA ALONSO GONZALEZ CHEVIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP158817 RODRIGO GONZALEZ E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 344: Esclareça a co-ré Centrais Elétricas o pedido, tendo em vista tratar-se de execução de verba sucumbencial fixada em 10% do valor da causa. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

93.0036220-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0015724-8) MR-COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP025194 PEDRO JOAO BOSETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

FLS. 479: Vista às partes da penhora realizada no rosto dos autos. Retornem os autos ao arquivo, até que seja noticiado o pagamento. I.C.

94.0013154-2 - PAULO CORREA FERRAZ JUNIOR (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP103936 CILENO ANTONIO BORBA)

Fls. 536/548: Intime-se o executado, Banco Bradesco, para efetuar o pagamento de R\$ 17.227,24 (dezesete mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente o executado, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedor, devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o exequente, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cite-se o executado Banco Central, nos termos do art. 730 do CPC, desde que a parte providencie as cópias necessárias faltantes para instrução do mandado de citação deste executado. Intime-se. Cumpra-se.

94.0023723-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TUPA VIDEO PRODUcoes LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à parte autora, ECT, pelo prazo de 10(dez) dias, com relação ao Auto de Leilão negativo de fls.113 e certidão de fls.115.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

96.0023670-4 - DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES E ADV. SP096348 ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime-se a empresa-autora para que efetue, no prazo de 10(dez) dias o recolhimento do saldo restante concernente aos honorários advocatícios, conforme os termos propostos na petição de fls.335.Após o encerramento dos depósitos, dê-se vista dos autos à parte exequente, União Federal(Fazenda Nacional), pelo prazo de 10(dez) dias.I.

97.0022680-8 - JOSE CARLOS ALVES E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Deixo de apreciar a petição de fls.212/215, visto tratar-se da mesma matéria de fls.208/211.Com relação ao pedido de fls.212/215, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a divergência apresentada quanto a espécie de execução.Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

97.0054801-5 - AUTO ESCOLA ALMEIDA LTDA - ME (ADV. SP150072 ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Nos termos do art. 16 da Lei nº 11.457/2007, que transferiu a titularidade do direito versado nos autos, ao SEDI para retificação do polo passivo da demanda fazendo constar UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) - CNPJ nº 00.394.460/0001-41, em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, bem como, para cadastramento do CPF/MF do patrono do autor que deverá constar: 601.670.686-87. Após, expeça(m)-se minutas de ofício(s) requisitório(s), conforme decidido nos embargos à execução. Ressalto que não há que se falar em honorários advocatícios, uma vez que foi reconhecida nos autos a sucumbência recíproca. Como se trata de execução de valor(es) inferior(es) a 60 (sessenta) salários mínimos por beneficiário, independentemente de precatório, requirite-se diretamente para pagamento o(s) crédito(s) executado(s), com arrimo no artigo 17 da Lei nº 10. 259/01 e Resolução nº 559/07 do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se em Secretaria o(s) depósito(s) do(s) referido(s) ofício(s). Intimem-se. Cumpra-se.

97.0059824-1 - ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP115149 ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Verifico que as co-autoras AURILA CARDOSO GOMES e ODILLA GRIOLATTO SANSONI, estão representadas nestes autos pelo DR. ORLANDO FARACCO NETO, enquanto as demais co-autoras tem como patrono o Dr. ALMIR GOULART DA SILVEIRA. Recebo a petição de fls. 252-259 como início de execução, com relação às 02(duas) co-autoras mencionadas. Oportunamente, cite-se a ré, nos termos do art. 730, do CPC. Manifeste-se o subscritor da peça de fls. 252-259, acerca dos honorários sucumbencias reclamados às fls. 264-273. Prazo de 10(dez) dias. Após, intime-se a ré, para que apresente as fichas financeiras requeridas às fls. 272. I.C.

98.0005708-0 - DIXIE TOGA S/A E OUTROS (ADV. SP006630 ALCIDES JORGE COSTA E ADV. SP086080

SERGIO DE FREITAS COSTA E ADV. SP158041A ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO E PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E PROCURAD MARTA DA SILVA OABSC 7069)

Fls. 1269/1280: manifestem-se as autoras acerca do pleito da ré para conversão em renda de todos os depósitos judiciais realizados nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Não havendo oposição, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal, consoante especificado pela d. Procuradora da Fazenda Nacional. Após a conversão, dê-se nova vista à União Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

1999.03.99.105190-1 - FABIO FERNANDO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E ADV. SP200871 MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA ZANDONADE E PROCURAD ALEXANDRE ALBERTO BERNO)

Fls. 529/530: considerando a anuência da União Federal face aos cálculos da parte autora, acolho-os, declarando líquido o valor de R\$ 66.512,77, atualizados até dezembro/2008, nele incluído o principal e honorários advocatícios. Requeira a parte autora o que julgar de direito em prosseguimento à execução. Prazo: 10 (dez) dias. A quedar-se silente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

1999.61.00.009781-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA E ADV. SP098800 VANDA VERA PEREIRA) X SIX IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Folhas 104/106: Intime-se a ré, por carta precatória, para efetuar o pagamento de R\$ 14.693,95 (referentes a R\$ 12.241,06 - principal e R\$ 2.448,21 - honorários advocatícios), no prazo de 15 (quinze) dias da juntada aos autos da carta precatória. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescendo-se à condenação de multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, além de endereço atualizado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2000.61.00.038652-3 - PEDRO ADAO JUNIOR (ADV. SP182220 ROGERIO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se vista à parte autora para que esta se manifeste quanto ao depósito realizado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Na hipótese de concordância da parte autora, ou em seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com a observância das formalidades legais. I. C.

2003.03.99.011690-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0032166-5) GEOBRAS S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Fls. 213/216: Intime-se a autora, Geobrás S/A, para efetuar o pagamento à verba de sucumbência, no valor de R\$ 1.063,57 (um mil, sessenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizada até fevereiro/2009, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens da devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a ré (União Federal) providencie a juntada da planilha com a respectiva cópia, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo da ré in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.03.99.031388-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0009831-4) JULIO CESAR PANARIELLO (ADV. SP200312 ALEXANDRE PANARIELLO E ADV. SP199789 DANIEL ROSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Verifico que a planilha cálculos de fls. 170/175 apresentada pela Contadoria Judicial está correta, pois elaborada nos termos do decidido nos autos. Observo, no entanto, a existência de erro material com relação ao nome do beneficiário do RPV complementar elencado na planilha de fls. 172, visto constar o nome da parte autora, quando o correto é o de seu patrono, por tratar-se exclusivamente da expedição de ofício requisitório complementar concernente aos honorários advocatícios. Assim sendo leia-se: ALEXANDRE PANARIELLO ao invés de Julio Cesar Panariello. No mais, acolho para fins de expedição de ofício requisitório complementar, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 171/175, no valor total de R\$ 1.648,38 (hum mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizados até 10/09/2008. Esclareço, desde já, que os cálculos acolhidos são mera atualização monetária e a correção se dará quando da disponibilização dos mesmos pelo E.T.R.F.-3ª Região. Proceda a Secretaria a expedição da Minuta de Ofício Precatório Complementar, das quais as partes serão intimadas, em conformidade com o art. 12 da Resolução nº 599 de 26/06/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a aprovação da referida Minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao E.T.R.F.-3ª Região, observadas as formalidades legais. Por tratar-se, exclusivamente, de

ofício requisitório, aguarde-se em Secretaria o respectivo pagamento. I.C.

2003.61.00.027588-0 - CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP (ADV. SP047705 MANOEL GUERRERO RAMOS E ADV. SP110056E LILIAN THEODORO FERNANDES E ADV. SP190514 VERA LÚCIA MAGALHÃES E ADV. SP145401 MARIA JULIANA LOPES LENHARO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP042189 FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Vistos.BAIXA EM DILIGÊNCIA.Fls. 373/375: Diga a Autora diante do acordo administrativo lavrado e do que ficou ajustado no item 9 de parcelamento respectivo.Intime-se.

2003.61.00.032618-7 - SONIA PEREIRA DE JESUS E OUTROS (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a parte autora para que preste os esclarecimentos solicitados pelo Sr.Perito Judicial, na parte final de fls.252. Cumprida a determinação supra, retornem os autos ao Sr.Perito Judicial, Dr. Waldir Luiz Bulgarelli.I.

2005.61.00.019903-4 - MEDIC S/A - MEDICINA ESPECIALIZADA A IND/ E AO COM/ (ADV. SP103160 JOSE EDUARDO VICTORIA E ADV. SP104111 FERNANDO CAMPOS SCAFF E ADV. SP153968 ANNA LUIZA DUARTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD ANA JALIS CHANG) Fls 1056 e 1080/1089: Indefiro o benefício da assistência judiciária gratuita requerido pelos assistentes da parte autora, haja vista o detalhamento de seus ganhos, juntados às fls. 1080/1089, que demonstram a situação privilegiada dos assistentes em relação à grande massa de aposentados que recebem um salário mínimo da Previdência Social. Registre-se, também, que são representados por escritório de advocacia privado de renome. Intime-se o procurador da parte autora para que venha aos autos e traga os atos que o investiram em sua representação. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. I. C.

2005.61.00.024258-4 - ANITA LEOCADIA OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP201234 JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado certificado às fls.164 verso, requeira a parte ré, CEF, o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.I.C.

2006.61.00.002428-7 - GUARACIABA BASTOS VALBAO (ADV. SP049532 MAURO BASTOS VALBÃO E ADV. SP285630 FABIANA DIANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos. Fls. 117/120: Acolho os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, posto que foram elaborados conforme o decidido nestes autos e ambas as partes concordaram com os mesmos. Desta feita, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a executada CEF deposite a diferença apurada pelo Sr. Contador. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Portanto, notifique-se o exequente para a regularização da procuração outorgada, no prazo de 10 (dez) dias, se assim desejar, tendo em vista que, em eventual caso de levantamento de valores nos autos, este Juízo exigirá tal providência. Int. Cumpra-se.

2006.61.00.017168-5 - TATIANE RAMOS CANERO E OUTRO (ADV. SP033888 MARUM KALIL HADDAD) X CONSTRUTORA LIDERANCA LTDA (ADV. SP025760 FABIO ANTONIO PECCICACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Indefiro a realização das provas requeridas pelas partes, por se tratar de questão unicamente de direito, uma vez que consta dos autos documentação suficiente para aferir-se as razões que ensejaram o descumprimento contratual e sua responsabilidade. Manifeste-se a parte ré reconvincente quanto à contestação oferecida pela parte autora reconvincente no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. I. C.

2006.61.00.022579-7 - COMBATE CONTROLE DE PRAGAS LTDA - EPP (ADV. SP051798 MARCIA REGINA BULL) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MAGNUM INDL/ LTDA (ADV. SP176915 LUANA DALMON GARBIN E ADV. SP174042 RICARDO POMERANC MATSUMOTO)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeiram os co-réus o que de direito no prazo de 10(dez) dias, sob pena de arquivamento. I.

2006.61.83.001044-3 - CLEUZA MARIA TONETTI DE SOUZA LIMA E OUTROS (ADV. SP162864 LUCIANO

JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (ADV. SP066922 MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (ADV. SP126835B DIANA COELHO BARBOSA E ADV. SP131223 YURI CARAJELES COV) Vistos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informando se está satisfeita com a retomada do recolhimento das obrigações previdenciárias dos servidores em comissão junto ao INSS (RGPS), observando-se o despacho de fl. 537. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2007.61.00.011761-0 - JOSE DO AMARAL (ADV. SP191029 MIGUEL TADEU GIGLIO PAGLIUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos. Fls. 134/135: Vista ao exequente, pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento, devendo a parte informar em nome de qual advogado, bem como RG e CPF, será expedido o mesmo. Ressalto que, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). Int. Cumpra-se.

2007.61.00.020302-2 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS E OUTRO (ADV. SP058126 GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Folhas 118/120: Intime(m)-se o(s) autor(es), para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que o réu (União Federal), independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.00.033617-4 - ADEMIR PAULO DIOGO (ADV. SP234065 ANDERSON MANFRENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 91/95: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o princípio da igualdade entre os litigantes. Após, venham os autos conclusos para deliberação acerca da impugnação. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.003401-0 - SILVANA DA SILVA DIAS (ADV. SP050255 FLORENTINO TRUFILHO E ADV. SP228441 JAQUELINE SORAIA TRUFILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

FLS. 115-120: Dê-se vista à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. I.

2008.61.00.006876-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP149946 JOSE SANCHES DE FARIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (ADV. SP262187 ALINE FOSSATI COELHO)

Intime-se o advogado da INFRAERO Dr. JOSÉ SANCHES DE FARIA para que compareça à Secretaria deste Juízo e firme a petição de fls. 882/883, sob pena de desentranhamento, no prazo de cinco dias. I. C.

2008.61.00.007590-5 - SEBASTIAO JOAO DOS SANTOS (ADV. SP208015 RENATA MIHE SUGAWARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Manifeste-se a parte autora no prazo legal sob pena de extinção do feito nos termos do inciso II do art. 794 e art. 795 do Código de Processo Civil. I. C.

2008.61.00.008155-3 - GABRIEL CAETANO DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP004487 WILSON CURY RAHAL E ADV. SP036634 JOSE EDUARDO DUARTE SAAD) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA)

Trata-se de ação ordinária em que os autores pleitearam a equiparação de seus proventos e pensões, assim como enquadramento referencial, apresentando como paradigma funcional o sr. Waldemar Raffa. Inicialmente, distribuído na Justiça Estadual, por onde tramitou até o advento da Lei 11.483/2007, o feito foi julgado improcedente, condenando os autores ao pagamento da verba honorária fixada em 10 % do valor da causa. Em sede recursal, não houve modificação da sentença a quo, como se verifica às fls. 221/224 e 301. Portanto, infundada a pretensão do patrono dos autores quanto ao recebimento da verba honorária (fl.367), pelo quê, indefiro-a. Ante a manifestação da d. Procuradora da União Federal (fl.366), considero prejudicado o pedido esboçado às fls. 363/365. Por conseguinte, remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.012106-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça o advogado da parte autora em cartório, a fim de retirar os documentos requeridos, no prazo de cinco dias. Em nada sendo requerido, ao arquivo, uma vez observadas as formalidades legais. I. C.

2008.61.00.016937-7 - LUIZA MARIA AYRES DE LIMA SPAGNUOLO (ADV. SP183434 MARCELO NASTROMAGARIO E ADV. SP185509 LUÍS FELIPE DI FIORI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
Vistos. Fls. 122/124: Vista às partes, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 51 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. I. C.

2008.61.00.021726-8 - TOSHIMI MIHO (ADV. SP223637 ALKI PETKEVICIUS LOVERDOS VESTRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Defiro a tramitação prioritária, de acordo com a Lei 10741/03, anotando-se na capa dos autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso em nome do patrono indicado às fls. 90. Intime-se a ré, para efetuar o depósito do valor entendido correto pela autora às fls. 33, nos termos do artigo 475- M do Código de Processo Civil. I.C.

2008.61.00.025326-1 - MARIA BEATRIZ SALMERON (ADV. SP176689 ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Expeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso em nome do patrono indicado às fls. 101-102. Intime-se a ré, para efetuar o depósito do valor entendido correto pela autora às fls. 33, nos termos do artigo 475- M do Código de Processo Civil. Prazo de 10(dez) dias. I.C.

2008.61.00.033320-7 - BENEDICTA PUGLIA DEL CARLO (ADV. SP028961 DJALMA POLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. I. C.

2008.61.00.033365-7 - ROBERTO BALDASSARI REBEIS (ADV. SP211530 PATRICIA DELFINA PENNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.03.99.045850-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0019552-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TITO MARCONDES JUNIOR E OUTRO (ADV. SP117631 WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E ADV. SP106577 ION PLENS JUNIOR)
Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam tomadas as providências necessárias a fim de alterar a classe deste feito. Fl.69: uma vez resolvida a celeuma instaurada entre os patronos dos autores, determino a expedição de minuta de ofício requisitório, concernente aos honorários advocatícios fixados nestes autos, em favor do Dr. ION PLENS JÚNIOR, OAB/SP 106.577, da qual serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da referida minuta, a mesma deverá ser convalidada e encaminhada ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se exclusivamente de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até seu efetivo pagamento. I. C.

2008.61.00.000325-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0020290-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THIAGO STOLTE BEZERRA) X EDIBERTO ENEAS DE CARVALHO E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Fl.87: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da consulta levada a efeito pelo sr. Contador Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

98.0029619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0001519-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO E ADV. SP079345 SERGIO SOARES BARBOSA) X TEREZINHA HERMINIA MURARA (ADV. SP040396 NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JR)
Folhas 105/107: Intime-se a autora-embargada, para efetuar o pagamento de R\$ 102,46 (cento e dois reais e quarenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente(s), expeça(m)-se mandado(s) de penhora e avaliação em bens do(s) devedor(es), devidamente instruído(s) com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a CEF, independentemente de nova intimação, proceda à juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo in albis remetam-se os autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.00.018319-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.044240-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X ANDREA MENDES E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI)
Fls. 141/168: vista às partes da planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

2005.61.00.026710-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018086-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AZOR PIRES FILHO) X LEONY RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP014494 JOSE ERASMO CASELLA E ADV. SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS)
Fls.53/74: Vista às partes, embargada e embargante, INSS, pelo prazo de 15(quinze) dias, com relação aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.I.

2006.61.00.000960-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0039674-6) ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP234665 JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA E ADV. SP162994 DEBORA SOTTO)
Inicialmente, providencie a secretaria o traslado da planilha de fls. 77/79, bem como das peças principais, consoante determinado à fl. 70, in fine. Fls. 72/75: Intime-se a autora para efetuar o pagamento concernente à verba honorária no valor de R\$ 111,82 (cento e onze reais e oitenta e dois centavos), atualizada até julho/2008, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho na Imprensa Oficial. Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens do devedora, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescido à condenação, multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a embargada (União Federal) providencie a juntada da planilha com as respectivas cópias, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, após ser intimada. Fls. 77/79: vista às partes da planilha elaborada pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias sucessivos, a se iniciar pela embargante. Int.Cumpra-se.

2006.61.00.004877-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.008290-0) EVA MORGANTE (PROCURAD JULIO SILVIO CERQUETANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Vistos.Fls. 67/73: Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido. Todavia, não é de se condenar a embargada a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, conforme deferido à fl. 30 dos autos principais.O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. O que a lei lhe assegura é apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. Ao final desse prazo, permanecendo a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, estará prescrita a obrigação, nos termos do art. 12, da Lei nº 1.060/1950.Desta feita, suspendo o pagamento, remetendo-se os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

00.0659301-1 - MARTINI E ROSSI LTDA (ADV. SP009151 JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP007009 PAULO MACHADO FORNI)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo.I.C.

91.0071027-0 - INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP093025 LISE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAMIR DIB BACHOUR)
Fls. 185/185: manifeste-se a autora acerca do pleito da ré para conversão em renda da União de depósitos judiciais remanescentes, vinculados a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias.Não havendo oposição, ou no silêncio, expeça-se ofício de conversão em renda, dando-se vista à União Federal após seu cumprimento, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumprido o acima determinado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 2322

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.009883-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ROSE SANTA ROSA E PROCURAD SONIA MARIA CURVELLO E PROCURAD MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X COLETIVO DE FEMINISTAS LESBICAS DE SAO PAULO E OUTRO (ADV. SP177955 ARIEL DE CASTRO ALVES E ADV. SP187030 ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL)
Fls. 978-992: dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Manifestem-se o autor e a assistente litisconsorcial sobre a contestação de fls. 779-959, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, remetam-se os autos a Central de Cópias para extração de cópia integral destes autos, conforme requerido pela Secretaria de Vigilância em Saúde - Programa Nacional de DST/AIDS do Ministério da Saúde (fls. 976)Após, expeça-se ofício àquele órgão encaminhando as peças.I. C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.00.002813-7 - ALBERTO AMANO E OUTRO (ADV. SP182544 MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA

TIERNO DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Fls. 984-987: reitero a parte final do despacho de fls. 954, a fim de DETERMINAR à parte autora que passe a depositar os valores consignados em conta à disposição DESTE JUÍZO junto à agência da CEF-PAB 0265 neste Fórum. Ante as manifestações da CEF (fls. 975-982) e da UNIÃO FEDERAL (fls. 989), tornem os autos conclusos para sentença. I. C.

DESAPROPRIACAO

00.0045753-1 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X ARMANDO THEODORO FERRIELLO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a expropriante o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no derradeiro prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o cumprimento das determinações de fls. 166 e 169, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC.Int.

00.0132721-6 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (PROCURAD KAORU OGATA) X JOSE DE ALMEIDA COSTA (ADV. SP071219 JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte expropriada regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

00.0424534-2 - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (ADV. SP088098 FLAVIO LUIZ YARSHELL E ADV. SP088084 CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ANTONIO ROMERO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 250: nada a decidir, ante a publicação certificada às fls. 245-246. Aguarde-se o decurso de prazo do edital. I. C.

00.0473194-8 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP (ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E ADV. SP041321 MARTIN OUTEIRO PINTO E ADV. SP263415 GUILHERMO JORGE SILVA MAINARD) X BERTOLINO MARTINS (ADV. SP047730 VERA LUCIA PASTORELLO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciado pela expropriante.

MONITORIA

2006.61.00.028193-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CHELIS PATEIS DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCOS LIMA FERNANDES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 100-102: ante o lapso temporal transcorrido sem resposta ao ofício expedido pela autora, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.018912-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIONISIO RODRIGUES SILVA FILHO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 180: ante o lapso temporal transcorrido, defiro à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique bens dos réus passíveis de penhora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.000976-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI (ADV. SP077349 SUELI RAMOS DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Considerando que a ré efetuou o tempestivo depósito em dinheiro da integralidade do valor requerido pela parte autora, recebo a impugnação de fls. 156-160 com efeito suspensivo, nos limites do artigo 475-M do CPC. Defiro, desde já, a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, da parcela depositada referente a valor incontroverso, qual seja, R\$ 48.229,65 (quarenta e oito mil duzentos e vinte e nove reais e sessenta e cinco centavos), desde que seja informado, no prazo de 10 (dez) dias, o nome, CPF e RG de patrono, regularmente constituído e com poderes para tanto, que deverá constar na guia, bem como seja providenciado o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). No mesmo prazo, providencie o autor a retirada da petição de fls. 125-138, cujo desentranhamento resta deferido conforme requerimento de fls. 140, mediante recibo nos autos, sob pena de arquivamento em pasta própria nesta Secretaria. I. C.

2008.61.00.009931-4 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MANHATTAN (ADV. SP062937 MARCOS MONACO E ADV. SP222799 ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 154: expeça-se alvará, em favor do autor, para levantamento da integralidade do depósito de fls. 150, desde que, no

prazo de 10 (dez) dias, providencie o reconhecimento de firma na procuração outorgada, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). No silêncio, ou com a juntada da guia liquidada, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerimento de fls. 148-149.I. C.

ACAO POPULAR

2006.61.00.016504-1 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (ADV. SP109649 CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à manifestação do MPF de fls. 61, e nada mais sendo requerido pelo autor, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.I. C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.00.035240-0 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3a ETAPA (ADV. SP125394 ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL)

Dê-se vista às partes do cálculo e esclarecimentos da Contadoria Judicial de fls. 303-307, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a ser iniciado pelo autor.Int.

2005.61.00.901121-2 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL CANARINHO (ADV. SP149838 GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP020848 MARCO POLO DEL NERO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, fica a parte autora regularmente intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.008310-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0025123-3) GLAUCIA FERIAN (ADV. SP063418 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA REZENDE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Registre-se, distribua-se e autue-se por dependência ao processo supra informado. Após, apensem-se aos autos principais.Defiro à embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.008998-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X RODOVIARIO MICHELON LTDA (ADV. SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA)

Atenda a executada às determinações de fls. 227, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, mormente face à alegação de fraude à execução.Fls. 251-253: manifeste-se a exequente, no prazo subsequente de 10 (dez) dias.Fls. 248: expeça-se ofício ao DETRAN do Rio Grande do Sul para que apresente histórico detalhado dos proprietários e restrições do veículo penhorado, às fls. 37, desde 30.06.03 até 11.08.04.I. C.

2006.61.00.005409-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP211848 PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO) X AMERICA HOTEIS CLUB LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requer a exequente a desconsideração da personalidade jurídica do empresa executada (fls. 69-91).Verifico que, às fls. 33, a sócia ROSELI PEREIRA MALTA havia informado que a empresa tinha sede na Estrada de Itapecerica, não sabendo precisar o número. Às fls. 48-52, consta certidão de breve relato da JUCESP em que há informação da alteração do endereço da empresa para a Estrada de Itapecerica n.º 449, sala 5, bem como está registrado que a gerência da sociedade passou a ser exercida por SHIRLEI CHRITE PEREIRA.A fim de evitar nulidade processual e assegurar o contraditório, determino que seja expedido mandado para citação da empresa executada, na pessoa de sua representante legal SHIRLEI CHRITE PEREIRA, em ambos os endereços de fls. 52.Após, voltem os autos à conclusão para decisão quanto à citação de fls. 56-57 e ao pedido de fls. 69-910.I. C.

2008.61.00.002358-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUALUANA COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL PAULINO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 75: citem-se os réus LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE, por mandado, e MANOEL PAULINO DA SILVA, por carta precatória. Manifeste-se a exequente, tendo em vista a ausência de citação da ré LUALUANA COMÉRCIO LTDA (certidão negtiva às fls. 61). Int. Cumpra-se.CONCLUSÃO DE 11.03.09:Vistos em inspeção.Fls. 80-83: ante a informação, cancele-se o registro da carta precatória n.º 322/08, expedindo-se nova.Cumpra-

se. CONCLUSÃO DE 16.04.09: Fls. 98-100: ante o retorno da carta precatória n. 322/2008 (fls. 87-97), expeça-se ofício, a ser encaminhado inclusive por meio eletrônico, solicitando a devolução da carta precatória expedida às fls. 85. Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 95, no prazo de 10 (dez) dias. Destarte, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 79. Int.

2008.61.00.003143-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que os executados já foram citados (fls. 65-verso), requeira a exequente o que de direito quanto aos bens penhorados, às fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. I. C.

2008.61.00.017857-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X A R SOARES CEREALISTA - EPP E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 99-100: ante as diligências administrativas já adotadas (fls. 85-86/93-96), defiro a expedição de ofício à Telefônica para obtenção do atual endereço dos executados, desde que a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço do órgão. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

2009.61.00.005965-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X TOME AGUA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da taxa judiciária e da diligência do Oficial de Justiça, conforme determinado às fls. 69. Atendida a determinação supra, adite-se a carta precatória de fls. 60-70, cujo desentranhamento resta deferido, para integral cumprimento. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2009.61.00.006600-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO CARMO MUSSO E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência da distribuição dos autos. Comprove a exequente o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bem como requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Comprovado o recolhimento, intime-se a curadora especial nomeada, às fls. 108, para que manifeste se tem interesse em continuar representando os executados revéis citados por edital perante esta Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Não comprovado o recolhimento, aguarde-se provocação no arquivo. I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032991-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARIO AMBROSIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 77: defiro à requerente a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para que diligencie junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN, conforme requerido. Fls. 78: apreciarei após a comprovação pela requerente do supra determinado. Int. Fls. 74-76: INTIME-SE. (referente ao ofício do SCPC) Fls. 80-82: JUNTE-SE. INTIMEM-SE. (referente ao ofício do DETRAN)

2009.61.00.007791-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANILO JOSE QUITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende a requerente a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento nos termos do artigo 282, III, e artigo 284, parágrafo único do CPC, esclarecendo a razão da proposição desta demanda em face de DANILO JOSE QUITO. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.00.031317-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X JOVANA APARECIDA CORREA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista a petição de fls. 95 redesigno a audiência de justificação prévia do alegado para o dia 04 de Agosto de 2009, às 15h00min. Nos termos do art. 928 do Código de Processo Civil, cite-se a ré para comparecer à audiência. Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se os competentes mandados com tempo hábil para cumprimento. Intimem-se.

2008.61.00.017076-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JURACI DOS SANTOS VELOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ante a petição de fls. 50-51 e a informação de fls. 53-55, redesigno a audiência de justificação prévia para o dia 05 de agosto de 2009, às 14:30 horas. Oficie-se ao Juízo Deprecado comunicando o supra determinado. I. C.

2009.61.00.007978-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA JOSE PENALVA DE ARAUJO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conveniente a justificação do alegado, designo audiência para o dia 04 de agosto de 2009, às 15:30 horas. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer à audiência. Procedam-se às devidas intimações, expedindo-se os competentes mandados com tempo hábil para cumprimento. I. C.

Expediente Nº 2334

MANDADO DE SEGURANCA

92.0046784-9 - ALCAN PACKAGING DO BRASIL LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Folhas 0385/0387: Expeçam-se ofícios (Banco do Brasil - folhas 141 e Caixa Econômica Federal - folhas 259) para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2004.61.00.014135-0 - COMERLATTI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA (ADV. SP082695 ANTONIO GERALDO CONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Dê-se ciência à parte impetrante do ofício da CEF constante às folhas 370/373. 2. Folhas 377: Expeça-se ofício para conversão dos depósitos em renda da União Federal, como requerido. Após a conversão dos depósitos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em a União Federal concordando com a conversão, remetam-se os autos ao arquivo, obedecendo-se as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.010454-1 - PLATINUM LTDA (ADV. SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. 1. Folhas 1696: Defiro a desistência do recurso de apelação apresentado pela parte impetrante constante às folhas 1682/1693. 2. Folhas 1697/1704: Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. No silêncio ou após a juntada das contrarrazões dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.028518-3 - MILTON JOSE FELIX (ADV. SP143487 LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD KAORU OGATA)

Vistos. Folhas 106/110: Expeça-se mandado de intimação à indicada autoridade coatora, para que se manifeste em face das alegações da parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.007007-9 - NYCOMED PHARMA LTDA (ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP199894 ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, visando o reconhecimento do direito de proceder ao aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS, sob o fundamento de não-cumulatividade à mesma alíquota a que está sujeita quando da apuração de tais contribuições, assegurando-se a suspensão de sua exigibilidade para proceder à operação. Ao final do processo requer, além da compensação dos valores recolhidos a partir de maio de 2004, o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão caput, prevista nos 1ºs, dos artigos 3ºs, das Leis 10.637/03 e 10.833/03. Foram juntados documentos... Por fim, é de ressaltar que o art. 170-A do Código Tributário Nacional, com a alteração introduzida pela Lei Complementar nº 104/01, veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial, relativa à contestação judicial do tributo, pelo sujeito passivo. Diante do exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. I. C.

2009.61.00.007458-9 - EPSOFT SISTEMAS LTDA (ADV. SP190478 NELSON CAIADO SEGURA FILHO E ADV. SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CHEFE DO SERVICIO DE ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA - SEORT/DRF/CPS (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 187/188: Reitero os termos do r. decisão de folhas 176 publicada em 15 de abril de 2009 no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.009293-2 - ACAO SOCIAL CLARETIANA (ADV. SP131647 SIDNEY LENT JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando o cancelamento de ordem de restrição administrativa consubstanciada no arrolamento de dois imóveis identificados pelas matrículas de nº 41.440 do 2º CRI, desta capital, e nº 73.061, de Santo André-SP, dados em garantia em processos fiscais. Referidos arrolamentos de bens ocorreram pelo fato dos débitos discutidos administrativamente alcançarem mais de 30% do patrimônio conhecido da contribuinte...Por fim, sem mencionar o caráter satisfativo da medida liminar pleiteada, ressalte-se não ter ficado satisfatoriamente demonstrado o periculum in mora, aduzido somente de forma genérica.Ausente o fumus boni iuris essencial à concessão da medida, INDEFIRO A LIMINAR, devendo a impetrante, em caso de irresignação, socorrer-se das vias próprias. Notifique-se a autoridade coatora, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo legal, intimando-se a respectiva procuradoria. Após, ao Ministério Público Federal.I.C.

2009.61.00.009319-5 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA (ADV. SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.a) Inicialmente, providencie a parte impetrante a regularização da inicial, sob pena de extinção do feito, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo o valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido e recolhendo a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. b) Após o cumprimento do item a, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.c) No silêncio, voltem conclusos para sentença de extinção.Int. Cumpra-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.023601-5 - SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A (ADV. SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032209-0 - EGYDIA CONCEICAO MARSON (ADV. SP219111B ADILCE DE FATIMA SANTOS ANDRADE E ADV. SP025174 KLEBER GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação da parte autora em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contra-razões. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.033805-9 - CARMEN SOUSA MILO CHIOSSI (ADV. SP236185 ROBSON ALMEIDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o r. despacho de folhas 65 no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2008.61.00.034110-1 - PEDRO TOMEIO MOTTE E OUTRO (ADV. SP200705 PAULO FERNANDO CARDOSO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos.Cumpra a parte ré (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) a r. liminar de folhas 28 tendo em vista os termos da petição da parte autora às folhas 58/77. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.009664-9 - GILBERTO HENRIQUE DE AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP102233 MARIA APARECIDA DEL VALHE LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP130823 LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Folhas 148: Aguarde-se o retorno do agravo nº 2008.03.00.010406-9 em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após o prazo acima, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.009061-3 - GM & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP203985 RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar visando à obtenção de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos, que lhe estaria sendo negada pela autoridade emitente. Sustenta que as exações que ora lhe são exigidas encontram-se pagas. Juntou documentos.Determinada por despacho a regularização da inicial, a parte autora apresentou petição às fls. 97/99.É o relatório do necessário. Decido.1. Recebo a petição de fls. 97/99 como emenda à inicial. Anote-se.2. Proceda a parte autora a nova emenda da inicial, retificando o pedido de fls. 15, considerando que tanto a inscrição em dívida ativa quanto o número de execução fiscal não se coadunam nem com os dados apresentados no corpo da exordial nem com os documentos que a acompanham. Prazo de 10 dias, sob pena de

extinção.3. Em análise sumária, inerente à apreciação da medida liminar, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, os atos praticados pela Administração, inclusive os de caráter tributário, gozam de presunção de legitimidade. Partindo dessa premissa cabe ao interessado o ônus de fazer prova contrária, insuficiente nos autos. Não foram apresentados esclarecimentos satisfatórios à demonstração de plano de que os valores exigidos na CDA de nº 80.6.08.023555-76 (PA nº 10880.204209/2008-00) encontram-se quitados. Pelo único extrato da dívida ativa juntado (fls. 23/25), não há como se identificar a natureza das multas exigidas (v.g. se por atraso em entrega de declarações ou por quaisquer outros motivos), impossibilitando o confronto com os documentos de arrecadação que acompanham a inicial. Da mesma forma, não há como se saber se os valores acessórios (v.g. juros, multa) constantes dos DARFs, caso se refiram às exigências fiscais, foram recolhidos no montante exigido. Por fim, se verifica que há dados nos DARFs preenchidos que aparentemente não coincidem com os referentes às exigências do Fisco. No mais, desde o protocolo do requerimento em 08.04.2009 ainda não houve tempo hábil para análise administrativa, considerando os termos da Lei nº 9.784/99. Assim, é possível se verificar a existência de inscrição em plena exigibilidade. Ressalte-se, ainda, que de forma expressa, o artigo 3º da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) prevê que a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, não discrepando a doutrina de tal prescrição: Nos termos da norma em foco, a regular inscrição em dívida ativa gera presunção de certeza quanto à existência do direito do crédito da Fazenda Pública, bem como induz à igual presunção quanto à liquidez da prestação devida. Tal presunção, todavia, é de caráter relativo (juris tantum), porquanto admite prova em contrário. Essa prova, como observa Antônio Carlos Costa e Silva, há de ser inequívoca, isto é, escoreita, desembaraçada, livre de qualquer dúvida, capaz de suscitar no convencimento do magistrado um conhecimento total da causa. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência. Coordenação Vladimir Passos de Freitas, São Paulo: Saraiva, 1998, p. 79). No mais as alegações fáticas controversas, demandam a oitiva da parte ré, pelo que considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido. Assim, não estando preenchidas as exigências necessárias à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Regularizados os autos, cite-se a ré. No silêncio, à conclusão para extinção do processo. I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3743

DESAPROPRIACAO

00.0057081-8 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA E ADV. SP009575 NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA E ADV. SP039485 JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E OUTROS (ADV. SP079193 EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E ADV. SP178995 GUSTAVO CECÍLIO VIEIRA DE OLIVEIRA E ADV. SP163248 FILEMON GALVÃO LOPES) X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP002251 ALPINOLO LOPES CASALI E ADV. SP054523 JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E ADV. SP106178 GISELE MARTINS DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSZERO TRANSPORTADORA DE VEÍCULOS LTDA (fls. 1841/1843), por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida a fls. 1818, alegando, em síntese, a existência de omissões capazes de macular o teor da decisão exarada. Argumenta que o Juízo incorreu em equívoco, uma vez que não observou o que preconiza o artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão, em testilha, não padece de omissão, obscuridade ou contradição. Com efeito, a aplicação do artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias restringe-se apenas às hipóteses de ofício precatório pendentes de cumprimento na data de promulgação da Constituição Federal de 1988. Tendo em vista que o ofício precatório complementar expedido às fls. 727 assim o foi em 20 de novembro de 1996, não incide, na hipótese, a aplicação do artigo 33 do ADCT, porquanto a sua expedição ocorreu em momento posterior à promulgação da Carta Magna de 1988. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada às fls. 1818. Tendo em vista a documentação juntada pelo Setor de Precatório do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, detalhando os pagamentos/depósitos já realizados no tumultuado feito, manifestem-se as partes, apresentando suas respectivas contas, para averiguar o quantum ainda remanescente como devido para pagamento. Apresentem as partes, na oportunidade, planilhas inteligíveis e detalhadas das contas, para a devida apreciação judicial, tomando em consideração as contas de fls. 681/683, homologada pela decisão de fls. 726 (com remissão à decisão de fls. 641/643). Para tanto, concedo ao expropriante o prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação. Após a juntada aos autos da manifestação do expropriante, concedo o prazo comum de 05 (cinco) dias, aos expropriados, para manifestação. Cumpra-se com

urgência. Após, façam os autos conclusos, para atendimento da solicitação advinda da instância superior, às fls. 2004, justamente para averiguar o interesse na manutenção do precatório e o quantum ainda devido ou sua liquidação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0042955-8 - AGNELLO TRAMARIM E OUTROS (ADV. SP019449 WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

Ciência ao patrono da parte autora do pagamento efetuado a fls. 408. Cumpra-se o despacho de fls. 395, expedindo-se alvará de levantamento, observando-se os dados indicados a fls. 398. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

90.0016963-1 - ANACLETO RAPOSO DE HOLLANDA ESPOLIO (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

1) Forte na decisão de fls. 361 combinado com a certidão de trânsito em julgado do feito correlato a fls. 436 reconsidero a decisão de fls. 440; 2) Ad Cautelam, vista a União Federal.

92.0001816-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730997-0) CAFE NEGRAO IND/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP038249 CICERO HENRIQUE E ADV. SP074850 RENATO PEDROSO VICENSUTO) X PILOT COMERCIO, CONSULTORIA E SISTEMAS (ADV. SP020295 DEJALMA DE CAMPOS) X ALBERTO BELESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA (ADV. SP121598 MARCELO CAMPOS) X HAMSSI TAHA E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP038249 CICERO HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Informe a parte co-autora CAFÉ NEGRÃO IND/ E COM/ LTDA o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento da quantia depositada, no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao patrono da parte co-autora ALBERTO BELESSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LIMITADA, verifiquemos que na procuração de fl. 713 não consta cláusula com poderes para receber e dar quitação, motivo pelo qual suspendo por ora a expedição do alvará de levantamento determinado a fl. 942. Assim, proceda o referido patrono a regularização dos seus poderes para realizar o levantamento da quantia levantada. Regularizados, expeça-se alvará de levantamento conforme determinado. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 947. Int.

92.0024264-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0730011-5) CWM COM/ E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA (ADV. RS028308 MARCELO ROMANO DEHNHARDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 384 e 397, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.005047-8. Int.

97.0060467-5 - EUNICE SOARES BRAMBILA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES) Cumpra-se o despacho de fls. 420, expedindo-se alvará de levantamento, observando-se os dados do patrono indicado a fls. 427, nos termos da procuração acostada a fls. 333. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o pagamento do ofício precatório expedido a fls. 385. Int.

98.0024700-9 - DALVA DE ASSUNCAO SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD ANITA THOMAZINI SOARES)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.009244-8. Cumpra-se o despacho de fls. 313, expedindo-se alvará de levantamento. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento supramencionado. Int.

2004.61.00.013693-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X LIVRVSON LIVROS E DISCOS LTDA (ADV. SP101954 CLAUDIO BATISTA DE SANTANA)

Expeça-se alvará de levantamento do montante declinado a fls. 109, observando-se os dados indicados a fls. 103. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações quanto aos dados da conta para a qual foi transferido o montante indicado a fls. 107. Reconsidero o segundo tópico do despacho de fls. 104 para determinar que a exequente comprove a busca efetuada em repartições públicas acerca de bens de titularidade da executada. Int.

2008.61.00.004030-7 - MARIA DELA CONCEPCION NUNEZ MARTINEZ (ADV. SP187738 ARTURO MARTINEZ NUNEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) A presente impugnação deve ser rejeitada. Na sua petição inicial a Autora expôs quais os critérios de cálculo utilizados para dimensionar o montante perseguido em juízo, tendo, inclusive, o valor da causa seguido esses

parâmetros. A planilha indicativa acompanhou a petição inicial - fls 15. Em execução, a parte simplesmente atualizou o valor da causa, conforme se infere da planilha juntada. Desta forma, os valores propostos estão abrangidos pela coisa julgada. Por estas razões, rejeito a impugnação ofertada. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora dos valores aqui determinados. Int.

2008.61.00.008966-7 - SANTINA APARECIDA PLUMARI DUARTE (ADV. SP102358 JOSE BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

(...) Por estas razões, acolho em parte a impugnação, tão somente para excluir do cálculo o valor contabilizado da tarifa de emissão e microfilmagem de extratos. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Autora dos valores aqui determinados, o valor remanescente (R\$ 49,00) deverá ser levantado pela impugnante. Int.

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0048444-0 - S/A IND/ VOTORANTIM (ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP030658 RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PEDRO DE ANDRADE)

Defiro à parte autora vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.043084-2. Int.

00.0474054-8 - JOAO PINTO E OUTROS (ADV. SP021331 JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a figurar no pólo passivo da demanda INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em substituição a Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social. Com o retorno, expeça-se mandado de intimação ao INSS para que atenda ao requerido a fls. 273. Dê-se ciência à parte autora acerca do ofício juntado a fls. 290, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se o primeiro e o segundo tópico desta decisão e, após, publique-se.

89.0023243-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0018693-0) HOTEL ALFA LTDA E OUTROS (ADV. SP247489 MURILO DE PAULA TOQUETÃO E ADV. SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA GOMES FERREIRA)

A Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, ante a consulta de fls. 343/345 e tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CNPJ da empresa, regularize a co-autora MTF COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - ME, a divergência apontada perante o banco de dados da Receita Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a devida regularização expeça-se a requisição de pagamento dos honorários advocatícios conforme determinado. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se no arquivo iniciativa da parte interessada. Intimem-se.

91.0691799-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0674561-0) SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA SAO PAULO (ADV. SP075410 SERGIO FARINA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro à parte autora a dilação de prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o Banco Central do Brasil do despacho de fls. 199. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

96.0031332-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP110416 CHRISTINA LUCAS BENASSE E ADV. SP089964 AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X LONGAER COM/ E REPRESENTACAO DE PECAS E AERONAVES LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão retro, requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

1999.61.00.056659-4 - ANTONIO LUIZ CARVALHO GOMES E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP165822 ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO BRADESCO S/A E OUTRO (ADV. SP138436 CELSO DE FARIA MONTEIRO E ADV. SP179018 PLÍNIO PISTORES)

Verifico a incorreção contida no valor indicado a fls. 229, vez que a sentença proferida a fls. 201 fixou o montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à título de honorários advocatícios a ser reteado entre todos os réus. Assim sendo presente a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias o montante correto para início do cumprimento de sentença. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2001.61.00.032097-8 - FOSBRASIL S/A (ADV. SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS E ADV. SP097134E

TATIANA VITALLI PACHECO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARCIA M. FREITAS TRINDADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 703, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2004.61.00.013431-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SNAKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP183232 RODRIGO LOPES NABARRETO)

Fls. 154/167: Em homenagem ao princípio da preservação da empresa e do disposto no artigo 620 do Código de Processo Civil, defiro a penhora sobre apenas 3% (três por cento) do faturamento da empresa, nomeando-se o próprio representante legal da Executada como fiel depositário. Intime-se o Exeqüente e, após, cumpra-se.

2005.61.00.000706-6 - (ADV. SP025551 OSMAR CARDOSO ALVES) X CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI (ADV. SP025551 OSMAR CARDOSO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2005.61.00.026699-0 - MARCOS MINORO OGASAWARA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ANDRE LUIZ VIEIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos acostados a fls. 226/230, vez que se referem à pessoas estranhas ao feito. Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação ofertada. Int.

2005.61.16.001548-0 - JOAO DE PONTES (ADV. SP070641 ARI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES E ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP176066 ELKE COELHO VICENTE)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.00.027095-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP119652 MARCOS TRINDADE JOVITO E ADV. SP167236 PATRICIA MASCKIEWIC ROSA) X SILVIO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENTIL ALBERTO CARMIGNOLLI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VERA LUCIA DUARTE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero o despacho de fls. 107 para deferir prazo suplementar de 05 (cinco) dias à Caixa Econômica Federal e não à Ré, como lá constou. Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.028304-2 - CONSTRAN S/A - CONSTRUCOES E COM/ (ADV. SP111471 RUY PEREIRA CAMILO JUNIOR E ADV. SP235072 MICHEL BRAZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA BRASILEIRA DE LIQUIDACAO E CUSTODIA (ADV. SP192263 FERNANDO VIEIRA BARBOSA LAUDARES PEREIRA E ADV. SP066817 RICARDO ADIB LIMA)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão do depósito de fls. 497 em guia de recolhimento da União, sob código 13903-3, conforme requerido a fls. 511. Quanto aos depósitos de fls. 498/499, requeira a CIA Brasileira de Liquidação e a ANTT o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se o primeiro tópico, após publique-se.

2008.61.00.000810-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE RAMOS DOS REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Promova o réu o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e condenação principal, nos termos da sentença proferida, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.005392-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REDE D COSTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME (ADV. SP120576 ANTILIA DA MONTEIRA REIS)

Ante a informação supra, proceda-se ao imediato desbloqueio do montante mencionado. Intime-se o exequente, para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.005649-2 - JOSE OTAVIO DE ANDRADE (ADV. SP100804 ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Promova a ré o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios e condenação principal, nos termos da planilha apresentada a fls. 102/123, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.009176-5 - WELBER LEANDRO ROMERO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a ré o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observadas as disposições da Justiça Gratuita. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo). Int.

2008.61.00.017520-1 - HELENA SORIANI ROSEMBERGER E OUTRO (ADV. SP187069 CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)
Reconsidero o despacho exarado a fls. 95, pois elaborado equivocadamente. Promova a Ré o recolhimento do montante devido a título de montante principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 92/94, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

2008.61.00.018979-0 - ALBINO CARLOS ALVES (ADV. SP117165 MARLY DELLA PASCHOA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP179415 MARCOS JOSE CESARE)
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira o réu o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se as disposições atinentes à Justiça Gratuita. Silente, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3747

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

92.0003828-0 - FAUSTO FAVA FONSECA E OUTROS (ADV. SP089765 MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Diante da sentença de improcedência exarada a fls. 467/470 e, posteriormente, da homologação do pedido de renúncia formulado pelos autores (fls. 543/544), defiro o pedido de expedição do alvará de levantamento, acerca dos valores remanescentes existentes na conta judicial nº 005.00113787-8, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305.0001.04). Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

00.0057135-0 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP027857 JOSE WILSON DE MIRANDA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP056647 MAURILIO DE OLIVEIRA LIMA)
Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário, a teor do que preconiza o artigo 28, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41. Intimem-se as partes, cumprindo-se, ao final.

88.0014339-3 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (ADV. SP048358 KIMIKO SASSAKI E ADV. SP161839 LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO E ADV. SP158891 OSANA SCHUINDT KODJAOGLANIAN E ADV. SP164322A ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUERGEN BRUNO FLEMMING E OUTRO (ADV. SP053390 FABIO KALIL VILELA LEITE E ADV. SP091464 PETRONIO KALIL VILELA LEITE)

Esclareça a expropriante e a sua assistente (A.G.U.) se houve pleno atendimento do disposto no artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41. Após, voltem os autos conclusos, para deliberação. Intimem-se.

MONITORIA

2006.61.00.025046-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANA DOS SANTOS AMARANTES (ADV. SP104240 PERICLES ROSA) X ADELINO GOMES DE AMARANTES (ADV. SP104240 PERICLES ROSA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP104240 PERICLES ROSA)

Fls. 227 - Defiro, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, aguarde-se a efetivação da transferência determinada nos autos. Intime-se.

2006.61.00.026237-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SELMA MAIA DA SILVA (ADV. SP207289 DIEGO LEVI DA SILVA) X OSCAR SANTOS LOBO (ADV. SP207289 DIEGO LEVI DA SILVA) X SILVIA MAIA LOBO (ADV. SP207289 DIEGO LEVI DA SILVA)
Desentranhem-se os documentos de fls. 09/23, substituindo-os pelas cópias encartadas na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar ao patrono da Caixa Econômica Federal, a retirada dos documentos desentranhados. Em nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 197, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

2008.61.00.018412-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X LILIAN DE SENA SILVA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 84 - Defiro, tão-somente por 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), tal qual anteriormente determinado. Intime-se.

2008.61.00.028795-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ALBERT DE JESUS CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBELIA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em conta a época do falecimento de JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a cópia da certidão de inventariante ou, se findo os autos do inventário, o formal de partilha dos bens deixados pelo de cujus. No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de JOSÉ DOMINGOS DOS SANTOS, do polo passivo, prosseguindo-se o feito, com relação aos demais réus. Intime-se.

RENOVATORIA DE LOCAÇÃO

2008.61.00.021336-6 - SEUNG SAUL PARK E OUTRO (ADV. SP074098 FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, e extinto o processo com julgamento do mérito, a teor do disposto no inciso I do Artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10 % do valor dado à causa, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

CARTA PRECATÓRIA

2009.61.00.002404-5 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF E OUTRO (ADV. MG102770 DELIO SOARES DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Tendo em conta a certidão retro, forneça o patrono do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizado de seu cliente, para viabilização da perícia deprecada. Silente, devolva-se a presente Carta, independentemente de cumprimento. Comunique-se ao Juízo Deprecante o teor desta decisão. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

2002.61.00.003811-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.003810-4) COELHO, COELHO & CIA/ LTDA (PROCURAD RUDIMAR ROQUE SPANHOLO - RS34000) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. RS044041 Cristiano Pereira Domingues E ADV. SP156482 CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA)
Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 920/926. P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

00.0136546-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X GERALDO LOPES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP026139 MARIA APARECIDA GRANATO AZEREDO)
Fls. 424 - Defiro, pelo prazo requerido. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), tal qual determinado anteriormente. Intime-se.

97.0061851-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183306 AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X JF EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA E OUTROS (ADV. SP235379 FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR E ADV. SP187813 LUCIANA FLORIANO CHAVES FRADE)
Diante do interesse reiterado pelo executado em pagar o montante devido à Caixa Econômica Federal, imperiosa se faz a designação de audiência, para tentativa de conciliação e acordo entre as partes. Assim sendo, designo o dia 10 de junho de 2009, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Intimem-se as partes.

2004.61.00.023858-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CELSO YUKIO SAITO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 193 - Defiro, pelo prazo requerido. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.039029-7. Intime-se.

2009.61.00.000870-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X NAIR CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Desentranhem-se os documentos de fls. 08/12, substituindo-os pelas cópias encartadas na contracapa dos autos. Cumprida a determinação supra, publique-se esta decisão, a fim de viabilizar ao patrono da Caixa Econômica Federal, a retirada dos documentos desentranhados. Em nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 38, remetendo-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.008843-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA NERI SALLES DE MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 17 de junho de 2009, às 14:30 (quatorze horas e trinta minutos). Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

Expediente Nº 3749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0662064-7 - AGROPECUARIA ANHEMBI LTDA (ADV. SP088865 DEJARI MECCA DE BRITO E ADV. SP017663 ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E ADV. SP085350 VILMA TOSHIE KUTOMI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD ANTONIO GOMES DE SOUZA E PROCURAD MARIA LUCIA NOSENZO E PROCURAD SONIA M. MORANDI M. DE SOUZA)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

00.0742238-5 - ALDO R CANONICO E OUTRO (ADV. SP127097 CARLOS EDUARDO SANTIAGO VASQUES E ADV. SP049676 ALDO RAIMUNDO CANONICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP066472 HERMES DONIZETI MARINELLI E ADV. SP095418 TERESA DESTRO)

Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

87.0004838-0 - DAVAR COML/ LTDA (ADV. SP081498 MARCOS ZUQUIM E ADV. SP011332 JAIME ZUQUIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 324. Int.

90.0006468-6 - TIMOTIO GOMES LOUBACK (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 158. Int.

90.0037110-4 - DIXIE TOGA S/A (ADV. SP058768 RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, diante do depósito de fls. 520, defiro a expedição de alvará mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

91.0670951-6 - JAIR MARTINS ARTEM (ADV. SP083948 LUIS CARLOS JUSTE E ADV. SP107460 GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LISA TAUBEMBLATT)
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

91.0691332-6 - REGINA HELENA COSTA E OUTROS (ADV. SP062327 JOSE FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

92.0014724-0 - ANTONIO NORBERTO ROXO E OUTRO (ADV. SP107191 VALERIA REGINA CAMARGO E ADV. SP107162 GILBERTO ANTUNES BARROS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

93.0015236-0 - BENEDITO LOURENCO DE JESUS E OUTROS (ADV. SP210965 RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR E ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP128870 NELSON BUGANZA JUNIOR)
Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento das próximas parcelas.Int.

2002.61.00.007180-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ARTS DE FRANCE LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA BATISTA QUEIROGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARLENE BATISTA QUEIROGA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie o patrono da parte autoa_ a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.Int.

2002.61.00.021881-7 - LILIAN QUINTANA E OUTROS (ADV. SP211447 WILLIAM DE OLIVEIRA SANTOS E SILVA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTES DE SAO PAULO (UNIBAN) (ADV. SP114047 JAMILE GEBRAEL ESTEPHAN E ADV. SP052336 HEITOR PINTO E SILVA FILHO)
Providencie o patrono da parte ré a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 657.Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0031006-9 - ENGETRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 509, de 31 de maio de 2006, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos.Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 7660

MANDADO DE SEGURANCA

98.0050406-0 - ASTI SERVICOS DE MAO DE OBRA E VENDAS S/C LTDA (ADV. SP154063 SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X GERENTE DE LOGISTICA DE ADMINISTRACAO DE RECURSOS HUMANOS DA CEF/SP - CEL/SP (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N° 7661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.00.026569-5 - RITA DE CASSIA JUREMA CUCATO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)
Recebo o recurso de apelação de fls. 136/160 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5239

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.018623-8 - TYCO ELECTRONICS BRASIL LTDA (ADV. SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO E ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP242542 CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 732/735 para recolher as custas da certidão de inteiro teor, bem como para comparecer em Secretaria para agendar a sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

2006.61.00.023607-2 - IVANILDO DE SOUZA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP097365 APARECIDO INACIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Torno sem efeito o despacho de mero expediente de fl. 169. Tendo em vista o v. acórdão proferido nos autos (fl. 161), providencie a parte impetrante: 1) A emenda da petição inicial, com a retificação do nome da 3º co-impetrante, conforme o documento de fl. 38; 2) A alteração do valor da causa, conforme benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) 2 (duas) contraféis, sendo uma para a notificação da autoridade impetrada, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 1.533/51, e a outra para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.00.028982-6 - COM/ DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA (ADV. SP173699 WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DIV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO DICAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 131: Indefiro, por ora, o pedido de desistência, considerando que a impetrante ainda não efetuou o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 2º, da Lei federal nº 9.289/1996. Sendo assim, cumpra a impetrante o despacho de fl. 124, no prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.00.004044-0 - PACAEMBU AUTOPECAS LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN E ADV. SP117614 EDUARDO PEREZ SALUSSE E ADV. SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as cópias apresentadas pela impetrante (fls. 192/357), bem como os assuntos dos processos informados

no termo de fls. 177/178, afasto a prevenção dos Juízos relacionados no termo acima mencionado, posto que os objetos das demandas são diversos do versado na presente impetração. Fls. 186/189: Cumpra a impetrante o item 2 do despacho de fl. 180 integralmente, indicando o novo valor atribuído à causa, em conformidade com o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.007779-7 - DICFER COML/ DE FERRAGENS LTDA (ADV. SP203615 CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO E ADV. SP185740 CARLOS EDUARDO ZAVALA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 62/63 como aditamento à inicial. Outrossim, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de dez dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI - Setor de Distribuição, a fim de que seja retificado o pólo passivo, passando a contar como autoridade impetrada o Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo. Intimem-se.

2009.61.00.007896-0 - THATIANA CUZZIOL LONGO (ADV. SP137209 JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 135/136: (...) Ante o exposto, declaro a incompetência desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos à 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, com as devidas homenagens. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para a baixa e redistribuição. Int.

2009.61.00.008045-0 - PLASTIMAX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP071237 VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59/62: Recebo a petição como emenda à inicial. Verifico que não há relação de dependência entre este mandado de segurança e a Ação Ordinária nº 2006.61.00.011883-0, que também tramita neste Juízo, posto que os débitos discutidos são distintos. Solicitem-se informações acerca das partes, objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos relacionados no termo de prevenção de fls. 53/55. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008315-3 - FATIMA DA ROCHA PRADO (ADV. SP204106 FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério público Federal para parecer. por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.009017-0 - NORTENE PLASTICOS LTDA (ADV. SP067189 ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópicos finais da decisão de fl.(s) (...)Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Gerente Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo/SP), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante no processo administrativo nº 04977.002192/2008-78. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4.348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.009168-0 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP211052 DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados às fls. 210/214 do termo de prevenção, tendo em vista que o alegado ato coator ocorreu em 20/11/2008 (fls. 67/68), ou seja, em data posterior à distribuição dos processos ali relacionados. Solicitem-se informações acerca das partes, objetos e de eventuais sentenças proferidas nos processos relacionados à fl. 215 do termo acima mencionado. Providencie a impetrante a retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.009202-6 - ALANO TERRAPLENAGEM E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA (ADV. SP232297 TARSILA MACHADO ALVES E ADV. SP251363 RICHARD ABECASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 4348/1964 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 10.910/2004). Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

2009.61.00.009372-9 - NEIDE BEVILACQUA (ADV. SP118264 PAULO AFONSO PINTO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencia a impetrante: 1) A retificação de seu nome, conforme documentos de fls. 17 e 18; 2) A alteração do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 3) Nova contrafé para a intimação do representante judicial da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/04. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3596

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0022765-1 - PEDRO PAULO VOSS E OUTROS (ADV. SP064122 ILTON MADIA) X WASHINGTON TEIXEIRA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ANTONIO DI ANGELIS (ADV. SP064122 ILTON MADIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Os autores Benedito Sidney Antunes e Antonio Di Angelis estão representados pelo advogado Ilton Madia e os demais pelo advogado Alexandre Dantas Fronzaglia, substabelecido pela advogada inicialmente constituída nos autos. 2. Nos termos do acordo realizado junto ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, o Doutor Alexandre Dantas Fronzaglia receberá os honorários sucumbenciais e o Doutor Ilton Madia receberá os honorários contratuais apenas dos autores que representa. 3. Nos autos encontra-se comprovado apenas o valor contratado com o autor Pedro Paulo Voss. 4. Assim, determino à Secretaria que atualize o valor dos honorários sucumbenciais apurados às fls. 128/130 até à data dos cálculos de fl. 185 e expeça os ofícios requisitórios em favor dos autores, observando a retenção dos honorários contratuais referentes ao autor Pedro Paulo Voss, bem como em favor do advogado Alexandre Dantas Fronzaglia. Int.

89.0006886-5 - YEDA WOLFF HOLTZ E OUTROS (ADV. SP012365 LUSO ARNALDO PEDREIRA SIMOES E ADV. SP117411 VARNEI CASTRO SIMOES E ADV. SP022356 LENIRA BANDEIRA DE MELLO E ADV. SP012982 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP043524 ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E ADV. SP061991 CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E ADV. SP082640B ANA REGINA RIBEIRO T MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da manifestação da União à fl.288, admito a habilitação de MANUEL JOAQUIM MARTINS FALCÃO, sucessor de Júlia de Matos Falcão, nos termos do artigo 1.060, I, do CPC. À SUDI para retificar a autuação a fim de constar no pólo ativo MANUEL JOAQUIM MARTINS FALCÃO em substituição a Júlia de Matos Falcão. Após, cumpra-se o determinado na decisão de fl.224, item 1, com a expedição de ofícios requisitórios em favor dos autores YEDA WOLFF HOLTZ, ANA NOEMIA DE MOURA GONÇALVES, MANUEL JOAQUIM MARTINS FALCÃO, ANGELO CORALLO, bem como de MANUEL JOAQUIM MARTINS FALCÃO. Satisfeita a determinação, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido às fls.289-337. Int.

91.0715036-9 - METALURGICA CLODAL LTDA (ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION E ADV. SP100810 SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fls.192: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento subsequente, bem como as informações do Juízo da Execução. Int.

91.0720565-1 - JACOMO CASTELETTI E OUTROS (ADV. SP104442 BENEDITO APARECIDO ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em vista da documentação apresentada, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome da parte autora ALICE CORREIA DA COSTA de acordo com o comprovante da Incrição e Situação Cadastral do CPF de fl. 162. Regularizado, cumpra-se o determinado a fl. 157, segundo parágrafo, com expedição de ofício requisitório em favor de Alice Correia da Costa. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

92.0069094-7 - CARLOS EDUARDO CAMAREDO THOMAZ E OUTROS (ADV. SP036381 RICARDO INNOCENTI E ADV. SP107996 LEILA AUGUSTO PEREIRA E ADV. SP054754E MARCO ANTONIO INNOCENTE E ADV. SP221586 CLAUDIA TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Verifico a existência de erro material nos cálculos da contadoria judicial de fl. 114, pois constou o nome do autor Milton de Arruda Martins ao invés de VICENTINA MARIA RULLI, proprietária do veículo placas UM-1892, o que ocasionou a expedição de ofício requisitório em nome do primeiro. Assim, corrijo o erro apontado para constar nos cálculos de fl. 114 o nome da autora Vicentina Maria Rulli. 2. Proceda-se ao cancelamento do RPV expedido em nome de Milton de Arruda Martins, comunique-se ao TRF3 o cancelamento, e solicite-se o estorno do respectivo pagamento, instruindo o ofício com cópia do requisitório e do extrato de pagamento, e expeça-se novo, em nome de VICENTINA MARIA RULLI. 3. Indefiro o cancelamento do RPV expedido a fl. 135 com relação aos honorários advocatícios, vez que expedido de acordo com os dados fornecidos a fl. 130. Porém, oficie-se ao TRF3 para que coloque à disposição do juízo o valor do pagamento noticiado a fl. 140, a ser levantado posteriormente através de alvará. Int.

92.0084438-3 - ANTONIA BARDELLA VALORI (ADV. SP093896 VITORIO DE OLIVEIRA E ADV. SP096227 MARIA LUIZA DIAS MUKAI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório expedido. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl. 115. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

94.0008119-7 - JAU-CORRETORA DE SEGUROS LTDA E OUTROS (ADV. SP088068 MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) Intime-se a União da decisão de fl. 199. Fl. 201: Em consulta no site da Receita Federal verifica-se que a autora JAU CORRETORA DE SEGUROS LTDA alterou sua razão social para DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. Assim, regularize referida autora sua representação processual, em 10(dez) dias, com o fornecimento de cópias das alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação, bem como nova procuração outorgada por quem de direito, devidamente comprovado nos autos. Satisfeita a determinação, remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo ativo DANIEL CORRETORA DE SEGUROS LTDA em substituição a Jáú-Corretora de Seguros Ltda. Regularize a autora EUNICE MAZZEI sua situação cadastral (CPF), uma vez que consulta no site da Receita Federal indica situação cadastral SUSPENSA. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

94.0025123-8 - WACKER QUIMICA DO BRASIL LTDA E OUTRO (ADV. SP026914 SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

1. Fls. 267-279: A determinação da penhora partiu do Juízo das Execuções Fiscais; assim, é ele o competente para determinar o seu levantamento. Quaisquer discussões sobre a penhora deverão ter lugar no Juízo das Execuções Fiscais. 2. Fls. 284-305: Verifico que o TRF3 indeferiu o efeito suspensivo ao AI interposto pela parte autora, conforme cópias de fls. 306-307. Assim, prossiga-se, com o integral cumprimento da decisão de fl. 265. Int.

94.0028669-4 - TRANSMALOTES SAO JUDAS TADEU LTDA (ADV. SP080840 RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP143580 MARTA VILELA GONCALVES)

1. Publique-se o despacho de fl. 180. 2. Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 209-217. 3. Informe a parte autora o nome e o número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 4. Não havendo discordância das partes quanto a cálculo apresentado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhe(m)-se ao TRF3. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int. DESPACHO DE FL. 180: ((((((1. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. 2. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Trasladem-se cópias dos embargos à execução para estes autos, desapensem-se e arqui-vem-se aqueles autos. 3. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que os cálculos sejam adequados conforme determinação no acordão. 4. Após, dê-se vista às partes, devendo a parte autora informar o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido. 5. Não havendo discordância das partes quanto ao cálculo apresentado, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) e encaminhem-se ao TRF3. 6. Cumpridas as determinações, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.)))))))))

94.0033388-9 - FRIGORIFICO BORDON S/A (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO E ADV. SP077034 CLAUDIO PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 501: Ciência as partes. Intime-se a União da decisão de fl. 497. Após, cumpra-se o determinado na referida decisão com a expedição de alvarás de levantamento/parciais dos depósitos de fls. 480 e 501, somente do percentual relativo aos honorários advocatícios. Comunique-se aos Juízos das Execuções Fiscais a existência de outra(s) penhora(s) nos autos, e solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e

destinação dos valores. Liquidados os alvarás dos honorários, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s) subsequentes, bem como as informações dos Juízos das Execuções. Int.

95.0024027-0 - OSWALDO SUTILLO E OUTROS (ADV. SP037923 GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD ANA MARIA FOGACA DE MELLO E ADV. SP021111 ALEXANDRE HUSNI)

O depósito comprovado a fl. 220 foi realizado sem a devida atualização. Assim, intime-se a executada a complementar o pagamento, depositando o valor indicado a fl. 228, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista à exequente para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Noticiado o cumprimento, arquivem-se os autos. Int.

96.0025351-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0019176-0) AUDI S/A IMP/ E COM/ (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl.175: Ciência as partes do pagamento do precatório expedido em favor de CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO. Em vista do ofício da CEF às fls.172-173, comunicando o pagamento do precatório ao beneficiário mencionado, remetam-se os autos ao arquivo/finido. Int.

1999.03.99.089969-4 - ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

O feito encontra-se paralisado no aguardo da regularização da representação processual em razão do falecimento dos autores Abel Augusto Figueiredo, Arnaldo Pinto Gouveia e Adriano Pires de Lima. Intimada a parte autora a regularizar a representação processual, apenas com relação ao autor Adriano Pires de Lima foi juntada a documentação necessária e nova procuração. Determino: 1. Traslade-se, para estes autos, a documentação juntada as fls. 1521-1569 dos autos 2002.61.00.007976-3 (Embargos à Execução), com relação ao autor Adriano Pires de Lima; 2. Dê-se vista à União para que informe, em 15 (quinze) dias, se há beneficiários pensionistas dos autores Abel Augusto Figueiredo, Arnaldo Pinto Gouveia e Adriano Pires de Lima, e, em caso positivo, forneça os nomes destes; 3. Intime-se novamente a patrona dos autores para, em 15 (quinze) dias, regularizar a representação processual com relação aos autores Abel Augusto Figueiredo e Arnaldo Pinto Gouveia, observando que, havendo inventário ou arrolamento em curso, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariança, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição deve ser requerida pelos sucessores comprovados por meio de formal de partilha, instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações; 4. Após, dê-se vista à União para que se manifeste acerca da habilitação pretendida. Se houver concordância, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento dos sucessores dos autores falecidos. Int.

1999.61.00.046618-6 - COML/ JULIAO LTDA (ADV. PR029148 ANDRE LUIZ BAUML TESSER) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ODILON ROMANO NETO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em vista do depósito efetuado pela parte autora a fl. 243, libero da penhora os bens relacionados no Auto de Penhora e Depósito de fls. 237-238. Oficie-se à CEF para que converta em renda da União o valor depositado a fl. 243. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2000.03.99.071784-5 - RETIFICA E MECANICA CONFIANCA LTDA (ADV. SP018065 CLAUDIO FACCIOLI E ADV. SP137877 ANA PAULA PULTZ FACCIOLI E ADV. SP124462 FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E ADV. SP128031 EDUARDO GARCIA DE LIMA E ADV. SP139693 ELAINE DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Fl.260: Ciência as partes. 2. Considerando a quitação da requisição de pequeno valor - RPV (fl.183), e que o valor depositado é insuficiente para garantir a execução (fls.210-260), determino a transferência do valor para o Juízo da Execução. Oficie-se ao Juízo da Execução solicitando que informe todos os dados para a correta transferência do depósito, como indicação do Banco, número da agência e outras que se fizerem necessárias. Com as informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, oficie-se ao Juízo da execução comunicando a disponibilização dos valores. 3. Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2007.61.00.011002-0 - PEDRO TROFIMOFF E OUTRO (ADV. SP256993 KEVORK DJANIAN E ADV. SP212488 ANDREA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Autorizo o levantamento do valor incontroverso (R\$ 2.413,36), depositado a fl. 45. Para tanto, forneça a parte autora o nome e o número do RG e do CPF do procurador que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimada a depositar o valor correspondente entre a diferença dos depósitos de fls. 45 e 65 e o indicado pelo exequente às fls. 51-60, a ré ficou inerte. 3. Assim, expeça-se mandado de penhora da diferença para garantia da execução, no valor de R\$ 5.744,90 (em 06/2008). 4. Efetivada a penhora, retornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

88.0009612-3 - OLIVIO CARDOSO MARES (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X MINISTERIO

DA GUERRA - II EXERCITO - 2 REGIAO MILITAR EM SAO PAULO (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Certifico e dou fé que, nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

2000.61.83.003096-8 - ANTONIO AUGUSTO SERGIO FILHO (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

A autora é beneficiária da assistência judiciária, conforme decisão de fl. 29. Assim, suspendo a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada da autora. Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0050970-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0738940-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X VERA PAULA DE ABREU E OUTROS (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

1. Ante a expressa concordância das partes, acolho os cálculos da contadoria judicial de fls. 147-156.2. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões proferidas, do trânsito em julgado e do cálculo ora acolhido.3.Após, desansem-se e arquivem-se estes autos.Int.

2002.61.00.007976-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO ELIAS SANCHES) X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO E OUTROS (ADV. SP116052 SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E ADV. SP206817 LUCIANO ALEXANDER NAGAI)

Aguarde-se a regularização da representação processual com relação aos autores Abel Augusto Figueiredo e Arnaldo Pinto Gouveia, determinada nos autos principais, ou o decurso de prazo para fazê-lo.Após, retornem conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

92.0005966-0 - J S ALVES DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA (ADV. SP097486 CARLOS BARBOSA ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

A sentença de fls. 45-48 proferida nos autos da Ação Ordinária 92.0028038-2 (em apenso) reconheceu o direito do autor de recolher o FINSOCIAL apenas à base de 0,5% sobre o faturamento, com o acréscimo de 0,1% em relação aos fatos geradores ocorridos no ano de 1988. Submetida à apreciação do TRF3, este confirmou a sentença, afastando porém a condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Assim, manifeste-se a parte autora sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal, em 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, apresente a União Federal planilha discriminativa contendo os valores a converter em renda e os valores a que a parte tem direito a levantar, em 15 (quinze) dias. Int.

93.0001042-5 - CONVERPLAST EMBALAGENS LTDA (ADV. SP113586 ALICINIO LUIZ E ADV. SP010723 RENE DE PAULA E ADV. SP046750P RENATA DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O Doutor Alicínio Luiz foi constituído após o trânsito em julgado do acórdão, portanto fazem jus aos honorários advocatícios os advogados constituídos inicialmente no feito, os Doutores Rene de Paula e Renata de Paula.Intimem-se referidos advogados para que indiquem aquele que deverá constar da requisição dos honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 3606

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0085453-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0032925-0) RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA (ADV. SP032120 WILSON JESUS SARTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

94.0007560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0005023-2) GARIN E CIA LTDA E OUTROS (ADV. SP063457 MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E ADV. SP033125 ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP234168 ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, que fica a parte AUTORA (Dr. André Felipe Fogaça Lino - OAB/SP.234.168) intimada do desarquivamento dos autos, bem como para efetuar o recolhimento do ato no valor de R\$ 8,00, e da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. Int.

94.0014700-7 - HILARIO DE MACEDO OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA

ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

94.0309441-9 - JOSE EDUARDO UNGARI E OUTRO (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO E PROCURAD MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

95.0003047-0 - ANTONIO JOSE BAGGIO E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI) X ANTONIO CARLOS CARNIATO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora (Dr. Marcelo Marcos Armellini - OAB/SP. 130.060) ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

95.0014166-3 - ARON SAUL FARFEL (ADV. SP029484 WALTER ROBERTO HEE E ADV. SP104358 WALTER ROBERTO LODI HEE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora (Dr. Jorge Manuel Pinto Sil - OAB/SP. 110.311) ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo. Int.

95.0017878-8 - EDITE GIGLIUCI DOS SANTOS (ADV. SP103639 EDITE GIGLIUCI DOS SANTOS E ADV. SP026078 DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO E ADV. SP026078 DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA E ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

95.0028695-5 - ANTONIO CARLOS FUNARI E OUTRO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

95.0059124-3 - LUIZ CARLOS MOREIRA FILHO E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

95.0301622-3 - MARIANA BATISTA UNGARI (ADV. SP051389 FELICIO VANDERLEI DERIGGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD OSWALDO LUIS CAETANO SENER)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

96.0015917-3 - YOJI KAMIMURA E OUTROS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP087903 GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

96.0040938-2 - CLARICE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP223880 TATIANA LUCAS DE SOUSA) X FLAVIO VERGILIO (ADV. SP055910 DOROTI MILANI E ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP077742 MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, fica a parte interessada (Dra. Tatiana Lucas de Sousa - OAB./SP. 223.880) intimada do desarquivamento dos autos, bem como para efetuar o recolhimento do ato no valor de R\$ 8,00, e da permanência dos mesmos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.Int.

98.0029733-2 - LEONICIO RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP090399 JOSE NORBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

98.0036196-0 - JOSE CARLOS SILVERIO (ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP166911 MAURICIO ALVAREZ MATEOS E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

1999.61.00.003385-3 - JAIME DANTAS DE MOURA E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP209611 CLEONICE MARIA DE PAULA E ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

2001.03.99.037252-4 - ANTONIO MARCOS PIRES DO AMARAL E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP093473 ADOLFO MIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

2003.61.00.021762-3 - WALDECIR LUIZ COLA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.001964-2 - MUNICIPALIDADE DE RIBEIRAO PIRES (ADV. SP229065 DOUGLAS GUSMAO E ADV. SP094299 MARIA MIRTES GISOLFI E ADV. SP155757 LILIAN SAYURI NAKANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

92.0032925-0 - RENOVADORA DE PNEUS REZENDE LTDA (ADV. SP032120 WILSON JESUS SARTO E ADV. SP092522 LAURENTINA APARECIDA FERREIRA ANGELONI E ADV. SP027510 WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

95.0002578-7 - METALURGICA MATARAZZO S/A (ADV. SP021885 JOSE ROBERTO CERSOSIMO E ADV. SP018854 LUIZ RODRIGUES CORVO E ADV. SP123946 ENIO ZAHA E ADV. SP250321 SANDRYA

RODRIGUEZ VALMANA E ADV. SP271556 JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR E ADV. SP104920 ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora(Dr. Enio Zaha - OAB/SP. 123.946)intimada do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3615

MONITORIA

2006.61.00.011166-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X JOSELITA ROSA ASULIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado.Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

2008.61.00.004956-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS NOVO HORIZONTE LTDA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GENIVAL DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANDRONIO PEREIRA CARDOSO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A diligência no endereço indicado pela parte autora resultou negativa e o endereço obtido na consulta realizada no sistema Infoseg é o mesmo já diligenciado.Aguarde-se provocação da parte autora pelo prazo de 5 dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0001141-5 - APARECIDA PIRES IANSON (ADV. SP115089 IRIS VANIA SANTOS ROSA E ADV. SP061769 WALTER MARIA PARENTE DE ANDRADE E ADV. SP062577 MANUEL DAS NEVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E ADV. SP062577 MANUEL DAS NEVES RODRIGUES)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

95.0015703-9 - SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA (ADV. SP124489 ALCEU LUIZ CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

95.0024161-7 - SONIA MARIA TAVARES DA SILVA (ADV. SP069717 HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

95.0026087-5 - PIO RODRIGUES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP075881 SANDRA APARECIDA RUZZA E ADV. SP108128 HSIE TAI LI E ADV. SP026365 NELSON JANCHIS GROSMAN) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E PROCURAD FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte INTERESSADA : DR. MARCOS RABELO DE FIGUEIREDO - OAB/SP 69.084 ciente do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito, retornando após ao arquivo. (Nos termos do artigo 40 do CPC. Inciso II - Parágrafo I e Art. 7º - Inciso 16 (Estatuto/OAB).Int.

95.0026524-9 - MARIA NORIKO SAITO (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X ADALBERTO APARECIDO RODRIGUES PEREIRA E OUTRO (ADV. SP091798 JERONIMO ROMANELLO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte INTERESSADA : DR. OVIDIO DI SANTIS FILHO - OAB/SP 141.865 ciente do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito, retornando após ao arquivo. (Nos termos do artigo 40 do CPC. Inciso II - Parágrafo I e Art. 7º - Inciso 16 (Estatuto/OAB).Int.

96.0038277-8 - HIROO ISHII (ADV. SP118999 RICARDO JOSE DO PRADO E ADV. SP048674 CELIO EVALDO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte INTERESSADA : DR. EDSON FRANCISCO FURTADO - OAB/SP 36.850 ciente do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito, retornando após ao arquivo. (Nos termos do artigo 40 do CPC. Inciso II - Parágrafo I e Art. 7º - Inciso 16 (Estatuto/OAB).Int.

97.0056710-9 - NELSON PEDRO CASARIM E OUTROS (ADV. SP144036 RUTE DOMINGUES NICOLLETTE E ADV. SP042715 DIJALMA LACERDA E ADV. SP084841 JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

98.0022116-6 - OSVALDO TIBURTINO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

98.0031893-3 - MARIA IDALINA XAVIER PAULINO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

1999.61.00.033086-0 - GERALDO JOSE DA SILVA (ADV. SP069717 HILDA PETCOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

2000.03.99.058769-0 - DENILDO JOSE DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

2000.61.00.034581-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0026925-6) LUIZ ALBERTO GONCALVES E OUTROS (ADV. SP026700 EDNA RODOLFO E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.002602-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DROGARIA ITU LTDA - EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X THAIS VIEIRA MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação da co-ré DROGARIA ITU LTDA., como responsável Thais Vieira Martins, no endereço diligenciado à fl. 35. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.Int. NOTA: CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA RETIRADA EM 05 (CINCO) DIAS.

2008.61.00.009142-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ITR ELETROMECHANICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IARA NUNES DO AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A parte autora apresentou as custas referente à distribuição da carta precatória neste Juízo.O Juízo Deprecante devolveu

a carta sem cumprimento, ante a falta de comprovação das custas naquele Juízo. Determino a expedição de nova carta, acompanhada das custas de distribuição juntadas às fls. 43. Intime-se a parte autora a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int. NOTA: CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA RETIRADA EM 05 (CINCO) DIAS.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0034440-4 - PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA (ADV. SP118083 FREDERICO BENDZIUS E ADV. SP256543 MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE (PROCURAD RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte IMPETRANTE (PHILCO TATUAPÉ) ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0695214-3 - STECK IND/ ELETRICA LTDA (ADV. SP117514 KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte autora ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo.

1999.61.00.041956-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.041798-9) MAURO LOPES BERNARDES E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP165515 VIVIANE BERNE BONILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Nos termos da portaria deste Juízo n. 12/2008, fica a parte INTERESSADA : Dra.SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS - OAB/SP - 162.348 e Dr.CARLOS ALBERTO DE SANTANA - OAB/SP - 160.377 ciente do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o quê de direito, retornando após ao arquivo. (Nos termos do artigo 40 do CPC.Inciso II - Parágrafo I e Art. 7º - Inciso 16 (Estatuto/OAB).Int.

1999.61.00.045579-6 - MARDENY MILESI (PROCURAD FRANKLIN KILBERT KARBSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (ADV. SP093190 FELICE BALZANO)

Nos termos da portaria deste Juízo n.º 12/2008, fica a parte RÉ (CREFISA S/A) ciente do desarquivamento dos autos que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito, após o quê, retornarão ao arquivo. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0028018-0 - PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A (ADV. SP068143 ORLANDO DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP209296 MARCELO FIGUEROA FATTINGER E ADV. SP139307 REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Fls. 181/187: Recebo o requerimento do credor PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A, na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORUÁRIA - INFRAERO, para que pague o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, manifeste-se o credo PENA BRANCA ALIMENTOS DO SUL S/A, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

93.0032626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0029878-0) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR

FERNANDO SALVIA E ADV. SP019437 MILTON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Fls.334/335: Defiro o prazo de 30(trinta) dias, consoante requerido pela União Federal, para que verifique se houve a alteração do código de recolhimento, perante à Receita Federal. Após, nada mais sendo requerido, remtam-se os autos ao arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

93.0036786-2 - METALURGICA JARDIM S/A (ADV. SP082805 ANTONIO FREDERIGUE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Diante do pagamento voluntário realizado pela autora-executada e com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se findo os autos.Int.

94.0000911-9 - FERNANDO NOVAK E OUTROS (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X MERCEDEZ BENZ DO BRASIL S/A (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP036121 RUI MASCIA E ADV. SP027252 WALTER FONSECA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Primeiramente, esclareçam os autores o valor total devido, mencionado na petição de fls 696/699, tendo em vista que a somatória dos mesmos equivale a valor divergente do citado. Após, voltem conclusos. I.

94.0000981-0 - ABEL AZEVEDO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP121819 LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO ECONOMICO S/A (ADV. SP020653 PAULINO MARQUES CALDEIRA E PROCURAD HELIO G. PARIZ(ADV.)) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (PROCURAD NEI CALDERON E ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA E PROCURAD FABIANO ZAVANELLA (ADV.))

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

94.0001361-2 - JOSE FERREIRA MATHEUS E OUTRO (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP029741 CARLOS ALBERTO TOLESANO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que a sentença, às fls.94/99, julgou a presente ação procedente em parte, condenando a CEF a aplicação do índice de correção monetária relativo ao mês de janeiro/89 sobre o saldo contido em sua conta poupança, bem como ao pagamento dos honorários, fixados em 10% sobre o valor da causa, em relação aos autores, a União Federal e ao Bacen. O acórdão, às fls.142/148, manteve os termos da sentença. Em sede de execução, o Bacen requereu o depósito voluntário para o pagamento de seus honorarios, às fls.186/187, mas a CEF não o efetuou. Sem êxito, o Bacen desiste da execução de seus honorários, à fl.226. Neste sentido, homologo a desistência do Bacen e extingo a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, III do CPC. Homologo, ainda, o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, às fls.282/285, tendo em vista que, além de ter sido apurado nos termos do julgado, as partes não impugnaram. Dê-se vista às partes para que manifestem no prosseguimento desta execução, no prazo de 10(dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se e cumpra-se.

94.0002847-4 - GERALDO ISHIHARA E OUTROS (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES E ADV. SP102352 CLEBER GERALDO ALOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 362. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

94.0033941-0 - CARMEN DE ALMEIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO SA - BANESPA (ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA E ADV. SP116356 SELMA DOS SANTOS LIRIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO

PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho.Fls. 497 e 798/782: Cumpra a CEF o requerido pelos autores nos termos do art 475 J do CPC, sob pena de prosseguimento da execução.Prazo: 15 (quinze) dias.I.

95.0015470-6 - MANOEL GABRIEL DE SOUZA VIVEIROS E OUTROS (ADV. SP086824 EDVALDO CARNEIRO E ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Vistos em despacho.Fls.279/280: Recebo o requerimento do credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor(AUTORES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor(autores), manifeste-se o credor(União Federal), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

95.0016343-8 - IRINEU BOHNENBERGER E OUTRO (ADV. SP008205 WALFRIDO DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NELSON SEIJI MATSUZAWA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A (ADV. SP075446 MARIA CECILIA DE LIMA AUILIO E ADV. SP170228 WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E ADV. SP134092 SIMONE REGINA PEREIRA DE GODOY) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP129307 SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E ADV. SP127315 ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP062672 EDUARDO FLAVIO GRAZIANO)

Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls 1082. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int. Despacho de fl 1082. Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela credora-União Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 10.703,60(dez mil setecentos e três reais e sessenta centavos) para cada executado, totalizando o valor de R\$ 21.407,20(Vinte e um mil quatrocentos e sete reais e vinte centavos), que é o valor do débito atualizado até dezembro de 2008. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se.

95.0034952-3 - ISSA JASMIN UEHBE (ADV. SP121408 HELIO CAVICCHIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho. Fls. 71/74 - DEFIRO a expedição dos ofícios requisitórios. Entretanto deverão ser expedidos conforme os cálculos de fls. 26/29, dos autos dos Embargos à Execução em apenso. Após a expedição, dê-se vista para União Federal. Em nada sendo requerido, aguarde-se pagamento em arquivo sobrestado. I. C.DESPACHO DE FL.83: .Vistos em despacho.Primeiramente, dê-se vista à ré acerca dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme determinação do despacho de fl.75.Em face do que dispõe o artigo 18, da Resolução nº 559/07, do E. CJF, intemem-se as partes do depósito efetivado pelo Tribunal às fls.80/82, para fins de SAQUE pelo(a,os) autor(a,es).Dessa forma, manifeste-se a parte autora sobre interesse no prosseguimento da execução. Prazo: 10(dez) dias.No silêncio e promovida a devida vista ao(s) réu(s), venham os autos conclusos para extinção da execução.Publique-se o despacho de fl.75.Int.

95.0035157-9 - TOMOSSABURO YANASSE E OUTRO (ADV. SP206357 MARCIA DE NOBREGA DENDA E ADV. SP103485 REGIANE LEOPOLDO E SILVA E ADV. SP048276 YARA APARECIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em inspeção. Fls.126/127. Tendo em vista o Ofício do E.TRF da 3ª Região da ultima parcela do precatório expedido, e em face da indicação pelo autor à fl.121 de qual advogado deverá ser expedido o alvará de levantamento e da regularização da representação processual à fl.123, cumpra-se o despacho de fl.119. Dê-se vista à União Federal e expeçam-se os alvarás de levantamento nos termos requeridos. Oportunamente, juntados os alvarás de levantamento liquidados, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

95.0041961-0 - BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUCOES DE TELECOMUNICACOES (ADV. SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls.206/208: Recebo o requerimento da credora(a ré UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (AUTOR BOVIEL KYOWA S/A CONSTRUÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR BOVIEL KYOWZ S/A CONSTRUÇÕES DE TELECOMUNICAÇÕES), manifeste-se o credor (UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

95.0053915-2 - LUIZ CLAUDIO COUTINHO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

95.0054389-3 - MARIA APARECIDA MARCHINI BARCELLOS PINHEIRO (ADV. SP089559 MARIA DE FATIMA MARCHINI BARCELLOS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP068634 SALETE VENDRAMIM LAURITO E ADV. SP011643 JORGE RADI E ADV. SP062146 GERBER DE ANDRADE LUZ E ADV. SP098477 FATIMA CLEMENTINA MONTEIRO DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao autor da decisão proferida em Agravo de Instrumento às fls. 328/331. Observadas as formalidades legais, expeça-se Mandado de Penhora nos termos requeridos pelo réu às fls. 273. Intime-se. Cumpra-se.

95.1301451-7 - FUNDACAO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACAO (ADV. SP069894 ISRAEL VERDELI E ADV. SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP156868 MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Fls. 326/328: Recebo o requerimento do(a) credor(REU BANCO BACEN), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACÃO), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR FUNDAÇÃO PAULISTA DE TECNOLOGIA E EDUCACÃO), manifeste-se o credor (RÉU BANCO BACEN), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

96.0019050-0 - DOMICIANO SOARES MOTA E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 500 e 502: Defiro prazo de 15(quinze) dias a parte autora e ré, consoante requerido pela mesmas, para que cumpram o disposto no despacho de fls. 468, 471, 493 e 495, a começar pelo autor. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 506: Vistos em despacho. Fls. 504/505: Manifeste-se o autor WILSON DE JESUS LUIZ sobre a diferença creditada pela CEF em sua conta vinculada, no prazo de 10(dez) dias. Publique o despacho de fl. 503. Int.

96.0021910-9 - ARMANDO GIRALDI E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Informe a CEF a resposta ao ofício enviado ao Banco, à fl. 734, referente aos extratos da conta vinculada do autor JUAREZ PACHECO DO NASCIMENTO, no prazo de 10(dez) dias. Satisfeito o item supra, remetam-se os autos ao Contador para que apure o valor devido em relação aos autores JOSÉ MOREIRA, PAULINO GIORNO, LIDIO QUADROS GOULART, JOSÉ MARIA MARIO QUARTAROLO, DOMINGOS MONTINERI POSSAGNOLO, NILTON CLAUDIO VIVIANI e JUAREZ PACHECO DO NASCIMENTO. Após, dê-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, sendo o primeiro prazo para o autor. Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

96.0023951-7 - COMVIAS CONSTRUCOES E COM/ LTDA (ADV. SP144289 MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO E ADV. SP141859 WILSON FERREIRA DA SILVA E ADV. SP130620 PATRICIA SAITO E ADV. SP135018 OSVALDO ZORZETO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

96.0035266-6 - SIMIAO MACIEL PAIVA E OUTROS (ADV. SP134179 CARLOS ALBERTO HEILMANN E ADV. SP121826 MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Em face do deferimento do pedido de efeito suspensivo pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante cópias do julgado às fls. 282/296, forneça a CEF todos os extratos bancários das contas vinculadas dos autores, assim como comprove o cumprimento da obrigação a que foi condenada. Prazo: 10(dez) dias. Fornecidos os extratos, remetam-se os autos ao Contador para que seja apurado o valor devido dos Exequentes. Após, abra-se vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, começando pelo autor.

Intime-se e cumpra-se.

97.0020262-3 - JULIO ALVES E OUTRO (PROCURAD MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID(ADV) E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade, comprove o autor as alterações em sua condição sócio-econômica que justifiquem o requerido ou recolha as custas processuais remanescentes, conforme certificado à fl. 298. Prazo: 5 (dias) dias. Int.

97.0031235-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0022253-1) MARIA LUIZA XIMENEZ MACHADO E OUTROS (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO E ADV. SP167535 GILSON SHIBATA E ADV. SP182783 FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E ADV. SP162640 LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Fl. 164: Diante do correto recolhimento das custas, defiro o desentranhamento solicitado pela parte autora. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0036187-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0022253-1) RUBENS CAMARGO MELLO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073217 OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Fl. 299: Diante do correto recolhimento efetuado, defiro o desentranhamento requerido pelo autor. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0036189-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0022253-1) CARLOS DI SANTI E OUTROS (ADV. SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE E ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Fl. 232: Face ao correto recolhimento das custas, defiro o desentranhamento requerido pelo autor. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

97.0036968-4 - ARGEMIRO GIRALDES DA SILVA - ESPOLIO (AURORA FERREIRA DA SILVA) E OUTRO (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP162320 MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E ADV. SP176640 CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

97.0039329-1 - CERCILIO MIGUEL RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que já houve a homologação dos termos de adesão entre a CEF e os autores CERCÍLIO MIGUEL RIBEIRO, ELISABETH VIEIRA MARTINS, JAILSON GOMES BARBOSA e RAFAEL CARPIO NETO, às fls.211 e 246, restando corrigir monetariamente a conta vinculada do autor LUIZ JOSE DO NASCIMENTO. Constato, ainda, que a CEF não cumpriu a obrigação de creditamento dos juros progressivos deferida por sentença, às fls.121/130, a todos os autores, razão pela qual intime-se a CEF para satisfazer, no prazo de 10(dez) dias, a obrigação a que foi condenada. Dentro do mesmo prazo supra, manifeste-se o réu(CEF) sobre o requerido pelo autor, à fl.263. Intimem-se.

97.0043282-3 - ANTONIO ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Em face da expressa concordância à fl 373 do autor ANTONIO FERREIRA DA SILVA com os créditos na conta vinculada realizados pela CEF, EXTINGO a execução com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. I.

97.0044420-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0015755-5) MARIA LUCIA QUILICI PELUSO E OUTROS (ADV. SP034763 PIEDADE PATERNO E ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO) X

UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA)

Ciência à parte do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação retornem os autos ao arquivo. Intime-se

97.0045637-4 - TRAZIBULO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP080492 LAURA REGINA RANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl.241, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

97.0049761-5 - JOSE BARBOSA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP050360 RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução.

98.0001522-1 - LUIZ RODRIGUES SILVA E OUTROS (ADV. SP129141 SOLANGE LEAO PINTO E ADV. SP145730 ELAINE APARECIDA AQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Visto em despacho. A renúncia noticiada às fl. 295 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a) SOLANGE LEÃO PALLEY e Dra. REGIANE MAGALHÃES CAETANO, cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Fl. 297: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela ré CEF. Int. DESPACHO DE FL. 302. Vistos em despacho. Fls. 299/301: Manifeste(m)-se os autores sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS, referente a diferença apontada nos cálculos de contadaria, bem como, sobre a guia de depósito de fl. 301. Ressalto que em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG), necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, expeça-se. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará, venham conclusos para sentença de extinção. Publique-se o despacho de fl. 298. Int.

98.0003027-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP099608 MARA TEREZINHA DE MACEDO E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADEMAR DE BARROS SERVICOS S/C LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 705: Defiro o prazo requerido pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos diante do bem constrito judicialmente. Int.

98.0011990-6 - CARLOS MIGUEL E OUTROS (ADV. SP218789 MAURILIO MARZULO MARTINS) X JORGE LUIZ DOS SANTOS SOUZA E OUTROS (PROCURAD GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Em face da petição do credor ADEMIR AUGUSTO DA SILVA, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)(s) credor(a)(es); b) de eventual termo de adesão referente tão somente ao autor ADEMIR AUGUSTO DA SILVA. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

98.0022064-0 - PEDRO BRASÍLIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0022135-2 - DANIEL JUZWIAK E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0025025-5 - ELENICE PEREIRA E OUTROS (ADV. SP146681 ANGELO RICARDO TAVARIS E ADV. SP127341 ANGELA MARTINS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Manifestem os autores ELENICE PEREIRA, MARIA DE LOURDES PEREIRA, ELIANE ZAMBONI, DENISE VALENCA BERTACINI e MARCIA AUDE LO TURCO, no prazo de 10(dez) dias, sobre o creditamento da diferença efetuada pela CEF, às fls.458/478. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

98.0026665-8 - IRINEU FONSECA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP123735 MARCIA REGINA DE SOUZA E ADV. SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Comprove a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a alegação de adesão pela internet, referente ao autor VERA LÚCIA VENTURA, juntando aos autos os possíveis saques. Ultrapassado o prazo supra, dê-se vista à autora mencionada sobre a petição juntada às fls.185/188, bem como sobre os possíveis extratos juntados pela CEF. Prazo: 10(dez) dias. Em face do descumprimento da obrigação pela CEF em relação aos autores IRINEU FONSECA JUNIOR e JOSÉ MESSIAS DE ALCANTARA HERCULANO, requeiram estes o que de direito, dentro do mesmo prazo supra. Intimem-se. Despacho de fl 197. Vistos em despacho. Fls 190/196: Manifestem-se os autores sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal Publique-se o despacho de fl 189. I.

98.0029051-6 - GETULIO BARBOSA ACAYABA (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho. Fl.186: Em face do trânsito em julgado, certificado à fl.182, expeça-se ofício ao Registro de Imóvel, para que este cancele a prenotação realizada na matrícula do imóvel sub judice. Após, noticiado o cancelamento, dê-se vista a CEF para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Ultrapassado o prazo supra sem a manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

98.0031931-0 - VALDIR JORGE DE CAMARGO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0033428-9 - DONIZETE ALVES BARROSO E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0037573-2 - MANOEL FERREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Fls 346/352: Manifestem-se os autores Osvaldo Gomes Balsas, Antonio Augusto Rodrigues e Alcides Joaquim Fernandes dos Anjos, sobre os créditos efetuados pela CEF. No silêncio ou concordância, venham conclusos para extinção em relação a estes autores. I.

98.0054880-7 - JONAS FERREIRA DA ROCHA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Em face do alegado pela parte autora às fls 412/413, remetem-se os autos ao contador judicial para

nova análise. MANifeste-se o autor sobre a guia de depósito de fl 409, efetuado pela CEF, no prazo de 10(dez) dias. Após, remetam-se os autos à conclusão. I.

98.0054954-4 - JORDINO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte requerente do desarmamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.002865-1 - AKIMI TAKEYAMA E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Apresentem os autores as peças necessárias para composição do mandado de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cite(m)-se a(s) requerida(s) nos termos do artigo 730 do CPC , para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. Int.

1999.61.00.008272-4 - ADILSON DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho. Defiro o pedido de execução provisória requerida pela União Federal nos termos do artigo 475-O, parágrafo 2º, II do CPC. Fls. 800/802: Recebo o requerimento da credora (RÉU UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR ADILSON DOS SANTOS E COVABA COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR ADILSON DOS SANTOS E COVABRA COMERCIAL VAREJISTA BRASILEIRA LTDA), manifeste-se a credora (RÉ UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

1999.61.00.013381-1 - METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA E ADV. SP133047 JOSE ANTONIO DA SILVA E ADV. AC001459 RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. A presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi oposta pela METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA, com fulcro no art. 475 - L, do Código de Processo Civil, e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso nos cálculos apresentados pela ora impugnada, alegando cerceamento de defesa e inexigibilidade do título executivo, requer provimento da presente Impugnação, não tendo indicado o valor que entende correto. Despacho à fl. 281 atribuindo efeito suspensivo à impugnação, nos termos do art. 475-M do CPC. Devidamente intimada, a credora se manifestou às fls. 294/297. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Entendo necessários alguns esclarecimentos antes de adentrar o objeto da presente Impugnação. Com o advento das mudanças introduzidas no processo civil pátrio pela Lei 11.232/05, instituiu-se uma nova fase após a prolação da sentença, que visa o seu cumprimento, sem a necessidade da instauração de processo autônomo de execução. Nesses termos, há uma fase de cumprimento de sentença que em nada se confunde com o processo de execução autônomo, outrora necessário para a satisfação do credor. Pontuo, com relação ao termo inicial dessa fase, que há basicamente duas posições: a primeira, que sustenta que o início do prazo para o devedor cumprir a obrigação consignada em sentença ocorre com a intimação da sentença, sem que haja qualquer comunicação posterior ao devedor sobre a necessidade de adimplir a obrigação e a segunda, que afirma que referido prazo passa a correr da intimação do devedor para cumprir a sentença, nos termos do art. 475- J do CPC. Entendo correta a segunda posição, mormente em razão das grandes dificuldades que a adoção da primeira posição traria nos casos em que houvesse interposição de recurso da sentença, recebido apenas no efeito devolutivo, hipótese em que possível a fluência do prazo para o credor pagar, sob pena da multa imposta pelo art. 475-J, mesmo estando os autos no Tribunal competente, já que não há necessidade do trânsito em julgado da sentença para que o credor exija o adimplemento da obrigação, nos termos do art. 475-O. Consigno, ainda, que considero suficiente a intimação do procurador do devedor por meio de publicação na imprensa oficial, por ser esta a regra de intimação prevista no art. 236 do CPC, não havendo disposições na Lei 11.232/05 que justifiquem a exceção da intimação pessoal. Passo à análise da impugnação propriamente dita, nos termos a seguir. Analisando as razões aduzidas pela Impugnante, verifico que não há cerceamento de defesa, tampouco há decisão pendente, tendo em vista que não houve interposição do recurso contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário. Quanto a alegação de inexigibilidade do título executivo, verifico tratar-se de mero inconformismo do devedor ora impugnante, tendo em vista que a exceção de pré-executividade foi integralmente rejeitada no despacho de fl. 260. Ademais, não se trata de execução de débito tributário, portanto não se aplica o Código Tributário. Assim, penhora é devida, pois o débito é exigível, apenas o efetivo valor devido para se verificar se há excesso de penhora, o que só pode ocorrer após os cálculos. Entendo necessária a remessa dos autos à Contadoria, para que seja calculado o valor efetivamente devido pela METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA, nos termos da r. sentença e v. acórdão. Consigno que o Sr. Contador deve aplicar a multa de 10% vez que não houve o pagamento do débito no prazo estabelecido, nos termos do art. 475-J do CPC. Consigno que a garantia - no caso dos autos a penhora não afasta a incidência da multa, tendo em vista que o art. 475-J menciona expressamente que o devedor deve se submeter a multa quando não efetuar o

pagamento do valor a que foi condenado. Ademais, a garantia do Juízo é requisito para a apresentação de Impugnação. Ressalto, por fim, que a finalidade da multa de dez por cento estabelecida pelo art. 475-J do CPC é evitar que o devedor, ciente da obrigação que recai sobre ele, procrastine o pagamento do débito. Assim, ultrapassado o prazo de 15 (quinze) dias sem cumprimento da obrigação, aplica-se a multa prevista no art. 475-J do CPC. Diante de todo o exposto e com base na fundamentação supra, rejeito a impugnação apresentada pela autora METALURGICA VILA AUGUSTA LTDA. Remetam-se os autos a Contadoria, para sejam efetuados os cálculos nos moldes acima determinados. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes dos cálculos efetuados, pelo prazo sucessivo (os primeiros para a parte autora), de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.00.019452-6 - VARAM IMP/ E EXP/ S/A (ADV. SP076944 RONALDO CORREA MARTINS E ADV. SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 540: Defiro o pedido de prazo de 10 (dias), consoante requerido pela parte autora, para que esta cumpra o despacho de fl. 539. Após, cumpra o tópico final do despacho de fl. 539, dando vista à União Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

1999.61.00.033986-3 - MARIA DAS GRACAS FONTES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

1999.61.00.038768-7 - GAP - GRUPO DE AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA (ADV. SP143857 DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Vistos em despacho. Fl. 278: Defiro o requerido pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à União Federal. Int.

1999.61.00.046350-1 - MARIA ZILDA SOARES DA SILVA SOUZA (ADV. SP110024 NORELI LOURDES OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl 197, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se.

1999.61.00.055964-4 - ARISTIDES ISAMI TAKAHASHI E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E ADV. SP158832 ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP120275 ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)
Vistos em despacho. Fls 143/145: Recebo o requerimento do(a) credor(União Federal), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (autor-sucumbente), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor-sucumbente), manifeste-se o credor (União Federal), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 148: Vistos em despacho. Fl. 147: Indefiro por ora o pedido de carga à União Federal, tendo em vista que o despacho de fl. 146 está determinando o pagamento pelo credor(autor) dos honorários sucumbenciais, a pedido da própria ré e encontra-se aguardando publicação. Após publicação e o decurso de prazo para a parte autora, abra-se vista à ré, como requerido. Publique-se o despacho suso mencionado. Int.

1999.61.00.058418-3 - TOSHIO SHIRAI (ADV. SP074184 MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI)
Vistos em despacho. Fls. 432/434: Recebo o requerimento da credora(a ré UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (autor TOSHIO SHIRAI), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (autor TOSHIO SHIRAI), manifeste-se o credor (A RÉ UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2000.03.99.039944-6 - JACINTHO BARROSO FILHO - ESPOLIO (ADV. SP035348 MARCO ANTONIO ARANHA VALLETTA E ADV. SP013724 MARINA BARROSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JANINE MENELLI)

CARDOSO)

Vistos em despacho. Inicialmente, remetam-se os autos a SEDI para que retifique os autos, fazendo constar como autor ESPÓLIO DE JACINTHO BARROSO FILHO. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não apresentou a cópia da certidão de óbito de JACINTHO BARROSO FILHO, razão pela qual determino a sua juntada, no prazo de 10(dias). Oportunamente, expeça-se ofício requisitório, consoante requerido á fl.183. Intime-se e cumpra-se.

2000.61.00.002112-0 - ANTONIO MAURICIO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2000.61.00.007278-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060699-3) FERNANDA MARQUES (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

2000.61.00.029912-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP053556 MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X ENOCHI LIMA BEZERRA (ADV. SP092039 JOAO EVANGELISTA DE SOUZA) X ARMINDA DA SILVA SALICIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl.155-verso , requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

2000.61.00.032012-3 - ANTONIO JOSE DA SILVA (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Homologo o cálculo realizado pelo Contador deste Juízo, às fls.249/253, tendo em vista que, além de haver a concordância das partes, às fls.253/257 e 262/263, foi realizado nos termos do julgado. Manifeste-se o autor ANTONIO JOSE DA SILVA, no prazo de 10(dez) dias, sobre a diferença creditada às fls.264/268. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.00.035214-8 - MAGDA APARECIDA MARSON ROCHA E OUTRO (ADV. SP131615 KELLY PAULINO VENANCIO E ADV. SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP197056 DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A (ADV. SP057221 AUGUSTO LOUREIRO FILHO E ADV. SP140905 ARI FERNANDO LOPES) X CONSELHO DO FUNDO DE PARTICIPACAO DO PIS/PASEP (PROCURAD CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho. Fl. 419: Recebo o requerimento da credora CEF - Caixa Econômica Federal, na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores Magda Aparecida Marson Rocha e outro, na pessoa de seu(a) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos devedores Magda Aparecida Marson Rocha e outro, manifeste-se a credora CEF - Caixa Econômica Federal, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

2000.61.00.035740-7 - JOAO PACCHIONI E OUTROS (ADV. SP103205 MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls. 301/302: Recebo o requerimento dos credores João Pacchioni e outros, na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a CEF, na pessoa de seu(a) advogado(a), pare que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J, do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei nº 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

2000.61.00.039346-1 - CLEIDE BARBOSA VIANI E OUTROS (ADV. SP083146 ROBERTO VIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos em despacho. Fls.278/285: Manifeste-se a autora JANE LUCIA VALVERDE MAGALHÃES BARBOSA, no prazo de 10(dez) dias, sobre o creditamento realizado em sua conta vinculada pela CEF. No silêncio ou concordância, remetam-se os autos à conclusão extinção desta exequente, tendo em vista que já foi satisfeita a obrigação em relação aos demais autores. Em caso de impugnação, remetam-se os autos ao Contador deste Juízo. Intimem-se e cumpra-se.

2001.61.00.006340-4 - JOSE SANTAELLA RUIZ (ADV. SP178228 ROBERTA CRISTINA MUSSOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em despacho. Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, face a concordância do autor à fl 157 e a não manifestação da ré, certificada à fl. 158. Defiro o prazo de 10 dias para que a ré Caixa Econômica Federal efetue o depósito das diferenças apuradas. Após, com ou sem o creditamento, venham os autos conclusos. Intm.

2001.61.00.032395-5 - L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA E OUTRO (ADV. SP096539 JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E PROCURAD ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o tópico final do despacho de fl.336, uma vez que - em face do reconhecimento da inexigibilidade tão somente do exercício fiscal de 2001 - não é possível a conversão em renda de todos os valores depositados. Neste passo, se houver débito referente ao FGTS, deve a cobrança ser feita por meios próprios. Expeça-se o ofício a Caixa Econômica Federal para que informe o valor depositado no exercício fiscal de 2001, bem como o remanescente existente nas contas de nº 0265.005.00196991-1, 0265.005.00199395-2 e 0265.005.00197672-1, que estão a disposição deste Juízo. Apresentadas as informações oficiadas, expeça-se alvará do valor depositado no exercício fiscal de 2001 em favor da parte autora e ofício de conversão em renda para a União Federal do saldo remanescente. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.00.002430-0 - IFC-INTERNATIONAL FOOTWEAR DISTRIBUIDORA DE CALCADOS LTDA (ADV. SP085840 SHINJI TANENO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP186016 LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES E PROCURAD MARCIA R. PASELLO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LINBERCIO CORADINI) Fl. 271 - JUNTE-SE. Dê-se ciência às partes. FL. 276 - J. Ciente.

2002.61.00.010002-8 - ARIVALDO DE LIMA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento, nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foram juntados, pela Caixa Econômica Federal, Termos de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/01. Instados a se manifestar, os autores que firmaram a transação requereram a exibição dos extratos que comprovassem o crédito efetivado, o que foi feito pela CEF em relação a dois dos aderentes, Arivaldo e Benedicto, que sacaram os valores creditados, não tendo juntado tais documentos em relação ao autor Sidney em razão de tal autor não possuir conta vinculada, tendo optado, inclusive, pelo recebimento do crédito decorrente de sua adesão em espécie, conforme termo à fl.149. Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre a Caixa Econômica Federal e o(s) autor (es) Arivaldo Lima do Nascimento, Benedicto Nunes de Godoy Filho e Sidney Cordeiro da Silva, nos termos do art. 7º da Lei Complementar 110/01 e art. 842 do Código Civil, assim, EXTINGO a execução da obrigação de fazer, vez que incompatível com as transações informadas às fls.146/149 (art.794, II do CPC). Consigno que o negócio havido entre as partes é plenamente válido, tendo os autores exercido uma faculdade ao aderir ao termo de adesão proposto pela CEF. Trata-se, portanto, de ato de livre manifestação de vontade. Tendo em vista o informado pela CEF quanto à não localização das contas vinculadas de RONALDO RIBEIRO MACHADO E LUIZ DE MORAES LEMA, forneçam os autores documentos hábeis à localização de suas contas vinculadas, tais como Guias de Recolhimento (GR), Relação de Empregados (RE) das empresas em que laboraram ou juntem extratos que eventualmente possuam, possibilitando o cumprimento do julgado. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

2002.61.00.023485-9 - MARIA CRISTINA POUZA SANTAG E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Fls.365/366 e 368/378: Manifeste a autora MARIA CECÍLIA AGUILAR, no prazo de 10(dez) dias, sobre os créditos disponibilizados em sua conta vinculada. Ultrapassado o prazo supra, remetam-se os autos à contadoria para que apure o valor devido em relação aos autores AGOSTINHO SIMILI, ODAIR GONÇALVES DE AGUIAR, MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA VARGAS DE SOUZA, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA ROCHA, DIORACI FRANCO e ILDES RIBEIRO DE CARVALHO. Após, dê-se vista dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dias), sendo o primeiro prazo do autor. Oportunamente, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se e cumpra-se.

2002.61.00.025040-3 - MOGI GUACU TRANSPORTES LTDA E OUTROS (ADV. SP160031A DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Vistos em despacho. Fls.1408/1410 e 1413/1415: Recebo os requerimentos dos credores(os réus INSS e o SEBRAE/SP), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência aos devedores(MOGI GUAÇU TRANSPORTES LTDA,

TRANSUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, VESPER TRANSPORTES COLETIVOS LTDA, VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA e VIAÇÃO MOGI GUAÇU LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-j do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta dos devedores(MOGI GUAÇU TRANSPORTE LTDA, TRANSUL TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VESPER TRANSPORTE COLETIVO LTDA, VIAÇÃO LIMEIRENSE LTDA e VIAÇÃO MOGI LTDA), manifeste-se os credores (SEBRAE e o INSS), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.029653-1 - MARCOS FREITAS DA SILVA E OUTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2003.03.99.024860-3 - RODRIGO LUCCAS DE SOUZA PEREIRA (ADV. SP146693 CRISTIANO PEREIRA CARVALHO E ADV. SP254891 FABIO RICARDO ROBLE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP131896 BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E ADV. SP113817 RENATO GOMES STERMAN E ADV. SP139426 TANIA MIYUKI ISHIDA) Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fl. 270.Observo que o autor/devedor apresentou impugnação às fls. 259/267 em relação aos cálculos apresentados pela CEF, BACEN e União Federal. No entanto, efetuou a garantia do Juízo só em relação ao valor incontroverso.Assim, efetue o autor/devedor o depósito da diferença exigida pelo credor (controverso), para fins de garantia ao Juízo, para o que é necessário que o total do montante requerido, sob pena de não conhecimento das suas alegações.Prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o depósito promova-se vista a União Federal, ao BACEN e a CEF.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.00.008296-1 - MANUEL ESTEVES MENDES E OUTROS (ADV. SP042897 JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP111807 JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E ADV. SP188216 SANDRA ARAGON) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP166349 GIZA HELENA COELHO E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 380-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

2003.61.00.010325-3 - DIRCEU CARRICO E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 234 verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2003.61.00.022386-6 - NOVA ERA IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP098094 PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho.Fls. 255/257: Recebo o requerimento da credora UNIÃO FEDERAL, na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (NOVA ERA IMP.E EXP. LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR NOVA ERA IMP. E EXP. LTDA) , manifeste-se o credor (A RÉ UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.00.034008-1 - DALVA MARIA MARCOS E OUTRO (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl.192: Defiro o prazo de 20(vinte) dias, consoante requerido pelo autor, para que este se manifeste sobre o despacho de fl.185. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2004.61.00.005760-0 - TOSHIKO HAMA (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste(m)-se os autores sobre a guia de depósito de fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de requerimento de

expedição de alvará de levantamento deve o requerente informar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará, fornecendo os dados do mesmo (CPF E RG) necessários à sua confecção, nos termos da Resolução nº509/06 do C. CJF. Havendo requerimento, tendo sido fornecidos os dados, remetam-se os autos conclusos para análise do pedido. Nada sendo requerido no prazo supra, arquivem-se os autos. Intime-se. DESPACHO DE FL. 166. Vistos em inspeção. Fls. 160/165: Aguarde-se a publicação do despacho de fl. 159, devendo a parte autora manifestar-se especificamente nos termos da r. sentença e v. acórdão proferido nestes autos, em caso de discordância com o valor depositado pela ré CEF. Publique-se o despacho de fl. 159. Int.

2005.61.00.007196-0 - BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP176963 MARIA APARECIDA AYRES PIRES E ADV. SP034280 PAULO CLARICIO DA SILVA E ADV. SP151847 FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E ADV. SP158330 RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X IDAIR APARECIDO CORTIZ E OUTRO (ADV. SP077137 ANA LUCIA LEITE RODRIGUES ALVES E ADV. SP147214 MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Vistos em despacho. Em face do trânsito em julgado, certificado à fl. 313, recebo o requerimento do credor (CO-RÉU IDAIR APARECIDO e MARIA APARECIDA SILVA DA ROCHA CORTIZ), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência ao devedor (AUTOR BANCO NOSSA CAIXA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º 11.232/05. Prazo: 15 (quinze) dias. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR BANCO NOSSA CAIXA), manifeste-se o credor (IDAIR APARECIDO CORTIZ e MARIA APARECIDA DA SILVA DA ROCHA CORTIZ), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2005.61.00.013873-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INFOK COM/ EXP/ E IMP/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fls. 178/179: Apresente o autor EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS a guia de recolhimento das despesas de diligências do Oficial de Justiça, por ser necessário para a diligência citatória, a expedição de Carta Precatória à Justiça Estadual. Após, cite-se. Int.

2005.61.00.016450-0 - FABIO LUIZ QUIRINO HOMEM E OUTRO (ADV. SP061593 ISRAEL MOREIRA AZEVEDO E ADV. SP223746 HELOISA HELENA DE FARIAS ROSA E ADV. SP133626 APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em despacho. Fl. 425: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.00.022213-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA E ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X STERNA FUSCATA C CONF IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Vistos em despacho. Fl. 114: Forneça a autora EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, as cópias necessárias para instruir o mandado de avaliação e penhora. Prazo: 5 (cinco) dias. Uma vez fornecidas as cópias, expeça-se o mandado. Int.

2005.61.00.024382-5 - LUIZ CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP189284 LEONARDO HORVATH MENDES E ADV. SP189333 RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

2006.61.00.002552-8 - FRANKLIN DA SILVA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em despacho. Fl. 294: Atenda a Caixa Econômica Federal o requerido pela parte autora, no que pertine a valores para acordo. Após, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido, devendo a autora comunicar este Juízo da 12ª Vara Cível sobre eventual acordo. I.

2006.61.00.002605-3 - RONALDO SEGURA DA SIQUEIRA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Vistos em despacho. Apresente o autor, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contra-fé legível e cumpra, na íntegra,

o despacho de fl.293. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.00.021077-0 - LEV LESTE COM/ E REPRESENTACAO LTDA (ADV. SP188922 CLEIDIANE ANDRADE DOS SANTOS E ADV. SP192956 ANDRÉ CAETANO PACCES) X CARLOS DA SILVA COSTA (ADV. SP094273 MARCOS TADEU LOPES) X FLAVIO LEANDRO ANDREOTTI CIA/ LTDA (ADV. PR025032 APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em despacho.Fls. 233/236: Recebo o requerimento do credor(CO-RÉU CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência ao devedor (AUTOR LEV LESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (AUTOR LEV LESTE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA), manifeste-se o credor (CO-RÉU CEF), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.021186-5 - SERGIO BOTOLANZA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP122322 GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR E ADV. SP180430 MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em despacho. Em face da petição dos credores SERGIO BOTOLANZA - ESPÓLIO - e outro, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461 do CPC), CONCEDO à CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da (s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários pelo credores às fls. 102/103. b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores,se se tratar o feito de litsconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF: a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14,II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10 % sob o valor da condenação (art. 461, 5º do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts 475-J e seguintes do CPC. Não havendo manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intime-se

2006.61.00.024676-4 - MARCOS FERNANDEZ (ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175348 ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Cumpra a CEF, impreterivelmente no prazo de 5(cinco) dias, o disposto no despacho de fl.240. Após, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

2006.61.83.007153-5 - WILSON BATUIRA PIMENTA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP219732 MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Vistos em despacho. Fl.121: Indefiro o pedido de expedição de ofício à Agência da Previdência Social de Itapecerica, tendo em vista que é ônus do réu trazer aos autos os documentos que provam fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consoante dispõe o art.333, I do CPC. Concedo, entretanto, prazo de 10(dias) ao réu para que este junte aos autos as provas que entende ser necessárias. Defiro a oitiva de testemunhas requerida pelo réu, devendo este apresentar o rol até 10(dez) dias antes da audiência, nos termos do disposto no art.407 do CPC. Ultrapassado o prazo supra, verifique a Secretaria pauta para designar a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se e cumpra-se.

2007.61.00.001515-1 - MARCOS ANTONIO DA SILVA (ADV. SP138603 ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 294-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.026547-7 - GRACINDA MARIA JULIANO CRELIS (ADV. SP072401 GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 71-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

2007.61.00.032381-7 - EDNA DONATO E OUTROS (ADV. SP015962 MARCO TULLIO BOTTINO E ADV. SP062908 CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)
Chamo o feito à conclusão. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO 1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal 3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

2007.61.00.032794-0 - CONDOMINIO EDIFICIO FOUR SEASONS (ADV. SP147549 LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP086612 LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)
Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,es), no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões).Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.000434-0 - LIA GODOY PEREIRA E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP136825 CRISTIANE BLANES)
Chamo o feito à conclusão. Considerado o posicionamento predominante no Órgão Especial do Eg. TRF da 3ª Região, acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadoria e pensões dos ex-ferroviários- objeto dos presentes autos- que considerou que a matéria tem natureza previdenciária, reconheço a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção, competente para o julgamento do feito, nos termos dos julgados abaixo, que adoto como razões de decidir: PROCESSO CIVIL- REVISÃO DE BENEFÍCIO- COMPLEMENTAÇÃO- APOSENTADORIAS E PENSÕES DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA- BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA- COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS PREVIDENCIÁRIAS- COMPETÊNCIA RECURSAL DA TERCEIRA SEÇÃO- CONFLITO IMPROCEDENTE 1. A revisão da complementação dos benefícios de aposentadorias e pensões devidas aos ex-trabalhadores da Rede Ferroviária Federal S/A deverá ser processada e julgada pelas varas especializadas previdenciárias, com recursos à Terceira Seção deste Tribunal Regional Federal, nos termos do art.10, 3º do Regimento Interno desta Corte Regional, em face da natureza previdenciária do benefício 2. Conflito improcedente. Competência da Suscitante declarada. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. DD. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, CC 8611, reg.2006.03.00.003959-7, DJU 24.04.2006) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL. OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO 1. Conflito negativo de competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria 2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedentes da 3ª Seção deste Tribunal 3. Conflito de competência procedente. (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, Rel. Des. Fed. Mairam Maia, CC 8294, reg.2005.03.00.063885-3, DJU 18.10.2006). Nos termos acima, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para julgamento da matéria. Remetam-se os autos à uma das Varas Previdenciárias, competente para julgamento da presente ação. Publique-se e Intimem-se.

2008.61.00.002365-6 - KAZUKO BABA (ADV. SP056372 ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho.Fls.78/90: Recebo o requerimento do credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (CEF), manifeste-se o credor (AUTOR), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.009658-1 - REGINA CELIA VALERINI FAVERO E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 106-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.012387-0 - BENEDITA GENEROSA GOMES LIMA E OUTROS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se

2008.61.00.024748-0 - CHIHIRO HAYASHI (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 51-verso, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se.

2008.61.00.026673-5 - TOWERS PERRIN FORSTER & CROSBY LTDA (ADV. SP234810 MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD TELMA DE MELO ELIAS)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.00.026783-1 - JKS COM/ E MANUTENCAO DE SISTEMAS LTDA ME (ADV. SP183433 MÁRCIO BUENO PINTO FILHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179037 RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP180163 RICARDO LUIZ HIDEKI NISHIZAKI)

Vistos em inspeção.Trata-se de pedido de reconsideração em face da decisão de fls. 46/48, que indeferiu o pedido de liminar, ao fundamento de ocorrência de fato novo, qual seja, o julgamento da impugnação administrativa de pendência tributária que impedia sua reinclusão no SIMPLES Nacional.Por ora, intime-se o autor para que junte aos autos cópia integral da decisão administrativa mencionada às fls. 81, referente ao Processo nº 2008/0303443/8.Após, intime-se à União Federal (Fazenda Nacional) para que se manifeste sobre os novos fatos alegados pela autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Em seguida, tornem conclusos.Intime-se.DESPACHO DE FL.77:Vistos em despacho.Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, juntadas às fls.59/67 e 69/75, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.DESPACHO DE FL.87:Vistos em inspeção.Dê-se ciência a parte autora sobre os documentos juntados às fls.84/86, pela ré.Após, remetam-se os autos à conclusão.Publique o despacho de fl.82.Intimem-se e cumpra-se.

2008.61.00.026927-0 - NILZA LOURENZONI (ADV. SP226818 EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int.

2008.61.00.030419-0 - MILTON FERREIRA DE AMORIM (ADV. SP169234 MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a alteração do pedido, fazendo constar apenas a restituição de valores referente aos índices do plano Verão, janeiro/fevereiro de 1989, no percentual de 20,36%, razão pela qual recebo a petição de fl. 24 como emenda a inicial. Em face da alteração do pedido, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o objeto da causa, fazendo constar apenas os índices do plano Verão, janeiro/fevereiro de 1989, no percentual de 20,36%. Recolha o autor as custas iniciais, impreterivelmente, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do disposto no art.257 do CPC. Comprovado o recolhimento supra, cite-se o réu. No silêncio, remetam-se os autos à conclusão para o cancelamento da distribuição. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002413-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031688-9) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA (ADV. SP063505 SERGIO EDISON DE ABREU E ADV. SP019363 JOSE ROBERTO PIMENTEL DE MELLO E ADV. SP068996 EDISON SERGIO DE ABREU)

Vistos em despacho.Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei n.º 11382/06). Vista a parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.015128-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004489-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO MAMED ABDALLA) X LUCY ELAINE ALVES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

2004.61.00.016311-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0005854-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO)

Vistos em despacho. Fl. 77: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pelo embargado para as providências necessárias ao cumprimento do despacho de fl. 75. Int.

2005.61.00.001274-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.043107-0) AUTO POSTO PRESIDENTE LTDA (ADV. SP021497 JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA (ADV. 917 MARISA ALBUQUERQUE MENDES)

Vistos em despacho.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a Embargante o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

2006.61.00.004474-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.046346-0) VETORPEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP221823 CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E ADV. SP197067 EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO E ADV. SP259676 ANA SYLVIA FURTOSO LORENZI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fls. 53/55: Recebo o requerimento da credora(EMBARGADA UNIÃO FEDERAL), na forma do art. 475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (EMBARGANTE VETORPEL IND E COM LTDA) pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar, nos termos da nova redação do artigo 475-J, do CPC, conferida pela Lei n.º11.232/05.Prazo: 15 (quinze) dias.Ultrapassado o prazo supra, com ou sem resposta do devedor (EMBARGANTE VETORPEL IND/ E COM LTDA), manifeste-se o credor (EMBARGADA UNIÃO FEDERAL), requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.008493-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004516-6) MARA LUCIA CORREA E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2006.61.00.024296-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.019133-7) SEBASTIAO CARLOS ZENI E OUTRO (ADV. SP102330 PEDRO SERGIO NABARRETE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANE DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Desconsidero o despacho de fl 20, tendo em vista que a decisão de fls 12/15, não comporta recurso de apelação, sendo, assim, os presentes autos não subirão à Instância Superior. Observadas as formalidades legais, cumpra-se o tópico final da referida decisão, trasladando-se cópia da decisão para os autos principais, desamparando-se e arquivando-se esta impugnação ao valor da causa. I.C.

Expediente N° 1749

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.00.012512-4 - JOSE DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060393 EZIO PEDRO FULAN E ADV. SP048519 MATILDE DUARTE GONCALVES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2004.61.00.012489-3 - FLAVIA DE ALMEIDA CAMILLO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Diante do certificado à fl. 379, dê-se regular prosseguimento ao feito. Fl. 370 - Anote-se no sistema processual. Reconsidero o despacho de fl. 374. Esclareça a autora qual o endereço correto para promover a citação do co-réu ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA, tendo em vista a indicação de dois endereços divergentes conforme fls. 356 e 369. Prazo : 10 dias. Fornecido o endereço, cite-se o co-réu. I.C.

2005.61.00.022014-0 - PANIFICADORA POMPEIA CHIC LTDA (ADV. SP201534 ALDO GIOVANI KURLE E ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a autora para comprovar o recolhimento dos empréstimos compulsórios pleiteados, tendo em vista tratar-se de documentos essenciais à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC. Assevero que a parte autora deve, ao menos, comprovar a existência de seu direito, demonstrando que procedeu ao pagamento de empréstimos compulsórios, conforme alegado na inicial. Deve a autora, ainda, atribuir à causa valor compatível com resultado econômico que pretende nestes autos; ou demonstrar que o valor originariamente apontado preenche os requisitos legais atinentes à espécie. Prazo: cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.

2006.61.00.022020-9 - SILVIA VALERIA APARECIDA FELIX FERNANDES E OUTRO (ADV. SP220261 CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA E ADV. SP229529 CRISTIANE NOGAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Concedo aos autores o prazo de 20(vinte) dias, para providenciarem o endereço atualizado da co-ré Markka Construções e Engenharia Ltda, necessário a sua citação, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do C.P.C. Silentes, intimem-se pessoalmente os autores para que no mesmo prazo cumpra o alhures determinado, sob pena de extinção. Int.

2006.63.01.077497-6 - SUSAN IANNACE (ADV. SP048244 MARY AUGUSTO ESTIGARRIBIA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP150907 GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 733. Silente, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 733, a fim de que a autora cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que o aditamento deverá vir acompanhado de uma cópia para a instrução da contrafé. Int.

2007.63.01.057503-0 - VILDES CLAUDIO GIRIBONI DE CAMARGO MELLO (ADV. SP152703 RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 39. Silente, intime-se a parte autora pessoalmente, para que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que o aditamento deverá vir acompanhado de uma cópia para a instrução da contrafé. Int.

2008.61.00.026010-1 - ALI HASSAN ABOU RAYA (ADV. SP188189 RICARDO SIKLER E ADV. SP267430 FABIO SOARES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)

Tópico final da decisão de fls. 187/189: ...Posto isso, ausentes os pressupostos autorizadores da medida postulada, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Ad cautelam, em homenagem ao princípio da reciprocidade que preside o Direito Internacional Público, manifestem as partes sobre eventual direito de reciprocidade ao pleito, em caso análogo no Líbano para brasileiro em condições equivalentes a do autor. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 191: Chamo os autos à conclusão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na inicial. Publique-se a decisão de fls. 187/189.

2008.61.00.029212-6 - PAULO ROGERIO MOREIRA (ADV. SP244340 LEONARDO LIMA RUAS E ADV. SP273078 CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 30. Silente, intime-se a parte autora pessoalmente, para que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que o aditamento deverá vir acompanhado de uma cópia para a instrução da contrafé. Int.

2008.61.00.032176-0 - RUGERRO POLITI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP261981 ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Fl. 227: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2008.61.00.032441-3 - FERNANDO AMARAL (ADV. SP246350 ERIKA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS.48/49:...Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela requerida para o fim de determinar que a ré exiba os extratos bancários do autor, referente à Caderneta de Poupança nº00014735-9, agência nº 1982, do período de janeiro de 1989. Após a juntada dos extratos aos autos, intime-se o autor para que atribua corretamente o valor dado à causa. Dê-se ciência à ré do deferimento da tutela pleiteada, para fiel cumprimento. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.00.032594-6 - FUMIE WATANABE YORIOKA E OUTRO (ADV. SP144058 GIULIANO MARCUCCI COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Concedo aos autores o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 24. Silente, intime-se a parte autora pessoalmente, para que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que o aditamento deverá vir acompanhado de uma cópia para a instrução da contrafé. Int.

2008.61.00.033035-8 - MARCIO VARANDAS GARCIA E OUTRO (ADV. SP077530 NEUZA MARIA MACEDO MADI E ADV. SP195402 MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpra o autor integralmente o despacho de fl. 41, fornecendo a data de aniversário da conta de poupança nº 30072455-0, por tratar-se de informação essencial ao deslinde do feito, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, e havendo interesse na exclusão dessa conta de poupança do objeto desta demanda, caberá ao autor emendar sua petição inicial, que deverá vir acompanhada de cópia para a instrução da contrafé. Silente, intime-se o autor pessoalmente, para que no mesmo prazo, cumpra integralmente a determinação supra mencionada sob pena de extinção. Int.

2008.61.00.033416-9 - DIAULAS RIEDEL - ESPOLIO (ADV. SP186823 JOSE VALDIR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Concedo o prazo improrrogável de 10(dez) dias ao autor para que atribua à causa valor compatível com o valor econômico pretendido NESTE JUÍZO. Por oportuno, em caso de aditamento da inicial, recolha o autor as custas processuais perante o Banco da Caixa Econômica Federal, no código 5762, correspondente a Justiça Federal de Primeiro Grau, assim como cumpra o tópico final do despacho de fl.23, formulando expressamente o seu pedido. Intime-se.

2008.61.00.034065-0 - MARILIA MAURA BELLI PORTIERI (ADV. SP174818 MAURI CESAR MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em Inspeção. Fls. 23/43: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 22, juntando aos autos cópia da petição inicial/sentença dos autos em trâmite perante o Juizado Especial Federal processo nº 2007.63.01.042592-5. Junte cópia legível da certidão de óbito de YOLANDA RODRIGUES PITTA BELLI. Prazo : 10(dez) dias. Int.

2008.61.00.034685-8 - MARIA CELINA MAZZA (ADV. SP156137 ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fls. 19/20: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 18. Prazo 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034934-3 - YUKIKO SADO ROCHA (ADV. SP228134 MARCELO ADRIANO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Concedo a autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 19. Silente, intime-se a parte autora pessoalmente, para que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que o aditamento deverá vir acompanhado de uma cópia para a instrução da contrafé. Int.

2008.61.00.036905-6 - JOAO CARLOS BONIMANCIO (ADV. SP129023 CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Constato que o autor informou apenas a data de aniversário da conta poupança de n.00000254-1 (dia 04), restando pendente a da conta poupança de n.00000518-4, razão pela qual concedo a autora prazo de 10(dez) dias para o dado solicitado. Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento do valor recolhido pelo autor, à título de custas processuais, equivocadamente, no Banco do Brasil, tendo em vista que este pedido deve ser apreciado por meios próprios. Satisfeito o item supra, cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.

2008.61.82.022928-3 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DE PENHA S/A (ADV. SP159626 FABIANA SALMASO DE SOUZA E ADV. SP181357 JULIANO ROCHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Concedo a autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 176. Silente, intime-se a parte autora pessoalmente, para que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que o aditamento deverá vir acompanhado de uma cópia para a instrução da contrafé. Int.

2009.61.00.000595-6 - FABIANO SIMAO COTECO - INCAPAZ (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 20, juntando nova procuração atualizada e informando os percentuais requeridos à título de correção pelo Plano Verão, Collor I e Collor II. Silente, intime-se pessoalmente o autor na pessoa de seu representante legal, para que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que o aditamento deverá vir acompanhado de uma cópia para a instrução da contrafé. Int.

2009.61.00.000930-5 - RICARDO MARQUES DA CRUZ (ADV. SP099840 SILVIO LUIZ VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Cumpra a parte autora, na íntegra, o despacho de fl. 64, juntado aos autos cópias legíveis dos documentos de fls. 39 a 50, no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Satisfeito o item supra, cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.

2009.61.00.002454-9 - WALTENCYR AFONSO WERTZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 50. Silente, intime-se a parte autora pessoalmente, para que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que o aditamento deverá vir acompanhado de uma cópia para a instrução da contrafé. Int.

2009.61.00.002455-0 - ALMICAR HUMBERTO DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Concedo ao autor o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 41. Silente, intime-se a parte autora pessoalmente, para que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que o aditamento deverá vir acompanhado de uma cópia para a instrução da contrafé. Int.

2009.61.00.003484-1 - ANGELA APARECIDA MELLE CASAGRANDE (ADV. SP035996 ROBERTO BENEDITO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Concedo a autora o prazo improrrogável de 10(dez) dias, para o integral cumprimento do despacho de fl. 30. Silente, intime-se a parte autora pessoalmente, para que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção. Esclareço, outrossim, que o aditamento deverá vir acompanhado de uma cópia para a instrução da contrafé. Int.

2009.61.00.004401-9 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP190495 ROSELI VIEIRA BUQUI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Fl. 35: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.006149-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP091351 MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X 9 TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DE SP (ADV. SP016015 LAURO MALHEIROS FILHO)

Tópico final da decisão de fls. 191/199: ...Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.00.006318-0 - ROGERIO REGIANI E OUTRO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 144/146: Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade nas medidas adotadas pela ré, que culminaram com a adjudicação do imóvel. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.007338-0 - EDEVILSON CARLOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação movida contra a CEF, buscando os autores a restituição de 90% (noventa por cento) dos valores que foram pagos por conta do Contrato por Instrumento particular firmado com a ré em 26/05/2000. Informa que, o último pagamento realizado para o pagamento do contrato ocorreu em março de 2005, sendo o imóvel leiloado, e adjudicado pela CEF em 21/11/2006. Contrato rescindido, requer a devolução dos valores pagos. Portanto, não se trata de ação visando discutir validade de cláusulas contratuais, pretende a repetição dos valores pagos. Dessa forma, e observando que o valor dado à causa não atinge patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Verifico, portanto, a incidência do art. 3º, 3º, da Lei n.º 10.259/2001. Reconheço, corroborando o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a incompetência absoluta deste Juízo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. AUSÊNCIA DE FATOS QUE INDIQUEM IRREGULARIDADE EM SUA INDICAÇÃO. VALOR INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS. ARTIGO 3º, 3º DA LEI N. 10.259/2001. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA O LEVANTAMENTO DE VALORES APURADOS EM CONTA VINCULADA DO FGTS. 1. A competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu 3º, da Lei n. 10.259/2001. 2. O valor da causa deverá corresponder à pretensão econômica, objeto do pedido, podendo o juiz, de ofício, com base em elementos fáticos do processo, determinar que a parte proceda à sua retificação. 3. Contudo, para agir de ofício, o Juiz deverá estar fundado em fatos constantes dos autos, ou em obrigatoriedade de observância de critérios legais para a obtenção do valor da causa. 4. Inexistente a demonstração de violação a critério legal ou incongruência fática no valor indicado na petição inicial para a causa, deve prevalecer o valor atribuído pelo autor. 5. Sendo o valor indicado na inicial inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser aplicado o disposto no 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01, o que conduz ao reconhecimento da competência do Juizado Especial Cível, que é absoluta na espécie. 6. Conflito improcedente. 7. Competência do Juizado Especial Federal Cível, o suscitante. (TRF - 1ª REGIÃO. 3ª Seção. CC - 01000339118 / Processo: 200201000339118/BA. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDADJ: 21/08/2003, p. 23) Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal, procedendo-se a baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.008017-6 - ANTONIO LUIZ FERNANDES E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 63/68, esclarecem os autores a propositura da presente demanda, uma vez que a possibilidade se verifica em relação a todos os autores, e aparentemente são os mesmos objetos pleiteados. Junte ainda, cópia da petição inicial dos autos de nºs: - 2008.63.09.009257-4/ autor JOSÉ LIMA SANTOS;- 2008.63.01.055272-1/ autor GILBERTO ALFREDO DA SILVA;- 2008.63.01.050945-1/ autor ANTONIO LUIZ FERNANDES;- 2008.63.01.057124-7/ autor WILSON DE ALMONDES;- 2008.63.01.050936-0/ autor LAZARO MARQUES;- 2008.63.01.050443-0/ autor JOSÉ NAZARETH e,- 2008.63.01.055351-8 e 2004.61.26.003269-0/ autor NERINO CHIQUEZZI. Prazo : 30 dias. Constatado ainda, que não há prevenção relativamente ao processo nº 2008.61.00.022860-6, uma vez que naqueles autos, o autor Lazaro Marques requereu correção monetária de conta de poupança.

2009.61.00.008031-0 - ALVARO ARRUDA SOARES E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a gratuidade. Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 71/75, esclarecem os autores a propositura da presente demanda, uma vez que a possibilidade se verifica em relação a todos os autores, e aparentemente são os mesmos objetos pleiteados. Junte ainda, cópia da petição inicial dos autos de nºs: - 2008.63.01.032553-4/ autor ALBERTO MERCES RODRIGUES QUINTAL;- 2008.63.06.010257-7/ autor ALVARO ARRUDA SOARES;- 2008.63.01.036919-7/ autora ALAÍDE DE SOUZA SILVA;- 2008.63.01.032536-4/ autor IDALINO SOARES DOS SANTOS;- 2008.63.01.031236-9/ autora EVA ANTONIA DE MELO;- 2008.63.01.043738-5/ autor ALDO RICOMINI e,- 2008.63.01.029641-8/ autor ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR. Prazo : 30 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008232-0 - ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA (ADV. SP221436 MAURICIO JOFFILY PEREIRA DA COSTA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Junte a autora cópia integral dos autos da Medida Cautelar de Protesto nº 2008.61.00.033423-6, tendo em vista que nestes autos somente juntou as fls. 02/44. Não há prevenção entre os presentes autos e o processo nº 2004.61.00.013376-6, tendo em vista que apesar deste Juízo ter solicitado informações a 3ª Vara Cível Federal, a própria autora juntou cópia da petição inicial e da sentença, demonstrando dessa forma, que os objetos são diversos. Informe a autora discriminadamente, o(s) nº(s) da(s) conta(s), agência(s) e instituição(ões) financeira(s) que mantinha à época da majoração da alíquota discutida. Prazo: 10 dias. Int.

2009.61.00.008233-1 - APPARECIDO CHERRI E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Diante da análise do termo de prevenção às fls. 63/68, constato que os objetos pleiteados naquelas ações coincidem com os objetos destes autos. Dessa forma, comprovem os autores a inexistência de coisa julgada, através da juntada da petição inicial/sentença de todas as ações movidas perante o Juizado Especial Federal, conforme

termo alhures referido.Prazo : 30 dias.O pedido de gratuidade e de prioridade será apreciado oportunamente.Int.

2009.61.00.008236-7 - ANTONIO ROMANELLI E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Diante da análise do termo de prevenção às fls. 64/69, constato que os objetos pleiteados naquelas ações coincidem com os objetos destes autos. Dessa forma, comprovem os autores a inexistência de coisa julgada, através da juntada da petição inicial/sentença de todas as ações movidas perante o Juizado Especial Federal, conforme termo alhures referido.Esclareça ainda o autor ANTONIO ROMANELLI a propositura da presente demanda, tendo em vista a petição inicial encaminhada pela 26ª Vara Cível Federal(fls. 72/82) onde se verifica que já propôs a mesma demanda em desfavor da CEF. Prazo : 30 dias.O pedido de gratuidade e de prioridade será apreciado oportunamente.Int.

2009.61.00.008580-0 - EDUARDO QUEIROZ E OUTROS (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Emendem os autores a petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Sendo atribuído novo valor à causa, recolha em complemento as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Emende ainda a inicial, para indicar em seu pedido qual o percentual requerido(reflexamente), referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

2009.61.00.008584-8 - EDACIR LUIZ TOMBINI - ESPOLIO (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Defiro a prioridade na tramitação do feito. Emende o autor a petição inicial, a fim de atribuir valor compatível à causa, discriminando-o por cálculo demonstrativo e observando que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei nº 10.259/01). Sendo atribuído novo valor à causa, recolha em complemento as custas iniciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96. Regularize o autor sua representação processual, juntando nova procuração em nome do espólio devidamente subscrita por seu inventariante. Emende a inicial, nos termos do artigo 282, II do C.P.C., e indique em seu pedido, o percentual requerido(reflexamente), referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, observadas as cautelas legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.00.007904-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022170-3) ALTA COML/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP178362 DENIS CAMARGO PASSEROTTI E ADV. SP231382 GUILHERME MONTI MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246330 MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Tópico final da decisão de fls. 86/89: ...Diante do exposto, DEFIRO a liminar requerida, para o fim de determinar o desbloqueio do veículo Fiat Palio Fire 2005/2006, placas AMS 0577, gasolina, cor prata, chassi n 9BD17146762600706, descrito na petição inicial, com a manutenção da posse do veículo à embargante.Expeça-se ofício ao Detran/SP para cumprimento da presente decisão.Cite-se.Publique-se. Intimem-se.Vistos em despacho,Tendo em vista que foi reconhecido que o bem penhorado não mais pertence ao Executado e restando prejudicada a penhora realizada, não mais subsiste interesse no prosseguimento dos presentes Embargos de Terceiro.assim, reconsidero a parte final da decisão de fls. 86/89, no que tange a citação, e determino que, oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se a decisão supramencionada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.022170-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246330 MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X DOUGLAS COLATRELLO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS COLATRELLO (ADV. SP174861 FABIO ALIANDRO TANCREDI)

Vistos em despacho,Tendo em vista o decidido nos Embargos de Terceiro, n.º 2009.61.00.007904-6, às fls. 86/89, resta prejudicado o Embargo de Declaração interposto.Assim, comprovado que o bem móvel não mais pertence ao Executado, resta prejudicada a penhora realizada às fls. 31/35.Decorrido o prazo para eventual recurso nos Embargos de Terceiro em apenso, manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.00.031474-4 - REYDER PIO CUNHA MELO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 317/336: Manifeste-se o impetrante quanto às alegações da ex-empregadora e quanto à guia de depósito de fl. 336. Após, voltem conclusos. Int.

2004.61.00.005441-6 - ITAU SEGUROS S/A (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV.

SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.027909-5 - SALEMCO BRASIL PETROLEO LTDA (ADV. SP133309 MARICY MONTANA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (ADV. SP113331 MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E ADV. SP113331 MIRIAN GONÇALVES DILGUERIAN E PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Baixo os autos em diligência. Apresente o impetrante certidão de objeto e pé (atualizada) da Ação Declaratória nº000.05.035938-0, em trâmite perante a 38ª Vara Cível. Prazo: 30(trinta) dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.00.024576-4 - LIZMONTAGENS DO BRASIL LTDA (ADV. SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO E ADV. SP132073 MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.026214-2 - MARIA IZABEL MORAN E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente as impetrantes para cumprimento do despacho de fl. 83, no prazo de cinco dias, comprovando nos autos a apresentação dos documentos necessários à retificação de cadastro pretendida. No silêncio, tornem conclusos. Intime-se.

2008.61.00.006586-9 - TUCURUVI TAXI TURISMO LTDA (ADV. SP098602 DEBORA ROMANO LOPES) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Comprove o impetrante, documentalmente, quais são os débitos impeditivos de seu ingresso no SIMPLES NACIONAL, visto que o documento de fl. 17 somente aponta a existência de pendências fiscais, de um modo genérico, ou seja, sem quaisquer elementos que permitam a sua identificação. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.00.012657-3 - LINK S/A - CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a impetrante apresentou às fls. 157/159 o valor de R\$ 872.834,61 para ser convertido em renda da União, e posteriormente, em sua petição de fls. 202/204, requereu a conversão em renda da União apenas dos valores depositados judicialmente no ano de 2008 na conta nº 0265.635.00259100-9, e que há nos autos depósitos efetuados também neste ano de 2009, indique a impetrante expressamente qual valor deverá ser convertido em renda da União Federal. Após, dê-se vista à União Federal para que indique o código da receita que deverá ser utilizado na conversão em renda do valor apresentado pela impetrante, depositado na conta nº 0265.635.00259100-9. Int.

2008.61.00.023496-5 - JOSE XAVIER RIBEIRO (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 54/56. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.023848-0 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a decisão de fls. 271/273, fornecendo duas cópias dos documentos de fls. 96/105, 120/126 e 128/270 para instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.00.024238-0 - STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA E OUTRO (ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR E ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031132-7 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.02.002898-2 - ORLANDO HENRIQUE DE PAULA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP072978 GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (ADV. SP144943 HUMBERTO PERON FILHO)

Vistos em despacho. Cumpram os impetrantes o despacho de fl. 208, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, intimem-se pessoalmente os impetrantes para seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.000239-6 - STROMAG FRICOES E ACOPLAMENTOS LTDA (ADV. SP164906 JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Baixo os autos em diligência. Em vista do documento de fls.94/97 e com fulcro no artigo 462, CPC, comprove a impetrante a regularização do débito em cobrança no SIEF (fl.96). Após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.00.001256-0 - CIA/ ULTRAGAZ S/A (ADV. SP174312 GUILHERME COSTA TUPINAMBÁ FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Baixo os autos em diligência. Em vista do documento de fls.157/162 e com fulcro no artigo 462, CPC, comprove a impetrante a regularização dos débitos em cobrança no SIEF (fl.160). Após, voltem conclusos para sentença.

2009.61.00.005136-0 - ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP256791 ALCIDES CORREA DE SOUZA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDENCIA SOCIAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 36/49: Mantenho a decisão de fls. 18/20 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista ao impetrante para apresentação de contra-minuta ao agravo retido, no prazo legal. Após, cumpra-se o tópico final da decisão supracitada. Int.

2009.61.00.005603-4 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (ADV. SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA E ADV. SP188485 GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fl. 217: Mantenho a decisão de fls. 206/207 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 220. Fl. 224: Oficie-se a 12ª Vara das Execuções Fiscais Federal, encaminhando cópia da decisão de fls. 221/222, proferida pelo E. T.R.F. da 3ª Região. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005963-1 - RELIGIAO DE DEUS (ADV. SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES E ADV. SP272641 EDUARDO DE OLIVEIRA NISHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 105/107: Junte-se. Intime-se.

2009.61.00.006643-0 - PRINT LASER SERVICE LTDA (ADV. SP154201 ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 38/138: Recebo como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa. Junte o impetrante duas cópias dos documentos de fls. 38/138, que fazem parte do aditamento, para instrução das contrafé. Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2009.61.00.008692-0 - CGD AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP173148 GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Forneça mais duas contrafé completas, para notificação das autoridades impetradas, bem como para intimação do representante judicial da União, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. Apresente,

ainda, cópia dos comprovantes de pagamento de GPS referentes às competências de 10/2008 e 01/2009, nos valores de R\$ 2.931,62 e R\$ 496,00, respectivamente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que retifique o Termo de Autuação, devendo constar também o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO/SP. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.00.008921-0 - ADEMIR DE ARAUJO (ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 23/26: Ausente, portanto, o fumus boni iuris. Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal, bem como expeça-se o mandado de intimação na forma da Lei n.º 10.910/04. Posteriormente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, oportunamente, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

2009.61.00.009126-5 - PAMELA FELIPE KALIM (ADV. SP125132 MARCELO DE PAULA BECHARA) X REPRESENTANTE DO CENTRO UNIVERSITARIO BELAS ARTES DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008194-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVANA DE ALMEIDA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Trata o presente feito de Medida Cautelar de Notificação onde requer, em breve síntese, a requerente Caixa Econômica Federal que, seja determinada a Notificação da requerida para que cumpra com suas obrigações decorrentes do contrato intitulado Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, que tem por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, ou seja, o pagamento dos valores que se encontram em aberto, tal como informado na inicial. Consigno que o objetivo da Ação Cautelar de Notificação é cientificar o requerido de fatos que ocorreram com a cominação de pena a ser determinada. No caso em tela verifico que o fato ocorrido, do qual tem necessidade de ser notificada a requerida, é o não cumprimento das disposições contratuais, ou seja, o pagamento dos valores devidos pelo requerido. Assim, presentes os requisitos da Ação Cautelar de Notificação. Dessa forma, visto o que dispõe os artigos 867 e seguintes do Código de Processo Civil, determino que seja expedido o Mandado de Intimação para que seja intimado o requerido dos termos da ação para que promova o pagamento dos valores devidos à CEF, decorrentes do contrato n.º 672570004108-0 sob pena de sofrer as penalidades impostas no referido contrato. Esclareça a requerente se, com a juntada do Mandado de Intimação cumprido, irá requerer a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.008842-4 - MAURICIO AUGUSTO DE ASSIS E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tópico final da decisão de fls. 24/26: ...Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender o procedimento de execução extrajudicial, impedindo o leilão do imóvel ou, caso este já tenha ocorrido, obstando o registro da carta de arrematação, até decisão final. Condiciono, porém, a eficácia desta medida ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, na ordem de uma vencida e (mais) uma vincenda, mensalmente, pelos valores que os requerentes entendem corretos, atualizadas monetariamente, diretamente à Instituição Financeira mutuante (não efetuar depósito judicial), devendo o pagamento ser efetuado no prazo de 30 (trinta) dias e comprovado nos autos, sob pena de cassação da tutela. Expeça-se ofício ao Leiloeiro Oficial Sr. Iwan Walter Carotta, conforme requerido à fl. 09, cientificando do teor desta decisão. Apresentem o contrato celebrado com a requerida, a Planilha de Evolução do Financiamento do imóvel, bem como a Certidão do Cartório de Registro de Imóvel atualizadas. Após, cite-se a Ré, inclusive para que traga aos autos os documentos referentes a execução extrajudicial noticiada nos autos. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.007965-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em despacho. Trata-se de demanda possessória, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA ALVES, objetivando a reintegração de posse de imóvel arrendado (PAR), em razão de esbulho decorrente do inadimplemento de cláusulas contratuais. Com efeito, considerando o disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 27 de maio de 2009, às 15:00 horas, devendo a Caixa Econômica Federal trazer proposta de acordo. Intimem-se as partes, sendo a parte ré por carta de intimação com aviso de recebimento. Intimem-se.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.009041-8 - FRANCISCO LOPES DA SILVA (ADV. SP208460 CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Desse modo, entendo presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, e, assim sendo, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar à requerida que adote as medidas necessárias à exclusão do nome do autor dos Órgãos de Proteção ao Crédito, especialmente ao SCPC e ao SERASA, desde que decorrentes da conta corrente nº 01005004-1, agência 4048 da Caixa Econômica Federal, até ulterior decisão judicial. Cite-se a requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Int.

2009.61.00.009237-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.006020-7) EDIVALDO DE JACINTO DE GOES E OUTRO (ADV. SP209751 JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

90.0023573-1 - IGREJA EVANGELICA DE DEUS EM SAO MIGUEL PAULISTA E OUTROS (ADV. SP050057 CESAR MARCOS KLOURI) X DIRETOR DO BANCO CENTRAL - CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL EM SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 231: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

90.0036497-3 - PIRELLI FINTEC S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS E OUTROS (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA E ADV. SP026750 LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às impetrantes acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

94.0025873-9 - MARIA HELENA DE FREITAS (ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE INQUERITO NO COREN - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRIMEIRA SECRETARIA NO EXERCICIO DA PRESIDENCIA NO COREN-CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM EM S.P. (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 471: anote-se; defiro o pedido de vista. Int.

1999.61.00.057583-2 - A BRONZINOX TELAS METALICAS E SINTETICAS LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2001.61.00.000379-1 - CARDOBRASIL FABRICA DE GUARNICOES DE CARDAS LTDA (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 304: defiro. Int.

2001.61.00.004502-5 - FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO - FIEO (ADV. SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E ADV. SP042904 MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2002.61.00.018166-1 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA DIB (ADV. SP188500 JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.014087-4 - DDV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP188821 VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2004.61.00.017856-7 - PRISCILLA SCOTT BUENO (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância das partes, expeça-se alvará à impetrante para levantamento da importância de R\$ 8.938,60 e ofício para conversão em renda da União da importância de R\$ 2.234,65. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.015474-9 - ANA MARIA DE BARROS FRIZZOS JONSSON E OUTRO (ADV. SP187351 CLARISVALDO DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 138: defiro a vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

2007.61.00.019554-2 - CLEAN MALL SERVICOS LTDA (ADV. SP208701 ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Oficie-se. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se.

2008.61.00.021496-6 - NUTRIZAM COM/ E REPRESENTACOES LTDA EPP (ADV. SP132725 REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação interposta pela União, no efeito devolutivo. Ciência à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, intime-se o MPF da Sentença. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. I.

2008.61.00.021873-0 - STARVESA SERVICOS TECNICOS, ACESSORIOS E REVENDA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP134316 KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE E ADV. SP091060 ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para determinar às autoridades coatoras que finalizem as diligências fiscais, apurando o valor do débito remanescente, dando ciência à impetrante da decisão proferida pelo Conselho de Contribuintes e conseqüentemente, anulem os efeitos do Arrolamento de Bens e Direitos n.º 13808.001700/99-72, decorrentes do Processo Administrativo n.º 13808.001406//99-15, com a devida comunicação aos Cartórios de Registro de Imóveis competentes e ao DETRAN de São Paulo. Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ). Custas ex lege...

2008.61.00.026001-0 - TESC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, CONCEDO em parte a segurança pleiteada para o fim de determinar ao impetrado que adote as providências necessárias para que sejam excluídas do DETRAN as restrições apontadas em relação aos automóveis sob placas CSF 0124, ABI 4455, CHO 1702 e CTR 4070. Ressalto que, dados os argumentos lançados na exordial, a extensão da presente decisão acarreta a retirada das restrições sobre os referidos automóveis até que seja, eventualmente, lavrado o respectivo termo de arrolamento desses bens e devidamente cientificada a impetrante. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege...

2008.61.00.026009-5 - BANCO FINASA BMC S/A (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP180615 NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E ADV. SP257002 LILIAN BARBOZA

ZUB) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida.Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ).Custas ex lege.Decisão sujeita ao reexame necessário.

2008.61.00.026458-1 - DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA (ADV. SP223161 PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE...

2008.61.00.026803-3 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E ADV. SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada...

2008.61.00.030949-7 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (ADV. SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E ADV. SP224094 AMANDA CRISTINA VISELLI) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 298: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 295.

2008.61.24.002047-9 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP228573 EDNA EVANI SILVA PESSUTO E ADV. SP051515 JURANDY PESSUTO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Os embargos, na verdade, assumem nítido caráter de infringência, devendo a embargante socorrer-se da via recursal adequada.Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, mantendo a decisão tal como lançada.Intimem-se.

2009.61.00.001959-1 - JOAO PAULO CUBATELI (ADV. SP267168 JOÃO PAULO CUBATELI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, de conseguinte, CONCEDO A ORDEM para determinar à autoridade coatora que receba os requerimentos de concessão de benefícios previdenciários formulados pelo impetrante em nome de segurados que representa, sem que haja agendamentos para períodos posteriores, bem como promova a vista dos respectivos autos fora da repartição pública nos casos e pelos prazos legais.Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie.Custas ex lege...

2009.61.00.002020-9 - ARKEMA QUIMICA LTDA (ADV. SP168826 EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

2009.61.00.003517-1 - ROSA MARIA CLARO DE AMORIM (ADV. SP257033 MARCIO LUIZ VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA)

Recebo a apelação interposta pela UNIBAN, no efeito devolutivo.Ciência ao impetrante para contra-razões, no prazo legal.Após, intime-se o MPF da Sentença.Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.I.

2009.61.00.003716-7 - REINALDO CILURZO (ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI E ADV. SP139285 EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela ex-empregadora (fls.67/78).Em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.004470-6 - BERNARDO PATURY ASSUMPCAO (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados pela ex-empregadora (fls.76/84).Em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.005308-2 - MARILIA FILOMENA PORTOGHESE FERREIRA (ADV. SP104723 RITA DE CASSIA PORTOGHESE CAVALCANTE) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SANT ANNA - UNISANT ANNA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Informe a impetrante se os documentos escolares foram disponibilizados pela Universidade e, em caso positivo, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.Int.

2009.61.00.005940-0 - DOUGLAS MORENO SILVA (ADV. SP261435 RAFAEL FONTANA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 222: anote-se. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.Dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem para sentença.

2009.61.00.005981-3 - JOSE APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP227200 TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 99: defiro a dilação por 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.005983-7 - MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E ADV. SP236237 VINICIUS DE BARROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante das alegações trazidas pela autoridade coatora, manifeste a parte impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.00.006699-4 - CASA DAS BATATAS DE RIBEIRO FILHO LTDA (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 68: intime-se a impetrante para completar a contrafé irregular, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.61.00.007583-1 - VANDERLEI JOSE NUNES AGROPESCA ME (ADV. SP151794 JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face ao exposto, entendendo presentes os pressupostos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR para suspender a eficácia da autuação já efetuada, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a contratação de veterinário ou o registro da empresa impetrante no Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, até decisão final do mandamus...

2009.61.00.007944-7 - FRANCISCO ANTONIO IANNINI (ADV. SP051311 MANUEL JOAQUIM MARQUES NETO E ADV. SP191989 MARIA CECILIA MARQUES NETO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71: defiro o desentranhamento dos documentos, com exceção da procuração judicial, devendo o impetrante apresentar cópia simples para substituí-los, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2009.61.00.007967-8 - ALTAMIRA IND/ METALURGICA LTDA (ADV. SP196924 ROBERTO CARDONE) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, indefiro a liminar.Notifique-se a autoridade coatora para prestar suas informações no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.Oficie-se. Intime-se. São Paulo, 16 de abril de 2009.

2009.61.00.008484-4 - SIMONE MOURA PINTO (ADV. SP158314 MARCOS ANTONIO PAULA) X GERENTE DE ALIENACAO DE BENS MOVEIS/IMOVEIS CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária (Súm. 105 STJ).Custas ex lege.P.R.I.C.

2009.61.00.008775-4 - ANILZEZIO JOSE VIEIRA E OUTROS (ADV. SP251192 OSWALDO GOMES DE ALMEIDA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Face ao exposto, dando cumprimento ao comando contido no artigo 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, via de consequência, DENEGO A ORDEM postulada.Sem condenação em verba

honorária, incabível na espécie.Custas ex lege...

Expediente Nº 3533

MONITORIA

2000.61.00.022371-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.014371-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOTA HAGA COM/ E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA (ADV. SP068262 GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X JORGE HAMILTON DOS SANTOS (ADV. SP068262 GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X REGINA CELIA ROQUE BORGES (ADV. SP068262 GRECI FERREIRA DOS SANTOS)
Fls. 114: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.023914-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JESUS BENTO DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Preliminarmente, intime-se a a CEF para que dê integral cumprimento ao determinado às fls. 177.Int.

2007.61.00.026288-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JANETE BARBOSA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP086608 JOSE VITORIANO UCHOA) X JAIR DOS SANTOS JUNIOR (ADV. SP086608 JOSE VITORIANO UCHOA)
Fls. 112: Manifeste-se a CEF acerca da devolução do mandado com diligência negativa.Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.00.021774-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA E ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. SP215540 CICERO OLIVEIRA DOS SANTOS)
Dê-se vista à parte ré dos documentos juntados pela autora (fl. 52/56).Int. São Paulo, 16 de abril de 2009.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.002914-0 - GILENO GOMES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.03.99.006574-0 - VALTER APARECIDO PIRES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2000.03.99.007708-0 - ANGELINA PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2000.61.00.008420-8 - JOSE ALVES DE BRITO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2000.61.00.012346-9 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDL/ - ABEMI (ADV. SP147278 PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E ADV. SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a manifestação das partes, cancelo a audiência designada.Expeça-se alvará de levantamento em favor da perita, intimando-a para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Intimem-se as partes.Int.

2000.61.05.011779-9 - LEONARDO GOLDSTEIN JUNIOR (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

2001.61.00.005537-7 - ELZA NEIDE ALVES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 473/475: Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. INT.

2001.61.00.028045-2 - ROGERIO LUIZ DE SIQUEIRA E OUTRO (ADV. SP148270 MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA E ADV. SP088058 LILIAN GROFF THEODORO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

2002.61.00.027166-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.020974-9) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PROCURAD JOSE ALBERTO PIRES E ADV. SP164338 RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X OLDI IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS E PECAS DE AVIOES LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 205 e ss: defiro. Intime-se a devedora, na pessoa de seu representante legal, nos termos do art. 475-J do CPC por hora certa.

2002.61.00.027382-8 - WALDEMAR ROSSI (ADV. SP100834 MOACIR ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP155563 RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S/A (ADV. SP220332 PAULO XAVIER DA SILVEIRA)
Fls. 351/352> intime-se a advogada da parte autora ELAINE PAFFILI IZÁ, para que carreie aos autos o número de seu RG. Com o cumprimento, expeça-se alvará conforme determinado às fls. 349.

2003.03.99.027714-7 - JOSE VICENTE DE MACENA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

2003.61.00.026345-1 - FLORIANO PFUTZENREUTER E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Dê-se ciência ao autor cerca do desarquivamento dos autos. Fls. 386/387: defiro a devolução do prazo como requerido. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, tornem ao arquivo. Int.

2004.61.00.024788-7 - CARLA VICCINO (ADV. SP162235 ALÉXEI JOSE GENEROSO MARQUI E ADV. SP162813 RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS SUSEP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2004.61.00.033009-2 - CRISTIANE TAVARES COSTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2004.61.00.034031-0 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS (ADV. RJ059663 ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Diante da cota do Sr. perito (fls. 324), intemem-se as partes para que forneçam em 30 (trinta) dias os documentos solicitados. Com o cumprimento, abra-se nova vista ao perito judicial, para a continuação dos trabalhos. Int.

2005.61.00.008172-2 - GIOVANNI PALOPOLI BROZONI E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)
Face ao exposto e considerando o que consta dos autos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observado o disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2009.

2005.61.00.014561-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.011903-8) BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS COUTO BARBOSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Sentença de fls. 317 :Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 23 de março de 2009. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a decisão de fls. 317. Int.

2005.61.00.017795-6 - CESAR SEGRE FERREIRA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2005.61.00.021477-1 - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência do retorno dos autos do Juizado Especial Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Considerando a notícia de que o imóvel foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, intime-se a mesma para que colacione aos autos certidão atualizada do Registro Imobiliário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int. São Paulo, 15 de abril de 2009.

2005.61.00.027131-6 - LUIZ CARLOS CRUZ (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

2005.61.00.027653-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.020694-4) CLAUDIO TAGAVAS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Face ao exposto, concedo, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à credora, por si ou por preposto, que não realize qualquer ato de excussão patrimonial extrajudicial e não inclua o nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito, até a decisão final da lide, o que faço com fundamento no artigo 84, 3º, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 273, do Código de Processo Civil. Outrossim, manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Intime-se. São Paulo, 14 de abril de 2009.

2005.61.00.028579-0 - MARCOS AURELIO FIGUEIREDO TORRES E OUTRO (ADV. SP194909 ALBERTO TICHAUER) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA (ADV. SP146283 MARIO DE LIMA PORTA) X IMOPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP074223 ESTELA ALBA DUCA) X GEVIM IMOVEIS (ADV. SP084798 MARCIA PHELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que não há mais prova a ser produzida, dou por encerrada a fase instrutória e, nos termos do artigo 454, 3º do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo comum de 20 (vinte) dias para apresentação de memoriais. Int. São Paulo, 16 de abril de 2009.

2005.63.01.106037-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.030007-6) JOSE SIMOES DE ALMEIDA NETO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2006.61.00.001057-4 - JORGE HAMILTON TROVATTO (ADV. SP083154 ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Fls. 284/286: Manifeste-se a CEF. Após, tornem conclusos. Int.

2006.61.00.003608-3 - SUZETE ANDREA BATISTA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Fls. 289 e ss: manifeste-se a ré no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2006.61.00.009487-3 - AGF SAUDE S/A (ADV. SP101418 CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (ADV. SP104357 WAGNER MONTIN)

Aguarde-se em secretaria o julgamento do conflito suscitado.

2007.61.00.010110-9 - LEONARDO GUERRERO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)

Face aos novos cálculos do contador judicial, REJEITO a impugnação da CEF, acolhendo os cálculos do autor como corretos. Intime-se o patrono do autor para que indique os dados para a expedição do alvará de levantamento (RG e CPF). Com o cumprimento, expeça-se o alvará, intimando-se para a sua retirada e liquidação no prazo regulamentar.

2007.61.00.029632-2 - SILVIA DOS SANTOS HARTUNG E OUTROS (ADV. SP072625 NELSON GARCIA TITOS)

E ADV. SP018842 DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Tendo em vista o cancelamento, pelo TRF/3ª Região, do ofício requisitorio expedido em favor de Carmen Silvia Messetti Marola, conforme ofício de fls. 1650/1653, intime-se a co-autora para que regularize seu nome junto à Secretaria da Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se novo ofício requisitorio em favor da mesma. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde deverão aguardar o pagamento dos valores já requisitados. Int.

2008.61.00.022857-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.023791-6) ROSANE SILVA SANTOS (ADV. SP151890 MARISA LOPES SABINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.029316-7 - CLELIA NICASTRO REBELLO - ESPOLIO (ADV. SP202723 ELIEZER RODRIGUES DE FRANÇA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe se representa nos autos o espólio de Clélia Nicastro Rebello ou se postula em nome próprio, bem como apresente extratos da conta indicada na inicial relativos ao período de março a julho de 1990. Int. São Paulo, 16 de abril de 2009.

2008.61.00.031338-5 - MOTO PARTICIPACOES E NEGOCIOS LTDA (ADV. SP149254 JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2008.61.00.031821-8 - SERGIO ANTONIO BERNARDY (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.00.032608-2 - MISSAO NONAKA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extrato da conta indicada na inicial relativo ao período de março de 1990. Int. São Paulo, 16 de abril de 2009.

2008.61.00.033260-4 - SEBASTIAO MARQUES E OUTRO (ADV. SP131068 AFONSO JOAO ABRANCHES CAGNINO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP097945 ENEIDA AMARAL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2008.61.00.034383-3 - HELIO ALEIXO E OUTRO (ADV. SP076393 ELIETE MARISA MENCACI SARTORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.000142-2 - ITAMBE PLANEJAMENTO E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA S/S LTDA (ADV. SP134706 MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E ADV. SP110855 LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE E ADV. SP254813 RICARDO DIAS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

2009.61.00.001022-8 - MARLENE FERREIRA MORAIS (ADV. SP197681 EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 41/45: manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.005399-9 - IRACEMA ALVES (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES E ADV. SP270005A DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

2009.61.00.007082-1 - HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente extrato da caderneta de poupança indicada na inicial relativo ao mês de fevereiro de 1989. Int. São Paulo, 15 de abril de 2009.

2009.61.00.007425-5 - JOSE MARIA GOMES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

2009.61.00.007447-4 - ARLINDO ALVES DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL

2008.61.00.021083-3 - COMPANHIA INICIADORA PREDIAL (ADV. SP033680 JOSE MAURO MARQUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP041822 JOSE ROBERTO PADILHA)
Designo o dia 14 de maio de 2009, às 15 horas, na secretaria desta Vara Federal, para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art. 431-A) .Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.00.027945-6 - CONDOMINIO EDIFICIO VIVIAN (ADV. SP093295 VIVIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.022123-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.026078-3) DAISAKU TAKAHASHI (ADV. SP105467 ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.014165-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X LUCIVAN ROSA ALEXANDRE DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 69: manifeste-se a CEF acerca do mandado de citação devolvido com diligência negativa.

2008.61.00.022357-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X RENATO DE SOUZA REITER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

2008.61.00.032620-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X AUTO POSTO VILA MARIA LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Apresente a exequente cópia do contrato de renegociação da dívida exigida nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.São Paulo, 16 de abril de 2009.

2009.61.00.004105-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLYING CIVIL SERV EM EDIFICACOES E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 73/76: manifeste-se a CEF.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.004340-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOAO EVANGELISTA DE SOUSA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 37: Manifeste-se a CEF.Publique-se o despacho de fls. 28.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.00.007850-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.007082-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X HENRIQUE OSCAR PERES DA SILVA (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)
Intime-se a parte contrária para que se manifeste no prazo legal.Publique-se.São Paulo, 15 de abril de 2009.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.032990-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARCIA MARIA DE CARVALHO OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Promova o requerente o recolhimento das custas de diligência no prazo de 05 (cinco) dias.Com o cumprimento,

desentranhe-se a carta precatória remetendo para o juízo deprecado para as diligências necessárias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.011903-8 - BENEDITA LUPERCINIA BATISTA DE JESUS COUTO BARBOSA (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Sentença de fls. 138 :Face ao exposto, conheço dos presentes embargos de declaração para o efeito de rejeitá-los, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I. São Paulo, 23 de março de 2009. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se a decisão de fls. 138. Int.

2005.63.01.169139-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004814-7) ANDREZA SALETTI SALGUEIRO E OUTRO (ADV. SP160381 FABIA MASCHIETTO E ADV. SP154213 ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO) Apensem-se à ação ordinária n.º 2005.61.00.04814-7.Ratifico os atos praticados na origem.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.Dê-se ciência da redistribuição do feito às partes, intimando-se os autores para se manifestarem sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.63.01.094703-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.106037-5) JOSE SIMOES DE ALMEIDA NETO E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, bem como sobre a documentação de fls. 112 e ss. Int.

14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4342

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0005612-3 - YEMIKO NAKAZA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E PROCURAD IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) Vista à parte autora dos documentos juntados pela CEF às fls. 476/478, pelo prazo de dez dias.Sem prejuízo, defiro o prazo adicional de cinco dias para que a executada YEDA ARAUJO LESKO providencie o pagamento espontâneo dos valores de fls. 462.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista à CEF para que requeira o quê entender de direito.Quando em termos, façam os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

93.0005644-1 - ALVINA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095563 JOAO BATISTA VIEIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Mantenho o despacho de fls. 296, por seus próprios fundamentos. Vista à CEF do agravo retido interposto para a impugnação, no prazo legal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 296.Int.

93.0008715-0 - ELVIRA BIANCHI MANCEBO HOLTZ E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO) Defiro o prazo de vinte dias para que a CEF traga aos autos os extratos que serviram de base para o cálculo dos honorários sucumbenciais depositados nestes autos.Após, se em termos, retornem os autos à Contadoria Judicial para a conferência dos valores depositados.Int.

93.0008828-9 - JOSE AMARO DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP219074 GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP087563 YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) Fls. 604/605:Cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer em relação a José Pereira ou informe motivo impeditivo no prazo de 20(vinte) dias.Fixo multa de R\$ 500,00 em caso de não cumprimento ou na ausência de escusa no prazo fixado, devendo a ré observar que não será aceito novo pedido de prorrogação, à vista dos reiterados às fls. 599 e 602.Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 601 em relação ao autor José Martins Coelho.O pedido de levantamento dos honorários será apreciado em sentença de extinção.Int.-se.

95.0003835-8 - DORVINA MARIA CONTARATO E OUTROS (ADV. SP115729 CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA (ADV. SP051262 JOAO CORREA PINHEIRO FILHO E ADV. SP116356 SELMA DOS SANTOS LIRIO E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA E ADV. SP129292 MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do alegado pela CEF, bem como sobre os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

95.0025770-0 - LILIBETH MITSUKO SAKATE E OUTROS (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP207650 ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Defiro a tramitação prioritária requerida, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/02. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

98.0003160-0 - CLEBER DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS (ADV. SP071148 MARIA HELENA MAINO) X JOSE ALBERTO GOMES LEANDRO (ADV. SP139286 ELAINE RODRIGUES VISINHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 326/340: Dê-se ciência à parte autora. Após, em nada sendo requerido, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

98.0023813-1 - JUVENAL FAGUNDES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

PA 0,05 Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 522/564 no efeito suspensivo uma vez que o levantamento dos valores é manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Manifeste-se a parte credora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Int.-se.

98.0035103-5 - MANOEL VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeriram as partes o quê entenderem de direito, no prazo de dez dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.020811-2 - HILDA BRIGIDA LAPA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) acerca do creditamento efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.00.004505-7 - ANGELA MAFFEI HUBER E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA)

Defiro o prazo de dez dias para que a CEF informe a este Juízo acerca de eventual resposta ao ofício expedido de fl. 306. Quando em termos, tornem os autos conclusos. Int.

2000.61.00.012978-2 - MARIA TEREZA FETH (ADV. SP121283 VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista à parte autora do creditamento realizado pela CEF às fls. 221. No mais, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo a decisão final a ser proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela CEF. Int.

2000.61.00.023467-0 - IVALDO PAIXAO TAVARES BRAGA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E PROCURAD GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Int.-se

2002.61.00.012518-9 - SONIA MARIA CASADO DE OLIVEIRA (ADV. SP107960 LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA)

PRADO)

Diante da sentença de extinção transitada em julgado, indefiro o requerido pela parte autora, eis que sendo os depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, o exequente tem acesso ao extrato e saldo da conta em questão. Aquivem-se os autos autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

2002.61.00.014046-4 - NANJI MARIA BALDINI E OUTROS (ADV. SP150481 JOVINA FIRMINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Indefiro o requerido pela parte autora às fls. 170/171, uma vez que intimada por este Juízo em 25/07/2006, a CEF comprovou o cumprimento da obrigação de fazer em 08/08/2008. Assim, façam os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 4348

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.023114-9 - EDUARDO FINOCCHIARO MARANHO (ADV. SP270640 THAIS ANDRESSA CONSTANTINO) X GERENTE SERVICO DE PESSOAL PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (ADV. SP101397 MARILIA DA COSTA AGUIAR ALVES E ADV. SP152979 ESTELA ROSA FEDERMANN)
Vistos etc. Fls. 190/197 - Não assiste razão à embargante. Com efeito, não foi apontada nenhuma omissão, contradição ou obscuridade que comprometam a inteligibilidade da decisão embargada. A questão concernente à operacionalização dos meios para assegurar o direito reconhecido nos autos escapa ao objeto da lide, no entanto, porque deu azo à violação do direito líquido e certo, cabe ao órgão público impetrado propiciar as condições indispensáveis a fim de que seja dada oportunidade a parte-impetrante para participar das etapas subsequentes ao certame, devendo, se for o caso, responder pelo ônus financeiro correspondente. Assim, providencie a autoridade impetrada, em 5 (cinco) dias, o regular cumprimento da medida liminar. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Intime-se.

2008.61.00.029726-4 - SILVIA RAMALHO DE BATISTA RIBEIRO E OUTRO (ADV. SP139860 LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRANSITO - CONTRAN (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Brasília-DF, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição.

2009.61.00.003682-5 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A (ADV. SP144994 MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E ADV. SP238434 DANIEL MONTEIRO PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 59/62 como aditamento à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa; 2. A jurisprudência tem acolhido o cabimento do art. 170-a, do CTN, sobretudo para débitos posteriores à sua edição, entendimento ao qual me curvo. Assim, indefiro o pleito liminar relativo à compensação. 3. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal. Após, abra-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.004904-2 - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 Fls. 91/101 - defiro o desentranhamento das cópias do auto de infração, encartada às fls. 78/82, vez que juntada por equívoco, devolvendo-as ao patrono da parte-impetrante. 2 No prazo de 05 (cinco) dias, justifique e comprove a parte-impetrante o interesse de agir, tendo em vista que o auto de infração foi lavrado para fins de afastar eventual decadência, tanto é que no próprio auto de infração consta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de sentença proferida na ação mandamental, autuada sob nº 2001.61.00.005768-4, da 4ª Vara Federal, o que levou o Conselho de Contribuintes a não conhecer do recurso administrativo diante da ação judicial proposta, aplicando na espécie a Súmula 01 2 CC. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.005472-4 - CONSTRUTORA THOME LTDA (ADV. SP068853 JATYR DE SOUZA PINTO NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 Recebo a petição de fls. 77/84, como aditamento à inicial. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo fazendo-se constar o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT. 2 Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir as autoridades coatoras, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 3 Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 4 Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2009.61.00.005723-3 - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A E OUTROS (ADV. SP132233 CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 537/573 - ciência à parte-impetrante para manifestação, no prazo de 05(cinco) dias; 2. após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.006582-5 - HEIDELBERG DO BRASIL SISTEMAS GRAFICOS E SERVICOS LTDA (ADV. SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, afasto as possíveis prevenções indicadas no termo de fls. 78/79, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos. 2. Considerando a decisão proferida nos autos da Ação Direta de Constitucionalidade - ADC nº. 18, proposta pelo Presidente da República, na qual, em 13.08.2008, o pleno do E. STF proferiu decisão, por maioria, deferindo a medida cautelar requerida, para suspender, por 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento de todos os processos em que se discute a constitucionalidade do preceito objeto desta ação, qual seja, a inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. 3. Outrossim, em 04.02.2009, também por maioria, os Ministros do E. STF prorrogaram o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para votar o mérito da referida ADC-18. 4. Assim sendo, suspendo o andamento do processo, até decisão final da ADC 18, pelo E. STF, facultando à parte-impetrante o depósito judicial até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, II, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. 5. Todavia, harmonizando o decidido pelo E. STF na ADC nº. 18 com o preceito do art. 5º, LXXVIII, da Constituição, notifique-se a autoridade coatora para que preste informações. Após, ao MPF para o necessário parecer. 6. Sem prejuízo, sob pena de extinção do feito, promova a parte-impetrante a emenda a inicial a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Int.

2009.61.00.007016-0 - RAFAEL SERA DE FIGUEIREDO (ADV. SP267943 RAFAEL CABRAL GAROFFANO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

...Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada, restando cassada a liminar anteriormente concedida (fls. 14). Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se e intime-se.

2009.61.00.007035-3 - JONATHAN NEUWALD (ADV. SP217908 RICARDO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2009.61.00.007361-5 - GAFOR LTDA (ADV. SP138246 FRANCISCO STELVIO VITELLI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, bem como ato coator diversos, verifico a inexistência prevenção dos Juízos elencados no termo de prevenção às fls. 48/50. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, providencie a parte-impetrante: a) Emenda da inicial, para inclusão da autoridade coatora responsável pelas inscrições em dívida ativa, noticiadas na inicial. Na oportunidade, fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé b) comprovação do ato coator. Para tanto, traga aos autos as informações de apoio para emissão de certidão, devidamente atualizadas; c) Informações gerais e sobre os débitos das inscrições em dívida ativa da União, noticiadas na inicial, também devidamente atualizadas; Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.007388-3 - HENCORP COMMCOR CORRETORA DE MERCADORIAS S/A (ADV. SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E ADV. SP199031 LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA E ADV. SP169042 LÍVIA ALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, deverá a parte-impetrante: a) atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolher as custas judiciais complementares; b) regularizar a sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração atualizado, no qual conste a atual de denominação, na forma da 3ª alteração do contrato social (fls. 14/25). 2. cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. 3. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo para dele constar HENCORP COMMCOR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Int.

2009.61.00.007545-4 - SERGIO AUGUSTO DE CAMPOS (ADV. SP184071 EDUARDO PEDROSA MASSAD E ADV. SP246572 FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO

BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer a desoneração da incidência de IRPF sobre as férias vencidas, férias proporcionais e 1/3 férias rescisão, assegurando o direito de a parte-impetrante não tributar esse montante na declaração de rendimentos relativo ao ano-base pertinente ao efetivo pagamento pelo ex-empregador. Observo que esta decisão não alcança as verbas pagas atinentes 13º salário, o adicional constitucional de 1/3 sobre férias gozadas, adicional noturno, complementação temporária de proventos, a gratificação por liberalidade da empresa (paga por ocasião da extinção do contrato de trabalho), horas-extras e saldos de salários, tanto quanto eventuais ressarcimentos feitos por entidades de previdência privada, que estão sujeitas à tributação (na proporção a que não corresponda à contribuição do beneficiário), devendo o imposto pertinente ser devidamente recolhido à Receita Federal. Oficie-se à fonte pagadora dos rendimentos noticiados nos autos, para que observe o conteúdo desta decisão judicial para fins de elaboração do correspondente informe de rendimentos (cabendo à parte-impetrante o dever de prontamente informar à fonte pagadora em caso de eventual modificação dessa decisão por instâncias superiores). Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste informações. Após, com ou sem as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Intime-se.

2009.61.00.008111-9 - SONIA REGINA LAINHA - ESPOLIO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por todo o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para que a autoridade impetrada se manifeste diretamente à parte-impetrante, no prazo de quinze dias, acerca do protocolo no. 04977.001076/2009-12, aceitando o pedido nele formulado ou apresentando as razões pelas quais não pode ser concluída a transferência do domínio útil em relação ao imóvel cadastrado sob RIP no. 6213.0100107-40. Notifique-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Int.

2009.61.00.008350-5 - FERNANDO JOSE SILVEIRA OLIVEIRA (ADV. SP212801 MARISTELLA TEIXEIRA MARRAS BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2009.61.00.008763-8 - JANUARIO NAPOLITANO (ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Sem prejuízo, dê-se imediata ciência ao Ministério Público Federal para que tome ciência desta decisão (sobretudo no tocante à legitimação ativa e à abrangência do pleito indicado na inicial, à luz do que consta do Edital para Seleção Pública 01/2008 atacado). Após as informações, tornem os autos ao Parquet, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.008769-9 - DANIEL CORTES SIQUEIRA (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Enfim, ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as devidas informações. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Oficie-se. Intime-se.

2009.61.00.008818-7 - ECOPOLO GESTAO DE AGUAS, RESIDUOS E ENERGIA LTDA (ADV. SP161121 MILTON JOSÉ DE SANTANA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Face à informação supra, tendo em vista tratar-se de causa de pedir e pedido diversos, verifico a inexistência prevenção do Juízo da 3ª Vara Federal. No prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emenda a parte-impetrante a inicial, a fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, complementando, na oportunidade, o recolhimento das custas judiciais. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.008957-0 - ESKA TRADING LTDA (ADV. SP157561 MARIA DE LOURDES PEREIRA JORGE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias; 3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int

Expediente Nº 4358

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0017711-6 - KOMPOR PRODUTOS POLIVINILICOS LTDA (ADV. SP032809 EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o informado no Termo de Prevenção de fl. 287, junte a parte autora certidão de objeto e pé do processo de nº. 91.0739445-4, 21ª Vara. Tal documento deverá certificar o período de contribuição que a autora pretendeu repetir. Int.-se, inclusive do despacho anterior. Fl. 285. Proceda-se à renumeração dos autos a partir de fl. 274. Fl. 280: Tendo em vista a renúncia noticiada à fl. 226, regularize o peticionário sua representação processual, bem como subscreva o documento de fl. 284. Sem prejuízo, esclareça se deseja a compensação de seus honorários com os honorários atribuídos à União, considerando o cálculo de fl. 240 - honorários e custas. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do código de assunto do processo. Após, expeça-se o ofício requisitório nos termos da sentença transitada em julgado nos embargos à execução. No silêncio, arquivem-se. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

87.0020385-8 - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA (ADV. SP074508 NELSON AUGUSTO MUSSOLINI E ADV. SP127690 DAVI LAGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CLELIA DONA PEREIRA)

Tendo em vista o informado no Termo de Prevenção de fls. 393/394, junte a parte autora certidão de objeto e pé dos processos de nº. 00.0741327-0, 8ª Vara e 00.0946497-2, 17ª Vara. Tais documentos deverão certificar que a sucedida Montecryl S/A não participou dos referidos processos. Int.-se.

Expediente Nº 4363

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.006668-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RUY BARBOSA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fl.48/51: Cancelo a audiência designada, tendo em vista que a parte-ré ainda não foi citada. Redesigno a audiência para o dia 17 de junho de 2009, às 15 horas. Ante o teor dos artigos 373 e 374 do Provimento COGE nº 64, expeça-se carta precatória para a citação da parte-ré. Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1045

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.00.013271-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013270-4) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS - ACETEL (ADV. SP140252 MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP106370 PEDRO JOSE SANTIAGO)

FLS. 1009 - Vistos, Manifestem-se as rés sobre as petições e documentos de fls. 385/ 1008. Intime(m)-se.

2008.61.00.006451-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPÇÃO) X ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA (ADV. SP221518 GEORGIO ALESSANDRO TOMELIN E ADV. SP041308 SONIA REGINA ARROJO E DRIGO) Fls. 2491/2493: (TÓPICO FINAL): ...Verifica-se, portanto, que o pedido de anulação fundamenta-se em ilegalidades ocorridas no procedimento licitatório, bastando, por conseguinte, para a solução da lide, a apreciação do edital, do contrato e dos demais documentos constantes dos autos em cotejo com a legislação de regência. Torna-se desnecessária, portanto, a produção de prova testemunhal. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

DESAPROPRIACAO

00.0045864-3 - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA (ADV. SP169048 MARCELLO GARCIA E ADV. SP166623 TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CECILIA LEANDRO JORGE E OUTROS (ADV. SP086222 AMAURI DIAS CORREA)

Considerando que o CPF da autora Cecília Leandro Jorge consta como inválido em consulta ao site da Receita Federal, providencie a autora sua regularização, informando a este Juízo o CPF correto, para prosseguimento do feito. Proceda a secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento de fls. 974/979. Int.FLS. 997 - Ciência ao autor.

USUCAPIAO

93.0022743-2 - FRANCISCO GOMES SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP070893 JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

FLS.353 - Em cumprimento ao v. acórdão de fls. 339, que manteve a decisão de primeira instância de fls. 268/278, acolho o pedido da União Federal - Advocacia Geral da União de fls. 350/352 e determino a remessa destes autos a R. Justiça Estadual, com as devidas baixas e anotações. Intimem-se.

MONITORIA

2005.61.00.024207-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP221618 FÁBIO SAUNIER MARTINS) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA BAZAR - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KATIA OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VANIO BRAZ DE MENEZES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante do ofício recebido pela Receita Federal, decreto Segredo de Justiça nos autos, devendo os autos serem remetidos à SUDI para as devidas anotações. Após, requeira a CEF o que de direito, sob pena de extinção. Intimne(m)-se.

2006.61.00.011548-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X RENATA RISSARDI MATOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEI MARTINS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2006.61.00.023918-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP062397 WILTON ROVERI) X CAMILA CARDOSO DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANISIO CARDOSO DE MORAES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ECI ROCHA DE MORAES (ADV. SP129062 DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Informem as partes, no prazo de 10 dias, sobre o possível acordo administrativo noticiado nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int

2007.61.00.006833-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALERIA MARIA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALDINEIA RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls. 66, requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.00.024066-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235382 FELIPE BRUNELLI DONOSO) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME E OUTRO (ADV. SP124200 SUELI PONTIN)

Converto o julgamento em diligência. Informem as partes, no prazo de 10 dias, sobre o possível acordo administrativo noticiado nos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int

2007.61.00.032241-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HEBERTE LEANDRO FONSECA DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIAS DE SOUZA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELIETE FONSECA GONCALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 65: J. SIM SE EM TERMOS.

2008.61.00.004078-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PAULO LUIS MACHADO VARGEM GRANDE - ME E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da certidão de fls. 74, providencie a parte autora, para citação do co-réu paulo Luis Machado: a) o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE nº 365, de 07 de junho de 2000, bem como b) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e c) a Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESP'S, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória. Intime(m)-se.

2008.61.00.007642-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X COM/ E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS SANCTIS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SIDNEY FERNANDES MOURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RONALDO SILVA FREITAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 125. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2008.61.00.007835-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MICHELLE DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANO ALVES (ADV. SP180144 GILBERTO SEVERINO DE OLIVEIRA)

Fls. 67: Convento o julgamento em diligência. Considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 231, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os réus MICHELLE DA SILVA ALVES DE OLIVEIRA E ADRIANO ALVES, à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito. Providencie a Secretaria a intimação pessoal dos réus. Cumpra-se. Intimem-se.

2008.61.00.009525-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X RAC SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X RENATA CHOFKIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA VITORIA CHOFKIAN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.017471-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA LAUREANO NABAS ME E OUTRO (ADV. SP240764 AMAURI CORREA DE SOUZA)
Vistos. Digam as partes se há provas a produzir, justificando-as. No silêncio, registre-se para sentença. Intimem-se.

2008.61.00.022553-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GERSON TAVARES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANA DE FATIMA RIBEIRO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IRINEU CASEMIRO PEREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.025040-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X VANESSA TIROL E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. 65 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0424960-7 - ROBERT BOSCH DO BRASIL LTDA (ADV. SP109361B PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EUN KYUNG LEE)
CIÊNCIA ÀS PARTES DA BAIXA DOS AUTOS DO E. TRF DA 3ª REGIÃO. NADA SENDO REQUERIDO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS, OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

00.0474283-4 - LOURIVAL CANDIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS (PROCURAD HISAKO YOSHIDA)
Indefiro, por ora, a habilitação requerida, pois consta na certidão de óbito que o autor possui três filhos. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do requerimento de habilitação, bem como para apresentação da conta do valor que entendem devido. Int.

00.0643134-8 - WORTHINGTON COMPRESSORES E TURBINAS LTDA (ADV. RJ020280 LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)
FLS. 236 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 10 dias.

00.0763418-8 - ANTONIO CANDIDO SILVA E OUTROS (ADV. SP057180 HELIO VIEIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)
1-Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Dr. Helio Vieira Alves subscreva a petição de fls. 4586/4621.2-A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063) Assim, indefiro a inclusão dos juros de mora conforme requerido às fls. 4586/4621.3-Quanto à atualização monetária, nada a deferir, pois será efetuada pelo E. TRF da 3ª Região no momento oportuno. 4-Defiro a alteração do pólo ativo em relação às co-autoras Pires do Rio-CITEP Comercio e Indústria de Ferro e Aço Ltda, DISPEME Distribuidora de Peças e Motores Ltda, Magazine A.B.C. Ltda, Lindoiano Fontes Radioativas Ltda e VICHÍ Equipamentos de Proteção Individual Ltda, bem como retificação do CNPJ da co-autora São Paulo Nikkey Palace Hotel S.A., tudo conforme descrito às fls. 4609. À SUDI para retificação. 5- No que se refere aos honorários contratados, não pode este Juízo, em sede de ação que visa repetição do indébito, intervir no contrato particular de prestação de serviços firmado entre os autores e seu advogado, em total desrespeito ao artigo 5º, inc. LV, da Constituição Federal, sendo obrigatório o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Assim, tal pedido é estranho ao objeto da lide, razão pela qual não pode ser apreciado nos presentes autos, devendo ser objeto de ação autônoma. 6-Cumprido o item 1 da presente decisão, bem como decorrido o prazo para eventuais recursos, expeçam-se os ofícios precatórios de acordo com a conta de fls.

4475/4575, observando-se as retificações de fls. 4590/4591, aguardando-se o pagamento no arquivo.Int.

00.0903262-2 - SCANDIFLEX DO BRASIL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS E OUTRO (ADV. SP012762 EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. 468 - CIÊNCIA.

00.0936799-3 - FORD IND/ COM/ LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Ciência às partes da penhora realizada no rosto dos presentes autos, conforme se verifica do auto de penhora de fls. 2980. Intimem-se.

00.0976353-8 - HANESBRANDS BRASIL TEXTIL LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
FLS. 373 - CIÊNCIA.

90.0000340-7 - ADOLPHO MENEZES DE MELLO (ADV. SP019504 DION CASSIO CASTALDI E ADV. SP039136 FRANCISCO FREIRE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
FLS.232 (...) indefiro o requerido às fls. 180/184.(...)

91.0681157-4 - RUBENS MORI (ADV. SP019801 OSEAS DAVI VIANA E ADV. SP026011 HIROKO HASHIMOTO VIANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS.128 (...) indefiro o requerido às fls. 118/122.(...)

91.0681328-3 - RAMIRO FROZONI E OUTRO (ADV. SP023468 JOSE CARLOS CORREA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

91.0710649-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655069-0) ASSIS FAVARE E OUTROS (ADV. SP016410 LUIZ CARLOS DE BARROS RAMOS E ADV. SP016140 AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP057195 MARTA CESARIO PETERS)
Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença quanto aos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 6.013,21, conforme fls. 162, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

91.0740921-4 - TERCLA-TRANSPORTES E TURISMO LTDA (ADV. SP054883 JURANDYR MORAES TOURICES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SOLENI SONIA TOZZE)
Homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial, às fls. 53/57 com relação ao valor do principal e homologo os cálculos da União Federal, às fls. 71, com relação aos honorários de sucumbência, ambos dos autos dos Embargos à Execução, diante da concordância da parte autora, às fls. 75-verso. Decorrido o prazo recursal, expeça-se Ofício Requisitório nos termos da Resolução n.º 559, de 26 de junho de 2007, e n.º 117, de 22 de agosto de 2002. Após, aguarde-se o pagamento no arquivo. Intimem-se.

91.0742429-9 - MARIA DO CARMO BORGIO E OUTROS (ADV. SP170286 JERSSER ROBERTO HOHNE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Defiro o prazo de 15 dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo. Intm.

92.0018234-8 - ANTONIO DE PAULA (ADV. SP101070 CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI E ADV. SP126942 ANA MARIA PERRUZZETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
A matéria relativa à aplicação dos juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do ofício precatório foi recentemente pacificada pelo C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que não são devidos: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 641149 / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação DJE-041 DIVULG 06-03-2008 PUBLIC 07-03-2008, EMENT VOL-02310-10 PP-02063) Assim, reconsidero a decisão de fls. 190 neste aspecto e determino o arquivamento dos autos.Int.

92.0034641-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0017697-6) MERCEARIA MORI LTDA E OUTROS (ADV. SP036173 ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento do ofício precatório, efetuado pela Divisão de Precatórios do E. TRF 3ª Região, conforme depósito de fls. 212. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

92.0057922-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0036743-7) OSVALDO SPAULONCI - EMPRESA INDIVIDUAL (ADV. SP061439 PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E ADV. SP065199 JOSE ANTONIO FONCATTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP113806 LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Ciência à partes do bloqueio de valores realizado através do BACENJUD, conforme se verifica do recibo juntado aos autos às fls. 375/378. Intimem-se.

92.0065366-9 - NICLOS COML/ E IMPORTADORA LTDA (ADV. SP012232 CARLOS NEHRING NETTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Primeiramente remetam-se os autos ao SUDI para fazer constar no pólo ativo NICLOS COMERCIAL LTDA. Defiro a expedição do alvará de levantamento relativo ao pagamento do ofício precatório, conforme depósitos de fls. 188, 195, 205 e 213, em nome do Dr. Carlos Nehring Netto (fls. 208). Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

93.0004787-6 - LUIZ SERGIO MUSSOLINI E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) FLS.280 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

93.0015049-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0011944-3) JOAO PAULO PAIVA DE TOLEDO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Diante do determinado no V. Acórdão, fica deferida a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o Senhor Ercílio Aparecido Pazianotto. Arbitro os honorários periciais em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser suportado pela Caixa Econômica Federal, que requereu a prova às fls. 73, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o depósito do valor relativo aos honorários periciais, bem como o decurso de prazo para a apresentação de quesitos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

93.0017150-0 - JOSE ROBERTO DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP066809 MARIA LUZIA LOPES DA SILVA E ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 162/163. Intime-se.

93.0017544-0 - MILTON AURORA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)

FLS. 608 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

93.0029468-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) NEWTON JOSE GUARALDO E OUTROS (ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE E PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, a incidência dos juros de mora nas contas vinculadas do FGTS dos autores é devida à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos. Assim, cumpra a CEF o mandado de execução integralmente. No silêncio, a execução seguirá nos termos do artigo 475-J do CPC, devendo a parte autora apresentar os cálculos necessários. Intimem-se.

93.0029551-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0017884-9) ANTONIO MOREIRA DE SOUZA FILHO E OUTROS (ADV. SP158287 DILSON ZANINI E ADV. RJ018617 BERNARDINO J Q CATTONY E ADV. SP045274 LUIZ DE MORAES VICTOR E ADV. SP159409 EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações da CEF, às fls. 266/270. Intime-se.

94.0012892-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0655376-1) HELENA SOUZA BEVILACQUA E OUTROS (ADV. SP106420 JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS.412 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

94.0024517-3 - DUREX INDL/ S/A (ADV. SP061693 MARCOS MIRANDA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL
Considerando que não foi concedido efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora deposite voluntariamente o valor devido a título de honorários de sucumbência. No silêncio, fica deferida a utilização do sistema BACEN-JUD, conforme requerido às fls. 529. Int.

95.0018954-2 - SILVANA DE ALMEIDA COELHO (ADV. SP089150 ROSANA DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Ciência quanto à petição da ré informando o depósito na conta vinculada da autora. Após, voltem-me conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

96.0023957-6 - COML/ ISABO LTDA E OUTRO (ADV. SP111367 ROSMARY SARAGIOTTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD DEBORA SOTTO)
Regularize a autora Comercial Isabo Ltda a divergência apontada na certidão de fls. 159. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Fls.167,170: J.Ciência.

97.0005656-2 - CELSO MEIRELLES DA ROCHA (ADV. SP135394 ANTONIO EDMILSON CRUZ CARINHANHA E ADV. SP134979 JOSE JANUARIO DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO LEVI MENDES)
Diante do decurso de prazo, cumpra a parte autora o despacho de fls. 128, pelo prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

97.0037585-4 - CLOVIS APARECIDO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

97.0051854-0 - JOAO CARLOS DA SILVA (ADV. SP102202 GERSON BELLANI E ADV. SP102066 GENIVAL MARTINS DA SILVA) X RACA NEGRA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA (ADV. SP051652 JOSE EMILIO ESCANFERLA E ADV. SP091448 EDNA CELIA PEREIRA ESCANFERLA E ADV. SP085241 REINALDO LEBRE E ADV. SP034763 PIEDADE PATERNO E ADV. SP078100 ANTONIO SILVIO PATERNO E PROCURAD RUBENS GASPAS SERRA E ADV. SP050762 LUIZ LAERTE BASSI E ADV. SP050762 LUIZ LAERTE BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS.473 - Defiro pelo prazo de 30(trinta)dias.

97.0053975-0 - ALBERLENE LACERDA DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

98.0000269-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0055113-0) CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA (ADV. SP072690 WALTER AUGUSTO TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE MENEZES COIMBRA)
Vistos. Recebo a apelação da União Federal nos seus regulares efeitos de direito. Vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal, 3ª Região.

98.0016595-9 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA (ADV. SP048533 FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN)
Diante do determinado no V. Acórdão, fica deferida a realização de perícia técnica. Destituo o perito anteriormente designado, nomeando como perito do juízo o Senhor Ercílio Aparecido Pazianotto. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser suportado pela parte autora, que requereu a prova às fls. 207, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o depósito do valor relativo aos honorários periciais, bem como o decurso de prazo para a apresentação de quesitos, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

98.0019202-6 - ANTONIO ALVES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP073348 PAULO CESAR DA SILVA CLARO E ADV. SP074878 PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

98.0032690-1 - DAVID PORTERO E OUTRO (ADV. SP120304 LORIVALDO JOSE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto às considerações de fls. 96/97 no prazo de 15 (quinze) dias. No

silêncio, apresente o autor Lorivaldo Jose de Sá o valor que entende devido, nos termos do art. 475-A e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

98.0042802-0 - POTY FLORENCIO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP124073 REGINA MAGNA BARRETO DAMACENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

1999.03.99.067429-5 - ARMANDO CORREIA E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
FLS. 382 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias.

1999.03.99.095756-6 - JOSE LUIZ AUGUSTO TOLEDO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

1999.61.00.023467-6 - FRANCISCO SOARES E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2000.03.99.003964-8 - ANGELO DOS SANTOS MORELLI E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)
Vistos. Conforme entendimento pacífico de nossos Tribunais, a incidência dos juros de mora nas contas vinculadas do FGTS dos autores é devida à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos. Assim, cumpra a CEF o mandado anteriormente expedido. Com relação aos honorários advocatícios, manifeste-se a CEF, tendo em vista a decisão de fls. 292/293, transitada em julgado. Intimem-se.

2000.03.99.023928-5 - ORLANDO MENDES E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)
Ciência aos autores quanto aos depósitos efetuados nas respectivas contas vinculadas. Oportunamente, voltem-me conclusos para extinção da execução, bem como para homologação das adesões firmadas pelos autores Orlando Mendes, Jose Edinardo do Nascimento e Ubirajara Augusto dos Santos. Int.

2000.61.00.020268-0 - ESTER SUELY DIAS E OUTROS (ADV. SP100186 CARLOS EDUARDO GOMES SOARES E ADV. SP132916 LUIZ ADAO MARQUES E ADV. SP134395 MARCELO MARQUES DO FETAL E ADV. SP106373 MARCELO JOSE DOS REIS E ADV. SP019692 OSWALDO PIPOLO E ADV. PR016777 JOSE CARLOS COLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)
FLS. 3222 - Vistos. Compulsando os autos verifico que a decisão de fls. 3190/3191 não foi cumprida pelas assistentes litisconsorciais ali discriminadas, exceção feita à empresa Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda. (fls.3205/ 3206), razão pela qual, determino, por derradeiro, seu imediato cumprimento. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

2000.61.00.020467-6 - CARLINDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS. 373 - Manifeste-se a CEF. Intimem-se.

2000.61.00.022474-2 - JOAO SANDRI (ADV. SP090130 DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2000.61.00.023461-9 - JOSE DINIZ RODRIGUES E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
FLS.197 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias. Intimem-se.

2000.61.00.034289-1 - JOAO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)
FLS. 247 - Ciência.

2000.61.00.043360-4 - TEREZA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. RS043490 ANTONIO PEREIRA ALBINO E ADV. SP218045A GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

2001.03.99.008308-3 - WAJIH EL MESSANE E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E ADV. SP126381 AUDREY SCHIMMING SMITH ANGELO E ADV. SP200522 THIAGO LOPES MATSUSHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)
Providencie o co-autor WAJIH EL MESSANE a cópia da Relação de Emprego - RE e Guia de Recolhimento - GR, para que a CEF possa localizar os extratos de sua conta vinculada, conforme requerido às fls. 295/296. Após, voltem-me conclusos para intimação da CEF. Intime(m)-se.

2001.61.00.003602-4 - DIRCEU MUNIZ DE ARRUDA E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2001.61.00.005430-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X EMERALD FILMES E COMERCIO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2001.61.00.029090-1 - GISMENES & GISMENES LTDA ME E OUTRO (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E ADV. SP036034 OLAVO JOSE VANZELLI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO (ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Tendo em vista que foi negado provimento ao Agravo Regimental, cumpra o réu o mandado de execução anteriormente expedido. Intime(m)-se.

2001.61.00.029264-8 - GILBERTO ALVES (ADV. SP168468 JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E ADV. SP199009 JOSÉ PAULO FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP047559 CELSO GONCALVES PINHEIRO)
FLS.147 - Manifeste-se a CEF . Intimem-se.

2002.61.00.004102-4 - LUCIA THOMAZ DOS SANTOS (ADV. SP166906 MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA E ADV. SP106798 NANCI JORGE DA FONSECA E ADV. SP068358 ANTONIO CARLOS ARRUDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

2002.61.00.007504-6 - ROD ESTACIONAMENTO S/C LTDA - FILIAL 1 E OUTROS (ADV. SP157553 MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH E ADV. SP219676 ANA CLÁUDIA SILVA PIRES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E ADV. SP179551B TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)
Defiro a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios aos co-réus SESC e SEBRAE (R\$ 21,56 para cada réu), conforme depósito de fls. 1283. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.012738-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.020491-0) ELCIO MILLER DA SILVA E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO)
FLS. 457 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito. FLS. 460 - Recebo a apelação nos seus regulares efeitos. Vista para contra-razões. Após, subam os autos ao e. TRF da 3ª Região.

2002.61.00.014875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.013370-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SERGIO SARKIS AGAZARIAN (ADV. SP044124 SONIA MARIA ALVES SARZEDAS)
FLS.98 - Defiro a prorrogação do prazo por mais 30 dias.

2002.61.00.024821-4 - ARLINDO SOARES DA SILVA (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP170426 ROSEMEIRE MITIE HAYASHI E ADV. SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT)
FLS.772 - (...) Recebo o Agravo. Ciência à parte contrária.

2003.61.00.002807-3 - ADMIR OLIVON (ADV. SP189024 MARCELO ABENZA CICALÉ E ADV. SP187107 DARCIO JOSÉ VENTURINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Defiro a expedição do alvará de levantamento referente ao pagamento dos honorários de sucumbência, efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme depósito de fls. 118. Após, ou no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.005306-7 - ANAHUM ALVES DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP162897 RITA DE CÁSSIA SOARES DE ARAÚJO E ADV. SP162805 MARIA DA GRAÇA ALVES DE SIQUEIRA C. CARRASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
FLS.114 - CIÊNCIA.FLS.126 - CIÊNCIA.

2003.61.00.006123-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002863-2) AUGUSTO CESAR ALMEIDA ALBUQUERQUE (ADV. SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando que a recusa de cobertura da seguradora deu-se em virtude da preexistência da doença em relação ao contrato de seguro, designo perícia indireta para se aferir a causa da morte e a possível preexistência da doença. Desta forma, e considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao IMESC para que designe data para a realização da perícia, quando o Autor deverá disponibilizar todos os prontuários médicos e demais documentos necessários ao exame pelo perito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a indicação de assistentes técnicos e quesitos. Intimem-se.FLS. 298 - J.Anote-se. Recebo o Agravo. Ciência à parte contrária. I.-se.

2003.61.00.011673-9 - VICENTE GUERRA (ADV. SP093176 CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Por derradeiro, cumpra o autor o despacho de fls. 307/308, sob pena de julgamento antecipado da lide. Int.

2003.61.00.014582-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP185833 ALINE DELLA VITTORIA) X L & M COMUNICACOES LTDA (ADV. SP029453 VERA LUCIA RAUCCI)

Vista a parte autora das fls. 87/93. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2003.61.00.024097-9 - ANSELMO RAFAEL DE OLIVEIRA LEME (ADV. SP129007 SILVIA REGINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

FLS.138 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

2004.61.00.009377-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP184129 KARINA FRANCO DA ROCHA) X LOUNGE CONFECOES LTDA (ADV. SP146187 LAIS EUN JUNG KIM E ADV. SP073164 RUBENS CARLOS CRISCUOLO)

fls. 112 Em face do pagamento do débito objeto da demanda, efetuado pela ré, conforme noticiado pela autora às fls. 110/111, expeça-se e-mail para a Central de mandados para devolução do mandado de penhora nº. 0015.2009.0037, independentemente do cumprimento. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06(seis) meses, permanecendo sobrestado em Secretaria. Decorrido o prazo, intime-se a autora para manifestação. Intimem-se.

2004.61.00.025424-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E ADV. SP135372 MAURY IZIDORO) X RAF - INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o tempo decorrido, providencie a parte autora o endereço correto da parte ré, para prosseguimento do feito. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

2005.61.00.003645-5 - DURVALINO RENE RAMOS E OUTRO (ADV. SP182302A JULLIANA CHRISTINA PAOLINELLI DINIZ E ADV. SP157095A BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Expeça-se o alvará de levantamento já determinado no despacho de fls. 199, das guias de depósito de fls. 174, 176 e 179, em favor do Sr. Perito. Após, intimem-se às partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fls. 202 e ss. Cumpra-se.

2005.61.00.015612-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.004372-1) EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (ADV. SP130966 HUMBERTO LENCIONI GULLO)

JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de mais 05 (cinco) dias, improrrogáveis, para cumprimento da decisão de fls. 147/148. No silêncio, registre-se para sentença. Int.

2005.61.00.020321-9 - TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA (ADV. SP082735 BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)
FLS. 303 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2005.61.00.021810-7 - RANUZIO SIMOES DAS VIRGENS (ADV. SP095011B EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
FLS. 214 - Indefiro, por ora, o levantamento dos depósitos judiciais requerido pelo autor às fls. 206, 208 e 213. Aguarde-se até a decisão final a ser prolatada nos presentes autos, quando será decidido o destino dos referidos depósitos. Intimem-se. Vistos em inspeção. Tendo em vista a ocorrência da alienação do imóvel a terceiro de boa-fé, conforme informado pela parte autora às fls. 201/203 não opera, a tutela antecipada, nenhum efeito sobre tal negócio jurídico. Em relação ao pedido de levantamento dos valores depositados em juízo, importa informar que, segundo o art. 7º da Lei 5.741/71, a arrematação do imóvel que deu origem ao contrato de mútuo pelo credor hipotecário, exonera o devedor do pagamento do restante da dívida. Assim, somente com a sentença se poderá verificar a possibilidade de levantamento dos valores depositados em juízo. Manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ou no silêncio retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2005.61.00.023126-4 - FENIX COOPERATIVA DE TRABALHADORES NO TRANSPORTE COLETIVO DA GRANDE SAO PAULO - SANTANA E OUTRO (ADV. SP163498 ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E ADV. SP188485 GRAZIELA NARDI CAVICHIO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Reconsidero as decisões de fls. 87 e 124 e recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2006.61.00.001297-2 - LUIZ RENATO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)
Manifeste-se a CEF sobre a atual situação do imóvel, providenciando sua certidão atualizada, diante da notícia de concorrência pública, às fls. 160/165. Intimem-se.

2006.61.00.004135-2 - JAIRO EDUARDO LOUREIRO (ADV. SP062154 LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diga a parte autora se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a inscrição discutida nos autos foi extinta por cancelamento em 30.11.2007, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

2006.61.00.004605-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.002852-9) INSTITUTO PAULISTA DE ESTUDOS E PESQUISAS EM OFTALMOLOGIA-IPEPO (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP127969E FRANCISCO LOBELLO DE OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Entendo que a questão deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. Ercílio Aparecido Passianotto, telefone 4438-8311, facultando às partes a apresentação de quesitos, no prazo legal, bem como indicação de assistentes técnicos. Int. FLS. 549 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2006.61.00.007026-1 - NORIVAL CAROLINO DE SA (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
FLS. 85 - J. Anote-se. Recebo o Agravo. Ciência à parte contrária.

2006.61.00.008521-5 - OSWALDO PITOL E OUTROS (ADV. SP191387A FABRIZIA OROTAVO KLINGELHOEFER DA FONSECA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X EDEMAR CID FERREIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
FLS. 653/657 (...) determino o DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO, devendo a Secretaria extrair cópias reprográficas de todo o processo e remetê-las à Justiça Estadual, permanecendo os autos na Justiça Federal tão-somente para o julgamento da ação proposta contra o Banco Central do Brasil. (...)

2006.61.00.014158-9 - JOSE PUCHETTI FILHO (ADV. SP108792 RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
FLS. 81 - J. Anote-se. Recebo o Agravo. Ciência à parte contrária.

2006.61.00.017760-2 - ANTONIO FURLAN E OUTROS (ADV. SP078355 FABIO TEIXEIRA DE MACEDO

FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 125: Convento o julgamento em diligência. Promovam os autores, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da sentença proferida, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado, respeitantes às Ações ns.º 93.0005352-3, 2002.61.08.007740-5 e 2002.61.08.008868-3. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.00.019848-4 - JOEL ACACIO DE JESUS AFRO E OUTRO (ADV. SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INPAR INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP148842 ELISA JUNQUEIRA FIGUEIREDO)
Informem os Autores, no prazo de 5(cinco) dias, em qual agência lhes foi negada a concessão do financiamento, a fim de que a CEF possa apresentar, como preposto, pessoa que possua conhecimento dos fatos. Intimem-se, com urgência, em razão da proximidade da audiência.

2007.61.00.000291-0 - JOAO PAULO FERRAZ SIQUEIRA (ADV. SP207386 ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
FLS. 58: J. SIM SE EM TERMOS.

2007.61.00.001504-7 - PAULO GONCALVES PESSOA (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2007.61.00.020348-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.019232-2) A M FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA (ADV. SP081899 CEUMAR SANTOS GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
FLS. 134 - Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que o despacho de fls. 133 foi erroneamente grafado, razão pela qual, retifico-o de ofício, passando a constar o seguinte texto: Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 124/ 127 do réu. Intime(m)-se.

2007.61.00.032456-1 - ROBERTO MAGNANI E OUTRO (ADV. SP048489 SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
FLS. 70 - Defiro a vista dos autos por 15 dias. Intimem-se.

2007.61.00.033144-9 - LUCELIA VATAM MATHEUS MASSOM (ADV. SP191968 DENISE ESTEVES CARTOLARI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)
Designo audiência para produção de prova testemunhal e oitiva pessoal do autor, na pessoa do seu representante legal, para o dia 27 de maio de 2009, às 15:00 horas, conforme requerido às fls. 67. Determino às partes apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.00.003123-9 - JOSE FERNANDES AGUIAR (ADV. SP184091 FERNANDA PEREIRA DE CARVALHO) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SP - UNIFESP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.00.006954-1 - LUCIANO DE ASSIS ZAMPOLO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)
FLS. 139 - Vistos. Publique-se o despacho de fls. 88. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos.

2008.61.00.012781-4 - CONDOMINIO VILLAGGIO DI CAPRI (ADV. SP129817B MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.013833-2 - ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)
Fls. 86: Convento o julgamento em diligência. Promova o autor ELISEU NUNES MONTEIRO MARTINS, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia reprográfica da Carteira de Trabalho e Previdência Social em que conste a anotação respeitante à opção pelo regime estabelecido pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.014427-7 - JONAS RODRIGUES DE ASSIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Diante da consulta processual, juntada às fls. 92, em relação ao processo nº 97.0022186-5, verifica-se que naqueles autos também houve pedido de aplicação da taxa progressiva de juros. Assim, nos termos do artigo 253, inciso II do CPC, remetam-se os autos à Sudi para redistribuição por dependências aos autos de nº 97.0022186-5 pertencentes à 3ª Vara Cível Federal. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.00.015298-5 - OHIMA CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as pormenorizadamente, sob pena de indeferimento. Após tornem imediatamente conclusos para a apreciação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intimem-se.

2008.61.00.020220-4 - PASCHOAL VIRNO (ADV. SP207615 RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.020616-7 - ANTONIO CARLOS CUNHA E OUTRO (ADV. SP215287 ALEXANDRE BERTHE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.022118-1 - ROSANA APARECIDA MAUTONE (ADV. SP105309 SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.024747-9 - MARCELO ROBERTO STRAUSS (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2008.61.00.025006-5 - ONOFRE FERNANDES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245553 NAILA AKAMA HAZIME)

FLS. 35 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

2008.61.00.027416-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLADYS ASSUMPCAO) X MARIA BORDIN E OUTROS (ADV. SP059030 VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, para requerem o que de direito. Intimem-se.

2008.61.00.028017-3 - ODAIL CHAGAS DA CUNHA E OUTRO (ADV. SP221160 CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, requerido na inicial, anotando-se na capa dos autos. Intimem-se os autores para que tragam aos autos a cópia necessária à instrução do mandado de citação. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal

2008.61.00.032187-4 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA GOMES (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 30 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es). Intimem-se.

2008.61.00.033291-4 - EUGENIO STRICAGNOLO E OUTRO (ADV. SP248833 CLAUDIA PATRICIA STRICAGNOLO E ADV. SP249750 RENATO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 40: Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia do falecimento de ANNA STRICAGNOLO, titular da conta poupança n. 013.00111745.1, providencie(m) o patrono da parte-autora a habilitação de seus sucessores, trazendo aos autos cópia dos documentos essenciais ao prosseguimento do feito, regularizando ainda, se o for o caso, a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.00.035012-6 - SERGIO SAVAZZI (ADV. SP178125 ADELARA CARVALHO LARA E ADV. SP121220 DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 52: Converto o julgamento em diligência. No presente feito, verifico que o valor dado à causa pelo autor é inferior a 60 salários, na data da distribuição do feito (19 de dezembro de 2008), em que o salário mínimo em vigor era o montante de R\$415,00, nos termos da Lei n. 11.709, de 10/06/2008. Assim sendo, acolho a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Segundo o artigo 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao

Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Isto posto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, com as nossas homenagens. Intime(m)-se.

2009.61.00.000957-3 - IONE TESTA LOPES E OUTROS (ADV. SP210881 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 79: VISTOS. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o quadro indicativo de possibilidade de prevenção noticiado às fls. 50/52 (autos n. 2007.63.01.035591-1, 2007.63.01.036869-3 e 2007.63.01.039827-2), esclareçam os co-autores LUIZ ROMANO BELTRAME e IONE TESTA LOPES, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação, promovendo a juntada de cópia da petição inicial, sentença proferida, bem como do acórdão, se for o caso, sob pena de extinção do feito com relação aos mesmos. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.00.006993-4 - MARIA CRISTINA BADIN DE ALMEIDA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. 1. Em face do requerido pela CEF nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 18/06/2009, às 10:00 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.00.032137-7 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BELAS ARTES (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.00.004279-1 - IZABEL ALVES MACEDO (ADV. SP206970 LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA E ADV. SP176717 EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fls. 56/57: indefiro o pleito de concessão de tutela antecipada pleiteado pela requerente, eis que não pode ser acolhido na presente fase processual, vez que esgotada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença, devendo ser formulado na instância superior. Int.

CARTA DE SENTENÇA

2006.61.00.017000-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0042246-8) LUCIANO CASTRO GONZALEZ E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1-Diante da extinção do DNER, remetam-se os autos à SUDI para que o executado passe a constar como União Federal, e Luciano Castro Gonzalez, Abelardo Castro Gonzalez, Venâncio Gonzáles Conde e Antonio Castro Gonzalez como exeqüentes. 2-Apesar do fato de que é necessário o trânsito em julgado para a expedição dos ofícios precatórios, não se pode olvidar que o 3º do art. 739-A do Código de Processo Civil determina que prosseguirá a execução da parcela incontroversa, motivo pelo qual deve ser deferida a expedição dos ofícios precatórios. Porém, nota-se que a conta de fls. 54 não está individualizada para os quatro exeqüentes, motivo pelo qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os exeqüentes providenciem a individualização. 3-Determino, ainda, que os exeqüentes juntem aos autos procuração outorgada recentemente. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.023568-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.048400-7) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (PROCURAD RODRIGO GAZEBAYOUKIAN) X JOSE CUNHA DE FARIA E OUTROS (ADV. SP133996 EDUARDO TOFOLI)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

2007.61.00.031150-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.028823-4) GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP129666 CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO E ADV. SP177909 VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245428 ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) FLS. 96/97 (...) Manifestem-se os Embargantes sobre a impugnação apresentada pela Embargada. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, (...)

2008.61.00.009001-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.003406-0) BRUNO MARINO INFORMATICA ME E OUTRO (ADV. SP128308 STEFANO DEL SORDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)
Torno sem efeito os despachos de fls. 117 e 153, recebendo a apelação apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.027951-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.034289-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA) X JOAO CARLOS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP150441A ANTONIO PEREIRA ALBINO)
FLS.02 - Distribua-se por dependência ao processo nº. 2000.61.00.034289-1. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2008.61.00.027956-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.022889-8) MASTERPLAC COMUNICACAO VISUAL LTDA E OUTROS (ADV. SP229520 ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI)
FLS. 02 - Distribua-se por dependência ao processo nº 2008.61.00.022889-8. Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação. Intimem-se.

2008.61.00.027964-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.001354-7) HERCULES IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA E OUTROS (ADV. SP131602 EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)
FLS. 19 - Recebo os presentes embargos, apensando-o ao processo nº. 2000.61.00.001354-7 e certificando-se naqueles autos a sua interposição. Após, dê-se vista ao embargado para manifestação.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0015012-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO E ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X WAGNER DE OLIVEIRA COSTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Compareça a exequente para retirar o edital expedido e providenciar a publicação do mesmo, tudo conforme decisão de fls. 222/226. Int.

96.0016042-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO KENJI NANIWA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Nada a deferir, considerando que os executados foram devidamente citados às fls. 193. Ademais, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente, pois o processo permaneceu parado desde fevereiro/2000 por inércia da exequente, motivo pelo qual determino o retorno dos autos ao arquivo. Int.

96.0016175-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121401 DEJAIR JOSE DE AQUINO OLIVEIRA E ADV. SP142381 MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E ADV. SP146235 ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X COCUERA CENTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOEL GARCIA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA ALICE ALVARES DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à partes do bloqueio de valores realizado através do BACENJUD, conforme se verifica do recibo juntado aos autos às fls. 134/138. Intimem-se.

96.0034914-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DATA SHOP COM/ DISTRIBUICAO E PROCESSAMENTO LTDA E OUTROS (ADV. SP077915 DEBORA MARIA ASSAD PEREIRA KOK E ADV. SP009864 JOAO CLARINDO PEREIRA FILHO)
Dê-se ciência às partes da efetivação do bloqueio de valores, através do BACENJUD, para garantia do débito. Intimem-se.

2000.61.00.016467-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP051158 MARINILDA GALLO) X SISTER SISTEMAS TERCEIRIZADOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOSE LIRA CABRAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILDO TRITINAGLIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2005.61.00.018157-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X ELIANA APARECIDA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Tendo em vista o tempo decorrido, requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2007.61.00.029240-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X PGW ELETRONICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO LUIZ SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SILVIA PERPETUA BATISTA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Designo o dia 17 de junho de 2.009 para realização da primeira praça pública e o dia 24 de junho de 2.009 para realização da segunda, sempre às 14:30 horas. Expeça-se o edital afixando cópia no átrio deste Fórum, devendo a exequente comparecer em Secretaria para retirá-lo e providenciar sua publicação. Intime-se pessoalmente o executado Pedro Luiz Soares de Almeida para ciência do dia, hora e local da alienação judicial, conforme determina o parágrafo 5º do artigo 687 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.003777-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS RODRIGUES REIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DURVAL REIS NETO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.014524-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP237917 THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E ADV. SP173013 FERNANDO RICARDO LEONARDI) X FADOL LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X GILTON CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X DOUGLAS BOBIS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora o pagamento da taxa judiciária Estadual no valor relativo a 10 UFIRs, em guia GARE, sob código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11608/03. Após, expeça-se a carta precatória para citação dos executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.00.016658-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROSEMEIRE APARECIDA DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Providencie a autora o pagamento da taxa judiciária Estadual no valor relativo a 10 UFIRs, em guia GARE, sob código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11608/03. Após, expeça-se a carta precatória para citação dos executados, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.00.022979-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.015298-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ALEX RIBEIRO BERNARDO) X OHIMA CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA EPP (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO E ADV. SP188857 OSEIAS COSTA DE LIMA)

Diante do exposto, ACOLHO o presente incidente para determinar que o valor da causa passe a corresponder AO VALOR DO PEDIDO CUJA ANULAÇÃO SE PRETENDE, que perfaz R\$ 23.494,71. Providencie a Autora o recolhimento das custas processuais, tendo como parâmetro o novo valor dado à causa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos da ação ordinária. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.00.023958-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.031150-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP129666 CLAUDIA MARIA HERNANDES GAMEIRO E ADV. SP177909 VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE)

FLS. 10/11 (...) o pedido foi apreciado e indeferido nos autos principais, nesta data, razão pela qual deixo de analisar a presente impugnação a assistência judiciária. (...)

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

2004.61.00.010150-9 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (ADV. SP051099 ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E ADV. SP160544 LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SENAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP132958 NIVALDO PAIVA E ADV. SP094806 ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E ADV. SP135889 MARCIA MARIA ZERAÍK L W SALOMAO) Fls. 229: Ciência. (OFÍCIO DO JUÍZO DE JACAREÍ INFORMANDO QUE A CARTA PRECATÓRIA ESTÁ AGUARDANDO PROVIDÊNCIA DO BNDES)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.007607-7 - CARMEN BARATA TRACANELLA E OUTROS (ADV. SP016230 MARCO ANTONIO DOS SANTOS PECANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.020797-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RICARDO RICIERY MARINHO BARRADAS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.031056-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP095834 SHEILA PERRICONE) X ANDREA ELISA ARAUJO AUFIERI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2007.61.00.033788-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARLI DO AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDSON CARLOS DO AMARAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

2008.61.00.023269-5 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DANIEL AUGUSTO DE CAMPOS E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0713566-1 - CONSTRUTORA PASSAFINI PANOSSIAN LTDA E OUTROS (ADV. SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria. Int.

97.0002763-5 - ADRIANA MARIA SANTOS DAMASCENO (ADV. SP074506 MARIA DAS GRACAS FONTES L DE PAULA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP089137 NANCI APARECIDA NOGUEIRA DE SA)

FLS. 152 - Efetue o(s) autor(es), voluntariamente, o pagamento do débito.

2002.61.00.024006-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.016268-2) HAROLDO DO VALE AGUIAR E OUTRO (ADV. SP023626 AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

FLS. 177: J. CIÊNCIA.

2003.61.00.022524-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.018732-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIELA CAMARA FERREIRA) X HENRY LEON (ADV. SP026420 OTONIEL DE MELO GUIMARAES E ADV. SP155453 DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES)

Fls. 35: Manifeste-se o requerido no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2006.61.00.005193-0 - MUSA HUSSEIN EIDEH (ADV. SP230413 SILVANA MARIA FIGUEREDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (ADV. SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Manifeste-se o réu quanto ao pedido de desistência da ação, às fls. 178/179. Intime(m)-se.

2007.61.00.001413-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.018766-8) MAXCRAFT IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por derradeiro, providencie a parte autora o depósito dos honorários periciais, conforme determinado anteriormente. No silêncio, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

2008.61.00.026462-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.014525-6) WILSON AREVALDO (ADV. SP090339 NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

FLS. 147 - Encaminhem-se esta ação de medida cautelar ao SUDI para distribuição para esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, por dependência ao processo da ação ordinária nº. 2005.61.00.014525-6. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido na inicial, anotando-se na capa dos autos. Após, intemem-se às partes da redistribuição do feito à esta Vara, para requererem o que de direito. Intimem-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

00.0418942-6 - UBIRATAN ALMEIDA (ADV. SP039882 OMAR TOLEDO DAMIAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP101033 ROSE MARY COPAZZI MARTINS)

Indefiro a citação nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerida às fls. 315/324, tendo em vista que se trata de

uma Reclamação Trabalhista e a execução deve seguir o rito da Consolidação das Leis Trabalhistas. Entretanto, defiro a expedição de ofício ao INSS para que se manifeste sobre as contribuições previdenciárias pagas juntamente com o Ofício Requisatório de Pequeno Valor.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.00.022816-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.084643-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD KAORU OGATA) X DIRCE NORMA MEDEIROS DA CUNHA E OUTROS (ADV. SP174922 ORLANDO FARACCO NETO E ADV. SP249938 CASSIO AURELIO LAVORATO)

FLS.71: Por derradeiro, cumpra a parte impugnada o despacho de fls. 63. Cumprida a determinação, dê-se vista à União Federal. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.FLS. 63: Tendo em vista a certidão de fls. 443, dos autos da Ação Ordinária, em apenso, providencie a parte impugnada a juntada da cópia da planilha de cálculos que foram apresentadas no momento da petição de fls. 412, daqueles autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.00.027204-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JIDENILSA MOREIRA BASTOS (ADV. SP155902 JOAO CARLOS SAPORITO)

Designo o dia 21 de maio de 2.009, às 16 horas, para audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

2006.61.00.015309-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157882 JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RONALDO DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ROBINSON DOS SANTOS RODRIGUES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Proceda a parte autora: a) o recolhimento das custas de A.R. da Carta Precatória, no valor de R\$ 3,00 (três reais) em guia DARF, nos termos da Portaria da COGE nº 365, de 07 de junho de 2000, bem como b) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e c) a Taxa Judiciária no valor relativo a 10 UFESP'S, na guia GARE, Código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória, conforme requerida, às fls. 61. Intime-se.

2008.61.00.015959-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X EDSON DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. Designo o dia 21 de maio de 2.009, às 16:30, para audiência de conciliação. Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

2008.61.00.021164-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X GERSON GOMES RODRIGUES - ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

FLS. 40 - Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.FLS. 56 - Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada às fls. 45/55.Intimem-se.

ACOES DIVERSAS

2004.61.00.023064-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP126522 EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X DIRCEU DE BRITO RAMALHO (ADV. SP153041 JOAO MONTEIRO FERREIRA)

Chamo o feito à ordem. Revogo o despacho de fls. 95. Intime-se o réu para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 9.767,98, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

2003.61.00.001761-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS) X LUIZ CARLOS SGULA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício recebido, às fls. 62. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8165

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.027653-4 - LOOKFARM IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP127923 RICARDO MASSONI DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

...III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Digam as autoras em réplica, no prazo legal. Int.

2009.61.00.004368-4 - EWERTON BAPTISTA DE MORAIS (ADV. SP261469 SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES)

...III - Isto posto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Diga o autor em réplica, no prazo legal. Int.

2009.61.00.009193-9 - ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO (ADV. SP038652 WAGNER BALERA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos objetos da NFLD nº 35.634.778-8, nos moldes do artigo 151, V, do CTN, bem como a suspensão do pagamento do parcelamento de referidos débitos. A ré deverá abster-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de tais débitos, inclusive a negativa de expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, bem como de inscrever o nome da autora no CADIN e de inscrever os débitos na Dívida Ativa da União. Oficie-se com urgência ao Delegado da Receita Federal do Brasil Previdenciário em São Paulo, para ciência e cumprimento. Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.00.024279-2 - VERDI VALDOMIRO DOS SANTOS (ADV. SP057957 PETRONIO VALDOMIRO DOS SANTOS E ADV. SP211245 JULIO CESAR GUZZI DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD ARY ANTONIO MADUREIRA)

...III - Isto posto confirmo a liminar parcialmente deferida às fls. 39/41 e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para desobrigar o impetrante do pagamento do imposto de renda sobre as verbas pagas pelo empregador a título de férias indenizadas, proporcionais e do terço constitucional sobre as mesmas. No mais, mantenho a sentença como proferida. P. R. I.

2008.61.00.032974-5 - BAHJAT HALLAL E OUTRO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 26/27 e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para determinar que a autoridade impetrada analise conclusivamente o requerimento efetuado pelos impetrantes, registrado sob o nº 04977.0038600/2008-20, referente ao imóvel cujo RIP é 6213.0004163-36, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

2009.61.00.002482-3 - PAULO ANTONIO LOURENCO (ADV. SP060671 ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E ADV. SP137385 IVANA MARIA GARRIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...III - Isto posto DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em sede de mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.004121-3 - A LOPES MUNIZ ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP039006 ANTONIO LOPES MUNIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de DESISTÊNCIA formulado às fls. 176, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

2009.61.00.004297-7 - HENRIQUE DE CARVALHO VIDEIRA E OUTRO (ADV. SP234637 EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

...III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 112/113 e CONCEDO a segurança para garantir aos impetrantes HENRIQUE DE CARVALHO VIDEIRA e PRISCILLA FERREIRA VARAGO VIDEIRA o levantamento do saldo de suas contas vinculadas ao FGTS, por meio de cheque administrativo emitido em nome da credora Brazilian Securities Companhia de Securitização - Companhia Aberta, no valor suficiente para a quitação do débito referente à Cédula de Crédito Imobiliário Integral nº 00406, série 0056, datada de 07/11/2005. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor desta decisão. P.R.I. Oficie-se.

2009.61.00.006241-1 - JOSE GRACINDO DA SILVA BARBOSA (ADV. SP185049 NELSON CARDOSO VALENTE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO (ADV. SP174525 FABIO ANTUNES MERCKI E ADV. SP210108 TATTIANA CRISTINA MAIA)

...III - Isto posto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança para assegurar ao impetrante JOSE GRACINDO DA SILVA BARBOSA seu acesso às instalações da Universidade Nove de Julho - Campus Vergueiro, bem como a frequência às aulas, desde que preenchidos os demais requisitos para tanto. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis no Mandado de Segurança. P. R. I. Oficie-se.

Expediente Nº 8166

MONITORIA

2009.61.00.002126-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Concedo a CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Silentes, ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0091817-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0073973-3) FLAVIO KAUFMAN (ADV. SP039942 FLAVIO KAUFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

92.0093384-0 - HAROLDO MARRET VAZ GUIMARAES (ADV. SP055719 DOMINGOS BENEDITO VALARELLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (ADV. SP112350 MARCIA PESSOA FRANKEL E ADV. SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (ADV. SP090296 JANSSEN DE SOUZA E ADV. SP106159 MONICA PIERRY IZOLDI E ADV. SP214226 ALEXANDRE DE GODOY) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP076810 CRISTINA HELENA STAFICO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP148263 JANAINA CASTRO FELIX NUNES)
Fls. 712/713: Manifeste-se a Nossa Caixa Nosso Banco S/A. Int.

96.0036137-1 - CARLOS MANINI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

96.0038842-3 - ANTONIO PAULINO (ADV. SP078966 EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP069746 ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2008.61.00.017111-6 - ALICE SANAE YANAGAWA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP062339 MANUEL SANCHES DE ALMEIDA E ADV. SP156497 LUCIANA MARIN) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP026364 MARCIAL BARRETO CASABONA E ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP029443 JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E PROCURAD NATALIA PASQUINI MORETTI)
Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.001936-0 - CARLOS ALBERTO VASCONCELOS SILVA (ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fls. 133/134: Ciência à parte autora. A matéria comporta julgamento antecipado, venham os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.003237-6 - IDALINO JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.005505-4 - DAMIAO BIRATAN ALVES CORREA (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)
Aguarde-se designação de audiência pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.005112-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X COML/ DE ALIMENTOS COTIMIX SP LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMIR CURY TARIF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELY FUAD SAAD (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Apresente a CEF planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

2009.61.00.004579-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES) X MERCADINHO E PADARIA RAY LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NAIM DAKEL ALLAH EL ASSY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X WILLIAM NAIM EL ASSY (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Fls. 113: Defiro o prazo suplemetar de 15 (quinze) dias, requeridos pela CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

98.0028534-2 - ZENECA BRASIL LTDA (ADV. SP027141 JOSE ERCILIO DE OLIVEIRA E PROCURAD CLAUDIA MONFILIER DE FARIAS E ADV. SP107646 JOSE CASSIO GARCIA) X CHEFE DA SECAO DE MULTAS E RECURSOS DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO/SP (PROCURAD FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

1999.61.00.039332-8 - RESMAPEL CONVERSAO E COM/ DE PAPEL LTDA (PROCURAD ELIANA RAMALHO CAMPILONGO E ADV. SP020539 MILTON CAMPILONGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.003192-7 - EDITORA DO BRASIL S/A (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP119757 MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.015147-7 - YARA GREGORUT LEITE (ADV. SP033034 LUIZ SAPIENSE E ADV. SP086450 EDIO DALLA TORRE JUNIOR) X GENERAL DIVISAO MINIST DEFESA-EXERCITO BRASILEIRO-COMANDO DA 2a REGIAO MILITAR-REG BANDEIRAS (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2005.61.00.004522-5 - FUNDACAO ESCOLA DE COM/ ALVARES PENTEADO - FECAP (ADV. SP067613 LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO (PROCURAD OTACILIO RIBEIRO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0683929-0 - APIA COM/ DE VEICULOS LTDA (ADV. SP112862 WAGNER BARBOSA RODRIGUES E ADV. SP029684 SALATIEL SARAIVA BARBOSA E ADV. SP065826 CARLOS ALBERTO DINIZ E PROCURAD EDUARDO SARAIVA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(Fls. 614/625) Ciência às parte. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

2009.61.00.006061-0 - RAPHAEL DE MATOS CARDOSO (ADV. SP033221 LEILA HAJJAR BORGES GOYTACAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Preliminarmente regularize a parte autora a petição de fls. 77, subscrevendo-a. Int.

Expediente Nº 8167

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0052916-0 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA LOBO E OUTRO (ADV. SP108816 JULIO CESAR CONRADO E PROCURAD RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0034908-0 - MAURICIO SCALET SOEIRO (ADV. SP087534 ADRIANO ENRIQUE DE ANDRADE MICHELETTI E ADV. SP097721 PEDRO JOSE SISTERNAS FIORENZO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

94.0033931-3 - REGINA LUCIA PEREIRA ALVES E OUTROS (ADV. SP009441A CELIO RODRIGUES PEREIRA E ADV. SP090573 ROSELI CAETANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES) X BANESPA BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP096984 WILSON ROBERTO SANTANNA)

Fls. 751: Ciência às partes. Após, venham conclusos. Int.

96.0014000-6 - ALCIDES FERRARI E OUTROS (ADV. SP031529 JOSE CARLOS ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES)

Declaro aprovados os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 1037/1045, para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado Julgo EXTINTA a obrigação de fazer em relação ao(s) autor (es), ANTONIO DE ALMEIDA LIMA, em virtude da ocorrência prevista no disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Aguardem os autos sobrestados no arquivo, eventual manifestação. Int.

97.0049657-0 - ARLINDO NUNES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP027244 SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls.925/926: Considerando-se a petição da CEF (fls. 808/828 e 840/844) que juntou os ofícios dos Bancos Depositários, bem como extratos da contas vinculadas dos autores, comprovando a aplicação da taxa de juros progressivos, diga os autores GERALDO SUSSAE, FRANCISCO SUSSAE e ROMILDO GOMES DE MORAIS, se dão por satisfeita a presente execução. Silentes, venham os autos conclusos para extinção. Int.

2003.61.00.019416-7 - WALDYRA GASPAROTTO CHANDE (ADV. SP149942 FABIO APARECIDO GASPAROTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD FABRICIO DE SOUZA COSTA E ADV. SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2004.61.00.032642-8 - ROMEU DO ROSARIO CUNHA E OUTRO (ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI) Aguarde-se por 20 (vinte) dias, designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

2005.61.00.018837-1 - ARNALDO ALVARENGA FILHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

2006.61.00.005441-3 - MARIO ROSSI (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP184070 DENISE DA MOTA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241837 VICTOR JEN OU E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.129/147, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2007.61.00.013174-6 - ANA LUCIA TADAE SHIROMA (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.118/121), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.034581-3 - DEISE DE OLIVEIRA TANGANELLI (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Fls. 198/224: Ciência à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.003508-7 - DILMA SOUZA DOS ANJOS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Designo o dia 25 de maio de 2009 às 15:00 horas para início dos trabalhos periciais, devendo ser intimados para o ato o perito, as partes, ficando facultada a presença dos assistentes técnicos (CPC, art.431-A). Int.

2008.61.00.016187-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EBV COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANTONIO CONSTANTINO DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a CEF. Int.

2008.61.00.028042-2 - IANI ROSA DE OLIVEIRA SANTIAGO (ADV. SP188101 JOSÉ CARLOS MANSO JUNIOR E ADV. SP267392 CARLOS EDUARDO MANSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.030426-8 - CARLOS ROBERTO ORSOLIN (ADV. SP162373 CATARINA ELIAS JAYME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls., no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.032057-2 - HAWWAJ KHALIL SALHAB (ADV. SP253018 RODRIGO ZANUTTI GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Providencie a parte autora a habilitação dos demais herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista dos autos à CEF. Int.

2008.61.00.032703-7 - ANA LUIZA SANITA - ESPOLIO (ADV. SP130464 LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 64/67: Ciência à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.033454-6 - ELCEO JORDAO VIDOTTI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034500-3 - JOSE DE JESUS (ADV. SP099498 LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.034582-9 - ANA LUCIA FERREIRA MILANO ALBERTO (ADV. SP122949 MARCELO FERREIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000843-0 - CARMINO IANACONI (ADV. SP217870 JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.001244-4 - MONICA CAMPACCI (ADV. SP227688 MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002162-7 - BENEDITO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002297-8 - ADILSON RIBEIRO DA SILVA - ESPOLIO (ADV. SP117565 ANTONIO ANDRE DONATO E ADV. SP155133 ALEXANDRE GIANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.002956-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARICANDUVA (ADV. SP186136 EVELIZE ALVES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Defiro ao autor o prazo requerido para apresentação da cópia da ata. Após, dê-se vista ao Réu e venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.006973-9 - LUIZ ROBERTO PULLINI (ADV. SP210473 ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.007188-6 - JOAO NETO DOS REIS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se o autor, em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 8168

MONITORIA

2008.61.00.003934-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MEGAWAVE COML/ LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIO LUIZ FERRARA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA IZABEL GANZELLA SIQUEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 183: Defiro. Solicite-se informações de endereço através do sistema BACENJUD. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

87.0014675-7 - ANSON S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E RECUPERACOES (ADV. SP099232 ROSA TORRECILLAS TROITINO E ADV. SP039649 ROGELIO TORRECILLAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Insurge a União Federal acerca da incidência ou não de juros moratórios em precatório complementar. Conforme se verifica à fls. 351/355 e 359/390 dos autos, o ofício precatório foi protocolado em junho/agosto de 2005 e pago em julho/2005 e março/2007. Portanto, foi observado o prazo previsto no artigo 100, 1º, da Constituição Federal, razão pela qual não há que se falar em mora do Poder Público a ensejar a incidência dos juros moratórios em continuação, conforme já decidiu o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do RE 350.567-0, Relator Ministro GILMAR MENDES, verbis: No julgamento do Recurso Extraordinário 298.616-0/SP (Informativo nº 288/STF), o Plenário desta Corte ratificou o entendimento firmado pela Primeira Turma quando da apreciação do RE 305.186/SP, sessão de 17.09.02, Rel. Min. Galvão, no sentido de que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. É relevante notar que a discussão é anterior à Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento final do exercício. Supera-se, assim, definitivamente, a possibilidade de expedição de precatório complementar. (grifei). No entanto, no presente caso, discute-se também a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a inclusão do precatório no orçamento da União, período este em que há de incidir os juros moratórios fixados na sentença exequenda. Nesse sentido, julgado da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da lavra do Excelentíssimo Desembargador NERY JUNIOR: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS EM CONTINUAÇÃO - PERÍODO ENTRE ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO - PERÍODO ENTRE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO E DISPONIBILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO - PRECEDENTES. 1 - O STF entende que se o pagamento ocorre no prazo constitucionalmente fixado no artigo 100, 1º, da CF, ou seja, até o final do

exercício seguinte àquele em que apresentado o precatório ao respectivo Tribunal, não se há de falar em mora e, de conseguinte, na incidência de juros moratórios. 2 - A questão sub judice envolve período diverso do discutido no recurso, qual seja o interstício entre a elaboração dos cálculos e a inclusão do precatório na proposta orçamentária. 3 - Entendo pelo cabimento dos juros no período compreendido entre a data da conta homologada e a data da expedição do precatório, por se tratar de título executivo transitado em julgado, decorrido longo lapso de tempo, bem como por se manter a União Federal (Fazenda Nacional) na posição de devedora, conforme entendimento consolidado nesta Terceira Turma. 4 - Ressalta-se que descabida a inclusão de juros moratórios após a expedição do precatório (data representada pela requisição dá entrada no Tribunal respectivo), de modo que reconhecido o pagamento tempestivo nos termos fixados constitucionalmente. 5 - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI nº 2008.03.00.034770-7 - 3ª T. - DJF 10/02/2009 - pg.284) -(negritei). Desta forma, considerando que a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial a fls. 447/456 retrata com fidelidade a exatidão dos valores devidos ao exequente, de rigor seu acolhimento pelo Juízo. Expeça-se a Requisição de Pagamento, observadas as formalidades legais. Int.

92.0033399-0 - FELIX FRANZ HUTSCH-EMDEN E OUTROS (ADV. SP182924 JOSUÉ OLIVEIRA AGUIAR E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Int.

95.0011721-5 - JULIO USHIMA (ADV. SP104304 ANGELA DAMARIS M SOUZA HANNA E ADV. SP210956 MITSE LOURENÇO USHIMA E PROCURAD FERNANDA DE MUCIO BUSO E ADV. SP062325 ARIIVALDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD JOSE TERRA NOVA E ADV. SP075245 ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO REAL S/A (ADV. SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E ADV. SP119325 LUIZ MARCELO BAU)

Fls. 580/582: Manifeste-se o BACEN. Int.

1999.61.00.014637-4 - RAIMUNDA VIDAL DA LUZ E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 565: Manifeste-se a parte autora. Int.

1999.61.00.032048-9 - ADILSON CARNECER E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.041457-9 - CLINICA ORTOPEDICA PINHEIROS S/C LTDA (ADV. SP057056 MARCOS FURKIM NETTO E ADV. SP088271 LUCIANA FATIMA VENTURI FALABELLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Julgo EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.006871-7 - MARCIA MENDES (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Desentranhe-se a petição de fls. 339/363 (protocolo n.º 2009.000088180-1) intimando-se o subscritor a retirá-la, posto que em duplicidade. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.025787-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CARLOS MANFREDO RESENER-ESPOLIO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ARIELA RESENER (ADV. SC018253 VALMOR ALEXANDRE GONCALVES)

Manifeste-se a Exequente. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2008.61.00.005345-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP030650 CLEUZA ANNA COBEIN) X RAFAEL CARLOS DE MARCO (ADV. SP028961 DJALMA POLA) X ROSELI FERNANDES SANTANA DE MARCO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls.290/296: Manifeste-se a ré CEF. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

96.0015828-2 - BANCO INDL/ E COML/ S/A (ADV. SP077583 VINICIUS BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.029633-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.032048-9) ADILSON CARNICER E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.00.032342-3 - RFS CENTRO DIAGNOSTICO POR IMAGEM S/C LTDA (ADV. SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI

JUIZ FEDERAL

SUZANA ZADRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6033

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.007140-0 - RENATO SARMENTO (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA E ADV. SP223097 JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.II- Cite-se.Cite-se. Int.

2009.61.00.008242-2 - MARIA JOSE CARDOSO (ADV. SP267289 SAMUEL MARTIN MARESTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 113). Anote-se. (...) Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de autorizar à autora que proceda ao regular depósito judicial das prestações devidas pelo valor que vinha sendo pago antes da incidência do resíduo, determinando a imediata suspensão da cobrança do resíduo referente ao financiamento avençado. Determino, ainda, que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que implique em constrangimento da autora relacionado à cobrança desse resíduo, ou qualquer ato executório sobre o imóvel em questão.Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.008870-9 - DOLGESANO FERNANDES FERREIRA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 72/73). Anote-se.II- Indefiro o pedido de antecipação de tutela, (...) Indefiro, igualmente, o pedido de abstenção de inclusão do nome dos autores no SERASA ou em quaisquer outros órgãos de proteção ao crédito, (...) Cite-se. Intime-se,

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.000258-0 - FRANCISCO FERNANDES MAIA (ADV. SP227407 PAULO SERGIO TURAZZA) X SUBDIRETOR DO SETOR DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CHEFE DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO QUARTO COMANDO AEREO REGIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 144: Defiro. Desentranhe-se os documentos que instruíram a petição inicial, com exceção da procuração que deverá permanecer a via original juntada aos autos, substituindo-se pelas cópias da contrafé acostada na contracapa dos autos. Intime-se a impetrante para retirada no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.006242-3 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO - CCL (ADV.

SP120660 WALDEMAR CAETANO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de medida liminar. (...) Oficie-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão. Tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 4.348, de 26 de junho de 1964, com redação dada pelo art. 19 da Lei 10.910, de 15 de julho de 2004, oficie-se ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo. Após, ao Ministério Público Federal para parecer do seu Digno Representante. Intime-se. Oficiem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.00.005095-0 - RENATO SARMENTO (ADV. SP221276 PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação de fls. 41/77, inclusive acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.005706-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DO CARMO LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

I- Fls. 67/108: Mantenho a decisão de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos. II- Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 109/127, no prazo de 10 (dez) dias, em especial acerca da possibilidade de conciliação (fl. 116). III- Intime-se.

2009.61.00.008863-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X JAILTON OLIVEIRA LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

São plausíveis os fundamentos jurídicos da petição inicial. O artigo 9º da Lei 10.188/01, que disciplina o PAR - Programa de Arrendamento Residencial qualifica o inadimplemento do arrendatário como esbulho possessório, autorizando que o arrendador postule judicialmente a reintegração da posse do imóvel. No caso em exame, o arrendatário foi devidamente constituído em mora, consoante atesta a Notificação Judicial de fls. 12/52 - fl. 44, mas não purgou a mora, motivo pelo qual DEFIRO a medida liminar de reintegração de posse do imóvel localizado no Conjunto Residencial Guaianases II, à Rua Otelo Augusto Ribeiro, 55 - apartamento 14 do Bloco 12 - Guianases/SP. Determino que o Réu desocupe o aludido imóvel no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as providências cabíveis e necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, inclusive, se for o caso, com o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica autorizada ao oficial de justiça responsável pela diligência. Na eventualidade do imóvel estar ocupado por pessoa(s) diversa(s) da Ré, os efeitos desta decisão estender-se-ão àquela(s). Neste caso, deve o oficial de justiça obter a qualificação do(s) ocupante(s), intimá-lo(s) da desocupação e citá-lo(s) no mesmo ato para que, querendo, conteste a presente demanda. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6040

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

98.0028712-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0145898-1) ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI E OUTRO (ADV. SP057098 SILVANA ROSA ROMANO AZZI E ADV. SP103692 TERESINHA RENO BARRETO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)
Manifeste-se a exequente em 10(dez) dias, no silêncio do arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0145898-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO ABEL DE AQUINO GIFFONI E OUTRO (ADV. SP094347 JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E ADV. SP129567 LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA)

Após o término dos trabalhos de Correição intime-se para elaboração e entrega do laudo, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0008124-1 - JESUS IGNACIO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI)

BONADIES E ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

93.0008933-1 - SOLUEDIS DE FATIMA DOS SANTOS BORGUESAN E OUTROS (ADV. SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI E ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO E ADV. SP115728 AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E ADV. SP083548 JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

95.0014803-0 - MIGUEL ANTONO RINALDI PEREZ E OUTROS (PROCURAD FABIANA PAVANI E ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E ADV. SP130522 ANDREI MININEL DE SOUZA E ADV. SP154677 MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES E ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP134055 ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E ADV. SP129201 FABIANA PAVANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

96.0011564-8 - JANINE LAMBERT DE MORAES E OUTROS (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0009779-0 - GENIVALDO SLOVAC E OUTROS (ADV. SP059298 JOSE ANTONIO CREMASCO E ADV. SP092611 JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

97.0027046-7 - ANTONIO CHICONI E OUTROS (ADV. SP099442 CARLOS CONRADO E ADV. SP055910 DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

97.0057478-4 - AMBROSIO TEIXEIRA CHAVES E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO)

Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelação interposto(s) pelo(s) autor(es), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(s) réu(s) para contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

98.0009892-5 - JOSUE ALVES ASSUNCAO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES E ADV. SP146819 ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Vistos.Assiste razão à parte autora. Defiro o pedido de reconsideração da decisão retro. O v. acórdão transitado em julgado expressamente determinou que: Sobre o quantum debeatur incidirá correção monetária pelos critérios legais aplicáveis, e juros de mora à base de 6% ao ano, a partir da citação (artigo 1.062 do Código Civil combinado com o artigo 219 do Código de Processo Civil). (fls. 109) e :5. Padece de fundamento a alegação de que a atualização monetária por indexadores diversos dos expressamente previstos em lei, constituiria em negativa de vigência a leis federais e afrontaria ao disposto no inciso II, do artigo 5º da Constituição Federal, pois o critério adotado para a referida

atualização advém da interpretação dada às leis nº 8.036/90, 8.042/90, 7.738 regulam a matéria. (fls. 175) .PA 1,10 Comprove a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no artigo 461 do CPC. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

98.0011328-2 - EDNA MARIA BATISTA GOMES E OUTRO (PROCURAD DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

98.0021662-6 - EDMILSON ALVES SILVA (ADV. SP103165 LOURDES DOS SANTOS FILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.00.006691-3 - EDVALDO SANTOS SILVA E OUTROS (ADV. SP124873 NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos. Diante da divergência entre os cálculos apresentados pela CEF e a parte autora, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para a verificação da regularidade das contas apresentadas e se for o caso a elaboração de nova conta dos valores devidos ao autor, nos termos fixados no título executivo judicial. Após, o retorno dos autos, publique-se o presente despacho para que a CEF se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias e em seguida a parte autora, em igual prazo. Int.

1999.61.00.034060-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0035881-0) MARIA APARECIDA DE ARAUJO E OUTROS (ADV. SP062085 ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

1999.61.00.042906-2 - MARGARIDA MARQUES AMERICO E OUTROS (ADV. SP138640 DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2000.61.00.036313-4 - ANTONIO CARLOS MOTA VERGUEIRO E OUTROS (ADV. SP144049 JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2002.61.00.026078-0 - VERA MARIA DOMINGUES BUENO (ADV. SP023890 LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2002.61.00.026756-7 - ABNADAR REIS E OUTROS (ADV. SP112490 ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2004.03.99.010416-6 - ALVARO MARCONDES FILHO E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Diante do grande lapso de tempo transcorrido comprove a Caixa Econômica Federal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, o integral cumprimento da obrigação de fazer com relação ao depósito dos valores de todos os planos econômicos (Verão e Collor) em todas as contas vinculadas do FGTS dos autores (todos os vínculos empregatícios), conforme determinado no título executivo judicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento

da obrigação.Int.

2006.03.99.033577-0 - LUIS CARLOS BORGES (ADV. SP117507 UBIRAJARA INACIO CARDOSO) X LUIS CARLOS FIRMINO DOS SANTOS (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA) X LUIS DONIZETTI CAMARGO SILVA E OUTROS (ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E ADV. SP117507 UBIRAJARA INACIO CARDOSO) X LUIZ ANTONIO MOMI E OUTROS (ADV. SP128336 ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E ADV. SP131161 ADRIANA LARUCCIA E PROCURAD MARCIA SANTOS BATISTA E ADV. SP086788 JOSE AFONSO GONCALVES E PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de satisfação da obrigação pela CEF e/ou adesão ao acordo extrajudicial (LC 110/01), devendo demonstrar e fundamentar eventual discordância dos cálculos apresentados pela CEF.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 4192

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.011912-0 - ROSA MARIA ORSOLINI (ADV. SP217687 MARCELO SANCHEZ CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos, etc.Fls.185. Diante da alegação da ré Caixa Econômica Federal, e confirmação do Núcleo Apoio Administrativo - NUAD por meio de e-mail, redesigno audiência anteriormente marcada para 29.04.2009, para o dia 16.06.2009, às 15:00 horas, mesa 08, a realizar-se nesta Justiça Federal em São Paulo, situada na AV. Paulista, 1682 - 12º andar. Solicite-se a devolução do mandado expedido. Por fim expeça-se: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação;b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3769

MONITORIA

2007.61.00.030976-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X AVIPLASTIC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X AGUINALDO ANTONIO SIBINEL (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI) X ALESSANDRA PUPO SIBINEL (ADV. SP121020 LUIZ HENRIQUE DALMASO)

Fls. 159/167: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0016580-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0013546-5) MARIA LUIZA BATISTA (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA E ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 337/361: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2002.61.00.015753-1 - ELENICE DE MELLO (ADV. SP119476 ANA MARIA MOREIRA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 254/260: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2003.61.00.030739-9 - MARCO ANTONIO CHIBATT (ADV. SP169753 MARIA LUCIANA FERNANDES E ADV.

SP167607 EDUARDO GIANNOCCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI)

Fls. 308/325: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2005.61.00.011226-3 - CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETRICA - CCEE (ADV. SP019383 THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 314/327: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2006.61.00.019967-1 - ROBERTO KRAHEMBUHL E OUTRO (ADV. SP222927 LUCIANE DE MENEZES ADAO E ADV. SP195637A ADILSON MACHADO E ADV. SP254684 TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP126504 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Fls. 250/271: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 277/286: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. Fls. 291/305: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.008669-8 - MARIA SOLEDADE DE MOURA (ADV. SP180040 LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E ADV. SP080989 IVONE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 318/331: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.009515-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.006995-0) AMABDA AMPARO DO NASCIMENTO PERIC E OUTRO (ADV. SP114913 SIMONE FREUA GUBEISSI E ADV. SP268419 ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS E ADV. SP261348 JOÃO MARCOS DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Fls. 492/506: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.034957-4 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A (ADV. SP147607B LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA E ADV. SP224367 THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Fls.:401/428: Diga(m) o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).

2009.61.00.003192-0 - REGINA HELENA CORBO PELUSO (ADV. SP232521 JULIANA LEME ALVES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos etc.Fl. 50/70: Diga a Autora sobre a contestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.024438-0 - VISION COMUNICACAO E MARKETING LTDA (ADV. SP188163 PEDRO FELÍCIO ANDRÉ FILHO E ADV. SP192462 LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (ADV. SP024949 ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Fls. 314/336: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.002895-9 - REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A (ADV. SP196331 NADIME MEINBERG GERAIGE E ADV. SP155879 FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES)

Fls. 278/287: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.034225-3 - PLATT SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA S/C LTDA-ME (ADV. SP076615 CICERO GERMANO DA COSTA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 113/131: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2007.61.00.034649-0 - ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA (ADV. SP150928 CLAUDIA REGINA RODRIGUES E ADV. SP195877 ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 380/397: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.007435-4 - RADIO DIFUSORA DE ASSIS LTDA (ADV. SP149774 EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP119477 CID PEREIRA STARLING)

Fls. 170/190: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2008.61.00.015788-0 - ALBERTO SIQUEIRA CAMPOS (ADV. SP130533 CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 86/96: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.021497-8 - ANTONIO GARCIA PEREIRA FILHO (ADV. SP187093 CRISTIAN RODRIGO RICARDI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 81/86: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. REcebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2008.61.00.026449-0 - DHEBORA FERNANDA CONCOLINI E SILVA (ADV. SP267100 DANIEL DESTRO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO RADIAL - ESTACIO ENSINO SUPERIOR (ADV. SP113887 MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 113/128: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

CAUTELAR INOMINADA

93.0013546-5 - MARIA LUIZA BATISTA (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738B NELSON PIETROSKI E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 231/242: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

2007.61.00.006995-0 - AMABDA AMPARO DO NASCIMENTO PERIC E OUTRO (ADV. SP114913 SIMONE FREUA GUBEISSI E ADV. SP268419 ISMAR GERALDO LOPES DOS SANTOS E ADV. SP261348 JOÃO MARCOS DEBIEUX DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP087127 CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Fls. 196/201: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int.

Expediente N° 3771

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0033190-6 - AUGUSTO CESAR ALVES LOBO E OUTROS (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP157371 EVANDRO PARRILLA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fls. 159: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem como da(s) decisão(ões) proferida(s) no(s) auto(s) do(s) EMBARGOS À EXECUÇÃO de nº(s): 2005.61.00.017424-4 (fls. 137/158), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.016722-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.008423-3) PCI COMPONENTES S/A (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP018330 RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 641: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de

direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.015434-7 - ISRAEL TAVARES DA SILVA E OUTROS (ADV. SP142947 GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BLANES)

Fls. 345: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.017026-2 - EDENILSON RODRIGUES RIZZO (ADV. SP053722 JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

fls. 93: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.024409-3 - MARIA HELENA PADILHA ANDRADE RIBEIRO GOMES E OUTRO (ADV. SP212144 EMERSON CORREA DUARTE E ADV. SP105371 JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls. 308: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.006545-2 - FRANCISCO DE SALES RAMOS TESTA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 128: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.007283-3 - IRACINO SANTIAGO JUNIOR E OUTRO (ADV. SP182190 GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

fls. 316: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.017424-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0033190-6) UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X AUGUSTO CESAR ALVES LOBO E OUTROS (ADV. SP091473 VIDAL RIBEIRO PONCANO E ADV. SP157371 EVANDRO PARRILLA)

fls. 75: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.020592-9 - VDO DO BRASIL LTDA (ADV. SP183013 ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E ADV. SP214114 ELISABETE ALVES DE MELO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 215: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2002.61.00.000089-7 - ANIS RAZUK IND/ E COM/ LTDA - MATRIZ (CNPJ 53.558.342/0001-98) E OUTROS (ADV. SP114875 ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 1128: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.003549-5 - LAURITO AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E ADV. SP198958 DANIELA CALVO ALBA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP058780 SILVIO TRAVAGLI)

fls. 130: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.00.007717-9 - BARS PLANETA INTERNACIONAL LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA E ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA E ADV. SP028621 PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SECCAO SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

fls. 227: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.019399-5 - GR S/A (ADV. SP169050 MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fls. 488: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.022895-0 - DROGARIA E PERFUMARIA GALAXIA LTDA - ME (ADV. SP174840 ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP192138 LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E ADV. SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) Fls. 184: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.003225-6 - VIA PUBLICA-INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA GESTAO PUBLICA E DAS ORGANIZACOES DE INTERESSE PUBLICO (ADV. SP183068 EDUARDO GUERSONI BEHAR E ADV. SP199551 DANIEL RUBIO LOTTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA) fls. 216: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

98.0014314-9 - FERROVIA SUL ATLANTICO S/A (ADV. PR015471 ARNALDO CONCEICAO JUNIOR E ADV. PR015328 MARCELO MARQUES MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 148: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.008423-3 - PCI COMPONENTES S/A E OUTRO (ADV. SP023254 ABRAO LOWENTHAL E ADV. SP018330 RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 488: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 3784

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.00.006123-3 - COML/ ELETRICA IRIGAR LTDA (ADV. SP141738 MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 254: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2008.03.00.007453-3 (fls. 251/252).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.006948-0 - APARELHAGENS ELETROMECANICAS KAP LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO (PROCURAD WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

fls. 201: Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2001.03.00.009549-9.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2001.61.00.030033-5 - OSMAR KELLER (ADV. SP045830 DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP095979E DOUGLAS GONÇALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 334/341:I - Tendo em vista o v. Acórdão de fls. 225/232, transitado em julgado, defiro o pedido de conversão em renda da União Federal o depósito efetivado nestes autos à fl. 161.II - Portanto, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue a conversão, utilizando o código da Receita nº 2808.

2007.61.00.027673-6 - CIA/ UNIAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES E OUTRO (ADV. MG021378 HELIO GOMES PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

fls. 376: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2007.03.00.100575-7 à fl. 374.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.000031-0 - BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA (ADV. SP194984 CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP -

DERAT (PROCURAD CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

fls. 325: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2008.03.00.002216-8 às fls. 322/323.II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.008529-7 - ANA PAULA PIRES SERRA (ADV. SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR E ADV. SP143373 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E ADV. SP174047 RODRIGO HELFSTEIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 112: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2008.03.00.015481-4 (fls. 108/110).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.009239-3 - JOUBERT DIAS DA SILVA (ADV. SP205088 KÁTIA LEANDRA SANTIAGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 73: Vistos etc.I - Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO de nº 2008.03.00.014934-0 (fls. 66/71).II - Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.018476-7 - MIRIAN SARTORI (ADV. SP213791 RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES E ADV. SP267010B ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, em despacho.Petição de fls. 310/312, do Impetrado:I - Tendo em vista que a apelação foi recebida tão somente no efeito devolutivo, intime-se a Impetrante para que, no prazo de 05(cinco) dias, entregue a Carteira expedida com a rubrica ATUAÇÃO PLENA na sede do réu, onde será emitida uma nova carteira de identidade profissional habilitando a Impetrante a atuar na Educação Básica, tendo em vista a sentença de fls. 294/300. II - Oportunamente, publique-se o despacho de fls. 314. Int. DESPACHO DE FLS. 314: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int.

2009.61.00.008738-9 - VANESSA CRISTINA OSORIO DO OLIVEIRA LANDUCCI (ADV. SP242183 ALEXANDRE BORBA E ADV. SP242680 RICARDO MANOEL CRUZ DE ARAUJO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO JUDAS TADEU (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 31/33: ... Ante o exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, com fulcro no art. 7º, II, da Lei n.º 1.533/51.Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, no prazo legal.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Oficie-se.P.R.I.

2009.61.00.008919-2 - FABIO MOHRING DE ALMEIDA (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 24/29: ... DIANTE DO EXPOSTO, presentes os requisitos do inciso II do artigo 7º da Lei 1533/51, concedo em parte a liminar requerida e determino ao impetrado que se abstenha de exigir do impetrante o imposto de renda sobre as verbas nomeadas como: férias indenizadas, férias proporcionais e 1/3 férias indenizadas, bem como, determino à fonte pagadora que se abstenha de reter tal tributo. Determino, entretanto, à ex-empregadora I. W. COMERCIAL DE UNIFORMES E E.P.I.s LTDA que efetue o depósito judicial da quantia devida a título de imposto de renda correspondente às verbas acima referidas, à disposição deste Juízo, até julgamento final desta ação, com a juntada dos respectivos comprovantes nestes autos. Oficie-se à autoridade, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações, no prazo legal.Oficie-se, com urgência, à ex-empregadora, I. W. COMERCIAL DE UNIFORMES E E.P.I.s LTDA, conforme indicado na inicial, dando-lhe ciência da presente decisão, e para que efetue os depósitos nos termos acima.Ad cautelam, comunique-se por fax.Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Em seguida venham conclusos para sentença.P.R.I.

2009.61.00.009000-5 - RIOL MAX FERREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP200225 LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 28/29: ... Portanto, presentes ambos os pressupostos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 1.533/51, CONCEDO A LIMINAR, determinando à empregadora que efetue o depósito das importâncias questionadas, à disposição deste Juízo. Determino, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer medidas coativas ou punitivas contra o impetrante ou contra o empregador, em razão do não recolhimento do tributo referido.Oficie-se ao empregador, com urgência.Ad cautelam, comunique-se o empregador, por fax.Requisitem-se as informações, para que as preste o impetrado no prazo de 10 (dez) dias.Abra-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Expediente Nº 2657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069438-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAPAVA (ADV. SP050644 EDUARDO NELSON CANIL REPLE E ADV. SP029191 ANNA DE OLIVEIRA LAINO E ADV. SP095605 MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E ADV. SP202316 MURILO ALBERTINI BORBA)

Cuida-se de impugnação do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA à decisão irrecorrida de fls. 547/548, que acolheu os cálculos de fls. 536/537 e 539/542, para expedição de ofício precatório complementar. Alega, em síntese, equívoco na aplicação do índice do expurgo de fevereiro de 1991, dos juros de mora no período de novembro de 1989 a julho de 1991 e dos juros de mora em continuação até outubro de 2008. O índice de fevereiro de 1991 foi corretamente obtido pela diferença entre o BTN/TR, aplicado para atualização do crédito e o IPC determinado no agravo de instrumento n. 1999.03.00.054962-3 (fls. 503/518), conforme fl. 536. Os juros de mora, por sua vez, devem ser computados entre a data da conta (novembro de 1989) e a data de inclusão no respectivo orçamento (julho de 1991), momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), mas deverá prosseguir a correção monetária sobre os juros até a data do depósito, a fim de se proceder à subtração do valor atualizado com o pagamento, para chegarmos ao saldo remanescente. Em relação aos juros de mora em continuação, foram aplicados corretamente nos cálculos acolhidos por este Juízo, pois a autarquia deixou de cumprir o prazo constitucionalmente estabelecido para pagamento do precatório, uma vez que seus depósitos não observaram o final do exercício seguinte à apresentação do precatório e parcelas seguintes, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 547/548. Observadas as formalidades legais, expeça-se alvará de levantamento e ofício precatório complementar. Intime-se.

91.0668868-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0043722-0) RINALDO DE SEIXAS PEREIRA E OUTROS (ADV. SP101970 CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E ADV. SP017550 FRANCISCO DA SILVA VILLELA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP116026 EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Vistos etc. ... Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que a parte autora foi condenada ao pagamento das verbas de sucumbência. Após a realização da tentativa de penhora eletrônica, que foi infrutífera, e a determinação ao exequente para indicação de bens do(s) devedor(es), o Banco Central do Brasil requer a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para quebra de sigilo fiscal e bancário do devedor. A medida não pode ser deferida. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, estabelece, textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes às operações fiscais e bancárias. Este é o entendimento já pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. O Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no Agravo Regimental 897-DF, relatada pelo Min. FRANCISCO REZEK, DJU de 02.12.94, assentou que é lícito afastar a cláusula constitucional que protege as contas bancárias quando se tratar de investigação criminal. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, data venia, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a Petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) -, assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, 1º, da L. 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode, a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se o proteção de atos ilícitos, mas de conferir à garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, a dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra

amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de seus devedores. Se deixou de tomar as devidas garantias para a concessão de créditos aos seus clientes, não pode, agora, pretender a realização de diligências que impliquem a quebra da garantia constitucional à intimidade. Indefiro, pois, o pedido. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. intinem-se.

91.0743259-3 - VALTER PRIETO E OUTROS (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

A Resolução 559/2007 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará uma vez que obedecerá as normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, ciência às partes dos depósitos efetuados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, contas n°s 1181.005.504913726, 1181.005.504913734, 1181.005.504913742, 1181.005.504913750, 1181.005.504913769 e 1181.005.504913718, à disposição dos beneficiários. Publique-se o despacho de fl. 316. Após, promova-se vista à União Federal. Intime-se. DESPACHO DE FL. 316: Vistos... 1 - No valor da execução foram incluídos os valores referentes aos veículos placa 2191 e placa EU4418, conforme acórdão transitado em julgado (fl.304) e atualizado nos termos do Provimento COGE n° 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF n° 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (283/284 e 308) e a data de expedição do ofício requisitório de pequeno valor. Desta forma, expeça-se Ofício Requisitório pelo valor de R\$ 22.637,55 (vinte e dois mil seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) para 19/01/2009, observando-se o rateio por autor à fl.312. 2 - Esclareça a coautora a divergência no nome constante no cadastro acostado à fl.314, comprovando nos autos. Com a regularização expeça-se ofício requisitório, observando-se o rateio de fl.203. Promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguardem-se os pagamentos em arquivo. Intimem-se.

92.0076982-9 - MERCANTIL DE CARNES ERB LTDA (ADV. SP054124 TADEU GIANNINI E ADV. SP122582 FRANCISCO GIANNINI NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face da informação de fl. 359, autorizo o levantamento do depósito de fl. 348 mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.064650-0 em arquivo. Intime-se.

93.0007758-9 - CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA (ADV. SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face da informação de fl. 257, autorizo o levantamento dos depósitos às fls. 236 e 254, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.090175-5 em arquivo. Intime-se. (INFORMAÇÃO FLS. 257: Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual, cuja cópia segue, verifiquei que não transito em julgado nos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.090175-5, interposto pela União Federal da decisão de fl. 190. Diante do exposto, consulto como proceder.).

93.0011864-1 - OSVALDO MORAIS (ADV. SP019951 ROBERTO DURCO E ADV. SP111986 OSVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO E PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Em face da informação de fl. 283, autorizo o levantamento do depósito à fl. 280, mediante apresentação de fiança bancária, no prazo de 05 dias. No silêncio, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 2007.03.00.092243-6 em arquivo. Intime-se. (INFORMAÇÕES FL. 283: Informo a Vossa Excelência que conforme consulta ao sistema de andamento processual, cuja cópia segue, verifiquei que não transito em julgado nos autos do agravo de instrumento n. 2007.03.00.092243-6, interposto pela União Federal da decisão de fl. 249. Diante do exposto, consulto como proceder.).

94.0009663-1 - ANTONIA FRANCISCA DO ROSARIO E OUTROS (ADV. SP009441 CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (ADV. SP069972 ADEMIR OCTAVIANI E ADV. SP088856 JORGE CHAGAS ROSA)

Indefiro o pedido para expedição de alvará do depósito de fl. 922, uma vez que o mencionado depósito foi levantado, conforme verso de fl. 996. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

95.0030130-0 - SERGIO ROBERTO SPECHOTTO E OUTROS (ADV. SP078244 PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E ADV. SP084257 MARIA AMALIA SILVA FAVA E ADV. SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP058836 ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

1- Junte a parte-autora o documento mencionada na petição de fls. 482/483, uma vez que na referida petição não havia nenhum documento anexo. 2- Após, expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fl.338 em favor da parte-autora, conforme determinado na sentença de fls. 448/449, e intime-se para a retirada no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Em caso de não retirada do alvará, providencie a Secretaria o seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0013252-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0001060-9) RESTAURANTE GUARU CENTER LTDA (ADV. SP065471 MARIA MAGDALENA MARQUES ANDRADE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ALICE VITORIA F. O. LEITE)

1. O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). 2. Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 07 dos autos dos Embargos à Execução) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP ,DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. 3. Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 66.094,05 (sessenta e seis mil e noventa e quatro reais e cinco centavos), para 16/02/2009. 4. Após, promova-se vista à União Federal. 5. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

2000.61.00.010351-3 - MARCARIAN CARLOS MARTINS E OUTRO (ADV. SP041245 OLINDO LIBERATOSCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal, foi expedido mandado de intimação para a ré cumprir a obrigação de fazer. Em 13/03/2009, a Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, juntando aos autos petição e planilha demonstrativa dos depósitos (fls. 171/181). Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2000.61.00.048604-9 - JOAO VICENTE EVANGELISTA E OUTROS (ADV. SP042655 SERGIO TADEU LUPERCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal às fls. 473/498 complementou os valores creditados, dou por cumprida a obrigação de fazer. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. Intime-se.

2001.61.00.011799-1 - LENIO SEVERINO GARCIA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096090 SANDRA ROSA BUSTELLI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante Caixa Econômica Federal sustenta o excesso de execução, já que não foram consideradas as renegociações contratuais que acresceram ao saldo devedor as parcelas vencidas e não pagas, bem como não foi aplicada a variação salarial ocorrida no período de março a julho de 1994 (URV). O impugnado, devidamente intimado, apresentou sua manifestação, pugando pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a conseqüente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado assegurou ao exequente a revisão do valor das prestações devidas de contrato de financiamento imobiliário, mediante a exclusão do Coeficiente de Equivalência Salarial - CES, adaptação do saldo devedor para afastar aplicação do IPC no mês de março/90 e direito à quitação do saldo devedor com desconto de 100%, nos termos da Lei 10.150/2000. Determinou-se que as diferenças devidas seriam ressarcidas mediante a redução das parcelas vincendas, devidamente corrigidas pelos índices de atualização da caderneta de poupança e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. O exequente apresenta seus cálculos de liquidação onde demonstra a evolução do saldo devedor, de acordo com os critérios definidos no comando exequendo e as diferenças apuradas entre o valor efetivamente devido e as prestações pagas, alcançando a cifra de R\$ 21.058,96, para agosto/2008, referente à diferença devida pela executada. A impugnante sustenta que o demonstrativo do autor não reflete as condições pactuadas, especialmente as diversas renegociações do saldo devedor que determinaram a incorporação das prestações vencidas e não pagas, o que implicaria no aumento do valor das prestações. Alega, ainda, que não foram aplicados os índices de variação salarial apurados nos meses de março a junho de 1994, na mesma proporção da variação da URV, entretanto, tais assertivas não foram acompanhadas de qualquer demonstração contábil, de forma que entendo que a impugnante não apresentou impugnação específica, o que enseja a rejeição liminar de sua manifestação, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475-L, do Código de Processo Civil. Isso não obstante, observo que os cálculos do exequente computam juros moratórios superiores aos determinados na sentença

passada em julgado, pois eles devem incidir desde a citação (26/11/2001), à razão de 6% ao ano, vencendo até a data do cálculo (agosto/2008) a 42,5% e não 45,18% como aplicado no demonstrativo de fls. 353/367. Assim, o valor da execução deve ser corrigido, de forma que à importância principal atualizada, tal como apurada pelo autor (R\$ 14.505,13) deve ser acrescido o valor relativo aos juros moratórios pelo percentual apontado (R\$ 6.164,68), totalizando a importância de R\$ 20.669,81, para agosto de 2008. Face o exposto, REJEITO a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.669,81 (vinte mil, seiscentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), para agosto de 2008. A executada deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar, à disposição deste juízo, o valor fixado, devidamente corrigido. Em caso negativo, considerando que se trata de execução de título judicial por quantia certa e ao fito de alcançar celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, bem como que a penhora deve recair, preferencialmente, sobre dinheiro, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica do valor de R\$ 20.669,81, para agosto de 2008. Intime-se.

2002.61.00.028619-7 - UMBERTO SANO (ADV. SP026856 UMBERTO SANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Cálculos Judiciais. Intime-se.

2005.61.00.012053-3 - OSWALDO ZANOLA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 180/221. Intime-se.

2005.61.00.017188-7 - MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DA LUZ (ADV. SP216470 ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA (ADV. SP094160 REINALDO BASTOS PEDRO) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP129642B CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP256950 GUSTAVO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro os benefícios da justiça gratuita requeridos na petição inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações de fls. 395/400 e 433/475. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.61.00.018239-3 - LUIZA SANTOS PINTO (ADV. SP101857 SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E ADV. SP215744 ELDA GARCIA LOPES)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI para retificar o valor da causa, a fim de constar R\$20.300,93, conforme decisão de fls. 126/127. Manifeste-se a parte autora, em 10 dias, sobre a contestação de fls. 97/125. Intime-se.

2005.61.00.019837-6 - ANTONIO CARLOS DA SILVA SANTOS E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, cumpra a determinação de fl. 172: A procuração assinada pelos autores constituiu uma empresa para representá-los em juízo. Desta forma, regularizem os autores sua representação processual, apresentando procuração que habilite o advogado para praticar os atos do processo, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.

2005.61.00.023687-0 - LUIZ INACIO DA SILVA ARAUJO (ADV. SP111483 MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP235360 EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos, etc...Recebo a manifestação de fls. 277/278 como impugnação e suspendo a execução, nos termos do artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reconhecido o cumprimento da obrigação imposta no comando exequendo, tendo em vista que o exequente não comprovou o preenchimento dos requisitos para percepção dos valores integrais do abono anual do PIS. O impugnado em sua manifestação limitou-se a requerer a incidência de multa diária pelo não cumprimento integral da obrigação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado reconheceu a nulidade de saques de cotas do PIS e determinou o restabelecimento da situação anterior, assim como o ressarcimento dos valores anuais que deveriam ter sido creditados acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, desde a citação. A executada apresentou recibo à fl. 258 onde comprova o ressarcimento de valores do PIS à conta do impugnada, onde se observou o creditamento de correção monetária. O exequente, de sua parte, sustenta que tal ressarcimento refere-se apenas ao ano de 2008, requerendo o depósito dos valores relativos aos anos de 2003 a 2007, conforme planilha de fl. 261. A impugnante sustenta que a pretensão do exequente é o pagamento dos abonos anuais do

PIS, o que depende da comprovação de requisitos específicos, já que nem todo trabalhador inscrito faz jus ao recebimento do benefício. A razão está com a executada, já que, de fato, o impugnado não demonstrou o atendimento das condições disciplinadas na legislação específica para recebimento dos abonos correspondentes aos anos de 2003 a 2007, sendo certo que o comando exequendo determinou a recomposição da conta relativamente as cotas indevidamente sacadas e o ressarcimento dos rendimentos e valores a que fizesse jus o autor da demanda. Por outro lado, observo que o exequente não impugna os valores creditados espontaneamente pela executada, pelo que entendo, à míngua de impugnação específica, aplicável o artigo 302, do Código de Processo Civil, considerando satisfeita, portanto, a obrigação imposta na sentença. Face ao exposto, acolho a presente impugnação para reconhecer a satisfação do crédito do exequente, tendo em vista a recomposição das cotas do PIS indevidamente sacadas. No silêncio das partes, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2005.61.00.028001-9 - PAULO SERGIO FERREIRA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência a parte autora da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Forneça a parte autora contrafé para instrução do mandado de citação da Caixa Econômica Federal. Após, cite-se. Intime-se.

2006.61.00.022376-4 - MARIA CONCEICAO AFFONSO QUEVEDO E OUTRO (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Indefiro o pedido de fl. 218, uma vez que já fora prolatada a sentença e interposto o recurso cabível. Desta forma, é defeso a este Juízo rediscutir a controvérsia enfrentada na sentença de fls. 153-163, bem como inovar em relação à deliberação tomada no r. decisum, nos termos dos incisos do art. 463 do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.013991-5 - SIND DOS AUXILIARES DE ADM ESCOLAR DE SP - SAAESP (ADV. SP162163 FERNANDO PIRES ABRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Mantenho a decisão de fls. 143/145 por seus próprios fundamentos. Intime-se.

2007.61.00.014336-0 - LEILA FOGACA BIANCO (ADV. SP236113 MARCOS ANTONIO FERREIRA BENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 112-118, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2007.61.00.030596-7 - PANIFICADORA FLOR DO JARDIM ROSANA LTDA - ME (ADV. SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Recebo a apelação da PARTE RÉ (ELETROBRAS) de fls. 660-708, bem como a da corréu UNIÃO FEDERAL de fls. 716-731, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.011608-7 - WILSON BASTOS (ADV. SP183736 RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.013786-8 - MANOEL GOMES LEITE - ESPOLIO (ADV. SP053595 ROBERTO CARVALHO DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 118-124, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.023303-1 - MARIZINA COLFERAI ESTEFANO (ADV. SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA E ADV. SP208207 CRISTIANE SALDYS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 112-128, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte

contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.025867-2 - JOSE BENEDITO DIAS (ADV. SP037852 VALDEMAR TOMAZELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 58-60, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.027184-6 - ARBOR COM/ DE FERRAGENS LTDA - EPP (ADV. SP128126 EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.05.007014-9 - DUILIO BONAZZI JUNIOR (ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLE E ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da redistribuição do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.003572-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0022280-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SAYURI IMAZAWA) X CLAUDINEI DANTAS DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP018614 SERGIO LAZZARINI E ADV. SP151439 RENATO LAZZARINI)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

92.0028175-3 - DIXIE TOGA S/A (ADV. SP173390 MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES E ADV. SP183730 NORMA MITSUE NARISAWA E ADV. SP044171 ELIZABETH CORNELIO GIONGO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ALVES TAVARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo o D.D. Procurador proceder a retirada no prazo de cinco dias. Após, ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2005.61.00.900590-0 - PRISCILA ROBERTA BERNARDO (ADV. SP021204 LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF 4 (ADV. SP148591 TADEU CORREA)

Mantenho a decisão de fl.273 por seus próprios fundamentos. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se. Intime-se.

PETICAO

2009.61.00.005112-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005628-5) FIRMINO LUIZ FILHO E OUTROS (ADV. SP005152 ANTONIO MUSCAT) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1-Distribuem-se os presentes autos por dependência àqueles de n. 2008.61.00.005628-5; 2-Após, arquivem-se, desapensando-se. Intime-se.

2009.61.00.005113-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005628-5) JUDITH MAGRI LUIZ (ADV. SP005152 ANTONIO MUSCAT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1-Distribuem-se os presentes autos por dependência àqueles de n. 2008.61.00.005628-5; 2-Após, arquivem-se, desapensando-se. Intime-se.

2009.61.00.005115-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005628-5) JUDITH LUIZ FILHO (ADV. SP005152 ANTONIO MUSCAT) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

1-Distribuem-se os presentes autos por dependência àqueles de n.2008.61.00.005628-5; 2-Traslade-se cópia da decisão de fls.7/9 aos autos principais n. 2008.61.00.005628-5; 2-Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

2009.61.00.005116-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.005628-5) UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X FIRMINO LUIZ FILHO E OUTROS (ADV. SP005152 ANTONIO MUSCAT E ADV. SP051206 FRANK PINHEIRO LIMA)

1-Distribuem-se os presentes autos por dependência àqueles de n. 2008.61.00.005628-5; 2-Após, arquivem-se, desapensando-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0044551-8 - MARIA ISABEL GONZALES ESTRADA E OUTROS (ADV. SP119535 SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, em que condenou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta do FGTS dos autores os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), acrescidos de juros moratórios a partir da citação nos percentuais de 0,5% ao mês. Com o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal a ré foi citada para cumprir a obrigação de fazer. A Caixa Econômica Federal comprovou o cumprimento da obrigação, nos termos do julgado, em relação a Marcelo Hiroshi Oyata (fls. 564/565 e 566/569), Angela Palermo (fls. 366, 374/378 e 530/532), Claudio Di Bernardo (fls. 545/546), Joana D arc Fernades Lima Di Bernardo (fls. 547/548), Antonio Carlos Gonzales Estrada (fls. 549/550), Arnaud dos Santos Arruda (fls. 367, 384/388, 473/475 e 533/538) e João Ney Assad (fls. 365, 379/383, 476 e 539/544). Os autores Maria Isabel Gonzales Estrada (fls. 551/558), José Carlos Monteiro (fl. 309), Encarnacion Juana Navarro Casanova (fl. 316), Luigi Musolino (fl. 310), Manoel Mecias Porto (fl. 371), Rosana Paula Ramos Gonzales (fls. 570/582), Paulo Alberto Bacarini (fls. 559/563), Manoel Sebastião da Silva (fls. 583/600) e Rosilene Alves Ferreira (fl. 311) aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Por ter sido excluído do polo ativo, consoante decisão de fl. 216, inexistente obrigação a ser cumprida em relação ao autor Ayrton Caridade Oliveira. Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação pela Caixa Econômica Federal. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 601, que deverá ser retirado no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento, tendo em vista a Resolução n. 509 do Conselho da Justiça Federal que atribuiu o prazo de validade de 30(trinta) dias, a contar da data de expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

2001.61.00.014716-8 - ROSIMEIRE DE SOUZA BARRETO E OUTROS (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP095234 ANA CLAUDIA SCHMIDT E ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o segundo parágrafo da decisão de fl. 313, uma vez que o depósito de fl. 310 se refere a devolução de honorários levantados em excesso pela parte autora. Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu o prazo de validade de 30 dias a contar da expedição do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se. Intime-se.

2002.61.00.029865-5 - ELIZEU OLEZIO ZAGO (ADV. SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS E ADV. SP150692 CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em Inspeção. Defiro os quesitos e assistentes técnicos indicados pelas partes. Intime-se o senhor perito sobre sua nomeação e para estimar os honorários periciais. Com a juntada da estimativa dos honorários, publique-se esta decisão para manifestação das partes no prazo sucessivo de 5(cinco) dias. Intimem-se.

2008.61.00.029306-4 - TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 810, recolhendo as custas judiciais, bem como forneça as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da ré Eletrobrás, bem como da União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.031139-0 - TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELAO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP213511 AMANDA MARTINS BASSANI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 547, recolhendo as custas judiciais, bem como forneça as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação das rés Eletrobrás e União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei

147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.031141-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031139-0) TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP213511 AMANDA MARTINS BASSANI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP090393 JACK IZUMI OKADA E ADV. SP021585 BRAZ PESCE RUSSO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Cumpra, a parte autora o despacho de fls. 408, recolhendo as custas judiciais, bem como forneça as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação das rés Eletrobrás e União Federal, nos termos do art 21, do Decreto-Lei 147/67. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2008.61.00.031142-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.031141-8) TIPO - BELVISI ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP213511 AMANDA MARTINS BASSANI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Cumpra, a parte autora, o despacho de fls. 51, regularizando sua representação processual, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

2009.61.00.005269-7 - LUCIANO SARKIS DE ALCANTARA (ADV. SP076239 HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual o autor pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que justifique a incidência de imposto de renda sobre parcelas percebidas a título de complementação de aposentadoria, autorizando, via de consequência a repetição dos valores indevidamente retidos na fonte.Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do tributo questionado, até o julgamento final da demanda, mediante a autorização para depósito judicial dos valores questionados.Dispõe o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.As verbas aqui tratadas tinham seu regime de tributação regulado pela Lei n. 7.713/88, que a isentavam do imposto de renda, em razão da seguinte disposição:Art. 31. Ficam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, à alíquota de vinte e cinco por cento, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus não tenha sido do beneficiário: I - as importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.As importâncias pagas ou creditadas que decorressem de contribuições cujo ônus tivesse sido do beneficiário, portanto, não se sujeitavam à incidência do tributo em questão.Esse sistema de tributação foi alterado pela Lei n. 9.250, de 16 de dezembro de 1995, que revogou a lei acima citada e dispôs:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. O imposto de renda passou a incidir sobre a totalidade das contribuições aos planos de previdência privada, independentemente de quem tivesse aportado os recursos ao fundo, situação insustentável, uma vez que a nova disciplina da matéria passou a tratar os recursos aportados de modo indistinto antes e depois de sua edição.As diversas alterações por ela realizadas, contudo, não permitiam que o tratamento ocorresse dessa maneira.É que as contribuições do beneficiário, no sistema da Lei n. 7.713/88 eram retiradas de proventos sobre os quais já havia incidido a tributação do imposto de renda. Desta forma, por ocasião do resgate, o beneficiário não tinha, juridicamente, qualquer acréscimo patrimonial que justificasse a tributação, pois estava, em verdade, fazendo retornar ao seu patrimônio um valor sobre o qual já pagara o imposto de renda.Diferentemente, a Lei n. 9.250/95, determinou, por ocasião do pagamento dos proventos, a exclusão da verba relativa à contribuição ao fundo de previdência privada da base de cálculo do imposto de renda. Desta maneira, no momento do resgate do fundo, o contribuinte estaria pagando pela primeira vez o imposto de renda.A não-distinção das verbas destinadas ao fundo, independentemente do tratamento tributário dispensado por ocasião de seu aporte ao fundo, gerou uma situação juridicamente insustentável.Foi, então, editada Medida Provisória que, após sucessivas reedições, encontra-se sob nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, que determina:Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a

31 de dezembro de 1995..Com tal disposição, corrigiu-se o vício existente na Lei n. 9.250/95.É, portanto, necessário que se dispense tratamento diferenciado para as parcelas aportadas ao fundo no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 e aquelas destinadas em data posterior, sempre pelo beneficiário, determinando-se a incidência do imposto de renda exclusivamente sobre o montante formado após 31 de dezembro de 1995.Essa distinção, aparentemente, não foi efetivada pelo agente arrecadador do tributo, todavia, antes de oferecida qualquer oportunidade de defesa à ré, não há como se ter existente nos autos prova inequívoca dos fatos alegados pela demandante, já que os fatos somente se tornarão eventualmente incontroversos após a apresentação da peça contestatória.O pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, mediante o depósito judicial dos valores em discussão, merece interpretação diversa da atribuída na inicial, pois pela sistemática adotada pela lei, observa-se que não pode ser acolhido o pedido de isenção do imposto de renda sobre a totalidade da verba percebida pelo autor, já que parte dela corresponde a contribuições ainda não tributadas, aportadas por seu ex-empregador.Assim, a restituição de valores eventualmente recolhidos de modo indevido há de ser vista com ressalvas, isto porque, segundo determina o sistema de apuração do imposto de renda, o valor tributado é determinado conforme a declaração de ajuste anual.De fato, o valor a ser pago ou restituído ao contribuinte é estabelecido após uma série de cálculos levando-se em consideração, entre outros fatores, os valores das rendas tributáveis e despesas suscetíveis de abatimento, para fins de apuração da base de cálculo do tributo.Os valores aqui questionados devem ser apurados de acordo com as regras próprias de apuração do imposto de renda para o exercício a que se referem. Ou seja, o valor indevidamente retido na fonte pagadora não será necessariamente igual àquele devido ao contribuinte, após a declaração de não-tributação nos termos acima mencionados, razão pela qual o simples depósito judicial de valores não tem o condão de, diretamente, suspender a exigibilidade do crédito tributário.Não entendo configurado, igualmente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o provimento jurisdicional pretendido, pela sua natureza, pode ser executado pelo demandante posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Face ao exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a antecipação de tutela requerida na inicial.Cite-se.Intime-se.

2009.61.00.005942-4 - ADRIANA DOS SANTOS (ADV. SP245298 ALEXANDRE SOARES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 199/200 como embargos declaratórios, nos quais a autora alega omissão na decisão de fls. 191/192 que deixou de apreciar os pedidos relativos à autorização para depósito judicial das prestações devidas em contrato de financiamento imobiliário pelo valor que entende devido e proibição de cadastro em órgãos de proteção ao crédito.Conheço dos embargos de declaração interpostos e, no mérito acolho-os, sem alteração do dispositivo, para integrar a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.Assim, esclareço que a autorização do depósito judicial das prestações do financiamento imobiliário, cujas cláusulas e critérios se discutem nessa demanda, implica exame do valor das prestações, análise que, como afirmado na decisão embargada, é inoportuno no atual estágio da demanda.Por outro lado, a ação ordinária com pedido de tutela antecipada não é substitutiva de ação consignatória, de forma que o depósito de valores nestes autos não terá a eficácia pretendida pela autora, já que a suspensão da mora pela consignação de pagamentos deve ser buscada no procedimento adequado.Ademais, para que haja a exclusão de nome de cadastro de inadimplentes é necessário que a pretensão deduzida no processo judicial seja baseada em relevante fundamento de direito, circunstância que não se verifica no presente caso diante da controvérsia do valor das prestações e se não realizados os pagamentos no bojo do contrato de financiamento imobiliário forçoso reconhecer a existência de dívida exigível.Intime-se.

2009.61.00.006855-3 - ROSANGELA APARECIDA MARINHO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de Ação Ordinária movida em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora pretende provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66 para fins de anulação da execução extrajudicial de contrato de financiamento imobiliário.Alternativamente, pretende a anulação da mesma execução extrajudicial pela inobservância por parte da ré das formalidades necessárias para constituição dos autores em mora e arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, requerendo para preservação da eficácia da tutela jurisdicional a suspensão de qualquer ato que implique na perda da posse e na inscrição de seus nomes em cadastros de órgãos de proteção ao crédito.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.As alegações dos autores remetem este Juízo à análise de eventual inconstitucionalidade dos atos de execução extrajudicial praticados sob a égide do Decreto Lei nº 70/66 ou, ainda, eventual descumprimento das formalidades necessárias.Impõe-se garantir, contudo, o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida, de forma que não considero como verossímil e inequivocadamente provadas as alegações iniciais. Não vislumbro, ainda, a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido foi ocasionado pela ausência de pagamento de prestações mensais e, de qualquer sorte, se concedido, não produziria efeitos práticos, pois a propriedade do imóvel foi transmitida a terceiro (fl. 46), o que demonstra que os efeitos da execução extrajudicial conduzida pela ré foram completamente exauridos. Ainda, antes de efetivada a citação da ré, não se pode afirmar a ocorrência do abuso do direito de defesa ou o manifesto

propósito protelatório, circunstâncias que poderão ser aferidas apenas no curso da demanda. Por tais motivos, INDEFIRO a tutela antecipada requerida na petição inicial. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.007156-4 - ROBERTO NUNES DUARTE (ADV. SP189537 FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo as petições de fls. 72 e 75/76 em aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação no valor da causa que deverá constar como R\$ 6000,00 (seis mil reais), bem como para retificar o polo passivo do feito para constar o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFESP. Considerando-se que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

2009.61.00.007157-6 - ANDRE LUIS OLIVETE E OUTROS (ADV. SP189537 FABIANA COSTA DO AMARAL) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Recebo as petições de fls. 123 e 126/127 em aditamento à inicial. Esclareçam, os autores, sobre o valor dado à causa, uma vez que há divergência entre o valor numérico e o valor escrito por extenso constantes na petição de fls. 126/127. Ao SEDI para retificação no polo passivo do feito para constar o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFESP. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.007430-9 - SERGIO DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista as cópias da petição inicial e sentença dos autos nº 2005.63.01.275784-9, juntadas às fls. 63/65, esclareça o autor o pedido constante desta ação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.007533-8 - LUIS CARLOS MOURA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a cópia da decisão dos autos nº 98.0040212-8, juntada às fls. 38/58, esclareça o autor o pedido constante desta ação. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.007906-0 - ROBERTO BENVENUTO E OUTROS (ADV. SP239781 DENISE LAINETTI DE MORAIS E ADV. SP235693 SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção do juízo mencionado no termo de fls. 259/260. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.008190-9 - ARTUR CARLOS BECKER E OUTROS (ADV. SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei n. 10.741/2003. Proceda a secretária as devidas anotações no rosto dos autos. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, retifique o autor o valor dado à causa, comprovando suas alegações, bem como proceda ao recolhimento das custas judiciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.008936-2 - ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA (ADV. SP085670 CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA E ADV. SP119424 CIRO AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Emende, o autor, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como proceda o recolhimento da diferença das respectivas custas iniciais. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Forneça, o autor, cópia de

todos os documentos juntados aos autos e aditamentos, se houver, para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.009057-1 - DERMIVAL LIMA DOS SANTOS (ADV. SP036125 CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.009104-6 - HONEYWELL DO BRASIL LTDA (ADV. SP131524 FABIO ROSAS E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da União Federal pela qual pretende a autora provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de tributos formalizados nos PA's 13896.909765/2008-87, 13896.909764/2008-32, 13896.909819/2008-12, 13896.909763/2008-98, 13896.909817/2008-15, 13896.909816/2008-71 e 13896.909818/2008-60, reconhecendo, assim, a extinção do crédito tributário. Aduz, em síntese, que referidos débitos originam-se de pedidos de compensação não homologados em razão de créditos relativos a saldo negativo de CSLL não terem sido reconhecidos pelo Fisco. Sustenta que nas declarações de tributos originais os valores dos créditos foram equivocadamente anotados, ora em importância inferior a efetivamente apurada, ora como saldo zerado, informações, entretanto, que foram retificadas antes dos pedidos de compensação, declarações retificadoras, entretanto, que não foram consideradas pela Receita Federal. A autora assevera, ainda, que as decisões administrativas são nulas porque não foram devidamente fundamentadas e que a permanência de tais débitos em aberto a expõe a prejuízos, especialmente porque obstam a emissão de certidões negativas de débitos. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. De início, afastado a alegação de nulidade das decisões emitidas pela ré que deram pela não homologação dos pedidos de ressarcimento de saldos negativos de CSLL e compensação por falta de motivação, já que ainda que a fundamentação seja singela, as decisões foram baseadas em argumentos suficientes, tanto que permitiram detalhada impugnação por parte da autora. Outrossim, destaca que este feito versa sobre os pedidos de compensação não homologados pela ré e que deram origem aos procedimentos de cobrança 13896.909765/2008-87, 13896.909764/2008-32, 13896.909819/2008-12, 13896.909763/2008-98, 13896.909817/2008-15, 13896.909816/2008-71 e 13896.909818/2008-60, de forma que quaisquer outros débitos ou pendências constantes dos relatórios de restrição anexados à inicial não constituem objeto da presente ação. A compensação é forma de extinção da obrigação tributária, decorre de autorização legal e é exercitável na esfera administrativa, cabendo ao Fisco a prerrogativa exclusiva de autorizá-la ou não no caso concreto, mediante critérios de conveniência e oportunidade, haja vista ser o titular do direito ao crédito fiscal e porque o lançamento tributário e a extinção do crédito tributário são atos privativos, nos termos do artigo 142, do Código Tributário Nacional. O ato administrativo que defere ou não a compensação é intangível pelo Poder Judiciário no tocante a sua motivação, em homenagem ao princípio da separação dos poderes, cabendo-lhe, contudo, declarar o direito de compensar ou, ainda apreciar a legalidade do procedimento administrativo. A compensação é representada pelo encontro de contas no âmbito administrativo, realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, de forma que não cabe ao poder judiciário convalidá-la, pois compete à administração pública a fiscalização plena acerca da existência ou não dos valores positivos a serem compensados, a exatidão dos números, dos documentos comprobatórios e a conformidade do procedimento adotado com os termos da legislação aplicável. No caso vertente, entretanto, a autora pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário e os elementos trazidos aos autos permitem concluir, ao menos neste juízo sumário, que as decisões que não homologaram os pedidos de compensação não consideraram as declarações retificadoras de tributos, sendo relevante o fato de que tais declarações precederam as compensações. Considerando que o pedido antecipatório é apenas pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não entendo que a concessão da medida viole o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, já que as compensações já foram realizadas pelo contribuinte e a verificação dos acertos e erros no procedimento ainda ficará a cargo do Fisco por ocasião da formação da relação processual. Por outro lado, no que tange à eficácia da decisão que suspende a exigibilidade do crédito tributário, especialmente quanto à inscrição em dívida ativa, entendo que qualquer ato ou medida tendente à conservação de direitos, que seja destinado à constituição do crédito tributário ou que objetive evitar a ocorrência de prescrição ou decadência não viola o artigo 151, do Código Tributário Nacional. A inscrição em dívida ativa, nesse contexto, permite a expedição da respectiva certidão, emprestando cartularidade ao débito tributário, já que se refere à existência do crédito tributário e não a sua exigibilidade, além de constituir inafastável controle de legalidade a ser, exercido pela Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto aos atos e procedimentos praticados pela administração pública tributária. De modo diverso, o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede a inscrição no CADIN e permite a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 10.522/2002 e artigo 206, do Código Tributário Nacional. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente aos PA's 13896.909765/2008-87,

13896.909764/2008-32, 13896.909819/2008-12, 13896.909763/2008-98, 13896.909817/2008-15, 13896.909816/2008-71 e 13896.909818/2008-60 e da inscrição no CADIN e determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, caso inexistam outros impedimentos não discutidos no presente feito. Cite-se. Intime-se.

2009.61.00.009228-2 - ALLCOLOR PIGMENTOS E COMPOSTOS ESPECIAIS LTDA (ADV. SP174907 MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES E ADV. SP172545 EDSON RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2684

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.007377-9 - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DE SHOPPING - IDELOS (ADV. SP093423 PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS LOJISTAS DO SHOPPING - IDELOS, contra a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO objetivando, em síntese, a suspensão da cobrança dos valores relativos à inspeção veicular, instituída pela Lei Municipal nº 14.717/2008, tendo em vista sua inconstitucionalidade, cumulada com pedido de indenização decorrente de dano moral e patrimonial coletivo. Aduz, no bojo da ação, que a União Federal deve figurar no pólo passivo da demanda porque é a ...responsável pela instituição de espécies tributárias... e ... em razão de sua tradicional omissão no tratamento dessa matéria..., especialmente no que diz respeito aos princípios gerais da atividade econômica. Observo, contudo, que a União Federal não detém legitimidade para exigir, arrecadar taxa, fiscalizar ou autuar proprietários de veículos infratores da mencionada lei municipal. Como consequência, concluo que a matéria narrada nos autos refoge à competência da Justiça Federal, em virtude do preconizado no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, não existindo litisconsórcio passivo necessário que envolva a União Federal e a Prefeitura do Município de São Paulo no presente caso. Assim, proclamo a ilegitimidade passiva da União Federal e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intime-se.

MONITORIA

2008.61.00.025576-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA E ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO) X WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA (ADV. SP169365 JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA)

Em face da petição de fls. 53/55, designo audiência de conciliação para o dia 06/05/2009, às 15h15min. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007595-8 - CHRISTIAN ROY TAVES BARRETO E OUTRO (ADV. SP143386 ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que a documentação acostada às fls. 14/15 indica que o processo de transferência do imóvel objeto dos autos, encontra-se em trâmite no escritório Regional do Patrimônio da União na Baixada Santista - GRPU/SP-Posto Avançado de Santos, assim, indique a impetrante, no prazo de 5 dias, corretamente a autoridade coatora que deverá figurar no pólo passivo. Intime-se.

2009.61.00.007598-3 - CAPUTI E CIA LTDA - ME (ADV. SP151794 JOSEANE MARTINS GOMES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante ordem judicial que o coloque a salvo da fiscalização, registro, pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Medicina Veterinária. Aduz, em apertada síntese, que suas atividades não se enquadram dentre aquelas privativas aos médicos veterinários. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a obrigatoriedade de registro perante a impetrada e a contratação de médico veterinário como responsável técnico decorre do disposto nos artigos 4º e 6º do Decreto n. 1662/95: Art. 4º. Todo estabelecimento que fabrique, manipule, fracione, comercie, importe ou exporte produtos veterinários para si e/ou para terceiros deve estar registrado no Departamento de Defesa Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária. (...) Art. 6º. Os estabelecimentos que comerciem, ou importem produtos veterinários, deverão atender aos seguintes requisitos: (...) IV - dispor de Médico-Veterinário, como responsável técnico. Outrossim, dispõe o artigo 18, da Lei n. 5517/68 a respeito das atribuições dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, dentre as quais consta: Art. 18 As atribuições dos CRMVs são as seguintes: e. fiscalizar o exercício da profissão, punindo os seus infratores, bem como representando as autoridades

competentes acerca de fatos que apurar e cuja solução não seja de sua alçada;g. aplicar as sanções disciplinares, estabelecidas nesta Lei; Prevê também o artigo 27 da Lei n. 5517/68 a obrigatoriedade de registro nos Conselhos de Medicina Veterinária, bem como o pagamento de anuidade e taxa para os estabelecimentos que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, dentre as quais não se encontra referência ao comércio de produtos agropecuários e veterinários.Entretanto, estabelece que é da competência privativa do médico veterinário o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (artigo 5º, letra e).A profissão do médico veterinário consiste na prática de medicina aliada à veterinária, entendidas como a arte ou ciência de evitar, curar ou atenuar as doenças, referente à veterinária, ou aos animais irracionais (Dicionário Aurélio).Entendo, portanto, que nos estabelecimentos onde haja animais vivos permanentemente em exposição, em serviço ou destinados ao abate, consumo ou criação doméstica impõe-se a contratação de médico veterinário, de modo a preservar sua saúde, bem como prevenir e conter a transmissão de doenças e zoonoses, caso do impetrante.Por fim, ainda que o requisito do perigo da demora seja insuficiente, por si só, para concessão da medida de urgência, não o identifico caracterizado no presente caso, já que a inscrição em dívida ativa decorre da inadimplência de obrigação e destina-se basicamente a impedir a ocorrência da prescrição e decadência da pretensão executiva.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.00.007648-3 - CHEMINOVA BRASIL LTDA (ADV. SP076458 CELSO UMBERTO LUCHESI E ADV. SP157861 ELLEN CAROLINA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 121/122 em aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a substituição definitiva de bens arrolados em procedimento administrativo de controle patrimonial, determinando, por consequência, a baixa dos apontamentos lançados no respectivo registro de imóveis.Aduz, em síntese, que desde 2006, para fins de controle patrimonial, foram arrolados bens imóveis de sua propriedade, nos termos da Instrução Normativa SRF 264/02, entretanto, tendo em vista a necessidade de alienação dos referidos bens informou sua intenção a Receita Federal e solicitou sua substituição, primeiro por carta de fiança e, depois por bens móveis, o que foi indeferido pela autoridade impetrada.Sustenta que o arrolamento de bens não impede a alienação ou transferência do patrimônio do contribuinte que está obrigado apenas a comunicar a ocorrência e indicar outros bens e direitos em substituição e que a prioridade aos bens imóveis não significa exclusividade, de forma que a recusa do Fisco é ilegal e injustificada.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, nos termos da Lei 9.532/97 o arrolamento de bens e direitos do contribuinte em débito com o Fisco federal tem por finalidade apenas o controle patrimonial com vistas a garantir a satisfação do crédito tributário, mas não tem natureza jurídica restritiva, já que a disposição dos bens é livre, senão vejamos:Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de

2001)Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)Art. 65. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro A única obrigação do contribuinte, portanto, é comunicar a Fazenda Pública da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados para fins de substituição da garantia. No caso dos autos, sustenta a impetrante que o ato coator é o indeferimento do pedido de substituição dos imóveis arrolados por carta de fiança ou por bens móveis, baseado unicamente na intenção de aliená-los, conduta fiscal que não entendo abusiva ou ilegal, já que a própria lei prioriza o controle de patrimônio sobre a propriedade imobiliária.Note-se que o requerimento da impetrante onde informa a efetiva venda dos imóveis e a necessidade de substituição do arrolamento por bens imóveis diante da inexistência de outros bens de natureza prioritária ainda não foi apreciado e não é objeto da petição inicial.Por outro lado, ainda que o perigo da demora não seja suficiente, por si só, para concessão da medida liminar, observo que a questão relativa à baixa de anotação do arrolamento perante o registro de imóveis, a princípio, é de interesse do adquirente dos bens imóveis, sendo certo que pendência da transferência não implica prejuízos diretos à impetrante, ao menos, com base nos elementos trazidos aos autos.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, conforme petição de fls. 121/122.Intime-se.

2009.61.00.008361-0 - JANAINA MIRALHE PINTO (ADV. SP207823 FERNANDA ADESTRO MIRALHE) X COORDENADOR DO CURSO DE PEDAGOGIA DA UNIP - CAMPI PAULISTA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a assinatura de contrato de estágio entre a universidade em que frequenta o curso de pedagogia e a instituição de ensino onde trabalha.Aduz, em síntese, que o estágio constituiu prática comum no meio acadêmico e que os convênios entre empregadores e instituições de ensino são lícitos, nos termos da Lei 11.788/2008 e que o pedido direcionado à autoridade impetrada foi indeferido sem qualquer justificativa.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, observo, de início, que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante (Meirelles, Hely Lopes in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 15ª ed., São Paulo, Ed. Malheiros, 1994, p. 258) Narra a inicial que a impetrante ingressou neste ano no 1º semestre do curso de pedagogia, tendo solicitado à autoridade impetrada a apresentação de documentos referentes à matrícula e assinatura de contrato de estágio com a escola de educação infantil para a qual presta serviços.O documento de fl. 19 dá conta que a impetrante foi informada, antes de formalizar pedido escrito, que o contrato de estágio só poderia ser assinado após o 2º semestre do curso, inconformada, pediu especial atenção ao pedido à coordenadora do curso que indeferiu o pleito sob a mesma justificativa.Ainda que a petição inicial não esteja acompanhada de elementos mais robustos, especialmente o regimento e normas de organização interna da instituição de ensino superior frequentada pela impetrante, pelo conteúdo da resposta dada ao pedido formulado, infere-se que a possibilidade de estágio sob a intervenção da faculdade inicia-se após a formação mínima do aluno.Note-se que a instituição privada de ensino goza de autonomia didático-científica, nos termos do artigo 207, da Constituição Federal e esta deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 209, também da Carta Constitucional, que se refere ao cumprimento das normas gerais de educação nacional (inciso I) e à avaliação de qualidade pelo Poder Público (inciso II).É verdade que essa autonomia universitária não é irrestrita, como já afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, porque não significa soberania ou independência (ADI 1599-MC). Contudo, no que diz respeito, principalmente, à organização de grade curricular, distribuição de disciplinas, métodos de avaliação e formação de alunos entendo que são atos enquadrados na referida autonomia didático-científica, de forma que não vislumbro configurado abuso ou ilegalidade na conduta da autoridade impetrada.A Lei 11.788/2008 está nesse compasso, já que garante à instituição de ensino autonomia metodológica para organização e planejamento da atividade, prevendo, inclusive que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório conforme as diretrizes curriculares e o projeto pedagógico do curso que são definidos, como se viu, pela escola.De outra parte, ainda que o requisito do perigo da demora seja insuficiente, por si só, para concessão da medida liminar, não o identifico aqui caracterizado, já que deve ser motivado por circunstância fora do controle da parte e não por situação por ela mesma causada, além disso, não há prova alguma de que a ausência do contrato de estágio acarretará os prejuízos alegados na inicial.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.00.008909-0 - EMPRESA DE TRANSPORTES CPT LTDA (ADV. SP273217 VINICIUS DE MELO MORAIS) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende a impetrante provimento jurisdicional que determine a alteração de situação cadastral de débito tributário inscrito em dívida ativa (de ativa ajuizada para ativa ajuizada - garantia), possibilitando-lhe a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Aduz, em síntese, que nos autos da execução fiscal 2003.61.82.007842-8 depositou a integralidade da exigência inscrita em dívida ativa sob nº 80.6.02.048415-15 e lá obteve decisão judicial que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário e da inscrição no CADIN, além de franquear a emissão de certidões negativas de débito.Sustenta

que isso não obstante, até o momento, o débito consta como pendente no relatório de restrições emitido pela autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. De fato, observo de início que a questão relativa à suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é objeto da presente demanda e, de qualquer sorte, o tema encontra-se superado pela decisão obtida pela impetrante nos autos da execução fiscal onde o débito é cobrado. Segundo narra a inicial o ato coator está na permanência do débito na situação ATIVA AJUIZADA, muito embora a garantia integral do crédito tributário e a decisão que suspendeu sua exigibilidade, já que tal apontamento impede a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A via estreita do mandado de segurança não se destina a assegurar o cumprimento de ordem judicial, providência que deve ser buscada no respectivo feito donde partiu a ordem não atendida, assim a eficácia da decisão proferida nos autos da execução fiscal deve ser neles discutida e resguardada, se for o caso. Verifico, entretanto, que a impetrante apresentou ao Fisco requerimento onde solicita a alteração da situação cadastral do débito em questão, pedido que até o momento não foi apreciado. O contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos e ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o trintídio de que trata o artigo 49, da Lei 9.784/99. Por outro lado, as certidões de regularidade fiscal são imprescindíveis para a manutenção e consecução das atividades empresariais, de modo que diante da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não pode a impetrante ver impedida a expedição do documento por óbice que não se sustenta. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e tome providências, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, relativamente ao pedido apresentado pela impetrante em 02/03/2009, especialmente quanto à situação cadastral do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.02.048415-15. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.00.009003-0 - ALEX OLIVEIRA DA SILVA (ADV. SP256999 LEANDRO BENEDETTI SBRISSA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Forneça a impetrante, em 10 dias, a contrafé para a instrução do ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei 1.533/51. Intime-se.

2009.61.00.009056-0 - CARLOS ALBERTO SANTOS TRANIN (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E ADV. SP279265 FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Forneça a impetrante, em 10 dias, as peças faltantes necessárias (fls. 14/19) para a instrução do ofício de notificação e do mandado de intimação da União Federal, nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/04. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4004

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.029961-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.018129-8) DALVA ANDRADE LANGIN (ADV. SP058381 ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2008.61.00.031842-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.012228-2) FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA E OUTRO (ADV. SP196214 CHRISTY RECKZIEGEL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E ADV. SP160416 RICARDO RICARDES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte embargante, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.00.003166-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.009092-0) MAD MAD COML/ LTDA E OUTROS (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012

FABIANO ZAVANELLA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0008617-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X LUCIMAR MARIA DI FIORE (ADV. SP049004 ANTENOR BAPTISTA)

Fls. 184/185 - Ciência à exequente. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0033299-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FACAP - FABRICA DE CAIXAS DE PAPEL AO LTDA E OUTROS (PROCURAD MILTON VICENTE DE SOUZA E ADV. SP051856 SONIA MOTTA)
Fls. 426/427 - Ciência à exequente. Pa 1,10 Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

96.0038301-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E ADV. SP114487 RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SEIGO YOTSUYA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 73. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.00.023021-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP084123 JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X MANUEL BEL SIMO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCO ANTONIO GUERRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória juntada às fls. 318/323. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.00.010737-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CARVALHO & GANNAM LTDA (ADV. SP124160 MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X DECIO ANTONIO ABU GANNAM (ADV. SP124160 MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA) X MICHEL ANTUNES DE CARVALHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória às fls. 203/214. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.000125-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X AR VALINHOS COM/ E SERVICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória às fls. 47/53. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.00.026374-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARCIO PINTO CORTEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 82/83 - Defiro como requerido, sob a responsabilidade do requerente, a qual deverá observar as disposições do artigo 685-C do CPC. Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para o procedimento e o preço mínimo em 70% do valor de avaliação. Intime-se o executado pessoalmente.

2005.61.00.008426-7 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES (ADV. SP156859 LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTROVOX IMP E EXP/ COM/ DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IUZO FURUTA JUNIOR (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CLOVIS FRANCO DE LIMA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JOHN BARRINGTON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 78/79 E 85/87 - Defiro expedição de ofício à Receita Federal para que envie a este juízo os endereços contantes em seus cadastros em nome de IUZO FURUTA JÚNIOR E CLÓVIS FRANCO DE LIMA. Suspendo por ora o andamento do feito no tocante à empresa CENTROVOX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA, ante a habilitação do crédito no juízo da falência, conforme requerido às fls. 87. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência e providências cabíveis, ante o informado e requerido às fls. 84/83 e certidões de fls. 21 e 84.

2006.61.00.010968-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173286 LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RENATA MARCIA ALVARES RANGEL E OUTRO (ADV. SP182140 CAROLINA TÔRRES DA SILVA E ADV. SP104649 IVANILDA MARIA TORRES SILVA)

Intime-se a ré para pagamento do débito de fls. 114/131, no prazo de 03 (três dias), sob pena de penhora de bens para

garantia da execução, nos termos do artigo 652, 653 e seguintes do Código do Processo Civil. Não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, fica arbitrado o acréscimo de 10% (dez por cento), sobre o valor da dívida, correspondente a honorários advocatícios, nos termos do artigo 652 do CPC.

2006.61.00.013243-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X JOSE ROBERTO NUNES DANIA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a devolução da carta precatória às fls. 103/109.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2006.61.00.017391-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP176586 ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E ADV. SP172416 ELIANE HAMAMURA) X FERNANDA DENY DE ARAUJO BOER (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Ciência à exequente dos ofícios de fls. 107/114.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.019244-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MANOEL DA CUNHA ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MANOEL DA CUNHA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Indefiro a substituição requerida pela CEF às fls.141, uma vez que a documentação apresentada não se refere à viúva constante da certidão óbito de fls.68. Providencie a exequente a regularização da petição de fls.141/143, aponto sua assinatura, requerendo no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.Int.

2007.61.00.024734-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129751 DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JAIR ANTONIO ALVES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.028664-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP096225 MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ACAA INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 81, 83 e 85.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.029234-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X RUBY LOOK BIJUTERIAS LTDA - ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X VALERIA CRISTINA ZAMBON (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls 37/38 - Indefiro a expedição de ofícios à Telefônica e a Vivo Celular.A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.030972-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA E ADV. SP194266 RENATA SAYDEL) X CHUL JUN HONG ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CHUL JUN HONG (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício de fls. 126/127.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.031672-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO ME (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDJAILSON FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões do oficial de justiça às fls. 50, 52 e 54.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.00.031713-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E ADV. SP011580 NILTON BARBOSA LIMA) X JUJU DE PAULA MODAS E ACESSORIOS LTDA - EPP (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER) X FABIANO BOAVENTURA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ANGELA CELINA RODRIGUES DE PAULA (ADV. SP107744 ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER)

Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.00.004400-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AMARILDO LUIS CAPPELARO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente. Decorrido o prazo de não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.004673-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON) X LOGICAL CHOICE COM/ DE SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CRISTIANE RAQUEL ROLDAO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X AGNALDO TELES PILA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 43 - Indefiro a expedição de ofícios ao BACEN - Banco Central do Brasil, DETRAN E DRF - Delegacia da Receita Federal. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.009092-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP114904 NEI CALDERON E ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA) X MAD MAD COML/ LTDA (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM) X DEBORA ALTMAN MACEDO (ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RODRIGO MACEDO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls 47 - Indefiro, por ora, o arresto. A Realização de diligências, tanto para a localização da requerida, quanto para a localização dos bens penhoráveis deste, compete à parte requerente. Nos presentes autos, a requerente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim da requerida diligência, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.009530-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X JOSE PIRES DOS SANTOS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça às fls. 34. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.017017-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS DA SILVA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.00.018129-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP148863B LAERTE AMERICO MOLLETA) X DALVA ANDRADE LANGIN (ADV. SP058381 ALOISIO LUCIANO TEIXEIRA)

Tendo em vista o executado já ter sido citado, conforme certidão de fls. 36, INDEFIRO a expedição dos ofícios requerido às fls. 42/44. Por tratar-se de impugnação aos embargos à execução, desentranhe a petição de fls. 46/58, juntando-a nos autos de nº 2008.61.00.029961-3. Int.

Expediente Nº 4012

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.031569-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAURICIO HASENCLEVER BORGES (ADV. MG056543 DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X PEDRO ELOI SOARES (ADV. DF001586A PEDRO ELOI SOARES) X JOSE GILVAN PIRES DE SA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X KLEBER DE OLIVEIRA BARROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Reconsidero parte do despacho de fls. 200, para determinar expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, solicitando o envio de eventuais endereços existentes em nome do réu KLEBER DE OLIVEIRA BARROS. Após o envio das informações solitadas, será apreciado o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 1999-verso.

Expediente Nº 4015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0069418-5 - MARIA CELIA SANTOS BRAGA E OUTROS (ADV. SP015710 ADHERBAL RIBEIRO AVILA E

ADV. SP030910B LUIZ EDMUNDO CAMPOS E ADV. SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Dê-se vista às partes do ofício de fls. 751/752, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

00.0749593-5 - ADELIO JANUARIO GOMES E OUTROS (ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO E ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ante a informação supra, certifique-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento, considerando a data da baixa definitiva à seção judiciária de origem de fls.201. Reconsidero parte do despacho de fls.556, para constar que o valor a ser dividido entre os sucessores de WLADIMYR ROCHA é de R\$4.202,67, conforme planilha de fls.439. sucessores habilitados ou seja, R4.088,69 (fls.439), dividido para Simone Pereira Rocha Lima, Thelma Pereira Rocha Coleti e Wladimir Pereira Rocha e os demais, conforme a habilitação. Creusa Batista da rocha (Armando Vicente Rocha);Maria Augusta dos Santos (José Mendes dos Santos);Isolina Pierre do Nascimento (Antonio Belarmino do Nascimento);Dilma Amaro (Alcino Messias), e sucessivamente, conforme os créditos de fls.439/519. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito.Não havendo oposição, tornem os autos conclusos para remessa ao TRF3.Int. Despacho de fls.557...Ante a informação supra, certifique-se o trânsito em julgado da fase de conhecimento, considerando a data da baixa definitiva à seção judiciária de origem de fls.201. Reconsidero parte do despacho de fls.556, para constar que o valor a ser dividido entre os sucessores de WLADIMYR ROCHA é de R\$4.202,67, conforme planilha de fls.439. Int.

88.0013270-7 - ANTONINO CASTRO GIOVANNI E OUTROS (ADV. SP022544 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do autor DANTE MENEZES PADREDI, CPF 064.600.468-91, conforme consta da petição inicial e cálculos elaborados. Junte a autora LUCIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA PADREDI, cópia do CPF, uma vez que se encontra cadastrada com o CPF de Dante Menezes Padredi. Ante a falta de regularização do pólo ativo pelos sucessores dos autores SERGIO DE SA FILHO, MARIA JOSE DE SA PINTO e a falta de regularização de CPF pela autora IVETE SILVA FORCETTO, expeça-se o ofício requisitório para os demais autores, como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

89.0001793-4 - ALBERTO MERHEJ E OUTROS (ADV. SP073804 PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E ADV. SP119336 CHRISTIANNE VILELA CARCELES GIRALDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Ante a decisão monocrática negando seguimento, conforme consulta no site do TRF 3 Região, venham os autos para transmissão eletrônica do ofício do TRF 3 Região.Int.

91.0013116-4 - BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DE DEBIASI (ADV. SP099877 BECKI REFKA SARFATI E ADV. SP064293 JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para esclarecer as divergências manifestadas às fls. 194.Int.

91.0683074-9 - MAGDALENA MARTINS DAS NEVES E OUTROS (ADV. SP058336 MARIA JORGINA BERNARDINELLI ELIAS DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do nome do patrono da parte autora por extenso, conforme consta do SITE Receita Federal.Cumpra-se o despacho de fls.144, expedindo os ofícios requisitórios.

91.0701782-0 - SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de procuração ou substabelecimento que confere os poderes da cláusula ad judicium ao advogado PAULO FERREIRA PACINI, uma vez que foi outorgado pelo mesmo às fls.178, substabelecimento SEM RESERVA DE PODERES. Informe o autor RUBIÃO RODRIGUES DA SILVA o número do seu CPF, uma vez que o CPF informado nos autos, refere-se a outra pessoa.Remeta-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores abaixo, conforme consta do SITE da Receita Federal; LUIZ ANTONIO DE ULHOA GALVÃO, ATALIBA OLIVEIRA DE MORAES, IVONE YOCHIKO OKUMA HIRANO.Após a regularização, deverá ser expedido ofício requisitório considerando a conta da embargante (fls.08/15), conforme decisão proferida no acórdão de fls.171, dos autos dos embargos à execução.

91.0732266-6 - WALTER OLIVEIRA DULTRA (ADV. SP061381 MANOEL APARICIO PAULO GUIMARAES E ADV. SP067289 SONIA APARECIDA FOSSA CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Quanto a expedição do Ofício Requisitório relativo aos honorários advocatícios dos

Embargos à Execução deverá ser requerido naqueles autos.Int.

91.0744095-2 - LUIZ MALFREID NACCARATTO (ADV. SP088460 MARIA MARTA LUZIA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HUMBERTO GOUVEIA)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0009612-3 - EDUARDO KOUBA (ADV. SP104790 MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

92.0022031-2 - JOAO CARLOS DE PROENCA E OUTROS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Tendo em vista o despacho de fls. 279 ter sido publicado antes da expedição dos ofícios requisitórios, republique-se o despacho de fls. 279.Int.Despacho de fls. 279 - Fl. 276. Expeçam-se os ofícios requisitórios para os co-autores Alcidino de Almeida e Reginaldo Antonio Damião Ferreira, observando-se os cálculos de fl. 263.Dê-se ciência às partes das minutas que forem expedidas e, se nada mais for requerido, voltem para transmissão eletrônica ao E. TRF - 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

92.0093130-8 - SCHAEFFLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP010984 TAKASHI TUCHIYA E ADV. SP009760 ANTONIO NOJIRI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ADRIANA KEHDI)

Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

1999.03.99.089032-0 - INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar o nome da autora conforme consta do site da Receita Federal (fls.518), ou seja, INDUSTRIA MULLER IRMÃOS S A.Após, cumpra-se o despacho de fls.517.

2000.03.99.013850-0 - DELNAMAR DIESEL LTDA ME (ADV. SP149484 CELSO GUSUKUMA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP094142 RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ante a petição de fls.237/238, reconsidero a ressalva constante do tópico 2 do despacho de fls.231.Providencie a Secretaria a reficação do ofício requisitório expedido (fls.235), para excluir a informação constante do campo da observação.Traslade-se para os embargos à execução cópia da petição de fls.237/238.Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para remessa ao TRF3.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.018399-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.089032-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X IND/ MULLER IRMAOS S/A (ADV. SP145719 LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Tendo em vista o deferimento do pedido de compensação da verba honorária nos autos principais, traslade-se as peças necessárias para os autos principais, desapensando e arquivando-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.03.99.009725-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0701782-0) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS) X SYLVIO DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS (ADV. SP113345 DULCE SOARES PONTES LIMA)

Fls. 243/250:Manifeste-se a União Federal sobre o requerimento formulado pelos embargados.Int.

2003.61.00.022032-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0093130-8) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO OTHON PEREIRA) X SCHAEFFLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (ADV. SP010984 TAKASHI TUCHIYA E ADV. SP009760 ANTONIO NOJIRI)

HOMOLOGO os cálculos da contadoria judicial de fls.114/115 e 117/120, por corresponder ao devido nos autos da ação principal, nos termos do acórdão de fls.98/108. Traslade-se as peças principais e expeça-se ofício precatório na ação ordinária.Ante os cálculos de sucumbência apresentados pela embargante às fls.116 e o requerido às fls.124/128, intime-se o executado para pagamento nos termos do artigo 475J do CPC.

Expediente Nº 4021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0065187-9 - INSTITUTO MARCONDES DE TECNOLOGIA ORGANIZACIONAL E EDITORA LTDA E OUTRO (ADV. SP021889 RAFAEL VICENTE D AURIA E ADV. SP200714 RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl. 798: Defiro a expedição dos alvarás de levantamento como requerido, devendo o patrono comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos no dia 22/04/2009. Int.

2007.61.00.030932-8 - CLINICA DE REPOUSO DE ITAPIRA S/C LTDA (ADV. SP079080 SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E ADV. SP105362 CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor acerca das contestações da União Federal (fls.91/140) e da Fazenda do Estado de São Paulo (fls.142/146). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 4023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0084322-0 - WARM PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (ADV. SP112852 JOAO FRANCISCO GOMES E ADV. SP013727 PIO PEREZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MICHELE RANGEL DE BARROS)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente N° 2798

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.041358-3 - EMPRESA CINEMATOGRAFICA SANTO ANDRE LTDA E OUTRO (ADV. SP127887 AMAURI BARBOSA RODRIGUES E ADV. SP119755 LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Fls. 323/324 e 326 - Considerando que até a presente data não houve comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal quanto ao depósito e liberação dos valores solicitados no Precatório 20080104215, Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia do ofício informando o pagamento da parcela.

1999.61.00.052715-1 - FERNANDO JOSE SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora. Int.

2003.61.00.025097-3 - CLEIDE MARCIA DOS REIS (ADV. SP023217 HAMILTON ANANIAS DOS REIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA MARLENE ENCARNACAO (ADV. SP112134 SERGIO BORTOLETO)

Expeça-se novo ofício ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, encaminhando cópia da sentença de fls. 638/643, que julgou improcedentes os pedidos do art. 269, I do CPC, bem como revogou a liminar anteriormente concedida. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal.

2003.61.00.027939-2 - BABYMAR COM/ E IND/ LTDA - ME E OUTROS (ADV. SP184070 DENISE DA MOTA FORTES E ADV. SP154574 JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E ADV. SP221547 ALEXANDRE MAGNO SANTANA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls. 213/215 - Anote-se na capa dos autos, bem como no sistema informatizado da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2005.61.00.024778-8 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA (ADV. SP155435 FÁBIO GARUTI MARQUES E ADV. SP237152 RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

Considerando a expressa concordância das partes (fls. 219/220), arbitro os honorários periciais em R\$ 2.450,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta reais), intimando-se a parte autora a comprovar o respectivo depósito, no prazo de 10 (dez) dias.

2006.61.00.016470-0 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP140083 MEURES ORILDA CORSATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Reconsidero o despacho de fls 326, e torno sem efeito a certidão trânsito em julgado lançada na mesma folha. 2. Recebo a petição de fls. 337/345 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao ETRF da 3ª Região. Int.

2007.61.14.002736-8 - IZALINDA CASTRO ROSA CAZELATTO (ADV. SP192610 KAREN NAKANDAKARI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (ADV. SP184455 PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Dê-se ciência as partes acerca distribuição deste feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.006600-0 - INSTITUTO DAS APOSTOLAS DO SAGRADO CORACAO DE JESUS (ADV. SP140083 MEURES ORILDA CORSATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 301/3: O autor interpôs recurso de apelação referente ao processo 2006.61.00.16470-0 que, por engano, foi protocolizado nestes autos (processo 2008.61.00.006600-0), que tem as mesmas partes e também trâmite nesta vara. Requer o desentranhamento da apelação para posterior juntada aos autos 2006.61.00.16470-0, com os quais guarda relação. A apelação foi tempestiva, bem como, as razões expostas no recurso demonstram o interesse em recorrer da sentença. O mero equívoco na indicação do número do processo não pode ser motivo ensejador do indeferimento do processamento do recurso, porquanto corretamente dirigido à Vara. Não obstante o erro da parte autora, pelo princípio da boa fé, defiro o desentranhamento da apelação de fls. 290/8 e posterior juntada aos autos a que pertence (proc. 2006.61.00.16470-0), trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Int.

2008.61.00.013388-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP246189 HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.022840-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SIMONE DE MELO BENEDICTO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, resposta do ofício expedido pela CEF.

2008.61.00.026175-0 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. SP060723 NATANAEL MARTINS E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR E ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o processo nos termos do art. 265, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte autora às fls. 243/244, com a aquiescência da União Federal (fls. 249).

2008.61.00.026650-4 - ANGLO ALIMENTOS S/A (ADV. SP221616 FABIO AUGUSTO CHILO E ADV. PR016615 FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, oficie-se ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, bem como ao ITERPA, concofrme requerido às fls. 149/150. Outrossim, para que se possa verificar a pertinência da realização de prova pericial, formulando a parte autora os quesitos no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.00.027186-0 - INSUBRAS CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (ADV. SP129279 ENOS DA SILVA ALVES E ADV. SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos da Impugnação, em apenso, conclusos para decisão.

2008.61.00.034108-3 - CELIA FILINTO PIERUCCINI E OUTROS (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o objeto dos presentes autos é distinto dos autos 2009.63.01.008552-7 e 2009.63.01.008555-2, não há que se falar em prevenção. Intime-se a autora para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da nomeação do inventariante, bem como do inventário de Renato Pieruccini, sob pena de indeferimento da inicial, previsto no artigo 284, parágrafo único do CPC.

2009.61.00.002329-6 - FRANCISCO NARCIZO NETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se o autor para que esclareça especificamente o objeto dos presentes autos e dos autos 98.0033706-7 em trâmite na 1ª Vara Cível desta Seção Judiciária.

2009.61.00.005609-5 - ODILART NOVAES MENDES JUNIOR (ADV. SP162312 MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora requer, em sede de antecipação de tutela, provimento jurisdicional que assegure: a) a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do procedimento administrativo nº 19515.004267/2003-55, na forma do art. 151, inciso V, do CTN; b) a expedição de certidão de regularidade fiscal; c) a exclusão do seu nome do CADIN. Fundamentando a pretensão, sustentou diversas irregularidades na conduta da Secretaria da Receita Federal que culminaram com a lavratura de auto de infração, relativo ao Imposto de Renda de Pessoa Física do ano-calendário de 1998 em razão de suposta omissão de rendimentos e de ganhos líquidos no mercado de renda variável. É o relatório. Decido. Nesse exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Diante da posição de subordinação da Administração Pública ao enunciado da lei é certo que os atos dela provenientes se presumem válidos e eficazes até prova em contrário. Por outro lado, o fundamento da decadência e da prescrição é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo. Ao impor prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário e prazo prescricional para cobrar o crédito, a lei prevê uma garantia ao contribuinte. Com efeito, o reconhecimento, ainda que provisório e reversível, da prescrição ou da decadência em sede liminar, afigura-se temerário; especialmente pelo fato de que a demonstração da permanência do crédito cabe ao credor. Assim, não obstante o inciso V do art. 151 do Código Tributário Nacional defira a possibilidade do Juiz suspender liminarmente a exigibilidade do crédito tributário, certo é que a parte autora não comprovou com a higidez necessária a tese articulada em sua peça inicial. Saliente-se que o comando do dispositivo normativo supracitado não produz efeitos por si só, fazendo-se necessário que referida pretensão esteja acompanhada de um conjunto mínimo de provas capazes de respaldá-la. Com efeito, verifico que os documentos apresentados com a inicial não possuem a higidez necessária para a desconstituição da presunção de legitimidade de que desfrutam os atos administrativos impugnados, razão pela qual não merece guarida a pretensão desenvolvida pela parte autora em sede de cognição sumária. Logo, não configurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discriminado no procedimento administrativo nº. 19515.004267/2003-55, prejudicada a pretensão relativa à expedição de certidão de regularidade fiscal e exclusão do nome do autor do CADIN. Ante o exposto, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, pela ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.00.005816-0 - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME (ADV. SP160532 ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E ADV. SP096322 CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E ADV. SP087662 PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que junte aos presentes autos, cópia da principais peças dos autos 2007.61.00.020283-2, que tramitou na 4ª Vara Cível desta Seção Judiciária, no intuito de se verificar eventual prevenção.

2009.61.00.005979-5 - LOURDES FONSECA DE FARIA (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que o objeto dos presentes autos é distinto dos autos 2008.61.00.029430-5, não há que se falar em prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como prioridade na tramitação, anote-se. Cite-se a CEF.

2009.61.00.007173-4 - NEUSA MARIA SPOSITO (ADV. SP209572 ROGÉRIO BELLINI FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a autora para que esclareça especificamente qual o objeto da presente ação e dos autos 2009.63.01.007389-6 em trâmite no JEF.

2009.61.00.007910-1 - A THIELE IMPORTADORA LTDA (ADV. SP166344 EDALTO MATIAS CABALLERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para que adeque o valor da causa ao valor econômico pretendido na presente demanda, bem como efetue o pagamento referente as custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.00.008091-7 - CLEIDE SOLDA E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme preleciona a Súmula 261 do Colendo Tribunal de Recursos: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. No presente caso, tratando-se de ação de conhecimento onde os autores buscam a recomposição dos prejuízos havidos nas contas do FGTS referente ao planos Collor (abril/90), foi dada à causa o valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo certo que o litisconsórcio ativo é formado, de forma voluntária, por 07 autores. Assim, tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas

sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

2009.61.00.008092-9 - BERNI GUTH GLASER E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme preleciona a Súmula 261 do Colendo Tribunal de Recursos: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. No presente caso, tratando-se de ação de conhecimento onde os autores buscam a recomposição dos prejuízos havidos nas contas do FGTS referente ao plano Collo I (abril/90), foi dada à causa o valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo certo que o litisconsórcio ativo é formado, de forma voluntária, por 07 autores. Assim, tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

2009.61.00.008248-3 - ANTONIO CASADA E OUTROS (ADV. SP208487 KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Conforme preleciona a Súmula 261 do Colendo Tribunal de Recursos: No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. No presente caso, tratando-se de ação de conhecimento onde os autores buscam a recomposição dos prejuízos havidos nas contas do FGTS referentes ao Plano Collor I (04/90), foi dada à causa o valor global de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sendo certo que o litisconsórcio ativo é formado, de forma voluntária, por 07 autores. Assim, tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

2009.61.00.008390-6 - CYNTHIA VANESSA DEBENEDETTO (ADV. SP144326 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2009.61.00.008412-1 - AMADEU RODRIGUES DA SILVA NETO (ADV. SP123816 JAQUELINE APARECIDA LEMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista os termos da Lei n.º 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal em São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da Lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. Int-se.

2009.61.00.008471-6 - CICERO SOARES DE SOUSA MARTINS (ADV. SP255450 MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento ordinário no qual o autor almeja, em sede de antecipação de tutela, a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de averbação em outro regime, com a inclusão dos períodos compreendidos entre 12/12/1978 a 19/08/1979 e 19/06/1980 a 19/05/1982. Fundamentando a pretensão, sustentou que os períodos citados foram reconhecidos e indenizados nos autos do Processo Administrativo nº. 35466.003258-26, o qual tramitou perante a Agência da Previdência Social da Vila Mariana. No entanto, aduziu haver sido surpreendido com

a ausência de tais períodos na Certidão de Tempo de Contribuição requerida, para os quais contribuiu em atraso por autorização de decisão administrativa. É o relatório.DECIDO.Nesse exame preliminar, entendo ausentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil.O instituto da tutela antecipada, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo supra mencionado. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).Constato, todavia, que há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, nos termos do disposto no artigo 273, 2º, Código de Processo Civil, pois o autor poderia, com a expedição de Certidão de Tempo de Contribuição com a inclusão dos períodos compreendidos entre 12/12/1978 a 19/08/1979 e 19/06/1980 a 19/05/1982, passar a fazer jus a um benefício pecuniário e se eventualmente for julgado improcedente a presente demanda os efeitos desta concessão seriam irreversíveis, tendo em vista o seu caráter alimentar. Desta forma, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 2801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.027422-3 - FRANCISCO JOSE DUCH MARGARIDO (ADV. SP033562 HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos de Declaração interposto pela União Federal alegando omissão sobre o levantamento da penhora de crédito que incidiu sobre créditos da Rede Ferroviária Federal S/A.Não procede a alegação considerando que este Juízo se declarou incompetente para o processamento e julgamento deste feito (fls. 422/423), devendo o pedido de desconstituição da penhora ser preciado no Juízo Competente.Dê a secretaria integral cumprimento a decisão de fls.422/423 encaminhando-se os autos à Justiça Estadual dando-se baixa na distribuição.

2007.61.00.031134-7 - EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S/A (ADV. SP158909A LUIZ FERNANDO FRAGA E ADV. SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A empresa autora protestou pelas provas: oral, pericial econômico-contábil e documental, alegando que auxiliaria a este Juízo na análise do caso concreto, bem como corroboraria com os fatos narrados na inicial.No presente feito não se encontram presentes o trinômio que justifique a imprescindibilidade da prova, qual seja: adequação, utilidade e necessidade, uma vez que as provas requeridas nada acrescentará para solução da demanda, que é eminentemente jurídica.Sendo assim, não há que se falar em cerceamento de defesa quando desnecessária a produção da prova pretendida.Diante do exposto, indefiro as provas requeridas, com fulcro no artigo 130 do CPC.Reputo encerrada a instrução processual, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.013489-2 - JOSE CARLOS MARIANO DE ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP061796 SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES E ADV. SP090194 SUSETTE MARISA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, traslade-se cópia da decisão de fls. 1307, aos autos em apenso.Mantenho as decisões de fls. 1307 e 1313 pelos seus próprios fundamentos.Cumpra a secretaria a determinação de fls. 1307 encaminhando os autos com a respectiva baixa.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.027426-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027422-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DUCH MARGARIDO (ADV. SP033562 HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA)

Decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.027422-3.

PETICAO

2007.61.00.027423-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027422-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DUCH MARGARIDO (ADV. SP033562 HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA)

Decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.027422-3.

2007.61.00.027424-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027422-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DUCH MARGARIDO (ADV. SP033562 HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA)

Decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.027422-3.

2007.61.00.027425-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.027422-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FRANCISCO JOSE DUCH MARGARIDO (ADV. SP033562

HORACIO LUIZ AUGUSTO DA FONSECA)

Decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2007.61.00.027422-3.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 817

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.036130-8 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP024641 JOSE WALDIR MARTIN E ADV. SP206546 ANA PAULA MARTIN) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP173206 JULIANA CARAMIGO GENNARINI E ADV. SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP156637 ARNOLDO DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP063927 MARIA CRISTINA DE MELO E ADV. SP014369 PEDRO ROTTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. DF018907 ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP081442 LUIZ RICETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP100057 ALEXANDRE RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA E ADV. SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP171441 DEBORA ZUBICOV DE LUNA E ADV. SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP067706 RONALDO DE SOUZA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP081442 LUIZ RICETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP105701 MIGUEL PEREIRA NETO E ADV. SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP265748 CAROLINE DE BAPTISTI MENDES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP013875 SAMUEL DOS SANTOS GUERRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP024978 EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA)

Assim, determino a remessa ao SEDI da petição de protocolo nº 2009.000061833-1 para que seja autuada como petição dependente à esta Ação Civil Pública nº 2003.61.00.036130-8. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2003.61.00.017371-1 - VALDIR DE MOURA NASCIMENTO (ADV. SP085502 CELIA CRISTINA MACEDO ALMEIDA DE O LUIZ E ADV. SP177385 ROBERTA FRANCÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Diante da informação às fls. 158/200, arquite-se os autos (findo). Int.

USUCAPIAO

2007.61.00.017796-5 - CLUBE DO MOVIMENTO ESPORTIVO DO ITAIM BIBI - CLUBE DO ME (ADV. SP165346 ALINE FORSTHOFER) X PARANAPANEMA S/A MINERACAO IND/ E CONSTRUACAO (ADV. SP098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP091945 DENISE DO CARMO RAFAEL SIMOES DE OLIVEIRA) X 6 OFICIO DE NOTAS DA CIDADE DE COMARCA DO RIO DE JANEIRO (ADV. RJ078509 SERGIO MANDELBLATT)

Esclareça a autora se remanesce interesse no feito tendo em vista a informação de fls. 1078/1089, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

2002.61.00.013533-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP105984 AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS E ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 111 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

2003.61.00.026870-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E

ADV. SP221365 EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WILSON FUMIO OIZUMI (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ELISA MEGUME MATUURA OIZUMI (ADV. SP069884 MARIA ROCHA DE JESUS BRITO)

Vistos em inspeção. Fls. 199/200: A prova foi requerida só pela embargante (fls. 171/172) a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 152). Intime-se a CEF para juntar os documentos requerido pelo perito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida, intime-se o perito a dar início aos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.00.007125-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP027494 JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E ADV. SP027545 JOAO FRANCESCONI FILHO) X ALTAMIRA DOS SANTOS SANTANA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a juntada da cópia da petição inicial e da sentença dos autos da Ação n. 2005.63.01.353019-0, em trâmite no Juizado Especial Cível Federal de São Paulo para verificação de eventual ocorrência de prevenção/litispêndência/coisa julgada entre os feitos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0032173-8 - RONALDO CARLI NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP161931 MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

98.0048174-5 - SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTRO (ADV. SP056844 MARIA DE JESUS DA SILVA BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP069444 LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da mandado de penhora, avaliação e intimação, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, archive-se os autos (F). Int.

98.0049019-1 - JOSE ROBERTO PEAKE BRAGA JUNIOR E OUTRO (ADV. SP121002 PAOLA OTERO RUSSO E ADV. SP151637 ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.014949-1 - ROBERTO SILVA SOARES E OUTRO (ADV. SP119681 CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP077580 IVONE COAN E PROCURAD CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

1999.61.00.016499-6 - MAURICIO TOMBOLATO E OUTROS (PROCURAD JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES)

Vistos em inspeção. A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fls. 205 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, archive-se os autos (F). Int.

1999.61.00.043553-0 - SERGIO TAKAYUKI NAGATSU E OUTRO (ADV. SP070290 PAULO ROBERTO TOCCI KLEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2001.61.00.022817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.047423-7) MIGUEL ANTONIO RUIZ E OUTRO (ADV. SP129234 MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E ADV. SP128765 SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A (ADV. SP175412A MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.009571-9 - NELSON MARTINS DA COSTA E OUTRO (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE

MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.019084-4 - CARLOS ALBERTO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP029968 JOSE ROBERTO SAMOGIM E ADV. SP168118 ANDRÉ LUIZ SAMOGIM E ADV. SP108738 RENE SILVEIRA E ADV. SP201409 JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2002.61.00.024992-9 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E OUTRO (ADV. SP180593 MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118942 LUIS PAULO SERPA E ADV. SP147590 RENATA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP119738 NELSON PIETROSKI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do pedido da União Federal para ingressar no processo como assistente simples, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois, o Banco ABN AMro Real S/A e, por fim, a CEF. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2003.61.00.011179-1 - ROQUE BELARMINO BUENO (ADV. SP058783 TEREZA PINTO GONCALVES E ADV. SP072500 MARILDA VIRGINIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro a parte autora, depois a Caixa Seguros S/A e, por fim, a CEF. Nada sendo requerido, oficie-se a(o) MM. Juiz(a) Diretor(a) do Foro solicitando o pagamento mediante formulário próprio, dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em seu valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2003.61.00.019103-8 - JOSEFA BENTO DA SILVA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). Nada sendo requerido, oficie-se a(o) MM. Juiz(a) Diretor(a) do Foro solicitando o pagamento, mediante formulário próprio, dos honorários profissionais, relativos à perícia contábil, em 02 (duas) vezes o valor máximo, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal ou qualquer outra que vier a substituí-la. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.000813-3 - ROSANE JUSTO LINS CREMA E OUTRO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Face à informação supra, desentranhe-se os Embargos de Declaração interpostos pela CEF, em virtude de serem intempestivas. Devolva-se a petição ao subscritor, intimando-o para retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Int.

2004.61.00.012231-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.009848-1) ARLETE MARQUES FERREIRA MARINS (ADV. SP149133 MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS 218965 E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (PROCURAD RICARDO SANTOS E ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E ADV. SP026824 OSCAR MORAES CINTRA)

Indefiro o pedido de devolução de prazo para apresentação dos esclarecimentos periciais, tendo em vista que verificando o laudo pericial, tenho por suficiente para prolação da sentença. Intime-se o perito acerca deste despacho. Oficie-se ao Diretor do Foro para que proceda ao pagamento dos honorários periciais. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.00.014292-5 - SIDNEY DALOSTO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP125898 SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.019151-1 - TANIA CRISTINA CORREIA (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS OAB218965 E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o esclarecimento do laudo pericial, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, primeiro o(s) autor(es), e em seguida o(s) réu(s). No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.025217-2 - BANCO ITAU S/A (ADV. SP091262 SONIA MENDES DE SOUZA E ADV. SP155845 REGINALDO BALÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DJALMA IZIDORO DE MELLO (ADV. SP079091 MAIRA MILITO GOES) X DARCY BARROS DE MELLO - ESPOLIO (DJALMA IZIDORO DE MELLO JUNIOR) (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Aguarde-se a prolação da decisão da impugnação em apenso. Int.

2004.61.00.032402-0 - ANDRE LUIS CURCI E OUTRO (ADV. SP129201 FABIANA PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Nomeio o perito Roberto Carvalho Rochlitz (rrochlitz@uol.com.br - tel. 3864-3435/8667-9722) para a realização da perícia, conforme determinado em audiência. Considerando a complexidade da perícia técnica realizada, fixo os honorários do perito no limite máximo delimitado nos termos do art. 3º, parágrafo 1º da Resolução CJF n.º 558/2007 ou qualquer outra que vier substituí-la. Tratando-se de autores beneficiários da assistência judiciária gratuita, oficie-se, após a entrega do laudo, ao MM. Juiz Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais mediante formulário próprio, relativos à perícia contábil, nos termos da Resolução supra citada. Intime-se o perito a dar início aos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2004.61.00.033218-0 - DIACELIO BATISTA DE HOLANDA E OUTROS (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.00.007151-0 - CIA/ NACIONAL DE CIMENTO PORTLAND PERUS (ADV. SP167198 GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Vistos em inspeção. Considerando que já foram apresentados contra-minutas aos recursos de agravo retido interpostos, venham os autos conclusos para sentença. Mantenho a decisão proferida à fl. 532 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Int.

2006.61.00.001902-4 - ALTAMIR EDUARDO DA SILVA FELIPE (ADV. SP213794 RONALDO ARAGÃO SANTOS E ADV. SP085842 AURIO BRUNO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM)

Vistos em inspeção. Informe a parte autora se houve o agendamento para a realização da perícia médica determinada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresente, ainda, a documentação requerida pelo perito às fls. 195/203, para a realização da perícia, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2006.61.00.006002-4 - NDT DO BRASIL LTDA (ADV. SP094615 EDSON JOSE DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP235947 ANA PAULA FULIARO E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

2006.61.00.023147-5 - EDUARDA LIMA DA SILVA-MENOR IMPUBERE E OUTRO (ADV. SP171594 ROSELAINA AZEVEDO DE LUNA) X MUNICIPIO DE ITAQUAQUECETUBA - SP (ADV. SP146820 RUBENS BRAGA DO AMARAL) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP118353 ANA CLAUDIA VERGAMINI LUNA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Revogo a decisão de fl. 216, tendo em vista que somente a co-ré União pode figurar no pólo passivo da ação perante os Juizados Especiais Federais (artigo 6º, inciso II, da Lei 10.259/01). Cumpra-se o despacho de fls. 211. Int.

2007.63.01.041829-5 - MARILDA VARGAS E OUTROS (ADV. SP052027 ELIAS CALIL NETO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito a regularização do pólo ativo, tendo em vista que as contas de caderneta de poupança pertencentes às autoras PERCILIA FERREIRA e MARILDA VARGAS são conjuntas, conforme se depreende dos documentos de fls. 153/156 e 206/212. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.002386-3 - CLEO MARA SANTOS ANTONIASSI (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão proferida à fl. 248 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais. Quando ao pedido de antecipação da tutela (fl. 274), nada a prover, tendo em vista que a parte autora não trouxe nenhum argumento novo a ensejar a modificação da decisão de fls. 160/165. Manifeste-se a CEF acerca do pedido de designação de audiência de conciliação à fl. 249 e 274, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2008.61.00.010826-1 - URACY JORGE MOURA SANTOS (ADV. SP038529 RUDIARD RODRIGUES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210937 LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabelece a competência do Juizado Federal Cível para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como a Resolução n. 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos (R\$ 1.000,00), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.022110-7 - SIDNEIA SALGADO DOS SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Mantenho a r. sentença de fls. 76/87, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação em seu duplo efeito. Cite-se a ré para que responda ao recurso, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.025400-9 - FRANCISCO VIEIRA DOS SANTOS - ESPOLIO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.030701-4 - WILSON TIRONI (ADV. SP141865 OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2008.61.00.032229-5 - GISELE DE SA SANTOS (ADV. SP096231 MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 13/16 como aditamento à inicial. Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.00.032479-6 - MARIA LUCIA RAFFANI (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este juízo da 25ª Vara Cível Federal. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Promova a parte autora a regularização do pólo ativo da ação, tendo em vista que se trata de conta corrente conjunta, juntando o inventário/arrolamento do correntista falecido, com a nomeação do inventariante, bem como a procuração ad judícia, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão. Após, cite-se a CEF. Int.

2009.61.00.007155-2 - CARLOS AUGUSTO DA COSTA NIEMEYER (ADV. SP189537 FABIANA COSTA DO AMARAL) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Emende a autora a inicial para retificar o pólo passivo, sob pena de indeferimento. Int.

2009.61.00.007180-1 - LUCIA HELENA UCHOA MACHADO VELHO (ADV. SP181475 LUÍS CLÁUDIO

KAKAZU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2008.61.00.007706-9 - IOSHIDA SUMIKO RIBEIRO DE CASTRO (ADV. SP193252 EDSON JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP215219B ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em inspeção. Revogo o despacho de fl. 52. Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

2008.61.00.026298-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2008.61.00.010506-5) BLB COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP095358 JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Aguarde-se o decurso de prazo para as manifestações das partes nos autos da ação principal. Após, venham os autos conclusos para apreciação das provas requeridas. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.00.031166-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163012 FABIANO ZAVANELLA E ADV. SP182744 ANA PAULA PINTO DA SILVA) X EMERSON ALBARRACIN (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

A penhora on line sobre a conta corrente requerida pela exequente em sua petição de fl. 46 é medida excepcional face a inexistência de demais bens a serem penhorados. No presente feito, a exequente deve esgotar os meios válidos para encontrar bens passíveis de penhora antes do deferimento da medida requerida, por ser mais gravoso ao executado. Portanto, por ora, indefiro o pedido formulado. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

2008.61.00.006177-3 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP118524 MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP019924 ANA MARIA ALVES PINTO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a manifestação de fls. 59/60, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

2008.61.00.010506-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BLB COM/ DE ROUPAS LTDA (ADV. SP095358 JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X MARIA ALICE LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X LOURDES LOPES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X JULIO CESAR DIEZ (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias, requerido pela executada BLB Comércio de Roupas Ltda. Após, providencie a exequente a localização do endereço para citação dos outros executados não citados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito no arquivo. Deixo, por ora, apreciar o pedido de expedição de ofício à SRF para que forneça as últimas declarações, bem como o pedido de penhora do saldo da conta corrente das executados. Int.

2008.61.00.018933-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP162964 ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E ADV. SP034905 HIDEKI TERAMOTO) X MARCIO AUGUSTO VIEIRA PIRES (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente acerca da resposta enviada pela SRF à fl. 38, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (S). Int.

IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2009.61.00.001517-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2004.61.00.025217-2) DARCY BARROS DE MELLO - ESPOLIO (DJALMA IZIDORO DE MELLO JUNIOR) (ADV. SP154289 PAULO CESAR MANOEL) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugnação ao pedido de assistência simples requerido pela União Federal. Indefiro a produção de depoimento pessoal do representante legal da impugnada, da prova testemunhal, bem como a prova documental, conforme requerido pelo impugnante à fl. 09, por tratar-se de matéria eminentemente de direito. Decursado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

2003.61.00.003308-1 - PETROSUL - DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA (ADV. SP075067 LAURINDO DE FREITAS NETO E PROCURAD OAB 195.545 JOSE ANGELO REMEDIO JR E ADV. SP221862 LEONARDO DE LARA E SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - OESTE (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Vistos em inspeção.Tendo em vista que a parte impetrante não se manifestou acerca do despacho de fl. 433, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

2003.61.00.014261-1 - PABLO RICARDO DE OLIVEIRA MORBIS (ADV. SP076990 FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em inspeção.Fl. 297: Defiro a vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Nada sendo requerido, arquivem-se observando-se as formalidades legais.Int.

2004.61.00.007624-2 - PAULO SERGIO ESPARTANI DE GODOY (ADV. SP098443 MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL E ADV. SP048314 JOSE CARLOS BELOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Aguarde-se em Secretaria o prazo para que a parte impetrante se manifeste, bem como dê cumprimento à decisão de fl. 175.Com a sua concordância, cumpra-se o que lá fora determinado. No silêncio, expeça-se ofício à CEF, a fim de que se proceda à conversão em renda, em favor da União Federal (PFN), no valor de R\$ 8.976,03 (Oito mil, novecentos e setenta e seis reais e três centavos), sob o código nº 2808.

2004.61.00.035274-9 - ERNANI AFONSO PANZERI (ADV. SP125291 JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E ADV. SP120996 MARCELO GILIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciências às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2006.61.00.016920-4 - IARA ELAINE DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP033829 PAULO DIAS DA ROCHA E ADV. SP215705 ANGELA DE SOUSA MILEO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fl. 178: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.00.014651-1 - FERNANDO PINHEIRO LOPES JUNIOR (ADV. SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO E ADV. SP251205 ULIANE MARQUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei nº 1533/51. Além do mais, não há que se falar em dano irreparável, uma vez que a União somente poderá requerer a conversão em renda dos valores depositados, após o trânsito em julgado da sentença, conforme expressamente ficou consignado à fl. 119. Intime-se a União Federal (PFN) acerca da sentença de fls. 114/119, bem como para apresentar contra-razões, no prazo legal.Após, dê-se vista ao MPF acerca do processado.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

2008.61.00.021514-4 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA (ADV. SP270742B KARINA DA GUIA LEITE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Reconsidero o despacho de fl. 158, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida.Remeta-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

2008.61.00.026492-1 - DURAFLORA S/A (ADV. SP123988 NELSON DE AZEVEDO E ADV. SP207602 RICARDO JOSÉ VERDILE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Face à certidão de trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades legais. Int.

2009.61.00.007008-0 - STETNET INFORMATICA LTDA (ADV. SP223390 FLAVIO AUGUSTO STABILE) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Providencie o impetrante a juntada do contrato social da empresa, bem como a juntada de duas contra-fé, com a documentação acostada à petição inicial, a fim de viabilizar a intimação da pessoa jurídica a quem as autoridades públicas estão vinculadas, conforme dispõe o artigo 3º da Lei n. 4.348/1964, com a redação conferida pelo artigo 19 da Lei n. 10.910/2004, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.Int.

2009.61.00.007171-0 - ALIANCA DE VAREJOS INDEPENDENTES COM IMP EXP PRODS (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Promova a impetrante a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Providencie, ainda, a juntada da planilha dos valores e tributos a ser compensados, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.032851-0 - CECILIA GONCALVES INOJOSA (ADV. SP252753 BEATRIZ INOJOSA SILVA E ADV. SP252586 TALITA NATASSIA DE PAIVA IMAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal, competente para processar, conciliar e julgar causas da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e, considerando, que a presente ação enquadra-se na hipótese prevista, declino da competência. Remetam-se os presentes autos ao Juizado, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.00.034528-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP077580 IVONE COAN) X JOSE MARCOS DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Vistos em inspeção. Esclareça a requerente o interesse no ajuizamento da ação (art. 869, CPC), tendo em vista que dispõe de meios extrajudiciais para executar o contrato de mútuo habitacional celebrado com os requeridos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.009848-1 - ARLETE MARQUES FERREIRA MARINS (ADV. SP149133 MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP021754 ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido na ação principal, para julgamento em conjunto.

PETICAO

2009.61.00.003852-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP081442 LUIZ RICCETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD ISABEL CRISTINA GROBA VIEIRA E PROCURAD JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA)

Em razão do exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0032079-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP064911 JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E ADV. SP086547 DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E ADV. SP085526 JOSE ADAO FERNANDES LEITE E ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP087127B CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (ADV. SP011174 FERNANDO BERTAZZI VIANNA E ADV. SP112851 IZABELLA NEIVA EULALIO E ADV. SP208405 LEANDRO MEDEIROS) X DEUSDETH MARTINS GOMES E OUTROS (ADV. SP028355 PAULO VERNINI FREITAS E ADV. SP008117 CELESTINO CHIAVEGATO E ADV. SP012414 JOSE OSWALDO CUNHA DE TOLEDO E ADV. SP042647 RUTE DE AZEVEDO CARVALHO GODINHO)

Intime(m)-se o(s) réus para que efetue(m) o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 500/503 apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, expedindo-se o competente mandado de penhora, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J do CPC. Int.

ACOES DIVERSAS

2003.61.00.032304-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085823 LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E ADV. SP082587 CAIO LUIZ DE SOUZA) X SANDRA MARIA SCAGLIARINI (ADV. SP106312 FABIO ROMEU CANTON FILHO)

Intime-se a ré para que efetue o pagamento do valor indicado, nos termos da memória de cálculo de fls. 156/158, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, fixo multa de 10% do valor da condenação, requerendo o credor o que de direito, nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

2004.61.00.023812-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP138971 MARCELO ROSSI NOBRE) X RONALDO SILVA TIBURCIO DE MELO (ADV. SP058783 TEREZA PINTO GONCALVES)

Manifeste-se a exequente acerca das informações da SRF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

Expediente Nº 818

MONITORIA

2007.61.00.001668-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA (ADV. SP200765 ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA) X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Em razão do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.011564-5 - VANESKA VANY DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Isso posto, rejeito os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a r. sentença embargada. P.R.I.

2006.61.00.015258-7 - PATRICIA CANDIDA DOS SANTOS (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Portanto, acolho em parte os presentes embargos, alterando a sentença, de forma que a fundamentação passa a ser acrescida da seguinte redação: DO PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO BASEADA NO DL 70/66: O art. 31 e 1º do referido decreto-lei dispõe que, tendo optado o credor pela execução do débito nos termos nele previstos, formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, e este, nos dez dias seguintes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de cartório de títulos e documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. O 2º do mesmo dispositivo legal prevê que, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Ainda, não promovendo o devedor a purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado (art. 32). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal afirma que obedeceu estritamente os ditames legais do artigo 32 do Decreto-Lei 70/66, com publicação de editais a tempo e a hora, de forma transparente. Com efeito, os documentos apresentados às fls. 282/303 denotam o cumprimento das formalidades exigidas para o regular processamento da execução extrajudicial. A CEF comprova a solicitação de execução da dívida ao agente fiduciário. Posteriormente, verifica-se a existência de Cartas de Notificação expedidas pelo Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Cotia e pelo 2º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, com prazo de 20 (vinte) dias para a purgação da mora; verifica-se, também, os editais de notificação às fls. 293/295 e, finalmente, foram apresentadas cópias dos editais de designação do primeiro e segundo leilões (fls. 296/299). Assim, resta comprovado que a ré cumpriu as regularidades do Decreto-Lei nº 70/66. No mais, permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I.

2006.61.00.027672-0 - SANTANDER S/A - SERVICOS TECNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (ADV. SP128779 MARIA RITA FERRAGUT E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO do crédito tributário, e julgo extinto o processo extinto com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 182/190, em favor da autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

2007.61.00.007375-8 - ATUSHI TANAKA (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que as partes concordaram (fls. 114/115 e 119/120) com os cálculos apresentados pelo contador (fls. 104/107), bem como não proceder o alegado às fls. 123/126, ante as guias de depósito judicial de fls. 82, 99 e 120, considero satisfeito o crédito e julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.00.008250-4 - JOSE FIRMINO FERNANDES (ADV. SP093096 EVERALDO CARLOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Em razão do exposto, tendo em vista que não há como se aferir dos extratos acostados aos autos (fls. 13/18) que o valor pago ao autor está incorreto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo autor, a quem também condene em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

2007.61.00.008261-9 - WALNER FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP091547 JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Em razão do exposto, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 1% (um por cento) do valor da causa. Suspenso o pagamento da verba honorária, considerando o deferimento da gratuidade da Justiça. P.R.I

2008.61.00.009952-1 - UNAFISCO REGIONAL ASSOCIACAO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL (ADV. SP200053 ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e julgo extinto o processo com julgamento nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da causa. P.R.I.

2008.61.83.001038-5 - LUIZ PAULO COMPAROTTO (ADV. SP147680 RUBENS BENETTI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo autor, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Todavia, face ao deferimento do benefício da assistência judiciária, fica suspensa a exequibilidade de referidas verbas, nos termos do disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.006315-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.006886-0) INSS/FAZENDA (PROCURAD HELOISA HERNANDEZ DERZI) X COPEP IND/ E COM/ DE PECAS DE PRECISAO LTDA E OUTROS (ADV. SP022044 TAKESHI HIRAI)

Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS e determino o prosseguimento da execução com base no valor apurado pela Contadoria, qual seja, R\$ 5.275,40 (cinco mil, duzentos e setenta e cinco reais e quarenta centavos), para outubro de 2008. Tendo em vista que os presentes embargos revestem a natureza de mero acerto de contas, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2005.61.00.901247-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.000901-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP060275 NELSON LUIZ PINTO) X JOSE MANUEL GONCALVES (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA)

Isso posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução no valor de R\$ 25.836,49 (vinte e cinco mil, oitocentos e trinta e seis reais e nove centavos). Tratando-se de mero acerto de cálculos, entendo que não deve haver condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Expeça-se alvará de levantamento em favor das partes. P.R.I.

2005.61.00.901248-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1989.61.00.031530-0) LUCILA CERELLO GORGULHO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X MARCOS ANTONIO GORGULHO (PROCURAD KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

Isso posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para declarar a nulidade da citação realizada por edital, nos termos do artigo 247, do Código de Processo civil e, conseqüentemente, torno sem efeito todos os atos processuais praticados, na Ação de Execução em apenso, a partir da citação. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação de Execução n.º 89.0031530-7 e decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.00.019286-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245431 RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X POSTO DE SERVICO GUAXIMIM LTDA (ADV. SP268480 GABRIEL DOMINGUES DE BRITO) X CLAUDIO DE PAULA (ADV. SP268480 GABRIEL DOMINGUES DE BRITO) X CLOVIS DE PAULA (ADV. SP268480 GABRIEL DOMINGUES DE BRITO) X JOAO THIMOTEO DE PAULA NETO (ADV. SP268480 GABRIEL DOMINGUES DE BRITO)

Isso posto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE EXECUTIVIDADE oposta pelos executados e JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.00.021593-0 - PAN PAPEL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP228066 MARCIO ARTIN ARAKELIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Em razão do exposto, reconheço a prescrição e DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.008820-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (ADV. SP065975 GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (ADV. SP113910 ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI E ADV. SP097013 PAULO SAMUEL DOS SANTOS)

Desse modo, homologo a prova produzida e determino a permanência dos autos em cartório para extração de certidões, nos termos do art. 851, do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação das partes, os autos deverão ser remetidos ao arquivo depois de decorridos trinta dias do trânsito em julgado desta sentença, podendo ser posteriormente desarquivados a pedido de qualquer interessado. Custas pelos requerentes. Sem condenação em honorários, uma vez que, em se tratando de providência destinada à colheita de prova cuja verificação posterior possa tornar-se impossível ou difícil, inexistente litígio ensejador da sucumbência (STJ, Resp. 39441, Rel. Ministro Cláudio Santos, DJU 7.3.1994. p. 3662, apud Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, em Código de Processo Civil Comentado, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2006. p. 961). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.019179-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD TAIS PACHELLI E PROCURAD ROGERIO EMILIO DE ANDRADE E PROCURAD NILMA DE CASTRO ABE) X SINDIPEDRAS - SINDICATO DE IND/ DE MINERACAO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP148957A RABIH NASSER E ADV. SP154688 SERGIO ZAHR FILHO E ADV. SP048814 PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA)

Em razão do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a busca e apreensão, de objetos, papéis, livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos, desde que tenham relação com os fatos objeto do Processo Administrativo nº 0812.002127/02-14, nos termos do disposto no artigo 35-A, da Lei 8.884/94. Condene o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da causa. P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 1950

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.024259-4 - MADEREIRA FELGUEIRAS IND/ E COM/ DE TACOS LTDA (ADV. SP154209 FABIO LUIS AMBROSIO E ADV. SP131910 MARCOS ROBERTO DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Fls. 320/333. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 10.016,82 devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864.Int.

2002.61.00.025705-7 - SERGIO FALBO E OUTROS (ADV. SP212044 PAULO HENRIQUE EVANGELISTA D FRANCA) X JOSE ROBERTO VITALI E OUTROS (ADV. SP052361 ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARA TIEKO UCHIDA)

Fls. 199/203. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 1.500,00 devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento deverá ser feito por meio do recolhimento de DARF sob o código da receita n.º 13903-3, colocando como unidade gestora de arrecadação de controle a UG 110060/00001.Int.

2004.61.00.023888-6 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência aos autores da petição de fls. 293 e intimem-se-os para que cumpram o despacho de fls. 292, no prazo de

10 dias. Int.

2004.61.00.030693-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.010066-9) ELENILSON GOMES ALVES (ADV. SP147618 MARCILIO LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD RICARDO SANTOS (218965) E PROCURAD MARIA FERNANDA SOARES AZ.BERE MOTTA) Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 90). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2004.61.00.035251-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.030317-9) ISRAEL JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP197163 RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP124581 CACILDA LOPES DOS SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 187). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2005.61.03.006298-5 - DURAFLEX ENGENHARIA DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP203107 MARCIO SANTOS DA COSTA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) Diante do trabalho realizado pelo perito e considerando os termos do despacho de fls. 191, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais), devendo o réu comprovar o depósito do valor complementar de R\$ 800,00, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem Memoriais no prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da autora. Int.

2006.61.00.004078-5 - SABRICO S/A (ADV. SP135406 MARCIO MACHADO VALENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES E ADV. SP219114 ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA) Fls. 194/197 e 199/201. Intime-se, POR MANDADO, o autor para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a verba honorária de R\$ 367,67 (março/09), requerida pela CEF, e R\$ 357,44 (março/09), requerida pela União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a estes valores o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento das credoras, ser expedido mandado de penhora e avaliação. O pagamento da CEF deverá ser feito por meio de depósito judicial e o da União por meio do recolhimento de DARF, sob o código de receita n.º 2864. Int.

2006.61.00.026989-2 - FERNANDO DIAS DOS SANTOS FERREIRA (ADV. SP148173 SANDRO LUIZ FERREIRA DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Encaminhe-se, ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 160). Concedo às partes o prazo de 20 dias, sendo os dez primeiros da parte autora, para as Alegações Finais. Int.

2007.61.00.002110-2 - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115915 SIMONE MEIRA ROSELLINI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...) Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.00.023289-7 - EDUARDO TADEU DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP114058 VICENTE GOMEZ AGUILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Encaminhe-se ao Diretor do Foro, solicitação de pagamento dos honorários periciais (fls. 278), conforme requerido pelo perito às fls. 447. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.025127-6 - EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA ME (ADV. SP070376 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP210750 CAMILA MODENA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 374/378: Mantenho a decisão de fls. 369 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente a referida decisão, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

2008.61.00.028630-8 - ALCEU JOSE CARDOSO HAUY E OUTRO (ADV. SP031639 MARIA IGNEZ CARDOSO HAUY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Trata-se de ação movida por ANDRE LUIZ CARDOSO HAUY e ALCEU JOSE CARDOSO HAUY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja declarada a nulidade da sentença prolatada nos autos da Ação de Imissão na Posse n.º 2002.61.00.026357-4, em razão da alegada falta de citação válida dos autores. Intimadas as partes para especificarem provas, a CEF, às fls. 148, informou não ter mais provas a produzir. Os autores, às fls. 156/177, promoveram a juntada de novos documentos e requereram a oitiva de testemunhas para comprovar a inimizade do

zelador do condomínio e de outro morador com os autores e para comprovar a permanência ininterrupta dos mesmos no imóvel, objeto do processo acima mencionado. Requereram, ainda, a realização de perícia judicial nos autos daquele processo para demonstrar a existência de algumas rasuras na numeração de folhas e ausência de assinatura da Diretora de Secretaria. É o relatório, decidido. Dê-se ciência à ré dos documentos juntados às fls. 156/177. Indefiro a prova oral requerida pelos autores. Com efeito, entendo que a comprovação de existência de inimizade do zelador do condomínio e de outro morador com os autores em nada contribuirá para o julgamento deste feito e a permanência ininterrupta dos autores do imóvel é questão incontroversa, pois não foi impugnada pela ré na contestação de fls. 138/142. A existência de rasuras na numeração de folhas e a ausência de assinatura da Diretora de Secretaria não foram questões levantadas na inicial e, completada a relação processual, a causa de pedir não pode mais ser alterada. Indefiro, portanto, o pedido de perícia judicial. Int.

2008.61.00.029391-0 - WILSON FUKUDA (ADV. SP022185 TAKAAKI SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 53/56. Intime-se, POR MANDADO, a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 64.155,79 (março/2009), devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.030339-2 - JOSE CARLOS CAIADO DE AZAMBUJA E OUTRO (ADV. SP016292 PAULO SERGIO CAMPOS LEITE E ADV. SP164785 SERGIO RICARDO CAMPOS LEITE E ADV. SP124673 MONICA ELAINE CAMPOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 69/72. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 49.787,94 (março/2009) devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.030553-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA E OUTROS (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Verifico, às fls. 104/107, a existência de ofícios que trazem informações sobre os réus, sem que exista determinação judicial para tanto. Nesse passo, determino que os mesmos sejam desentranhados e enviados ao seu remetente, bem como eventuais respostas oferecidas pelos órgãos junto aos quais a autora esteja diligenciando, haja vista a inexistência de determinação judicial nesse sentido. A CEF deverá fazer as suas pesquisas e informar a este Juízo o resultado das mesmas, sem tentar induzir estes órgãos a acreditarem que este Juízo determinou qualquer diligência. Int.

2008.61.00.030786-5 - ELZA CERA PODUSKA (ADV. SP039183 ODETTE MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 54. Intime-se, POR MANDADO, a Caixa Econômica Federal para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 57.341,65 (março/2009), devida à autora, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.031276-9 - EDMUNDO JOSE ROVERSO - ESPOLIO (ADV. SP182346 MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 58/60: Indefiro o pedido de penhora on line pois entende este juízo que, primeiramente, deverá o devedor ser intimado pessoalmente nos termos do art. 475-J. Assim, intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do referido artigo, pague a importância de R\$ 64.101,76 (março/2009) devida ao autor no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.031516-3 - ARNALDO DOMINGOS CREMONESI E OUTROS (ADV. SP183385 FLORIANO RIBEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 105/113. Intime-se, POR MANDADO, a CEF para que, nos termos do art. 475-J do CPC, pague a importância de R\$ 27.338,88 (março/2009) devida aos autores, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

2008.61.00.033225-2 - AUGUSTO MENDES JUNIOR E OUTROS (ADV. SP183459 PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 77/82. Tendo em vista as informações de fls. 77/82, intime-se a parte autora para que solicite ao Juizado Especial Cível Federal certidão de inteiro teor dos processos n.º 2007.63.01.058758-5 e n.º 2008.63.01.068119-3, para cumprimento do despacho de fls. 73. Concedo, para tanto, o prazo adicional de 20 dias. Int.

2008.61.00.033617-8 - RACHEL DE CASTILHO FALASCA (ADV. SP248762 MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR E ADV. SP259709 GREGORIO ZI SOO KIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista que, intimadas a juntar certidão de objeto e pé do processo n.º 2007.63.01.066032-0 para verificação acerca de eventual ocorrência de listispêndência, as autoras Maria Daniela de Castilho Falasca e Helena Mirtes de Castilho não se manifestaram (fls. 48/verso), julgo, nos termos do art. 267, IV do CPC, extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação às mesmas. Remetam-se os autos ao SEDI para excluí-las do pólo ativo. Após, cite-se. Int.

2008.61.00.034528-3 - ALDO CELSO MAGRI (ADV. SP045467 LUIS ANTONIO SIQUEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Fls. 21/24. Tendo em vista a diversidade de pedidos, afasto a ocorrência de prevenção entre este (janeiro/89) e o processo n.º 95.0018904-6 (abril/90). Cite-se. Publique-se.

2008.61.00.034619-6 - LUVERCY THOMAZELI E OUTROS (ADV. SP189626 MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E ADV. SP261720 MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e determino que a Caixa Econômica Federal traga aos autos os extratos relativos às contas poupança n.s.º 013-00035685-8, 013-00092727-8, 013-00103655-5, 013-00091412-5, 013-00055820-5, 013-00108709-5, 013-00098391-7, 013-00031652-0, 013-00074384-3 e 013-00093169-0, da agência 0347, referentes aos períodos de junho e julho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, maio a setembro de 1990 e janeiro e março de 1991, no prazo da apresentação da defesa, sob pena de ser tido como verdadeiros os valores apresentados na inicial. Cite-se e Intime-se a ré.

2008.61.00.034933-1 - ANTONIO FREIRE MARMORA E OUTROS (ADV. SP091640 DIANA HELENA DE C GUEDES M ZAINAGHI E ADV. SP070869 DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X ADRIANA MARIA GUEDES MARMORA BRITTO

Fls. 44/48. Verifico que foram juntados extratos somente das contas n.º 00038406-8 e n.º 00078131-8. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 42, sob pena de indeferimento do pedido referente às demais contas indicadas no documento de fls. 38. Int.

2009.61.00.005486-4 - ANTONIO CARLOS HERRERO SOARES E OUTROS (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP207804 CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das Declarações de fls. 37, 71 e 94, concedo o benefício da justiça gratuita, requerido na inicial, apenas para os autores Antônio Carlos Herrero Soares, Norma Aparecida Craveiro Paronetto e Zélia Aparecida Sebalho. Tendo em vista que os demais promoveram o recolhimento das custas (fls. 137), cite-se. Publique-se.

2009.61.00.007808-0 - ANINKUNMI GABIYA AKANJI (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP275154 JANAINA AGEITOS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a ré para que APENAS comprove que notificou pessoalmente o autor a purgar a mora, nos termos do art. 31, parágrafo 1º do DL 70/66, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.008064-4 - ALCEU TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP207008 ERICA KOLBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que o processo n.º 1999.61.00.054065-9 foi movido pelo autor Antônio Estevam para a aplicação dos juros progressivos (fls. 63/64), intime-se-o para que esclareça a propositura desta ação, bem como a declaração juntada às fls. 33. Intime-se, também, o autor Antônio Romanelli para que junte cópia da inicial ou certidão de inteiro teor do processo n.º 2008.63.01.057110-7 (fls. 67). Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do feito com relação aos referidos autores. Int.

2009.61.00.008114-4 - ANTONIO RISSI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

Defiro o pedido de justiça gratuita. Diante da informação de fls. 55/56, intime-se o autor para que esclareça a propositura desta ação no que se refere à correção monetária dos períodos de janeiro/89 e abril/90. Int.

2009.61.00.008610-5 - ALEXANDRE PEREIRA FONTES (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão. Publique-se.

2009.61.00.008832-1 - NILSON ANTONIO FABRIS E OUTRO (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E

ADV. SP179500 ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)
Emende, a parte autora, a inicial, juntando planilha de evolução do financiamento, comprovante do pagamento da última prestação do mútuo e cópias autenticadas dos documentos acostados aos autos, ou declaração da autenticidade das mesmas. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para apreciação da tutela antecipada. Por fim, defiro a gratuidade da justiça. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.00.026340-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP182831 LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS PONCE (ADV. SP158083 KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X MYRIAM POLICASTRO (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X LARISSA ANDRADE RODRIGUES DOS SANTOS FERRAIOLI (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR) X ANDRE VINICIUS DE ALMEIDA FERRAIOLI (ADV. SP210909 GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR)

Fls. 917/918. Ciência às partes, para manifestação em 10 dias. Int.

Expediente Nº 1957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.056544-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.050377-8) MARIO NOBUO SAITO E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que manteve os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.00.010983-4 - JOAO APARECIDO CARACA E OUTRO (ADV. SP147257 HELIO LEITE CHAGAS) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP102691 ROGERIO FERNEDA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E PROCURAD JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.003709-1 - JOSE REINALDO CASSIANO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo as apelações da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.035283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.007439-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160416 RICARDO RICARDES E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ELIZABETE ROMERO TRUFFA (ADV. SP032018 CESAR ROMERO) X CLAUDIO REMO TRUFFA E OUTRO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X IVAN ROMERO TRUFFA (ADV. SP211126 MUNIR CHEDID SILVA)

Intima-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo, conforme certidão e cálculos de fls. 220/221, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2005.61.00.012059-4 - ROGERIO ALFREDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, traslade-se cópia da sentença de fls. 202/211 para os autos da ação ordinária nº 2007.61.00.024601-0 e desaparesem-se-os. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2005.61.00.022616-5 - CARLOS ALBERTO SOUTO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.006173-9 - NELSON TRANQUEZ JUNIOR E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES

BRANDINI E ADV. SP218407 CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218965 RICARDO SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento da sentença in fine.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.00.010938-4 - CAROLINA LOPES FERRAZ (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos, salvo quanto ao tópico da sentença que concedeu os efeitos da tutela, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.000043-3 - LUXURY IMP/ E COM/ LTDA (ADV. SP163513 MARIA ELENIR LACERDA KUNTZ E ADV. SP270952 MARCELO COLOGNESE MENTONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte o original da guia DARF (fls. 869) e para comprovar o recolhimento complementar do preparo, conforme cálculo de fls. 874, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2007.61.00.010607-7 - MIRIAM APARECIDA CURI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP202328 ARMANDO BRAVO ALBA) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO (ADV. SP078723 ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União federal em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 227 in fine. Int.

2007.61.00.021238-2 - WLADIMIR GONCALVES E OUTRO (ADV. SP226035B LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO E ADV. SP173348 MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP034804 ELVIO HISPAGNOL E ADV. SP081832 ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Intime-se a CEF para comprovar o recolhimento complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculos de fls. 217/218, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Após, voltem os autos conclusos para apreciação das apelações de fls. 179/182, 183/193 e 195/214.Int.

2007.61.00.023935-1 - CENTER ODONTO-COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA-EPP (ADV. SP187114 DENYS CAPABIANCO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.00.024601-0 - ROGERIO ALFREDO E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241878B ANDRE LUIZ VIEIRA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, conforme certificado às fls. 184, requeira, a parte autora, o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Oportunamente, traslade-se cópia da sentença de fls. 170/179 para os autos da ação ordinária nº 2005.61.00.012059-4. Int.

2007.61.00.029204-3 - SIDNEI BRANDAO (ADV. SP131928 ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII do CPC, já que a antecipação dos efeitos da tutela, concedida às fls. 96/98, foi confirmada pela sentença que julgou procedente o feito (416/422).Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.00.010268-4 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A (ADV. MG087200 LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD VANJA SUELI DE ALMEIDA ROCHA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP (PROCURAD JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 591/592, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.011158-2 - WAGNER MENDES E OUTRO (ADV. SP093971 HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Dê-se vista à União acerca deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031154-6 - ANA PAULA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.031198-4 - ANA MARIA LAZARINI E OUTROS (ADV. SP065444 AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E ADV. SP173273 LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2668

ACAO PENAL

2005.61.81.011331-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOAO RATCOV (ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO E ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI) X JORGE RATCOV (ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO E ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI) X GREGORIO RATCOV (ADV. SP177477 MICHAEL ROBERTO MIOSSO E ADV. SP201840 RICCARDO MARCORI VARALLI)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contra-razões ao recurso interposto pela defesa dos acusados. Após, intime-se a defesa dos acusados para que apresente as contra-razões ao recurso interposto pelo MPF.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 3796

ACAO PENAL

2002.61.81.003925-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANA LETICIA ABSY) X NILZA DE BIASI CAMANHO (ADV. SP112941 GLAUCY MARA DE F FELIPE CAMACHO E ADV. SP187289 ALEXANDRE LUIZ AGUION E ADV. SP140249 MARCIO BOVE E ADV. SP028587 JOAO LUIZ AGUION E ADV. SP100202 MAURICIO BARBANTI MELLO) X LUIZ FABIANO CAMANHO

Tópico final do termo de deliberação referente à audiência realizada em 11/03/2009: Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo de cinco (05) dias. Nada mais. (prazo para os defensores)

5ª VARA CRIMINAL

MM Juiz Federal

Dra. JANAÍNA RODRIGUES VALLE GOMES

MARIA TERESA LA PADULA - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1226

CARTA PRECATORIA

2008.61.81.014624-1 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR E OUTROS (ADV. SP271062 MARINA CHAVES ALVES E ADV. SP174382 SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES) X RUBENS CILONE DE ANDRADE E OUTROS (ADV. PR040675 GUSTAVO BRITTA SCANDELARI) X MARCO ANTONIO MANSUR FILHO E OUTROS (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Designo o dia 14 de maio de 2009, às 15h30min., para a oitiva da testemunha de defesa Emerson Ary Gonçalves dos Santos, que comparecerá independentemente de intimação. Publique-se. Sem prejuízo, comunique-se ao Juízo Deprecante. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 685

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.04.001506-7 - JOSE ROBERIO CARREGOSA (ADV. SP156205 HEVELIN SANTOS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO À FL 40: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor do réu JOSÉ ROBÉRIO CARREGOSA, preso em flagrante no dia 09.02.2009, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Decido. O acusado, não comprovou possuir ocupação lícita, inexistência de antecedentes criminais e residência fixa, não preenchendo, assim, os requisitos para o benefício da liberdade provisória, sua prisão cautelar mostra-se indispensável, por ora, para garantia da instrução processual e garantia da aplicação da lei penal. Assim, persistindo os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, mantenho a decisão que decretou a prisão cautelar de JOSÉ ROBÉRIO CARREGOSA e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

2009.61.04.001507-9 - AILTON MARINHO DOS SANTOS (ADV. SP156205 HEVELIN SANTOS DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DECISÃO À FL. 39: Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor do réu AILTON MARINHO DOS SANTOS, preso em flagrante no dia 09.02.2009, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 19 da Lei n.º 7.492/86. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito. É o relatório. Decido. O acusado, não comprovou possuir ocupação lícita, inexistência de antecedentes criminais e residência fixa, não preenchendo, assim, os requisitos para o benefício da liberdade provisória, sua prisão cautelar mostra-se indispensável, por ora, para garantia da instrução processual e garantia da aplicação da lei penal. Assim, persistindo os fundamentos da decisão que decretou a prisão preventiva, mantenho a decisão que decretou a prisão cautelar de AILTON MARINHO DOS SANTOS e INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL

2003.61.06.007351-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE PASCOAL CONSTANTINI (ADV. SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR E ADV. SP115274 EDUARDO REALE FERRARI E ADV. SP173413 MARINA PINHÃO COELHO E ADV. SP146195 LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E ADV. SP184105 HELENA REGINA LOBO DA COSTA E ADV. SP182485 LEONARDO ALONSO) X SCHEYLA KERSTING FREDIANI (ADV. SP203012A JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ E ADV. SP260943 CHRISTIANE BELLO DOS SANTOS) X HILARIO SESTINI JUNIOR (ADV. SP171693 ALEXANDRE DOMÍCIO DE AMORIM E ADV. SP096274 MARIA HELENA DA HORA STEIGER E ADV. SP192599 JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR) X MARCELO PIZZO LIPPELT (ADV. SP172667 ANDRÉ LUIS MOTA NOVAKOSKI E ADV. SP168557 GUSTAVO PEREIRA DEFINA E ADV. SP096274 MARIA HELENA DA HORA STEIGER E ADV. SP192599 JOSE ALBERTO ROSSETTO JUNIOR)

DESPACHO DA FL. 1773: Tendo em vista o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que facultou aos acusados serem ouvidos ao final da audiência de instrução e julgamento, intimem-se as Defesas para se manifestarem, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, quanto ao interesse dos réus em serem novamente interrogados. Sem prejuízo, designo o dia 04 DE AGOSTO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS para os novos interrogatórios dos acusados, que, demonstrado o interesse, deverão ser intimados a apresentar-se neste Juízo, expedindo-se o necessário. Com relação aos co-réus Hilário Sestini Júnior e Sheyla Kersting Frediani, embora tenham sido decretadas as suas revelias às fls. 1443 e 1635, face a audiência supra designada, comparecendo espontaneamente os réus mencionados, deliberarei quanto a revogação das revelias. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.81.000261-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RICARDO MANSUR (ADV. SP054325 MARIO DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP142871 MARIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP188845 MARCIO SERGIO DE OLIVEIRA E ADV. SP180882 OSCAR SERRA BASTOS JUNIOR E ADV. SP005865 PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E ADV. SP159008 MARIÂNGELA LOPES NEISTEIN E ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA E ADV. SP250222 MÁRCIO THIAGO CINI E ADV. SP235109 PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA E ADV. SP135673 ROBERTO FERREIRA DO AMARAL FILHO) X ALUIZIO JOSE GIARDINO (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI) X PAULO SERGIO SCFF DE NAPOLI (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP018719 PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E ADV. SP074843 MARISA FATIMA GAIESKI E ADV. SP146162 FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E ADV. SP172516 RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E ADV. SP172518 SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E ADV. SP207501 THALITA ABDALA ARIS) X CARLOS MARIO FAGUNDES DE SOUZA FILHO (ADV. SP206320 ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E ADV. SP206341 FERNANDO GASPAR NEISSER E ADV. SP180716 FREDERICO AUGUSTO VIEIRA DOLABELLA E ADV. SP222371 RAFAEL PEREIRA TIRAPELI E ADV. SP207082 JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK) X REALSI ROBERTO CITADELLA (ADV. SP104973 ADRIANO SALLES VANNI E ADV. SP082769 PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E ADV. SP151359 CECILIA DE SOUZA SANTOS E ADV. SP234443 ISADORA FINGERMANN E ADV. SP219068 CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E ADV. SP258487 GREYCE MIRIE TISAKA E ADV. SP248337 RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E ADV. SP234635 EDUARDO PONTIERI) X MARCO ANTONIO DE QUEIROZ (ADV. SP028436 ANTONIO CARLOS MENDES E ADV. SP018719 PEDRO ANTONIO BUENO OLIVEIRA E ADV. SP074843 MARISA FATIMA GAIESKI E ADV. SP146162 FABIO CARNEIRO BUENO OLIVEIRA E ADV. SP172516 RODRIGO OCTÁVIO BROGLIA MENDES E ADV. SP172518 SÔNIA MARIA BROGLIA MENDES E ADV. SP207501 THALITA ABDALA ARIS) X HERALD PAES LEME (ADV. SP166425 MARCELO GUTIERREZ DUQUE LAMBIASI)

DESPACHO DA FL. 1472: Tendo em vista a certidão da fl. 1468, torno prejudicada a prova com relação à testemunha Airton Ferrari. Oficie-se à Vara Criminal em Maringá/PR, solicitando a devolução da Carta Precatória n.º 239/08. Tendo em vista o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que facultou aos acusados serem ouvidos ao final da audiência de instrução e julgamento, intimem-se as Defesas para se manifestarem, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, quanto ao interesse dos réus em serem novamente interrogados. Sem prejuízo, designo o dia 01 DE JULHO DE 2009, ÀS 14:00 HORAS para os novos interrogatórios dos acusados, que, demonstrado o interesse, deverão ser intimados a apresentar-se neste Juízo, expedindo-se o necessário. Fls. 1469/1471: É dever do acusado comparecer em todos os atos judiciais a que foi intimando, razão pela qual o co-réu Marco Antonio de Queiroz deveria ter solicitado, previamente, dispensa da audiência. Contudo, tendo em vista os interrogatórios supra designados, comparecendo o réu Marco Antonio de Queiroz espontaneamente, deliberarei quanto a revogação da sua revelia. Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.61.81.005611-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS KENJI SUZUKI (ADV. SP239691 JOAO CANCIO PEREIRA E ADV. SP199608 ANDRÉ CAMPOS MORETTI E ADV. SP185949 NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR)

DECISÃO DAS FLS. 349: Tendo em vista o disposto no artigo 400, caput, do Código de Processo Penal, com a redação alterada pela Lei n.º 11.719, de 20.06.2008, que facultou ao acusado ser ouvido ao final da audiência de instrução e julgamento, intime-se a Defesa para se manifestar, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, quanto ao interesse do réu José Carlos Kenji Suzuki em ser novamente interrogado. Sem prejuízo, designo o dia 23 DE JULHO DE 2009, ÀS 14:30 HORAS para o seu novo interrogatório, que, demonstrado o interesse, deverá ser intimado a apresentar-se neste Juízo, expedindo-se o necessário. Ciência ao Ministério Público Federal.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5467

INQUERITO POLICIAL

2007.61.81.006663-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO ORSINI E OUTROS (ADV. SP041213 VAGNER ANTONIO COSENZA)

Diante do exposto, considerando que houve o pagamento integral do débito a que se refere o presente feito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Carlos Alberto Orsini, Jorge Arne Frederico Fust e Pedro Grinevicius, qualificados nos autos e indicados na ação fiscal como sócios gerentes da empresa PEXTRON CONTROLES ELETRÔNICOS LTDA, CNPJ 61.954.988/0001-12, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/2003. Após o trânsito em julgado

e depois de feitas as necessárias comunicações e anotações, inclusive remessa ao SEDI para alteração da situação processual dos indiciados, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. P.R.I.C. São Paulo, 15 de abril de 2009.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 878

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.81.011485-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.81.000346-2) SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP123643 VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS. 11/13):(...)Em face do exposto, INDEFIRO a restituição do bem pretendida pela requerente SUPORTE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA., às fls. 02, com fundamento no artigo 118 do Código de Processo Penal. (...) Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2009.61.81.001591-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011053-2) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO (ADV. SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JAK MOHAMED HARB HARB (ADV. SP183646 CARINA QUITO E ADV. SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E ADV. SP257237 VERONICA ABDALLA STERMAN) X ROBERTO PEDRANI (ADV. SP155943 FERNANDO JOSÉ DA COSTA) X GILBERTO BOADA RAMIREZ (ADV. SP242146 MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E ADV. SP134769 ARTHUR JORGE SANTOS)

DECISÃO FLS. 892/896: Às fls. 838/843 a defesa do acusado ROBERTO PEDRANI requereu consulta à agenda do aparelho de telefone celular apreendido pela Polícia Federal, alegando que somente através dela seria obtida a qualificação de testemunha, cuja oitiva já foi declarada preclusa por este Juízo. Reiterou ainda o pedido de expedição de ofícios ao Departamento de Polícia Federal em atuação no Aeroporto Internacional de Guarulhos e à INFRAERO. No que se refere ao requerimento de expedição de ofícios, mantenho a decisão de fls. 737/739 pelos seus próprios fundamentos, tendo em vista que a recusa em prestar os esclarecimentos apresentada pelo Consulado Geral da Itália em São Paulo não supre a dos próprios órgãos dos quais se pretende a informação. 2 - Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à restituição do celular marca Siemens, na cor vermelha e branca (...)diante da necessidade da defesa em consultá-lo para obtenção de dados de testemunha (...) 4 - Esclareça o subscritor da petição de fls. 844/845 se atuará nestes autos na defesa do réu ROBERTO PEDRANI, regularizando a representação processual, tendo em vista que a procuração juntada trata-se de mera cópia reprográfica de procuração datada de 26/07/2008 e às fls. 377 dos autos nº 2008.61.81.011053-2, cujo desmembramento deu origem a estes, encontra-se o original do instrumento de procuração, datado de 28/10/2008, no qual o réu confere poderes de representação a outros advogados. 5 - O denunciado GILBERTO BOADA RAMIREZ apresentou defesa prévia (...) O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 879/885, opinando pelo indeferimento do pedido de liberdade provisória. Diante dos elementos trazidos no auto de prisão em flagrante, verifico presentes a prova da materialidade e indícios de autoria delitiva. Não merece prosperar a alegação de inépcia da denúncia, tendo em vista que preenche todos os requisitos legais, descrevendo de forma objetiva e pormenorizada as condutas atribuídas ao acusado. Não vislumbro ilegalidade na prisão em flagrante, que não foi preparado pela Polícia Federal. A autoridade policial não forjou a situação na qual o acusado foi preso, mas sim a descobriu através de interceptação telefônica devidamente autorizada pelo Juízo. Com relação ao pedido de liberdade provisória, não há excesso de prazo a ser considerado no presente feito, uma vez que este tem se alongado, de forma justificada, devido à necessidade de expedição de cartas precatórias para a notificação de todos os denunciados para o oferecimento de defesas prévias, conforme estabelecido pelo artigo 55, caput e °, da Lei n.º 11.343/2006, bem como de traduções da denúncia para outros idiomas. Ademais, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já citada 778/782, o prazo para a conclusão da instrução, em se tratando de réu preso, deve ser verificado a cada caso concreto, de acordo com a complexidade do processo. Diferentemente do alegado pela defesa, estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual indefiro o pedido de liberdade provisória. O acusado foi preso em flagrante delito, havendo fortes indícios de que faz parte de organização criminosa internacional voltada para o tráfico de grandes quantidades de drogas, de forma que a manutenção no cárcere é necessária para a garantia da ordem pública. Além disso, justifica-se pela conveniência da instrução criminal, diante da condição de estrangeiro, não ter residência neste país e ser comissário de bordo, o que, como bem salientou o representante ministerial, facilita a sua saída do país, sendo mais um empecilho à concessão do benefício. No que tange à competência deste Juízo,

desnecessário o questionamento diante decidido nos autos de Conflito de Competência nº 2008.03.00.034582-6, primeira seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 758). As demais questões serão analisadas somente quando da prolação da sentença, por se tratarem de questões de mérito, reconhecendo que, na presente fase de recebimento de denúncia os pressupostos de admissibilidade estão presentes, ou seja: regularidade formal da denúncia, viabilidade da relação processual e viabilidade do direito de ação, restando, caracterizada, até o presente momento a internacionalidade do delito. Posto isso, RECEBO a denúncia ofertada contra GILBERTO BOADA RAMIREZ, qualificado nos autos. Com relação ao desmembramento requerido, os autos já foram desmembrados a fim de agilizar o andamento do feito, conforme decisão de fls. 778/782. 6 - Designo o dia 27 de ABRIL de 2009, às 13 : 45 horas, para a realização de teleaudiência para oitiva das testemunhas de acusação LEO PEREIRA SHIMIZU, ROGÉRIO DA CRUZ OLIVEIRA, VINICIUS VILLELA LOUREIRO DA SILVA, LUCIANA CORREIA RODRIGUES, que deverão ser intimados e requisitados e LUCIANI RIBEIRO DA SILVA, que deverá ser intimada. 7 - Determino a expedição de carta precatória à Comarca de Itai/SP para citação e intimação dos acusados NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO, JAK MOHAMED HARB HARB e GILBERTO BOADA RAMIREZ e à Subseção Judiciária Federal de Guarulhos/SP, para citação e intimação do acusado ROBERTO PEDRANI. (...) 8 - Nomeio como tradutora e intérprete do idioma espanhol a Sra. MARIA CRISTINA LOPEZ FERNANDEZ (...). 9 - Diligencie a secretaria para a obtenção de intérprete/tradutor para a tradução para o idioma italiano, da carta precatória e para acompanhar a audiência, tendo em vista a nacionalidade do acusado ROBERTO PEDRANI. 10 - Intimem-se os defensores dos acusados destes autos, bem como dos autos nº 2008.61.81.011053-2 e 2009.61.81.001592-8. (...)12 - Manifeste-se a defesa do réu JAK MOHAMED HARB HARB, no prazo de 03 (três) dias, comprovando a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas arroladas nos itens 1 a 4 de fls. 418, sob pena de preclusão, tendo em vista que residem fora do país e diante do teor do artigo 222-A do Código de Processo Penal. 13 - Indique a defesa do acusado NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, a qualificação da testemunha Kevin Wilson, constando sua função no Consulado e fornecendo o endereço em que deverá ser intimada ou se comparecerá a audiência independentemente de intimação. 14 - Diante da petição de fls. 891, oficie-se à Polícia Federal informando da desnecessidade da realização de perícia nos áudios obtidos do acusado Jak Mohamed Harb Harb. I.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1737

ACAO PENAL

2006.61.81.003069-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUVENAL CAPATO E OUTRO (ADV. SP016121 ANTONIO PESSOA COELHO E ADV. SP081307 MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA)

SHZ - DESPACHO DE FLS. 237/237-verso:(...)Pelo exposto:12 - Tendo em vista que as informações visadas pela Defesa já constam dos autos, e não sendo esta a sede apropriada para a discussão administrativa de consistência do lançamento tributário, indefiro o pedido, valendo ressaltar que das datas dos pagamentos efetuados até a presente decorreu período suficiente para que os acusados, administrativamente, apurassem eventuais correções dos valores ou questionamentos administrativos. 13 - Inexistindo diligência complementar a ser realizada,(...) intime-se a Defesa da presente decisão, bem como para apresentar seus memoriais, nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 1740

ACAO PENAL

2007.61.81.012120-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS AYRES (ADV. SP110285 MARIA DE LOURDES SILVA) X DARCE RAMALHO DOS SANTOS (ADV. SP110285 MARIA DE LOURDES SILVA) X JOSE CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP165628 MARCELO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN E ADV. SP153993 JAIRO CONEGLIAN E ADV. SP153893E FABIO MARQUES DA SILVA CONEGLIAN)

(PRAZO PARA DEFESA DOS CO-RÉUS ANTONMIO CARLOS E DARCE RAMALHO)Considerando os requerimentos formulados nas petições acompanhadas de procurações juntadas às ff. 109/110 e 115/116, relativamente aos co-réus Antonio Carlos e Darce Ramalho, determino:1) Inclua-se no sistema processual informatizado o nome da defensora comum dos acusados.2) Intime-se a defesa a apresentar a resposta à acusação nos termos do artigo 396 e 396-A, do código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08.São Paulo, 06 de abril de 2009.

Expediente Nº 1741

ACAO PENAL

2007.61.81.015477-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ALBERTO JULIAN MARTINEZ ROMERO (ADV. PR017293 HERMES CAPPI JUNIOR) X LORENZO LESCANOS (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X VICENTE LESCANOS (ADV. SP192764 KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES)

SHZ - DESPACHO DE FL. 380:(...)O Recurso em Sentido Estrito foi processado e encaminhado ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (...). Tendo em vista a diligência realizada pela Secretaria, expeça-se Carta Precatória com prazo de 40 dias, à Comarca de Praia Grande/SP, visando a intimação e oitiva da testemunha arrolada pela acusação VALDECIR DONIZETE IGNÁCIO (...).

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2076

EXECUCAO FISCAL

1999.61.82.006329-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAQSTYRO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA (ADV. SP088614 JOAO LUIZ DA MOTTA)

Converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 88, devendo ser especificado no ofício que o Código de Receita para que seja efetuado o pagamento é 3578. Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federeações Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.007429-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PNEUS CINCO ESTRELAS LTDA (ADV. SP216457 WILSON TOMIO KANO)

Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.82.057224-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES)

Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.018416-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FRENT S COMERCIO E CONFECCAO LTDA ME (ADV. SP187016 AFONSO TEIXEIRA DIAS)

Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.038898-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A E OUTROS (ADV. SP105096 EDUARDO SIMOES NEVES)

Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2007.61.82.049423-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X METALURGICA FAVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP091094 VAGNER APARECIDO ALBERTO)
Considerando-se a realização da 29ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 05/05/2009, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 19/05/2009, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. RENATA ANDRADE LOTUFO
Juíza Federal
Dr. Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal Substituto
Bela. Marisa Meneses do Nascimento
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1963

EXECUCAO FISCAL

98.0504449-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X GRANCARGA TRANSPORTE INTERMODAL LTDA (ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E ADV. SP188590 RICARDO TAHAN E ADV. SP198248 MARCELO AUGUSTO DE BARROS E ADV. SP107950 CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E ADV. SP132649 FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Fls. 158/159: Defiro, devendo o depositário apontado na petição comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo, em 30/04/2009, às 15h00. Só após tal momento é que o(a) atual depositário(a) será desonerado(a) de seu encargo. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fl. 167. Intime-se.

2001.61.82.002028-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X COML/ PENHENSE LTDA (ADV. SP239073 GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E ADV. SP248897 MARIANA VALENTE CARDOSO) X NASSER FARES (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ) X JAMEL FARES (ADV. SP020119 JOSE ROBERTO CORTEZ)

Considerando que a publicação ocorreu após a data marcada para assinatura do termo de substituição de depositário, intime-se o depositário apontado na petição de fls. 147/148 para comparecer em Secretaria para assinar o respectivo termo, em 30/04/2009, às 15h00. Só após tal momento é que o(a) atual depositário(a) será desonerado(a) de seu encargo. Intime-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2481

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

98.0552337-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0542975-8) INST DE EDUCACAO BEATISSIMA VIRGEM MARIA (ADV. SP082125A ADIB SALOMAO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB (PROCURAD LUCY CLAUDIA LERNER)

Cumpra-se o V. Acórdão. Tendo em conta o julgamento de procedência dos embargos, com inversão na condenação de honorários, intime-se o embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Int.

1999.61.82.064195-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584594-8) IND/ AUTO METALURGICA S/A (ADV. SP094758 LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SUELI MAZZEI)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Embargado em face da decisão de fls. 122, que suspendeu o andamento do feito até julgamento final do agravo de instrumento n. 2008.03.00.023943-1, interposto em face de despacho denegatório de Recurso Especial, remetido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região ao Colendo Superior Tribunal de Justiça. Suscita, com fulcro no art. 535, I do Código de Processo Civil, a ocorrência de contradição. Alega não existir óbice ao prosseguimento da execução fiscal, pois os recursos especiais direcionados aos Tribunais Superiores não possuem efeito suspensivo. Na mesma forma os Agravos de Instrumento, interpostos nos termos do art. 544 do mesmo Código, também não têm efeito suspensivo. Devem prosperar os presentes embargos de declaração, por estar evidenciada a contradição suscitada. Ademais, os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, fls. 35/36, sendo mantida a decisão em segundo grau, fls. 55/63, não havendo assim motivos que justifiquem a suspensão da execução até julgamento definitivo do referido agravo.Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração.Desapensem-se os autos da execução fiscal, que deverão prosseguir em seus ulteriores termos.Após, remetam-se estes autos ao arquivo, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento noticiado.Intime-se.

2000.61.82.042964-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.062209-3) DROGARIA SAO PAULO LTDA (ADV. SP163096 SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta a informação de fls 201, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2002.61.82.025958-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.062016-7) ERNANI AFFONSO FISCHER (ADV. SP158284 DANIEL SOUZA CAMPOS MIZIARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD IVONE COAN)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.82.060288-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550592-6) SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA (ADV. SP054195 MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD TERESINHA MENEZES NUNES)

Manifeste-se o embargante, sobre as peças trasladadas do Processo Administrativo. Int.

2005.61.82.031928-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.029547-1) DUPLAST DUBLAGEM E PLASTICIZACAO (ADV. SP142259 REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ E ADV. SP143276 RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)

1. Ciência às partes da descida dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 dias.2. Proceda a secretaria o traslado da decisão para os autos principais, desapensando-os se houver necessidade.3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

2006.61.82.018596-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.058376-6) FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X BRIOSOM IND/ E COM/ DE ALTO FALANTES LTDA (ADV. SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo exequente em face de decisão anteriormente proferida.Os embargos declaratórios não são recurso de revisão do mérito da decisão e sim, destinados a seu esclarecimento, preenchimento e integração.Pela falta dos pressupostos acima descritos, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS.O recurso adequado à revisão de eventual injustiça, contra decisão interlocutória, é o de agravo.Este juízo entende que a juntada do processo administrativo é peça essencial no julgamento do feito . Intime-se para que o embargado cumpra a determinação no prazo de 05 (cinco) dias .

2006.61.82.018599-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.083718-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA (ADV. SP166020 MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2007.61.82.006915-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.032064-2) CBGA COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA (ADV. SP072484 MARILISE BERALDES SILVA COSTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do desinteresse da embargante em produzir provas, embora regularmente intimada, dou por ENCERRADA a

instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.007447-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0571399-5) PRODUTOS DE LATEX SILA LTDA (ADV. SP158423 ROGÉRIO LEONETTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Concedo ao Embargante o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, para que apresente os quesitos que deseja ver serem respondidos pelo perito contábil, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Sem prejuízo, manifeste-se acerca da petição do embargado de fls. 188/198.Int.

2007.61.82.035484-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550547-0) PAVILONIS METAIS E PLASTICOS LTDA (ADV. SP066445 ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Diante do desinteresse da embargante em produzir provas, embora regularmente intimada, dou por ENCERRADA a instrução. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.035912-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0550936-0) MADALENA FAVERO ANTONIO (ADV. SP183422 LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E ADV. SP242682 ROBERTO CHIKUSA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se as partes sobre os documentos juntados. Após, venham conclusos para sentença.

2007.61.82.042546-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.000393-0) FERRAMAR DO BRASIL FERRAMENTARIA E INJ DE PLAST LTDA - MASSA FALIDA (ADV. SP030156 ADILSON SANTANA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso em seu efeito meramente devolutivo. Em se tratando de execução movida contra massa falida e havendo penhora no rosto dos autos do processo falimentar, determino que os presentes autos permaneçam apensados para posterior remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o exame de eventuais recursos interpostos. Intime-se a(s) parte(s) para apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.82.042927-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.030387-5) DSP - ADMINISTRACAO DE BENS IMOVEIS E PARTICIPACOES S/A (ADV. SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E ADV. SP153704B ANA LÚCIA SALGADO MARTINS CUNHA E ADV. SP232382 WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Declaro encerrada a instrução. Venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.82.043269-2 - CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA E OUTRO (ADV. SP142011 RENATA SAVIANO AL MAKUL) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI MAZZEI)
Suspendo o andamento do feito, pelo prazo requerido pelo Embargado em sua impugnação. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

2008.61.82.005790-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.042895-2) MAURO MANTOVANI GALLI (ADV. SP090289 OSWALDO JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
1. Ciência à embargante da impugnação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.82.043872-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.001514-0) ADEMIR BERNARDO E OUTRO (ADV. SP125244 ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E ADV. SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD BENTO ADEODATO PORTO)
1. Ciência à embargante da contestação. 2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias. Não havendo requerimento de provas da embargante ou da embargada, venham conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

00.0093582-4 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS (PROCURAD VERA MARIA PEDROSO MENDES) X LINOGRAFICA EDITORA LTDA (ADV. SP085030 ERNANI CARREGOSA FILHO) X PAULO CORNADO MARTI (ADV. SP016609 LUIZ FERNANDO MANETTI E ADV. SP174140 SILVANA SETTE MANETTI)

CHAMO O FEITO À ORDEM. Intime-se a executada Linográfica Editora Ltda a fornecer o número do seu CNPJ. Após, cumpra-se a decisão trasladada as fls. 254. Int.

00.0134385-8 - IAPAS/CEF (PROCURAD HELENA M. JUNQUEIRA) X FABRICA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA E OUTROS (ADV. SP023958 NAHOR NOVAES E ADV. SP026360 BENEDITO JOSE MARTINS)
Prossiga-se nos termos da decisão de fls.505.

97.0524404-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP115970 REYNALDO TORRES JUNIOR)
Fls. 165/66: o oficial de justiça federal está habilitado para efetuar avaliações. Eventual discordância com o valor avaliado deverá ser dirimida por meio de perícia técnica, cabendo ao executado arcar com os honorários periciais. Por ora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Quanto ao valor do débito, deverá ser obtido diretamente no exequente e naquele órgão, solicitar o requerido cálculo. Int.

97.0539716-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X UNIPARK ESTAC.GARAGENS S/C LTDA INCORP.METROPARK ESTAC.GARAGENS S/C LTDA (ADV. SP133519A VOLNEI LUIZ DENARDI E ADV. SP273216 VANIA LAURA DE MELO E SILVA E ADV. SP220726 ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X NELSON EDUARDO MALUF
Chamo o feito à ordem. Fls. 225: Defiro o pedido de desconsideração da petição de fls. 222/225. Proceda a secretaria as anotações necessárias, bem como as alterações no sistema informativo processual, rotina ARDA. Tudo cumprido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 198. Int.

97.0570984-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X FERRAGENS DE STEFANO LTDA (ADV. SP156819 GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM E ADV. SP065474 SIMARI APARECIDA BERNARDO)
Chamo o feito à ordem. Por ora, informe o executado o endereço em que se encontra os bens constantes no item 02 de fls. 142. Após, cumpra-se a decisão retro.

97.0573495-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (ADV. SP102385 FERNANDO CARLOS LUZ MOREIRA E ADV. SP098903 ELIZABETH DE SIQUEIRA)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

97.0577400-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA (ADV. SP150460 SERGIO RICARDO DOS SANTOS POMPILIO E ADV. SP170591 FELIPE CHIATTONE ALVES)
Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

98.0514775-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X COMLUX METALURGIA ILUMINACAO LTDA (ADV. SP149211 LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA)
Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento

bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0521787-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS (ADV. SP130730 RICARDO RISSATO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0522006-0 - FAZENDA MUNICIPAL DE COTIA (ADV. SP051411 ROSA MARIA MASANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a informação retro, cancele-se os alvarás, com as cautelas de praxe. Expeça-se carta precatória para intimar o exequente de que deverá, pela derradeira vez, contatar a secretaria e agendar nova data para retirar os alvarás, no prazo de 30 dias. Intime-se, também, para manifestação quanto a eventual débito remanescente.

98.0525617-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X CENTRUM COMUNICACAO DIRIGIDA LTDA E OUTRO (ADV. SP115888 LUIZ CARLOS MAXIMO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º.,

LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

98.0530494-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X NOVA ALIMENTOS LTDA E OUTROS (ADV. SP175223B ANTONIO SPINELLI)

1. Com o indeferimento da inicial dos embargos, recebo a exceção de pré-executividade oposta (fls. 94/102), sem suspensão dos prazos processuais. 2. Abra-se vista ao exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta, cabendo-lhe esclarecer a este Juízo sobre eventual impossibilidade, decorrente da necessidade de requisitar-se informações à Administração Tributária. 3. Manifestando-se pela impossibilidade, oficie-se ao órgão competente. Não sendo esse o caso, venham conclusos. Int.

1999.61.82.005245-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ENERGYDRA HIDRAULICA MOBIL INDL/ LTDA (ADV. SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA)

1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fls. 83/91: manifeste-se a exequente. 3. Fls. 71/74: por ora, cumpra-se o item 2 supra. Int.

1999.61.82.011640-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X BREDAS S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS (ADV. SP176620 CAMILA DE SOUZA TOLEDO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.014285-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TELE INFORME SISTEMAS DE COMUNICACAO LTDA E OUTRO (ADV. SP138689 MARCIO RECCO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

1999.61.82.030174-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ORGANIZACAO CONTABIL FISCONTAL S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP113432 INGVAR VIGGO AAGESEN)

1. Converta-se em renda da exequente o depósito de fls. 125, oficiando-se à CEF. 2. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorad (s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns).Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

1999.61.82.033332-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ARPELL IND/ ELETRO METALURGICA LTDA (ADV. SP187156 RENATA DO CARMO FERREIRA)

Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento.

1999.61.82.036128-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X STAR SERRAS LTDA (ADV. SP052406 CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Intime-se o executado para que comprove nos autos que vem efetuando o recolhimento dos valores referentes a penhora do faturamento ou justifique o não cumprimento.

1999.61.82.043235-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X HAND OUT CONFECOES LTDA E OUTROS (ADV. SP122825 DEBORAH AMODIO)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual.Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC)Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça.Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

1999.61.82.049871-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP082263 DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E ADV. SP114053 MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

2000.61.82.030095-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X BRAZILIAN COTTON TEXTEIS LTDA E OUTROS (ADV. SP251241 BEATRIZ BINELLO VALÉRIO)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

2000.61.82.070177-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X ALUALL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP221672 LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655,I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder constrição eletrônica (art. 655-A, CPC).Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exeqüente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º., LXXVIII).Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar

o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º., CPC) Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a inefetividade e o desprestígio da Justiça. Por todo o exposto, e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO O PEDIDO DE CONSTRUÇÃO ELETRÔNICA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados : para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Em caso de citação positiva e havendo bloqueio em valor inferior ao débito, expeça-se mandado de penhora sobre o valor bloqueado e reforço de penhora. Sendo negativo o bloqueio, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia, se houver advogado constituído nos autos, nesta oportunidade.

2004.61.82.041717-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X JEC PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA (ADV. SP138154 EMILSON NAZARIO FERREIRA)
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2004.61.82.053612-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA (ADV. SP095253 MARCOS TAVARES LEITE E ADV. SP130367 ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR)
Dê-se ciência às partes da resposta ao ofício expedido à D.R.F. . Int.

2005.61.82.059142-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP092990 ROBERTO BORTMAN) X ALBERTO SRUR
Fls. 47/49: Por ora, indefiro o pedido do exequente, tendo em conta o oferecimento de bens de fls. 57/88. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual. Regularizado o feito, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao bem oferecido. Int.

2006.61.82.003573-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO ROQUE RIBEIRO DE REPRES COMERCIAIS S C LTDA (ADV. SP154300 MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)
1. Tendo em conta o cancelamento da(s) inscrição(ões), determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação da autuação: a) excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s) : 806202087781-17, 80205012870-92 e 80202034166-84. b) alterando-se o valor da execução, a fim de que fique constando o valor do débito indicado às fls. 224. 2. Fls. 213 e 228: prejudicado, em face do cancelamento da inscrição. 3. Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6.830/80. Int.

2007.61.82.031706-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SOFIA MUTCHNIK) X ALVES AZEVEDO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTROS (ADV. SP204183 JOSE CARLOS NICOLA RICCI)
Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias.

2007.61.82.034641-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA (ADV. SP206640 CRISTIANO PADIAL FOGAÇA PEREIRA)
1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração ORIGINAL e cópia AUTENTICADA do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Defiro o prazo requerido pelo executado a fls. 28. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
SANDRA LOPES DE LUCA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1046

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.042028-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA) X COBRAZIL S/A (ADV. SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Primeiramente, torno sem efeito o despacho de fls. 123, bem como o lançamento da fase TUMP (MV-TU), de 06/04/2009 (fls. 131), dando por cancelado o Mandado de Penhora Nomeada nº 1394/2009.Fls. 128/129: defiro. Providencie a Secretaria a lavratura do Termo de Penhora Nomeada dos bens indicados a fls. 109, no qual deverá figurar como depositário o Sr. JORGE ALBERTO AUN, identificado e qualificado a fls. 126. Para tanto, fica designada a data de 24 de abril de 2009 (sexta-feira), às 16 (dezesesseis) horas, data essa a partir da qual começará a fluir o prazo para eventual oferecimento de Embargos à Execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Int.

2009.61.82.003907-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COELHO DOS SANTOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA (ADV. SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Fls. 66/86 e fls. 88/89: a Carta de Fiança oferecida pela Executada encontra-se incompleta, por desatender às condições básicas exigidas pela Exequente. No caso, verifico a ausência de estipulação da correção monetária do valor afiançado pela Taxa SELIC, no Quadro V, bem como a ausência de expressa renúncia à faculdade prevista no art. 835, do atual Código Civil (denúncia da Carta de Fiança por prazo indeterminado). Diante disso, concedo o prazo de 15 (quinze) para a Executada promover, ou a substituição da Carta de Fiança por outra, completa, ou Aditamento à Carta de Fiança juntada aos autos. Decorrido tal prazo, sem cumprimento à determinação supra, expeça-se, de imediato, Mandado de Penhora de bens livres da Executada. Int.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.025572-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.076547-9) TRANSPORTES TRANSEMI LTDA (ADV. SP165597A ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal apensa e, sendo este processo dependente daquele, deixo de receber a apelação de fls. 153/168, uma vez que não há mais fundamento para o seu processamento. Intime(m)-se.

2002.61.82.056858-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.018032-2) MOBILIA CENTER MOVEIS E ELETRO DOMESTICOS LTDA (ADV. SP083276A NEUSA HADDAD REHEN) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.051557-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.012938-2) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP094187 HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2004.61.82.055839-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.065707-6) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2005.61.82.005058-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.011337-8) AVICULTURA SITIO LTDA (ADV. SP044968 JOSE CARLOS TROISE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA (PROCURAD ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao

arquivo. P.R.I.

2005.61.82.059051-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.045803-9) PERSONALITE PRIVBANK SELECTION ACOES (ADV. SP198040A SANDRO PISSINI ESPINDOLA E ADV. SP156658 ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E ADV. SP152217 KATIA VALERIA VIANA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (PROCURAD EDUARDO DEL NERO BERLENDIS)
(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2006.61.82.018610-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.005244-8) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP035799 ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X YAN KEE CHAN - ME (ADV. SP146269 EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES)
(...) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao SEDI para baixa, arquivando-os posteriormente. P.R.I.

2006.61.82.037977-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025524-8) DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA (ADV. SP118355 CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)
Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do auto de penhora, cópia do laudo de avaliação (fls. 23/24 dos autos da execução fiscal apenas), cópia autenticada dos documentos de fls. 13/18, bem como para que atribua o correto valor à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2006.61.82.042617-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.019698-7) OFFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA (ADV. SP140179 RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)
(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.82.043188-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.004210-0) TICAR IND/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA (ADV. SP089354 CELSO FERRO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2007.61.82.041256-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.044146-8) AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA. (ADV. SP171273 EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO)
(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I, combinado com o art. 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.82.030913-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.002779-7) ISABEL CELESTE PEREIRA MONTEIRO-ME (ADV. SP104210 JOSE CAIADO NETO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY MARIA LOPES)
(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observada s as formalidades legais e prossiga-se na execução.P.R.I.

2008.61.82.031971-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.025524-8) DORBYN FASHION DE ROUPAS LTDA (ADV. SP118355 CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP149757 ROSEMARY

MARIA LOPES)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.82.031972-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.012083-7) LUIZ CAETANO DE MOURA (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2008.61.82.031973-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.002800-3) LUIZ CAETANO DE MOURA (ADV. SP022368 SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, consubstanciado no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.82.011024-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.051016-8) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDWITTER VIGGIANI BADRA (ADV. SP008273 WADIH HELU)

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 28. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2005.61.82.044014-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.027688-0) NOSSA PESTANA COMERCIAL LTDA (ADV. SP213382 CLAUDIA FERNANDES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

Fls. 20/31: cumpra-se a parte final da decisão de fls. 06. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.076547-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSPORTES TRANSEMI LTDA (ADV. SP131959 RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 129, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 103. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2000.61.82.099298-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A. (ADV. SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E ADV. SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Em vista do possível efeito infringente dos embargos, com base no princípio constitucional da ampla defesa, abra-se primeiramente vista à exequente. Intime(m)-se.

2002.61.82.023958-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CATTALAN DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA E OUTRO (ADV. SP193762A MARCELO TORRES MOTTA E ADV. SP150674 FLAVIA DE OLIVEIRA NORA)

Ciência às partes do desarquivamento do feito. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

2002.61.82.028496-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X ADELINA CARILI (ADV. SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES E ADV. SP198064B CLÁUDIA CRISTINA BARACHO)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 184/185, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 35.230.900-8.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação à certidão de dívida ativa n.º 35.230.902-4, cumpra-se o determinado às fls. 171. P. R. I.

2003.61.82.050131-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X ITI TELEMATICA S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 90, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.051655-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X TELEVOX INDUSTRIA ELETRONICA LTDA. E OUTROS (ADV. SP130273 DIBAN LUIZ HABIB E ADV. SP201484 RENATA LIONELLO)

Inicialmente, abra-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 132. Int.

2003.61.82.075905-5 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS (ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD) X ADOLPHO ZAMBERLAN

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 46, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, combinado com o art. 569 do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Oficie-se ao MM. Juízo deprecado para que devolva a carta precatória expedida às fls. 44, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.034484-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X THK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP179241 MARCOS ROBERTO GOSMANO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.058049-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ERGONDATA DO BRASIL CONSULTORIA E SISTEMAS LTDA E OUTROS (ADV. SP140060 ALFREDO MARTINS PATRAO LUIS)
(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens.Intime(m)-se.

2004.61.82.060409-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 44, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 24, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.050612-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MASTERWORK COMERCIO E CONFECÇOES LTDA ME

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MASTERWORK COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA ME.Analisando os autos verifico que a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.002509-47 que deu origem a presente execução fiscal foi desmembrada nas certidões de dívida ativa n.ºs 80.4.05.132520-21 e 80.4.05.132521-02 (que também foi desmembrada na inscrição n.º 80.4.05.132533-46).Prosseguindo, de acordo com o noticiado pela parte exequente às fls. 74 a certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.132520-21 foi paga. Assim, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à referida certidão.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Por fim, no que se refere à certidão de dívida ativa n.º 80.4.05.132533-46, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 74, tendo em vista a notícia da inclusão do débito exequendo no parcelamento. Após, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito.P. R. I.

2006.03.99.030446-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BRUNO ANZILOTTI E CIA/ LTDA E OUTRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 138, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Oficie-se ao DETRAN para que proceda ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 124. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.001098-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X VIVERE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS (ADV. SP189920 VANESSA MORETTI TORRES E ADV. SP077602 ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 128, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.002806-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X CONEXAO ELETRICIDADE LTDA E OUTROS (ADV. SP093861 FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR)

(...) Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se a execução, expedindo-se o competente mandado de penhora de bens. Intime(m)-se.

2006.61.82.018226-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X GRAN PARANA COMERCIO DE VEICULOS SINISTRADOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 70, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2006.61.82.019090-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ARCONDUTO MANUTENCAO E MONTAGEM DE DUTOS LTDA - ME

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 103 julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.06.030305-02, 80.7.06.007846-27 e 80.4.05.131825-70. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.06.030304-21 e 80.2.06.019497-63, defiro o prazo requerido às fls. 103. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva. P. R. I.

2006.61.82.026838-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VALTER RODRIGUES MARTINEZ (ADV. SP009586 ARNALDO JOSE PACIFICO E ADV. SP075081 LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO)

Em face do princípio do contraditório, manifeste-se a parte exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 42/286. Com a resposta, apreciarei o pedido de exclusão dos apontamentos do CADIN. Intime(m)-se.

2007.61.82.005493-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEFROCOR E URO SERVICOS MEDICOS LTDA (ADV. SP176881 JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.017628-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUENO DE MORAES EMPREENDIMENTOS LTDA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiando, consoante manifestação de fls. 28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.019581-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEALDINI REPRESENTACOES S/C LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 89, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.6.03.076368-17.Prossiga-se a execução com relação às certidões de dívida ativa de n.ºs 80.2.06.019170-55, 80.6.06.029833-28 e 80.6.06.029832-47.No que se refere às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.019170-55 e 80.6.06.029833-28, recebo as petições de fls. 95 e 111 e documentos de fls. 100/109 e 116/125, respectivamente, como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei n.º 6830/80.Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de Embargos à Execução.Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados.No tocante à certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.029832-47, abra-se vista a parte exequente para que requeira o que entender de direito.P.R.I.

2007.61.82.050155-0 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (ADV. RJ094454 MARCELO OLIVEIRA DE ALMEIDA) X EDGARD ALUIZIO ESQUEVEL MILLAS (ADV. SP075896 EDGARD ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80.Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas ex lege.P.R.I.

2007.61.82.051405-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VITO MODESTO PEDOTE FILHO

Vistos, etc.Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS em face de VITO MODESTO PEDOTE FILHO.Tendo em vista o requerimento de desistência do feito pela parte exequente às fls. 20, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.008202-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SONAE CAPITAL BRASIL LTDA (ADV. SP269099A MARCIO DARIGO VINCEZI)

1 - Trata-se de execução movida pela Fazenda Nacional em face do executado MODELO DE INVESTIMENTOS (BRASIL) SA, consoante Certidão de Dívida Ativa.O executado foi citado às fls. 08. Após ter sido expedido mandado de penhora, sustenta ter quitado o débito relativo à CDA. Requer o recolhimento do mandado e a extinção do feito.À vista dos argumentos e documentos apresentados às fls. 12/14, por medida de cautela, determino a suspensão da presente execução e o recolhimento do mandado expedido às fls. 09/10, independentemente de cumprimento, até a manifestação da exequente.2 - Em face do noticiado nos documentos de fls. 17/47, remetam-se os autos à SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar: SONAE CAPITAL BRASIL LTDA.3 - Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.4 - Intime(m)-se.

2008.61.82.014995-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEX AKIRA KOMESSU

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.014998-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALEXANDRDA SANCHES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.015803-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X FRANCISCO ABAMONTE NETO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.016759-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X PAULO RAMOS NASCIMENTO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2008.61.82.018114-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (ADV. SP165959 VANESSA FERNANDA MAGALHÃES G. FERNANDES E ADV. SP148271 MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) Primeiramente, faculto a parte executada trazer aos autos cópia autenticada da petição inicial, bem como de eventuais decisões, e ainda, certidão de objeto e pé atualizada, referente à ação mencionada às fls. 43.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

2008.61.82.023163-0 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (PROCURAD ALTINA ALVES) X FRANCISCO CARLOS FERREIRA Em face do princípio do contraditório, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 09/15.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.82.004612-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054636-6) CORSET ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA (ADV. SP173509 RICARDO DA COSTA RUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.00.022945-3 - KIMBERLY-CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 85. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1279

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.071330-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X TIBIRICA ARQUITETOS S/C LTDA (ADV. SP079630 MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE) Em face dos depósitos efetuados, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

2003.61.82.054607-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA E OUTRO (ADV. SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) Prejudicado o pedido da executada de oferecimento de bens pois a execução já se encontra garantida em razão de penhora realizada.Quanto à alegação de prescrição, anoto que a questão já foi apreciada pelo juízo em sede embargos, conforme traslado de fls. 52/57.Pelo exposto, determino o prosseguimento do feito.Int.

2004.61.82.055397-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MAGALI ASSUNCAO RODRIGUES (ADV. SP261463 SANDRA DE ARAUJO) Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado a fls. 70.Int.

2005.61.82.013410-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X OXI DUTOS INSTALACAO DE AR CONDICIONADOS S/C LTDA ME (ADV. SP151854 INES RAQUEL ENTREPORTES) Mantenho a decisão de fls. 134 por seus próprios fundamentos.

2005.61.82.042378-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DIAS MARTINS S/A MERCANTIL E INDUSTRIAL E OUTROS (ADV. SP236920 FERNANDA RODRIGUES QUINTAS) Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em

razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2005.61.82.042800-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X ECONIX COMERCIO DE SISTEMAS LTDA-ME (ADV. SP189137 ALBERTO CANCISSU TRINDADE) X JOSE EDUARDO NOGUEIRA

Em face da recusa da exequente e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Expeça-se mandado de penhora sobre os bens indicados pela exequente a fls. 53, de propriedade da co-executada Maria Aparecida Rolim.Int.

2005.61.82.045273-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PIRES & CARVALHO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA (ADV. SP160463 FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE BORDAZ) X SERGIO MANUEL DA ROCHA SEGURO CARVALHO

Em face dos depósitos efetuados, suspendo o curso da execução pelo prazo de 180 dias.Decorrido o prazo, promova-se vista à exequente para que verifique se os valores estão sendo recolhidos corretamente.Int.

2006.61.82.026268-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EZEQUIEL FREIRE LANCHES LTDA E OUTRO (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA) X OSMAR GOMES E OUTROS (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X EUNICE GOMES MARTINATTI E OUTRO (ADV. SP214344 KARINA FERNANDA DE PAULA E ADV. SP123249 DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente, pois apesar de possíveis atrasos nos recolhimentos das parcelas, há que se concluir que o acordo está em vigor. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2006.61.82.033287-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAM LOCAAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP129618 MARCIA BACCHIN BARROS)

Suspendo o curso da execução pelo prazo de 60 dias conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se nova vista.Recolha-se o mandado independente de cumprimento.Int.

2006.61.82.046039-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEPOL ASSESSORIA S/C LTDA ME (ADV. SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Int.

2008.61.82.002353-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GEOMED CONSTRUCAO PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA (ADV. SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

...Posto isso, indefiro o pedido constante na exceção de pré-executividade de fls. 60/65 e determino o prosseguimento do feito.Int.

2008.61.82.029496-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA PESQUISA E INDUSTRIA LTDA. (ADV. SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E ADV. SP224501 EDGAR DE NICOLA BECHARA)

Oficie-se a Fazenda Nacional, a fim de que apresente em juízo, cópias do procedimento administrativo que deu ensejo à presente execução fiscal.Após, voltem-me conclusos estes autos.

2009.61.82.004151-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TB SERVICOS , TRANSPORTE , LIMPEZA , GERENCIAMENTO E RE (ADV. SP086710 JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) Cumpra a executada, no prazo de 30 dias, o requerido pela exequente às fls. 650/651.Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM.JUIZ FEDERAL DRA. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1088

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.071122-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X J B ARASILVA LTDA ME E OUTROS (ADV. SP192760 JOSE ARAUJO PEREIRA)

Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, se revela pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome dos executados J B ARASILVA LTDA ME, JOSÉ ARAUJO DA SILVA e BRAZ ARAUJO DA SILVA, devidamente citados às fls. 27, 184/185 e 259, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Protocolada a requisição, intime-se a exequente da presente decisão, aguardando o prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de penhora.

2000.61.82.090298-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LIGIA SCAFF VIANNA) X JOAO DE PAULA RODRIGUES (ADV. SP179093 RENATO SILVA GODOY)

1. Providencie o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos das decisões proferidas nas ações mencionadas e outros documentos que demonstrem não ter auferido rendimentos no período do fato gerador tributário.
2. Após, abra-se nova vista ao exequente para apresentar manifestação sobre a exceção de pré-executividade (fls. 34/73). Prazo: 30 (trinta) dias.

2002.61.82.013043-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MALHARIA MUNDIAL LTDA (ADV. SP160234 ROBERTO FIGUEIREDO PAZ NETO)

Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação a executada MALHARIA MUNDIAL LTDA., devidamente citada às fls. 43, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2002.61.82.017381-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL E DISTRIBUIDORA 5 DE AGOSTO LTDA (ADV. SP038922 RUBENS BRACCO)

Em respeito ao disposto no art. 620 do CPC, aceito a oferta de penhora de faturamento e determino o imediato desbloqueio dos valores constantes das contas bancárias da executada. Venham-me os autos conclusos, para as providências necessárias. Após, lavre-se o competente termo em cartório.I.São Paulo, 17/04/2009.

2002.61.82.037844-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X TCA EMPRESA DE APOIO TECNOLOGICO CONS AMB COM E OUTROS (ADV. SP090035 CARLOS EDUARDO DA SILVA PREVIATELLO)

1. O redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Medida Provisória n.º 449, em 3 de dezembro de 2008, revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, de veras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de todos os co-executados pólo passivo do presente feito. 2. Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e d) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) TCA EMPRESA DE APOIO TECNOLOGICO CONS AMB COM, devidamente citada (comparecimento espontâneo - fls. 74/90 e 100/116), adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermo-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2003.61.82.016787-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X SWIFT ARMOUR S/A INDUSTRIA E COMERCIO E OUTROS (ADV. SP156299 MARCIO S POLLET E ADV. SP129051 VALERIA DA CUNHA PRADO E ADV. SP200760A FELIPE RICETTI MARQUES E PROCURAD DR. NASSER JUDEH-OAB/RS 30879)

1) Mantenho a decisão de fls. 865, agravada pela executada, por seus próprios fundamentos.2) Dê-se ciência ao executado da manifestação da exequente de fls. 1043/1050, bem como do ofício de fls. 1071.3) Após, dê-se ciência a exequente do ofício de fls. 1071.

2003.61.82.021606-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ERILINE

ENGENHARIA DE TELEINFORMATICA LTDA. E OUTROS (ADV. SP092976 MAGDA APARECIDA PIEDADE E ADV. SP083002 IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. 1 - Promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas. 2 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.

2003.61.82.031942-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X SANFERPEL PAPEIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (ADV. SP234643 FABIO CAON PEREIRA)

1) Considero deserta a apelação interposta pela executada, às fls. 168/74, uma vez que deixou de comprovar e apresentar justo impedimento para o devido recolhimento do preparo (arts. 511 e 519, CPC). Intimem-se.

2003.61.82.038065-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE ROBERTO SERTORIO) X LENA & PRADO SOLUCOES GRAFICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP050487 JOAO COLUCCI E ADV. SP088449 MARISA COLUCCI BOMJARDIM)

TÓPICO FINAL DE DECISÃO: Isso posto, desautorizada resta a pretendia exclusão dos excipientes da lide, razão por que REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação, em desfavor da executada principal no endereço indicado às fls. 166. Concedo aos co-executados o prazo de 5 (cinco) dias proceder à indicação de bens passíveis de serem penhorados. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Cumpra-se. Intimem-se.

2003.61.82.063504-4 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTELA VILELA GONCALVES) X J.M.S.Q. CONSTRUTORA LTDA E OUTROS (ADV. SP057849 MARISTELA KELLER)

Fls. 285/287: Tendo em vista o ofício de fls. 298/304 e o silêncio da executada em relação à decisão de fls. 78, expeça-se mandado de penhora e avaliação em desfavor dos executados. Fls. 308/309: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

2003.61.82.073329-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRUNO ZILBERSTEIN (ADV. SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB)

Vistos, em decisão. 1. Trata a espécie de execução fiscal em que atravessa, a executada, exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco. 2. Recebida mencionada defesa, determinou este Juízo a sustação da prática, ad cautelam, de atos constritivos em face da executada. 3. Aberta oportunidade para que a exequente apresentasse resposta à exceção oposta, não houve manifestação conclusiva. 4. Fundamento e decido. 5. As competências tributárias delineadas na Constituição Federal constituem o ponto de partida do ciclo de positivação do direito tributário, assim entendido o processo tendente à edificação, desenvolvimento e extinção da obrigação tributária. Exercitadas tais competências - mediante a produção de norma geral e abstrata, no mais das vezes denominada regra-matriz de incidência -, referido ciclo suporá, caminhando adiante, o avanço sobre o plano individual e concreto, em que se alojará outra peça essencial daquele mesmo processo: a norma (individual e concreta) do lançamento ou a do auto-lançamento - ambas ostentando enunciados protocolares denotativos, construídos pela redução à unidade da classe de notas da norma geral e abstrata (regra-matriz de incidência). 6. Dando-se mais um passo no decantado ciclo, supor-se-á, nos casos de lançamento, a notificação do contribuinte, ato que esgotaria, em si, a noção de contraditório, tudo de molde a garantir a inter-subjetividade da obrigação tributária posta. Mais do que isso, entretentes, a notificação do lançamento ao contribuinte garante-lhe o exercício do direito à ampla defesa, vale dizer, do direito de interferir no processo de positivação do direito tributário especificamente marcado pela produção da aludida norma de lançamento. Desincumbe-se o contribuinte da referida prerrogativa (de interferir no processo de positivação) mediante a apresentação de manifestação de oposição à pretensão fiscal revelada no ato de lançamento - atividade rotineiramente designada de impugnação (nesses casos, o processo de positivação ou se fechará com o acolhimento da manifestação de oposição do contribuinte, ou, se rejeitada, seguirá). 7. Paralelamente a tal afirmação, todavia, impõe-se reconhecer que a impugnação do lançamento não constitui o único modo de exercício da ampla defesa ou, seguindo a mesma terminologia, de intervenção do contribuinte no ciclo de positivação do direito tributário. Com efeito, ademais daquele modo (administrativo), o ordenamento constitucional garante ao contribuinte a possibilidade de ingressar no aludido processo, mediante posturas indiretas (judiciais), assim entendidas porque, diversamente da impugnação (que é dirigida à própria Administração), ocorrem por meio de terceiro sujeito, o Estado-juiz, exercente de função tipicamente jurisdicional. Dir-se-á, assim, que a introdução do contribuinte no ciclo de positivação do direito tributário, quando tendente a veicular oposição à pretensão retida no lançamento, ou ocorrerá (i) de forma direta (via impugnação administrativa), situação que supõe prévia notificação (sendo esse, portanto, o termo inicial para sua veiculação), ou ocorrerá (ii) de forma indireta (via judicial) - caso que não supõe a mesma rigidez temporal, podendo ocorrer antes ou depois da notificação do lançamento - mas sempre preservada a idéia, evidentemente, de que já tenha sido exercitada a competência tributária. 8. Ao final, o que se percebe é que, quando o tema é lançamento, o sistema dota o contribuinte de legitimidade para produzir linguagem de resistência perante a própria Administração apenas quando já edificada a referida norma individual e concreta (do lançamento), servindo tal linguagem (de resistência) para reprimir os efeitos advindos daquela norma. Diversamente, porém, quando o contribuinte pretende produzir linguagem de resistência em face de lançamento ainda não posto (agindo preventivamente, portanto), impõe-se-lhe a adoção da via judicial. 9. Note-se, aqui, que todas as considerações adrede efetivadas partem de uma mesma premissa: de que o processo de positivação do direito tributário estaria a se

desenvolver mediante a produção do ato de lançamento. Já grifei, no entanto, que essa não é a única possibilidade reservada pelo sistema do direito positivo nacional. Com efeito, a norma individual e concreta que sucede, no ciclo de positividade, a regra-matriz de incidência, antes de originar-se da própria Administração, pode ser expedida pelo próprio contribuinte, caracterizando-se a figura do auto-lançamento. Nesses casos (aos quais se subsume o processo vertente), o processo de evolução do direito tributário sofrerá um notável câmbio, especialmente no que diz respeito à idéia de contraditório: é que, tal como concebido, o processo de positividade do direito tributário que envolve a produção de norma individual e concreta estatal (lançamento) impõe, a bem da própria inter-subjetividade do direito, a notificação do contribuinte, técnica que realiza o contraditório e permite o exercício da ampla defesa (administrativa ou judicial); pensando, porém, que o aludido processo de positividade pode se desenvolver mediante a produção de norma individual e concreta do contribuinte (auto-lançamento), é de se entender automaticamente invertida a noção de contraditório (e, conseqüentemente, de ampla defesa), não por outra razão senão porque, sendo produzida pelo contribuinte, a norma não lhe seria levada a conhecimento, mas sim da própria Administração, a favor da qual se canalizaria, então, o conceito de contraditório - dir-se-ia, nesse sentido, que, assim como o lançamento só opera efeitos quando notificado ao contribuinte, também o auto-lançamento, apenas quando depositado perante a repartição fiscal competente.¹⁰ Em arremate desse conjunto de particularidades, é de se advertir, ademais, que, cientificada do auto-lançamento, à Administração, reputando indevida a aludida norma, não caberá manejar prerrogativas inerentes à ampla defesa, impondo-se-lhe, antes disso, o dever de rechaçá-la (a decantada norma produzida pelo contribuinte), substituindo-a por outra, o lançamento (de ofício), especialmente forjado com o intuito de suprir a atividade irregularmente desenvolvida pelo contribuinte - retoma-se, nessas situações, o ciclo de atividades antes descrito: o lançamento (substitutivo) ganhará operatividade desde que regularmente notificado ao contribuinte, que poderá impugná-lo ou insurgir-se judicialmente, etc., etc., etc..¹¹ Quando o tema é tributo sujeito a auto-lançamento, portanto, antes de falar em intervenção do contribuinte no processo de positividade, o que se deve supor é um ciclo claramente estruturado por atividades (de produção de normas individuais e concretas) do próprio contribuinte, o que quer significar, reafirme-se, que ele não interferirá no indigitado ciclo, mas sim participará na condição de principal artífice da respectiva norma, outorgando-se à Administração, em raciocínio diametralmente oposto, o ensejo de substituir tal norma, acaso considere-a indevida - sem prejuízo de tal afirmação, cobra salientar, aqui, que a segunda via interventiva de que tratei anteriormente (a judicial) man ter-se-ia aplicável nos casos de auto-lançamento, restringindo-se, porém, às fases que antecedem a produção da respectiva norma individual e concreta - assim, basicamente, seria o caso das ações declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e de mandado de segurança preventivo, modalidades das quais se vale o contribuinte com o escopo de afastar o dever de produzir o auto-lançamento, bem assim a obrigação que dele decorreria.¹² Com tal ressalva, tenho como inviável, pois, falar-se em impugnação administrativa para os casos de auto-lançamento, o que implica afastar, ainda, a idéia de processo administrativo nessas específicas situações. Não obstante válidas, é bom que se diga, porém, que tais afirmações assim se manterão desde que por processo administrativo se entenda aquele que deflui de impugnação do contribuinte, o que, sublinho, nem sempre se apresenta. É que, a par de cometer ao contribuinte o encargo de produzir o auto-lançamento (depositando-o perante a repartição fiscal competente), o sistema do direito positivo confere-lhe, também, a prerrogativa de instar a Administração a rever a norma que aquele ato carrega, hipótese em que se reconstituirá, ainda que com outra origem, a noção de processualidade administrativa - falo, aqui, em outra origem, porquanto o processo administrativo, nesses casos, não decorreria de impugnação do contribuinte, mas sim de pedido de revisão do ato (auto-lançamento) por ele já implementado.¹³ Se é certo, assim, que o processo de positividade do direito tributário não envolve, nos casos de auto-lançamento, a possibilidade de processo administrativo decorrente de impugnação, nele se interpõe (e isso é igualmente correto) a possibilidade de um outro nível de processualidade administrativa, especificamente decorrente de pedido de revisão do ato pelo contribuinte produzido, tomadas, em tais hipóteses, as mais variadas razões - erro no cálculo do valor do tributo a ser pago; existência de débito do fisco que possa ser encontrado com o crédito tributário auto-lançado, pagamento ignorado pela Administração, etc.. A esse segundo sentido que a expressão processo administrativo ostenta não se deve atribuir, é bem certo, a eficácia a que alude o art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, uma vez que a noção de suspensão da exigibilidade do crédito tributário contida no referido dispositivo conecta-se com a regra supostamente geral do art. 142 do mesmo código, aplicando-se, assim, aos casos de impugnação do lançamento. E o mesmo seria de se dizer do art. 156, inciso IX, do Código Tributário Nacional: a decisão administrativa ali referida é a sacada em processo administrativo advindo de impugnação do lançamento, tudo porque a estrutura evolutiva do direito tributário que se encontra assentada na sobredita lei deflui da idéia (que seria a geral, repita-se) de lançamento (de ofício).¹⁴ Estaria isso a significar, então, que a apresentação, pelo contribuinte, de pedido administrativo de revisão, em geral, de auto-lançamento, apesar de representar um encargo para Administração (encargo porque, em face de tal pedido, impositiva é a conferência de necessária resposta), não afastaria a possibilidade de se levar adiante o processo de positividade do direito tributário, avançando a Administração, nos casos de não-pagamento de tributo auto-lançado, para a fase de inscrição em Dívida Ativa e ulterior execução. A par disso, entretanto, é de se convir que, mesmo não sendo tais processos administrativos (os instaurados a partir de pedidos, em geral, de revisão de auto-lançamento) capazes, por si, de provocar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e tampouco sua extinção, constituem (esses mesmos processos) verdadeiras causas prejudiciais da pretensão executiva fiscal, não por outra razão, senão porque interferem na presunção que recobre o respectivo título (Certidão de Dívida Ativa).¹⁵ E assim é, friso, porque, mesmo defluindo de procedimento presidido por autoridade pública, a Certidão de Dívida Ativa (título que garante as execuções fiscais), quando encontra a sua origem em auto-lançamento, apresenta notável particularidade: no lugar de um ato administrativo (lançamento), o que ali se vê é um ato do contribuinte.¹⁶ É bem verdade, reconheço, que,

aceitando o auto-lançamento (vale dizer, deixando de substituí-lo por um lançamento de ofício), a Administração como que encampa o ato particular, dando-lhe contornos de ato administrativo, especialmente quando o remete para a fase de inscrição, justamente a que prepara a produção do título executivo. De todo modo, porém, é preciso reiterar que, mesmo encampado pela Administração, o auto-lançamento desafia, segundo o sistema, pedido de revisão do próprio contribuinte, daí defluindo, consoante sinalizado, processo administrativo que, mesmo não extinguindo o crédito tributário nem suspendendo sua exigibilidade, implica a neutralização da presunção do título por ele (auto-lançamento) gerado. Em casos como o dos autos (em que se supõe um pedido de revisão anterior ao ajuizamento da execução fiscal), tal relação fica sobremodo clara: (i) partindo do valor da boa-fé, a Administração aceita as informações contidas no auto-lançamento do contribuinte, inscreve o crédito ali constituído no respectivo livro da Dívida Ativa e ajuíza a correlata execução; (ii) sem prejuízo disso, o contribuinte ingressa, antes da realização daquele derradeiro ato (ajuizamento), com pedido de revisão do auto-lançamento, exercendo prerrogativa que o próprio ordenamento lhe comete; (iii) assim agindo, deixa o contribuinte à mostra que as informações que nortearam o procedimento de inscrição não poderiam ter sido aceitas, por princípio, pela Administração, relativizando-se em segunda potência aquilo que, pelo ordenamento, já era relativo, vale dizer, a presunção que aproveita o título produzido para fins de execução fiscal.¹⁷ Se é certo, portanto, que não suspende nem extingue o crédito tributário auto-lançado, é bem de ver que o pedido de revisão pelo contribuinte apresentado, e assim também o respectivo processo administrativo, interferem na presunção que recobre as Certidões de Dívida Ativa, documentos que ficariam com sua exequibilidade temporariamente comprometidas.¹⁸ Essa, precisamente, a hipótese dos autos, e justamente por isso cuidou este Juízo, alhures e ad cautelam, de sustar a prática de atos constritivos em face da executada.¹⁹ Por todo o exposto, delibero:a) ratificando anterior decisão, determinar a suspensão do feito sine die, até ulterior pronunciamento; b) como o presente executivo fiscal ficará paralisado sem previsão de data para retomada de seu fluxo, o arquivamento dos respectivos autos, observada a rubrica sobrestado (que não se confunde, friso, com a rubrica suspenso - art. 40 da LEF), até que haja pronunciamento objetivo da Administração;c) no eventual decurso do prazo de 05 (cinco) anos sem qualquer manifestação, sejam feitos os autos conclusos, desarquivando-se-os ex officio, para fins de avaliação da possibilidade de incidência de outra causa de extinção do crédito tributário em cobro - a prescrição, especificamente em sua forma intercorrente -, cabendo à serventia do Juízo providenciar os apontamentos necessários ao cumprimento dessa determinação.²⁰ O cumprimento do item (b) retro pela Serventia deve se dar depois de decorrido o prazo recursal, desde que não haja notícia sobre a concessão de ordem suspensiva.²¹ Forneça-se às partes certidão descritiva do conteúdo da presente decisão, a fim de se evitar constantes desarquivamentos dos autos apenas para fins de extração de cópia.²² Advirto, por fim, que o desarquivamento da espécie só será autorizado mediante requerimento devidamente assentado em razões que justifiquem tal procedimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.82.011949-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X PIERRI E SOBRINHO S/A E OUTROS (ADV. SP075818 NELSON MARCONDES MACHADO E ADV. SP182956 RAFAELA LORA FRANCESCHETTO ANDREOTTI)

Tendo em vista:a) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro;b) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime;c) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; ed) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação aos executados Pierri e Sobrinho S/A, Fernando Bierbaumer Galante e Miguel Roberto Pierri Zerbini, devidamente citados às fls. 85 e 88, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. Tão logo diretamente empreendida por este Juiz Federal a aludida providência, atermem-se sua execução, intimando-se na seqüência.

2004.61.82.016713-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X ERA MODERNA IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP158754 ANA PAULA CARDOSO DA SILVA)

Tendo em vista o valor da dívida exequenda, valor esse que, no contexto global dos processos que tramitam neste Juízo, se revela pouco expressivo, determino, por ora, a requisição de informações sobre a existência de ativos em nome da executada ERA MODERNA IND. E COM. LTDA., devidamente citada às fls. 26/32, nos termos do art. 655-A, primeira parte, do Código de Processo Civil, por meio eletrônico. Protocolada a requisição, intime-se a exequente da presente decisão, aguardando o prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham conclusos para oportuna deliberação sobre a expedição de ordem de penhora.

2004.61.82.038502-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD SUELI MAZZEI) X PANIFICADORA E CONFEITARIA A LUXUOSA LTDA E OUTRO (ADV. SP227975 ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Vistos, em decisão. Pleiteia a exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da executada. A jurisprudência tem aceito, tomadas as devidas cautelas, a penhora sobre o faturamento mensal das empresas. Defiro, portanto, a realização de penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotar-se-á no caso em tela, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado depositário, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. A doutrina tem entendimento semelhante: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação

bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, na obra Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000). Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. O prazo para oferecimento de embargos correrá a partir da realização do primeiro depósito. Expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser guarnecido da presente decisão, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Determino, ademais, que a Serventia providencie a formação de autos suplementares para os quais deverão ser remetidas todas as petições de juntada de guia de depósito e outros documentos que o executado venha a protocolizar. Os autos suplementares em foco deverão correr apensados aos presentes, carreando-se-lhes todas as futuras petições de juntada de guia de depósito; à Serventia caberá, tão logo as aludidas petições surjam, promover a conclusão da espécie para expedição de ordem de conversão em renda. Intimem-se as partes.

2004.61.82.044630-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA. (ADV. SP206583 BRUNO DE SOUZA CARDOSO)

Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a - prova da propriedade do(s) bem(ns); b - endereço de localização do(s) bem(ns); e c - prova do valor atribuído ao(s) bem(ns), no prazo de 10 (dez) dias.

2005.61.82.007744-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X MOVEIS E DECORACOES ANA BEATRIZ LTDA ME (ADV. SP093648 REINALDO FRANCISCO JULIO)

DECIDIDOS EM INSPEÇÃO. 1) Fls. 89/92: Deixo de apreciar, tendo em vista o posterior pedido de suspensão do feito formulado pela exequente. 2) Suspendo a presente execução em face do parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

2005.61.82.017593-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X NEY GALARDI & ASSOCIADOS LTDA (ADV. SP051621 CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Isso posto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, fazendo-o com o propósito de reconhecer extintas as obrigações tributárias discriminadas às fls. 04 (certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.063065-73), 07/15 (certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.109220-10), 17/51 (em parte a certidão de dívida ativa n.º 80.7.04.029232-99) da Execução Fiscal n.º 2005.61.82.017593-5 (processo piloto), assim como às de fls. 04/10 (certidão de dívida ativa n.º 80.2.04.062307-39) e 12/41 (em parte a certidão de dívida ativa n.º 80.6.04.109221-00) da Execução Fiscal Apensa n.º 2005.61.82.031516-2, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, mantendo-se intacta a execução no que toca aos vencimentos de fls. 52/53 e 42/43, respectivamente das Execuções Fiscais n.º 2005.61.82.0175935 e 2005.61.82.031516-2. Deverá a exequente apresentar cálculo discriminado e atualizado do crédito subsistente. Porque parcialmente acolhida à defesa da executada, deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários, aplicando, aqui a sorte pelo sistema definida para os casos de sucumbência recíproca. Após a apresentação do cálculo discriminado da exequente nos termos da presente decisão, concedo a executada o prazo de 5 (cinco) dias para oferecimento de bens à penhora. No silêncio, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados tantos quantos bastem à garantia da execução. Cumpra-se. Int..

2005.61.82.020092-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SIMONE ANGHER) X BRASIL ONLINE LTDA (ADV. SP114521 RONALDO RAYES E ADV. SP154384 JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES)

1. Uma vez que a apelação da executada (fls. 178/192) versa somente sobre a questão de honorários advocatícios, indique esta qual o patrono com procuração nos autos e poderes específicos para receber e dar quitação para fins de expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 145. 2. Cumprido o item 1, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada. 3. Liquidado o alvará, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2271

DESAPROPRIACAO

2003.61.07.009267-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MIGUEL RODRIGUES MORAES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP073138 ILSON GODOY BUENO E ADV. SP106955 RICARDO AUGUSTO CARDOSO GODOY) Intime-se o INCRA a fornecer os dados solicitados pela CEF à fl. 1002, em cinco dias. Após a resposta, reitere-se o ofício 171/2009 encaminhando-se as informações trazidas pelo INCRA. Fls. 984/989: ciência às partes. Publique-se.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

2007.61.07.011114-1 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOSE CARLOS GARCEZ E OUTROS (ADV. SP043951 CELSO DOSSI)

Intime-se o INCRA a fornecer os dados solicitados pela CEF à fl. 905, em cinco dias. Após a resposta, reitere-se o ofício 173/2009 encaminhando-se as informações trazidas pelo INCRA. Cumpra-se o item 3 de fl. 846, expedindo-se o respectivo mandado.

MONITORIA

2003.61.07.005253-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X SIDNEY APARECIDO HERNANDEZ Fls. 86/87: dê-se ciência à União Federal sobre o pagamento das custas recolhidas. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.004085-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X PATRICIA JANUARIO E OUTROS

Fls. 62/70.1-Intime-se a parte executada, por carta precatória, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Caso não haja pagamento, fica desde já determinada a penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para satisfação do débito exequendo. 3- Após a expedição da deprecata, entregue-se-a à CEF que a encaminhará ao respectivo juízo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0030357-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026759-2) SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA (ADV. SP081905 LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA COTRIM E ADV. SP061437 NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA E PROCURAD ERMENEGILDO NAVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. P. R. I.

94.0800049-8 - ALZIRA DOMINGAS DE JESUS IZA E OUTROS (ADV. SP065698 HELENA FURTADO DUARTE E ADV. SP063495 JOSE CLAUDIO HILARIO E ADV. SP105161 JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) Fls. 348/352: a habilitação foi promovida por todos os herdeiros de Maria Ponciano Vaccari, na forma da lei civil. Declaro habilitados Natal Vacari, Arline Vacaro de Oliveira, Catarina Vacari de Souza, Delfino Vacari, Marcolina Vacari, Florindo Vacari, Maria José Vacari e Joana Antonia Vacari Segatello, herdeiros de Maria Ponciano Vaccari. Remetam-se os autos à SEDI para regularização. Publique-se. Intime-se.

95.0802343-0 - GERALDO CEOLIN (ADV. SP116946 CELIA AKEMI KORIN E ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Fls. 163/166: intime-se o Autor, por meio de carta com aviso de recebimento, para que recolha, no prazo de quinze (15) dias, a importância relativa aos ônus sucumbenciais, sob pena de incrição em dívida ativa. Efetivado o pagamento ou não, dê-se vista após à União, por dez dias. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

1999.61.07.000462-3 - GILSON MARINHO DE SOUZA (PROCURAD MARIA LAURICE ANDREATA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) CERTIDÃO Certifico que foi expedida Certidão de Honorários Convênio PGE/OAB em nome da advogada Maria Laurice Andreata Gomes, devendo ser retirada na secretaria.

2000.61.07.005392-4 - MATEUS DUARTE DE SOUZA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP086090 JORGE KURANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043930 VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fl. retro: regularize a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos. Após, solicite-se o pagamento. Intime-se.

2000.61.07.005537-4 - PIMENTEL FERRAZ & CIA/ LTDA E OUTROS (ADV. SP137795 OBED DE LIMA CARDOSO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Fl. 339: intime-se a Autora, por meio de carta com aviso de recebimento, para que recolha, no prazo de quinze (15) dias, a importância relativa aos ônus sucumbenciais, sob pena de inscrição em dívida ativa, bem como as custas judiciais, conforme valores discriminados à fl. 335. Efetivado o pagamento ou não, dê-se vista após à União, por dez dias. Publique-se. Intime-se.

2001.61.07.000451-6 - MARIA JOSE JACINTO (ADV. SP136928 NELSON RONDON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Tendo em vista que até a presente data não houve apresentação pelas partes do devido rol de testemunhas, determino o cancelamento da audiência prevista para o dia 15 de abril do corrente e a redesigno para o dia 17 de JUNHO de 2009, às 15:30 horas. Providencie a Secretaria as intimações necessárias, sendo que a parte autora deverá ser intimada pessoalmente. Cumpra-se.

2001.61.07.002207-5 - JOSE LYRIO DE ABREU (ADV. SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E ADV. SP102799 NEUZA PEREIRA DE SOUZA E PROCURAD ANDRESA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

Intime-se o autor a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos. Após, solicitem-se os pagamentos. Publique-se.

2002.61.07.001150-1 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIS FERNANDO SANCHES)

Fl. retro: regularize a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos. Após, solicite-se o pagamento. Publique-se.

2002.61.07.006960-6 - IMAR DO NASCIMENTO NOGUEIRA (ADV. SP044694 LUIZ AUGUSTO MACEDO E ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. retro: regularize a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos. Após, solicite-se o pagamento. Intime-se.

2003.03.99.012527-0 - VICENTE DE SOUZA BONFIM REPRESENTADO POR HILDA PAVAN BONFIM (ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA E ADV. SP137778 FERNANDA LODI HORTA E ADV. SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Intime-se o autor a juntar cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado do processo de interdição nº 557/05 (fl. 353), em dez dias. 2- Considerando-se que as novas advogadas do autor entraram no feito em fevereiro de 2006, e o Defensor Público atuou desde a distribuição, ou seja, em 16/02/1998, os honorários advocatícios serão pagos proporcionalmente, da seguinte forma: 80% (oitenta por cento) à Defensoria Pública e 20% (vinte por cento) à advogada Elisângela Lorencetti Ferreira. 3- Oficie-se ao Tribunal Regional Federal para que coloque à disposição deste Juízo o valor depositado conforme fl. 381.4- Oficie-se à CEF para bloqueio do referido depósito. 5- Fl. 368: atenda-se. 6- Ciência ao Defensor Público. Publique-se.

2003.61.07.000426-4 - LUZIA BAGAGINI COQUI E OUTRO (ADV. SP118055 TAMER VIDOTTO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Fl. retro: regularize a parte autora sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos. Após, solicite-se o pagamento. Intime-se.

2003.61.07.009464-2 - KENZO NISHIMURA (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do

artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquite-se este feito. Sem condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

2004.61.07.001510-2 - MARIA IRANY DO BONFIM (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES) X ADRIANA DOS SANTOS OLHER E OUTRO (ADV. SP184778 MARCO APARECIDO GUILHERME DE MOURA)

1- Dê-se ciência às partes da carta precatória juntada às fls. 157/195. 2- Reitere-se o ofício de fl. 133, devendo ser encaminhado pessoalmente, solicitando que seja respondido, no prazo de dez dias. Intimem-se.

2004.61.07.007045-9 - ARSENIO ROBERTO DE ALMEIDA (ADV. SP109410 CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA E ADV. SP120984 SINARA HOMSI VIEIRA) X DAEA - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE ARACATUBA-SP E OUTRO (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez dias, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. 3- Intimem-se.

2004.61.07.009656-4 - LUCIANO DA CUNHA RAMALDO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 98: defiro o prazo de 10 dias para informação do endereço do autor. Publique-se.

2005.61.07.004663-2 - JORGE SABINO (ADV. SP076973 NILSON FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Intime-se o autor a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, informando, incontinenti, nos autos. Após, solicitem-se os pagamentos. Publique-se.

2005.61.07.006270-4 - JOAO PIRES DA SILVA FILHO (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES)

1- Arbitro os honorários do perito médico Ricardo Luís Simões Pires Wayhs no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 1218036556. 3- Defiro a realização de nova perícia por médico ortopedista, conforme requerido pelo autor. Nomeio como perito judicial o Dr. Arnaldo dos Santos, com endereço no Hospital Santana, em Araçatuba, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de sua advogada. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Publique-se. Intimem-se.

2005.61.07.006470-1 - ALCIDES ABDALLA (ADV. SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X LEONOR PENTEADO VALLADAO
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2005.61.07.009422-5 - CRISTIANE RODRIGUES BRANDAO CAMPOS - INCAPAZ (ADV. SP108791 OLGA SEDLACEK MITIDIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social Claudineia Barboza Poi no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Solicite-se também o pagamento dos honorários periciais médicos, conforme determinação à fl. 94. 3- Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls. 112/114, em dez dias. 4- Publique-se. Intime-se.

2006.61.00.022207-3 - VITOR TADAO YAMADA (ADV. SP222606 PATRÍCIA SIGAUD FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando-se a decisão de fls. 136/142, que julgou procedente o conflito de competência, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de São Paulo. Intimem-se.

2006.61.07.009748-6 - VITOR DA LUZ NASCIMENTO (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Defiro a nomeação da advogada Matiko Ogata a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 82. 3- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.4- Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.006024-8 - ANA REGINA HERNANDES CARRENHO E OUTRO (ADV. SP251942 FERNANDA AUGUSTA HERNANDES CARRENHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 52/65: recebo como aditamento à inicial.Intime-se o autor João Lopes Carrenho a cumprir o item I-c de fl. 33, em cinco dias.Publique-se.

2007.61.07.006328-6 - ANTONIO PEDRO PEZZUTO (ADV. SP024984 LUIZ DOUGLAS BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Defiro os benefícios da assistência judiciária.2- Fls. 17/26: recebo como aditamento à inicial.3- Intime-se a parte autora a cumprir o item I, d) de fls. 10/11, no prazo improrrogável de dez dias.4- Com o cumprimento do item 3, cite-se a ré.Publique-se.

2007.61.07.006350-0 - MARIA MARTINS DOS SANTOS (ADV. SP120387 OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 36/38: defiro a suspensão do feito por trinta dias, conforme requerido. Após, cumpra a autora o despacho de fls. 18/19, item I, alíneas c) e d), no prazo improrrogável de cinco dias.No silêncio, ou não havendo cumprimento do determinado, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.Publique-se.

2007.61.07.008679-1 - JOSIAS DA SILVA MATOS FILHO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR E ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

1- Fls. 79/109 e 111/122: manifeste-se o autor, no prazo de dez dias.2- Apresente a CEF eventual termo de adesão ao acordo proposto pela LC 110/2001, assinado pelo autor, no mesmo prazo. Publique-se.

2007.61.07.011276-5 - VANDERLEI APARECIDO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP136260 GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TOPICO FINAL DA DECISAOAnte o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dispenso o cumprimento do despacho de fl. 55, tendo em vista a suficiência da procuração de fl. 28 e do documento de fl. 50.P.R.I.C

2007.61.07.013449-9 - ELPIDIO DE OLIVEIRA (ADV. SP132690 SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Márcia Regina Moreira Lavoyer no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.3- Ciência ao Procurador Chefe do INSS da decisão de fl. 44, conforme determinado.4- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.001188-6 - ROSANA BERNARDES (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza da ação, necessária a realização de prova pericial e testemunhal. A audiência será designada posteriormente.Nomeio como perito judicial o Dr. Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e aos formulados pelas partes às fls. 70 e 74.A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham conclusos para designação de audiência.Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário.Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.001894-7 - BENEDITA GERALDA DA SILVA (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Jorge Abu Absi e da assistente social Célia Teixeira Castanhari no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.3- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.002002-4 - JOSE CICERO CUSTODIO (ADV. SP178467 DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito médico nomeado à fl. 74 a designar novo agendamento para realização da perícia. Após intemem-se os procuradores das partes. Caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 81: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21/05/2009, às 11:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2008.61.07.003401-1 - LUCIMEIRE DOS SANTOS MIGUEL (ADV. SP073557 CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 109 a 211: aguarde-se. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Publique-se.

2008.61.07.004217-2 - BRUNO HENRIQUE SILVA LEITE - INCAPAZ (ADV. SP127390 EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Após, dê-se vista ao MPF.Int.

2008.61.07.004353-0 - ZILDA RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP219556 GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Dirce Aparecida Pereira dos Santos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos.2- Concedo ao INSS o prazo de dez dias para que apresente alegações finais. A parte autora já as apresentou quando da manifestação sobre os laudos.3- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.004611-6 - ARLI DOS SANTOS MIOTTO (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP062165 DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2008.61.07.006896-3 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A

1- Declaro a revelia do réu Banco Industrial e Comercial S/A, deixando, portanto de produzir os efeitos do artigo 319, em razão da contestação da CEF.2- Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. 3- Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2008.61.07.006908-6 - RAVAGNANI & CIA/ (ADV. SP258272 RAFAEL AVANZI PRAVATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2008.61.07.007047-7 - JOSE BRITI DA COSTA (ADV. SP084539 NOBUAKI HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nomeio novo perito judicial o Dr. Jorge Abu Absi, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior, tendo em vista a certidão de fl. 100 vº. Intime-se-o a agendar data e horário para realização do exame neste Fórum, intimando-se posteriormente os procuradores das partes. O laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia deverá ser feita por seu patrono. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de cinco dias, primeiramente a parte autora. Intime-se o perito nos termos da decisão de fls. 77/77 verso. Intemem-se.

2008.61.07.007817-8 - LAURITA DAS DORES FERREIRA (ADV. SP113376 ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários da assistente social Rosângela Maria Peixoto Pilizaro no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.3- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.007938-9 - IZAIAS CABRAL DA SILVA (ADV. SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE E ADV.

SP274723 RODRIGO AUGUSTO KUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito médico nomeado à fl. 37 a designar novo agendamento para realização da perícia. Após intemem-se os procuradores das partes. Caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Publique-se. CERTIDÃO DE FLS. 68: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21/05/2009, às 10:30 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2008.61.07.008106-2 - DANILLO NUNES PEREIRA NEGRINI - INCAPAZ (ADV. SP210328 MELISSA CASTELLO POSSANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(s) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2008.61.07.008715-5 - JOSE ANESIO AVELINO (ADV. SP213354 LIDIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 44: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.07.009099-3 - PEDRO ARTIOLI - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP197621 CARLOS ALCEBIADES ARTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 52/53: recebo como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo ativo de Milse Villar Artioli, Eliane Villar Artioli e Claudia Villar Artioli. Providenciem as autoras acima o recolhimento das custas judiciais iniciais, ou apresentem declaração, nos termos da lei nº 1060/50, no prazo de dez dias. Publique-se.

2008.61.07.012261-1 - GILDETE SALES DE MELO (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
Fls. 16 e 18/41: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.07.012292-1 - JOSE BEZERRA FILHO (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
Fls. 18 e 20/54: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.07.012431-0 - MARIA DO CARMO DE JESUS VIEIRA (ADV. SP219699 FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 23 e 26/53: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.07.000103-4 - APARECIDO RODRIGUES (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 20 e 23/52: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.07.000592-1 - MARCOS TAICICO (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 18 e 21/43: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.07.000595-7 - MIRACI DE DEUS SILVA (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 19 e 22/45: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.07.000719-0 - IVONE BARUEL GARCIA (ADV. SP245231 MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
Fls. 17 e 20/42: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.07.000946-0 - JOSE GOMES DE SOUZA (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 18 e 21/53: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.07.000968-9 - JOSE MERLIN (ADV. SP106813 GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO
Fls. 26 e 28/52: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.07.001248-2 - LUIZ ANTONIO ARRUDA (ADV. SP144661 MARUY VIEIRA E ADV. SP231144 JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não reconheço a prevenção noticiada às fls. 18, tendo em vista versarem os feitos acerca de índices de expurgos diversos. Requeira a parte autora o que entender de direito, tendo em vista a declaração juntada às fls. 12, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.07.004090-8 - OSMARINA SILVA PINHO (ADV. SP249360 ALINE ZARPELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA DECISAODesse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Nádia Cristina Moreira Umehara, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados em 02 (duas) laudas que seguem anexas a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos, em 2 (duas) laudas. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.07.004164-0 - MARIA JOAQUINA SILVA BRITES (ADV. SP227280 CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 35:2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela, já que, pelos documentos trazidos aos autos não há como se aferir sobre a data dos recolhimentos efetuados à previdência privada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50). Publique-se e cite-se, com urgência.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.07.005195-0 - SEVERINA MARIA DIMAS VIEIRA (ADV. SP201984 REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a autora a regularizar sua situação cadastral junto à Receita Federal, tendo em vista divergência de seu nome, informando, incontinenti, nos autos. Após, solicitem-se os pagamentos. Publique-se.

2006.61.07.000514-2 - DIRCE GONCALVES ROLDAO (ADV. SP077713 ELIANE DA SILVA E ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários da assistente social Célia Teixeira Castanhari no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento da ação, tendo em vista as informações do INSS de fls. 117/119. 3- Em caso positivo, oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 502.635.642-3 e dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. 4- Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.001448-9 - ANA DE JESUS OLIVEIRA (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo de fls. 88/90, no prazo de dez dias. 2- Solicite-se o pagamento do perito médico conforme determinado à fl. 79. Publique-se.

2006.61.07.002506-2 - MARIA IVAN PIZZI (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Arnaldo dos Santos Vieira no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 21975161. 3-

Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais.4- Publique-se. Intime-se.

2006.61.07.008524-1 - MARIA JOSE MOTTA LOPES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o perito médico Daniel M. Ferreira Jr. a complementar seu laudo respondendo aos quesitos formulados pela autora às fls. 152/153, no prazo de quinze dias, agendando nova data para examiná-la. Após o agendamento, intime-se a autora através de sua advogada a comparecer à perícia. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de dez dias. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 159: Certifico e dou fé que, em contato no balcão, foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 21/05/2009, às 10:00 horas, no Centro de Saúde, na Rua Afonso Pena, nº 1537, com o Dr. DANIEL MARTINS FERREIRA JUNIOR. OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2006.61.07.012553-6 - ADAUTO GONCALVES (ADV. SP065035 REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. 3- Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.002376-8 - JESSICA SANTOS DOS ANJOS - INCAPAZ (ADV. SP059392 MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários da assistente social Carla Augusta Lopes Penteado no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. 3- Publique-se. Intime-se.

2007.61.07.004606-9 - ARISTIDES ALVES FERREIRA (ADV. SP136939 EDILAINE CRISTINA MORETTI E ADV. SP185735 ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários do perito médico Daniel Martins Ferreira Junior e da assistente social Aparecida Mota dos Santos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. 2- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. 3- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.000190-0 - LUZIA DE BARROS FARIA (ADV. SP145961 VALDELIN DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Fls. 66//70: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. 2- Intime-se.

2008.61.07.001244-1 - MARIA IZABEL DA SILVA (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Arbitro os honorários da assistente social Cascie Cristina Carneiro Silva no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 5709139897. 3- Concedo às partes o prazo de dez dias para que apresentem alegações finais. 4- Publique-se. Intime-se.

2008.61.07.009298-9 - JOAO BATISTA PEREIRA (ADV. SP105719 ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os documentos juntados às fls. 29/31 não substituem a declaração nos termos da lei nº 1060/50. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 28, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

2008.61.07.009549-8 - DELICIA DE OLIVEIRA SOARES (ADV. SP113501 IDALINO ALMEIDA MOURA E ADV. SP239193 MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, sobre o laudo da assistente social, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.07.002104-8 - LUIZ CARLOS GRASSESCHI (ADV. SP118319 ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se o Requerente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação apresentada. Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.07.008630-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.010683-2) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP233878 FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E ADV. SP231964 MARCOS ANTONIO ALVES) X JOSE ROBERTO PINHEIRO RACAO - ME (ADV. SP184343 EVERALDO SEGURA)

TOPICO FINAL DA DECISAOPosto isso, ACOLHO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Remetam-se os autos do feito principal para distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no SEDI.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2294

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.061738-0 - GUANABARA AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se.

2004.61.07.008878-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.07.005015-1) QUATRO TURISMO LTDA - ME (ADV. SP073732 MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD TIAGO DO MONTE MACEDO)

Tendo em vista a desistência da execução por parte das exequentes, conforme fls. 183 (União) e 187 (ANTT), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.07.010013-5 - MARIA LUCINDA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP264469 FABIANA TAVARES LOPES FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 86/88: cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil (execução contra a fazenda pública), tendo em vista tratar-se de autarquia federal.Publique-se.

2009.61.07.000098-4 - THEREZINHA SAHAO JORGE E OUTRO (ADV. SP239326 CARINA LARISSA GOMES E ADV. SP224926 FLAVIO SHOJI TANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 56/57) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 51/55 somente no efeito devolutivo.Vista à parte autora, ora apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.07.005488-0 - SINDICATO RURAL DE PENAPOLIS (ADV. SP152991 NILSON DE CARVALHO VITALINO) X DELEGADA REGIONAL DO TRABALHO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 428: os depósitos realizados nas contas 3971-005-002377-8 e 3971-005-002378-6 também devem ser convertidos em renda do FGTS.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos do item 2 do despacho de fl. 426, incluindo as três contas.Publique-se e Intime-se.

2001.61.07.005611-5 - LUIZ CAETANO PINA & CIA/ LTDA (PROCURAD JOSE YLSON SANITA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista a expiração do prazo de validade do alvará expedido, sem que a parte interessada tivesse providenciado a sua retirada, determino o seu arquivamento em pasta própria anotando-se nele a expressão cancelado.2- A fim de se evitar a ocorrência de novo cancelamento, intime-se a impetrante, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de dez (10) dias, indicar quem efetuará o levantamento da importância de R\$208,86 - objeto do alvará a ser expedido em nome dela - e apresentar documentos que comprovem os poderes para o ato.3- Após, expeça-se novo alvará de levantamento.Publique-se.

2003.61.07.007153-8 - CARDIOCLINICA ARACATUBA S/C LTDA (ADV. SP198648 FLÁVIO ANTONIO PANDINI E ADV. SP197764 JORGE DE MELLO RODRIGUES E ADV. SP197893 OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.2- Traslade-se para estes autos cópias da decisão de fls. 247/253 e da certidão de fl. 255 dos autos do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.093812-9 em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos.3- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo à União Federal dos valores depositados na conta 3971-635-1605-4, haja vista a coisa julgada dos autos.4- Nada mais sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2009.61.07.003326-6 - CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A (ADV. SP208965 ADEMAR FERREIRA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TOPICO FINAL DA DECISAOAnte o exposto, indefiro a medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.O.

2009.61.07.003451-9 - TAYENE PANUCHI (ADV. SP278657 TAILA PANUCHI) X DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS E TECNOLOGIA DE BIRIGUI - FATEB (ADV. SP238305 SABRINA BELORTE DE ANDRADE)
TOPICO FINAL DA DECISAOAnte o exposto, INDEFIRO a medida liminar.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.005969-6 - VALDETE APARECIDA VICENTE MARQUES DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP111352 CARLOS HENRIQUE RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
1- Fl. 144: aguarde-se.2- Expeça-se mandado de intimação às executadas para, no prazo de dez (10) dias, complementar o depósito realizado à fl. 133, nos termos em que foi requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 139/140.3- Havendo a complementação, dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal, por dez (10) dias.Publique-se.

2007.61.07.006219-1 - SINDICATO DE HOTEIS REST BARES E SIMILARES DE ARACATUBA (ADV. SP167156 ALEXANDRE OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fls. 118/121: intime-se o executado, SINDICATO DE HOTÉIS RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE ARAÇATUBA, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, a efetuar, no prazo de quinze (15) dias, o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Publique-se.

2008.61.07.012216-7 - ALOISIO FLORIANO PAVAN (ADV. SP148459 LUIS FERNANDO CORREA LORENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MERITO EMPREENDIMENTOS S/A (ADV. SP107038 JOSE FERNANDO DE SANTANA E ADV. SP035053 WANDERLEY BONVENTI E ADV. SP225842 RENATA BONVENTI MACHADO)
1- Tendo em vista a intempestividade de sua contestação, DECRETO a revelia de Mérito Empreendimentos S/A.Deixo, entretanto, nos termos do artigo 320, inciso II, do Código de Processo Civil, de aplicar seus efeitos tendo em vista que houve contestação por parte da Caixa Econômica Federal.2- Manifeste-se a autora, no prazo de dez (10) dias, sobre a contestação da Caixa Econômica Federal.Publique-se.

2009.61.07.001261-5 - ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS (ADV. SP281401 FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.À fl. 19 foi determinado que a CEF trouxesse aos autos os extratos existentes das contas-poupança n°s 0574-013-00017057-0 e 0574-013-00000853-6.Às fls. 35/38 foram juntados extratos referentes ao mês de setembro/1986, indicado como último movimento das contas.Determino que a CEF cumpra integralmente a decisão de fl. 19, trazendo os extratos existentes até a data em que a conta foi zerada. Após, dê-se vista ao autor por dez dias e retornem conclusos para sentença.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.004427-6 - UNIPOSTO COM/ DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA E OUTROS (ADV. SP220718 WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TOPICO FINAL DA DECISAOIsto posto, DEFIRO o pedido liminar para determinar a lavratura do termo de caução do imóvel de fls. 24/25, com o fim de suspender o protesto apontado na petição inicial, até a sentença desta ação cautelar ou até eventual decisão deste juízo, em ulterior análise.Após a lavratura do termo de caução, notifique-se o Tabelionato de Protesto, para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.Cite-se. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

96.0800060-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0802178-0) TRANSCAM COMERCIO DE VEICULOS LTDA (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E ADV. SP103423 LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL (ADV. SP070631 NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD LEDA AFONSO SALUSTIANO E PROCURAD ELISABETH JANE ALVES DE LIMA)

Fls. 282/283: manifestem-se as rés/exequentes (Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e Fazenda do Estado de São Paulo), indicadas pela autora/executada, no prazo de dez (10) dias. Caso requeiram o levantamento ou transferência do depósito, indiquem, no mesmo prazo, o nome de quem efetuará o levantamento, o qual deverá ter poderes nos autos para esse fim, ou a conta para a qual deverá ser efetuada a transferência. Publique-se e intime-se.

1999.03.99.061737-8 - GUANABARA AGROINDUSTRIAL S/A (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo. Publique-se e intime-se.

2000.03.99.068929-1 - TELETUSA TELEFONIA E CONSTRUCOES LTDA (ADV. SP061349 JOSE OSORIO DE FREITAS) X INSS/FAZENDA E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista a manifestação da União/Fazenda Nacional (fls. 654/655), defiro o desbloqueio dos valores mencionados à fl. 648. 2- Após, conclusos para extinção. Publique-se.

2000.61.07.006175-1 - CLAUDIO HENRIQUE JUNQUEIRA VITORIO (ADV. SP117209 EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116384 FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E ADV. SP171477 LEILA LIZ MENANI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X BANCO INDL/ E COML/ S/A
Fls. 197/199 e 201/202: manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de cinco (05) dias. Publique-se.

2004.61.07.005015-1 - QUATRO TURISMO LTDA - ME (ADV. SP073732 MILTON VOLPE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (PROCURAD KELLY BENICIO BAILAO)

Tendo em vista a desistência da execução por parte das exequentes, conforme fls. 318 (União) e 323 (ANTT), arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Antes, porém, expeça-se ofício ao Juízo de Direito da 3ª Vara da comarca de Birigui-SP solicitando a devolução da carta precatória expedida àquele juízo (fl. 311 e 315), independentemente de cumprimento. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.013257-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.07.012526-7) AGRO-PECUARIA TINAMU S/A (ADV. SP011421 EDGAR ANTONIO PITON E ADV. SP092339 AROLDO MACHADO CACERES E ADV. SP095428 EDGAR ANTONIO PITON FILHO) X MOVIMENTO DOS SEM TERRA MST (ADV. SP137925 RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, julgo extinta esta execução, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da exequente. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da desapropriação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

Expediente Nº 2300

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.004384-3 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ENIVALDO QUADRADO (ADV. SP278345 HEIDI ROSA FLORENCIO) X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 05 de maio de 2009, às 15h, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Luís Tedesco Filho. Comunique-se o Juízo deprecante. Intimem-se. Publique-se.

ACAO PENAL

2009.61.07.001197-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JUVANCI BORGES DA SILVA (ADV. MS002776 ELIZALINA ABEGAIR VILAS BOAS VIEIRA)

Fls. 227/228: antes de se manifestar por meio de memoriais, o Ministério Público Federal dispensou a vinda aos autos do laudo pericial referente aos aparelhos de telefonia celular apreendidos, e requereu a intimação do acusado Juvanci Borges da Silva para que esclareça expressamente se deseja algum esclarecimento dos peritos acerca do referido exame pericial (nos termos do art. 159, 5.º, do CPP), ou se dispensa a elaboração do laudo em comento. Assim, no intuito de rechaçar eventual alegação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, e em observância ao princípio do

contraditório, intime-se a defesa do referido acusado para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, manifeste-se na forma acima preconizada, requerendo o que de direito. Após, tornem-me. Intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2109

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.001786-8 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANDRE LUIS FERREIRA LOPES (ADV. SP227544 ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X JUIZO DA 2 VARA

Fls. 22/25: Com a juntada do comprovante de jornada de trabalho do réu, nos termos da deliberação de fls. 15/16, proferida em audiência, fica determinada a suspensão condicional do processo. Intime-se o réu para que compareça em secretaria para assintatura do controle de presença e justificação. Publique-se.

Expediente Nº 2112

CARTA PRECATORIA

2009.61.07.004432-0 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CLEBER LUIS QUINHOES E OUTROS (ADV. SP214940 Marcus Vinicius Camilo Linhares E ADV. PB012171 GLAUCO TEIXEIRA GOMES E ADV. SP246369 RICARDO TADEU SCARMATO) X JUIZO DA 2 VARA

I- Designo o dia 29 de abril de 2009, às 14h00, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, ISMAEL XAVIER, que deverá ser intimada a comparecer neste Juízo, no dia e hora acima mencionados. II- Caso a(s) testemunha(s) arrolada(s) encontrar(em)-se em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando-se o caráter itinerante das cartas precatórias, remetam-se estes autos ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Juízo Deprecante. Na ocorrência desses casos, dê-se baixa na pauta de audiências, bem como na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. III- Comunique-se ao Juízo Deprecante. IV- Intimem-se. Notifique-se o MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO
Juiz Federal
Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2858

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1303049-9 - LIDIA FERREIRA KATZ E OUTROS (ADV. SP074955 SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO)

Abra-se vista à parte autora acerca da informação prestada pelo INSS às fls. 233/242. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

95.1302640-0 - DAVID RUBIRA (ADV. SP010671 FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO)

Diante do comunicado às fls. 275/276 e documentos de fls. 280/281, oficie-se ao PAB da CEF, Agência 3965, solitando à gerência que o montante depositado à disposição deste Juízo, seja transferido ao autor DAVID RUBIRA nos termos do requerimento formulado no item 1 de fl. 288. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente como ofício nº ____/2009 - SD01. Instrua-se o presente com cópia das fls. 275/276, 280/284 e 288/290. Quanto ao requerimento de desentranhamento dos documentos informados às fls. 288/289, fica autorizada tal providência mediante o recolhimento das custas de autenticação das cópias que deverão permanecer

nos autos. Dê-se ciência, devendo o patrono do autor, após as providências acima, manifestar-se em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, à conclusão para extinção da execução. Int.

1999.61.08.001703-1 - MARIO ZAN MIGUEL E OUTROS (ADV. SP081448 VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E ADV. SP028266 MILTON DOTA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (ADV. SP159193 LUCIANA ALESSI PRIETO E ADV. SP159216 RENATA SEGALLA CARDOSO E ADV. SP066426 ANTONIO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o pedido de expedição de alvará formulado à fl. 341, intimem-se as rés CEF e COHAB para manifestarem-se, no prazo de cinco dias. Na hipótese de concordância com o levantamento dos valores depositados, ou, no silêncio, expeça-se o respectivo alvará em nome do autore requerente, sem a incidência da alíquota relativa ao Imposto sobre a Renda. Confeccionado o documento, intime-se o patrono Dr. MILTON DOTA, OAB/SP 28.266 para retirá-lo em Secretaria, alertando-o quanto ao prazo de validade do alvará. Após, comprovado o levantamento, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na Distribuição. Intimem-se.

1999.61.08.006937-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0014758-2) AURO VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO E ADV. SP169931 FRANCILIANO BACCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Diante do julgamento do mérito da ação de Embargos à Execução, feito n. 200661080080150, por intermédio da sentença de fls. 19/22 daqueles autos, já transitada em julgado (traslado às fls. 225/230), em que foi decidido nada haver a ser executado em relação à sentença proferida neste processo, quanto aos honorários de sucumbência impostos, em razão da transação com a executada, levada a efeito por todos os litisconsortes, comprovada às fls. 212/224, bem como às fls. 49/138 e 139/162 do feito em apenso, e não questionada pelos interessados, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, com relação aos autores, e nos termos do artigo 267, VI (falta de interesse de agir), do mesmo diploma legal, com relação ao patrono dos demandantes. Considerando que já foram cumpridas as determinações finais constantes na sentença prolatada nos Embargos à Execução referidos, após o trânsito em julgado desta sentença remeta-se este feito ao arquivo, em conjunto com o processo em apenso, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.08.007951-6 - MAISA MONTEBUGNOLI ZILIO (ADV. SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159103 SIMONE GOMES AVERSA)

Ante o exposto, em respeito aos princípios da razoabilidade, da necessidade e da utilidade da atividade jurisdicional, considerando o irrisório valor do crédito exequiêndo, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo em que figuram como partes Maisa Montebugnoli Zilio e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Custas na forma da lei. Não havendo recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2003.61.08.002462-4 - EDNA DE ALMEIDA GOES (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUICAO FINANCEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE E ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFI SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presnete pedido formulado por EDNA DE ALMEIDA GOES. Em consequência, fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, para cada uma das pessoas que figuraram no pólo passivo, em dez por cento sobre o valor atribuído à causa. Para a execução das verbas de sucumbência, deverá ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, posto deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 52). P.R.I.

2005.61.08.008094-6 - JANDIRA RIBEIRO FALCAO (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO PROFERIDO FL. 118. ... Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tudo isso feito, tornem conclusos.

2005.63.07.002714-9 - LUZIA DA SILVA CARVALHO (ADV. SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, com base no art. 273 do Código de Processo Civil, e art. 269, inciso I daquele mesmo estatuto, confirmo a decisão antecipatória da tutela e julgo procedente o pedido formulado por LUZIA DA SILVA CARVALHO para condenar o INSS, a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, à taxa de 88% do salário de benefício, desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/01/2004 - fl. 15), com RMI de R\$ 919,74 (Novecentos e dezenove reais e setenta e quatro centavos). As parcelas vencidas somente serão pagas no trânsito em julgado da sentença e deverão ser corrigidas monetariamente na forma disciplinada pelo Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do C. CJF, compensando-se os valores já pagos em razão da antecipação da tutela. Juros de mora serão devidos, a contar da citação, à taxa de 1% ao mês, de acordo com o artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o artigo 161, 1º,

CTN. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, do C. STJ). Sem custas ante o teor do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96. Em atenção ao Provimento COGE 69/2006, a condenação fica assim sintetizada: Tópico síntese do julgado - Provimento COGE 69/2006 Nome do segurado Luzia da Silva Carvalho Benefício concedido Aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Data do início do benefício (DIB) 22/01/2004 (fl. 15) As prestações vencidas somente serão pagas após o trânsito em julgado da sentença. Renda mensal inicial (RMI) R\$ 919,74 (fls. 236) Período especial convertido em comum 01/07/1970 a 01/02/1976 01/11/1977 a 31/12/1983 02/07/1984 a 30/06/1988 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2007.61.08.011211-7 - NATALINO DONIZETE DE SOUSA (ADV. SP219859 LUCIO RICARDO DE SOUSA VILANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO PROFERIDO À FL. 151, PARTE FINAL: ...Com a complementação, vista às partes.....

2007.61.08.011289-0 - ANA DE LOURDES FERNANDES BORGES (ADV. SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO PROFERIDO À FL. 96, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2007.61.08.011720-6 - LAERCIO ANTONIO E OUTRO (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO E ADV. SP153097E HUDSON WILLIAN SENA VACCA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante a inércia dos autores, LAÉRCIO ANTONIO e NICE ALVES DO CARMO, que mesmo depois de intimados pessoalmente (fls. 46/47), deixaram de promover os atos necessários ao prosseguimento do feito, EXTINGO o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, Lei n.º 1.060/1950, uma vez que ficam concedidos os benefícios da assistência judiciária postulados na petição inicial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2008.61.08.000532-9 - ANTONIO GONCALVES FILHO (ADV. SP109760 FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Diante da expressa concordância da parte autora com os valores apresentados pela CEF, (fl. 66), com apoio nos artigos 158 e 269 inciso III do Código de Processo Civil, em face do disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, HOMOLOGO, o acordo entre ANTONIO GONÇALVES FILHO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que produza os efeitos previstos no art. 6º da Lei Complementar nº 110/2001. Custas pelo autor, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

2008.61.08.000794-6 - TIMOTEO CAMILO DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS E ADV. SP252164 SILVIO LUIZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por TIMOTEO CAMILO DOS SANTOS e JUREMA MARIANO DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ficam os autores condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, uma vez que fica deferido o pedido de assistência judiciária gratuita deduzido na inicial e não apreciado até o momento. P.R.I. Defiro o pedido formulado às fls. 188/191. Remetam-se os autos ao SEDI para devidas anotações.

2008.61.08.001725-3 - MILTON MITSUZO FURUSE (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO PROFERIDO À FL. 76, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.002400-2 - REGINALDO GALDINO VIEIRA (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por REGINALDO GALDINO VIEIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50. P.R.I.

2008.61.08.003091-9 - ROSEANE MARIN (ADV. SP102725 MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) DESPACHO PROFERIDO À FL. 52, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.003095-6 - ADRIANE APARECIDA ORNI (ADV. SP153313B FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E

ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 58, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.003287-4 - FRANCISCA PEREIRA MASCETRA (ADV. SP038423 PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 66, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.003500-0 - JOSE CARLOS DE MORAES (ADV. SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)
Diante do exposto, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, EXTINGO, sem resolução do mérito a presente ação proposta por JOSE CARLOS DE MORAES contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Condeno o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo observar os critérios estabelecidos na Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

2008.61.08.003513-9 - JAIRO FELIX (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 216, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.004374-4 - MARLI APARECIDA BREGA DA SILVA (ADV. SP218170 MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 72, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.004661-7 - CICERO PINTO DUARTE (ADV. SP098880 SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 573, PARTE FINAL: .PA 1,15 ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.004983-7 - SONIA APARECIDA GOMES DE FREITAS (ADV. SP074199 ANGELA ANTONIA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 79, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.005476-6 - SEBASTIAO SANTOS DA SILVA (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por SEBASTIÃO SANTOS DA SILVA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Fica o autor condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 68).P.R.I.

2008.61.08.006010-9 - RODRIGO DE ARAUJO (ADV. SP096982 WANIA BARACAT VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 67, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.006249-0 - LAERCIO DE AGOSTINI (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
DESPACHO PROFERIDO À FL. 67, PARTE FINAL: ...Com a entrega do laudo pericial, ...abra-se vista às partes...

2008.61.08.006441-3 - GISLAINE APARECIDA CARDOSO NOBREGA (ADV. SP232311 EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Aceito a conclusão e converto o julgamento em diligência. Não tendo a parte requerida, em sua contestação, argüido preliminares nem fatos extintivos, modificativos ou extintivos do alegado direito da autora, como também, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, reputo saneado o presente feito. Defiro o pedido de prova oral e designo audiência para o dia 15 de junho de 2009, às 14:00 horas, para colheita do depoimento pessoal da autora e dos depoimentos das testemunhas, a serem arroladas no prazo legal. Intimem-se pessoalmente a autora, o réu e as testemunhas eventualmente arroladas, bem como o patrono da parte autora pelo Diário Eletrônico. Com relação à prova pericial, indefiro o pedido, porquanto a eventual incapacidade atual da autora é impertinente para a aferição da dependência econômica em relação ao filho, à época do seu falecimento. Intime-se o INSS para juntar cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual deverá ser autuado por linha.

2008.61.08.006866-2 - GILBELTO NOGUEIRA ROMANE E OUTRO (ADV. SP119403 RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Ante o exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido deduzido por

GILBERTO NOGUEIRA ROMANE e SONIA REGINA COELHO ROMANE contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Ficam os autores condenados ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei nº 1.060/1950, uma vez que deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 29). P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

2008.61.08.006954-0 - VITORIO VANUNCCINI (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por VITORIO VANUNCCINI, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00018951-0 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. P.R.I.

2008.61.08.007018-8 - JANETE MUNHOZ GARCIA (ADV. SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação. Anote-se. Ante a natureza da ação, determino, preliminarmente, a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto o Dr. ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, sendo deferidos às partes os próximos 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Decorrido o prazo, intime-se o perito judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, em vigor. Cite-se e intime-se o réu. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

2008.61.08.009502-1 - MARIA DO CARMO FERREIRA SILVEIRA (ADV. SP168759 MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por MARIA DO CARMO FERREIRA SILVEIRA e condeno a ré a pagar a autora a diferença da correção monetária devida no mês de fevereiro de 1.991, pertinente à incidência do IPC de 21,87%, na conta-poupança n.º (0267) 013.00065147-2 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, devidos desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1991. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.009648-7 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP152931 SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por ANTONIO PEREIRA, e condeno a ré a pagar ao autor as diferenças de correção monetária devida no meses de de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, abril de 1.990 no percentual de 44,80%, bem como no mês de fevereiro de 1.991, equivalente ao percentual de 21,87%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00040800-0 em nome do autor. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. P.R.I.

2008.61.08.009720-0 - VERA MARIA QUAGGIO DOS SANTOS (ADV. SP127650 PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por VERA MARIA QUAGGIO DOS SANTOS, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00004175-0 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. P.R.I.

2008.61.08.009724-8 - MARIA ANGELICA ARTIOLI TOBIAS (ADV. SP159778 JULIANA LOPES PANDOLFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MARIA

ANGELICA ARTIOLI TOBIAS, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0318) 013.00003939-0 em nome de LUIZ ARTIOLI, genitor da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de fevereiro de 1989. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.009804-6 - ENCARNACAO VALDERRAMA MUNHOZ (ADV. SP071902 ADILSON JOSE DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido deduzido por ENCARNACÃO VALDERRAMA MUNHOZ, e condeno a ré a pagar a autora a diferença da correção monetária devida no mês de abril e maio de 1.990, pertinente à incidência do IPC de 44,80%, descontando-se o percentual de variação das LFTs na conta-poupança n.º (0290) 013.00019408-5 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. São devidos os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, a título de lucros cessantes, os quais devem incidir desde a data do aniversário da conta-poupança no mês de maio de 1990. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas, na forma da lei. Custas, na forma da lei. P.R.I.

2008.61.08.009930-0 - MADALENA AUGUSTA DE JESUS COLHADO (ADV. SP267623 CIBELE NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA)

Isso posto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado por MADALENA AUGUSTA DE JESUS COLHADO, e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença de correção monetária devida no mês de janeiro de 1.989, pertinente à incidência do IPC de 42,72%, descontando-se o percentual de variação das LFTs, na conta-poupança n.º (0290) 013.00017492-0 em nome da autora. As diferenças serão corrigidas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/2007 do C. CJF, e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, calculados no percentual de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c/c o artigo 161, 1º do CTN. P.R.I.

2008.61.08.010255-4 - SONIA MARIA RONDINA (ADV. SP168759 MARIANA DELÁZARI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para esclarecer se é co-titular das contas 1153-013.00010258-7 e 1153-013.00008176-8, comprovando documentalmente, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade ativa.

2009.61.08.001760-9 - JOSE TRAJANO DE PONTES (ADV. SP148884 CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ante a natureza da ação, determino, preliminarmente, a realização de prova pericial médica, nomeando para tanto a Dra. MARIANA DE SOUZA DOMINGUES, CRM nº 111.954, sendo deferidos às partes os próximos 5 (cinco) dias para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, nos termos do art. 421, parágrafo primeiro, do CPC. Decorrido o prazo, intime-se a perita judicial para declinar aceitação e agendar data para a realização da perícia, devendo o laudo ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da realização dos exames. Ficam, desde já, arbitrados honorários periciais no valor máximo previsto na tabela do Conselho da Justiça Federal, em vigor. Cite-se e intime-se o réu, devendo manifestar-se acerca da prevenção, se o caso. Nomeio para patrocinar os interesses do autor nestes autos a advogada indicada no documento de fl. 07, DRA. CRISTIANE GARDIOLO GRACIANI, OAB/SP 148.884.

2009.61.08.001889-4 - LEGIAO FEMININA DE LENCOIS PAULISTA (ADV. SP159402 ALEX LIBONATI E ADV. SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação de sentença. Cite-se a requerida para oferta de contestação. Sem prejuízo, faculto à parte autora a juntada, no prazo de quinze dias, dos documentos faltantes (declaração de utilidade pública e CEBAS), referidos na fundamentação desta decisão. P.R.I.

2009.61.08.002741-0 - MARIA DE FATIMA DE GODOI OSES E OUTRO (ADV. SP139543 MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do quadro indicativo de prevenção de fl. 43 e considerando que o recurso interposto pela CEF nos autos n. 2005.61.08.010872-5 já foi julgado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dando-lhe provimento, conforme demonstram extratos obtidos junto ao sítio eletrônico pertinente, acostados a seguir, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntar cópias da petição exordial e da sentença proferida

naquela ação, bem como, tendo em vista que o objeto de ambas as demandas parece ser o mesmo, justificar se existe interesse no prosseguimento do presente feito. Após, à conclusão.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.08.010613-3 - NELSON RODRIGUES AMORIM (ADV. SP110974 CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148205 DENISE DE OLIVEIRA)

Diante do noticiado pagamento do débito principal, pertinente à parte autora (fls. 121/122), nos moldes pleiteados pela parte exequente às fls. 109/117, JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito efetuado (fl. 122). Custas, na forma da lei. Prosiga o feito em relação ao pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 105/108), pelo que intime-se a CEF, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de cálculo de fls. 105/108. Caso o sucumbente permaneça inerte, intime-se o credor para requerer o quê de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.08.010130-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.010875-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP165931 KARINA ROCCO MAGALHÃES) X IVO DOMENES AGOSTINHO (ADV. SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO)

Apensem-se estes autos aos de nº 2003.61.08.010875-3. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

2009.61.08.001102-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.08.011576-3) SERGIO HENRIQUE ANTONIO (ADV. SP214007 THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E ADV. SP098579 WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Apensem-se este autos aos de nº 2007.61.08.011576-3. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.08.008015-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.006937-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA) X AURO VIEIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP137406 JOAO MURCA PIRES SOBRINHO)

Diante do julgamento do mérito da ação, por intermédio da sentença de fls. 19/22, já transitada em julgado (certidão à fl. 24), resta prejudicado o pedido de fls. 30/46. Considerando que já foram cumpridas as determinações finais constantes na sentença, remeta-se o feito ao arquivo, em conjunto com o processo principal, de autos n. 199961080069377, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 2864

ACAO PENAL

98.1303679-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GALEAZZO GORGATTI (ADV. SP089344 ADEMIR SPERONI)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar GALEAZZO GORGATTI nas penas do art. 168-A c.c. o art. 71, todos do Código Penal. Atento ao disposto no art. 68 do Código Penal, procedo a dosimetria das penas. Verificando que o réu de forma livre e consciente, causando prejuízo à Previdência Social por mais de dois anos, descontou valores dos empregados a título de contribuições previdenciárias e não os repassou ao INSS, causando prejuízos aos empregados, contribuindo para o comprometimento do sistema previdenciário público como um todo, considerando o fato de ser o réu primário, entendo como necessária e suficiente para a reprovação e prevenção das ações apuradas a aplicação da pena-base para o réu no mínimo legal de 2 (dois) de reclusão, em regime aberto. Prosseguindo, por não vislumbrar a ocorrência de circunstâncias agravantes ou atenuantes (arts. 61 e 65 do Código Penal), mantenho a pena fixada na primeira fase. Por fim, na última fase, constatando a ocorrência de causa especial de aumento, estampada no artigo 71 do Código Penal, relacionada à continuidade delitiva, visto que as contribuições deixaram de ser vertidas aos cofres da Previdência durante pouco mais de dois anos seguidos, atento ao disposto no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, aumento em 1/6 a pena fixada na primeira fase, perfazendo o total de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto. Condeno-o, ademais, ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, que deverão ser calculados à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, por dia, quantia essa que arbitro no mínimo em razão da impossibilidade de se aferir a real condição financeira por ele ostentada. Isto posto, pela

apurada afronta ao art. 168-A c.c. o art. 71, todos do Código Penal, fica GALEAZZO GORGATTI condenado ao cumprimento das penas de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de dez dias-multa, que deverão ser calculados, por dia, à razão de um trigésimo do valor do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Por entender que o réu preenche os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, na forma do 2º da previsão legal citada substituo as penas privativas de liberdade aplicadas por penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, parágrafos 1º e 3º, Código Penal), bem como por limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal), cujos critérios de cumprimento serão estabelecidos pelo Juízo das Execuções Penais da Comarca onde reside. Arcará o réu com as custas processuais. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, proceda-se o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (art. 15, inciso III, da Constituição Federal).

2004.61.08.000617-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X ELI RIBEIRO (ADV. SP067750 FATIMA APARECIDA ROSSETTO E ADV. SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO)

Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, c.c. o art. 397, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal, absolvo ELI RIBEIRO da imputada afronta ao art. 168-A, do Código Penal. P.R.I.O.C. Custas, na forma da lei.

Expediente Nº 2866

ACAO PENAL

1999.61.08.000267-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E ADV. SP279288 ISABELA CRISTINA DE SOUZA MARABOLIN)

Fls. 489/495: Vistos. O pedido formulado pelo ilustre representante do Ministério Público Federal deve ser deferido, porquanto a Justiça Federal se mostra incompetente para processar e julgar o presente feito. A denúncia de fls. 02/04 imputa ao réu EVERALDO LEITÃO DE OLIVEIRA a prática dos delitos de falsificação de documento público, consistente em certidão negativa de débitos, e de estelionato em detrimento de particulares, narrando, em síntese, que: a) José Alves de Aragão solicitou ao advogado Francisco Celso Serrano que procedesse à necessária averbação de construção junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de regularização da matrícula de determinado imóvel, que já havia vendido para Ranolfo Alves; b) Francisco Celso Serrano, por sua vez, solicitou ao réu, também advogado, que contabilizasse e pagasse o montante previdenciário devido (relativo à construção a ser averbadada), obtendo, em seguida, certidão negativa de débitos do INSS, pelo que repassou ao acusado, para tal pagamento e serviço, a quantia de R\$ 4.500,00, sendo R\$ 3.500,00 em dinheiro e R\$ 1.000,00 em cheque; c) EVERALDO, no entanto, não realizou o pagamento dos débitos previdenciários em questão e, dolosamente, concorreu para a falsificação da certidão negativa de débito n.º 839804, série G, datada de 05/03/1997, e entregou-a a Francisco Celso Serrano, o qual a repassou a José Alves de Aragão, induzindo-os, assim, em erro, por fazê-los acreditar que havia adimplindo os débitos previdenciários, e obtendo vantagem ilícita em prejuízo dos mesmos, por embolsar os valores que lhe foram entregues para aquele fim. Embora tenha sido imputada ao acusado a prática da falsificação da CND como delito autônomo, extrai-se da narrativa que tal falsificação consiste na fraude que possibilitou o cometimento do crime de estelionato em detrimento de particulares. Com efeito, o documento público contrafeito serviu como meio fraudulento para induzir Francisco Celso Serrano e José Alves de Aragão em erro, ou seja, para fazê-los ter falsa percepção da realidade, visto que EVERALDO não havia quitado os débitos previdenciários como acertado, causando, desse modo, prejuízo alheio e obtendo, para si, vantagem ilícita consistente no valor de R\$ 4.500,00 que havia recebido para contabilizar e pagar tais débitos, bem como para obter a expedição de CND junto ao INSS. Por conseguinte, partindo da premissa de que a falsificação do documento público serviu apenas de crime-meio para realização do estelionato, deve aquele ser absorvido por este, restando, assim, para julgamento, apenas o delito patrimonial, o qual não foi praticado em detrimento de bens, serviços ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresa públicas, mas sim em prejuízo patrimonial de particulares, razão pela qual não há competência da Justiça Federal para processar e julgar este feito, em consonância com a regra insculpida no inc. IV do art. 109 da Constituição Federal. No mesmo sentido, trago o seguinte julgado do c. TRF 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL - DEPUTADO ESTADUAL - ESTELIONATO MEDIANTE FALSIFICAÇÃO DE CND -- COMPETÊNCIA FIXADA EM RAZÃO DA TITULARIDADE DO PATRIMÔNIO LESADO - JUSTIÇA ESTADUAL. I - Curvando-se ao entendimento consagrado pelo C. STJ em diversos precedentes, compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação penal relativa ao crime de estelionato, praticado mediante falsificação de Certidão Negativa de Débito do INSS, se o patrimônio atingido pelo crime for exclusivamente o do particular, não havendo lesão de natureza patrimonial a bens jurídicos da autarquia previdenciária a justificar a aplicação do art. 109, IV, da Constituição Federal. II - Entendimento segundo o qual, conquanto atingida a fé pública inerente aos documentos expedidos pela Administração, o crime de falso resta absorvido pelo embuste, determinando-se a competência em razão da titularidade do patrimônio lesado, por ser o patrimônio - e não a fé pública - o bem jurídico primariamente tutelado pela norma penal. III - Estando um dos co-réus de posse do mandato de Deputado Estadual, compete ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo o conhecimento da matéria, por conta de prerrogativa outorgada pela Constituição Estadual paulista a parlamentares estaduais (art. 74, I). IV - Preliminar de incompetência absoluta da Justiça Federal acolhida. (TRF 3ª REGIÃO, INQ 590/SP, Processo: 199961810031884, ÓRGÃO ESPECIAL, j. 12/08/2004, DJU DATA:18/08/2004 PÁGINA: 171, Rel. JUIZA CECILIA MARCONDES,

g.n.). Ainda que se entenda que o crime de falso não se exauriu no estelionato e, assim, configuraria delito autônomo, porque a CND, ao que parece (segundo testemunhos de fls. 403/416 e 445/448), foi apresentada ao oficial do Cartório de Registro de Imóveis para o fim de permitir a averbação de construção junto à matrícula de imóvel, não seria caso de competência da Justiça Federal, porquanto tal uso não afetou serviços ou interesses do INSS, muito menos o débito previdenciário pendente de pagamento, conforme entendimento da jurisprudência pátria demonstrado pelas ementas transcritas na manifestação do Parquet (fls. 491/494). Saliente-se, ainda, que, ao que parece, o documento contrafeito foi levado a Posto do INSS apenas com o intuito de verificar-se sua autenticidade, pois havia sido recusado no CRI justamente por demonstrar ser falsificada, não tendo sido usada, portanto, em detrimento do citado ente federal. Ante o exposto, nos termos do art. 109 do CPP c/c art. 109, IV, da Carta Magna, defiro o pedido formulado pelo MPF, pelo que reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento da presente ação penal e determino a sua remessa para distribuição a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP. Antes do envio dos autos e anotações necessárias, atenda-se ao pedido de fl. 495. Intimem-se.

1999.61.08.005969-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WALTER DIAS DE ALMEIDA (ADV. SP123664 ANDRE LUIZ PIPINO E ADV. SP112818 DENIZE MARIA ROSSI PIPINO E ADV. SP153605 CRISTIANE REGINA MENDES DE AGUIAR E ADV. SP143726 MARCIA ANITA MOISES DA SILVA E ADV. SP073855 JORGE CRISTIANO MULLER E ADV. SP159865 ROBERTO JAZIEL PITELLI E PROCURAD MARCIO LUIZ ROSSI) X RAUL APARECIDO ROCHA (ADV. SP064955 JOSE MATHEUS AVALLONE E ADV. SP163922 JORGE DOS SANTOS JUNIOR)

1. Ao SEDI para anotar a situação processual do réu RAUL APARECIDO ROCHA (condenado). Comunique-se ao NID e ao IIRGD (Provimento COGE n. 64/2005, art. 286, parágrafo 2º) bem como à Justiça Eleitoral (CF, art. 15, inc. III).2. Providencie-se o lançamento do nome do réu RAUL APARECIDO ROCHA no Rol Nacional dos Culpados.3. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais devidas, calculadas proporcionalmente entre os dois réus. Após, intime-se o apenado RAUL APARECIDO ROCHA para providenciar, no prazo de 15 dias, o respectivo recolhimento, em guia DARF, Código da Receita n. 5762, na agência da Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).4. Expeça-se guia de recolhimento em face do apenado RAUL APARECIDO ROCHA, a fim de possibilitar o cumprimento das penas de multa e privativa de liberdade, regime aberto, impostas no acórdão de fls. 425/426, 437/440-verso. Na seqüência, encaminhe-se a guia de recolhimento ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal (classe 103).5. Intimem-se as partes.

1999.61.08.007235-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROBSON MARCOS CORNELIO (ADV. SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E ADV. SP182878 ALEXANDRE MARTINS PERPETUO)

1. Providencie-se o lançamento do nome do réu ROBSON MARCOS CORNÉLIO no Rol Nacional dos Culpados.2. Ao SEDI, para anotar a situação processual do réu (condenado).3. Façam-se as comunicações de praxe (NID, IIRGD e Justiça Eleitoral).4. Intime-se o apenado para que providencie, no prazo de 15 dias, o recolhimento do valor das custas judiciais, conforme tabela do E. Conselho da Justiça Federal, em guia DARF, Código da Receita n. 5762, na agência da CEF, sob pena de inscrição em dívida ativa da União (Lei n. 9.289/96, art. 16).5. Considerando que o apenado reside em Agudos, SP, e a fim de viabilizar o cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta, com advertência das condições do regime aberto (LEP, arts. 115 e seguintes) e conseqüente fiscalização pela Justiça, a execução deverá ser processada no Juízo das Execuções Penais do local da sua residência. Assim, expeça-se guia de recolhimento, encaminhando-a, na seqüência, ao SEDI, devidamente instruída (Provimento COGE n. 64/2005, art. 292), para distribuir a esta 1ª Vara como execução penal, a qual será oportunamente remetida aos Juízo competente nos termos da fundamentação supra.6. Intimem-se as partes.

2003.61.08.002774-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ORLANDO CABRINI NETO (ADV. SP205207 JOSIANE PATRICIA CABRINI)

Assim, nos termos do art. 89, 5, da Lei n 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ORLANDO CABRINI NETO em relação aos fatos descritos neste feito. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, procedendo-se às anotações.P.R.I.C.

2007.61.08.000131-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CIRO SALOMAO SOBRINHO X PAULO CESAR ARRUDA ORNELLAS (ADV. SP157309 GILBERTO DIAS SOARES)
Ante o exposto, com apoio no art. 386, inciso III, c.c. o art. 397, inciso III, ambos do Código de Processo Penal, absolvo CIRO SALOMÃO SOBRINHO e PAULO ARRUDA ORNELLAS das imputadas afrontas ao tipo do art. 1º, incisos II e IV, da Lei nº 8.137/1990, c.c. os arts. 29 e 69 do Código Penal. P.R.I.O.C. Custas, na forma da lei.

Expediente Nº 2867

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2008.61.08.009373-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.003316-0) MARCO ANTERO DE ARAUJO (ADV. SP026726 MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E ADV. SP132023

ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E ADV. SP145786 CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E ADV. SP254939 MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho de fl. 15. Segue decisão em separado. Desapensem-se estes do feito principal, certificando-se. Após, encaminhem-se os autos principais para sentença. Decisão de fl. 16. Pelo exposto, rejeito, por intempestiva, a presente exceção de incompetência. Dê-se ciência. Traslade-se cópia desta aos autos da ação penal nº 2006.61.08.003316-0. Após, encaminhe-se a presente exceção ao arquivo, com a observância das cautelas de estilo.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5377

ACAO PENAL

2005.61.08.006728-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS CORRADINI (ADV. SP108690 CARLOS ANTONIO LOPES E ADV. SP218319 MAYRA FERNANDES DA SILVA)

Fl. 120: Depreque-se à Subseção Judiciária de Marília/SP, a oitiva de testemunha do juízo David Itiro Fugiyama. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

Expediente N° 5378

MONITORIA

2003.61.08.012797-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SILMARA ALVES DA SILVA (ADV. SP116270 JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Perícia designada pelo Doutor José Otávio Guizelini Balieiro para o dia 29 de abril de 2009, às 14:00 horas, no escritório sito à Rua 1º de Agosto, 4-47, 16º andar, Centro, Bauru/SP.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.006217-9 - VALTER ROBERTO UNE (ADV. SP122374 REYNALDO AMARAL FILHO E ADV. SP173874 CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Perícia designada pelo Doutor Aron Wajngarten para o dia 18 de maio de 2009, às 15:00 horas, no consultório sito à Rua Alberto Segala, 1-75, sala 117, Jardim Infante Henrique, Bauru/SP.

Expediente N° 5379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.08.002911-9 - ANDRE SILVA LARA (ADV. SP253235 DANILO ROBERTO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, com escora no artigo 273, I do Código de Processo Civil, determino à ré a suspensão do leilão extrajudicial noticiado pelo autor na inicial, desde que comprovado o depósito da parcela incontroversa e que seja depositado o valor controvertido. Marque-se com urgência de audiência de conciliação para o dia 24/04/2009 às 14 h 30 min.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 4589

MONITORIA

2003.61.08.011146-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X

RODRIGO LEONEL DA SILVA

Fls. 153/155: Posto isso, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de resistência. Custas como de lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruem a inicial, desde que substituídos por fotocópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2004.61.08.001197-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP178033 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS OLIMPIO VIEIRA (ADV. SP165909 VIVIANE LANDI VIEIRA)

Vista a parte ré (documentos de fls. 118 e seguintes).

2005.61.08.004689-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP171977B MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E ADV. SP198771 HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X MARINES DAVANCO JAU ME (ADV. SP261995 ANA PAULA SUDAIA CAMPANA)

Fls. 157/158: Ante as alterações ocorridas na fase de execução, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se a ré na pessoa de seu advogado acerca dos cálculos apresentados. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de dez por cento, a título de multa, na hipótese de descumprimento. Sem prejuízo, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º, CPC, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600, IV, do mesmo Código).

2007.61.08.003951-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP232990 IVAN CANNONE MELO) X MUNICIPIO DE AGUDOS (ADV. SP131886 NELMA APARECIDA CARLOS DE MEDEIROS)

Recebo a apelação da autora, fls. 119, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

2007.61.08.009406-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP181339 HAMILTON ALVES CRUZ) X LABORATORIO & SURFACAGEM UNIAO LTDA ME (ADV. SP251116 SILVAN ALVES DE LIMA)

Recebo os presentes embargos. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar acerca dos embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.08.000012-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAMS JOSE DE CARVALHO BARROS TENDOLO (ADV. SP208916 RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Fls. 140/153: Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado nos termos desta decisão, mediante a limitação dos juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado mencionada na fundamentação e com a fixação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.08.012553-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.08.000075-2) APARECIDA CONVENIENCIA BOTUCATU LTDA E OUTROS (ADV. SP110939 NEWTON COLENCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o teor dos documentos apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. De outra parte, torno sem efeito a decisão de fls. 141, que deferiu a produção probatória pericial, pois pretende a parte autora obter revisão contratual por suspostas cláusulas abusivas e, ainda, pedido indenizatório. Assim, tendo em vista que a matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

2005.61.08.002518-2 - JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA) E OUTRO (ADV. SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E ADV. SP121530 TERTULIANO PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP125332 EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida nos autos em apenso.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2008.61.08.008632-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.08.002518-2) JOCTA WELLINGTON DO NASCIMENTO - MENOR (LAZARO SOARES DA SILVA E TEREZA DE JESUS SILVA) E OUTRO (ADV. SP119938 MARCELO RODRIGUES MADUREIRA) X TETO CONSTRUTORA S/C LTDA
Manifeste-se a parte autora em prosseguimento. Após, não havendo efetiva manifestação no sentido de prosseguimento ao feito, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.08.005856-0 - CONSTRUSERVE BAURU SERVICOS NA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS RESP PELA CIDADE DE BAURU/SP (PROCURAD RENATO CESTARI)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 561/564, servindo servindo cópia deste despacho como ofício. A seguir, arquivem-se os autos, com observância das formalidades pertinentes. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal, no pólo passivo dos autos, com exclusão do atual ocupante e eventual anotação que possibilite o arquivamento do feito.

2002.61.08.006973-1 - COMERCIAL BICUDO LIMITADA (ADV. SP128341 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E ADV. SP145640 JULIANA MARIA PINHEIRO E ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 391, 392, 409, 452, 453, 539, 540 e 543, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os ao SEDI para fins de anotação na autuação.

2004.61.08.004012-9 - ADVOCACIA OLIVEIRA E MATIAS (ADV. SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Remetam-se à Autoridade Impetrada, o Sr. Delegado da Receita Federal em Bauru, cópias das fls. 271/276, 281/284 e deste despacho, servindo esta como ofício. Após, arquivem-se os autos, ficando desde já autorizada, se necessário, a remessa dos mesmos ao Sedi, para anotações na Distribuição. Intimem-se.

2004.61.08.007311-1 - REBRAM REVENDEDORA DE BEBIDAS LIMITADA (ADV. SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X CHEFE DA DIVISAO E SERVICOS DE ARRECADACAO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Remetam-se ao Delegado da Receita Federal cópias das fls. 409, 434, 482/484 e 487, servindo cópia deste despacho como ofício. Após, remetam-se os autos ao arquivo, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, sejam os autos enviados ao SEDI para inclusão do Delegado da Receita Federal, no pólo passivo dos autos, com exclusão do atual ocupante.

2008.61.08.002508-0 - DENISE DE OLIVEIRA SAMPAIO (ADV. SP100967 SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM BAURU - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 166/171: Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos e concedo, parcialmente, a segurança, para determinar à autoridade impetrada que cesse, imediatamente, os descontos nos vencimentos percebidos pela impetrante, a título de devolução dos valores atinentes à Gratificação Especial de Localidade, alterada para Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, em caráter transitório, indevidamente recebidos pela demandante. Incabível a devolução de valores já descontados, pois não gera o writ efeitos pretéritos (Súmula n.º 271, do STF). Sem honorários, nos termos das Súmulas n.º 512, do STF, e 105, do STJ. Custas como de lei. Sentença sujeita a reexame necessário.

2008.61.08.009850-2 - JAGUACY BRASIL COM/ DE FRUTAS LTDA (ADV. SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO E ADV. SP249451 GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 224: autorizado o depósito judicial nos termos do art. 151, II, do CTN. Intime-se a União para apresentar contraminuta ao agravo retido de fls. 226. A seguir, ao MPF. Intimem-se.

2009.61.08.000809-8 - FERTIPAV FERTILIZANTES AGRICOLAS LTDA E OUTRO (ADV. SP073438 SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há que se falar em compensação de indébitos em medida liminar (Súmula n.º 212/STJ) ou antes do trânsito em julgado de comando judicial (art. 170 A, do CTN). Posto isso, indefiro a liminar. Intime-se. Após, ao MPF, por cinco dias.

2009.61.08.002823-1 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP093050 LUIS CARLOS MOREIRA) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado e proceder ao recolhimento das custas complementares.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.08.005155-4 - DILSON SANTANA DA SILVA (ADV. SP208968 ADRIANO MARQUES E ADV. SP185367 RODRIGO GAIOTO RIOS E ADV. SP149150 ANDREIA GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA E ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 118: arquivem-se os autos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.08.002366-0 - JOSE ALCANTARA (ADV. SP113473 RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Processe-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.: a) intimando-se os ocupantes do pólo passivo; b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872 C.P.C.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.010217-7 - EDSON ISSAMU KONDA E OUTRO (ADV. SP279214 AUGUSTO CESAR OSHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Processem-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.:a) intimando-se o ocupante do pólo passivo; b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.

2008.61.08.010336-4 - ANTONIA FAVORETTI ALVARES (ADV. SP044621 AILTON JOSE GIMENEZ E ADV. SP206856 FERNANDO PRADO TARGA E ADV. SP085459 JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da parte requerente e a prioridade na tramitação do feito. Anotem-se. Intimem-se. Processem-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.:a) intimando-se o ocupante do pólo passivo;b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.

2009.61.08.000099-3 - MARCOS SERGIO CESCHINI E OUTRO (ADV. SP247247 PEDRO HENRIQUE TEIXEIRA PREGNOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Analisando o documento de fl. 11, verifico não haver prevenção entre os feitos apontados às fls. 13 e 14. Processem-se nos termos dos artigos 867 e seguintes do C.P.C.:a) intimando-se o ocupante do pólo passivo;b) entregando-se os autos, oportunamente, consoante artigo 872, C.P.C.

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.08.008929-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.08.008609-5) OLGA LILIANA MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP099015 MARIA AMALIA SOARES BONSI GIACON) X INSTITUCAO TOLEDO DE ENSINO (ADV. SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E ADV. SP159064 DANIELA DE CARVALHO GUEDES E ADV. SP140553 CELIA CRISTINA MARTINHO)
Ante o noticiado cumprimento do acordo entabulado pelas partes, determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel dado em garantia. Expeça-se Mandado endereçado ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru a fim de que proceda ao levantamento das cláusulas de inalienabilidade e indisponibilidade erga omnes, incidentes sobre o imóvel matriculado sob o número 11.651, do 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Bauru, conforme averbação de número 30 (trinta) na respectiva matrícula. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.08.010901-5 - EMPRESA PAULISTA DE NAVEGACAO LTDA (ADV. SP027441 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da autora, fls. 102, no efeito meramente devolutivo. Intime-se a União da sentença proferida e, também, para apresentar contra-razões. A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.08.001049-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X EDERALDO GARCIA GONCALVES E OUTRO (ADV. SP112617 SHINDY TERAOKA)
Fls. 187/188: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus. Oficie-se. Vale lembrar que o réu já estava intimado a efetuar o recolhimento desde 12 de fevereiro de 2009 (fl. 180). Assim, em caso de indesejada devolução da carta precatória por falta de recolhimento de custas, a parte ré deverá arcar com as referidas despesas, nos termos do art. 29 do CPC, sob pena de preclusão da prova oral requerida. Int.

2008.61.08.005473-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD MOACIR NILSSON) X MARIA ELIZABETE FERREIRA E OUTRO (ADV. SP221131 ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO)

Intime-se, pessoalmente, o INCRA acerca da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 29 de setembro de 2009, 14:45 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara Cível em Pirajuí/SP. Sem prejuízo, o INCRA deverá se manifestar acerca da contestação, especialmente sobre a alegação de que não houve apresentação de defesa escrita, ante o teor das fls. 93/96 e 106 (Lei 9.784/99, art. 66 caput.). De outra parte, indefiro o pedido formulado pela parte ré, acerca de realização de perícia, a fim de comprovar que o lote ora discutido tem sido utilizado de forma a cumprir a finalidade social da propriedade, ante a sua desnecessidade, tendo em vista o teor do litígio e, ainda, dos documentos juntados aos autos. Int.Fl. 122: fica a parte ré intimada acerca da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 21 de outubro de 2009, às 15:00 horas, na 2ª Vara Judicial da Comarca em Pirajuí/SP.

Expediente Nº 4610

ACAO PENAL

2005.61.08.006935-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X JOAO ALBERTO MATHIAS (ADV. SP109694 JOSEY DE LARA CARVALHO E ADV. SP072884 JUNOT DE LARA CARVALHO E ADV. SP100883 EZEIO FUSCO JUNIOR E ADV. SP224475 THIAGO ROCHA DE PAULA E ADV. SP149256E JULIO CIRNE CARVALHO)

Ante o teor da informação de fl.176, e a proximidade da audiência designada para o próximo dia 11/05/2009, diga a defesa do acusado no prazo de três dias se insiste na oitiva da testemunha Vanderlei, trazendo então seu endereço atualizado, ou se deseja sua substituição (com endereço atualizado para intimação). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 4611

ACAO PENAL

2004.61.08.007846-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X CIRINEU FEDRIZ (ADV. SP190415 EURIDES RIBEIRO)

Apresente o advogado de defesa do réu as alegações finais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4740

ACAO PENAL

1999.61.05.007430-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS VILLALVA JUNIOR (ADV. SP073238 MARIA CRISTINA CARICCHIO) X JAIR EUSEBIO DOS SANTOS (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO)

Cumpra-se o v. acórdão. Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, remetendo-se ao SEDI para distribuição. Remetam-se os autos à Contadoria para cálculo das custas, após intime-se o sentenciado para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e procedam-se as comunicações e anotações necessárias. Ao SEDI para anotações, após arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 4741

ACAO PENAL

2004.61.05.015600-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANDRE LIBONATI) X PAULO CESAR DE BARROS RANGEL (ADV. SP201884 ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E ADV. SP202047 ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL E ADV. SP229626 RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

A discussão acerca da inexistência de dolo específico na conduta do acusado mostra-se descabida na medida em que o

crime de apropriação indébita previdenciária não exige do agente uma vontade especial de se apossar da quantia pertencente ao INSS. O dolo independe da intenção específica de se auferir proveito, não se exigindo a presença do animus rem sibi habendi para sua caracterização, pois o que se tutela não é a apropriação das importâncias, mas sim o regular recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Este delito não se confunde com o crime de apropriação indébita que tem como antecedente lógico à posse ou detenção justa, consumando-se no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse. O tipo contido no artigo 168-A não se confunde com o crime descrito no caput do artigo 168 do Código Penal, eis que aquele consiste em um não-fazer (deixar de recolher as contribuições previdenciárias). Trata-se de crime omissivo próprio, porquanto o sujeito deixa de praticar uma ação prevista pela norma penal. Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal. Imputa-se ao acusado a prática da conduta prevista no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, e artigo 337-A em combinação com o artigo 71, todos do Código Penal, em razão da ausência de recolhimento das contribuições sociais devidas pelos empregados da empresa na qual é administrador e omissão de declaração na GFIP e FGTS. Não existe materialidade no que concerne ao crime no artigo 337-A. Consoante se depreende do relatório fiscal, a empresa corrigiu integralmente a irregularidade (fls. 13 e 14). Em relação à materialidade do crime descrito no artigo 168-A 1º encontra-se demonstrada no procedimento administrativo fiscal que deu origem à denúncia. O acusado afirmou ser o administrador da empresa e disse que sofreu prejuízos com a saída do sócio, preferiu pagar os fornecedores e salários a pagar os impostos. Comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, resta analisar os requisitos inerentes à culpabilidade, uma vez que as alegações de dificuldades financeiras verificadas durante a instrução podem, em tese, afastar a exigibilidade da conduta do réu. A prova documental produzida pela defesa é insuficiente para ensejar a ocorrência de uma causa supralegal de exclusão da culpabilidade pois como se observa, não há provas de que o réu tenha se esforçado para quitar sua dívida por três anos consecutivos. As dificuldades financeiras foram comprovadas pelos depoimentos e pela documentação acostada aos autos. Entretanto, não se demonstrou a extrema dificuldade financeira que pode dar ensejo à causa de exclusão de culpabilidade, tendo em vista que o patrimônio líquido da empresa vis-a-vis o valor do débito é desproporcional, ou seja, existiam recursos aptos a quitar o débito previdenciário. Ademais, é extenso o período em que as contribuições deixaram de ser recolhidas caracterizando uma situação de normalidade na empresa. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência, o que não ocorreu no presente feito. Destarte, a condenação é medida que se impõe. Ante o exposto e considerando tudo o mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a presente ação penal para condenar PAULO CÉZAR DE BARROS RANGEL com fulcro no artigo 168-A 1º, do Código Penal. Nos termos do artigo 59, do Código Penal c.c. artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, verifico que o grau de culpabilidade é considerado normal para a espécie. Considerando, ainda, os motivos e circunstâncias do crime, assim como as suas conseqüências, fixo a pena-base em seu mínimo legal, isto é, 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrando o seu valor no mínimo legal. Não há agravantes. Essa quantidade é aumentada em 1/3 (um terço), em razão da continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do Código Penal, pelo que torno a pena definitiva em 4 (quatro) anos, e 13 dias-multa. Presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, a pena privativa de liberdade do acusado é substituída, nos termos do artigo 44, 2º, 45 1º e 46 por PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA e PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS. A PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA consistirá no pagamento de 10 (dez) salários mínimos à UNIÃO. Os pagamentos da prestação pecuniária e da multa far-se-ão na fase de execução. Para o caso de conversão das penas substitutivas, a pena privativa de liberdade do acusado será cumprida em regime inicial aberto. O réu poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado proceda-se o lançamento do nome do réu no Rol dos Culpados. Custas na forma da lei. P.R.I.C. DESPACHO DE FLS. 839 Vistos em inspeção. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 832 e as razões de fls. 833/837, conforme certidão de fls. 838. Às contrarrazões. Intime-se a defesa e o réu da sentença de fls. 823/830.

Expediente Nº 4742

ACAO PENAL

2002.61.05.000810-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOAO VICENTE BERALDO ROMAO) X RICARDO VALENTIM MOTTA (ADV. SP009882 HEITOR REGINA E ADV. SP132337 JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Decido. De fato, considerando que o débito lançado na esfera tributária não foi constituído definitivamente, bem como que o entendimento majoritário de nossos Tribunais é de que a conduta tipificada no artigo 1º, da Lei 8.137/90, possui natureza material, não há razão para o prosseguimento do feito. Tendo, a denúncia, sido recebida não é lícito a este Juízo rejeitá-la por ausência de justa causa, embora seja esta evidente. Contudo, por informação superveniente àquela de que dispunha o Juízo no momento do recebimento da denúncia, verifica-se que o fato ali descrito, ainda que potencialmente ilícito, não se reveste de tal característica neste momento. Ora, considerando que é condição de procedibilidade para a ação penal a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, e que, antes deste momento não há ilícito, é de rigor a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do imputado RICARDO VALENTIM MOTTA, o que faço com fundamento no artigo 397, I do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Após, ao SEDI para as anotações pertinentes. Considerando a necessidade de acompanhamento do procedimento administrativo, excepcionalmente, por economia processual e de recursos materiais e humanos, defiro o pedido do órgão ministerial de acautelamento dos

autos, oficiando-se à Delegacia da Receita Federal nos termos requeridos.

Expediente Nº 4743

ACAO PENAL

2007.61.05.003110-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE EURICO DA SILVA FARIA (ADV. SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E ADV. SP247401 CAMILA JORGE TORRES) X ROBERTA PINOTTI DE SANTI

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra JORGE EURICO DA SILVA FARIA e ROBERTA PINOTTI DE SANTI, devidamente qualificados nos autos, apontando-os como incurso nas penas dos artigos 289, 1º, do Código Penal. Diante da nova sistemática processual introduzida pela Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, passo a analisar a denúncia oferecida, aplicando o novo procedimento. Não estando presentes quaisquer das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA. Proceda-se à citação dos acusados para que ofereçam resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Indefiro o pedido formulado às fls. 85 (item a), uma vez que não há hipótese de suspensão no caso concreto. De acordo com o artigo 270, inciso V, do Provimento COGE n.º 64/2005, alguns exemplares das notas apreendidas deverão ser mantidos nos autos. Considerando que todas as cédulas foram encaminhadas ao Banco Central do Brasil, conforme se afere às fls. 25 e 51, oficie-se ao Banco Central requisitando a vinda de 02 (duas) cédulas para serem encartadas aos autos. Acolho o requerimento ministerial de fls. 84 (último parágrafo) para determinar o arquivamento dos autos em relação a HÉLCIO BARROQUELLO LIMA CALANDRA, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com a juntada das respostas, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4745

ACAO PENAL

2002.61.05.001337-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X BERNARDO MOISES PIMENTEL LERNER (ADV. BA016882 ROBERTO BANDEIRA LERNER) X EMERSON MENOLLI SALOMAO (ADV. SC019568 DANIEL AUGUSTO HOFFMANN)

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a defesa do réu Bernardo Moisés Pimentel Lerner para que, no prazo de três dias, demonstre a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas Rita de Cacia Lima Santane, Elisabete Ricardson e Antonio Marques de Souza Neto, nos termos do artigo 222-A do CPP. Findo o prazo, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 4746

ACAO PENAL

2005.61.05.001160-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ROGERIO ANTONIO MORENO POLETINI (ADV. SP081125 ALCIDES JOSE MARIANO) X REINALDO SANTO POLETTINI MORENO (ADV. SP081125 ALCIDES JOSE MARIANO)
FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO A CARTA PRECATÓRIA 402/2009 A COMARCA DE ARTUR NOGUERIA/SP, COM PRAZO DE 30 DIAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA EDILSON ALVES DOS ANJOS.

Expediente Nº 4748

ACAO PENAL

2008.61.05.013110-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD BRUNO COSTA MAGALHAES) X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP074829 CESARE MONEGO) X NEUZA MARIA RAPOSO X LIVRADO TAVARES FERNANDES (ADV. SP167542 JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X LIBERO APARECIDO DE MELO (ADV. PR030611 ADEMILSON DOS REIS E ADV. SP054301 ROBERTO ROCHA BARROS E ADV. PR030611 ADEMILSON DOS REIS) X MARIVALDO ANTONIO DA SILVA (ADV. SP108105 JECI DE OLIVEIRA PENA) X CARLOS HENRIQUE DE FARIA X PAULO DE TARSO DE SOUZA MELO (ADV. SP074829 CESARE MONEGO) X RAPHAEL DA SILVA LIMA (ADV. SP224813 VICENTE SAVOIA BIONDI) X DEVANIR DE PAULA ALMEIDA (ADV. MS008911 MARCELO LABEGALINI ALLY) X JULIANO LUIZ CAMARGO (ADV. SP156937 ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO E ADV. SP225956 LIVIA CAROLINA SOUZA DE FARIA) X RICARDO BLANCO DE MOURA (ADV. SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO (ADV. SP246371 RODRIGO COUCEIRO SORRENTINO) X MARCO AURELIO MAGNANI X JOAO BATISTA DOS SANTOS (ADV. SP136890 JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Fls. 1391/1416: Ciência às partes. Fls. 1454 e verso: Quanto aos réus foragidos JOB JOSÉ DIAS, NILVO LUIZ BOSCATTO e CLÁUDIA APARECIDA DOS SANTOS BECHELLI, considerando que o feito foi desmembrado, tendo sido distribuídos novos autos de nº 2009.61.05.004502-0, onde deverão ser tomadas todas as providências e

decisões com relação aos mesmos, determino o traslado de cópia da manifestação ministerial de fls. 1454 e verso para aqueles autos, tornando-os conclusos após. Quanto a MARIVALDO ANTÔNIO DA SILVA, tendo em vista a iminente expiração do prazo dos mandados, expeça-se novo mandado de prisão com prazo de 90 (noventa) dias. Oficie-se à Polícia Federal nos termos requeridos pelo órgão ministerial. Fl. 1456: Requisite-se a apresentação do réu às autoridades competentes. Comunique-se a escolta da Polícia Federal. Expeça-se carta precatória à Comarca de Boituva para citação e intimação do réu. **LATENÇÃO: FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO A CARTA PRECATORIA 405/2009 À COMARCA DE BOITUVA/SP, PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA AUDIENCIA INTERROGATORIO DO REU MARCO AURÉLIO MAGNANI.**

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.074363-3 - JOAO ANTONIO JALBUT E OUTROS (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA E ADV. SP112030 DONATO ANTONIO DE FARIAS E ADV. SP127540 SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ISMARIO BERNARDI E PROCURAD SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ao SEDI para retificação do polo passivo, para que conste UNIÃO FEDERAL em vez de INSS. 2- Diante das petições e documentos colacionados às ff. 512 e 514-516 e do instrumento de mandato colacionado à f. 30, intime-se a Co-Autora SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO a informar ao Juízo se está advogando em causa própria, colacionando cópia de sua Carteira da Ordem dos Advogados do Brasil ou para que regularize a representação processual do advogado subscritor da petição de f. 512, dentro do prazo de 10(dez) dias. 3- Após, retifique-se o officio precatório expedido. 4- Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 4937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.010206-0 - LUIZ CESAR BORTOTO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante o decurso de prazo certificado, intime-se o autor a cumprir o despacho de f. 70, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.05.012266-6 - DANIEL SILVERIO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante o decurso de prazo certificado, intime-se o autor a cumprir o despacho de f. 60, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.05.012579-5 - MARIO SERGIO RODRIGUES DO NASCIMENTO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ante o decurso de prazo certificado, intime-se o autor a cumprir o despacho de f. 80, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2008.61.05.013380-9 - EVANILDE ROSA LIMA (ADV. SP212313 NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra a parte autora o despacho de f. 24, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição inicial.

2009.61.05.004574-3 - ORLANDO PASCHOINI JUNIOR (ADV. SP184339 ÉRIKA MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 54) da parte autora, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Apreciei o pleito antecipatório após a vinda da contestação. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual concessão de tutela. 3. Cite-se. 4. Com a

contestação, voltem conclusos.5. Intime-se.

2009.61.05.004642-5 - JOSUE ELIAS (ADV. SP139083 JORGE GERALDO DA SILVA GORDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Inicialmente, nos termos do artigo 282, inciso V, e artigos 258 e seguintes do mesmo código, deverá o autor esclarecer o valor dado à causa, haja vista que esta Subseção Judiciária conta com a atuação do Juizado Especial Federal com competência absoluta para ações com valor de causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.011887-0 - JOSE PAIXAO LUIZ SILVA (ADV. SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E ADV. SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, determino à autoridade impetrada que proceda à implantação do benefício previdenciário da parte impetrante, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, com fundamento no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, aplicado por analogia. Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com as Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Espécie não sujeita ao duplo grau de jurisdição, com fundamento na inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e no princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.011891-2 - AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (ADV. SP029321 CARLOS JACI VIEIRA E ADV. SP212843 THAIS COLOMBA BASSETTO VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por todo o fundamentado, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com as súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.002353-0 - DIAMOND POWER DO BRASIL LTDA (ADV. SP216740 JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR E ADV. SP235088 ODAIR VICTORIO) X DELEGADO SECRETARIA RECEITA FEDERAL BRASIL-RFB VIRACOPOS CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 141/142:...Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Sem prejuízo, porque tampouco diviso má-fé manifesta da impetrante ou proveito econômico evidente - dado que exista concordância quanto à descrição do equipamento importado em relação àquele exportado (ff. 64 e 120) -, autorizo a impetrante promova em conta vinculada a estes autos o depósito do exato valor atual do tributo exigido, como meio de autorizar o pronto desembaraço do bem. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Retornados, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.003735-7 - EDSON ROBERTO FERREIRA (ADV. SP202570 ALESSANDRA THYSSEN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ff. 23-24: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

2009.61.05.004566-4 - RENER BRUNH DA SILVA MORAIS (ADV. SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO E ADV. SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Presente a declaração de hipossuficiência econômica (f. 10) do impetrante, defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 2. Apreciei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à eventual ordem liminar. 3. Providencie o impetrante as contrafés acompanhadas de todos os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei 1.533/51, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cumprido, oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.

2009.61.07.000812-0 - FORCA NOVA IND/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP128667 FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E ADV. SP251596 GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM BIRIGUI - SP (ADV. SP192989 EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E ADV. SP161332 LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Subseção Judiciária. 2. Ratifico todos os atos praticados perante o

Juízo estadual, inclusive no que refere à concessão da decisão liminar.3. Dado o lapso temporal decorrido, intime-se o impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito.4. Providencie o impetrante o recolhimento das custas, nos termos da Lei 9.289/96, mediante Guia DARF, Código da receita 5762, no percentual de 0,5% ou 1% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.5. Prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0605128-0 - JOSE DE MARQUES E OUTROS (ADV. SP080073 RENATO BERTANI E ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO E ADV. SP082296 WILLIAM PEDRO LUZ E ADV. SP071037 BERNARD DUBOIS PAGH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CRIS BIGI ESTEVES)
Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.05.014209-7 - MARCOS ARLINDO RODRIGUES FOGO (ADV. SP230168 DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Reconsidero a nomeação do perito médico Dr. Gustavo Martins Coelho, nomeando em seu lugar o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, com consultório na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se o perito ora nomeado, via correio-eletrônico, para que agende data e hora para realização da perícia, ressaltando que o laudo deverá ser apresentado em Juízo no prazo máximo de 30 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

2007.61.05.002142-0 - HILDA MARTINS MEIRA (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP236760 DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E ADV. SP065669 TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante a informação retro, destituo o Dr. Gustavo Martins Coelho e nomeio em seu lugar o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, médico ortopedista. Arbitro os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558, de 23 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Cientifique-se o perito de que está franqueada a retirada dos autos. Intime-se-o para agendar a perícia.

2007.61.05.010783-1 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES E ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Reconsidero a nomeação do perito médico Dr. Gustavo Martins Coelho, nomeando em seu lugar o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, com consultório na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se o perito ora nomeado, via correio-eletrônico, para que agende data e hora para realização da perícia, ressaltando que o laudo deverá ser apresentado em Juízo no prazo máximo de 30 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

2007.61.05.013128-6 - CINTIA FERNANDES RODRIGUES (ADV. SP187672 ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Reconsidero a nomeação do perito médico Dr. Gustavo Martins Coelho, nomeando em seu lugar o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, com consultório na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP. Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se o perito ora nomeado, via correio-eletrônico, para que agende data e hora para realização da perícia, ressaltando que o laudo deverá ser apresentado em Juízo no prazo máximo de 30 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo

autor.

2007.61.05.015485-7 - CREUSA ALVES PEREIRA (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Reconsidero a nomeação do perito médico Dr. Gustavo Martins Coelho, nomeando em seu lugar o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, com consultório na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP.Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).Intime-se o perito ora nomeado, via correio-eletrônico, para que agende data e hora para realização da perícia, ressaltando que o laudo deverá ser apresentado em Juízo no prazo máximo de 30 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

2007.61.05.015486-9 - OSMAR PRAGIDI (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Reconsidero a nomeação do perito médico Dr. Gustavo Martins Coelho, nomeando em seu lugar o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, com consultório na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP.Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).Intime-se o perito ora nomeado, via correio-eletrônico, para que agende data e hora para realização da perícia, ressaltando que o laudo deverá ser apresentado em Juízo no prazo máximo de 30 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

2008.61.05.000086-0 - ANIA CARLA BALDIN SIQUEIRA MARTINS (ADV. SP164518 ALEXANDRE NEMER ELIAS E ADV. SP229393 BRUNA CRISTINA BONINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Reconsidero a nomeação do perito médico Dr. Gustavo Martins Coelho, nomeando em seu lugar o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, com consultório na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP.Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).Intime-se o perito ora nomeado, via correio-eletrônico, para que agende data e hora para realização da perícia, ressaltando que o laudo deverá ser apresentado em Juízo no prazo máximo de 30 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

2008.61.05.002753-0 - ADELIA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Reconsidero a nomeação do perito médico Dr. Gustavo Martins Coelho, nomeando em seu lugar o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, com consultório na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP.Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).Intime-se o perito ora nomeado, via correio-eletrônico, para que agende data e hora para realização da perícia, ressaltando que o laudo deverá ser apresentado em Juízo no prazo máximo de 30 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

2008.61.05.005616-5 - ALMERINDO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reconsidero a nomeação do perito médico Dr. Gustavo Martins Coelho, nomeando em seu lugar o Dr. Ricardo Francisco Ferreira Lopes, com consultório na Rua Dr. Emílio Ribas, 805 - 5 andar- cj 53- Cambuí, Campinas/SP.Fixo os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais).Intime-se o perito ora nomeado, via correio-eletrônico, para que agende data e hora para realização da perícia, ressaltando que o laudo deverá ser apresentado em Juízo no prazo máximo de 30 dias. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.

Expediente Nº 4660

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004594-9 - ANGELA MARIA LACERDA (ADV. SP154496 FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO E ADV. SP282523 CLAUDIO MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por ANGELA MARIA LACERDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de auxílio-doença acidentário ou auxílio-doença. Esclarece que recebeu auxílio-doença até agosto de 2007, ocasião em que o réu o cancelou, sob o fundamento de recuperação de capacidade laborativa. Afirma que a incapacidade que a acomete possui nexos causais com seu trabalho, tendo, inclusive, ajuizado reclamação trabalhista pleiteando indenização pelo dano sofrido, na qual, por meio de perícia, restou caracterizado o referido nexo causal. Assevera que não possui condições de retornar ao trabalho, razão pela qual ajuizou a presente ação de conhecimento. É o relatório do essencial. Fundamento e D E C I D O Verifico que a presente ação tem como objetivo

o recebimento de benefício acidentário (fl. 13), tendo a autora afirmado (fl. 04, 3º) e demonstrado (fl. 33) que sua incapacidade possui nexo causal com o trabalho que exercia. Nos termos do artigo 19 da Lei n.º 8.213/91 acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. As causas em que se discute o acidente do trabalho e as conseqüências dele decorrentes devem ser processadas e julgadas pela Justiça Comum Estadual. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, por meio da Súmula 15, a qual dispõe que compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho, de tal forma que - consoante esclarece a Juíza Ellen G. Northfleet - o conhecimento de matéria relativa a acidente do trabalho é da competência privativa da Justiça Estadual, sendo nula a sentença proferida por Juiz Federal, em causa relativa a acidente do trabalho. Aliás, assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393484 Processo: 97030695930 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 28/01/2008 Documento: TRF300141293 DJU DATA: 14/02/2008 PÁGINA: 1122 JUIZ SANTOS NEVES Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores Federais da Nona Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, em suscitar conflito negativo de competência perante o C. STJ, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. TRIBUNAIS ESTADUAL E FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1- O feito tramitou perante o Juiz de Direito da Sexta Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo/SP que, portanto, não se encontrava no exercício da competência federal, e sim, no âmbito das próprias atribuições jurisdicionais, cabendo ao Tribunal a que está vinculado julgar suas decisões em grau de recurso, no caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo 2- Não incide a regra prevista no art. 109, 3º, da Constituição Federal, pois esta Corte não detém competência para reexaminar a matéria decidida pelo Juiz a quo, nos termos da Súmula nº 55 do STJ. 3- O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 15, segundo a qual Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. A hipótese, todavia, estende-se a outras causas cuja pretensão esteja relacionada com a matéria, incluindo-se a revisão e reajuste dos benefícios acidentários. Precedentes 4- Conflito negativo de competência suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça. (g.n.) Portanto, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, sendo de rigor a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos, por Oficial de Justiça. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.007832-0 - ISaura MORASCO (ADV. SP090030 ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 55 designo audiência de instrução para o dia 12 de maio de 2009, às 14h30, devendo ser a Autora intimada para depoimento pessoal. Outrossim, intemem-se as testemunhas arroladas às fls. 53. Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1889

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.63.04.002418-3 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS DE MOURA (ADV. SP208917 REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se a AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais, através de e-mail, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, acerca das divergências apontadas pelo autor na petição de fls. 191/204.Int.

2006.63.01.024548-7 - BENEDITO GABRIEL DE SOUZA (ADV. SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 266/279), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.001572-9 - SOLANGE BASSO DAMASCENO (ADV. SP095658 MARIA DO ROSARIO RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP136590 VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 203/213), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.007087-0 - NELCY MARIA LUDWIG (ADV. SP085581 ZAIRA ALVES CABRAL E ADV. SP230961 SILVANA REGINA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista a certidão de fls. 167/168, intime-se a parte ré a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 580,68 (quinhentos e oitenta reais e sessenta e oito centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2007.61.05.007310-9 - ADRIANA SIEWERT CARAM (ADV. SP111785 ADRIANA HELENA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 138/141), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2007.61.05.008172-6 - GENY DO CARMO RIGOLIN E OUTROS (ADV. SP008290 WALDEMAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 179/186), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.008723-6 - NEUSA RIBEIRO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Antes da remessa dos presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cumpra a secretaria o despacho de fls.189 expedindo solicitação de pagamento em favor da Sra. Perita nomeada às fls.146.Int.

2007.61.05.010037-0 - MOACIR LEVINO DOS SANTOS (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 259/272), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.011429-0 - VALDIR PEREIRA (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS E ADV. SP258152 GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 245/249), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.63.04.000841-1 - ANTONIO DONIZETE SPRECIÓN (ADV. SP165241 EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 183/192), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.000482-7 - NILTON DA SILVA (ADV. SP130703 VALERIA STEIN MANCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 185/186, intime-se a parte autora a providenciar o recolhimento da diferença de custas do preparo do recurso de apelação, no importe de R\$ 237,15 (duzentos e trinta e sete reais e quinze centavos), conforme disposto na Lei nº 9.289/96, recolhendo na CEF, sob código 5762, bem como o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de deserção. Int.

2008.61.05.002522-3 - JOSE LEITE DE ARAUJO (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES E ADV. SP173909 LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo de apelação da parte autora (fls. 128/134), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fls. 125. Int.

2008.61.05.003162-4 - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Notifique-se, novamente, a AADJ, através de e-mail, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência apontada no valor de remuneração e o contabilizado nos cálculos na implantação do benefício previdenciário NB 145.158.618-0, referente aos meses de março/97 a março/98, junho/98 a julho/98 e setembro/98, conforme consta na fl. de 126. Int.

2008.61.05.006866-0 - LEONILDA ANTONIA JACOB CLAUS (ADV. SP147804 HERMES BARRERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Recebo o recurso adesivo de apelação da parte autora (fls. 124/132), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, cumpra a secretaria o tópico final do despacho de fls. 112. Int.

2008.61.05.007008-3 - JOSE ANTONIO MARTINS (ADV. SP134685 PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 93/103), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando que quanto à antecipação da tutela recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.010470-6 - ALFREDO GLAICH ELIAS (ADV. SP268785 FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 182/213), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.05.013499-1 - DAVID FELIX TORRES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora (fls. 57/94), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 296 do CPC. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.05.000145-4 - PAULO SCARASSATTI (ADV. SP082048 NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a apelação do(s) Réu(s) (fls. 62/70), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.004081-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Diante do informado às fls. 155/162, expeça-se carta de intimação à parte autora, para que constitua novo patrono para atuar nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 149. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.005802-2 - NATURA COSMETICOS S/A (ADV. SP169118A DURVAL ARAUJO PORTELA FILHO E ADV. SP163321 PAULO VITAL OLIVO E ADV. SP235612 MARINA BASSANI CAMPOS SCUCCUGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada pela impetrante às fls. 698/699, pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico

final do despacho de fls. 683.Int.

2008.61.05.012892-9 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS (ADV. SP178424 LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 227/235), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.000355-4 - BIGNARDI IND/ E COM/ DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA (ADV. SP252795 DANILO FANUCCHI BIGNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal (fls. 146/155), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Finalmente, com ou sem as contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.05.006761-4 - SONIA MARTINS NUNES COELHO (ADV. SP082160 NORMA FERNANDA PONTES BORIN GARCIA E ADV. SP223095 JULIANE BORSCHIED TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

Providencie a autora o recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código 8021, na Caixa Econômica Federal, conforme disposto no artigo 225, do Provimento COGE 64, publicado no DOU de 03.05.2005, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Int.

Expediente Nº 1908

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.05.011603-4 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA (ADV. SP146912 HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Designo o dia 05 de maio de 2009, às 15:30H, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir(em). Cite-se o Réu para, comparecer à audiência designada, e, querendo, oferecer resposta sob as penas do art. 277, parág. segundo do C.P.C. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1991

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.007738-2 - AILTON ROQUIM E OUTRO (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face da oposição de embargos à execução pela União, suspendo o andamento do presente processo até julgamento final dos embargos. Intimem-se.

2007.61.05.001016-1 - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E OUTRO (ADV. SP184970 FÁBIO NIEVES BARREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. DF019415 PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. De início, cumpre regularizar o andamento processual. Primeiramente é necessário consignar que com o advento da Lei nº 11.457/2007, que alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal para Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como extinguiu a Secretaria da Receita Previdenciária, até então vinculada ao Ministério da Previdência Social, as competências de que tratam seus artigos 2º e 3º, foram transferidas para a União Federal. Assim, com o decurso do prazo de transição de 13 (treze) meses estabelecido pelo artigo 16, 1º da mencionada Lei, impõe-se a substituição do INSS do pólo passivo desta ação, para fazer constar em seu lugar a UNIÃO FEDERAL, o que determino de ofício. Ademais, considerando que, no cumprimento do despacho de fl. 246, o autor Vilson Valverde

foi equivocadamente excluído da presente demanda, é de rigor sua reinclusão no pólo ativo. Destarte, remetam-se os autos ao SEDI para adequação do pólo passivo da ação, devendo ser substituído o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pela UNIÃO FEDERAL, e do pólo ativo, devendo ser reincluído o autor VILSON VALVERDE. Observo, também, que não foi oportunizada às partes a produção de provas. Assim, para evitar futuras alegações de nulidade concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Por fim, determino à União Federal que traga cópia da NFLD nº 21.026.050 que deu origem a Certidão de Dívida Ativa 35.021.433-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se.

2008.61.05.008583-9 - SEVERINO DEL ANTONIO (ADV. SP080070 LUIZ ODA E ADV. SP145023 NILCE BERNADETE MANACERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Fls. 67: Prejudicado o pedido, em razão da petição de fls. 68. Fls. 68/76: Em face do cumprimento espontâneo da obrigação determinada em sentença pela ré, manifeste-se a parte autora quanto à suficiência dos créditos depositados em Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância, deverá a parte autora indicar em nome de quem deve ser expedido alvará de levantamento, bem como informar RG e CPF do indicado. Ressalto que a ausência de manifestação da parte autora no prazo determinado será compreendida como concordância com os valores apurados e depositados pela ré. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.003733-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007738-2) UNIAO FEDERAL (PROCURAD MARCELO GOMES DA SILVA) X AILTON ROQUIM E OUTRO (ADV. SP093727 CARLOS ROBERTO CASTIGLIONE)

Vistos. Recebo os embargos à execução, no efeito suspensivo, tendo em vista o interesse público configurado pela presença da União na lide. Intime-se a embargada a manifestar-se quanto aos embargos opostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Apensem-se os presentes autos da ação nº. 2004.61.05.007738-2. Após, venham conclusos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.012570-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.005980-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ROBERTO FAUSTINO DE OLIVEIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA)

Vistos. Ciência às partes da efetivação do depósito na Caixa Econômica Federal, pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição da beneficiária, da importância requisitada para o pagamento do ofício requisitório. Aguarde-se a comprovação nos autos do levantamento do valor disponível pela i. patrona da parte autora. Após, venham conclusos para extinção da fase executiva da presente lide. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2000.61.05.000408-7 - SUXEN COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP175792A ANDREA CRISTINA SIRENA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Fls. 451/455: Mantenho a r. decisão de fls. 447/448 por seus próprios fundamentos. Int.

2000.61.05.001821-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.000408-7) SUXEN COML/ LTDA E OUTRO (ADV. SP175792A ANDREA CRISTINA SIRENA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos. Fls. 489/493: Mantenho a r. decisão de fls. 485/486 por seus próprios fundamentos. Int.

2004.61.05.014303-2 - ALFREDO ESTEVES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP129461 JAIRO JACINTO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Vistos. Fls. 396: Indefiro o requerimento de intimação do executado, para que este apresente bens passíveis de penhora. O artigo 475-J do CPC prevê a possibilidade de o exequente requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, facultando a este, em seu parágrafo 3º, a indicação de bens à penhora. A indicação dos bens pelo executado é medida a ser apreciada quando frustradas ambas as disposições do artigo supra mencionado. Quanto ao requerido no segundo parágrafo de fls. 396, apresente a parte autora planilha atualizada do valor devido, no prazo de 10 (dez) dias, para possibilitar a apreciação do pedido. Intimem-se.

2006.61.05.008191-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ANDORINHAS E OUTRO (ADV. SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre a solicitação de bloqueio de valores por meio eletrônico de fls. 119/122. Intimem-se.

2007.61.05.006345-1 - LUZIA BUROCK FONTES - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP152541 ADRIANA CRISTINA OSTANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA)

LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, sobre a solicitação de bloqueio de valores por meio eletrônico de fls. 77/89. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.004086-3 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X RISSATO EVENTOS E LACHONETE LTDA (ADV. SP121934 SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS)

Vistos.Fl. 396: Indefiro. O artigo 475-J do CPC prevê a possibilidade de o exequente requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação, facultando a este, em seu parágrafo 3º, a indicação de bens à penhora. A indicação dos bens pelo executado é medida a ser apreciada quando frustradas ambas as disposições do artigo supra mencionado. Destarte, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente N° 1994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.009908-2 - IVANILDA ALMEIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP149100 SILVANA GOMES HELENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP081101 GECILDA CIMATTI E ADV. SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Vistos.Fls. 189/193: Os cálculos de liquidação já encontram-se definidos em sentença de embargos, sendo o valor devido, quando da expedição do ofício precatório, corrigido desde a data fixada na mencionada sentença (julho/2007). Destarte, prejudicado o pedido, no que tange à atualização.Outrossim, o pedido relativo ao pagamento dos honorários de sucumbência devidos em razão da sentença proferida nos embargos à execução deve ser requerido naqueles autos.Para atendimento do requerido quanto ao pagamento dos honorários advocatícios contratuais, junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, original do contrato de fls. 192/193.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, em face da presença de menores no pólo ativo da ação.Intimem-se.

2000.61.05.005588-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE TADEU GIORDAN E OUTRO (ADV. SP131976 RUBERLEI MALACHIAS)

Vistos.Concedo o prazo final de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à devolução da carta precatória sem cumprimento, consoante determinado às fls. 261. Sem prejuízo, vista à parte autora da petição de fls. 265/267.Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

2000.61.05.013728-2 - MARIA APPARECIDA VIEIRA (ADV. SP041608 NELSON LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2001.61.05.006165-8 - MARIA GONZAGA JACINTO (ADV. SP082185 MARILENA VIEIRA DA SILVA E ADV. SP171330 MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA F S SPECIE - OAB 130773)

Vistos.Fls. 130: Diante da concordância da parte autora, homologo o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, às fls. 119/125.Expeça-se ofício precatório no valor de R\$ 57.010,05 (cinquenta e sete mil, dez reais e cinco centavos), apurado para janeiro de 2009, para pagamento à parte autora e ofício precatório na importância de R\$ 5.615,15 (cinco mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos), também apurada para janeiro de 2009, para pagamento dos honorários advocatícios em nome da Dra. Marilena Vieira da Silva - OAB n.º 82.185, CPF 199.207.179-91.Intime-se.

2002.61.05.010071-1 - BRUNO RODRIGO DA SILVA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP126935 MARCIA CRISTINA GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP163190 ALVARO MICHELUCCI)

Vistos.No prazo de 20 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre os novos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 353/361.O silêncio será compreendido como concordância com referidos cálculos.Decorrido, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2003.61.05.003552-8 - MARIA PEREIRA TREVIZAM (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP094382 JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.05.007803-5 - ADRIANO MEDINA NOVELLO E OUTROS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA E ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos.Verifico que, consoante certidão de fls. 228, foi interposto agravo de instrumento da decisão que não recebeu o recurso especial. Destarte, suspendo a presente execução até o trânsito em julgado da decisão/acórdão do mencionado agravo.Com a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento, venham os autos conclusos.Intime-se.

2006.61.05.007847-4 - IMAI CONSULTORIA TECNICA E COM/ LTDA - ME (ADV. SP115706 VALDISON BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) (PROCURAD SEM PROCURADOR)
No prazo de dez dias, requeira a exequente União Federal o que de direito. Intimem-se.

2008.61.05.000145-0 - WALDENI DA SILVA SPERANCA (ADV. SP225619 CARLOS WOLK FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.A matéria versada nesta lide diz respeito ao creditamento de diferenças de índices de correção monetária em contas de poupança.O cumprimento do julgado se dará como obrigação de fazer.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal faça o creditamento das diferenças julgadas procedentes nos saldos das contas de poupança da parte autora, encaminhando o respectivo comprovante a este Juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.012055-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.009908-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X IVANILDA ALMEIDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP149100 SILVANA GOMES HELENO)

Chamei o feito.Reconsidero o último parágrafo da determinação de fls. 80, devendo as partes requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2009.61.05.003262-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.007803-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD ARTUR SOARES DE CASTRO) X ADRIANO MEDINA NOVELLO E OUTROS (ADV. SP040285 CARLOS ALBERTO SILVA E ADV. SP259437 KARLA DE CASTRO BORGHI)

Vistos.Em face da informação do trâmite de agravo de instrumento, sem trânsito em julgado de decisão final nos autos principais, determino a suspensão da execução naqueles autos, bem como dos presentes embargos.Com a notícia do trânsito em julgado do agravo de instrumento de nº 2008.03.00.028004-2, venham os autos à conclusão.Apensem-se os presentes autos aos da ação principal.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.05.009762-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANIA DA SILVA FERREIRA E OUTRO

Vistos.Ante a ausência de pagamento da dívida pela executada, requeira a exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, trazendo demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.003663-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019607-9) ALEXANDRE DE MAURO CASTRO E OUTRO (ADV. SP153048 LUCAS NAIF CALURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP092284 JOSE CARLOS DE CASTRO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2003.61.05.008398-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.009604-9) TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA ME (ADV. SP141617 CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA E ADV. SP116257E ANDREA BRUNOZI BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP119411 MARIO SERGIO TOGNOLO E ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Vistos.Fls. 173: Indefiro o requerido, uma vez que, em se tratando de cumprimento de sentença, não se encontra prevista, nas novas disposições do CPC, a intimação pessoal do devedor, mas tão-somente de seu advogado.Indefiro, outrossim, a desconsideração da personalidade jurídica da parte autora, uma vez que não comprovada nos autos a ocorrência das situações previstas no artigo 50 do Código Civil.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

94.0601698-2 - ABILIO DE OLIVEIRA LOBAO E OUTROS (ADV. SP070608 ARISTIDES BUENO ANGELINO E ADV. SP144414 FABIO FERREIRA ALVES E ADV. SP165752 MIRIAN KUSHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Cumpra a parte autora a determinação de fls. 279 ou justifique sua impossibilidade, no prazo final de 10 (dez) dias.Decorrido, venham conclusos.Intimem-se.

2000.61.05.014409-2 - GENIRA MARINHO SCAPPINI E OUTRO (ADV. SP117977 REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Vistos.Fls. 340/342:O INSS procedeu à implantação do benefício da autora em 30/08/2006, consoante informação de fls. 282, sendo que a autora concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria (fls. 309/329). Os reajustes relativos aos meses de março de 2007, 2008 e 2009 não se coadunam com o pedido na inicial, uma vez que, em estando corretos os valores de implantação do benefício, não há que se falar em descumprimento do determinado em sentença. Desta forma, resta prejudicado o pedido da autora, posto que esgotado o juízo de cognição nesta demanda.Destarte, homologo os cálculos da Contadoria de fls. 323/329.Expeça-se ofício requisitório no valor de R\$ 12.293,82 (doze mil, duzentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), apurado para setembro de 2008, para pagamento à parte autora e ofício requisitório na importância de R\$ 1.844,07 (mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), também apurada para setembro de 2008, para pagamento dos honorários advocatícios em nome da Dra. Regina Célia Cazissi - OAB n.º 117.977, CPF 120.295.598-30.Intimem-se.

2003.61.05.013801-9 - DAUL VITAL E OUTROS (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 328/329: Indefiro o pedido, pois que os valores relativos à revisão da pensão por morte não são objeto da presente demanda, não sendo portanto possível a execução dos mesmos no presente feito.Verifico que, do cálculo de fls. 279/282, constou o nome de João Alberto Lui, quando o nome do autor é José Alberto Lui. Destarte, ratifique ou retifique o INSS o nome constante dos mencionados cálculos, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Intimem-se.

2004.61.05.011651-0 - VICENTE APARECIDO (ADV. SP164993 EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, às fls. 141/148.O silêncio será compreendido como concordância com os referidos cálculos.Intime-se.

2006.61.05.010751-6 - MIA SASAOKA (ADV. MG085359B KATIA CARVALHO N E G DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.No prazo final de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora quanto ao cálculo de liquidação apresentado às fls. 360/365.O silêncio será compreendido como concordância com os valores constantes do mencionado cálculo.Intimem-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2001.61.05.008346-0 - APARECIDA DE SOUZA MENDES (ADV. SP152868 ANDRE AMIN TEIXEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.05.013986-4 - SERGIO EUCLIDES BENEDICTO (ADV. SP197846 MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Fls. 357: Vista à parte autora das informações do INSS, devendo, se o caso, promover o necessário para citação do réu, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

Expediente N° 2009

MONITORIA

2005.61.05.002091-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA DE FATIMA PLACIDO IBANEZ E OUTRO (ADV. SP247580 ANGELA IBANEZ E ADV. SP244187 LUIZ LYRA NETO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita aos requeridos conforme requerido.Recebo a apelação dos requeridos nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.05.014968-0 - UBALDO PLINIO BERNARDINELLI (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2005.63.04.013158-3 - VERA ALICE KLEIN (ADV. SP198325 TIAGO DE GÓIS BORGES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Considerando a apresentação espontânea de contra-razões, deixo de abrir vista à União Federal - AGU.Vista à parte autora para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.00.011896-8 - LILIAN DA SILVA CUESTA MORARO E OUTRO (ADV. SP107699B JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E ADV. SP219209 MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Tendo em vista o que requerido às fls. 359, desentranhe-se a apelação de fls. 328 / 342, devendo o i. patrono Dr. João Bosco Brito da Luz retirá-la no prazo de 05 (cinco) dias. A teor do disposto no art. 511 do Código de Processo Civil, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. Por sua vez, o 2º autoriza a concessão de prazo para complementação das custas, caso estas tenham sido recolhidas a menor.A seu turno, o art. 225 do Provimento COGE n.º 64/2005 determina o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V do seu Anexo IV, devidas nos recursos em geral (DARF código 8021, valor R\$ 8,00 na CEF).Assim, concedo o prazo improrrogável de cinco dias para o recorrente recolher o valor correspondente ao porte de remessa e retorno dos autos, sob pena de deserção.Intimem-se.

2006.61.05.001329-7 - JOAO RICARDO LUDGERO FERREIRA (ADV. SP157482 KARINA ROBERTA COLIN GONZAGA RIBEIRO E ADV. SP150060 HUDSON JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

2006.61.05.010810-7 - LUIZ CLAUDIO MENDES ROLAND (ADV. SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA E ADV. SP191013 MARIANGELA SANTOS MACHADO BRITA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2006.61.05.012519-1 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP061341 APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.05.007373-0 - GUERINO SCARPONI - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, concedo à parte vencedora o prazo de cinco dias para manifestar seu interesse em executar o julgado.Silente, arquivem-se os autos independentemente de intimação.Intimem-se.

2007.61.05.007447-3 - TOSHIYUKI TAKAHACHI (ADV. SP084118 PAUL CESAR KASTEN E ADV. SP242027 DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.05.007700-0 - ROCA BRASIL LTDA (ADV. SP110826 HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E ADV. SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS E PROCURAD SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 605/614 e 615/623: Consoante sentença de fls. 576/580, foi reconhecida a decadência parcial em relação aos fatos geradores da NFLD 37.092.546-7, bem como mantida integralmente a NFLD 37.092.542-4. Destarte, indefiro o pedido da parte autora, uma vez que, proferida a sentença, esgotou-se a competência para conhecimento do pedido por este juízo.Remetem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, consoante já determinado às fls. 603.Intimem-se.

2007.61.05.008555-0 - COVERLINE TECNOLOGIA EM REVESTIMENTOS LTDA (ADV. SP050503 ANTONIO CARLOS PICOLO E ADV. SP187183 ANDRÉ SALVADOR ÁVILA E ADV. SP217602 EDMILSON JANUÁRIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.05.012914-0 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP135078 MARCEL SCARABELIN RIGHI E ADV. SP120949 SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida.Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2007.61.05.014922-9 - ORMESINA DOS SANTOS ASSUNCAO (ADV. SP247579 ANGELA DI MUZIO ALMEIDA E ADV. SP129029 FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074928 EGLE ENIANDRA LAPREZA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.05.001400-6 - LUIZ APARECIDO SIMOES (ADV. SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS E ADV. SP225095 ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.05.003025-5 - FTA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO S/A (ADV. SP049990 JOAO INACIO CORREIA E ADV. SP088079 ANA PAULA ZATZ CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes para contra-razões no prazo legal.Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2008.61.05.003211-2 - MARIA DE SOUZA LIMA (ADV. SP050474 ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

Expediente Nº 2014

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.000719-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.011547-1) LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME E OUTROS (ADV. SP071033 ARY FERREIRA E ADV. SP117714 CECILIA TRANQUELIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos.Indefiro as provas requeridas pelos embargantes às fls. 74/75, uma vez que a matéria fática controvertida suscitada nos autos comporta tão-somente prova documental. Desapensem-se e venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.05.006965-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008936-0) SANDRA LEILA REIS DA SILVA (PROCURAD CELSO GABRIEL RESENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Converto o julgamento em diligência.Apresente a embargada, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, fazendo constar eventuais valores adimplidos pela embargante, bem como especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução. Outrossim, uma vez que a embargante é beneficiária da justiça gratuita, defiro a realização de prova pericial (fl. 96), que será realizada pela Contadoria do Juízo. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos no prazo comum de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2009.61.05.003732-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004984-7) GILBERTO DANIEL E OUTRO (ADV. SP147802 GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E ADV. SP140005 RENATA

CRISTIANE AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI)
Vistos.Recebo os embargos dos devedores propostos para discussão, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada a apresentar a sua impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.05.011594-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007234-6) ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA (ADV. SP012788 JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E ADV. SP035590 JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Regularize o advogado VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020, a representação processual nos autos, visto que não há procuração que lhe outorgue poder para substabelecer. Prazo 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.05.016657-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI) X TETSUO OTSUBO E OUTRO (ADV. SP099549 TADEU DE CARVALHO)

Vistos.Prejudicado o pedido de fl. 192, visto que a referida Carta Precatória já foi devolvida pelo Juízo Deprecado(fl. 193/198).Em vista do trânsito em julgado da sentença de fls. 179/180, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.

2001.61.05.007234-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP165582 RENATA DE TOLEDO RIBEIRO) X ALMEIDA TORRES INCORPORACOES E COM/ LTDA (ADV. SP012788 JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E ADV. SP035590 JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO E ADV. SP038650 ULYSSES ANILDO CUNHA FRANCO E ADV. SP039329 MARIA CANDIDA DA ROCHA CAMPOS FRANCO E ADV. SP186528 CAROLINA DA ROCHA CAMPOS FRANCO)

Vistos.Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o despacho de fl. 163 juntando aos autos cópia de certidão da matrícula do imóvel penhorado.Providenciem os advogados renunciantes (fls. 178/188), no prazo de 10(dez) dias, a juntada aos autos do contrato de honorários original que pretendem executar no que concerne aos serviços prestados à executada. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2002.61.05.011780-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X BELFAT CONF. E COM/ LTDA

Vistos.Fl. 49/50-Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a CEF apresentar aos autos cópia do contrato social da empresa executada. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2003.61.05.004501-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X CELI FERREIRA SCAGLIANTI

Regularize o advogado VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020, a representação processual nos autos, visto que não há procuração que lhe outorgue poder para substabelecer. Prazo 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido retro. Intimem-se.

2004.61.05.006981-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X ELIETH MORAES

Vistos.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

2005.61.05.004993-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO ROGERIO DEGANI

Vistos.Fl. 137/138-Intime-se a exequente a fornecer o valor atualizado do débito, no prazo de 10(dez) dias.Após, retornem os autos conclusos.

2005.61.05.007506-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (ADV. SP022128 ANETE JOSE VALENTE MARTINS E ADV. SP217800 TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC

Vistos.Vista à exequente da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 216, informando ter deixado de citar a executada por não localizá-la no endereço indicado.Intime-se.

2006.61.05.004544-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E

ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X CELI REGIANE HOBUS

Vistos.Fls. 41/45-Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Bacen para fins de fornecimento do atual endereço dos réus, pois salvo em casos excepcionais, o que não se vislumbra na espécie, não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte. Ademais, não há razoabilidade neste pedido, ante a impossibilidade de sua implementação. Destarte, concedo à CEF o prazo de 10(dez) dias para indicar endereço viável à citação dos réus.Decorrido o prazo sem o cumprimento do supra determinado, venham os autos conclusos para sentença por ausência de condições de procedibilidade do feito.Intimem-se.

2006.61.05.007146-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X AUTO PECAS E MECANICA MOISES OLIVEIRA LTDA ME X MOISES FERNANDES DE OLIVEIRA X ROSELI DONIZETI CRESPIM DE OLIVEIRA

Regularize o advogado VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020, a representação processual nos autos, visto que não há procuração que lhe outorgue poder para substabelecer. Prazo 10(dez) dias. Após, em vista da petição de fl. 222, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 220, expedindo-se o mandado de constatação e avaliação dos bens. Intimem-se.

2006.61.05.007820-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES) X TECNOMECANICA DO BRASIL LTDA E OUTROS

Vistos.Fl. 87-Defiro a dilação do prazo por 20(vinte) dias para a CEF regularizar a sua representação processual. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2006.61.05.008640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP121185 MARCELO BONELLI CARPES E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X CARLOS DE JESUS RAMOS RIBEIRO (ADV. SP124614 SOLANGE APARECIDA GOMES)

Vistos.Reconsidero o segundo parágrafo, do despacho de fl. 73.No prazo de 15(quinze) dias, efetue a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas devidas no presente processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9289/96.Int.

2006.61.05.011547-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI E ADV. SP230295 ALAN MINUTENTAG) X LUCIANA FERRACINI TRANSPORTES ME E OUTROS (ADV. SP117714 CECILIA TRANQUELIN E ADV. SP071033 ARY FERREIRA)

Vistos.Intime-se pessoalmente a CEF através de carta de intimação para promover o andamento no feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

2007.61.05.011250-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EMPORIO AEROPORTO LTDA EPP (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO) X NADIR APARECIDA GIACOMELLO MATIUZZO E OUTRO (ADV. SP083984 JAIR RATEIRO)

Vistos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2007.61.05.011878-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E ADV. SP157694E LUISA PRISCILA FRANCA MADEIRA PREZZI) X AUTO POSTO MULLER LTDA X EDUARDO MULLER X HELENA CRISTINA VACCARI MULLER

Vistos.Fl. 91-Defiro a dilação do prazo por 30(trinta) dias para a CEF apresentar aos autos a indicação dos bens do devedor passíveis de penhora.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.012269-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MADEIREIRA CASTRO SUMARE LTDA ME X ANTONIA PAES DE ARRUDA CASTRO X TALITA DE CASTRO CAETANO

Vistos.Fl. 69-Defiro a dilação do prazo por 30(trinta) dias para a CEF apresentar aos autos a indicação dos bens do devedor passíveis de penhora.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2007.61.05.014184-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X AUTO POSTO SANTA CAROLINA LTDA (ADV. SP118314 ALFREDO NINCI FILHO) X MARIA JOSE MARTINE (ADV. SP118314 ALFREDO NINCI FILHO) X MILTON LUIZ DE LIMA (ADV. SP118314 ALFREDO NINCI FILHO)

Vistos.Fl. 80- Concedo o prazo de 30(trinta) dias para a exequente diligenciar no sentido de encontrar outros bens em nome dos executados. Intimem-se.

2009.61.05.000523-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARAYZA DE ARAUJO OLIMPIO MALVEIRA

Vistos.Concedo o prazo de 10(dez) dias para a exequente apresentar cópia do demonstrativo de débito e da planilha de evolução do débito de fls. 29/32 para intruírem a contrafé.Após, cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta

Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

2007.61.05.015588-6 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X LAURIZETE JOSE DE SOUZA X SANDRA REGINA GOMES DE SOUZA

Vistos. Fl. 125 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a CEF apresentar aos autos a matrícula contendo a cessão do crédito hipotecário averbada em seu nome. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2007.61.05.012392-7 - LARISSA DE AVILLA CAMPANHOLI (ADV. SP040366 MARIA AMELIA DARCADIA) X NAO CONSTA

Vistos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2017

MONITORIA

2001.61.05.001113-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP041591 ANTONIO CARLOS CHITOLINA E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA E ADV. SP167793 ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X SUELI PAVANELLO GASPARIN (ADV. SP159654 PAULO RICARDO MENNA BARRETO DE ARAÚJO)

Vistos. Fl. 186 - Aguarde-se o decurso do prazo concedido à fl. 184. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.05.003146-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE E ADV. SP189942 IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO) X ADENIR FERNANDES MONTEIRO (ADV. SP160490 RENATO BARROS CABRAL E ADV. SP151953 PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

Vistos. Fls. 153 e 156/164 - Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito fixado nos termos do acordo de fls. 139/140, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No silêncio, requeira o exequente o que de direito, nos termos do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Intimem-se.

2003.61.05.004406-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CLAUDIA REZENDE DA SILVA

Vistos. Dê-se vista à autora da certidão de fl. 95, em que o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de citar a ré uma vez que se encontra residindo na Austrália há mais de cinco anos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2004.61.05.001489-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X VALDEMIR DO NASCIMENTO (ADV. SP166322 LICIANA SIMÕES ALEGRE)

Vistos. Fl. 139 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Intimem-se.

2004.61.05.004329-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP218271 JOÃO MARCELO GRITTI)

Vistos. Fl. 131 - Defiro a expedição de mandado para avaliação do bem penhorado à fl. 121. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.05.010825-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X MARCEL CRISTIANO ALMEIDA DA ROCHA SILVA

Regularize o advogado VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020, a representação processual nos autos, visto que não há procuração que lhe outorgue poder para substabelecer. Prazo 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2004.61.05.011116-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS LIMA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.Intimem-se.

2004.61.05.011213-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO (ADV. SP168111 MARCO ANTONIO COELHO MACHADO)

Vistos.Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 652/653.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se

2004.61.05.011585-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA E ADV. SP137539 MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA E OUTRO

Vistos.Fl. 127-Cumpra a autora o item 01 do despacho de fl. 122, apresentando planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução, no prazo de 10(dez) dias.Após, expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do despacho de fl. 33.Intimem-se.

2005.61.05.001010-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X FERNANDA TAVARES CALDAS E OUTRO (ADV. SP077056 JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Vistos.Concedo o prazo de 10(dez) dias para a autora apresentar cópia da inicial, procuração e demonstrativos de débito para intruírem a carta precatória para citação da ré FERNANDA TAVARES CALDAS.Após o cumprimento do acima determinado, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 101.Intimem-se.

2005.61.05.013720-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X J.F. REPARACOES AUTOMOBILISTICAS LTDA E OUTROS

Vistos.Fl. 127-Cumpra a autora o item 01 do despacho de fl. 122, apresentando planilha de evolução do débito desde a contratação até a presente data, especificando taxas e juros utilizados na mencionada evolução, no prazo de 10(dez) dias.Após, expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do despacho de fl. 33.Intimem-se.

2006.61.05.013487-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E ADV. SP237020 VLADIMIR CORNELIO) X GERALDO BERNARDINO CUNHA X ANA LUCIA GONCALVES CUNHA

Regularize o advogado VLADIMIR CORNÉLIO-OAB-SP 237.020, a representação processual nos autos, visto que não há procuração que lhe outorgue poder para substabelecer. Prazo 10(dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.05.008675-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FRANCISCO AMELIO CHICHURRA ME E OUTRO

Vistos.Prejudicado o pedido de fl. 76.Fl. 77-Expeça-se nova Carta Precatória para citação das rés, dirigida aos endereços retro indicados, nos termos do despacho de fls. 27.Apresente a autora as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Intime-se.

2007.61.05.011891-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X PAULO SERGIO PALHARES LUIZ MOVEIS ME X PAULO SERGIO PALHARES LUIZ

Vistos.Fl. 52/53 - Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para que seja informado o endereço fiscal declarado pelos devedores no último exercício fiscal. Intimem-se.

2007.61.05.011893-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X D C I COM/ DE MATERIAIS RECICLAVEIS LTDA ME X DENIS FINAMORE X CLEBER DE BRITO SALLES

Vistos.Dê-se vista à CEF do envelope devolvido ao remetente de fl. 72, endereçado ao réu CLEBER DE BRITO SALLES, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento em relação à ausência de manifestação do réu DENIS FINAMORE.Intimem-se.

2008.61.05.013640-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA) X ELIANE CRISTINA BERTOLLA X EDUARDO HENRIQUE BERTOLLA

Vistos.Concedo o prazo de 10(dez) dias para a autora apresentar cópias dos demonstrativos de débitos para comporem as contrafés, bem como as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências de oficial justiça a fim de evitar que a deprecata retorne sem o devido cumprimento.Após, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 60, expedindo-se a Carta Precatória.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.009295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.004329-3) ANTONIO PADUA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP218271 JOÃO MARCELO GRITTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP208773 JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE)

Vistos. Concedo o prazo de 10(dez) dias para que os embargantes instruem os presentes embargos com cópias do demonstrativo do débito, do Auto de Penhora e da certidão de intimação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.005292-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP074625 MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E ADV. SP016479 JOAO CAMILO DE AGUIAR) X CARLA FAGGION DE FREITAS E OUTRO (ADV. SP153176 ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos. Fls. 130- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30(trinta) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

INTERDITO PROIBITORIO

2007.61.05.011553-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (ADV. SP205337 SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DE CAMPINAS E REGIAO - SINTECT CAS (ADV. SP164997 FABIANA MARA MICK ARAÚJO)

Vistos. Intime-se pessoalmente o réu, na pessoa de seu representante legal para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra o despacho de fl. 124, efetuando o recolhimento das custas devidas no processo, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei 9.289/96. Int.

Expediente Nº 2018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.03.99.052089-6 - CASARIL E CASARIL LTDA E OUTROS (ADV. SP108158 FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD KARINA GRIMALDI)

Vistos. Fls. 457/458: Dê-se vista à União Federal (Fazenda Nacional), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste expressamente, quanto à sua concordância ou não, com a compensação pleiteada pela autora/embargada, dos honorários de sucumbência devidos nos embargos à execução, com as contribuições previdenciárias devidas no processo principal. Determino a suspensão do andamento dos embargos à execução em apenso (autos nº 2004.61.05.008198-1), até que a União Federal se manifeste no presente feito. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.05.008198-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.052089-6) INSS/FAZENDA (PROCURAD PATRICIA DA COSTA SANTANA) X CASARIL E CASARIL LTDA E OUTROS (ADV. SP108158 FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Vistos. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intimem-se os embargados, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetuem o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal (Fazenda Nacional), fixados na sentença de fls. 78/79, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, conforme manifestação da embargante, às fls. 90/92, o recolhimento dos valores deve ser feito por meio de guia DARF, sob o código 2864, devendo ainda os embargados juntarem aos autos comprovante de pagamento da verba honorária. Int.

Expediente Nº 2020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.003736-9 - LUIZ CARLOS CORTINA (ADV. SP249720 FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/143.186.940-3, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme supra determinado. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.004330-8 - DIRCEU ATANAZIO MACHADO (ADV. SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se existe outro pedido de aposentadoria formulado em 22/09/2006, sob nº 136.988.902-7, consoante informado às fls. 25 e 26, uma vez que o documento acostado à fl. 33 se refere ao indeferimento do benefício indicado à fl. 04. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 141.079.311-4, bem

como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.05.004382-5 - VLAMIR GOMES (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. Não verifico prevenção em relação ao quadro indicativo de fls. 43/44, tendo em vista que os processos ali relacionados referem-se à medida cautelar de sustação de leilão e à revisão de contrato, enquanto nestes autos o autor requer a anulação do procedimento administrativo de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei 70/66. Em homenagem ao contraditório e ampla defesa, reservo-me para apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida com a vinda da contestação. Anoto que com a resposta deverá a CEF trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial relativo ao contrato em nome do autor. Cite-se. Intime-se.

Expediente N° 2021

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.03.99.004065-9 - AGOSTINHO LOPES CORDEIRO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI E ADV. SP077609 JOSE DOMINGOS COLASANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP116407 MAURICIO SALVATICO E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da expedição do alvará de levantamento n 40/2009, em 17/04/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2006.61.05.001922-6 - LUCIA DOS SANTOS VEDOVATTO E OUTRO (ADV. SP023048 ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E ADV. SP177888 THIAGO MULLER CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento ns 37/2009 e 38/2009, em 17/04/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.001181-9 - HEWLETT-PACKARD COMPUTADORES LTDA (ADV. SP150269 CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E ADV. SP236203 RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência da expedição do alvará de levantamento n 45/2009, em 17/04/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.05.000124-2 - LUCILIO CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência da expedição do alvará de levantamento n 44/2009, em 17/04/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2007.61.05.006902-7 - NIKOLAUS LAPOSY E OUTROS (ADV. SP119951 REGIS FERNANDO TORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento ns 46/2009 e 47/2009, em 17/04/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

2007.61.05.007299-3 - LOURDES MARIA MALAVAZZI CARVALINHO (ADV. SP126714 GISLAINE MARIA BATALHA LUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da expedição do alvará de levantamento n 43/2009, em 17/04/2009, com prazo de validade de 30(trinta) dias, para retirada em Secretaria.

Expediente N° 2022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.013964-4 - JULIANA FORTUNATA CARACCIOLO (ADV. SP095044 SILVINA APARECIDA REBELLO FERNANDES DA CUNHA CANTO E ADV. SP204550 RENATO DA CUNHA CANTO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO E ADV. SP223613 JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Em juízo de retratação acolho as razões do agravo retido da Caixa Econômica Federal (fls. 139/143). Mostra-se prudente, para evitar futuras nulidades, que a Caixa Seguradora S/A

integre a lide como litisconsorte passiva necessária, mantendo-se a Caixa Econômica Federal no pólo passivo do presente feito. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 992462 Processo: 200161140019072 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300196549 Fonte DJF3 DATA:06/11/2008 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Ementa PROCESSUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. QUITAÇÃO SALDO DEVEDOR. SEGURO. INVALIDEZ. SEGURADORA. LEGITIMIDADE. 1. São coligados o contrato de mútuo e o contrato de seguro, firmado pelo agente financeiro com a seguradora, que deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passiva, até porquanto é ela, e não o mutuante, quem suportará os ônus financeiros decorrentes de eventual procedência do pedido de quitação do saldo devedor em decorrência da pretensa invalidez. 2. Apelo parcialmente provido. E na esteira desse entendimento: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 902290 Processo: 200701149241 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 21/08/2008 Documento: STJ000335812 Fonte DJE DATA:11/09/2008 Relator(a) SIDNEI BENETI Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE SEGURADORA E AGENTE FINANCEIRO PELOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO E AÇÃO INDENIZATÓRIA. 1.- O entendimento predominante na jurisprudência desta Corte é no sentido de que o agente financeiro, nos contratos de mútuo submetidos ao Sistema Financeiro da Habitação, responde solidariamente com a empresa seguradora pelos vícios de construção do imóvel. 2.- Essa orientação tem sido anunciada, na maior parte das vezes, de forma genérica, sem ressalvas, portanto. 3.- Agravo improvido. Assim, determino a inclusão da Caixa Seguradora S/A no pólo passivo da vertente feita, bem como sua citação, providenciando a Secretaria da Vara o necessário. No mesmo prazo da resposta deverá a Caixa Seguradora S/A se manifestar concretamente sobre provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido, com ou sem manifestação, venham os autos imediatamente à conclusão. Oportunamente ao SEDI para regularização do pólo passivo. Intimem-se e cite-se com urgência.

2009.61.05.003345-5 - ATILIA MARIA DE CASTRO CRIVARI (ADV. SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) ... Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Revendo posicionamento anterior, indefiro o pedido de apresentação pelo INSS do processo administrativo, pois este é ônus da parte autora, só cabendo ao Juízo intervir quando da comprovada negativa no fornecimento da documentação pelo réu. Ademais, no presente caso, não se faz necessária a juntada de referida documentação, vez que a discussão nos autos cinge-se a matéria de direito. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1318

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.012813-0 - ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA (ADV. SP186267 MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105407 RICARDO VALENTIM NASSA)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a depositar as diligências necessárias no Juízo Deprecado, em cumprimento ao ofício de fls. 169, no prazo de 5 dias. Nada mais

2008.61.05.009845-7 - JULIA MONTEIRO SOARES (ADV. SP137650 MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

1. Intime-se o Sr. Perito, via e-mail, a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora, às fls. 145/146, encaminhando, por meio eletrônico, cópia da referida petição. 2. Intime-se o INSS, com urgência, do despacho proferido às fls. 137.3. Intimem-se.

2009.61.05.000367-0 - VANDERLEI FERNANDES DE ALMEIDA (ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI)

DE MENEZES)

1. Defiro o pedido de produção de prova oral formulado pela parte autora, às fls. 89/90.2. Designo audiência de instrução, para a oitiva das testemunhas José Alves Budia, residente à Rua Faustino Von Zuben nº 46, Jardim Melina, CEP 13056.158, Campinas/SP e Antonio Apolinário dos Santos, residente à Rua Isabela Luna Tavares nº 463, Bairro Maria Antonia, CEP 13170-000, Sumaré/SP, a se realizar em 12 de maio de 2009, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, devendo ser as partes e as testemunhas devidamente intimadas.3. Defiro também a oitiva das demais testemunhas arroladas na petição inicial, devendo ser expedida Carta Precatória para tanto, cabendo à parte autora fornecer as cópias necessárias à instrução da referida carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias, sendo importante observar que o silêncio da parte autora será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas.4. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.61.05.008658-8 - LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP139315 VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X SEST SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE E OUTRO (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X SENAT SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE E OUTRO (ADV. SP069220 GERALDO AGOSTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - CAMPINAS E OUTRO (PROCURAD LAEL RODRIGUES VIANA)

Tendo em vista que a União Federal desistiu da execução da verba honorária (fls. 621), manifestem-se os demais exequentes, SEST e SENAT, quanto à suficiência do valor depositado às fls. 635, no prazo de 10 dias. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado. No caso de concordância, deverão os exequentes informar os dados necessários à expedição dos alvarás, no prazo de 10 dias. Int.

2003.61.05.011687-5 - ORTHOS ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD ALVARO MICHELUCCI) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (ADV. SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP023069 ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E ADV. SP067859 LENICE DICK DE CASTRO)

Aguarde-se o retorno dos mandados de penhora e avaliação de bens expedidos às fls. 1232 e 1250.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MM. JUIZ FEDERAL: RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO. DIRETOR DE SECRETARIA: PETERSON DE SOUZA.

Expediente Nº 1646

CARTA PRECATORIA

2009.61.13.000339-0 - JUIZO DA 1 VARA FORUM FED CRIMINAL DE FLORIANOPOLIS - SC E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES (ADV. SP208053 ALESSANDRA RAMOS PALANDRE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Tendo em vista a informação de fl. 35, devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante, com as formalidades legais e as nossas homenagens

EXECUCAO DA PENA

2005.61.13.004404-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP078391 GESUS GRECCO E ADV. SP069113 JOSE ANTONIO COSTA)

Fls. 405/406: Ante a notícia do cumprimento do mandado de prisão expedido e considerando que o condenado cumpre pena privativa de liberdade em regime fechado, remetam-se os autos à Vara de Execuções Penais desta Comarca de Franca, com as nossas homenagens, competente para apreciação do pedido de recambiamento do preso. Intimem-se. Cumpra-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2001.61.13.000361-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARILDO PEDRO LEMES (ADV. SP172887 ELIO OLIVEIRA DA SILVA E ADV. SP123572 LEONARDO DONIZETI BUENO)

Informe a defesa, no prazo de dez dias, o endereço atualizado do investigado. Mantendo-se inerte o defensor, expeça-se mandado no endereço apontado pelo Ministério Público Federal em sua cota retro. Em sendo negativa a diligência ou permanecendo silente o investigado, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o

prosseguimento do feito.

2005.61.13.002629-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X IVO VERONEZ JUNIOR (ADV. SP201328 ALEXEY OLIVEIRA MARANHA)

Esclareça a defesa, no prazo de cinco (05) dias, se houve a regular implementação do PRAD. Decorrido o prazo, inerte a defesa, intime-se o investigado nos mesmos termos, sob pena de prosseguimento do feito. Cumprida a determinação ou mantendo-se silente o réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2005.61.13.003996-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANA LEONCIO LINHARES (ADV. SP142549 ADRIANA APARECIDA ALVES PERES)

Esclareça a defesa, no prazo de cinco (05) dias, se houve a regular implementação do PRAD. Decorrido o prazo, inerte a defesa, intime-se o investigado nos mesmos termos, sob pena de prosseguimento do feito. Cumprida a determinação ou mantendo-se silente o réu, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2002.61.13.001541-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EDMAR GOMES MACHADO) X VALMIR FERREIRA CARDOSO (ADV. SP020470 ANTONIO MORAES DA SILVA E ADV. SP178319 ANTONIO MORAIS FIGUEIREDO SILVA E ADV. SP049630 MARIA DE LOURDES SILVA)

Arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

2002.61.13.001542-6 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD EDMAR GOMES MACHADO) X GILMAR DONIZETE BATISTA (ADV. SP118785 APARECIDA AUXILIADORA DA SILVA) X JOSE JOAQUIM DE MATOS (ADV. SP175601 ANGELICA PIRES MARTORI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu, fazendo constar como condenado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e das custas processuais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INI. Lance-se o nome do réu no rol de culpados e no cadastro nacional de culpados. Considerando que já houve expedição de Guia de Execução Provisória da Pena, trasladem-se as cópias necessárias. Intime-se o condenado para que promova o pagamento das custas processuais e da pena de multa, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.004669-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X CELSO RIBEIRO LIMA E OUTRO (ADV. SP178719 MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação dos réus, fazendo constar como condenados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e das custas processuais. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INI. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados e no cadastro nacional de culpados. Após, expeça-se guia de execução de pena. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001622-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X MARIA DE FATIMA ROBIM E OUTRO (ADV. SP195595 PAULO DE TARSO CARETA E ADV. SP169166 ADRIANA MENDONÇA RIBEIRO DE SOUZA E ADV. SP141188 JOSE ORLANDO BARRETO)

Fl. 183: Ante aconcordância do MPF, aceito a justificativa apresentada pelo denunciado Valdomiro. Conforme se verifica em fl. 146, a denunciada Maria de Fátima foi interrogada antes do advento da Lei 11.719/08. Contudo, uma vez que o denunciado Valdomiro ainda não foi interrogado e que necessariamente o será sob o rito da nova Lei, a incompatibilidade da fase processual entre os denunciados e a audiência de prejuízo para as partes recomenda o reinício da fase instrutória, com a repetição do interrogatório já feito. Para tanto, considerada a nova sistemática processual, como garantia do contraditório e da ampla defesa, reabro o prazo para que a denunciada Marita de Fátima apresente defesa escrita, caso entenda pertinente, nos termos do art. 396 do CPP. Após, tornem-me conclusos para apreciação de eventual absolvição sumária. ciência ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

2007.61.13.002194-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X MICHELE SCOTUZZI (ADV. SP119296 SANAA CHAHOUD)

Recebo o Recurso de Apelação de fl. 158, no efeito suspensivo, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Dê-se vista à defesa para que apresente suas razões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contra-razões ao recurso interposto. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.13.000412-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X JOAO FRANCISCO ARANTES E OUTROS (ADV. SP112251 MARLO RUSSO E ADV. SP269162 ANA MARIA CARBONI LAMPAZZI)

Ação Penal nº 2008.61.13.000412-1 Fls. 682/683, itens 01 e 03: Indefiro. Verifica-se nos depoimentos de fls. 493/497, 585/587, 592/596 e 602/605 que não há qualquer referência a pessoa do Dr. Brasil do Pinhal Pereira Salomão. Ainda que

assim não fosse, como bem apontado pelo Ministério Público Federal em sua cota de fls. 699/700, preceitua o art. 213 do Código de Processo Penal, que a testemunha só pode se manifestar sobre fatos e não sobre suas impressões pessoais, aí incluídas eventuais teses jurídicas. De outro giro, o conteúdo das orientações jurídicas prestadas aos denunciados, já está amplamente comprovado através do documento de fls. 653/658, trazido aos autos pela própria defesa. Assim, indefiro a prova requerida que além de preclusa, é irrelevante para a apuração dos fatos, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo para a defesa dos denunciados. Indefiro, ainda, o pedido de requisição de certidão de objeto e pé dos autos da Execução Fiscal n. 2005.61.13.001367-4. Tal providência prescinde da intervenção deste Juízo e compete a parte, no exercício da sua defesa. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste em alegações finais. Cumprase. Intimem-se.

2008.61.13.001007-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X AMAURI NUNES COELHO E OUTROS (ADV. SP262140 MARCO ANTONIO ELIAS CALIXTO E ADV. SP186657 LYA MARA MESSIAS CALIXTO E ADV. SP197021 ATAIDE MARCELINO JUNIOR E ADV. SP181614 ANA CRISTINA GHEDINI E ADV. SP150512 DENISE COIMBRA CINTRA)

...Nessa conformidade: JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO os réus DONIZETE PINTO e FABIANA FERREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, das imputações que lhes foram feitas, tudo com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. 2) JULGO PROCEDENTE esta ação penal para o fim de CONDENAR os réus: a) AMAURI NUNES COELHO, qualificado nos autos, a descontar a pena de total de 03 (três) anos de reclusão, devendo seu cumprimento se dar inicialmente em regime aberto (CP art. 33, 2º, c) e multa de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo um pela prática do delito inscrito no artigo 1.º, inciso IV da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 29 e 71, caput do Código Penal. Em conformidade com os artigos 44 e 46, do Código Penal, substituo a pena imposta por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa. Como pena restritiva de direitos, imponho a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 03 (três) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. A título de pena substitutiva de multa, fixo-a no importe de um salário mínimo, pautado no parágrafo 2.º, do art. 44, do Código Penal, sem prejuízo do pagamento de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo pela prática do delito inscrito no artigo 1.º, inciso IV da Lei n.º

8.137/90. Destarte, estabeleço a pena definitiva do réu AMAURI NUNES COELHO, qualificado nos autos, em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 03 (três) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e pena de multa, no importe de um salário mínimo, sem prejuízo do pagamento de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo cada um pela prática do delito inscrito no artigo 1.º, inciso IV da Lei n.º 8.137/90. a) RENATO DE MELO RODRIGUES, qualificado nos autos, a descontar a pena de total de 03 (três) anos de reclusão, devendo seu cumprimento se dar inicialmente em regime aberto (CP art. 33, 2º, c) e multa de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo um pela prática do delito inscrito no artigo 1.º, inciso IV da Lei n.º 8.137/90, c/c artigo 29 e 71, caput do Código Penal. Em conformidade com os artigos 44 e 46, do Código Penal, substituo a pena imposta por uma pena restritiva de direitos e uma pena de multa. Como pena restritiva de direitos, imponho a prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 03 (três) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação. A título de pena substitutiva de multa, fixo-a no importe de um salário mínimo, pautado no parágrafo 2.º, do art. 44, do Código Penal, sem prejuízo do pagamento de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo pela prática do delito inscrito no artigo 1.º, inciso IV da Lei n.º 8.137/90. Destarte, estabeleço a pena definitiva do réu RENATO DE MELO RODRIGUES, qualificado nos autos, em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, durante 03 (três) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e pena de multa, no importe de um salário mínimo, sem prejuízo do pagamento de 15 (quinze) dias, pelo valor unitário de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo cada um pela prática do delito inscrito no artigo 1.º, inciso IV da Lei n.º 8.137/90. Oportunamente, sejam seus nomes lançados no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumprase.

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1671

EXECUCAO FISCAL

2006.61.13.002642-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A (ADV. SP208315 LUIZ ALEXANDRE LOPES E ADV. SP161667 DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E ADV. SP262030 DANIEL CREMONINI)

Vistos, etc., Fls. 352: Defiro a substituição da penhora pelo depósito em dinheiro efetuado às fls. 353, nos termos do artigo 15, Inciso I, da Lei 6.830/80 e, por consequência, cancelo os leilões designados nestes autos. Expeça-se mandado

para o CRI competente para levantamento da penhora que recai sobre o imóvel transposto nas matrículas de nº.s 73.619 a 73.626. Intimem-se. Cumpra-se

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 993

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.13.002376-0 - MINERVA S/A (ADV. SP132512 FLAVIA REGINA RIBEIRO DA SILVA E ADV. SP173675 VANESSA FIGUEIREDO GONÇALVES E ADV. SP279626 MARIANA DE CASTRO SQUINCA TENORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista que a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do writ, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

2009.61.13.000444-7 - CARTONAGEM CUNHA DE FRANCA LTDA EPP (ADV. SP161074 LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 165/166: razão assiste a impetrante, pelo que, dou por sanada a regularidade apontada. Aguarde-se a vinda das informações. Após ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

2009.61.13.000473-3 - CENTRAL ENERGETICA VALE DO SAPUCAI LTDA (ADV. SP139291 GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos planilha discriminativa do montante de créditos gerados e a se pretender compensação, devendo ser este o valor da causa, inclusive, se necessário, adequá-lo, recolhendo-se as custas complementares. Outrossim, providencie também cópias do devido instrumento de outorga para a necessária instrução da contrafé. (...) Cumpra-se, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2009.61.13.000587-7 - JOSE CHIACHIRI FILHO (ADV. SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA - SP E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Emende a impetrante a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo a causa valor compatível com o objeto econômico perseguido, recolhendo as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do processo (artigo 257 c.c. artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Sem prejuízo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

2009.61.13.000997-4 - ANNE KAROLINE SIMAS (ADV. SP021741 SIDNEI CAVAGNA E ADV. SP194267 RICARDO HENRIQUE CAVAGNA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE FRANCA-UNIFRAN E OUTRO
Dada a natureza dos fatos, requisitem-se informações à autoridade impetrada. Após, voltem os autos conclusos.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2002.61.13.001777-0 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP190463 MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)
Fls. 409/410: defiro. Para tanto, officie-se ao Diretor Regional do DEPRN em Franca, a fim de que se cumpra a cota ministerial, atentando-se à observação do MPF para que, se entender necessário, contatem previamente o Sr. José Francisco de Oliveira com o intuito de facilitar a localização/acesso da área a ser vistoriada. Instrua-se o respectivo ofício com cópias desta decisão, dos documentos de fls. 405/407 e demais pertinentes. Com a vinda das informações, abre-se vista ao Parquet Federal.

ACAO PENAL

2002.61.13.000029-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIZ HENRIQUE SOARES E OUTROS (ADV. SP025784 GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR E ADV. SP176397 GERALDO FRANCISCO CHIOCA TRISTÃO E ADV. SP190463 MÁRCIO DE FREITAS CUNHA)
Recebo o recurso de apelação do Órgão Ministerial (fls. 420/425), em ambos os efeitos. Dê-se vista aos apelados pelo prazo legal para apresentarem suas contra-razões, bem como para arazoarem os recursos interpostos e aqui recebidos em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Após, ao MPF para resposta. Decorrido o prazo legal e observadas as

formalidades de praxe, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.18.000840-4 - CELIA CONSTANTINO RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1. Fls. 200/201: Preliminarmente apresente a parte autora cópias atualizadas das decisões eventualmente proferidas nos processos referentes aos autores Dirce Vieira dos Santos e Dorival da Costa (fls. 174/176).2. Após, tornem os autos conclusos.3. Int.

2000.61.18.001321-0 - BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA (ADV. SP129282 FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 309/310: Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto (fls 305) no arquivo sobrestado.2. Int.

2001.61.18.001542-9 - JOSE MAMEDE DA SILVA (ADV. SP159125 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA DO ESPIRITO SANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Requeira a parte vencedora (autor) o que de direito.3. Int.

2002.61.18.000796-6 - VAGNO FRANCISCO MIGUEL (ADV. SP131290 RUBENS SIQUEIRA DUARTE E ADV. SP160917 ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão efetivamente somente nesta data.1. Fls. 192/193: Com razão a parte autora, intime-se o perito judicial para responder os quesitos informados à fl. 131/132, bem como para manifestar-se sobre a informação de fl. 193, que diz sobre contradição à resposta ao quesito n.º 11 formulado pela parte ré.2. Com a resposta do ilustre perito, dê-se vista às partes.3. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2002.61.18.001252-4 - FRANCISCO MIGUEL DE PAULA (ADV. SP164602 WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Ciência às partes da descida dos autos.2. Requeira a parte vencedora (autor) o que de direito.3. Int.

2003.61.18.001568-2 - DULCINO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Int.

2004.61.18.001682-4 - DAILZA MARIA DE OLIVEIRA LEITE (ADV. SP094744 ANTONIO CARLOS DE SOUZA E ADV. SP224757 INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Fl. 103: Indefiro o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que a prova documental requerida (processo administrativo) pode ser obtida independentemente de intervenção judicial.3. Assim sendo, concedo a parte ré o prazo de 15(quinze) dias para apresentação da referida prova.4. Silente, venham os conclusos para prolação de sentença.5. Int.

2005.61.18.000166-7 - VALMIR RIBEIRO DA COSTA (ADV. SP119317 CLEIDE SEVERO CHAVES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls ____/____: Dê-se vista à parte autora da proposta de transação judicial apresentada pelo INSS. Em não sendo aceita a proposta, venham os autos conclusos para sentença. 2. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.18.000031-4 - MIRIAM DOS REIS SOARES E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data.1. Fls. 557/559: Ciência ao INSS para manifestação.2. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000106-9 - PEDRO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO.1. Fls. 378: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de embargos (fls. 359), o tempo transcorrido, os sucessivos pedidos de dilação de prazo e sendo os cálculos da Contadoria Judicial somente atualização dos valores arbitrados na sentença, resta prejudicado o pedido.2. Fls. 379: Diante da certidão retro, ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.2. Após, venham os autos conclusos para deliberações.

1999.61.18.002183-4 - FILIPE AUGUSTO DE SOUZA TIRELI E OUTROS (ADV. SP109745 CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOAO BATISTA DE ABREU)

DESPACHO.1. Manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 (dez) dias quanto à existência de eventual saldo remanescente.2. No silêncio, venham os autos conclusos para a extinção da execução.3. Int.

2000.61.18.001197-3 - ANTONIO PIRES E OUTRO (ADV. SP111608 AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP026929 PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Recebo a conclusão, efetivamente, nesta data.1. Preliminarmente, remeta-se o presente feito ao SEDI para reclassificação do mesmo para execução/cumprimento de sentença.2. Após, intime-se a CEF para manifestar-se sobre as alegações da parte autora à fl. 164.3. Int.

2000.61.18.001683-1 - ELDA BENIGNA RIBEIRO DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

DESPACHO.1. Aguarde-se o pagamento das requisições de pagamento (n°s 2008000078 e 2008000079), no arquivo sobrestado.3. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 341:Independente de despacho, nos termos da portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II e republicada em 03/03/2004, no D.O.E., Poder Judiciário - Caderno 1, Parte II - Fls. 64,1. Ciência à parte autora. (Disponibilização de importância requisitada - RPV).

2000.61.18.002010-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002009-3) NILCE TEREZINHA ANDREOTTI E OUTRO (ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E PROCURAD LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fls 323: Diante da informação, reconsidero o despacho de fls 320 e determino a vinda dos autos para sentença.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.61.18.001921-9 - DANIEL DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOÃO BATISTA DE ABREU E ADV. SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64:1.Fl. ____/____: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento.2. Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de eventual saldo remanescente.3. Int.

2001.61.18.001514-4 - MARIA APARECIDA DE JESUS ANTUNES ALVES E OUTRO (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E ADV.

SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 035/2004, publicada no DOE de 17/02/2004, página 107, parte II, e republicada no Diário Oficial do Estado - DOE de 03/03/2004, caderno 1, parte II, página 64:1.Fls. ____/____: Ciência à parte autora da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento.2. Manifeste a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à existência de eventual saldo remanescente.3. Int.

Expediente Nº 2520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000181-7 - JAIRO MIRANDA (ADV. SP151985B EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.1. Fls. 162/163: O requerimento pleiteado já foi acatado por meio do despacho de fl. 121, tendo a ré apresentado a documentação pertinente (fls. 126/128 e 133/138). 2. Fls. 165/170: Ciente do agravo de instrumento interposto. 3. Fls. 172/174: Oficie-se à autoridade administrativa dando ciência da decisão do agravo de instrumento.4. Cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 158/159, encaminhando-se os autos ao Egrégio Tribunal REgional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Int.

2007.61.18.000600-5 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA (ADV. SP218318 MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Despacho.1. Fls 91/92: A autora é pessoa idosa, pois nascido em 15/05/1941, sendo desnecessária a perícia médica. 2. Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura do município onde reside à parte autora, situada na Praça Homero Otoni, 73, centro nesta - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos e aos depositados em secretaria pelo INSS: a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a)(s) autor(a)(es).Com a juntada, dê-se ciência às partes.Após, ao MPF.Int.

2007.61.18.001267-4 - CARLOS ANTONIO NUNES CASTRO DE OLIVEIRA (ADV. SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Fls. 84: Intime-se o Sr(a). Perito(a) para que responda aos quesitos do autor, conforme requerido.2. Fls. 87/105: Manifeste-se a parte autora com relação a proposta de transação judicial. 3. Com relação ao pedido do INSS de apresentação subsidiária de contestação, INDEFIRO o pedido, uma vez que a Autarquia-Ré já apresentou sua contestação (fls. 55/59), operando-se a preclusão consumativa em relação ao ato processual.4. Int.

2007.61.18.001574-2 - TEREZA ROSA DA SILVA (ADV. SP032430 JOSE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

DESPACHO.1. Considerando que não houve pedido de antecipação de tutela na petição inicial, reconsidero o despacho de fls. 29/30, com relação somente a este tópico.2. Fls. 36/44 e 45/55: Ciência às partes do relatório social e do laudo pericial, respectivamente 3. Nada sendo requerido, oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. Arbitro os honorários da DRA. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55.782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. 4. Sem prejuízo, cite-se o INSS. 5. Intimem-se.

CARTA DE SENTENCA

1999.61.18.002235-8 - JOAO BARBOSA GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP018003 JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E ADV. SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E ADV. SP096643 MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo. Solicitação de desarquivamento efetuada por PRISCILA LETTIERE ABDALLA, OAB nº 102.825.

EMBARGOS A EXECUCAO

2005.61.18.000849-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.000848-0) PREFEITURA DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA (ADV. SP084913 JAIRO FELIPE JUNIOR E ADV. SP030910B LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a conclusão efetivamente nesta data.2. Traslade-se cópias de fls. 43/44, bem como da certidão de fl. 45 para os autos de ação ordinária nº 2005.61.18.000848-0.3. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.4. Int.

2008.61.18.000023-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000022-6) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - EM LIQUIDACAO (ADV. SP138157 FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO) X FRANCISCO MARCOS DA SILVA E OUTRO (ADV. SP063552 SEBASTIAO MOREIRA MIGUEL JUNIOR)

1. Traslade-se cópias do v. acórdão de fls. 60/61, bem como da certidão de fls. 66 para os autos de ação ordinária nº 2008.61.18.000022-6.2. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.004252-1 - FERNANDO JOSE CONSTANTINO E OUTROS (ADV. SP120599 ISAC FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP008105 MARIA EDNA GOUVEA PRADO E ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Tendo em vista a petição de fls. 300/303 protocolada em 23.01.2009, retornem os autos ao E. Tribunal Regional Federal para eventual recebimento. Int.

2002.61.19.005299-3 - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA (ADV. SP128999 LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E ADV. SP139315 VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (PROCURAD VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Tendo em vista a manifestação do Procurador da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

2003.61.19.001515-0 - NEOPREX IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP205868 ERENALDO SANTOS SALUSTIANO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO)

Aguarde-se o julgamento do agravo nº 2008.03.00.028475-8 no arquivo sobrestado.Int.

2004.61.19.006397-5 - DOUGLAS PINHEIRO ANDRADE (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2005.61.19.002250-3 - ANA CRISTINA ENSINAS DE OLIVA (ADV. SP078126 NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por ANA CRISTINA ENSINAS DE OLIVEIRA, sob a alegação de que a sentença de folhas 347/362 contém omissão e contradição.Sustenta omissão sobre a existência da prova testemunhal de Felipe Randis Vieira (fl. 300) e por não terem sido confrontadas as informações do cartório eleitoral de Mairiporã com as informações do E. Tribunal Regional Eleitoral e a Corregedoria. Alega, ainda, contradição ante o valor indenizatório arbitrado.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.a) Da alegação de omissão sobre a existência da prova testemunhal de Felipe Randis VieiraCom efeito, na sentença não houve menção ao depoimento testemunhal de Felipe Randis Vieira, pelo que cabe a inclusão, na fundamentação da sentença, dos seguintes argumentos:A testemunha Felipe Randis Vieira afirmou que o funcionário do Cartório disse à autora a seguinte frase: Você é filha do Senhor Nelson, então seu título deve ter sido também cancelado. Vai para casa que não vai dar para você votar, espera que a gente vai resolver (fl. 300).No entanto, esse depoimento não tem o condão de

alterar o julgado na forma pretendida pela parte autora. Na verdade, verifico que o depoimento pessoal da autora e das testemunhas Felipe e Jorge Mário (que afirmam que a razão dada para não ter sido confeccionado o título seriam problemas com o título do pai da autora) são contraditórios em relação ao depoimento das testemunhas Kurtz, Hervandes e Anderson (que afirmaram que não falaram, nem viram, nem ouviram comentários sobre ter sido dada essa justificativa à autora). Ainda que se considerasse como verdadeira a frase mencionada pelo Sr. Felipe (Você é filha do Senhor Nelson, então seu título deve ter sido também cancelado. Vai para casa que não vai dar para você votar, espera que a gente vai resolver), a meu ver, ela não revela a existência da alegada perseguição. Dessa frase depreende-se que o funcionário do Cartório Eleitoral, por desconhecimento da verdadeira razão para não ter sido emitido o título da autora, teria feito uma suposição (deve ter sido) de que o fato seria decorrência do problema ocorrido com o título do pai da autora (o qual era pessoa conhecida no Cartório, conforme afirmou a testemunha Hervandes: Os funcionários do cartório tinham ciência do processo envolvendo o Sr. Nelson já que este foi várias vezes ao cartório - fl. 322). Assim, conclui-se que os depoimentos testemunhais são contraditórios e não demonstram a alegada perseguição. O que, conforme já mencionado na sentença, são bastante esclarecedores são os documentos de fls. 192/204, os quais demonstram claramente que o problema referente ao alistamento da autora decorreu de erro do sistema informatizado da Justiça Eleitoral e não por perseguição de funcionários da justiça eleitoral (fl. 352). b) Da alegação de omissão por não terem sido confrontadas as informações do cartório eleitoral de Mairiporã com as informações do E. Tribunal Regional Eleitoral e a Corregedoria. Quanto a esse aspecto não assiste razão à embargante. Os documentos apresentados foram analisados, sendo que a sentença ora atacada apresentou os fundamentos fáticos e jurídicos que entendo pertinentes para deslinde da questão, tendo neste aspecto realmente esgotado a instância jurisdicional. c) Da alegação de contradição ante o valor indenizatório arbitrado. Não há contradição no valor de indenização fixado. Não importa que o julgado do exmo. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira tenha sido feito em relação a Dano Moral decorrente de protesto de duplicata, pois o que se pretendeu com a menção do julgado foi trazer as lições do i. Ministro quanto aos critérios utilizados para fixação dos danos morais (ou seja, utilizar termos razoáveis, sem dar azo ao enriquecimento sem causa, arbitrando o valor com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade financeira das partes, às peculiaridades do caso, à experiência do magistrado e seu bom senso), os quais podem ser utilizados em qualquer ação dessa natureza. Tais parâmetros em nada distoam daqueles mencionados nos outros julgados mencionados na sentença (TRF4, AC 2005.71.10.006151-7 e TRF2, 2004.51.02.0015978): razoabilidade, proporcionalidade, moderação, evitando o enriquecimento sem causa. Esses critérios devem ser contextualizados dentro da situação específica trazida à apreciação do magistrado, o que foi feito, conforme se verifica de fl. 361. Observo que, neste aspecto, a Embargante pretende dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso. Deste modo, deve a embargante vazar seu inconformismo com a sentença através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, visto que tempestivos, ACOLHENDO-OS PARCIALMENTE tão somente para acrescer à fundamentação da sentença os esclarecimentos dispostos na letra a acima citada. P.R.I.

2005.61.19.004819-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.004073-6) SAUDE GUARULHOS LTDA (ADV. SP187186 AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SELMA SIMIONATO)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal pelo procedimento ordinário em que a autora, SAÚDE GUARULHOS LTDA, requer seja declarada a nulidade da NFLD nº 35.684.290-8/2004 referente a débitos nas competências 03/98 a 06/2004, consolidados no valor de R\$ 7.489.109,07. Em síntese, alega a autora que inexistiu sucessão entre a Casa de Saúde Guarulhos Ltda. e a Saúde Guarulhos Ltda., pois as atividades são distintas, o quadro societário é diferente e não pertencem ao mesmo grupo econômico; não há vínculo empregatício entre a empresa e os cooperados da Cooperserv, que lhe prestam serviços, o que tornaria ilegal e, portanto, inexigível a contribuição. Sustenta que houve incorreção no embasamento legal e cerceamento de defesa. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação, a qual foi apresentada às fls. 88/117, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir quanto à questão da sucessão. Juntou documentos (fls. 118/397). É o relatório. Decido. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão pela qual é de se aplicar o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, posto que inegável o conflito entre as partes, patenteando-se a necessidade de provimento jurisdicional que o solucione e adequada a forma processual eleita para veicular o pedido. Quanto à sucessão das empresas, verifico que a questão já foi resolvida no âmbito administrativo de forma que quanto a este único aspecto na há interesse na obtenção de tutela judicial, tendo em vista ter sido apurado que ambas as empresas continuam ativas. Passo ao exame do mérito. De início, observo que o objeto do auto de infração questionado na presente ação em nada tem a ver com a questão da sucessão entre empresas, Casa de Saúde Guarulhos Ltda. e a Saúde Guarulhos Ltda., questão esta, aliás, já superada pela própria fiscalização, tendo inclusive sido decidido pelo cancelamento dos créditos previdenciários apurados com base na suposta existência de sucessão, mas que desnecessariamente a autora insiste em trazer aos autos para servir de fundamento ao seu pedido. Trata-se de ação de nulidade de Auto de Infração - Debcad nº 35.684.290-8, DN 21.425-4/114/2005, lavrado contra a autora, tendo como base o fato de ter se verificado a existência de contribuições vencidas e não recolhidas pela Saúde Guarulhos Ltda, exigidas em razão de reconhecimento de vínculo empregatício entre a autora e cooperados da Cooperserv. De ver, portanto, que o cerne da questão trazida nestes autos

diz respeito à existência ou não de vínculo trabalhista entre a autora e os cooperados que possa, desta feita, dar ensejo às respectivas exações tributárias decorrentes deste fato. Com efeito, através do Auto de Infração citado, a autora foi autuada e multada por ter deixado de recolher contribuições devidas à Seguridade Social e a terceiros. A autuação diz respeito, portanto, a contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos médicos que prestam serviços à empresa autora, apuradas por aferição indireta, já que o hospital, no caso a autora, teria se negado a apresentar a folha de pagamento dos médicos. Do relatório fiscal substitutivo (fls. 366/375), colhe-se a informação de que os médicos que prestam serviços à autora não são cooperados, recebem remuneração como autônomos, mas cumprem escalas de plantão com dias e horários estabelecidos pelo próprio hospital. Alguns médicos recebem a remuneração por intermédio de outra empresa - Serviço de Assistência Médica ao Servidor Público - SAMESP (fls. 262/298), que possui sócio em comum com a empresa autora. Verificou-se, posteriormente que os médicos que recebem a remuneração pela SAMESP não são declarados na GFIP (seja como empregados ou autônomos) nem aparecem no C.N.I.S como sendo vinculados a esta empresa. Constatou-se, ainda, que a autora não apresenta nenhum funcionário declarado no sistema CNIS e que muitos dos médicos que atualmente prestam serviços como cooperados, por intermédio da Cooperserv, eram seus empregados. Ante a recusa da empresa em apresentar os documentos solicitados, foi lavrada a autuação com base em aferição indireta, autorizada pelos artigos 33, 3º da Lei 8212/91 e 233 do Decreto 3048/99, questão esta tratada nos Autos nº 2005.61.19.005502-8, em apenso. No caso, verificou a fiscalização estarem presentes os requisitos caracterizadores da relação de emprego, previstos pelo 3º da CLT (fls. 387). Ademais da circunstância verificada acima, não se pode deixar de notar que uma empresa que presta serviços hospitalares não tenha nenhum empregado, mas apenas cooperados ou autônomos, para prestar atividades fins da empresa, conforme verificado pela fiscalização (fls. 367 e 187). Estabelecida a ocorrência do Fato Gerador do tributo, resta avaliar a sujeição passiva da relação: A determinação de qual das empresas seria responsável pelo débito se torna difícil ante estarem ambas as empresas situadas no mesmo espaço físico (apesar de o endereço de constituição serem diferentes), e praticarem o mesmo ramo de atividade (hospitalar), além de já terem utilizado vários funcionários em comum (circunstâncias que também não deixam de ser, no mínimo, estranhas). Os documentos de fls. 238/239 demonstram o exercício da atividade por ambas as empresas no mesmo local e o relatório fiscal informa existirem evidências de que os médicos e cooperados trabalham para as duas empresas (fls. 373). Entretanto, ante a informação de fls. 374 de que foi apresentada folha de pagamento (intitulada faturamento) pela cooperativa dos mesmos cooperados que prestam serviços à Saúde Guarulhos em nome da Casa de Saúde, além dos outros elementos constantes do processo, entendo, ser a autora responsável pelos recolhimentos dos tributos. Atento, ademais, para o fato de que a autora não nega a existência de prestação de serviços, mas apenas os classifica como sendo serviços prestados por cooperados. Para a ré, entretanto, a autora não mantém relação jurídica com a cooperativa Cooperserv, mas com os próprios cooperados, consistente em típica relação de emprego, já que eles obedecem a escalas de plantão previamente agendadas pela autora (fl. 367). Há em seu entender típico vínculo empregatício. Ocorre que, não raro, pode ser sutil a diferença entre a relação de prestação de serviço e a de vínculo empregatício. O que pode ser a linha divisória entre um contrato e outro é a dependência ou a relação de subordinação, pois, da mesma forma que na relação de emprego, determinada prestação de serviço pode apresentar caráter de pessoalidade, de não eventualidade e, por óbvio, de onerosidade. Pela prova dos autos, verifico que os médicos realizaram prestação de serviço com habitualidade, horários determinados, escalas definidas pelo próprio hospital. Não apresenta solução de continuidade. Entendo que o ato administrativo que impôs a penalidade administrativa é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, encontrando amparo na legislação acima mencionada. Ademais, o artigo 229, 2º do Decreto 3048/99, autoriza que a fiscalização avalie o tipo de vínculo efetivamente prestado para a empresa, como forma de evitar desvios no recolhimento das contribuições, com inversão do ônus da prova. De outro lado, a autora, em defesa, não elidiu a presunção que permeia o ato administrativo em comento, eis que não trouxe prova no sentido de sua ilegitimidade, limitando-se a meras alegações no sentido da inexistência da relação de emprego entre si e os alegados cooperados. Ao contrário, traz ao Juízo fundamentos fáticos já superados pela própria administração, que já concluiu pela inexistência de sucessão entre empresas. Em nenhum momento esclareceu ou comprovou qual a natureza da relação mantida com a Cooperserv. Ademais, quando instada a tanto não apresentou documentos. Frise-se que a fiscalização apurou, ainda, que os segurados contratados através da cooperativa, como cooperados, eram empregados da Casa de Saúde Guarulhos Ltda., o que veio a reforçar a convicção da autoridade fiscal de se tratar de uma cooperativa de fachada, com o intuito de esquivar-se do cumprimento das obrigações trabalhistas e previdenciárias. Assim, uma vez constatada pela autoridade fiscal a presença dos elementos configuradores do vínculo de emprego (art. 3º da CLT), a caracterizar a relação de trabalho, bem como ante a não comprovação por parte da autora de que tal não teria ocorrido, induz à conclusão de que sob o manto do cooperativismo, há, em verdade, uma verdadeira agência de serviços, intermediadora de mão-de-obra, arrematando trabalhadores para terceiros (tomadores de serviços), esquivando-se das obrigações trabalhistas, fraudando, assim, as garantias laborais previstas na lei e na Constituição Federal, o que à evidência não traduz qualquer benefício ao trabalhador, eis que, com o intuito de gerar novos empregos, acaba-se gerando apenas sub-empregos, com renúncia aos direitos trabalhistas. Para que haja a prestação de serviços por intermédio da sociedade cooperativa e não exista vínculo de emprego, é mister que os serviços sejam geralmente de curta duração, de conhecimentos específicos. Quando a prestação dos serviços é feita por prazo indeterminado, deve haver rodízio dos associados na prestação de serviços, para não dê margem a caracterizar a existência de vínculos de emprego, o que não foi demonstrado pela autora. Friso que não se pode usar a cooperativa para substituir mão-de-obra permanente da empresa nem dispensar empregado e readmiti-los com cooperados, o que comumente vem ocorrendo, pois persistem os preceitos e empregador e empregado constantes nos artigos 2º e 3º da CLT. Por fim, não há que se falar em cerceamento de defesa, eis que a autora impugna os

dispositivos legais constantes do anexo da NFLD, aduzindo que tal fato cria obstáculos intransponíveis ao entendimento por parte do contribuinte dos reais fundamentos que alicerçaram a autuação. No entanto, sequer traz aos autos o mencionado anexo intitulado dispositivos legais para análise do alegado, além de se presumir que a NFLD foi suficientemente clara, já que possibilitou à autora aforar defesa administrativa e o ajuizamento da presente ação judicial. Desta forma, concluo pela existência do fato gerador que dê ensejo a exações tributárias pertinentes às competências de 03/98 a 06/2004, objeto da NFLD nº 35.684.290-8/2004 a qual não padece de qualquer vício ou nulidade a invalidá-la. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação da NFLD nº 35.594.290-8, DN 21.425-4/114/2005, ante a sua regularidade e legitimidade. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

2005.61.19.005647-1 - PAULO RAMOS DE SOUZA (ADV. SP176285 OSMAR JUSTINO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Retornem os autos ao arquivo.

2005.61.19.008803-4 - AROLDO RODRIGUES DO PRADO (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Intime-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) e/ou precatório(s), nos termos do artigo 12 da Resolução 559 de 26.06.2007 da CJF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro à parte autora. Após, venham conclusos para transmissão ao TRF e, em seguida, aguarde-se em secretaria o efetivo pagamento.

2007.61.19.000617-8 - AMANDA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP222421 ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA E ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo a apelação do autor em seus regulares efeitos. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.19.005927-2 - YOSHICO MADALENA SAKAMOTO (ADV. SP053394 JOSE EDSON CAMPOS MOREIRA E ADV. SP210769 CRISTIANE PERRUCCI RODRIGUES E ADV. SP073539 SERGIO IGOR LATTANZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

2008.61.19.005790-7 - ISOTEC ENGENHARIA LTDA (ADV. SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO E ADV. SP110861 PEDRO ANAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Isotec Engenharia Ltda., em face da sentença de fls. 234/238, com fundamento no artigo 535 Código de Processo Civil. Alega a Embargante a ocorrência de contradição no tocante à impossibilidade de produção de prova de natureza negativa com relação à homologação tácita das compensações por ela realizadas. É o relatório. Decido. Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente, mas no mérito não os acolho. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. Por outro lado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz somente poderá alterá-la para lhe corrigir inexatidões materiais ou retificar-lhe erros de cálculo. Verifico que, no caso vertente, não ocorre quaisquer das hipóteses mencionadas. O que se pretende, na verdade, não é sanar alegada contradição ou erro material do julgado. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela Embargante no que tange à possibilidade de reconhecimento da homologação tácita dos valores compensados. Quanto a este ponto, a sentença foi clara no sentido da impossibilidade de aferição exata da controvérsia, tendo em vista a falta de elementos que supedaneassem uma decisão segura acerca do desfecho do pedido de compensação formulado perante a autoridade impetrada. Aliás, foi salientado que o mandado de segurança não é via adequada para o deslinde da questão, dada a impossibilidade de produção de prova, pois necessário seria, no caso em tela, a realização de maiores questionamentos junto à autoridade impetrada. Os embargos de declaração, portanto, não se prestam ao fim colimado pela impetrante, consoante o disposto no artigo 535, do CPC, devendo ela valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Assim, eventual inconformismo com a posição adotada por este juízo deve ser veiculado por meio de apelação, e não de embargos de declaração. Desta feita, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

2008.61.19.006973-9 - ELGIN S/A E OUTROS (ADV. SP098060 SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista em os autos encontram-se em fase de julgamento (sentença), aguarde-se em secretaria até o julgamento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18.

2008.61.19.007803-0 - IRMAOS CORSO & CIA/ LTDA (ADV. SP168551 FABRICIO MICHEL SACCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

1. Recebo a apelação da impetrante somente no efeito devolutivo. 2. Vista a parte contrária para contra-razões no prazo legal. 3. Ciência ao Ministério Público Federal da sentença proferida nos autos. 4. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. 5. Int.

2008.61.19.008687-7 - THEVEAR ELETRONICA LTDA (ADV. SP188176 RENATA MENDES PALAIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Fl. 260- Indefiro o pedido de comunicação da decisão liminar ao Juízo de Direito do Anexo Fiscal da Comarca de Itaquaquecetuba, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-Seccional de Guarulhos e a Secretaria da Receita Federal do Brasil-SFB-unidade de atendimento de Suzano, uma vez que não fazem parte da lide. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Após, conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.009207-5 - CLAUDIANO RIBEIRO (ADV. SP157693 KERLA MARENOV SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 60- Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, encaminhem-se ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.19.009987-2 - HABITENG EMPREEND CONSTR COM/ LTDA (ADV. SP174976 CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ E ADV. SP277656 JENNIFER TOMAZELLI COLTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante em seu efeito meramente devolutivo, a teor do art. 12 da Lei nº 1.533/51.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, ao MPF.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

2009.61.19.000215-7 - TEKRAFT IMP/ E EXP/ LTDA (ADV. SP149354 DANIEL MARCELINO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Converto o julgamento em diligência.Oficie-se à autoridade impetrada para que informe a situação atual do procedimento de fiscalização relativo às mercadorias importadas pela impetrante, especialmente à vista do decidido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região;Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.19.007792-9 - RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA (ADV. SP130754 MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Trata-se de embargos de declaração, interpostos por RTS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VÁLVULAS LTDA., com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil.Alega a embargante que a decisão de fl. 132 é obscura, tendo em vista que recebeu o recurso de apelação da requerente somente no efeito devolutivo.Requer sejam acolhidos os presentes embargos para aclarar a obscuridade relativa aos efeitos atribuídos à apelação, alegando que este Juízo não fundamentou os motivos para o não recebimento, também, no efeito suspensivo.É o relatório. Decido.Conheço os embargos, eis que opostos tempestivamente.A presente ação foi julgada procedente, uma vez que estava presente o fumus boni iuris, contudo, a requerente requereu seja dado efeito suspensivo à sentença, sob a alegação de dano de difícil reparação. O inciso IV do artigo 520 do CPC dispõe: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV- decidir o processo cautelar; (...). O processo cautelar é uma das hipóteses excepcionais, uma vez que em sendo dado o efeito suspensivo, de rigor, teria a suspensão dos efeitos da sentença, que no presente caso, foi em favor da requerente.Segundo alegação da requerente a regularização do depósito judicial, determinada na r. sentença, nos termos da Lei nº 9.703/98 e IN SRF 421/04, traz dano de difícil reparação, uma vez que terá que desembolsar considerável quantia para a complementação da diferença que seria gerada em função das diferentes formas de remuneração dos depósitos, RECEBO A APELAÇÃO de fls. 113/130 no efeito suspensivo e devolutivo. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, na forma acima fundamentada. Int.

2008.61.00.001373-0 - JOAO NEVES DUTRA E OUTRO (ADV. SP139495 ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP072208 MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Recebo a apelação dos requerentes em seus regulares efeitos.À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.19.013229-3 - CINDUMEL CIA IND DE METAIS E LAMINADOS GRUPO CINDUMEL (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP151647 LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E ADV. SP164084 VALÉRIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA (ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (ADV. SP105557 DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E PROCURAD CARLOS A. DE MEDEIROS (OAB/DF 7924))
Providencie o SEDI, a alteração da classe original para a Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente (RÉUS) e executado (AUTOR), de acordo com o Comunicado 039/2006 - NUAJ.Recebo a impugnação ao cumprimento da sentença de fls. 632/640 em seu efeito suspensivo. Tendo em vista, a discordância da Autora em relação aos cálculos apresentados pelos Réus, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para verificar a regularidade dos cálculos apresentados pelo(s) exequente(s).Oportunamente, tornem os autos conclusos.Int.o

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022474-6 - MULTIPORTAS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP183768 VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO)

... Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

2003.61.19.008997-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.007262-5) ADELSON RANGEL VIEIRA E OUTRO (ADV. SP185665 KÁTIA MARIA PRATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Baixo os autos em diligência. Não há falar-se em prolação de sentença de extinção do feito renunciando ao direito sobre o que se funda a ação, ante a sentença já proferida por este Juízo. Desse modo, deixo de apreciar o pleito. Int.

2004.61.19.001813-1 - JOCELEI VALERIO DA SILVA (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO E ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

2005.61.19.001339-3 - MIGUEL ANGELO PRADO MARCONDES (ADV. SP172968 SANDRA REGINA GALBIATTI E ADV. SP216285 FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA) X ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA - EPM (ADV. SP062751 PALMYRITA SAMMARCO JUNQUEIRA E ADV. SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP (ADV. SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA)

... Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil...

2005.61.19.003340-9 - ORSA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS S/A (ADV. SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E ADV. SP246600 ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP155395 SELMA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão a União Federal em seus embargos de declaração de fls. 367/368, pelo que modifico o dispositivo da sentença de fls. 334/337, fazendo constar no seu tópico final: Condeno a autora no pagamento da verba honorária em favor das rés, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa (5% para cada ré), devidamente atualizado.

2005.61.19.008554-9 - ANDERSON LUIZ ALVES AZEVEDO E OUTRO (ADV. SP182118 ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Certifique-se o trânsito em julgado.Após, dê-se vista as partes.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2006.61.19.001371-3 - APARECIDA ANTONIA CARNEIRO DA ROCHA (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 999)
... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo codex...

2006.61.19.002743-8 - MANOEL DE MOURA (ADV. SP230385 MAURO GOMES DE LIRA E ADV. SP230333 ELISÂNGELA DIAS DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão o INSS em seus embargos de declaração de fls. 177/178, pelo que modifico o dispositivo da sentença de fls. 168/171, fazendo constar no seu tópico final: Assim, reconheço os períodos laborados anteriormente ao ano de 1982, quais sejam, de 12/1975 a 11/1977, 12/1977 a 11/1979, 12/1979 a 11/1981 e de 12/1981 a 02/1982, para fins de pagamento do benefício postulado. Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor MANOEL DE MOURA o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/118.524.580-1, desde 25/08/2000 (data do DER), na forma do inciso III do artigo 39 do Decreto 3048/90, computando-se ao período já reconhecido na esfera administrativa (16 anos 04 meses e 22 dias) com o tempo reconhecido na sentença, conforme parágrafo supramencionado..

2006.61.19.005648-7 - HELIO DE PAULA (ADV. PR032845 EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Ante o exposto, diante da anterior propositura do feito em apenso, ANULO A SENTENÇA ANTERIORMENTE PROFERIDA, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.006401-0 - DULCIMEIRE CORREA (ADV. SP221818 ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 58/59...

2006.61.19.007847-1 - CINTIA AROUCK E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO E ADV. SP222604 PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E ADV. SP160212 FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)
... Diante do exposto REVOGO a liminar anteriormente concedida, autorizo o levantamento, pela CEF, dos depósitos efetuados e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2006.61.19.008684-4 - IND/ BRASILEIRA DE ARTIGOS REFRACTORIOS LTDA (ADV. SP025839 WLADIMIR CASSANI E ADV. SP052185 JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Acolho os presentes embargos, para fazer constar no tópico final da sentença o parágrafo abaixo transcrito. O levantamento do depósito judicial pela ré somente se dará após o trânsito em julgado da sentença..

2007.61.19.001254-3 - FATIMA FERREIRA CAMPOS (ADV. SP148770 LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
... Com efeito, houve erro do juízo, que deixou de fazer referência à antecipação dos efeitos da tutela, conforme pleiteado à fl. 168. Assim, altero o dispositivo final da sentença fazendo constar : a) antes do penúltimo parágrafo da fl. 177 o abaixo transcritos: Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela propugnado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante o regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. b) após o último parágrafo da fl. 177 o abaixo transcritos: Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à Autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra. No mais, permanece inalterada a sentença proferida às fls. 175/178...

2007.61.19.004904-9 - JOAO MESSIAS DOS SANTOS (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil...

2007.61.19.004956-6 - CLEAN SERVICE COM/ CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA (ADV. SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI E ADV. SP183629 MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Conheço dos embargos, eis que tempestivos e os acolho. Desse modo, acrescento ao dispositivo final o parágrafo abaixo transcrito: Esta sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, caput, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a empresa autora vencida no pagamento de honorários advocatícios devidos à União Federal, em 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

2007.61.19.008857-2 - ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA (ADV. SP126841 ALESSANDRO JOSE MENDONCA VIANA) X CAIXA CONSORCIOS S/A (ADV. SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...

2007.61.19.009508-4 - MANOEL BELARMINO DA SILVA (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP229819 CRISTIANE TEIXEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder ao autor MANOEL BELARMINO DA SILVA o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 10/11/2008, data da incapacidade definitiva constatada em laudo pericial...

2008.61.19.000703-5 - EDSON CASARES (ADV. SP178061 MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a pagar integralmente o complemento gerado na revisão da RMI do benefício previdenciário do autor, NB nº 42/103.735.169-7, observando, outrossim, com relação a incidência do imposto de renda, o valor individual de cada competência, bem como deduzindo-se valores eventualmente já disponibilizados, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento...

2008.61.19.002221-8 - ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS (ADV. SP064464 BENEDITO JOSE DE SOUZA E ADV. SP278053 BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o requerimento do autor, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.002795-2 - JOSE CLAUDIO DE LIMA CEZAR (ADV. SP161010 IVÂNIA JONSSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 19/04/78 a 16/12/03; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor JOSÉ CLÁUDIO DE LIMA CEZAR, NB 46/133.504.119-0, a contar de 16/12/2003, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, conforme fundamentado supra...

2008.61.19.003816-0 - MARIO PEREIRA LEITE (ADV. SP215988 SILVIA JANE VIANA REBOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor MARIO PEREIRA LEITE o benefício assistencial de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo (DER), efetuado em 25/10/2007, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, do CPC)...

2008.61.19.006034-7 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP134228 ANA PAULA MENEZES E ADV. SP245660 PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil...

2008.61.19.006415-8 - ITAPOA EMBALAGENS LTDA E OUTRO (ADV. SP263587 ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do

Código de Processo Civil...

2008.61.19.007964-2 - ARNALDO BELARMINO SANTOS (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Ante o exposto julgo EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, face o reconhecimento pela autarquia ré do direito do autor...

2008.61.19.008315-3 - ANDREA PATRICIA AMARAL BRUNO (ADV. SP180834 ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 156/158...

2008.61.19.010266-4 - PEDRO DOMINGUES MICIANO (ADV. SP262989 EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Conheço dos embargos, eis que tempestivos e os acolho apenas para excluir do tópico final da sentença a condenação do autor em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Deixo, pois, de acolhê-los no mérito...

2008.61.19.010725-0 - AUREO RODRIGUES COSTA (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 45/48.

2008.61.19.011133-1 - JOSE BIASE ANTONIO LIGUORI (ADV. SP135970 TANIA LEITE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.011185-9 - LUIZ FERREIRA SOBRINHO (ADV. SP147429 MARIA JOSE ALVES E ADV. SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a sentença de fls. 23/26...

2009.61.19.000168-2 - JOSE DE FARIA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos e declaro, de ofício, o Autor como litigante de má-fé, condenando-o no pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido a partir do ajuizamento, nos termos do art. 18, do CPC. Também condeno o autor na verba honorária em favor da ré, fixada em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado...

2009.61.19.000214-5 - JOAQUIM FRANKLIN NEVES (ADV. SP111477 ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

... Verifico, pela análise do feito, que assiste razão o autor em seus embargos de declaração de fls. 42., pelo que acrescento à sentença o parágrafo abaixo transcrito: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2009.61.19.002204-1 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS (ADV. SP200458 KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado na Subseção Judiciária do Município de São Paulo/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2009.61.19.002957-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP254937 MARLUCIA SOUZA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2007.61.19.009277-0 - MARIA JOSE DOS SANTOS (ADV. SP193694 ARIIVALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

2007.61.19.009427-4 - ANA CAROLINA LUCILIO (ADV. SP192871 CARLOS JOSÉ FORTE MIZOBATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

2007.61.19.009439-0 - ROSECLAIR LEANDRA AZEVEDO DE OLIVEIRA (ADV. SP212716 CARLA ALESSANDRA BRANCA RAMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

2008.61.19.001578-0 - DIVAR GUEDES (ADV. SP096043 MARISA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

... Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.19.010076-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.008735-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PALMIRA SOUZA DA SILVA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para determinar siga a execução consoante os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 71/76, no valor de R\$ 34.798,78 (trinta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), corrigido até junho de 2007...

CAUTELAR INOMINADA

2003.61.19.007262-5 - ADELSON RANGEL VIEIRA E OUTRO (ADV. SP185665 KÁTIA MARIA PRATT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Baixo os autos em diligência. Não há falar-se em prolação de sentença de extinção do feito renunciando ao direito sobre o que se funda a ação, ante a sentença já proferida por este Juízo. Desse modo, deixo de apreciar o pleito. Int.

Expediente Nº 6175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.004101-6 - SILVIA HELENA DE ALMEIDA E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP090576 ROMUALDO GALVAO DIAS E ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

... Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar que a ré proceda ao recálculo da dívida, corrigindo o valor das prestações e do saldo devedor segundo a variação do salário mínimo até 1990, após, segundo os índices da data-base março, sem a incidência do CES...

2005.61.19.004043-8 - EFFECTS FILMES LTDA (ADV. SP228395 MATHIAS POLEN MARTINS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2005.61.19.008806-0 - EDMUNDO MEDRADO DOS SANTOS (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO E ADV. SP276073 KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 480: defiro o prazo requerido. Dê-se ciência ao autor acerca da manifestação do INSS. Fls. 474/476: recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo réu apenas no efeito devolutivo. Intime-se o autor para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, sem prejuízo das determinações constantes no primeiro parágrafo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.03.005955-0 - DOLORES BARBOSA DE OLIVEIRA (ADV. SP172919 JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2009.61.19.000151-7 - ISABEL SHIGUEKO YOSHIDA SAKAMOTO (ADV. SP202819 FABRÍCIO CICONI TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.19.000153-0 - HAROLDO CAMARGO (ADV. SP202819 FABRÍCIO CICONI TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.19.000155-4 - TATIANA SAKAMOTO (ADV. SP202819 FABRÍCIO CICONI TSUTSUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.19.002229-6 - ANA MARIA DA SILVA MAGNET (ADV. SP162944 MAURÍCIO DA SILVA MUNIZ E ADV. SP148466 MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2009.61.19.002699-0 - MALVINA CLAUDIANO (ADV. SP213963 ORLANDO BOAVENTURA DA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária no Município de Mogi das Cruzes/SP, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo Federal. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

2009.61.19.002701-4 - MARIA HELENA PEDROSO (ADV. SP279525 CLEITON KATSUHISSA MATOBA E ADV. SP224054 SILVIA RENATA MITI BUENO UEDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme se verifica na petição inicial, a autora reside na cidade de Igaratá/SP, município não abrangido por esta Subseção Judiciária Federal.Assim sendo, remetam-se os autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP.Intime-se.

2009.61.19.003228-9 - GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA (ADV. SP073986 MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Conforme se verifica na petição inicial, a autora reside na cidade de São Paulo/SP, município não abrangido por esta Subseção Judiciária Federal.Assim sendo, remetam-se os autos a uma das varas federais da Subseção Judiciária da Capital.Intime-se.

Expediente N° 6187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.024203-7 - VITOR TEODORO DE SOUZA (ADV. SP090751 IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP085118 WILMA HIROMI JUQUIRAM) ... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

2004.61.19.002695-4 - VALDEREZ THEREZINHA ATILI SLUCE (ADV. SP187618 MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E ADV. SP172386 ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

... Motivos pelos quais JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo codex...

2006.61.19.003231-8 - MARCO ANTONIO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Esses são os motivos pelos quais JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para declarar NULO o leilão realizado sobre o imóvel designado casa nº 103, Residencial Recanto do Sol, sito na Rua Floro de Oliveira, s/n, declarando ainda nula eventual carta de arrematação respectiva, bem como os eventuais registros imobiliários decorrentes...

2007.61.19.008399-9 - FATIMA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.001819-7 - EDSON ERASMO PEREIRA LIMA (ADV. SP242633 MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP117065 ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2008.61.19.006083-9 - IRENE RUIZ DE SOUZA (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando à ré que restabeleça, em prol da autora, o benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do filho (NB 93/084.337.526-4), sem prejuízo da continuidade da percepção do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do marido (NB 21/001149150-7), cancelando a dívida noticiada, no valor de 30 mil reais, lançada em nome da autora, decorrente de cobrança das parcelas de pensão por morte do filho supostamente recebidas indevidamente...

2008.61.19.009801-6 - ANTONIO TADEU RUANO (ADV. SP157396 CLARICE FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil...

2008.61.19.010059-0 - JOSE ROBERTO DA MOTA (ADV. SP254239 ANDREZA DE LESSA MECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.010597-5 - ABEL CIRILO BEZERRA (ADV. SP197118 LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.010655-4 - ANDRE HOTZ (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil...

2008.61.19.010737-6 - ELVIRA FRANCISCA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP096043 MARISA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.010843-5 - SANTINA MORAES FROES (ADV. SP238364 SEBASTIÃO SERGIO FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.010905-1 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.010915-4 - BENEDITO DA SILVA (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.010935-0 - ANTONIO CARLOS PRADO JACOB (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.010937-3 - JOAQUIM CYRILLO BONILHA MAFRA MACHADO (ADV. SP239036 FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.010967-1 - DARLENE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP146900 MARIO FRANCO COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.010999-3 - KERCIO ANDREACI (ADV. SP068181 PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP209458 ALICE MONTEIRO MELO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.011037-5 - LOURDES CORREA OTANI (ADV. SP210930 JULIANA YUKIE OTANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.011093-4 - MARIA SANTANA GOMES (PROCURAD ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2008.61.19.011125-2 - NELITO DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP221902 CAROLINA MAYUMY CORTEZ MIZUGUTI E ADV. SP059923 CAROLINA ALVES CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Motivos pelos quais julgo IMPROCEDENTES os pedidos...

2009.61.19.001159-6 - ANDRE BASSI FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP220257 CARLA SANTOS SANJAD E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

... Em vista do teor da súmula vinculante de número 01 HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegou o autor ANDRÉ BASSI FILHO com a ré CEF, cujo termo encontra-se acostado à fl.74 do presente autos, dando assim por satisfeita a presente ação e, por consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO com apreciação do mérito, a teor do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil...

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

2008.61.19.000525-7 - FRANCISCA ONOFRE DA SILVA (ADV. SP233998 DANIELY DA SILVA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Motivos pelos quais, verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 6189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.19.009301-4 - RICARDO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP183359 ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81: Reconsidero o endereço anteriormente determinado no despacho de Fls. 71 dos autos, para a realização da perícia. Designo o dia 29 de abril de 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá na Rua Estela, nº 455, Paraíso, São Paulo/SP. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documento(s) de identificação, bem como de toda documentação médica que dispuser relacionado aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) senhor(a) perito(a) acerca da data da designada. Dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN
Juiz Federal
Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 947

PETICAO

2009.61.19.003837-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000144-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD RICARDO CESAR SAMPAIO) X RECUPERADORA E COM DE METAIS MERIDIANO LTDA (ADV. SP025094 JOSE TROISE)

(...)Após, intime-se o executado a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, a contraminuta do agravo de instrumento. Oferecida ou não a resposta, providencie a imediata remessa do instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para o instrumento a ser formalizado, certificando-se. (...)

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA
Juiz Federal Titular
Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1876

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2009.61.19.001128-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001097-8) ARMANDO DOS ANJOS PEREIRA (ADV. SP054124 TADEU GIANNINI) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Razão assiste aos excipientes. Com efeito, à época em que teriam ocorrido os fatos narrados na denúncia (1995 a 1996), a empresa Frigorífico Brasil Novo SP Ltda. estava sediada na cidade de São Paulo (Av. Maria Luísa Americano, nº 2585, Jd. Nova Carrão), conforme demonstra o documento de fls. 318/321. Portanto, o lugar onde o delito previsto no artigo 1º, I, II e V, da Lei nº 8137/90, na modalidade continuada, fora, supostamente, cometido é na sede da empresa, que se localizava em São Paulo na época dos fatos, nos termos do artigo 70 do Código de Processo Penal. Diante do exposto, com fulcro no artigo 108 do Código de Processo Penal, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos nº 2009.61.19.001128-6 à Subseção Judiciária de São Paulo, onde serão redistribuídos a uma de suas varas criminais. Publique-se. Intimem-se.

2009.61.19.002140-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001097-8) LUIZ CARLOS COIADO MARTINEZ (ADV. SP054124 TADEU GIANNINI E ADV. SP122582 FRANCISCO GIANNINI NETO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a prolação de decisão nos autos nº 2009.61.19.001128-6, que acolheu a exceção de incompetência arguida pelo réu Armando dos Anjos Pereira e determinou a remessa dos autos principais (nº 2003.61.19.001097-8, em apenso) à Subseção Judiciária de São Paulo, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim sendo, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.19.002084-6 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP100471 RENATO BARBOSA NETO) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 17/18 para os autos 2009.61.19.000931-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

2003.61.19.001523-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA GUIMARAES (ADV. SP094151 GERSON AMAURI BASSOLI)

Diante da manifestação de fls. 280/282, designo o dia 04/05/2009, às 16h, para audiência de Instrução e Julgamento. Saliento que, cabe ao defensor constituído as providências necessárias, para o comparecimento das testemunhas de defesa, bem como da presença do réu na audiência. I.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2006.03.00.069037-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.001915-5) MOHAMAD ALI JABER (ADV. SP222697 ADRIANA SOUZA DOS REIS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, JULGO IMPRODECENTE O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO dos veículos marca GM/Kadett GLS, gasolina, ano/modelo 1997/1998, placas CIP 1003/SP, chassis 9BKGKS08BWVB413614 e marca GM/Astra, gasolina, ano/modelo 1999/1999, placas CXV 7172/SP, chassis 9BGTB08BOXB326881 apreendidos nos autos da ação penal nº 2003.61.19.001915-5. Expeça-se o necessário e comunique-se o teor desta sentença ao relator do recurso especial nº 964957, em trâmite na Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

98.0106574-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MATHEUS BARALDI MAGNANI) X MARISA NOBILE DA SILVA (ADV. SP219023 RENATA GOMES LOPES)

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia para absolver MARISA NOBILE DA SILVA, qualificada nos autos, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.19.003508-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA (ADV. MG066629 LUIZ EUGENIO DE OLIVEIRA E ADV. MG043309 JOAO PEREIRA NETO)

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Os antecedentes criminais da acusada são bons e, a míngua de provas em sentido contrário, há que se considerar em seu favor sua conduta social e sua personalidade. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois a ré, que é pessoa instruída - professora - não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, o que se revela pela sua intenção de morar fora do Brasil, após ter utilizado documento falso, deixando extrema de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal. As circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal. No que pertinente às suas conseqüências, a conduta da ré, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada pela acusada uma pena-base acima no mínimo legal: 02 (dois) anos e 3 meses de reclusão e 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da situação econômica da ré. Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes. Inexistindo quaisquer causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e multa de 135 (cento e trinta e cinco) dias-multa, à razão inicialmente estabelecida. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Nos termos e com fundamento no artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, SUBSTITUTO a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. A acusada poderá recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Condono a ré ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Ficando, desde já, intimada ao recolhimento das custas, na forma da lei, após o trânsito em julgado da condenação. Em caso de inadimplemento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Expeça-se a Guia de Execução para o Juízo competente. Após o trânsito em julgado desta sentença, determino que o nome da condenada seja lançado no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.81.004790-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PAULO MARCIO DE FREITAS

Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR PAULO MÁRCIO DE FREITAS, qualificado nos autos, como incurso, por apenas uma vez, nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, todos do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Os antecedentes criminais do acusado são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, o que se revela pela sua intenção de morar fora do Brasil, após ter utilizado documento falso, deixando extrema de dúvidas a pretensão de se furtar à aplicação da Lei Penal por esse delito. Não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas conseqüências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do

confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada pelo acusado uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções. O acusado poderá recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Condene o réu ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, no caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88) e, ainda, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente, tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.007913-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TIMOTEO GON LIMA

Por todo o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR TIMOTEO GON LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 297, do Código Penal. Atenta ao disposto nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar-lhe a pena. Os antecedentes criminais do acusado são bons. De igual modo, inexistem nos autos elementos que desabonem sua conduta social. Quanto à culpabilidade, considero-a significativa, pois o réu não deu importância ao bem jurídico tutelado na espécie - a fé pública, o que se revela pela sua intenção de não adquirir um passaporte pelas vias legais, deixando extrema de dúvidas a pretensão de se furta à aplicação da Lei Penal por esse delito. Não há como inferir que a personalidade do agente seja inadequada ou voltada para o crime, razão pela qual não pode ser considerada como circunstância judicial desfavorável. Do mesmo modo, as circunstâncias do crime não indicam maior censura à conduta criminosa do que o exigido para os fins buscados pela esfera penal; no que pertinente às suas conseqüências, a conduta do réu, isoladamente, não comprometeu o controle do tráfego de pessoas no País. Do confronto entre as circunstâncias negativas e positivas, exsurge como justa e adequada à reprovação da conduta criminosa praticada por Robert Gonçalves da Silva uma pena-base no mínimo legal: 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do maior salário mínimo vigente à época do crime, por inexistirem dados acerca da sua situação econômica. Ante a ausência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas de diminuição ou de aumento, torno DEFINITIVA a pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor fixado inicialmente. Para o cumprimento da pena, fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, e 3º, todos do Código Penal Brasileiro. Nos termos do artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais. O acusado poderá recorrer em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Condene o réu ao pagamento das custas, ex vi do artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos). Após o trânsito em julgado, intime-se o réu para pagamento das custas processuais, nos termos da lei e, no caso de inadimplência, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para as providências cabíveis. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se aos órgãos de identificação criminal, bem como à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso II, CF/88) e, ainda, expeça-se Guia de Execução para o Juízo competente, tudo isso após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1383

DEPOSITO

2000.61.19.008662-3 - INSS/FAZENDA (PROCURAD MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO E ADV. SP155395 SELMA SIMIONATO E ADV. SP108841 MARCIA MARIA BOZZETTO) X IND/ DE CONJUNTOS PARA RADIOS SERVIR LTDA (ADV. SP044456 NELSON GAREY) X JOSE JACOMO FRANZIN E OUTRO (ADV. SP052918 EVERSON RODRIGUES MUNIZ E ADV. SP169239 MARIA IVANISE PIRES DOS SANTOS) X JOSE JORGE NEGRINI FILHO E OUTROS (ADV. SP052918 EVERSON RODRIGUES MUNIZ)
(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar a

incontinenti expedição do mandado de entrega do valor de R\$ 228.935,28 (duzentos e vinte e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e oito centavos), com os acréscimos legais, no prazo de 24 horas. Caso não cumprido o mandado de entrega, cabe ao próprio INSS comunicar o valor do seu crédito na falência e dar prosseguimento ao procedimento da execução por quantia certa quanto aos demais réus, a teor do art. 906 do CPC. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor do débito, com os acréscimos legais. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

IMISSAO NA POSSE

2001.61.00.024183-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP173543 RONALDO BALUZ DE FREITAS E ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROSEMEIRE FARIAS (ADV. SP120517 JOAO PERES)

... Ante o exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a imissão da CEF na posse do imóvel situado na Rua Cidade Nova Granada, 50, parte do lote 5-B, da quadra D-6, do Parque Residencial Nova Poá, Poá/SP, consolidando em definitivo a sua posse, assim como condenar a ré ao pagamento da taxa de ocupação do imóvel a partir de 18/10/1999 até a data da efetiva desocupação do imóvel, com juros de 0,5% ao mês até a vigência do NCC, a partir de quando se aplicam juros de 1% (art. 406 do NCC c/c art. 161, 1º do CTN). A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Defiro o pedido de liminar, a teor do art. 37, 2º, do DL 70/66, para determinar a imediata expedição de mandado de imissão na posse, devendo a autora desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias a contar de sua intimação. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.19.005799-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.024183-5) ROSEMEIRE FARIAS (ADV. SP120517 JOAO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Revogo a decisão de fls. 120, item c, que impediu a transmissão do bem a terceiros. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Poá/SP, informando que não subsiste mais qualquer impedimento à transmissão do referido imóvel a terceiros (Matrícula nº 52.169), uma vez que a decisão em que se fundou o Ofício nº 136/2004 (Av. 5 - M.52.169) foi revogada. P.R.I. Cumpra-se.

2003.61.19.005498-2 - EUNICE BERNAL DE OLIVEIRA (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E ADV. SP246310 LEANDRO DE LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183001 AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar que contrato seja revisado, adotando-se os índices de reajuste salarial constantes da planilha de fls. 263/265, devendo o valor pago a maior ser utilizado para amortização do saldo devedor. Condene a CEF ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Revogo a decisão de fls. 87/90. Ao SEDI para incluir a EMGEA como assistente simples da CEF. P.R.I.

2007.61.19.004842-2 - CARLOS ALBERTO MENDES FERREIRA (ADV. SP255564 SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP222287 FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 119/130 - Vista ao autor para contra-razões, devendo se manifestar expressamente sobre as alegações expendidas pela Autarquia Previdenciária sobre a volta ao trabalho em julho de 2007. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2007.61.19.002354-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.005799-1) ROSEMEIRE FARIAS (ADV. SP120517 JOAO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP057588 JOSE GUILHERME BECCARI E ADV. SP073529 TANIA FAVORETTO)

... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Revogo a decisão que deferiu o pedido de liminar às fls. 14/18. Desapensem-se os presentes dos autos da ação nº 2001.61.00.024183-5 e da ação nº 2002.61.19.005799-1. P.R.I.

Expediente Nº 1387

MANDADO DE SEGURANCA

2004.61.19.006392-6 - LABORATORIOS PFIZER LTDA (ADV. SP125792 MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.002813-1 - MAURO CELESTINO DE SANTANA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Em face da oposição tempestiva de embargos pelo Instituto-Réu, suspendo a presente execução. Int.

2000.61.19.022446-1 - ANA PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E ADV. SP141282 ALEXANDRE TIRONE) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

2004.61.19.006019-6 - LUIZ ALBERTO DE ALENCAR E OUTRO (ADV. SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP213501 RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 269: Atenda-se por meio de mandado, devidamente instruído com cópia do julgado. Após, arquivem-se os autos.Cumpra-se e Int.

2005.61.19.006859-0 - BENTO JOSE DIAS (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ante a inércia da Sra. Perita, certificada nos autos às fls. 211, destituo a Sra. Paula Sales Batista e nomeio em seu lugar a Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com endereço na Rua Iborepí nº. 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-040 como perita assistente social no presente feito.autos. Intime-se o autor na pessoa de seu representante legal, cientificando-lhe que será visitado pela Senhora Assistente Social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a Sra. Assistente Social para retirada dos autos e entrega do laudo no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário da Justiça Gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 440 do Conselho da Justiça Federal. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 74/75, os quais deverão ser encaminhados por cópia à expert.Cumpra-se e int.

2005.61.19.007641-0 - JULIA PINHEIRO BAZZARELLO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista a notícia da renúncia dos patronos (fls. 227/229), intime-se pessoalmente a autora a constituir novo advogado no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito.Sem prejuízo, em nome do princípio da celeridade processual, intime-se a Caixa Econômica Federal a apresentar extrato de pagamento das parcelas do financiamento entabulado entre as partes, devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

2006.61.19.001466-3 - FATIMA DA SILVA CERQUEIRA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP096962 MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Esclareça a CEF se há interesse na inclusão do presente feito no mutirão da conciliação do Sistema Financeiro da Habitação a ser realizado nesta subseção, no prazo de 05(cinco) dias.Caso negativo, venham conclusos para prolação da

sentença.Int.

2006.61.19.008999-7 - EDELZITA ARAUJO DA SILVA (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.005633-9 - KATIA APARECIDA FERRI E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Esclareça a CEF se há interesse na inclusão do presente feito no mutirão da conciliação do Sistema Financeiro da Habitação a ser realizado nesta subseção, no prazo de 05(cinco) dias.Caso negativo, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.19.008521-2 - JOSELITO DE OLIVEIRA MORAES (ADV. SP197129 MARIA DE LOURDES LESSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP197093 IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2007.61.19.008602-2 - RAIMUNDO HENRIQUE DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Intime-se a CEF, por meio da digna causídica SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA(OAB/SP 116.238) para subscrever a petição de folha 305 dos autos, bem assim, para manifestar-se se há interesse na inclusão do presente feito no próximo mutirão do SFH a ser realizado nesta subseção, no prazo de 05(cinco) dias.Não havendo interesse, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

2007.61.19.009514-0 - ELZA NORATO DE SOUZA (ADV. SP186431 NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAYRA APARECIDA DE SOUZA QUARESMA

1) Preliminarmente, intime-se o INSS para que confirme o falecimento da co-ré Marília Ribeiro da Silva Quaresma. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de seu nome do polo passivo da demanda.2) Tendo em vista colidirem os interesses da parte autora e da co-ré Mayra, já que o feito importa em caso de procedência no desdobro da pensão por morte deixada pelo de cujus, a petição de fls. 117/122 não poderia ser subscrita pelo mesmo advogado da parte autora, tampouco poderia ter-lhe sido outorgada procuração.Ante o acima exposto, e considerando a certidão de fls. 108, dando conta que ainda não houve a citação da co-ré Mayra, determino a expedição de novo mandado de citação a ser encaminhado ao endereço declinado às fls. 122.Cumpra-se e int.

2008.61.19.000708-4 - ISVI FERREIRA DA SILVA (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.001086-1 - LEOTINA DA CONCEICAO (ADV. SP142671 MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2008.61.19.001953-0 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARATUBA (ADV. SP255221 MOHAMAD ALI KHATIB E ADV. SP052507 FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Desnecessária a produção da prova testemunhal mencionada à folha 84 para deslinde das questões suscitadas nos autos.Fls. 90/96: Dê-se ciência à parte ré.Int.

2008.61.19.002732-0 - MARIA ALAIDE SOUZA OLIVEIRA RODRIGUES (ADV. SP090257 ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER

JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.002953-5 - IVO ENGRACIO FAGUNDES (ADV. SP215968 JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.003018-5 - WALTERSON FERNANDES DOS SANTOS (ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA E ADV. SP179327 ADEMILSON DE SOUZA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Sr. Perito para que informe se em sua avaliação, e considerando as patologias de que sofre o autor, se há necessidade de realização de nova perícia com especialista em Neurologia. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, nova vista às partes. Cumpra-se e int.

2008.61.19.003827-5 - MARIA HELENA DA CONCEICAO (ADV. SP157445 ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.003919-0 - ANTAO SANTANA FILHO (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.005031-7 - ADELMO GOMES DOS SANTOS (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.005032-9 - JOSE CARLOS DIAS FURTADO (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.005033-0 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP192212 ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.005972-2 - MARIVALDA DA SILVA BARRETO (ADV. SP134415 SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Int.

2008.61.19.006362-2 - PAULO IWAO SAKATA (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E ADV. SP121032 ZELIA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo deprecado (Segunda Vara da Comarca de Piedade/SP) para o dia 29/04/2009, às 16:40 horas. Int.

2008.61.19.006392-0 - ALTEMIR VIVIANI (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.19.006457-2 - MARLENE ROSA DOS SANTOS DE JESUS (ADV. SP170333 MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2009 às 14:30 horas. Expeçam-se mandados de intimação às partes e às testemunhas para comparecimento. Cumpra-se e Int.

2008.61.19.007528-4 - ANDREA SOARES DA SILVA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP184558B AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de fls. 59/60, republique-se o despacho de folha 57 dos autos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.19.007696-3 - ADRIANO AUGUSTO ROSA NOGUEIRA E OUTROS (ADV. PR037267 LUIZ HENRIQUE GUIMARAES HOHMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pela última vez, determino o aditamento à inicial para correção do nome dos autores em 48(quarenta e oito) horas, sob pena do indeferimento da inicial. Int.

2008.61.19.009353-5 - LUIZ CARLOS LEDIER (ADV. SP190245 JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Junte o autor cópia do instrumento contratual firmado com a Instituição-ré no prazo de 10(dez) dias, por tratar-se de documento indispensável à propositura da ação, sob pena de extinção. Int.

2008.61.19.009922-7 - SEBASTIAO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP180359 ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

2008.61.19.010218-4 - DELIO CASTRO SOIDAN (ADV. SP151619 EDNA FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 30/32 em aditamento à inicial. Cite-se. Cumpra-se e Int.

2009.61.19.001047-6 - ROYAL EXPRESS VEICULOS DE COMUNICACAO LTDA (ADV. SP123526 FABIO HERMO PEDROSO DE MORAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Vistos etc. Royal Express Veículos de Comunicação Ltda ajuizou ação de rito ordinário em face da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO deduzindo pedido consistente na devolução do prazo de vigência de contrato administrativo expirado em 31.01.2009. Narra a autora na inicial que celebrou com a INFRAERO contrato de concessão de uso de área inserida nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos (nº 02.2004.057.0070), ajuste este tendente à exploração do ramo de veiculação de informações de interesse geral e publicidade de terceiros. Diz, entretanto, que a ré teria formulado sucessivas exigências inapropriadas, descumprindo cláusulas contratuais (v.g. subcláusula 4.6 e cláusula quinta do termo aditivo), comprometendo gravemente a execução da avença, frustrando os interesses comerciais da autora e desequilibrando a equação econômico-financeira do contrato. Em respeito, pois, à persistência do atendimento ao interesse legítimo do público usuário do Aeroporto de Guarulhos (fl. 08), requer a autora a concessão de medida cautelar para o fim de permitir o prosseguimento das atividades previstas em contrato, segundo as cláusulas e condições dele constantes, até o julgamento final da presente ação (fl. 08, fine). É o relatório. D E C I D O. O contrato entabulado entre as partes encontra-se entranhado nos autos às fls. 16/29. Da leitura do instrumento verifico que era seu objeto a concessão de uso de área para instalação de 102 (cento e dois) monitores de vídeo, com envelopamento de estruturas metálicas iluminadas, que veicularão informações de interesse geral e publicidade de terceiros, bem como que tinha prazo determinado para execução, contado da data da celebração (01.02.2004-) até 31.07.2006. É dos autos, também, que por meio do Termo Aditivo nº 074/06 as partes anuíram em alterar parcialmente o objeto do contrato, estabelecendo que a publicidade de terceiros seria veiculada em 60 (sessenta) displays com take-

one e urna, bem como que o ajuste teria validade até 31.01.2009. Demais disso, verifico da documentação acostada à inicial - em especial dos documentos de fls. 34/37 - que a celebração do contrato não trouxe à autora o retorno financeiro almejado, tanto que empenhou-se em obter administrativamente perante a INFRAERO mais uma prorrogação da validade do negócio jurídico, tudo como forma de compensação dos prejuízos supostamente causados pela INFRAERO. Ora, a par do quanto narrado, salta aos olhos que não há plausibilidade na tese inaugural, sendo caso de indeferimento da medida iníto litis postulada. Assim decido porque, a uma, não há prova cabal de que a INFRAERO tenha efetivamente descumprido qualquer obrigação decorrente do ajuste celebrado, havendo nos autos, tão-somente, documentos produzidos pela própria autora nos quais se afirma que tal descumprimento teria ocorrido. A duas, e principalmente, porque o pedido de devolução do prazo de vigência do contrato administrativo celebrado põe-se flagrantemente à margem da legalidade, não havendo autorização legal para a prorrogação nos termos pretendidos pela autora, ainda que tal prorrogação viesse ao encontro dos interesses dos usuários do aeroporto. É dizer: na interpretação que lhe dou, o artigo 79, 5º, da Lei nº 8.666/93 - citado pela autora com fundamento jurídico da pretensão - não alcança o caso concreto, pois está a se referir tão-só a hipóteses de suspensão da execução de contrato válido e eficaz, e não a contrato extinto pelo advento do termo ad quem estabelecido pelos contraentes. À luz de tais fundamentos, INDEFIRO a medida inaugural requerida. Cite-se a INFRAERO. Intime-se.

2009.61.19.002570-4 - MARIA APARECIDA SANTOS (ADV. SP180116 JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E ADV. SP178099 SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

2009.61.19.002573-0 - MIRIAM GONCALVES ESTEVAM (ADV. SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Postergo o pedido de antecipação da tutela para após a apresentação da contestação. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se e int.

2009.61.19.003643-0 - ALISON BEZERRA DA SILVA (ADV. SP193647 SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal e, em consequência, determino a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis da E. Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos/SP, com baixa na distribuição e as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.19.003078-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 28 de abril de 2009 às 14:30 horas. Cite-se e intime-se o réu, via correio, com as advertências do artigo 277, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.19.001335-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.002813-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP183511 ALESSANDER JANNUCCI) X MAURO CELESTINO DE SANTANA (ADV. SP123849 ISAIAS LOPES DA SILVA)

Intime-se o(a) embargado(a) para oferecer sua impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo autor em conformidade com o título exequendo, devendo ser realizados os cálculos, atualizados para a data da conta do exequente/embargado. Int.

Expediente Nº 2170

ACAO PENAL

2002.61.81.004352-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD MARCOS JOSE GOMES CORREA) X CELSO LUIZ DA SILVA (ADV. SP141210 DONIZETI BESERRA COSTA E ADV. SP154238 DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS JÚNIOR)

Vistos etc. Ratifico os atos processuais até aqui praticados, com ressalva parcial ao quanto deliberado às fls. 379/380. É que tenho para mim que, uma vez que o advento da Lei nº 11.719/08 atingiu este processo-crime no curso da fase de instrução do feito, há que ser observada in casu a ordem de oitivas prevista no novel artigo 400 do CPP. É dizer: a fim de evitar futuras alegações de nulidade, impõe-se oportunizar à defesa o reinterrogatório do réu, respeitando-se destarte a ordem legal de oitivas do supracitado artigo e sem embargo da aparente desnecessidade da medida ante a inexistência de prova oral acusatória. Assim, em termos de prosseguimento, intime-se o réu por meio de seu defensor constituído (CPP, artigo 370, 1º) a fim de que se manifeste em 5 (cinco) dias quanto ao interesse na realização de reinterrogatório por este Juízo, de molde a bem se encerrar a instrução processual. Superado o quinquídio, retornem à conclusão para novas deliberações, inclusive no tocante ao quanto requerido às fls. 382/383. Int. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5955

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001463-8 - CLEIDE RUI CALANDRIN E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP133420 HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR E ADV. SP137557 RENATA CAVAGNINO E ADV. SP144097 WILSON JOSE GERMIN)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.002258-1 - JULIO THOMAZ DE ARAUJO - INCAPAZ (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.003694-4 - SEDNEY GILBERTO SILVEIRA E OUTRO (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP063632 MARLENE ELIZABETH ROSSI PELEGRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. No que toca ao coautor APARECIDO ANTONIO DESTRO, DECLARO EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, III, do CPC, porque nada lhe é devido (f. 123/124). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.17.007887-2 - OSWALDO RUFFO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos às f. 473/475 e DOU-LHES PROVIMENTO, para alterar o dispositivo da sentença, no seguinte sentido: Diante do exposto, nos termos do artigo 741, único, c/c 794, I, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Autorizo o réu a inscrever o montante devido em dívida ativa da União, bem como a realizar descontos nos benefícios dos autores (devedores), nos termos do art. 115, II, da Lei 8.213/91, limitado ao montante devido por cada autor e em percentual nunca superior a 20% (vinte por cento) do valor do benefício, respeitado o quinhão hereditário recebido, em caso de herdeiros e/ou sucessores. Com o trânsito em julgado da presente, caso nada seja requerido, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa em sua distribuição. No mais, mantenho a sentença proferida. P.R.I.

2000.61.17.000225-2 - ANGELO FRIAS E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2000.61.17.002815-0 - FRANCISCO PAULO DOS SANTOS (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (16/10/2008), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula

8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos do artigo 461 do CPC, o INSS deverá providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2 do CPC. P. R. I.

2003.61.17.003408-4 - VAGNER APARECIDO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP103139 EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.000338-2 - WAGNER DE AGUIAR (ADV. SP102719 ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.17.001673-0 - JOSEFINA ODETE CHECHETO PINHATAR - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP043925 JOSE ROBERTO FERRAZ DE CAMARGO E ADV. SP102719 ELINALDO MODESTO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.17.002224-5 - ANTONIO MILINA E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado, não regularizada a habilitação de eventuais sucessores de Oswaldo Galdiosi e Waldomiro Vidal, e nada sendo requerido por Antonio Molina, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.17.003758-3 - MOACYR DE LOURENCO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Com o trânsito em julgado da presente, não promovida a habilitação de eventuais sucessores de ORESTES ORTOLONI (f. 260), remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.17.001044-2 - WASHINGTON LUIZ TEIXEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ (ADV. SP264885 DANIEL NAVARRO JACOVENZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao autor o pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5º, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.17.001156-2 - VERA APARECIDA BUENO MERGER (ADV. SP209616 DENISE HELENA FUZINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de para o fim de condenar o réu a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, desde a data da citação até 17/11/2008, e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a partir da data da perícia médica (18/11/2008), descontados os valores eventualmente pagos administrativamente ou por força de antecipação de tutela, a título de auxílio-doença no mesmo período. As parcelas atrasadas serão pagas após o trânsito em julgado, com correção monetária desde a época em que eram devidas (Súmula 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário

Nacional, tudo com fundamento nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS providenciar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, fixando a DIP na data da prolação desta sentença, contados a partir da intimação. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por força da regra prevista no artigo 475, 2º do CPC. P. R. I.

2008.61.17.001509-9 - CELIO DONIZETI DE ALMEIDA - INCAPAZ (ADV. SP237502 EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à f. 19, em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, providencie a secretaria a expedição da certidão de honorários e, após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.17.001898-2 - ELZA MARIANA SEGANTIM - INCAPAZ (ADV. SP160366 DALVA LUZIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos honorários de advogado e de custas processuais, em face da concessão da justiça gratuita (art. 5o, LXXIV, da CF e Lei n 1.060/50). Com o trânsito em julgado da presente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.17.002275-4 - JOAO CARLOS FERRARESI (ADV. SP075015 LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E ADV. SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Em face do exposto, com base no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor JOÃO CARLOS FERRARESI, com resolução de mérito, somente para determinar o cômputo como atividade rural comum a desenvolvida no período de 01/01/1974 a 31/12/1974; e como atividade especial aquela desempenhada para a Usina da Barra S/A, no período de 28/04/1995 a 28/10/1995, em que trabalhou operando o trator Massey Ferguson 265. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, consoante disposto no artigo 21, caput, do CPC. Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.002284-5 - IRACEMA DE MORAES FERREIRA JUSTINO (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém, suspenso o pagamento, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Não há condenação nas custas processuais por estar litigando sob os auspícios da gratuidade judiciária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.002520-2 - JURANDIR CALDEIRA (ADV. SP049046 NELSON EDUARDO BUSSAB ELEUTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

2008.61.17.003264-4 - ELETRODIESEL JAHU LTDA E OUTRO (ADV. SP167106 MICHEL CHYBLI HADDAD NETO E ADV. SP194309 ALESSANDRA AYRES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora a pagar honorários de advogado que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à

causa, corrigido, bem como multa de 1% (um por cento), além de indenização de 4% (quatro por cento), ambos a incidirem também sobre o valor à causa, na forma dos artigos 17, II, e 18, caput e 1º, do CPC. Custas pela autora. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.17.003421-5 - CLAUDIO MARCELO GONCALVES (ADV. SP067259 LUIZ FREIRE FILHO E ADV. SP269949 PRISCILA NAVAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC (com redação dada pela Lei 10.232/2005). Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 500,00. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.17.003537-2 - ANTONIO FERRAREZI (ADV. SP161472 RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO FERRAREZI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, tão-somente para reconhecer e declarar como atividade especial, aquela desempenhada pelo autor nos períodos de 01/10/1974 a 22/08/1978 e de 01/05/1985 a 31/03/1987. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, além da isenção legal de que goza a Autarquia Previdenciária (Lei n.º 9.289/96). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Com o trânsito em julgado, arquivem se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.17.003547-5 - LAURA DOMEZI PEREIRA (ADV. SP279657 RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão-só para determinar ao INSS que compute como tempo de serviço e como carência o período discriminado na planilha constante desta sentença, exceto o tempo em que a autora gozou de auxílio-doença, a ser computado apenas como tempo de serviço. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de advogado de seus respectivos advogados, na forma do artigo 21, caput, do CPC. Feito isento de custas. P.R.I.

2008.61.17.003995-0 - EDSON LUIZ DE MARINS (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 8o da Lei n 1.533/51, e extingo o processo sem resolução de mérito. Não há honorários (Súmulas n.ºs 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Feito isento de custas por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.17.000378-8 - FRANCISCO APARECIDO ALCANTARA (ADV. SP133956 WAGNER VITOR FICCIO E ADV. SP143894 LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Assim, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Com o trânsito em julgado da presente, expeça-se requisição de pagamento. P.R.I.

2009.61.17.000792-7 - MARISTELA PEREIRA - INCAPAZ E OUTROS (ADV. SP245623 FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), providenciando a Secretaria deste juízo a solicitação de pagamento. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000839-7 - ERMELINDA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP275685 GIOVANNI TREMENTOSE E ADV. SP208835 WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.000844-0 - FRANCISCA DA SILVA PEREIRA (ADV. SP217204 CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA) Assim, ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios uma vez que a lide não chegou a ser instaurada. Feito isento de custas em razão da gratuidade judiciária concedida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.17.003806-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.17.004589-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DAS DORES RODRIGUES PEREIRA E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI)

Ex officio retifico a sentença de fls. 09, para que nela seja compreendido polo passivo onde se encontra pólo passivo.No mais, publique-se-á.SENTENÇA DE FLS. 09 (DISPOSITIVO):Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução. Para prosseguimento da execução, serão considerados os cálculos apresentados nos autos da execução, com a exclusão dos honorários advocatícios.Traslade-se esta sentença para os autos principais, quando do trânsito em julgado desta.Após, proceda a Secretaria aos trâmites necessários para a efetivação do pagamento e sejam desapensados e arquivados os presentes autos, observadas as formalidades legais.Ao SEDI para manter no pólo ativo destes autos apenas Wanda Terezinha Cintra Contiero, Marcos Alberto Contiero, Braz Lauro Contiero Junior, Vânia Cristina Contiero e João Paulo Contiero (sucessores de Braz Lauro Contiero) e Maria das Dores Rodrigues Pereira (sucessora de Avelino Pereira), excluindo-se os demais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.000984-9 - LUIZA BARBOSA DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Defiro o desentranhamento do(s) documento(s) original(is) constante dos autos à fl.64, com posterior entrega à parte ou seu patrono, mediante a substituição por cópias às expensas destes.Após, dê cumprimento à parte final da sentença de fl.307.Int.

1999.61.17.001695-7 - ADMILSON MORANDI E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO EDGARD OSIRO)

Fl.516: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Com a juntada, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10(dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência.Int.

1999.61.17.002599-5 - GRAFICA COLETTA LTDA (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVANA MONDELLI)

Ciência à parte autora acerca da concordância da Fazenda Nacional com o pagamento do débito de forma parcelada, nos termos do requerido às fls. 467/468.No mais, aguarde-se no arquivo o deslinde do parcelamento avençado.Int.

1999.61.17.002634-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.002633-1) ADELIA MARIA BREVELIERI DUBLINI E OUTROS (ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN E ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fl.251: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

1999.61.17.003226-4 - NAIR GARRUTTI FRATTI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP184512 ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fls.383/384: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

1999.61.17.003839-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003838-2) EVARISTO LOPES E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Fl.214: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Sem prejuízo, expeça(m)-se RPV em relação aos autores Maria Angela Flausino Bruno(fl.207) e João Batista da Costa Moraes(fl.202).Int.

2004.61.17.003050-2 - MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP131812 MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP100210 ADOLFO FERACIN JUNIOR)
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se.

2007.61.17.003273-1 - ABILIO LEITE (ADV. SP237605 LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Reconsidero o despacho de fl.131. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro.

2008.61.17.000604-9 - LEONILDA ANTUNES DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP091627 IRINEU MINZON FILHO E ADV. SP070637 VERA LUCIA DIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Fl.340: Defiro à parte autora o prazo de 20(vinte) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.001375-3 - CLODOALDO DOS SANTOS CAPRA (ADV. SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.001685-7 - LUIZ VICENTE E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.001808-8 - ZELINDA MAZZO TONON (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Regularize a parte autora seu CPF, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo comprovante.Cumprida a providência, expeça-se a solicitação de pagamento devida.Após, aguarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região.Inerte a parte autora, aguarde-se provocação em arquivo.

2008.61.17.003025-8 - MARIA HELENA ZANAN MARRUCCI (ADV. SP089365 JOSE EDUARDO MASSOLA E ADV. SP198748 FELIPE CELULARE MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WAGNER MAROSTICA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.17.003301-6 - YVONE AULER PEREIRA (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Retornem os autos à contadoria judicial para que preste esclarecimentos acerca das alegações constantes na petição de fls.226/240.Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

2008.61.17.003599-2 - EFIGENIA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP202065 DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à Contadoria deste juízo, para que informe se os valores pagos com atraso foram corrigidos monetariamente, informando, em caso positivo, o índice aplicado.Com o laudo técnico, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Derradeiramente, conclusos para sentença.Int.

2009.61.17.000916-0 - MARIA JOSE FELISBERTO RODRIGUES (ADV. SP251813 IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emenda à inicial, informando, precisamente, quais pessoas compõem seu grupo familiar, residindo sob o mesmo teto. Deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, cópia da certidão de casamento e dos documentos de seu marido (RG e CPF). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001052-5 - MARIA EDUARDA DE OLIVEIRA RODRIGUES - INCAPAZ (ADV. SP210964 RICARDO CAMPANA CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que a tela do CNIS anexa informa remuneração paga ao autor desde janeiro de 2009, esclareça a parte autora sua pretensão a título de antecipação da tutela (art. 273, I, do CPC). Após, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.17.003106-8 - CLELIA BRAVI (ADV. SP237502 EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.17.003022-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.17.002872-1) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TRANSPORTADORA SLOMPO LTDA REPRESENTADA POR JOSE DONIZETE SLOMPO (ADV. SP161060 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, malgrado a lei preveja a possibilidade de intimação do devedor na pessoa de seu advogado, objetivando proporcionar maior efetividade processual e celeridade na satisfação do direito do credor, determino também a intimação pessoal do(a)s demandado(a)s, por correio, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-o(a)s de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.17.000254-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.003037-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DELAZIR MASSAMBANI CHOTTI (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.17.000349-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.002037-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDIONOR CYRINO E OUTROS (ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial. Após, tornem conclusos para sentença.

2009.61.17.000641-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.003596-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BEATRIZ

AMARAL ERHARDT (ADV. SP027539 DEANGE ZANZINI)

Vistos, diga a embargada sobre a existência das outras ações (folhas 03/10), em 3 dias, sob pena de extinção da execução em razão da litispendência.Int.

Expediente Nº 5957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.002806-6 - JOSE MARTINIANO FILHO E OUTROS (ADV. SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E ADV. SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI E ADV. SP128933 JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2004.61.17.001791-1 - OLINDO MANZUTTI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2004.61.17.002933-0 - ELZA MARIA MANGONI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.000051-1 - ALCIDES COELHO (ADV. SP098175 MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.001952-0 - JAIRO FERRAZ DE CAMARGO (ADV. SP160984 MARCIO HENRIQUE ALEIXO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2007.61.17.003529-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001833-3) DONATO BISPO LUZ (ADV. SP027701 BRAZ DANIEL ZEBBER E ADV. SP213211 HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.001523-3 - JANETE DE PIERE BENEDITO SALVIO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003290-5 - ANTONIO CARLOS GUARNIERI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP251470 DANIEL CORREA) Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003485-9 - FRANCISCO PAULO BONILHA (ADV. SP069283 BENEDITO ANTONIO STROPPIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE) Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003505-0 - JOSE ARISTEU KUL (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003749-6 - BRANDALI DE OLIVEIRA DIAS DADALTO (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

2008.61.17.003751-4 - MARIA IVONE TOFANETO VENDRAMI (ADV. SP096851 PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Ciência ao(à) advogado(a) acerca da expedição de alvará(s) de levantamento, com validade de 30 (trinta) dias, expedido(s) aos 20/04/2009.Desconsiderado o prazo aludido, será(ão) ele(s) CANCELADO(s), nova expedição condicionada a justo motivo para tal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

Expediente Nº 2221

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.09.002561-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.1105953-0) USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP160515 JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SHIGUENARI TACHIBANA)

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, V, e seu 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.P.R.I.

2008.61.09.006904-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003946-3) AGRITEC IND. BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA (ADV. SP094283 JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E ADV. SP262632 FABIO FERNANDES MINHARO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a adesão ao PAEX, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, inciso V do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei nº. 9.289/96.Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro.Traslade-se cópia desta para a execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

95.1104723-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA (ADV. SP062722 JOAO ROBERTO BOVI)

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

96.1103641-8 - INSS/FAZENDA (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X KEVIN & CIA LTDA E OUTROS (ADV. MG105721 EDMUNDO BASSO)

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pagamento do crédito executado e conseqüente extinção do feito implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que o executado deve arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o executado em honorários e custas. Sendo que: 1- Em relação aos honorários advocatícios: a execução fiscal foi ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, autarquia federal que não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR, assim, fixo a verba honorária em 10% do valor da condenação. 2- Em relação a custas: o executado deverá arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

1999.61.09.001640-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (ADV. SP172838A EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exeqüente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. A extinção do feito por pagamento implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, em relação a cada processo, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.001642-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exeqüente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. A extinção do feito por pagamento implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, em relação a cada processo, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.001654-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exeqüente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. A extinção do feito por pagamento implica no

reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, em relação a cada processo, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.001667-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (ADV. SP185731 ANDRÉ GOMES CARDOSO E ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. A extinção do feito por pagamento implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, em relação a cada processo, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.09.001670-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS (ADV. SP120912 MARCELO AMARAL BOTURAO)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. A extinção do feito por pagamento implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, em relação a cada processo, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.001704-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X M DEDINI S/A METALURGICA (ADV. SP072639 MARCIO JOSE MARQUES GUERRA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. A extinção do feito por pagamento implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1%

do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, em relação a cada processo, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.003321-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X M DEDINI SA METALURGICA (ADV. SP072639 MARCIO JOSE MARQUES GUERRA)

Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. A extinção do feito por pagamento implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, em relação a cada processo, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.09.003664-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X KNOW HOW E ASSOCIADOS AUDITORES INDEPENDENTES S/C

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, depositando o total do valor em conta Judicial na Agência da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Piracicaba/SP. Se devidamente cumprida a determinação supra, oficie-se à Gerência da CEF para conversão dos valores em renda da União, caso contrário, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional, após com o trânsito, bem como cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.09.005435-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X R. A. COM. E REPRESENTAÇÃO DE MOVEIS P/ ESCRITÓRIO LTDA

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.09.001082-1 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD) X MARIA CRISTINA BONASSI

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil. O pagamento do crédito exequendo pela executada e conseqüente extinção do feito implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais e os honorários advocatícios. Em relação aos honorários advocatícios: é assente na jurisprudência que a cobrança promovida por autarquia federal não inclui o encargo legal de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei nº. 1.025/69, nas Certidões de Dívida Ativa, devido apenas nas execuções fiscais promovidas pela União, a teor do que dispõem o artigo 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 e a Súmula 168/TFR, assim, fixo a verba honorária em 10% do valor da condenação. Em relação às custas: a executada deverá arcar com o pagamento das custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.09.006919-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça. Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei nº. 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro. Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.09.009364-8 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (ADV. SP116579B CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDIVALDO SOARES DE ALMEIDA

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. CONDENO a executada no pagamento das custas e honorários, os quais fixo em 10% do valor executado. Condono a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº. 9.289/96, ou seja, R\$ 7,80 (sete reais e oitenta centavos), entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por ser de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passíveis de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2007.61.09.009890-7 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CELIA REGINA SPOSITO SENE OSTE

Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2222

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

2008.61.09.008310-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.007256-2) RENATO GUMIER HORSCHUTZ (ADV. SP170699 TANIA ALENCAR DE CALDAS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS)

Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo réu Renato Gumier Horschutz., sob o argumento de que os crimes a ele imputados nos autos da ação penal nº 2006.61.09.007256-2 seriam de competência do juízo estadual. Alega em síntese, que este juízo não é o competente para julgar referidos crimes uma vez que as condutas descritas pelo Ministério Público Federal na denúncia não repercutiram na organização geral do trabalho, não havendo ofensa coletiva. No entanto, a presente exceção deve ser julgada improcedente senão vejamos: Renato Gumier Horschutz foi denunciado nos autos do processo crime nº 2006.61.09.007256-2 como incurso nas penas do artigo 355, caput - patrocínio infiel; e nas penas do artigo 203 caput, - frustração de direito assegurado pela legislação trabalhista, c.c artigo 14, inciso II, c.c. artigo 29 todos do código penal. A conduta prevista no artigo 355 do Código Penal - patrocínio infiel, foi praticada, segundo consta dos autos no bojo da reclamação trabalhista nº 01052-2006-086-15-00-1, sendo assim, competência da Justiça Federal. Sem, adentrar no mérito em relação a conduta prevista no artigo 203 do CP, deve-se lembrar que é perfeitamente aplicável ao caso dos autos a súmula 122 do STJ que prevê ser da competência da Justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, inciso II do Código de Processo Penal. Sendo assim, uma vez que o réu está denunciado pela prática em tese do crime de patrocínio infiel, cometido perante a Justiça do Trabalho, todos os demais crimes conexos a ele, são

de competência da Justiça Federal. Indefiro portanto, o pedido. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. O processo principal deverá seguir seu curso normal.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.09.002356-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOAO CARLOS DE AZEVEDO (ADV. SP147299 ANESIO FAUSTINO DE AZEVEDO)

Considerando que o réu reside na cidade de AMERICANA/SP, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução penal e tendo em vista que o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena, instituído pela LEP, determina que é competente para o processo de execução penal o foro do lugar onde estiver o sentenciado, preso ou residindo, encaminhem-se os presentes autos para a Vara de Execuções Penais daquela Comarca, com as cautelas de praxe

2009.61.09.003218-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO DE MELO (ADV. SP123077 MAGDIEL JANUARIO DA SILVA)

Considerando que o réu reside na cidade de LIMEIRA/SP, visando ao desenvolvimento eficaz e célere da execução penal e tendo em vista que o sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena, instituído pela LEP, determina que é competente para o processo de execução penal o foro do lugar onde estiver o sentenciado, preso ou residindo, encaminhem-se os presentes autos para a Vara de Execuções Penais daquela Comarca, com as cautelas de praxe

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2007.61.09.010810-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.009531-1) ALTARUGIO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (ADV. SP166325 RODRIGO JOSÉ MÜLLER D'ARCE) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se os subscritores de fls. 43/44 de que os autos encontram-se desarquivados e que ficarão a disposição dos mesmos em secretaria pelo prazo de 10 dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, rearquive-se.

2008.61.09.009804-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.009193-0) LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA (ADV. SP063430 PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de veículo automotor caminhão FORD F4000, ano 1993/1993, placa BNT 2767, Rio Claro, apreendido pela Polícia Federal local, em diligência efetuada em agosto de 2008 para investigar a prática em tese, do crime previsto no artigo 334 do CP, nos autos do IPL nº 2008.61.09.009193-0. Parecer do Ministério Público Federal desfavorável à restituição. Verifico que não consta nos autos documento hábil que comprove ser o veículo de propriedade do requerente. Como bem observado pelo Ministério Público Federal, a cópia do documento de venda apresentado pelo requerente às fls. 06, não tem firma reconhecida pelo vendedor, motivo pelo qual, sem adentrar no mérito, indefiro o pleito por falta de legitimidade. Intimem-se. Arquivem-se os autos com as cautelas legais.

2008.61.09.012176-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP241666 ADILSON DAURI LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restituição de aparelhos de comunicação (HT's), apreendidos nos autos do Inquérito Policial nº 2007.61.09.011801-3, formulado por Rent Telecom Locação e Comercio de Aparelhos de Radiocomunicação Ltda. Alega o requerente que é proprietário dos rádios transmissores, o que comprova com vasta documentação e que teria alugado os aparelhos a Wilson Almeida Simões. De fato, os aparelhos foram apreendidos na empresa do Sr. Wilson Almeida Simões, no entanto, o mesmo está sendo investigado nos autos do Inquérito Policial, por operar atividade de segurança privada sem a autorização da Polícia Federal. Foi solicitada perícia nos aparelhos conforme se verifica às fls. 128 dos autos do IPL, ainda não conclusiva. Sendo assim, o pedido não pode ser deferido por ora, uma vez que os aparelhos de comunicação ainda interessam ao processo, como elemento de prova. No entanto, acolho a sugestão do Ministério Público Federal e determino que seja oficiado diretamente à SETEC da Delegacia da Polícia Federal em São Paulo, requisitando a conclusão da perícia, no prazo de 40 dias. Os presentes autos deverão permanecer apensados ao IPL até conclusão final da perícia. Intimem-se.

ACAO PENAL

2002.61.09.004378-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X SERGIO FRANCISCO CERRI (ADV. SP123378 ISABEL JOAQUINA QUEIROZ DA SILVA VARUSSA E ADV. SP104958 SILVANA CARDOSO LEITE) X ARI VITAL HAACK JUNIOR (ADV. SP123378 ISABEL JOAQUINA QUEIROZ DA SILVA VARUSSA E ADV. SP104958 SILVANA CARDOSO LEITE) X ANTONIO JOSE MARTINS (ADV. SP087848 CARLOS ALBERTO CARNELOSSI E ADV. SP104958 SILVANA CARDOSO LEITE) X ANTONIO CARLOS DO PRADO FERREIRA (ADV. SP123378 ISABEL JOAQUINA QUEIROZ DA SILVA VARUSSA E ADV. SP104958 SILVANA CARDOSO LEITE E ADV. SP167825 MARIA AMELIA PAES DE FREITAS)

Verifico que os réus foram interrogados antes da vigência da Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da

defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

2003.61.09.005236-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD WALTER CLAUDIUS ROTHENBURG) X ROSA ANTONIA BOA (ADV. SP159085 MAURILHO VICENTE XAVIER)

Homologo o pedido de desistência da testemunha Maria Tereza Grigoletto, conforme requerido às fls. 398. Não havendo mais prova testemunhal a ser colhida, e em face das alterações no Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse na realização de novo interrogatório

2006.61.09.001636-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X JOSE MARIO PAVAN E OUTRO (ADV. SP189937 ALEXANDRA DOS SANTOS COSTA)

Chamo o feito a ordem. Verifico que as testemunhas arroladas pela defesa não estão sendo facilmente localizadas. Na maioria dos casos, elas já não residem mais no endereço declinado na defesa prévia e nem no endereço que a defesa declinou depois. Das seis testemunhas arroladas duas foram ouvidas, Adalberto Irineu Borges e José Ristum, ambas após várias tentativas de localização e redesignação de audiências nos juízos deprecados. As fls. 639, foi declarado precluso o direito da oitiva da testemunha Silvio Renato Gomes. Restam ainda três testemunhas a serem ouvidas, quais sejam: Eduardo de Paula Machado; Edmundo Sérgio Leão e René Luiz Barbosa. Em relação a Eduardo, verifico que consta nos autos três certidões (fls. 513; 716 verso e 717) de não localização da mesma, uma inclusive noticiando o falecimento da testemunha (fls 513). Em relação a Edmundo Sérgio Leitão, inicialmente a Precatória foi remetida à Comarca de Juiz de Fora, depois, como constou endereço no município de São Paulo, foi para lá remetida em caráter intinerante. A testemunha passou por uma cirurgia e conseqüentemente não pode comparecer a audiência designada. Em relação a René Luiz Barbosa, a precatória foi expedida inicialmente à Bragança Paulista (fls 457), com a notícia de que a testemunha havia se mudado para Mineiros (GO), fls. 772, a precatória foi, em caráter intinerante, para aquela comarca. A testemunha foi intimada, no entanto, antes da audiência designada voltou a morar em Bragança Paulista - (fls 784/785) a precatória retornou a Subseção Judiciária de Bragança, no entanto, a testemunha já havia novamente se mudado (fls 801). Diante de todo o ocorrido no processo e uma vez que a colheita de provas não pode ser motivo procrastinatório, concedo a defesa o prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste em relação as referidas testemunhas não localizadas. Caso sejam testemunhas apenas de antecedentes e nada saibam sobre os fatos, faculto à defesa a troca de suas oitivas por declarações escritas nos autos. Caso insistam na sua oitiva, defiro desde já a expedição das eventuais cartas precatórias, sem a suspensão do andamento normal do processo. A defesa deverá se comprometer a levar as testemunhas em audiência eventualmente marcada nos juízos deprecados, independentemente de intimação. Em virtude das alterações no Código de Processo Penal, trazidas pela Lei 11.719/2008, ad cautelam, determino a intimação da defesa pamo mesmo prazo, sobre o interesse na realização de novo interrogatório.

2007.61.09.003642-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE ROBERTO GOMES DA FONSECA (ADV. SP170657 ANTONIO DUARTE JÚNIOR)

Intime-se a defesa para que indique o novo endereço da testemunha não localizada Wagner Alli (fl. 302), no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão. Apresentado o endereço e residindo a testemunha fora da comarca, desde já fica autorizada a deprecação de sua oitiva a ser efetuada no prazo de 60 dias. Verifico que na defesa prévia, há pedido para expedição de ofício aos fóruns das Comarcas de Americana, Santa Bárbara, Nova Odessa Limeira e Itatiba, para que conste nos autos a relação de processos cíveis em que figure a empresa Águia, seja no pólo ativo ou passivo. Indefiro o pedido, uma vez que tal providência pode ser tomada pela própria parte, pois independe de ordem judicial. Intimem-se.

2008.61.09.011034-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCELO DE CASTRO JUNIOR (ADV. SP212300 MARCELO RICARDO BARRETO) X RAFAEL LUCAS PORTAPILA (ADV. SP144870 EVANDRO SILVA MALARA) X PAULO GABRIEL DA SILVA

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em relação ao acima certificado. Intime-se os defensores constituídos pelos réus Marcelo de Castro Junior e Rafael Lucas Portapilla às fls. 185, através do Diário Eletrônico, a apresentarem a defesa preliminar no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Aguarde-se o retorno da precatória expedida às fls. 168. Expeça-se novo ofício à Delegacia da Polícia Federal nos termos do expedido às fls. 172, acrescentando o número do RG e CPF dos réus, acaso existentes. Uma vez que só foi encaminhado os antecedentes criminais de réu Marcelo, reitere-se o ofício de fls. 170, em relação aos réus Rafael e Paulo Gabriel.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4302

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.09.005668-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.007348-6) OSVANIR PEREIRA GOMES E OUTRO (ADV. SP042534 WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2007.61.09.010888-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005914-8) CRISTINA DE LUCA PORTEIRO - ME E OUTRO (ADV. SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN E ADV. SP124669 MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência das que forem requeridas. Intimem-se.

2008.61.09.006273-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.010376-9) CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP125645 HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato e cópia de seu contrato social. Intime-se.

2009.61.09.002523-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.003657-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ANTONIO BARBOSA DE MENEZES (ADV. SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Ao embargado para impugnação no prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.03.99.011864-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1102789-5) REX VALVULAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP052050 GENTIL BORGES NETO E ADV. SP139554 RENATA BRAGA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 124/125), promova a parte devedora (EMBARGANTE) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

2003.61.09.008512-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.005521-2) AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA E PROCURAD DENISE MARIA DE ARAUJO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Recebo o recurso de apelação da Fazenda Nacional no efeito meramente devolutivo. Ao embargante (apelado) para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.09.003956-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002654-5) DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP193625 NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Recebo os recursos de apelação da CEF (fls. 153/157) e da embargante (fls. 177/185) em ambos os efeitos. Aos apelados, sucessivamente, para as contra razões. Decorrido o prazo legal subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.09.006359-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004131-0) MILTON JOSE STURION E OUTROS (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. À Fazenda Nacional para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.09.006360-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004147-3) MM STURION LTDA (ADV. SP115585 FRANCISCO PEDRO DE O NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. À Fazenda Nacional para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

2005.61.09.006361-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004147-3) MILTON JOSE STURION E OUTROS (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA (ADV.

SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. À Fazenda Nacional para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Intimem-se.

2005.61.09.006362-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.004131-0) MM STURION LTDA (ADV. SP115585 FRANCISCO PEDRO DE O NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante no efeito meramente devolutivo. À Fazenda Nacional para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região. Intimem-se.

2009.61.09.000863-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.003156-7) SONDAMAR SERVICE LTDA (ADV. SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo à embargante o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual, mediante juntada de instrumento de mandato e cópia do contrato social. Intime-se.

2009.61.09.002615-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002499-6) OSMAIR CARLOS VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo à Alzira Polizel Valerio o prazo de dez dias para comprovar sua condição de Inventariante do Espólio de Osmair Carlos Valério. Intime-se.

2009.61.09.002616-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005600-2) OSMAIR CARLOS VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo à Alzira Polizel Valerio o prazo de dez dias para comprovar sua condição de Inventariante do Espólio de Osmair Carlos Valério. Intime-se.

2009.61.09.002617-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.002563-7) OSMAIR CARLOS VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo à Alzira Polizel Valerio o prazo de dez dias para comprovar sua condição de Inventariante do Espólio de Osmair Carlos Valério. Intime-se.

2009.61.09.002618-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.000501-8) OSMAIR CARLOS VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo à Alzira Polizel Valerio o prazo de dez dias para comprovar sua condição de Inventariante do Espólio de Osmair Carlos Valério. Intime-se.

2009.61.09.002619-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000970-6) OSMAIR CARLOS VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo à Alzira Polizel Valerio o prazo de dez dias para comprovar sua condição de Inventariante do Espólio de Osmair Carlos Valério. Intime-se.

2009.61.09.002620-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000971-8) OSMAIR CARLOS VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo à Alzira Polizel Valerio o prazo de dez dias para comprovar sua condição de Inventariante do Espólio de Osmair Carlos Valério. Intime-se.

2009.61.09.002621-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000928-7) OSMAIR CARLOS VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo à Alzira Polizel Valerio o prazo de dez dias para comprovar sua condição de Inventariante do Espólio de Osmair Carlos Valério. Intime-se.

2009.61.09.002622-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.09.000926-3) OSMAIR CARLOS VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo à Alzira Polizel Valerio o prazo de dez dias para comprovar sua condição de Inventariante do Espólio de Osmair Carlos Valério. Intime-se.

2009.61.09.002623-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002326-0) OSMAIR CARLOS VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo à Alzira Polizel Valerio o prazo de dez dias para comprovar sua condição de Inventariante do Espólio de Osmair Carlos Valério. Intime-se.

2009.61.09.002624-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002132-8) OSMAIR CARLOS VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo à Alzira Polizel Valerio o prazo de dez dias para comprovar sua condição de Inventariante do Espólio de Osmair Carlos Valério. Intime-se.

2009.61.09.002625-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002086-5) OSMAIR CARLOS VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo à Alzira Polizel Valerio o prazo de dez dias para comprovar sua condição de Inventariante do Espólio de Osmair Carlos Valério. Intime-se.

2009.61.09.002627-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005759-0) JOSE ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP199828 MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Concedo ao embargante o prazo de dez dias para regularizar sua representação processual mediante juntada de instrumento de mandato, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.09.002628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006510-6) OSMAIR CARLOS VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo à Alzira Polizel Valerio o prazo de dez dias para comprovar sua condição de Inventariante do Espólio de Osmair Carlos Valério. Intime-se.

2009.61.09.002630-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005547-2) OSMAIR CARLOS VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo à Alzira Polizel Valerio o prazo de dez dias para comprovar sua condição de Inventariante do Espólio de Osmair Carlos Valério. Intime-se.

2009.61.09.002852-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.001740-0) JULIANO PEREIRA PASSOS (ADV. SP156309 MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Aguarde-se pela garantia da execução.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.09.008494-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1100296-3) ALBERTO MONDONI E OUTROS (ADV. SP131015 ANDRE FERREIRA ZOCCOLI E ADV. SP039166 ANTONIO VANDERLEI DESUO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA)

Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração.P.R.I.

2009.61.09.002631-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002132-8) ALZIRA POLIZEL VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo às embargantes o prazo de dez dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.09.002632-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002326-0) ALZIRA POLIZEL VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo às embargantes o prazo de dez dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.09.002633-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.005547-2) ALZIRA POLIZEL VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo às embargantes o prazo de dez dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.09.002634-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.002499-6) ALZIRA POLIZEL VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo às embargante os prazo de dez dias para juntar instrumento de mandato, bem como para recolher as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.09.002635-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.006510-6) ALZIRA POLIZEL VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo às embargantes o prazo de dez dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

2009.61.09.002636-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.09.002086-5) ALZIRA POLIZEL VALERIO E OUTRO (ADV. SP140440 NELSON GARCIA MEIRELLES E ADV. SP282729 THIAGO RENSI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Concedo às embargantes o prazo de dez dias para recolher as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

98.1100297-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI E ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X MARCO ANTONIO GUIZZO - ME E OUTROS (ADV. SP205478 VERIDIANA POLO ROSOLEN)

Suspendo a execução pelo prazo de 60 dias, consoante requerimento de fl. 229. Decorrido o prazo assinalado, aguarde-se pelo prazo de dez dias por manifestação do exequente. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2003.61.09.005128-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X G E M COM/ E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA

Fls. 93/95: Concedo à CEF o prazo de dez dias para demonstrar que os sócios indicados exerciam função gerencial na empresa executada. Intime-se.

2003.61.09.007348-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X OSVANIR PEREIRA GOMES E OUTRO

Mnifeste-se a CEF no prazo de dez dias sobre o prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

2004.61.09.008787-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X TRF COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (ADV. SP044118 MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X ANA PAULA DE CASTRO (ADV. SP044118 MARCIO MANOEL JOSE DE CAMPOS) X MARILENE DE LIMA

Diante do teor da decisão de fls. 142, manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento da execução. Intime-se.

2005.61.09.005468-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ROGERIO NORMILIO

Tendo em vista que o advogado que atuava pela CEF, Dr. Ricardo Chitolina, teve seu contrato rescindido, concedo à exequente o prazo de 48 horas para regularizar sua representação processual mediante apresentação de novo instrumento de mandato. Intime-se.

2005.61.09.005587-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163855 MARCELO ROSENTHAL) X GERALDO ANTONIO ROSSI

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado para retirar a carta precatória e distribuí-la no Juízo deprecado onde deverá recolher as custas pertinentes.

2007.61.09.005914-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CRISTINA DE LUCA PORTEIRO - ME E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre a penhora realizada. Intime-se.

2007.61.09.006864-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X LUCIA TERRA LTDA - ME E OUTROS

Fls. 172: Defiro o pedido da CEF de concessão de prazo suplementar de dez dias para manifestação. Intime-se.

2007.61.09.008884-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP E OUTRO

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que os executados não foram localizados no endereço indicado na petição inicial. Intime-se.

2007.61.09.008889-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X HB COM/ DE ALIMENTOS LTDA E OUTROS

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução, sem cumprimento, da carta precatória de fls. 28/40. Intime-se.

2007.61.09.009956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X CARMEN SILVA ALIENDE

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi localizado no endereço indicado na petição inicial. Intime-se.

2008.61.09.008399-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X TUTTY PANE LTDA E OUTROS

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado para retirar a Carta Precatória e distribuí-la no Juízo competente.

2008.61.09.008400-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X DAN AUTO CENTER COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME E OUTROS

Por meio desta informação de Secretaria fica o exequente intimado para retirar a Carta Precatória e distribuí-la no Juízo competente.

EXECUCAO FISCAL

94.1101334-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CERBA CENTRAL REPLICADORA DE ALCOOL BARBOSA LTDA (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES)

Fls. 75: Suspendo a execução pelo prazo de 180 dias, em razão do parcelamento da dívida. Decorrido o prazo assinado, dê-se vista dos autos ao exequente para verificação da regularidade das prestações. Intime-se.

95.1104766-3 - INSS/FAZENDA (ADV. SP066423 SELMA DE MOURA CASTRO) X ANTONIO PEDRO CARVALHO (ADV. SP098565 JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)

Fls. 158/160: Tendo em vista que a questão relativa à impenhorabilidade de bem de família é de ordem pública, concedo o prazo de cinco dias para juntada da última declaração de imposto de renda do executado e de seu cônjuge. Intime-se.

95.1105559-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CHARPEL - IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP019346 AMILTON MODESTO DE CAMARGO) X FRANCISCO DE ASSIS LONGATTO JUNIOR

Destarte, indefiro o pedido de extinção. Expeça-se mandado em face do executado Francisco de Assis Longato para penhora do veículo placa CNX 2031, devendo constar expressamente do mandado a observação de que o executado deverá apresentar o bem indicado, sob pena de configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, sujeitando-o às sanções previstas no art. 601 do CPC. Quanto ao pedido de decretação de fraude, deverá o exequente comprovar que houve alienação do veículo, a data em que ocorreu e, se possível, o nome do adquirente. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros. Intimem-se.

97.1101445-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FICOM FUNDICAO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP093933 SILVANA MARA CANAVER E ADV. SP063685 TARCISIO GRECO)

(e apensos 9711021773) Diante da manifestação do exequente de fls. 288, indefiro o pedido da executada de extinção dos feitos, tendo em vista que a dívida em cobrança refere-se a FGTS e que não foi apresentado qualquer documento que comprove de forma inequívoca a quitação. Destarte determino o prosseguimento das execuções. Oficie-se à CIRETRAN requisitando o cadastro dos veículos placas DCG 6489 e DCG 9494 e DKE 3766, onde conste todas as ocorrências desde 11.08.2006. Sem prejuízo proceda-se à restrição dos veículos placas DUN 2586, BQF 6809 e CYQ 3554 por meio do sistema RENAJUD. Após, dê-se vista dos autos ao exequente. Intimem-se.

97.1102177-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X FICOM FUNDICAO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA E OUTROS (ADV. SP093933 SILVANA MARA CANAVER E ADV. SP063685 TARCISIO GRECO)

Despachei, nesta data, nos autos apensos 97.1101445-9.

97.1106228-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIMENTAL

DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA E OUTRO (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA

Concedo à executada o prazo de cinco dias para fornecer cópia das peças necessárias para formação da contrafé relativa à execução de honorários. Intime-se.

97.1106251-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA E OUTRO (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA

Concedo à executada o prazo de cinco dias para fornecer cópia das peças necessárias para formação da contrafé relativa à execução de honorários. Intime-se.

98.1102502-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ROBERTO ADAMOLI X ALEXANDRA DE CASSIA ADAMOLI (ADV. SP063685 TARCISIO GRECO) X MAURICIO ADAMOLI (ADV. SP063685 TARCISIO GRECO)

Concedo à CEF o prazo de dez dias para cumprimento da decisão de fls. 102/104. Intime-se.

1999.61.09.002946-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CIMENTAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO DE PIRACICABA LTDA E OUTRO (ADV. SP039347 RICARDO LOPES DE OLIVEIRA) X MARIA VERONICA PINTO RIBEIRO BATISTA NOGUEIRA

Concedo à executada o prazo de cinco dias para fornecer cópia das peças necessárias para formação da contrafé relativa à execução de honorários. Intime-se.

2000.61.09.000633-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SJT GENETICS IMP/ EXP/ E COM/ LTDA E OUTRO (ADV. SP030554 BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR)

Fls. 124/127: Concedo ao executado Luis Horacio Ulhoa Cintra de Mello o prazo de cinco dias para que traga aos autos extrato de movimentação dos últimos 60 (sessenta) dias da conta onde houve bloqueio de valores, bem como comprovante de pagamento de benefício do INSS, sob pena de indeferimento do pedido de desbloqueio de valores. Intime-se.

2000.61.09.003052-8 - INSS/FAZENDA (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X IPHAB INSTITUTO POPULAR DE HABITACAO S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP242694 SANDRO ANTONIO ROMERA)

Fls. 234/243: Embora os executados Maria Emilia Hidalgo Santin e Antonio Carlos Santin constem como dependentes na declaração de rendimentos de sua filha, verifica-se que o imóvel que alegam impenhorável não consta da declaração de bens. Destarte, tendo em vista que a declaração apresentada não configura documento hábil para comprovar a qualidade de imóvel único, concedo aos referidos executados o prazo de cinco dias para que comprovem o alegado por meio de documentação idônea, sob pena de indeferimento do pedido liberação do imóvel penhorado. Intime-se.

2002.61.09.005521-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO PIRA SA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Intimem-se.

2003.03.99.033492-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA E ADV. SP137564 SIMONE FURLAN)

Suspendo a execução pelo prazo de 180 dias, consoante requerimento de fls. 196. Decorrido o prazo assinado, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, tendo em vista que os subscritores da petição de fls. 199/200 não têm procuração nos autos. Intime-se.

2003.61.09.001903-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI) X COM/ DE MADEIRAS LIDER LTDA E OUTROS

Suspendo a execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, consoante requerimento da exequente de fls. 92. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados, aguardando provocação. Intime-se.

2003.61.09.004477-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARLA REGINA ROCHA) X A D PARTICIPACOES S C LTDA E OUTRO (ADV. SP072639 MARCIO JOSE MARQUES GUERRA)

Suspendo a execução pelo prazo de 180 dias, consoante requerimento de fls. 52. Decorrido o prazo assinado, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Fls. 56: Indefiro o pedido do executado Mario Dresselt Dedini de exclusão de seu nome do pólo passivo, tendo em vista que o parcelamento da dívida pela devedora principal não implica em reconhecimento de ilegitimidade passiva. Intime-se.

2003.61.09.004687-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X TRN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA (ADV. SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS)

Suspendo a execução pelo prazo de 90 dias, consoante requerimento de fls. 118. Decorrido o prazo assinado, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Sem prejuízo, concedo à executada o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual mediante juntada de seu contrato social. Intime-se.

2003.61.09.005561-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X MAQUENGE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA (ADV. SP232232 JULIANA CHIARINELLI BARREIRA)

Diante do exposto, tendo em vista que a dívida foi incluída no PAEX e as parcelas vem sendo pagas regularmente e em homenagem ao princípio da menor onerosidade previsto no art. 620 do CPC, defiro o pedido de substituição dos veículos conforme requerido pela executada. Expeça-se, com urgência, mandado de substituição de penhora. Cumprida a diligência, expeça-se alvará de levantamento, em favor da executada, da quantia referente ao prêmio-seguro. Intimem-se.

2004.61.09.004760-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSULTORIA PLENA E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA (ADV. SP054853 MARCO ANTONIO TOBAJA) X BENITO CARLOS COLETTA

(e apensos 200461090069116) Fls. 69/78: Tendo em vista a ausência de prova inequívoca das alegações da executada de litispendência e de pagamento do débito e considerando ainda que eventual defesa deverá ser deduzida em sede de embargos, indefiro o pedido para que seja decretada a nulidade da execução. Em prosseguimento, expeça-se mandado de penhora dos bens indicados às fls. 62/63. Intime-se.

2005.61.09.003156-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDRAMAR-POCOS ARTESIANOS LTDA (ADV. SP199849 RICARDO LORENZI PUPIN)

Tendo em vista o não atendimento da intimação para devolução dos autos, devidamente publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 80), nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil, declaro a perda do direito de vista fora de cartório da advogada Juliana Polesi, OAB/SP nº 281.268, devendo a Secretaria lançar anotação na capa dos autos a fim de viabilizar o controle. Oficie-se ao Tribunal de Ética da OAB - Seção de São Paulo, para as providências do parágrafo único do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2006.61.09.003239-4 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD EDSON FELICIANO DA SILVA) X ALDA SEBASTIANA FUGGI CARDOSO ME (ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO)

Fls. 93: Recebo a petição de fls. 76/78 como exceção de pré-executividade. Diga o exequente sobre o teor da referida petição. Intimem-se.

PETICAO

2007.61.09.010809-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005914-8) CRISTINA DE LUCA PORTEIRO - ME (ADV. SP124627 ANDERSON ZIMMERMANN E ADV. SP124669 MARCOS ROBERTO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte vencedora o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 4373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1101080-8 - JOSE VITOR DE SOUZA E OUTROS (ADV. SP053238 MARCIO ANTONIO VERNASCHI E ADV. SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Quanto ao pedido de liberação dos valores apresentados pela CEF com relação ao autor WLADEMIR ANTONIO BASSANEZI, deve proceder ao levantamento, conforme determinam as disposições contidas na Lei 8036/90. Intime-se a Caixa Econômica Federal a desbloquear o depósito do valor referente ao autor em apreço. Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte exequente (fl. 432), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado. Int.

95.1101936-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

95.1101977-5 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP102531 IRINEU RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

95.1101986-4 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

95.1101988-0 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

95.1102083-8 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDS/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA (ADV. SP090045 ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E ADV. SP092170 EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

96.1102275-1 - JURANDIR RICOBELLO E OUTROS (ADV. SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP043919 JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

1999.03.99.109109-1 - IGARAPE IND/ TEXTIL LTDA (ADV. SP115441 FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP073454 RENATO ELIAS)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

1999.03.99.117780-5 - ANTONIO CLAUDIO ZARAMELLA E OUTROS (ADV. SP135966 RODNEY HELDER MIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

1999.61.09.001927-9 - ANGELO CAVICHIOLO E OUTROS (ADV. SP038786 JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

2000.03.99.003239-3 - SANDRA REGINA ROCINI E OUTROS (ADV. SP083706 ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA E ADV. SP199684 RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos/procedimentos/alegações apresentados pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que, havendo qualquer discordância, deve seguir os preceitos dos artigos 475-B e seguintes do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime(m)-se.

2000.03.99.004520-0 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO E OUTROS (ADV. SP097434 NELSON SIMAO JUNIOR) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI E ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IRINEU RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

2000.03.99.023534-6 - ADRIANA ZAMBETTA E OUTROS (ADV. SP068610 CAROLINA FERREIRA SEIXAS E ADV. SP192911 JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

2000.03.99.058540-0 - PEDRO FERREIRA E OUTROS (ADV. SP059380 OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

2000.61.09.000218-1 - CELINA ZAIA (ADV. SP064327 EZIO RAHAL MELILLO E ADV. SP179738 EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP148646 MELISSA CRISTIANE TREVILIN)
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2000.61.09.000865-1 - GISLENI GAMBARO PACHECO (ADV. SP091608 CLELSIO MENEGON E ADV. SP131379 MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2000.61.09.002856-0 - MARIO SARTORI E OUTROS (ADV. SP141104 ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI E ADV. SP113561 VALTER RIBEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP094005 RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento do julgado, no prazo de dez dias. Int.

2001.61.09.000523-0 - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA (ADV. SP036837 ANTONIO GILBERTO FAVERO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO LUIS PIEDADE DE NOVAES)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2001.61.09.005113-5 - TEXTIL TOCANTINS LTDA (ADV. SP050412 ELCIO CAIO TERENCE E ADV. SP073454 RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2002.03.99.018150-4 - GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

2002.61.09.005049-4 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS FLORES (ADV. SP143394 CARMEN SILVIA ARDITO E ADV. SP216290 GUSTAVO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP168770 RICARDO CHITOLINA)
Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2002.61.09.005960-6 - MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP019068 URSULINO DOS SANTOS)

ISIDORO E ADV. SP046816 CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA (ADV. SP073454 RENATO ELIAS E ADV. SP167690 SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.004856-0 - MARIA DE LOURDES NUNES FONSECA (ADV. SP114216 LEANDRO JOSE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2003.61.09.008016-8 - ADMINISTRACAO CONTABIL ALCALA S/C LTDA (ADV. SP161076 LUCIANO HERLON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD PEDRO LUIS PIEDADE DE NOVAES)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL (fls. 260/262), promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2003.61.09.008078-8 - JUREMA GLORIA BERGAMIN DE CAMARGO (ADV. SP149899 MARCIO KERCHES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.002295-1 - ESPOLIO DE AURORA MARTINS PERDIGAO E OUTRO (ADV. SP185159 ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.006071-0 - CECILIA RIGHI DEFANT (ADV. SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.007548-7 - FRANCISCO FREIRE (ADV. SP139898 FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2004.61.09.007957-2 - KYRALY COM/ DE CALCADOS LTDA (ADV. SP043218 JOAO ORLANDO PAVAO E ADV. SP163853 JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (fls. 171), promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.001096-5 - ROBERTO G RONCATO (ADV. SP221814 ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela UNIÃO FEDERAL, promova a parte autora/devedora o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2005.61.09.002614-6 - SYLVINO OMETTO (ADV. SP228611 GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento

no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2006.61.09.000777-6 - JOAO MOREIRA DA CRUZ (ADV. SP123340 SANDRA REGINA PESQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.003094-4 - ERICA ALVES CAVALHEIRO DE TOLEDO (ADV. SP112981 MARIA MARCIA DE OLIVEIRA DARUGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão/decisão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2006.61.09.004121-8 - FARAILDES OLIVEIRA ROCHA (ADV. SP174279 FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial médico, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.003324-0 - ZAIA GIMENES (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa. Int.

2007.61.09.003974-5 - UNIAO FEDERAL (ADV. SP207494 RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X MARCIO MAXIMILIANO GRANDIZOLI (ADV. SP126331 MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO)

Manifeste-se a parte ré sobre o noticiado pela União Federal, no prazo de trinta dias. Int.

2007.61.09.005195-2 - SANDRA REGINA LEVEGHIM (ADV. SP196415 CARLA SABRINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo adicional de 30 (trinta) dias para manifestação. Int.

2007.61.09.006083-7 - MARIA DAS DORES DE CARVALHO SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

2007.61.09.009343-0 - LUIZ AFONSO VILELA (ADV. SP258334 VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2007.61.09.009769-1 - TARCISO ARRUDA DE OLIVEIRA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre os novos documentos trazidos aos autos, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. Int.

2007.61.09.010252-2 - ALDO ALVES DE MIRA (ADV. SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ante a discordância da parte ré, deixo de receber o pedido de emenda à inicial (fls. 177/179). Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2007.61.09.010675-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X WILSON DE MORAES GONCALVES (ADV. SP193358 ELAINE CRISTINA UEHARA)

Manifeste-se a parte ré sobre o noticiado pela União Federal, no prazo de trinta dias. Int.

2007.61.09.011443-3 - GILBERTO COLLA (ADV. SP217424 SERGIO HENRIQUE LINO SURGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2008.61.09.000369-0 - JUAREZ FERREIRA DE AGUIAR (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.000375-5 - MARIA JOSE MECATTI BREDA (ADV. SP236856 LUCAS SEBBE MECATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2008.61.09.000955-1 - ARNALDO ARZOLLA WOLTZENLOGEL (ADV. SP160753 MAURÍCIO BOSCARIOL GUARDIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)
Considerando a nova sistemática para execução de sentença (Lei n. 11.232/05), tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (CEF) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intime-se por publicação no diário oficial do Estado.

2008.61.09.001218-5 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP070484 JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.001754-7 - ANTONIO JOSE VIEIRA (ADV. SP247188 HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.002392-4 - JOSE ALVES FERREIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos, devendo a parte autora ser intimada para indicar assistente técnico, caso queria, eis que o INSS já indicou. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.002643-3 - TEOLIMO DE FREITAS (ADV. SP222773 THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a partir de sua intimação. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao Pronto Socorro da Vila Rezende na Rua Conceição nº 350, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. As partes já apresentaram os respectivos quesitos, devendo a parte autora ser intimada para indicar assistente técnico, caso queria, eis que o INSS já indicou. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.002808-9 - HORACIO VICTOR DA FONSECA BONFANTE (ADV. SP188339 DANIELA PETROCELLI E ADV. SP226059 GIULIANA ELVIRA IUDICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez)

dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.005145-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.000889-3) ALEXANDRE PEDRO PEREIRA (ADV. SP141840 RODMAR JOSMEI JORDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI E ADV. SP233166 FERNANDA MARIA BONI PILOTO E ADV. SP101318 REGINALDO CAGINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.006552-9 - DEUSDETE RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP257674 JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.006736-8 - SAMUEL CARLOS (ADV. SP090800 ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.006986-9 - JOSE NIVALDO TEIXEIRA (ADV. SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.007164-5 - OLIVIA DOS SANTOS OLIVEIRA MARCONATO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal.

2008.61.09.007441-5 - TEREZINHA DE JESUS DA COSTA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal.

2008.61.09.007445-2 - SEBASTIAO GOMES DA SILVA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal.

2008.61.09.008599-1 - VLADIMIR RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009161-9 - JOSEFA DE OLIVEIRA GUERRA (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009162-0 - ELPIDIO MARCONATO (ADV. SP158011 FERNANDO VALDRIGHI E ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI E ADV. SP227792 EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.009224-7 - ADEMIR GERALDO OLIVEIRA (ADV. SP140807 PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP156616 CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)
À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.012297-5 - SELMA PASSINI (ADV. SP256574 ED CHARLES GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)
Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à(s) fl(s). 28. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012446-7 - JULIO ANTONIO CANDIOTO E OUTRO (ADV. SP140303 ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA E ADV. SP258118 ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV.

SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à(s) fl(s).
31. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

2008.61.09.012447-9 - MARIA DONIZETE BUENO CANDIOTO E OUTRO (ADV. SP140303 ADRIANA CARDINALI DE OLIVEIRA E ADV. SP258118 ERIKA CRISTINA FILIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067876 GERALDO GALLI)

Concedo à parte autora o prazo de sessenta dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência, trazendo aos autos cópia da petição inicial, sentença e acórdão, se houver, dos autos dos processos referidos à(s) fl(s).
35. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção do feito. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.009722-8 - VALQUIRIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Intime(m)-se.

2008.61.09.001291-4 - BARBARA BREANZA COSTA (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de relatório sócio-econômico e NOMEIO a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Concedo à parte autora o prazo de dez dias para que indique os seus quesitos. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo.

2008.61.09.002394-8 - LUZIA LUTGENS RIZZO (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização do relatório sócio-econômico e a produção de prova pericial médica, nomeando, respectivamente, a Assistente Social, Sra. Roselena Maria Bassa, com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias, e o médico Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58.895, (celular 9716-3216) concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Rua João Teodoro nº 1234, Vila Rezende, nesta cidade, para ser submetida ao exame médico. Os quesitos já foram apresentados pelas partes que devem ser intimadas para, querendo, apresentar os respectivos assistentes técnicos. Com a juntada do relatório sócio-econômico e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Com a juntada do laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Intime(m)-se.

2008.61.09.008100-6 - LALDEMIR ANTONIO MINIQUEL (ADV. SP205333 ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

2008.61.09.008276-0 - MARIA ODETE RODRIGUES DOS SANTOS (ADV. SP228754 RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

À réplica no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.03.99.018149-8 - GMP DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (ADV. SP104953 RENATO ALEXANDRE BORGHI E ADV. SP100851 LUIZ CARLOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do trânsito em julgado do v. acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

DR. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2823

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.012647-3 - SILVANA APARECIDA FONTOLAN (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (ADV. SP123623 HELOISA HELENA B P DE O LIMA E ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP091259 MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E ADV. SP161727 LUCILENE FRANÇO SO FERNANDES)

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.12.000314-8 - CURTUME TOURO LTDA (ADV. SP043720 WALTER FRANCO CAMARGO E ADV. SP191360 LUCIANA LACERDA FRANCO CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA: Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança requerida, pelo que declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.12.000671-0 - ROMILDA FERREIRA PORTO MARTINS (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 112/ 113 - Vista à impetrante, inclusive, para manifestar se tem interesse no prosseguimento do feito. Prazo: Cinco dias. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1923

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.61.12.004915-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004776-0) EDSON TEIXEIRA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110/115: Providencie a parte requerente a juntada de certidão da Delegacia de Polícia Federal, cuja base de dados é a mesma do INI. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF.

2009.61.12.004916-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004776-0) CELSO RICARDO BUENO (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 102/105: Providencie a parte requerente a juntada de certidão da Delegacia de Polícia Federal, cuja base de dados é a mesma do INI. Cumprida a determinação, dê-se vista ao MPF.

Expediente Nº 1925

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.12.005661-4 - CLAUDETE PELISSARI MARTINS E OUTRO (ADV. SP190012 GILSON NAOSHI

YOKOYAMA) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE REGENTE FEIJO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS E ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A (ADV. SP022292 RENATO TUFU SALIM E ADV. SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Intimem-se as partes da perícia agendada para o dia 13/05/2009. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação da parte autora, através de seu advogado dativo .

2009.61.12.004771-1 - JORGE ANTONIO MARQUES (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da Decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LUIZ ANTONIO DEPIERI (CRM 28.701). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 30. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 20 de maio de 2009, às 18h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Rua Heitor Graça, nº 966, nesta cidade, telefone nº (18) 3902-2400. Intime-se a parte autora de que: a) deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia e c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. / Com o decurso do prazo deferido, encaminhem-se ao senhor expert os quesitos apresentados pela parte autora e cópia da peça com a indicação de seu assistente-técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita, bem como o requerido no item h do pedido de fl. 32, no que concerne à exclusividade das intimações que ocorram por meio de publicações, podendo as intimações pessoais ocorrer em nome de quaisquer outros procuradores que venham a ser constituídos e/ou substabelecidos. Anote-se. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.004761-9 - TRINYS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, defiro a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento dos quinze primeiros dias do auxílio-doença, sobre o auxílio-acidente, bem como do adicional de 1/3 de férias, férias indenizadas e aviso prévio indenizado. / Notifique-se a Autoridade Impetrada para cumprimento e para prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias. / Nos termos do artigo 3 da Lei n 4.348/65 com redação dada pelo artigo 19 da Lei n 10.910/04, intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União. / Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retornem os autos conclusos. / P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2024

MONITORIA

2009.61.12.000530-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X SONIA CRISTINA MORO DOS SANTOS E OUTRO

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual.Custas ex lege.Revogo as determinações contidas no despacho da fl. 39.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.003044-6 - MARCOS VINICIOS DONI GARCIA E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB -

CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito em favor da Justiça Estadual local, determinando a remessa dos autos, com as cautelas legais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2000.61.12.006192-3 - DORIVAL SORRILHA E OUTROS (ADV. SP028165B VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS (ADV. SP112894 VALDECIR ANTONIO LOPES E ADV. SP068680 NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113107 HENRIQUE CHAGAS)

Determino a baixa dos presentes autos dentre aqueles conclusos para prolação de sentença. Fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias, para que as rés, sendo primeiro a COHAB-CHRIS, se manifestem sobre o pedido de desistência formulado na petição juntada como folha 1396. Intime-se.

2002.61.12.001511-9 - MADEIREIRA LIANE LTDA (ADV. SP057171 PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.002407-1 - CURTUME TOURO LTDA (ADV. SP123646 ARI DE OLIVEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Parte final da r. manifestação judicial (...): ISTO POSTO e considerado tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da prescrição. Condene a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.003102-7 - SERIBELI E HERNANDES LTDA ME E OUTRO (ADV. SP118988 LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Inconformada com a manifestação judicial das folhas 618/620, a parte autora apresentou, como folhas 625/661, embargos de declaração. Conheço dos embargos em parte, pois tempestivos. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, cabe embargos de declaração quando: Artigo 535. (...) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal Quanto às alegações formuladas nas folhas 631/647, não se trata de obscuridade, contradição ou omissão, mas de inconformismo da parte relativa a questões já discutidas no feito e que não foram objeto de decisão na manifestação judicial embargada. Assim, não sendo caso de embargos de declaração, não os conheço. Rejeito, ainda, quando ao requerido no item IV, da folha 648, eis que, também, não se trata de questões decididas na manifestação judicial das folhas 618/620. A questão relativa a eventual descumprimento da antecipação de tutela, conforme reiteradamente alegado pela parte não foi objeto de decisão na decisão embargada mas em precedentes manifestações judiciais. Quanto ao item III, da folha 648, a parte requereu que fosse aclarada na decisão os motivos pelos quais o cumprimento da antecipação da tutela tornou-se impossível. Tal assertiva reproduz a idéia lançada na respeitável manifestação judicial das folhas 477/448, datada de 11/06/2008, a qual não foi embargada pela parte. Assim, ante o silêncio da parte naquele momento, não poderá, agora, recorrer da decisão, conforme dispõe o artigo 503 do Código de Processo Civil. Entretanto, assiste razão à parte autora quanto ao requerido no item I, da folha 648. Uma vez que foi declarada nula a oitiva da testemunha Gilberto Buss, sendo determinada o desentranhamento da carta precatória das folhas 606/615, haveria de ser determinada a expedição de nova carta para nova inquirição da referida testemunha. No entanto, no final da decisão agravada, foi determinado que os autos retornassem conclusos para sentença. Dessa forma, DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração quanto ao contido no item I, da folha 648, para determinar a expedição de nova carta precatória objetivando a inquirição da testemunha Gilberto Buss. Quanto ao que consta nos itens II e V, da folha 648, resta superada a análise ante a expedição de carta precatória ora deferida. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste quanto ao agravo de instrumento convertido em retido. Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha Gilberto Buss, conforme determinado acima. Intimem-se.

2006.61.12.003412-0 - GILBERTO FERRI ROSALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Juntada a procuração (folha 141), anote-se. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré se manifeste acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora. Intime-se.

2006.61.12.009922-9 - ANTONIA NETO SEGATI (ADV. SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Dessa forma, conheço dos embargos de declaração apresentados, dando-lhes

provimento tão somente para sanar contradição entre a fundamentação e a conclusão, devendo constar da parte dispositiva da sentença de origem a PARCIAL PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados pela parte autora, no mais, mantendo-a nos termos em que foi proferida. Anote-se à margem do registro da sentença de origem.

2006.61.12.010184-4 - NAIR GAVALDAO FELICI (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Parte final da r. manifestação judicial (...):DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.000846-0 - MOACIR MIGUEL DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico que, na decisão de fl. 91, este Juízo afastou a preliminar argüida pelo réu, reconhecendo a concorrência de todas as condições da ação. Todavia, observo que o INSS, ao apresentar resposta sobre as alegações iniciais da parte autora, suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve pedido administrativo de averbação de tempo de trabalho rural, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Ressalte-se que nem mesmo houve contestação quanto ao mérito da pretensão, uma vez que o Instituto-réu reconheceu a possibilidade de a parte autora ter reconhecido administrativamente em seu favor o pedido em questão. Desse modo, com respaldo no 4 do artigo 301 do Código de Processo Civil que estabelece que as matérias tratadas no dispositivo mencionado deverão ser conhecidas de ofício pelo juiz, revogo a decisão da fl. 91 no tocante ao afastamento da preliminar argüida, bem como quanto ao reconhecimento das condições da ação, tendo em vista não haver resistência relativamente ao mérito do pedido. Considerando que o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, o entendimento deste magistrado é que a extinção do feito é medida que deve prevalecer. Entretanto, tendo em vista que há precedentes judiciais em sentido contrário, bem como observando o princípio da economia processual e para que não haja prejuízo demasiado à parte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade e seu respectivo indeferimento ou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias após o referido protocolo sem resposta do INSS. Intime-se.

2007.61.12.006265-0 - JOSE JOAO DOS SANTOS (ADV. SP163356 ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, iniciando pela autora, se manifestem sobre o laudo médico-pericial retro, e para que o INSS, querendo, formule proposta de acordo. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2007.61.12.008839-0 - DARCI ANTONIO DA SILVA (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 28/02/1977 a 14/03/1983, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários, sendo certo que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.008842-0 - EDVALDO VICENTE DE ARAUJO (ADV. SP108976 CARMENCITA APARECIDA S OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Parte final da r. manifestação judicial (...):Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): EDVALDO VICENTE DE ARAÚJO;- benefício concedido: auxílio-doença;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 560.317.315-3, com exceção do período em que o autor laborou (mês 05 a 09 de 2008) - fl. 190;- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas

entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Os juros de mora, incidentes a partir da data do laudo pericial, serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condeneo o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, se não for possível o retorno à mesma atividade, e em qualquer caso, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Junte-se as informações do Cadastro Nacional de informações Sociais - CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012172-0 - IRMA VAZ RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP169215 JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E ADV. SP165740 VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de julho de 2009, às 14h45min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.000182-2 - MINERVINO BENEDITO BRAGA DE ARAUJO (ADV. SP144578 ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2009, às 13h30min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.001290-0 - ANGELINA MENDONCA SERAFIM (ADV. SP210991 WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeneo a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003811-0 - ZENAIDE APARECIDA PERES ESTEVES DA SILVA (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2009, às 13h30min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.004013-0 - ALCIDES JOSE DOS SANTOS (ADV. SP167341A JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Uma vez que a Autora reside no Município de Regente Feijó/SP, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte arrole as testemunhas cuja inquirição pretende, ante a possibilidade de depreciação da prova oral. Residindo também as testemunhas naquele Município, expeça-se Carta Precatória. Intime-se.

2008.61.12.005517-0 - JOSE DIAS DA SILVA (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.005630-6 - VALDELICE MIRANDA LEITE (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

A parte autora, na petição juntada como folhas 79/80, pediu reconsideração quanto ao indeferimento do pedido de tutela antecipada (folhas 33/34), sob o fundamento que estão presentes os requisitos: verossimilhança de suas alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Trouxe aos autos o documento da folha 81 que, apesar de recente à data da cassação do benefício, ocorrido em 02 de dezembro de 2007 (fl. 19), refere-se a atestado médico. Assim, não havendo juntado laudo médico que corroborasse com este atestado, mantenho o indeferimento. No mais, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a realização da prova pericial. Para realização da perícia médica, designo o Doutor SILVIO AUGUSTO ZACARIAS, CRM 80.058, com endereço na Avenida Washington Luiz, n.º 2063, telefone 3223-5222 e designo perícia para o dia 28 de maio de 2009, às 10h 30min. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Ciência ao INSS o documento de fls. 71/77 e 81. Registre-se esta decisão.

2008.61.12.005674-4 - VANESSA PEREIRA DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.005699-9 - MARIA CLEMENCIA DA CONCEICAO MENDES (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ao apresentar resposta sobre as alegações iniciais da parte autora, o INSS suscitou, preliminarmente, a falta de interesse de agir, uma vez que não houve requerimento administrativo quanto ao benefício objetivado, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. Considerando que o inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil estabelece que o processo será extinto quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, o entendimento deste magistrado é que a extinção do feito é medida que deve prevalecer. Entretanto, tendo em vista que há precedentes judiciais em sentido contrário, bem como observando o princípio da economia processual e para que não haja prejuízo demasiado à parte, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias para que a parte autora comprove o requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade e seu respectivo indeferimento ou o lapso de 45 (quarenta e cinco) dias após o referido protocolo sem resposta do INSS. Intime-se.

2008.61.12.005715-3 - LUIZ RODINI NETO (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2009, às 16 horas. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

2008.61.12.005718-9 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA (ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2009, às 14h45min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

2008.61.12.006066-8 - ALVINA MARIA DE JESUS LIMA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2009, às 16 horas. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.006067-0 - MARIA ORTEGA PINTO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2009, às 15h45min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.007048-0 - MARLENE IBIPIANO DE OLIVEIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)
As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2009, às 13h30min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

2008.61.12.007075-3 - FRANCISCO IRAN ALVES BARBOSA (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 07 de julho de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita científica acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.007776-0 - JOSE SERIBELI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e realização de perícia médica. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de agosto de 2009, às 14h45min. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente croqui de seu endereço. No silêncio restará intimada da presente designação por meio de seu procurador constituído. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Para a perícia, designo o Doutor ANTÔNIO HIROSHI SAITO, CRM 18.494, com endereço na Av. Washington Luiz, nº 2325, telefone: 3223-4605, bem como o dia 15 de maio de 2009, às 9 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito científico acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Autor constam da folha 70 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, cientifiquem-se as partes. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Intime-se.

2008.61.12.007968-9 - APARECIDA NOVAES COSTA (ADV. SP119666 LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de setembro de 2009, às 14h45min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação. Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas. Intime-se.

2008.61.12.008083-7 - ROBERTO DACOME (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP236841 JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2009, às 14h45min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.008308-5 - CICERO FERNANDO DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.008371-1 - ALVINA MARIA DE JESUS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º de setembro de 2009, às 13h30min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.008403-0 - MAURA DIAS DOS SANTOS (ADV. SP236693 ALEX FOSSA E ADV. SP226314 WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Designo a Doutora MARILDA DESCIO OCANHA TOTRI, CRM 34.959, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº 662, telefone: 3223-2906, bem como o dia 08 de julho de 2009, às 18 horas para realização do exame pericial. Comunique-se a perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando a médica-perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da Autora constam da folha 66 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se à senhora perita os quesitos apresentados e, se

for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), expeça-se solicitação de pagamento, nos termos anteriormente deferidos. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.008452-1 - SEBASTIAO CUSTODIO PINTO (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Adamantina/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.008807-1 - ALBINO FERREIRA MANZANO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E ADV. SP250144 JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condene a parte autora ao pagamento das custas decorrente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.009048-0 - JOAO LEITE DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILLDERICA FERNANDES MAIA)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Adamantina/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.009948-2 - MARIA DE LOURDES DA SILVA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Martinópolis/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.010185-3 - YOLANDA CRISTINA ALVES SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.010273-0 - ANTONIO JOAQUIM SANTANA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Martinópolis/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.011676-5 - JOSE MACHADO DE OLIVEIRA (ADV. SP219290 ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência ao INSS quanto ao documento juntado com a petição da folha 94. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.012894-9 - BEATRIZ DOS SANTOS (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pacaembu/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.017501-0 - MARIA PLAXZESKI FIGUEIREDO (ADV. SP181980 CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se; e para que o INSS se manifeste quanto à petição e documentos juntados como folhas 106/110. Intime-se.

2008.61.12.017744-4 - JOSEFA CECILIA IZIDIO PEREIRA (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2009, às 14h45min. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente croqui de seu endereço. No silêncio restará intimada da presente designação por meio de seu procurador constituído. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.018361-4 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BATISTA (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de agosto de 2009, às 13h30min. Intimem-se partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2009.61.12.000345-8 - JOSE RODRIGUES (ADV. SP162890 NATÁLIA PALUDETTO GESTEIRO E ADV. SP217160 ERICA TOLENTINO BECEGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Considerando que ADELAIDE CÂNDIDA RODRIGUES e MARIA ROSELI RODRIGUES não são partes no processo, não conheço dos pedidos formulados nas petições juntadas como folhas 44/45, 50 e 54. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova as regularizações necessárias quanto ao pólo ativo da demanda. O pedido de prioridade, em razão da idade do autor, será analisado após a regularização do pólo ativo do feito. Intime-se.

2009.61.12.002037-7 - IOLANDA DA SILVA (ADV. SP271812 MURILO NOGUEIRA E ADV. SP159141 MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E ADV. SP276814 LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto a notícia relativa ao restabelecimento do benefício (folha 64).Defiro o pedido de vista à autora, conforme requerido na petição das folhas 62/63.Intime-se.

2009.61.12.002918-6 - GILBERTO FERRI ROSALIS (ADV. SP119667 MARIA INEZ MOMBERGUE E ADV. SP151342 JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove o alegado na petição retro.Intime-se.

2009.61.12.004719-0 - CRISTIANE APARECIDA RONQUE (ADV. SP279521 CINTIA DANIELA DE OLIVEIRA E ADV. SP278479 ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil.Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.12.011730-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.004252-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA (ADV. SP063884 JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E ADV. SP136623 LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E ADV. SP217564 ALESSANDRO JORGE DE OLIVEIRA E ADV. SP109053 CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E ADV. SP129437 DANIELA ROTTA PEREIRA E ADV. SP139843 CARLOS AUGUSTO FARAO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Dessa forma, ACOLHO EM PARTE os embargos à execução e tenho como correta a conta apresentada pelo Contador do Juízo (fl. 118), posicionada para março/2003, no valor de R\$ 33.165,02, sendo R\$ 30.150,02 para o principal e R\$ 3.015,00 para os honorários advocatícios, tornando extinto este feito, com base no inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência mínima, condeno a parte embargada ao pagamento de custas e honorários advocatícios à parte embargante, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos apresentados pelo Contador (fl. 18) para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dispensando-os daqueles.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.12.001297-3 - IRMAOS SATO (ADV. SP104299 ALBERTO DA SILVA CARDOSO E ADV. SP152121 ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Parte final da r. manifestação judicial (...):Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento para corrigir contradição apontada, conforme acima exposto, no mais, mantendo-a nos termos em que foi proferida.Anote-se à margem do registro da sentença de origem.P.R.I

2009.61.12.001128-5 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em homenagem ao Princípio da Economia Processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a impetrante se manifeste acerca das informações juntadas como folhas 135/152, principalmente, no tocante à preliminar arguida sobre a ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES RELATIVAS ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Após, com a juntada aos autos ou decurso do prazo correspondente, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

2009.61.83.002091-7 - ISRAEL APARECIDO DE SANTANA (ADV. SP243329 WILBER TAVARES DE FARIAS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos.Aceito a redistribuição reconhecendo a competência deste Juízo.Ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, que o INSS efetue o cálculo das contribuições referentes ao período de 06/1975 a 06/1981 de acordo com a Legislação vigente à época do débito; bem como a emissão da respectiva guia de pagamento para o efetivo recolhimento pelo impetrante e após este, a emissão da respectiva certidão de tempo de contribuição. (folha 8).Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após a vinda das informações do impetrado, o que melhor se coaduna com os princípios consagrados no art. 5º, LV da Constituição Federal, neste Mandado de Segurança. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo legal.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Decorrido tal prazo, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.Oficie-se.Intime-se.

ACAO PENAL

2002.61.12.008072-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO BENEDITO DA CRUZ (ADV. SP129631A JAILTON JOAO SANTIAGO)

Tendo em vista o contido na certidão, no verso da folha 622, onde consta a não-localização da testemunha Celino Leite Nascimento, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Defesa do réu informe o atual endereço da referida pessoa, sob pena de restar prejudicada a ouvida dela. Intime-se.

2007.61.12.008508-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDA RAMINELI VISINTIN (ADV. SP221179 EDUARDO ALVES MADEIRA) X EDUARDO JOSE ROMAN PAZELI (ADV. SP057877 JOAO SANCHEZ POSTIGO FILHO)

Apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, devendo ser observado os endereços constantes da certidão da folha 265. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, os réus e os defensores.

Expediente Nº 2025

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.12.008764-6 - NADIR APARECIDA BIASI DOS SANTOS CESAR E OUTROS (ADV. SP080609 JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2000.61.12.001719-3 - ELIANA SILVA VIEIRA (ADV. SP029609 MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Dispositivo Ante o exposto, preenchidos os requisitos processuais, com relação ao feito principal, conheço o mérito e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. No tocante à ação reconvenção, conheço o mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a autora-reconvinda à devolução das quantias recebidas a título de gratificação judiciária, sob a denominação de despesas de exercícios anteriores ou qualquer outra, acrescida de juros legais e correção monetária desde o efetivo recebimento. Condene a autora-reconvinda ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa principal, e em 15% (quinze por cento) em relação ao valor da condenação no feito reconvenção. Também condene a autora-reconvinda ao pagamento de multa, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa principal, e de indenização, no montante de 10% (dez por cento) sobre referido valor, ambas em favor do Requerido, devidamente atualizadas, a título de litigância de má-fé, nos termos da fundamentação acima. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.12.001174-6 - SERRARIA RANCHER PINUS LTDA (ADV. SP156216 FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANO AURELIO MANFRIM)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Isto posto, conheço dos presentes embargos e dou-lhes provimento para corrigir omissão, pronunciando sobre o ponto indicado, conforme fundamentação acima exposta, bem como a contradição apontada, passando a parte dispositiva da sentença a valer nos seguintes termos: Ante o exposto, afasto às preliminares argüidas e no mérito julgo parcialmente procedente o pedido para, reconhecendo a declarada inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, deferir à autora o direito de compensar a diferença do PIS com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS, entre o valor recolhido nos moldes dos referidos dispositivos legais e o valor devido nos moldes da Lei Complementar 7/70 e alterações posteriores, observada a fundamentação acima lançada quanto aos limites legais impostos para a compensação ora autorizada e respeitada a prescrição reconhecida. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

2003.61.12.002247-5 - DONIZETH ANTONIO FARIAS (ADV. SP151132 JOAO SOARES GALVAO E ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rural no período de 07/08/1972 a 07/07/1978, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.006636-4 - LUCIA CRISTINA MARRAFON PARRAS (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI E ADV. SP240353 ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 25/12/1985 a 24/07/1991, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Anote-se para fins de publicação quanto ao requerido na petição retro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.013289-0 - SERGIO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP129717 SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Parte final da r. manifestação judicial (...):DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios, consoante orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no Agravo Regimental nº 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03. Custas na forma da lei. P.R.I.

2007.61.12.000437-5 - GERUZA SOARES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP148785 WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 07/12/1975 a 14/04/1986, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários, sendo certo que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.001209-8 - MARIA ORLANDA DA SILVA RIBEIRO (ADV. SP026667 RUFINO DE CAMPOS E ADV. SP197554 ADRIANO JANINI E ADV. SP113423 LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

2007.61.12.001726-6 - MARIO BETINI FILHO (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 24/05/1968 a 30/12/1979, sendo certo que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005136-5 - JOAO FERREIRA DA COSTA (ADV. SP161752 LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 24/05/1968 a 30/12/1979, pelo que deverá o Instituto Nacional do Seguro Social expedir a respectiva certidão para fins previdenciários, com a ressalva de que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.005321-0 - AYAKO TATEMOTO (ADV. SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego -lhes provimento, mantendo a sentença embargada nos termos em que foi proferida. P.R.I.

2007.61.12.010935-5 - SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA (ADV. SP206031 JULIANA ASSUGENI FASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.12.012813-1 - PEDRO MONTINI NETO (ADV. SP233168 GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na petição de fls. 66/69, não vislumbro o periculum in mora necessário para sua concessão, uma vez que o autor não declinou motivos especiais para que se concluísse pela urgência do pronunciamento, tampouco demonstrou a existência dos requisitos necessários para a concessão do pleito antecipatório, razão pela qual o indefiro. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para declarar o exercício de atividade como rurícola no período de 20/01/1978 a 01/06/1996, sendo certo que o período de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91 não pode ser considerado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, 2º, daquela lei. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa, sendo, ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001105-0 - VALDOMIRO CASAROTI FILHO (ADV. SP243470 GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.001327-7 - JOSE JACOMIN NETO (ADV. SP223319 CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Anote-se à margem do registro da sentença de origem. P.R.I

2008.61.12.001408-7 - OLIMPIO FIRMO DA COSTA (ADV. SP115935 CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.003810-9 - MARIA DO ROSARIO MALAQUIAS (ADV. SP161260 GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004091-8 - IRACEMA GOMES PEREIRA (ADV. SP136387 SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.004360-9 - SORAIA NILVIA DA SILVA LARIO (ADV. SP241214 JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se aos autos as informações oriundas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.006079-6 - JOSE CAMPOS DE OLIVEIRA (ADV. SP161756 VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ILDERICA FERNANDES MAIA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.007231-2 - CLAUDEMIR POLIDORIO (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP243106B FERNANDA ONGARATTO)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00101303-8. Correção monetária na forma prevista no Provimento n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, 1.º, do CTN), a qual ocorreu quando já vigente o novo Código Civil. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.008602-5 - EMILIA DA SILVA SOUZA (ADV. SP270417 MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.008737-6 - MARIO NOBUMASHA SHITINOE (ADV. SP124412 AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que cada parte responda pelos honorários de seus correspondentes advogados. Condene a parte autora ao pagamento das custas, que já foram recolhidas, conforme certidão da fl. 31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.008980-4 - SHIMAKO MURAKAMI TAKAKURA (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Em face do exposto:a) no que toca ao ao pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de pensão por morte, ao argumento de que o cálculo foi feito incorretamente, uma vez que não houve aplicabilidade do índice da variação nominal da ORTN/OTN aos 36 (trinta e seis) salários de contribuição, torno extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso V, do artigo 267, do Código de Processo Civil;b) com relação aos demais pedidos, JULGO-OS IMPROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.012281-9 - LOURDES GOMES (ADV. SP201342 APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.012742-8 - PEDRO MELO (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.012880-9 - CARMO NUNES (ADV. SP150759 LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E ADV. SP240878 RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.013271-0 - BENEDITA DA SILVA ELIAS (ADV. SP194164 ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.013349-0 - ERMELINDA FOSSA CONCENSQUI (ADV. SP142605 RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Junte-se a pesquisa feita a Dataprev. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.014414-1 - NILTON GOMES DA COSTA (ADV. SP214597 MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP241739 JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Com relação ao Agravo Retido interposto pela CEF às folhas 62/71, mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte ré especifique, com pertinentes justificativas, as provas das quais pretende fazer uso, bem como para que tenha ciência da petição juntada como folha 85 e documentos que a instruem. Intime-se.

2008.61.12.016644-6 - MARIA JOSE LOPES DA SILVA (ADV. SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.12.004522-2 - ADRIANO PAZ (ADV. SP231927 HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não se completou a relação jurídico-

processual.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.12.009585-0 - ADALTO QUINELATO MARACCI (ADV. SP020360 MITURU MIZUKAVA E ADV. SP143777 ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (19/12/2007 -fl. 37), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado(a): Adalto Quinelato Maracci- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 19/12/2007;- RMI: a ser calculado pelo INSS;- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do CPC).Anotese à margem do registro da sentença de origem.P.R.I.

2007.61.12.010644-5 - VALDEVINO DA SILVA SANTOS (ADV. SP077557 ROBERTO XAVIER DA SILVA E ADV. SP156160 ROBERTA BAGLI DA SILVA E ADV. SP211732 CARLA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Parte final da r. manifestação judicial (...):Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Ante a aparência de inversão ao se fazer o encarte das folhas 68 a 71 destes autos, determino que seja verificado a possibilidade de erro, regularizando a numeração seqüencial de tais folhas, certificando-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.12.002067-3 - SERGIO MASTELLINI E OUTROS (ADV. SP124949 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X CHEFE DO SETOR DE RECURSOS HUMANOS DO INSS NA GERENCIA EXECUTIVA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante o exposto, conheço o mérito e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança.Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Desentranhem-se as fls. 162/164 destes autos, consubstanciada em decisão de Agravo de Instrumento encaminhada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por não referente a este feito, juntando-as ao processo correspondente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.12.004873-7 - PAULO ROBERTO BORGES (ADV. SP091124 JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) X DELEGADA DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Parte final da r. manifestação judicial (...):Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, e denego a ordem de segurança pretendida.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.12.009490-2 - EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA RIBEIRAO DOCE LTDA ME (ADV. SP209448 GISLAINE CARPENA E ADV. SP143887 JOAO JOSE PINTO) X FUNCIONARIO DO IBAMA - INST BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS

Parte final da r. manifestação judicial (...):Ante todo o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente.Custas ex lege.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.12.003658-0 - NAOR REINALDO ARANTES (ADV. SP155665 JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANENTE DE DISCIPLINA DA DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM PRES PRUDENTE/SP

Parte final da r. manifestação judicial (...):Pelo exposto, por não vislumbrar ato ilegal ou abusivo, praticado pela

Autoridade Coatora, julgo improcedente o pedido, e denego a ordem de segurança pretendida. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.12.011709-5 - JOSE MAURO GOMES (ADV. SP115953 JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO) X PRESIDENTE RELATOR COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA OAB-SP 12 SUBSECAO

Parte final da r. manifestação judicial (...): Assim, ante a não-demonstração de direito líquido e certo a amparar sua pretensão, este mandamus deve ser julgado improcedente. Posto isso, julgo improcedente o pedido, e denego a ordem de segurança pretendida. Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 105 e 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente. Custas ex lege. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Decreto o segredo de justiça dos presentes autos, em vista dos documentos juntados às fls. 12/16.

2009.61.12.001938-7 - MARIO JOSE DE VASCONCELLOS NETTO (ADV. SP114335 MARCELO SATOSHI HOSOYA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (ADV. SP095158 MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA)

Parte final da r. manifestação judicial (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com base no artigo 269, inciso I, do CPC, motivo pelo qual denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2003.61.12.010221-5 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119665 LUIS RICARDO SALLES) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.005466-7 - MARIA VIANA DOS SANTOS (ADV. SP024347 JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI) X MARIA VIANA DOS SANTOS

Parte final da r. manifestação judicial (...): Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0305031-7 - MARIA TEADA BRICH E OUTROS (ADV. SP088556 NEVANIR DE SOUZA JUNIOR E ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução com relação a sucessora Maria Taeda Brich, do espólio de Antonio Brich, Flávio dos Santos, João Dantas de Oliveira e José Luiz Santo, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, aguardando-se provocação do autor Elizaldo Gabaldo.

91.0314533-6 - CELYUS AZULEJOS LTDA (ADV. SP021348 BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP117447 CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art.795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

91.0317381-0 - WILSON DA CRUZ (ADV. SP063754 PEDRO PINTO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

91.0317424-7 - ALZIRA VICCO MORAES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

92.0303517-6 - EDJAR JORGE BARCELOS E OUTRO (ADV. SP111039 ROBERTA GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

92.0304935-5 - JOSUE ALVES DA SILVA (ADV. SP077170 EDSON PEDRO DA SILVA E ADV. SP095552 YEDA REGINA MORANDO PASSOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

..... Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

93.0300083-8 - FRANCISCO LUIZ DE ANDRADE (ADV. SP106252 WILSON INACIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

96.0304932-8 - AGROPECUARIA PIRATININGA S/A (ADV. SP243972 MARCIO DANZICOURT PINTO E ADV. SP103865 SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

96.0307109-9 - ANTONIA MARIA XELEGATI DE OLIVEIRA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0313835-7 - CELIO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP129701 ELTON LUIZ CYRILLO E ADV. SP049801 JOSE DE PAIVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL (ADV. SP179476 SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

97.0316160-0 - PAULO CESAR BRIGAGAO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

98.0302909-6 - HELENA MARIA VITORINO (ADV. SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.02.003699-9 - DIVINA SEBASTIANA DE LIMA (ADV. SP149103 ANA CLAUDIA SORIANI DO NASCIMENTO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. ...Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

1999.61.02.012391-4 - TEREZINHA MARIA DE SOUZA (ADV. SP139890 DEVAIR ANTONIO DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-

se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2000.61.02.017274-7 - REGINA MARIA DE CARVALHO COLLUCCI (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP186231 CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 fo mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2001.61.02.003449-5 - APARECIDA FERREIRA RIBEIRO (ADV. SP141635 MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA E ADV. SP139920 RENATO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.02.004125-0 - ANTONIO FORTI JUNIOR (ADV. SP135549 EMERSON GONCALVES DOS SANTOS E ADV. SP135564 MARSHALL MAUAD ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.02.004894-2 - SIMEAO SANTOS DE JESUS (ADV. SP165217 ERNESTO RENAN DE MORAIS E ADV. SP187409 FERNANDO LEÃO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.02.010760-0 - ANTONIO BIBIANO DE BRITO (ADV. SP057661 ADAO NOGUEIRA PAIM E ADV. SP189424 PAULA TAVARES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS)

...Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795 do mesmo diploma legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.014070-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0316578-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSVALDO LEO UJIKAWA) X HERMENEGILDO ULIAN E OUTROS (ADV. SP126963 MARCELO LUCIANO ULIAN E ADV. SP103981 PATRICIA DE FELICIO CENEDEZE)

Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Deverá a execução prosseguir pelo valor apresentado pela Contadoria Judicial em seu cálculo elaborado às fls. 227/238 dos autos principais. Condeno a União ao pagamento de verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1665

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.02.011672-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.02.011673-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD MARCELO PEDROSO GOULART) X SEBASTIAO MARQUES CORREA (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

...II. Atento às manifestações do IBAMA (fls. 244/320) e do MPF nas demais ações civis públicas em trâmite perante esta 4ª Vara Federal, de natureza ambiental, enumeradas às fls. 218/219, determino o prosseguimento do feito, deixando para a sentença a ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes. In casu, prejudicado o pedido do réu de designação de audiência de conciliação de fls. 231, tendo em vista manifestação do MPF e do IBAMA contrária à composição envolvendo a manutenção das construções (cf. fls. 150/151)...III - Prossiga-se com a intimação do réu para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecer quesitos e/ou indicar assistente técnico. IV - Sem prejuízo, concedo ao requerido o prazo de 15 dias para, querendo, juntar os documentos mencionados à fl. 221, bem como aqueles que possam comprovar a idade das construções existentes no imóvel. V - Cumprido o item III supra, a perícia deverá ser realizada pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais do Estado de São Paulo, por técnico ambiental daquele órgão. Para tanto, oficie-se ao Senhor Diretor da DFM, COM URGÊNCIA, solicitando a designação de um técnico ambiental, bem como a fixação da data da

vistoria.Com a resposta, providencie a secretaria a imediata intimação das partes.

2004.61.02.009131-5 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD PROMOTOR DE JUSTICA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOGNA) X IVONE ROMBOLA RIOTO E OUTROS (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

...II. Atento às manifestações do MP estadual (fls. 290/291), do IBAMA (fls. 293/295) e do MPF (fls. 297/298), determino o prosseguimento do feito, deixando para a sentença a ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes.In casu, determino a realização de perícia, conforme requerido pelo MPE às fls. 234/235, a ser realizada pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais do Estado de São Paulo, por técnico ambiental daquele órgão, com exceção do Senhor Sílvio Fernandes Alvarenga (caso se trate de servidor do referido Departamento), eis que o mesmo já atuou na fase do inquérito civil - fls. 23/27....III - Prossiga-se com a intimação dos réus para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecerem quesitos e/ou indicarem assistente técnico. IV - Sem prejuízo, concedo aos requeridos o prazo de 15 dias para, querendo, juntarem os documentos mencionados à fl. 275, bem como aqueles que possam comprovar a idade das construções existentes no imóvel.V - Cumprido o item III supra, officie-se ao Senhor Diretor da DFM, COM URGÊNCIA, solicitando a designação de um técnico ambiental, bem como a fixação da data da vistoria, em dez dias, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vistoria.Com a resposta, providencie a secretaria a imediata intimação das partes.

2004.61.02.009150-9 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO E OUTROS (PROCURAD PROMOTOR DE JUSTICA) X SANDRO ROBERTO BEDIN E OUTROS (ADV. SP183638 RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

...II. Atento às manifestações do MP estadual (fls. 315/316), do IBAMA (fls. 318/320) e do MPF (fls. 323/324), determino o prosseguimento do feito, deixando para a sentença a ponderação entre os valores constitucionais eventualmente conflitantes....III - Prossiga-se com a intimação dos réus para, querendo, no prazo de cinco dias, oferecerem quesitos e/ou indicarem assistente técnico. IV - Sem prejuízo, concedo aos requeridos o prazo de 15 dias para, querendo, juntarem os documentos mencionados à fl. 300, bem como aqueles que possam comprovar a idade das construções existentes no imóvel. V - Cumprido o item III supra, a perícia deverá ser realizada pelo Departamento de Fiscalização e Monitoramento - DFM, da Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais do Estado de São Paulo, por técnico ambiental daquele órgão, com exceção do Senhor Sílvio Fernandes Alvarenga (caso se trate de servidor do referido Departamento), eis que o mesmo já atuou na fase do inquérito civil - fls. 24/25.Para tanto, officie-se ao Senhor Diretor da DFM, COM URGÊNCIA, solicitando a designação de um técnico ambiental, bem como a fixação da data da vistoria.Com a resposta, providencie a secretaria a imediata intimação das partes.

MONITORIA

2001.61.02.006323-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X CELSO DONIZETI GALEGO

Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls. 118, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005.Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.P.R.I. Intime-se a CEF por seu procurador constituído nos autos, bem como pelo seu departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2004.61.02.001088-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084226 TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E ADV. SP088310 WILSON CARLOS GUIMARAES E ADV. SP173740 DANIEL DE GODOY PILEGGI) X JOSE ARLEI BERTATI E OUTRO

...Autorizo o desentranhamento dos documentos, conforme pedido de fls.97, com observância dos artigos 177 e 178 do PROVIMENTO COGE N 64, de 28 de abril de 2005.Após o trânsito, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.P.R.I.Intime-se a CEF por seu procurador contituído nos autos, bem como pelo seu departamento jurídico em Ribeirão Preto.

2005.61.02.004852-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP024586 ANGELO BERNARDINI E ADV. SP231856 ALFREDO BERNARDINI NETO) X AUREA APARECIDA LEVINO

...Após, intime-se a devedora para efetuar o pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de dez por cento de acordo com o disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil.

2009.61.02.000196-8 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JULIANO FERNANDES ESCOURA) X DIRCEU ZEFERINO TERRIBELLE

...Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir. Pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0305149-6 - AGUINALDO CASTALDELLI (ADV. SP021951 RAPHAEL LUIZ CANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)
Retornem os autos ao arquivo aguardando a vinda dos autos do Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.035856-9.

91.0300558-5 - ALCIDES DE BORTOLI E OUTROS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)
Em vista da informação supra, oficie-se à CEF determinado que proceda, com urgência, a devida retificação do número do CPF dos beneficiários junto aos depósitos efetuados, conforme relação de fls. 373/375. Cumprida a determinação supra, ao arquivo, nos termos do despacho de fls. 483.Int.

91.0315052-6 - PAMEV PALMEIRAS MECANICA E VEICULOS LTDA (ADV. SP052280 SONIA ELISABETH LORENZATO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Despacho de fls.171: ...Após cumpra-se integralmente o r. despacho de fls.157.Despacho de fls.157: ...Com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente, começando pelo autor.Saliente que para expedição do ofício requisitório, tanto o autor seu patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPF s. Caso o patrono pretenda destacar o valor dos honorários contratuais, deverá juntar cópia do respectivo contrato e elaborar planilha discriminando-os, no mesmo prazo, sob pena de preclusão.Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 438/05 do E.CJF. Int.

93.0300228-8 - MARIO TOGNOLI (ADV. SP109857 ANGELA APARECIDA NAPOLITANO E ADV. SP112800 ALEXANDRE RIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 190/191: a prioridade de tramitação encontra-se devidamente identificada nos autos.Fl. 193/194: defiro em parte. Expeça-se ofício ao INSS determinando que, no prazo de dez dias, implante a revisão do benefício da parte autora, nos termos da r. sentença de fls. 87/93 e v. acórdão de fls. 139.Noticiada a implantação, intime-se o autor a fim de que proceda conforme determinado às fls. 188, tendo em vista ser a providência ônus do autor-exequente, ficando, portanto, indeferida a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Int.

95.0310404-1 - GERALDO MIRANDA (ADV. SP084517 MARISETI APARECIDA ALVES E ADV. SP090232 JOSE VANDERLEI FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Fls. 102: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, ao arquivo aguardando provocação.Int.

97.0303955-3 - CICOPAL COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA (ADV. SP105279 JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
...Após, dê-se vista às partes para manifestação.Prazo: 10 (dez) dias, começando pela parte autora.

97.0305395-5 - POSFER - POSTES FERRARI LTDA (ADV. SP102441 VITOR DI FRANCISCO FILHO E ADV. SP112783 MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE E ADV. SP214654 THIAGO AMARAL BARBANTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SANDRO BRITO DE QUEIROZ)
Aceito a conclusão nesta data.Remetam-se os autos ao arquivo aguardando o pagamento integral do parcelamento administrativo (fls. 617). Int.

97.0316163-4 - JOSE CARLOS CATHARIN (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

98.0301253-3 - JOVELINO ABADIO DE PAULA (ADV. SP133791B DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)
Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

1999.61.02.000969-8 - DONIZETTE ROZOLIM (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2003.61.02.007079-4 - ABRAHAO ISSA NETO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADV. SP083286 ABRAHAO ISSA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Itimar a parte interessada (União) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

2007.61.02.003217-8 - FRANCISCO XAVIER BRITO (ADV. SP133791A DAZIO VASCONCELOS E ADV. SP178782 GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP121609 JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
1. Fls. 219/220: tendo em vista que o processo n. 2007.61.02.003743-7 se encontra no TRF-3ª Região, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para juntar as cópias da prova testemunhal emprestada como determinado às fls. 213. 2. Fls. 222/223: atento aos princípios que norteiam o Juizado Especial, tais como, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, os quais dispensam a redução a escrito da prova oral colhida em audiência, não me parece razoável impor ao JEF, sobrecarregado de seus próprios processos, o ônus de transcrição do depoimento para utilização como prova emprestada neste feito, observando que o depoente sequer figura como parte neste feito. Por conseguinte, indefiro o pedido de expedição de ofício ao JEF local. Providencie a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela CEF às fls. 222/223. Int. Cumpra-se com urgência.

2008.61.02.011681-0 - JOSE CHRISTIANO SCALABRINI REBELLO (ADV. SP213980 RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.02.000006-0 - ADAO PEREIRA DE ASSIS (ADV. SP173810 DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.000050-2 - ALDEVINA CAMPOS FREITAS DE BARROS (ADV. SP188779 MICHELLI DENARDI TAMBURUS E ADV. SP172822 RODRIGO ASSED DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que os honorários advocatícios não se incluem no valor a ser atribuído à causa segundo as regras do art. 259, do CPC, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.02.000058-7 - ACHILES DE SOUZA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.001419-7 - OPHELIA JENNY FAVERO (ADV. SP230707 ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se, imediatamente.

2009.61.02.001520-7 - JOSE MARIO CESTARI DOS SANTOS (ADV. SP259301 THIAGO MENDES OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.02.001534-7 - PASCHOALINA MARIANO GRACA E OUTRO (ADV. SP089935 NEUZA RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.02.001540-2 - EMILIO CARLOS SACOMANI (ADV. SP133019 ALESSANDER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.02.001558-0 - RAMEZA MIGUEL NOVAIS (ADV. SP069828 DANTE MANOEL MARTINS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.02.001561-0 - DALVA DEGASPERI VOLPE (ADV. SP202400 CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.02.001579-7 - SONIA REGINA CARELLI DE CASTRO (ADV. SP102246 CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.02.001587-6 - ADELMIO CASTALDELLI - ESPOLIO (ADV. SP126359 HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E ADV. SP195957 ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.02.001588-8 - ALBERTINA GONCALVES MORESCA (ADV. SP230707 ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL E ADV. SP228715 MAURA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se, imediatamente.

2009.61.02.001589-0 - EDSON LUCIO BERAGUA (ADV. SP230707 ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL E ADV. SP228715 MAURA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.02.001590-6 - VALDIR PITALER CHRISTINO (ADV. SP230707 ANDRÉ RENATO CLAUDINO LEAL E ADV. SP228715 MAURA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.02.002300-9 - JOSE MEDEIROS FILHO (ADV. SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Verifico que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos. Desta forma, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, visto que, em matéria cível, de acordo com o caput e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, a competência do JEF é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A respeito da questão do critério de fixação da competência do JEF, as Turmas Recursais do JEF de São Paulo-SP já se pronunciaram pelo enunciado n. 25, que transcrevo a seguir: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001). Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.002424-5 - NEIO LUCIO FERNANDES GARCIA E OUTRO (ADV. SP123257 MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.02.002538-9 - EDNA DE FATIMA FELIZARDO (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.002540-7 - OSMR ANTONIO LOPES (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.002740-4 - MARCOS SARDINHA (ADV. SP136482 MOUNIF JOSE MURAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.02.002741-6 - PEDRO PAULO PECCINATO JUNIOR (ADV. SP218861 ANA PAULA DOMINGOS CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.02.003174-2 - APARECIDO JOSE SANTANA (ADV. SP190709 LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0310717-3 - ANA MARIA ESMERIA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP025643 CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Remetam-se os autos ao arquivo aguardando o atendimento do primeiro parágrafo do despacho de fls. 315 quanto aos co-exequentes Geralda Ferreira Veloso e Osvaldo Ferreira. Int.

91.0319196-6 - LUIZ DE STEFANO (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO E ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

2001.61.02.004713-1 - PEDRO VALDEMIRO RIBEIRO (ADV. SP133421 IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP124552 LUIZ TINOCO CABRAL)

Intimar a parte interessada (INSS) para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.02.009358-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.010282-0) MZ PECAS E BICICLETAS LTDA ME E OUTROS (ADV. SP149909 RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Intime-se os embargantes a emendar a inicial atribuindo valor à causa no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.02.009509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.02.002613-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA SENE TAMBURUS) X JOAO ZANETTI (ADV. SP152789 GERMANO BARBARO JUNIOR)

Fls. 09 e 14/20: tendo em vista a notícia do óbito do embargado, declaro suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso II, c.c.o artigo 265, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, até que se promova a habilitação regular dos eventuais sucessores do de cujus. Mantenham-se os autos em Secretaria pelo prazo de trinta dias. No silêncio, ao arquivo aguardando provocação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

95.0307471-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0304648-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN) X JOSE MIGUEL (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E TRF- 3ª Região. Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, de fls. 16/20. Prazo: cinco dias, sucessivamente, iniciando pelo embargante. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.61.02.011900-6 - ELAINE APARECIDA SCARPA E OUTROS (ADV. SP102563 JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP204881 ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 216, do Provimento COGE 64/2005.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0302215-1 - FRANCISCO ASSIS LIMA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN) X FRANCISCO ASSIS LIMA

Aceito a conclusão nesta data. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112, estabelece expressamente que o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na sua falta, aos seus sucessores, na forma da lei civil. Isto considerado, concedo o prazo de quinze dias para que seja promovida a regular habilitação da sucessora do autor falecido, nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil, juntando os documentos pertinentes. Int.

90.0309098-0 - JOSINO SILVEIRA (ADV. SP075606 JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

92.0305907-5 - JOSE HERCULES GOLFETO E OUTROS (ADV. SP071279 LORENE APARECIDA N. DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Com os cálculos, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias, sucessivamente começando pela exequente. Saliento que para expedição do ofício requisitório, tanto os autores quanto o patrono deverão comprovar a regularidade de seus CPFs, bem como elaborar planilha discriminando o valor relativo aos honorários contratuais, caso deseje que se efetue o destaque. 4. Cumpridas as determinações supra, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 559/07 do E. CJF. Int.

92.0307171-7 - SERGIO RARUA NAKAYAMA E OUTROS (ADV. SP111550 ANTENOR MONTEIRO CORREA E ADV. SP069310 VANTUIL DE SOUZA LINO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

95.0316481-8 - NELSON MIRANDA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP117860 NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP211525 OSVALDO LEO UJIKAWA) X NELSON MIRANDA DA SILVA

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

90.0311796-9 - JOSE PHILIPIN E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

91.0301110-0 - OLIVIA ESTEVAM DE CARVALHO E OUTRO (ADV. SP256132 POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra se conclusão

2001.61.02.007858-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0305030-9) ROSA GABELLINI

DROVETTO E OUTRO (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (ADV. SP097083 JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 151: A Emenda Constitucional nº 30/00 veio para superar a questão dos precatórios complementares, uma vez que os créditos nunca eram saldados, havendo sempre saldo residual.No caso concreto, verifica-se que os requisitórios, cujos valores encontravam-se atualizados (fls. 132/133), foram expedidos em 24 de junho de 2008 e pagos em 30 de julho do mesmo ano, portanto, dentro do prazo legal de 60 dias. Além disso, os depósitos foram feitos em data posterior à Emenda Constitucional nº 30/00, o que revela pagamento atualizado. Posto isso, não há saldo remanescente a ser reclamado.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1636

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.02.000300-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP226336 ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E ADV. SP111604 ANTONIO KEHDI NETO E ADV. SP178378 LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SEBASTIAO CANDIDO FERNANDES FILHO (ADV. SP090912 DOMINGOS LAGHI NETO E ADV. SP185680 MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO)

Fica o ilustre advogado do réu Dr. MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - OAB/SP 185680, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 16/04/2009, o qual deverá ser retirado em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

2008.61.02.005092-6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS TAMARINDOS (ADV. SP128658 VELMIR MACHADO DA SILVA E ADV. SP245513 TALITA CRISTINA BARBOSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica o ilustre advogado do autor Dr. VELMIR MACHADO DA SILVA OAB/SP 128658, cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 16/04/2009, o qual deverá ser retirado em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição

Expediente Nº 1637

ACAO PENAL

2002.61.02.007132-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ALECHANDRE S FERNANDES E OUTRO (ADV. SP194555 LILIAN DE FÁTIMA NAPOLITANO E ADV. SP122405 ANTONIO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP103372 JOSE MARIA ARIAS REYES)

Tópico final da r. sentença de fls. 470/474: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para absolver os acusados, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhes foram imputados na denúncia.Custas na forma da lei- .P.R.I.C.

2002.61.02.014407-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X BENCION WELCMAN E OUTRO (ADV. SP168589 VALDERY MACHADO PORTELA) X ROGERIO ALVES DE PAULA

Depreque-se para Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 344, 455 e 473), a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos réus. Ciência ao MPF. Int.

2003.61.02.013991-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ROBERTO CESAR DE MORAIS (ADV. SP100346 SILVANA DIAS E ADV. SP125356 SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA)

Tópico final da r. sentença de fls. 287/288.Ante o exposto, não existindo provas suficientes para a condenação,ABSOLVO Roberto César de Moraes da presente acusação, nos termos do ar-t. 386, VII, do CPP, com a redação da Lei nº 11.719/2008. Custas naforma da lei.Após o trânsito em julgado, atualize-se o SINIC, oficie-seao IIRGD e remetam-se os autos ao SEDI para regularizar a situação pro-cessual do réu. P. R. Intimem-se.

2004.61.02.006295-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA CRISTINA TARTARO (ADV. SP040873 ALAN KARDEC RODRIGUES E ADV. SP123065 JEFFERSON

HADLER)

Tópico final da r. sentença de fls. 631/633:Ante o exposto, julgo improcedente a acusação contra Maria Cristina Tártaro, RG nº 6.796.75-3 SSP/SP e a absolvo com fundamento no art. 386, VI, do CPP. Custas na forma da lei. P. R. Intimem-se.

2004.61.02.011784-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PROCURADOR DA REPUBLICA) X WALDEMAR LOUZADA (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X JOAO JOSE LOUZADA (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X FRANCISCO NAZARENO LOUZADA (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X NELLO JOSE PETRINI (ADV. SP196013 FRANCISCO RICARDO PETRINI) X NELSON LOUZADA (ADV. SP233134 ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X LUIZ LOUZADA (ADV. SP233134 ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA) X AMADEU CEREZINE NETTO X JOSE FRANCISCO LOUZADA (ADV. SP233134 ALEXANDRE SOARES DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à acusação e à defesa, nesta ordem, para fins do art. 500 do CPP, nos termos e prazo do antigo procedimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 998

ACAO PENAL

2000.61.81.007996-4 - JUSTICA PUBLICA X ENEIDA DE SOUZA LOPES (ADV. SP213290 QUEZIA DA SILVA FONSECA) X JOSE CARLOS PINTO E OUTRO (ADV. SP113799 GERSON MOLINA) X OSMAR ANTONIO DE MEIRA (ADV. SP113799 GERSON MOLINA E ADV. SP162932 JOSÉ MOLINA NETO E ADV. SP199071 NILTON VIEIRA CARDOSO)

Fls. 961 - Defiro. Requistem-se as folhas de antecedentes dos acusados, bem como, as certidões conseqüentes. Intime-se a defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, se há mais alguma diligência a ser requerida.

2005.61.26.000601-3 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROBERTO VIANNA NETO (ADV. SP159498 SYLVIO TEIXEIRA)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 387/388.2. Comunicuem-se a sentença de fls. 255/261, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como condenado.4. Lance-se o nome do réu no rol de culpados.5. Fica o réu condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei n.º 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução n.º 242 de 03/07/2001, do E.CJF, bem como Portaria n.º 97/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Após, expeça-se guia de recolhimento.7. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2005.61.26.005691-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE JESUS (ADV. SP147244 ELANE MARIA SILVA)

Intime-se a defesa para apresentar as suas alegações finais.

2007.61.26.005199-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOANES RAMALHO (ADV. SP104222 LUIS HENRIQUE DE ARAUJO)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 199/201.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

2007.61.26.006293-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X EDOARDO CAMPOFIORITO (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X GIOVANNA RITA FRISINA (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X CESAR CAMPOFIORITO (ADV. SP259371 AUGUSTO SESTINI MORENO) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS (ADV. SP160186 JOSE ALEXANDRE

AMARAL CARNEIRO)

Intime-se a defesa do acusado Luiz Carlos dos Santos para que se manifeste, no prazo de 5 dias, quanto à testemunha Iara Franco Fagundes não encontrada, conforme certidão de fl. 803vº.

2008.61.26.000501-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X IRENE CORREA DE ALMEIDA (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO)

1. Comunicuem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 172/174.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como extinta a punibilidade.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente N° 1000

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.26.002606-2 - MARTHA HORTENCIA DE ALMEIDA E SILVA ALVES (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Os trechos de laudos apresentados na petição de fls.84/88 não são suficientes para comprovar qualquer deficiência dos mesmos na solução dos processos, uma vez que este Juízo não teve acesso aos autos e aos respectivos laudos em sua íntegra.Cumpra salientar, ainda, que após a elaboração do laudo as partes terão oportunidade de se manifestarem sobre o mesmo.Diante do exposto, indefiro o pedido de destituição do perito nomeado.Aguarde-se a realização da perícia.Dê-se ciência.

Expediente N° 1001

EXECUCAO FISCAL

2002.61.26.006678-1 - INSS/FAZENDA (PROCURAD IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A E OUTROS (ADV. SP099529 PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON)

Oficie-se com urgência à 2ª Vara Trabalhista de Santo André, solicitando a reserva de numerário, referente ao valor ora executado pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra Nordon Industrias Metalurgicas S/A e Outros. Solicite-se ainda, informações acerca dos autos do processo nº. 30/99, no que tange aos itens abaixo:1. certidão de objeto e pé da ação; 2. se arrematação encontra-se perfeita e acabada, qual o valor da arrematação e se o produto da arrematação encontra-se a disposição dos credores.Sem prejuízo, manifeste-se a executada nos termos em que requerido pela exequente às fls. 591/611.Int.

Expediente N° 1002

EXECUCAO FISCAL

2008.61.26.002239-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X PADRAO NUCLEO INFANTIL MONTESSORIANO S/C LTDA (ADV. SP160245 ALVARO PAEZ JUNQUEIRA)

Diante da petição de fls. 664/667, recolha-se o mandado expedido às fls. 19, independentemente de cumprimento. Manifeste-se a executada acerca do alegado pela exequente e do novo saldo de inscrição da dívida. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem a efetivação do pagamento, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2671

ACAO PENAL

2000.61.81.003992-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X DIMITRI PARASKEVOLOPUS E OUTROS (ADV. SP155427 FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa do Réu DIMITRI, sobre o retorno da Carta Precatória nº 118/2008, com diligências negativas em relação às testemunhas PEDRO ALEXANDRE, ISAIAS TERTULIANO e ENIO CARLOS, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal.Intime-se.

2006.61.26.003024-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X VALDEMAR DIAS LOPES (ADV. SP272385 VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E ADV. SP279040 EDMILSON COUTO FORTUNATO) X ELTON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP044620 JOSE IDELCIR MATOS) X VANESSA DA SILVA LIMA

(ADV. SP060068 ANTONIETA COSTA MATOS)

Vistos.I- Tendo em vista que os atos processuais praticados pelos demais réus foram produzidos antes das alterações da Lei n.11.719/2008, expeça-se carta precatória para interrogatório do Réu VALDEMAR DIAS LOPES.II- Intimem-se.

2007.61.26.002203-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TIAGO FLORINDO RODRIGUES (ADV. SP065171 LUIZ CARLOS SPINDOLA)

Vistos.I- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n 1060, de 05/02/1950, conforme requerido às fls.231/234.II- Intime-se.

2007.61.26.005965-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ROSELI BARBOSA DA SILVA (ADV. SP106098 ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIMONE FRANCISCA DA SILVA (ADV. SP106098 ZACARIAS SEBASTIAO FILHO) X SIVALDO FRANCISCO DA SILVA X JOEL BATISTA DE MOURA (ADV. SP106098 ZACARIAS SEBASTIAO FILHO)

Vistos.Manifeste-se, a Defesa, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.601, acerca da não localização da testemunha HAROLDO ABREU, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal.Intime-se.

Expediente Nº 2672

ACAO PENAL

2008.61.26.000388-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ESTEVAO DE OLIVEIRA NETO (ADV. DF012330 MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X CLEUCY MEIRELES DE OLIVEIRA (ADV. DF025496 BRUNO ALVES PEREIRA DE MASCARENHAS BRAGA) X MARIA NAZARETH MARTINS PINTO

Vistos.I- Manifeste-se, a Defesa, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.181, acerca da não localização da testemunha EDINALDO APARECIDO DE ASSIS, nos termos do artigo 405 do Código de Processo Penal.II- Intime-se.

Expediente Nº 2673

MONITORIA

2007.61.26.005571-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO CANUDOS LTDA X DANIELA DE FREITAS LUCHEZI (ADV. SP076908 ANTONIO ABNER DO PRADO) X FLAVIO LUIS PRADO (ADV. SP099546 SILMARA BIANCHIN PRADO) X JAIRO LUCHEZI (ADV. SP076908 ANTONIO ABNER DO PRADO) X TEREZA APARECIDA ENRICO LUCHEZI (ADV. SP099546 SILMARA BIANCHIN PRADO) X JAMIL LUCHEZI (ADV. SP076908 ANTONIO ABNER DO PRADO) X MARIA DA CONCEICAO DA COSTA X JONES JOSE DE CARVALHO LEAO X VERA LUIZA DE FREITAS LUCHEZI (ADV. SP099546 SILMARA BIANCHIN PRADO)

Julgo extinto o processo em relação aos réus COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CANUDOS LTDA, MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA E JOSÉ DE CARVALHO LEÃO. De outro lado, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em face de FLÁVIO LUIZ PRADO, TEREZA APARECIDA ENRICO LUCHEZI E VERA LUIZA DE FREITAS LUCHEZI. Por fim, julgo improcedentes os embargos monitórios., nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, em face dos réus DANIELA DE FREITAS LUCHEZI, JAIRO LUCHEZI E JAMIL LUCHEZI.

2008.61.26.000537-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X RICARDO RIBEIRO (ADV. SP081997 OLAVO ZAMPOL E ADV. SP089312 LIGIA LOUZADA ZAMPOL DELLANTONIA)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2009.61.26.000559-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X KATIA CILENE CREMON

Homologo a transação, extinguindo-se o processo com resolução do merito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002652-3 - ADALBERTO GONCALVES DE FREITAS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, requerendo o que de direito no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

2002.61.26.011134-8 - ANTONIO CARLOS BASILIO (ADV. SP103166 MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2002.61.26.015956-4 - JOEL ELIAS MONTESANTE E OUTRO (ADV. SP198563 RENATA SILVEIRA FRUG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO E ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Julgo improcedente o pedido deduzido.

2003.61.26.009138-0 - ORLANDO ASSONI (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

2006.63.17.004466-6 - ORLANDO MICHELON (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.61.14.000799-0 - JOSE JOAQUIM NETO (ADV. SP197161 RENATO MARINHO DE PAIVA E ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.001153-4 - MURILO DONIZETE VILAS BOAS E OUTRO (ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Julgo extinto o feito.

2007.61.26.001320-8 - ONALDO XAVIER DE OLIVEIRA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.002045-6 - ODIVANI DE LACERDA E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP221562 ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.61.26.003720-1 - CANTIDIO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP147414 FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.004683-4 - MARIA DOS SANTOS ROSA - INCAPAZ (ADV. SP119840 FABIO PICARELLI) X BANCO BMG S/A E OUTRO (ADV. SP124863 EDUARDO JANOVIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO EM PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao INSS, em face da ilegitimidade passiva ad causam. Deixo de condenar a Autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em razão da gratuidade da justiça.

2007.61.26.005680-3 - GERALDO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Indefiro o pedido de tutela antecipada. Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2007.61.26.006007-7 - MARIA MALHANI PADOVANI E OUTROS (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária (autora) para contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2007.63.17.005896-7 - JESUS DE BRITO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem, verifico que não foram juntadas aos autos algumas peças dos autos virtuais que correram no

Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Santo André, contendo entre elas a contestação do INSS, assim providencie a Secretaria a juntada das respectivas peças. Reconsidero, portanto, a decisão de fls. 69, quanto à determinação de citação, mantendo indeferido o pedido de tutela antecipada, pelos motivos lá expostos. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez), sobre a contestação. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.001328-6 - ANTONIO TINTILIANO DE MELO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP251536 CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO E ADV. SP259109 ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Indefiro o pedido de tutela antecipada. Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.001643-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP266240 OLGA ILARIA MASSAROTI) X ALESSANDRA PRISCILA FERNANDES (ADV. SP172876 DANIEL PEREIRA COSTA)
Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para que o Autor regularize sua representação processual, pois o substabelecimento de fls. 13 que conferiu poderes para a advogada subscritora da petição inicial, não encontra autorização no instrumento de mandato de fls. 12. Publique-se.

2008.61.26.001726-7 - OLGA CASA GRANDE BICIO (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.002502-1 - ROSEMARY ALVES DA SILVA (ADV. SP178652 ROGERIO PAVAN MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista. Intimem-se.

2008.61.26.003517-8 - CESAR REINALDO OLIVEIRA (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista. Intimem-se.

2008.61.26.003573-7 - MARIA ILMA TELES ALVARENGA E OUTRO (ADV. SP175292 JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, em face da falta de interesse de agir, com relação aos pedidos de revisão do valor da prestação do respectivo saldo devedor, inscrição nos órgãos de proteção do crédito e depósito das prestações de financiamento. De outro lado, julgo improcedente o pedido relativo à anulação do leilão extrajudicial e da respectiva carta de adjudicação.

2008.61.26.003850-7 - MILTON DA SILVA (ADV. SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo improcedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004142-7 - EDIVALDO DA ROCHA FRANCA (ADV. SP173902 LEONARDO CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Julgo parcialmente procedente o pedido deduzido.

2008.61.26.004158-0 - CELSO DAVILA FILHO (ADV. SP173437 MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro a prova pericial, que será realizada pelos peritos credenciados ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Santo André, facultando às partes, no prazo de dez dias, formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie a Secretaria da vara a designação de data com o respectivo especialista. Intimem-se.

2008.61.26.005089-1 - EDSON DANTAS QUEIROZ (ADV. SP272639 EDSON DANTAS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.26.000836-2 - ORLANDO GANZELLA (ADV. SP212636 MOACIR VIRIATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS

Reconsidero o despacho de fls. 44, vez que o autor não requereu os benefícios da justiça gratuita, bem como recolheu as custas conforme faz prova as guias de fls. 40/41. Cite-se Intime-se

2009.61.26.001265-1 - CARLOS PASINI (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.26.001279-1 - GUERINO ZUCCHOLINI - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.26.005439-2 - ROSALINA LEME BENEDICTO (ADV. SP156214 EDUARDO FRANCISCO POZZI E ADV. SP167571 REGIS ALESSANDRO ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.26.005700-9 - MARLI TOLEDO DE LIMA (ADV. SP272032 ARNALDO MAGALHÃES TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.26.001731-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.26.001153-4) MURILO DONIZETE VILAS BOAS E OUTRO (ADV. SP246581 KATIA CRISTINA DOS SANTOS E ADV. SP141335 ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP200235 LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA)

Julgo extinto o feito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.26.003243-3 - JOSE DOS SANTOS FLORENCIO E OUTRO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Julgo extinta a ação.

Expediente Nº 2674

MONITORIA

2006.61.26.005891-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP140646 MARCELO PERES) X ANA LUIZA MIRANDA

I- Recebo os embargos de fls., os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102, c, do CPC. II- Manifeste-se, o Autor, sobre os embargos opostos, no prazo legal. III- Após, especifiquem, autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.26.003217-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP031453 JOSE ROBERTO MAZETTO E ADV. SP243212 FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X MARLENE MURILO E OUTRO

Defiro o pedido de localização de endereço junto a Receita Federal, através do convênio dessa Justiça Federal. Junte a secretaria as informações localizadas. Requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.076767-4 - VALDEMAR DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP131566 SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES E ADV. SP156095 SONIA GRAÇA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito, bem como do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2002.61.26.012156-1 - SEVERINA ANA DA SILVA (ADV. SP083969 EGIDIO NERY DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Defiro o prazo de 30 dias requerido. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

2003.61.26.007134-3 - MARIA ANTONIA STANISCI (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE)

X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (ADV. SP028835 RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Esclareça a parte Autora o requerimento de fls.387, manifestando-se se está pleiteando a retirada da parte não localizada do pólo passivo.Prazo, 10 dias.Intimem-se.

2003.61.26.009582-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.007696-1) CARLOS GONZALEZ E OUTRO (ADV. SP143176 ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E ADV. SP167704 ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP096186 MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E ADV. SP094039 LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Considerando que a decisão do Agravo de Instrumento expressamente determinou que, caso os recorrentes não reúnam condições econômicas para arcar com os custos que envolvam a prova técnica por eles requerida, devem buscar os benefícios da Lei nº 1060/50, conforme fls.320, assim determino a inversão do ônus da prova, para que a parte Ré Caixa econômica Federal complemente o valor da perícia médica realizada, depositando nos autos o valor de R\$ 300,00 no prazo de 10 dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito, valor provisório já depositado e a complementação supra determinada.Retirado o alvará venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2005.61.26.005689-2 - SEBASTIAO HARUO OTAKE E OUTRO (ADV. SP105409 SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP064158 SUELI FERREIRA DA SILVA)

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora.Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2007.61.26.000892-4 - WALTER TOFANI (ADV. SP243818 WALTER PAULON E ADV. SP250174 PATRICIA CECONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2007.61.26.002037-7 - JOSE FIASQUI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Fls.128/154 - Vista a parte Autora sobre o processo administrativo juntado aos autos.Intimem-se.

2007.61.26.003387-6 - LUIZ ODORIZZI (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Diante do cumprimento da determinação, conforme depósito de fls.139, expeça-se alvará de levantamento devendo a parte promover sua retirada em 05 dias.Após a retirada do alvará de levantamento, requeira a parte o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

2007.61.26.005589-6 - ADERMICE FRANCISCO PIZZOLATO (ADV. SP092827 MARCOS ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.000877-1 - VERA LUCIA BAKSA E OUTRO (ADV. SP250256 PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E ADV. SP249650 JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD JAILOR CAPELOSSI CARNEIRO) X ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP234949 AUGUSTO BELLO ZORZI)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora residentes em Santo André, a ser realizada no dia 13/08/2009, às 15h. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em São Paulo. Intimem-se.

2008.61.26.002630-0 - ALBINA DA SILVA HENRIQUES (ADV. SP244951 GRAZIELLA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.002906-3 - DIVALDO DE MELLO FERRAZ (ADV. SP134887 DULCE DE MELLO FERRAZ E ADV. SP108212 DEISE DE MELLO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084854 ELIZABETH CLINI DIANA E ADV. SP075284 MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Defiro a produção de prova consistente na juntada de informativo do SERASA/SCPC, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto a referida instituição ou comprovar eventual impedimento em obtê-las, no prazo de 30 dias.Intimem-se.

2008.61.26.002985-3 - ROSA CARDANA FERREIRA (ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Esclareça a parte Autora a manifestação de fls.266, vez que menciona a Autora com nome diverso. Prazo, 10 dias.Intimem-se.

2008.61.26.003327-3 - EXPRESSO GUARARA LTDA (ADV. SP060857 OSVALDO DENIS) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SUELI GARDINO)

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.26.004718-1 - LUIZ BARDELLI (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora, no prazo de 48 horas, a parte final do despacho de fls. 13.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2008.61.26.005322-3 - ORLANDO POLVANI E OUTROS (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o (a) autor (a) sobre a contestação de fls., no prazo de dez dias, inclusive sobre a preliminar ventilada. bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, especifique o réu no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, ou na ausência de provas a serem requeridas, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

2008.61.26.005536-0 - JOAQUIM PONCE NAVARRO (ADV. SP145302 OLIVA CASTRO ROMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte Autora.Intimem-se.

2008.61.26.005607-8 - YOGO KASUGA (ADV. SP255142 GELTA MARIA MENEGUIM WONRAHT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte Autora estará diligenciando durante a instrução processual para obter o correto valor da causa, bem como tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública o qual poderá ser corrigido a qualquer tempo, evitando-se o julgamento da demanda por Juízo incompetente, defiro a continuidade da ação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2008.61.26.005635-2 - ANTONIO STAGINI E OUTRO (ADV. SP058915 LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE E ADV. SP248209 LORENZA CAVALCANTE REBEQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da expressa desistência aos benefícios da justiça gratuita, bem como do recolhimento das custas processuais determino a citação da parte Ré.Intimem-se.

2008.61.26.005645-5 - ALAIR ALICE COPPI E OUTRO (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que a parte Autora estará diligenciando durante a instrução processual para obter o correto valor da causa, bem como tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública o qual poderá ser corrigido a qualquer tempo, evitando-se o julgamento da demanda por Juízo incompetente, defiro a continuidade da ação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intimem-se.

2008.61.26.005755-1 - DECIO DO VALLE (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

2009.61.26.000010-7 - OSCAR PIVETTA E OUTRO (ADV. SP242788 GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.

2009.61.26.000180-0 - ELYDIA VOLTANI SPERANDIO - ESPOLIO E OUTROS (ADV. SP258529 MARCELO VOLTANI E ADV. SP085107 ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias.Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2009.61.26.000489-7 - JULIO ANTONIO E OUTRO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte Autora o despacho de fls.26 no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intimem-se.

2009.61.26.001100-2 - ODILON FERREIRA (ADV. SP054260 JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito, bem como do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região. Para Cumprimento da decisão de fls. 151, do Tribunal, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no polo passivo da demanda a União Federal. Por fim, cite-se a União Federal. Int.

2009.61.26.001473-8 - LUIZA RODRIGUES DE MORAIS (ADV. SP228885 JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
{TÓPICO FINAL}... INDEFIRO A LIMINAR ...

2009.61.26.001565-2 - FATIMA APARECIDA DE ASSIS (ADV. SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
{TÓPICO FINAL}... INDEFIRO A LIMINAR ...

2009.61.26.001623-1 - INES CORA SACHI (ADV. SP138135 DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
{TÓPICO FINAL}... INDEFIRO A LIMINAR ...

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.000552-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004390-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X FERNANDO DE CAMPOS SILVEIRA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)
Ciência as partes da decisão que rejeitou a impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Int.

2009.61.26.000553-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004562-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X CARLOS SITTA (ADV. SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH)
Ciência as partes da decisão que rejeitou a impugnação aos benefícios da justiça gratuita. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.26.001201-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SHIRLEYANE DOS SANTOS SOUSA
Notifique-se como requerido.

Expediente Nº 2675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.26.002741-2 - APARECIDO GARCIA SMERDEL (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu duplo efeito. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2002.61.26.011607-3 - JOSE BENEDITO DAMASCENO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Providencie o autor no prazo de 10 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação do INSS, sendo estas, cópia dos cálculos, da sentença, do acordão, e da certidão de trânsito em julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

2003.61.26.008098-8 - FRANCISCO VICENTE DE SOUZA (ADV. SP125091 MONICA APARECIDA MORENO E ADV. SP110207E DENISE REZENDE CRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente. Intimem-se.

2003.61.26.009938-9 - MARIA DE LOURDES TOFANIN MONTEIRO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Vista a parte contrária, pelo prazo legal, para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2004.61.26.003213-5 - SILVINO CARBONI - ESPOLIO (ILDA VOLTANI CARBONI) (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA

BERTOLDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2004.61.26.004899-4 - ARLETE APARECIDA SCARABE E OUTROS (ADV. SP127765 SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP057005 MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2004.61.26.005826-4 - JOAQUIM BASILIO DE ANDRADE (ADV. SP055516 BENI BELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Traslade-se a petição de fls.196/201 para os embargos à execução nº 20086126003436-8.Cumpra-se.

2005.61.26.006262-4 - OLGA COLICIGNO OIDE (ADV. SP176221 SILMARA APARECIDA CHIAROT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária.Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente.Intimem-se.

2006.61.26.004577-1 - CEZAR DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito.Vista a parte contrária, pelo prazo legal, para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2007.61.26.003122-3 - DORA MARTINELLI (ADV. SP238971 CHRISTIANE MORAES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15(quinze) dias, extrato das contas 00027119-1 e 00015633.3, referentes aos meses de 12/88 e 03/89, conforme solicitado pela Contadoria Judicial.Após a juntada dos referidos extratos, remetam-se novamente estes autos ao Contador Judicial.Int.

2007.61.26.003355-4 - MARIO BARDELLA JUNIOR (ADV. SP152386 ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)
Providencie o autor no prazo de 10 dias, as cópias necessárias para instrução do mandado de citação do INSS, sendo estas, cópia dos cálculos, da sentença, do acordão, e da certidão de trânsito em julgado.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

2008.61.26.000615-4 - RENATO DESSICO (ADV. SP076488 GILBERTO DOS SANTOS E ADV. SP198103 ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E ADV. SP240963 JAMIL NAKAD JUNIOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

2009.61.26.001294-8 - ANTONIO RIVAS ARAUJO - ESPOLIO (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado de cópia da decisão da exceção de incompetência 2009.61.26.001295-0 para estes autos.Após, ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.26.001387-4 - HANS UWE KROEGER (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/2003, anotando-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.26.001627-9 - BENTO JOSE ALVES (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência as partes da redistribuição do feito.Requeira as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, voltem os autos conclusos.Int.

2009.61.26.001685-1 - BRAZ NUNES FILGUEIRAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP266021 ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de tutela antecipada. Entretanto, defiro a produção da prova, consistente na juntada do processo administrativo pelo Autor, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, ou comprovar eventual impedimento de obtê-las. Defiro o pedido de justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.26.000228-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.031900-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X RAIMUNDO NOVAIS FRANCO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Autora, no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao E. TRF. Intimem-se.

2008.61.26.003436-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.005826-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO) X JOAQUIM BASILIO DE ANDRADE (ADV. SP055516 BENI BELCHOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.26.004294-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000959-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUIERI) X RAIMUNDO REGIS DE OLIVEIRA (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

2008.61.26.004607-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.26.000397-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE ANTONIO DE ANICETO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON)
Recebo os presentes embargos à execução, suspendendo o feito principal. Apense-se. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria, para verificar as contas embargadas. Intimem-se.

2008.61.26.004870-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.26.004901-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUIERI) X ARIIVALDO AURELIO BOM (ADV. SP159750 BEATRIZ D AMATO)
Julgo procedentes os embargos.

2008.61.26.004872-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.008704-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO HENRIQUE SGUIERI) X MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.26.005285-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.26.000567-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MARCELINO DE SOUZA FILHO (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA)
Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.26.000551-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004643-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ BELTRAME (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)
Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

2009.61.26.000557-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.004151-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X SERAFIM BELO DOS SANTOS (ADV. SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ E ADV. SP237964 ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO)
Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

2009.61.26.000839-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.003671-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LEANDRO ROCHA LIMA (ADV. SP102086 HAMILTON PAVANI)

Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita.

2009.61.26.001628-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001627-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. PR036848 MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS) X BENTO JOSE ALVES (ADV. PR026446 PAULO ROBERTO GOMES)

Ciência as partes da redistribuição do feito. Requeira as partes o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001.61.26.001406-5 - FRANCISCO SOUZA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD THEO ASSUAR GRAGNANO)

Ciência as partes do depósito de fls., realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente a importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 - CJF/STJ, sendo que o levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto a instituição bancária. Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório remanescente. Intimem-se.

2002.61.26.014755-0 - JOAO BATISTA DE MENEZES E OUTRO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Vista a parte contrária, pelo prazo legal, para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

2003.61.26.008448-9 - RAIMUNDO FILGUEIRA TELES E OUTRO (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO (PROCURAD MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Vista a parte contrária, pelo prazo legal, para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3721

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0207821-0 - EDISON MENEZES E OUTRO (PROCURAD LUCIA APARECIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Isso posto, satisfeita a obrigação, julgo EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

2003.61.04.002395-5 - FRANCISCA DOS SANTOS (ADV. RS053668B MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

O perito judicial, Dr. Jarbas Manso Figueiredo, ao apresentar o laudo pericial deixou de responder aos quesitos formulados pela UNIÃO FEDERAL. Intimado, por três vezes a complementar o laudo, em 04/06/2008 (fl. 304); em 30/09/2008 (fl. 311) e em 21/11/2008 (fl. 318), ficou inerte até a presente data, não se desincumbindo do encargo, nem apresentou justificativa alguma para tanto. Por tal razão, destituo-o e determino a expedição de ofício ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, comunicando o ocorrido. Nomeio, em substituição, o Dr.

WASHINGTON DEL VAGE, o qual deverá ser intimado para esclarecer se, com base apenas nos elementos constantes dos autos, poderá responder aos quesitos formulados pela UNIÃO FEDERAL às fls. 208/209, caso em que deverá fazê-lo. Se o Sr. Perito entender necessária a realização de novo exame da pericianda, deverá informar ao Juízo para designação de data. Int. e cumpra-se.

2003.61.04.007925-0 - JOSE DE OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO (ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL

DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Superada a divergência das partes (fl. 200), sem interposição de recurso, e realizados o acertos apontados pela Contadoria Judicial, dou por satisfação a obrigação e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I.

2006.61.04.008200-6 - EDMILSON VIEIRA DE CAMPOS (ADV. SP148671 DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E ADV. SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de conhecimento na qual a parte autora pleiteia complementação de aposentadoria de ferroviários, por ter exercido, a partir de 31.5.1976, atividade laborativa na FEPASA Ferrovias Paulista S/A. O pedido versa sobre questão relativa a pagamento de complementação de aposentadoria de ferroviários prevista na Lei Estadual n. 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, de responsabilidade do Estado de São Paulo. Essa matéria, consoante entendimento da Colenda Sexta Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, está afeta a competência da Justiça Comum Estadual (in verbis): AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORES DA EXTINTA FEPASA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar as ações que visam à complementação de aposentadoria de pensionistas da extinta FEPASA. Precedentes. 5. Agravo regimental improvido. (AGA - 304803 - Proc. 200000419818-SP - Sexta Turma - STJ - DJ 12.08.2002 - p. 235) Em decorrência, excludo da lide a União Federal e o INSS, por ilegitimidade passiva ad causam. A remanescer no feito o Estado de São Paulo, DECLINO da competência e determino a redistribuição deste a uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca. Int. Cumpra-se

2007.61.04.002884-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP063619 ANTONIO BENTO JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X JOB ANTUNES FILHO (ADV. SP199949 BHAUER BERTRAND DE ABREU)

Verifico equívoco no despacho de fl. 213, razão pela qual retifico-o para determinar seja dada vista ao réu do contido às fls. 206/212. Após, voltem-me. Int.

2009.61.04.002965-0 - CELSO FERREIRA GONZALEZ (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a idade do autor, dê-se prioridade no processamento. O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em ação que tem como finalidade assegurar a incidência da taxa de juros progressivos no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrente de trabalho avulso. Entre os requisitos para a antecipação pretendida, o Código de Processo Civil exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a ausência de antecipação não é circunstância potencialmente hábil a provocar ao autor dano de difícil reparação, bem como antevendo a característica da irreversibilidade do provimento, pela eventual impossibilidade de devolução das quantias antecipadas início litis - INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.04.002966-2 - JOSE CARLOS GOMES (ADV. SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando a idade do autor, dê-se prioridade no processamento. O autor pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela em ação que tem como finalidade assegurar a incidência da taxa de juros progressivos no saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço decorrente de trabalho avulso. Entre os requisitos para a antecipação pretendida, o Código de Processo Civil exige o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I). O parágrafo segundo do mesmo artigo proíbe a concessão de antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Considerando que a ausência de antecipação não é circunstância potencialmente hábil a provocar ao autor dano de difícil reparação, bem como antevendo a característica da irreversibilidade do provimento, pela eventual impossibilidade de devolução das quantias antecipadas início litis - INDEFIRO a antecipação de tutela. Cite-se.

2009.61.04.003012-3 - ISMENIA MEDEIROS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Promova a autora a emenda da inicial apresentando cópia da CTPS que comprove a opção pelo regime do FGTS no período pleiteado. Prazo: dez dias. Int.

2009.61.04.003020-2 - SILVANO OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP252449 JAIME ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, surgindo imperiosa a competência absoluta do

Juizado Especial Federal Cível, ex vi do artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Isso posto, declino da competência para processar e julgar este feito e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Santos, com as devidas anotações no Setor de Distribuição.

2009.61.04.003400-1 - ANDERSON APARECIDO DOS SANTOS - ME (ADV. SP120981 PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento nº 253/2005 implantou, a partir de 14/01/2005, o Juizado Especial Federal Cível - JEF nesta Subseção Judiciária, e dos artigos 3º, 1º, inciso III e 3º, e 6º, da Lei n. 10.259/2001, cc o artigo 2º, incisos I e II, da Lei n. 9.317/1996, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, com baixa na distribuição, considerada sua competência absoluta para processar e julgar as causas de valor inferior a sessenta salários mínimos.Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 3724

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0207275-4 - SEBASTIAO ISAIAS MENDES (ADV. SP038909 CARLOS ALBERTO AVILA E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls.389/396: Ciência ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

90.0203771-6 - ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP071514 MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.945: Requeira a CEF o que for de direito. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

92.0201316-0 - LUIZ MANOEL VIDAL DE NEGREIROS (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 116: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

95.0203508-9 - JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP099991 LINDINALVA CRISTIANA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP026276 TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA)

Fl.424: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

96.0200986-1 - EDGARD FERREIRA E OUTRO (ADV. SP066441 GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 303/304: ciência ao exequente.Após, voltem-me os autos conclusos para extinção.Int.

96.0202638-3 - ETSUKO YONAMINE E OUTROS (ADV. SP011945 FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP073808 JOSE CARLOS GOMES E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls.615: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

96.0203984-1 - ANTONIO PAZIAN E OUTROS (ADV. SP082236 DULCINEIA LEME RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SILVIA R. GIORDANO)

Fls.256/261: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

96.0206784-5 - LINHA UM PRODUTOS DE PETROLEO LTDA E OUTROS (ADV. SP152397 ERICA ZENAIDE MAITAN DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls.544/545: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

97.0206338-8 - MAURICIO EVANDRO GALANTE E OUTROS (ADV. SP080559 HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA E ADV. SP031141 ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.109: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

97.0206377-9 - JOAO ALFREDO DE ANDRADE E OUTROS (PROCURAD ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência ao exequente João Brito Jardim dos créditos efetuados pela CEF.Após, voltem-me os autos conclusos para

extinção.Int.

97.0208671-0 - FRANCISCO ANDRE FILHO (ADV. SP022986 BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS (PROCURAD MARIA LUCIA DA. C. DE HOLANDA)
Fls.272/278: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

97.0208744-9 - JULIO CEZAR VIDAL DE OLIVEIRA (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E PROCURAD ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fls.183: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0201633-0 - PAULO ALVES MIRA E OUTROS (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD UGO MARIA SUPINO E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)
Fl.599: Ciência ao autor do retorno dos autos. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

98.0203491-6 - MESQUITA LOGISTICA LTDA E OUTROS (ADV. SP123514 ANTONIO ARY FRANCO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD INDIRA ERNESTO SILVA)
Fls.845/849: Ciência ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

1999.61.04.009748-9 - ADAUTO ALVES ARAUJO (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Fls. 264/281: Ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.001846-6 - URANO DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP025771 MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP133393 SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)
Fls.444/446: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.002626-8 - ALOISIO LEAO E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl.180: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2000.61.04.004785-5 - JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA (ADV. SP100247 JOSUE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP025685 GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO)
Manifeste-se o exequente sobre a impugnação apresentada pela CEF.Int.

2001.61.00.000687-1 - SUPER POSTO 800 MILHAS LTDA (ADV. SP165671B JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.001636-0 - ANDRIANA ARRUDA MENDES (ADV. SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E ADV. SP150711 SAMANTHA BEYRUTH CASELLATO PERRUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)
Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contra-razoes.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se.

2001.61.04.003482-8 - ADEMIR DE OLIVEIRA MARTINS (ADV. SP036987 APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP062754 PAULO ROBERTO ESTEVES)
Fl.137: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2001.61.04.007135-7 - CELIO DA SILVA LACERDA (ADV. SP036987 APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.118: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.000620-5 - NILTON QUEIROZ DE MELO (ADV. SP036987 APARECIDO BARBOSA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls.115: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.006665-2 - NADIR DE ALMEIDA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP127738 CLAUDIA ZANETTI

PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.42/44: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.001614-8 - DALTON PULA VEIGA - ESPOLIO (FELIPPE VEIGA DE AZEVEDO) (ADV. SP186734 FABÍOLA DO NASCIMENTO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl.140: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias ao autor. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.001683-9 - VALDIVINO MARIANO DA SILVA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.86: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.002891-0 - JULIO CIPRIANO BARROSO NETO (ADV. SP180047 ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.196: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.004346-6 - RICARDO BLANCO ARAGON E OUTRO (ADV. SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E ADV. SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 159/160: concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias ao autor.Int.

2005.61.04.010036-3 - HELOISE AGUIAR SILVA DANTAS (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.48: Defiro ao autor o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.003490-2 - MARIA DA GLORIA MACEDO DA SILVA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 137/190: ciência a parte autora. Consoante tópico final do termo de audiência de fl. 123, apresente a parte autora alegações finais. Após, volte-me os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.04.005464-0 - NEIDE FERNANDES JORGE (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa fls. 46/47, cujo cálculo está atualizado até fevereiro/2009 e, em se tratando de competência absoluta, remetam-se os autos ao Juizado Especial Fedetal desta Subseção.Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006883-3 - NIVIO CIRILO DA SILVA (ADV. SP245607 CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP233948B UGO MARIA SUPINO)

Fls. 63/64: concedo o prazo suplementar improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.04.007585-0 - ROGERIO GONCALVES MARQUES (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.48/49: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011791-1 - BASF S/A (ADV. SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl.213: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Após, retornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.04.013474-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0202515-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER) X RAVENSCROFT SHIPPING (AGENCIAMENTO E AFRETAMENTOS) LTDA (ADV. SP072224 SERGIO LUIZ RUAS CAPELA E ADV. SP107169 LUIZ ANTONIO RUAS CAPELLA)

Fl.81: Defiro ao embargado o prazo de 5 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.000630-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.04.006756-5) UNIAO FEDERAL X VIRGINIA BABUNOVICH E OUTROS (ADV. SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E ADV. SP177204 PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO)

Providenciem as impugnadas a juntada aso autos dos três últimos demonstrativos de pagamento.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.003881-0 - SELMA DOS SANTOS (ADV. SP240132 HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, justifique a autora a propositura da ação contra a Caixa Econômica Federal, pois, conforme se extrai dos documentos de fls. 27/35 e 39, o Contrato de Seguros foi firmado com a CAIXA SEGURADORA S/A, a qual tem personalidade jurídica própria e legitimidade para responder aos termos desta demanda.Int.

Expediente Nº 3729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.001465-8 - ADALCINO BATISTA SILVA E OUTRO (ADV. SP097905 ROBERTO DE SOUZA ARAUJO E ADV. SP133663 SANDRA VALERIA ANDRADE CATAO) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, aguarde-se a vinda das contestações.Após, venham os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Expediente Nº 3730

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.04.009855-2 - MARIA MARCOS CASSIMIRO E OUTROS (ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA E ADV. SP148105 GUSTAVO CONDE VENTURA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Trata-se de ação de conhecimento contra a CPFL - Companhia Piratininga e Luz e a ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte pleiteia o enquadramento de todos os autores que tenham consumo mensal de até 220 kwh, na Tarifa Residencial Baixa Renda, bem como a condenação da ré na devolução dos valores pagos que excedam os critérios estabelecidos pela referida tarifa, e na obrigação de instalar relógios em todas as residências situadas no Bairro denominado Catarina de Moraes, sob pena de cominação de multa. Citadas, as rés ofereceram contestação.Sucintamente relatado, decido. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro verossimilhança nas alegações dos autores, ante a abrangência das questões colocadas na inicial e a complexidade da prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica, que exige, além de justa contra prestação financeira, o preenchimento de requisitos de infra-estrutura básica, para a própria segurança dos interessados, em atuação conjunta das diversas esferas do poder público, cada qual em sua área de atuação, os quais não se encontram comprovadamente preenchidos nem delimitados os limites de responsabilidade. Isso posto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada pelos autores.Fls. 290/292: à vista das contradições contidas em sua manifestação, esclareça a UNIÃO FEDERAL se pretende integrar a lide no pólo ativo ou se pretende figurar como assistente da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no pólo passivo.Manifestem-se os autores sobre a contestação.Int.

Expediente Nº 3748

ACAO CIVIL PUBLICA

89.0205455-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CIA/ MARITIMA NACIONAL (ADV. SP192616 LEONE TEIXEIRA ROCHA)

Para o prosseguimento, regularize a ré a sua representação processual, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da sua alegada sucessão pela Libra Administração e Participações S/A. Após, venham conclusos para apreciação dos quesitos e admissão dos assistentes.

90.0201676-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0201675-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AREEIRA CAICARA LTDA (ADV. SP140991 PATRICIA MARGONI)

Fls. 88/89, 93 e 95, bem como da compatibilização das fases processuais deste feito com o de n. 90.0201675-1, digo da produção de prova pericial, é chegado o momento de reapensamento de ambos os autos. Providencie a Secretaria, devendo estes autos aguardar as providências em andamento nos apensos, que recebe a incumbência do processamento principal, a fim de viabilizar o início dos trabalhos periciais, em momento oportuno.

2002.61.04.004942-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (ADV. SP134557 FLAVIA DA CUNHA LIMA E ADV. SP243847 ARIANE COSTA DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (ADV. SP210268 VERIDIANA BERTOOGNA E ADV. SP159080 KARINA GRIMALDI E ADV. SP202700 RIE KAWASAKI) X ITARARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA (ADV. SP085539 MAGNA

TEREZINHA RODRIGUES) X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DA ORLA DA PRAIA DO ITARARE (ADV. SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E ADV. SP188672 ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Vistos. Manifestação de fl. 1.705. O autor público não se opõe ao aditamento do projeto, nos termos em que colocados pela Prefeitura Municipal de São Vicente (1.671/1.677), concordando, nesse aspecto, com a respectiva homologação. Não obstante, o autor, apesar de concordar com as informações prestadas (1.699/1.703), informa que está remetendo cópia de tais documentos para análise técnica o que faz inferir tratar-se de aceitação provisória, a depender, naturalmente, de certificação do quanto noticiado pela Municipalidade. Tal fato impede, no momento, a homologação requerida. Nessas condições, determino que os autos retornem ao Ministério Público Federal, para que informe a estimativa de tempo necessária para a realização do trabalho técnico de verificação. Manifeste-se o Município de São Vicente sobre a argumentação de fl. 1.705, em 10 (dez) dias, na parte final, que diz respeito à área subsistente, litigiosa, sendo entendido o silêncio como aceitação tácita do requerido pelo autor público.

USUCAPIAO

2000.61.04.010255-6 - ELEANA MARIA DOS SANTOS PINOTTI E OUTRO (ADV. SP013430 JECY DE LIMA FREITAS) X EMPRESA BANDEIRANTES DE ADMINISTRACAO S/A (ADV. SP004503 CARLOS ANTONIO DE CAMPOS PUPO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 427. Digam os réus. Após, venham conclusos.

2003.61.04.005532-4 - JOCYRA RIBEIRO PEREIRA E OUTROS (ADV. SP021540 PAULO SERGIO HOFLING E ADV. SP077886 MARIA LUCIA MORAES PIRAJA) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP156738 REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E PROCURAD MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 317/322. Intime-se o Sr. Perito Judicial do teor da documentação juntada, a fim de oportunizar a complementação dos trabalhos periciais. Encaminhem-se cópia dos documentos. Se em termos, retirados os autos no prazo de cinco dias, fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do laudo.

2003.61.04.016957-3 - TRANSLEITE SANTISTA LTDA (ADV. SP238375 IVETE ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X IMOBILIARIA BOM RETIRO LTDA X FERTIMAR TRANSPORTES ARMAZENS GERAIS LTDA (ADV. SP088063 SERGIO EDUARDO PINCELLA E ADV. SP103906 JOCIANA JUSTINO DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SANTOS (ADV. SP096054 ANGELA REGINA COQUE DE BRITO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA COOPERATIVA CENTRAL (MASSA FALIDA) (ADV. SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO E ADV. SP128785 ALESSANDRA MARETTI)

Vistos. À fl. 03, o autor informa: ressalte-se que o imóvel usucapiendo não tem qualquer identificação no competente registro de imóveis, ocasionando o desconhecimento pela autora de seu efetivo proprietário. A confrontante Imobiliária Bom Retiro não foi localizada para citação (fl 210-v.º). A confrontante Fertimar Transportes e Armazéns Gerais Ltda, informa que não é a proprietária da área que ocupa (fls 225/237), alegando ilegitimidade, e noticiando que a área é arrendada à empresa JAK Fertilizantes Ltda, juntando o respectivo contrato, e pedindo a sua exclusão da lide. Com base na decisão de fl. 262, foi determinada a citação da arrendante Massa Liquidanda da Cooperativa Agrícola de Cotia, na condição de confrontante, a qual contestou o feito às fls. 277/297, dizendo-se proprietária da área maior, equivalente a 42.000 m, e rebatendo os argumentos da inicial, por distorção da realidade dos fatos, inclusive sob o argumento (fl 279) de que a área (964,47m) objeto da presente ação não foi individualizada de forma suficiente e segura, sendo que sequer existe nos autos qualquer prova de quem seja o proprietário da área. No mesmo sentido, a manifestação da Prefeitura Municipal de Santos (fl 165), sobre a imprecisão das medidas do imóvel em questão. Pelos documentos de fl 12/16, sabe-se que a autora é proprietária de área maior, medindo 6.522mm, adquirida de Cooperativa Central de Laticínios, sendo possível, a partir daí entender que a área pretendida é encravada entre a sua propriedade e a da Cooperativa Agrícola de Cotia - Massa em Liquidação, com a confrontação aos fundos da Imobiliária Bom Retiro Ltda e à frente com a Rua Particular Ana Santos (ou Rua Ana Santos), não havendo certeza se próprio municipal, a depender de levantamento topográfico no local (fl. 165 in fine). Assim, em continuidade, ainda faltando a citação da confinante Imobiliária Bom Retiro Ltda, manifeste-se o autor sobre como pretende sanar a lacuna processual, ou informando novo endereço para citação. Sem prejuízo, manifeste-se sobre a contestação de fls. 277/297, da Cooperativa Agrícola de Cotia - Massa Liquidanda. Oportunamente, ao SEDI para incluir no pólo passivo a Massa Liquidanda da Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central, em Liquidação Judicial. Após, intime-se a Cooperativa Agrícola de Cotia para informar se o contrato de arrendamento às fls. 233/237, em favor de JAK Fertilizantes Ltda, ainda é válido à vista do prazo estipulado pela cláusula quatro. Com a resposta se apreciará do pedido de exclusão da Fertimar.

2006.61.04.002247-2 - JOSE CLESTINO BOURROUL - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP024412 ANTONIO DE NORONHA MIRAGAIA JUNIOR E ADV. SP017690 ILIANA SCHURIG MIRAGAIA) X AUGUSTO PEDALINO - ESPOLIO E OUTRO X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 303 e 311: ciente o Juízo das impugnações ao valor proposto. Assim, tendo em conta a proposta de fls. 295/300, do Sr. Perito Judicial, lastreada no Regulamento do IBAPE, e considerando que ao juiz é atribuído poder discricionário para ajustar os honorários periciais (art. 10 da Lei n.º 9.289/1996); considerando, ainda, o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a ser realizado, bem como o grau de zelo do profissional, as

condições financeiras das partes e os dados objetivos fornecidos nos autos, que facilitem ou venham a onerar a perícia, fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais deverão ser depositados por inteiro à ordem e à disposição do Juízo na Caixa Econômica Federal - PAB/JF, neste Fórum, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 33, parágrafo único, do CPC).

2007.61.04.007980-2 - VICENTE FRRARI E OUTRO (ADV. SP200428 ENDRIGO LEONE SANTOS E ADV. SP089898 JOAO APARECIDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Fls 189/195. Intime-se a União Federal para manifestação conclusiva sobre o seu interesse na lide, encaminhando-se cópia da respectiva informação técnica do SPU.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.011426-8 - LITORAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA (ADV. SP114338 MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1 - Ciência às partes da descida dos autos. 2 - Anoto recurso interposto da r. decisão de fls. 418/420, que não admitiu o recurso especial. 3 - Digam as partes. 4 - No silêncio, aguarde em arquivo o deslinde do agravo na via especial.

2001.61.04.003297-2 - VANDERLEY ANICETO DE LIMA E OUTRO (ADV. SP107699 JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP093801 INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA E ADV. SP091273 ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1 - Ciência às partes da descida dos autos. 2 - Anoto recurso interposto da r. decisão de fls. 234/236, que não admitiu o recurso especial. 3 - Digam as partes. 4 - No silêncio, aguarde em arquivo o deslinde do agravo na via especial.

2005.61.04.002904-8 - ARNALDO GIASSETTI E OUTRO (ADV. SP042882 ABEL BENEDICTO B DE OLIVEIRA FILHO E ADV. SP053520 LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FORTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (PROCURAD ALEXANDRE MOURA DE SOUZA E ADV. SP174794 SUMAYA RAPHAEL MUCKDOSSE E ADV. SP073495 GISELE BELTRAME) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista seu caráter infringente, dê-se vista dos autos aos autores e à UNIÃO FEDERAL, para que se manifestem sobre os embargos de declaração de fls. 697/700. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2006.61.04.000746-0 - VALDIR PELICAS (ADV. SP186051 EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS (ADV. SP202700 RIE KAWASAKI)

1 - Recebo a apelação de fls. 794/795, do réu, em ambos os efeitos. 2 - Às contra-razões. 3- Se em termos, subam os autos, observadas as cautelas de praxe.

ACAO POPULAR

2007.61.04.002264-6 - IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS (ADV. SP231765 IZABEL CORDEIRO ROSA DE SOUZA MATTOS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (ADV. SP029721 ANTONIO CARLOS PAES ALVES E ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA) X SANTOS BRASIL S/A (ADV. SP078983 FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E ADV. SP052629 DECIO DE PROENCA E PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da r. decisão de fl. 765, e tendo em conta o atendimento insuficiente das providências nela referidas, determino: a) expedição de ofício ao Exmo Sr. Ministro de Estado dos Transportes, requisitando cópia integral do processo administrativo n.º 00.568.000705/2006-13; b) para que esclareça, com foco na representação ofertada pela Libra Terminais S/A, opondo-se à licitude do adensamento da área pela CODESP à empresa Santos Brasil S/A, e consubstanciada nos Despachos n.ºs 143 e 144/2007/CONJUR/MT e no Parecer CONJUR/MT 437/2006, se houve homologação posterior, pelo Sr. Ministro dos Transportes, da decisão que julgou procedente o adensamento da área ao terminal Santos Brasil, então proferida pelo Sr. Secretário Substituto da Pasta Ministerial; c) oficie-se à ANTAQ, para que informe se houve recepção ou análise da questão qualificada na representação acima referida, diante da manifestação da CODESP de que ignora se existe procedimento nesse sentido; d) oficie-se ao TCU, solicitando informações a respeito de eventual decisão emanada do procedimento n.º 022.750/2006-6, referente à mesma representação, com o envio ao Juízo de cópia ou informações do estágio atual do feito. Encaminhem-se cópias dos respectivos documentos, da decisão de fl. 765 e da presente, com prazo de resposta em 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.04.010808-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP107753 JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E ADV. SP251238 ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X VALDECIR MACHADO DA SILVA Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restituir à CEF a quantia de R\$ 3.190,74, corrigida monetariamente, desde o recebimento indevido até a data do efetivo pagamento, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS, com acréscimo de juros legais e moratórios, conforme fundamentação retro. Ante a condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu é isento do

pagamento das verbas sucumbenciais.P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2004.61.04.002408-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.004796-0) MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA SUC MEGPAR PARTICIPACOES S/A (ADV. SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES E ADV. SP117183 VALERIA ZOTELLI) X JOSE CARLOS MONTEIRO (ADV. SP128117 LILIAM CRISTINE DE CARVALHO E ADV. SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E ADV. SP131466 ANA LUCIA LOPES MONTEIRO E ADV. SP137552 LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

1. Fls 109/111. Ciência às partes. 2. Aguarde sobrestado em arquivo.

OPOSICAO - INCIDENTES

97.0208232-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0208231-5) UNIAO FEDERAL (PROCURAD YVETTE CURVELLO ROCHA) X DARIO SANTANA (ADV. SP044276 JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR)

Vistos. Nos termos do artigo 59 do CPC, este incidente, já instruído, aguarda o término da instrução dos autos principais, n.º 97.0208231-5, para julgamento conjunto. Ultimadas as providências naqueles, após a manifestação do DNIT, venham conclusos para exame.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2003.61.04.017921-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER E ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO (ADV. SP050306 MIGUEL SEIAD BICHIR NETO)

Fls 304/316. Ao autor.Igualmente, dê-se ciência ao vistor judicial para manifestação em 10 (dez) dias.Venham, após, os autos conclusos.

2004.61.04.001470-3 - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (ADV. SP088194 MONICA MORAES MENDES E ADV. SP154869 CECÍLIA PAOLA CORTES CHANG E ADV. SP039325 LUIZ VICENTE DE CARVALHO E ADV. SP126627 ALEXANDRE RAYES MANHAES E ADV. SP182403 FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONGAGUA (ADV. SP118688 JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI E ADV. SP105000 DANCRID TOALHARES E ADV. SP132667 ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES)

Fls 505/506. Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais.

2007.61.04.006262-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. SP125182 ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA E ADV. SP156372 CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES E ADV. SP163327 RICARDO CARDOSO DA SILVA E PROCURAD SEM PROCURADOR) X STOLTHAVEN SANTOS LTDA (ADV. SP028955 ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR E ADV. SP054224 SILVANA BENINCASA DE CAMPOS)

Vistos. Fls 284/288. Na esteira do entendimento esposado na r. decisão de fl. 282, mantenho indene a r. decisão de fl. 231, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, nela nada havendo a reparar. Ao especificarem provas, a ré requereu a testemunhal, pericial e documental (233); o autor pediu a pericial e documental (300/301) e a União, aqui assistente, ratifica pedido anterior (193/194), apenas que com manifestação posterior ao assistido DNIT, a fim de evitar quesitos conflitantes (305). Diante do exposto, e tendo em mente o despacho de fl. 174 e o decidido anteriormente à fl. 231, item 03, nomeio perito judicial engenheiro OSVALDO JOSÉ VALLE VITALI, que será intimado após a manifestação das partes, para apresentar proposta de honorários periciais definitivos (artigo 33, parágrafo único do CPC). Com a manifestação do DNIT, dê-se vista à União Federal, para reexame dos quesitos anteriormente apresentados.

ACOES DIVERSAS

93.0208500-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WILLIAMS SERVS/ MARITIMOS LTDA (ADV. SP013317 RUY DE MELLO MILLER E ADV. SP014143 ANTONIO BARJA FILHO)

Reitere-se, com prazo de resposta em 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0206978-4 - RENE GONCALVES DA SILVA (ADV. SP104974 ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a certidão supra, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 270/2008. Ante a manifestação de fls. 156/157, expeça-se novo alvará. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. André Mazzeo Neto para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data expedição - 08/04/2009.

94.0205926-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP084994 MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (ADV. SP175542 ISABELLA CARDOSO ADEGAS)

Intime-se a Dra. Isabella Cardoso Adegas para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data expedição - 15/04/2009.

95.0203507-0 - MARISA CORREIA LOPES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP076007 MARCIO ANTONIO SASSO E ADV. SP100593 NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO E ADV. SP033553 VERA HELOISA COVIZZI M B ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP208928 TALITA CAR VIDOTTO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 567. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Vera Heloisa Covizzi Mena Barreto Alonso para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data expedição - 15/04/2009.

95.0204410-0 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS) LTDA (ADV. SP088430 JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD OSWALDO SAPIENZA) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO-CODESP (ADV. SP010771 CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E ADV. SP111711 RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Intime-se o Dr. João Maria Vaz Calvet de Magalhães para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data expedição - 15/04/2009.

95.0207922-1 - JOSE DONIZETE ANGELOTTO (ADV. SP123545 VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 232. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Valter Francisco Meschede para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data expedição - 15/04/2009

97.0208733-3 - NELSON MARTINEZ (PROCURAD JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP094066 CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E ADV. SP099950 JOSE PAULO NEVES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 280. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. José Alexandre Batista Magina para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data expedição - 08/04/2009.

98.0208164-7 - ROSALI DIAS FREITAS (PROCURAD DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista a manifestação de fl. 158, cumpra a secretaria o item 1 do despacho de fl. 154. Intime-se. Intime-se a Dra. Daniela Dias Freitas para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data expedição - 15/04/2009.

98.0209288-6 - SUELI VILLARINHO JARDINETTI E OUTROS (ADV. SP093841 CYRA TEREZA BRITO DE JESUS E ADV. SP069931 NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação de fls. 286/287, expeça-se alvará judicial, em nome do co-autor José Saúda Filho, autorizando o levantamento do montante depositado referente ao vínculo empregatício com a empresa Alberto Edward Warwic Junior. Intime-se. Intime-se a DRa. Neuza Claudia Seixas Andre para que providencie a retirada do alvará judicial expedido em 06/04/2009.

1999.61.04.005110-6 - JOSE MARCELO DE CAMARGO CESAR (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS

JUNIOR)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 205. Após a liquidação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Intime-se o Dr. José Carlos Marzabal Paulino para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data expedição - 08/04/2009

2000.61.04.004597-4 - HUMBERTO RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP121340 MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP140613 DANIEL ALVES FERREIRA E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Tendo em vista o noticiado pela Caixa Econômica Federal à fl. 358, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 173/2008. Oficie-se a instituição financeira para que se porventura o referido alvará for localizado, seja desconsiderado, em virtude do seu cancelamento. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 344. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Marcelo Guimarães Amaral para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data expedição - 08/04/2009.

2000.61.04.006160-8 - FRANCISCO XAVIER GOMES (ADV. SP164513 ADRIANA TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 240. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a diferença apontada às fls. 274/277. Intime-se. Intime-se a Dra. Adriana Teodosio Gomes para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data expedição - 15/04/2009.

2000.61.04.010837-6 - LAURY LEBRE E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 271. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito de honorários advocatícios referente aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC 110/01. Intime-se. Intime-se o Dr. Vladimir Conforti Sleiman para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data expedição - 08/04/2009.

2001.61.04.001243-2 - RAUL DE JESUS RECABARREN COFRE E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP028445 ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 375. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se o Dr. Vladimir Conforti Sleiman para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data expedição - 15/04/2009.

2001.61.04.001665-6 - JOAO DE OLIVEIRA (ADV. SP111570 JOSE LUIZ DA CONCEICAO E ADV. SP097225 CARLOS FERREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o Dr. Mauricio Nascimento de Araujo para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data expedição - 15/04/2009

2002.61.04.001276-0 - ALOISIO RENATO DOS SANTOS (ADV. SP093823 JOAO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP096298 TADAMITSU NUKUI)

Cumpra a secretaria o tópico final da sentença de fls. 89/93, que determinou a expedição de alvará judicial autorizando o levantamento do montante depositado na conta vinculada do autor. Intime-se. Intime-se o Dr. João Antonio Francisco para que providencie a retirado do alvará expedido em 06/04/2009.

2002.61.04.008487-3 - ATAIR BRAGANCA SAUDA (ADV. SP063536 MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 135. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. Intime-se a Dra. Maria José Narcizo Pereira para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data expedição - 08/04/2009.

2003.61.04.004991-9 - ANTONIO JOEL TEIXEIRA ALMEIDA E OUTROS (ADV. SP071539 JOSE CARLOS DA SILVA E ADV. SP038405 ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E ADV. SP201316 ADRIANO MOREIRA E ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 202. Após a liquidação e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Intime-se a Dra. Adriana Moreira Lima para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data expedição - 08/04/2009.

2005.61.04.010700-0 - ARMANDO PESTANA (ADV. SP190320 RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se o Dr. Ricardo Guimarães Amaral e Mauricio Nascimento de Araujo para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data expedição - 08/04/2009

2006.61.04.003864-9 - PEDRO AURELIANO DE SOUZA (ADV. SP202388 ALESSANDRA TOMIM BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP230234 MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Intime-se a Dra. Alessandra Tomim Bruno para que providencie a retirada do alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento. Data expedição - 08/04/2009.

2006.61.04.004410-8 - JOSUE ALAIDE MOREIRA (ADV. SP167266 YONE MARLA PALUDETO DEVECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada na conta vinculada do autor, conforme determinado no tópico final da sentença de fl. 123. Intime-se. Intime-se a dra. Yone Marla Paludeto Devechi para que providencie a retirada do alvará judicial expedido em 06/04/2009.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto Belª SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0200310-8 - DRAUZIO JACOB E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)

Apresentem os habilitandos sucessores de José Luiz Evaristo a certidão de inexistência de dependentes habilitados. Dê-se ciência da expedição das requisições de pagamento. Manifestem-se os autores sobre a certidão de fls. 378, de não expedição das requisições de pagamento. Intime-se.

2002.61.04.001830-0 - ANTONIO LOPES DURAN (ADV. SP046715 FLAVIO SANINO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

2002.61.04.003265-4 - ANTONIO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos em Inspeção. Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.04.006190-3 - JOSE JESUS COSTA (ADV. SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

2002.61.04.006748-6 - AFONSO DA FONSECA SALGACO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento.

2003.61.04.000819-0 - WILSON AUGUSTO SANTOS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E

ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 131: Expeça-se requisição de pagamento, tendo em vista a concordância do INSS com o saldo remanescente.

2003.61.04.004611-6 - JOAO CARLOS RAMOS (ADV. SP082319 RAYCELDO JORGE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP110407 ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Expeça-se requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. 1,8 Int.

2003.61.04.006267-5 - ARNALDO SILVEIRA JUNIOR E OUTROS (ADV. SP148075 CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS) FLS. 144/145: Oficie-se conforme requerido pelos réus. Expeçam-se ofícios precatórios no valor da execução de R\$ 54.385,17 (fls. 109/110), uma vez que houve a expressa concordância da autarquia-ré à fl. 141. Int.

2003.61.04.013160-0 - JOSE SEVERINO TEODORO (ADV. SP048894 CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP078638 MAURO FURTADO DE LACERDA)

Expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, dê-se ciência ao autor da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento, sobrestando-se os autos até o pagamento.

2003.61.04.014529-5 - YAEKO OMURO SUSUKI E OUTROS (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. 223: Expeça-se requisição de pagamento com relação ao autor Antônio dos Santos da Silva. Quanto aos autores Maria Neudes Bonalume Viana e Manuel Pereira Dias, as requisições já foram expedidas conforme fls. 219/220. Publique-se o despacho de fls. 218. Int.

2003.61.04.015092-8 - ANTONIO CARDOSO (ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça-se requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

2003.61.04.016302-9 - ROBERTO ALVES CAPELLA (ADV. SP153837 DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

FLS. 70: expeça-se requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Publique-se o despacho de fls. 72. Int.

2003.61.04.018226-7 - GIACOMO DADDA (ADV. SP043245 MANUEL DE AVEIRO E ADV. SP133691 ANGELA APARECIDA VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANTONIO CESAR B MATEOS)

Diante da concordância do réu com os cálculos apresentados pelo autor, expeça-se requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo a notícia de pagamento, sobrestando-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. ARLENE BRAGUINI CANTOIA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1839

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.017752-4 - MARIA DE FATIMA FERNANDES (ADV. SP115827 ARLINDO FELIPE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA DO CARMO LIMA

Fls. 325 - Defiro. Cite-se a co-ré MARIA DO CARMO LIMA por edital, com prazo de validade de 15 (quinze) dias. Int.

2000.61.00.023183-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.023182-5) METALZILO

INDL/ LTDA (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 386/395: apesar de formalmente citada, não vejo na certidão de fls. 386 qualquer menção ao Procurador da Fazenda Nacional (representante legal no caso). O provável defeito na citação (explicado pelo fato da determinação ter vindo da Justiça Estadual e não Federal) resta reforçado na fl. 395, que também, atesta prejuízo à ré (ausência de sua defesa). Disso, determino nova citação da União (Fazenda Nacional), reabrindo-se prazo para defesa. Intime-se.

2006.61.14.006705-2 - ROSEMEIRE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP181000 DÉBORA DIAS PASCOAL E ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nomeio o DR. JOSÉ OTAVIO FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para atuar como perito do Juízo, devendo responder aos quesitos apresentados. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Após a resposta aos ofícios de fls. 62/64, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

2008.61.14.003146-7 - IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA (ADV. SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 89 por seus próprios fundamentos. Int.

2008.61.14.003661-1 - PANIFICADORA E CONFEITARIA VILA ESTER LTDA (ADV. SP231978 MARIO WILSON APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão de fls. 54 verso, recebo as petições de fls. 49 e 53 como emenda à inicial, devendo a secretaria encaminhar os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 54. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 54: Ante a ausência do periculum in mora e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar a tutela após a contestação. Cite-se. Int.

2008.61.14.003815-2 - ELSON JOSE SANTANA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 18, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.003816-4 - DANILO DA SILVA FELIX (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int.

2008.61.14.003864-4 - EUNICE MARIA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 14, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.004252-0 - MARIA DO CARMO SILVA MENEZES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, cumprindo integralmente o despacho de fls. 14, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.005559-9 - EDILCE MARIA DOS SANTOS (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a autora integralmente o despacho de fls. 25, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.005917-9 - JOSE FERREIRA SIMOES (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareça o autor a interposição da presente demanda face aos documentos de fls. 22/24, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para o autor cumprir o despacho de fls. 26. Int.

2008.61.14.005920-9 - JOSE LEME VIEIRA (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, esclareça o autor a interposição da presente demanda face aos documentos de fls. 20/23, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.005924-6 - MARIO TADASHI MIZUTANI (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, esclareça o autor a interposição da presente demanda face aos documentos de fls. 28/30, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.006063-7 - ALBINO HENRIQUE FERRARI (ADV. SP077351 WALTER ARAUJO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006166-6 - CLEONICE LEITE MACEDO (ADV. SP064203 LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006185-0 - MARCOS DONATANGELO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP215967 JANAINA LOMBARDI MATHIAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006310-9 - JOSE ADRIANO DA SILVA (ADV. SP187957 EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006338-9 - FRANCISCO DO BONFIM QUEIROZ (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.006444-8 - LUACY SALVIANO DE FRANCA (ADV. SP216898 GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls. 194/195 - Publique-se corretamente a decisão de fls. 187/188.Fls. 187/188 - Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se com os benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Intimem-se.Int.

2008.61.14.006592-1 - LEONILDA DE SOUSA FERNANDES (ADV. SP078096 LEONILDA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito.Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.Ao SEDI para as providências cabíveis, reautuando-se.Após, providencie a autora, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como a contrafé necessária à citação da CEF, sob pena de extinção.Int.

2008.61.14.006603-2 - WALDEMIR BRITO MENDES (ADV. SP177966 CASSIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, a parte autora deverá emendar a inicial esclarecendo o requerido às fls. 10/12.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

2008.61.14.006743-7 - PEDRO ROBERTO RIBEIRO (ADV. SP237412 VANISSE PAULINO DOS SANTOS E ADV. SP224738 FATIMA APARECIDA MARQUES ALCARÁZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 40/47: Verifico que o autor na tentativa de cumprir o despacho de fl. 35 protocolizou junto ao INSS pedido de aposentadoria, porém, ao contrário de todo o explanado na peça inicial, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 44/45).Assim, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o autor cumpra o despacho de fl. 35.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

2008.61.14.006972-0 - MARIA HELENA DOS SANTOS (ADV. SP236872 MARCIA CRISTINA SAS FRANÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.007248-2 - ELISA ALTINA FERNANDES (ADV. SP134165 LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula a parte requerente pleito fundamentado em evidente litígio, visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado. Em assim sendo, mostra-se descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente, possibilitar à parte requerente o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80. Há efetiva lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu direito. Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a desenvolver-se segundo o procedimento ordinário. Ao SEDI para as providências cabíveis, reatuando-se. Após, providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão ora determinada, bem como a contrafé necessária à citação da CEF, sob pena de extinção. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Int.

2008.61.14.007336-0 - MARIA ZELIA JANUARIO (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2008.61.14.008097-1 - FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS (ADV. SP240756 ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Preliminarmente, a ré deverá regularizar sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento da contestação juntada às fls. 31/41, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.000120-0 - DELPHINA ROSA ESTEVES (ADV. SP135778 MARCIA DE MACEDO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 37/49 - Manifeste-se a ré - CEF. Int.

2009.61.14.000272-1 - CLAUDINEI GRIGIO (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA E ADV. SP184137 LILIAN DA SILVA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.000562-0 - YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP214645 SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO
Face ao depósito de fls. 93, declaro suspensão a exigibilidade do crédito. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.000838-3 - ALIDIO PEREIRA DA SILVA (ADV. SP117221 JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.000910-7 - FABRICIO APARECIDO JORGE (ADV. SP268052 FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E ADV. SP198403 DARCI BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor indicado no Auto de Infração, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido, não podendo mencionado depósito ser substituído por fiança bancária, em razão de ausência de previsão legal (STJ, Resp 873067, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/12/2006). Posto isso, concedo ao Autor o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade. Intime-se.

2009.61.14.000911-9 - VAINÉ MENEGONI JORGE (ADV. SP268052 FLAVIO NIVALDO DOS SANTOS E ADV. SP198403 DARCI BENEDITO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
A ação anulatória de débito deve contar com o depósito preparatório do valor indicado no Auto de Infração, monetariamente corrigido e acrescido de juros e multa de mora e demais encargos, nos termos do art. 38 da Lei nº 6.830/80. Em assim sendo, não há falar-se em antecipação de tutela que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, sem a necessária comprovação do depósito do montante integral e em dinheiro do débito discutido, não podendo mencionado depósito ser substituído por fiança bancária, em razão de ausência de previsão legal (STJ, Resp 873067, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14/12/2006). Posto isso, concedo ao Autor o prazo de dez dias para que providencie o depósito referido, sob pena de prosseguimento da ação sem a pretendida suspensão de exigibilidade. Intime-se.

2009.61.14.000913-2 - ANA PAULA LEITE (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.000914-4 - JOSEFA SILVA SILVEIRA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.000915-6 - FRANCISCO SOARES DA SILVA (ADV. SP181384 CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001202-7 - CELIA MARIA DA SILVA (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001204-0 - VERA LUCIA PEREIRA DE SANTANA (ADV. SP224824 WILSON LINS DE OLIVEIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001211-8 - RAYMUNDO TEIXEIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP079644 ALCIDES TARGHER
FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista que consta da petição inicial o espólio, apresente o representante, o Termo Judicial de Inventariante
assumido nos autos do inventário, comprovando que possui poderes para representá-lo em juízo. Não tendo ocorrido
inventário ou arrolamento, a legitimidade processual é dos herdeiros em nome próprio. Nesse caso, a parte autora
deverá aditar a petição inicial, bem como apresentar novo instrumento de procuração e declaração de pobreza em nome
próprio, comprovando sua qualidade, apresentando a certidão de óbito.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.001234-9 - LUCIANE CRISTINA ARAUJO ALVES (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA
JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem
privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade
judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.001271-4 - MANOEL PEDREGOZA DIAS E OUTRO (ADV. SP261040 JENIFER KILLINGER CARA)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a co-autora PATRICIA ROSA RIBEIRO a regularização de sua representação processual, devendo
subscrever o instrumento de procuração às fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Deverá, ainda no
mesmo prazo, apresentar a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos
recursos necessários a sua subsistência.Int.

2009.61.14.001276-3 - GILBERTO MACHADO TERRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001294-5 - EDSON DORTA DA SILVA (ADV. SP134437 ANTONIO STAQUE ROBERTO) X CAIXA
ECONOMICA FEDERAL - CEF
Lançando mão de procedimento de jurisdição voluntária, formula o requerente pleito fundamentado em evidente litígio,
visto restar subentendido que a CEF estaria recusando o levantamento de FGTS pleiteado.Em assim sendo, mostra-se
descabida a simples formulação de requerimento de expedição de alvará judicial, in casu direcionado a, tão somente,
possibilitar ao herdeiro o levantamento de valores depositados em nome do titular, conforme Lei nº 6.858/80.Há efetiva
lide, cuja solução não pode ser dada nos estreitos limites de simples requerimento de alvará judicial, afigurando-se
inadequada a via processual eleita, de sorte que deveria o interessado valer-se das vias ordinárias em busca de seu
direito.Entretanto, por medida de economia processual, determino a conversão do rito, passando o processo a
desenvolver-se segundo o procedimento ordinário.Ao SEDI para as providências cabíveis, reautuando-se.Após,
providencie o autor, em 10 (dez) dias, a emenda da inicial, promovendo as alterações legais decorrentes da conversão
ora determinada, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.001295-7 - JOSEFA ALVES DE SANTANA E OUTRO (ADV. SP183226 ROBERTO DE SOUZA) X
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, apresentando o instrumento de procuração,
no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.001320-2 - JONAS LIMA ROCHA (ADV. SP229843 MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001321-4 - ROBSON DAVI DE OLIVEIRA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001352-4 - ORITO GOMES AZOIA (ADV. SP260752 HELIO DO NASCIMENTO E ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001379-2 - MANUELLA CITELLI E OUTRO (ADV. SP245214 KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, apresentando novo instrumento de procuração, que deverá constar nome da menor autora, representada por sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.001380-9 - HELENA CAMPAGNARO MENEGHEL (ADV. SP166985 ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos.A parte autora deverá emendar a inicial incluindo no pólo ativo ELZO MENEGHEL, tendo em vista o instrumento de procuração de fls. 07, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.Deverá, ainda no mesmo prazo, regularizar os instrumentos de procuração de fls. 06 e 07, que deverão ser assinados pelos autores, bem como apresentar a declaração de que não podem arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência.Int.

2009.61.14.001381-0 - LIDIO PACHECO RIBEIRO (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos. Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação, ante o caráter satisfativo do pedido nesta fase processual. Cite-se.Intime-se.

2009.61.14.001395-0 - PAULO MARTINS CIPRIANO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001407-3 - TEREZINHA DE JESUS BENAGLIA DE SOUZA (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por idade.Somente com o que consta dos autos não há necessária verossimilhança, já que nada foi comprovado em relação aos recolhimentos nos períodos alegados.No mais, a contagem do INSS de fls. 30, a qual verifica um total de 110 contribuições, engloba períodos posteriores ao ano em que a autora completou 60 anos de idade.Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

2009.61.14.001408-5 - SONIA ACORINTE DO NASCIMENTO (ADV. SP198474 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a autora o reconhecimento de seu direito à aposentadoria por idade.Somente com o que consta dos autos não há necessária verossimilhança, já que nada foi comprovado em relação aos recolhimentos nos períodos alegados.No mais, a contagem do INSS de fls. 37/38, a qual verifica um total de 137 contribuições, engloba períodos posteriores ao ano em que a autora completou 60 anos de idade.Assim, INDEFIRO a tutela antecipada pleiteada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se.Intime-se.

2009.61.14.001412-7 - MARIA DAS NEVES DE VASCONCELOS DE JESUS (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001413-9 - CICERO GOMES DA SILVA (ADV. SP254433 VANESSA CONCEIÇÃO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001415-2 - WALTER CADONI (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001417-6 - JOSE DOMINGOS DE MATOS (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001434-6 - IND/ BRAIDO LTDA (ADV. SP204354 RICARDO BRAIDO) X UNIAO FEDERAL
Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção destes autos com o de nº 92.0022498-9, por tratar-se de pedidos distintos. Esclareça a parte autora qual o seu CNPJ correto, tendo em vista que constam números diferentes na inicial, procuração e contrato social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Ainda no mesmo prazo, providencie a parte autora a regularização do instrumento de procuração de fls. 88, nos termos do artigo 6º e 7º do Contrato Social às fls. 89/107. Sem prejuízo, apresente também a via original chancelada da guia DARF de fls. 108, referente às custas processuais. Int.

2009.61.14.001439-5 - AMERICO DE JULIO (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001535-1 - ANTONIO GONCALVES DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001537-5 - CATARINA VILAR SOARES (ADV. SP238670 LAERTE ASSUMPÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001540-5 - MARCIO NUNES DE ANDRADE (ADV. SP018412 ARMANDO CAVINATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.001683-5 - TEREZINHA CARLOS DOS SANTOS MARTINS (ADV. SP050598 ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, determino a realização da perícia em momento oportuno. É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado (a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.61.14.001699-9 - YOKI ALIMENTOS S/A (ADV. SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES E ADV. SP235576 KARINA SUZANA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL
Ante a ausência do periculum in mora e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar a tutela após a contestação. Cite-se.

2009.61.14.001700-1 - ELIO MACCAFERRI (ADV. SP258565 RENATA ATHAS HIDALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, a parte autora deverá aditar a petição inicial atribuindo valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial pretendida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Deverá, ainda no mesmo prazo, apresentar a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial. Sem prejuízo, forneça a contrafé para citação do réu. Int.

2009.61.14.001707-4 - SEBASTIAO ALVES FERREIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante das cópias juntadas às fls. 15/18, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.001718-9 - BENEDITO TOMAZ AQUINO FILHO (ADV. SP106350 HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001723-2 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001724-4 - MARCOS MATIAS DE SA (ADV. SP272634 DANILO MARTINS STACCHINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001738-4 - MARIA DE LOURDES LIMA OLIVEIRA UCHOA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001762-1 - IRENE BANDEIRA DE ALENCAR (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A autora deverá regularizar a declaração de fls. 09, assinando-a, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.14.001773-6 - ARLINDO DE JESUS (ADV. SP189800 GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E ADV. SP225974 MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001775-0 - VITALINA OLIVEIRA DE SOUZA (ADV. SP190586 AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, a parte autora deverá juntar, no prazo de 10 (dez) dias, resultado da perícia administrativa realizada em 09/03/2009 (fl. 05).Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Intime-se.

2009.61.14.001811-0 - JOSE MARIA REIS (ADV. SP105844 MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001816-9 - ROSINEIDE BARBOZA AMARANTE (ADV. SP145345 CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante das cópias de fls. 103/107, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Sem prejuízo, ainda no mesmo prazo, apresente a parte autora a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários a sua subsistência.Int.

2009.61.14.001818-2 - VILMAR RODRIGUES DE JESUS (ADV. SP069155 MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001819-4 - ANTONIO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001829-7 - ROSALINA INACIA RODRIGUES DE SOUZA (ADV. SP204024 ANDREA GENI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001831-5 - MARIA DAS GRACAS PINTO (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.001836-4 - IVONETH MARIA DO NASCIMENTO (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001842-0 - MARIA JOSE AULETTA (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001847-9 - FRANCISCA INOCENCIA DA COSTA (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001848-0 - MARIA HELENA COSTA PEREIRA (ADV. SP130279 MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001851-0 - DALTON ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP272915 JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001896-0 - ALVARO RIBEIRO COSTA (ADV. SP205000 ROBSON CÉSAR MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção destes autos com o de nº 2007.63.01.057595-9, por tratar-se de pedidos distintos.Considerando que a presente ação possui como objeto conta poupança conjunta conforme fls. 19/21, a parte autora deverá aditar a inicial para incluir no pólo ativo o interessado, providenciando a regularização de sua representação processual e declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.14.001899-6 - DANIEL ALVES DE SOUZA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001900-9 - ANIZIO MACIEL DE SOUZA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001903-4 - JOSE ALVES FONSECA (ADV. SP115726 TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.14.001922-8 - MARLENE GOMES LAGE (ADV. SP187957 EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES E ADV. SP282616 JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o pedido inicial trata-se de auxílio-doença acidentário ou previdenciário, emendando a inicial se necessário.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

2009.61.14.001925-3 - HENRIQUE SIGNOR DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Disso, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Informe o autor se mora com os pais, trazendo nome, qualificação e endereço completos para nomeação de curador especial (art. 9º do CPC), em 10 (dez) dias. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Necessária intervenção do Ministério Público Federal, que deverá ser intimado de cada ato deste feito. Anote-se na capa destes autos. Intimem-se. Cite-se o INSS.

2009.61.14.001945-9 - ELIANE CRISTINA NASCIMENTO (ADV. SP144852 LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001949-6 - JACELIA MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP107999 MARCELO PEDRO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001955-1 - JOSE MARIA MONTEIRO DA COSTA (ADV. SP282617 JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001987-3 - HELIO BARBOSA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001991-5 - FELIX DE MIRANDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, o advogado Guilherme de Carvalho deverá regularizar a petição inicial, assinando-a, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Se regularizado, venham conclusos.

2009.61.14.001994-0 - CLAUDIO TORRECILLAS TORRECILLAS (ADV. SP268417 HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a classe processual para constar Procedimento Ordinário. Defiro o depósito judicial conforme requerido. Cite-se.

2009.61.14.001996-4 - REINALDO TADEU COSTA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001997-6 - EDNO VISIBELI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.001999-0 - ROBERTO SANCHES VACCARI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002000-0 - ROSANA APARECIDA PERES ALONSO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002010-3 - ELZA NORONHA GOMES (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002011-5 - JOSE SELSO TEIXEIRA DE MIRANDA (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002012-7 - MAURICIO RODRIGHERO (ADV. SP256767 RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002013-9 - HELENICE BERNADETE MACHADO OLIVEIRA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002016-4 - ELITA MOREIRA DA SILVA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.002043-7 - ANTONIA APARECIDA BONOME UCHOA SARAIVA (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.002049-8 - FRANCISCO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP116305 SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O(s) autor(es) deverá(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.002082-6 - ELEVI TEIXEIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP260731 EDUARDO ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002143-0 - NATALINA DE SOUZA GOMES - ESPOLIO E OUTRO (ADV. PR026446 PAULO

ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Tendo em vista que consta da petição inicial o espólio, apresente o representante, o Termo Judicial de Inventariante assumido nos autos do inventário, comprovando que possui poderes para representá-lo em juízo, providenciando também a regularização da representação processual, apresentando o original da procuração e declaração de pobreza. Não tendo ocorrido inventário ou arrolamento, a legitimidade processual é dos herdeiros em nome próprio. Nesse caso, a parte autora deverá aditar a petição inicial, bem como apresentar novo instrumento de procuração e declaração de pobreza em nome dos herdeiros, comprovando sua qualidade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.002158-2 - VICENTINA DA SILVA PACHECO (ADV. SP186601 ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002167-3 - MARIA DE LOURDES LOPES CRUZ (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora deverá aditar a inicial atribuindo valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial pretendida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.002176-4 - JOSE RUBENS TABORDA (ADV. SP114598 ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido. Cumpra-se, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.61.14.002196-0 - MARIA NAZARE BARBOSA DE ARAUJO (ADV. SP192566 DIRCE MARIA CARDOSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção destes autos com o de nº 2009.63.17.001113-3, conforme cópias de fls. 39/41. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora, de acordo com os documentos de fls. 12/13. Após, a parte autora deverá aditar a petição inicial, atribuindo valor à causa, que no caso corresponde à vantagem patrimonial pretendida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Deverá, ainda no mesmo prazo, esclarecer se o filho CLEBER ARAÚJO BUENO ainda recebe o benefício pretendido, retificando, se o caso, o polo passivo da presente ação. Int.

2009.61.14.002199-5 - MARTA DE BARROS GONCALVES (ADV. SP103781 VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002201-0 - MARIA CICERA ARAUJO ALVES (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002210-0 - FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002212-4 - MARCIA ALVES PELAEZ Y GUTIERREZ (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das cópias de fls. 96/100, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.002216-1 - JOSE GAMA DE LACERDA (ADV. SP171132 MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o autor ajuizou a presente demanda com o intuito de ver restabelecido o auxílio-doença que percebia em virtude de ter sofrido acidente de trabalho, e considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna

carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.14.002229-0 - RICARDO DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP254832 VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO

Atentando-se pelo fato da prolação de sentença nos autos da ação ordinária nº 2005.61.14.000705-1, mencionada pelos autores às fls. 05, que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC (fls. 96/97), bem como da documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a apresentação da contestação, ante o caráter satisfativo do pedido nesta fase processual. Cite-se. Intime-se.

2009.61.14.002249-5 - MARIA DAS NEVES FELIX (ADV. SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002257-4 - DIRCE APARECIDA TEIXEIRA (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002261-6 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MULARI (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002276-8 - CLAUDIONOR FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002295-1 - ROBERTO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002300-1 - NATALICIO CUSTODIO (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar a tutela após a contestação. Cite-se.

2009.61.14.002301-3 - ANTONIO ALVES DE FIGUEIREDO (ADV. SP161340 RENATA FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O(s) autor(es) devera(ão) apresentar declaração de que não pode(m) arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.14.002325-6 - ELENITA ALVES MOREIRA (ADV. SP145671 IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002336-0 - MARIA HELENA DA SILVA (ADV. SP072927 CLAUDIO RODRIGUES MORALES E ADV. SP170413E MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002365-7 - WAGNER MACHADO DE BARROS (ADV. SP187608 LEANDRO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, forneça a parte autora a contrafé para citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, venham conclusos. Int.

2009.61.14.002377-3 - ALZIRA ROMUALDA MOREIRA (ADV. SP273436 CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da

via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado(a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Assim, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, documento que comprove a cessação do benefício nº 31/122.717.690-0, bem como a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido de aposentadoria por invalidez. Cumpra-se, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

2009.61.14.002380-3 - MILTON EMILIO PIVA (ADV. SP256004 ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002420-0 - CLEONICE REGIOLLI CARDOSO (ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar o nome da autora conforme documento de fls. 08. É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado (a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.61.14.002447-9 - CARLOS ANTONIO EMIDIO (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002448-0 - SEBASTIANA VANDIR GREGORIO MENEGUEL DAMELIO (ADV. SP226041 PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002456-0 - ANGELITA MARIA DA CONCEICAO LIMA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. A parte autora deverá aditar a petição inicial, incluindo no pólo passivo da presente ação NAISE MACHADO DE SOUZA, tendo em vista que recebe atualmente o benefício pretendido, fornecendo o CPF, endereço e contrafé para sua citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.002510-1 - ARARIPE DE COL (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. É dever do Juiz conhecer de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, sobre a presença no processo de todos os seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, bem como sobre as condições da ação (art. 267, 3º, do CPC). Neste sentido, no meu entender, para que se possa aferir nas demandas previdenciárias a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo junto ao INSS ou de que teria este se negado a protocolizar o seu pedido, salvo nos casos em que a negativa da Autarquia ao pleito já é notória, como por exemplo, nos recentes casos de revisão do IRSM, do IGP-DI ou das cotas de pensão. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência a pretensão que o segurado (a) entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse agir através de um processo judicial. Isso posto, apresente a parte autora, no prazo de 60 dias, a comprovação do prévio requerimento administrativo ou da negativa do INSS em protocolar o seu pedido, sob pena de extinção do processo. Int.

2009.61.14.002522-8 - ROSANGELA VEIGA DE OLIVEIRA (ADV. SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002525-3 - GABRIEL FRANCISCO DE ARAUJO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL E ADV. SP274121 LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002542-3 - NAIR OLIVEIRA MARQUES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002553-8 - REINALDO CASARINI (ADV. SP080263 JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002554-0 - ISABEL LIQUERI DE BRITO (ADV. SP214158 PATRICIA PARISE DE ARAUJO E ADV. SP277473 ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, verifico não haver relação de prevenção destes autos com o de nº 2004.61.94.529286-4, por tratar-se de pedidos distintos. Tendo em vista a divergência de nome nos documentos de fls. 12, esclareça a parte autora qual o seu nome correto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.002562-9 - MARIA DO CARMO FERREIRA PAES (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002567-8 - CICERO JOSE DOS SANTOS (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002568-0 - SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TUTELA INDEFERIDA.

2009.61.14.002570-8 - HELENA DOS SANTOS NUNES (ADV. SP163738 MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar a tutela após a contestação. Cite-se.

2009.61.14.002571-0 - JOZIAS MARTINS TOLENTINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante das cópias juntadas às fls. 50/55 dos autos da Ação Ordinária nº 1999.61.14.000054-6, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.14.006258-0 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DOS PRINCIPES (ADV. SP214617 RENATA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o autor a parte final do despacho de fls. 86, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

2008.61.14.006373-0 - CONDOMINIO DAS LARANJEIRAS (ADV. SP069476 ANTONIO CARLOS RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTROS
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2009, às 14:00 horas, intimando-se o autor. Cite-se e intime-se a ré. Int.

2009.61.14.001259-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS NOBRES (ADV. SP100635 AGENOR BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.001574-0 - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 278 de 16/05/2007 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, devendo observar o valor mínimo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.14.002045-0 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL NOBILIS (ADV. SP154862 LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/05/2009, às 14:30 horas. Cite-se e intime-se a ré. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.14.006006-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.004709-8) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ ANTONIO PINTO (ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Constatado que o domicílio do autor é na cidade de Diadema local onde esta subseção judiciária não tem jurisdição sobre os feitos previdenciários e tendo a parte autora manifestado sua concordância nos termos apresentados, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intime-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

2009.61.14.000527-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.006778-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL GUERRA DOS ANJOS (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.14.001679-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.14.007037-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OSVALDO PAES DE SOUZA (ADV. SP126720 IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA E ADV. SP125439 ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

2009.61.14.002311-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000628-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REGINALDO MENDES DA SILVA (ADV. SP077761 EDSON MORENO LUCILLO)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.023182-5 - METALZILO INDL/ LTDA (ADV. SP092369 MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o determinado nos autos principais.

Expediente Nº 1855

MONITORIA

2003.61.14.004321-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAIRO FERREIRA COELHO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora na fl. , julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.14.007555-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP109603 VALDETE DE MORAES)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora na fl. , julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.14.008007-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X MAURICIO DE CASTRO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora na fl. , julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.14.008008-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAETANO CLAUDIO ASTRO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora na fl. , julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.14.009504-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE ANTONIO DE QUEIROIS

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora na fl. , julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.14.009509-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)

X ADRIANO ANTONIO DA SILVA

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2003.61.14.009510-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
X MARCIA SILVA DE MELO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora na fl. ,
julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.14.009511-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
X MARIA SOCORRO DA SILVA

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2004.61.14.005332-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
X SONIA MARIA SANCHES GOIS (ADV. SP108216 FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI)

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora na fl. ,
julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.14.006050-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
X LEONILDA CORGHI

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2005.61.14.004754-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA)
X ANA MARIA BADER E OUTRO

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora na fl. ,
julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.
Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.14.008371-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129119 JEFFERSON MONTORO E ADV. SP131444 MARCUS BATISTA DA SILVA) X TATICA SERVICOS ESPECIALIZADOS EM PORTARIAS S/C LTDA E OUTROS (ADV. SP211780 GONCALO ALEXANDRE DA SILVA NETO)

Fls. - Manifeste-se a CEF. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.14.001216-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACI DOS SANTOS ALMEIDA

Manifeste-se a CEF expressamente acerca da penhora realizada às fls. 68. Int.

2008.61.14.005417-0 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. DF015978 ERIK FRANKLIN BEZERRA E ADV. DF012641 LUIZ ZENIRO DE SOUZA) X NORIVAL ADEMIR VALENTE

Aguarde-se, em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.14.005165-0 - VEPE IND/ ALIMENTICIA LTDA (ADV. SP070871 EDUARDO ANDRADE JUNQUEIRA SILVA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP (PROCURAD NILTON MARQUES RIBEIRO)

Concedo ao autor vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 517. Int.

2004.61.14.006534-4 - IND/ DE PLASTICOS INDEPLAST LTDA (ADV. SP172548 EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
SENTENÇA CONCEDENDO A SEGURANÇA

2007.61.14.004666-1 - THOMAZ ORTEGA HERNANDEZ E OUTRO (ADV. SP122478 LUIZ ROSELLI NETO E ADV. SP070772 JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2007.61.14.005180-2 - LEOPOLDO FAVRIN (ADV. SP107326 MARCIO ANDREONI E ADV. SP114569 EDUARDO DOS SANTOS ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SENTENÇA DENEGANDO A SEGURANÇA

2008.61.14.007450-8 - KEMWATER BRASIL S/A (ADV. SP022207 CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, inciso I da Lei nº 9.718/98, bem como o decidido pela Sessão Plenária do C. Supremo Tribunal Federal, realizada em 04/02/2009 na Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, aguarde-se o processo suspenso em Secretaria, até ulterior determinação. Int.

2009.61.14.002350-5 - TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIALIZADOS DE AUTOMOVEIS S/A (ADV. SP133132 LUIZ ALFREDO BIANCONI E ADV. SP140496 QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Requisitem-se as informações à Autoridade impetrada, à vista das quais, apreciarei o pedido de liminar. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.002232-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EVANDRO GARCIA ROSA E OUTRO

Preliminarmente e considerando a natureza da ação, entendo indispensável a realização de audiência. Disso, designo para o dia 20/05/2009, às 15:00 horas. Cite-se o réu. Intimem-se as partes da audiência, ressaltando-se a necessidade do comparecimento, na data designada, acompanhada de advogado.

ACOES DIVERSAS

2003.61.14.004662-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X UNIVERSAL INDL/ E COML/ LTDA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora na fl. , julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.14.007554-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X NIRONICIO RODRIGUES FERNANDES

Converto o julgamento em diligência. Fl. 75: Regularize a CEF sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo até manifestação da parte interessada. Intime-se

2003.61.14.009505-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO LUIS CASA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora na fl. , julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.00.004857-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X CLAUDIA FEITOSA DA SILVA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora na fl. , julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6246

ACAO CIVIL COLETIVA

2002.61.14.005052-6 - CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP (ADV. SP186323 CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP179892 GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CONSELHO MONETARIO NACIONAL E OUTROS

(ADV. SP116361 OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNICARD BANCO MULTIPLO S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP138094 FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO BRADESCO S/A (ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO CITIBANK S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (ADV. SP028908 LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS E ADV. SP077545 SANDRA MARIA OLIVEIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA (ADV. SP230908A ANDRE LUIZ TAMAROZI E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC) X BANCO FINASA S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A (ADV. SP173689 VIVIANE PULZ E ADV. SP150323 SILVIA HELENA BRANDAO RIBEIRO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (ADV. SP173138 GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E ADV. SP098247 BENEDITA ALVES DE SOUZA) X BANCO SAFRA S/A (ADV. SP065295 GETULIO HISAIKI SUYAMA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A (ADV. SP230908A ANDRE LUIZ TAMAROZI E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP222792 ALINE ANICE DE FREITAS) X BANCO SANTANDER S/A (ADV. SP230908A ANDRE LUIZ TAMAROZI E ADV. SP086352 FERNANDO EDUARDO SEREC E ADV. SP222792 ALINE ANICE DE FREITAS) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (ADV. PR007295 LUIZ RODRIGUES WAMBIER E ADV. PR022129A TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER E ADV. PR024498 EVARISTO FERREIRA ARAGÃO DOS SANTOS E ADV. PR025814 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E ADV. SP012363 JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E ADV. SP118685 EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB (ADV. SP090998 LIDIA TOYAMA)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários em face do previsto no artigo 18 da Lei n. 7.347/84. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.1500713-9 - NEUSA GALASTRI SADER (ADV. SP083639 ROBERTO DE MARTINI JUNIOR E ADV. SP083766 DONATO FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINA SADER E OUTROS (ADV. SP083639 ROBERTO DE MARTINI JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Tendo em vista que somente a herdeira Nadia Sader Moratore não teve o ofício precatório expedido, encontra-se morando fora do país e o valor a ela devido, R\$ 39,35, tomo a ausência de manifestação como renúncia ao crédito. Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2002.61.14.001533-2 - IOAN KARPACS (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-

2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.000453-3 - ROBERTO MONTEZANO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA E ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.003210-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.003054-4) VOL FERR IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP025681 ANTONIO LUIZ MAZZILLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP183718 MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E ADV. SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO) (...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2003.61.14.006553-4 - CARLOS JOSE DE SOUZA (ADV. SP031526 JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2003.61.14.008897-2 - CARLOS BAPTISTELLA E OUTROS (ADV. SP107995 JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda.Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal.AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOrelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008)Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente.Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos.Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo.P. R. I.

2005.61.14.004610-0 - TUPAHUE TINTAS LTDA (ADV. SP207193 MARCELO CARITA CORRERA E ADV.

SP065973 EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X UNIAO FEDERAL

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar que a decisão proferida no procedimento administrativo n. 13816.00160/99-74 fica acrescida do reconhecimento do direito à restituição de valores pagos a maior de IPI, no total de R\$ 108.265,16, valor utilizado na compensação dos créditos de PIS e COFINS: 2172,04/1999, venc 10/05/1999, R\$ 65.960,29; 2172, 06/1999, venc 15/07/1999, R\$ 21.678,49 e 8109, 04/1999, venc 14/05/1999, R\$ 20.673,47. Em consequência, anulo a inscrição dos débitos na Dívida Ativa n. 80604048492-00 e 80704012096-06 e determino a retirada do nome da empresa do CADIN, se estiver ali consignado somente em razão dos aludidos débitos. (...)

2005.61.14.005897-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.003262-7) ALEXANDRE VITALE GROSSI (ADV. SP022847 JOAO DOMINGOS SANTOS SILVA E ADV. SP025728 PAULO AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP146159 ELIANA FIORINI)
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes da CEF no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I.

2007.61.14.008665-8 - TEREZA TRINDADE (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a requerente desde 19/10/2007 (data da cessão do pagamento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa). Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

2007.61.14.008704-3 - AGERSON DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, períodos de 05/08/72 a 29/08/74 (Empresa Multibrás S/A) e 27/08/74 a 03/11/83 (Empresa Volkswagen do Brasil Ltda.), os quais deverão ser convertidos para comum, e condeno o réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço ao autor, com DIB em 11/05/2007, com tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 30 dias. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. (...)

2007.61.83.000480-0 - JOSE ROBERTO DE SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756 FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO interposto. (...)

2008.61.00.022530-7 - LUIZ ROBERTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)
(...) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. (...)

2008.61.14.000285-6 - MARCO ANTONIO ALVES (ADV. SP223019 THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de

assistência jurídica gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. turma, DJ 09/08/04. p. 276). P.R.I.

2008.61.14.001039-7 - IRIS PUGIRA DA PAIXAO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO E ADV. SP254489 ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionando o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2008.61.14.001250-3 - JOAQUIM CARDOSO DE OLIVEIRA (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência jurídica gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2008.61.14.001431-7 - JOSE FRANCELINO FLORES (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª, Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2008.61.14.001562-0 - JOAO BATISTA SOBRINHO (ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pelo autor (fl. 73), em razão da concessão do benefício administrativamente, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, haja vista o autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.14.002612-5 - MARIA FRANCISCA DE JESUS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Almir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P.R.I.

2008.61.14.002693-9 - FLAVIO FERMIANO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condene o réu a restabelecer o auxílio doença ao requerente desde 27/03/2008 até efetivação de reabilitação, sem sujeitá-lo à sistemática de alta programada. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condene o réu, outrossim, ao pagamento de atrasos até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.14.002696-4 - JEOVA DO NASCIMENTO (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência jurídica gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276).

2008.61.14.003944-2 - JORACEMA MARIA NOVAIS (ADV. SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez a requerente desde 12/05/2008 (data da cessão do pagamento do benefício de auxílio-doença na esfera administrativa). Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados até a efetiva implantação do benefício em decorrência dessa decisão, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

2008.61.14.004480-2 - JOSE CAETANO (ADV. SP151939 HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

2008.61.14.005069-3 - ANA MARIA ROSA (ADV. SP190585 ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E ADV. SP164890E SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Almir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p.276). P.R.I.

2008.61.14.005692-0 - UGO OLIVEIRA ALENCAR (ADV. SP050877 MARTA BERNARDINO PESCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o tempo de serviço rural exercido pelo autor no período de 29/05/74 a 30/12/77 e o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período 03/09/79 a 05/03/97 (Empresa Yakult S/A), os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário, bem como reconhecer o caráter comum das atividades exercidas nos períodos de 14/03/78 a 10/08/79 (Empresa Progresso de São Bernardo) e 06/03/97 a 10/07/00 (Empresa Yakult S/A). Condeno, ainda, o réu a conceder aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao autor (NB 121.473.867-5), desde da data do requerimento administrativo em 27/03/2002. Transitada em julgado a presente, a execução da obrigação de fazer deve obedecer ao artigo 461 do Código de Processo Civil. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos de correção monetária e juros de 12% (doze por cento) ao ano, computados da citação, além de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a prolação da presente. (...)

2009.61.14.000123-6 - THELMA LUCARELLI DEMARCHI (ADV. SP083747 MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Diante do pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 43), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.14.002518-6 - JOAO EVANGELISTA DO PRADO (ADV. SP253763 THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. (...)

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.14.003192-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005909-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X ALDO BERTE (ADV. SP110481 SONIA DE ALMEIDA)

(...) Posto isso, ACOELHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 30.355,95, valor apurado até março de 2008. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 44 e 59. Eventual renúncia a valor superior a 60 salários mínimos deverá ser apresentada por escrito pelo autor da ação, nos autos principais. P.R.I.

2008.61.14.004049-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.005681-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JACOB DAGHLIAN (ADV. SP018997 JOAO PAULO MAFFEI)

(...) Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 5.134,16, valor apurado até janeiro de 2009. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 61. P.R.I.

2008.61.14.006664-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007569-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO GOMES DA

SILVA (ADV. SP084260 MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E ADV. SP204940 IVETE APARECIDA ANGELI)

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 10.587,19, atualizado até fevereiro de 2008. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, na qual deverá ser intimado o INSS a corrigir o valor da RMI. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.1506712-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1506711-5) PESSI & PESSI ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP107022 SUEMIS SALLANI E ADV. SP100537 GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

(...) Diante da renúncia ao crédito pelo embargado, ora exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, notificada nos autos, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1999.03.99.116480-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.1504298-8) IBF IND/BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA - MASSA FALIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

(...) Diante da renúncia ao crédito pelo embargado, ora exequente, referente ao valor da verba sucumbencial, notificada nos autos, nos termos do artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.14.004103-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.14.007003-8) DROGARIA HAWAI LTDA. E OUTRO (ADV. SP170298 MILTON SAMPAIO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) VISTOS. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGADO EM SEU EFEITO DEVOLUTIVO. VISTA AO EMBARGANTE PARA CONTRA-RAZÕES.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.00.020759-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP181297 ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X LUIZ ROBERTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)

Traslade-se copia da decisao aqui proferida para os autos principais. Após, com as cautelas de praxe, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1509728-6 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP061688 MABEL DO CANTO) X DAVI PEREIRA DA SILVA

Tratam os presentes autos de execução fiscal ajuizada em 13/12/2000, relativa a anuidade, cujo vencimento ocorreu em 1983. Não se logrou efetuar a citação do executado até hoje. Os autos foram arquivados, nos termos do artigo 40 da LEF, com ciência da Exeçúente em novembro de 2001. A Exeçúente não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva do prazo prescricional, a despeito de ter sido intimada para tanto. Decorridos mais de seis anos sem a provocação da parte interessada, ocorreu a prescrição. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/80. P. R. I.

1999.61.14.001821-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INDUSTRIAS ARTEB S/A (PROCURAD ANIBAL BLANCO DA COSTA OAB 126928B)

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desapensem-se os autos e translade-se cópia desta decisão, bem como as peças necessárias, para os autos da Execução Fiscal n. 2003.61.14.006706-3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.14.001866-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LEONILSON PEREIRA DA SILVA

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.14.003070-2 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PRODOS MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA E OUTROS

(...) Diante da satisfação da obrigação pelos executados, notificada nos autos à fl. 156, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.14.001610-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X PENAZZO EQUIPAMENTOS PARA MOVIMENTAR E ARMAZENAR LTDA

(...) Diante do cancelamento da inscrição do débito exequendo na Dívida Ativa, noticiados à fl. 51 dos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2007.61.14.002069-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RAQUEL VIEIRA MENDES) X COBEL SA INDUSTRIA E COMERCIO

(...) Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2008.61.14.003492-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALFREDO VILLARES BURKART

(...) Diante da satisfação da obrigação pela executada noticiada nos autos, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado seu encargo, Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.14.007117-9 - METAL COATINGS BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) CONHEÇO DOS EMBARGOS. Faço constar do decisório: Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a requerente recolher a COFINS sobre a base de cálculo estipulada pelo artigo 2º e 3º da Lei Complementar n. 70/91, dado o reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 3º da Lei n. 9.718/98. O PIS deverá ser recolhido sobre a base de cálculo determinada na Lei Complementar n. 7/70. Os demais dispositivos da referida lei (9.718/98) são de todo aplicáveis e constitucionais. Reconheço o direito à compensação das quantias pagas a maior em decorrência da incidência dos artigos mencionados, da Lei n. 9.718/98, desde fevereiro de 1999, acrescidos de correção monetária desde a data de cada pagamento - Taxa Selic - e juros de mora conforme determinação do artigo 39, parágrafos 4º da Lei 9250/95, nos termos do artigo 170-A do CTN. O erro material existente na sentença diz respeito às parcelas pagas desde fevereiro de 1999 e não de 2009 como constou. Posto isto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO.

2008.61.14.007699-2 - JOCLATEL COM/ DE PRODUTOS ELETRICOS E DE TELECOMUNICACOES LTDA (ADV. SP143908 SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SBCAMPO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro definitiva a liminar concedida initio litis. (...)

2009.61.14.000088-8 - ICL BRASIL LTDA (ADV. SP066510 JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E ADV. SP101662 MARCIO SEVERO MARQUES E ADV. SP193077 RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP E OUTRO

(...) Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro definitiva a liminar concedida initio litis. (...)

2009.61.14.000493-6 - RICARDO FIORI COLAIORI (ADV. SP166069 MÁRCIO SUHET DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.14.000514-0 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA (ADV. SP207275 ANDREA RODRIGUES DE SOUZA) X UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN

(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.14.001254-4 - DENISE SANTOS MASSARO (ADV. SP192854 ALAN ERBERT) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

(...) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos IV e

VI, do Código de Processo Civil. (...)

2009.61.14.001322-6 - JOSE NILTON DA SILVA (ADV. SP273591 KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO DA UNIBAN DE SAO PAULO (ADV. SP206505 ADRIANA INÁCIA VIEIRA E ADV. SP234226 CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)
(...) Posto isso, REJEITO O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.O.

2009.61.14.002021-8 - MAPPEL IND/ DE EMBALAGENS LTDA (ADV. SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
(...) Tendo em vista que o impetrante não cumpriu o referido despacho de fl. 108, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.14.007428-4 - CARMEM SILVA DE PAIVA (ADV. SP158013 GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO E ADV. SP178567 CLARISSA MAZAROTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS E ADV. SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
(...) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. (...)

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.00.019176-0 - LUIZ ROBERTO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP261420 ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116795 JULIA LOPES PEREIRA E ADV. SP208037 VIVIAN LEINZ)

Vistos.Ciências as partes da redistribuídos dos autos. Ratifico todos os atos praticados pelo Juízo da 8ª Vara Federal de São PauloManifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

Expediente Nº 6252

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.14.003672-0 - BRINQUEDOS PLASTILINDO LTDA (ADV. SP138082 ALEXANDRE GOMES DE SOUSA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO MUNICIPIO DE DIADEMA (PROCURAD CELIA REGINA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP087469 RUI GUIMARAES VIANNA E ADV. SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.14.002267-1 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA (ADV. SP062767 WALDIR SIQUEIRA E ADV. SP143225A MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.14.005009-5 - BAETA NEVES CENTRO MEDICO DE ORTOPEDIA E ACUPUNTURA S/C LTDA (ADV. SP154058 ISABELLA TIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2002.61.14.006078-7 - BASF S/A (ADV. SP119729 PAULO AUGUSTO GRECO E ADV. SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Tendo em vista o requerido às fls.225/248, expeça-se mandado de intimação à Delegacia da Receita Federal em S.B.Campo para pagamento das custas processuais recolhidas pelo impetrante, no valor de R\$ 372,66 (atualizado até março de 2009. Referido pagamento deverá ser feito por guia de depósito judicial.

2004.61.14.001977-2 - IND/ METALPLASTICA IRBAS LTDA (ADV. SP071196 IRINEU HOMERO DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO (PROCURAD ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA (ADV. SP162032 JOHN NEVILLE GEPP E ADV. SP134295 ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2004.61.14.005057-2 - OCTAVIO AUGUSTO BARBOSA GERBASI (ADV. SP154044 ARTHUR LONGOBARDI

ASQUINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.O acórdão manteve a não incidência de IR apenas sobre as férias. O valor indicado pela contadoria judicial à fl.212 no que se refere ao devido para o autor é idêntico ao valor indicado na rescisão de contrato de fl.55 (IR sobre férias). A diferença do depósito de fl.51 se trata de cumprimento da liminar que havia determinado o depósito sobre verbas rescisórias e férias, a qual não foi integralmente mantida pelo acórdão.Assim, determino a expedição de alvará de levantamento para o autor e ofício de conversão em renda a favor da União, conforme cálculos da contadoria judicial de fl.212.Intimem-se.

2006.61.14.001222-1 - JOAO SOUZA DE SANTANA (ADV. SP206834 PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, ao contador para elaboração do cálculo das verbas a serem levantadas pelo Impetrante e a quantia a ser convertida em renda da União Federal.

2006.61.14.002098-9 - ALICE FORCACINI LAVOR (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA DE DIADEMA - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.14.002153-2 - ANDRE JAROSCHTSCHUK (ADV. SP055730 MARIA ALBERTINA MAIA) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.14.005278-4 - COLEGIO VISCONDE DE ITABORAI E OUTROS (ADV. SP208678 MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2006.61.14.006348-4 - PRODUTOS ELSIE CLAIRE LTDA (ADV. SP094841 ANA CRISTINA ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2007.61.14.007232-5 - BELGA PRODUTOS DO LAR LTDA (ADV. SP192206 JOSÉ LUIZ CIRINO E ADV. SP255168 JOYCE SANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2008.61.14.006873-9 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 933, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao IMPETRADO para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.007042-4 - EDMILSON GOMES DOS SANTOS (ADV. SP270829 ANDREA CHRISTIANO MARINOVIC) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DIADEMA - SP (ADV. SP245526 RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 79, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.007073-4 - MARIANA DE ALBUQUERQUE FRANCISCO (ADV. SP102076 RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO (ADV. SP094400 ROBERTO ALVES DA SILVA)

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 188, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao IMPETRADO para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.007339-5 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (ADV. SP081517 EDUARDO RICCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 260, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.007564-1 - CARBONO QUIMICA LTDA (ADV. SP194981 CRISTIANE CAMPOS MORATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 136, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrado para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.007855-1 - TECNOPLASTICO BELFANO LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 103, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2008.61.14.007952-0 - THAIS ARRUDA HELENO (ADV. SP107008 GILMAR CHAGAS DE ARRUDA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos, inclusive a contrafé, exceto a procuração.Proceda a retirada em 5 dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

2009.61.14.000084-0 - M BIGUCCI COM/ E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ADV. SP138152 EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 709, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.000085-2 - BOMBRIIL S/A (ADV. SP234790 MARIA AUGUSTA PESSOA MAUGER CARBONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 257, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao IMPETRANTE para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.001261-1 - INOX TECH COM/ DE ACOS INOXIDAVEIS LTDA (ADV. SP097598 PEDRO FRANCISCO ALBONETI E ADV. SP033399 ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Providencie o Impetrante o recolhimento das custas de porte de remessa e retorno, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

2009.61.14.001557-0 - SERGIO LUIZ DE MATTEO (ADV. SP229520 ANA CAROLINA DA COSTA PATRÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 107, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao IMPETRADO para contra-razões, no prazo legal.Intime-se.

2009.61.14.001717-7 - LUIZ CARLOS GARCIA CONCURUTO (ADV. SP275739 MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, devendo constar a autoridade que efetivamente praticou o suposto ato ilegal e não o representante da autarquia.Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.14.008600-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP090980 NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X NELSON HIDEKI NOGUTI E OUTRO

Vistos.Dê-se ciência ao requerente da certidão negativa.Requeira o que de direito em 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.14.000020-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP160277 CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JANETE CORDEIRO DE BARROS E OUTRO

Vistos.Dê-se ciência ao requerente da certidão negativa.Requeira o que de direito em 5 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intime-se.

2008.61.14.005254-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEZANO

Tendo em vista a intimação certificada as fls. 109, entreguem-se os presentes autos a Requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais(art. 872 do CPC).Intime(m)-se.

2008.61.14.005682-8 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDERSON FERNANDES DE SIQUEIRA E OUTRO

Vistos. Dê-se ciência ao requerente da certidão negativa. Requeira o que de direito em 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

2008.61.14.007627-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP199759 TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLORIANO FERREIRA DE ANDRADE E OUTRO

Vistos. Dê-se vista ao Requerente da diligência negativa, para que requeira o que de direito em 5 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.14.005144-2 - BOMBRIIL S/A (ADV. SP130678 RICARDO BOCCHINO FERRARI E ADV. SP216762 RICARDO MARTINS AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a Apelação de fls. 172, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao requerido para contra-razões, no prazo legal. Intime-se.

ACAO PENAL

2006.61.14.006096-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI (ADV. SP106453 WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Designado o dia 28/04/2009, as 12:15 hs para oitiva de testemunha de defesa, pelo Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jundiaí.

2007.61.14.000634-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X RENATO FERNANDES SOARES (ADV. SP014596 ANTONIO RUSSO) X OZIAS VAZ (ADV. SP173866 FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ODETE MARIA FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP115637 EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA (ADV. SP088503 DORCAN RODRIGUES LOPES) X MARIO ELISIO JACINTO (ADV. SP058927 ODAIR FILOMENO) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR (ADV. SP156387 JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE)

Designado o dia 04/06/2009, as 14 hs para oitiva de testemunha de defesa Rubens José Carature Cardoso, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ.

2007.61.14.004080-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MIGUEL AGUERO E OUTRO (ADV. SP049404 JOSE RENA)

Designado o dia 29/05/2009, as 14:30 hs, para oitiva da testemunha de defesa Idevaldo Pereira dos Santos, pelo Juízo da 4ª Vara Criminal Federal em São Paulo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1720

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.000274-6 - DEOLINDO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP109230 MARIA CELIA BRUNO SIRIO E PROCURAD CLAUDIA SILVANA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.000829-3 - JOAO DE SOUZA (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.001121-8 - JULIANA NARA DE OLIVEIRA (ADV. SP170986 SIMONE FABIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.15.000019-5 - MARIA LEONICE MARCONDES (ADV. SP080793 INES MARCIANO TEODORO E ADV. SP083125 LUSIA APARECIDA LEMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.15.000689-0 - VERONICA DE JESUS THAMOS TOMAZO (ADV. SP079785 RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.15.000899-0 - NADYR MACENA (ADV. SP036164 DYONISIO PEGORARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.15.000967-1 - ARLETE DE OLIVEIRA MARTINS E OUTRO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.15.001284-0 - ANAILTON GOMES RIOS E OUTROS (ADV. SP069187 BENEDICTA APARECIDA M F DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP085931 SONIA COIMBRA)

<...> Ao fio do exposto e com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, os acordos firmados pelos exequientes nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 110/01 e JULGO EXTINTA a fase executiva com fulcro no art. 269, III c/c art. 794, II, do CPC. Indevidos honorários em atenção ao disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. P.R.I.

2003.61.15.000053-6 - DIOMAR APARECIDA SILVA (ADV. SP100938 CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora e CONDENO o INSS a instituir, em favor de DIOMAR APARECIDA SILVA, o benefício de pensão por morte, tendo por instituidor BELMIRO ALVES DOS SANTOS, com DIB em 27.05.2002 e renda mensal inicial igual a 100% (cem) por cento do valor do benefício de aposentadoria a que fazia jus o segurado falecido. Condeno, ainda, o INSS a pagar à autora as prestações em atraso, as quais deverão ser corrigidas em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescido de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado, observando-se o disposto na Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Considerando o caráter alimentar e substitutivo da renda familiar do benefício de pensão por morte, a avançada idade da autora e seus atuais meios de sobrevivência, concedo a tutela específica, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, para o fim de determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Oficie-se, com urgência. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do nome da parte autora. P.R.I.C.

2003.61.15.000705-1 - TEREZA APARECIDA RAMOS LEAL (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.15.001991-0 - ANA CLARA COSTA MORAES (ADV. SP139397 MARCELO BERTACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.15.000103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.15.001086-4) JOSE CARLOS CAMILO (ADV. SP090014 MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

Com fulcro no art. 265, I do CPC, determino a suspensão do processo. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a advogada constituída nos autos a fim de que informe se existem sucessores do falecido, promovendo-se sua habilitação nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se, ainda, a advogada a fim de que informe se o declarante constante na certidão de óbito, Sr. Dirceu Camilo, é sucessor do autor da presente demanda. Oficie-se ao cartório distribuidor cível desta comarca a fim de informar, mediante certidão, se existe procedimento de inventário ou arrolamento em que figure como autor da herança José Carlos Camilo, inscrito no CPF de nº 772.471.248-49. Cumpra-se.

2004.61.15.001033-9 - ADAO SCARPA (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.000045-4 - MARIA DE LOURDES PELLEGRINO COLUGNATI (ADV. SP207873 PATRICIA PELLEGRINO COLUGNATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP112270 ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados pela parte executada. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.15.000154-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.15.000155-0) EVAIR JOSE GONCALVES E OUTRO (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP245698B RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Converto o julgamento em diligência. Baixem os autos em secretaria para juntada de petição. Com a juntada, abra-se vista à CEF para se manifestar no prazo de 5(cinco)dias. Após tornem conclusos. Cumpra-se.

2006.61.15.001495-0 - DOUGLAS RODRIGUES PACCE (ADV. SP161329 HUMBERTO FERRARI NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

<...> Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50 em face da gratuidade que ora defiro mediante a declaração de fl. 13. Cancele-se a realização de Audiência designada a fl. 123. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.15.000159-9 - RAIMUNDO TAVARES DE JESUS (ADV. SP116687 ANTONIO CARLOS PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.15.001975-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO (ADV. SP094180 MARCOS BIASIOLI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 284, parágrafo único, c/c 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, porquanto não se perfez a relação jurídica processual. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.61.15.000373-8 - CLOTILDE GUARNIERI BRUGNERA (ADV. SP076415 WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do

Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

1999.61.15.001483-9 - SAMUEL DE LIMA (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP051835 LAERCIO PEREIRA)

<...> Ao fio do exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial do autor Samuel de Lima, fixando a RMI em 18.10.1989, no valor de NCz\$ 1.137,03 e reajustada até dezembro de 1992, em Cr\$ 2.441.545,97, com renda mensal atual no valor de R\$ 567,05. Condeno, ainda, o INSS a pagar ao autor as diferenças apuradas com o recálculo da renda mensal inicial, devidamente corrigidas em conformidade com o item 3.1, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/2007, do CJF, acrescidas de juros de mora, a contar da citação, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, até 10.01.2003 (CC 2002), seguindo-se, a partir de então, em 1% (um por cento) ao mês. Considerando que houve sucumbência recíproca, os honorários se compensam na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.C.

2007.61.15.000295-2 - IVANILDE DE SOUZA LOPES (ADV. SP086689 ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.15.001347-0 - APARECIDO VANDERLEI MESSIAS (ADV. SP066484 ANTONIO RIGHETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.15.001393-7 - ANGELINA EMILIA FERREIRA INACIO (ADV. SP101629 DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.15.000033-9 - IRIA SIGNINI SALMEIRAO (ADV. SP118441 PAULO SERGIO LAERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP238664 JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

<...> Ao fio do exposto, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, diante do pagamento integral da execução e o levantamento dos valores depositados. Faço-o com fundamento no artigo 794, I combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.15.000122-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000121-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X LUZIA INACIO E OUTROS (ADV. SP010531 MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E ADV. SP081226 ROGERIO BAREATO NETO)

Baixo os autos em diligência. Considerando a petição de fs. 1917/1920, retornem os autos ao contador para confeccionar os cálculos, apresentando, através de planilha, os valores como determinado pelo julgado, relativo a todos os autores, atualizados todos para a mesma data. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, devendo ainda o ente autárquico manifestar-se expressamente sobre a petição de fs. 1853/1854. Intimem-se.

2000.61.15.002220-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.002219-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI) X ANTONIO TOMAZ DE AQUINO E OUTROS (ADV. SP010531 MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E ADV. SP081226 ROGERIO BAREATO NETO E ADV. SP074028 MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 36.729,42, a ser rateado conforme tabela da Contadoria a f. 520, que compreende o valor devido a título de indébito previdenciário e de verba honorária, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, atualizado até janeiro de 2009, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 519/674) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, nos termos do

despacho de f. 286, bem assim do despacho de f.456 e verso. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.15.000917-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.007134-3) JOSE HORACIO FABBRI PETRILLI (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP031802 MAURO MARCHIONI)

<...> Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de R\$ 12.179,53, que compreende o valor devido a título de indébito previdenciário e de verba honorária, devidamente corrigido e acrescido de juros, atualizado até fevereiro de 2006, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o embargado ao pagamento custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fs. 14/16) aos autos principais. Não sobrevivendo recurso, arquive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.06.005797-0 - PAULO ROBERTO FREITAS AZEVEDO (ADV. SP213028 PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009198-8 - VIMER CELOTTO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009763-2 - ANGELA MARIA DE SOUZA (ADV. SP225835 PRISCILA DOSUALDO FURLANETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009887-9 - TERESINHA ESPOSITO BORGES DA SILVA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009888-0 - LUIZ AGRELLI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009889-2 - LUIZ FERREIRA DE MORAIS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009890-9 - PEDRO DE ALCANTARA MARTINS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E

ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009898-3 - LUIS CESAR CHAVES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009902-1 - WALKIRIA DIAS PRIOLI (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009903-3 - VALENTIM DE SIGUEIRA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.009944-6 - APARECIDO MARQUES SOARES (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010216-0 - ARMINDO VISCONI (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010233-0 - ROBERTO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP231958 MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E ADV. SP231877 CARLOS ALBERTO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010417-0 - MARIA DE LOURDES CASTRO (ADV. SP220674 LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010486-7 - MILTON GUIMARAES DOS ANJOS (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010491-0 - NATALINA ERCILIA FIORIN (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010494-6 - IRINEU PERISSOTTO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se

com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010500-8 - JOAO BARBOSA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010501-0 - JOAO FERNANDES FILHO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010792-3 - CRISTIANE HELENA MALDO E OUTROS (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.010827-7 - JESUS GONCALVES DE AGUIAR (ADV. SP178647 RENATO CAMARGO ROSA E ADV. SP270290 VANESSA ANDREA CONTE AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011139-2 - ANTONIO MARQUES DA SILVA PEREIRA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011142-2 - JOAO BATISTA GARGANTINI FILHO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011144-6 - JOSE CLAUDIO NETO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011249-9 - OSWALDO FERNANDES GOLVEA (ADV. SP161306 PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011416-2 - JOAO GERONIMO (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.011421-6 - CLAUDINE MALERBA (ADV. SP130713 ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2008.61.06.013843-9 - ARNALDO FERNANDES BARRIONUEVO (ADV. SP147657 EDUARDO RIGOLDI

FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

ALVARA JUDICIAL

2008.61.06.012983-9 - FABIANO WON ANCKEN (ADV. SP090123 SONIA MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP111552 ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E ADV. SP117108 ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista ao autor acerca da manifestação do requerido.

Expediente Nº 4406

HABEAS CORPUS

2009.61.06.003437-7 - MARCOS ALVES PINTAR (ADV. SP199051 MARCOS ALVES PINTAR) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Fls. 77/81: Defiro vista dos autos ao impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2004.61.06.005638-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X OTAVIO FRANCO DE OLIVEIRA (ADV. SP018646 JOSE ROBERTO BOTTINO)

Dispositivo Posto isso, reconhecida a prescrição no presente feito, declaro extinta a punibilidade do acusado OTÁVIO FRANCO DE OLIVEIRA RG: 6.934.680-SP, nos termos do artigo 107, IV do Código Penal c/c artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Sem prejuízo, extraia-se cópia da presente e das folhas nela citadas, para juntada no relatório de inspeção. P.R.I.C.

ACAO PENAL

2006.61.06.001555-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FREDINANDO CREMA (ADV. SP244192 MARCIO ROGERIO DE ARAUJO)

Defiro, oficio-se à 5ª Vara de Execução Fiscal requerendo informações atualizadas dos débitos constantes nestes autos, assim como quanto à garantia do Juízo. Considerando a ausência do defensor constituído publique-se para ciência da defesa.

2006.61.06.007503-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MAGNO LUIZ DO NASCIMENTO (ADV. SP265380 LUCIANA PIMENTEL DOS SANTOS)

Fl. 139: Nada obstante o teor da certidão, considerando o princípio da ampla defesa e ainda, considerando que o acusado, intimado para constituir novo advogado (fl. 134), apresentou nova procuração constituindo a mesma advogada, determino a intimação da procuradora do réu para que se manifeste, nos termos do artigo 403 do CPP. Intime-se.

2007.61.06.010196-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS FERREIRA DA SILVA DE SOUZA (ADV. SP213093 APARECIDA FRANCO AGOSTINI E ADV. SP197257 ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X SIDINEI CORDEIRO DA CRUZ (ADV. SP080704 JOSE MARQUES) X IVONE BENTO DA SILVA (ADV. SP103635 PAULO CESAR GONCALVES DIAS)

Fl. 506 - Recebo o recurso interposto pelo representante do Ministério Público Federal às fls. 486/495, em relação aos acusados Luis Carlos Ferreira da Silva e Sidinei Cordeiro da Cruz. Já apresentadas as razões, intime-se a defesa, mediante publicação no Diário Oficial, para que, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, apresente as contra-razões ao recurso. Fl. 506: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença para a acusada Ivone Bento da Silva, remetam-se os autos ao SEDI para constar a sua absolvição, nos termos da sentença proferida (fls. 463/479). Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença para destinação dos bens apreendidos (fls. 478/479), devendo a Secretaria proceder anotações junto ao Sistema Processual. Com as contra-razões, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Fl. 518 - Chamo o feito à ordem. Verifico que o acusado Luis Carlos Ferreira da Silva de Souza não foi intimado da sentença que o condenou (fls. 463/479). Assim providencie a Secretaria sua intimação, bem como da apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 486/495). Considerando a renúncia da defesa do acusado Sidinei Cordeiro da Cruz determino sua intimação da sentença proferida (fls. 463/479), da apelação interposta pelo Ministério Público Federal (fls. 486/495), assim como para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, bem como de que não havendo manifestação, será nomeado defensor dativo para apresentação das contra-razões ao recurso. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 506, integralmente, em relação à acusada Ivone Bento da Silva. Com as contra-razões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1348

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.06.011361-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.06.008362-3) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA) X RENATO MARTINS SOARES (ADV. SP111990 JAIME MARQUES RODRIGUES E ADV. SP152921 PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da presente execução contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Certifique-se nos autos principais. Sem prejuízo, apense-se estes autos à execução de sentença n.º 2003.61.06.008362-3. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.06.008698-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0708563-9) MARCIA GORETI CRIVELIN MARQUES ALVES (ADV. SP056266 EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

(...) Posto isso e considerando o mais que dos autos consta, julgo procedentes os embargos opostos por Márcia Goreti Crivelin Marques Alves à execução que lhe move a Fazenda Nacional, para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida em cobrança em relação à embargante, pela ocorrência de prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, torno insubsistente a penhora realizada. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Sem prejuízo, traslade-se para este feito, com urgência, cópia das fls. 05, 249 e 264/266 dos autos principais. Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos das execuções fiscais ao SEDI para a exclusão da embargante do pólo passivo daquelas ações e expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora de fl. 331. Sentença sujeita à remessa necessária, por aplicação do disposto no art. 475, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352/2001. P. R. I.

2006.61.06.009188-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.006010-7) EMPRESA DE MINERACAO ANGELO MICUCI LTDA ME (ADV. SP044609 EGBERTO GONCALVES MACHADO E ADV. SP230530 JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP176819 RICARDO CAMPOS)
Nomeio como perito o engenheiro de minas Jesus Evangelista Ramos de Oliveira, que deverá ser intimado na rua Major João Alvarino Silva, nº 587, Jardim Sônia, fone 3224-5663, nesta cidade. Intime-se a embargante para que deposite, no prazo 48 horas, os honorários periciais, que fixo, provisoriamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando-lhe concedida nova oportunidade para apresentação de quesitos, no mesmo prazo. Efetuado o depósito, intime-se o perito acima para que fique ciente de sua nomeação nestes autos, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do laudo pericial. Sem prejuízo, deverá o sr. perito cientificar as partes do dia/local em que ocorrerá a perícia, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no art. 431-A do CPC e em homenagem aos princípios que norteiam o direito processual, dentre eles o do contraditório e o da ampla defesa. Saliento, ademais, que de acordo com a redação dada pela Lei nº 10.358/01, não se faz necessária as intimações dos assistentes técnicos: Assistente técnico. Desobrigatoriedade da intimação. O assistente técnico passou a ser considerado mero assessor da parte (CPC 422, 2ª parte) a tornar patente que a esta incumbe diligenciar no sentido da apresentação do parecer crítico, o que torna dispensável a intimação pessoal do assistente (CPC 433 par.ún.) (2º TACuvSP, 2ª Câmara, Ag. 424646, rel. Juiz Batista Lopes, j. 31.1.1995, BolAASP 1952/5, supl.). Int.

2007.61.06.006499-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.001953-5) LAURO SCHIAVINATO (ADV. SP053634 LUIS ANTONIO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

(...) Posto isso e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos por Lauro Schiavinato contra a Fazenda Nacional, para efeito de reconhecer sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal embargada, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, torno insubsistente a penhora realizada. Condono a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com amparo no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei 10.352, de 26/12/2001. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Oficie-se ao relator do AI noticiado nos

autos 9fls. 71/72), encaminhando-se cópia da presente decisão.P. R. I.

2007.61.06.009323-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0702336-6) MIC IND/ E COM/ DE MARMORE SINTETICO LTDA - MASSA FALIDA E OUTRO (ADV. SP199991 TATIANA CARMONA E ADV. SP027414 JAIR ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LAERTE CARLOS DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, comprovando, se for o caso, a insuficiência do ativo, no prazo de 10 (dez) dias.Caso pretenda produzir prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para, querendo, manifestar-se, uma vez que ante as Disposições Finais e Transitórias da nova Lei de Falência, as regras por ela trazidas não se aplicam aos processos de falência e concordatas ajuizadas anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídas nos termos do Decreto-lei 7.661/45 (Lei 11.101, de 09/02/2005, art. 192). Conseqüentemente, entendo ser o caso de manter o Parquet ciente dos atos praticados nos processos que tem como parte a massa falida, nos termos do artigo 210 do referido decreto-lei, se constituída anteriormente a 09/06/2005. Intime-se.

2008.61.06.001268-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002285-6) MARIA JOSE AMARAL LUCAS E OUTRO (ADV. SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se aguardando manifestação dos embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, consoante despacho proferido à fl. 106, cujo teor é o seguinte: Converto o julgamento em diligência. Intime-se o embargado para que apresente cópia do procedimento administrativo que originou o débito em discussão, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo-se a Secretaria a sua juntada aos autos ou por linha. Após, dê-se vista sucessiva às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.06.006308-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.06.010188-2) BENEDITO MIGUEL TONOLI (ADV. SP268107 MARCUS ROGERIO TONOLI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO)

(...) Em tais condições, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.008614-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008078-1) ZILDA FELIX ALLE SCARACATI - ESPOLIO (ADV. SP085032 GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos. Considerando que a execução foi extinta a pedido da exequente em razão da remissão outorgada pela Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente à oposição dos presentes embargos, estes perderam seu objeto. Em tais condições, configurada a falta de interesse processual por parte do embargante, declaro extinto o presente processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a discussão não envolve a legalidade ou não da cobrança da dívida em si. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2008.61.06.008616-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.06.009426-2) SOCIEDADE FARMACEUTICA RIO PRETO LTDA (ADV. SP107719 THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

(...) Com tais considerações, com fulcro no artigo 537 do CPC, conheço os embargos declaratórios porque tempestivos, mas rejeito-os.P.R.I.

2008.61.06.009025-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.009013-8) RENATO BORGES DA CUNHA (ADV. SP075199 JAIME PATROCINIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Considerando a ausência de garantia do Juízo, a qual constitui pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução fiscal, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, c.c. o artigo 16, 1.º, da Lei 6.830/80, sem prejuízo do direito da parte de ajuizar nova ação, caso oportunamente seja formalizada a garantia da execução.Tratando-se, entretanto, de matéria de ordem pública, qual seja, legalidade do redirecionamento da execução contra homônimo, a controvérsia será resolvida nos autos da execução fiscal, devendo a Secretaria trasladar para os autos da Execução Fiscal nº 2001.61.06.009013-8 cópia da inicial e documentos de fls. 02 a 21, devendo a manifestação do ora embargante ser recebida como exceção de pré-executividade.Sem condenação em honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. P. R. I.

2008.61.06.012042-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.06.002342-0) DECIO

SALIONI E OUTRO (ADV. SP183678 FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Intime-se o subscritor da petição de fls. 02/20, para que em 10 (dez) dias cumpra o determinado no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, colacionando aos autos cópias das seguintes peças do processo principal: fls. 10; 13; 112/113; 128/130; 141 e verso e 143, procuração, esclarecendo, desde já, em nome de quem devem ser feitas as publicações; contrato social da empresa SALIONI TRANSPORTE E COMÉRCIO DE AREIAS LTDA., na qual conste quem tem poderes para outorgar mandato, exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a certidão de fl. 41, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de FÁBIO VENTURELLI SALIONI do pólo ativo deste processo. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.06.003314-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.06.002284-4) EZIO JOSE REINO E OUTROS (ADV. SP133583 ESMENIA GONCALVES DA COSTA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE CARLOS PEREIRA VIANA)

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que, a priori, vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei n 1.050/60. Anote-se. Versando a causa sobre um dos bens penhorados nos autos da Execução Fiscal nº 2001.61.06.002284-4, esta terá prosseguimento quanto aos bens não embargados, nos termos do artigo 1.052 do CPC. Com a suspensão do curso do processo principal, relativamente ao bem objeto de discussão, afasta-se a potencialidade de a combatida apreensão judicial determinada no feito executivo causar lesão aos embargantes, em favor de quem fica mantida a posse do bem enquanto pendente de julgamento a presente ação. Cite-se o embargado para, caso queira, apresentar sua contestação, no prazo de 10 (dez) dias, observada a prerrogativa do artigo 188 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos da execução fiscal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 3808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.005811-9 - LOURENCO BOSCHETTI FERRARI NETO (ADV. SP055472 DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 69: À exceção de eventuais honorários advocatícios devidos, os valores objeto de condenação não se encontram depositados em conta à disposição deste Juízo, incumbindo aos autores (ou ao seu patrono) diligenciar diretamente à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para fins de saque, que está sujeito, evidentemente, às hipóteses legais. Acrescente-se, ainda, que o direito ao saque não foi objeto da lide, sendo vedado a este Juízo determinar qualquer providência nesse sentido. Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int

2008.61.03.009511-6 - NEUSA MARIA DOS SANTOS SILVA E OUTRO (ADV. SP231946 LILIAN SANAE WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Digam as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, se foi aberto inventário/arrolamento de bens, indicando, em caso positivo, quem foi nomeado inventariante. Sem prejuízo, intime-se a herdeira Sra. Natalina para que esclareça se deseja ingressar no polo ativo da ação.

2009.61.03.002467-9 - HELMO LINCOLN SALGUEIRO DE MOURA (ADV. SP076010 ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora, sob pena de extinção do feito, para que, no prazo de dez dias, atribua à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, bem como junte declaração de hipossuficiência econômica. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Silente, registre-se o feito para sentença. Intime-se.

2009.61.03.002507-6 - SONIA MARIA ALVES DA SILVA (ADV. SP261101 MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Fls. 30-43: não verifico a ocorrência de litispendência, tendo em vista que, embora as partes sejam as mesmas, os pedidos são distintos. No processo nº 2009.61.03.002428-0 a autora requer a desconstituição do crédito

tributário relativo ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física, ano calendário 2005. No presente, a desconstituição se refere ao mesmo imposto, mas ano calendário 2004. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.002561-1 - BENEDITA WALDENEUSA DA SILVA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA E ADV. SP264621 ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial devidamente assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, referente ao período de trabalho que pretende ver reconhecido como atividade especial, exercido na empresa UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, uma vez que a partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial. Providencie, ainda, a juntada de documento comprobatório da exposição da autora a agente nocivo, no período de 16.5.1980 a 09.7.1991, trabalhado à empresa PROLIM PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA., tendo em vista que o perfil prossiográfico previdenciário de fls. 49-50 não indica qual o agente nocivo, bem como não está assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, não havendo a identificação do signatário. Após, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

2009.61.03.002575-1 - ESMERALDO DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP091530 JOSE ROBERTO CALANDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos planilha atualizada de evolução do financiamento imobiliário fornecida pela CEF. Sem prejuízo, cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.03.001728-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.009562-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SIDINEI VOLLET (ADV. SP167101 MARIA CANDIDA GALVÃO SILVA)

Em face do exposto, indefiro a presente impugnação ao valor da causa. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Decorrido o prazo legal para a interposição de recurso, desapareçam-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 3811

USUCAPIAO

2003.61.03.006423-7 - ROSA MARIA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP107375 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E ADV. SP107387 MARCIA ELENA DOS REIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JULIA MACCAFANI BONANNO (ADV. SP145079 ANNA CRISTINA BONANNO E ADV. SP140593 MARIA ISABEL CAPASCIUTTI DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP (ADV. SP075842 SANDRA RAQUEL VERISSIMO) X WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S/A (ADV. SP162194 MARTA PEREIRA DA SILVA LOPES)

J. Defiro. (petição da autora requerendo 30 dias de prazo para manifestação).

2006.61.03.008472-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHAS CANARIAS (ADV. SP117902 MARCIA CECILIA MUNIS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP183637 EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X WALTER SARTORI E OUTROS (ADV. SP075021E MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X VERA MARIA D MALUF (ADV. SP075021E MARISA DA CONCEICAO ARAUJO) X PEDRO JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO (ADV. SP041262 HENRIQUE FERRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP093603 MAURICIO KAORU AMAGASA) X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA - SP
Fica a parte autora INTIMADA a retirar em Secretaria as cartas precatórias para citação dos réus nas Comarcas de Batatais e Caraguatatuba, no prazo de 5 dias.

2007.61.03.000792-2 - ELY DALL AGNOL E OUTRO (ADV. SP035933 BELMIRA DOS SANTOS COSTA) X REGIONAL SAO PAULO COMERCIAL, CONSTRUTORA E IMPORTADORA E OUTRO (ADV. SP080404 FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE LEMES E OUTROS

Vistos, etc.. Aguarde-se o prazo do edital publicado na imprensa oficial nesta data. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.03.005258-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS (ADV. SP074794 DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116442 MARCELO FERREIRA ABDALLA E ADV. SP184538 ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica a CEF intimada a se manifestar sobre o ofício recebido do PAB-CEF desta Justiça Federal (fls. 639-640), no prazo de 5 dias, em cumprimento ao r. despacho de fl. 637.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.03.009499-9 - WILSON FERNANDES DE OLIVEIRA (ADV. SP195668 ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E ADV. SP207066 ISADORA LEITE DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

98.0405174-5 - ARQUIDIOCESE DE APARECIDA (PROCURAD LUCIA HELENA D S PAULA E PROCURAD FLAVIO JOSE PORTO DE ANDRADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA E RELIGIOSA DE APARECIDA (ADV. SP114837 ADILSON MAMEDE DA SILVA E ADV. SP037456 HUMBERTO AFFONSO PASIN E ADV. SP037456 HUMBERTO AFFONSO PASIN) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD LEILA APARECIDA CORREA) X CONGREGACAO DO SANTISSIMO REDENTOR (PROCURAD SEM PROCURADOR) X PIMENTEL NETO & CIA LTDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NOSSA SENHORA APARECIDA- RADIO APARECIDA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA-ESPOLIO(CLAUDIA HELENA DE OLIVEIRA) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO MOREIRA CESAR-ESPOLIO(AMALIA VENTURA DE CARVALHO VALLE) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOANA MOREIRA PLACHE-HERDEIRO(ANTONIO JOSE PLACHE) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOANA MOREIRA PLACHE-HERDEIRO(SEBASTIAO LUIZ PLACHE) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOANA MOREIRA PLACHE-HERDEIRO(APARECIDO DONIZETE PLACHE) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES MOREIRA PEDRILHO-HERDEIRO(ULYSSES PEDRILHO SANTAMARIA) (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA E ADV. SP043823 CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X MARIA DE LOURDES MOREIRA PEDRILHO(ULYSSES ANTONIO PEDRILHO E ELIANA DOS SANTOS REIS PEDRILHO) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES MOREIRA PEDRILHO-HERDEIROS(SANDRO EDUARDO PEDRILHO E MIRIAM DE A. ELACHE PEDRILH E OUTRO) (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JORGE SALOMAO KOPAZ-HERDEIRA(AFIFE KALIL KOPAZ) E OUTRO (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X EMIL SALOMAO KOPAZ-ESPOLIO(IVETE MARIA FELIX GAUSSAIM KOPAZ) (ADV. SP096025 NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X BENEDITO MOREIRA CESAR (ADV. SP117933 MANOEL MATHIAS NETO) X MARIA HELENA DOS SANTOS CESAR (ADV. SP117933 MANOEL MATHIAS NETO) X LUIZ FERNANDO LELLIS DE ANDRADE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X AMATILDE REGINA VALE PEREIRA RANGEL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ GUILHERME VALLE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CELIO GARCIA DE SOUZA (ADV. SP055039 JOSE ROBERTO PEREIRA) X ANTONIO PERSIO BRAGA VIEIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X APARECIDO MOREIRA (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA) X MARIA DE LOURDES ARAUJO MOREIRA (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA) X EDWIRGES MOREIRA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X BENEDITA MOREIRA CAVALCA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARCOS OTAVIO CAVALCA (ADV. SP042570 CELSO SANTANA PERRELLA) X GERALDO MACHADO BRAGA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MARCONDES DE ANDRADE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES ANDRADE (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LAERTE MOLINA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Fls. 808: manifeste-se a autora, no prazo de dez dias.Após, voltem para deliberação.Int..

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

2008.61.03.009067-2 - ATILA SILVA ZANONE E OUTRO (ADV. SP025498 LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E ADV. SP100166 ANDREA ALMEIDA RIZZO E ADV. SP131824 VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc..Digam os autores sobre a manifestação da ré (fls. 56-66 e 69-86).Int..

DEMARCACAO/DIVISAO

2004.61.03.005564-2 - CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA (CCVT) (ADV. SP086780 APARECIDA PREMOLI E ADV. SP066331 JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL E OUTROS (ADV. SP110519 DERCY ANTONIO DE MACEDO)

Vistos, etc..Em face da devolução da carta precatória não cumprida, manifeste-se o promovente para indicar endereço atualizado para citação da empresa AGROPECUÁRIA COQUEIRAL LTDA., no prazo de cinco dias.Após, se em termos, cite-se.Oportunamente, nova vista ao Ministério Público Federal.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.03.007725-0 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (PROCURAD PAULO DE TARSO FREITAS E ADV. SP020437 EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E ADV. SP100208 CATIA MARIA PERUZZO) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO (ADV. SP235932 RENATO VILELA

DA CUNHA E ADV. SP098658 MANOELA PEREIRA DIAS)

Vistos, etc..Intime-se o réu para que regularize a sua representação processual, no prazo de dez dias, uma vez que na procuração de fl. 178 consta como outorgante pessoa alheia ao feito, sob pena de desentranhamento da contestação apresentada.Após, se em termos, serão apreciadas as petições de fls. 204 e 206.Sem prejuízo, promova a Secretaria a intimação do DER acerca do despacho de fl. 202.Int..

Expediente Nº 3812

ACAO PENAL

2001.61.03.004789-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X MANOEL DA PAIXAO NASCIMENTO (ADV. SP045735 JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA) X ADALMO COUTINHO (ADV. SP078634 JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Vistos.1) Uma vez ouvidas as testemunhas da acusação (fls. 877, 909-911, 948-950 e 974), designo o dia 14/05/2009, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa às fls. 833 e 834. Intimem-se. Requistem-se.2) Remetam-se os autos à SUDI para fazer constar as qualificações dos réus, observando-se os dados constantes das fls. 818 e 821.3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4) Int.

Expediente Nº 3813

ACAO PENAL

1999.61.03.000329-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X JOSE MARCELINO NETO (ADV. SP219341 FERNANDO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos.1) Fl. 335: Homologo o pedido de desistência formulado pela acusação, quanto à testemunha JOAQUIM FERRAZ RIBEIRO. Designo o dia 19/05/2009, às 14:45 horas, para oitiva das testemunhas Hugo Alves Siqueira Junior e Edimir Sebastião Rodrigues de Araújo, arroladas pela defesa às fls. 175-176.2) Remetam-se os autos à SUDI para fazer constar a qualificação completa do réu, observando-se os dados constantes das fls. 113-117 e 165.3) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4) Int.

Expediente Nº 3814

ACAO PENAL

2003.61.03.006858-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERGIO CARDOSO SAMPAIO (ADV. SP041262 HENRIQUE FERRO E ADV. SP190351 VIVIANE CRISTINA ROSA)

Vistos.1) Uma vez ouvida as testemunhas da acusação (fls. 171-172 e 191), designo o dia 20/05/2009, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha da defesa Sérgio Luiz da Silva (fl. 162).2) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.3) Int.

Expediente Nº 3815

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.03.010036-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X MOYSES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP138014 SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E ADV. SP236874 MARCIA RAMOS) X JORGE FERNANDO MANZONI SANTOS (ADV. SP029073 LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA)

Em cumprimento à r. determinação judicial de fl. 235, ficam os réus intimados para apresentação de memoriais escritos, no prazo de 5 dias, iniciando-se o prazo para o réu Moysés e, após, para o réu Jorge Fernando.

Expediente Nº 3817

ACAO PENAL

2003.61.03.002728-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANGELA MARIA SILVA (ADV. SP139331 LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS) X LADISLAU DE FREITAS DUTRA (ADV. SP139331 LUIZ EDUARDO LEMES DOS SANTOS)

Despacho de fl. 435, parte final: Abra-se vista para a defesa para manifestar-se em alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 3818

ACAO PENAL

2008.61.03.005048-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA (ADV. SP066251 ANTONIO ROBERTO BARBOSA E ADV. SP174185 ELIZABETE PERES DOMINGUES BARBOSA E ADV. SP244425 TIAGO PERES BARBOSA)

R. despacho de fl. 491 itens 1 e 2: Vistos, etc.1) Fls. 438-440 e 454: o pedido da defesa será apreciado por ocasião da prolação da sentença.2) Uma vez colhidos os depoimento das testemunhas, abra-se vista à defesa para se manifestar, no

prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3819

ACAO PENAL

2000.61.03.000369-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD FERNANDO LACERDA DIAS) X RUBENS PASSINI (ADV. SP012719 NEWTON HEGGENDORN SAYAO E ADV. SP090428 MARIA STELLA LARA SAYAO E ADV. SP110979 RONALDO DIAS FERREIRA) X JOSE ANTONIO PASSINI (ADV. SP012719 NEWTON HEGGENDORN SAYAO E ADV. SP090428 MARIA STELLA LARA SAYAO E ADV. SP110979 RONALDO DIAS FERREIRA)

Vistos, etc.Fl. 239: Considerando que os defensores constituídos - fls. 167-168, não apresentaram alegações finais, muito embora tenham sido regularmente intimados, consoante fl. 239, nomeio o Dr. FERNANDO RODRIGUES DA SILVA - OAB/SP 219341, defensor ad hoc para que oferte alegações finais a favor dos réus RUBENS PASSINI e JOSE ANTONIO PASSINI, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo único do artigo 404 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11719, de 20 de junho de 2008. Intime-se pessoalmente o defensor ora nomeado.Int.

Expediente Nº 3820

ACAO PENAL

2004.61.03.005399-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO CARLOS MARQUES DE SOUZA (ADV. SP037017 JEANETE DE CAMPOS YAMADA)

Fls. 214: J. Ciência. Intime(m)-se. (Designada audiência pelo MMº Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de São Sebastião - SP, nos autos da carta precatória nº controle 141/2009, para o dia 29/04/2009, às 16:15h, para inquirição de testemunhas, a ser realizada naquele Juízo).

Expediente Nº 3821

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.009287-5 - NELSON ESTREMADOIRO MONASTERIO (ADV. SP186031 ANA CAROLINA ESTREMADOIRO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à concessão de aposentadoria por idade pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Informa o impetrante que é servidor público aposentado pelo regime próprio de previdência social desde maio de 2002. Diz ter dado entrada no requerimento administrativo de aposentadoria por idade em 1º de setembro de 2006 (NB 142.740.472-8), o qual foi apreciado por força de decisão judicial, tendo sido indeferido por falta de idade mínima. Assevera que, mesmo tendo cumprido todos os requisitos para concessão do benefício, posto que contava com 67 anos na ocasião da entrada do requerimento e com 572 contribuições mensais, por um ato ilegal, a autoridade impetrada negou-lhe o benefício. Esclarece que contribuía para o regime próprio e para o regime geral concomitantemente, sendo que, para a concessão da aposentadoria pelo regime próprio, foram utilizados períodos fracionados referentes a vínculos empregatícios anteriores ao seu ingresso no regime próprio, ou seja, utilizou-se de uma pequena parte de suas contribuições ao regime geral. Sustenta, portanto, que faz jus à aposentadoria por idade, posto que contribuiu por um longo período para os dois regimes concomitantemente, sendo que pretende fazer uso das contribuições não utilizadas no cálculo da primeira aposentadoria concedida. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que promova a implantação da aposentadoria por idade ao impetrante, cujo termo inicial fixo em 01.9.2006, data do requerimento administrativo, com efeitos financeiros a partir de 17.12.2008. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Nelson Estremadoiro Monastério. Número do benefício 142.740.472-8. Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.9.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009355-7 - KDB FIACAO LTDA (ADV. SP236508 VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E ADV. SP236375 GIL HENRIQUE ALVES TORRES E ADV. SP251687 TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de afastar a exigência da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, no período de 01.01.2004 a 30.3.2004, quanto à cobrança em alíquota superior a 0,08%, declarando-se o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título. Alega a impetrante, em síntese, que não teria sido observado o princípio da anterioridade nonagesimal de que cuidam o art. 195, 6º, do Texto Constitucional, bem assim o próprio art. 74 do ADCT, pois a Emenda Constitucional nº 42, de 31 de dezembro de 2003, previu a majoração da alíquota relativa à CPMF, de 0,08% para 0,38%, que passou a ser cobrada a partir de 1º de janeiro de 2004. Em razão disso, a impetrante afirma ter o direito líquido e certo ao reconhecimento da inexigibilidade do tributo à alíquota de 0,38%, até o dia 31 de março de 2004.(...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009459-8 - JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA (ADV. SP163223 DANIEL LACASA MAYA E ADV. SP249905 ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, em que a impetrante pretende o reconhecimento do direito à repetição do indébito quanto à CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, que foi cobrada pela autoridade impetrada à alíquota de 0,38%, com fundamento na Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo a compensação destes valores. Alega a impetrante, em síntese, que a referida emenda determinou a prorrogação do prazo previsto no caput do art. 84 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, de forma que a autoridade impetrada exigiu o recolhimento da CPMF à alíquota de 0,38% (trinta e oito centésimos por cento), sem obediência ao princípio da anterioridade nonagesimal de que cuidam os arts. 150, III, c e 195, 6º, ambos Constituição Federal.(...) Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000069-9 - VITORINO CO (ADV. SP253747 SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo ao restabelecimento do abono de permanência em serviço, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de promover a cobrança dos valores em questão. Alega o impetrante, em síntese, que é servidor público federal, aposentado pelo regime próprio de previdência social e, antes mesmo de ser conduzido à inatividade, recebia o chamado abono de permanência em serviço no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Diz ter sido comunicado da cessação do pagamento do referido abono, sob a alegação de que teria sido concedido de forma irregular, bem como a intimação para devolver ao INSS os valores pagos supostamente de forma indevida. Afirma ter interposto recurso administrativo, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo, em desacordo com a regra do art. 308 do Decreto nº 3.048/99, além de afrontar as garantias constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinado à autoridade impetrada que promova o imediato restabelecimento do abono de permanência em serviço (NB 794759483), abstendo-se de exigir do impetrante a devolução dos valores relativos a esse benefício. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000409-7 - L.M. FARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (ADV. SP258098 DANIELA MOREIRA MACHADO E ADV. SP223145 MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, pelo qual busca o impetrante, preventivamente, a suspensão

da exigibilidade dos valores devidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao PIS, autorizando a dedução do lucro líquido dos créditos destas contribuições, apurados pela sistemática imposta pelas Leis 10.627/02 e 10.833/03, para fins de recolhimento do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ na modalidade lucro real e da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL. Alega a impetrante, em síntese, que referidas Leis instituíram a cobrança não cumulativa do PIS e COFINS, abatendo-se do valor devido a título dessas contribuições, créditos calculados em relação a bens e serviços adquiridos, custos, despesas e encargos, não constituindo receita bruta da pessoa jurídica, devendo tais créditos serem excluídos do lucro líquido, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.(...)Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000794-3 - DALVA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP170318 LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com a finalidade de obter a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais junto à COMPANHIA TELEFÔNICA BRASILEIRA, no regime celetista, com a expedição de certidão de tempo contribuição. Alega a impetrante, em síntese, que é servidora pública estadual, professora de educação básica, tendo laborado na função de telefonista na empresa COMPANHIA TELEFÔNICA BRASILEIRA, no período de 20.6.1967 a 01.4.1974. Afirma que o INSS expediu a certidão de tempo de contribuição, sem considerar o referido período de trabalho como atividade especial, convertido em comum, conduta que afirma ser violadora de seu direito líquido e certo.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e determinar que a autoridade impetrada reconheça, como atividade especial, sujeita à conversão, o período trabalhado pela impetrante na COMPANHIA TELEFÔNICA BRASILEIRA, de 20.6.1967 a 01.4.1974, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nº 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951. P. R. I. O. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 3822

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.005469-2 - LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA (ADV. SP207493 RODRIGO CORRÊA MATHIAS DUARTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE E OUTRO (ADV. SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH E ADV. SP109524 FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC E OUTRO (ADV. SP091500 MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI (ADV. SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (ADV. SP198573 ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc..Fls. 531: defiro o prazo de dez dias, requerido pela impetrante, para integral cumprimento das determinações constantes do r. despacho de fls. 523 e 523-verso, sob pena de extinção do feito. Silente, ou na ausência do cumprimento, registre-se o feito para sentença. Int.

2008.61.03.007891-0 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA (ADV. SP174216 REJANE CRISTINA DE AGUIAR E ADV. SP159197 ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 187-199 no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe. Vista ao Ministério Público Federal. Int.

2008.61.03.008365-5 - GRUPO DE APOIO A CRIANCA COM CANCER - GACC (ADV. SP100418 LEA SILVIA G P DE S P DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 409, informando a falta de interesse em

interpor recurso, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o reexame necessário, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.008450-7 - LUIZ EDUARDO TEIXEIRA (ADV. SP238753 MARIANA BARBOSA NASCIMENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 84-93 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Int.

2008.61.03.008985-2 - ASSENDINO TEODORO DA SILVA (ADV. SP048282 JOSE ANTONIO PESTANA) X CHEFE SECAO ORIENT TRIBUT - SAORT - DELEG RECEITA FEDER S J CAMPOS SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Reitere-se o ofício nº 144/2009, expedido às fls. 40, ao senhor Diretor do CIRETRAN local para que preste as informações solicitadas por este Juízo, conforme determinado às fls. 37, no prazo de dez dias.Com a resposta dê-se vista às partes e, em seguida, ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.03.001532-0 - VISIVEL - LIMPEZA AMBIENTAL LTDA (ADV. SP027377 HUGO DE ALMEIDA CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Fl. 57-67: recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações.Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.Oficie-se. Intime-se.

2009.61.03.001719-5 - MARIA DA GLORIA PICCOLO DA SILVA (ADV. SP209872 ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos, etc.Fl. 23-24: manifeste-se a impetrante acerca do não cumprimento das exigências emitidas pela autoridade impetrada.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos.Intimem-se.

2009.61.03.002419-9 - KDB FIACAO LTDA (ADV. SP236508 VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E ADV. SP251687 TAINÁ MUNDIM VELOSO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Fl. 73-83: não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos mencionados no termo de prevenção, tendo em vista que, conquanto haja identidade de partes, os pedidos são diversos ao requerido nestes autos.Preliminarmente, intime-se a impetrante, sob pena de extinção do feito, para que, no prazo de dez dias:a) Atribua à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença das custas processuais;b) Promova a regularização da representação processual, juntando a devida procuração.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Silente, registre-se o feito para sentença.Intime-se.

2009.61.03.002448-5 - ANDRE LUIZ MARINOVIC (ADV. SP139105 REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar ao empregador que promova o depósito judicial do valor correspondente ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF que incidiria sobre as verbas denominadas indenização tempo serviço, férias vencidas indenizadas e 1/3 férias indenizadas no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho do impetrante, suspendendo-se, com isso, a exigibilidade do crédito tributário.Oficie-se à fonte pagadora para cumprimento desta decisão, pela forma mais expedita possível.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal.Após, vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.03.002558-1 - MARIA LIGIA MOREIRA DE CARVALHO (ADV. SP229003 ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Considerando que não há, no caso, risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.Oficie-se. Intime-se.

Expediente Nº 3824

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.03.009675-3 - ARLETE RIERA MACHADO (ADV. SP242750 CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP160834 MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
CONCLUSÃO DE 26/03/2009:J. DEFIRO.(10 dias para cumprimento do despacho de fl. 27.)

2009.61.03.001496-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MANDU E OUTRO (ADV. SP116408 ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reitere-se a intimação dos autores para que apresentem declaração de hipossuficiência firmada pela autora, visto que equivocada a afirmação de que tal documento já se encontra nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias.Cite-se a CEF, intimando-a para que traga aos autos documentos de que dispuser, que comprovem a real situação do imóvel discutido nestes autos (conclusão das obras, habite-se, entrega aos mutuários, etc.).Intimem-se.

Expediente Nº 3825

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.03.006286-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SJCAMPOS (ADV. SP010389 ARSENIO COSTA VASCONCELLOS MARTINS E ADV. SP103898 TARCISIO RODOLFO SOARES E ADV. SP230332 ELISA ROSSI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Fls. 101-121: ciência à impetrante.Recebo a apelação de fls. 123-138 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal para, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

2009.61.03.001407-8 - EDIVALDO ROBERTO DA SILVA (ADV. SP081884 ANA MARIA CASABONA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...)Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do pedido de revisão do benefício de que tratam os autos, podendo indeferi-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução insuficiente por parte da impetrante.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1658

CARTA PRECATORIA

2001.61.10.002607-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO ERMOLENCO (ADV. SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Aguarde-se em arquivo decisão definitiva nos autos dos Embargos de Terceiro nº 2004.61.10.003501-8.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.013655-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015254-1) RAUL ALVES E OUTROS (ADV. SP113723 SANDOVAL BENEDITO HESSEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução opostos por Raul Alves e outras em face da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, requerendo a procedência da ação, para fins de extinção da execução sem julgamento do mérito ou, subsidiariamente, declaração de nulidade das cláusulas do contrato firmado entre as partes.À fl. 106 foi proferido despacho determinando a regularização da petição inicial.Às fls. 107/108 a parte embargante renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a presente ação, requerendo a sua extinção nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. É o relatório. **DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO**Preliminarmente, verifico ter ocorrido a carência superveniente dos presentes embargos ante o desaparecimento do interesse processual, na modalidade necessidade, condição da ação essencial ao prosseguimento do feito. Isto porque, nesta data, foi proferida sentença nos autos principais, extinguindo a Execução Fiscal em razão do pagamento da dívida cobrada. Isto posto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso VI e 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462 do mesmo codex, dada a carência superveniente da ação, pelo desaparecimento do interesse processual, em virtude da extinção da dívida cobrada nos autos principais, em razão do seu pagamento.Deixo de condenar os Embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que a Embargada não foi citada dos termos da presente ação.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, bem como da certidão de trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, ou cópia do despacho que recebeu o recurso para os autos da execução. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.10.002025-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.007432-7) ROSELY DE MARCHI RETZ (ADV. SP044850 GERALDO MARIM VIDEIRA E ADV. SP231522 WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO)

S E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados por ROSELY DE MARCHI RETZ em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP, visando à extinção da Execução Fiscal sob a alegação de que o sócio administrador da empresa executada faleceu em 2002, sendo a dívida inexigível. Distribuída a presente ação, foram os autos apensados à Execução Fiscal nº 2008.61.10.007432-7. É O RELATÓRIO. DECIDO. A demanda merece ser extinta, posto que a embargante não é parte legítima para oposição de Embargos à Execução Fiscal, uma vez que não consta do pólo passivo da ação de execução. A embargante, na condição de esposa do sócio-administrador da empresa executada, não pode ingressar com Embargos à Execução Fiscal, sendo parte legítima para tanto a própria empresa executada ou, na sua impossibilidade, o espólio do sócio. Nesse sentido, trago à colação ementa de julgamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da AC nº 2004.03.99.034194-2/SP, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, DJF3 de 27/05/2008, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO LIMINAR. I. Dispõe o art. 3º do CPC que, para propor ação, é necessário ter legítimo interesse, vale dizer, o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de interesses cuja composição se solicita ao Estado, de tal sorte que, sem uma pretensão resistida, não há lugar para invocação da atividade jurisdicional, autorizando o art. 295, II, do CPC, que o Juiz indefira a inicial, quando o autor carecer de interesse processual. II. Destarte, é preliminar à formação da relação processual o exame das condições da ação, sendo obrigado o indeferimento liminar da petição inicial quando a parte for manifestamente ilegítima, nos termos do art. 295, II, do CPC, podendo, por outro lado, tal reconhecimento ser feito de ofício, à vista do disposto no parágrafo 3º do art. 267 do mesmo diploma legal. III. In casu, a execução foi dirigida à pessoa jurídica ALVORADA COM. DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, e não ao sócio, ora embargante, o sr. DJALMA MARTINS JUNIOR, o qual não possui efetivamente legitimidade para opor embargos à execução, bem como seu nome sequer consta no título executivo. IV. Apelação desprovida. Ante todo o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 295, II e do art. 267, I, todos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Não há a incidência de custas, nos termos do artigo da 7ª da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0902518-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARIA APARECIDA DE MORAES FERRARI E OUTROS (ADV. SP036291 ROBERTO DE CAMARGO E ADV. SP127730 ANDREA DE FATIMA CAMARGO)

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, determino a liberação da penhora efetuada sobre os bens imóveis matriculados sob os nºs 16.324 e 28.131 no Cartório de Registro de Imóveis de Itu, intimando-se os interessados acerca de tal liberação. Custas recolhidas (fl. 18). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes, com as cautelas devidas. P.R.I.

2005.61.10.009651-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP148245 IVO ROBERTO PEREZ) X RODRIGO GOES DA SILVA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Diversa por Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RODRIGO GOES DA SILVA, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. À fl. 115 a Exeqüente noticiou o pagamento integral do débito. D E C I D O. Em face da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, desentranhem-se os documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias simples, com exceção da procuração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.011891-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP054607 CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDITORA KERLAKIAN LTDA E OUTROS

Tendo em vista a juntada das informações solicitadas pela parte exeqüente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.006502-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X COM/ DE PRODUTOS AGROPECUARIOS NOVA TUCANO LTDA E OUTROS

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fl. 17). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se estes, com as cautelas devidas. P.R.I.

2007.61.10.015254-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. SP173790 MARIA HELENA PESCARINI) X RAUL ALVES E OUTROS (ADV. SP113723 SANDOVAL BENEDITO HESSEL)
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Diversa por Título Extrajudicial proposta pela EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS em desfavor de RAUL ALVES E OUTROS, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.À fl. 75 a Exeçuinte noticiou o pagamento integral do débito.D E C I D O.Em face da quitação do débito pelos executados, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fl. 76).Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.001880-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115747 CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NUMERGRAF IND/ E COM/ DE MAQUINAS E ACES GRAFICOS LTDA E OUTROS
Sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 58, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração.Int.TEOR DO DESPACHO DE FL. 58:Pedido de fls. 55/57: Preliminarmente, comprove a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, que o valor bloqueado é proveniente de seu benefício previdenciário, juntando aos autos cópia de extrato de sua conta. Outrossim, esclareço que a conta da parte executada não foi bloqueada por este Juízo, mas tão somente o valor que havia disponível no dia da realização do bloqueio. Int..

EXECUCAO FISCAL

96.0903028-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (PROCURAD FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X CIA NACIONAL DE ESTAMPARIA - FILIAL 1 (ADV. SP065128 LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E ADV. SP101878 RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA)
Vistos em decisão.Trata-se de Execução da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob nº 690, proposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em desfavor de Companhia Nacional de Estamparia - Filial 1.Citada, a Executada opôs Embargos à Execução, em apenso, sustentando excesso de execução quanto à correção monetária, juros de mora e multa moratória, do que decorreria a irregularidade da inscrição da dívida, motivo pelo qual pediu fosse declarado o Embargado carecedor da ação executiva e insubsistente a penhora realizada. Indeferida a inicial (fls. 64 dos Embargos), a sentença foi afinal reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou o prosseguimento regular do feito (fls. 147/150 do apenso). Os autos aguardam conclusão, após garantia da dívida.Nestes autos de Execução Fiscal, depois de várias tentativas de localização de bens, foi penhorada a quantia de 5% do faturamento mensal da Executada (fls. 212, 216/217 e 241/245), requerendo a União a nomeação de perito contábil para a função de administrador da penhora (fls. 239 e 247). Na pendência da apreciação desse último pedido, entretanto, diz a Fazenda Nacional a fls. 251 ter verificado a ocorrência de prescrição de parte dos valores exequendos, requerendo a declaração de extinção dos créditos relativos aos períodos anteriores a 3/9/1991 e o prosseguimento em relação ao remanescente.Decido.Como informa a Exeçuinte, transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a constituição de parte do crédito tributário e a propositura da ação executiva, motivo pelo qual DECLARO PRESCRITOS os créditos tributários inscritos na CDA nº 690, relativos aos períodos anteriores a 3/9/1991, com fundamento nos artigos 156, V, e 174, ambos do Código Tributário Nacional.Indevidos honorários advocatícios, haja vista que a matéria aqui enfocada sequer foi levantada pela Executada.Remetam-se os autos à Fazenda Nacional para ciência desta decisão e providências para juntada da CDA retificada.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto ao valor da causa.Cumpridas tais formalidades, retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de fls. 239 e 247.Int.

97.0901469-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP039272 JOSE CARLOS AZEVEDO) X LUIZ EDUARDO CARDENAS
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA em desfavor de LUIZ EDUARDO CARDENAS, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.À fl. 45 o Exeçuinte noticiou o pagamento integral do débito referente à Certidão de Dívida Ativa n. 010773/1996.D E C I D O.Em face da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.10.001778-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ELIZABET APARECIDA ROCHA (ADV. SP254394 REGINALDO PAIVA ALMEIDA)
Pedidos de fls. 106/107: Diante dos esclarecimentos e documentos juntados às fls. 109/111, comprovando-se que os valores bloqueados na conta de titularidade da Sra. Elizabet Aparecida Rocha advém de conta mantida para recebimento de benefício previdenciário que, por sua vez, tem caráter alimentar, defiro o requerimento de desbloqueio de valores da referida conta perante o Bacen Jud. Int.

2001.61.10.000157-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD ADAIR ALVES FILHO) X VICENTE ANTONIO GIORNI (ADV. SP137816 CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em

desfavor de VICENTE ANTONIO GIORNI, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Às fls. 112/113 a Exequente noticiou o pagamento integral do débito referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.00.000336-00.D E C I D O. Em face da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.10.006307-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA (ADV. SP064958 REGINA MARIA ATHANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116967 MARCO CEZAR CAZALI)
Tendo em vista o teor da petição de fls. 61/62, intime-se a Caixa Econômica Federal para que esclareça se houve pagamento do débito cobrado na presente ação e, em caso positivo, para que junte demonstrativo comprovando o ocorrido. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada em Juízo pela Caixa Econômica Federal, em favor da executada, intimando-a para retirada do mesmo, no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua expedição, sob pena de cancelamento do mesmo. Int. TEOR DA CERTIDÃO DE FL. 64: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 63 - 2ª parte, expedí, nesta data o alvará de levantamento n.º 69/1ª/2009 - (NCJF 1723574), cuja cópia junto como segue.

2002.61.10.011079-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X RAUL PIOVESAN FILHO
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de RAUL PIOVESAN FILHO, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. À fl. 65 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito referente às Certidões de Dívida Ativa nn. 43336/02; 43337/02; 43338/02; 43339/02 e 43340/02. D E C I D O. Em face da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.10.009819-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD REINER ZENTHOFER MULLER) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA (ADV. SP173644 JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO)
Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração opostos às fls. 273/277, em face da decisão de fl. 269, alegando a parte embargante ter o Juízo se omitido quanto à especificação das custas que devem ser recolhidas, aduzindo, ainda, que as regras quanto ao recolhimento de custas de recurso adesivo devem seguir as mesmas do recurso independente, não sendo devidas no presente caso. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Quanto ao mérito, não há razão com a Embargante. A decisão de fl. 269, ao contrário do que alegou a parte Embargante, esclarece sim, de forma inquestionável, as custas que deveriam ser recolhidas, indicando, ainda, o tipo de guia a ser utilizada e o código para o seu recolhimento. Quanto ao pedido de aplicação de determinados efeitos concedidos aos embargos à execução, principalmente no tocante ao recolhimento de custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96), entendo que não há aplicabilidade ao presente caso, tratando-se de recurso interposto em face de sentença proferida em ação de execução fiscal, não importando se a mesma decidiu também acerca da exceção de pré-executividade. Assim, não se tratando de pessoa jurídica dispensada do recolhimento de custas (1º do art. 511 do Código de Processo Civil) é de aplicar-se o disposto no seu caput, quanto à falta de recolhimento de custas de porte de remessa e de retorno. Pelo exposto, julgo deserto o recurso adesivo interposto pela embargante às fls. 273/277, mantendo, integralmente, a decisão embargada tal como proferida. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Int.

2005.61.10.005589-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI (ADV. SP081782 ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE JUCA PAES JUNIOR
S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em desfavor de JOSÉ JUCA PAES JÚNIOR, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Às fls. 70/75 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito referente às Certidões de Dívida Ativa nn. 15183/02; 17202/00; 16087/03; 16088/03 e 1498/2/04. D E C I D O. Em face da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.10.013442-6 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ELISABETE ANTONIA PIRES SILVA
Indefiro o pedido de fls. 26/28 (penhora pelo sistema do Bacen Jud), tendo em vista que já foi realizada penhora no presente feito, em valor suficiente à garantia da Execução na época da constrição (fls. 22/23). Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2006.61.10.013894-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JANE FREIRE DE ALMEIDA ME E OUTRO (ADV. SP237739 GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E ADV. SP168435E ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS)

Pedido de fls. 94/97: Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, conforme cópias juntadas às fls. 73/89, e que não houve nomeação de bens em substituição aos valores bloqueados, mantenho a decisão de fl. 31, por seus próprios fundamentos. No mais, dê-se vista à parte Exequente para que se manifeste quanto ao pedido de desbloqueio de valores. Int.

2006.61.10.013905-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG TRES MENINOS LTDA ME

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de DROG TRÊS MENINOS LTDA. ME, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. À fl. 25 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito referente às Certidões de Dívida Ativa nn. 129795/06; 129796/06; 129797/06; 129798/06; 129799/06; 129800/06; 129801/06; 129802/06 e 129803/06. D E C I D O. Em face da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.10.013935-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X BRASIL PORTRAIT COSMETICOS LTDA

Verifico, através do demonstrativo de débito juntado às fls. 21, que o valor bloqueado da parte executada (fl. 24) corresponde ao débito remanescente, motivo pelo qual determino a expedição de mandado de intimação acerca do valor bloqueado, bem como do prazo para oposição de embargos. Nada sendo requerido, intime-se a parte exequente para que forneça os dados suficientes para conversão do valor bloqueado à sua disposição e, sendo suficiente para liquidação do débito, venham os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS. 37: Certifico e dou fé que não houve oposição de embargos, em face da intimação de fls. 35/36.

2006.61.10.013948-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RAUL PIOVESAN FILHO

Vistos. Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 12). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas. P. R. I.

2007.61.10.008722-6 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X WILSON ALMEIDA COSTA SOROCABA ME

Indefiro o pedido de fls. 31/32 (penhora pelo sistema do Bacen Jud), devido à sua pouca efetividade, tendo em vista que tal providência já foi tomada por este Juízo, conforme fls. 21/22, sendo seu resultado certificado à fl. 23. Dê-se nova vista dos autos à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

2007.61.10.008731-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TULIO MATTEIS

Pedidos de fls. 13/26 e 30/33: Preliminarmente, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça e comprove os motivos do cancelamento das certidões de dívida ativa que instruem a inicial, advertindo-a de que, no silêncio, serão aceitas as alegações do executado e condenado o Conselho Regional de Farmácia em honorários advocatícios. Int.

2007.61.10.008737-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X PHOTON DO BRASIL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de PHOTON DO BRASIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. À fl. 25 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito referente às Certidões de Dívida Ativa nn. 141895/07; 141896/07; 141897/07; 141898/07 e 141899/07. D E C I D O. Em face da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.008743-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X STO FERREIRA FILHO & CIA LTDA (ADV. SP044850 GERALDO MARIM VIDEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de SANTO FERREIRA FILHO & CIA. LTDA., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. À fl. 50 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito referente às Certidões de Dívida Ativa nn. 138383/07; 138384/07 e 138385/07. D E C I D O. Em face da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.008750-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGA ITALIA LTDA

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 06). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.P.R.I.

2007.61.10.011047-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD TIBERIO NARDINI QUERIDO) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA (ADV. SP057697 MARCILIO LOPES E ADV. SP178101 SANDRO JOSÉ MARTINS MORAIS)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pela FAZENDA NACIONAL em desfavor de CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.À fl. 53 o Exeqüente noticiou o pagamento integral do débito referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.06.164779-93.D E C I D O.Em face da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que não houve pedido expresso nesse sentido. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.10.014856-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO RODRIGUES

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 14 e 53). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.P.R.I.

2007.61.10.014878-1 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X FERNANDO JOSE SOLDA

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 12 e 29). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.P.R.I.

2008.61.10.003854-2 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO (ADV. SP130623 PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DUNE QUEIROZ SILVA

Vistos.Satisfeito o débito, EXTINGO por sentença a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas recolhidas (fls. 07). Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.P.R.I.

2008.61.10.006243-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP242185 ANA CRISTINA PERLIN) X DROG TALIRA LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em desfavor de DROG TALIRA LTDA., visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória.À fl. 19 o Exeqüente noticiou o pagamento integral do débito referente às Certidões de Dívida Ativa nn. 153696/08 e 153697/08.D E C I D O.Em face da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.007418-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X ALDO PREVIATO FILHO

Fls. 11: Defiro.1. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

2008.61.10.007442-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (ADV. SP126515 MARCIA LAGROZAM SAMPAIO) X CARLOS TADEU FONTANA DE OLIVEIRA

Fls. 11: Defiro.1. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

2008.61.10.009754-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ZISLAINE RODRIGUES BORGES

Fls. 23: Defiro.1. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

2008.61.10.013619-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO EDUARDO CARVALHO S E N T E N Ç A Trata-se de Execução de Certidão de Dívida Ativa proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de ANTONIO EDUARDO CARVALHO, visando ao recebimento do crédito descrito na exordial executória. Às fls. 19/20 o Exequente noticiou o pagamento integral do débito referente às Certidões de Dívida Ativa nn. 2275/04; 2006/020354; 2007/019147; 2007/043716 e 2008/017959. D E C I D O. Em face da quitação do débito pelo executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I c/c 795 ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.10.013626-6 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (ADV. SP050862 APARECIDA ALICE LEMOS) X MAURICIO BORGHI FERREIRA Fls. 18/19: Defiro. 1. Suspendo o curso da presente execução em face do acordo de parcelamento formulado entre as partes, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.006922-4 - PAULO DE TARSO PACHECO (ADV. SP075739 CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

CERTIDÃO DE FLS. 88: CERTIFICO E DOU FÉ que, em razão da certidão de fls. 87, promovi o reagendamento da perícia médica para o dia 26/05/2009, às 14:30 horas, com a Dra. Márcia Cristina da Fonseca Navarro, que será realizada nas dependências desta Subseção Judiciária.

Expediente Nº 2874

ACAO PENAL

2007.61.10.007374-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X LUIZ BENINE (ADV. SP202967 JOSE BATISTA BUENO FILHO)

Despacho de fl. 440: O réu apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP (fls. 430/433). A defesa apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação. Despacho de fl. 442: Em vista da certidão de fl. 441, torno sem efeito a parte final do despacho de fl. 440. Designo o dia 10 de junho de 2009, às 14 horas, para a realização da audiência para oitiva da testemunha arrolada pela acusação, Adriano Miguel. Intimem-se a testemunha, o réu, o Ministério Público e a defesa.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

**BEL^a CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000623-0 - CARLOS AUGUSTO BELTRAO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita, não há incidência de custas e verbas honorárias. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.004459-0 - FRANCISCO CLAUDINO DA COSTA (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI do CPC, quanto ao pedido de reconhecimento de tempo especial e julgo parcialmente procedente o pedido de revisão devendo a autarquia-ré reajustar o benefício do autor nos exatos termos do art. 21, 3º da lei 8.880/94, respeitando-se o teto em vigor à época. Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Não há incidência de honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Deixo de submeter ao reexame necessário nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. P. R. I. O.

2008.61.83.008147-1 - DENIS LIMA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP120326 SILVANA BATALHA DA SILVA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, conforme dispõe o artigo 267 em seu inciso V do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 5022

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0045939-0 - LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

92.0061590-2 - EMILIA PASTORE AVERSANO E OUTROS (ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 405/411: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0093161-8 - NEIDE ARRUDA DE TOLEDO E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

95.0005637-2 - CARLOS ALBERTO CAMARAO E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA RIBEIRO PAIVA)

1, Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

97.0045918-7 - RICIERI LUIZ COLOMBO E OUTROS (ADV. SP165826 CARLA SOARES VICENTE E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E ADV. SP134219 ROSA LUCIA COSTA DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 408 a 539 e 542 a 792: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2000.61.83.004626-5 - OLIVIO MILIOSI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e o do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.03.99.022838-3 - JOSE ALEXANDRE CORREA E OUTROS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 330/368: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.002474-2 - CLAUDIO REGISTRO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.o) dias 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.004402-9 - VIVALDI RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2002.61.83.002601-9 - JURANDI DAVID BEZERRA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int

2003.61.83.001106-9 - GERMINAL ESTEVES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.001210-4 - FRANCISCO DE ASSIS BENICIO DA CRUZ (ADV. SP158713 ENIR GONÇALVES DA CRUZ E ADV. SP156253 FERNANDA DANTAS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1, Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Appos, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.001969-0 - ANITA TURA FURST MASTROAIANNI (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Tendo em vista a não manifestação da parte autora acerca das informações do INSS, intime-se para, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2003.61.83.004369-1 - JOSE ELIAS DA SILVA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópias dos documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.005314-3 - SORAYA CAMPOS CORREIA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.008512-0 - JOSE MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 80/88: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.008737-2 - GETULIO BALESTERO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do autor e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

2003.61.83.008822-4 - JULIO FERNANDES DE GOUVEIA (ADV. SP110011 MARIA LUIZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 230 a 232. Int.

2003.61.83.009130-2 - NAIM KHALIL AYACHE (ADV. SP128091 EDISON DEBUSSULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 162 a 186: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.009371-2 - ARISTHEA ALBANESE ROCHA (ADV. SP039024 MANOEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 203/206: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.83.011721-2 - ELZA FERRAREZI RIBEIRO (ADV. SP192116 JOÃO CANIETO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, ao arquivo. Int.

2005.61.83.004033-9 - PEDRO NESTERICK (ADV. SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 188 e 191. 2. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2005.61.83.006010-7 - MOACIR BARBOSA DA SILVA (ADV. SP059501 JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.001668-1 - ORLANDO OLIVEIRA BARBOSA (ADV. SP193087 SILVIA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Defiro o desentranhamento dos documentos originais desde que substituído por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, ao arquivo. Int.

2008.61.83.002700-2 - MARIA DA LUZ FIGUEIREDO (ADV. SP210378 INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro a realização de perícia contábil, nos termos do art. 420 I, II do CPC. 2. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.83.010653-4 - DIVAR ALVES (ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

2008.61.83.013329-0 - JOAO MATOS (ADV. SP111374 CLAUDETE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 91: indefiro o desentranhamento, tendo em vista tratarem-se de cópias. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

2009.61.83.000393-2 - ORLANDO MAGRI (ADV. SP175478 SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º ds Lei n. 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça

Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo terceiro do mesmo artigo estabelece que a competência de tais juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.001293-3 - VANDERLEY GONCALVES SANTOS (ADV. SP191601 MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2009.61.83.001593-4 - LUIZ JOSE MARINHO FILHO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0900285-5 - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA E OUTROS (ADV. SP015751 NELSON CAMARA E ADV. SP174371 RICARDO WILLIAM CAMASMIE E ADV. SP179603 MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Indefiro a expedição do alvará de levantamento, tendo em vista que o depósito foi efetuado à ordem do beneficiário.
2. Aguarde-se provocação no arquivo, quanto aos coautores remanescentes. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.006389-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.004076-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X GERALDO ARAUJO FONTES (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.009987-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0038352-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GENIVALDA COSTA NEVES (ADV. SP094984 JAMACI ATAIDE CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição di embargado. Int.

2008.61.83.009990-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001053-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X JOSE JUSTO DA COSTA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição di embargado. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.002702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.002183-0) SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO (ADV. SP152191 CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, peça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 5023

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0026001-2 - ARNALDO RIBEIRO (ADV. SP052362 AYAKO HATTORI E ADV. SP138603 ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD TARCISIO BARROS BORGES)

1. Ciência da redistribuição. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

90.0009512-3 - DIOLINDO PANICHI E OUTROS (ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO E ADV. SP016892 CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO E ADV. SP196097 RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ)

PANICHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

92.0006986-0 - JOSEBIAS GALDINO DE ARAUJO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP100448 ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP034156 JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)

Fls. 134: intime-se a parte autora para que preste as informações requeridas pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

92.0075330-2 - NELSON GODOY BASSIL DOWER E OUTROS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA E ADV. SP118715 MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E ADV. SP134170 THELMA CARLA BERNARDI MASTROROCCO)

1. Intime-se a parte autora para que esclareça quais os benefícios que ainda não foram implantados pela autarquia, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

95.0058363-1 - HENRIQUE ANTONIO NOGUEIRA (ADV. SP081374 ALEXANDRA ZAKIE ABOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.61.83.004185-1 - MARIO ALVES GUIMARAES E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento do precatório. Int.

2000.61.83.004282-0 - NERCIO GUSSON E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)

1. Ciência à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo, o cumprimento do precatório. Int.

2001.61.83.003080-8 - GERALDO MOACIR DA SOLIDADE (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.

2001.61.83.003772-4 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS (ADV. SP110499 BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.03.99.015135-8 - JULIO FERREIRA DE ABREU (PROCURAD MARIA ELIZABETH F. DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2003.61.83.000184-2 - CLAUDEMIRO FERREIRA MOURA (PROCURAD HUMBERTO OSMAR BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.000610-4 - RAMON PEREZ MUNHOZ (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual erro material alegado às fls. 119 a 132. Int.

2003.61.83.005545-0 - ESIO BENATTI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 220. Int.

2003.61.83.012115-0 - MARIA APPARECIDA SALVADORI GIMENES (ADV. SP026391 HELIETE MARLY REALE SALDANHA DE MIRANDA E ADV. SP024144 VERA LUCIA SALVADORI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 246/247. Int.

2003.61.83.012555-5 - MARIA ANTONIA DI FELIPPO (ADV. SP163038 KAREN BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Fls. 230: defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. Int.

2003.61.83.014012-0 - MARIA ROSA CATARINA DA CRUZ (ADV. SP153851 WAGNER DONEGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.014302-8 - LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, ao arquivo. Int.

2003.61.83.015244-3 - VIDAL GIL NETO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do andado de citaç~]~]Cao, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, e se em termos, cite-se. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2003.61.83.015874-3 - OSCAR BRANDAO DE OLIVEIRA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)
1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2004.61.83.003524-8 - FLAVIO BATISTA (ADV. SP127322 MARCELO HENRIQUE DA COSTA E ADV. SP124390 PAULO DE TARSO SASS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Fls. 351/357: manifeste-se a parte autora. Int.

2006.61.83.005603-0 - VICENTE MAURO (ADV. SP102898 CARLOS ALBERTO BARSOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Intime(m)-se o(s) autor(es) para que, caso queira(m), promova(m) a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2006.61.83.008479-7 - JOSE MANTINI (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 241/264: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.004063-4 - VERA LUCIA RIBEIRO (ADV. SP114013 ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 69/77: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.005071-8 - WLADIMIR SOARES (ADV. SP125282 ISRAEL XAVIER FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 97/104: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.83.001308-8 - ARIADINE FERREIRA DE SOUZA (REPRESENTADA POR ROSA MARIA FERREIRA DE ASSUNCAO) E OUTRO (ADV. SP209807 LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 57/58: intime-se a parte autora para que junte aos autos os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.83.005297-5 - SELIO DE MENEZES (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA E ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 172/191: o pedido de produção de provas não pode ser condicional. Assim, deverá o autor elucidar se efetivamente deseja produzir provas, justificando sua pertinência e esclarecendo seu objeto, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. No silêncio, tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.007310-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005179-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE) X PLACIDIO PEDROZANI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN)

Retornem, os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 80. Int.

2009.61.83.004278-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.001805-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE ARTEIRO FARIAS ARAGAO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.004279-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0023795-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADERILDO ANICETO DE MELO E OUTROS (ADV. SP036820 PEDRO DOS SANTOS FILHO E ADV. SP177006 ANDERSON OKUMA MASI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.004285-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0008299-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP055976 TEREZA MARLENE DE F MEIRELLES) X LUIZ BOSCOLO E OUTROS (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.83.004491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0022366-6) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANGELO TESTA (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

Expediente Nº 5024

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749592-7 - ARMANDO SOTO BARREIRO E OUTROS (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO)

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à expedição de ofício requisitório, conforme fls. 666/673. Int.

90.0043494-7 - OSVALDO JOSE BOAVENTURA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de

expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2000.03.99.053342-4 - RUY MEDEIROS DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP095995 ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP017832 JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS E PROCURAD LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.003208-8 - RUZIBEL APARECIDO TORRI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

2001.61.83.003472-3 - JOSE VERIDIANO DE AQUINO (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA Y. ONO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2001.61.83.004090-5 - MANOEL DOMINGOS DE OLIVEIRA NETO (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA E ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA)

1. Fls. 328/332: vista à parte autora. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento dos ofícios requisitórios.
Int.

2001.61.83.004528-9 - HENNES BENEDICTO SAMPAIO CAMPOS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.83.001889-8 - ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO E OUTROS (ADV. SP045395 ATHAIDES ALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.
Int.

2002.61.83.002138-1 - AGOSTINHO NAVARRETI MOTA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, aguarde-se no arquivo o cumprimento do ofício requisitório. Int.

2002.61.83.003600-1 - HANNELORE SARA BLUM SCHONMANN E OUTROS (ADV. SP063612 VALDETE DE JESUS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2002.61.83.004066-1 - GIL TEIXEIRA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do precatório. Int.

2003.61.83.001223-2 - MARIA LUIZA LOPES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 247/249: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2003.61.83.002816-1 - CLAUDIO GUTIERRES (ADV. SP070067 JOAO CARLOS DA SILVA E ADV. SP114159 JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA

STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 122/125: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.83.011493-4 - ARLINDO SPOLAOR (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 125/133: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2003.61.83.012536-1 - THERESINHA ARANTES DE AGUIAR (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações da parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003915-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010434-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X EMILIA REIS PETROLI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações de fls. 78. Int.

2007.61.83.005437-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004011-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DIVINA APARECIDA BERNARDI MELO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 3. Após, e se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.83.006391-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005658-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X AVITO DOS SANTOS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 110. 2. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 3. Vista ao embargado para contra-razões. 4. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para a apreciação do recurso voluntário, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.83.004772-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.005039-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ANTONIO BATISTA DIAS (ADV. SP167987 HENRIQUE PAVANELLO FILHO E ADV. SP077449 NELSON RODANTE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.001864-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0023142-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP095380 MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X JACQUES EDERY E OUTROS (ADV. SP040637B ARMANDO MEDEIROS PRADE E ADV. SP036853 PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E ADV. SP069237 REGINA HELENA SANTOS MOURAO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somentes dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.004286-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.83.001889-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ANGELA SUELI GRANZOTTO CAMACHIO E OUTROS (ADV. SP045395 ATHAIDES ALVES GARCIA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004494-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003208-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X RUZIBEL APARECIDO TORRI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.83.002754-3 - RUTE DAS NEVES LOPES (ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 189: defiro o desentramento dos documentos, à exceção da procuração, desde que sejam substituídos por cópias, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA DE SENTENCA

2006.61.83.000742-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.003040-7) JOSE FRANCISCO SOARES (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Aguarde-se sobrestado no arquivo o julgamento dos autos principais. Int.

Expediente N° 5026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0044215-9 - GIANFRANCO BIASI (ADV. SP164591 ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO E ADV. SP234280 EMANUEL ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 167: vista à parte autora acerca da informação referente à revisão do benefício. 2. Requeira à parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

96.0010830-7 - BENEDITO LORDELO NASCIMENTO (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 236: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

98.0048179-6 - VALDIR JOSE DA CRUZ (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Retornem os autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 223 a 225. Int.

1999.03.99.071679-4 - PAULO GUILLOBEL DA COSTA (ADV. SP096557 MARCELO SEGAT E ADV. SP146243 TANIA BRUNHERA KOWALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2001.61.83.002834-6 - OSCAR CODOGNOTTO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Fls. 846/847: vista à parte autora. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.83.004524-1 - ISABEL FRANCISCA DE CAMARGO GRANDIS E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 624: defiro à parte autora o prazo requerido de 15 (quinze) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.83.005777-2 - ADILSON CARLOS COELHO E OUTROS (ADV. SP081620 OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 376: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2002.03.99.046408-3 - ARLINDO PIMENTA (ADV. SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO E ADV. SP031177 ERCENIO CADELCA JUNIOR E ADV. SP061849 NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2003.61.83.000594-0 - FATIMA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do requisito. Int.

2003.61.83.001212-8 - NIVALDO BARBOSA DOS SANTOS (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 152 a 258: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.83.003335-1 - MARIA APARECIDA JARDIM ARANTES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 156: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2003.61.83.008230-1 - PAULO RODRIGUES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, para fins de expedição de ofício requisito, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.014721-6 - FERNANDO LEAL BAPTISTA (ADV. SP213298 RENATO ANTONIO CAZAROTTO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.014730-7 - LEDA BRANDAO CARRACA E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 186: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

2004.61.83.003960-6 - LEONICE LERI SALOMAO (ADV. SP197811 LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E ADV. SP197124 MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca de informações da AADJ. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do requisito. Int.

2005.61.83.004581-7 - MARINALVA DE CARVALHO DAMACENA (ADV. SP110503 FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2007.61.83.001239-0 - DOMINGOS RIBEIRO BARBOSA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 90: indefiro o desentranhamento requerido, tendo em vista trata-se de cópias. 2. Retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.83.004000-6 - EDER DE OLIVEIRA (ADV. SP154156 LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 109/112: nada a deferir, haja vista a sentença de fls. 106. 3. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5027

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0938172-4 - ZAIRA MACHADO FRANCA E OUTROS (ADV. SP155523 PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E ADV. SP129800 SANDRA GEBARA BONI NOBRE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

00.0938465-0 - ANTONIO GOMES DE PAIVA E OUTROS (ADV. SP062809 ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL)

NETO E ADV. SP178951 ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

89.0018503-9 - ADEMAR ALVES DO NASCIMENTO E OUTROS (ADV. SP077240 ANA CRISTINA VERANO FREIRE E ADV. SP080413 MARIA ELISA ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD IONAS DEDA GONCALVES)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

89.0018816-0 - DARCY CASIMIRO E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

89.0031788-1 - MARIA KNAKIEWICZ E OUTROS (ADV. SP028865 AURELIA FANTI E ADV. SP026858 VERGINIA FANTI E ADV. SP026858 VERGINIA FANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente. Int.

91.0068169-5 - RANULPHO DELLA COLETTA E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 750. Int.

92.0071032-8 - MARIA MIRANDA VIARO E OUTROS (ADV. SP071350 GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E ADV. SP103316 JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

93.0017478-9 - ALBERTO AUGUSTO DOS REIS E OUTROS (ADV. SP078597 LUCIA PORTO NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Intime-se à parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

94.0022021-9 - MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. RJ046743 JOSE DIRCEU FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2000.61.83.002744-1 - EPAMINONDAS CARDOSO DA SILVA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, trazendo-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de inexistência da habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2000.61.83.004801-8 - CELSO DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Vista à parte autora acerca do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do ofício precatório. Int.

2003.61.83.000667-0 - LOURIVALDO JOSE DE JESUS DA SILVA (ADV. SP086353 ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 186: defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2003.61.83.001506-3 - LUIS CARLOS MACHADO FERNANDES (ADV. SP141309 MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 197 a 202: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

2003.61.83.002966-9 - NICANOR JOSE CLAUDIO (ADV. SP059600B ANA MARIA FALCAO MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.003872-5 - EDUARDO MONTI E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Cite-se os termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.007807-3 - BENEDITA DA GLORIA NERI BARBOSA ALVES (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que prestem informações acerca das alegações de fls. 131. Int.

2003.61.83.010758-9 - ADAIR BASSI (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA E ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2003.61.83.013755-7 - HARCA YAMAUTI (ADV. SP217966 GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

2004.61.83.004992-2 - JOSE COSTA GOMES (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a petição de fls. 178, subscrevendo-a, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2005.61.83.002565-0 - JOAO CHRISTOVAM CALESCO (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova as regularizações nos termos do(s) ofício(s) de fls. 274/281, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2005.61.83.007032-0 - CLEUSA JACCOUD (ADV. SP175980 SUELI RUIZ GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista a não manifestação da parte autora acerca das informações do INSS, intime-se a para, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2006.61.83.004558-5 - ANA LUCIA DA SILVA BOA MORTE (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte autora para que, caso queira, promova a citação de INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

2006.61.83.005718-6 - TEOFILIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0749954-0 - ELIANA CAMARGO ROCHA E OUTROS (ADV. SP024353 ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. SP030158 ANGELINO

PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.000425-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010599-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADELAIDE DA SILVA FERREIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW)

Retornem os presentes autos à Contadoria. Int.

2008.61.83.008582-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.004449-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE ROQUE DOS SANTOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2008.61.83.010856-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0020079-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X HERNEL DE GODOY COSTA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e na omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2008.61.83.010857-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0000123-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA) X FLAVIO PEREIRA E OUTRO (ADV. SP058905 IRENE BARBARA CHAVES)

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.83.000214-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003186-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LUIZ CAMARGO EUGENIO (ADV. SP182503 LUCIANO JULIANO BLANDY)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e na omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.000446-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0040180-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARA REGINA BERTINI) X JOSE SERAFIM DO NASCIMENTO (ADV. SP038207 CLAUDETE FERREIRA DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e na omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.002795-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002608-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X CAETANO ZANUSSA (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e na omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.002803-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002331-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X WALQUIRIA AGUIAR DAS NEVES (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e na omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada. Int.

2009.61.83.004287-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022021-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MANOEL PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. RJ046743 JOSE DIRCEU FARIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004490-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010758-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI) X ADAIR BASSI (ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA E ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004492-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0749954-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELIANA CAMARGO ROCHA E OUTROS (ADV. SP024353 ROBERTO LEITE DE ALMEIDA SAMPAIO E ADV. SP136615 FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS E ADV. SP095808 JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES JUNIOR E ADV. SP166510 CLAUDIO NISHIHATA E ADV. SP030158 ANGELINO PENNA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.004493-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.83.005718-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X TEOFILIO BISPO DOS SANTOS (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 5029

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.002323-1 - JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE) E OUTRO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tornem os presente autos conclusos. Int.

2006.61.83.008469-4 - JOSE FERNANDES DA SILVA FILHO (ADV. SP199269 SUZANA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.003492-0 - WANDETE MARIA DE OLIVEIRA (ADV. SP166537 GLÁUCIO DE ASSIS NATIVIDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2007.61.83.006433-0 - JOSE ROBERTO DOS REIS (ADV. SP184492 ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.001004-0 - MARIO PALOPITO (ADV. SP206902 CARLOS CESAR GELK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

2008.61.83.002123-1 - MARIA RITA DO CARMO (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias, nos 05 subsequentes, a disposição do INSS. Int.

2008.61.83.003045-1 - VALDEMIR MESSIAS DA COSTA (ADV. SP173303 LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias, permanecendo os autos à disposição da parte

autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do, INSS. Int.

2008.61.83.008325-0 - ROSA INES EVANGELISTA POLI (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a decisão de fls. 80 a 82 promova a parte autora o recolhimento das respectivas custas, no, prazo de 05 dias. Int.

2008.61.83.011025-2 - MARIA CECILIA CARDOSO (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E ADV. SP240859 MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias. Int.

2009.61.83.004132-5 - MARCIA APARECIDA DE CASTRO (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Oficie-se ao INSS para que forneça copia integral do procedimento administrativo do autor no prazo de 05 dias. Cite-se. Int.

2009.61.83.004365-6 - VALDECI VIANA DIAS (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA E ADV. SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Intime-se o autor para emendar a petição inicial, excluindo o pedido de dano moral, uma vez que a competência das Varas Especializadas em Previdenciário é exclusiva para julgamento dos processos que versem sobre benefícios previdenciário, nos termos do art. 2º do Provimento 186 de 28/10/1999, bem como, retifiquem o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.83.004469-7 - NOBUO ARITA (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para efeito de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 283, 284 parágrafo único e 295 VI todos do CPC. Int.

2009.61.83.004525-2 - AUREA REGINA DOS SANTOS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observando o que dispõe os artigos 258 e 260 do CPC, justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o valor atribuído à causa. Int.

2009.61.83.004559-8 - RODNEY JOSE BALESTRINI (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Para efeito de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no processo indicado no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. Tendo em vista tratar-se de documento indispensável à propositura da presente ação, deverá o autor fazê-lo em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 283, 284 parágrafo único em 10 dias e art. 295, VI todos do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.004407-7 - DANIEL PEREIRA LIMA (ADV. SP055860 MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista sentença retro, intime-se a parte autora para esclarecer o pedido e a causa de pedir do presente feito e do processo 2004.61.84.001514-3, para fins de verificar se há coisa julgada, no prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 5030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0233562-0 - ADAMO CLEMENTE NICOLA DE LALLA E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES E ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP049451 ANNIBAL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD 927)
Aguarde-se provocação no arquivo da execução de valores de eventuais autores remanescentes. Int.

00.0760043-7 - ELESBAO DA COSTA MORAES E OUTROS (ADV. SP053566 JOSE ARTHUR ISOLDI E ADV. SP053704 VIRGILINO MACHADO E ADV. SP041733 VENANCIO MARTINS EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

00.0761740-2 - ALBERTO BONATO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 2050: vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, conclusos.

91.0667635-9 - HIRAN NAGO E OUTROS (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Em aditamento ao despacho de fls. 397, manifeste-se a parte autora acerca das informações de fls. 379 a 385. Int.

91.0734030-3 - JOSE MENEZES (ADV. SP082008 ALEXANDRE MELE GOMES E ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 263: defiro, por 05 (cinco) dias, o prazo requerido pelo INSS. Int.

93.0020009-7 - LUCIENE MARIA BARROS SOARES (ADV. SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)
Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

1999.03.99.077704-7 - JOAO CANDIDO CUNHA (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

1999.61.00.000748-9 - ELOA DA ROCHA PINTO E OUTRO (ADV. SP133850 JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 226: defiro à parte autora o prazo requerido de 05 (cinco) dias. Int.

2001.61.83.001487-6 - ANTONIO CARVALHO E OUTROS (PROCURAD MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Intimem-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado referente à coautora Emília Cesar, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC. 3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.83.006358-6 - LUZIANO DOS SANTOS MATHEUS (ADV. SP204410 CRISTIANA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2003.61.83.006931-0 - JOSE EUSTAQUIO DA COSTA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Cite-se nos termos do artigo 730, conforme requerido.

2003.61.83.009407-8 - OLINDA BESSA DE MELO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL E ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E ADV. SP225856 ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido.

2003.61.83.015983-8 - NELSON FELINTRO DA SILVA (ADV. SP208477 IRAMAIA URSO ANNIBAL E ADV. SP161118 MARIA CRISTINA URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2004.61.83.004195-9 - MARIA GREGORIO DA SILVA (ADV. SP092639 IZILDA APARECIDA DE LIMA E ADV. SP069851 PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, conforme requerido. Int.

2004.61.83.006378-5 - NANCY VILARDO BERNARDO (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC. Int.

2005.61.83.006184-7 - ANTONIO CARLOS PERINI (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Vista a aparte autora acerca das informações da AADJ.2. Tendo em vista o disposto no art. 128 da L. 8.213/91, bem como o estabelecido no 1º do art. 17 da L.10.259/01, manifeste-se a parte autora se tem interesse na expedição de requisição de precatório.3. Em qualquer dos casos, indique a parte autora o CPF do advogado responsável, o nome dos co-autores favorecidos e o CPF, bem como o valor requisitado, no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, ao arquivo.

2006.61.83.006564-0 - MILTON FELIPELI (ADV. SP106916 HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC conforme requerido. Int.

2006.61.83.007596-6 - JOSE MARIA LEMES DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 234 a 239: manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.83.000631-6 - LAURO FAULIN (ADV. SP167836 RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.002591-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.018298-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CANDIDO JOSE ALVES (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

2009.61.83.000448-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.003184-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP074656 ALVARO LUIS JOSE ROMAO E ADV. SP116365 ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.

2009.61.83.001863-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.001113-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA TRUFELI MARIANO E OUTROS (PROCURAD MARCELO TABORDA RIBAS)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada.

2009.61.83.004495-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006378-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X NANCY VILARDO BERNARDO (ADV. SP248308A ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I, do CPC. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.000561-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.013218-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X CARLOS OSCAR LANDGRAF (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES)

Cite-se nos termos do artigo 730 do CPC conforme requerido. Int.

Expediente Nº 5031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000115-4 - MARIANA DE AZEVEDO BRAZ (ADV. SP008402 ADELMARIO FORMICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se a parte autora para, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende(m) devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, e se em termos, cite-se.3. Nada sendo requerido, ao arquivo.Int.

2003.61.83.013505-6 - IVO SANTOS AMARAL E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Fls. 190: defiro a parte autora o prazo requerido de 30 dias.2. no silêncio, aguarde-se no arquivo.

2003.61.83.013534-2 - IVETTE TOMMASI PRETEL E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a parte autora acerca da decisão do Supremo Tribunal Federal.2. Após, tornem os autos conclusos.

2008.61.83.003316-6 - JOSE ADOLPHO BASTOS (ADV. SP173049 MARIA MADALENA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

2009.61.83.003338-9 - JOSE ANTONIO ALVES (ADV. SP128229 EGBERTO RIBEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.83.004635-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.83.002456-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X EDIVILSON SILVA FERNANDES DE MOURA E OUTRO (ADV. SP163336 ROSALINA DE FATIMA SANTOS DE OLIVEIRA) X MARIA HELENA SILVA DE MOURA (ADV. SP085473 VICENTE PINHEIRO RODRIGUES)

1. Intime-se a parte autora para que indique os CPFs dos favorecidos, bem como o do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.000521-4 - DARCY AFFONSO VILLANO (ADV. SP157737 ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 280-283: ciência às partes.Int.

2000.61.83.000606-1 - DAVID PEREIRA BORGES (ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI E ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 259-259V: ...INDEFIRO a tutela antecipada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.Intimem-se.

2002.61.83.000283-0 - NELSON CICERO DE BARROS (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI E ADV. SP197300 ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que a parte autora, em sua inicial, alega sempre ter laborado sob condições especiais (fl. 04, primeiro parágrafo), preenchendo todos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria especial (espécie 46).Verifico, ainda, que a parte autora, após a citação do réu, à fl. 79, requereu a conversão do período laborado sob condições especiais em comum e, à fl. 157, requereu a concessão de aposentadoria

por tempo de serviço (espécie 42). Por fim, verifico que a parte autora requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (fl. 92). Cabe ressaltar que há a previsão legal de duas situações: por um lado, a conversão de tempo laborado sob condições especiais em comum e soma com os demais períodos comuns laborados, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço (espécie 42); pelo outro, o reconhecimento de labor sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, por 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, e concessão de aposentadoria especial (espécie 46), prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Assim, determino à parte autora que esclareça qual o benefício cuja concessão pretende por via desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

2002.61.83.002441-2 - MARIA IDALIA DE MELO (ADV. SP155050 GENY GOMES LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X CRISTIANE MELO DAS CHAGAS - MENOR (MARIA IDALIA DE MELO) (ADV. SP251421 EDNA BARBOSA CAMPOS) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (ADV. SP099248 ESTELA JOANA NICOLETI GOMES BORGES)

Converto o julgamento em diligência. Faculto, excepcionalmente, à autora e à co-ré Maria de Lourdes dos Santos, a juntada de novos documentos que demonstrem a percepção de amparo material/ ajuda financeira do segurado falecido Camilo de Lelis das Chagas. Prazo: 10 (dez) dias. Após a juntada de eventuais documentos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada, sendo os primeiros cinco à parte autora, o segundo quinquídio à co-ré Maria de Lourdes e o último ao INSS. Com ou sem manifestações das partes, voltem conclusos para sentença. Intime-se.

2003.61.83.004688-6 - DIEGO COSME DA SILVA E OUTROS (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

1. Fls. 57, 7-0 e 75: defiro. Desentranhem-se os documentos de fls. 48-49, 64-66 e 71-72, entregando-os ao procurador do autor, mediante RECIBO nos autos. 2. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 68. Int.

2003.61.83.005881-5 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando que no documento de fl. 15 e nas simulações de cálculo constantes no processo administrativo constam outros períodos cuja cópia da CTPS não se encontram nos autos, concedo ao autor o prazo de vinte dias para sua apresentação ou comprovar que o INSS recusa-se a fornecê-la, sob pena de extinção. Int.

2003.61.83.012320-0 - JOSE ANTONIO ALVES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Fls. 91-120: ciência ao autor da juntada do processo administrativo. 2. Considerando a vinda do processo administrativo, defiro ao autor o prazo de cinco, conforme requerido à fl. 89. 3. Apresente o autor, no prazo de dez dias, o formulário sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e eventual laudo pericial da empresa COMPEC - Componentes e Peças Ltda. 4. Após, remetam-se os autos à contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corretamente. Int.

2004.61.83.005823-6 - CARLOS HUMBERTO BARBOSA (ADV. SP119682 CARLOS EDUARDO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, como pretende comprovar os períodos mencionados à fl. 72. 2. Apresente o INSS, no prazo de vinte dias, cópia integral do processo administrativo. Int.

2005.61.83.001244-7 - ANTONIO PEDRO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 123: defiro ao autor o prazo de vinte dias. Aguarde-se a designação de audiência nas cartas precatórias. Int.

2005.61.83.002275-1 - VALDOMIRO FRANCISCO DIAS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 210-220: manifestem-se as partes. Int.

2005.61.83.004276-2 - EROTIDES PEREIRA GOMES (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, os formulários sobre atividades especiais de fls. 23-24, 26-27, 29-30 e 32-33 devidamente preenchidos, tendo em vista que são omissos em relação a existência ou não de laudo pericial. 2. Esclareça a parte autora, também, o endereço do local de eventual perícia (fl. 70). Int.

2005.61.83.006338-8 - ABENONI BELTRAO DA ROCHA (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que

se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Após, tornem conclusos para verificação da necessidade de produção da prova testemunhal. Int.

2006.61.83.001440-0 - HERMENEGILDO VIEIRA DE GODOY (ADV. SP222260 DANIEL BENJAMIM FERRARESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. 84: ciência ao autor. 2. À Contadoria para verificar se a renda mensal inicial do benefício foi calculada corretamente. Int.

2006.61.83.001557-0 - MARIA MAXIMINO GIUNTI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 56-66: ciência à autora.2. Considerando os documentos de fls. 56-66, esclareça o INSS se o benefício da autora foi revisto.3. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de remessa dos autos à Contadoria. Int.

2006.61.83.003042-9 - EZIO INACIO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que a sentença proferida nos autos 2003.61.83.002791-0 apreciou o pedido no que tange ao período rural de 01/71 a 12/71, esclareça o autor a inclusão do referido período na presente demanda, no prazo de dias, sob pena de extinção. Int.

2006.61.83.003346-7 - CLAUDIONOR DA CRUZ BARBOSA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo as petições e documentos de fls. 66-68, 71 e 73 como aditamentos à inicial. 2. Cite-se. Int.

2006.61.83.003668-7 - MARIA ALBINA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

1. Recebo a petição de fls. 28-29 como aditamento à inicial.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópias do aditamento para formação da contrafé, bem como o original do instrumento de mandato sob pena de extinção.3. Após o cumprimento, se em termos, cite-se. Int.

2006.61.83.004236-5 - JOSE MARIA SOARES (ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, com anotação referente a Eletropaulo, de 01/02/66 a 02/01/68, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC).2. Traga a parte autora, ainda, no mesmo prazo, os formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030) e eventuais laudos periciais das empresas Eletropaulo, Massey Ferguson, Vanasa, Eltec, Furgões Bomsucesso, Gerst, PPI Ltda, Fathon, Crismave, Metal Leve, Ultrasolda, Máquina Piratininga, Elomaq, Petropack, Rlomaq, Diehl do Brasil, Hevea Sociedade Anônima e Paulmar. Int.

2006.61.83.005095-7 - CRISTINA COSTA SANTANA SANTOS (ADV. SP180523 MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Informe o INSS, no prazo de vinte dias, o nome e endereço do outro titular do benefício de pensão por morte, esclarecendo, ainda, a que título o benefício é recebido. Int.

2006.61.83.008322-7 - EVALDO VIEIRA SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documento de fls. 48-50 como aditamentos à inicial.3. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.4. Cite-se. Int.

2007.61.83.001012-5 - JOSE ANTONIO RIBEIRO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Recebo a petição e documento de fls. 16-17 como aditamentos à inicial.3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 13 (autos 2003.61.83.006144-9), sob pena de extinção. Int.

2007.61.83.003683-7 - MARIA LEIDA DA SILVA (ADV. SP107214 PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X NILZE RODRIGUES SOARES (ADV. SP081528 MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

1. Fls. 207-229: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos legais.2. Citem-se os réus, conforme já determinado. Int.

2007.61.83.003978-4 - MILTON GONCALVES SANTOS (ADV. SP205434 DAIANE TAÍ S CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 207-210: manifeste-se o INSS.Int.

2007.61.83.005971-0 - OSVALDO MARQUES DAS NEVES (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 331-331V:INDEFIRO a tutela antecipada.Cite-se o réu. Intime-se.

2007.61.83.006325-7 - MADALENA MARIA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO E ADV. SP156572E MARCIO DE DEA DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fls. 48-48verso:... Posto isto, INDEFIRO a tutela antecipada. Cite-se o réu. Intime-se.

2007.61.83.007950-2 - SAMIRA CHOUKRI DE CASTRO (ADV. SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Cite-se.Int.

2007.61.83.008485-6 - MARIA ANGELICA VICTORIA MIGUELA CAREAGA CHICOLI (ADV. SP120830 ALBINO RIBAS DE ANDRADE E ADV. SP174858 ELIUDE ANA DE SANTANA DIPARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, esclarecendo se pretende, também, a revisão da renda mensal inicial do seu benefício com a inclusão dos valores efetivamente contribuídos, em face do que consta à fl. 03 e fl. 12, item 4.1, sob pena de extinção.Int.

2008.61.83.000224-8 - MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.000486-5 - JOSE REZENDE DA SILVA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ciência ao autor do cadastramento do seu nome conforme CPF de fl. 12.>PA 1,10 3. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, se o período trabalhado na COONAT - Cooperativa Nacional de Assessoria e Tecnologia Ltda foi anotado em CTPS, caso em que deverá apresentar a respectiva cópia, sob pena de extinção. 4. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.000525-0 - VALDECI MONTEIRO SOBRAL (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente o autor, no prazo improrrogável de vinte dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá o autor, ainda, esclarecer o período em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, tendo em vista que os cálculos de fls. 30-31 tratam-se apenas de simulações e na comunicação/cômputo de fl. 35 não há comprovação dos períodos efetivamente enquadrados.4. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.000659-0 - RAIMUNDO RIBEIRO DE SOUZA (ADV. SP123062 EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E ADV. SP160726E ANGELA MARINA MINTO DELLAMAGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.000740-4 - MIGUEL MASSANORI KOGA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.3. Cite-se.Int.

2008.61.83.000744-1 - JORGE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, o instrumento de mandato de fl. 16, datando-a, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

2008.61.83.003161-3 - SIDNEY BENEDITO HENRIQUE PINTO (ADV. SP165635 ROBERTA CÉLIA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Assim, há que se observar que, para o trâmite nesta Vara, como ademais em qualquer uma, diferentemente do que ocorre no Juizado, a petição inicial deve observar os requisitos do art. 282, do CPC. 3. Nesse quadro, observo que a parte autora juntou mera cópia de procuração, não apresentou contrafé e não trouxe cópia do RG. Ademais, a inicial sequer é dirigida a esse juízo (art. 282, I, CPC).4. Ante o exposto, regularize os itens retro referidos, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).5. Em igual prazo e sob a mesma, deverá ainda o autor(a) esclarecer os períodos em que recolheu através de carnê e pretende o reconhecimento, em face da divergência entre às fls. 03-04 e documento de fl. 30,b) especificar o período comum cujo reconhecimento pleiteia e não foi considerado pelo INSS, em face do que consta na inicial e documentos de fls. 30 e 316-317.6. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int.

2009.61.83.003637-8 - JOSE BENEDITO PIRES CINTRA (ADV. SP154156 LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01.Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2003.61.24.001159-6 - LUIZA MARIA DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP048633 ABMAEL MANOEL DE LIMA E ADV. SP066081 JOSE MARCELO BREIJAO ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X FUNDACAO CESP (ADV. SP194954 CAMILA DAL MOLIN E ADV. SP146837 RICHARD FLOR E ADV. SP084267 ROBERTO EIRAS MESSINA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 199-200:(...) 6. Considerando que as partes tomaram ciência da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária somente em 20.01.2004 (fl. 103) e a contestação da Fundação Cesp foi protocolizada em 18.02.2004, reputo-a tempestiva, observando, ainda, o artigo 191 do CPC.7. Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo legal.8. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.003250-7 - VALDICEIA FERREIRA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...).

2001.61.83.004736-5 - SONIA MARLI FELDBERG (ADV. SP166495 ANTONIO CARLOS BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)

2002.61.83.000876-5 - URBANO GARCIA DE FREITAS (ADV. SP176750 DANIELA GABRIELLI E ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2002.61.83.002123-0 - JOSE CAPORICI (ADV. SP145046 VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)

2003.61.83.000010-2 - MARIA APARECIDA HONORIO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2003.61.83.013589-5 - ANTONIO PIZZOLI (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda. (...).

2004.61.83.003243-0 - JOSE HELENO DE ALMEIDA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA E ADV. SP211714 ALCIDIO COSTA MANSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2004.61.83.004885-1 - THEREZA BENEDICTO MARCELINO (ADV. SP069723 ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Desse modo: A) JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de aumento do coeficiente da pensão, nos termos do artigo 75 da Lei 8.213/91. B) Com relação ao pedido de aumento do coeficiente de pensão, nos termos da nova redação dada pela Lei 9.032/95, ao já mencionado artigo 75, da Lei 8.213/91, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2004.61.83.005380-9 - FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP077638 EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO quanto ao pedido relativo ao reajuste do benefício com base no disposto na Súmula n.º 260, do extinto e egrégio Tribunal Federal de Recursos, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da revisão do benefício de modo a se manter a equivalência com o número de salários mínimos, extinguindo o processo, assim, com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2005.61.83.003750-0 - WANDA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP106083 MARIO ROGERIO KAYSER E ADV. SP191098 VLADIMIR SIDNEI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD

SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.(...).

2005.61.83.004204-0 - ZULEIKA FERNANDES (ADV. SP178942 VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)

2005.61.83.006526-9 - CENIRA GOMES AMORIM E OUTROS (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. (...).

2006.61.00.018383-3 - SEBASTIAO CARLOS CREVELARI E OUTROS (ADV. BA004000 ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)

2006.61.83.001227-0 - HIPOLITO PAMPLONA BELTRAO FILHO (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...)

2006.61.83.001248-8 - MIRIAM BRUNO DE FARIA (ADV. SP198419 ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:...e lhes dou PARCIAL PROVIMENTO...

2006.61.83.001959-8 - ROSANA FRAGA DE OLIVEIRA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (...).

2006.61.83.002192-1 - NEUZA MARIA PIMENTA FERREIRA (ADV. SP066771 JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.002356-5 - DORIVAL BICUDO (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.83.002705-4 - JOSE RAPANELLI (ADV. SP094278 MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tópico final da sentença:Diante do exposto:A) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto aos pedidos de manutenção do valor real do benefício da parte autora, bem como de aplicação dos critérios do artigo 58 do ADCT e de reajuste do benefício mediante aplicação dos critérios que a parte entende lhe serem mais benéficos do que aqueles aplicados pelo INSS entre 1996 e 2001, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com relação aos aludidos pedidos.B) JULGO IMPROCEDENTE a demanda com relação aos demais pedidos.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.83.003029-6 - ODALINA RODRIGUES CARNEIRO (ADV. SP177788 LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2006.61.83.003577-4 - NIVALDO DOS SANTOS (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.83.003582-8 - GUMERCINDO GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2006.61.83.004362-0 - WILSON ROBERTO PEREIRA (ADV. SP064242 MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Tópico final da r. sentença: (...) Dessa forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito (...).

2006.61.83.005860-9 - JOSE CASSARO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. (...).

2007.61.83.000197-5 - LOURENCO VALENTIM DE MENEZES (ADV. SP136695 GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.000238-4 - JOSE RODRIGUES DE SOUSA SOBRINHO (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.000244-0 - GERALDINA LEONICE DE ALMEIDA (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.000379-0 - EUNICE LUCY MANISCALCO SIMARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.000437-0 - VANILDO ASSUNCAO DE OLIVEIRA (ADV. SP104236 PAULO JOAQUIM TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.000724-2 - EDIVINA MARIA VIEIRA (ADV. SP116740 ELCIO CARLOS DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.001711-9 - ANA MARIA DE FREITAS CUORE (ADV. SP016744 MANOEL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.001909-8 - JOSE DE FREITAS (ADV. SP166629 VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tópico final da sentença : ... HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução do mérito...

2007.61.83.002771-0 - SONIA MARIA EUGENIO (ADV. SP159986 MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.003289-3 - LAZARO ALVES (ADV. SP240611 JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.003813-5 - COSME SANTOS DE LIMA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso III, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.004037-3 - AUGUSTO DIAS DO VAL (ADV. SP094615 EDSON JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a carência da ação por ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. (...).

2007.61.83.004316-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.006048-6) MARIA ADELINA ANCIAES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

2007.61.83.004721-5 - LUIZ CARLOS SIVIERO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda (...).

2007.61.83.005571-6 - PEDRO PEREIRA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, DETERMINO O CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.005602-2 - JOSELY SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2007.61.83.005693-9 - ANTONIO FRANCISCO DAMACENO (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2008.61.83.006728-0 - EVANDRO CAMPOS ACCORSI (ADV. SP250858 SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto: A) RECONHEÇO A EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA quanto ao pedido da parte autora de revisão de seu benefício previdenciário, e INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. B) DETERMINO O DESMEMBRAMENTO DO FEITO, com remessa dos autos assim formados para distribuição a uma das Varas Cíveis da Capital, visando à apreciação do pedido de indenização por danos morais. (...).

2008.61.83.008799-0 - ADILSON FELIPE CARDOSO (ADV. SP239617 KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (...).

2009.61.83.001315-9 - MARIANA GABRIELA DE ABREU JATOBA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001319-6 - RITA DE LOURDES SPINA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001322-6 - AFONSO BENEDITO FELIPE DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001332-9 - EDEVALDO GERALDO SANCHEZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001363-9 - ISSAO YAMAMOTO (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001397-4 - NORIVAL REZENDE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001702-5 - ELADIO DA CONCEICAO (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001703-7 - ANTONIO SOLDA (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001707-4 - PAULO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001708-6 - JOSE AMERICO DOS SANTOS (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001721-9 - LUIS CARLOS RODRIGUES VARGAS (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para o correto cadastramento do pólo ativo da ação, conforme documento de fl. 27. P.R.I.

2009.61.83.001723-2 - OSVALDO HONORIO XAVIER (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001736-0 - JOSE DE ALMEIDA (ADV. SP227593 BRUNO ROMANO LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001845-5 - NEUSA GONCALVES (ADV. SP256648 ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.001886-8 - JOSE COFFONE NETO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.002050-4 - PASCHOAL NADDEO DE SOUZA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

2009.61.83.002257-4 - FELIMAR BENIGNO MARQUES DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.002258-6 - OSVALDO DE TOLEDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.002264-1 - ODILA PENHA VICENTE BARBOSA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme

posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.002272-0 - LAZARO FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.002284-7 - JOSE ANTONIO BARRETO FILHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.002285-9 - PEDRO RONALDO DE TOLEDO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.002293-8 - JOSE LUIZ PENA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.002294-0 - AIRES DE ARAUJO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.83.002548-4 - ANTONIO BAENA PALOMO (ADV. SP066808 MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002596-4 - NORMA APARECIDA DE PAULA (ADV. SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002774-2 - NORMA HARUE YAMASHITA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.002838-2 - OSVALDO FERREIRA DE MEDEIROS (ADV. SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA)

VIEIRA E ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.003060-1 - ORLANDO MARTIN MARTIN (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.003062-5 - MILTON SORRINI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.003070-4 - REINALDO TEODORO DA SILVA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.003076-5 - WASHINGTON JOAO BORGES PEREIRA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

2009.61.83.003162-9 - JOSE RENATO DE AQUINO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda (...).

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.83.006048-6 - MARIA ADELINA ANCIAES (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito (...).

Expediente N° 3396

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0021481-7 - JONAS MARTINS PINO E OUTROS (ADV. SP065460 MARLENE RICCI) X UNIAO FEDERAL (ADV. SP096807 ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E PROCURAD MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (ADV. SP199817 JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2001.61.83.005734-6 - ELZA FERNANDES MATOS (ADV. SP052595 ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 268-269: defiro. Em face da petição do INSS requerendo a desconsideração do pedido de fls. 265-266, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Int.

2003.61.83.002407-6 - HILDO LUIZ GNANN (ADV. SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. A sentença de fls. 345-348 verso julgou parcialmente procedente a demanda, condenando o INSS a converter os períodos de 11/12/78 a 31/07/91 e 01/08/91 a 05/03/97 em tempo de serviço comum, somá-lo aos demais tempos de serviço e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, a partir da data do requerimento administrativo. 2. Foi deferida a antecipação de tutela na sentença, determinando ao INSS a implantação do benefício em quinze dias. 3. Os embargos de declaração opostos pelo autor foram acolhidos parcialmente para constar como dispositivo correto a procedência total da demanda (fls. 362- 362 verso). 4. Argumenta o autor que o benefício tem sido pago com valor mínimo (R\$ 415,00) e, assim, requer a intimação do INSS para recalculer e pagar o valor do benefício com base nas contribuições efetivamente recolhidas. 5. Tendo em vista que a demandante está recebendo seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, indefiro o pedido de fls. 365-366. 6. Ademais, eventuais diferenças serão pagas na fase de execução. 7. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que concedeu a tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 8. Aos(s)

apelado(s) para contra-razões.9. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2003.61.83.005247-3 - VALTER VANDERLEI RODRIGUES (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.011430-2 - CLEMENTE JOSE DA COSTA (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2003.61.83.012328-5 - HELY SALLES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 165: defiro o prazo de trinta dias para habilitação dos sucessores de Hely Salles de Oliveira.Int.

2003.61.83.015377-0 - JOAO GUALBERTO FERNANDES (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2004.61.83.000854-3 - PAULO SERGIO ZANOTTI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO E ADV. SP158294 FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.006103-0 - PEDRO COELHO VIEIRA (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

2004.61.83.006196-0 - NORIVAL MIGUEL ROCCO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 471: com a prolação da sentença esgotou-se o ofício jurisdicional.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2004.61.83.006666-0 - OSVALDO GOMES DE LIMA (ADV. SP210916 HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu para contra-razões, tendo em vista que o autor já as apresentou. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Prejudicado o tópico final de fl. 309 verso, no que tange à comunicação ao TRF da 3ª Região, tendo em vista que os autos do agravo de instrumento baixaram a esta 2ª Vara Previdenciária.Int.

2005.61.83.005743-1 - ERONIDES PEREIRA COSTA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2006.61.83.001237-3 - PEDRO BAQUETTE (ADV. SP124149 JANADARQUE GONCALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s) autor(es) para contra-razões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal Int.

2006.61.83.004641-3 - LUIZ SERGIO MENDONCA (ADV. SP174550 JESUS GIMENO LOBACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que confirmou a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2008.61.83.002533-9 - MARIA ANTONIA LOPES (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.003447-0 - JOSE ANTONIO MARTINES (ADV. SP206893 ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.004753-0 - ANTONIO VALDIR CHAVES MOURARIA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Tendo em vista a petição de fl. 91, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.007115-5 - JOSE CANDIDO VIVEIROS CORTE (ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.011263-7 - ORLANDO CAPUTI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.011440-3 - MARIA LUCIA FELIX (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.011493-2 - ABIEZER SALES (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.011584-5 - ANA MARIA DE MAGALHAES LEITE PENTEADO (ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2008.61.83.012370-2 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. SP070544 ARNALDO MARIA AVILA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.000298-8 - ALTAIR MARIANO DE SOUZA (ADV. SP165099 KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para

responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.000767-6 - PEDRO DE GODOY (ADV. SP223890 VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001476-0 - JOSE NUNES DOS SANTOS (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001655-0 - VALDOMIRO DE SOUZA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001656-2 - MARIO ANTONIO MILANEZ (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001657-4 - JOSE CARLOS RODRIGUES (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2009.61.83.001667-7 - ROBERTO GOMES PEREIRA FILHO (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Mantenho a sentença proferida.Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do CPC. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

Expediente Nº 3410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.002948-7 - TARCISIO BEVENUTE (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE E ADV. SP141419 YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fl. 99: defiro o pedido de suspensão do processo.Aguarde-se no arquivo (sobrestado).Int.

2003.61.83.004875-5 - ANTONIO MÂRQUES DO NASCIMENTO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
1. Fls. 248: ciência às partes do ofício da Comarca de Tabira-PE designando o dia 11/05/2009, às 10:15 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).2. Verifico que no Ofício de fls.248, acima referido, constou como parte autora nome diverso do constante nos autos.Int.

2004.61.83.003191-7 - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos em inspeção.Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 189 para o dia 20/05/2009, às 15:00 horas.Expeça a Secretaria os mandados de intimação às testemunhas.Int.

2005.61.83.000845-6 - JOSE MACHADO PEREIRA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Fl. 141: prejudicado o pedido de prazo, em face dos documentos de fls. 253-258.2. Fls. 142-248 e 253-258: ciência

ao INSS.3. Faculto ao autor o prazo de dez dias para cumprimento do item 7 de fl. 136.4. Designo audiência para o dia 13/05/2009, às 15h00, para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 139, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme requerido.Int.

2005.61.83.000857-2 - OLGA BOARETTO SOARES (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Ante o teor da informação retro, com fundamento no artigo 196 do Código de Processo Civil, não mais concedo o direito à vista dos autos fora de cartório ao advogado, Dr. Onésimo Rosa, OAB/SP nº 101.085. Proceda, a Secretaria, a respectiva anotação na capa dos autos. Imponho ao referido causídico, ainda, e de acordo com o mesmo dispositivo legal, multa correspondente a 50% do salário mínimo vigente, devendo ser efetuado o pagamento da aludida sanção pecuniária por meio de depósito judicial, à ordem deste Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária, na Caixa Econômica Federal, Agência PAB TRF 3ª Região, 1181, sita à Avenida Paulista nº 1842, 8º andar.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.83.003057-7 - ANTONIO NERY DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Excepcionalmente, faculto ao autor a juntada, no prazo de 30 (trinta) dias, do laudo pericial da empresa Fichet S/A (período de 12/01/78 a 31/07/78), ressaltando, que esta é a fase adequada para tal diligência.Findo o prazo, tornem os autos conclusos imediatamente.Intime-se.

2005.61.83.003676-2 - JOSE CARLOS FAVERON (ADV. SP099653 ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ressalto que a prova de períodos de atividades exercidas sob condições especiais se fazia, inicialmente, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador.2. Após, a legislação exigia formulário específico (SB-40 ou DSS 8030), emitido pelo empregador do segurado e, posteriormente, dependendo da atividade, do agente nocivo e do período, passou-se a exigir apresentação de laudo técnico.3. Dessa forma, faculto ao autor o prazo de vinte dias para cumprimento do item 1 de fl. 198.4. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.005666-9 - OSVALDO PEDROSO (ADV. SP229574 MIGUEL FABRICIO NETO E ADV. SP222892 HÉLIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença, conforme já mencionado à fl. 280.2. Esclareça o autor, no prazo de dez dias, a divergência entre os períodos indicados às fls. 276 e 283-284.3. Fls. 285-291: ciência ao INSS.Int.

2005.61.83.006293-1 - JOSE FAUSTINO CARDOSO (ADV. SP137688 ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E ADV. SP115752 FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 207: defiro.Int.

2006.61.83.000289-6 - EMILIA SHIRAIWA (ADV. SP168584 SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 174: ciência às partes do email da 2ª VARA DE GUARULHOS designando o dia 01/06/2009, às 14:00 horas para a oitiva da(s) testemunha(s).Int.

2006.61.83.003427-7 - MARIA LEONTINA DE CASTRO MORAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Fls. 160-162: indefiro, tendo em vista que o INSS cumpriu a decisão de fls. 81-85.3. Tornem conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.006666-7 - RITA DE CASSIA PEREIRA FERREIRA E OUTROS (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 255 e 271-289: ciência ao INSS.2. Defiro a produção da prova testemunhal para comprovação do vínculo empregatício entre o falecido e a empresa ASS Importadora Exportadora e Empreendimentos Ltda, devendo a parte autora apresentar o respectivo rol (art. 407, CPC).Int.

2007.61.83.007861-3 - JOSE FERNANDES DA SILVA (ADV. SP156808 ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão de fl. 53: Assim, ante o exposto, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que sejam distribuídos, por dependência, aos autos do processo nº 2007.61.83.003405-1, que tramitou perante a 1ª Vara Federal Previdenciária.Int.

2008.61.83.010023-4 - FRANCISCO MEDEIROS (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Afasto a prevenção com o feito 2007.63.01.073086-2 (fl. 499), eis que se trata de pedido deduzido e julgado anteriormente no JEF, que, em razão do valor da causa pleiteada, declarou-se incompetente para o julgamento do feito. 2. Nesse quadro, observo que não consta nos autos procuração e substabelecimento originais. 3. Ante o exposto, regularize o item retro referido, no prazo de 10 dias, bem como retifique o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). 4. Em igual prazo, esclareça se o INSS fez a revisão no que tange ao item 1a de fl. 512. 5. Recebo a petição de fls. 501-502 como aditamento à inicial. 6. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 7. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 8. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. Int.

2008.61.83.011902-4 - ANTONIO IZIDORO PEREIRA - ESPOLIO E OUTRO (ADV. SP186408 FABIANA MARIA GÓES FACCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.013179-6 - AMADEU PEDRO PAGNANELLI (ADV. SP222588 MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

.Fl. 99: notifique-se eletronicamente à AADJ para que cumpra, no prazo de cinco dias, a tutela antecipada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) a ser revertida em favor da parte autora, ficando o servidor da referida agência de atendimento advertido de que estará sujeito às sanções legais eis que o não cumprimento desta ordem será tido como ato atentatório ao exercício da jurisdição (art. 14, V, parágrafo único, CPC) e que sua omissão estará acarretando prejuízo ao erário, consistente na multa diária ora fixada, prejuízo este que ensejará as providências legais cabíveis para apuração do crime de improbidade administrativa (art. 10, da Lei 8.429/92)..Int.

Expediente Nº 3411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0419862-0 - ROSANGELA CERQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP143547 LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES E ADV. SP143206 PAULO HENRIQUE SOARES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 325 - Não há que se falar em expedição de ofício precatório em favor de irmão desaparecido, haja vista que o valor total devido à autora falecida CILA RODRIGUES CERQUEIRA (fl. 267), fora pago à sua sucessora processual ROSANGELA CERQUEIRA DOS SANTOS (fl. 319), habilitada à fl. 283. Assim, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

88.0046442-4 - ALCIDES ANGELO E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência à parte autora acerca do pagamento de fls. 386/387. No mais, digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

90.0042137-3 - ROSA ALVARES COMENHO E OUTROS (ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA HOFFMANN DO AMRAL E SILVA)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão permanecer até que haja provocação em relação aos autores cuja situação do CPF encontra-se irregular. Intime-se. Cumpra-se.

91.0661857-0 - ATALIDO DE LIMA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

A fim de propiciar a expedição de ofícios requisitórios nestes autos, apresentem os autores, no prazo de 10 dias, comprovantes de regularidade de seus CPFs. Advirto que para a expedição dos aludidos ofícios, em termos de regularidade, deverá, ainda, a grafia dos nomes ser idêntica à constante do registro do processo na Justiça Federal. No

silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

92.0004837-4 - MARIA DAS DORES BELO DE BRITO E OUTROS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO E ADV. SP110880 JOSE DIRCEU FARIAS E ADV. SP201626 SILVIA GOMES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 310/311 - Inclua a Secretaria o nome da advogada SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI no sistema processual da Justiça Federal, excluindo logo após a publicação, haja vista ser a autora Maria Silvia Di Blasi, representada pelos advogados de fls. 261. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para vista dos autos. Após, remetam-se os autos ao Arquivo, sobrestados, até provocação em relação aos autores: RUBENS PERETTA e VIVALDO CERQUEIRA.Int.

92.0090152-2 - JOSE PAULO GORRI E OUTROS (ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA E ADV. SP094436 ALEXANDRE ROSSI E ADV. SP116451 MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)
Ciência à parte autora acerca do pagamento de fls. 429/431. No mais, aguarde-se sobrestado no Arquivo, até regularização da situação processual dos autores: JOSE PAULO GORRI, JOB RODRIGUES DE MATTOS, HONORATO TELLES e DANILO DE FRANCISCO.Int.

93.0035144-3 - REINALDO DOS SANTOS (ADV. SP158044 CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

93.0038634-4 - JOSE MORETTO E OUTROS (ADV. SP012239 JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca dos pagamentos de fls. 223/227. Fls. 213/214 - Tendo em vista o termo de prevenção de fl. 180, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documentalmente, a inexistência de litispendência entre o presente feito com aqueles. Após cumprimento da diligência acima, e se em termos, tornem os autos conclusos para análise acerca da expedição de ofício requisitório ao autor RAYMUNDO ARRAES NETTO.Int.

2000.61.83.005168-6 - CLEIDE CLARICE ESTILIANO PEREIRA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2001.03.99.051586-4 - NELSON MARMO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o recebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2001.61.83.000644-2 - LUIZ HENRIQUE MOI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência à parte autora acerca dos depósitos noticiados às fls. 512/516. No mais, ante o decidido nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 dias, o que entender de direito relativamente à autora LINDA SAAD DE ALMEIDA. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação.Int.

2001.61.83.002484-5 - JOSEFA MARIA VIEITO (ADV. SP036636 JOSE GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LESLIENNE FONSECA)
Ciência à parte autora acerca do pagamento de fls. 272/274. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2001.61.83.005653-6 - VASCO POSSARI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão permanecer até o pagamento dos Ofícios Requisitórios (Precatórios) 20080003685 (fl. 337) e 20080003686 (fl. 338), ou até que haja provocação no tocante ao autor RAMIRO JOSE DA SILVA. Int. Cumpra-se.

2002.61.83.002286-5 - CLOVIS ALBERTO VICENTE JOVINE (ADV. SP188571 PRISCILA JOVINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora acerca do pagamento de fls. 273/274. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2002.61.83.003076-0 - JOSE MARQUES DE AZEVEDO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. No prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o artigo 128, parágrafos 5.º e 6.º, da Lei n.º 8.213/91, coíbe o percebimento de qualquer acessório ao crédito pago por RPV. É pacífica a orientação nesse sentido do Superior Tribunal de Justiça: REsp 411.623 PR, Min. Jorge Scartezzini; EDREsp 441.670 CE, Min. Gilson Dipp; REsp 411.175 PR, Min. Vicente Leal. Intime-se, e após, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Cumpra-se.

2002.61.83.003409-0 - CELSO ARCHANJO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão permanecer até o envio dos Extratos de Pagamento relativos aos Ofícios Requisitórios (Precatórios) 20080003324 (fl. 312), 20080003326 (fl. 314), 20080003327 (fl. 315). Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.83.004071-5 - OBED RIBEIRO LINS E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até provocação no tocante ao autor OSWALDO RIGHETTO. Int. Cumpra-se.

2003.61.83.000654-2 - VALDENICE ARAUJO DOS SANTOS BISCOLA E OUTRO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a informação acerca do CPF do autor LUCAS ARAÚJO BISCOLA encontrar-se pendente de regularização. No silêncio, ao arquivo, sobrestado, até provocação. Int.

2003.61.83.007674-0 - SEVERINO PEREIRA DA LUZ (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como do pagamento de fls. 115/116. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda existem créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2003.61.83.008573-9 - PAULO GONCALVES DE LIMA (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência à parte autora acerca do pagamento de fls. 133/135. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

2003.61.83.009014-0 - MARIA IZABEL FERREIRA ROCCO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Reconsidero, por ora, o despacho de fl. 310, porquanto nada foi dito, pela parte autora, quanto ao primeiro parágrafo da decisão de fl. 293. Assim, com fundamento no disposto no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a regularização da situação relativa ao autor ALESCIO PEGORARI. Decorridos 10 dias, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação. Int.

2003.61.83.011506-9 - NELSON BARRETO E OUTROS (ADV. SP104921 SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fl. 193 - Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do contrato que consta em nome de GERALDO DA SILVEIRA E ALMEIDA, parte essa estranha aos presentes autos.No mais, expeça-se ofício precatório do valor devido ao autor GERALDO DE PAULA SILVA, bem como a título de honorários advocatícios sucumbenciais.Intimem-se as partes, e se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.Por fim, remetam-se os autos ao Arquivo, até pagamento.].Int.

2004.61.83.002676-4 - WILSON GOMES DE OLIVEIRA (ADV. SP174953 ADRIANA NEVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Ciência à parte autora acerca do pagamento de fls. 115/117. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

00.0940901-7 - ERMELINDA WALLENDZSUS LAZARIM (ADV. SP023181 ADMIR VALENTIN BRAIDO E ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência à parte autora acerca do pagamento de fls. 235/237. Digam os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há créditos a serem satisfeitos. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC. Int.

Expediente Nº 3413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.000140-4 - JOSE INACIO DOS SANTOS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA E ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Vistos em inspeção.À contadoria para verificar se houve incidência de correção monetária e juros no valor pago pelo INSS.Int.

2003.61.83.003578-5 - AMANCIO SOARES DA SILVA (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Vistos em inspeção. 1. Fls. 363-364: anote-se.2. À contadoria para verificar se houve incidência de correção monetária e juros no valor pago pelo INSS.Int.

2003.61.83.013178-6 - TERESINHA BALASSA PEREIRA (ADV. SP104555 WEBER DA SILVA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE)
Vistos em inspeção.Fls. 64-83: ciência à autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2003.61.83.015209-1 - WILSON PEREIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Vistos em inspeção.Fls. 74-77: ciência ao INSS. Fls. 109-280: ciência ao autor.O pedido de tutela antecipada será reapreciado na prolação da sentença.Int.

2004.61.83.000266-8 - MARCIA APARECIDA DA MOTA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Fls. 130-136: ciência ao autor. Após, tornem conclusos para sentença.Int.

2004.61.83.003470-0 - BENEDITO ANTUNES (ADV. SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Vistos em inspeção.Considerando que o endereço constante às fls. 60-61 não é mesmo ao de fl. 65, cumpra o autor o despacho de fl. 62, comprovando que notificou a advogada anterior da destituição do mandato, observando, assim, o art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB.Int.

2004.61.83.003510-8 - MARCELO FRANCISCO DE ALMEIDA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Vistos em inspeção.1. O pedido de tutela antecipada será apreciado na prolação da sentença.2. Fls. 281-294: ciência ao INSS.3. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de memoriais, cabendo, para efeito de retirada dos autos da Secretaria, os cinco primeiros dias ao autor.Int.

2004.61.83.004816-4 - CICERO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E ADV. SP196134 WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Fl. 76: ciência ao INSS. Considerando o artigo 16 da Lei 8.213/91 e o artigo 1830 do Código Civil, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. Int.

2005.61.83.005841-1 - ANTONIO PINTO ALVES (ADV. SP172396 ARABELA ALVES DOS SANTOS E ADV. SP146470E MARCELO JOSE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em inspeção. Fls. 122-123: ciência às partes. Int.

2005.61.83.006432-0 - IVETTE CORREA (ADV. SP144164 PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Fls. 115-116: ciência à autora. Int.

2006.61.83.003509-9 - MAURIO CLAUDEIR COLOMBO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Apresente a parte autora, no prazo de vinte dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte expedido pelo INSS, sob pena de extinção. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação. Int.

2006.61.83.005408-2 - SERAPHIM RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em inspeção. Fl. 171: o pedido de prioridade já foi deferido à fl. 169. Fls. 172-173: ciência ao INSS. Publique-se, com urgência, o despacho de fl. 169. Int. (Despacho de fl. 169: 1. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3. Defiro o pedido de prioridade, devendo a Secretaria proceder as devidas anotações. Int.)

2007.61.83.007277-5 - FLODOALDO SOUZA PINTO (ADV. SP104983 JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o autor se, após a sentença do JEF, houve resistência do INSS à sua pretensão, apresentando documento comprobatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

2008.61.83.008305-4 - MARIA DENILDES ROCHA (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.008725-4 - JOSE LUIZ PIRES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Verifico que a parte autora ajuizou, anteriormente, o mesmo pedido perante o JEF, ocasião em que atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (fls. 96-100). 3. Nos autos distribuídos a esta 2ª Vara Previdenciária, fixou à causa o valor de R\$ 25.000,00 (fl. 06). 4. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.250/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

2008.61.83.009239-0 - JOAO DIAS DA SILVA (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, observo que se trata de revisão de benefício previdenciário de origem acidentária (espécie 94), conforme documentos de fls. 11-12, matéria essa que refoge à competência da Justiça Federal, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, in fine, da atual Constituição da República. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSA DE ACIDENTE DO TRABALHO. 1. COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. (SÚMULA-501 DO STF). 2. INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL. (TRF da 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL nº 0421915/90-RS. Rel. JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJ de 06-03-91, PÁG:03781). PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO

TRABALHO. CAUSA PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 15 - STJ. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ALÇADA/RS. (TRF 4ª REGIÃO. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0423864/91-RS. Relator JUIZ VOLKMER DE CASTILHO. DJ de 08-04-92, pág. 8545). Assim, diante da incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido, declino da competência em favor da Justiça Estadual para onde deverão ser remetidos os autos, observadas as cautelas legais.Int.

2009.61.83.003237-3 - FERNANDO JOAO DUARTE (ADV. SP275177 LIDIA FERREIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.003982-3 - JOSELITA DOS SANTOS OLIVEIRA (ADV. SP257866 DEBORA OLIVEIRA DE SOUSA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004010-2 - MARIA ROMILDES FERREIRA DE SOUZA (ADV. SP118757 ODAIR STEVANATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004017-5 - JOAO CECILIO NEVES (ADV. SP266088 SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004026-6 - VANDA CRISTINA SCATENA (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. 1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Esclareça a parte autora, no prazo de dez dias, a grafia correta do seu nome, em face da divergência entre a inicial e documentos de fls. 21, 23, 24 e 44, observando que o levantamento de eventuais valores é feito considerando a grafia constante no CPF, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá trazer aos autos certidão de casamento atualizada.Int.

Expediente Nº 3414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0761524-8 - JOSE FRANCISCO JUNIOR (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Após, tendo em vista o julgado nos autos da Medida Cautelar nº 2002.03.99.016816-0 (fls. 218/227) e nos autos da ação ordinária nº 2002.03.99.016817-2 (fls. 230/240), requeiram as partes o que entender de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

89.0020384-3 - MARIA DOLORES GODOY (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS E ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI)

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI para alterar o pólo passivo para INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Não há de ser reconhecida a prescrição da obrigação de fazer, conforme requerido pelo INSS, haja vista

que, tendo a decisão transitada em julgado em 13/12/1996 (fl. 49) o órgão previdenciário foi citado nos termos do artigo 632, CPC em 28/07/1997 (fls. 57/59), deixando de cumprir a determinação. Ademais, tratando-se, com efeito, de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. Remetam-se os autos ao Contador Judicial para verificar qual a RMI e a RMA da autora. Int.

90.0018749-4 - ELZA PEREZ E OUTROS (ADV. SP132811 NELSON ROBERTO VINHA E ADV. SP056153 SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM E ADV. SP008593 SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Como não há sucessor da autora falecida Euza Perez que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único): ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais. Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ANTONIO AGOSTINHO SOARES (fls. 301/306), como sucessor processual de Elza Perez. Remetam-se os autos ao SEDI para a anotação supra. Manifeste-se o INSS, em 10 dias, acerca dos pedidos de habilitação formulados (fls. 308/318, 338/340) à vista do falecimento de Lúcia Cusim Marangão (que era sucessora de Antonio Marangon). Ainda, considerando que, conforme o art. 112 da Lei nº 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. E, de acordo com a Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os requisitórios de pagamento deverão ser expedidos individualizados, constando, inclusive o número do CPF, esclareça a parte requerente de fls. 258/259 e 342/350, se o co-autor falecido Alberto Gaglioni deixou pensionistas ou, em caso negativo, quais são os herdeiros necessários, promovendo, se for o caso, a habilitação de cada um deles, com a juntada dos respectivos documentos (procuração, cópia do RG e CPF, etc). Int.

2000.61.83.005320-8 - ARNALDO VIEIRA DO NASCIMENTO (ADV. SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO)

Cumpra-se a determinação do 3º parágrafo do despacho de fl. 181. Int.

2001.03.99.054528-5 - GIUSEPPE NESI (PROCURAD CINTHIA S. MARUBAYASHI M. DE CASTRO E ADV. SP078614 TONY TSUYOSHI KAZAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em despacho. Trata-se de revisão de benefício do autor GIUSEPPE NESI mediante a aplicação da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo o julgado concedido as diferenças decorrentes da aplicação da primeira parte da referida Súmula. Revisar o benefício nos termos da Súmula 260, significa, por um lado, que deve ser aplicado o índice de política salarial então vigente em sua composição integral quando do primeiro reajuste de sua aposentadoria; por outro, que, no período de novembro de 1979 a maio de 1984, o enquadramento do benefício na faixa salarial pertinente há que ser feito com base no salário mínimp da data da revisão. Cabe salientar, ainda, que a aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR, NÃO GERA OBRIGAÇÃO DE FAZER, eis que as diferenças vão somente até abril de 89. Vejamos: com efeito, com a promulgação da atual Carta Política, e por força do artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os benefícios de prestação continuada mantidos em 05 de outubro de 1988 tiveram seus valores revistos de modo a se restabelecer o número de salários mínimos que possuíam na data de sua concessão. Tal critério de reajuste vigorou no lapso compreendido entre o sétimo mês a contar da promulgação da Lei Maior e a implantação do plano de custeio e benefícios. A revisão estipulada pelo preceito acima dependeu, portanto, única e exclusivamente, do valor da renda mensal inicial, convertida em número de salários mínimos, em nada influenciando quaisquer reajustes ocorridos no intervalo de tempo compreendido entre a data de concessão do benefício e abril de 1989. Assim, os reajustes determinados pela sentença exequenda só podem repercutir até aquele mês, quando começou a produzir efeito o critério fixado pelo artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, cuja vigência cessou com a regulamentação da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, indefiro o pedido relativo a intimação do INSS para cumprimento da obrigação de fazer. No mais, para instrução do mandado de citação do INSS, providencie a parte autora, em 10 dias, cópias necessárias (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos), bem como, esclareça a data da competência (atualização) do cálculo de fls. 234/240. Int.

2002.03.99.009257-0 - ESTER SCARAMELLA DAMBROSIO E OUTROS (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS E ADV. SP099840 SILVIO LUIZ VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil independe de sentença a habilitação do cônjuge, desde que provado o óbito e sua qualidade, e tendo em vista a comprovação do recebimento de pensão (art. 112, da lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de EUNICE APPARECIDA PASTORELLI DIAZ (fls. 198/205) como sucessora processual de Esteban Casella Diaz. Ao SEDI para a devida anotação. Após, intime-se o INSS conforme determinado à fl. 190. Int.

2002.03.99.015226-7 - MARIA MATTAV ARAO (ADV. SP038620 DILSON GOMES ZEFERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Inicialmente, publique-se o despacho de fls. 463/466. DESPACHO DE FLS. 463/466:Chamo o feito à ordem..PA 1,10 Nestes autos, foi concedido, à autora, o benefício de pensão em virtude da morte de seu filho, ocorrida em 01/05/92. Na a fase do artigo 632, o INSS implantou a pensão no valor de um salário mínimo a partir de 01/04/04 (127.369.908-1) e cessou o LOAS que a autora recebia desde 01/12/92 (056.678.820-49). Cabe esclarecer que o INSS colocou a data do início do benefício como sendo 14/06/94, quando a DIB deveria ser a data do óbito (01/05/92). Com a implantação da renda, iniciou a fase de apuração do pagamento das parcelas atrasadas e foi acolhido o cálculo de fls. 257-260 (fl. 448). Não obstante a fase em que se encontra o feito, necessário verificar se o valor da renda mensal implantada encontra-se com consonância com o julgado. O INSS implantou da renda mensal a partir de 01/04/04, no valor de 01 (um) salário mínimo. Entretanto, tal valor está muito aquém do que a renda que deveria ser implantada. Vejamos: No documento de fl. 417, está apontado que a renda mensal inicial do auxílio-doença que percebia o filho da autora foi revisada nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91 e passou a ser \$ 60.793,41 (92% do teto do salário-de-benefício de \$ 66.079,80 - eis que o salário-de-benefício foi limitado ao teto, por tê-lo ultrap- \$ 68.059,37). .PA 1,10 Dispunha a legislação vigente na data do óbito: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: .PA 1,10 a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).(...).O filho da autora recebia auxílio-doença com coeficiente de 92% quando de seu óbito. Como, na data do falecimento, o filho da autora tinha somente 35 anos, não fazia jus às aposentadorias por tempo de serviço, especial ou por idade, mas, tão-somente, à aposentadoria por invalidez. Desse modo, para se calcular a pensão da autora, deve ser tomada, como base, a aposentadoria por invalidez que seu filho faria jus, em tese, na data de seu passamento. Dispunha a Lei de Benefícios: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a:a) 80%(oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou (...) 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez.De acordo com as cópias da CTPS de fls. 365-366, do documento de fl. 411 e dos dados constantes do Conbas (fl. 350), o filho da autora tinha, até a data de 18/12/90 (data anterior à concessão do auxílio-doença), o total de 17 anos, 03 meses e 19 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo: (...).Como o autor recebeu auxílio-doença de 19/12/90 até o óbito, ocorrido em 01/05/92, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 44, acima disposto, deve ser acrescido, ao tempo de serviço, mais 01 ano, 04 meses e 14 dias, o que dá um tempo final de 18 anos, 08 meses e 03 dias. Desse modo, se fosse concedida aposentadoria por invalidez ao filho da autora na data da morte, o valor deveria ser no percentual de 98% do salário-de-benefício, observado o teto. Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas).(...).Já no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, conforme artigo 75, alínea a, acima descrito, deveria ser calculado o percentual de 90% sobre o valor da aposentadoria por invalidez. Seguindo essa linha de raciocínio, remetam-se os autos à contadoria para que apure o valor da renda mensal inicial da pensão da autora e informe qual seria o valor atual do benefício. O cálculo apresentado pela autora, que ensejou à citação nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 257-260), teve, como termo final, o mês de julho de 2004. Entretanto, no referido cálculo, as diferenças encerraram-se em junho de 2004 e não foi deduzido o valor percebido a título de renda mensal vitalícia (01/12/92 a 31/03/04). Por isso, deverá a contadoria, ainda, atualizar monetariamente o cálculo de fls. 257-260, sem a inclusão de juros após a data da conta, dada a controvérsia existente na jurisprudência, e nos termos preconizados na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, quanto aos índices, deduzindo do montante as parcelas percebidas a título de renda mensal vitalícia (01/12/92 a 31/03/04) e encerrando os cálculos a partir da implantação da pensão em 01/04/04. Deverá, outrossim, informar qual seria o valor atualizado dos honorários advocatícios sucumbenciais (10% do valor da causa). Já os valores das diferenças após a data da implantação da pensão (01/04/04) e até o mês anterior à data da renda mensal atual, deverão ser elaborados (com base na RMI apurada pela contadoria) e pagos pelo INSS administrativamente, haja vista a implantação ocorrida no seu âmbito. Cumpra-se com urgência.No mais, ciência às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 5 dias, sendo os 5 primeiros à parte autora.Sem prejuízo, determino à Secretaria que providencie a intimação eletrônica do INSS para que implante a nova renda mensal apurada pela Contadoria Judicial (fl.467), no valor de R\$ 1.369,03, para a competência março de 2009, devendo o réu informar este Juízo acerca da referida implantação, no prazo de 5 dias, considerando a avançada idade da autora da presente ação.Int.

2003.61.83.000407-7 - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP125504 ELIZETE ROGERIO E ADV. SP115718 GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte autora. Intimem-se.

2003.61.83.013346-1 - AHMAD EL HINDI (ADV. SP222459 AURIANE VAZQUEZ STOCCO E ADV. SP268376 ANDREIA VALERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Inicialmente, providencie a petição de fls. 96/115 (DRª Andreia Valerio da Silva - OAB/SP 268.376) a regularização da representação processual, em 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2001.03.99.060539-7 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSE MARIO SAMPAIO (ADV. SP159181 ROSANGELA FERNANDES CAVALCANTE E ADV. SP032017 ARMANDO CAICHE PRADO) X BARTOLOMEU GONCALO DO BOMFIM (ADV. SP056419 FATIMA MARIA DA SILVA ALVES)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2007.61.83.002465-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.064834-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X OLIVIA MALAGOLA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com base no artio 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2007.61.83.004209-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.002637-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA APARECIDA DA SILVA PORTO (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1,10 Chamo o feito à ordem. Constatado que a sentença que julgou procedentes os presentes embargos à execução acolheu o cálculo do INSS, homologando o valor de R\$ 21.769,00 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e nove reais) como sendo o devido à exequente MARIA APARECIDA DA SILVA PORTO. Contudo, verifico que o embargante apenas trouxe em seus cálculos o valor principal que seria devido à autora embargada, não computando os valores de honorários advocatícios. Apesar de não ter o embargante contestado o valor referente aos honorários advocatícios, considerando-se que este é calculado com base no valor principal, deverá este ser calculado com base no valor homologado na sentença. Cabe ressaltar, que o valor de honorários deverá ser calculado sobre 15% do valor da condenação até abril de 2002. Ou seja, 15% de 17.326,00 (dezesete mil trezentos e vinte e seis reais, o que corresponde a R\$ 2.598,90 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e noventa centavos). Assim, declaro a existência de erro material na sentença de fl. 20-frente e verso, para que, onde se lê: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução em relação à autora MARIA APARECIDA DA SILVA PORTO prosseguir pelo valor de R\$ 21.769,00 (vinte e um mil, setecentos e sessenta e nove reais), atualizado conforme cálculo de fls. 04-08. Com relação aos demais autores, a execução deverá prosseguir pelos cálculos constantes no processo principal. (...) Passe-se a ler: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos devendo a execução em relação à autora MARIA APARECIDA DA SILVA PORTO prosseguir pelo valor de R\$ 24.367,90 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), referente à soma entre o valor principal da execução para a exequente R\$ 21.769,00, atualizado conforme cálculo de fls. 04-08 e o valor de honorários advocatícios R\$ 2.598,90, conforme determinado na decisão transitada em julgado do processo principal. Com relação aos demais autores, a execução deverá prosseguir pelos cálculos constantes no processo principal. (...) No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente decisão, por certidão, no registro da própria sentença retificada e no registro desta sentença. Intimem-se.

2007.61.83.004210-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010384-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MAURO CAMILO (ADV. SP130543 CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2007.61.83.004498-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0016588-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X MARIA ANTONIA MIROLLI E OUTROS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA)

Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos (...).

2008.61.83.001857-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004526-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORIVAL TEDESCO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2008.61.83.005324-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008447-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO CARLOS NEIDENBACH (ADV. SP199616 CARLOS ANDRÉ NEIDENBACH)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2008.61.83.006597-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007742-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X CLEIDE MARIA SOARES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2008.61.83.009571-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.002157-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE SEBASTIAO FILHO E OUTRO (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2008.61.83.011731-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001634-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X OLAVO PRESTES DO AMARAL (ADV. SP086183 JOSE HENRIQUE FALCIONI)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos (...).

2008.61.83.011827-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008446-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE VICENTE RICCI (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos (...).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2001.61.83.002007-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0010360-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) X ANESIO CASTELLANI (ADV. SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI)
Tópico final da r. sentença: (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO (...).

2004.61.83.006541-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0013169-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD NELSON DARINI JUNIOR) X NOE TAVARES DA SILVA (ADV. SP090742 ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES E ADV. SP105473 CARLOS ALBERTO RODRIGUES E ADV. SP102904 ESDRAS NEVES DUARTE E ADV. SP096833 JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO)
Tópico final da r. sentença: (...) Diante do expostos, conheço os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. (...).

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.83.002840-0 - MARIA HELENA DE AZEVEDO LIMA DIAS (ADV. SP040394 MATEUS DE OLIVEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Observo que o valor atribuído à causa não ultrapassa a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos na data do ajuizamento da demanda, valor esse que remete a competência do presente feito ao Juizado Especial Federal Previdenciário, conforme dispõe a Lei nº 10.259/01. Deste modo, declino da competência deste Juízo, com fundamento no artigo 17 da referida lei. Encaminhe-se este feito para a inserção do pedido no sistema informatizado do Juizado Especial Federal Previdenciário, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.83.002431-5 - SAURO SERAFINI (ADV. SP164449 FABRICIO DE CARVALHO SERAFINI E ADV. SP018758 SAURO SERAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Vistos etc. SAURO SERAFINI propôs a presente demanda objetivando a expedição de Alvará Judicial para levantamento dos proventos de aposentadoria não retirados pela de cujus sua mãe Rosa Carmassi Serafini junto ao Instituto Nacional do Seguro Social. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no artigo 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar saques, de

valores depositados em nome da falecida, se preenchidos os requisitos legais, principalmente quanto à legitimidade daquele que postula. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 SÚMULA 161/STJ.1- PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA, INEXISTENTE O LITÍGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA, NÃO ESTÁ ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2- PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SÚMULA 161/STJ.3- CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.(STJ, Conflito de Competência nº 22141/CE Relator: MILTON LUIZ PEREIRA, Data da Descisão: 06/11/1998. Data Publicação: 18/12/1998 PG: 00282 - DJ).assim sendo, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos, observadas as formalidades legais.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 3416

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004053-6 - MARISA MIRANDA PACIENCIA (ADV. SP250333 JURACI COSTA E ADV. SP127192 ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 255.Int.

2003.61.83.004046-0 - VALDIR SILVA VIVEIROS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 261/270: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Em face da informação e documento encartados às fls. 271/272 em que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2004.61.83.005720-7 - EDIS LEOCADIO DE LIMA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que deferiu a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao réu para contra-razões, tendo em vista que o autor já as apresentou. 3. Fl. 284: defiro. Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 277-283 (protocolo nº. 2007.830053665-1 de 26/11/2007) encartando-o ao processo nº. 2006.61.83.005870-1. 4. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

2005.61.83.000412-8 - ARNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença que manteve a tutela antecipada. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

2006.61.83.000577-0 - RUBENS GRABERTH (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E ADV. SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Verifico que o autor ajuizou a presente demanda objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão de tempo de serviço exercido em condições especiais e o reconhecimento de vínculos empregatícios não computados pelo INSS. Pugnou, ainda, pela retroação da DER para 19/06/97 com cálculo da renda mensal inicial nos moldes da legislação à época.2. Foi proferida sentença de procedência fixando a data do início do benefício por aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 19/06/1997, aplicando-se o coeficiente de cálculo de 76%, nos termos dos artigos 52 e seguintes da Lei 8.213/91. 3. Observo, ainda, que na sentença foi concedida a tutela específica, intimando-se o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, revista nos termos da fundamentação, com pagamento das prestações mensais a partir da competência novembro de 2008. 4. Dessa forma, indefiro o pedido de concessão dos efeitos da tutela para que o INSS re faça o cálculo da RMI, uma vez que a sentença deferiu exatamente o que o autor pediu na inicial, sendo certo que o deferimento do requerido na petição de fls. 375-389 significaria a alteração do pedido inicial, o que, por certo, não é possível após a prolação da sentença.5. Intime-se o INSS da sentença proferida às fls. 358-368.Int.

2006.61.83.001343-2 - ARLINDO SILVANO (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 142: defiro ao autor a devolução do prazo.Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Ao(s)

autor(es) para contra-razões.Int.

2006.61.83.007149-3 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI) Informe o autor a grafia correta de seu nome, no prazo de cinco dias, em face da divergência entre a inicial e a petição de fl. 134, sob pena de desentranhamento da apelação de fl. 134/137.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760069-0 - MANOEL FERNANDES DE LIMA E OUTROS (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 545. Expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs do valor principal de MANOEL FERNANDES DE LIMA, MILTON FERNANDES DE LIMA, MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA, JOSE PETRUCIO DE LIMA, MARIA DAS GRAÇAS LIMA DE ARRUDA, ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA, CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA e HECILIA FERNANDES DE LIMA, sucessores do autor falecido José Ferreira de Lima, de acordo com a Resolução nº 154/2006.Outrossim, deverá o patrono da parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Fls. 440 e 460/463, último parágrafo: Sem prejuízo, tendo em vista que o patrono dos autores já informou em nome de qual advogado deverá ser expedido o Alvará de Levantamento, expeça também a Secretaria Alvará de Levantamento referente a verba honorária, intimando-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão.Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs expedidos. Fl. 545 Por ora, ante a manifestação do INSS de fls. 505/506 e os documentos acostados às fls. 520/523, HOMOLOGO a habilitação de MANOEL FERNANDES DE LIMA, CPF 730.448.578-72, MILTON FERNANDES DE LIMA, CPF 211.660.648-91, MARIA LUCIA DE LIMA ARRUDA, CPF 118.972.628-92, JOSE PETRUCIO DE LIMA, CPF 427.909.648-15, MARIA DAS GRAÇAS LIMA DE ARRUDA, CPF 274.361.808-60, ROSANGELA FERNANDES DE LIMA COSTA, CPF 309.652.448-30, CARLOS ROBERTO FERNANDES DE LIMA, CPF 018.255.218-75 e HECILIA FERNANDES DE LIMA, CPF 884.229.768-20, como sucessores do autor falecido José Ferreira de Lima, com fulcro no art. 112 da Lei n.º 8.213/91 e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Outrossim, deverá o SEDI proceder à retificação do polo ativo da presente demanda excluindo as pessoas constantes do termo de autuação, vez que não são sucessores do autor acima citado. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Cumpra-se.Int.

00.0975014-2 - ANTONIA INGRACIA GERALDIS E OUTROS (ADV. SP106538 CARLOS AUGUSTO CARNEIRO DE ALVARENGA) X ORLANDO FONSECA E OUTROS (ADV. SP052323 NORTON VILLAS BOAS E ADV. SP053095 RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E ADV. SP154664 ROBERTA PRATES MARKERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) Ante o depósito noticiado às fls. 987/989, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, tendo em vista que o benefício da autora RUTH DE SOUZA MESQUITA FLECHA, sucessora do autor falecido Ennio de Araújo Flecha encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da mesma, em nome do Dr. Renato Rodrigues Tucunduva Júnior, OAB/SP 53.095, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Dê-se vista ao INSS do ofício juntado às fls. 1113/1116. Em relação ao crédito existente para requisição por Ofício Requisitório de Pequeno valor - RPV a que o falecido autor NELSON DE BARROS CAMARGO teria direito, não tendo sido apresentados os documentos referentes à sobre partilha, e tendo em vista que sua situação não pode ficar indefinidamente sem resolução, ante a existência de dois herdeiros necessários: NELSON EDUARDO DE BARROS CAMARGO e VERA HELENA CAMARGO PRANDINI, filhos do referido autor, o montante será dividido 50% (cinquenta por cento) para cada um.

Em caso de discordância de uma das partes, deverá ser juntado aos autos documentos da Justiça Estadual comprovando que a divisão deverá ser feita de maneira diversa da acima estipulada. No entanto, num primeiro momento, faz-se necessário que o INSS se manifeste quanto à habilitação pendente. Assim, intime-se o INSS para que se manifeste quanto à habilitação dos sucessores de Nelson Baros Camargo. Prazo comum: 10 (dez) dias. Int.

88.0036946-4 - ANTONIO GUERRA E OUTROS (ADV. SP098997 SHEILA MARIA ABDO E ADV. SP098986 MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante ao depósito noticiado às fls. 447/454, expeça-se Alvará de Levantamento da verba honorária, intimando-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria. Expeça a Secretaria os Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs dos valores principais dos autores LUCAS GALANTE, CELENE GALANTE MANS, PASCHOAL GALANTE, ELVIRA GALANTE LEMOS e CAROLINA GALANTE BAPTISTA, sucessores do autor falecido Gervásio Galante, conforme a cota parte que cabe a cada um, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de alguns desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento ao depósito de fls. 618/620. PA 0,5 Dê-se ciência ao INSS acerca dos comprovantes de fls. 583/604 e 613/616. Cumpra a parte autora o 2º parágrafo do despacho de fls. 557/558, no prazo abaixo assinalado. Fls. 609/611: Diante da certidão apresentada, não obstante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo final de 30 (trinta) dias para requerer o que de direito em relação à autora EMMA GALANTE. Silente, ante as razões já expendidas no 10º parágrafo do despacho de fls. 557/558, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção em relação à mencionada autora. Int.

88.0037731-9 - BENEDITO RODRIGUES DE CAMPOS FILHO E OUTROS (ADV. SP098689 EDUARDO WATANABE MATHEUCCI E ADV. SP114542 CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E ADV. SP113507 MARCOS CESAR DE FREITAS E PROCURAD RAECLER BALDRESCA E ADV. SP108720 NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fl. 1671: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

89.0038575-5 - SILVIA ALVES DE OLIVEIRA ZERBINATTI E OUTROS (ADV. SP268724 PAULO DA SILVA E ADV. SP244229 RENATA GUASTI DE PAULA E SILVA E ADV. SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARIO DI CROCE)

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para interposição de recursos em face da decisão de fls. 369/370. Fls. 417/418: Anote-se. Ante o depósito noticiado às fls. 282/284, considerando os valores fixados na decisão de fls. 369/370, e tendo em vista que o benefício do autor ARISTOF JONAS DE SOUZA encontra-se em situação ativa, expeça-se Alvará de Levantamento, em relação ao valor principal do mesmo, bem como da verba honorária proporcional, em nome da Dra. Renata Guasti de Paula e Silva, OAB/SP 244.229, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Expeça-se também Alvará de Levantamento em nome do Dr. Humberto Cardoso Filho, OAB/SP 34.684, em relação aos honorários proporcionais aos autores Sylvia Alves de Oliveira Zerbinatti, Alfredo Danezi, Angelin Franchini, Antonio Aparicio Bonaldo, Antonio da Silva, Ayrton de Souza e Geraldo Berton, com a devida retenção do Imposto de Renda na forma da Lei. Intime-se a Dra. Renata Guasti de Paula e Silva e o Dr. Humberto Cardoso Filho para que providenciem a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Ante a certidão de fl. 435, e considerando as advertências consignadas no 4º parágrafo do despacho de fl. 415, venham os autos oportunamente conclusos para prolação de sentença de extinção da execução em relação aos autores ANTONIO MONTEIRO, RUTH COLLAÇO DE LIMA RODRIGUES, sucessora do autor falecido Ariovaldo Rodrigues e JOSE ANTONIO ZUCHERATO, MARIA APARECIDA ZUCHERATO TOSA, ANTELA LUZIA ZUCHERATO BAENA e LUIZ FERNANDO ZUCHERATO, sucessores do autor falecido Giacomo Zucherato. Cumpra o Dr. Humberto Cardoso Filho, OAB/SP 34.684 o 2º parágrafo do despacho de fl. 415 e os 13º e 14º parágrafos da decisão de fls. 389/390, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao MPF. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que sejam estornados aos cofres do INSS os valores abaixo discriminados, apresentando a este Juízo os comprovantes dos referidos estornos: R\$ 2.967,01, valor excedente ao efetivamente devido, conforme determinado na decisão de fls. 369/370; R\$ 394,07, referente ao valor principal e verba honorária proporcional do autor ANTONIO MONTEIRO; e R\$ 519,81, referente ao valor principal e verba honorária proporcional à autora RUTH COLLAÇO DE LIMA RODRIGUES. Com a vinda dos comprovantes, dê-se vista ao INSS do estorno efetivado. Int.

90.0044803-4 - DILETA CONCEICAO CHITOLINA CAZZONATTO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o depósito noticiado às fls. 237/238 e tendo em vista o ofício de fls. 272/276, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U., o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Decorrido o prazo acima assinalado, ante a certidão de fl. 281, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0044805-0 - ANTONIO LOPES (ADV. SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA E ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

91.0730041-7 - ILDA DOLLERER E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante a informação da Contadoria Judicial, à fl. 301, ACOLHO OS CÁLCULOS apresentados pela parte autora, às fls. 263, referentes aos autores JOÃO DESSOTI FILHO, JOSE ALEXANDRINO e JORGE FELIPE, posto que em consonância com os termos do julgado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

92.0058586-8 - CRIOLANO DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 445/449, ítem 1: Ante as informações de fls. 567/568, o depósito noticiado às fls. 278/280, e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará (fl. 282), expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal da autora MARIA CARMEM BRAGA OLIVEIRA, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. À vista dos depósitos noticiados às fls. 560/563 e da informação de fl. 565/566, dê-se ciência à parte autora de que os depósitos referentes aos autores GABRIEL JIMENEZ GONZALEZ, MARLENE ANTUNES MAIO e CARLOS ANTUNES MAIO, encontram-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos. Fls. 445/449, ítem 2: Manifeste-se o INSS acerca do requerimento da patrona da autora EMA GRABAU BURDELIS. Dê-se ciência ao INSS acerca do estorno noticiado pela Caixa Econômica Federal, às fls. 554/556. Fls. 445/449, ítem 3: Indefiro o sobrestamento do feito em relação ao autor MIGUEL DYBEL, tendo em vista que os autos não podem ficar indefinidamente sem resolução, devendo a Secretaria, oportunamente, promover os autos à conclusão de sentença de extinção da execução em relação ao mesmo. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Int.

93.0013258-0 - IACY PEDROSO MELUCCI (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 295/296: Ante a notícia de conversão do depósito à ordem deste Juízo (fls. 290/293), e vez que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal, tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, tendo em vista tratar-se de levantamento de saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

94.0016238-3 - JOSE DUARTE DA SILVA E OUTROS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Tendo em vista que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação aos valores principais dos autores SALETE PADOVAN, MARIA PADOVAN

GONÇALVES, ZILVA PADOVAN MANCUSO e JOANNA PADOVAN PERUSSI, sucessores da autora falecida Celia Padovan, bem como, da verba honorária proporcional aos mesmos, com a devida retenção o Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 10 (dez) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no DOU, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. No tocante ao autor ANTONIO PADOVAN, também sucessor da autora falecida Celia Padovan, tendo em vista as razões consignadas no 2º parágrafo do r. despacho de fl. 219, a certidão de fl. 220 verso, e o fato de o CPF do mesmo ainda encontrar-se pendente de regularização, conforme as informações de fls. 221/222, intime-se o INSS para informar a este Juízo os dados bancários atualizados, afim de possibilitar o estorno do valor referente ao autor em comento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja providenciado o estorno do valor de R\$ 3.911,25 (três mil, novecentos e onze reais e vinte e cinco centavos), referente ao autor ANTONIO PADOVAN, e R\$ 391,13 (trezentos e noventa e um reais e treze centavos), referente à verba honorária proporcional, bem como, para que seja apresentado a este Juízo o comprovante do referido estorno. Com a vinda do comprovante, dê-se ciência ao INSS. Por fim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos para os sucessores da autora falecida CELIA PADOVAN, venham conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos mesmos, inclusive, em relação ao autor ANTONIO PADOVAN, tendo em vista a caracterização do desinteresse no recebimento de seu crédito, bem como, relativamente aos autores JOSÉ DUARTE e CLAUDIO VENTURINI, posto que os mesmos não obtiveram vantagem com esta ação. Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora, e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Int.

96.0007080-6 - OLDA FRANCISCA ZANINI (ADV. SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E ADV. SP023909 ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

1999.03.99.023754-5 - VICENTE CONTRIMAS FILHO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO E PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.045978-8, expeça-se Alvará de Levantamento em conformidade com o determinado no 6º parágrafo da decisão de fls. 118/119. Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 08/06/2006 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 30 (trinta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o estorno do valor de R\$ 16.604,33 (dezesesseis mil, seiscentos e quatro reais e trinta e três centavos) aos cofres do INSS, valor este, pago à maior, bem como, para que seja apresentado a este Juízo o comprovante do referido estorno. Com a vinda desse comprovante, dê-se ciência ao INSS. Por fim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0419413-6 - ANTONIO JOSE DE MELO (ADV. SP027151 MARIO NAKAZONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem

considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

00.0751434-4 - MARIA SIRINO DA SILVA (ADV. SP034903 FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E ADV. SP072582 WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

00.0764320-9 - NAIL TAKAMI (ADV. SP025242 NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0074491-5 - IRENE CASSIA FERREIRA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP025270 ABDALA BATICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ , intime-se a parte parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

93.0006184-4 - ANTONIO JOSE SALVADOR ITALO FIORITO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.03.99.063201-3 - EDUARDO CARNEIRO E OUTROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo os comprovantes de levantamento referentes aos valores principais, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.001130-5 - CECILIA KIKUIE INOUE (ADV. SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA

SIMOES E ADV. SP128826 TIRSO BATAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.004758-4 - ANTONIO MARCELINO SILVEIRA CHAPINOTTI (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.005109-5 - YOSHIMASSA BABA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.000535-5 - GERALDO HUMBERTO FERNANDES (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO E ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001071-5 - ALCINDO ALVES DE MENDONCA (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002601-2 - MARIO MANOEL DA SILVA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002844-6 - MARIA SOCORRO DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003547-5 - JOSE DA LUZ (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003704-6 - PEDRO ANDRE JAFFERIAN (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fl. 178/179. Intime-se a patrona da parte autora para que cumpra o determinado no 1º parágrafo do despacho de fl. 128, providenciando a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios (depósito de fls. 126/127), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004164-5 - CARLOS ROBERTO CHINELATTO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 110/112: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004469-5 - SEBASTIAO CAMARGO FILHO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP143106 PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 139/140: Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da

entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005614-4 - RENATO DOMINGOS DEL GRANDE (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008150-3 - RAMIRO IBARO (ADV. SP069834 JOAQUIM ROBERTO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008285-4 - ARIIVALDO STELLA (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009310-4 - SHEIITI NAKATA (ADV. SP098292 MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011090-4 - APARECIDA DOMINGOS CARVALHO (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011825-3 - ODILON GOMES DE SA (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013558-5 - MANUELA SANCHEZ GONZALEZ (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fl. 150: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013768-5 - FRANCISCO DE SOUZA (ADV. SP217966 GERALDO MARCOS FRADE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.000053-2 - BENEDICTO GARCIA (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.000197-4 - DOMINGOS SAVIO ROGGERIO (ADV. SP167402 DÉBORA ROGGERIO E ADV. SP217417 SALVADOR ARIZZA MANJON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.000492-6 - JOSE ADELINO FONSECA PEREIRA (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP201346 CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4168

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744100-2 - RENATO GIRAUDON E OUTROS (ADV. SP008593 SANTO BATTISTUZZO E ADV. SP061169 ANTONIO CARLOS DE SOUZA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 1428/1429. Assim, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

00.0767183-0 - EVA APOLINARIO HONORIO GABRIEL (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

88.0042222-5 - NEUZA BIZZARRI MOREIRA E OUTROS (ADV. SP044689 FRANCISCO DE PAULO ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____ e ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor Walter de Luca e verba honorária, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal dos demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

91.0076048-0 - LOURENCO DE CAMARGO (ADV. SP063188 ERNESTO SACCOMANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

92.0076145-3 - GERTRUDES GALVAO DOS SANTOS (ADV. SP085646 YOKO MIZUNO E ADV. SP114140 ABIGAIL DE MORAES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando

entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

94.0010235-6 - MARCELO MARCONDES DE SOUZA (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS E ADV. SP124205 ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.005603-2 - GRACIA MUNHOZ HIDALGO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento deverá ser juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse íterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para os valores principais de alguns dos autores e para a verba honorária, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal dos outros autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.001972-6 - EDISON DEL POZO LOZANO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, considerando que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) referente(s) ao(s) valor(es) principal(is), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que apresente a este Juízo o comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.003391-7 - ANTONIO LUZZI (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.003553-7 - ELIAS PEREIRA NEPOMUCENO (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos

de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.000302-4 - ALESSANDRO CAPITANI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001742-4 - SANTINO RODRIGUES SILVEIRA E OUTROS (ADV. SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento deverá ser juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para os valores principais dos autores José Geraldo Sovenso, Julio Vilarinho, Osvaldo da Silva e verba honorária, e considerando-se por fim, que o pagamento dos valores principais dos autores Santino Rodrigues Silveira e Manoel Peres Garcia efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001777-1 - DJALMA LEONEL DE FIGUEIREDO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002971-2 - WALMIA MARCIA NUNES BALBIM (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003900-6 - DARCY SANTIAGO BILORIA (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004005-7 - DAVID ANTUNES ALMEIDA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 154/155: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004747-7 - EDSON CASTELLINI (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 139/140: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004772-6 - VIRGILIO ALVES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e a informação de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, cujos comprovantes de levantamento deverão ser juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal do autor Virgilio Alves, e considerando-se por fim, que o pagamento dos valores principais dos demais autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005138-9 - IVETE COUTINHO (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007536-9 - JOSE CLOVIS LIAL (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009984-2 - AUGUSTO BERNARDO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CINTIA NIVOLONI TAVARES DA SILVA E PROCURAD

ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011726-1 - DIONES BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011794-7 - LUIZ DE AMARAL NETO (ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA E ADV. SP187555 HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013994-3 - JOSE FERNANDO KNEIP (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO E ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4169

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760079-8 - LUIZ NUNES FILHO E OUTRO (ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO E ADV. SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

00.0767433-3 - IRENE SEVERINO E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à

disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

89.0035465-5 - HELENA SANT ANNA FERNANDES E OUTROS (ADV. SP022022 JOAO BATISTA CORNACHIONI E ADV. SP109309 INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e ____ / ____, bem como, as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentados a este Juízo os comprovantes de levantamento referentes aos valores dos autores Arthur Paulo de Almeida, Bras Barreis e dos sucessores do autor falecido Antonio Nocelli, bem como, aquele referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

91.0012593-8 - SEBASTIAO ADEMAR PARISOTO (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

91.0693316-5 - MANOEL VITAL DA SILVA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

97.0024293-5 - LEA BORTOLATO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor da autora, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.027033-4 - JOSE CARLOS DE AZEVEDO COSTA (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 170/172: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.003562-8 - ANTONIO RODRIGUES SOARES (ADV. SP075576 MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamentos referente ao depósito de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.003863-0 - SERGIO GOMES LEAL (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do

referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.000557-4 - ARMANDO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001150-1 - NELSON JOSE BOTELHO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, considerando que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) referente(s) ao(s) valor(es) principal(is), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que apresente a este Juízo o comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001675-4 - RONALDO JOSE BASTELLI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)
Fls. 141/143: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002533-0 - ARVIDO SHOJI ABE (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002605-0 - FRANCISCO DE PAULA FISCHER FERRAZ (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, considerando que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) referente(s) ao(s) valor(es) principal(is), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que apresente a este Juízo o comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004081-1 - ARIIVALDO DOS SANTOS CRUZ (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. ____/____. Assim,

alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008827-3 - JUVENAL LOPES DO PRADO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 131/132: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008872-8 - IVONE SATYRO MARTINS (ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA E ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009148-0 - SEBASTIANA AMARO DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 152/153: Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.015576-6 - JOSE CARLOS STOCCO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 131/133: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

89.0042849-7 - CAROLINA PATRICIO MARRACHO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, considerando que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) referente(s) ao(s) valor(es) principal(is), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que apresente a este Juízo o comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios

no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4170

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0760507-2 - MARIA JOSEFINA DE SOUZA (ADV. SP018528 JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E ADV. SP018351 DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

90.0043854-3 - BENEDITO GOMES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor do autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

91.0658473-0 - LUCIO SOARES E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 225/227: Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 213/217. Assim, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

96.0040532-8 - JOSE LOPES (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.004356-6 - RUIVALDO BORGES RIBEIRO E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.003335-8 - RENATO DE MAURO FILHO (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. 270/271. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.000253-6 - NELSON PATROCINIO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando

ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001610-9 - ANTONIO NAPOLI (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. 148/150: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002446-5 - DSIDNEI CANAVESI (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) referente aos honorários advocatícios, encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002869-0 - JOSE DO CARMO DOS SANTOS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002969-4 - JOSE OLIMPIO NETO (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004440-3 - ROMUALDO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004534-1 - ANTONIO GALDINO FILHO (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP200612 FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____ / _____. Int.

Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004962-0 - DOMITILIO DE SOUZA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 137/138: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007234-4 - WALTER SIQUEIRA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007313-0 - JOSE FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008217-9 - ODUVALDO CARBONARO (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA E ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008350-0 - APARECIDO RIBEIRO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP151568 DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores

devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008584-3 - MARIA DA PENHA GUEDES DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS E ADV. SP090081 NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008753-0 - ALBERTO RAMAZZOTTI (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008931-9 - THEODORO PEDRO LOPES (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009112-0 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e as informações de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009200-8 - LUIZ ANTONIO DE ANDRADE (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009303-7 - KINACO SILAHIGUE (ADV. SP192817 RICARDO VITOR DE ARAGÃO E ADV. SP204451 JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009623-3 - NATALINA MARIA ROMANO MUTARELLI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009837-0 - CECILIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP127108 ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010208-7 - ERCILIO STAFF (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.012908-1 - JAIR BATISTA (ADV. SP215214A ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2004.03.99.014498-0 - FRANCISCA MAURENICE MOTTA (ADV. SP109664 ROSA MARIA NEVES ABADÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

92.0089395-3 - DENAIR ROCHA PORFIRIO (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES E ADV. SP152197 EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0029727-9 - ARLINDO ANTONIO STOCCO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 303/304. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0014750-6 - SIRLENE VALENTE BALADI OFFA (ADV. SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E ADV. SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E ADV. SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 291: Ante a notícia de depósito de fls. 281/283 e as informações de fls. 284/285, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente o valor da autora, posto que aquele referente ao honorários advocatícios já se encontra nos autos. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.004057-0 - PEDRO DE PAULA ISRAEL (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 171/172. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.000826-5 - FLORISVALDO UGEDA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento deverá ser juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal, e considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001010-7 - VIVALDO MODOLO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001348-0 - SANTO GERMANO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. 144/145 e as informações de fls. 146/147, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.002027-7 - JOSE HELIO DA PENHA CASSIANO (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____/____ e a informação de fls. ____/____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se a disposição para retirada, cujo comprovante de levantamento deverá ser juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal, e considerando-se por fim, que o pagamento da verba honorária efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003212-7 - EDNA ESPANHA PINTO DE CASTRO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 181/182. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003723-0 - VANIA LUCCIA SECCO MERTZ (ADV. SP074297 JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamento referentes ao depósito de fls. 172/174. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004479-8 - EDIO MARCELINO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005769-0 - MARILENE NAVARRO PIMENTA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. 164/166. Fls. 152/153: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005953-4 - ANTONIO SADOCCO GIANNINI (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 128: Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____ / _____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006850-0 - FRANCISCO COSTA DE LIMA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos de fls. 122/124. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006882-1 - IRANDYR ZANIN (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. 148/150. Fls. 135/136: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006892-4 - LUIS ANTONIO LEME (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 146/147. Fls. 140/141: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007337-3 - JOSE CHICAROLLI SOBRINHO (ADV. SP049731 NIVALDO PARMEJANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007673-8 - LUIZ BENTO DA ENCARNACAO (ADV. SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007874-7 - JOSE MUNHOZ PARRA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Fls. ____/____: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, regularize a patrona do autor sua petição de fls. 162/163, subscrevendo-a. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008024-9 - TERESA TERUKO YAMAMOTO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. _____. Fls. ____/____: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008029-8 - MARIA LAZARA FLAUSINO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. 177/179. Fls. 165/166: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008030-4 - VALENTIM DE AFONSO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. 150/152. Fls. 141/142: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art.

100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008055-9 - NAOR MACHADO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls.

_____. Fls. ____/____: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008107-2 - DAMIANO COYOCARI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. 135/137. Fls. 126/127: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008432-2 - GERALDO CAMPERA (ADV. SP136486 WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA E ADV. SP165578 OTÁVIO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, conforme requerido pelos patronos à fl. 124: 50% para o DR. WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA, OAB/SP n.º 136.486 e 50% para o DR. OTAVIO SIQUEIRA, OAB/SP n.º 165.587, de acordo com a Resolução n.º 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução n.º 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.009103-0 - EVANDE JOSE CHAGAS (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009450-9 - CELSO APARECIDO GONCALVES (ADV. SP186127 CARLA DE PAULA E SILVA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de

pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010476-0 - ADIRSON GERALDO MARIANO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls.

_____. Fls. ____/____: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010480-1 - FLORA KINO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontraM nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. 176/178. Fls. 163/164: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010738-3 - SIRLEI DE SOUSA ROSA E OUTRO (ADV. SP098622 MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a informação supra, providencie a Secretaria o cancelamento do(s) mencionado(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV/Precatório(s). Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do(a) autor(a) abaixo, devendo constar: SIRLEI DE SOUSA ROSA. Após, se em termos, expeça-se novo Ofício Requisitório, devendo-se a parte autora atentar-se para as consignações feitas no 2º parágrafo do despacho de fl. 179. Cumpra-se e Intime-se.

2003.61.83.011438-7 - OTACILIO DA COSTA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. 140/142. 0,10 Fls. 127/128: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011446-6 - CLODISON DE OLIVEIRA RIBEIRO (ADV. SP049251 DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013361-8 - MARIO DE CAMARGO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso

nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013370-9 - JOSE BOVI (ADV. SP148016 FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.013930-0 - MARIA RACHEL DE ROSA NOVELLI (ADV. SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.013997-9 - CELINA ORUI (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. ____/____. Assim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.014750-2 - JOSE MAURO DE SOUZA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. _____. Fls. ____/____: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.014759-9 - IVANIZA ASSUMPCAO DA ROSA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. 152/154. Fls. 139/140: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.014843-9 - JOSE MARIO DOS SANTOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. _____. Fls. ____/____: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso

nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.014854-3 - JOANA DIRCE PANICA DE SOUZA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes ao depósito de fls. 155/157. Fls. 143/144: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.015448-8 - ROSALI RAGNO (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 193/194: Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente ao valor principal (depósito de fls. 199/201), posto que aquele referente aos honorários advocatícios já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0035735-2 - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 360/362: Ante a notícia de depósito de fls. 348/350 e 352/358 e as informações de fls. 363/370, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos dos referidos comprovantes de levantamento. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.83.000422-9 - ANTONIO SEVERINO DE ARRUDA (ADV. SP076510 DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 304/305, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito referente à verba honorária encontra-se a disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, ante as razões expendidas na decisão de fl. 299, da qual reconsidero tão somente a parte que se refere ao pagamento da verba honorária, posto que o referido pagamento também efetuou-se através de Ofício Precatório, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.003941-1 - JAYME POSSEBON E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 577/582 e a informação de fls. 583/587, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se a disposição para retirada, cujos comprovantes do referido levantamento, bem como, aqueles determinados no despacho de fl. 567, deverão ser juntados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de 04 (quatro) autores e verba honorária, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal de outros 03 (três) autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.003069-2 - JOSAFÁ DA SILVA BELO (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.000650-5 - VALDEVINO CAMPELLO (ADV. SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E ADV. SP109241 ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001895-7 - JOSE MARQUES DA SILVA (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente o depósito de fls. 209/210 e também aquele referente o depósito de fls. 192/193. Fls. 198/199 e 202: Alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004223-6 - MARIA ARMIDA VIRONDA (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 207/208, intime-se a patrona da parte autora dando ciência de que os depósitos referente a verba honorária encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante do referido levantamento, bem como, aquele relativo ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004629-1 - TANIA MARIA ANTUNES MILANEZ FATTORE (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005561-9 - NEUZA TIYOKO TAKAHASHI GIMENEZ (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 176/172 e as informações de fls. 176/177, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.005726-4 - NEUZA MARIA NOGUEIRA DE SOUZA JACOBUCCI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. ___/___: Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006459-1 - ADOLFO MARQUART (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. ___/___: Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006854-7 - GUILHERME GEORGE HALASZ (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já consta nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. 177/178. Entretanto, intime-se a parte autora para cumprir o 1º parágrafo do despacho de fl. 157, juntando aos autos o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006871-7 - FRANCISCO DA RESSUREICAO GARCIA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. _____. Fls. ___/___: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006885-7 - SALVADOR LANGELLA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. _____, Fls. ___/___: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007403-1 - JOSE BERNARDO (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007555-2 - MARIA VERA LUCIA MACEDO E SILVA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. _____, Fls. ___/___: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007577-1 - JOAO TEODORO DE SOUZA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. ___/___: Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007597-7 - SHUJI TAKEUCHI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls. _____, Fls. ___/___: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008050-0 - VIRGILIO AUGUSTO FERNANDES (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Fls. ___/___: Ante a notícia de depósito de fls. ___/___ e as informações de fls. ___/___, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e

conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008060-2 - IDA NAVA MARTINS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls.

_____. Fls. ___/___: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008088-2 - RUI CORREIA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008112-6 - LOURENCO NAVARRO JUNIOR (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. ___/___: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.008689-6 - DESIDERIU FRIEDMAN (ADV. SP205313 MARCIA ANTONIA FERREIRA E ADV. SP196842 MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009325-6 - LUZIA LEAL PISPICO (ADV. SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009606-3 - ROBERTO PINTO (ADV. SP091019 DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 153/155 e as informações de fls. 158/159, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra juntado nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009656-7 - SILVIA BAUMWOHL (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que consta nos autos os comprovantes de levantamento referentes aos depósitos de fls. 140/142. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009851-5 - PEDRO RUFINO LEITE (ADV. SP124205 ADERNANDA SILVA MORBECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 131/133 e as informações de fls. 134/135, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente à verba honorária, posto que aquele referente ao valor principal já se encontra nos autos, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009958-1 - MARCILIO JESUS DOS SANTOS (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009964-7 - VERA LUCIA DE ALMEIDA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.010403-5 - MARIO WADA (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011474-0 - MONICA ABREU DE CAMPOS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls.

_____. Fls. ____/____: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013996-7 - JOAQUIM ANTONIO ADRIANO (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 146/148 e as informações de fls. 149/150, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente ao valor principal, posto que aquele referente à verba honorária já se encontra nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.014760-5 - WILMA BRIDI DE MORAIS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.015474-9 - ALDEMAR PICCOLO JUNIOR (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontra nos autos o comprovante de levantamento referente ao depósito de fls.

_____. Fls. ____/____: Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Após, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0007001-5 - JOSE DIAS DE JESUS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento

anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0911042-9 - RUBENS SEWAYBRICKER (ADV. SP027949 LUIZA GOES DE ARAUJO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Fl. 420: Não há que se falar em expedição de Alvará de Levantamento, posto que o depósito noticiado às fls. 413/415 foi efetuado em conta corrente, à ordem do beneficiário. Assim, intime-se a parte autora para que providencie a juntada aos autos do comprovante de levantamento referente ao valor do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

88.0045702-9 - EDNEIA FERREIRA SALES DA COSTA (ADV. SP054513 GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Fl. 304: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

89.0028303-0 - ANA BUZAS KORKISKIS E OUTROS (ADV. SP068182 PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

89.0039481-9 - MARIA MIELLI FORNEL E OUTROS (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

90.0045401-8 - RAUL GONCALVES BRAZ (ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos fls. 335/337. Assim, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

93.0018688-4 - ALEKSANDER BASIUK E OUTROS (ADV. SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E ADV. SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico que já se encontram nos autos os comprovantes de levantamentos referentes aos depósitos fls. 369/371. Assim, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

93.0037520-2 - JOAO DOS SANTOS (ADV. SP089782 DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

1999.61.00.019106-9 - EDISON ELEUTERIO FERREIRA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.005049-9 - ROBERTO SCHNOELLER (ADV. SP175453 JOSÉ ROBERTO FIEL DE JESUS E ADV. SP056488 MARIA ELISIA SILVA CERAVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(S) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.000834-7 - ALFEU PRIOLLI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, intime-se o patrono da parte autora dando ciência de que o depósito referente aos honorários advocatícios encontra-se a disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o comprovante do referido levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, cumpra a parte autora os despachos de fls. 593 e 610, juntando aos autos os comprovantes de levantamento referentes aos autores, com exceção dos autores Alfeu Priolli, Claudio Bombonato e Mario Aparecido Aziani, posto que os referidos comprovantes já se encontram nos autos. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista que o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, determina a atualizações devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, não configurando esse ínterim mora por parte da Autarquia, sendo este o caso nos presentes autos para o valor principal de 06 (seis) dos autores e para a verba honorária, e considerando-se por fim, que o pagamento do valor principal de três dos autores efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8.213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.002553-9 - DELCI MATOS MONTEMURRO (ADV. SP172423 ERIVALDO DA SILVA BRITO E ADV. SP174144 VALÉRIA PIROLA BUENO E ADV. SP177628 APARECIDA DO CARMO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso

nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.004537-0 - TERESA DA CONCEICAO DE GODOY (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 234: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.001769-9 - OSVALDO ANTONIO BRIGATO (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente à verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 178: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001249-9 - ROBERTO TEODORO (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.001770-9 - JOAO SOBRINHO SAMPAIO (ADV. SP052639 MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), bem como, aquele referente ao depósito de fls. 173/174, no prazo de 10(dez) dias. Após, tendo em vista tratar-se de levantamento referente ao saldo remanescente, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.003843-9 - ALCIDES BERTOLETTI (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 180/181: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse íterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004417-8 - VALTER MACEDO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____, considerando que já se encontra(m) nos autos o(s) comprovante(s) referente(s) ao(s) valor(es) principal(is), intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para que apresente a este Juízo o comprovante de levantamento referente aos honorários advocatícios, no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004647-3 - ADHEMAR NUNES DA SILVA (ADV. SP077048 ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E ADV. SP232348 JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

fls. 174/175: Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.009352-9 - DAILTON FRANCISCO SOARES (ADV. SP047921 VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.011421-1 - JOSE CARLOS MENDES (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o comprovante de levantamento referente ao valor principal, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 106: Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, alterando entendimento anterior, e tendo em vista o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.002727-1 - MANOEL CARRASCO ALVARES (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA E ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Fls. 254/255: Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 30 (trinta) dias. Silente, ante as razões expendidas no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 247, e considerando que a patrona sequer juntou aos autos documentos comprobatórios acerca das tentativas de localização do autor/sucessores, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2000.61.83.003887-6 - ANTONIO CLEMENTE ALVES (ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa e ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s).

2001.61.83.000844-0 - EGISTO NININ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 547/562: Mantenho a decisão de fls. 540/541 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste-se o INSS acerca dos pedidos de habilitações de fls. 564/576, formulados pelos sucessores do autor falecido LAURINDO COLOMBO, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2001.61.83.002338-5 - MARCILIO TOSTES E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2001.61.83.004505-8 - MARIO JOSE DA SILVA (ADV. SP235324 LEANDRO DE MORAES ALBERTO E ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Considerando a Tabela de Verificação de Valores Limites para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, confirme a parte a autora sua opção pela expedição de Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2002.03.99.024964-0 - SEBASTIAO DARCI BORGES (ADV. SP049485 ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Expeça também a Secretaria o Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) em relação aos honorários periciais. Sem prejuízo, oficie-se ao IMESC, solicitando os dados bancários para a posterior transferência do valor ora requisitado. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) expedido. Int.

2002.61.83.001732-8 - JOSE RIBAMAR PEREIRA (ADV. SP016990 ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.002967-7 - NILZO GARCIA E OUTROS (ADV. SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA E ADV. SP147343 JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.003094-1 - VALQUIRIA BENEDITA LEITE DE BARROS (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2002.61.83.004139-2 - LUIZ JORGE ALGODOAL MAURO (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 216 e 222: Ante o lapso temporal, informe a parte autora se a situação relatada à fl. 216, acerca da reativação do benefício, já encontra-se regularizada. Outrossim, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar. 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.000902-6 - OSVALDO MELONI FILHO (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E ADV. SP126447 MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.020834-3 (fls. 255/260), e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofícios Precatórios em relação ao valor principal, com o destaque da verba honorária contratual, conforme determinado na decisão supra mencionada, bem como, dos honorários advocatícios sucumbenciais, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desses autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o pagamento dos Ofícios Precatórios expedidos. Int.

2003.61.83.001311-0 - AMARILIO BORGES VIEIRA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor SEZIDIO MAXIMIANO DOS SANTOS encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do mesmo, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ante a notícia de depósito de fls. 373/379 e as

informações de fls. 381/385, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo o(s) comprovante(s) do(s) referido(s) levantamento(s), no prazo de 10(dez) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado, o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

2003.61.83.002577-9 - JOSE ANTUNES BESERRA (ADV. SP178864 ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E ADV. SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO GIORGETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Publique-se o 1º parágrafo do r.despacho de fl. 133.Por ora, esclareça a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista a divergência entre o acordo com anuência entre os advogados, informado à fl. 132 e o requerido à fl. 152. Fl. 133, 1º parágrafo: Fl. 132: Aguarde-se momento oportuno.Int.

2003.61.83.003868-3 - ERMERINDO JOAO DA SILVA (ADV. SP010227 HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004304-6 - CARLOS APARECIDO MUNIZ (ADV. SP114997 ANDREA APARECIDA HECZL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004400-2 - ROSA LEONOR FERNANDES LOPES E OUTROS (ADV. SP056949 ADELINO ROSANI FILHO E ADV. SP167227 MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a concordância do INSS à fl. 177, HOMOLOGO a habilitação de RODRIGO FERNANDES LOPES, filho do autor falecido, Sr. OLIVEIROS JOSÉ LOPES, com fulcro no art. 112 c.c. o art.16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.Dê-se vista ao MPF. Outrossim, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s)ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004546-8 - HELIO CAPERUTO E OUTROS (ADV. SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR E ADV. SP181719A MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado

através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.004692-8 - FRANCISCA ALVES FERREIRA (ADV. SP049172 ANA MARIA PEREIRA E ADV. SP068591 VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.005101-8 - SERGIO ROVERI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 363/374: Ciência à parte autora. Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.006170-0 - CARLOS ALBERTO GUERREIRO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.006887-0 - DEOCLECIO JOSE MARTINS CORREIA (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.007688-0 - FRANCISCO ARMANDO GARCIA (ADV. SP114262 RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Considerando a Tabela de Verificação de Valores Limites para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor,

confirme a parte a autora sua opção pela expedição de Ofício Precatório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

2003.61.83.007743-3 - CARLOS ALBERTO ROSSINI (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal e em relação à verba honorária, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante as modificações introduzidas pela Resolução nº 559 - do Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicada em 28/06/2007, relativas à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

2003.61.83.009298-7 - BENEDITO LAUREANO DOMINGUES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não obstante as razões consignadas no 2º parágrafo da r. decisão de fl. 137, considerando que houve cumprimento parcial do o r. despacho de fl. 132, intime-se a parte autora para que cumpra os despachos supramencionados, trazendo cópias da certidão de óbito e da certidão de casamento do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, voltem os autos conclusos para proferir sentença de extinção.

2003.61.83.009633-6 - ARGEMIRO GONCALVES DE AZEVEDO (ADV. SP094342 APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - apresente a patrona do autor nova procuração com poderes para dar e receber quitação; 2 - Informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 3 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 4 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 5 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 6 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 7 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.013507-0 - VARONIL BENTO TOME (ADV. SP072949 FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 109, § 3º, Ítem 2: Ante a nova redação conferida ao parágrafo único do art. 4º, da Resolução nº 559 - CJF, de 26 de junho de 2007, a requisição do valor da verba honorária dar-se-á através de Ofício Precatório, de acordo com a Resolução nº 154/2006. Assim, considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2003.61.83.014859-2 - SERGIO SLIOMINAS (ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para

prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.000843-9 - JOSE VICENTE PEREIRA DA SILVA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.002114-6 - JOSE RIBEIRO FERRAZ (ADV. SP075392 HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar. 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2004.61.83.002770-7 - ANTONIO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)
Considerando os termos da Resolução nº 559/2007, do Conselho da Justiça Federal, de 26/06/2007, publicada em 28 de junho de 2007, intime-se a parte autora para que: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - atente o patrono do(s) autor(es) para o parágrafo único do art. 4º da referida Resolução, quando da opção pelo tipo de requisição; 3 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite - art. 3º da Resolução supramencionada, apresente procuração com poderes expressos para renunciar, e esclareça se essa renúncia será proporcional (valor principal e honorários de sucumbência), ou se a renúncia será apenas e tão somente em relação aos honorários; 4 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Para o integral cumprimento deste despacho, defiro o prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Int.

2005.61.83.003164-8 - GUARACY ALVES (ADV. SP242609 JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA E ADV. SP196621 CAMILA PERRONI LA TERZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)
Fl. 130: Indefiro, tendo em vista o decidido no 2º parágrafo da r. decisão de fl. 127, bem como, a certidão de decurso de prazo para interposição de recursos à fl. 132. Cumpra a Secretaria a parte final da decisão supra mencionada, promovendo os autos à conclusão de sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 4178

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.003658-4 - JOSE RODRIGUES FERREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal ou informar se tem por necessário a citação formal. Em caso de ratificação da contestação, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

2006.61.83.006401-4 - CLELIA MARIA JOSE LISBOA (ADV. SP139422 SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição. Intime-se o INSS para ratificar a contestação apresentada perante o Juizado Especial Federal ou informar se tem por necessário a citação formal. Em caso de ratificação da contestação, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.

2006.61.83.006776-3 - JOSE BELIZARIO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

A prolação de sentenças de mérito por este Juízo dá-se segundo os critérios de antiguidade da distribuição e da conclusão, conjuntamente, conforme superior orientação. Atualmente, possuímos aproximadamente 400 lides pendentes de tal apreciação, com conclusão a partir de 06.2007, de forma que não se faz possível a preferência deste ou daquele feito, principalmente em razão do fato de que diversos autores tiveram deferido o benefício da tramitação prioritária. Assim, uma vez que a presente ação foi ajuizada relativamente há pouco tempo, bem como pelo fato de que sua conclusão para sentença é recente (06.2008), indefiro o pedido de agilização do feito, formulado pelo autor às fls. 168/169. Venham os autos novamente conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.83.007108-0 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Providencie a patrona do autor a regularização da petição de fls. 191, subscrevendo-a, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento da mesma. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.19.004929-7 - ANTONIO BATISTA FARIAS (ADV. SP129090 GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para cadastramento nesta 4ª Vara Previdenciária. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a parte autora a juntada de procuração e declaração de pobreza originais. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Int.

2008.61.83.003537-0 - VALDEMIR DE CARVALHO (ADV. SP242331 FERNANDO DONISETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 32: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 29, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.83.005747-0 - ERASMO REIS LIMA (ADV. SP237831 GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 89: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora prazo de 05 (cinco) dias para integral cumprimento do despacho de fl. 87, sob pena de extinção do feito. Int.

2008.61.83.008097-1 - MARIA LINDAURA TEIXEIRA (ADV. SP036420 ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Não obstante as alegações de fls. 34/35, no tocante ao valor da causa, este não se presta somente à atribuição de competência ou de rito processual, mas, principalmente, deve adequar-se ao benefício econômico pretendido pela parte, nos termos da legislação processual civil. Assim, concedo à parte autora o prazo final de 48 (quarenta e oito) horas para retificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. Outrossim, quanto ao requerimento de expedição de ofício à empregadora da autora, nada a decidir, uma vez que tal pedido que já foi apreciado às fls. 31. Int.

2008.61.83.008197-5 - ROSELI BUENO DA SILVA E OUTRO (ADV. SP223924 AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 53/60: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora cópia da petição de fls. 53/54 para a formação da contrafé. Outrossim, defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.008314-5 - MARIA ILZA RODRIGUES DE FREITAS (ADV. SP224096 ANA CLAUDIA NOVAES ANADÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.008461-7 - FRANCISCO LUIZ PINHEIRO (ADV. SP169546 LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por ora, intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça à Secretaria deste Juízo para regularizar a petição de fls. 219/220, subscrevendo-a. Outrossim, deverá a parte autora apresentar cópia da referida petição para a formação da contrafé. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls.

193/215, anexando-os à contracapa dos autos, vez que se referem a peças já acostadas aos autos.Int. e cumpra-se.

2008.61.83.008677-8 - LUIS MENDES MATTOS (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Ante o teor dos documentos de fls. 117/133, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e os processos n.ºs 2007.63.01.018665-7 e 2008.61.83.002823-7. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a elaboração dos cálculos elaborados pela contadoria do JEF, de forma que, efetivamente, corresponda ao benefício econômico pretendido; -) recolher as custas processuais pertinentes à retificação; -) comprovar documentalmente o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria especial (espécie 46); -) trazer cópia do CPF do autor. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.008936-6 - LUIZ TARCIZO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 106/113: Recebo-as como aditamento à inicial. Cumpra a parte autora os itens 1, 2 e 4 do despacho de fl. 99, integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.83.009396-5 - HELIO RAIMUNDO (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 67: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.009869-0 - IRINEU CALIMAN (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 59: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.010419-7 - ANTONIO ITAMAR ARAUJO MOTA (ADV. SP253298 GUSTAVO LUZ BERTOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 22/23: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.010626-1 - ROBERVAL ALVES DE SOUZA (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 77 e 82/86: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, no mesmo prazo, ante o termo de prevenção às fls. 81/82, providencie cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos n.ºs 2002.61.84.000717-4 e 2002.61.84.002187-0, para verificação de possível prevenção.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.83.011210-8 - JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE - ESPOLIO (ADV. SP046059 JOSE ANTONIO CEOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 37: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2008.61.83.011549-3 - VILMA CRISTINO (ADV. SP234306 ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 142/264: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.011616-3 - ANTONIO CESAR DE SOUSA (ADV. SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO E ADV. SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 170: Ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

2008.61.83.011772-6 - ARIIVALDO PAULETTI ALONSO (ADV. SP234306 ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 668: concedo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 665.Int.

2008.61.83.011900-0 - DAVI JOSE RODRIGUES (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 66/67: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.83.013342-2 - CHANDU BAPTISTA VICTORIANO (ADV. SP109144 JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Ante o teor dos documentos de fls. 70/79 e 2005, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e o processo n.º 2006.61.83.005030-1. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para

contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos em relação aos quais pretende haja a controvérsia, tendo em vista os fatos narrados;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;-) apresentar cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo n.º 2002.61.83.001562-9 ou, caso este esteja pendente de julgamento, certidão atualizada do andamento do referido processo no E. TRF, tendo em vista que o documento de fls. 68/69 foi expedido em julho de 2007.-) justificar a natureza ação declaratória constante de fl. 02, diante do pedido formulado ao final;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.000817-6 - JOSE AMANCIO DA COSTA (ADV. SP049532 MAURO BASTOS VALBÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

2009.61.83.001023-7 - SEVERINO RODRIGUES DE LIMA (ADV. SP261270 ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.001339-1 - JOSE LUIZ MARTINS (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer carta de indeferimento do benefício pleiteado administrativamente;-) apresentar prova documental do andamento do recurso administrativo indicado no documento de fl. 123.-) trazer prova do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, atrelado à aposentadoria especial, visando justificar o efetivo interesse em no pedido de conversão em aposentadoria especial, na medida em que o prévio requerimento administrativo é necessário a tanto e, no caso, está atrelado a modalidade diversa (espécie 42).-) Decorrido o prazo, voltem conclusos.-) Intime-se.

2009.61.83.001528-4 - ROBERTO JACOB (ADV. SP162969 ANEZIO LOURENÇO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) apresentar cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF);-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) a justificar o interesse no pedido de concessão de auxílio acidente, trazer prova do prévio pedido administrativo neste sentido;-) trazer cópia integral e legível da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições.-) item a, de fls. 04: Indefiro, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória.Por fim, não obstante a ausência de requerimento para a concessão de assistência judiciária gratuita, verifico que o autor é representado por advogado dativo indicado pelo convênio da Defensoria Pública Estadual com a OAB/SP (fls. 06), o que enseja a tramitação da lide sob os benefícios da justiça gratuita. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.001661-6 - JOSE FERREIRA DA SILVA (ADV. SP068622 AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Estadual, devendo os autos ser redistribuídos a uma das varas do Juízo de Direito desta Comarca de São Paulo - Varas de Acidente do Trabalho, de acordo com os termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se e cumpra-se

2009.61.83.002173-9 - JOAQUIM JORGE CARVALHO SARGACO (ADV. SP170220 THAIS JUREMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, que deverá inclusive verificar a questão afeta à prevenção, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.002183-1 - JOSE CARLOS BONIONIS (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia;-) trazer declaração de hipossuficiência atualizada, vez que a constante dos autos não está datada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002187-9 - JOSE ANTONIO PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia;-) trazer declaração de hipossuficiência atualizada, vez que a constante dos autos não está datada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002242-2 - ROBERTO TAILOR GONCALVES (ADV. SP024413 ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer prova do prévio requerimento administrativo, relacionado ao pedido de auxílio acidente, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide. Outrossim, cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002352-9 - ANGELO ANICETO DA SILVA (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002410-8 - JOSE GOMES DA SILVA FILHO (ADV. SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o retratado pelo documento de fls. 21/27 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 2ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide, e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 2ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 2ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.002506-0 - DIRCEU ANTONIO DO VALLE CORSO (ADV. SP197535 CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Ante o teor dos documentos de fls. 51/55 e 62/72, não verifico a ocorrência de litispendência ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente lide e os processos n.ºs 2008.61.83.010013-1 e 2007.63.01.021179-2. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) justificar a pertinência do pedido de declaração da correta revisão da aposentadoria por tempo de serviço;-) esclarecer se pretende a

conversão de tempo especial em comum, tendo em vista os fatos narrados, e, em caso positivo, especificar, no pedido, em relação a quais períodos de trabalho e respectivas empresas pretende haja controvérsia;-) apontar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão.-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições;-) item e, de fls. 09: Indefiro, uma vez que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, deverá a parte autora juntar referida documentação até o início da instrução probatória. Proceda a Secretaria à anotação requerida às fls. 09, último parágrafo. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002540-0 - DURVAL DE LESSA (ADV. SP126380 ANTONIO MANOEL PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

... Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria, e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal, sem prejuízo à parte autora, uma vez que não foi praticado por este Juízo qualquer ato de natureza decisória. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.002575-7 - DIRCE DOMINGUES CALIXTO (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) apresentar cópia integral de sua CTPS. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do pedido de conversão em aposentadoria por invalidez. Decorrido o prazo acima assinalado, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.001851-0 - MARIA DE FATIMA LIMA SANTOS DAMASCENA (ADV. SP174093 ANDERSON ROGERIO PRAVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial; -) trazer cópia de seu CPF; -) apresentar cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos das contribuições. Outrossim, não obstante a ausência de requerimento para a concessão de assistência judiciária gratuita, verifico que a autora é representada por advogado dativo indicado pelo convênio da Defensoria Pública Estadual com a OAB/SP (fls. 07), o que enseja a tramitação da lide sob os benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classificação, uma vez que não há pedido de auxílio-acidente no feito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4179

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.002442-6 - CLAUDIA SANTANA DE OLIVEIRA (ADV. SP165265 EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. STJ, bem como da distribuição definitiva do feito à esta 4ª Vara Previdenciária. Tendo em vista os documentos de fls. 97 e 118/121 dos autos, afasto a relação de prevenção com os autos do processo nº 2006.63.01.002936-5 por não verificar qualquer hipótese de prejudicialidade. Prazo comum de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.83.004573-9 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE LIMA (ADV. SP177728 RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.83.006936-7 - MANOEL BARBOSA (ADV. SP116860 MAURICIO GOMES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tratando-se de ação redistribuída do JEF/SP, intime-se a parte autora à emenda de sua petição inicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e, com cópias da petição de emenda para contrafé, traga outra petição inicial (original), com especificação do pedido, e todos os documentos/requisitos necessários à propositura da ação, nos termos dos artigos 282 e 283 do CPC, ainda não anexados (procuração e declaração de hipossuficiência originais e atualizadas, cópias legíveis da CTPS e dos documentos pessoais), além daqueles necessários e úteis à prova do pretendido direito. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.83.009273-0 - LICIA ANUNCIACAO DOS SANTOS (ADV. SP067547 JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Suspendo o andamento da presente ação até a prolação de decisão nos autos do Conflito de Competência suscitado neste feito. Intime-se.

2008.61.83.012629-6 - LUZIA DA SILVA MACIEL (ADV. SP188418 ANA ALICE DE FREITAS LIMA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.000683-0 - DIOCISIO JOSE DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos dos processos especificados às fls. 167/168 dos autos, à verificação de prevenção; Registre-se que excepcionalmente a Serventia deste Juízo promoveu a juntada de extratos oriundos de pesquisa realizada através do sistema informativo processual do JEF/SP. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.000942-9 - CLOVIS SALIM GATTAZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, inclusive, idêntico a outras ações intentadas na mesma época, pelo mesmo profissional;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001184-9 - JOAO CARDOSO DOS SANTOS (ADV. SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.001774-8 - MARIA LUIZA GOTARDI (ADV. SP246598 SILVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o documentado às fls. 16,18/19, afasto a relação de prevenção com os autos dos processos especificados às fls. 30/31. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF - bem como da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições previdenciárias da pretensa instituidora;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002079-6 - ALDA TELES DE MENEZES (ADV. SP264277 SIRLENE APARECIDA ALEXANDRE DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) promover a retificação do pólo passivo, haja vista a existência de menor, beneficiária da pensão;-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento

das custas iniciais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002102-8 - ARMANDO SERGIO GENERALI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, inclusive, idêntico a outras ações intentadas na mesma época, pelo mesmo profissional;-) trazer cópia da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 25 à verificação de prevenção;-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) trazer prova documental do direito do autor (benefício limitado ao teto e sujeição à aplicação das citadas emendas constitucionais, vez que o mesmo foi concedido em 1984). Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002147-8 - JAIME VIEIRA DA SILVA (ADV. SP173920 NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência datadas e atuais. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002197-1 - ZILDA DA SILVA SOUZA E OUTROS (ADV. SP205434 DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002244-6 - MARIA HELENA BECREI DE ALMEIDA (ADV. SP241126 SILVANA GONCALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) promover a substituição dos documentos insertos em um envelope, à fl. 21 dos autos, por cópias simples;-) tendo em vista noticiado na certidão de óbito a existência de uma filha menor, traga a parte autora a documentação pertinente, promovendo a retificação do pólo ativo ou passivo, se for o caso.-) item 1, de fl.08: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002345-1 - GISLENE DOMENICHEL DA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração atualizada, vez que a constante de fl.11 data de 02/2008;-) especificar, no pedido, os períodos de recolhimentos contributivos pretende sejam considerados. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.002413-3 - EDMILSON MIRA DE SOUZA (ADV. SP235405 GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA E ADV. SP261899 ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com cópias da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) promover a retificação do valor da causa, não só tendo em vista a competência do JEF/SP, mas também e, efetivamente, o benefício econômico

pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial, até pelo alegado à fl.03 ao relatar determinado problema de saúde em março de 2009.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002539-3 - GEORGE ANTONIO THAMER (ADV. SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002603-8 - JOAO PIRES DA SILVA (ADV. SP168536 CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos são datadas de 11/2007;-) trazer certidão de inteiro teor da citada ação trabalhista, bem como esclarecer se tal situação ali retratada e respectivo documento foram afetos à previa análise da Administração em eventual processo administrativo revisional, haja vista tratar-se de fato novo, posterior à concessão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002790-0 - GLORIA MARIA DOS PASSOS (ADV. SP225773 LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO:Por tal razão, determino o retorno dos autos para a 1º Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Diadema/SP, de acordo com os termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.83.002899-0 - JOSE RUA DIZ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 96/100, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002903-9 - JULIO ARAUJO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 97/100, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002907-6 - MARIO PANDOLFO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 96/98, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002910-6 - LORIVAL COSTA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 85/88, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram

outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002916-7 - RAUL AGONDI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 98/100, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002926-0 - ADILSON CLEMENTE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 96/100, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002931-3 - BITEVO MAXIMO DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 97/100, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002935-0 - PEDRO ROSA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 91/92, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002939-8 - PAULO DOMINGOS DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 90/91, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002949-0 - MOACIR CRUZ E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 98/102, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002958-1 - GUIDO LUIZ MACHADO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 97/99, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram

outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002962-3 - ITAJACY DUARTE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 98/100, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002970-2 - GETULIO MARQUES DE SANTANA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 97/101, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002978-7 - EDMUNDO SARTORI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 90/91, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002982-9 - ONDINO MARQUES TEIXEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 90/92, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.002993-3 - EDISON BONUTTI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 89/93, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003001-7 - EDUARDO PALUCI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 96/100, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003021-2 - MARTINHO PAULINO DE MEDEIROS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 99/102, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou

todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003024-8 - AGEO NESTOR DE FREITAS E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 96/100, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003026-1 - NEWTON DA SILVA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 89/92, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003033-9 - NATAL DE JULIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 98/100, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003038-8 - DILMAR DERITO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 103/105, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003039-0 - GERALDO GILABERTE E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 97/100, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003044-3 - KEIICHI SHIMAMOTO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 95/97, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003045-5 - JOSE CARMACIO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 90/93, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram

outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003046-7 - IVAN VIEIRA E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 97/100, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003245-2 - REGINA DE ALMEIDA PIRES GARCIA (ADV. SP100335 MOACIL GARCIA E ADV. SP205141 JULIANA BARÃO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003301-8 - CLAITON DE ANDRADE (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer declaração de hipossuficiência a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003544-1 - GENI FERREIRA E SILVA BARRADA E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados à fl. 80, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003548-9 - PALMIRA PEREIRA COTTA E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 80/82, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003555-6 - PORFIRIA DE OLIVEIRA MIGUEL E OUTRO (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, se necessário, prorrogável por mais 10 (dez) dias, com cópia da petição de emenda para contrafé, sob pena de indeferimento, devendo: -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados à fl. 79, à verificação de prevenção;-) trazer procurações e declarações de hipossuficiência atualizadas, que sejam contemporâneas à propositura da ação, até porque verificado que algumas e/ou todas foram outorgadas há mais de 1 (um) ano.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.83.003448-2 - ROBERTO PRADO KUJAWSKI (ADV. SP103216 FABIO MARIN) X CHEFE DE CONCESSAO DO INSS EM PINHEIROS-SP (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

Expediente N° 4180

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.003237-1 - JOSE GONZALEZ (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA

E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADRIANA BRANDAO WEY)

Recebo a apelação da parte autora de fls.159/164, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.001970-0 - JOSE ORLANDO DA SILVA (ADV. SP094152 JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 173/179 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.004006-2 - ESPEDITO SIQUEIRA DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 312/313: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da parte autora de fls.282/307, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.004639-8 - ABIEZER FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 324/325: Ciência à parte autora.Recebo a apelação da parte autora de fls. 311/321, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ante as certidões de fls. 326 e 327, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.000907-2 - FRANCISCO FABRA E OUTROS (ADV. SP086201 NATANAEL HONORATO DA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 150/151 e 153: Ciência à parte autora. Após, cumpra-se o determinado no 3º parágrafo do despacho de fl. 84, remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.004353-5 - VALDEMAR BARTOLETTI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.228/243, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.004827-2 - CLAUDIO MARCONDES (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 216/241: Tendo em vista que, não obstante a parte autora tenha juntado aos autos cópia do processo administrativo referente ao NB 140.766.837-1, nada foi requerido, conforme havia determinado o despacho de fl. 213, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Outrossim, cabe consignar que eventuais diferenças acerca da implantação do benefício deverão ser discutidas em fase de execução do julgado.Int.

2006.61.83.000412-1 - VILMA DOS SANTOS RUIS (ADV. SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.113/116, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. À vista da certidão de fl. 118, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000718-3 - HELENA MARIA MARCUSSO (ADV. SP157702 MARIA FÁTIMA TEGGI SCHWARTZKOPF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 304: Ciência à parte autora.Recebo as apelações do INSS de fls. 278/292 e da parte autora de fls. 294/302, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo as apelações apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.000752-3 - EZEQUIEL SEVERINO DA SILVA (ADV. SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.212/231, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.003358-3 - APARECIDO DOS SANTOS (ADV. SP069027 MIRIAM DE LOURDES GONCALVES BARBOSA E ADV. SP217355 MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.122/125, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.004122-1 - JOAO RODRIGUES MARTINS (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.116/117, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.004550-0 - ELZA KAZUKO KOCHI KOIKE (ADV. SP197157 RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.377/389, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.004988-8 - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP065561 JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 201: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls.189/198, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.005716-2 - MARCELO BRESSAN (ADV. SP110818 AZENAITE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.143/150, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006164-5 - MANOEL ALVES DE ARAUJO (ADV. SP152031 EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.140/146, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.006638-2 - PEDRO NUNES DE ALBUQUERQUE (ADV. SP223423 JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação de fl.121, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2006.61.83.007374-0 - JOSE DO CARMO SOBRINHO (ADV. SP130879 VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 168: Ciência à parte autora.Recebo a apelação do INSS de fls.157/168, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.002355-7 - ANTONIO DE SA RAMOS (ADV. SP246492A LUCIANA MARIA GARIB DO AMARAL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.73/77, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.002699-6 - SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações do INSS de fls. 170/178 e da parte autora de fls. 180/191, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes contrárias para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.003866-4 - SEBASTIAO VIDES (ADV. SP182845 MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Int.

2007.61.83.004647-8 - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.124/133, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.83.006337-3 - GILBERTO PUGLIA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.156/165, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.000648-5 - JOSUE GOMES DE SOUZA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls.43/45, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.003789-5 - JOSEVAL DE JESUS (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a certidão de fl. 146, caracterizada a deserção, nos termos do art. 511 do CPC.Assim sendo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 131/132.Após, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.006027-3 - SHUN ITI OZAKI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 34/49: Não obstante tenha sido proferida sentença nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Assim sendo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.010438-0 - DIEGO YUJI BRASIL OHYE - MENOR E OUTROS (ADV. SP201382 ELISABETH VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110/113: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de procuração público original e declaração de hipossuficiência para o autor FILIPE BRASIL OHYE, bem como instrumentos de procuração e declarações de hipossuficiência originais dos autores DIEGO BRASIL OHYE e YUGO BRASIL OHYE.Outrossim, esclareça a parte autora o teor da petição de fls. 340/341, no mesmo prazo.Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.011884-6 - PAULO FERNANDO FERNANDES (ADV. SP077160 JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 164/183: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência subscrita pelo autor.Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.011885-8 - MARLI CESAR (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 71/76: Por ora, providencie a parte autora a juntada aos autos de instrumento de procuração original, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.83.011944-9 - MANOEL RODRIGUES PIZARRO (ADV. SP244885 DENISE MENDES DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 129/134: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de procuração original, bem como complemento o preparo. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.83.012073-7 - MERCEDES GRANIERI HILARIO (ADV. SP076764 IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 110/113: Por ora, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de instrumento de procuração e de declaração de hipossuficiência originais.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.000128-5 - TISSA TANIGAKI (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que a petição de fls. 42/63, não se encontra subscrita pelo patrono da parte autora. Assim sendo, por ora, intime-se o Dr. GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA, OAB/SP 251.591, para comparecer em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de subscrever mencionada petição, sob pena de desentranhamento da mesma. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001212-4 - MANOEL BATISTA NEVES (ADV. SP051858 MAURO SIQUEIRA CESAR E ADV. SP174583 MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, nos termos do art. 284, parágrafo único, e com base no artigo 267, inciso VI, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.001536-0 - NILZA BRAZ DA SILVA (ADV. SP089878 PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.003279-4 - VERA LUCIA FERREIRA DA CRUZ (ADV. SP234262 EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Primeiramente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita (fl.53). HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 52), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.003473-0 - WALMIR NASCIMENTO RODRIGUES (ADV. SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa, por ora não exigíveis, nos termos do art. 12 da lei 1060/50. Isenção de custas pelas mesmas razões. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.003742-1 - DEUSDETE DE BRITO (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.004996-4 - MARIA QUITERIA DOS SANTOS (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.005538-1 - MARIA DE LOURDES PIRES ARAUJO FERREIRA (ADV. SP210435 EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido

o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.005968-4 - JOAO FRANCISCO DA LUZ (ADV. SP153998 AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.006514-3 - ALZEMIRO BURANI (ADV. SP268420 ISRAEL DE BRITO LOPES E ADV. SP250652 CAMILLA SARAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.006843-0 - MARIA SANTOS BATISTA (ADV. SP251478 JACQUELINE DE ARAUJO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.007315-2 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO (ADV. SP143034 LAERCIO LEANDRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.007321-8 - IRENE GOMES DA SILVA MARCELINO (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.008167-7 - ANGELO PARMEZAN (ADV. SP221745 RENATO TADEU LORIMIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.008831-3 - MARIA JOSE PAULA (ADV. SP231515 MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.009087-3 - LUCIA SOARES DE ALMEIDA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.009245-6 - TEREZA PEDROSO VALLE (ADV. SP210122B LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação

em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.010100-7 - DAILVA TEIXEIRA DE LIMA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

2008.61.83.010285-1 - CONCEICAO APARECIDA PIRES DE MELO (ADV. SP098077 GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.010313-2 - CLEUSA LURDES DE SOUZA (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.010363-6 - ANA APARECIDA PARON (ADV. SP059744 AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.010729-0 - ANTONIO TIMOTEO FERNANDES FILHO (ADV. SP115290 ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 135), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.010799-0 - ISABEL FLOHR CESAR (ADV. SP257004 LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.012297-7 - ANTONIO ALVES MARTINS (ADV. SP248308B ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 27), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000966-1 - ANTONIO SANTOS (ADV. SP095033 HELIO BORGES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, e inciso VI do Código de Processo Civil. Honorários indevidos ante a não integração do réu à lide. Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.83.001031-6 - ANTONIO INACIO DA SILVA (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001043-2 - EDMUNDO DE ALMEIDA SANTOS (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento, tão somente para que naquela sentença passe a constar no início da fundamentação: Concedo benefício da justiça gratuita e, ao final, Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. No mais, fica mantida a sentença prolatada às fls. 203/204. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intime-se as partes.

2009.61.83.001125-4 - JOSE PLACIDO DA SILVA (ADV. SP162958 TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001213-1 - SINFRONIO AQUINO DE LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001445-0 - RAIMUNDO DA COSTA (ADV. SP231450 LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001601-0 - JOSE LOES DA SILVA (ADV. SP085520 FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001611-2 - RENATO DA CRUZ SILVA E OUTRO (ADV. SP168008 APARECIDO PAULINO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Ante o interesse de menor na lide, dê-se vista ao MPF. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001618-5 - PAULO BASSO (ADV. SP188538 MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE A. MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001806-6 - CELSO ALVES (ADV. SP028421 MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001996-4 - MANOEL TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002013-9 - RONIZE CASTRO DE SOUZA (ADV. SP068368 EURENI E DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002018-8 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DA COSTA (ADV. SP208953 ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002165-0 - SILVIO MIRANDA (ADV. SP063118 NELSON RIZZI E ADV. SP086852 YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002167-3 - ABADE MARTINS DE OLIVEIRA (ADV. SP113424 ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002170-3 - FRANCISCO ALVES (ADV. SP172917 JOSUÉ ELIAS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002438-8 - MARIA JOSE LIMA SANTANA (ADV. SP141976 JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002453-4 - MARIA PEREIRA DE SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002494-7 - CELIO ALVES ROCHA (ADV. SP209361 RENATA LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002497-2 - TEREZINHA ALMEIDA SOARES (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV.

SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002664-6 - OZUARDO DOS SANTOS (ADV. SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002666-0 - FELIX MANUEL DOS SANTOS (ADV. AC001146 JORGE SOUZA BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.002789-4 - VAGNER NOVAES DOS SANTOS (ADV. SP143234 DEMETRIUS GHEORGHIU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.003467-9 - ELIZABETE PESSOA DE OLIVEIRA (ADV. SP222683 ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.83.002168-5 - EDNA ELZA GIANNOTTI (ADV. SP195137 VALTER LINO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.000151-0 - RAFFAELE ESPOSITO PAPA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RAFFAELE ESPOSITO PAPA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 77.375.137/8 concedido administrativamente em 16/06/1984 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2009.61.83.000628-3 - JOSE ROBERTO SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ROBERTO SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 126.376.183-3, concedido administrativamente em 15/01/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 85% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento

da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2009.61.83.000643-0 - WANDERLEY RICARDO REIMER (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor WANDERLEY RICARDO REIMER, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº068.040.481-3 concedido administrativamente em 15/08/1994 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2009.61.83.000660-0 - GETULIO CANDIDO BARBOSA (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor GETULIO CANDIDO BARBOSA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº102.637.382-1 concedido administrativamente em 29/03/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2009.61.83.000722-6 - SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora SISIDONA OLIMPIO DE CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 115.726.540-2, concedido administrativamente em 16/12/1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 80% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2009.61.83.000831-0 - FREDERICO HESSEL NETO (ADV. SP191835 ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor FREDERICO HESSEL NETO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº028.062.065-9 concedido administrativamente em 30/09/1992 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 94% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2009.61.83.000891-7 - ANTONIO HIPOLITO ALEXANDRE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANTONIO HIPOLITO ALEXANDRE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº104.235.561-1 concedido administrativamente em 07/10/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

se os autos.PRI.

2009.61.83.000894-2 - RUBENS PEREIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor RUBENS PEREIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº101.501.472-8 concedido administrativamente em 11/10/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.000931-4 - JOSE BARBOSA DO AMARAL (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE BARBOSA DO AMARAL, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº102.827.228-3 concedido administrativamente em 29/05/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.000977-6 - OSVALDO DE ROCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSVALDO DE ROCO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 106.492.809-6, concedido administrativamente em 24/11/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.000985-5 - ARLINDA MARIANO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ARLINDA MARIANO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº057.184.026-4 concedido administrativamente em 23/11/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.000991-0 - IVO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor IVO DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº44.353.859/0 concedido administrativamente em 18/10/1991 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.000993-4 - JAIR TEIXEIRA DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JAIR TEIXEIRA DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº129.685.785-6 concedido administrativamente em 22/09/2003 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.000994-6 - RITA DE CASSIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora RITA DE CASSIA APARECIDA FRUTUOSO DA CRUZ, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 107.048.506-0, concedido administrativamente em 04/09/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001070-5 - JOSE ANTONIO GRECCO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSE ANTONIO GRECCO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº137.455.361-9 concedido administrativamente em 28/03/2005 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001159-0 - BASILIO DE SOUZA VIANA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BASILIO DE SOUZA VIANA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 144.579.843-0, concedido administrativamente em 27/08/2007 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001169-2 - MARILIA PAES LEME (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARILIA PAES LEME, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº88.181.437/7 concedido administrativamente em 09/10/1991 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001177-1 - FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora FATIMA ADELAIDE TROVISCO LOPES, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 131.677.005-0, concedido administrativamente em 21/10/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o

processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001187-4 - NELSON ARI BENEDITO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor NELSON ARI BENEDITO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº068.141.671-8 concedido administrativamente em 17/05/1994 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001204-0 - THAIS MAFFEI QUINTAS (ADV. SP267021 FLAVIA LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora THAIS MAFFEI QUINTAS, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 129.206.306-5, concedido administrativamente em 02/02/2007 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 75% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001255-6 - TAZUKO KITADE (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora TAKUZO KITADE, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº056.674.442-2 concedido administrativamente em 11/03/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001307-0 - DEMEZIO DE NORONHA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DEMEZIO DE NORONHA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº106.867.915-5 concedido administrativamente em 30/10/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001311-1 - ANA TEREZA DE OLIVEIRA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ANA TEREZA DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 129.498.483-4, concedido administrativamente em 04/07/2003 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 85% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condenno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001317-2 - FRANCISCO DE PAULO CUSTODIO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor FRANCISCO DE PAULO CUSTODIO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº101.497.199-0 concedido administrativamente em 11/03/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001384-6 - CLEUSA LUZIA FILLETI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora CLEUSA LUZIA FILLETI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº105.969.599-2 concedido administrativamente em 15/07/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001392-5 - OSVALDO TIFFER DE SOUZA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor OSVALDO TIFFER DE SOUZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº104.090.650-5 concedido administrativamente em 26/07/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001393-7 - SONIA MARIA ZAFFALLON (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora SONIA MARIA ZAFFALLON, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº111.274.610-0 concedido administrativamente em 14/10/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001492-9 - JOSE ANTONIO PITOL DE ANDRADE (ADV. SP174898 LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** do autor JOSE ANTONIO PITOL DE ANDRADE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 103.805.371-1, concedido administrativamente em 01/06/1996 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 88% para 100% do salário de benefício,nos termos do artigo 32 da lei 8213/91.Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos.PRI.

2009.61.83.001496-6 - HARUKO FUKUMITSU (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** da autora HARUKO FUKUMITSU, de cancelamento de sua aposentadoria

proporcional por tempo de serviço, NB nº83.919.719/7 concedido administrativamente em 08/09/1987 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 95% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2009.61.83.001544-2 - MARIO JOSE DA SILVA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARIO JOSE DA SILVA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 110.620.940-8, concedido administrativamente em 31/08/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2009.61.83.001546-6 - VITAL BERNARDO DO NASCIMENTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor VITAL BERNARDO DO NASCIMENTO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº067.566.097-1 concedido administrativamente em 19/05/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2009.61.83.001561-2 - MARCO ANTONIO PAZETO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor MARCO ANTONIO PAZETO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº108.200.418-6 concedido administrativamente em 21/10/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2009.61.83.001594-6 - BENEDITO DE PAULA LEITE SOBRINHO (ADV. SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E ADV. SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor BENEDITO DE PAULA LEITE SOBRINHO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº107.135.443-1 concedido administrativamente em 18/07/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, archive-se os autos. PRI.

2009.61.83.001599-5 - MARIA ELISA COLPO (ADV. SP072936 NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora MARIA ELISA COLPO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 107.582.306-1, concedido administrativamente em 04/03/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos

benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.001668-9 - ADILSON NOVAZZI (ADV. SP027175 CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ADILSON NOVAZZI, de cancelamento de sua aposentadoria especial, NB nº 44.400.133/6 concedido administrativamente em 10/02/1993 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.001712-8 - LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor LOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 136.747.545-4, concedido administrativamente em 01/12/2004 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 75% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.001720-7 - DIOCLIDES BATISTA JORGE (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor DIOCLIDES BATISTA JORGE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 108.646.882-9 concedido administrativamente em 12/12/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 76% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002053-0 - ALONCO SARAIVA FEITOZA (ADV. SP030969 JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ALONÇO SARAIVA FEITOZA, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço, NB nº 107.315.181-3 concedido administrativamente em 24/10/1997 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 82% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002098-0 - VERA GANDRA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora VERA GANDRA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 102001171-5, concedido administrativamente em 13/09/1999 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo de 75% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002253-7 - ROSELI BUCCIOTTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da autora ROSELI BUCCIOTTI, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 124.237.832-1, concedido administrativamente em 28/03/2002 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 75% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da Lei nº 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002275-6 - JOSE CARLOS SACILOTO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CARLOS SACILOTO, de cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, NB nº 110.047.250-6, concedido administrativamente em 19/05/1998 e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo de 70% para 100% do salário de benefício, nos termos do artigo 32 da lei 8213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002319-0 - JOAO BATISTA XAVIER FILHO (ADV. SP275274 ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor JOÃO BATISTA XAVIER FILHO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 108.190.0474-9 concedido administrativamente em 13/10/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002388-8 - ODAIR DE CARVALHO (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ODAIR DE CARVALHO, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 108.364.883-4 concedido administrativamente em 29/10/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002430-3 - ANDRE ROSSI (ADV. SP202608 FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor ANDRÉ ROSSI, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 026.097.871-0 concedido administrativamente em 24/11/1995 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. PRI.

2009.61.83.002517-4 - OSVALDO BONAITA (ADV. SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO E ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP260642 DANIELA MINOTTI DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do autor OSVALDO BONAITA, de cancelamento de sua aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 103.961.248-0 concedido administrativamente em 07/03/1997 e concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do artigo 32 da lei 8.213/91. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ora deixa de ser exigido em razão da concessão dos

benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e observadas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.000823-8 - JOSE BISPO DE SOUZA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.003782-2 - SANTOS NERES DE SOUZA (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTA a lide, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e V 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Diante do comportamento adotado, condeno a parte autora às sanções da litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, incisos I e VI, do Código de Processo Civil, fixando a multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, cujo pagamento deverá ser comprovado nos autos, independentemente da concessão da gratuidade processual. P.R.I. Recolhida a multa e decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.004155-2 - LUZIA RAGNELLI (ADV. SP197543 TEREZA TARTALIONI E ADV. SP128417 MARIA FERNANDA AMARAL BALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção das custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.004399-8 - ALOISIO CARLOS AVELINO (ADV. SP244558 VALERIA CRISTIANNE KUNIHOSHI MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 131), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os benefícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.007950-6 - ANTONIO BATISTA DA SILVA (ADV. SP148801 MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso V e 3º do Código de Processo Civil, e nos artigos 284, parágrafo único, e no 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.008573-7 - FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (ADV. SP250858 SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Posto isso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base nos artigos 267, inciso VI, 284, parágrafo único, e no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil; e JULGO EXTINTA a lide em relação ao pedido de recebimento de indenização por dano moral, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão da Justiça gratuita e a não integração do réu à lide. Com o trânsito em julgado, ao arquivo definitivo. P.R.I.

2008.61.83.009262-6 - CLEIDIANE CRISTINA DA SILVA (ADV. SP137293 MARIA CRISTINA ROLO FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei. P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.010424-0 - JOAO BATISTA VIEIRA (ADV. SP140957 EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.011146-3 - ERIVALDO VENANCIO DOS SANTOS (ADV. SP166601 REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.011717-9 - HELIO GENEROSO (ADV. SP198907 ADRIANA GERALDO DE PAULA E ADV. SP211150 WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.012044-0 - HILDA FERREIRA DA SILVA (ADV. SP265644 ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.012127-4 - HELIO DE OLIVEIRA PRADO (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2008.61.83.012432-9 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (ADV. SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela parte autora (fl. 21), posto ser facultado a parte autora desistir da ação sem o consentimento do réu, desde que antes de decorrido o prazo para a resposta (art. 267, 4º, CPC), conforme verificado nos presentes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. A justificar o pedido de justiça gratuita, promova no prazo de 48 horas a juntada de declaração de hipossuficiência atualizada, como determinado no despacho de emenda de fl. 19. Caso contrário, recolha as custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

2009.61.83.000257-5 - MARIA OLINDA SAMPAIO DOS SANTOS (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Diante do exposto, EXTINGO o processo sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas e honorários indevidos, diante da tramitação do feito sob os auspícios da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000597-7 - SIRLEY CESTARI BATISTA (ADV. SP072399 NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000599-0 - JOSE CLINGES REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo

267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001100-0 - PAULO HENRIQUE NEGRAO DE FREITAS (ADV. SP102024 DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001214-3 - OSVALDO STELARI (ADV. SP108754 EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E ADV. SP217935 ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001218-0 - PERCIO ALVES NOGUEIRA (ADV. SP107794 JOAO EVANGELISTA DOMINGUES E ADV. SP094028 JOSE CARLOS VIVIANI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001227-1 - WILSON YONDA (ADV. SP183583 MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001234-9 - NIVALDO DE SA TELES (ADV. SP251628 LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001434-6 - JOSE DIAS DE LIMA (ADV. SP192013B ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001602-1 - DOMINGOS JOSE DE ABREU VIVEIROS (ADV. SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001617-3 - REGINALDO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001619-7 - CAIO FERREIRA DE MORAES E OUTRO (ADV. SP102671 CARLOS LACERDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001624-0 - ANTONIO SALVADOR DE BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001625-2 - GILSON DE SOUZA LEAL (ADV. SP078619 CLAUDIO TADEU MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001635-5 - MOACIR CHENEDEZI (ADV. SP142437 BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se de restabelecimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001646-0 - VITORIA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001648-3 - CLADIS CULAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001649-5 - CICERO BENEDITO DOS SANTOS (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001692-6 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE ANDRADE (ADV. SP190103 TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.001699-9 - EDUARDO JORGE SANTANA (ADV. SP033792 ANTONIO ROSELLA E ADV. SP076928 MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo

definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

2009.61.83.001727-0 - JOSE LUIZ CARLOS ALVAREZ (ADV. SP234868 CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

2009.61.83.001995-2 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS (ADV. SP170969 MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

2009.61.83.002009-7 - FABIO JOSE PONCIANO (ADV. SP090557 VALDAVIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

2009.61.83.002017-6 - NIVALDA DOS SANTOS MARQUES (ADV. SP054952 JOSE MARIANO MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

Expediente Nº 4184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.004371-9 - DAMASIO WALDEMAR RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E ADV. SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)
Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 381/400, encontra-se pendente o cumprimento da obrigação de fazer a qual o INSS foi condenado, para as co-autoras MARILENE ALFONSO ORTEGA e SIRLENE ALFONSO ORTEGA, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, com relação às referidas autoras, bem como que, quanto aos demais autores, informe a data de início dos efeitos financeiros das revisões efetuadas, conforme requerido às fls. 381/382, informando a este Juízo acerca de tais providências. Cumpra-se e int.

2003.61.83.000928-2 - FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA E OUTROS (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora de fls.211/216, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.000404-5 - BENEDITO VAZ DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Por ora, ante a concessão de tutela na sentença, notifique-se via eletrônica a Agência AADJ, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Após, voltem os autos conclusos para apreciação das petições de fls. 165/170, 172/195 e 197. Int.

2004.61.83.005820-0 - JORGE APARECIDO DE OLIVEIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fl. 293: Ciência à parte autora.Preliminarmente, verifico que, nos autos da Exceção de Incompetência em apenso, encontra-se pendente o julgamento do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.035734-0. Dessa forma, oficie-se ao E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento supramencionado, encaminhando cópia da sentença proferida nestes autos às fls. 234/240, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls.264/290, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2004.61.83.006148-0 - ARTULINO FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. SP166521 EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 244 e 250/251: Ciência à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Recebo a apelação do INSS de fls. 225/242, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal.Após, voltem conclusos.Int.

2005.61.83.000073-1 - ENEIAS ALVES DO NASCIMENTO (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, tendo em vista que, conforme a informação de fls. 255/256, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo final de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, sob pena de responsabilização civil e criminal. Outrossim, recebo a apelação do INSS de fls.226/241 e da parte autora de fls. 243/254, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para contra-razões, pelo prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.000909-6 - JOAO CARLOS HWANG (ADV. SP194042 MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 146/147, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, sob pena de responsabilização civil e criminal. Oportunamente, tendo em vista a certidão de fl. 148, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário. Cumpra-se e int.

2005.61.83.001940-5 - JOSE ANANIAS DA SILVA (ADV. SP099365 NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 346: Dê-se ciência à parte autora. Tendo em vista o artigo 475, I do CPC, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Int.

2005.61.83.002204-0 - DELMA POLA DA SILVA (ADV. SP088864 VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE MENDES DE MELO - MENOR (DEUSA MARIA DELOSSO) E OUTRO (ADV. SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, em cumprimento ao determinado na r. sentença de fls. 288/292. Fl. 299: Anote-se. Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 301/302, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, sob pena de responsabilização civil e criminal. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF da sentença de fls. 288/292, bem como deste despacho. Oportunamente, à vista da certidão de fl.300, considerando o artigo 475, I, do CPC. remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Cumpra-se e int.

2005.61.83.002954-0 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 510/512: Ante a manifestação da parte autora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos carta de concessão/memória de cálculo do benefício concedido ao autor JOÃO ANTONIO DOS SANTOS, NB 42/104.146.492-1.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para se manifestar acerca das alegações do INSS às fls. 527/539, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.83.004984-7 - VAGNO MOREIRA PEREIRA (ADV. SP195179 DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 184/186: Verifico, por meio de consulta ao sistema DATAPREV (fls. 187/188) que o benefício do autor encontra-

se ativo. Outrossim, cabe consignar que a sentença de fls. 168/171 determinou a manutenção do auxílio-doença tendo em vista que o laudo pericial havia constatado a incapacidade total e temporária do autor. Dessa forma, tendo sido constatada a incapacidade temporária do autor, em havendo ulterior determinação pela Administração, o autor deverá se submeter a nova perícia a fim de que seja constatada a permanência ou não de sua incapacidade. Assim sendo, recebo a apelação do INSS de fls. 176/182 em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.002444-2 - ADETIZA ALVES DE CARVALHO (ADV. SP141049 ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Fls. 159/160: Outrossim, ante o lapso decorrido, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência, sob pena de responsabilização civil e criminal. 0,5 Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.83.002915-4 - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA (ADV. SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, ante o lapso decorrido, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência, sob pena de responsabilização civil e criminal. Cumpra-se.

2006.61.83.003126-4 - ANTONIO DANTAS DE ABREU (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora de fls. 281/285, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.005256-5 - ADRIANA MARTINES VIEIRA (ADV. SP104587 MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 150/152. Ainda, tendo em vista que, conforme a informação de fls. 167/168, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência. Sem prejuízo, recebo a apelação do INSS de fls. 167/168, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.83.006723-4 - CIRLENE DE SOUZA ALENCAR SANTOS E OUTRO (ADV. SP084875 RYTA DE CASSIA LADEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Outrossim, ante o lapso decorrido, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência, sob pena de responsabilização civil e criminal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.83.008318-5 - EDIS PREMOLI (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP221899 VIVIAN GONZALEZ MILLON E ADV. SP234530 EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao INSS da sentença prolatada às fls. _____. Sem prejuízo, recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. ___/___, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto a parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, pelo prazo legal. Fls. 299 e 314/316: Outrossim, ante o lapso decorrido, notifique-se novamente, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência, sob pena de responsabilização civil e criminal. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.83.006607-6 - JOANA SANCHES (ADV. SP080441 JOSE CARLOS RODEGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, conforme a informação de fls. 196/197, encontra-se pendente o cumprimento da tutela antecipada a qual o INSS foi condenado, por ora, notifique-se, via eletrônica, a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra os termos do julgado, sob pena de responsabilização civil e criminal. Sem prejuízo, recebo a apelação da parte autora de fls.192/194, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.003162-5 - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE) (ADV. SP184075 ELISABETH MARIA PIZANI E ADV. SP145250 WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 119/121: Sem pertinência o alegado pela parte autora.Por ora, intime-se a parte autora para juntar aos autos procuração original, bem como declaração de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

2008.61.83.003295-2 - JOSE CARLOS GONCALVES DOS SANTOS (ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 329: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora de fls.318/327, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.005550-2 - MARIA DE LOURDES DIAS DOS REIS (ADV. SP120718 ZILAR PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 95: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

2008.61.83.009896-3 - LIDIA BLANCO DIAS (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO E ADV. SP238834 HEDY MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Por ora, esclareça a Dra. Hedy Maria do Carmo, OAB nº 238.834 e Dr. Guilherme de Carvalho OAB nº 229.461, quem está representando a autora Lidia Blanco Dias.Int.

Expediente Nº 4195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.005087-8 - MARIA DAS GRACAS MARTINS YOKOBATAKI (ADV. SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso adesivo do INSS de fls.205/208, subordinado à sorte da apelação de fls. 183/187. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 4196

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.008816-7 - CLARICE VIANNA (ADV. SP270049 ROBERTA APARECIDA BARBOZA SOUZA E ADV. SP054554 SUELY MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da não integração do réu à lide. Isenção de custas na forma da lei.P.R.I. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Expediente Nº 4197

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.83.000289-7 - LIDIA CATALANO LEVATI (ADV. SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E ADV. SP165372 LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, julgo extinto o processo sem a análise do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, ante a causa de extinção do feito.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente N° 4244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.015662-0 - ORLANDO RIBEIRO DE AGUIAR (ADV. SP177493 RENATA ALIBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls.111/115: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2003.61.83.015773-8 - FLORISBELA RODRIGUES CLAUDINO (ADV. SP152935 VERA LUCIA GOMES TAVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Fls. 94/105: Ciência às partes do retorno da Carta Precatória. Int.

2004.61.83.001676-0 - MARIA BERNADETTE ABDO NAVARRO (ADV. SP085646 YOKO MIZUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)
Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de documento atual que comprove a retenção dos valores atrasados.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2004.61.83.004537-0 - NIVALDO RIBEIRO DE LIMA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
(...) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.Intimem-se.

2004.61.83.004808-5 - NIVALDO SOUZA (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.72: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.83.005498-0 - JOAO BORGES DOS SANTOS (ADV. SP185208 ELAINE DA CUNHA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.56/57: Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do despacho de fls.50.Int.

2005.61.83.002728-1 - JOSE RUBENS DE PAULA POSSO (ADV. SP131309 CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Fls.130/133: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.128/129: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de fls.127.Int.

2005.61.83.003703-1 - LEDO PUCCINELLI (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP249553 RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.72/74: Anote-se.Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto pela parte autora (FLS.75/82).Int.

2005.61.83.006597-0 - IRANI MARIA DE JESUS (ADV. SP196983 VANDERLEI LIMA SILVA E ADV. SP199565 GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Embu - SP (fls.78/120).Informe a parte autora, comprovando nos autos, se requereu o benefício de pensão por morte administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.001357-2 - ANTONIO NILSON DE ALMEIDA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.236: Dê-se ciência às partes.Fls.235: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.83.002207-0 - WALKIRIA PALMAS FERNANDES (ADV. SP142383 RICARDO NOGUEIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Fls.111/230: Dê-se ciência ao INSS da juntada do processo administrativo pela parte autora, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Fls.109/110: Tais questões serão decididas quando da prolação da sentença.3- Ante a documentação juntada aos autos, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la desnecessária ao deslinde da ação.Nada sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.002805-8 - MANOEL ALVES FREITAS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Piancó - PB (fls.136/155).Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.83.003839-8 - ROSELI LUIZ GONCALVES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190393 CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.121/122: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo e da CTPS, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Nesse sentido é a decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Antônio Cedenho no Agravo de Instrumento 279614 (Processo 2006.03.00.091917-2):1. Para que seja compelida a entidade pública a exibir documentos, deve a parte interessada demonstrar, primeiramente, que houve recusa em sua apresentação.2. Não havendo indícios de que a Autarquia tenha se recusado a apresentar os autos do procedimento administrativo ao Agravante, não se justifica a intervenção do Poder Judiciário, pois o juiz só deve se dirigir ao órgão público para tal fim se a parte não os conseguir (ou encontrar extrema dificuldade na obtenção) por seus próprios meios.3. Agravo de instrumento não provido.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral dos referidos documentos.Int.

2006.61.83.005453-7 - NICIA MIEKO SASSAKI (ADV. SP123545A VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.77: Esclareça a parte autora se pretende que a testemunha Jacy Marques Alves, residente na Comarca de Diadema - SP, compareça à audiência a ser designada perante este Juízo, independentemente de intimação, ou se deverá ser intimada, caso em que deverá ser expedida Carta Precatória.Int.

2006.61.83.005773-3 - MARIA EDUARDO DOS SANTOS (ADV. SP233518 JANE PAULA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.110, promovendo a juntada de documento atual que comprove a retenção dos valores atrasados;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2006.61.83.005921-3 - PEDRO JULIAO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.380: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.376/378: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia do processo administrativo.Int.

2006.61.83.006711-8 - KELLY REGINA DA COSTA - INTERDITA (ANA CRISTINA DA COSTA) E OUTRO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP206792 GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.159: Dê-se ciência ao INSS.Após, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls.161/172).Int.

2006.61.83.008359-8 - VANESSA CRISTINA MACIEL E OUTRO (ADV. SP154745 PATRICIA GONGORA E ADV. SP184122 JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da cota ministerial de fls.168/172.Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentos aptos a demonstrarem o vínculo empregatício entre o de cujus e a empresa Speed Boys Ltda.Cumprida a determinação supra, tornem os autos para análise do pedido de produção de prova testemunhal (fls.142).Int.

2007.61.83.001496-9 - MARILUCIA RIBEIRO DA SILVA MADUREIRA (ADV. SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.131/132: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls.130.Int.

2007.61.83.001673-5 - EDILSON FERNANDES DA SILVA (ADV. SP132634 MARIA FERNANDA VALENTE FERNANDES BUSTO CHIARIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.59: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.001702-8 - SUELI CORDEIRO (ADV. SP216329 VANESSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.213: Anote-se.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.83.001768-5 - OSVALDO KUSUNOKI (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.180/196: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Fls.179: Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho de fls.177.Int.

2007.61.83.003281-9 - ISAIAS FERNANDO NETO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP238315 SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Mogi Mirim - SP (fls.132/172).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2007.61.83.004188-2 - MARIA MADALENA DA SILVA (ADV. SP196623 CARLA LAMANA SANTIAGO E ADV. SP205096 MARIANA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Ante a petição de fls.108, comunicando o falecimento da autora, reconsidero o despacho de fls.105/106.Fls.108: Indefiro o pedido de intimação do INSS para requisição dos referidos documentos, tendo em vista que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação dos substitutos processuais da autora.Int.

2007.61.83.004808-6 - GERSON NOGUEIRA ALEGRIN (ADV. SP187575 JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS E ADV. SP187564 IVANI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.211: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

2007.61.83.006361-0 - SEBASTIAO OSMIR MARQUES DA SILVA (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Ante a manifestação do INSS às fls.101, indefiro o pedido de emenda à inicial.2- Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a concessão parcial da tutela e a presente data, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.61/65), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.83.006363-4 - MARIO ROBERTO BELTRAN (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Ante a manifestação do INSS às fls.125, indefiro o pedido de emenda à inicial.2- Tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a concessão parcial da tutela e a presente data, intime-se eletronicamente o INSS para cumprimento da tutela deferida (fls.85/89), no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2007.61.83.006401-8 - GILDARDES MARCELINO CONCEICAO (ADV. SP086753 EDELVIRA TRINDADE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Fls.84/85: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral do processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.3- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.4- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.006509-6 - LUZ ALBA ASTUDILLO DE GIUDICE (ADV. SP071965 SUELI MAGRI UTTEMPERGHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.22: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, bem como de sua CTPS.Int.

2007.61.83.007210-6 - OTAVIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP103494 CLELIA DE CASSIA SINISCALCHI BARBIRATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.161/162: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

2007.61.83.007328-7 - CARMEN DE JESUS CANDIDO (ADV. SP189121 WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E ADV. SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.102/103: Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas às fls.16 comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

2007.61.83.007686-0 - JOSE LUCIANO DE FREITAS SPINOLA (ADV. SP231615 KAREN FALLEIRO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.95: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos demonstrativos de pagamento do benefício, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil.Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos os documentos que entender necessários ao deslinde da ação.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.008201-0 - ANTONIO PEREIRA (ADV. SP240071 ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isto posto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Intime-se.

2008.61.83.000162-1 - ANTONIO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.71: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do Código de Processo Civil.Assim, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2008.61.83.001665-0 - FRANCISCO ADEMIR STABELIN (ADV. MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.113/168: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005146-6 - JOSE AUGUSTO DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP254724 ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1. Fls. 60/63 e 64/66: Ciência às partes. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS (fls. 39/42), no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005224-0 - CRISTIANE ALVES DOS SANTOS (ADV. SP257186 VERA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.163: Dê-se ciência às partes;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006383-3 - EDMUNDO DE ALMEIDA DEDA (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006385-7 - JOSIVAL FERREIRA DA SILVA (ADV. SP210450 ROBERTO DOS SANTOS FLÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007561-6 - VICENTE DE PAULA OLIVEIRA (ADV. SP121633 ELIZABETH REGINA BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.z) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 4245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0033316-9 - MARTA REGINA MINGUTA LEAL TEIXEIRA E OUTRO (ADV. SP148801 MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Atenda-se a cota ministerial de fls. 253/254, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.83.000256-5 - JOSE CARLOS BAGALHO (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fls.208/213: Dê-se ciência à parte autora.Fls.215/221: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Assim, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2004.61.83.001915-2 - RAIMUNDO COSTA BARBOSA (ADV. SP121952 SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2004.61.83.005953-8 - ADENIR DA SILVA PAULINO (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.205/206: Dê-se ciência às partes.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2006.61.83.002086-2 - ROSELAINÉ ZACARIAS LEITE (ADV. SP166235 MÁRCIO FERNANDES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora a juntada de cópia da CTPS do de cujus ou de outro documento que comprove que o mesmo mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência dos autos ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.83.003056-9 - JOSE ALVES SILVA FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.231/235: Preliminarmente, esclareça a parte autora sobre o pedido de oitiva da testemunha Agenor Paulino de Carvalho, não ouvida no Juízo Deprecado por motivos de saúde (fls.169 e 171/172).Int.

2006.61.83.007022-1 - JOSE CARLOS MOURA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.80: Defiro à parte autora o prazo requerido de 20 (vinte) dias.Int.

2006.61.83.007623-5 - GENUINO GOMES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP189705 VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.81/88: Mantenho a decisão de fls.77 por seus próprios fundamentos.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de cópia integral de processo administrativo, necessária ao deslinde da ação.Int.

2006.61.83.008171-1 - FRANCISCO BENAGLIA MUNHOZ (ADV. SP158107 RODRIGO CELSO BRAGA E ADV. SP210756 CARLOS ALBERTO CANTIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.86/87: Mantenho a decisão de fls.81 por seus próprios fundamentos.Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada aos autos da memória de cálculo de seu benefício.Int.

2007.61.83.002846-4 - ORLANDO JOSE PEREIRA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP127756E FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E ADV. SP196045 KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória expedida à Comarca de Betânia - PE (fls.191/224).Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais.Int.

2007.61.83.004786-0 - NILSON MATOS SOARES (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos que comprovem os períodos que prende sejam reconhecidos especiais.Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006660-0 - ADEMAR RODRIGUES BERMARDINELLI (ADV. SP104773 ELISETE APARECIDA

PRADO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.323/330: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.007146-1 - JOAO BOSCO BRAGA DOS SANTOS (ADV. SP242459 WILIAN DE SOUZA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante a informação supra, anote-se a inclusão do patrono da parte autora (fls.234/235) no sistema informatizado.Publique-se, com este, o despacho de fls.253.Int. Fls.253:1- Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000229-7 - PEDRO DA COSTA MELLO (ADV. SP177326 PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.42: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.000447-6 - GENY DE OLIVEIRA HERMENEGILDO (ADV. SP273230 ALBERTO BERAHA E ADV. SP145715E DIRCE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.96/98: Anote-se.Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.000527-4 - ANTONIO CLAUDIO DOS REYS (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000540-7 - MAURO MENDES FILHO (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000656-4 - JOSE FRANCISCO DA SILVA (ADV. SP132093 VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001244-8 - AUGUSTO BENEDICTO BERNARDO (ADV. SP177147 CLÁUDIA FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001449-4 - JOSE MARIA DE ALMEIDA (ADV. SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001666-1 - JOSE VALDIR STABELIN (ADV. MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.156/193: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001886-4 - JULIO JOSE DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o ofício de fls.134, reitere-se a intimação eletrônica ao INSS para cumprimento da tutela parcialmente deferida (fls.97/101), fazendo-se constar o número do benefício a ser reanalisado (NB 42/144.035.849-1).Int.

2008.61.83.002128-0 - IVANTUIR PIMENTEL (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002744-0 - PEDRO ALVES DA SILVA (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003306-3 - MERCEDES DE SOUZA SILVA (ADV. SP028034 MESSIAS GOMES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003577-1 - ESTER RISSI (ADV. SP150697 FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pelo INSS (fls.74).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.003615-5 - MARIA IGNEZ DE JESUS (ADV. SP068416 CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.003777-9 - JURANDIR DE ANGELO (ADV. SP223054 ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Defiro o pedido de produção de prova pericial, bem como os quesitos formulados pelo INSS (fls.77).Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2008.61.83.004007-9 - JOSE MILTON DIAS BEZERRA (ADV. SP236423 MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004317-2 - DANIEL SOUZA DA SILVA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004422-0 - DANIEL DA SILVA BERNARDES (ADV. SP221591 CRISTIANE POSSES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.95/96: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

2008.61.83.005612-9 - MARIA SALETE DE ARAUJO (ADV. SP206911 CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.005920-9 - VALDEMAR GONCALVES DE HOLANDA (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007002-3 - JUAREZ GAMES (ADV. SP175478 SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.153: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007086-2 - PAULO JOSE CRESCENTI (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor

e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007408-9 - EURIPEDES BARSANULFO RODRIGUES (ADV. SP261202 WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.007452-1 - JOSE GONCALVES PEREIRA (ADV. RJ031314 ALMIR LEAL E ADV. RJ123315 WILLIAN DA SILVA JOAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.312/381: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008588-9 - ANTONIO DOMINGOS DA SILVA (ADV. SP109888 EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.008881-7 - FABIO DOS SANTOS MOURA (ADV. SP059288 SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

Expediente Nº 4246

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.000802-9 - CELSO DA SILVA DAVID (ADV. SP113151 LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls.158/159: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

2004.61.83.004083-9 - JOSE BARBOSA DA SILVA E OUTRO (ADV. SP203091 GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.104: Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias.Int.

2004.61.83.006013-9 - JOAO BINHARDI (ADV. SP203513 JOÃO MARCOS BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.127: Defiro à parte autora o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.Int.

2004.61.83.006483-2 - ARCINIRA PEREIRA DE FREITAS (ADV. SP203513 JOÃO MARCOS BINHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.87/88: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Cumpra a parte autora adequadamente o despacho de fls.76, carregando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício originário (NB 42/028.010.413-8).Int.

2005.61.83.003970-2 - MARICELIA FELIX PEREIRA E OUTROS (ADV. SP030806 CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promovam os autores a juntada aos autos de Certidão de inexistência de outros dependentes habilitados à pensão por morte. Int.

2006.61.83.006675-8 - DOMINGOS RODRIGUES CALDEIRA (ADV. SP229469 IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.162/165: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2006.61.83.006950-4 - LOURIVAL DA SILVA MACIEL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.269/293: No prazo de 30 (trinta) dias, comprovem os requerentes sua habilitação administrativa na pensão por morte do autor, ou apresentem certidão de inexistência de habilitados à mesma.Int.

2006.61.83.008217-0 - SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA (ADV. SP152149 EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória expedida à Comarca de São José dos Campos (fls.269/335).Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.14.005057-3 - CLAUDIO DEL VECCHIO VALERA (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.001092-7 - IDARIO ROSA (ADV. SP134417 VALERIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.328: Dê-se ciência à parte autora.Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos que comprovem os períodos que prende sejam reconhecidos especiais.Int.

2007.61.83.004231-0 - LAERCIO CARLOS DE ABREU (ADV. SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Esclareça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos formulados às fls.217, incompatíveis com a designação de perícia ambiental.Int.

2007.61.83.004926-1 - EXPEDITA BERNARDO DA SILVA (ADV. SP067866 NILTON CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.51 e 53/54: Dê-se ciência à parte autora.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.005660-5 - MANOEL OCTAVIO PENNA PEREIRA LOPES (ADV. SP091891 NEUZA APARECIDA MARTINS ROMAO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.562, bem como promova a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.005684-8 - AILTON ALVES DOS SANTOS (ADV. SP184414 LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o despacho de fls.130, bem como promova a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.83.005689-7 - OSWALDO CATARINO (ADV. SP171260 CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada de formulários, laudo pericial, PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) ou outros documentos que comprovem os períodos que prende sejam reconhecidos especiais.Decorrido o prazo supra sem cumprimento da determinação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2007.61.83.006836-0 - OLAVO SEVERINO SANTANA (ADV. SP087790 EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.27: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.006839-5 - CLEONICE DE SOUZA (ADV. SP071009 JORGE ADALBERTO BUENO LOBO E ADV. SP199734 FABIANA BUENO DE SOUZA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.57/58: Defiro o pedido de produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito

do Juízo.Int.

2007.61.83.006979-0 - PAULO MAXIMIANO DA SILVA (ADV. SP211064 EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007076-6 - JOAO SIMIAO FILHO (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.370/434: Dê-se ciência ao INSS;Fls.453/458: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2007.61.83.007744-0 - IVO LUNA DOS SANTOS (ADV. SP195289 PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.2- Fls.86: Defiro a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

2007.61.83.008191-0 - ANITA DE FATIMA DOS SANTOS (ADV. SP205321 NORMA DOS SANTOS MATOS E ADV. SP256596 PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 218/219: Defiro a produção de prova pericial requerida pela autora.Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2007.61.83.008198-3 - SEVERINO FELINTO CIRIACO (ADV. SP248980 GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.06, d: Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias do Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do CPC.Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

2008.61.83.000201-7 - ROBERTO MONTEIRO (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA E ADV. SP102435 REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.000697-7 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP256006 SARA TAVARES QUENTAL E ADV. SP213678 FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001503-6 - EXPEDITO SANTIAGO BENEDITO (ADV. SP178332 LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001662-4 - LUIZ HENRIQUE BESSA LIMA (ADV. SP170277 ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls.121: Dê-se ciência à parte autora.Promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2008.61.83.001669-7 - ROQUE NOGUEIRA MENDONCA (ADV. MS001047 LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.001674-0 - JOAO LUIZ ORTEGA (ADV. SP260316 VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002708-7 - MANOEL MESSIAS DE SOUZA VIEIRA (ADV. SP174938 ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.002880-8 - SONIA MARIA SANCHES (ADV. SP267876 FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Fls.83/103: Dê-se ciência ao INSS, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2- Promova a parte autora a juntada de cópia integral da CTPS do de cujus, no prazo de 15 (quinze) dias.3- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.Esclareça a parte autora se as testemunhas arroladas às fls.80/81 comparecerão à audiência independentemente de intimação.Int.

2008.61.83.003100-5 - ANTONIO CORREIA FELICIANO DE JESUS (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.004342-1 - ELAINE LIMA HERNANDES E OUTROS (ADV. SP105763 WILSON APARECIDO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.83.004378-0 - LUIZ PEREIRA DA SILVA (ADV. SP149614 WLADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Fls.113: Dê-se ciência às partes.2- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.3- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.004576-4 - JOSE HUMBERTO SILVEIRA (ADV. SP077253 ANTENOR MASHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

2008.61.83.006098-4 - VANIA CRISTINA ALVES DE ALMEIDA (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.87/97: Dê-se ciência ao INSS;Fls.107/114: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006100-9 - SILVANA BENJAMIN GAIA (ADV. SP179845 REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls.33/41: Dê-se ciência ao INSS;Fls.50/59: Dê-se ciência à parte autora;Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006284-1 - JOSE DIAS (ADV. SP264689 CARLITOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias;Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2008.61.83.006926-4 - CLAUDIA MARIA DA SILVA E OUTROS (ADV. SP138210 MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

2008.61.83.007430-2 - JENUARIA MARGARIDA DA SILVA PINTO (ADV. SP261062 LEANDRO ANGELO

SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.007940-3 - MONICA REGINA GRANDE (ADV. SP207478 PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

2008.61.83.009234-1 - KELLI CRISTINA REZENDE DA SILVA (ADV. SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
VISTOS EM INSPEÇÃO 1- Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2- Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3- Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.000198-6 - MOACIR LAZANHA (ADV. SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) às fls. 129/137, complementada às fls. 150/152 e 145/149, do INSS e autor, respectivamente, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.002596-6 - EUVALDO DA SILVA (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2004.61.83.003726-9 - LAERTI ANTONIO BUENO (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue decisão em tópicos finais: ...Assim sendo, considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos n.º 2004.61.83.004632-5 que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.83.004684-2 - PEDRO APARECIDO BARROCAL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil,(...).

2005.61.83.000413-0 - RAIMUNDO MATOS E SILVA (ADV. SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD LUCIANA BARS)

LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)

2005.61.83.000858-4 - DOSANJOS ROCHA SANTOS (ADV. SP104886 EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 128/129 item 1 - Comprove a parte autora documentalmente o alegado.2. Int.

2005.61.83.002762-1 - RUBENS LEITE DE ALMEIDA (ADV. SP218505 WUALTER CAMANO PEREIRA E ADV. SP137312 IARA DE MIRANDA E ADV. SP203457B MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Indefiro o pedido de prova testemunhal, pois a comprovação do período laborado em atividade especial é feita por meio de formulário(s) próprio(s) e laudo(s) contemporâneo(s) ao seu exercício, somente se admitindo outros meios de prova, em situação excepcionais.2. Fls. 117/124 - Ciência ao INSS.3. Venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

2005.61.83.003268-9 - ELIDA ALVES BRASILINO (ADV. SP140732 JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo complementar, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2005.61.83.005490-9 - ELIO LUIZ DA SILVA (ADV. SP203652 FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2005.61.83.006688-2 - LUCAS MERCADO DE ALMEIDA (ADV. SP228128 LUIZ OTAVIO OITICICA CANERO CANAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2005.61.83.006860-0 - PEDRO DE ALCANTARA SOUZA (ADV. SP151697 ILZA ALVES DA SILVA CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.000070-0 - MAURICIO LIMA (ADV. SP212834 ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Julgo PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

2006.61.83.000283-5 - JAMIR FRANCISCO DOS REIS (ADV. SP198816 MARINA APARECIDA GONÇALVES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2006.61.83.000472-8 - RAMOS GUALBERTO DOS SANTOS (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido,(...)

2006.61.83.000658-0 - ANTONIO CARLOS BERTOLDO (ADV. SP100678 SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue sentença em tópico final: Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito (...).

2006.61.83.000901-5 - EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL (ADV. SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido.

2006.61.83.001484-9 - GILBERTO SANTANA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001508-8 - BRUNO ANTONIO BENTO (ADV. SP177891 VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001738-3 - MARIVALDO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo, com fundamento no artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. É certo que esse inciso diz em confirmar e não deferir, como aduz a diligente Procuradora do INSS, em sua manifestação constante nos autos. Contudo, atenta às regras da hermenêutica, de que ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio e do artigo 5º do Decreto-lei nº 4.657/42, entendo que o inciso VII, do artigo 520 do Código de Processo Civil deve ser interpretado de forma a também abranger a sentença que concede a antecipação dos efeitos da tutela. De fato, a razão que concede ou confirma uma tutela antecipada é a mesma, devendo aplicar-se a mesma regra de direito.2. Posto isto, dê-se vista à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.001996-3 - LUIZ CARLOS SILVA (ADV. SP114793 JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002211-1 - FERNANDO SANTANA DE MIRANDA (ADV. RS050663 RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002327-9 - CLAUDIO MENDES DA SILVA (ADV. SP197641 CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002328-0 - CATIA ANDREA MAGALHAES BARBOZA DE SOUZA (ADV. SP182965 SARAY SALES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão da Sra. Oficiala de Justiça.2. Int.

2006.61.83.002362-0 - JOSE ANATONE (ADV. SP090904 ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002631-1 - DAMIAO RAFAEL DE SOUZA (ADV. SP118546 SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.002984-1 - BELMIRO DE LIMA (ADV. SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Oportunamente, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários do senhor perito.5. Int.

2006.61.83.003104-5 - WALDIR CHAGAS (ADV. SP172322 CRISTIANE VALÉRIA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.003118-5 - AMAURI SERGIO MAZALI (ADV. SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 57/112, mediante substituição por cópia, que deverá ser providenciada pela parte autora.4. Fls. 223/226 e 228/240 - Manifeste-se o INSS.5. Int.

2006.61.83.003434-4 - DIRCEU FAZIO (ADV. SP045683 MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Fls. 236/237 - Sem prejuízo, manifeste-se o INSS, expressamente, justificando.4. Int.

2006.61.83.004390-4 - IVO SEVERINO DA SILVA (ADV. SP101291 ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.004463-5 - LEONCIO DA SILVA PEREIRA (ADV. SP213216 JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.004722-3 - JESUS DONIZETE DE SOUZA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu(s) efeito(s) meramente devolutivo(s).2. Vista à(s) parte(s) para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.005624-8 - WALTER LUIZ JUBILATO (ADV. SP098181A IARA DOS SANTOS E ADV. SP220492 ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

2006.61.83.006104-9 - JOSE ELIAS DOS SANTOS FILHO (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP215359 NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 244/245 - Manifeste-se o INSS.2. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal requerida.3. Expeça(m)-se a(s) necessária(s) e competente(s) carta(s) precatória(s) para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para a instrução da(s) mesma(s).4. Int.

Expediente Nº 2114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0003718-0 - ELPIDIO REGINATO (ADV. SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

94.0030252-5 - HUMBERTO GENOVESI (ADV. SP099641 CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Segue sentença em tópicos finais: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente....

94.0030528-1 - IRACEMA CHIMENTE SCHIAVI (ADV. SP084983 WANDERLEY DOS SANTOS ROBERTO E ADV. SP030158 ANGELINO PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDREA DE ANDRADE PASSERINO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Tornem os autos à Contadoria Judicial.2. Int.

97.0034859-8 - JOSE LIDIO ALVES DA SILVA (ADV. SP065907 DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO E ADV. SP055794 LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

Segue sentença em tópicos finais: ...Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente....

97.0055069-9 - RITA VIEIRA DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTROS (ADV. SP073489 ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 14 de julho de 2009, às 15:00 (quinze) horas.2. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa e pessoalmente as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas que forem comparecer independentemente de intimação.3. Int.

1999.03.99.006029-3 - MARIA ELSE FRANCONERE (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CARLOS ALBERTO RODRIGUES)
Digam as partes quanto ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer.Int.

1999.03.99.063874-6 - PEDRO DELFINO (ADV. SP013630 DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2001.61.83.000247-3 - JOVERCINO CARDOSO DE SOUZA (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fl. 233 - Manifestem-se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2001.61.83.000782-3 - JOAO CARNEIRO DE MENDONCA E OUTROS (ADV. SP011680 EDUARDO GABRIEL SAAD E ADV. SP023766 ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Rementam-se os autos à SEDI para retificar a autuação, conforme fl. 259, bem como para incluir no sistema processual, o número do CPF dos autores (fls. 280/286).2. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao autor Orlando Catucci.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Informe a parte autora quanto aos co-autores João Carneiro de mendonça e Alfredo Antonio Mele.5. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123, com relação aos créditos dos co-autores Rubens Alonso Reche, Roberto Reppetto, Josué Prado, Carlos Porazza (observando o item 1, retro), Moacyr José Alves, Luiz Pecho e Ubirajara Alves da Costa (fl. 203)6. Int.

2001.61.83.002652-0 - HILARIO MATURANA (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

2001.61.83.003749-9 - MILTON DO ROSARIO MARCILIO (ADV. SP155065 ANTONIO NATRIELLI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2001.61.83.005406-0 - NATAL BULDRINI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) VILMA BIZUTI DOS SANTOS, JOSÉ CARLOS BIZUTI, HELENIR APARECIDA BIZZUTE DOMENICO e WILSON LUIS BIZZUTTI, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Geraldo Bizuti.2. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.3. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559,

expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123, observando o item 1 retro e exceto ao co-autor NESTOR ANDREONI.4. Esclareça a parte autora o encarte aos autos do contrato firmado pelo co-autor NESTOR ANDREONI e a informação de que o mesmo é falecido (fl. 527), comprovando o respectivo óbito e procedendo aos requerimentos devidos, na forma da legislação pertinente.5. Observe a serventia a exclusão por ora, dos horários advocatícios referente ao co-autor retro, na requisição para pagamento.6. À SEDI para incluir, também, no sistema processual, a sociedade de advogados.7. Int.

2002.03.99.021869-2 - ARY JUNQUEIRA FILHO (ADV. SP060713 FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO E ADV. SP090748 DARBY CARLOS GOMES BERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2002.61.83.000807-8 - PAULO SLOBODHICOV (ADV. SP136288 PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2002.61.83.001762-6 - KLINGER BARCELLOS (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fl. 280 - Manifestem-se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2002.61.83.002232-4 - FRANCISCO ROSA FILHO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2002.61.83.002272-5 - JOSE TADEU MOREIRA DA CUNHA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP152936 VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Os patronos da parte autora vem insistindo em discutir atos tendentes ao cumprimento da antecipação da tutela nestes autos, a despeito da determinação para que os mesmos procedam na forma do artigo 521, parte final (carta de sentença), conforme fl. 482, o que vem causando tumulto processual e atraso injustificado na remessa dos autos à Superior Instância para conhecimento dos recursos interpostos (vide despachos de fls. 486 e 490).2. Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado pela parte autora de fls. 492/494 nestes autos, que fica desde logo advertida de que sua manifestação tendente ao cumprimento da antecipação da tutela NESTE PROCESSO atrasa a remessa dos autos à Superior Instância e poderá ser tida pelo Juízo como ato atentatório ao exercício da jurisdição, conforme disposto no artigo 14 do Código de Processo Civil.3. Regularize a Dra. Daniela Villares Magalhães (OAB n.º 250.739) sua representação processual.4.

Intime-se e cumpra-se o despacho de fl. 467, item 2.5. Int.

2002.61.83.002303-1 - ANTONIO EDES IVALDO (ADV. SP037209 IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Requeira a parte autora o quê de direito, em prosseguimento, no prazo legal.2. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução da obrigação de fazer.3. Int.

2002.61.83.002451-5 - GERALDES GONCALVES MUNHOZ (ADV. SP077449 NELSON RODANTE E ADV. SP167987 HENRIQUE PAVANELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2002.61.83.002672-0 - JOAO TONELI (ADV. SP098501 RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fl. 265 - Manifestem-se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2002.61.83.002948-3 - JAMIL MURAD (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Remetam-se os autos a SEDI para incluir no sistema processual, a sociedade de advogados.2. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.3. Informe o INSS sse foi cumprida (ou não) a obrigação de fazer, comprovando documentalmente nos autos.4. Int.

2002.61.83.003153-2 - EUCLIDES KELM (ADV. SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2002.61.83.004098-3 - DANILO COCOROCIO LOPES E OUTRO (ADV. SP130874 TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as

formalidades legais.2. Int.

2004.03.99.012372-0 - JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA E OUTRO (ADV. SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2004.61.83.000018-0 - BENEDITO VERGILIO DA SILVA (ADV. SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fl. 400 - Manifestem-se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2004.61.83.005362-7 - ORLANDO ALMEIDA DO NASCIMENTO (ADV. SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E ADV. SP089049 RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fl. 371 - Manifestem-se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2004.61.83.005817-0 - IZAIAS GONCALVES CABRAL (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 20 de maio de 2009, às 15:00 (quinze) horas, para produção da prova deprecada.2. Int.

2004.61.83.006740-7 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 06 de maio de 2009, às 13:30 (treze e trinta) horas e para o dia 29 de maio de 2009, às 14:30 (quatorze e trinta) horas, para produção da prova deprecada.2. Int.

2005.61.83.001145-5 - DIOMAR PEREIRA DA SILVA (ADV. SP088773 GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 24 de junho de 2009, às 14:45 (quatorze e quarenta e cinco) horas, para produção da prova deprecada.2. Int.

2005.61.83.001297-6 - ANTONIO RODRIGUES PONTES NETO (ADV. SP090028 ANTONIO APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fls. 245/246 - Anote-se.2. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 02 de julho de 2009, às 16:00 (dezesseis) horas, para produção da prova deprecada.3. Int.

2006.61.83.006866-4 - JOSE BARBOSA GUIMARAES (ADV. SP099858 WILSON MIGUEL E ADV. SP240908 VICTOR ADOLFO POSTIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM

PROCURADOR)

1. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 12 de maio de 2009, às 10:50 (dez e cinquenta) horas, para produção da prova deprecada.2. Int.

2006.61.83.008709-9 - FRANCISCO LIMA SOBRINHO (ADV. SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS E ADV. SP125434 ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que o pedido de produção de prova testemunhal efetuado pela parte autora às fls. 141/142 não foi apreciado. Entendo necessária a oitiva de testemunhas para comprovação do período laborado em atividade rural. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de agosto de 2009 às 15:00 (quinze) horas. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme requerido. Int.

2008.61.83.006974-4 - ADEMIR DE MORAES SILVESTRE (ADV. SP229461 GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fl. 36, Dr(a). Guilherme de Carvalho, OAB/SP nº 229.461, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.2. Int.

2009.61.83.002462-5 - NEUSA GALORO DOS SANTOS (ADV. SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Segue decisão em tópicos finais: ... Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP...

CARTA PRECATORIA

2008.61.00.028116-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP E OUTRO (ADV. SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a presente carta precatória.2. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 11 de agosto de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.4. Intimem-se as partes pela imprensa e pessoalmente as testemunhas arroladas.5. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.6. Int.

2009.61.83.003088-1 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP E OUTRO (ADV. SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a presente carta precatória.2. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 01 de setembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas.3. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.4. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.5. Int.

2009.61.83.003362-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO - SP E OUTRO (ADV. SP183598 PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se a presente carta precatória.2. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 04 de agosto de 2009, às 16:00 (dezesesseis) horas.3. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da deprecata a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.4. Intimem-se as partes pela imprensa e pessoalmente as testemunhas arroladas.5. Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.6. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.002875-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.006029-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARIA ELSE FRANCONERE (ADV. SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.000881-4 - MARIA JANUARIA DA CONCEICAO (ADV. SP220296 JOSE CARLOS DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 263/265: mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, acrescentando que este Juízo não excluiu pedido, mas sim conheceu da matéria constante do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, o que lhe é ordenado fazer em qualquer tempo (art. 267, parágrafo 3º, CPC). Além disso, a competência para processar e julgar mandado de segurança é funcional - portanto, absoluta - porque definida de acordo com a sede da autoridade impetrada. Considerando que a petição em questão foi dirigida a este Juízo, inclusive com referência feita ao número

deste processo, foi juntada nestes autos. A despeito da aparente inadequação, extraíram-se cópias integrais destes autos para remessa à Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Cumpra-se imediatamente a já preclusa decisão de fl. 258. Intime-se.

Expediente Nº 2115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0901987-1 - ASCENCAO ALVARES EGRI E OUTROS (ADV. SP072319 JOSE MARCIEL DA CRUZ E ADV. SP244089 ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). 2. Fls. 1122/1123 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123. 3. Int.

2001.61.83.001423-2 - MARIA VACIS HIDALGO E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Retifico parcialmente o item 1 do despacho de fl. 661, para consignar que a habilitação acolhida referente à MARIA VACIS HIDALGO refere-se ao co-autor falecido José Hidalgo e não como constou. 2. Fls. 667/678 e 706/711 - Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123. 3. Fls. 665/666 - Expeça-se alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. 4. Digam as partes quanto ao cumprimento do item 5 do despacho de fl. 661. 5. Int.

2002.61.83.004099-5 - MARIA APARECIDA JORGE BORGES (ADV. SP141872 MARCIA YUKIE KAVAZU E ADV. SP158958 ROBERTA GOMES VICENTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Fl. 149 - Manifestem-se as partes. 4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS. 5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual. 7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo. 8. Int.

2003.61.83.000853-8 - IRENE MARIA TREVIZAN CHAVES (ADV. SP036362 LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123. 2. Int.

2003.61.83.000987-7 - PEDRO ROBERTO ALVES (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. 3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. 5. Int.

2003.61.83.001152-5 - MARIA APARECIDA DIAS SOLEMENE (ADV. SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS. 5. Manifestando a parte autora interesse na execução

invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.001374-1 - LANDO BUENO DE MORAES E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 559, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 26 de junho de 2007, publicado no Diário Oficial da União de 28 de junho de 2007, Seção 1, pág. 123, exceção feita ao crédito do co-autor Antonio Camargo de Oliveira, que teve a execução embargada.2. Quanto à requisição da co-autora Antonia Julia da Silva, expeça-se o requisitório de pequeno valor, sobre o qual incidirá o valor referente aos honorários de advogado contratado.3. Int.

2003.61.83.002328-0 - JOSE PAULO ASSONI E OUTROS (ADV. SP018454 ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.2. Int.

2003.61.83.002799-5 - ANTONIO ITO (ADV. SP163100 SIMONE COELHO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.2. Int.

2003.61.83.002955-4 - ANTONIO ARI DE ALCANTARA ALVES (ADV. SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fl. 378 - Manifestem-se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.004577-8 - SEBASTIAO DO COUTO CAZADIO (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Fl. 220 - Manifeste-se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos cópia da memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.005826-8 - ANA CRISTINA PONCHINI PRADO E OUTROS (ADV. SP145047 ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS E ADV. SP140493 ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ENI APARECIDA PARENTE E PROCURAD ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3.

Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.005959-5 - DIVA MARTINS AMARO DA SILVA (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2003.61.83.006478-5 - JOSE MARCOLINO DOS SANTOS FILHO (ADV. SP139179 KAREN PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fl. 176 - Manifestem-se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.007541-2 - ANTONIO BORGES DOS SANTOS E OUTROS (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 210/213: se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.Int.

2003.61.83.007861-9 - ELENITA ANTUNES DE OLIVEIRA (ADV. SP111068 ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.007933-8 - HILDO LIMA DE ANDRADE E OUTROS (ADV. SP212583 ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GENILSON RODRIGUES CARREIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.008011-0 - ANTONIO RODRIGUES PEREIRA (ADV. SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Diga a parte autora sobre os agravos de instrumentos interpostos (fl. 215).3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2003.61.83.008252-0 - RONALDO GRECCO (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2003.61.83.008904-6 - DIRCEU PINTO RIBEIRO (ADV. SP211534 PAULA CRISTINA CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.008916-2 - BRAZ JANUARIO DA SILVA (ADV. SP107354 ROSELI NOGUEIRA CANDIDO E ADV. SP161238B CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Fl. 220 - As manifestações tendentes ao cumprimento da antecipação da tutela, deverão ser realizados nos autos da carta de sentença expedida.2. Cumpra-se com urgência o despacho de fls. 215 e 207, item 4.3. Int.

2003.61.83.009533-2 - ETELVINA DE MATOS DORIA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fls. 177/190 - Manifestem-se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2003.61.83.009537-0 - MOTOCHIO KUBOTA E OUTROS (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fls. 183/186 - Manifestem-se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

2004.61.83.000578-5 - APPARECIDA CLARA DE ALMEIDA (ADV. SP156821 KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 559, de 26 de junho de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de Junho de 2007, Seção 1, Pág. 123.2. Int.

2004.61.83.001710-6 - SONIA MARIA RAYMUNDO (ADV. SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram às partes, o quê de direito, em prosseguimento.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2004.61.83.002577-2 - LEONIDIA RICCI E OUTROS (ADV. SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.003101-2 - GISSELDIA DIAS NEIVA E OUTROS (ADV. SP210124A OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E ADV. SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

2004.61.83.003209-0 - MARIA CASTELI SILVA (ADV. SP017573 ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.2. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.3. Int.

2004.61.83.003564-9 - MITUE KAWAKAMI (ADV. SP148016 FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 28 de junho de 2007, seção I, página 123.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

2004.61.83.006561-7 - JOSE DE OLIVEIRA CANDIDO (ADV. SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E ADV. MG029403 WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Fl. 139 - Manifestem-se as partes.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifestes-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.83.003190-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.007541-2) INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUILHERME PINATO SATO) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA (ADV. SP178117 ALMIR ROBERTO CICOTE)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.004876-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.008524-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ANDRE STUDART LEITÃO) X MARIA ISABEL BERNARDO (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI E ADV. SP188223 SIBELE WALKIRIA LOPES)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedente o pedido,(...)

2008.61.83.005009-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.003978-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X RUFINA CARNEIRO VANDERLEY (ADV. SP129161 CLAUDIA CHELMINSKI)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO, com resolução do mérito, PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

2008.61.83.010844-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.001374-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ANTONIO CAMARGO DE OLIVEIRA (ADV. SP109896 INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando PROCEDENTE O PEDIDO,(...)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.83.002996-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.009526-5) EDISON SCHAPOCHNIK (ADV. SP129789 DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E ADV. SP115010 MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo o exposto, julgo procedentes os embargos(...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. JOSÉ MAURÍCIO LOURENÇO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3926

ACAO PENAL

2007.61.20.004550-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD JOSE LEAO JUNIOR) X JULIANA CRISTINA PERILLO ANDRE (ADV. SP254609 MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR E ADV. SP252100 CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)

Fls. 199/201 e 208: requer a beneficiária Juliana Cristina Perillo André a cessação do cumprimento dos serviços comunitários ou a diminuição pela metade sob a alegação de que nos autos da Ação Penal nº 2008.61.20.002049-3 foi determinado o arquivamento em relação à ela pois a firma individual era conduzida exclusivamente por seu ex-marido. Requer ainda a declaração da extinção da punibilidade e o arquivamento dos autos.É o relatório.Decido.Verifico nos autos que a beneficiária Juliana Cristina Perillo André aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público Federal e foi suspenso o processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9099/95, mediante o cumprimento das condições estabelecidas na audiência realizada no dia 08 de outubro de 2008

Verifico também que a beneficiária encontra-se cumprindo regularmente as condições fixadas em audiência.O instituto da suspensão condicional do processo é um benefício legal de natureza transacional consistente em um ato bilateral que pressupõe a concordância clara e inequívoca do processado.A declaração de vontade da beneficiária na audiência de suspensão condicional do processo, por ser ato personalíssimo, fica vinculada aos termos e condições propostas. Findo o período de prova, e se satisfeitas todas as condições, aí sim cabe ao juiz declarar extinta a punibilidade.O instituto da suspensão condicional do processo é irretroatável. Nesse sentido o julgado do Supremo Tribunal Federal:No sistema dos Juizados Especiais Criminais, a aceitação, pelo réu, da proposta de suspensão condicional do processo penal, que tenha sido formulada pelo Ministério Público com estrita observância de todos os requisitos fixados no art. 89 da Lei 9.099/95, constitui ato irretroatável, salvo se comprovado que a manifestação de vontade do acusado acha-se afetada por

vício de consentimento, como o erro e a coação. STF, Segunda Turma, HC 79.810-RJ, relator Ministro Celso de Mello, 16/05/2000 - Informativo STF nº 189. A matéria alegada pela defesa da beneficiária é afeta ao mérito da pretensão punitiva, não comportando julgamento neste momento processual, pois depende, para uma aferição, da retomada do curso processual a fim de que seja realizada toda a dilação probatória, e, somente ao final o julgador, ao proferir a sentença poderá manifestar-se sobre o mérito. Assim, considerando a manifestação do Procurador da República de fl. 121, indefiro o requerido às fls. 199/201 e 208. Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.20.005723-1 - LUZIA SILVANA VENANCIO (ADV. SP163748 RENATA MOCO E ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Considerando o teor da certidão supra, intime-se o INSS para apresentar a conta de liquidação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, nos termos acordados em audiência de conciliação realizada em 04/02/2009. Int.

2005.61.20.006268-1 - MARLENE SACHETI DE MELLO (ADV. SP224671 ANDRE LUIZ VETARISCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 13 de maio de 2009, às 15h00min, no consultório da DRa. RENATA APARECIDA COSTA YANO, localizado na Av. Cássio de Carvalho, n. 39, Vila Godoy, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2006.61.20.002434-9 - APARECIDO BRUMATI (ADV. SP076805 JOAO DE SOUZA E ADV. SP131991 ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 11 de maio de 2009, às 10h00min, no consultório do DR. FERNANDO ALVES PINTO, situado na Rua Carvalho Filho, 1787, Jd. Primavera, próximo à Av. Bento de Abreu, fone 3336-3719, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2006.61.20.005227-8 - ORIONES BARROS DA SILVA (ADV. SP140426 ISIDORO PEDRO AVI E ADV. SP215488 WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. SP172180 RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Fls. 218/224: Por ora, indefiro o pedido de realização de nova perícia médica. Não obstante, junte o autor, no prazo de 5 dias, o RX mencionado nos novos atestados para que seja analisado pelo perito do Juízo juntamente com os documentos novos apresentados. Int.

2006.61.20.007077-3 - RAIMUNDO BATISTA SOARES (ADV. SP033670 ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 74 e 76/77: Considerando as informações do autor e do perito, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, para que realize perícia médica na parte autora. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2007.61.20.000531-1 - ROSA MACHADO SANSEVERINATO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. ANTONIO REINALDO FERRO, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data,

hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.000908-0 - EUNICE DIAS SANTOS (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 04 de junho de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.002068-3 - APARECIDA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 08 de junho de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.002433-0 - REMEDIOS ANTONIA ROBLES GAGLIARDI (ADV. SP103510 ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 12 de junho de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.002730-6 - ANITA APARECIDA ZELANTE FORTINE (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista às partes do laudo pericial complementar de fl. 77 e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. 2. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int.

2007.61.20.002807-4 - PEDRO SOARES DOS SANTOS (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 15 de junho de 2009, às 14h30min, no consultório do DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, situado na Rua Carlos Gomes, 2647, São Geraldo, fone 3336-9102 e 3336-5284, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.003222-3 - ANTONIO LUIZ BUENO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito judicial constatou que não há incapacidade laborativa (fls. 154/158), revogo a tutela antecipada. Comunique-se, através de e-mail, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para as providências necessárias. Dê-se vista às partes do laudo pericial e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem eventual incapacidade, qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo.Int. Cumpra-se com urgência.

2007.61.20.003599-6 - AYRES DOMINGOS ROCHA (ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Comprovado o óbito e a qualidade de cônjuge, nos termos do artigo 1.060, do CPC, declaro habilitada ROSEMARY DOS SANTOS ROCHA como sucessora do autor. Ao SEDI.Após, considerando que a prova pericial restou prejudicada, faculto a autora-sucessora a trazer outros documentos, além dos que já constam dos autos, que comprovem as doenças do falecido (cópia de exames, atestados, relatórios, prontuários médicos, etc.). Prazo de 10 dias. Intime-se.

Cumpra-se.

2007.61.20.003890-0 - BENEDITO DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão supra e a relevância do documento requerido, concedo o prazo adicional de 5 dias para que o autor traga cópia de sua CTPS e/ou das guias GPS, carnês, etc. Após, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.20.004018-9 - HOMERO OLIVEIRA SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 136/138: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que o laudo apresentado às fls. 101/104 foi elaborado por perito nomeado por este Juízo, portanto, de minha confiança.Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 142/144, pelo prazo de 5 dias.Após tornem os autos conclusos.Int.

2007.61.20.004033-5 - EDSON EXBARDOLATO (ADV. SP117686 SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem em alegações finais, inclusive sobre a prova pericial acostada, caso necessário.Sem prejuízo, considerando que o autor relatou ao perito que sofreu acidente de trabalho entre os anos de 2001 e 2002 tendo entregado a CAT a sua advogada (fl. 68), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente cópia da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho). Int.

2007.61.20.004290-3 - CELSO DE JESUS FAZAN (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 19 de maio de 2009, às 10h00min, no consultório do DR. FERNANDO ALVES PINTO, situado na Rua Carvalho Filho, 1787, Jd. Primavera, próximo à Av. Bento de Abreu, fone 3336-3719, Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.004612-0 - CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Intimem-se.

2007.61.20.004943-0 - EDITE MATURO DE LIRA (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão supra, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004945-4 - JURANDIR APARECIDA REYNALDO (ADV. SP161491 ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão supra, depreque-se à Comarca de Matão/SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004967-3 - JOSENILDO ALVES DOS SANTOS (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão supra, depreque-se ao Foro Distrital de Américo Brasiliense /SP, a intimação pessoal da parte autora para justificar e comprovar documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, o não-comparecimento à perícia médica, sob pena de extinção do feito (art. 267, III, do CPC).Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005317-2 - LENI SOARES DA CRUZ (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957

ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.005497-8 - VALERIA CRISTINA ALVES (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Melhor analisando os autos, verifico no extrato do CNIS que a autora efetuou recolhimentos na condição de contribuinte facultativo entre o período de 08/2003 à 07/2004 (fls. 92/93). Em que pese o fato do INSS ter deferido o benefício de auxílio-doença requerido em 23/12/2004, após a realização da perícia foi possível constatar que a doença da autora é pré-existente. Com efeito, o perito afirma que o início da incapacidade ocorreu há 13 anos, quando teve a primeira endocardite infecciosa, que se repetiu 2 anos após. Logo após a primeira endocardite, fez cirurgia cardíaca, com troca da válvula mitral, por válvula metálica (quesito 5 - fl. 71). Assim, revogo a tutela antecipada deferida às fls. 27/28. Comunique-se, através de e-mail, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS para as providências necessárias. Sem prejuízo, apresente a autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.). Por fim, dê-se vista às partes do laudo pericial complementar (fls. 89/90) e se manifestem dizendo se pretendem produzir outras provas hábeis a comprovarem qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Do contrário, apresentem alegações finais, no mesmo prazo. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005499-1 - LUIZ CARLOS BORGES DE OLIVEIRA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2009, às 11h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.005588-0 - NILTON JOSE BALSANI LOPES (ADV. SP245244 PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 261/265: Indefiro o pedido de realização de nova perícia médica, tendo em vista que os laudos apresentados às fls. 223/226 e 255 foram elaborados por perito especialista em medicina do trabalho nomeado por este Juízo, portanto, de minha confiança. Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autor às fls. 264 e 267/269 pelo prazo de 5 dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.20.005739-6 - SANDRA BONIFACIO DA SILVA OLIVEIRA (ADV. SP074206 HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E ADV. SP253203 BRUNO LOUZADA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 81/82: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos esclarecimentos formulados pela parte autora. Sem prejuízo, considerando que a autora alega ser portadora de sinusite aguda, entendo necessária a realização de outra perícia com otorrinolaringologista. Assim, designo e nomeio o DR. FERNANDO ALVES PINTO, CRM 58.083, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares para a avaliação pelo otorrinolaringologista, no prazo de 5 dias. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2007.61.20.006038-3 - ROGERIO APARECIDO DO NASCIMENTO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA

THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o teor da certidão supra e a relevância do documento requerido, concedo o prazo adicional de 5 dias para que o autor traga cópia de sua CTPS e/ou das guias GPS, carnês, etc. Intime-se o Sr. Perito para que responda aos quesitos do INSS arquivados em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.006109-0 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que o perito nomeado, Dr. José Felipe Gullo, declinou de sua nomeação, conforme petição datada de 02/12/2008, protocolo nº 2008.200022127-1, arquivada em Secretaria, em substituição designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, como perito do Juízo. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 01 de junho de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.006318-9 - LUZIA FATIMA DE OLIVEIRA SANTOS (ADV. SP252198 ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Fls. 100/102: Intime-se o Sr. Perito para que responda, no prazo de 15 (quinze) dias, aos quesitos suplementares formulados pela parte autora. Após a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

2007.61.20.006419-4 - ADELINO CARLOS DE ALMEIDA (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, intime-se o subscritor da petição de fl. 52, Dr. André Affonso do Amaral, OAB/SP n. 237.957, para que regularize sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 311: Considerando a informação do perito, designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO, CRM 12.524, que deverá ser intimado para apresentar laudo em prazo razoável. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 25 de maio de 2009, às 10h30min, com o perito médico acima nomeado, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO** (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intimem-se.

2007.61.20.006969-6 - ANA MARIA DE JESUS MAGNO (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em ABRIL/1948 (fl. 59) e considerando que a parte autora voltou a contribuir com a Previdência Social a partir da competência 07/2006 (fl. 60) na condição de facultativa, requerendo o benefício de auxílio-doença logo após ter efetuado os recolhimentos mínimos necessários para o cumprimento do período de carência, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem O INÍCIO DA(S) DOENÇA(S) que alega ser portadora. Sem prejuízo, tendo em vista as doenças alegadas pela autora (doença de chagas, hipertensão arterial, etc.) nomeio o DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, CRM 16.451, cardiologista, em substituição ao perito designado à fl. 26. Int.

2007.61.20.008272-0 - VERA IRENE MARCELINO DA SILVA (ADV. SP096924 MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fl. 93: Dê-se vista ao INSS da contra proposta apresentada pela parte autora. Prazo: 5 dias. Int.

2007.61.20.008707-8 - GENIR MENDONCA LIPISK (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, apresente a autora, no prazo de 15 dias, cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), bem como de exames, atestados e/ou prontuários médicos que comprovem a data de início da(s) doença(s) que alega ser portadora. Considerando que o perito sugeriu avaliação cardiológica, designo e nomeio o DR. MAURÍCIO ZANGRANDO NOGUEIRA, CRM 16.451, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia **MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO**

MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008717-0 - HELOISA HELENA ZINGARELLI (ADV. SP187950 CASSIO ALVES LONGO E ADV. SP237957 ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, traga a parte autora cópia de sua CTPS onde conste os vínculos trabalhistas mantidos ou qualquer outro documento que faça prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista às partes do laudo pericial de fls. 51/55 e ao autor do laudo do assistente técnico do réu de fls. 56/62, no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, considerando que o perito sugeriu avaliação psiquiátrica, designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Faculto às partes a apresentação de quesitos complementares para a avaliação pelo psiquiatra, no prazo de 5 dias.Intimem-se as partes da data designada pelo perito médico para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.Int. Cumpra-se.

2008.61.20.000995-3 - ISAIAS RIBEIRO DOS SANTOS (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Despacho de fl. 60: J. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre as preliminares argüidas na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

2008.61.20.001566-7 - CARMEM VARGAS BATISTA (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de maio de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002004-3 - ROSIMERE MARIA DE SOUZA (ADV. SP245861 LISIA CHACON REZENDE E ADV. SP269932 MIGUEL CARLOS CARRASCOZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2009, às 09h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002038-9 - MARIA MARCI DOS SANTOS (ADV. SP239412 ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002077-8 - MARIA IVONE SUELI RESTAINO GRIGOLATO (ADV. SP201369 DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002377-9 - ROMEU CASTELINE (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 21 de maio de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002458-9 - LUCIANO ANTONIO ROMERO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de maio de 2009, às 09h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002599-5 - FABIANA DE BARROS MAIA (ADV. SP269873 FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de maio de 2009, às 09h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002643-4 - WILSON JOSE JUSTINIANO (ADV. SP124494 ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de maio de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002665-3 - JOAO CARLOS CIARLARIELO (ADV. SP252270 IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 28 de maio de 2009, às 10h30min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.002880-7 - GERSIVAL CARNEIRO DE MORAIS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de maio de 2009, às 10h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.003391-8 - TERESA FATIMA CARDOZO (ADV. SP090228 TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Informação de Secretaria: Perícia médica designada para o dia 14 de maio de 2009, às 09h00min, com o perito médico DR. RAFAEL FERNANDES, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal.

2008.61.20.008376-4 - BENJAMI COLETO REIS (ADV. SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Inicialmente, considerando que a data da cessação do último vínculo trabalhista se deu em 24/02/1982 (fl. 36), apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia de qualquer documento que comprove a qualidade de segurado e o preenchimento do período de carência. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Acolho as petições de fls. 28/29 e 32/36 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR - CRM 20.874, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.009565-1 - MARIA NEUSA DA SILVA (ADV. SP124496 CARLOS AUGUSTO BIELLA E ADV. SP221646 HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Decisão de fls. 77/77-v: Ante o exposto, DEFIRO o pedido para determinar ao INSS que implante em favor da autora o benefício do auxílio doença a partir desta decisão, em caráter cautelar (art. 273, 7º, CPC). E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados. Sem prejuízo, designo e nomeio como perito do juízo, DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro os quesitos e a indicação de assistente técnico apresentados pelo INSS e arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1.º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Intime-se. Cumpra-se, oficiando-se ao EADJ.

2008.61.20.009880-9 - ELZINA PEREIRA RODRIGUES (ADV. SP275693 JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Em face da certidão supra, 11-(X)-Não há cópia de documento pessoal do(s) autor(es) R.G. e C.P.F. ou C.T.P.S./GPS nas demandas previdenciárias e 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), bem como, traga no mesmo prazo, procuração atualizada tendo em vista que o advogado que assina a petição inicial consta como estagiário na procuração dos autos e sem o número da OAB, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.009919-0 - JOAO MISSIONO DA SILVA (ADV. SP265744 OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E ADV. SP275170 KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.009935-8 - JOSE MARIA BERALDO FRANCO (ADV. SP159043E JUSSANDRA SOARES GALVAO E ADV. SP077517 JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem

como os quesitos apresentados pela parte autora à fl. 08/09. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010055-5 - PAULINA JULIA ALVES (ADV. SP153618 PAULA MARIS DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010071-3 - CLOVIS ANTONIO LOPES (ADV. SP247724 JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010102-0 - APARECIDO MARIANO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int. Sem prejuízo, considerando que a cópia da CTPS juntada às fls. 31/48, constam somente vínculos até 1999, comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, que detinha a qualidade de segurado e a carência exigida quando da concessão do benefício de auxílio doença em 04/2003, juntando outros documentos que façam prova de recolhimento junto ao INSS (guia GPS, carnês, etc.), bem como apresente cópias de exames, atestados, relatórios e/ou prontuários médicos que indiquem o início da(s) doença(s) que alega ser portadora.

2008.61.20.010104-3 - GIDELSON PEREIRA DE SOUZA (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e

local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010105-5 - JOSE DEZIDERIO DOS SANTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ANTONIO REINALDO FERRO - CRM 12.524, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

2008.61.20.010140-7 - MARIA JOSE CARVALHO ANUCIO (ADV. SP235884 MATEUS LEONARDO CONDE E ADV. SP240107 DANIEL TRINDADE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da certidão supra, 14-(X)-Não há indicação do valor da causa ou há atribuição de valor incorreto (CPC, art. 259, inc. VI e art. 282, V, do CPC), 15-(X)-Não há especificação da moléstia do autor (CPC art. 282, III), e 18-(X)-Não há requerimento para citação do (a) réu (ré) (artigo 282, inciso VII), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), bem como, traga no mesmo prazo, documentos que comprovem qual o nome correto e o estado civil da autora tendo em vista a divergência entre o nome na inicial e dos documentos à fl.24, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010169-9 - MARIA APARECIDA FERNANDES BASTOS (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Em face da certidão supra, 19-(X)-Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada. (CPC, artigo 283), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.20.010170-5 - APARECIDA DIAS CANDIDO (ADV. SP143780 RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Concedo os benefícios da justiça gratuita. Postergo a apreciação da antecipação da tutela para após a realização de perícia. Defiro desde já a prova pericial requerida pelo que designo e nomeio o DR. ELIAS JORGE FADEL JÚNIOR - CRM 90.332, como Perito deste Juízo, que deverá ser intimado da nomeação e para apresentar laudo no prazo razoável. Defiro a indicação de assistente técnico e os quesitos apresentados pelo INSS arquivados nesta Secretaria, bem como faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Este Juízo deverá ser informado da data a ser designada para a realização da perícia com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência. Cite-se. Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. Intimem-se as partes da data designada pelo perito para avaliação, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia munida de todos os documentos que tiver de seu histórico médico (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2486

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.23.002081-1 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E PROCURAD THIAGO SIMOES DOMENI) X DANIEL MARQUES DA ROSA E OUTROS (ADV. MT007683 OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN (ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO) X DARCI JOSE VEDOIN (ADV. MT007683 OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X UNISAU COM/ E IND/ LTDA (ADV. MT009516 AMANDA DE LUCENA BARRETO) X ZENOBIA SOARES E OUTROS FLS. 158 E 171/175: considerando as assertivas firmadas pelos requeridos MARLENE APARECIDA MAZZO, ZENÓBIA SOARES, DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN, PLANAN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e UNISAU COM. E IND. LTDA quanto a ausência da contrafé completa quando do cumprimento das notificações ocorridas, substancialmente quanto a falta de cópia da inicial da presente ação civil pública, e observando-se a existência das cópias na contra-capa, determino, com o escopo de preservar e de se fazer presente o due process of law e com fulcro ainda nos princípios do contraditório e da ampla defesa, determino que a secretaria promova nova notificação de todos os requeridos, com a devida instrumentalização das contrafés

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.23.000761-4 - MARIA DE LOURDES CADONI (ADV. SP084058 ALVARO VULCANO JUNIOR E ADV. SP084063 ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int

2003.61.23.001609-3 - JOANNA ALVES DE OLIVEIRA (ADV. SP120382 MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequianda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2003.61.23.002483-1 - ELISA SIQUEIRA DOS SANTOS (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2004.61.23.000878-7 - HILTON MEDEIROS DE MORAES (ADV. SP087623 ELIZABETH GERAGE) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (ADV. SP137012 LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E ADV. SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1- Preliminarmente, concedo prazo de cinco dias para que a ré CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS complemente as custas processuais de preparo do recurso de apelação interposto, sob código 5762, , de acordo com o novo valor atribuído à causa por meio da impugnação oposta sob nº 2004.61.23.001502-0, fls. 329/331, bem como o Porte de Remessa e Retorno dos autos, sob código 8021, recolhendo o importe de R\$ 8,00 por volume, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, sob pena de deserção.2- Feito, ou decorrido silente, tornem conclusos.

2004.61.23.001187-7 - MARCO ANTONIO CARRADORI (ADV. SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova pericial requerida pela parte autora, determino a produção de prova requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, no prazo de cinco dias.3. Para a

realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2004.61.23.002030-1 - ADOLFINA BATISTA DE OLIVEIRA (ADV. SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

1- Considerando decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelo INSS, consoante supra certificado, e ainda as manifestações das partes de fls. 144 e 146, HOMOLOGO, para dos devidos fins, o valor de R\$ 407,57 (quatrocentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), atualizado para novembro de 2008, a título de honorários advocatícios.2- Assim, nos termos da Lei 10.099/2000 e da Lei 10.259/2001 (art. 17, 1º), no que couber, e ainda nos termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006 e Resolução nº 161, de 17 de maio de 2007, expeça-se, após a intimação das partes, a regular REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, observando-se às formalidades necessárias. 3- Após, aguarde-se em secretaria, sobrestado, o efetivo pagamento.

2005.61.23.001571-1 - GABRIMAR PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.000211-3 - ARCIDIO BRAZ (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int

2006.61.23.000765-2 - MARIA JOANA BARBOSA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2006.61.23.000875-9 - DELZA CONCEICAO PINHEIRO POLIDORI (ADV. SP052012 CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2006.61.23.000934-0 - ANISIA CRISTINA DO NASCIMENTO SILVA E OUTRO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para

produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2009, às 14h 00min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.5. Dê-se ciência ao INSS.

2006.61.23.001319-6 - MARIA JOANA GOMES MARTINS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Promova a secretaria o desentranhamento do laudo pericial de fls. 73/79, sob protocolo nº 2008.230009520-1, vez que em duplicidade, arquivando-o em pasta própria, com cópia deste.II- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2009, às 13h 40min.III- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.IV- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.V- Dê-se ciência ao INSS.

2006.61.23.001507-7 - MARIA DA SILVA LEITE (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para produção da prova oral requerida pela parte autora, designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2009, às 14h 40min.3. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.4. Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.5. Dê-se ciência ao INSS.

2006.61.23.001665-3 - TEREZA APARECIDA LIMA BATISTA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.23.001770-0 - IVONE DA SILVA RIGHI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP172197 MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.23.000332-8 - NADIR ALVES DUTRA ANHOLETO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Considerando os termos do v. acórdão proferido que anulou a sentença proferida para regular instrução do feito, determino a citação do INSS, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2007.61.23.000360-2 - PEDRO JACOMINI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int.

2007.61.23.000893-4 - RUBENS GERALDO FILOCOMO E OUTRO (ADV. SP065315 MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP206542 ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, nos termos do artigo 604, com redação dada pela lei 8.898, de 29/6/1994, combinado com o artigo 475-B e seguintes, todos do CPC.3. Prazo: 30 dias.4. No silêncio, aguarde-se no arquivo.

2007.61.23.000928-8 - DAVINA MARTINS TORICELLI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.23.000945-8 - ALZIRO APPARECIDO DE GODOY (ADV. SP173394 MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avaliar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequenda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2007.61.23.001157-0 - MARIA DE LOURDES SANTOS SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2007.61.23.002103-3 - ISABEL DA SILVA MORAES TAVARES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intinem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.000043-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP163607 GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DARIO PIMENTA NOBREGA NETO (ADV. SP224320 RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)
Considerando o determinado Às fls. 95 com o escopo do recolhimento devido das custas processuais de preparo e de porte de remessa e retorno dos autos, e observando-se os recolhimentos trazidos às fls. 97/98, decido:1. Dou por sanado o recolhimento das custas de Porte de Remessa e Retorno dos Autos, vez que procedida regularmente.2. Concedo prazo cabal de cinco dias para que a parte ré retifique o depósito de fls. 98, referente as custas de preparo, vez que efetuada sob código de receita incorreto (5775), em dissonância ao contido no Provimento COGE nº 64/2005, que disciplina o recolhimento sob código 5762, sob pena de deserção, nos termos da maciça jurisprudência do C. STJ, in verbis:...

2008.61.23.000054-0 - DIRCE GONCALVES DOMINGUES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

2008.61.23.000128-2 - MASAYUCHI KUSAHARA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 50: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo, observando-se a audiência designada às fls. 49

2008.61.23.000266-3 - JOEL ALVARENGA DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP248236 MARCELO RIBEIRO E ADV. SP213255 MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E ADV. SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Fls. 342: defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de trinta dias para que a parte autora possa diligenciar junto a CEF na tentativa de composição amigável, nos termos do exposto pela CEF às fls. 302/329 e determinado às fls. 330.2- Findo o prazo, informe a parte autora quanto a ocorrência do mesmo, comprovando nos autos.

2008.61.23.000393-0 - ROSA ELI MORETTO WATANABE (ADV. SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fls. 115: considerando o informado pelo perito às fls. 115 e observando, pois, ofício recebido do IMESC por esta Subseção, em diversos autos, reportando-se ao Parecer nº 361/2008 da d. Consultoria Jurídica da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania de que não se insere nas atribuições do referido instituto a realização de perícias requisitadas por Juízes Federais, Estaduais ou do Trabalho, faz-se necessário que a i. causídica da parte autora informe de forma clara e inequívoca qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora da incapacidade laborativa da referida parte, e não os diversos sintomas havidos em decorrência da mesma ou ainda outras moléstias que o aflige mas não causadoras de incapacidade, para que este juízo possa nomear médico com especialidade adequada à conclusão do laudo, nos termos ainda do art. 333, I do CPC

2008.61.23.000556-1 - APPARECIDO DOMINGUES DE GODOY (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2009, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS .

2008.61.23.000644-9 - ALESSANDRA DE CARVALHO LOURENCO CARDOSO (ADV. SP102142 NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199 CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E ADV. SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...) Diante do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as consequentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3a Região. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, no valor de 15% (quinze por cento) do total da condenação. Custas ex lege.P.R.I.(27/02/2009)

2008.61.23.000655-3 - BENTA CARDOSO ALVES E OUTROS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000747-8 - ANTONIO APARECIDO SENCIANI (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.000788-0 - JOANETE GOMES MOREIRA (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS .

2008.61.23.000884-7 - MARIA DE LOURDES CESILA BARBOSA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001107-0 - ADAO ORTIS DE GODOY (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE NOVEMBRO DE 2009, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001186-0 - REGINA MARTA DA SILVA FARIA (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2009, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001302-8 - AMADOR APARECIDO DE JESUS MORAIS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 00min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001308-9 - NATALINA MELONI DE GODOI (ADV. SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001330-2 - CASSIO OCCHIETTI (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001358-2 - OLIVIA APARECIDA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 DE NOVEMBRO DE 2009, às 14h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, com respectivos endereços completos (com as referências necessárias), nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova. Feito, intimem-nas. Caso opte pelo comparecimento espontâneo das testemunhas a serem arroladas, independente de intimação pelo Juízo, defiro o requerido.IV- Dê-se ciência ao INSS.

2008.61.23.001411-2 - PEDRO BOAZ DE SOUZA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001412-4 - JOSE ARINO ALVES TEIXEIRA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 01 DE DEZEMBRO DE 2009, às 13h 40min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS .

2008.61.23.001430-6 - ANA ELIZABETE SOUZA BERTHO - INCAPAZ E OUTRO (ADV. SP092078 JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001472-0 - MARIA CRISOSTOMO DA SILVA (ADV. SP098143 HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001476-8 - NEUZA DE NOVAES VANUCCI (ADV. SP243145 VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001480-0 - MARIA DE LIMA PINTO (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001504-9 - ORDALICA LUIZ CARDOSO (ADV. SP116399 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001622-4 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA JACINTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de dez dias, observando-se a conclusão apresentada nos mesmos e as respostas aos quesitos das partes, bem como sobre a real necessidade de produção de prova oral, em audiência, obedecendo, se assim for, os termos dos artigos 407 e 408 do CPC.3- Após a manifestação das partes, e em termos, e considerando a perícia médica realizada, bem como os termos da Resolução nº 558 do Conselho da Justiça Federal, de 22/5/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal que dispõe sobre o pagamento de honorários periciais por serviços prestados nas ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, arbitro os referidos honorários no valor máximo da Tabela II - honorários periciais - outras áreas. Providencie a secretaria o que necessário, quando oportuno.Int.

2008.61.23.001737-0 - LUIZ ANTONIO PEREIRA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001817-8 - APARECIDA ROSELI RAMOS (ADV. SP122464 MARCUS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência,

observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001818-0 - ANTONIO FERNANDO REZENDE (ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001840-3 - JONAS CORREA DE FREITAS (ADV. SP066607 JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E ADV. SP280983 SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001848-8 - MARIA INES DE LIMA GRIGORIO (ADV. SP065458 JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001856-7 - ANTONIO CARLOS MENDES (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001897-0 - CELINA APARECIDA MANIEZZO DE OLIVEIRA (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001898-1 - SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA SIMAS (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001901-8 - MARIA APARECIDA MORAES DA SILVA (ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.001911-0 - VICENTE JOSE EVANGELISTA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.2- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.Int.

2008.61.23.002098-7 - MARIA APPARECIDA FERREIRA FABREGA (ADV. SP218768 LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E ADV. SP158875 ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

I- Dê-se ciência da sentença ao réu.II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contra-razões;IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

2009.61.23.000170-5 - SILVEIRA BRITO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), juntado aos autos às fls. 26/28, dados que desautorizam a incidência da norma protetiva. Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares. Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Embora conste dos autos, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção. No caso dos autos, verifico, desde logo, que se trata de beneficiário de aposentadoria do INSS no montante mensal de R\$ 2.133,21, conforme documento de fls. 28. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação. Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária. Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000171-7 - JOAO GOMES DE MORAIS (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada da certidão de nascimento ou de casamento, tendo em vista a divergência na grafia de seu nome (MORAIS ou MORAES) nos documentos juntados às fls. 09 e 10. 3. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000172-9 - ANTONIA APARECIDA CORREA HANG (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000174-2 - JAIR APARECIDO GRACIANO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA E ADV. SP077429 WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia,

observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000177-8 - MARIA FRAZAO (ADV. SP258399 NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, traga a parte autora cópia autenticada de sua certidão de casamento. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Após, se constatada a alteração do seu nome de solteira, providencie a parte autora à regularização do seu CPF (documento de fls. 11) junto à Secretaria da Receita Federal para regular instrução do feito. Prazo: 30 (trinta) dias. Em seguida, remetam-se ao SEDI para as retificações necessárias.4. Sem prejuízo, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.5. Cumpridos os itens acima e, estando o processo em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 6. Int.

2009.61.23.000178-0 - MARIA APARECIDA PRETO DE OLIVEIRA (ADV. SP258399 NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1- Tendo em vista a informação supra, afasto a ocorrência de prevenção entre o presente feito e os autos do processo nº 2001.61.23.003055-0.2- Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.3- Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que a referida parte promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.4- Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.

2009.61.23.000183-3 - JOSE MACIEL DE MORAES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a parte autora especifique e comprove mediante receituários ou prontuários, de forma inequívoca, qual a moléstia que efetivamente pretende comprovar como causadora de sua incapacidade laboral, vez que aponta na inicial diversos sintomas e não enfermidades. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000185-7 - CLAUDIONOR PASCHOTTO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que o i. causídico da parte autora traga aos autos cópia autenticada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito.3. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.000186-9 - MARGARETE CASA NOVA MARIA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Considerando que à época do óbito do Sr. Rolando Garisto os filhos havidos por este com a autora detinham idades aptas à concessão do benefício objeto do feito, conforme fls. 08, determino seus ingressos no pólo ativo, como litisconsortes ativos necessários, devidamente qualificados, nos termos do art. 47 de CPC. Prazo: 10 dias..Feito, tornem conclusos.

2009.61.23.000187-0 - ROMEU CARVALHO DE ALMEIDA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000188-2 - BENEDICTA APPARECIDA ESTEVEM CESAR (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 15 vez que se tratam de processos com objetos diversos, tendo ainda os autos da ação nº 2004.61.23.000619-5 sido julgados improcedentes, com trânsito em julgado.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e

apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Octávio Andrade Carneiro da Silva, CRM: 83.868, com endereço para perícia sito a Rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro - Bragança Paulista, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, devendo, inclusive, requisitar realização de exames junto ao SUS em receituário próprio, antecipadamente, se entender necessário. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000189-4 - FATIMA MARIA LEMES (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão de casamento ou outro documento hábil que ateste a existência de vínculo em relação ao Sr. José Luiz Pagani, eis que a documentação relativa à atividade rural refere-se exclusivamente à ele. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Em igual prazo, providencie, ainda, a autora a complementação do endereço de sua residência indicando pontos de referência e/ou quilometragem, de tal sorte que viabilize sua localização para as intimações que se fizerem necessárias. 3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000194-8 - JOSE APARECIDO DE LIMA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Sem prejuízo, concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. 3. Cumprido o supra determinado, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN, com atendimento e perícia médica a ser realizada neste Fórum localizado à Rua Doutor Freitas, 435 - subsolo - Matadouro - Bragança Paulista (fones: 4032-0671 (consultório) e 4035-7300(Justiça Federal)), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 6. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreita, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.000196-1 - MARIZA DA CUNHA VASCONCELOS (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, concedo prazo de dez dias para que a i. causídica da parte autora traga aos autos todas as informações necessárias à localização da residência da referida parte para devida realização de estudo sócio-econômico necessário a instrução do feito. Observo, pois, que deverá ser informado quilometragem aproximada e pontos de referência necessários, em virtude de se tratar de imóvel localizado em área rural. 3. Feito, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 5. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

2009.61.23.000197-3 - LOURDES HELENA GRILO DE SOUZA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Sem prejuízo, concedo o prazo de cinco dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.3. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.000203-5 - VILMAR LUIZ SARTOR (ADV. SP030181 RENATO LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 2. Int.

2009.61.23.000207-2 - LUIS CARLOS SILVEIRA FRANCO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000209-6 - MARIA HELENA DE SOUZA MOYA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000211-4 - ONDINATO ANTONIO DE LIMA-INCAPAZ (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Considerando o CNIS de fls. 16, indicando a existência de vínculo empregatício (sem rescisão) com o empregador JOVAIR DOMINGOS DE SOUZA-ME, preliminarmente, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos cópia autenticada de todos os vínculos constantes da CTPS de fls. 11, bem como de outras carteiras profissionais que eventualmente possua, para fins de regular instrução do feito. 3. Intime-se e, após, tornem os autos conclusos.

2009.61.23.000215-1 - [MARIA ERMELINDA PINTO-INCAPAZ (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão do sinal de pontuação (colchete) do nome da parte autora, constante no termo de autuação.3. Sem prejuízo, concedo o prazo de dez dias para que a parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos (fls. 22/28), para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos.4. Feito e, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5. Após, considerando a natureza e o objeto do feito, para melhor e devida instrução dos autos e convicção do Juízo, determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura do domicílio da parte autora requisitando a nomeação de assistente social para estudo sócio-econômico do autor e de sua família, devendo fazer constar: as pessoas que co-habitam com a parte autora, delimitando-se o núcleo familiar ao rol trazido pelo artigo 16 da Lei 8.213/91; o valor total da renda familiar obtida pelos mesmos - discriminando quanto ganha cada componente e a que título; grau de escolaridade dos membros familiares; o tipo de

moradia (se casa própria, condições de moradia, condições de infra-estrutura - luz, água, esgoto, transporte público); principais móveis que guarnecem a casa e em que condições se apresentam; discriminação das despesas do grupo familiar com alimentação, aluguel, água, luz, medicamentos entre outras informações importantes a ser apurada, observando-se ser a referida parte beneficiária da justiça gratuita. 6. Após a regular instrução do feito, com a vinda da contestação e do estudo sócio-econômico, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Int.

2009.61.23.000224-2 - NADIR BALEIRO (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Concedo prazo de dez dias para que o advogado da parte autora promova a autenticação dos documentos em cópia simples trazidos aos autos, para regular instrução do feito, podendo esta ser substituída por declaração expressa do i. causídico quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade pessoal e sob as penas da lei civil e penal. Considerando que à época do óbito do Sr. Luiz Vizeu a filha havida por este com a autora detinha idade apta à concessão do benefício objeto do feito, conforme fls. 14, determino seu ingresso no pólo ativo, como litisconsorte ativa necessária, devidamente qualificada, nos termos do art. 47 de CPC. Ainda, considerando a informação contida na certidão de óbito de fls. 11 que o de cujus era casado com Irene Pereira Vizeu, determino que a parte autora promova a integração da mesma no pólo passivo da presente, nos termos do art. 47, único do CPC, devidamente qualificada, com as peças necessárias a citação da mesma. Determino ainda que a parte autora traga aos autos documento que comprove o benefício recebido pelo de cujus que autorizaria o recebimento da pensão objeto da presente ação, observando-se ainda o CNIS extraído às fls. 33/35. Por fim, traga a parte autora aos autos comprovante de seu endereço, hábil a comprovar seu domicílio, devidamente autenticado. Prazo: 10 dias. Em caso de não cumprimento das determinações supra apostas, venham conclusos para sentença.

2009.61.23.000226-6 - MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. CARLOS TADEU PARISI DE OLIVEIRA, CRM: 20.699, fone: 4033-0442, devendo o mesmo ser intimado para indicar local, dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.000228-0 - ROBERTO LENTINO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, bem como prescrever eventuais exames que entender necessários para conclusão da mesma, trazendo aos autos receituário próprio encaminhando a mesma ao Sistema Único de Saúde. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escorregada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte.

2009.61.23.000239-4 - AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA (ADV. SP177240 MARA CRISTINA MAIA)

DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) (...). No caso em exame, indefiro o pedido de tutela antecipada tendo em vista que os períodos de tempo de serviço especial pretendidos pela autora, com exposição à agentes prejudiciais à saúde não se encontra comprovada de plano nos autos, condicionando-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual. Por outro lado, não vislumbro presente o requisito da urgência da tutela invocada, na medida em que verifico, que a autora já vem recebendo o benefício, não se justificando a providência antecipatória por ele pleiteada. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se. (13/02/2009)

2009.61.23.000301-5 - ELIAS GALHARDO DO AMARAL (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. OLINDO CESAR PRETO, CRM: 43385, (fone: 4034-3627 e 7171-5445), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000303-9 - ARACY DE OLIVEIRA SILVA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Providencie o i. causídico da parte autora a juntada de comprovante de endereço desta para regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Feito, se em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Int.

2009.61.23.000309-0 - MARIA APARECIDA VIEIRA COSTA (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da contrafé para fins de instrução do feito. 3. Após, em termos, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

2009.61.23.000311-8 - JOAO HANG SOBRINHO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Ainda, com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro, após a vinda da contestação, a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feitos, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 4. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Douglas Collina Martins, CRM/SP: 22896, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. 5. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo um breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma escoreta, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda as inviáveis, e por fim uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Int.

2009.61.23.000315-5 - DIRCE ROSA CANDIDO (ADV. SP190834 SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência da redistribuição do feito.2. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia.4. Ainda, sem adentrar no mérito de inversão do ônus da prova que poderá ser argüido e apreciado oportunamente, com fulcro no artigo 355 do CPC, determino que a CEF, no prazo de trinta dias, apresente nos autos os extratos analíticos da(s) conta(s)-poupança(s) da parte autora dos períodos indicados na inicial e objetos da presente, vez que incumbe à CEF a custódia de todos os extratos de lançamento efetuados junto à(s) poupança(s) da parte autora.5. Por fim, observando-se os termos dos artigos 327 e 328 do CPC, em não sendo alegado pela CEF matéria enumerada no artigo 301 do mesmo codex, determino, com a vinda da contestação e dos extratos analíticos, a remessa dos autos para sentença.

2009.61.23.000339-8 - SINEZIO MARTINIANO BERNARDES (ADV. SP047536 EMERIEIDE ODETE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Em princípio, a comprovação dessa situação fática se faz mediante declaração de próprio punho do interessado, lavrada sob as penas de incursão em tipo penal de falsidade ideológica. Embora conste dos autos, a situação não impede que, procedendo à análise do pedido, o juiz não possa, e até mesmo deva, considerar outros elementos que lhe sirvam de base à formação da convicção.No caso dos autos, verifico, desde logo, que se trata de beneficiário de aposentadoria do INSS no montante mensal de R\$ 1.513,27, conforme documento de fls. 26, com advogada contratada para defender seus interesses. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000373-8 - IRENE ROSA VITO LIDDI (ADV. SP190834 SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há como deferir a pretensão de concessão dos benefícios da assistência judiciária à parte requerente, posto defluir dos documentos que acompanham o pedido dados que desautorizam a incidência da norma protetiva.Com efeito, preceito basilar da norma que instituiu a possibilidade de litigância judicial sob os auspícios da assistência judiciária, é uma situação de fato mediante a qual se verifique que o interessado não tem condições de arcar com as despesas decorrentes das custas judiciais, sem comprometer o sustento próprio e o de seus familiares.Preliminarmente, é necessário consignar que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, deferiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita, àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos. Nesse sentido, não foi recepcionada, por incompatibilidade material, a presunção constante do art. 4º, 1º, da Lei nº 1.060/50.Em virtude disso, cabe ao requerente a prova de que se enquadra no benefício pretendido.Ademais, a situação concreta dos autos aponta para situação fática que desautoriza a concessão da benesse. No caso dos autos, verifico, desde logo, que a autora, além de beneficiária de aposentadoria do INSS, demonstra sinais exteriores de riqueza (residência estabelecida em condomínio notoriamente luxuoso nessa subseção, com advogada particular contratada para defender seus interesses) totalmente incompatíveis com o benefício. Desta forma, não vejo como possa caracterizá-la como pobre na acepção jurídica do termo, de sorte a fazer jus aos benefícios correspondentes. Não é crível, tendo em conta esse dado objetivo, que o requerente não tenha condições de arcar com os modestos custos da taxa judiciária, sem que se lhe comprometa a sobrevivência própria, ou a de seus familiares, substancialmente em vista do objeto e do valor atribuído a presente ação.Fica, assim, indeferido o pedido de assistência judiciária.Assim sendo, nos termos do art. 284 do CPC, determino ao autor que emende a petição inicial para recolher as custas iniciais no prazo de dez dias. Int.

2009.61.23.000407-0 - MARIA CECILIA FLORINDO E OUTRO (ADV. SP092078 JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP157199B CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Dê-se ciência da redistribuição do feito.Concedo prazo de cinco dias para que a parte autora recolha as custas iniciais, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005.Ainda, considerando que a conta-poupança objeto da lide possuía como titular o de cujus Francisco Florindo da Silva, e ainda que consoante documento de fls. 15 este, por ocasião de seu falecimento, era casado com Anna Maria de Lourdes as Silva e deixou ainda os filhos Aparecida, João e Terezinha, além dos autores desta, concedo prazo de vinte dias para regular aditamento à inicial com a inclusão destes como litisconsortes ativos necessários, nos termos do art. 47, único do CPC, devidamente qualificados e representados.Feito, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.23.001432-9 - MARIA DE LOURDES MACIEL DA ROSA (ADV. SP079010 LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int

2007.61.23.000029-7 - MARINA DE FARIA MORAES (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se ciência à parte autora do v. acórdão proferido, com vista dos autos, desde já, pelo prazo de dez dias.3- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.4- Após, ou no silêncio, arquivem-se.Int

2007.61.23.000787-5 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. SP187591 JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Cumpra-se o V. Acórdão.2. Com o escopo de se avalizar os princípios da economia e celeridade processuais, observando-se ainda, por analogia, os termos do 1º do art. 475-B do CPC, concedo prazo de trinta dias para que o INSS cumpra a obrigação de fazer contida no julgado, implantando o que de devido, comprovando documentalmente, e ainda traga aos autos memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em favor da parte autora e dos honorários advocatícios, em obediência ao julgado, nos termos do art. 604 do CPC, explicitando-a quanto aos seguintes aspectos, se for o caso:a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, observados os exatos termos da sentença exequiênda;b) os termos inicial e final da correção monetária;c) os índices aplicados, indicando a fonte e as respectivas datas das correções;d) a utilização do Manual de Cálculos da Justiça Federal;e) a taxa de juros, os termos inicial e final, e a base de cálculo dos juros incidentes;f) o percentual de honorários advocatícios.3. Com a vinda dos cálculos de liquidação trazidos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de quinze dias.4. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s).5. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.

2009.61.23.000274-6 - ANA DE LOURDES FERNANDES (ADV. SP165929 IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 02 DE DEZEMBRO DE 2009, às 14h 20min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.

2009.61.23.000295-3 - APARECIDA CARDOSO PINTO DE ARAUJO (ADV. SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Int.

2009.61.23.000308-8 - FRANCISCA DE LIMA OLIVEIRA (ADV. SP232166 ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA E ADV. SP055867 AUGUSTO MAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Considerando que a parte autora trata-se de pessoa não alfabetizada, conforme documento de fls. 79, providencie o causídico da referida parte procuração por instrumento público, no prazo de vinte dias, nos termos do art. 654 do Código Civil combinado com art. 38 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.002009-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.23.001579-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANTONIA

SANTINA MARIANO SILVA MELLO (ADV. SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO)

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentados pelo Setor de Contadoria do Juízo, no prazo de quinze dias, requerendo o que de oportuno. Após, venham conclusos para sentença. INT.

Expediente Nº 2527

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2008.61.23.001617-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000527-1) AUDITORA ECONOMICA PIONEIRA LTDA. (ADV. SP109049 AYRTON CARAMASCHI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.23.000138-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA (ADV. SP173211 JULIANO DE ARAÚJO MARRA E ADV. SP170412 EDUARDO BIANCHI SAAD E ADV. SP164703 GISELE UTEMBERGUE)

Fls. 108/109. Defiro. Dê-se vista dos autos à parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, a fim de aguardar provocação das partes interessadas. Intime-se.

2001.61.23.001366-6 - UNIAO FEDERAL (PROCURAD JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X CUME CONTABILIDADE CONSULTORIA E INFORMATICA S/C LTDA (ADV. SP274748 TIAGO GUTIERREZ DA COSTA FERREIRA)

Fls. 51. Defiro. Dê-se vista dos autos à parte interessada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, dê-se baixa em sua distribuição e arquivem-se os presentes autos, tendo em vista o trânsito em

2002.61.23.001299-0 - SEGREDO DE JUSTIÇA (PROCURAD RICARDO DA CUNHA MELLO) X SEGREDO DE JUSTIÇA E OUTROS (ADV. SP068650 NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES)

Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, relativo ao Agravo de Instrumento interposto. No mais, aguarde-se a realização dos procedimentos pertinentes à penhora on-line, via sistema BacenJud, realizada nos presentes autos, conforme determinação exarada às fls. 183. Int.

2004.61.23.002048-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X JAIME DE SALES & CIA LTDA EPP. (ADV. SP093497 EDUARDO BIRKMAN) X JAIME DE SALES E OUTRO

Fls. 282. Defiro. Aguarde-se a designação de data para a realização de leilão pela Central de hastas Públicas da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se.

2006.61.23.000484-5 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X RENE HEBER & FACHIM NOGUEIRA LTDA ME (ADV. SP067558 BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA)

Fls. 377. Resta prejudicado, por ora, o requerido pela patrona da parte executada quanto à citação da União Federal/Fazenda Nacional, nos moldes do art. 730, do CPC, para pagamento da importância referente a condenação de pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento), tendo em vista que encontra-se pendente de julgamento no E. TRF 3ª Região, o Agravo de Instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional relativo à não admissão do Recurso Especial interposto pela mesma, conforme fica demonstrado pela certidão exarada às fls. 384/385, dos presentes autos. Desta forma, aguarde-se a decisão final do referido recurso a ser proferido pela Terceira Turma do E. TRF 3ª Região. Int.

2006.61.23.000588-6 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A (ADV. SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Face aos leilões já realizados, sem a manifestação de interessados, manifeste a exequente interesse por novo leilão ou indique, se for o caso, outro bem para substituição da penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2009.61.23.000664-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP090077 MIE KIMURA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDINEIVO PEREIRA GONCALVES

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000665-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA (ADV. SP090077 MIE KIMURA BARAO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Ciência às partes da redistribuição do presente feito. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.05.012829-2 - IARA DE CASSIA ZANELLA VICENTINI E OUTROS (ADV. SP088645 ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS ITATIBA (ADV. SP182985A ALMIR SOUZA DA SILVA)

Tendo em vista a informação supra, intime-se, mediante expedição de ofício, a Universidade São Francisco de Assis - USF, a fim de que tome ciência da redistribuição deste feito à este Juízo, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (dias)

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.23.000923-9 - VALDECI APARECIDO RAMALHO (ADV. SP248920 RAQUEL PEREIRA GONÇALVES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do TRF 3R, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.23.000332-5 - VALMIR APARECIDO GUINATO (ADV. SP065935 JOSE APARECIDO MARCHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/58. Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.23.000062-9 - ADAO APARECIDO DE ANDRADE (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de maio de 2009, às 08h 40min - LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240- com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

2008.61.23.000108-7 - VILMA APARECIDA MOREIRA - INCAPAZ (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de maio de 2009, às 08h 20min - LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240- com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

2008.61.23.000112-9 - MARCOS RODRIGUES DE MORAES (ADV. SP174054 ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de maio de 2009, às 09h 00min - LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240- com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

2008.61.23.000117-8 - LAZARA DE FATIMA MOREIRA FRANCO (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de maio de 2009, às 09h 20min - LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240- com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida. INT.

2008.61.23.000127-0 - AIRTON FERNANDO DE LIMA (ADV. SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Considerando a designação da perícia médica para o dia 08 de maio de 2009, às 09h 40min - LUIZ FERNANDO RIBEIRO DA SILVA PAULIN - CRM: 49240- com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida.INT.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.22.001729-5 - ANDRE RODRIGUES E OUTROS (ADV. SP206023 GEORGIA HASTENREITER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000259-4 - MARIA SOARES DE CASTRO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000416-5 - MARIA GASPAR MARTINS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA E ADV. SP202010 WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.000901-1 - JORGE APARECIDO RAMOS DA SILVA - INCAPAZ (ADV. SP053397 DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001079-7 - MICHELY APARECIDA ALVES DE SOUZA - INCAPAZ (ADV. SP036930 ADEMAR PINHEIRO SANCHES E ADV. SP164185 GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E ADV. SP161507 RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001187-0 - DIEGO DOS SANTOS LAPAZ - INCAPAZ (ADV. SP119093 DIRCEU MIRANDA E ADV. SP206229 DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2004.61.22.001831-0 - LUZIA CARDOSO CARRION (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP219876 MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001354-7 - IRENE MUNHOZ DE PADUA - INCAPAZ (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E ADV. SP082923 VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto e, considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e, como consequência, extingo o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, inc. I). Sem condenação da autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se, registre-se e intimem-se.

2006.61.22.000073-9 - OLINDA MANOEL RODRIGUES (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando a autora a arcar com honorários advocatícios em favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, condicionada a cobrança ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50.

2006.61.22.000653-5 - MARIA LOPES ZAGATTO (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP238668 KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2007.61.22.000036-7 - ANDREZA QUEIROZ BIANCHI (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.000243-1 - GILMAR APARECIDO PEREIRA FAUSTINO (ADV. SP230516 EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da lei nº 1.060/50.

2007.61.22.000376-9 - ADRIANA FERNANDES DA SILVA (ADV. SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC).

Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da justiça gratuita, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais (STF, Agravo Regimental n. 313.348/SR, Min. Sepúlveda Pertence, J. 15/04/03). Custas na forma da lei.

2007.61.22.000478-6 - HUMBERTO ORSINI DE GIULI (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

2007.61.22.000675-8 - MARLI CERRATI SILVERIO (ADV. SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR E ADV. SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).

2007.61.22.000794-5 - ANA MARIA ANDRADE PORTO TRONCHINI (ADV. SP232557 ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

2007.61.22.001042-7 - SHIZUTO SAKAGUTI (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA E ADV. SP085594 LUIZ CARLOS TAZINAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es) a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001250-3 - JOSE NASCHI AGUILLERA - ESPOLIO (ADV. SP136178 NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 26,06%, relativo a junho de 1987 (deduzindo-se 18,02%) e 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001458-5 - PAULO MNITSUO YANO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Remetam-se aos autos ao SEDI para que seja incluída no pólo ativo da demanda a autora Cecília Nanako Iwahara. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001792-6 - OLGA BRAGA DA SILVA (ADV. SP110207 JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC).

Não há condenação da autora beneficiária da gratuidade de justiça aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001860-8 - SHIZUKA WAKANO (ADV. SP201967 MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2007.61.22.001927-3 - TSUGIO KOBAYASHI (ADV. SP119888 FERNANDO CEZAR BARUSSO E ADV. SP105412 ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que, a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.000272-1 - MARIA APARECIDA DE SOUZA (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o pedido de desistência da ação formulado pela autora (fl. 68), JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça, nos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000310-5 - MANOEL JOSE XAVIER (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a reembolsar 50% do valor das custas processuais adiantadas pelo autor. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000606-4 - FATIMA LEONILDES FORTES FERNANDES (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a parte ré ao pagamento de 50% do valor

adiantado pelo autor a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000650-7 - SACHIKO NAKANO ISHIKAWA (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

III. DISPOSITIVO Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança, cujo valor certo deverá ser apurado em liquidação de sentença. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)(s) autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Assim, acolho os embargos de declaração alterando a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 45/46, nos termos e limites do exposto acima. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000652-0 - SACHIKO NAKANO ISHIKAWA (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, que é beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000654-4 - MASATO ISHIKAWA - ESPOLIO (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela parte autora, que é beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000656-8 - MASATO ISHIKAWA - ESPOLIO (ADV. SP251845 PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Posto isso, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Não há condenação da autora beneficiária da gratuidade de justiça aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intímese.

2008.61.22.000666-0 - CLEMENTE LUCAS DE ARAUJO (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)(s) autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intímese.

2008.61.22.000668-4 - CLEMENTE LUCAS DE ARAUJO (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000954-5 - DORCAS DE CASTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000955-7 - DORCAS DE CASTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, em relação ao Plano Collor I (abril de 1990), com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e, em relação ao Plano Verão (janeiro de 1989), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a parte ré ao pagamento de 50% do valor adiantado pelo autor a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000956-9 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA E OUTRO (ADV. SP090506 GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.000995-8 - NORIKO AUREA MIYAMURA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001000-6 - NORIKO AUREA MIYAMURA (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001136-9 - MISSAE TAKARA KANAMORI (ADV. SP152098 DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001154-0 - MARIA PURIFICACAO MARTINS ESCOBAR (ADV. SP226597 KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima referida(s) as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990 e no índice 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001198-9 - MARIA MARTHA JACCOUD BOCCHI (ADV. SP219271 LUIZ CARLOS BOCCHI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do(a)s autor(a)(es), a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001214-3 - FRANCISCO DE LIRIO SERVILHA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa

complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001247-7 - REINALDO APARECIDO DE MATOS (ADV. SP084665 EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001273-8 - LELIO MARQUES DE OLIVEIRA (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta(s) de poupança(s) acima referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condene a CEF a reembolsar 50% do valor adiantado a título de custas judiciais. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001343-3 - SHUNICHIRO AOQUI (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001344-5 - OSMAR SOARES DA SILVA (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o(s) pedido(s), extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança do autor, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantada pela parte autora, que é beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001371-8 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança.

2008.61.22.001373-1 - WILSON SANCHES ROCHA (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a

fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001375-5 - OTAVIO GARCIA (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança(s) da autora, a diferença de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pela autora beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001376-7 - OTAVIO GARCIA (ADV. SP248065 CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança da acima referida, a diferença de remuneração referente ao IPC de abril de 1990 (44,80%), mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001421-8 - VERGINIA BARBIERI TOLA E OUTRO (ADV. SP165003 GIOVANE MARCUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na(s) conta(s) de poupança acima(s) referida(s), a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: 44,80%, relativo a abril de 1990 e 7,87%, relativo a maio de 1990; mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, devido em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2008.61.22.001576-4 - JULIO CESAR MACIEL JANUARIO E OUTRO (ADV. SP161328 GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA)

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta de poupança acima referida as diferenças de remuneração referente ao IPC no índice de 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%), e no índice de 44,80%, relativo a abril de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência mínima, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que a teor do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre a condenação, dada à baixa complexidade da matéria. Custas indevidas, pois não adiantadas pelo(a)s autor(a)(es), beneficiário(a)(s) da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

2008.61.22.001767-0 - ANNA IRMA HOPNER FERNANDEZ (ADV. SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, carregando a parte autora dos ônus da sucumbência, custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000540-0 - SEBASTIANA LOPES FERREIRA SILVA (ADV. SP145751 EDI CARLOS REINAS MORENO E ADV. SP143200 MARA SIMONE PANHOSSI MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000658-0 - MAFALDA PAES MARQUES (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000668-3 - MARIA APARECIDA DA SILVA (ADV. SP160057 PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.000765-1 - APARECIDA PARRA MENDES (ADV. SP151898 FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E ADV. SP199786 CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2005.61.22.001596-9 - PEDRO LOPES DOS REIS (ADV. SP238722 TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque na agência da Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Informo que os respectivos saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Após, venham-me os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se.

2007.61.22.000908-5 - CARMELITA AMARAL DOS SANTOS (ADV. SP123347 XISTO YOICHI YAMASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito (art. 267, V, do CPC). Sem condenação em honorários ou custas processuais, em razão da gratuidade de justiça deferida. Vislumbro na conduta da autora litigância de má-fé, uma vez que, ciente do desfecho de improcedência da ação anteriormente ajuizada, renovou o pedido perante a Justiça Federal, razão pela qual condeno-a ao pagamento de valor correspondente a R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser vertido em favor do INSS. Pela natureza sancionatória, a multa aplicada não está abrangida pela gratuidade da justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.12.010676-0 - KAZUMI HIGASHI FURUHASHI (ADV. SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP

Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual superveniente, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

2008.61.22.001708-6 - CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA (ADV. SP244610 FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X DIRETOR DA FACULDADE DA ALTA PAULISTA

Portanto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a pretensão deduzida e DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA.

2009.61.22.000145-9 - JOAO CARLOS CONTIERO (ADV. SP202063 CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO INSS EM MARILIA - SP

Em decorrência do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 8º da Lei n. 1.533/51, combinado com o art. 267, I, e 295, V, do Código de Processo Civil. Oportunamente, sejam os autos arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.22.000031-5 - MARIO REIS E OUTROS (ADV. SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E ADV. SP266723 MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Verba honorária indevida na espécie, pois não se formou relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Expediente Nº 2560

ACAO PENAL

2005.61.12.007993-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X MIGUEL TOLEDO SANCHES (ADV. SP153803 ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO E ADV. SP169959 ANA FLÁVIA GARCIA LOPES BACETO)

Designo a data de 9 de JUNHO de 2009, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento em que se procederá à inquirição da testemunha de defesa Guilherme Zanandrea, reinterrogatório do réu, produção de provas, memoriais finais e, se o caso, prolação de sentença. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

2008.61.22.000126-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD HELOISA MARIA FONTES BARRETO PRETURLAN) X DIRCEU ALVES E OUTROS (ADV. SP145286 FLAVIO APARECIDO SOATO E ADV. SP100158 JORGE LUIS ARNOLD AUAD E ADV. SP232433 SANDRO SÉRGIO DA SILVA TEIXEIRA)

Da análise da defesa apresentada pelos réus não entrevejo, de forma cristalina, presentes quaisquer das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, a ensejar absolvição sumária. Especialmente quanto à causa de excludente de culpabilidade alegada, não obstante os inúmeros documentos reunidos com esse escopo, entendo que tal depuração imcumbirá à inteira instrução processual. Desta feita, ratifico a decisão proferida à fl. 252, que recebeu a inicial acusatória. Designo a data de 19 de MAIO de 2009, às 14h30min, audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas, interrogatório dos réus, produção de provas, memoriais e, se o caso, prolação de sentença. A extinção da punibilidade quanto ao réu José João Auad, será decretada em audiência. Intimem-se as testemunhas arroladas. Publique-se e intime-se o Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

LEANDRO ANDRÉ TAMURA

Juiz Federal Substituto

CARLO GLEY MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.24.001736-8 - MARIA ANA DA SILVA DE OLIVEIRA (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

...Posto isso, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC), Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita...

2007.61.24.000970-4 - PEDRO ALBERTO PRAJO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2007.61.24.001726-9 - APARECIDA CONCEICAO COLOMBO LIMA (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 47: Informe o advogado o atual endereço da autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.24.000267-2 - FLAVIO ROBERTO CARDOSO DA SILVA (ADV. SP133028 ARISTIDES LANSONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 42: esclareça a parte autora, dentro do prazo de 10 (dez) dias, os motivos do não comparecimento à perícia médica, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.109318-0 - EDVALDO ZARA E OUTROS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2006.61.24.000571-8 - MARIA ANTONIA DA SILVA WICK (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por invalidez formulado por MARIA ANTÔNIA DA SILVA WICK, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil...

2007.61.24.000398-2 - SAMUEL DOMINGUES DE JESUS (ADV. SP107411 OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Posto isto, julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez previdenciária (rural), e, quanto ao veiculado em caráter eventual, julgo-o parcialmente procedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Cumprindo o Provimento Conjunto n.º 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenação dos Juizados Especiais da 3.ª Região, condeno o INSS a conceder ao autor, Samuel Domingues de Jesus, o benefício assistencial de prestação continuada (v. art. 20, caput, e, da Lei n.º 8.742/93), no valor mínimo, a contar da data da juntada aos autos do laudo pericial social (v. folha 88 - DIB - 4.3.2008). Juros de mora, a partir de então, pela Selic (v. art. 406 do CC). Custas e demais despesas processuais na forma do art. 21, caput, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (v. art. 475, 2.º, do CPC). PRI (inclusive o MPF).

2007.61.24.000790-2 - ANA APARECIDA CRIADO (ADV. SP248067 CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50).

Custas ex lege. PRI (inclusive o MPF).

2007.61.24.001829-8 - MARIA HELENA SIQUEIRA SERENI (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 108: Informe o advogado o atual endereço da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.044598-1 - VILMA APARECIDA ALVARENGA COSTA E OUTROS (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2003.61.24.001464-0 - IZAURA BERLELI (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.24.001518-6 - KENIA THEREZINHA LOPES (ADV. SP063914 JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA E ADV. SP220056 ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E ADV. SP212356 TATIANA MOREIRA PASSOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado apenas no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51).Apresente a impetrante, querendo, e no prazo legal, contra-razões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

2009.61.24.000121-0 - CARLOS AUGUSTO BERGAMO PALCHETTI (ADV. SP236664 TALES MILER VANZELLA RODRIGUES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO (ADV. SP247981 MICHELE CRISTINA DE OLIVEIRA HORTA)

Folhas 207/228: mantenho a r. decisão de folhas 199/201 por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar.Tendo em vista o fato de que o impetrante não obteve êxito em suspender os efeitos da decisão agravada (folhas 230/231), prossiga-se.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Antes, porém, proceda a Secretaria da Vara à abertura do 2º (segundo) volume (v. art. 167, caput, Prov. 64/2005). Com o retorno, venham conclusos para sentença.

2009.61.24.000277-9 - ARTUR TADEU NOGUEIRA COSTA (ADV. SP108881 HENRI DIAS) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO

Folhas 117/120: mantenho a r. decisão de folhas 114/115 por seus próprios fundamentos, nada havendo o que reconsiderar.Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de folhas 114/115 e, após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, venham conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.000614-0 - MAURINDA CARDOZO PEREIRA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2000.03.99.069367-1 - BENEDITO VITOR DE MELO E OUTRO (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2001.03.99.012718-9 - ALESSANDRA DE SANTANA LIMA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2001.61.24.002187-8 - JOSE GARCIA VICENTE (ADV. SP185258 JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2001.61.24.002463-6 - JOSE DA MATA LIMA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2002.61.24.000678-0 - ZELINDA BORTOLOTI VICENTE (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2002.61.24.000863-5 - ANTONIO PEREIRA DIAMANTINO (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2002.61.24.000977-9 - ADERSI VEDRONI (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2002.61.24.001051-4 - MANUEL TAVARES DA COSTA (ADV. SP072136 ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2002.61.24.001468-4 - IDALINO DE ABREU LIMA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2003.61.24.000121-9 - BENEDITO RODRIGUES DE SA (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2003.61.24.000385-0 - JOSE BRITO DE SANTA ROSA (ADV. SP038020 PERICLES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2003.61.24.000421-0 - BENEDITA MARIA DE JESUS SANTANA (ADV. SP094702 JOSE LUIZ PENARIOL E ADV. SP251862 SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2003.61.24.000790-8 - SEVERINO ALVES BARBOZA (ADV. SP099471 FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2003.61.24.000824-0 - ANA MARIA DOS SANTOS SILVA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2003.61.24.000995-4 - MARIANA MARIA DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA

JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2003.61.24.001059-2 - ONEIDE BUSO PIVOTO (ADV. SP022249 MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2003.61.24.001155-9 - MARIA DOS SANTOS LEITE (ADV. SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2003.61.24.001364-7 - MANOEL FERREIRA XAVIER (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2003.61.24.001707-0 - CINIRA MEQUE SCAPIN (ADV. SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2004.61.24.000375-0 - YOLANDA MOMESSO DA SILVA (ADV. SP143700 ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E ADV. SP137043 ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2004.61.24.001160-6 - GESSY FERREIRA DOS SANTOS FERNANDES (ADV. SP112449 HERALDO PEREIRA DE LIMA E ADV. SP016769 LUCIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2004.61.24.001322-6 - JULIA MUNHOS TREVIZAM (ADV. SP084727 RUBENS PELARIM GARCIA E ADV. SP128685 RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

2006.61.24.000720-0 - GERONIMO FERREIRA DA SILVA (ADV. SP165649 JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil...

Expediente Nº 1599

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.24.001845-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001321-5) KAMEDO MOVEIS E DECORACOES LTDA E OUTRO (ADV. SP127456 ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA E ADV. SP183678 FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E ADV. SP189676 RODRIGO CARLOS AURELIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 91/91 e 92/93: O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que a(s) tese(s) levantada(s) e a(s) cláusula(s) impugnada(s) nos presentes autos configuram-se matérias eminentemente de direito, prescindindo, portanto, de realização de prova pericial, razão

pela qual indefiro o pedido de produção deste meio de prova formulado pelos embargantes às fls. 92/93. A outra prova solicitada (exibição de documentos) também merece o meu indeferimento pelas mesmas razões apontadas acima. Nesse sentido, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000079-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000095-6) ANA CLAUDIA ZR LOPES-ME E OUTROS (ADV. SP055243 JONAIR NOGUEIRA MARTINS E ADV. SP262371 EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 110/111 e 113: O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que a(s) tese(s) levantada(s) e a(s) cláusula(s) impugnada(s) nos presentes autos configuram-se matérias eminentemente de direito, prescindindo, portanto, de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro o pedido de produção deste meio de prova formulado pelos embargantes às fls. 110/111...

2008.61.24.000092-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.002000-8) ADAUTO LUIZ LOPES (ADV. SP086374 CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E ADV. SP190660 GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA)

Fls. 118 e 126: Enquanto o embargado informa que não tem outras provas a serem produzidas, o embargante pugna pela produção de todas as provas em direito admitidas. Ocorre que o embargante não justifica a necessidade da produção dessas novas provas. Ademais, é muito claro que o julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que a(s) tese(s) levantada(s) configura(m)-se matérias eminentemente de direito...

2008.61.24.000132-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000769-0) MARCIO MACEDO FERNANDOPOLIS ME E OUTRO (ADV. SP197032 CÉLIO TEIXEIRA DA SILVA NETO E ADV. SP225863 RODRIGO BONUTO FERNANDES E ADV. SP263078 JUNA DRAGUE VASSOLER PETINI E ADV. SP185626 EDUARDO GALEAZZI E ADV. SP082555 REINALDO SIDERLEY VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP158339E NATHALIA COSTA SCHULTZ E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 110/111 e 113: O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que a(s) tese(s) levantada(s) e a(s) cláusula(s) impugnada(s) nos presentes autos configuram-se matérias eminentemente de direito, prescindindo, portanto, de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro o pedido de produção deste meio de prova formulado pelos embargantes às fls. 110/111. As outras provas solicitadas (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, prova documental e inversão do ônus da prova) também merecem o meu indeferimento pelas mesmas razões apontadas acima...

2008.61.24.000161-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.000275-8) FONTES HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA E OUTRO (ADV. SP189676 RODRIGO CARLOS AURELIANO E ADV. SP127456 ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 266 e 268/269: O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que a(s) tese(s) levantada(s) e a(s) cláusula(s) impugnada(s) nos presentes autos configuram-se matérias eminentemente de direito, prescindindo, portanto, de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro o pedido de produção deste meio de prova formulado pelos embargantes às fls. 268/269. As outras provas solicitadas (inversão do ônus da prova e exibição de documento) também merecem o meu indeferimento pelas mesmas razões apontadas acima...

2008.61.24.000193-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001804-3) VAGNER SCAMATI E OUTROS (ADV. SP108881 HENRI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Posto isto, rejeito os embargos. Fica extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 739 - A, 5.º, todos do CPC). Condeno os embargantes a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. Cópia da sentença para a execução. PRI.

2008.61.24.000430-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000001-8) OLCOR IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. E OUTROS (ADV. SP236390 JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E ADV. SP151615 MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP111749 RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 301 e 302/304: O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, já que a(s) tese(s) levantada(s) e a(s) cláusula(s) impugnada(s) nos presentes autos configuram-se matérias eminentemente de direito, prescindindo, portanto, de realização de prova pericial, razão pela qual indefiro o pedido de produção deste meio de prova formulado pelos embargantes às fls. 302/304. A outra

prova solicitada (exibição de documentos) também merece o meu indeferimento pelas mesmas razões apontadas acima...

2008.61.24.001428-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000934-4) LUIZ CARLOS PUPIM (ADV. SP010606 LAURINDO NOVAES NETTO E ADV. SP083278 ADEVALDO DIONIZIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD HELOISA ONO DE AGUIAR PUPPO)

Emende o Embargante a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar instrumento de procuração ao advogado subscritor da exordial; b) instruir os autos com cópia da inicial, título executivo e demais documentos da execução n.º 2008.61.24.000934-4; c) atribuir valor à causa; d) requerer a intimação da parte embargada para impugnar os presentes embargos, nos termos do art. 282, incisos V, VII, c.c. 283, ambos do CPC, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.24.000590-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.003638-9) JOSE JOAQUIM DE CARVALHO (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Compulsando os autos, verifiquei à fl. 70 que a União se manifestou sobre o mandado de constatação de fls. 66/67. No entanto, o embargante não foi intimado para se manifestar sobre o mesmo, razão pela qual determino a sua intimação para que tenha a mesma oportunidade conferida à embargada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão...

2005.61.24.001004-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.001709-7) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES E OUTROS (ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Em face do exposto, reconheço a renúncia pelo autor do direito sobre o qual se funda a presente demanda, e julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios, a teor do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devidos ao embargado. Determino a remessa dos autos ao SUDP para excluir no sistema processual (exclusivamente neste feito) os nomes de IVONE FUSTER CORBY SOLER e MARCELO ANTÔNIO FUSTER SOLER, uma vez que neste feito ambos não estão qualificados como embargantes. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 2001.61.24.001709-7. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.C.

2005.61.24.001064-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.000752-8) ROSA INACIO DE OLIVEIRA (ADV. SP015811 EDISON DE ANTONIO ALCINDO E ADV. SP237695 SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SOLANGE GOMES ROSA)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2006.61.24.002078-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.001217-2) INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTRO (ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Em razão disso, determino a intimação da embargante INSTITUIÇÃO NOROESTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - INEC para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se quanto à eventual desistência da ação, ou mesmo, renúncia ao direito que fundamenta a mesma. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para excluir a senhora MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO do pólo ativo da ação, uma vez que conforme a petição inicial ela é apenas representante legal da instituição embargante. Após a manifestação da embargante e a alteração efetuada pelo SUDP, venham os autos conclusos. Intime-se com urgência.

2006.61.24.002079-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.000504-6) INEC - INSTITUICAO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTRO (ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES E ADV. SP218270 JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Ante o exposto, vejo que a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA não pode desistir deste feito porque não é parte legítima para figurar no pólo ativo desta demanda, uma vez que a legitimidade neste caso é da INSTITUIÇÃO NOROESTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - INEC. Em razão disso, e calcado na mesma linha de pensamento do despacho de fl. 82, determino a intimação da embargante INSTITUIÇÃO NOROESTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - INEC para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se quanto à eventual desistência da ação, ou mesmo, renúncia ao direito que fundamenta a mesma...

2006.61.24.002086-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002753-4) INEC - INSTITUTO NOROESTINA DE EDUCACAO E CULTURA E OUTRO (ADV. SP243997 OTTO ARTUR DA

SILVA RODRIGUES DE MORAES) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

...Ante o exposto, vejo que a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES - AEJA não pode desistir deste feito porque não é parte legítima para figurar no pólo ativo desta demanda, uma vez que a legitimidade neste caso é da INSTITUIÇÃO NOROESTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - INEC. Em razão disso, e calcado na mesma linha de pensamento do despacho de fl. 81, determino a intimação da embargante INSTITUIÇÃO NOROESTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - INEC para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, manifeste-se quanto à eventual desistência da ação, ou mesmo, renúncia ao direito que fundamenta a mesma...

2007.61.24.000199-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.24.001273-4) ANNA BARBIERI VOLTAN (ADV. SP106326 GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 52/57 e 60 para os autos da execução fiscal nº 2003.61.24.001273-4. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001989-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001060-3) CREAÇÕES INTIMA BRASIL LTDA (ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA E ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA) X INSS/FAZENDA (PROCURAD EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 81 e 84: O julgamento prescinde da produção de outras provas além das já existentes nos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro as provas requeridas pela embargante à fl. 81, principalmente a prova pericial solicitada. Isto porque, a embargante alega basicamente a decadência do crédito tributário...

2008.61.24.000216-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001211-9) MAURO JOSE DOS SANTOS-EPP E OUTRO (ADV. SP090880 JOAO APARECIDO PAPASSIDERO E ADV. SP258666 CLAYTON PEREIRA COLAVITE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Fls. 80/81: Considerando que o aludido mandado de constatação pode ser uma prova muito importante para o deslinde da causa, defiro o requerido pelo(s) embargante(s), a fim de que o(s) mesmo(s) providencie(m) neste feito a juntada de uma cópia deste documento, no prazo de 40 (quarenta) dias, sob pena de preclusão. Tal prazo se justifica em virtude do documento estar encartado nos autos nº 2007.61.24.001328-8 que se encontram na Procuradoria da Fazenda Nacional de Araçatuba/SP...

2008.61.24.001208-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002814-9) APARECIDO ZARA (ADV. SP107411 OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Posto isto, por serem intempestivos, rejeito os presente embargos (v. art. 16, inciso III, da Lei n.º 6.830/80, c.c. art. 739, inciso I, c.c. art. 267, inciso I, todos do CPC). Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Não são devidas custas nos embargos (v. art. 7.º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Cópia da sentença para a execução. PRI.

2008.61.24.001322-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.000528-7) LUIZ ARTHUR FRANCO VARELLA NETO (ADV. SP143986 CARLOS ALBERTO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Emende o Embargante a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os autos com cópia da inicial, CDA e demais documentos da execução fiscal n.º 2006.61.24.000528-7, nos termos do art. 283, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2008.61.24.001609-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.000884-3) EDISON LEME DO PRADO ME E OUTRO (ADV. SP109073 NELSON CHAPIQUI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Emende o Embargante a petição inicial para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar instrumento de procuração ao advogado subscritor da exordial; b) juntar cópia do contrato social e suas alterações; c) instruir os autos com cópia da inicial, CDA e demais documentos da execução fiscal n.º 2005.61.24.000884-3; d) indicar as provas com que pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e) requerer a intimação da parte embargada para impugnar os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 282, incisos VI, VII, c.c. art. 283, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. A SUDP para retificar o pólo ativo da presente ação nos termos da inicial (excluir Edison Leme do Prado), bem como para alterar o valor da causa nos termos da petição de folha 10 que ora recebo como aditamento da inicial. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.24.000878-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - LOPESCO LTDA. (ADV. SP252316 DANIEL BALARIM LEITE E

ADV. SP242042 JULIANO MEDEIROS PIRES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO LACERDA NOBRE)
Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.001103-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001666-2) MARIA CRISTINA SIMOES ALTIMARI TORREZAN E OUTRO (ADV. SP143574 EDUARDO DEL RIO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD THIAGO LACERDA NOBRE)

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2008.61.24.002128-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.24.002751-0) MARIA LUCIA GARCIA CONDE (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos opostos, já que são intempestivos, nos termos do artigo 739, inciso I, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, inciso XI, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi formada a litiscontestatio. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.24.002751-0. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.24.002129-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.000605-6) DIRCE CONDE MORGON (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos opostos, já que são intempestivos, nos termos do artigo 739, inciso I, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, inciso XI, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi formada a litiscontestatio. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.24.000605-6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.24.002130-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.24.000605-6) PAULINA PEREIRA DE CASTRO CONDE (ADV. SP108620 WAGNER LUIZ GIANINI) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

...Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO LIMINARMENTE os Embargos opostos, já que são intempestivos, nos termos do artigo 739, inciso I, do CPC, e JULGO EXTINTO O PROCESSO com fulcro no artigo 267, inciso XI, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que não foi formada a litiscontestatio. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.24.000605-6. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2009.61.24.000161-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.24.001784-8) RITA CECILIA ABRA GAIÃO E OUTRO (ADV. SP066822 RUBENS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Defiro às requerentes os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Providenciem as Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, contrafé para citação ao Embargado. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.24.000767-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO

Fl. 54: Determino a expedição de uma nova carta precatória à Comarca de Fernandópolis/SP para a citação e demais atos em nome do executado na pessoa de seu cônjuge Maria Eliza Sanches Rodrigues. As guias de fls. 20/24 deverão ser desentranhadas para acompanharem a mesma. A deprecata deverá ser entregue à exequente para que providencie no juízo deprecado os atos pertinentes ao seu cumprimento. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.24.001348-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI E ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI) X MARTA MARIA DALAQUA RAVAGNANI ME E OUTROS

Defiro o requerido na petição de folha 143. Suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Determino que o feito permaneça no arquivo aguardando provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000820-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ADV. SP137635 AIRTON GARNICA E ADV. SP108551 MARIA SATIKO FUGI E ADV. SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA) X OSMAIR MUNHOZ ZANETONI ME E OUTRO

Certifico e dou fé que o presente feito está suspenso até que o trato seja integralmente cumprido, ou seja, até outubro de 2010, em cumprimento ao despacho de folha 61

EXECUCAO FISCAL

2003.61.24.000969-3 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAVAN & SILVA LTDA (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

...Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar neste feito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios...

2003.61.24.001278-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CLOVIS PEREIRA (ADV. SP124158 RENATO JOSE DA SILVA)

...Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Sem penhora a levantar. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios...

2004.61.24.000714-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (ADV. SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PAVANI & SILVA LTDA (ADV. SP128097 LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI)

...Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino o levantamento da penhora de fl. 44. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios...

2006.61.24.000769-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HILARIO PUPIM (ADV. SP139650 CARLOS DONIZETE PEREIRA E ADV. SP046473 APARECIDO BARBOSA DE LIMA)

Em face do exposto, INDEFIRO o pedido formulado pelo peticionário José Antônio Lyra Scaranello às fls. 79/86, determinando a manutenção da penhora realizada à fl. 54, que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula 14.220 do Cartório de Registro de Imóveis de Iturama-MG. Intime-se a Fazenda Nacional para se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

2007.61.24.002019-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ANTONIO DE SOUZA BARBOZA (ADV. SP092161 JOAO SILVEIRA NETO)

Fl. 47: Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como, evitar movimentações desnecessárias do mesmo (o que só atrapalha ainda mais o trabalho jurisdicional), determino a suspensão do feito até JULHO/2009. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.61.24.000240-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.24.000239-8) COJAVESA COMERCIAL JALES DE VEICULOS S A (ADV. SP017095 EURIPEDES FARIA E ADV. SP136725 ADRIANO JOSE CARRIJO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

DESPACHO PROFERIDO À FL. 229 EM 26/01/2009:... Reconsidero, por ora, o despacho de folha 228, a fim de que a exequente (Cojavesa-Comercial Jales de Veículos S/A) regularize a inicial para providencie a contrafé no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.113254-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.24.001611-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HELOISA APARECIDA SANTANA (ADV. SP124118 ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU)

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 121 EM 20/01/2009: Trata-se de execução de sentença dos honorários advocatícios fixados em sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro em que Heloisa Aparecida Santana moveu em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência aos autos da Execução Fiscal n.º 2007.61.24.001611-3, processo originário n.º 034/93 da 2ª Vara Judicial da comarca de Jales. Ocorre que o crédito exequendo é decorrente de multa por infração a artigo da CLT, razão pela qual reconheci a incompetência absoluta deste Juízo federal para processar e julgar aquela execução (fl. 146 daqueles autos). Diante disso, falece a este Juízo Federal a competência para a execução da sentença proferida nos embargos de terceiro distribuídos por dependência àquela execução fiscal. Pelo exposto, tratando-se de incompetência absoluta, nos termos do art. 109, inciso I, da CF, declino da competência, determinando a remessa dos autos à Vara da Justiça do Trabalho da comarca de Jales, juntamente com a execução fiscal n.º 2007.61.24.001611-3. A SUDP para retificação da classe processual para constar execução de sentença. Determino, ainda, o cancelamento do ofício n. 20080000655, expedido à folha 119. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2004

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.61.25.003013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002697-1)
CLODOALDO PAULO ROCHA (ADV. SP241023 ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO
FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, defiro em parte o pedido de liberação do veículo acima descrito, em caráter precário, na forma do art. 120, 4º do CPP (aplicação analógica), mediante guarda provisória do bem ao requerente, ficando o mesmo nomeado fiel depositário, ressalvada a constrição de natureza administrativa. Assim, determino que a Receita Federal proceda à entrega do veículo Ford/F-250 XLT L, ano 1999, modelo 2000, placas GXU-0619 de Sarandi-PR, chassi n. 98FFF25L8YD020191, ao proprietário CLODOALDO PAULO ROCHA, brasileiro, portador do RG n. 4.642.092-6 SSP/PR e do CPF n. 738.705.289-15, mediante tomada dos competentes Termos de Compromisso de Fiel Depositário e Entrega do bem. Deverá a autoridade remeter a este Juízo cópia dos respectivos Termos. Oficie-se, devendo seguir com o ofício cópia da presente decisão. Traslade-se cópia desta decisão e do Termo de Entrega para os autos da ação penal n. 2008.61.25.002697-1. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal. Após a remessa a este Juízo dos Termos Compromisso e de Entrega pela autoridade policial, arquivem-se os autos com as cautelas de costume.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.16.000621-5 - LEONARDO JOSE DE LIMA (ADV. SP265086 ADELMO JOSE DA SILVA E ADV. SP149285 ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

4. Por fim, hei por bem reiterar aqui as razões expendidas na decisão de fls. 66-68, que deixo de aqui transcrever para evitar repetição, e INDEFIRO o pleito em reiteração do requerente expresso nas fls. 74-80 dos presentes autos. Intime(m)-se com urgência. Traslade-se cópia desta decisão para o inquérito policial respectivo. Oportunamente, arquivem-se estes autos de liberdade provisória com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

2004.61.25.002354-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCOS ANGELO GRIMONE) X FABIO AMERICO MOUTA (ADV. SP202500 LUIZ HENRIQUE DE MORAES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu FÁBIO AMÉRICO MOUTA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 312, caput c.c. artigos 71 e 327, 2.º, todos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena. Em análise às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal passíveis de serem observadas, verifico que a conduta do réu foi reprovável. Não é reincidente e não há notícias de que tenha sido ou que esteja sendo processado por outros crimes. Não há fatores que comprometam sua conduta social e sua personalidade, além dos fatos apurados nestes autos. As circunstâncias do crime verificadas são normais à espécie penal praticada. Não há outras circunstâncias referenciadas nos autos passíveis de influenciar na mensuração da reprimenda penal. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Inexistem agravantes. No tocante à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal e referida pela defesa, ressalto que não pode ser aplicada em todas as hipóteses em que o réu confessa o crime, uma vez que o reconhecimento da prática da infração poderá ter ocorrido em razão de as provas serem desfavoráveis ao confitente, que não vê outra alternativa a não ser a admissão do crime. Além disso, é importante salientar que o réu, no caso, modificou por três vezes a versão dos fatos e quando ouvido em Juízo negou a prática do crime. A confissão deve ser espontânea e revelar a vontade do acusado em assumir a responsabilidade pelo delito, o que não ocorreu nos presentes autos. Assim deixo de reconhecê-la. Não há outras atenuantes. Na terceira fase da dosimetria, presente a hipótese descrita no artigo 327, 2.º do Código Penal, aumento a pena em 1/3, passando a fixá-la em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Ainda na terceira fase de aplicação da pena, analisando-se as condições de tempo, lugar e maneira de execução, verifico que se trata de crime praticado de forma continuada, como antes explicitado, tornando presente, por consequência, a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal, motivo pelo qual aumento a pena do réu em um sexto, fixando-a definitivamente em 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão. Quanto à sanção pecuniária, tendo em vista também as circunstâncias já analisadas do artigo 59 caput da lei penal, fixo a pena-base em 10 (dez) dias-multa, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, mínimo legal, que obedecido o iter acima descrito, será acrescido de 1/3 em razão do artigo 327 2.º do Código Penal e 1/6 (um sexto) pela continuidade delitiva, tornando definitiva a pena pecuniária de 15 (quinze) dias-multa, que deverá ser atualizada na fase da execução. Presentes, no entanto, os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, com fundamento no 2.º do mesmo artigo substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas penas restritivas de direitos, a saber, prestação pecuniária ou de outra natureza a entidade pública ou privada com destinação social, no valor de 5 (cinco) salários mínimos, a serem pagas mensalmente em parcelas iguais a um salário mínimo, nos termos do art. 45, 1º e 2º, do Código Penal, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, nos termos

do art. 46 do mesmo código. As penas restritivas de direitos deverão ser cumpridas na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. Condene o réu ao pagamento das custas do processo, devendo o nome dele ser lançado no livro rol dos culpados, tudo após o trânsito em julgado da sentença. Também com o trânsito em julgado lance a Secretaria o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se aos órgãos competentes para fins de estatística e antecedentes criminais, e comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, III da Constituição da República). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, após o trânsito em julgado. O réu poderá apelar em liberdade, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.001440-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LAERTE RUIZ (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X JOSE ANTONIO MELLA (ADV. SP229282 RODRIGO FANTINATTI CARVALHO)

Conforme deliberado à f. 203, fica a defesa intimada para apresentar alegações finais, no prazo comum de 5 (cinco) dias.

2005.61.25.003112-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X PARES FERREIRA POMPEU DE SOUZA BRASIL (ADV. SP112459 LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS E ADV. SP153582 LOURENÇO MUNHOZ FILHO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória para a Comarca de Cerqueira César-SP para inquirição de testemunha arrolada pela acusação.

2007.61.25.003168-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CLAUDETE DE FATIMA SPERAFICO (ADV. SP110780 CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X (ADV. SP110780 CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X EDINALDO MANOEL DOS SANTOS (ADV. SP127906 GENIVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO E ADV. SP073752 PAULO ROBERTO DE ASSIS) X (ADV. SP110780 CARLOS HENRIQUE CREDENDIO)

Fica a defesa intimada de que foram expedidas cartas precatórias para a Justiça Federal em São Paulo, Comarca de Medianeira-PR, Comarca de Mirante do Paranapanema-SP, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa.

2008.61.25.000931-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO BALIEGO (ADV. SP114205 DAVID SANCHES FILHO) X DAVI SANCHES (ADV. SP114205 DAVID SANCHES FILHO)

Fica a defesa intimada de que foi expedida carta precatória para Comarca de Ipaussu-SP para inquirição de testemunha arrolada pela defesa.

2008.61.25.002423-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LEONICE TABORDA (ADV. SP206003 ADRIANA LIGIA MONTEIRO E ADV. SP165872 MÁRCIO AURÉLIO NUNES ORTIGOZA) X LEONICE TABORDA

Presentes os indícios de autoria e materialidade, recebo a denúncia ofertada. Depreque-se a citação do(s) réu(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar(em) resposta por escrito, na forma do disposto nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverá(ão) o(s) réu(s) ser(em) cientificado(s) de que se, no prazo acima, não apresentar(em) resposta ou não constituir(em) advogado, ser-lhe(s)-á nomeado defensor por este Juízo Federal. Oportunamente, deliberarei sobre a proposta de suspensão condicional do processo formalizada nos autos. Ao SEDI, para as anotações relativas ao recebimento da denúncia. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Expediente Nº 2008

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.25.002905-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001356-8) CERAMICA ITAIPAVA LTDA (ADV. SP182981B EDE BRITO) X INSS/FAZENDA E OUTRO (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL)

I- Em face da manifestação da União Federal (f. 60), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença das f. 35-43. II- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2001.61.25.001356-8 e apensos. III- Após, tendo em vista o requerido às f. 51-54, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.25.003372-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000543-4) UNIAO FEDERAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X HENRIQUE PEDRO FEZA ME (ADV. SP119355 ADRIANO CARLOS)

Em face da informação retro, providencie a embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, planilha do débito em reais. Após, tornem os autos à Contadoria Judicial.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.25.000093-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.003079-7) REPINGA REPRESENTACOES PARTICIPACOES E COMERCIO LTDA (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.002191-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.003993-8) SABEH DISTRIBUIDORA LTDA (ADV. SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.25.005381-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001502-8) TRANSPORTADORA STALLONE LTDA (ADV. SP052694 JOSE ROBERTO MARCONDES E ADV. SP118948 SANDRA AMARAL MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, tão somente a fim de reduzir o valor da multa imposta, de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), devendo os valores respectivos ser recalculados/excluídos da CDA, prosseguindo-se a execução pelo remanescente.Deixo de fixar honorários de advogado, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Comunique-se ao E. TRF/Terceira Região a presente sentença (AI nº 2007.03.00.085591-5, fl. 132)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.25.003107-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.25.002790-8) PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO GRANDE (ADV. SP109084B SILVIA MARIA GANDAIO E ADV. SP191475 DAVID MIGUEL ABUJABRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA E ADV. SP173711 LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, EXTINGO os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº. 11.232/2005), para declarar nulo o crédito representado pela CDA n. 208-018-2004, que instrui a execução fiscal apensada (nº. 2007.61.17.000133-7), nos termos da fundamentação supra.Em face da sucumbência, condeno o Embargado ao pagamento dos honorários advocatícios da parte Embargante, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, II, e 2º, do CPC). A decisão do juízo singular não está, de fato, sujeita à remessa necessária, à medida que o valor da execução era e é, com efeito, segundo a CDA, inferior à alçada prevista no 2º do artigo 475 do CPC, o qual incide na espécie, em combinação com o disposto em seu inciso I (sentença proferida contra autarquia). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 975984, Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de ser retificada a autuação desta ação de embargos à execução devendo constar como embargante o Município de Salto Grande.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000183-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001646-6) ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO E OUTRO (ADV. SP195156 EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E ADV. SP123131 AMILTON ALVES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, afastada a preliminar suscitada, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, tão somente a fim de reduzir o valor da multa imposta, de 30% (trinta por cento) para 20% (vinte por cento), devendo os valores respectivos ser recalculados/excluídos da CDA, prosseguindo-se a execução pelo remanescente.Deixo de fixar honorários de advogado, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.25.000933-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.25.001494-3) FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal opostos no sentido de determinar a exclusão no débito dos valores relativos a COFINS e ao PIS exigidos com fundamento no parágrafo 1º artigo 3º da Lei nº 9.718/98.Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seu patrono.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, II, do CPC).Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal apensado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.25.003341-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000767-2) MIGUEL DE MORAES (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, rejeitada a preliminar suscitada, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645/78. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Fixo os honorários para os(a) defensores(a) dativos(a)/curador, nomeado por este juízo, no valor mínimo, conforme art. 2º, e Tabela I, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se ofício à Direção do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, solicitando o pagamento dos honorários ora fixados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.000906-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.001351-7) CANINHA ONCINHA LTDA. (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL Diante da manifestação da embargante à f. 1615, intime-se o perito judicial para regular prosseguimento dos trabalhos periciais.

2007.61.25.002592-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.25.002501-5) CANINHA ONCINHA LTDA (ADV. SP105113 CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL I- Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados à f. 246 em favor do perito Renato Botelho dos Santos.II- Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.61.25.002687-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000140-4) MARIO GONCALVES PASQUALINI (ADV. SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC para declarar a prescrição da CDA nº 111094/06, referente à anuidade do ano de 2.001.Os honorários advocatícios deverão ser compensados diante da sucumbência recíproca, na forma do art. 21 do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, II, e 2º, do CPC).Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.002754-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.25.000625-1) RUBENS ROMERO TAVARES (ADV. SP132513 OTAVIO TURCATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.003725-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000778-9) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME (ADV. SP178271B ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO)

Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifeste sobre a impugnação ofertada às fls. 132-148. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência na demanda. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.25.003727-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000768-6) ARI GAVIOLI (ADV. SP107847 MARCOS NOBORU HASHIMOTO) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, afastadas as preliminares, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 da Súmula do TFR, uma vez que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69 substituí, nos embargos, os honorários referidos. Sem condenação em custas processuais, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Eventual recurso interposto será recebido no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões, com posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.25.000925-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000778-9) TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução. II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

2009.61.25.000926-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.25.002083-0) R & R CONFECÇOES LTDA EPP (ADV. SP175738 ANA CAROLINA MACHADO PAULI E ADV. SP236439 MARINA JULIA TOFOLI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE)
I- Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual. II- Providencie a embargante, em igual prazo, cópia da Certidão de Dívida Ativa que deu origem ao débito e do termo de nomeação de bens à penhora. Int.

2009.61.25.000928-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.25.000097-4) DROGAFE DE OURINHOS LTDA ME (ADV. SP039440 WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução. II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2001.61.25.001700-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001699-5) OSMAR FERREIRA E OUTRO (ADV. SP095704 RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSS/FAZENDA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.25.000544-6 - RAFAEL UMBERTO AVERSANI E OUTRO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

2007.61.25.000878-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.25.000876-9) MAURICIO CARDOSO (ADV. SP091131 ELPIDIO EDSON FERRAZ E ADV. SP192712 ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
I- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2007.61.25.000876-9. II- Converto em renda em favor da União o depósito da f. 204. III- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

2007.61.25.001902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.25.001672-0) YOSHIE ITO (ADV. SP029711 JOSE FONTES SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e determino o desbloqueio da quantia de R\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais), devidamente atualizada. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro na proporção de 5% (cinco por cento) do valor dado a esta causa (R\$

29.068,60).Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.25.002114-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.000767-2) CELIA AUGUSTA DE MORAES (ADV. SP206115 RODRIGO STOPA) X FAZENDA NACIONAL
TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA:(...)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO constante dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC e declaro ineficaz a penhora realizada sobre o bem constante à fl. 145 da execução fiscal apensada (nº. 2001.61.25.000767-2).Deixo de fixar honorários, tendo em vista que o encargo legal previsto pelo Decreto nº 1025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto T.F.R. e do art. 3º do Decreto-Lei nº 1645/78. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, arquivando-se ambos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.25.003096-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.25.001933-9) DORLIN PEDRO MATTAR CURY (ADV. SP195156 EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a embargada sobre o pedido de desistência formulado à f. 33.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.25.000275-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF (ADV. SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA E ADV. SP083860 JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CERAMICA KI TELHA LTDA E OUTRO (ADV. SP159250 GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.000304-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (ADV. SP067712 MARCOS JOAO SCHMIDT) X E A GRANDE E CIA/ LTDA (ADV. SP203009 ALEKSANDRA LUDHIMILA VASCONCELOS)

Nos termos do artigo 11, inciso I, da Lei n. 6.830/80 c.c. os artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelecem a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida.Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de segredo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s), para que apresente(m) os embargos à execução que tiverem, no prazo legal. Eventual penhora on line de valores irrisórios, notadamente aqueles que não cobrem sequer as custas processuais, será levantada/liberada em favor do(a) executado(a), a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC.Expeça-se o necessário.Int. Despacho da f. 228:Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de penhora por meio do Sistema BACEN JUD, manifeste-se o(a) exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.25.001169-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BIAZZOTTI PEDRAS E GRANITOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP071572 MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

I - Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual. II - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exeqüente. III - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exeqüente para eventual manifestação.Int.

2001.61.25.001170-5 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA) X BIAZOTTI PEDRAS E GRANITOS LTDA - ME E OUTRO (ADV. SP071572 MARIA IZILDINHA QUEIROZ RODRIGUES)

I - Defiro o apensamento do presente feito aos autos de n. 2001.61.25.001169-9 (f.142).II- Esta execução fiscal tramitará nos autos n. 2001.61.25.001169-9.

2001.61.25.001656-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JOSE RENATO DE LARA SILVA E ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X EMPREITEIRA BOM JESUS S/C LTDA - ME X LUIZ CARLOS DAMASCENO (ADV. SP144999 ALEXANDRE PIMENTEL) X EDVALDO DIAS DOS SANTOS

I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 136 II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III - Com a resposta, dê-se nova vista à exequente.

2001.61.25.001933-9 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO E PROCURAD KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X TRANSPORTADORA EXPEDICIONARIO LTDA (ADV. SP195156 EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X ADALBERTO AZEVEDO CARRIJO E OUTRO (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

I- Considerando que inexistem créditos preferenciais, conforme pode-se extrair dos documentos das f. 125-131, defiro a conversão do valor depositado à f. 162 em pagamento definitivo em favor do exequente. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida

comprovação.II- Intime-se o arrematante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar ter firmado o parcelamento da arrematação junto ao órgão exequente.Int.

2001.61.25.002866-3 - INSS/FAZENDA (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA E OUTROS (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2001.61.25.002990-4 - INSS/FAZENDA (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X BARELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS (ADV. SP117976A PEDRO VINHA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.003045-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASDRUBAL DE OLIVEIRA JUNIOR (ADV. SP083849 WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

2001.61.25.003156-0 - INSS/FAZENDA (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X POSTO E RESTAURANTE COMETA LTDA E OUTRO (ADV. SP096608 SIMONE DALA DEA CAMACHO GONCALVES) X JOSE CAMACHO DE CARVALHO (ADV. SP096608 SIMONE DALA DEA CAMACHO GONCALVES)

I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exeqüente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exeqüente para eventual manifestação.Int.

2001.61.25.003353-1 - INSS/FAZENDA (ADV. SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2002.61.25.000206-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RENATO PNEUS LTDA (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X MANOEL ROSA DAS NEVES E OUTROS

Em face da sentença proferida nos autos dos embargos à execução (f. 105-116), dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação acerca da exceção de pré-executividade das f. 52-53.Int.

2002.61.25.001748-7 - INSS/FAZENDA (PROCURAD VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RECOPEL COMERCIAL LTDA EPP E OUTROS (ADV. SP028858 OSNY BUENO DE CAMARGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pela exeqüente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

2004.61.25.001114-7 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAULO CESAR GASPAROTO (ADV. SP092806 ARNALDO NUNES)

Defiro a penhora do bem indicado pela exequente às f. 116-117. Expeça-se mandado para o reforço da penhora.Int.

2005.61.25.001470-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2006.61.25.000711-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA E OUTROS (ADV. SP141369 DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2006.61.25.000722-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD JULIO DA COSTA BARROS) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS E OUTRO (ADV. SP016691 CARLOS ARTUR ZANONI E ADV. SP132036 CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Tendo em vista que o recurso de apelação foi recebido em seu efeito meramente devolutivo, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

2006.61.25.000757-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARILENE SENCIME (ADV. SP046593 ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

A exequente pede a penhora sobre o faturamento da empresa (f. 101-102), uma vez que não foram localizados bens da executada suficientes para garantir a execução, bem como de que houve oferecimento por parte da própria executada. A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à Lei n. 6.830/80. A empresa executada não possui outros bens penhoráveis não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito exequendo senão a penhora de seu faturamento. Isto posto, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da empresa executada. Nos termos do parágrafo único, artigo 678 do Código de Processo Civil, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento. Intimem-se.

2006.61.25.002500-3 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME

I - Defiro a expedição de ofício junto à instituição Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco para que tome ciência da penhora recaída sobre o veículo alienado fiduciariamente, bem como para que esta informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da existência e do atual estágio do financiamento. II - Cientifique ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador para que este proceda à retificação do auto de reforço de penhora (f. 92) fazendo nele constar como correto a placa do bem com o número BJP 5723. III - Outrossim, tendo em vista a ulterior comprovação da inexistência de ônus sobre o veículo marca Ford, tipo Courier, placas BJP 5610, expeça-se mandado de retificação da penhora, para que esta incida sobre o veículo em si, e não mais tão somente sobre os seus direitos. IV - Cumprido o item III, oficie-se à Ciretran para que esta averbe em seus registros a liberação do gravame decorrente do financiamento e, ao mesmo tempo, para que registre a restrição judicial decorrente da penhora. Int.

2007.61.25.000810-1 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X MAVECCHI CONSTRUCOES COMERCIO REPRESENTACOES E SERVICOS (ADV. SP236509 WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR)

Expeça-se mandado de livre penhora, como requerido pela exequente (f. 88). Int.

2007.61.25.000819-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURISCAN COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA ME (ADV. SP200437 FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Defiro a penhora do bem indicado pela exequente às f. 102-105. Expeça-se o competente mandado. Int.

2007.61.25.001662-6 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (PROCURAD MARCOS JOAO SCHMIDT) X L.H. SILVA SANTOS FERNANDES - ME (ADV. SP155632 CARLA BERTAZZOLI)

Republicação do despacho da f. 35: Inicialmente, providencie a excipiente, no prazo de 5 (cinco) dias, a cópia do contrato social.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.001869-0 - IVANDRO APARECIDO DA SILVA (ADV. SP210554 Márcio Sebastião Dutra) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora tenham sido dadas as oportunidades necessárias para a parte autora regularizar a inicial e promover o andamento do feito, a ordem judicial não foi cumprida, o que conduz à extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, determinando o Juiz o cumprimento de diligência necessária e permanecendo inerte a parte, correto o encerramento do feito sem julgamento de mérito (TRF1 - AC 96.01.18751-0 - rel. Juiz João V. Fagundes). Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.001879-3 - OSWALDO VASCONCELOS (ADV. SP062880 WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Trata-se de embargos de declaração (fls. 79/80) opo- tos pelo autor em face da sentença que julgou procedente o pedido (fls. 67/76). Alega omissão, aduzindo que o julgado não apreciou o pedido de condenação em valor certo, veiculado em réplica. Relatado, fundamento e decido. Não cabe condenação em valor líquido, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Isso posto, rejeito os embargos. P. R. I.

2007.61.27.005032-9 - MARGARIDA DE SOUZA (ADV. SP114470 CARLOS JOSE DA SILVA E ADV. SP219242 SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

2007.61.27.005273-9 - ANTONIO ELIAS MACHADO (ADV. SP197844 MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP246376 ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção mo-netária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, a-crescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.27.002797-0 - NORMA MAZZI FERRARI (ADV. SP118396 FERNANDO PAGANINI PEREIRA E ADV. SP126023 JOSE MARCOS GRAMUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. SP115807 MARISA SACILOTTO NERY)

Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para conde-nar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de janeiro de 1989 (LFTN de 22,9710%, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 42,72%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos ín-dices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atua-lizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas ex lege.

2008.61.27.005386-4 - LUIZ BASILIO BISI (ADV. SP167694 ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a contestação de fls. 74/88. 2. Cite-se o INSS com urgência. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Cumpra-se.

Expediente Nº 2388

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000040-7 - INSS/FAZENDA (ADV. SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI) X MECANICA SUPER TESTE LTDA E OUTROS (ADV. SP126273 ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES)

Designo o dia 12 de maio de 2009, às 13:00 horas, para realização do leilão dos bens penhorados às fls. 223 (com exceção dos itens 1 e 9) e 297. Caso os bens não alcancem lanço superior à avaliação, observados os artigos 1º, 22 e 23, da Lei 6830/80, c/c artigos 686, VI, e 692, do CPC e Súmula 128 do STJ, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 26 de maio de 2009, às 13:00 horas. O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Guilherme Valland Júnior, matriculado na JUCESP sob o nº 407, ou seu preposto, realizando-se na sala de audiências deste fórum, situado na Av. Oscar Pirajá Martins nº 1473, Vila Santa Edwirges, CEP 13874-000, nesta cidade de São João da Boa Vista-SP. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se.

2002.61.27.000363-9 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COMGESSO IND/ COM/ E TRANSPORTES LTDA (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CELSO LUIS CASSINI DE NORONHA (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Defiro o pedido da exequente e designo o dia 12 de maio de 2009, às 13:00 horas, para realização do leilão do bem penhorado às fls. 222/223. Caso o bem não alcance lanço superior à avaliação, observados os artigos 1º, 22 e 23, da Lei 6830/80, c/c artigos 686, VI, e 692, do CPC e Súmula 128 do STJ, seguir-se-á sua alienação pelo maior lanço no dia 26

de maio de 2009, às 13:00 horas. O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Guilherme Valland Júnior, matriculado na JUCESP sob o nº 407, ou seu preposto, realizando-se na sala de audiências deste fórum, situado na Av. Oscar Pirajá Martins nº 1473, Vila Santa Edwirges, CEP 13874-000, nesta cidade de São João da Boa Vista-SP. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se.

2003.61.27.000166-0 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD JOEL MARTINS DE BARROS) X L CESAR COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA X LUIS CESAR FILHO X TANIA DA COSTA DIAS CESAR

Designo o dia 12 de maio de 2009, às 13:00 horas, para realização do leilão do bem penhorado às fls. 18. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, observados os artigos 1º, 22 e 23, da Lei 6830/80, c/c artigos 686, VI, e 692, do CPC e Súmula 128 do STJ, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2009, às 13:00 horas. O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Guilherme Valland Júnior, matriculado na JUCESP sob o nº 407, ou seu preposto, realizando-se na sala de audiências deste fórum, situado na Av. Oscar Pirajá Martins nº 1473, Vila Santa Edwirges, CEP 13874-000, nesta cidade de São João da Boa Vista-SP. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se.

2003.61.27.002052-6 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ALVARO PERES MESSAS) X DIAGNOSTIC S/C LTDA (ADV. SP111922 ANTONIO CARLOS BUFFO) X RUTH NOGUEIRA CORDEIRO DE MORAES JARDIM E OUTRO

Dê-se ciência aos executados do valor da dívida informado pelo exequente às fls. 91. Defiro o pedido da exequente e designo o dia 12 de maio de 2009, às 13:00 horas, para realização do leilão do bem penhorado às fls. 222/223. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, observados os artigos 1º, 22 e 23, da Lei 6830/80, c/c artigos 686, VI, e 692, do CPC e Súmula 128 do STJ, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2009, às 13:00 horas. O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Guilherme Valland Júnior, matriculado na JUCESP sob o nº 407, ou seu preposto, realizando-se na sala de audiências deste fórum, situado na Av. Oscar Pirajá Martins nº 1473, Vila Santa Edwirges, CEP 13874-000, nesta cidade de São João da Boa Vista-SP. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se.

2004.61.27.000427-6 - INSS/FAZENDA (ADV. SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI) X MECANICA SUPER TESTE LTDA (ADV. SP126273 ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA X EXTING SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA

Designo o dia 12 de maio de 2009, às 13:00 horas, para realização do leilão do bem penhorado às fls. 137. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, observados os artigos 1º, 22 e 23, da Lei 6830/80, c/c artigos 686, VI, e 692, do CPC e Súmula 128 do STJ, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2009, às 13:00 horas. O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Guilherme Valland Júnior, matriculado na JUCESP sob o nº 407, ou seu preposto, realizando-se na sala de audiências deste fórum, situado na Av. Oscar Pirajá Martins nº 1473, Vila Santa Edwirges, CEP 13874-000, nesta cidade de São João da Boa Vista-SP. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se.

2004.61.27.001203-0 - INSS/FAZENDA (PROCURAD ALVARO PERES MESSAS) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DA MANTIQUEIRA (ADV. SP159259 JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E ADV. SP157121 CELSO AUGUSTO MAGALHÃES DE A. LARANJEIRAS)

Defiro o pedido da exequente e designo o dia 12 de maio de 2009, às 13:00 horas, para realização do leilão do bem penhorado às fls. 73. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, observados os artigos 1º, 22 e 23, da Lei 6830/80, c/c artigos 686, VI, e 692, do CPC e Súmula 128 do STJ, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2009, às 13:00 horas. O leilão será realizado pelo Leiloeiro Oficial Sr. Guilherme Valland Júnior, matriculado na JUCESP sob o nº 407, ou seu preposto, realizando-se na sala de audiências deste fórum, situado na Av. Oscar Pirajá Martins nº 1473, Vila Santa Edwirges, CEP 13874-000, nesta cidade de São João da Boa Vista-SP. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se.

2004.61.27.002384-2 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP (PROCURAD MAURICIO MAIA E PROCURAD THELMA SUELY DE F. GOULART) X COM/ DE PETROLEO DMTR LTDA (ADV. SP189340 RODRIGO FERNANDO DE ALMEIDA OLIVEIRA E ADV. SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES)

1- Publique-se o despacho de fls. 64. 2- Tendo em vista o teor da certidão retro, intime-se o exequente para que, no prazo de 48 horas, informe o valor atualizado do débito, sob pena de sustação do leilão designado. 3- Após, cumpra-se as determinações de fls. 64. Fls. 64: Defiro o pedido do exequente e designo o dia 12 de maio de 2009, às 13:00 horas, para realização do leilão dos bens penhorados. Caso os bens não alcancem lance superior à avaliação, observados os artigos 1º, 22 e 23, da Lei 6830/80, c/c artigos 686, VI e 692, do CPC e Súmula 128 do STJ, seguir-se-á sua alienação

pelo maior lance no dia 26 de maio de 2009, às 13:00 horas. O Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo oficiará como leiloeiro, realizando-se na sala de audiências deste fórum, situado na Av. Oscar Pirajá Martins nº 1473, Vila Santa Edwiges, CEP 13874-000, nesta cidade de São João da Boa Vista-SP. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se.

2006.61.27.000617-8 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD CECILIA ALVARES MACHADO) X BIELSA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAME TRANCADO LTDA. ME

Designo o dia 12 de maio de 2009 às 13:00 horas, para a realização do leilão dos bens penhorados. Caso os bens não alcancem lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2009, às 13:00 horas. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens, assim como às intimações pessoais de credor e devedor, na forma da lei. Expeça-se edital.

2007.61.27.001236-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (ADV. SP192844 FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E ADV. SP165874 PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA) X ANGELO MENATO FILHO ME

Defiro o pedido do exequente e designo o dia 12 de maio de 2009, às 13:00 horas, para realização do leilão dos bens penhorados. Caso os bens não alcancem lance superior à avaliação, observados os artigos 1º, 22 e 23, da Lei 6830/80, c/c artigos 686, VI e 692, do CPC e Súmula 128 do STJ, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 26 de maio de 2009, às 13:00 horas. O Analista Judiciário - Executante de Mandados deste Juízo oficiará como leiloeiro, realizando-se na sala de audiências deste fórum, situado na Av. Oscar Pirajá Martins nº 1473, Vila Santa Edwiges, CEP 13874-000, nesta cidade de São João da Boa Vista-SP. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Proceda-se à atualização do débito, assim como às intimações pessoais do credor e do devedor, na forma da lei. Expeça-se edital. Intimem-se.

Expediente Nº 2393

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.27.001427-8 - ROBERTO BERNARDES (ADV. SP103885 JOSE ANTONIO FONSECA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessidade. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.000523-3 - AURO CARVALHO (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar ao autor Auro Carvalho o benefício de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo indeferido - fl. 38, inclusive o abono anual, de-vendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I.

2007.61.27.001575-5 - MARINA DE OLIVEIRA SEBASTIAO (ADV. SP229320 VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E ADV. SP250454 JOSE BENEDITO ZANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessidade. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.000204-2 - TEREZINHA DE GODOY MASSINI (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Terezinha de Godoy Massani o benefício de auxílio doença desde 01.03.2007, data do requerimento administrativo indeferido - fl. 24, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.000502-0 - ISILDINHA HELENA BARBOSA RISSARDI (ADV. SP065539 PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.000731-3 - DULCE DE SOUSA MORAES (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Dulce de Sousa Moraes o benefício de auxílio doença desde 27.11.2007, data do requerimento administrativo indeferido - fl. 30, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.000753-2 - HELIO CICONELLO (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P. R. I.

2008.61.27.000805-6 - VERA HELENA PAULINO (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Vera Helena Paulino o benefício de auxílio doença desde 16.01.2008,

data do requerimento administrativo indeferido - fls. 39/40, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.000910-3 - MARIA DE LOURDES GONCALVES ZAMBOM (ADV. SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E ADV. SP214319 GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Maria de Lourdes Gonçalves Zambom o benefício de auxílio doença desde 05.01.2007, data do requerimento administrativo indeferido - fls. 30, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I

2008.61.27.001159-6 - SEVERINA JOSEFA DA SILVA SOUZA (ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu, a conceder e pagar à autora Severina Josefa da Silva Souza o benefício de auxílio doença desde 14.02.2008, data do requerimento administrativo indeferido - fl. 23, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio doença. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. relator do Agravo de Instrumento. P. R. I

2008.61.27.002127-9 - MARIA DE CARVALHO LEAL (ADV. SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI E ADV. SP192635 MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à autora Maria de Carvalho Leal o benefício de aposentadoria por invalidez, com início na data da cessação do auxílio doença - fl. 29, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença, implantado em decorrência da tutela concedida nesta ação. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença a-purada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2008.61.27.003044-0 - GILSON SARTURI DE MELO (ADV. SP229442 EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.003458-4 - JOAO BATISTA DA SILVA (ADV. SP268224 DANIEL ALONSO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.003555-2 - JOAO BATISTA DA SILVA MORAES (ADV. SP223297 BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

2008.61.27.003584-9 - MARIA EUNICE MOREIRA DE SOUZA (ADV. MG076407 DIRCE ROCHA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.27.001909-1 - SONIA MARIA SOUZA E SILVA (ADV. SP268048 FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder e pagar à autora Sonia Maria Souza e Silva o benefício de aposentadoria por invalidez, com início na data da cessação do auxílio doença - fl. 26, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Considerando o direito reconhecido nesta sentença, nos termos de sua fundamentação, o que revela a presença dos requisitos que autorizam a antecipação da tutela, principalmente por conta da necessidade urgentíssima do recebimento pela parte autora dos valores nitidamente de caráter alimentar, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. No mais, as prestações vencidas serão apuradas e pagas em liquidação de sentença, com exclusão dos valores recebidos a título de auxílio doença, implantado em decorrência da tutela concedida nesta ação. Arcará a autarquia com o pagamento da diferença apurada, acrescida de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.

561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Expeça-se ofício à Agência do INSS comunicando-se a antecipação dos efeitos da tutela, para cumprimento. Arcará o INSS com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. Oficie-se ao I. Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.

2008.61.27.003038-4 - ELIANA DE SOUZA FERREIRA (ADV. SP109414 DONIZETI LUIZ COSTA E ADV. SP244942 FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 2394

EXECUCAO DA PENA

2007.61.27.004654-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X WALDEMAR GREGORIO DE PAULA JUNIOR (ADV. SP035444 ROGERIO STABILE)

Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 18/09, junto ao r. Juízo da Vara Criminal de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 19 de maio de 2009, às 18h, para realização de audiência admonitória. Int.

2008.61.27.002309-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X OSVALDO ROBERTO RAMPIM (ADV. SP105591 SOLANGE BATISTA DO PRADO VIEIRA E ADV. SP127505 FRANCISCO VIEIRA JUNIOR)

- Fl. 86: Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2001.61.05.008491-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ROBISON FRANCO RUELA E OUTRO (ADV. SP203271 JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA)

Em vista da previsão, contida no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que o acusado será ouvido após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a defesa, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório do réu. Int.

2001.61.05.010715-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ALUISIO ADAUTO DE SOUZA (ADV. SP029593 LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)

Fls. 532/533 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 2008.61.81.010808-2, junto ao r. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, foi designado o dia 26 de maio de 2009, às 16h, para realização de audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Suely Alves Silva. Int.

2002.61.05.000530-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE RENATO DO PRADO (ADV. SP132337 JOSE MARIO QUEIROZ REGINA)

Homologo a desistência da inquirição da testemunha José Francisco Bovo, manifestada pela defesa, conforme fls. 458, para que produza seus regulares e legais efeitos jurídicos. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

2003.61.27.000552-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X HORTENCIO MARTUCCI JUNIOR E OUTRO (ADV. SP044721 LUIZ ARNALDO ALVES DE LIMA)

Em vista da previsão, contida no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que o acusado será ouvido após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a defesa, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório do réu por este Juízo. Int.

2004.61.27.000512-8 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE ANTONIO DE CARVALHO (ADV. SP026626 JAYRO SGUASSABIA)

Fls. 315 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº 2008.61.81.016675-6, junto ao r. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, foi designado o dia 21 de maio de 2009, às 16h, para realização de audiência para inquirição da testemunha de acusação, Sd. PM Tavares. Int.

2004.61.27.001214-5 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO VICENTE FAZOLI (ADV. SP098438 MARCONDES BERSANI) X CELIA ROCHA LEITAO FAZOLI E OUTRO

(ADV. SP201453 MARIA LEONOR FERNANDES MILAN)

- Tendo em vista o teor de fl. 448, designo o dia 14 de maio de 2009, às 15h00min, para a inquirição da testemunha JOSÉ EDUARDO BALDIN, arrolada pela acusação. Expeça-se mandado de intimação, bem como intimem-se pessoalmente os réus. - Outrossim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/Capital, com prazo de 60 (sessenta) dias, para a inquirição da testemunha JOSÉ ANTÔNIO VALEZIN, arrolada pela acusação, dando-se ciência às partes para os fins do disposto no artigo 222 do Código de Processo Penal. - Intime-se pessoalmente a nobre defensora dativa Dra. Maria Leonor Fernandes Milan, anotando-se na capa dos autos. Int.

2004.61.27.001217-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X LOURIVAL RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADV. SP099549 TADEU DE CARVALHO)

Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 527, 535, 536 e 537, ante o lapso temporal transcorrido. Em vista das alterações da legislação processual, que preveem seja o réu ouvido após a inquirição de testemunhas, manifeste-se a defesa, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório dos réus por este Juízo. Int.

2004.61.27.001488-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ELIZA DALVA REZENDE (ADV. MG050577 GRISSON CAMILO DE LELLIS)

Em vista da previsão, contida no artigo 400 do Código de Processo Penal, de que o acusado será ouvido após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a defesa, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório da parte ré por este Juízo. Int.

2004.61.27.002747-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MIGUEL REQUENA CABALIN (ADV. SP246392A KELLY CRISTINA CARVALHO FERNANDES BACCALINI)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória, com certidão negativa de intimação da testemunha Raimundo Nonato da Silva. Int.

2005.61.27.000503-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARIA MAFALDA QUILICE DANIEL (ADV. SP061234 RICARDO LUIZ ORLANDI)

Homologo a desistência na inquirição da testemunha Arnaldo Souza Pereira, manifestada pela defesa, conforme fls. 274, para que produza seus legais e regulares efeitos jurídicos. Em vista da previsão de que o acusado será ouvido após a inquirição das testemunhas, conforme artigo 400 do Código de Processo Penal, manifeste-se a defesa, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório do réu por este Juízo. Int.

2005.61.27.000520-0 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA MARIA FERREIRA E OUTRO (ADV. SP092321 JOSE LUIS DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO (ADV. SP092321 JOSE LUIS DA SILVA)

Fls. 580 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº1239/08, junto ao r. Juízo da Vara Criminal de Mogi-Guaçu, foi designado o dia 13 de maio de 2009, às 17h, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

2005.61.27.000788-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD ROGER FABRE) X MAGDIEL GARZARRO (ADV. SP156792 LEANDRO GALATI E ADV. SP160095 ELIANE GALATI)

- Fl. 383: Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória, determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento do nome do réu no Livro do Rol dos Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para a execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou às entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial em Campinas/SP, para a elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2006.61.27.000226-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X IDEMIR TUGEIRA DA COSTA E OUTRO (ADV. SP030322 ANTONIO CARLOS DO PATROCINIO RODRIGUES)

Tendo em vista que o artigo 400 do Código de Processo Penal prevê que o acusado será interrogado após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a parte ré, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório. Int.

2006.61.27.000754-7 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X DAMIAO RODRIGUES NUNES E OUTRO (ADV. SP210979 SUELI APARECIDA FLAIBAM)

Em 13 de maio de 2008, foi publicada a sentença condenatória de fls. 387/398. A defensora, comum aos dois co-réus, apresentou recurso de apelação em relação a Damiano Rodrigues Nunes (406/414). Tendo resultado negativa a intimação, por carta precatória, de Genilson Pereira dos Santos, foi determinada a requisição de informações junto ao IIRGD, à DRF e ao TRE/SP, sendo, em seguida, expedida nova deprecata, que também resultou negativa. Assim, tendo em vista não ter sido localizado o co-réu Genilson Pereira dos Santos, determino a expedição de edital, como prazo de noventa dias, para intimação do mesmo acerca da r. sentença condenatória de fls. 387/398, nos termos do artigo 392, e parágrafos, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

2006.61.27.001009-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X PEDRO HENRIQUE SERTORIO (ADV. SP143618 HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E ADV. SP201118 RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)

Ciência às partes do retorno da carta precatória, noticiando a ausência da testemunha arrolada pela defesa, GERALDO MUGAYAR, à audiência designada. Int.

2006.61.27.002476-4 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ELIAS BABONI DE SOUZA E OUTRO (ADV. SP231159 MARCOS ALVES DA SILVA)

Fls. 217 - Ciência às partes de que, nos autos da Carta Precatória nº2248/08, junto ao r. Juízo da 1ª Vara Criminal de Indaiatuba, foi designado o dia 27 de maio de 2009, às 15h30, para realização de audiência para realização de inquirição das testemunhas arroladas pela defesa. Int.

2006.61.27.002984-1 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X SERGIO AUGUSTO PISANI (ADV. SP208591B JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X ALBERTO PISANI NETO E OUTRO (ADV. SP208591B JULIUS EDISON FERREIRA LOPES) X LUIZ ALBERTO PISANI (ADV. SP208591B JULIUS EDISON FERREIRA LOPES E ADV. SP224521 AGNALDO DONIZETI PEREIRA DE SOUZA)

Em vista das alterações da legislação processual, que preveem seja o acusado ouvido após a inquirição das testemunhas, manifeste-se a defesa, em cinco dias, acerca do interesse na realização de novo interrogatório dos réus por este Juízo. Int.

2007.61.27.000978-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X OSMAR HENRIQUE DE MELO (ADV. SP128788 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 275 - Ciência às partes de que nos autos da Carta Precatória nº473/08, junto ao r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de Mogi-Mirim, foi designado o dia 04 de maio de 2009, às 14h30, para realização de audiência para inquirição de testemunha arrolada pela acusação. Int.

2007.61.27.003510-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X MARIA SYLVIA CARDOSO DE ALMEIDA (ADV. SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E ADV. SP201230 JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

- Fl. 374: Após as anotações e comunicações de praxe, archive-se os autos com a observância das formalidades legais. Vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.27.004985-0 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X PAULO ROBERTO ARRUDA (ADV. SP159546 ANA PAULA ARRUDA APPEZZATO)

- Fl. 92: Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos com a observância das formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.27.001167-9 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VALDEMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA (ADV. SP147166 ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)

- Expeça-se carta precatória à Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, para a fiscalização das condições impostas no termo de audiência admonitória de suspensão condicional do processo, nos termos do disposto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Ciência ao Ministério Público Federal.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL^a ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 879

MONITORIA

1999.60.00.007075-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS008491 ALEXANDRE BARROS PADILHAS E ADV. MS008912 RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE CARLOS PERFEITO PERES (ADV. SP101890 PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES) X PERES E PERFEITO LTDA (ADV. SP101890 PAULO CEZAR PEREIRA DE MORAES)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do embargante para o fim de declarar que a capitalização dos juros que incidem sobre o seu débito deve ser anual, bem como que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e com a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o total devido, razão pela qual fica imposta a Caixa Econômica Federal a obrigação de apresentar novo cálculo do valor devido no qual deverá ser mantida tão-somente a taxa de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais) a serem pagos por cada parte ao patrono da outra. P.R.I.

2000.60.00.004761-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES E ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X OLIVIO OLSEN DOBBINS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DOLORES SANCHES NEGRETE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X DOLORES SANCHES NEGRETE - ME (ADV. MS005476 GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO)

DISPOSITIVO DOS EMBARGOS: Por conseguinte, ante a inexistência de obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença embargada. Intimem-se.

2003.60.00.007062-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS007480 IVAN CORREA LEITE E ADV. MS004586 GLAUCIA SILVA LEITE) X EMILIO CARLOS DA SILVA (ADV. MS005830 PAULO ROBERTO MASSETTI)

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do embargante para o fim de declarar, no período de inadimplência, que são nulas as cláusulas que prevêm a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, com a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o total devido, razão pela qual fica imposta à Caixa Econômica Federal a obrigação de apresentar novo cálculo do valor devido no qual deverá ser mantida, neste período, tão-somente a taxa de permanência, a ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada a taxa do contrato. Defiro em favor do embargante, os benefícios da justiça gratuita. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado a nova conta a ser apresentada. Custas pela embargada, a razão de 50% (cinquenta por cento) do valor devido. P.R.I.

2003.60.00.012743-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003531 CORDON LUIZ CAPAVERDE E ADV. MS007419 CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X NILZA ARLEY WEILLER DE VASCONCELOS MEDEIROS E OUTRO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

DISPOSITIVO DOS EMBARGOS: Assim, acolho parcialmente os presentes embargos, para corrigir a parte final do dispositivo da sentença de f. 87-92, passando a constar o seguinte teor: Diante da gratuidade de justiça deferida e da sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (diferença entre o valor cobrado e aquele efetivamente liquidado, caso este seja menor), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Mantenho os demais termos da r. sentença. P.R.I.

2004.60.00.008247-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005728 ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X SOLANGE SANTOS CINTRA CHAEBE (ADV. MS007777 ELIANE RITA POTRICH)

A ré/embargante, peticionou a este juízo (fls. 117/118), pleiteando a exclusão de seu nome dos cadastros de restrição creditícia. Observo que tal petição foi protocolada em 06/11/2007, um dia antes da publicação da sentença de fls. 109/114 (07/11/2007), a qual indeferiu tal pedido, sob o fundamento de que a mesma de fato possui um débito junto à instituição financeira. Prejudicado, pois, o pedido de fls. 117/118, tendo em vista que o juiz encerra a atividade jurisdicional com a prolação da sentença, só podendo alterá-la, após sua publicação, para corrigir inexactidões materiais ou lhe retificar erros de cálculo, ou por meio de embargos de declaração, consoante preceitua o art. 463, do CPC. No tocante ao pedido formulado pela autora/embargada, de acordo com o art. 185-A, do CTN a penhora on line de valores junto a instituições financeiras, ocorre, excepcionalmente, na ausência de bens passíveis de penhora, além de que o sistema BACENJUD não favorece ao Juiz a possibilidade de indisponibilização somente do montante equivalente ao valor do débito, indisponibilizando totalmente, em quaisquer unidades bancárias, as contas que um executado pode ter, mesmo que tenha um saldo muito superior ao débito reclamado. Assim, são patentes os inconvenientes de seu uso indiscriminadamente, ao que este Juízo somente o usará após esgotadas todas as possibilidades de localização de outros

bens e, ainda, através de expedição de ofício, a fim de que não ocorra o inconveniente de possíveis excessos de penhora. Intime-se a ré/embargante, através de seu advogado e pela imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor apresentado pela autora/embargada, às fls. 127/130, sob pena da dívida sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

2004.60.00.009177-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIO AGOSTINHO COELHO PINTO (ADV. MS005659 ANTONIO CESAR JESUINO)

DISPOSITIVO DOS EMBARGOS: Assim, acolho parcialmente os presentes embargos, para corrigir a parte final do dispositivo da sentença de f. 76-82, passando a constar o seguinte teor: Diante da gratuidade de justiça deferida e da sucumbência recíproca, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (diferença entre o valor cobrado e aquele efetivamente liquidado, caso este seja menor), nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Mantenho os demais termos da r. sentença. P.R.I.

2005.60.00.009533-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009538 THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X FREDERICO KARDAN CUBAS (ADV. MS006259 JOAO MARIA DA SILVA RAMOS)

Na fase de especificação de provas, o réu/embargante pugnou pela produção de prova testemunhal e perícia contábil (fl. 141/142). No entanto, diante do objeto da presente demanda (ação monitória - contrato de adesão ao crédito direto Caixa), a prova requerida mostra-se impertinente, uma vez que as questões de mérito são unicamente de direito. Não havendo impugnação, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2006.60.00.005069-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X AMANDA RODRIGUES GANASSIN (ADV. MS009271 SABRINA RODRIGUES GANASSIN)
DISPOSITIVO DOS EMBARGOS: Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, rejeito os embargos declaratórios, mantendo in totum a sentença embargada. Intimem-se.

2007.60.00.000123-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JUAREZ ANTONIO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, julgo procedente a presente exceção e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa principal (Ação Monitória - Processo nº 2007.60.00.000123-0). Declaro extinto o presente incidente. Remetam-se os autos principais a uma das Varas da Seção Judiciária de Santa Maria/RS competente. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Não havendo recurso, arquive-se este incidente. Intimem-se.

2009.60.00.001864-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO) X LEONARDO GIANINI DE SOUZA FERNANDES E OUTROS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.00.004962-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.00.003223-0) EMBRAFLEX EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA E OUTROS (ADV. MS004227 HUGO LEANDRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Ante o exposto, recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. Merece ressaltar, outrossim, que o fundamento dos presentes embargos é o excesso na execução; no entanto, os embargantes não informaram o valor exato que entendem incontroverso, nem apresentaram a respectiva memória de cálculo. O Código de Processo Civil, em seu artigo 739-A, 5º, preceitua: Art. 739-A..... 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Dessa forma, intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, emendar a inicial, esclarecendo o valor que entende incontroverso, apresentando a respectiva memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Cumprida a diligência, intime-se a CEF para, querendo, manifestar-se, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

2008.60.00.007674-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0005104-4) ROBERTO WAGNER FERNANDES (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)

Diante do comunicado pelas partes, em petição conjunta (fls. 135/136), homologo, para que produza os seus legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, ao passo que declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, incisos III, do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.60.00.006877-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.000123-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JUAREZ ANTONIO DA SILVA (ADV. RS051187 ANA MARILIA MACHADO FINAMOR)

Pelo exposto, julgo procedente a presente exceção e declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar a causa principal (Ação Monitória - Processo nº 2007.60.00.000123-0). Declaro extinto o presente incidente. Remetam-se os autos principais a uma das Varas da Seção Judiciária de Santa Maria/RS competente. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Não havendo recurso, archive-se este incidente. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

90.0003007-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005181 TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLAUDETE MARTINS LUGO (ADV. MS002638 JOAO DE DEUS LUGO E ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA) X JOAO DE DEUS LUGO (ADV. MS002638 JOAO DE DEUS LUGO E ADV. MS001099 MANOEL CUNHA LACERDA)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

94.0006079-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PEDRO RONNY ARGERIN (ADV. MS008219 CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X SAVI GALVAO (ADV. MS008219 CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X SINEIDE MAGRO GALVAO (ADV. MS008219 CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Intimem-se os executados da petição e documentos de fls. 177/206

95.0005104-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ROBERTO WAGNER FERNANDES (ADV. MS010187 EDER WILSON GOMES) X JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUZA (ADV. SP027642 JOSE CARLOS FERNANDES DE SOUSA)

Diante do comunicado à fl. 153, declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, conforme requerido. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

96.0005325-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS006779 FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ARLEI DE LIMA ACOSTA (ADV. MS005375 EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X SIDEMAR DE LIMA ACOSTA (ADV. MS005375 EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X ANDRE LUIZ CANCE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ADALCINEI DE LIMA ACOSTA (ADV. MS005375 EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ) X ALA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (ADV. MS005375 EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ)

Diante do comunicado pelas partes às fls. 328/329, declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

98.0001587-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E ADV. MS009690 ANA PAULA ROZALEM BORB E ADV. MS007295 ANDREA TAPIA LIMA) X VITOR FERREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARCO VINICIUS PIETRAROIA (ADV. PR001689 EDGARD PIETRAROIA E ADV. MS009528 ADRIANO HENRIQUE JURADO) X L V MADEIRAS LTDA (ADV. MS006160 ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Ante o acordo noticiado nos autos pela autora, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2005.60.00.000719-2 - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL. (ADV. MS009059 HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARCO TULIO D. LOPES (ADV. MS004014 JOAO FREDERICO RIBAS E ADV. MS003484 GETULIO RIBAS)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2006.60.00.004655-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS007684 LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E ADV. MS006311E FERNANDO HENRIQUE COFFERI) X RICARDO ANDRE PEDROSO DA SILVA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

2007.60.00.005915-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009241 FLAVIO EDUARDO ANFILO

PASCOTO) X ADRIANO FONTOURA DE CAMARGO (ADV. MS008921 GUSTAVO CALABRIA RONDON) PUBLICAÇÃO PARA INTIMAÇÃO APENAS DA PARTE EXECUTADA, VISTO QUE A CEF JÁ TEVE VISTA DOS AUTOS. Posto isso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos à Justiça Estadual, a fim de que a presente ação seja julgada pelo Juízo competente. Intimem-se.

2007.60.00.012440-5 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LEANDRO MARTINS ABRAO COSTA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2008.60.00.005332-4 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. MS010610 LAUANE GOMES BRAZ ANDREKOWISKI E ADV. MS011281 DANIELA VOLPE GIL) X PAULINO PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

1. A penhora on line de valores junto a instituições financeiras ocorre, excepcionalmente, na ausência de bens passíveis de penhora. Assim, este Juízo somente recorrerá a esse meio após esgotadas todas as outras possibilidades de localização de bens. Indefiro, pois, o pedido de penhora on line formulado à fl 36, item a.2. Por ora, atenda-se ao requerido pela FHE no item c de fl. 37, oficiando-se aos Bancos Finasa SA e ABN Amro Real SA. 3. Antes, porém, forneça a exequente o endereço dos Bancos acima mencionados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

2008.60.00.008275-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X LIGIA CESCO NOVAES LEITE (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2008.60.00.013285-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X AMANDA VILELA PEREIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2008.60.00.013287-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALINE MORAIS MARTINEZ DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2008.60.00.013290-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2008.60.00.013305-8 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X BRUNO MENEGAZO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2008.60.00.013321-6 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X CHRISTIANE DA COSTA LEITE NOVAES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P.R.I.

2008.60.00.013338-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

(ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANNY FABRICIO CABRAL GOMES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

2008.60.00.013340-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X DONOSOR SILVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

2009.60.00.000917-0 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOANA RAMOS DA SILVA CRUZ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

2009.60.00.000947-9 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X FERNANDO LANZETTI (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

2009.60.00.000967-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE APARICIO MOREIRA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

2009.60.00.001512-1 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (ADV. MS011566 DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENATO DOS SANTOS LIMA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o(a) exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Havendo penhora, libere-se. Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução. Oportunamente ao arquivo. P. R. I.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 927

ALIENACAO JUDICIAL DE BENS

2008.60.00.004691-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.005383-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY E PROCURAD MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN (ADV. MG052221 JOSE ETORE TURATTI E ADV. MS004117 CARLOS MAGNO COUTO) X VALDIR DE JESUS TREVISAN (ADV. MG052221 JOSE ETORE TURATTI) X SERGIO RICARDO CACHELLI (ADV. MG052221 JOSE ETORE TURATTI) X JOAO DE LIMA E OUTROS (ADV. MG092772 ERICO MARTINS DA SILVA) X BEATRIZ DA SILVA SANTOS

Vistos, etc. O Ministério Público Federal às fls. 02/04, com base no 1º do artigo 137 do CPP, requer a alienação cautelar dos bens seguintes bens: 1. Conjunto Bitrem composto por: SCANIA/T124 GA4X2NZ 360, cor azul, ano 1998/1999, renavam 708880193, chassi 9BST4X2A0W3506241, placas BWP 1831, Guaíra/PR, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF nº 365.913.001-04 e alienado junto ao Banco Bradesco S/A; SR/GUERRA AG GR, renavam 845052748, chassi 9AA0702G5C053514, placas HRS 6290, MS, ano 2004/2005, cor branca, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04; SR/GUERRA AG GR, renavam 845052241, chassi 9AA07102G5C053513, placas HRS 6291, MS, ano 2004/2005, cor branca, de propriedade de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04; 2. Conjunto Bitrem composto por: SCANIA/T124 GA4X2NZ 360, cor branca, ano 2004, renavam 830236732, placas ALV 6762, Guaíra/PR, registrado em nome de Transportadora Kadri Ltda ME - CNPJ nº 03481157000174 e alienado ao Banco Bradesco S/A;

SR/GUERRA AG GR, renavam 873855574, chassi 9AA07072G6C058937, placas HRS 7024, MS, ano 2006, cor branca, de propriedade de Transportadora Kadri Ltda - CNPJ 03.481.157/0001-74; SR/GUERRA AG GR, renavam 873856104, chassi 9AA07102G6C058936, placas HRS 7023, MS, ano 2006, cor branca, de propriedade de Transportadora Kadri Ltda - CNPJ 03.481.157/0001-74; 3. Conjunto Bitrem composto por: SCANIA/R124 GA6X4NZ 400, cor azul, ano 2003, renavam 812644115, chassi 9BSR6X4A033543001, placas NFC 5380, Goiânia/GO, registrado em nome de Auriema e Patrocínio Ltda., alienados junto ao Banco Bradesco S/A; SR/GUERRA AG GR, cor azul, renavam 812806786, chassi 9AA07082G3C044214, placa NFD 3610, GO, registrado em nome de Auriema e Patrocínio Ltda., alienado junto ao Banco Bradesco S/A; SR/GUERRA AG GR, cor azul, chassi 9AA07102G3C044213, renavam 812807081, placa NFD 3620, GO, registrado em nome de Auriema e Patrocínio Ltda., alienado junto ao Banco Bradesco S/A; Foi juntado à f. 08, ofício da Procuradoria da República em Belo Horizonte/MG solicitando providências com relação ao veículo Fiat/Marea, placas GVG 7781. Já as fls. 09/20 foi juntado minucioso relatório acerca dos bens seqüestrado e/ou apreendidos no interesse do IPL nº 223/2006-DPF/DRS/MS (Autos nº 2006.60.02.005383-7), que desencadeou a Operação Zaqueu, contendo 08 imóveis rurais, 35 veículos, 6 caminhões, 9 motocicletas e 9 semi-reboques. Apesar dos leilões judiciais já realizados, esta vara de lavagem continua com um enorme estoque de bens e valores seqüestrados, tais como, propriedades rurais, apartamentos, casas, terrenos, veículos, motocicletas, aeronaves, embarcações dentre outros, além de uma infinidade de outras coisas, como jóias, equipamentos de informática, eletrônicos, eletrodomésticos etc. O dinheiro é administrado pela instituição bancária, não gerando qualquer transtorno para a Justiça Federal. Todavia, quanto aos demais bens, principalmente veículos, aviões e imóveis, a administração é extremamente complexa. Não há estrutura para prolongada administração e a Justiça deve resguardar os interesses das partes. Imóveis podem ser invadidos. Veículos não usados vão se deteriorando e perdendo o valor. Mesmo sendo usados, a depreciação vem com o tempo, pois o ano de fabricação é fator relevante. Em síntese, torna-se impossível a conservação no estado em que o bem passa, por força da constrição, para a responsabilidade da Justiça Federal. No final, ao trânsito em julgado, não havendo confisco, a União teria que indenizar os proprietários no pertinente aos danos sofridos. Havendo perdimento, a União receberia bens imprestáveis. Com relação aos bens relacionados a tráfico de drogas, o art. 62, 4º/11, da Lei nº 11.343, de 23.08.06, prevê alienação antecipada. Os relativos a lavagem decorrente de tráfico devem receber o mesmo enquadramento. O próprio Código de Processo Penal permite o leilão antecipado para evitar deterioração (art. 120, 5º). Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade. Quanto aos bens não provenientes de tráfico, aplicam-se os mesmos dispositivos, mas combinados com o artigo 670 do Código de Processo Civil que, como norma geral, serve de fonte e deve subsidiar a legislação especial. Art. 670. O juiz autorizará a alienação antecipada dos bens penhorados quando: I - sujeitos a deterioração ou depreciação; II - houver manifesta vantagem. Também por analogia, devem ser aplicadas as normas gerais do processo cautelar, previstas nos artigos 796 e seguintes, do Código de Processo Civil. A medida, pois, enquadra-se no âmbito do poder cautelar do juiz, para evitar prejuízos. Existe anteprojeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que modifica a Lei 9.613/98, trazendo inovações, como destaque: Art. 4º - ... 1º - Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. Art. 4º-A - A alienação antecipada para preservação do valor de bens sob constrição será decretada de ofício pelo juiz, requerida pelo Ministério Público ou parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal.... 3º - O Juiz determinará a avaliação dos bens nos autos apartados, intimará o Ministério Público, a União ou o Estado e o interessado, este, se for o caso, por edital com prazo de 15 (quinze) dias. 4º - Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. 5º - Realizado o leilão, a quantia apurada deve ser depositada em conta judicial remunerada, conforme o disposto na Lei nº 9.703, de 11 de novembro de 1998. A evolução da tecnologia garante vantagem ao leilão eletrônico, principalmente pela transparência e ampla divulgação. O leiloeiro será remunerado com 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados. O arrematante responde pela comissão do leiloeiro, que deverá ser depositada no ato da arrematação. No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas no segundo, o limite mínimo fica reduzido para 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Os bens que se encontram cedidos a título de fiel depositário e os imóveis rurais, a princípio, não serão leiloados. Às fls. 531/549, dos autos nº 2007.60.00.003638-3, há informação de que o conjunto bitrem, descrito no item 3 acima, foi apreendido por determinação do juízo de Pedro Afonso/TO, portanto não poderá ser leiloadado. Neste processo, serão leiloados os seguintes bens, dentre os que estão efetivamente apreendidos: 1. IMP FIAT/Coupe 16V, ano 1995/1996, cor amarela, gasolina, renavam 689902832, chassi ZFA175000S0027851, placas GUD 9006, MG, de propriedade de Gustavo Barbosa Trevisan - CPF 068.967.256-05, que se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Varginha/MG; 2. Caminhonete FORD/F250 XLT L, renavam 756742781, chassi 9BFFF25L41B057854, placas KEJ 2834, MG, ano 2001, cor verde, de propriedade de Gustavo Barbosa Trevisan - CPF 068.967.256-05, que se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Varginha/MG; 3. Caminhonete FORD/F 1000 HSD XL, renavam 653619740, chassi 9BFE2UEH2TDB11161, placas GOB 6405, MG, ano 1996/1997, cor branca, de propriedade Valdir de Jesus Trevisan - CPF nº 440.074.856-15, que se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Varginha/MG; 4. Caminhonete GM/S10, cor vermelha, ano 1995, gasolina, renavam 635671255, chassi 9BG124ARSSC902791, placas BTG 4905, MG, de propriedade de Gustavo Barbosa Trevisan - CPF 068.967.256-08, que se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Varginha/MG; 5. GM/Kadett GSI MPFI, renavam

616070446, chassi 9BGKW67BRPC500479, placas GSI 0692, MG, ano 1993/1994, cor branca, de propriedade Valdir de Jesus Trevisan - CPF nº 440.074.856-15, que se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Varginha/MG;6. AUDI A3 1.8 T, cor prata, ano 2000/2001, gasolina, renavam 749312599, chassi 93UMC48L314001704, placas CVV 7773, SP, registrado em nome de Sérgio Ricardo Cachelli - CPF nº 158.655.248-10, que se encontra no Estacionamento e Lava-jato Trevisan Ltda em Andradas/MG;7. VW/Parati CL, cor bege, ano 1991, renavam 433005505, chassi 9BDZZZ30ZMPZZ3629, placas GLF 8564, MG, registrado em nome de Erla Aparecida Pereira - CPF nº 074.938.046-21, que se encontra no Estacionamento e Lava-jato Trevisan Ltda em Andradas/MG;8. VW/Kombi, cor branca, ano 1977, gasolina, renavam 389447218, placas BMT 3384, SP, registrado em nome de João de Lima - CPF nº 182.310.986-15, que se encontra no Estacionamento e Lava-jato Trevisan Ltda em Andradas/MG;9. IMP/GM ÔMEGA CD, ano 1998/1999, cor azul, gasolina, renavam 711897867, chassi 6G1VX69TXWL374312, placas CXS 9000, PR, registrado em nome de Gilberto Pereira da Costa - CPF nº 443.036.709-44, que se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR;10. FIAT/PALIO WEEKEND 16V, ano 1997/1998, cor cinza, gasolina/gás natural veicular, renavam 688082475, chassi 9BD178838V0444507, placas HOW 4276, SP, registro provisório em nome do DPF, que se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Maringá/PR;11. FIAT/MAREA SX, cor azul, ano 2002, gasolina/GNV, renavam 777804972, chassi 9BD18521727057271, placas GZG 7781, MG, registrado em nome de Rogério Ramon dos Santos - CPF 528.758.906-97, que se encontra no pátio da Superintendência de Polícia Federal em Belo Horizonte/MG;12. FIAT/PÁLIO FIRE, cor azul, ano 2002/2003, gasolina, renavam 792176545, chassi 9BD17146232247664, placas HMS 5904, MG, registrado em nome de Beatriz da Silva Santos - CPF nº 069.121.386-08, que se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS;13. Conjunto Bitrem composto por: SCANIA/T124 GA4X2NZ 360, cor azul, ano 1998/1999, renavam 708880193, chassi 9BST4X2A0W3506241, placas BWP 1831, Guaíra/PR, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF nº 365.913.001-04 e alienado junto ao Banco Bradesco S/A; SR/GUERRA AG GR, renavam 845052748, chassi 9AA0702G5C053514, placas HRS 6290, MS, ano 2004/2005, cor branca, registrado em nome de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04; SR/GUERRA AG GR, renavam 845052241, chassi 9AA07102G5C053513, placas HRS 6291, MS, ano 2004/2005, cor branca, de propriedade de Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04;14. Conjunto Bitrem composto por: SCANIA/T124 GA4X2NZ 360, cor branca, ano 2004, renavam 830236732, placas ALV 6762, Guaíra/PR, registrado em nome de Transportadora Kadri Ltda ME - CNPJ nº 03481157000174 e alienado ao Banco Bradesco S/A; SR/GUERRA AG GR, renavam 873855574, chassi 9AA07072G6C058937, placas HRS 7024, MS, ano 2006, cor branca, de propriedade de Transportadora Kadri Ltda - CNPJ 03.481.157/0001-74; SR/GUERRA AG GR, renavam 873856104, chassi 9AA07102G6C058936, placas HRS 7023, MS, ano 2006, cor branca, de propriedade de Transportadora Kadri Ltda - CNPJ 03.481.157/0001-74;15. Conjunto Bitrem composto por: M. BENZ/LS 1938, cor branca, ano 1998/1999, renavam 709170556, chassi 9BM696090WB180734, placas KAC 1938, PR, registrado em nome de Clovis Sandrini - CPF nº 851.575.039-20; SR/GUERRA AG GR, cor azul, ano 2003, renavam 812807081, chassi 9AA07102G3C044213, placa NFD 3660, GO; SR/GUERRA AG GR, cor azul, ano 2003, renavam 812807081, chassi 9AA07102G3C044213, placa NFD 3700, GO, que se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS;16. HONDA/CG 125 TITAN ES, cor prata, ano 2003, renavam 806923709, chassi 9C2JC30203R154416, placas AKZ 3172, PR, registrado em nome de Luiz Eduardo Mendes - CPF nº 006.037.769-45, que se encontra no pátio da Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS. Diante do exposto, ordeno a realização do leilão dos bens acima descritos, designando os dias 03 e 17 de junho de 2009, 1ª e 2ª praça, respectivamente, às 08:00 horas, no auditório desta Subseção Judiciária, por preço igual ou superior ao da avaliação. No segundo leilão, fica estabelecido o preço mínimo de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. O produto será depositado em conta judicial. Nomeio a empresa Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br. Os honorários serão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). O arrematante ou o fiador que não pagar o preço, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, pagará multa de 20% sobre o lance. Avaliem-se os bens. Intimem-se os interessados que deverão informar ao oficial de justiça se possuem advogado constituído ou se desejam a nomeação de defensor dativo para a defesa seus interesses. Cadastrem como interessados: 1) Gustavo Barbosa Trevisan - CPF 068.967.256-05, 2) Valdir de Jesus Trevisan - CPF nº 440.074.856-15, 3) Sérgio Ricardo Cachelli - CPF nº 158.655.248-10, 4) João de Lima - CPF nº 182.310.986-15, 5) Gilberto Pereira da Costa - CPF nº 443.036.709-44, 6) Rogério Ramon dos Santos - CPF 528.758.906-97, 7) Beatriz da Silva Santos - CPF nº 069.121.386-08, 8) Nasser Kadri - CPF 365.913.001-04, 9) Transportadora Kadri Ltda - CNPJ 03.481.157/0001-74, 10) Clovis Sandrini - CPF nº 851.575.039-20, 11) Luiz Eduardo Mendes - CPF nº 006.037.769-45. Ciência ao MPF. Cópia desta decisão aos processos respectivos. Campo Grande-MS, em 30 de março de 2009. Odilon de Oliveira Juiz Federal

Expediente Nº 928

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.010374-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.00.009480-1) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (ADV. MS007623 MARIA LUCILIA GOMES) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, acolhendo a cota ministerial de fls. 108/113, defiro a restituição do veículo Mitsubishi L 200, placas

NFD 1236, ao Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros.Expeça-se o necessário. Anote-se no registro de bens apreendidos. Cópia desta decisão nos autos da ação penal.Ciência ao MPF. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.00.008760-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003638-3) AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A (ADV. PR029296 KARINE SIMONE POFAHL WEBER E ADV. MS010403 SEBASTIAO MARTINS PEREIRA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

O pedido formulado neste feito deverá ser deduzido através de embargos(art. 130, II, do CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fe. A requerente fica desde já autorizada a desentranhar os documentos que julgar necessários, substituindo-os por cópias.

Expediente N° 929

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.60.00.011392-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.003639-5) VARSIDES BRUCH E OUTRO (ADV. GO026117 JOSE RICARDO GIROTO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA E OUTROS (ADV. GO026117 JOSE RICARDO GIROTO E ADV. MS012574 FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco(05) dias, justificando-as.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL.1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente N° 984

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0003773-7 - MARIO CLAUS E OUTROS (ADV. MS005359 ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifestem-se os autores sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

2000.60.00.003662-5 - CROACY BORBA DE FARIAS (ADV. MS006846 EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS E ADV. MS005890 VERA MARIA CHAVES PANETE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD ISA ROBERTA GONCALVES A. ROQUE)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, a partir de 16/12/1997, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de incorrer em multa de R\$ 30,00 (trinta reais), por dia de atraso; e 2) a pagar ao autor as parcelas em atraso, a contar da data do requerimento administrativo (12/12/1997), corrigidas a partir do vencimento de cada qual, de acordo com o manual de Orientações para Cálculos da Justiça Federal, de que trata a Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (STJ - EDResp 215.674-PB, 5.6.2000), contados a partir da citação (3.8.2000).A sucumbência do autor foi mínima, pelo que condeno o requerido a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas (art. 20, 3, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, e Súmula 111/STJ). Isento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, com exceção da antecipação da tutela, a teor do art. 475 do Código de Processo Civil, não se lhe aplicando o 2 do mesmo artigo por falta de valor certo da condenação.

2001.60.00.006973-8 - DALVA LOUREIRO PAULO E OUTRO (ADV. MS010187A EDER WILSON GOMES E ADV. MS006287E GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005487 WALDIR GOMES DE MOURA E ADV. MS005681A CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (ADV. MS007785 AOTORY DA SILVA SOUZA E ADV. MS011734 RELMINSON ULISSES DOS SANTOS)

Comprovem os autores, em dez dias, que efetuaram o preparo do recurso de apelação no prazo legal

2003.60.00.003863-5 - MARIA LUCIA CASTELANNI SILVESTRE (ADV. MS003730 ANTONIA COSME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS001795 RIVA DE ARAUJO MANN)

Expedidos Requisições de Pequeno Valor, nos termos da decisão de f. 194. Intimem-se as partes do teor dos expedientes, de acordo com o art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

2003.60.00.009665-9 - AGENOR MENDES FONTOURA FILHO (ADV. MS008701 DANIELA GOMES GUIMARAES E ADV. MS012239 DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida(requerida) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2007.60.00.011412-6 - ERMES PAIVA MAIDANA (ADV. SP198740 FABIANO GUSMÃO PLACCO E ADV. MS011166 FABIO MOURA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Recebo o recurso de apelação apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(requerente(s) para apresentação de contra-razões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

2008.60.00.002238-8 - VERA LUCIA MATHIAS (ADV. MS007787 SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD LUIZA CONCI)

...Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) restabelecer o auxílio doença à segurada a partir da cessação (agosto/2004); 2) pagar as parcelas vencidas à autora, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ - ERESP n 247.118-SP), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n. 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJLU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor das prestações vencidas (súmula 111 do STJ). Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante o auxílio-doença, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) à autora, por dia de atraso. PRIC. Sentença sujeita a reexame.

2008.60.00.010467-8 - MARIA DE NAZARE DA SILVA MAIA FERREIRA E OUTROS (ADV. MS005090 ROBERTA ALBERTINI GONCALVES E ADV. MS005382 ROBERTO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

...Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o requerido a: 1) implantar o benefício pensão por morte aos autores a partir da data do óbito (28.10.96); 2) pagar as parcelas vencidas aos autores, corrigidas monetariamente, desde os respectivos vencimentos, de acordo com a Resolução n 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros moratórios, calculados à taxa de 1% ao mês (STJ-ERESP n 247.118-SP), contados da citação, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n 298.616-SP) (TRF da 3ª Região, AR 722 - processo 98.03.095217-0 - SP, 3ª Seção, DJU 04.02.2005, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento); 3) a pagar honorários advocatícios na ordem de 10% sobre o valor das prestações vencidas (súmula 111 STJ). Isento de custas. Presentes a prova inequívoca do direito e a verossimilhança das alegações, conforme decorre desta sentença, bem assim o periculum in mora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o requerido implante a pensão, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do ofício que lhe será enviado, sob pena de pagamento de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) aos autores, por dia de atraso. Sentença sujeita a reexame necessário. PRIC.

2008.60.00.012165-2 - ROSALVO PEREIRA BARBOSA (ADV. MS009916 ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E ADV. MS007884 JOSE CARLOS DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 91-3. Manifeste-se o autor, em dez dias

2008.60.00.013372-1 - ALEXANDRE FRANCO FERNANDES (ADV. MS009593 LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (ADV. DF021596 PAULO FERNANDO SARAIVA CHAVES) X BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A (ADV. MS010766 GAYA LEHN SCHNEIDER) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

2009.60.00.002627-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.011066-2) CERIZE SILVEIRA SA CARVALHO E OUTRO (ADV. MS007678 FLAVIA CORREA PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009877 JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Homologo o pedido de desistência da ação, formulado à f. 33, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora, já recolhidas. Sem honorários. P.R.I.

Oportunamente, arquite-se

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.00.004059-0 - TATIANA NIURA SALOMAO (ADV. MS009159 MICHELE NAIRA SALOMAO) X PRESIDENTE DA FUND. APOIO PESQ. ENS. ASSIST. A ESC. MED. - FUNRIO E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar para que TATIANA NIURA SALOMÃO seja incluída imediatamente dentre os classificados para realizar a terceira e a quarta etapa do Concurso Público para Provimento de Cargos de Agente Penitenciário Federal. Decido. Em sede de mandado de segurança, deve o impetrante apontar autoridade que possua poderes para praticar ou desfazer o ato que se tem por ofensivo ao direito líquido e certo. No caso, a impetrante indica o Secretário Executivo do Ministério da Justiça e o Presidente da Comissão do referido concurso, ambos com sede em Brasília, DF, conforme se percebe do edital do concurso. Por conseguinte, como a competência em mandado de segurança é fixada em razão da sede da autoridade coatora, o juízo competente para conhecer do feito será uma das Varas Federais do Distrito Federal, DF. Diante do exposto, declino da competência. Remetam-se os autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, após as necessárias anotações. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1044

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.02.001543-5 - CLEUNICIA SPANIVELLO (ADV. MS010555 EDUARDO GOMES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e extinto o processo com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário, nos seguintes termos: a) Nome da beneficiária: CLEUNICIA SPANIVELLO, portadora do RG nº 443.910 SSP/MT e inscrita no CPF/MF sob o nº 916.057.330-91. b) Espécie de benefício: pensão por morte previdenciária. c) DIB: 06/04/2006 (Data do óbito do segurado instituidor). d) RMI: a calcular. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, com correção monetária conforme determina o manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que o INSS conceda à autora o benefício de pensão por morte, implantando o referido benefício em 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), que será revertida em favor da autora. As diferenças vencidas serão apuradas por ocasião de liquidação de sentença, compensando-se eventuais pagamentos feitos administrativamente. Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, por força do disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.60.02.004954-8 - CLARICE LODO DE SOUZA (ADV. MS010178 ALEXANDRA BASTOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 30 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados.

2008.60.02.000950-0 - MOACIR SOTOLANI MANFRE (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E ADV. MS011401 ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN E ADV. MS011223 LILIAN RAQUEL DE S. E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Nos termos do item III da Portaria nº 17/2009-SE01 ficam as partes intimadas para participarem da Audiência de Conciliação designada para o dia 28 de abril de 2009, a partir das 14:00 horas, que se realizará na sala de audiências da

1ª Vara Federal de Dourados.

2008.60.02.004812-7 - CANDIDO DA COSTA LEITE (ADV. SP247805 MELINE PALUDETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL, em Campo Grande/MS, competente para processar e julgar o feito. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

2009.60.02.001351-8 - DENIZALDO ALVES DO NASCIMENTO (ADV. MS007918 ALZIRO ARNAL MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o termo prevenção de fl. 67 e a informação anexa obtida no sistema processual, verifico que o autor ingressou com a presente ação ordinária visando à obtenção de benefício previdenciário de auxílio doença / aposentadoria por idade, reiterando o mesmo objeto da ação mandamental nº 2008.60.02.005180-1, com ajuizamento anterior, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e acabou sendo extinta sem resolução do mérito, uma vez que foi indeferida a petição inicial com fulcro no artigo 8º da Lei nº 1.533/51, face à necessidade de dilação probatória. Assim, aquele Juízo encontra-se prevento para a presente ação, nos termos do artigo 253, II, do Código Processo Civil, razão pela qual determino a redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal deste Foro, competente para processar e julgar o presente feito. Procedam-se às anotações de estilo. Intime-se.

2009.60.02.001566-7 - ELEOMARA DE CASTRO (ADV. MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X ELEN TAFILA CASTRO DE PAULA (ADV. MS003365 ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, DECLINO DE MINHA COMPETÊNCIA em favor da Vara Federal inslada na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, competente para processar e julgar o feito. Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 1047

EXECUCAO DA PENA

2006.60.02.003431-4 - JUSTICA PUBLICA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X SAMUEL PEREIRA (ADV. MS005828 LEVY DIAS MARQUES)

Tendo em vista a certidão de fl. 67, torno sem efeito o despacho de fl. 67, bem como fica cancelada a audiência ali designada. Anote-se. Depreque-se a audiência admonitória ao Juízo da Comarca de Mundo Novo/MS. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2008.60.02.003454-2 - JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ALTAMIR SOARES COSTA (ADV. MS006887 EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA)

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Várzea Grande/MT a realização da audiência admonitória do apenado ALTAMIR SOARES COSTA. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2008.60.02.003297-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.001623-3) FLAVIO JOSE PRETO (ADV. MS010807 FABRICIO FRANCO MARQUES) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 27. Intime-se o requerente para que apresente no prazo de 10 (dez) dias cópia do Laudo de Exame em Veículo Terrestre. Após a vinda do documento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2008.60.02.004599-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004597-7) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X CARLOS DEITOS (ADV. MS008263 DIRCEIA DE JESUS MACIEL)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 53/54, do Termo de Compromisso de fl. 63, bem como da Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal à fl. 65 aos autos principais (n. 2008.60.02.004597-7). Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2008.60.02.004874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004822-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS DANTAS E OUTRO (ADV. MS006398 OSMAR DA SILVA E ADV. MS002417 ARLDO GARCIA PERRUPATO)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 52/57, bem como do Alvará de Soltura Clausulado e do Termo de Compromisso cumpridos de fls. 62/64 aos autos principais (2008.60.02.004822-0). Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2008.60.02.005699-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.004822-0) ANGELO NOGUEIRA (ADV. SP184709 JACQUELYNE GARCIA VIDOTTO DA CUNHA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 27, e do Alvará de Soltura Clausulado de fls. 32 aos autos principais. Após, arquivem-se. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

2004.60.02.000477-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVIO PAULO (ADV. MS009386 EMILIO DUARTE) X CLAUDIO DE SOUZA (ADV. MS011186 LIGIA GALANDO MONTILHA)

Vistos etc. Intime-se a defesa do acusado Silvio Paulo para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, informando se insiste na oitiva da testemunha Wilson Matos da Silva. Após, venham conclusos.

2004.60.02.003738-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA (ADV. PR034938 FELIPE CAZUO AZUMA E ADV. MS011116 FLAVIO ANTONIO MEZACASA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X CICERO ALVIANO DE SOUZA (ADV. MS006365 MARIO MORANDI E ADV. MS009459 EDLEIMAR CORREIA DE OLIVEIRA E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AQUILES PAULUS (ADV. MS003930 WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E ADV. MS012278 CAROLINA FREITAS CARDOSO) X ELMO ASSIS CORREA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA) X JOSE BISPO DE SOUZA (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X ANTONIO AMARAL CAJAIBA (ADV. MS008257 KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X JOSE RUBIO (ADV. MS007869 LUIZ CALADO DA SILVA E ADV. MS007861 ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA (ADV. MS004372 CICERO CALADO DA SILVA)

Acolho o parecer ministerial de fls. 650/653. Intime-se a acusada Keila Patrícia Miranda Rocha para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia autenticada da certidão de casamento, e logo após, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da acusada para KEILA PATRÍCIA MIRANDA ROCHA SILVA. Ao SEDI para desmembramento do feito em relação aos acusados: Lourival Perseguini, Teresinha Gaspar, Ozias Manoel da Costa e Aristeu Pereira Nantes, quando serão excluídos dos autos originários os nomes deles e com cópia integral dos autos principais distribuídos por dependência a estes. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n. 11.719, de 20 de junho de 2008, intemem-se as defesas dos acusados: Cícero Alviano de Souza, Elmo Assis Correa e Leticia Ramalheiro da Silva para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem respostas, oportunidade em que poderão argüir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2008.60.02.001567-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X UNIVALDO VEDANA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Chamo o feito à ordem. Intime-se a defesa do acusado UNIVALDO VEDANA acerca de todo teor deste despacho e do de fl. 64, ficando ciente de que deverá, caso deseje, acompanhar a colheita para o exame grafotécnico na Delegacia de Polícia Federal de Curitiba/PR. Após, determino, que seja oficiado à autoridade policial federal de Curitiba/PR, para fins de integral cumprimento do despacho de fl. 64, bem como que seja procedido ao desentranhamento do documento original de fl. 196 dos autos n. 2000.60.02.000778-3, devendo ser deixado cópia no lugar, e anexado ao ofício, bem como que após a realização e remessa do laudo de exame grafotécnico a este Juízo seja o aludido documento entranhado novamente nos autos acima mencionados. Solicite-se, ainda, que a autoridade policial federal acima mencionada realize a intimação do acusado designando data e horário determinados para que a defesa, caso deseje, acompanhe o ato. Consigno que a acusação não arrolou testemunhas. Sem prejuízo, deprequem-se as inquirições das testemunhas arroladas pela defesa, respectivamente, ao Juízo Federal de Campo Grande/MS, de Alcione Riche; ao Juízo de Direito da Comarca de Videira/SC, de Everson Luiz Matoso e ao Juízo de Direito da Comarca de Maracaju/MS, de Guracy Fontana, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 1048

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

96.0007233-7 - REGINALDO SILVA E SOUSA (ADV. MS001599 ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR) X MANOEL SIRQUEIRA DA SILVA (ADV. MS001599 ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X JOSE BATISTA DA SILVA (ADV. MS001599 ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR)

Juntem-se aos autos as guias de depósitos que se encontram na contra-capa. Arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2008.60.02.000435-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.60.02.000122-0) JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR) X MARLENE DA SILVA BALESTIERI (ADV. RO001856 FRANCISMAR LANDI SILVA)

Traslade-se cópia da decisão de fls. 18/21 aos autos principais, bem como a cópia do alvará de soltura cumprido à fl. 47. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público Federal.

2008.60.02.005168-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.005066-3) JOSE ROGERIO DE SANTANA (ADV. MS010494 JEFERSON RIVAROLA ROCHA) X JUSTICA PUBLICA (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, concedo a JOSÉ ROGERIO DE SANTANA, liberdade provisória com fiança. Levando em consideração as condições pessoais e financeiras apresentadas nos autos pelo requerente, com base na Tabela de Arbitramento de Fiança - outubro/2008, fixo o valor da fiança em R\$ 721,49 (setecentos e vinte e um reais e quarenta e nove centavos). Intime-se o defensor do requerente. Lavre-se termo e expeça-se Alvará de Soltura clausulado. Após a juntada desta decisão, da guia de depósito, do termo de fiança e do alvará de soltura aos autos principais, dê-se ciência ao MPF e arquite-se.

ACAO PENAL

1999.60.02.000349-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X JOSE NILTON ROSENDO DE FREITAS (ADV. PR009824 JOSE GARCIA BERGUETE) X ELIO ROSA DOS SANTOS (ADV. MS005828 LEVY DIAS MARQUES)

Tendo em vista a informação retro, cancele-se o alvará expedido à fl. 400. Sem prejuízo, arquivem-se os presentes autos, aguardando manifestação do réu José Nilton Rosendo de Freitas para levantamento do valor da fiança. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

JUSTIÇA FEDERAL.

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.

2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.

DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.000381-2 - WANDERLEY COLMAS ROHD (ADV. MS007705 DANIELA ROCHA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Converto o julgamento em diligência. O Sr. Experto apontou na folha 199 (item 10) que o demandante deve ser submetido a perícia por um médico especialista na área de psiquiatria. Portanto, para o deslinde do feito é imprescindível a realização de perícia médica psiquiátrica para constatação da alegada incapacidade do autor, razão pela qual determino a expedição de carta precatória, considerando que o demandante reside em Brasília/DF. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: (...) Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Os quesitos das partes e do Juízo deverão acompanhar a carta precatória, assim como a cópia da petição inicial, bem como das folhas 173/174 e 199/200. Intimem-se.

2005.60.02.003385-8 - JOAO VICTOR DOS SANTOS (ADV. MS007521 EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E ADV. MS009395 FERNANDO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação à fl. 162, encaminhem-se os autos à SEDI para cadastrar no sistema a mãe do autor, Luzia dos Santos, CPF 475.566.251-68, como sua representante. Após, expeça-se RPV referente o valor principal em nome da representante do autor.

2006.60.02.005275-4 - TEREZA SHIRLEY DA SILVA (ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani E ADV. SP268845 ADALTO VERONESI E ADV. SP157613 EDVALDO APARECIDO CARVALHO E ADV. SP213210 Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia. Nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. LUIZ ALEXANDRE BELA FARAGE, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 1.517, Jardim América em Dourados (Tel. 3411-6300). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte

autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Tendo em vista que a Autora e o Ministério Público Federal já apresentaram quesitos, às fls. 74/75 e 81/82, faculto ao INSS apresentar sua quesitação, bem como a indicação de assistente técnico pelo INSS e pela Autora, já que o MPF declinou que não indicará à folha 81. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2006.60.02.005353-9 - NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA (ADV. PR035599 WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia. Nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. ANTÔNIO HUMBERTO GUIMARÃES MOREIRA, com endereço na Rua João Rosa Goes, nº 830, Jardim América em Dourados (Telefone 3421-4988). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Tendo em vista que o Ministério Público Federal e o INSS já apresentaram quesitos para a perícia médica e sócioeconômica às folhas 37 e 53/54, faculto à parte autora apresentar sua quesitação, bem como as partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados, sendo o(a) Perito(a) Médico(a) para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2007.60.02.001052-1 - RENAN GUSTAVO PAES DE ASSUNCAO (ADV. MS009250 RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo entranhado às folhas 68/69. Em não havendo impugnações, expeça-se a Secretaria ofício solicitando o pagamento dos honorários do perito nomeado na decisão de folhas 59/60.

2007.60.02.002141-5 - JOSE CARLOS CAMPO BELO (ADV. MT001075 EURICO DE CARVALHO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR E ADV. SP999999 SEM ADVOGADO)

(...) Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, bem como

ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa na forma da Lei n. 1.060/50 (folha 3.105). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.02.004354-0 - ANTONIO EUGENIO ARECO CARDOSO (ADV. MS009882 SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Para realização da perícia médica no autor, nomeio, o Médico - Dr. José Antônio Menegucci - médico neurologista, com endereço em Secretaria. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Depois de apresentados os quesitos, que faculto as partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se. Dourados, 19 de novembro de 2008. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

2007.60.02.004845-7 - JOAO BATISTA NERI DA SILVA (ADV. MS009103 ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E ADV. MS011570 FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia. Nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. LUIZ CARLOS PIVA, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 1.517 - Vila Progresso em Dourados (Telefone 3422-4994). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJP, de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Tendo em vista que o INSS apresentou seus quesitos relativos à perícia médica e socioeconômica e o Autor os

questos da perícia socioeconômica às folhas 77/79 e 90, faculta à parte autora apresentar sua quesitação relativa à perícia médica, bem como ao MPF os quesitos necessários e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados, sendo o(a) Perito(a) Médico(a) para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.000727-7 - VITORIA NUNES FREIRE (ADV. MS005676 AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro a realização de perícia. Nomeio, para a realização da perícia médica, o Dr. LUIZ CARLOS PIVA, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, nº 1.517, Jardim América em Dourados (Tel. 3422-4994). Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22-05-2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 7) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22-05-2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Tendo em vista que a Autora e o Ministério Público Federal já apresentaram quesitos para a perícia médica e sócioeconômica às folhas 06/07 e 72/73, faculta ao INSS apresentar sua quesitação, bem como as partes, a indicação de assistentes técnicos. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados, sendo o(a) Perito(a) Médico(a) para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2008.60.02.005559-4 - ZENAIDE PEREIRA LOPES (ADV. MS010237 CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização das perícias. Tendo em vista a necessidade de realização de perícia médica, reputo prejudicado o rito sumário escolhido pela parte autora, convertendo os presentes autos em procedimento ordinário. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, nomeio o(a) Médico(a) LUIZ ANTÔNIO MAKSOUD BUSSUAN, com endereço na Secretaria, para realizar perícia na parte autora. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. (...) Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social QUEZIA DE SENA TALARICO RODRIGUES, CRESS n. 1.593, com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. (...) Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos, os peritos deverão ser intimados para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

2009.60.02.000365-3 - LORI LORIAN BOTTEGA (ADV. MS011618 CARINA BOTTEGA E ADV. MS007868 CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o proposta ofertada pela Caixa Econômica Federal às folhas

2009.60.02.000788-9 - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS (ADV. MS011645 THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS002926 PAULO TADEU HAENDCHEN) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000798-1 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (ADV. MS011645 THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS005984 DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000890-0 - MANOEL ANTONIO DA SILVA (ADV. MS011259 ROBSON LUDJERO SANTOS DE MELO) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

2009.60.02.000894-8 - ANTONIO ALVES (ADV. MS011650 RICARDO ELOY IBANHES) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Desse modo, reconheço a ilegitimidade da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL para figurar no polo passivo da relação processual na condição de litisconsorte passivo necessário. Portanto, os autos devem ser restituídos ao Juízo Estadual (Súmula n. 224 do colendo Superior Tribunal de Justiça), competente para o julgamento da ação. Intimem-se. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 1404

MONITORIA

2006.60.02.003489-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005480 ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SEBASTIAO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) A CEF DEVERÁ PROCEDER A PUBLICAÇÃO DESTE EDITAL EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL, NOS TERMOS DO ARTIGO 232 DO CPC. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO LOCAL DE COMPARECIMENTO: 2ª Vara Federal de Dourados-MS-Rua Ponta Porã, 1875-Dourados-MS Prazo do Edital: 30 (trinta) dias. O (a) Doutor (a) FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa que, no processo Nº 2006.60.02.003489-2, de Ação Monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, foi o requerido SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO procurado e não encontrado nos endereços constantes dos autos, estando, portanto, em lugar incerto ou não sabido. Desta forma, pelo presente edital fica o requerido, SEBASTIÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA FILHO, CPF 846.939.408-87, citado para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do vencimento do prazo deste edital, pagar a importância de R\$ 22.207,72 (Vinte e dois mil, duzentos e sete reais e setenta e dois centavos), atualizada até 17/07/2006, e os acréscimos legais, ou então, no mesmo prazo, oferecer embargos, nos moldes do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Fica ainda o requerido INTIMADO de que em caso de pronto pagamento, ficará isento do pagamento de custas e de honorários advocatícios, sendo que sem pagamento e não opostos embargos ou rejeitados estes, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. E assim, para que chegue ao conhecimento de todos e do referido requerido, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. DADO E PASSADO nesta cidade de Dourados, em 13 de Abril de 2009. Eu, _____ Vilma Ap. Gerolim Abe, Analista Judiciário, RF 5140, digitei e eu, _____ Carina Luchesi Morceli Gervazoni, Diretora de Secretaria, RF 5247, conferi. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.60.02.001228-5 - JULIO CESAR CERVEIRA E OUTROS (ADV. MS003632 MARIO JULIO CERVEIRA E ADV. MS010727 GLAUCE KELLY VIDAL CERVEIRA) X JOSE BARBOSA DE ALMEIDA - REPRESENTANTE DA COMUNIDADE INDIGENA (ADV. SP999999 SEM ADVOGADO) X UNIAO FEDERAL E OUTRO (PROCURAD SEM PROCURADOR)

...Isso posto, e presumindo que o acompanhamento do servidor da FUNAI, pela Polícia Federal, serviria ao ingresso na propriedade vizinha à ocupada, indefiro este e os demais pedidos DA funai, e, pelos mesmos fundamentos, indefiro o pedido da comunidade indígena, nos trmpos postos nas petições de fls. 1134/1136 e 1138/1156.

Expediente N° 1405

ACAO PENAL

2004.60.02.000510-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E PROCURAD PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE MARQUES (ADV. MS006010 FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela acusação, manifestado à folha 243.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para no prazo de 08 (oito) dias, apresentar as razões recursais.Logo em seguida, intime-se o réu acerca da sentença de folhas 235/240, bem como para, apresentar as contrarrazões.

Expediente N° 1407

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.000114-0 - FABIO ELIAS VERDIANI TFOUNI (ADV. SP243806 WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR DE GRADUACAO DA UFGD (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmulas 105/STJ e 512/ STF). P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

JAIRO DA SILVA PINTO.

JUIZ(A) FEDERAL.

BEL(A) EDUARDO LEMOS NOZIMA.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1058

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.03.001531-3 - MAURO VARGAS OLMEDO (ADV. MS011594 FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIO DO INSS DE TRES LAGOAS/MS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

(...)Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, à luz da mansa jurisprudência.Custas ex lege.Comunique-se o inteiro teor da presente Sentença ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto em face da Decisão de fl. 111.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 1062

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.60.03.001115-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.60.03.000562-8) EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S/A - SANESUL (ADV. MS009836 LUCIANA ASSIS DAROS ADLER RALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução.Vista ao embargado para impugná-los no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.60.03.000080-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.03.000717-7) MUNICIPIO DE SELVIRIA (ADV. SP218483 RICARDO HENRIQUE LALUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. À recorrida para as contra razões, após, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

2007.60.03.001193-5 - ENGETRES ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. (ADV. MS006160 ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação no seu efeito devolutivo. À recorrida para as contra razões, após, remetam-se os autos ao e. T.R.F da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA FERNANDA CARONE SBORGIA.
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
LUIZ GUSTAVO GOMES COSTA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1377

EXECUCAO FISCAL

2006.60.04.000997-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (ADV. MS011274 FERNANDO MARTINEZ LUDVIG) X COMERCIO DE CEREAIS PONOFF LTDA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil E ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. Em havendo penhora, levante-se. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R. I.

2007.60.04.000174-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (ADV. MS010228 SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO BOSCO PROVENZANO (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil E ART. 26 DA LEI N. 6.830/80. Em havendo penhora, levante-se. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R. I.

Expediente N° 1381

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.04.001471-8 - ERWIN ROMMEL RODRIGUES BRASIL (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apresente o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos que comprovem a existência das contas de poupança n°s. 013-26267-6 e 013-72562-5, indicadas na inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Sem prejuízo, manifeste-se, no mesmo prazo, sobre a contestação. Intimem-se.

2009.60.04.000293-9 - PEPE SOLIZ ARNEZ (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E ADV. MS012321 EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha o autor as custas processuais no prazo de trinta dias, diante do descumprimento do despacho de fls. 45/46, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), haja vista que não há prova inequívoca da condição de sua miserabilidade. Intime-se.

2009.60.04.000297-6 - FLORENCIO PAZ ZAPATA (ADV. MS005577 CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recolha o autor as custas processuais, no prazo de trinta dias, diante do descumprimento do despacho de fls. 56/57, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), haja vista que não há prova inequívoca da condição de sua miserabilidade. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL DRA. LISA TAUBEMBLATT
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.02.003112-6 - ALMEIA CUNHA GOMES (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD FERNANDO ONO MARTINS)
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2006.60.05.000397-6 - JAIR ROMIO (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do Autor, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e o condeno a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado do requerente, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

2006.60.05.001059-2 - BERNARDINA SCHMIDT NETO (ADV. MS010627 MERIDIANE TIBULO WEGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a Ré a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, de acordo com a variação nominal das ORTN/OTN. O valor do benefício calculado desta forma deverá ser mantido no equivalente ao número de salários mínimos da época da concessão entre Abril/89 e Dezembro/91 (Art. 58, ADCT), e a partir daí deverá ser reajustado na forma das Leis 8.213/91, 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94, 9.032/95, 9.711/98, 9.971/00, Medida Provisória 2.187-13/01, Decreto 3.826/01, Decreto 4.249/02 e legislação posterior.

2006.60.05.001091-9 - ABEL LOPES MAGALHAES (ADV. MS003702 GAZE FEIZ AIDAR E ADV. MS003414 MARGARIDA DA ROCHA AIDAR E ADV. MS010541 WAGNER HIGA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do Autor, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e o condeno a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando a execução condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado do requerente, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.P.R.I.

2006.60.05.001580-2 - DOUGLAS ANTUNES BRITES (ADV. MS011242 DIEGO ABUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

2006.60.05.001866-9 - BRUNA PEREIRA VILHALBA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

2007.60.05.000128-5 - IVONILZA CELESTINO ASPET (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10%

sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

2007.60.05.000270-8 - MAURO DUARTE DAVALOS (ADV. MS009850 DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS009346 RENATO CARVALHO BRANDAO)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, conforme o disposto pelo Art.269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos Arts.11, 2 e 12 da Lei n1.060/50.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.05.001220-5 - VANDA GALANT TUON (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

2008.60.05.001646-3 - ELINA JOSEFA DE SOUZA (ADV. MS007239 LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

2008.60.05.001652-9 - MARIA DE JESUS GONCALVES (ADV. MS007923 PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.

2008.60.05.002271-2 - JALINE MARTINS DA SILVA E OUTRO (ADV. MS010324 ALESSANDRO DONIZETE QUINTANO E ADV. MS011115 MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI E ADV. MS011447 WILMAR LOLLI GHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com reso-lução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50.

Expediente Nº 1682

ACAO PENAL

2006.60.05.000472-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X ALBERTO DORNELES RODRIGUES (ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW) X AMAURI CARLOS DOS SANTOS (ADV. MS000411 JOSEPHINO UJACOW) X NADIM RAYMOND EL HAGE (ADV. MS002425 NELIDIA CARDOSO BENITES E ADV. MS005538 FABIO RICARDO TRAD E ADV. MS004203 MARCOS MARCELLO TRAD E ADV. MS008930 VALDIR CUSTODIO DA SILVA)

1. Ao MPF, para ciência da decisão de fls. 2352/2353, bem como para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 2376/2419.2. Intime-se a defesa da juntada dos referidos documentos (fls. 2376/2419). 3. Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 657

DEPOSITO

2007.60.06.000467-2 - FAZENDA NACIONAL (PROCURAD RONILDE LANGHI PELLIN) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

MONITORIA

2008.60.06.001080-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DIRCEU ASSUNCAO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X MARIO PEREIRA DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X IOLANDA ASSUNCAO DOS SANTOS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Diante da proposta de acordo formulada pelo requerido às folhas 49/52, deixo de apreciar o pedido de folhas 47/48. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2009, às 14:00h., na sede deste juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.00.005102-0 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (ADV. MS009869 GLAUCO DE GOES GUITTI E ADV. MS008671 EDINEI DA COSTA MARQUES E ADV. MS011521 RENATA GONCALVES TOGNINI) X PAULO FERREIRA DE SOUZA (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X ASSOCIACAO DOS PEQUENOS E MINI PRODUTORES RURAIS DE SETE QUEDAS (ADV. MS003442 LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Tendo em vista que a apelante Associação de Pequenos e Mini Produtores Rurais de Sete Quedas não é beneficiária da Justiça Gratuita, intime-se a apelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda ao recolhimento das custas e porte de remessa e retorno. Cumprida a diligência, conclusos. Intime-se.

2006.60.06.000797-8 - NORBERTO MIGUEL DOS ANJOS (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto adesivamente pela parte autora (v. f. 93), apenas em seu efeito devolutivo. Ao INSS para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2006.60.06.000886-7 - AMAURI PALMIRO (ADV. MS005106 CICERO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada à f. 917. Com as manifestações, nova conclusão. Intimem-se.

2007.60.06.000312-6 - VERA LUCIA RIBEIRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a petição de folha 112 veio desacompanhada do instrumento de procuração outorgado pela curadora a ser nomeada, intime-se a advogada da autora para sanar a irregularidade no prazo de 5 (cinco) dias. Sanada a irregularidade, remetam-se os autos ao E. TRF3, sob as cautelas. Intime-se.

2007.60.06.000384-9 - OSVALDINO VIANA DA ROCHA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência para tomada do depoimento pessoal do autor para o dia 03/06/2009, às 16:30h na sede deste juízo. Intimem-se.

2007.60.06.000404-0 - ORLANDO MONTEIRO (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se, inclusive o INSS, da sentença proferida.

2007.60.06.000509-3 - MARIA JOSE DA SILVA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de f. 79, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

2007.60.06.000606-1 - ADEMIR DE ALMEIDA PINTO (ADV. MS007636 JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de folha 144, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2007.60.06.000714-4 - APARECIDA DA SILVA E SILVA (ADV. MS012759 FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/2009, às 14:15h, na sede deste juízo. Intimem-se.

2007.60.06.000719-3 - RUTH OENING MARQUES DA SILVA (ADV. MS012759 FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 27/04/2009, às 10:30h., no consultório do Dr. Antonio Pericles Bazatto, na Rua Dr. Camilo E. da Silva, centro, 970, em Dourados/MS.

2007.60.06.000918-9 - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE (ADV. MS011162 CARLOS EDUARDO LOPES E ADV. MS012212 THIAGO MACHADO GRILO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (ADV. MS006110 RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO) X AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMIENTOS DO ESTADO DE MS - AGESUL (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a informação supra, torno sem efeito a certidão e o despacho de f. 154. Tendo em vista a tempestividade da contestação da União, e que a parte autora já impugnou a resposta ofertada pela Agesul (f. 171/178), intime-se o patrono da requerente para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela União à f. 156, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação, intime-se a União e a Agesul para o mesmo fim. Intimem-se.

2007.60.06.000934-7 - ADRIANO OLIVEIRA ALVES (ADV. MS011834 JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2007.60.06.000992-0 - MARIA VIEIRA PATEIS DA SILVA (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de f. 56-verso, expeça-se carta precatória ao juízo de Eldorado, para que designe Assistente Social para realização do laudo, devendo constar da carta precatória a necessidade de resposta a todos os quesitos formulados (pelo juízo, parte autora, MPF e INSS). Cumpra-se.

2007.60.06.001002-7 - PAULO DE SOUZA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada da parte autora para que subscreva a apelação de f. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, tornem conclusos para apreciação do recurso interposto. Intime-se.

2007.60.06.001032-5 - ZILDA PAES DOS SANTOS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada a se manifestar sobre o contido na petição de folhas 53/68 (contestação), nos termos da decisão de folha 46.

2007.60.06.001141-0 - MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO (ADV. MS010888 MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000068-3 - LUIZ SERAFIM DOS SANTOS (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das peculiaridades do caso, idade do requerente e tipo de labor exercido (trabalhador braçal), entendo pela necessidade de realização de nova perícia para melhor elucidação do caso. Indefiro, portanto, o requerimento de folha 81 reiterado à folha 83. Caso o requerente possua novos exames e laudos, deverá apresentá-los ao perito por acasão da realização da perícia. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do INSS já juntados à folha 51 e como quesitos do juízo mantenho os formulados à folha 42. Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual

as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Determino a expedição de Solicitação de pagamento do perito subscritor do laudo de folhas 68/72, que fixo no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/07 do CJF. Intimem-se.

2008.60.06.000069-5 - VARLEY FAVARO (ADV. MS011070A HEIZER RICARDO IZZO E ADV. PR044810 GREICI MARY DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante das peculiaridades do caso, idade do requerente e tipo de labor exercido (trabalhador braçal), entendo pela necessidade de realização de nova perícia para melhor elucidação do caso. Indefiro, portanto, o requerimento de folha 85 reiterado à folha 87. Caso o requerente possua novos exames e laudos, deverá apresentá-los ao perito por acasão da realização da perícia. Nomeio como perito, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, na cidade de Umuarama, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos do INSS já juntados à folha 57 e como quesitos do juízo mantenho os formulados à folha 49. Intime-se o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o determinado à folha 83 (pagamento do perito subscritor do laudo de folhas 73/77). Intimem-se.

2008.60.06.000279-5 - MARIA DA CONCEICAO CAMILO (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000383-0 - MARIA BELMINA SOARES MINEIRO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000391-0 - ANA MARIA SOARES PEREIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se, inclusive o INSS e o Ministério Público Federal, da sentença proferida.

2008.60.06.000468-8 - MARIA AURORA TRINDADE MEDINA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Indefiro o requerimento de realização de nova perícia. O simples fato de a perícia haver concluído pela capacidade da autora não dá ensejo à necessidade de nova avaliação. Determino a expedição de solicitação de pagamento à perita subscritora do laudo de folhas 45/46, fixando os honorários periciais no valor máximo da tabela constante da Resolução 558/07 do CJF. Cumprida a determinação, registrem-se os autos e façam conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.001028-7 - ANTONIA GRANJEIRO DOS SANTOS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 05/06/2009, às 08:00h., no consultório do Dr. Flavio Vieira de Freitas Jr.

2008.60.06.001341-0 - NADIR GASPAR DE SOUZA (ADV. MS008871 ALAOR JOSE DOMINGOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a manifestação, vista a Caixa Econômica Federal para o mesmo fim. Intimem-se.

2009.60.06.000226-0 - LEVI FARIA DE LIMA (ADV. MS009727 EMERSON GUERRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Cumpra-se a decisão de folha 27/28, procedendo à remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Naviraí.

2009.60.06.000341-0 - MARLI MENEZES DA SILVA (ADV. MS003909 RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, declino a competência para julgamento da presente ação para uma das Varas da Justiça Estadual desta Comarca de Naviraí. Dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos com as nossas homenagens. Intimem-se.

se.

2009.60.06.000342-1 - LUZIA FERREIRA DE AGUIAR (ADV. MS003909 RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Apesar de não existir requerimento administrativo da parte ativa, é de conhecimento geral que o INSS não reconhece tempo de serviço rural sem a existência de provas materiais plenas. Logo, entendo já estar caracterizada a resistência. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito, o Dr. Sebastião Maurício Bianco, na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Diante da apresentação de quesitos pela parte autora (v. f.13), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n. 558/2007 do CJP, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.000343-3 - MANOEL BARBOSA BRAGA (ADV. MS003909 RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Noto que a petição inicial encontra-se apócrifa. Intime-se o advogado da requerente para que sane a irregularidade, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.60.06.000168-0 - HARUHIKO MORI (ADV. MS002317 ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se, inclusive o INSS, da sentença proferida.

2006.60.06.000269-5 - ADEMIR RIBEIRO (ADV. MS002903 CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos para que requeiram o que entenderem de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, ao arquivo.

2007.60.06.000092-7 - MARIA PEREIRA DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de maio de 2009, às 13:30 horas, na sede deste juízo. Intimem-se.

2008.60.06.000063-4 - RAMONA LOPES DOS SANTOS (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu duplo efeito legal. À recorrida para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000133-0 - NILZA DE LIMA LEONE (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000336-2 - CLEUSA DOS SANTOS PEREIRA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se, inclusive o INSS, da sentença proferida.

2008.60.06.000397-0 - LYDIA ZANCO CARNEIRO (ADV. MS004237 JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da sentença de folhas 60/65, arquivem-se os autos dando a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

2008.60.06.000462-7 - DEJANIRA DE SOUZA ALCANTARA (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000464-0 - DIFATIMA BETENCOURTE MANTOVANI (ADV. PR032977 CARMEN LUCIA CASTRO FRANCISCO BRUNHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu duplo efeito legal. À recorrida para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000470-6 - ELISEU CAITANO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000473-1 - MARIA CABRAL BENTO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Tendo em vista que o INSS, em sede de contra-razões, ratificou os termos da contestação (f. 76), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000632-6 - MARIA DAS DORES DE SOUSA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000731-8 - angela de souza silva (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Intime-se a advogada da parte autora para que subscreva a apelação de f. 97, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a diligência, tornem conclusos para apreciação do recurso interposto. Intime-se.

2008.60.06.000864-5 - PETRONILHA MOLENA VENTURINI (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu duplo efeito legal. À recorrida para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000904-2 - LAURA MARIA DE SOUZA ARAUJO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da necessidade de readequação da pauta de audiências desta vara, redesigno para o dia 21/07/2009, às 15:15h, na sede deste juízo, a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento. Intimem-se.

2008.60.06.000905-4 - MARIA INACIO DA SILVA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000909-1 - ISABEL BARRETO (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas em seu efeito devolutivo. À recorrida para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as

cauteladas. Intimem-se.

2008.60.06.000910-8 - CLAUDIO INACIO DIAS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas em seu efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000911-0 - DORCELINA ANTONIO DIAS (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000912-1 - SULMIRA DE OLIVEIRA (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, apenas em seu efeito devolutivo. À recorrida para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000931-5 - MARLENE RODRIGUES DA SILVA (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Regularize a autora, no prazo de 20 dias sua representação processual, trazendo aos autos procuração por instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC e do parágrafo 2º do art. 215 do CC, vez que o outorgante não é alfabetizado ou encontra-se impossibilitado de assinar (v. doc. de f. 07). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de julho de 2009, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. Intimem-se.

2008.60.06.000938-8 - APARECIDA VICENTE ALVES DOS SANTOS (ADV. MS006594 SILVANO LUIZ RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS, em seu duplo efeito legal. À parte recorrida para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se.

2008.60.06.000994-7 - YAE YAMASHITA KAMITANI (ADV. MS012730 JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar o recolhimento das custas processuais, através do correto código da receita, bem como efetuando o recolhimento da respectiva guia de porte de remessa e retorno. Intime-se.

2008.60.06.001001-9 - MAURA MARIA DE MENEZES (ADV. PR026785 GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seu duplo efeito legal. Ao recorrido para contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias, após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas. Intimem-se, inclusive o INSS, da sentença proferida.

2008.60.06.001016-0 - ONDINA PEDRO ALCANTARA DOS SANTOS (ADV. PR037314 NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 21 de julho de 2009, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse das partes na produção da prova testemunhal, deverão depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência. Intimem-se .

CARTA PRECATORIA

2009.60.06.000329-9 - JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARANAVAI/PR - SJPR E OUTROS (ADV. PR035238 MARIO SERGIO GARCIA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Fica a defesa do réu Sebastião Rocha Novaes intimada da designação do dia 18 de junho de 2009, às 14:00 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, o Agente de Polícia Federal Paulo Maurício de Santana.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2007.60.06.000267-5 - SEBASTIAO CALCIOLARI (ADV. MS005258 LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO) X SEBASTIAO CALCIOLARI

CHAMO O FEITO À ORDEM. Verifico que soma dos valores pertencentes ao autor (f. 171) e ao seu advogado (f. 194) superam o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para a expedição de requisição de pequeno valor (RPV). O autor apresentou renúncia da parcela excedente ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos às fls. 201/202, o que não foi feito pelo seu patrono, recaindo a totalidade do desconto apenas no montante referente ao requerente, conforme se verifica nos ofícios expedidos às fls. 205/206. Entendo que, havendo renúncia, a diminuição deve recair, proporcionalmente, nas verbas pertencentes à parte e ao seu advogado, respeitando-se o limite para o pagamento da RPV. Desse modo, intime-se o advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se pretende renunciar à sua cota-parte, ciente de que, em caso negativo, será expedido ofício precatório em vez de requisição de de pequeno valor (RPV). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.06.000524-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (ADV. MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA) X ONILDES BARROS RODRIGUES (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando o detalhamento da ordem de bloqueio de valores acostado aos autos, manifeste-se o(a) exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000468-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (ADV. MS009959 DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI (ADV. MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA)

Vista à executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

ACAO PENAL

2007.60.06.000155-5 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) X ADEMAR LEOLINO PESSOA (ADV. MS006774 ERNANI FORTUNATI)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO; Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA em desfavor do Réu. Expeça-se a Secretaria o contra-mandado. Intime-se o Réu para que fique ciente de que deverá comparecer a todos os atos do processo, sob pena de nova decretação de sua prisão preventiva. Nos termos da legislação de regência (artigos 399 e 400 do CPP - nova redação da lei nº. 11.719/2008, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, tornadas comuns pela defesa (f. 155), e após, tornem os autos conclusos para designar data para o interrogatório do Réu. Fica a defesa, desde já, intimada para os fins do artigo 222 do CPP (expedição das cartas precatórias ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS). Ciência ao MPF. Intimem-se.

Expediente N° 658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.06.001031-7 - CLARIZA FONTES FIALHO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da data designada para a realização da perícia: dia 28 de maio de 2009, às 14:00h, no consultório do Dr. Sebastião Mauricio Bianco, na Rua Angelo Moreira da Fonseca, 3760, Umuarama/PR.

2008.60.06.001268-5 - ROSANGELA PEREIRA LIMA (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 25/05/2009, às 14:00h, na Clínica Vida, na Av. Angelo Moreira da Fonseca, 3760, Umuarama/PR.

2008.60.06.001303-3 - EDSON EDEGAR DA MOTTA (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 26/05/2009, às 14:00h, na Clínica Vida, na Av. Angelo Moreira da Fonseca, 3760, Umuarama/PR.

2008.60.06.001305-7 - ADELAIDE ANTONIO DE MELO (ADV. MS007749 LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada da data designada para realização da perícia: dia 27/05/2009, às 14:00h, na Clínica Vida, na Av. Angelo Moreira da Fonseca, 3760, Umuarama/PR.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000438-0 - ROSALVA JOVINO RODRIGUES (ADV. MS002388 JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PROCURAD SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11/05/09, às 13:45h., na sede deste juízo. Intimem-se.

ASSISTENCIA JUDICIARIA - INCIDENTES

2009.60.06.000383-4 - ORLANDO CANTARELI CUENCA (ADV. MS009485 JULIO MONTINI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS (ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Emende-se a inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico que eventualmente será obtido, efetuando o pagamento das custas correspondentes. Em sendo cumpridas essas diligências, requisitem-se as informações à Autoridade Impetrada. Apreciarei o pedido de liminar após a vinda das informações. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

2008.60.06.000823-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (PROCURAD MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RUBINEI DE AVILA (ADV. PR033960 JAQUELINE CABRAL DE SOUZA VENDRUSCOLO E ADV. MS999999 SEM ADVOGADO)

Considerando a Certidão/Informação de fls. 223, expeça-se, in continenti, carta precatória ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, a fim de que seja realizada audiência para inquirição de testemunha arrolada pela acusação o Policial Militar RICARDO JORGE DA SILVA, o qual está no Quartel da Companhia de Guarda e Escolta da Polícia Militar em Campo Grande/MS. Neste sentido, intime-se a advogada constituída para os fins do artigo 222 do Código de Processo Penal, bem como para se manifestar sobre a inversão da ordem processual ocorrida nestes autos. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.